



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7237/2021 - Sexta-feira, 1 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	28
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	32
SECRETARIA JUDICIÁRIA	38
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	47
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	48
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	61
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL ..	63
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ	
TURMAS RECURSAIS	180
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	274
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	277
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ..	282
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	299
SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL	301
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	627
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	628
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	629
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	633
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	635
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	661
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	667
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	668
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	671
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	680
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	710
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ..	728
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	740
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	741
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	752
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	766
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	769
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	773
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	776
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	777
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	779
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	780
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - EDITAIS	888
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	893
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	895
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	922

COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	926
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	927
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	928
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	932
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	934
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	936
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	938
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	939
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	942
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ	944
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	948
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	949
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	950
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	952
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	953
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	962
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	966
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	978
COMARCA DE TAILÂNDIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	986
COMARCA DE URUARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ	1017
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	1020
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	1107
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	1108
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	1109
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	1111
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	1112
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	1113
COMARCA DE CURRALINHO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO	1114
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	1162
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	1192
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	1197
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	1199
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	1207
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI.....	1212
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	1287
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	1288
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA.....	1290
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE.....	1302
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO.....	1303
COMARCA DE SOURE	
GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE.....	1305
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO.....	1310
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA.....	1311
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA.....	1313
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ.....	1323
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO.....	1358
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA.....	1360
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.....	1363
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS.....	1382
COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU.....	1384
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO.....	1390
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ.....	1394
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA.....	1396
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA.....	1397
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA.....	1398
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU.....	1402
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO.....	1414
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO.....	1450
COMARCA DE PORTEL	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	1461
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	1464
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	1466
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA	1471
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU	1472
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	1487
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	1492

PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 2861/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03272,

DESIGNAR o servidor RAIMUNDO PEREIRA DE ABREU, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 195430, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Afuá, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde e férias do servidor Marcos Edson Brasil Neto, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157872, no período de 05/07/2021 a 21/08/2021 e de 01/09/2021 a 30/09/2021.

PORTARIA Nº 3322/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de suspensão de férias da Juíza de Direito, Marisa Belini de Oliveira,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3216/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite para responder pela 3ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3323/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando a suspensão da licença da magistrada Márcia Cristina Leão Murrieta, a partir de 29/09/2021,

Cessar os efeitos, a partir de 29 de setembro de 2021, da Portaria nº 3209/2021-GP, que designou Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral para responder pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível

PORTARIA Nº 3325/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de autorização para celebrar casamento, protocolizado sob o Nº PA-EXT-2021/05460,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Ana Lúcia Bentes Lynch, Titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, a celebrar o casamento de Thaiana Mourão de Menezes e Helliton da Silva Maciel, a ser realizado no dia 14 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3326/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de composição da 1ª Turma Recursal Permanente, protocolizado sob o Nº PA-MEM-2021/35697,

DESIGNAR o Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria para atuar na condição de suplente perante a 1ª Turma Recursal Permanente, no período de 22 a 29 de setembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3327/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando a alteração no início do período de férias da Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de

Oliveira Medeiros, conforme PA-REQ-2021/10714,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3221/2021-GP, que designou o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca para responder pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 01 a 30 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, Juiz Titular da Vara Agrária da Comarca de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 13 de outubro a 11 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3328/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folgas da Juíza de Direito, Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, conforme PA-REQ-2021/10642,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, titular da 11ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 04 a 08 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3329/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Marcus Alan de Melo Gomes, conforme expediente PA-REQ-2021/10202,

Considerando o gozo de folgas da Juíza de Direito, Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, conforme PA-REQ-2021/10642,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 4 de outubro de 2021, da Portaria nº 3135/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Sandra Maria Ferreira Castelo Branco para responder pela 9ª Vara Criminal.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara Criminal da Capital, nos dias 4 e 5 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3330/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

DESIGNAR a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, no período de 1º a 31 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3332/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/03272,

DESIGNAR o servidor ELIMAR DE LIMA CARDOSO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 169331, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Afuá, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde do servidor Marcos Edson Brasil Neto, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157872, retroagindo seus efeitos ao período de 23/06/2021 a 04/07/2021.

PORTARIA Nº 3333/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10226,

EXONERAR a servidora CIBELE GUIMARAES PESSOA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 168254, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, retroagindo seus efeitos ao dia 15/09/2021.

PORTARIA Nº 3334/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10226,

Art. 1º EXONERAR o bacharel NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA, matrícula nº 163015, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança, retroagindo seus efeitos ao dia 15/09/2021.

Art. 2º NOMEAR o bacharel NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança, retroagindo seus efeitos ao dia 15/09/2021.

PORTARIA Nº 3335/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10226,

NOMEAR o bacharel RAFAEL WILSON DIAS GRADIM, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bragança, a contar de 24/09/2021.

PORTARIA Nº 3336/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/23167,

EXONERAR, a pedido, a servidora KARINA COUTINHO DA FONSECA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174254, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Medicilândia, retroagindo seus efeitos ao dia 04/08/2021.

PORTARIA Nº 3337/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/23167,

NOMEAR a servidora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO, Atendente Judiciário, matrícula nº 906, para exercer, em caráter excepcional, o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Medicilândia, retroagindo seus efeitos ao dia 04/08/2021.

PORTARIA Nº 3338/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34690,

NOMEAR a bacharela GABRIELA ARAUJO DIAS, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento, a contar de 20/09/2021.

PORTARIA Nº 3339/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30385,

DESIGNAR o servidor DOWNEY VIDAL DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 44830, para responder pelo

Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, durante o afastamento por licença maternidade e licença prêmio da titular, Sra. Ananda Cristina Ataíde da Silva Ferreira, matrícula nº 81167, no período de 16/08/2021 a 11/02/2022 e de 14/02/2022 a 14/04/2022.

PORTARIA Nº 3340/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/23521,

DESIGNAR a servidora MAIRA LIANE VIANA SADECK DOS SANTOS, Analista Judiciário - Ciências Contábeis, matrícula nº 81116, para responder pela Gerência do Centro Administrativo Regional do Oeste do Pará - Polo de Santarém, durante o afastamento por licença prêmio do titular, Sebastião Tomás Lima Nerys, matrícula nº 3611, retroagindo seus efeitos ao período de 21/06/2021 a 20/07/2021.

PORTARIA Nº 3341/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013,

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/35772,

DESIGNAR o Senhor JONATHAN MIRANDA DA SILVA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto à 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará, retroagindo seus efeitos ao dia 02/09/2021.

PORTARIA Nº 3342/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2021/04968,

DISPENSAR a Senhora WELLEN PATRICIA FERREIRA DE MENEZES da função de Conciliador Voluntário, junto à 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, retroagindo seus efeitos ao dia 30/04/2021.

PORTARIA Nº 3343/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34759,

DISPENSAR o Senhor MARCELO MOREIRA DE CAMPOS da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 3344/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34759,

DISPENSAR a Senhora RAYANE JAQUELINE SANTOS DEL CASTILHO da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 3345/2021-GP. Belém, 29 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34759,

DISPENSAR a Senhora ALESSANDRA BRITO DE ALMEIDA da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 3346/2021-GP, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONSIDERANDO que, na 35ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 22/9/2021, foi declarada a vacância do cargo de desembargador, em razão da aposentadoria do Desembargador Raimundo Holanda Reis, membro integrante da 3ª Turma de Direito Penal;

CONSIDERANDO os termos do art. 8º, § 3º e do art. 36, VII, alínea *z*, ambos do Regimento Interno desta Corte;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado, no sistema Siga-Doc, sob código PA-OFI-2021/04958;

Art. 1º Autorizar, ad referendum do Tribunal Pleno, a transferência da Desembargadora Eva do Amaral Coelho para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º A Desembargadora Eva do Amaral Coelho assumirá o acervo remanescente em nome do Desembargador Raimundo Holanda Reis perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Penal e a 3ª Turma de Direito Penal, nos termos do artigo 114, § 2º, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3347/2021-GP, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aprovada, à unanimidade, em sua 35ª sessão ordinária, ocorrida em 22/09/2021,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 3205/2021-GP, de 22 de setembro de 2021, de convocação do Juiz de Direito José Torquato Araújo de Alencar, Magistrado de 3ª Entrância, titular da Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 3346/2021-GP, de 30 de setembro de 2021, a qual autorizou a transferência da Desembargadora Eva do Amaral Coelho para a Seção de Direito Penal e para a 3ª Turma de Direito Penal,

Art. 1º Designar o magistrado José Torquato Araújo de Alencar, Juiz Convocado ao 2º Grau, para atuar perante o Tribunal Pleno, a Seção de Direito Privado e a 2ª Turma de Direito Privado, a partir de 1º de outubro de 2021, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O magistrado atuará no acervo remanescente de relatoria da Desembargadora Eva do Amaral Coelho em tramitação nos órgãos de julgamento de que trata o caput, podendo ser convocado para compor quórum nos demais órgãos de julgamento, nos termos do art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3350/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e na 1ª Turma de Direito Público;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2021/36296;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, programadas para o mês de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3351/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36454,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor RAPHAEL DE MENDONÇA ROCHA MONTEIRO, matrícula nº 139297, do Cargo em Comissão de Assessor, REF-CJS-3, junto ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de 1º/10/2021.

Art. 2º ELOGIAR o servidor RAPHAEL DE MENDONÇA ROCHA MONTEIRO, matrícula nº 139297, pelos relevantes serviços prestados durante o exercício do cargo.

PORTARIA Nº 3352/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

NOMEAR a servidora VERENA VON LOHRMAM CRUZ ARRAES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172138, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico, REF-CJS-3, junto ao Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de 1º/10/2021.

PORTARIA Nº 3353/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34262,

DESIGNAR o servidor ANTÔNIO BIRAJARA ALVES DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 62227, para responder pela chefia do Serviço de Expedição e Correspondência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, Sr. Luiz Antônio Cabral da Rocha, matrícula nº 22926, no período de 15/10/2021 a 13/11/2021.

PORTARIA Nº 3354/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29607,

DESIGNAR a servidora MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Auxiliar de Secretária dos Juizados, matrícula nº 61239, para responder pela função de Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) - 7ª a 11ª Varas Cíveis e Empresariais da Capital, durante o afastamento por licença para tratamento de saúde da titular, Josiane Trindade de Sousa, matrícula nº 109410, no período de 04/08/2021 a 06/10/2021.

PORTARIA Nº 3355/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de suspensão das folgas do Juiz de Direito Rafael do Vale Souza, conforme PA-MEM-2021/36711

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3240/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão para responder pela Comarca de Terra Santa, no período de 06 a 08 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3356/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

Considerando o pedido de suspensão das férias do magistrado Cristiano Arantes e Silva, a partir de 30/09/2021,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS, a partir de 30 de setembro de 2021, da Portaria nº 3097/2021-GP, que designou Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra para responder pela 13ª Vara Cível e Empresarial;

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3208/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra para responder pela 13ª Vara Cível e Empresarial no período de 01 a 19 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3357/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

Considerando o gozo de folga do Juiz de Direito, Marcello de Almeida Lopes, conforme PA-MEM-2021/36283,

DESIGNAR o Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez, titular da Comarca de Dom Eliseu, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ulianópolis, no dia 8 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3358/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

Considerando a alteração do início das férias da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, conforme PA-MEM-2021/36858,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3249/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Francisco Walter Rego Batista, Juiz de Direito Substituto, para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 14 de outubro do ano de 2021 a 2 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3359/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28877,

DISPENSAR o servidor LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS ANGELIM, Analista Judiciário, matrícula nº 24856, da Função Gratificada de Chefe de Serviço - CI, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 3360/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36358,

EXONERAR, a pedido, o servidor AFONSO CELSO SILVA QUARESMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 66877, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar do dia 01/10/2021.

PORTARIA Nº 3361/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/28877,

DESIGNAR a servidora TATIANE SARAIVA DA PAIXÃO NUNES, Analista Judiciário, matrícula 49239,

para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço - CI, REF-FG-2, junto à Corregedoria Geral de Justiça.

PORTARIA Nº 3362/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36358,

NOMEAR o bacharel DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar do dia 01/10/2021.

PORTARIA Nº 3363/2021-GP. Belém, 30 de setembro de 2021.

RELOTAR o servidor AFONSO CELSO SILVA QUARESMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 66877, na Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 01/10/2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 13/2021-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 - Natureza das oportunidades de estágio

1.1 - As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 12/2021-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 - Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ALTAMIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME

2ª	3º	MARCELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
----	----	-------------------------------

COMARCA DE ANAJÁS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2º	MARCOS HENRI DA COSTA GONCALVES

COMARCA DE ANANINDEUA**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	KELLY DE JESUS MAIA

COMARCA DE ANANINDEUA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	13º	CHRISTIAN FELLIPE CORRÊA MARTINS
5ª	14º	ANDREW PANATO GEMAQUE
6ª	15º	ISRAEL VITOR FARIAS FERREIRA
12ª	16º	FELIPE RAUAN SILVA MOTA
13ª	17º	RYAN FERNANDO RIBEIRO BARBOSA
14ª	18º	EMANUELLE SANT ANNA CASTRO DE ALMEIDA
15ª	19º	JULIANA OLIVEIRA PARENTE
16ª	20º	PAULA TAMIRES GOMES BORGES
17ª	21º	PAULA CRAVEIRO PANTOJA

Curso de Psicologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	IANNE CECILIA MONTEIRO DO NASCIMENTO

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	NOE ANTONIO GOMES DE LIMA

COMARCA DE AVEIRO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	1º	EVELYN GABRIELA COSTA ROCHA

COMARCA DE BAGRE

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	1º	SAMAC CARVALHO PANTOJA

COMARCA DE BARCARENA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	5º	DANILO DOS ANJOS MONTEIRO

COMARCA DE BELÉM

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	5º	FILIFE DALMASO MAFRA
3ª	6º	DANIELA SOUZA LIMA ARANHA
4ª	7º	ANA FLAVIA BANDEIRA DA SILVA
6ª	8º	JEFFERSON LEITE

Curso de Administração de Empresas

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	VICTÓRIA DA SILVA MORAES

Curso de Análise e Desenvolvimento De Sistemas

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	RODRIGO SOUSA BARROS
2ª	2º	RAINAN MATOS DA COSTA

Curso de Arquivologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2º	ROSIANE DA SILVA ALMEIDA

Curso de Biblioteconomia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	PAULO GLAUBER FERRADAIS LEÃO

Curso de Ciência da Computação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	CAIO CARVALHEIROS SARMENTO
2ª	4º	LUIZ RICARDO BRAGANÇA DA SILVA

Curso de Ciências Contábeis

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	3º	RENAN SOUZA RAMOS
4ª	4º	RAFAELLY DE CARVALHO MOURAO

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	152º - 14º Candidato Autodeclarado Negro	JULIANA DA COSTA NASCIMENTO (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
6ª	193º - 15º Candidato Autodeclarado Negro	REYDSON RAFAEL ROSA REIS (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
8ª	28º	LEONARDO SERRUYA SAIFE

9 ^a	194 ^o - 16 ^o Candidato Autodeclarado Negro	THIAGO CARNEIRO MOREIRA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
10 ^a	29 ^o	BHEATRIZ COELHO TAVARES FERREIRA
13 ^a	30 ^o	ANA CAROLINA MOURÃO DE AQUINO VILAR
15 ^a	212 ^o - 17 ^o Candidato Autodeclarado Negro	BYANKA SANTOS DA SILVA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
17 ^a	31 ^o	GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO
18 ^a	214 ^o - 18 ^o Candidato Autodeclarado Negro	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS NETO (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
19 ^a	32 ^o	MATHEUS OLIVEIRA MARTINS
20 ^a	33 ^o	ANA FLÁVIA FIGUEIREDO BARBOSA
21 ^a	239 ^o - 19 ^o Candidato Autodeclarado	LUIZA DE SOUSA BRAGA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
23 ^a	34 ^o	IZABELA SEBASTIANA GUEDES NOGUEIRA
25 ^a	35 ^o	CEZAR AUGSTO BORGES DA SILVA
28 ^a	36 ^o	BEATRIZ ALENCAR SOBREIRA DE OLIVEIRA
29 ^a	37 ^o	GUILHERME WILSON SOUZA CRUZ DE CASTILHO
30 ^a	249 ^o - 20 ^o Candidato Autodeclarado Negro	JEAN LUCAS GOMES AMARAL (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
35 ^a	38 ^o	HENDRICK JONES BARROSO GALVÃO
36 ^a	283 ^o - 21 ^o Candidato Autodeclarado Negro	LUCAS AQUINO DE MORAES (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
38 ^a	39 ^o	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA ALVES
40 ^a	40 ^o	JENNIFER ALINE DOS PASSOS MARQUES

41 ^a	41 ^o	GIOVANNA BRANDÃO DA SILVA
42 ^a	285 ^o - 2 2 ^o C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	ALISSON RENAN DE SOUSA MORAES (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
43 ^a	42 ^o	ALEJANDRA ELLITA ESTUMANO BRAGA
44 ^a	43 ^o	LUIZ ANTONIO SOUSA BOZI
45 ^a	294 ^o - 2 3 ^o C a n d i d a t o Autodeclarado Negro	GILCEMYR DE ASSUNÇÃO MARTINS (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
46 ^a	46 ^o	LAIZA DE NAZARÉ BATISTA ALHO
47 ^a	47 ^o	SANDY VICTORIA DO NASCIMENTO CAMELO
48 ^a	48 ^o	SAMARA MARCELLY ELERES DA SILVA
49 ^a	49 ^o	JULIANA SARRAF DAIBES MARQUES
50 ^a	50 ^o	FELIPE MACHADO SAUL
51 ^a	51 ^o	CANDICE COELHO TAVARES
52 ^a	52 ^o	BRUNO GOUVEA DE QUEIROZ
53 ^a	54 ^o	ALINE ARRAIS DE CASTRO LOBO
54 ^a	55 ^o	NICHOLAS SILVA BATISTA DOS SANTOS
55 ^a	56 ^o	BRENDA CAROLINA DOS SANTOS BENTES
56 ^a	57 ^o	GLEYTON AGUSUTO SANTOS DOS SANTOS
57 ^a	58 ^o	JOAO VITOR TAVARES BRITO
58 ^a	59 ^o	MARIA CLARA OLIVA SIMOES
59 ^a	60 ^o	CARLOS VINÍCIUS SOUSA DE SOUSA
60 ^a	61 ^o	NÁDIA LUDIMILA MENEZES SANTOS DE ANDRADE
61 ^a	62 ^o	CELIANE BARBOSA DO NASCIMENTO
62 ^a	63 ^o	ABRAAO JOSE MARQUES PIRES JUNIOR
63 ^a	64 ^o	FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA MAGALHÃES
64 ^a	65 ^o	LORENA NATASHA COSTA RIBEIRO

65 ^a	66 ^o	GUSTAVO ENRIQUE ALVES DOS SANTOS
66 ^a	67 ^o	LUCAS DAVID SOUSA BATISTA
67 ^a	69 ^o	VINÍCIUS LOPES TYLL
69 ^a	70 ^o	RODRIGO MEDEIROS DE MENDONÇA
70 ^o	71 ^o	DAMIRES KAROLAYNE MODESTO CASTELO BRANCO
71 ^o	72 ^o	LARISSA REIS DA SILVA
72 ^o	73 ^o	VITÓRIA CAROLINE RAMOS DOURADO
73 ^o	74 ^o	FERNANDA CORREA E CORREA
74 ^o	75 ^o	IZABELLA BRITO RODRIGUES
75 ^o	76 ^o	THIAGO JOSE VALE RODRIGUES
76 ^o	77 ^o	NARDIE NAVINDRA BENITAH SHARMA
77 ^o	78 ^o	SAMANTA CAROLINA MAGALHÃES QUARESMA
78 ^o	79 ^o	MARCOS PAULO FERREIRA DA SILVA
79 ^o	80 ^o	GIOVANA RANDEL DE FIGUEIREDO
80 ^o	81 ^o	MOISES FARIAS TAVARES

Curso de Educação Física - Bacharelado e Licenciatura

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	3 ^o	LUANNE ARIELLE CALDAS AMARAL

Curso de Odontologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	2 ^o	ISABELLE DE SOUZA SILVA
3 ^a	3 ^o	ARTHUR FORTE E SILVA DE LIMA

Curso de Pedagogia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^o	JULIANNE SANTOS DOS SANTOS

Curso de Serviço Social

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	5 ^o - 1 ^o Candidato Autodeclarado Negro	LUANA GIOVANNA BARROS COSTA (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
3 ^a	3 ^o	DANIELA MESQUITA SILVA BRANDÃO

Curso de Sistemas de Informação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^o	MARCIO ALEXANDRE GIBSON SOUSA

COMARCA DE BRAGANÇA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^o	GERLANE SILVA DOS REIS
2 ^a	2 ^o	DANIELE PEREIRA DE SOUSA SOUSA
3 ^a	3 ^o	TAMELA RENARA QUADROS PINTO
4 ^{aa}	4 ^o	EVELYN AMANDA QUADROS DA SILVA

COMARCA DE BRASIL NOVO**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^o	EVERTON THIAGO DIAS DE SÁ

COMARCA DE BREVES**Curso de Serviço Social**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^o	MATHEUS HENRIQUE PAZ FERREIRA

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2º	VITORIA LIMA ARAUJO

COMARCA DE CASTANHAL**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	NAELY DOS SANTOS MOREIRA
4ª	4º	SABRINA LOPES DE OLIVEIRA
5ª	5º	LORRANNY OLIVEIRA SILVA
6ª	7º	MINAEL PEREIRA LAGOIA

Curso de Pedagogia

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	SUELY DO SOCORRO SILVA DA COSTA

COMARCA DE COLARES

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	REGIANE COELHO CORREA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2º	LAURA FERREIRA MORAIS

COMARCA DE CURRALINHO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	WESLLEM RUAN DA SILVA BAIA

COMARCA DE ICOARACI**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	3º	MARIANA MONTEVERDE SALASAR
3ª	4º	INGRID MAGNO DA SILVA
4ª	5º	YASMIN BEATRIZ RIBEIRO CARVALHO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2º	DIANNY VICTÓRIA OLIVEIRA DOS SANTOS

COMARCA DE ITAITUBA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	4º	YANKA AMORIM SILVA
4ª	5º	WEVERTON ANTONIO
5ª	6º	REBECA YOHANA EVANGELISTA FREITAS

COMARCA DE MARABÁ**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	8º	RAFAEL SOARES ROCHA
7ª	9º	IZABELLA CRISTINA SA DE MORAES
8ª	10º	LAURO RAIMUNDO DE LUNA FILHO
9ª	11º	LEONARDO ANDRE CARVALHO DE ARAUJO

10 ^a	12 ^o	JANAÍLDA BEZERRA DA SILVA
11 ^a	13 ^o	ILCA ARAUJO CHAGAS
12 ^a	14 ^o	LUCAS RAONY PEREIRA HIPOLITO
13 ^a	16 ^o	CAROLAYN PILAR ACURIO MENDOZA
14 ^a	17 ^o	RENEIDE NASCIMENTO SOUZA ROCHA
15 ^a	18 ^o	MATEUS SANTANA FERREIRA
16 ^a	19 ^o	AMANDA CRISÓSTOMO CARVALHO

COMARCA DE MARITUBA**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3 ^a	2 ^o	CYNTHIA SINARA LIMA LEITE

COMARCA DE MOJU**Ensino Médio**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^o	VIVIANE FRANCO DA SILVA

COMARCA DE MOSQUEIRO**Curso de Direito**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^o	ADRIELE SILVA DE PAULA

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**Ensino Médio**

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^o	RAISSA CARVALHO RODRIGUES

COMARCA DE OURILÂNDIA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	LUIGI EDUARDO LIMA DE MIRANDA
2ª	2º	YASMIN CINTRA PEICHIN

COMARCA DE PARAGOMINAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	5º	ELENILCY DOS SANTOS BEZERRA TIGRE

COMARCA DE PARAUPEBAS**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	PEDRO RIQUELMY SOUSA DE AVIZ

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	SAMUEL MENDES DE MORAES
3ª	4º	JULIANA DE ALMEIDA FERNANDES
4ª	5º	VICTORYA CAROLYNNE OLIVEIRA ALVES

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	FRANCISCO WALLYSON DA SILVA OZORIO

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	CIBELLE RODRIGUES PEREIRA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	WILLIANE VIEIRA SOUZA

COMARCA DE PRIMAVERA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	MAURICIO SILVA DE SOUZA

COMARCA DE REDENÇÃO

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	5º	HALYNE CRISTINA GUEDES SILVEIRA
3ª	6º	ALAN DEIVID DA SILVA DINIZ
4ª	7º	MATEUS PENIEL SILVA CASTRO

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	LARISSA DE SOUZA COSTA

COMARCA DE SALINÓPOLIS

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	PAULO MIRIÇÁ CRUZ CUNHA

COMARCA DE SANTARÉM

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	6º	DEBORAH DANIELE SILVA DUARTE

7ª	7º	MATHEUS DA SILVA FRANCO
8ª	26º - 3º Candidato Autodeclarado Negro	RICARDO RENAN DOS SANTOS COSTA

Curso de Gestão Pública

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	FERNANDA BEATRIZ LAGES MAIA

Curso de História

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	JADY EMANUELY AMORIM FERREIRA

Curso de Psicologia

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	FERNANDA ALAINE SANTOS CAMPOS

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	3º	LAYSE SILVA DE SOUSA

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1º	SAMARA ALMEIDA MENDES

COMARCA DE TUCURUI**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	2º	MICHELY FERNANDES BARBOSA
3ª	5º -	TAINA DE JESUS CARDOSO

	1º Candidato Autodeclarado Negro	
--	-------------------------------------	--

3 - Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 - Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pela Associação Proativa do Pará;

3.1.2 - Encaminhar para o e-mail convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 - O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 30 de setembro de 2021.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Provimento nº 07/2021-CGJ

Dispõe sobre a competência para a realização de protestos de títulos naqueles municípios onde não exista o serviço de tabelionato de protestos instalado.

A Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o expediente protocolizado pelo Instituto de Protestos do Brasil ¿ Seção Pará - IERTB, por meio do processo PjeCor nº 0002632-11.2020.2.00.0814;

CONSIDERANDO as disposições do Código Civil Brasileiro (§1º do art. 75 e 327), e do Provimento nº 87/2019 do CNJ (art. 3º. Item 1º) que estabelecem o domicílio do devedor como a praça competente para a realização de protestos;

CONSIDERANDO, que para a atribuição de competência deve ser levada em consideração não apenas a proximidade territorial, mas também a jurisdição ao qual está o município tradicionalmente subordinado dentro de uma determinada Comarca, que pode abranger mais de um município.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar a competência da praça da realização de protestos naqueles municípios onde não exista instalado o serviço de tabelionato de protestos;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a praça com competência para a realização de protestos de títulos, naqueles municípios em que, sendo ou não sede de comarca, não possuem instalado o serviço de tabelionato de protestos, segundo o anexo I deste provimento.

Art. 2º - A competência ora fixada, permanecerá válida até que seja instalado, no município, o serviço de tabelionato de protestos, quando passará a competência para a sede do município.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 29 de setembro de 2021

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

ANEXO I ¿ Provimento nº 07/2021-CGJ

	MUNICÍPIO	MUNICÍPIO/PRAÇA DE PROTESTO
1	ABEL FIGUEIREDO	RONDON DO PARÁ
2	AFUÁ	CHAVES
3	ÁGUA AZUL DO NORTE	XINGUARA

4	BANNACH	RIO MARIA
5	BELTERRA	SANTARÉM
6	BONITO	CAPANEMA
7	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
8	CACHOEIRA DO PIRIÁ	UISEU
9	COLARES	VIGIA
10	CUMARU DO NORTE	REDENÇÃO
11	CURUÁ	ALENQUER
12	CURRALINHO	2º OFÍCIO DE BREVES
13	FLORESTA DO ARAGUAIA	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
14	GARRAFÃO DO NORTE	OURÉM
15	INHANGAPI	CASTANHAL
16	IPIXUNA DO PARÁ	AURORA DO PARÁ
17	JACAREACANGA	ITAITUBA
18	LIMOEIRO DO AJURU	CAMETÁ
19	MAGALHÃES BARATA	IGARAPÉ-ACU
20	MELGAÇO	BREVES
21	MOJUI DOS CAMPOS	SANTARÉM
22	NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ	UISEU
23	NOVA IPIXUNA	MARABÁ
24	OEIRAS DO PARÁ	2º OFÍCIO DE BREVES
25	PALESTINA DO PARÁ	SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
26	PAU D'ARCO	REDENÇÃO
27	PEIXE-BOI	NOVA TIMBOTEUA
28	PIÇARRA	SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
29	PLACAS	RURÓPOLIS
30	QUATIPURU	PRIMAVERA

31	SANTA BARBARA DO PARÁ	BENEVIDES
32	SANTA CRUZ DO ARARI	CACHOEIRA DO ARARI
33	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
34	SANTARÉM NOVO	SALINÓPOLIS
35	SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	VIGIA
36	SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VIGIA
37	SÃO FRANCISCO DO PARÁ	CASTANHAL
38	SÃO JOÃO DA PONTA	CASTANHAL
39	SÃO JOÃO DE PIRABAS	SALINOPOLIS
40	SAPUCAIA	XINGUARA
41	TERRA ALTA	CURUÇA
42	TRACUATEUA	BRAGANÇA
43	TRAIRÃO	ITAITUBA
44	VITÓRIA DO XINGU	ALTAMIRA

PROCESSO Nº 0002632-11.2020.2.00.0814

REQUERENTE: INSTITUTO DE ESTUDOS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ

DECISÃO: A Coordenadoria Geral de Arrecadação informou este Órgão Correccional (Processo nº 0003416-51.2021.2.00.0814) que o Sr. Eleandro Humberto Bolson, Titular do Cartório do Único Ofício de Currálinho, tentou prestar contas dos emolumentos relativos aos atos de protesto, porém não obteve êxito, eis que o Sistema de Arrecadação Extrajudicial ¿ SIAE acusou que a aludida serventia não possui atribuição para prática do serviço. Ressaltou que no Edital de Reescolha (id 779156, fl. 08/38 do Processo nº 0003416-51.2021.2.00.0814), bem como nos documentos apresentados no PA-EXT-2020/05158, consta que o Cartório do Único Ofício de Currálinho possui as seguintes atribuições: Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), Interdições e Tutelas (IT), Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ), Registro de Imóveis (RI), Registro de Títulos e Documentos (RTD) e Tabelionato de Notas (TN), razão pela qual a serventia foi cadastrada no Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial ¿ SIAE para realizar a prestação de tais serviços. Logo, percebe-se que por ocasião da reescolha do concurso a serventia não possuía a atribuição de protestos, permanecendo inalterada esta condição. Diante de tal informação, chamo o processo a ordem, e determino a retificação do Provimento nº 07/2021- CGJ, de modo que Cartório do 2º Ofício de Breves conste como praça de protesto dos títulos dos municípios de Currálinho e Oeiras do Pará. Posto isso, proceda-se a republicação do Provimento nº 07/2021 ¿ CGJ, em face da alteração determinada nesta decisão. Após, archive-se. À Divisão Judiciária para os devidos fins. Belém, 20 de setembro de 2021. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

EDITAL Nº 023/2021 -CGJ SUSPENSÃO DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA PRESENCIAL NAS COMARCAS DO INTERIOR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Edital nº 03/2021-CGJ, publicado no Diário de Justiça de 16/03/2021, que dispõe sobre as Unidades Judiciárias a serem correicionadas.

FAZ SABER, através do presente Edital que, até ulterior deliberação, ficam **SUSPENSAS** as Correições Gerais Ordinárias previstas para serem realizadas nas **Comarcas de: Paragominas** (04 a 07/10/2021), **Primavera** (14/10/2021), **Bragança** (18 a 21/10/2021), **Itupiranga** (26 a 29/10/2021), **Santarém** (08 a 12/11/2021), **Faro** (16 e 17/11/2021), **Terra Santa** (18 e 19/11/2021), **Breves** (29/11 2021 a 01/12/2021) e **Soure** (13 a 15/12/2021), respectivamente.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

PRECATÓRIO nº 022/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0002575-61.2007.8.14.0061

CREDOR(A): Distribuidora Mineirão Ltda

ADVOGADO(A): Antônio Gomes Guimarães ç OAB/PA nº 10264-B

Valadão, Guimarães e Advogados Associados

ENTE DEVEDOR: Município de Tucuruí-PA

PROCURADORIA: Verônica Alves da Silva ç OAB/PA nº 19532

Hilton José Santos da Silva ç OAB/PA nº 17501

DESPACHO

Intimem-se a parte credora e/ou beneficiária, para, no prazo de oito dias, se manifestarem sobre os novos cálculos de fl.253, assim como o ente devedor, também para se manifestar sobre os cálculos, no prazo sucessivo de oito dias

Provisione-se o crédito em subconta específica.

Transcorrido o prazo, e não havendo impugnação, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido, observando-se, no mais, os termos da decisão de fl.245.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº.: 033/2020

PROCESSO DE ORIGEM: nº.0001391-43.2005.8.14.0040

CREDOR(A): ESCORPION ç Comércio e Serviços Ltda. - EPP

ADVOGADO(A): DALL ç AGNOL & ALVES ç Advogados Associados

ENTE DEVEDOR: Município de Parauapebas-PA

PROCURADORIA GERAL: Hernandes Espinosa Margalho ç OAB/PA nº.7550

DESPACHO

Considerando o disposto nos arts. 37 e 38 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, encaminhem-se ao Juízo da Execução todas as solicitações de penhora sobre o crédito objeto deste precatório, para apreciação e, em caso de deferimento, estabelecimento de ordem de preferência do concurso de penhoras e posterior comunicação à Coordenadoria de Precatórios.

Sem prejuízo do item anterior, encaminhe-se cópia deste despacho a todos os Juízos que solicitaram o registro de penhora sobre o crédito.

Atendidas as diligências acima determinadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 040/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0003505-72.2013.8.4.0100

CREDOR(A): Edinalva Mesquita Silva

ADVOGADO(A): Manoel Mendes Neto ç OAB/PA nº 8021

Lucivaldo Teixeira dos Santos ç OAB/PA nº 19098

ENTE DEVEDOR: Município de Aurora do Pará-PA

PROCURADORIA: Edinaldo da Silva Assunção ç OAB/PA Nº 22.647

DECISÃO

Intime-se o advogado Lucivaldo Teixeira dos Santos ç OAB/PA nº 19098, subscritor da petição de fls,100/101, para juntar procuração para atuar nos autos em nome da parte credora.

Sem prejuízo da determinação do parágrafo anterior, em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ç EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intinem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.293/304, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.293/304.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou havendo necessidade de regularização sucessória, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta (art. 32, §§1º e 2º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça).

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 27 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 062/2009

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0009432-52.1997.8.14.0301

CREDOR(A): Espólio de Arzuilla Horta de Souza Moitta

ADVOGADO(A): Sociedade de Advogados Pojucan Tavares S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior - OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares - OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer e OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para transferência do crédito provisionado (fl.537) em favor do espólio de Arzuilla Horta de Souza Moitta ao juízo do respectivo inventário, conforme despacho de fl.538.

Oficie-se informando acerca da efetiva transferência.

Por fim, arquivem-se os autos, com os necessários registros.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº.: 066/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0005854-58.2010.814.0028

CREDOR(A): Jorge Rodrigues Sales

ADVOGADO(A): Sidneia das graças Belmiro Andrade ç OAB/PA nº. 11.120

ENTE DEVEDOR: Município de Marabá

PROCURADORIA: Absolon mateus de Sousa Santos ç OAB/PA nº. 11.408

Rosalba Fideles Maranhão ç OAB/PA nº. 4663

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando que informe o nome correto da parte credora, retificando, se for o caso, o ofício precatório, uma vez que no documento de fl. 57 consta o nome çJorge de Oliveira Salesç, ao passo que no ofício precatório consta çJorge Rodrigues Salesç.

Provisione-se o crédito.

Obtida a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº.: 067/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0005854-58.2010.814.0028

CREDOR(A): Jorgeane Rodrigues Sales

ADVOGADO(A): Sidneia das graças Belmiro Andrade ç OAB/PA nº. 11.120

ENTE DEVEDOR: Município de Marabá

PROCURADORIA: Absolon mateus de Sousa Santos ç OAB/PA nº. 11.408

Rosalba Fideles Maranhão ç OAB/PA nº. 4663

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando que informe o nome correto da parte credora, retificando, se for o caso, o ofício precatório, uma vez que no documento de fl. 54 consta o nome çJorgeane de Oliveira Salesç, ao passo que no ofício precatório consta çJorgeane Rodrigues Salesç.

Provisione-se o crédito.

Obtida a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de setembro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 068/2015

PROCESSO DE ORIGEM nº 0012524-18.2011.8.14.0301

CREDOR(A): R. C. Vasconcelos & Cia. Ltda.

ADVOGADO(A): Walmir Racine Lima Lopes Júnior - OAB/PA nº 15998

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA GERAL: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Considerando o disposto nos arts. 37 e 38 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, revogo a decisão de fl. 296, devendo todas as solicitações de penhora sobre o crédito objeto deste precatório ser encaminhadas ao Juízo da Execução para apreciação e, em caso de deferimento, estabelecimento de ordem de preferência do concurso de penhoras e posterior comunicação à Coordenadoria de Precatórios.

Mantenha-se o crédito provisionado (fl.301).

Atendidas as diligências acima determinadas, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 29 de setembro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL Nº 39/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Única**, Comarca de **Portel**, pelo critério de **merecimento**, 1ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 30/7/2021, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Lucas Quintanilha Furlan, através da Portaria nº 70/2021-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 5/7/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 35/2021-SJ, de 1ª Remoção à Vara Única da Comarca de Portel, ante a sua prejudicialidade, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 29/9/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 30 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 53/2021-SJ. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes

de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento à **Vara Cível**, Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **antiguidade**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 6/7/2020, ante a Remoção da magistrada Tainá Monteiro da Costa, através da Portaria nº 31/2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 29/9/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 30 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 54/2021-SJ. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MEREcimento DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **2ª Vara Cível e Empresarial**, Comarca de **Xinguara**, pelo critério de **merecimento**, 2ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/4/2021, ante a Remoção do magistrado César Leandro Pinto Machado, através da Portaria nº 50/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/3/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as

formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por merecimento se apresenta como subsequente ao Edital nº 47/2021-SJ, de 1ª Remoção à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, ante a prejudicialidade, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional ç LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 29/9/2021**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) ç nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA ç, estando o processamento em consonância com as balizadas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 30 de setembro de 2021. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

RESENHA: 1/10/2021 A 1/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO: 00135028320168140000 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação: Recurso em Processo Administrativo Disciplinar em face em: 30/09/2021---RECORRENTE:SAGIO ALFREDO BRABO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 2639 - HELENA MARIA SILVA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 23065 - RAMON WILLIAM SILVA CARNEIRO BARATA (ADVOGADO) RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. ATO ORDINATÓRIO No uso de suas atribuições legais, o Secretário Judiciário faz público que os autos de Recurso em Processo Administrativo nº. 0013502-83.2016.8.14.0000, encontram-se acautelados nesta Secretaria Judiciária. Belém/PA, 30/9/2021.

RESENHA: 1/10/2021 A 1/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO

PÚBLICO

PROCESSO: 00039140920038140000 PROCESSO ANTIGO: 200330044854
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO Ação:
Mandado de Segurança Cível em: 23/09/2021---LITISCONSORTE PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A))
IMPETRANTE:PAULO CESAR SILVA BENICIO Representante(s): OAB 4906 - ANTONIO JOSE DE
MATTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA
(ADVOGADO) OAB 19602 - GABRIEL SILVA NASSAR (ADVOGADO) OAB 20428 - ELLISON COSTA
CEREJA (ADVOGADO) OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO)
IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do
Estado do Pará Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário Mandado de Segurança nº.
0003914-09.2003.8.14.0000 - PJE Impetrante: Paulo Cesar Silva Benício Impetrado: Governo do Estado
do Pará Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário Despacho Considerando que fora
homologado acordo e as partes renunciaram ao prazo recursal (fl. 285), determino o arquivamento dos
autos. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

RESENHA: 1/10/2021 A 1/10/2021 - SECRETARIA JUDICIÁRIA - VARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO
PÚBLICO

PROCESSO: 00028689219978140000 PROCESSO ANTIGO: 199730009894
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JONAS PEDROSO LIBORIO VIEIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---IMPETRANTE:CLETO JOSE BASTOS DA FONSECA E
OUTROS IMPETRADO:GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA IMPETRANTE:HEITOR DOS SANTOS
WATRIN JUNIOR Representante(s): OAB 2151 - ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO (ADVOGADO)
OAB 12291 - CAMILA CORREA TEIXEIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 5717 - ANTONIO CARLOS BERNARDES
FILHO (PROCURADOR(A)) OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) OAB 8018
- CHRISTIANNE PENEDO DANIN (PROCURADOR(A)) . EDITAL DE INTIMAÇÃO No uso de suas
atribuições legais, o Secretário Judiciário INTIMA o ESTADO DO PARÁ, para que, querendo, apresente as
contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos nos autos Mandado de Segurança nº.
0002868-92.1997.8.14.0000. Belém/PA, 30/9/2021.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2021:
Faço público a quem interessar possa que, para a 38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se
no dia 13 de outubro de 2021, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria
Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em
videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), também foram pautados,
pela Secretaria Judiciária, o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados
aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do
ano de 2021.

PARTE ADMINISTRATIVA**1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805696-85.2021.8.14.0000)**

Recorrente: Edmar Silva Pereira

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805698-55.2021.8.14.0000)

Recorrente: Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

3 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805699-40.2021.8.14.0000)

Recorrente: Altemar da Silva Paes

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

4 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805701-10.2021.8.14.0000)

Recorrente: Álvaro José Norat de Vasconcelos

Recorrida: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ATA DE SESSÃO

35ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 22 de setembro de 2021 e encerrados às 14h do dia 29 de setembro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES e AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES. Desembargadores justificadamente ausentes **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e EZILDA PASTANA MUTRAN.****

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 - Agravo Interno em Suspensão de Liminar e de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806283-78.2019.8.14.0000)

Agravante: Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda (Adv. Leandro Barbalho Conde - OAB/PA 12455)

Agravada: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE (Procurador Autárquico Elton da Costa Ferreira ; OAB/PA 16144)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Guy Lucas Moreira ; OAB/PA 9792)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

2 - Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0810128-84.2020.8.14.0000)

Agravante: Petrobrás Distribuidora S/A (Advs. Lucyana Pereira de Lima ; OAB/PA 9432, Patrícia Lia Araújo de Macedo ; OAB/PA 24471, Jose Augusto Freire Figueiredo ; OAB/PA 6557, Gerson Nylander Brito Filho ; OAB/PA 26903)

Agravado: Comercial Regalo Ltda - ME (Advs. Ferdinando Gabriel Domingues ; OAB/PA 1421, Ilana Viegas Levy - OAB/PA 11668, Bluma Barbalho Moreira ; OAB/PA 20242)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimento: Des. Ronaldo Marques Valle

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0009383-45.2017.8.14.0000)

Impetrante: Janete Sampaio de Carvalho (Adv. Thiago de Souza Pamplona ; OAB/PA 13926)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradores do Estado Luis Felipe Knaip do Amaral ; OAB/PA 24688-B, Sérgio Oliva Reis ; OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. DIRACY NUNES ALVES

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ricardo Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, segurança concedida.

4 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0806922-96.2019.8.14.0000)

Suscitante: Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Suscitada: Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Agravante: Curuá Energia S/A (Adv. Marcos Vinícius Nunes Ramalho ¿ OAB/RJ 169590, Lucas de Vecchi Sevierio ¿ OAB/MT 22895)

Agravada: Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

- Impedimento/ Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Impedimentos: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

5 ¿ Conflito de Competência (Processo Judicial Eletrônico nº 0809081-12.2019.8.14.0000)

Suscitante: Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Suscitada: Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

Agravante: M. S. R. Empreendimentos Imobiliários Ltda (Adv. Roseval Rodrigues da Cunha Filho ¿ OAB/PA 10652-A)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Impedimento: Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência das Turmas de Direito Público para apreciar e julgar o feito, com o encaminhamento dos autos ao Desembargador a quem couber o acervo da magistrada suscitada.

6 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0241033-52.2016.8.14.0133)

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba.

7 - Conflito de Competência Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0804222-79.2021.8.14.0000)

Suscitante: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Belém

Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

- Impedimento/Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, conflito dirimido no sentido de reconhecer a competência da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

8 - Petição Criminal/Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) (Processo Judicial Eletrônico nº 0802906-31.2021.8.14.0000) - SIGILOSO

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: A. C. D. C. A.

RELATORA: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

- Na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 2/6/2021 e encerrada às 14h do dia 11/6/2021, feito retirado de pauta.

- Na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 14/7/2021 e encerrada às 14h do dia 21/7/2021, adiado a pedido da Relatora.

- Na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 21/7/2021 e encerrada às 14h do dia 28/7/2021, retirado de pauta.

- Na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual, iniciada às 14h do dia 11/8/2021 e encerrada às 14h do dia 18/8/2021, retirado de pauta.

Decisão: retirado de pauta.

PROCESSO FÍSICO PAUTADO (LIBRA)

1 - Mandado de Segurança Cível ç Comarca de Belém (Processo nº 0005713-67.2015.8.14.0000)

Impetrante: Associação dos Magistrados do Estado do Pará - AMEPA (Adv. Natália Vieira Lourenço Mousinho ç OAB/PA 15256)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procuradora do Estado Robina Dias Pimentel Viana ç OAB/PA 10359)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Impedimento/ Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: à unanimidade, rejeitadas as preliminares de carência da ação por ilegitimidade da parte impetrante, de inépcia de inicial e de ausência de prova pré-constituída. No mérito, à unanimidade, segurança denegada.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

A Secretária da Seção de Direito Penal, Bel^a. Maria de Nazaré Carvalho Franco, torna pública(s) a(s) decisão(ões) exarada(s) nos seguintes termos:

PROCESSO: 00001048720048140130 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação:
Desaforamento de Julgamento em: 30/09/2021 ; REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO PARA REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA
CAPITAL INTERESSADO: MARTA RESENDE SOARES Representante(s): WALTER DE ALMEIDA
ARAÚJO (ADVOGADO) INTERESSADO: DAVI RESENDE SOARES INTERESSADO: LINDOMAR
RESENDE SOARES INTERESSADO: JOSÉ ERNESTO MACHADO PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:
GERALDO DE MENDONÇA ROCHA. AUTOS DE DESAFORAMENTO PROCESSO N.º 0000104-
87.2004.8.14.0130 COMARCA DE BELÉM REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARÁ INTERESSADOS: MARTA RESENDE SOARES, DAVI RESENDE SOARES, LINDOMAR
RESENDE SOARES e JOSÉ ERNESTO MACHADO REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE
MENDONÇA ROCHA Vistos etc. Cuidam os autos de pedido de desaforamento formulado pelo Ministério
Público do Estado, com a suspensão do julgamento pelo tribunal do júri, com arrimo na redação do § 2º,
do art. 427, do Código de Processo Penal. O pedido foi formulado pelo parquet exclusivamente para
desaforamento do julgamento do réu JOSÉ ERNESTO MACHADO. Ocorre que o indigitado foi o único que
não foi intimado para se manifestar acerca do pleito, por não ter sido encontrado no endereço indicado na
Carta Precatória, conforme se vê às fls. 46/47 (2505 e 2506). O Magistrado a quo manifestou-se favorável
ao pleito. Os autos retornaram a esta Superior Instância e foram encaminhados à manifestação do custos
legis. O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha manifesta-se pela necessidade de retorno dos
autos à origem, para cumprimento da diligência de intimação do réu ou de sua defesa, sob pena de afronta
à Súmula 712 do STF e aos direitos constitucionais do acusado, e, no mérito, pelo deferimento do pleito de
desaforamento. É o necessário a relatar. Decido. Chamo o feito à ordem para determinar seu retorno ao
juízo de origem, para intimação, com urgência, da defesa do corréu JOSÉ ERNESTO MACHADO para
manifestar-se acerca do pleito de desaforamento. Acaso se trate de advogado particular, uma vez intimado
e, caso não apresente manifestação, determino o encaminhamento do feito à Defensoria Pública da
Comarca para o mesmo fim. Cumprida a diligência, retornem os autos, para julgamento. À Secretaria para
cumprir, com a celeridade que o caso requer. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Des. RONALDO
MARQUES VALLE Relator

Belém, 30 de setembro de 2021. Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00001318120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:MOISES CAINA DO CARMO SANTOS Representante(s): OAB 23953 - JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000131-81.2014.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM) APELANTE: MOISÉS CAINÃ DO CARMO SANTOS ADVOGADO: JOSÃO IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR (OAB 23953) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de apelação penal interposta em favor de MOISÉS CAINÃ DO CARMO SANTOS, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, que o condenou pelo delito do art. 304 do CP, à pena privativa de liberdade de 02(dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 50 dias-multa. Consta dos autos que:(...) narra a peça policial que embasa a presente denúncia que, no dia 26 de julho de 2013, Moises Cainã do Carmo Santos e Gilberto Ferreira Gonçalves, ora denunciados, concorreram no crime de uso de documento falso, atestado médico, onde constou como beneficiário a pessoa de Moisés Cainã do Carmo Santos, o qual utilizou o referido atestado para abonar faltas acontecidas em seu trabalho no Supermercado Formosa, estando assim incurso no crime tipificado no artigo 304 do Código Penal Brasileiro (...).A Denúncia foi recebida em 06/02/2014 (fls. 58/59).Após regular instrução, o juízo condenou o recorrente nos termos antes delineados, em sentença datada de 02/04/2019 (fls. 227/234).Inconformada com a decisão, a defesa do recorrente interpôs o presente recurso, onde pede(fl. 246/254) a desclassificação do delito para o do art. 304 c/c art. 298 do CP, ou para o do art. 302 do mesmo Diploma Legal. Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 259/264).Nesta Instância Recursal, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 270/273).É o breve relatório. Decido. Verifico que a punibilidade do recorrente foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme relatei, a denúncia foi recebida em 06/02/2014 (fls. 58/59).A sentença foi prolatada em 02/04/2019 (fls. 227/234).A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, 1º CP).No caso em tela, uma vez que a pena imposta ao apelante é de dois anos de reclusão, a prescrição se dá em 04 (quatro) anos, nos termos do inc. V, do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória transcorreram mais de 04 (quatro) anos, restando, assim, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do recorrente MOISÉS CAINÃ DO CARMO SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art.107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 28 de setembro de 2021.Des. RONALDO MARQUES VALLER Relator

PROCESSO: 00004305920128140003 PROCESSO ANTIGO: 201430078184
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:LUIZ

FERNANDO LOPES BENTES Representante(s): OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) OAB 18199 - CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM (ADVOGADO) APELANTE: ANTONIO CARLOS SILVA MONTEIRO Representante(s): JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000430-59.2012.8.14.0003 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: Alenquer (Vara Única de Alenquer) EMBARGANTE: Ministério Público do Estado do Pará 5ª Procuradoria de Justiça Criminal EMBARGADO: Acórdão nº 210.265 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 03/12/2019 Ed. 6796/2019). INTERESSADOS: Antonio Carlos Silva Monteiro (Defensoria Pública) Luiz Fernando Lopes Bentes (Adv. Cora Belém Vieira de Oliveira Belém OAB/PA nº 18.199) PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dulcelinda Lobato Pantoja RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1-Considerando a não apresentação de contrarrazões aos embargos pelo acusado LUIZ FERNANDO LOPES BENTES, patrocinado no feito pela causídica Cora Belém Vieira de Oliveira Belém (OAB/PA nº 18.199), conforme certificado às fls. 374, determino que se proceda a intimação do referido acusado, a fim de que constitua patrono para apresentar as contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Caso transcorrido in albis o prazo supra fixado, designo desde já a Defensoria Pública do Estado do Pará para representar a defesa de LUIZ FERNANDO LOPES BENTES, determinando sua intimação para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Caso transcorrido in albis o prazo supra fixado, designo desde já a Defensoria Pública do Estado do Pará para representar a defesa de LUIZ FERNANDO LOPES BENTES, determinando sua intimação para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias, os aclaratórios interpostos pelo Ministério Público. 3 - Após, retornem os autos conclusos. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA: 41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA: 41050 Dados: 2021.09.20 11:40:14 -03'00'

PROCESSO: 00006077920108140007 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE: JOSE TOMAZ CAMPELO MEDEIROS Representante(s): OAB 21227 - MADSON NOGUEIRA DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA ASSISTENTE DE ACUSACAO: WALDILEI LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: WALCICLEIDE LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: VALDILENE LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: VALDETE LOPES SACRAMENTO Representante(s): OAB 19580 - LUCIANO LOPES MAUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PENAL 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000607 - 79.2010.8.14.0007 COMARCA DE ORIGEM: Baião (Vara Única de Baião) EMBARGANTE: JOSE TOMAZ CAMPELO MEDEIROS (Adv. Madson Nogueira da Silva - OAB/PA nº 21.227) EMBARGADO: Acórdão nº 216.313 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17 / 12 / 2020 - Ed. 7051 / 2020). ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: WALDILEI LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) WALCICLEIDE LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) VALDILENE LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) VALDETE LOPES SACRAMENTO (Adv. Luciano Lopes Maués - OAB/Pa nº 19.580) Procuradora de Justiça: Dulcelinda Lobato Pantoja RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar Vistos, etc. Considerando a preliminar aduzida pela Procuradoria de Justiça em sua manifestação, à Secretaria afim de certificar acerca da tempestividade dos embargos. Belém/PA, 20 de setembro de 2021. Desa. VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA: 41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA: 41050 Dados: 2021.09.20 10:52:35 -03'00'

PROCESSO: 00013638320158140049 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE: ACASSIO SILVA LIMA Representante(s): OAB 2847 - BERNARDO NUNES DE MORAES JUNIOR (ADVOGADO) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO

N.º 0001363-83.2015.8.14.0049 ORGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ APELANTE: ACASSIO SILVA LIMA (Adv. Dr. Bernardo Nunes de Moraes Júnior OAB/PA 2847) APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de prescrição após o trânsito em julgado para a acusação, tem-se que esta é calculada pela sua pena in concreto, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal. 2. A prescrição da pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão se verifica, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal Brasileiro, em 04 (quatro) anos. 3. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido entre a prolação da sentença condenatória (15/09/2017) e a efetiva análise por este Tribunal, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, § 1º e art. 109, V, todos do Código Penal. 4. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por ACASSIO SILVA LIMA, por meio de advogado particular, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, que o condenou à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa, a ser cumprida em regime aberto, que por sua vez foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pela prática do delito descrito no art. 14, da Lei 10.826/2003 - crime de porte de arma de fogo de uso permitido. Narra a exordial acusatória que: (...) no dia 20 de março de 2015, por volta das 11h45min, durante uma fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal na Rod. PA 140, KM 8, zona rural deste município, foram encontradas no interior do veículo do denunciado ACASSIO SILVA LIMA 10 (dez) munições de calibre 20, sem a devida autorização legal. Diante da conduta típica e antijurídica, o denunciado foi encaminhado à DEPOL, onde confessou a prática da conduta delituosa, alegando que levaria as munições para o interior do município de Tailândia, onde as daria para seus parentes e conhecidos se defenderem de animais. O denunciado informou à autoridade policial que adquiriu as munições na Loja Pantanal, município de Castanhal. Tal informação, entretanto, restou controversa, uma vez que o responsável pela loja foi ouvido e negou que o denunciado tenha efetuado compra no estabelecimento comercial. A denúncia foi recebida (fl. 50) e, após regular instrução, o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o acusado nos termos acima descrito, em sentença datada de 15/09/2017 (fls. 133/138). Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso (fls. 146/153), onde requer a absolvição do réu, sob a tese de atipicidade da conduta, ante a ausência de ofensividade concreta. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo improvido do recurso (fls. 155/159). A Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel se manifestou pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação, e, no mérito pelo seu IMPROVIMENTO, a fim de que seja mantida na íntegra a sentença recorrida textuais (fls. 167/170). É o breve relatório. Decido. Antes de avaliar a questão atinente à admissibilidade do recurso, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício. Analisando os autos do presente recurso de apelação, verifiquei haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Com efeito, o apelante Acassio Silva Lima foi condenado pela prática do delito de porte de arma de fogo de uso permitido ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias multa. Conforme relatei, a sentença condenatória é datada de 15/09/2017. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, § 1º do CP). No caso em tela, uma vez que a pena não excede a 02 anos, a prescrição se dá em 04 anos, nos termos do inc. V do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a prolação da sentença condenatória até os dias atuais, transcorreu pouco mais de 04 (quatro) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu ACASSIO SILVA LIMA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal. É Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 28 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00021156820118140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:AUGUSTO CESAR DA SILVA GURJAO APELANTE:ANA PAULA MOUSINHO VELASCO Representante(s): OAB 15433 - PAULO CESAR RODRIGUES GURJAO (ADVOGADO) APELADO:MARCELO SEBASTIAO DE FREITAS SANTIAGO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE PROCESSO Nº 0002115-68.2011.8.14.0401 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (9ª Vara Criminal) APELANTES: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA GURJÃO e ANA PAULA MOUSINHO VELASCO (Adv. Paulo César Rodrigues Gurjão) APELADOS: MARCELO SEBASTIÃO DE FREITAS SANTIAGO (Adv. Marco Antônio Pina de Araújo) e JUSTIÇA PÚBLICA Rh. Vistos, etc. Julgo-me suspeito para apreciar e julgar o presente feito, em observação ao disposto no art. 145, § 1º, do C.P.C. Assim, determino o seu encaminhamento ao setor competente, para sua redistribuição, com a devida compensação. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator RF

PROCESSO: 00024908520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:NOEMIA DA COSTA MELO Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:CAMILLE LEOPOLDINO VASCONCELOS Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELANTE:LAISE QUEIROZ DE SOUZA Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELANTE:CAMILA MELO SIQUEIRA Representante(s): OAB 13479 - PLINIO DE FREITAS TURIEL (ADVOGADO) OAB 16968 - ANTONIO FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25293 - RICARDO AUGUSTO MINAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14600 - NEYLER MARTINS DE MENDONCA (ADVOGADO) APELANTE:FABIO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA VANIA FORTES BITAR 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PROCESSO Nº: 000 2490 - 85.2015 .8. 14.0201 ARGUMENTO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Penal COMARCA DE ORIGEM: Belém (Vara de Com bate ao Crime Organizado) EMBARGANTE : Noemia da Costa Melo (Adv. Ney Gonçalves de Mendonça Junior - OAB/PA Nº 7.829) EMBARGADO: Acórdão nº 2 1 6.848 (Publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 18 / 01 / 20 21 - Edição nº 7. 061 / 20 21) PROCURADOR A DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendonça e RELATORA: Des.ª Vania Fortes Bitar Vistos, etc. 1. Deixa-se vista a embargada para contrarrazoar o recurso ; 2 . Em seguida, considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 568/569 , encaminhem - se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para exame e parecer; 3 . Apres, voltem conclusos. Belém (PA) , 08 de setembro de 2021 . Des.ª VANIA FORTES BITAR Relatora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Assinado de forma digital por VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA:41050 Dados: 2021.09.08 14:42:16 -03'00'

PROCESSO: 00037281120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:DEMISON CORREA LOBATO Representante(s): OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003728-11.2016.8.14.0006 ARGUMENTO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA COMARCA DE ANANINDEUA (3ª VARA CRIMINAL) APELANTE: DEMISON CORREA LOBATO (Defensoria Pública) APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FURTO E RESISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Restando evidenciada nos autos a fluência do prazo prescricional ocorrido após a prolação da sentença, forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade do

apelante, em razão do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal. 2. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por DEMISON CORREA LOBATO contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, que o condenou nos seguintes termos: - Pelo delito de tentativa de furto (art. 155, §1º, c/c art. 14, II, do CP): pena 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 04 (quatro) dias-multa. - Pelo delito de resistência (art. 329 do CP): pena de 02 meses de detenção. Foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento das penas, as quais, ainda, restaram convertidas em penas restritivas de direitos. Consta da denúncia que: (...) no dia 01/03/2016, por volta de 3h, a nacional ROBERTA LUCIANA PAIVA DE LIMA AMARAL, que exerce a função de tesoureira da agência Banpará da Cidade Nova, estava em sua residência situada no Conjunto Stelio Maroja, Travessa WE-03, Quadra D, Boco 01, Apto 104, Cidade Nova, quando recebeu um telefonema de sua irmã, não identificada nos autos, informando que foi avisada por um vizinho, não qualificado nos autos, que os ora denunciados estavam tentando arrombar o portão para entrar na casa, motivo pelo qual acionou o CIOF, que designou a VTR-0609 para comparecer ao local. De acordo com as peças investigativas, a guarnição chegou ao endereço repassado e avistou os ora denunciados mexendo no portão e entrando no pátio da residência, ocasião em que os indivíduos perceberam a presença da viatura policial e empreenderam fuga no veículo CHEVROLET ONIX ANO/MODELO 2015/2015, PLACA OTO-5404, sendo conduzido pelo ora acusado DEMISON, em direção a rotatória do Conjunto Cidade Nova VIII, sentido Ananindeua-Belém, na contramão da Avenida Independência, momento em que se iniciou uma perseguição com troca de tiros. Ato contínuo, a vítima foi atingida pelo portão e constatou que o cadeado não se encontrava mais posicionado e a fechadura havia sido retirada, estando apenas o ferrolho fechado. Consta das peças administrativas que, ao longo da perseguição, já na Rodovia Augusto Montenegro, os policiais militares solicitaram, via rádio, apoio ao 1º BPM, sendo que durante a troca de tiros, o pneu do veículo utilizado como meio de transporte para fuga pelos ora acusados foi atingido, tendo, por conseguinte, perdido a direção e capotado, colidindo com uma placa de indicação de nome de rua. Na sequência, os ora acusados saíram do automóvel e continuaram em fuga, tendo o SD PM JHONATA ALBUQUERQUE BOTELHO perseguido o ora acusado ALAIN, que corria fazendo menção como se tivesse algum objeto em sua mão, culminando num disparo que atingiu sua perna esquerda, ficando custodiado pela CB PM MARIA DE FÁTIMA CARDOSO DOS SANTOS, enquanto o SD PM BOTELHO diligenciava nas proximidades em busca do ora denunciado DEMISON, o qual foi localizado tentando pular o muro de uma residência, momento em que foi rendido pelo policial. Segundo as peças informativas, os policiais militares que atenderam o chamado retornaram à residência da vítima e confirmaram as informações repassadas por sua irmã, oportunidade em que convidaram a ofendida a comparecer à delegacia para registrar ocorrência. Versa o caderno flagrantial que após a captura dos ora denunciados, outras viaturas compareceram ao local, tendo sido encontrados dentro do automóvel utilizado pelos ora acusados, três capuzes de cor preta e duas algemas de plástico, razão pela qual receberam voz de prisão, sendo que o denunciado DEMISON CORREA LOBATO foi conduzido até a Seccional da Cidade Nova para realizar as providências legais, enquanto o denunciado baleado, ALAIN MORAES BARROS, foi levado para o Hospital de Urgência e Emergência Metropolitano, de onde conseguiu fugir, sendo qualificado nos autos de forma indireta. (...). A denúncia foi recebida em 28/03/2016 (fl. 10). Após regular instrução, o juízo julgou procedente a acusação, condenando o recorrente nos termos antes delineados, em sentença datada de 28/06/2018 (fls. 108/111). Inconformado, o réu interpôs o presente apelo (fl. 113), pedindo (razões às fls. 116/121) a reforma da sentença para: 1- absolver o apelante, de ambos os crimes, sob alegação de insuficiência de provas; 2 - alternativamente, absolver o apelante do crime de resistência, por atipicidade da conduta, de vez que, se o apelante estava em fuga, não há que se falar em crime de resistência. Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo provimento parcial do recurso, para que o apelante seja absolvido apenas do crime de resistência (fls. 122/127). O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que o réu seja absolvido do delito de resistência, por não haver provas de sua ocorrência (fls. 132/134). É o breve relatório. Decido. Verifico que a punibilidade do recorrente foi atingida pela prescrição, a qual, como cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme se vê dos autos, a Denúncia foi recebida em 28/03/2016. A sentença foi prolatada em 28/06/2018. A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, §1º, do CP). No caso em tela, as duas penas impostas ao

apelante são inferiores a um ano e, portanto, a prescrição, para ambas, se dá em 03 (três) anos, nos termos do inc. VI do art. 109 do Código Penal. Verifica-se, portanto, que, desde a data da sentença condenatória (28/06/2018) até os dias atuais, transcorreram mais de 03 (três) anos, restando, portanto, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do réu DEMISON CORREA LOBATO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 28 de setembro de 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00038127720098140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE Ação: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:NOGUEIRA LIMA & KATAOCA S/S ADVOGADOS Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) APELADO:SILAS SANTOS ANTONIO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ ASSISTENTE DE ACUSACAO:GUSTAVO NUNES PAMPLONA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO N.º 0003812-77.2009.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE BELÉM (9ª Vara Criminal) APELANTE: NOGUEIRA LIMA KATAOCA S/S ADVOGADOS - Adv. Albyno Francisco Arrais Cruz OAB 12600 APELADO: SILAS SANTOS ANTÔNIO (Def. PÚBLICA Larissa Silva) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GUSTAVO NUNES PAMPLONA PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA EM ABSTRATO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE DECLARAR. RECURSO PREJUDICADO. 1. Transcorridos pouco mais de doze anos entre a data do recebimento da denúncia (30/04/2009) e a data da presente apreciação, levando em consideração que a sentença absolutória publicada não interrompe o lapso prescricional, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, diante da pena em abstrato. Inteligência dos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal. 2. DECLARADA, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE. APELO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Assistente de Acusação ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, que absolveu, nos termos do artigo 386, II e III, do Código de Processo Penal, o réu SILAS SANTOS ANTÔNIO, das sanções punitivas previstas no art. 168, §1º, III, do Código Penal brasileiro (crime de apropriação indébita em razão do ofício, emprego ou profissão). Consta na sentença que: Relata a preambular acusatória que o denunciado trabalhava no Escritório de Advocacia Nogueira Lima e Kataoka S/S Advogados, onde exerceu as funções de advogado coordenador na área trabalhista no período compreendido entre junho de 2005 e 31 de julho de 2008. Nesse interstício, destaca a exordial, o acusado se apropriou de valores referentes a questões trabalhistas, conforme documentos de fls. 11, 12, 13, 15, 16, 17, procedimento que foi objeto de apuração pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, em processo ético disciplinar nº 139/2008, e que resultou na aplicação de pena de suspensão preventiva do exercício profissional por noventa dias em todo o território nacional. Diante desse quadro, o acusado Silas Santos Antônio foi denunciado nas sanções punitivas dos art. 168, §1º, III, do Código Penal (denúncia recebida em 30/04/2009, fl. 92). O feito teve regular instrução e, em 03/11/2016 (fls. 210/214), foi prolatada a sentença que julgou improcedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia(...), pelo que absolvo Silas Santos Antônio, já qualificado, o que faço com fundamento no art. 386, II e III, do Código de Processo Penal. Textuais. Inconformado, o Assistente de Acusação interpôs o presente recurso de apelação (fls. 221/226), onde requer: o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo e condenar o réu as penas previstas em Lei (...). Em contrarrazões (fls. 230/232), a defesa pugna pela manutenção da sentença absolutória em todos os seus termos. O Procurador de Justiça Hamilton Nogueira Salame manifesta-se pelo: CONHECIMENTO do apelo, e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, devendo ser reformada a sentença absolutória proferida nos autos, para que seja o apelado condenado pela prática do delito tipificado no art. 168, §1º, III, do CPB, apenas no que concerne à apropriação indevida do valor de R\$ 3.172,62 (três mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) devendo o ressarcimento integral do dano ser considerado, na hipótese, como causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. Textuais. É o

breve relatório. Decido. Antes de avaliar a questão atinente à admissibilidade do recurso, resta imperiosa a análise da extinção de punibilidade do réu, pela ocorrência do instituto da prescrição, visto tratar-se de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição e cuja ocorrência autoriza o julgamento monocrático do recurso, com base no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício. Analisando os autos do presente recurso de apelação, verifiquei haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Registro que, o réu foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita, agravada em razão do ofício, emprego ou profissão (art. 168, §1º, inciso III, do CP), cuja pena máxima abstratamente cominada é de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e multa. Ofertada, a denúncia foi recebida, como já mencionado, no dia 30/04/2009, (fl. 92), firmando-se, então, o primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, nos termos do disposto no art. 117, I, do CPB. Regularmente instruído o processo, o magistrado a quo absolveu o apelado de todas as imputações constantes da denúncia, com fundamento no disposto no art. 386, II e III, do Código de Processo Penal (sentença fls. 210/214). Irresignado, apelou o assistente da acusação, buscando, em suas razões recursais, a condenação do recorrido pela prática do crime descrito na denúncia. Logo, tem-se que, na hipótese, o recebimento da denúncia é o único marco interruptivo da contagem do prazo prescricional. A prescrição da pretensão punitiva, neste caso, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, apropriação indébita agravada pelo emprego da profissão e pena máxima cominada de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, o que remete à aplicação do artigo 109, inciso III, do Código Penal, que prevê o lapso prescricional de 12 (doze) anos. Nesse contexto, considerando a data do recebimento da denúncia (30/04/2009) e a presente data, passaram-se pouco mais de 12 (doze) anos, sendo que a prescrição pela pena em abstrato ocorreu no dia 30-04-2021, evidenciando-se, assim, que o lapso temporal exigido para o reconhecimento da prescrição em abstrato está preenchido. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do recorrido SILAS SANTOS ANTÔNIO, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém (PA), 28 de setembro 2021. DES. OR. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00042374720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE: JOSEVAN RIBEIRO PAIXAO FILHO Representante(s): OAB 14414 - FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO Nº 0004237-47.2018.8.14.0401 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE BELÉM (1ª Vara Criminal) ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: JOSEVAN RIBEIRO PAIXÃO FILHO ADVOGADO: FRANCISCO ROBERIO C. PINHEIRO FILHO - Def. PÚBLICO APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RÉU MENOR DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. 1. Sendo o réu menor de vinte e um anos ao tempo do crime a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade segundo a regra esculpida no art. 115, do CP. Nesse viés, evidenciada a fluência do prazo prescricional entre a prolação da sentença e a análise do recurso pelo Tribunal, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Josevan Ribeiro Paixão, por meio de sua defesa interpôs o presente recurso, visando desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Tendo, posteriormente, substituído a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos. Narra a peça acusatória que, no dia 20/02/2018, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do apelante, após ter sido flagrado com 01 (um) saco plástico contendo 57 (cinquenta e sete) petecas de erva prensada, conhecida vulgarmente por maconha. Os policiais realizavam ronda ostensiva pelo Bairro da Cabanagem quando, ao trafegarem pela Passagem Azevedo, esquina com a Rua do Tubo, o apelante, ao perceber a presença de policiais, passou a empreender fuga. Diante da atitude suspeita, os agentes passaram a persegui-lo, conseguindo alcançá-lo. Ao abordá-lo para uma revista, foi então que encontraram com ele o material acima descrito e a quantia de R\$ 7,00 (sete reais). Assim, ele foi preso e conduzido à Delegacia. Todo o material foi apreendido e encaminhado à perícia de constatação. Após regular instrução, o juízo sentenciante julgou procedente a denúncia, condenado o apelante nas sanções ao norte referidas. Contra a r. decisão fora interposto o recurso em análise (fl. 76). Em suas razões (fls. 77/84) a defesa postula pela reforma da r. decisão,

argumentando, em abono ao seu pedido que, o magistrado a quo equivocou-se ao condenar o apelante pelo crime de tráfico de drogas, pois a droga encontrada em poder dele era para consumo próprio. Com base nesse argumento, requer seja procedida a desclassificação da conduta do crime de tráfico de entorpecente, para o crime de consumo próprio descrito no art. 28, da Lei 11.343/2006. Em contrarrazões (fls. 85/87), o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. O feito me veio distribuído regularmente, oportunidade em que determinei que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 90). O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 92/94). É o relatório. D E C I D O. O recurso preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço. Todavia, verifico que infelizmente já se operou a extinção da punibilidade do apelante, pela fluência do prazo prescricional ocorrida entre a prolação da sentença condenatória até os dias atuais, conforme demonstrarei. Destarte, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, a sentença condenatória recorrível é causa interruptiva da prescrição, portanto, deve ser considerada como termo inicial para contagem de novo período prescricional. In casu, a sentença condenatória foi proferida em 09/11/2018 (fls. 62/66) e, sendo o recurso exclusivo da defesa a prescrição regula-se pela pena in concreto aplicada (§1º, do art. 110, CP). Portanto, tendo o réu sido condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional se perfaz em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Por outro lado, nota-se que a época dos fatos o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme reconhecido na sentença, incidindo para este caso o disposto no art. 115 do Código de Processo, cortando pela metade o tempo da prescrição, ocorrendo desta forma no prazo de 02 (dois) anos. Nesse passo, observo que entre a data da sentença (09/11/2018) até os dias atuais, transcorreram mais de 02 (dois) anos, incidindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, julgo monocraticamente o presente recurso e declaro extinta a punibilidade do réu, Josevan Ribeiro Paixão, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115 todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito do presente apelo. À secretaria para as providências cabíveis. Belém, 27 de setembro 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00047867920198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:MATEUS SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DO DES. RONALDO MARQUES VALLE PROCESSO NÂº 0004786-79.2019.8.14.0059 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL RGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DE ALMEIRIM (Vara Única) APELANTE: MATEUS SILVA SANTOS (Adv. Marcos Henrique Machado Bispo) APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos etc. Considerando o teor da inclusa certidão (fl. 93), dando conta de que o Patrono do apelante Mateus Silva Santos, apesar de devidamente intimado, não apresentou as razões do apelo no prazo legal. Converto o julgamento em diligência, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino que se proceda pessoalmente a intimação do apelante supramencionado para, constituir novo advogado, caso queira, ou ser designada a Defensoria Pública para o referido fim. Apresentadas as razões do apelo, intime-se pessoalmente o Ministério Público para ofertar as contrarrazões, após, ao parecer do custos legis. Após o cumprimento das determinações acima, retornem-me os autos conclusos. À Secretaria para cumprir. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. À Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator Av. Almirante Barroso nº 3089 - Gabinete A-207 - Bairro: Souza - CEP: 66613-710 - Belém-Pará Fone: (91) 3205-3707 - Ramal 3707/3727 - e-mail: ronaldo.valle@tjpa.jus.br RF

PROCESSO: 00088976020138140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:YAGO DANIELL DANTAS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0008897-60.2013.8.14.0401 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM) APELANTE: YAGO DANIELL DANTAS DE AZEVEDO ADVOGADO: TÂNIA LAURA DA SILVA MACIEL (OAB 7613) APELADO: A JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECURSO PREJUDICADO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T

I CA Trata-se de apelação penal interposta em favor de YAGO DANIELL DANTAS DEAZEVEDO, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª VARA CRIMINAL DEBELÉM, que o condenou pelo delito de roubo, majorado pelo concurso de pessoas, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 13 dias-multa. Consta dos autos que:(...) no dia 06/04/2012, por volta das 18h, a vítima J. da C. M. J encontrava-se dirigindo sua motocicleta marca HONDA/CG, de cor vermelha de sua propriedade e, após estacionar o referido veículo na Praça Eduardo Angelim, bairro da Pedreira, foi abordado pelo denunciado e mais três indivíduos até o momento não identificados que, sob grave ameaça, munidos de gargalos de garrafa, subtraíram a bicicleta. Após a consumação do delito, o grupo se evadiu, porém, a vítima, com a ajuda de algumas pessoas, conseguiu prender o ora denunciado na rua Nova com a Travessa Perebebuí (...)A Denúncia foi recebida em 10/07/2013 (fls. 05/06).Após regular instrução, o juízo condenou o recorrente nos termos antes delineados, em sentença datada de 08/10/2019 (fls. 97/101).Inconformada com a decisão, a defesa do recorrente interpôs o presente recurso, onde pede(fl. 104 e 124/128) que ele seja absolvido, por negativa de autoria, insuficiência de provas e in dubio pro reo. Em contrarrazões, a Promotoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 132/137).Nesta Instância Recursal, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 139/142).É o breve relatório. Decido. Verifico que a punibilidade do recorrente foi atingida pela prescrição, a qual, como é cediço, é matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer juízo ou grau de jurisdição, e cuja ocorrência prejudica a análise do apelo, senão vejamos. Conforme relatei, a denúncia foi recebida em 10/07/2013 (fls. 05/06).A sentença foi prolatada em 08/10/2019 (fls. 97/101).A decisão transitou em julgado para a acusação sem apresentação de recurso e, como é cediço, após o trânsito em julgado da decisão para a acusação, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena aplicada em concreto (ex vi, art. 110, 1º CP).No caso em tela, uma vez que a pena imposta ao apelante é superior a quatro anos e não excede a oito, a prescrição se daria em 12 (doze) anos, nos termos do inc. III, do art. 109 do Código Penal. No entanto, em razão de o recorrente ter menos de 21 anos na data do fato, a prescrição é reduzida de metade, passando a ser em 06 (seis) anos, conforme determina o art. 115 do CP. Verifica-se, portanto, que, entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória transcorreram mais de 06 (seis) anos, restando, assim, incontroversa a prescrição. Dessa forma, com base na pena aplicada in concreto, resta imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno deste Sodalício, JULGO MONOCRATICAMENTE o recurso, para declarar a perda de seu objeto, em decorrência da extinção da punibilidade do recorrente YAGO DANIELL DANTAS DEAZEVEDO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal. À Secretaria, para as providências cabíveis. Belém, 28 de setembro de 2021.Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00148373120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:GERALDO NUNES DA SILVA NETO Representante(s): OAB 19379 - OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA. PROCESSO NÂº 0014837-31.2018.8.14.0045 AUTOS DE APELAÇÃO PENAL COMARCA DE REDENÂO (Vara Criminal) ARGUMENTO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL APELANTE: GERALDO NUNES DA SILVA NETO ADVOGADO: OLIRIOMAR AUGUSTO PANTOJA MONTEIRO APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA MENOR DE VINTE E UM ANOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE. 1. Sendo o prazo menor de vinte e um anos ao tempo do crime a contagem do prazo prescricional é reduzida pela metade segundo a regra esculpida no art. 115, do CP. Nesse viés, evidenciada a fluência do prazo prescricional entre a prolação da sentença e a análise do recurso pelo Tribunal, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante. D E C I S Ã O A M O N O C R Ã T I C A Â Geraldo Nunes da Silva, por meio de sua defesa interpôs o presente recurso, visando desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção, que o condenou pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa. Tendo, posteriormente, substituído a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos. Â Consta dos autos que, no dia 19/12/2018, no interior de uma residência localizada na Rua Nova Prata, nº 20, Setor Alto Paranaíba, no município da Redenção o apelante,

juntamente como sua companheira Joyce Bezerra da Silva, foi flagrado por policiais civis do Estado do Pará e Tocantins, mantendo em depósito, para fins de comércio, 175 (cento e setenta e cinco) gramas de maconha, bem como, outros objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão. Após regular instrução, o juízo sentenciante julgou parcialmente procedente a denúncia, condenado o apelante nas sanções ao norte referidas e absolvendo a corré Joyce Bezerra da Silva. Contra a r. decisão fora interposto o recurso em análise (fl. 98). Em suas razões (fls. 101/106) a defesa postula pela absolvição do apelante, alegando, em abono ao seu pedido que, as provas que embasaram a sentença condenatória foram produzidas de maneira ilícita, pois os policiais que realizaram a prisão em flagrante adentraram no imóvel do réu sem a autorização deste. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo a fim de que o apelante seja absolvido, com base no art. 386, VII do CPP. Em contrarrazões (fls. 109/110-verso), o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. O feito me veio distribuído por prevenção, oportunidade em que determinei que fosse remetido ao exame e parecer do custos legis (fl. 118). A Procuradora de Justiça Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 123/126-verso). Além do relatório. D E C I D O. O recurso preenche os requisitos legais para sua admissibilidade, portanto dele conheço. Todavia, verifico que infelizmente já se operou a extinção da punibilidade do apelante, pela fluência do prazo prescricional ocorrida entre a prolação da sentença condenatória até os dias atuais, conforme demonstrarei. Destarte, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, a sentença condenatória recorrível causa interruptiva da prescrição, portanto, deve ser considerada como termo inicial para contagem de novo período prescricional. In casu, a sentença condenatória foi proferida em 21/08/2019 (fls. 92/94-verso) e, sendo o recurso exclusivo da defesa a prescrição regula-se pela pena in concreto aplicada (art. 110, CP). Portanto, tendo o réu sido condenado a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional se perfaz em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. Por outro lado, nota-se que a época dos fatos o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme reconhecido na sentença, incidindo para este caso o disposto no art. 115 do Código de Processo, cortando pela metade o tempo da prescrição, ocorrendo desta forma no prazo de 02 (dois) anos. Nesse passo, observo que entre a data da sentença (21/08/2019) até os dias atuais, transcorreram mais de 02 (dois) anos, incidindo, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ante o exposto, julgo monocraticamente o presente recurso e declaro extinta a punibilidade do réu, Geraldo Nunes da Silva, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, e art. 115 todos do Código Penal, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito do recurso de apelação. Além do relatório para as providências cabíveis. Belém, 27 de setembro 2021. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

PROCESSO: 00306039420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RONALDO MARQUES VALLE A??o: Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA APELADO:ELISEU DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . AUTOS DE APELAÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0030603-94.2016.8.14.0401 RGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL COMARCA DA CAPITAL (12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: ELISEU DOS SANTOS (Def. Público Augusto Kozu) PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO RELATOR: DES.OR RONALDO MARQUES VALLE EMENTA APELAÇÃO PENAL. SENTENÇA A CONDENATÓRIA. CRIME DE ROUBO MAJORADO, NA FORMA TENTADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE. DEFLAGRAÇÃO E EXAURIMENTO DO PRAZO PARA APELO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Analisando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, observa-se a existência de óbice ao conhecimento da insurgência do Ministério Público, haja vista a ausência de um dos requisitos objetivos, qual seja, a tempestividade. 2. Uma vez iniciando a contagem do prazo recursal no dia 17/11/2017 (sexta-feira), seu término se deu no dia 21/11/2017 (terça-feira). Todavia, tendo em vista que o recurso foi interposto somente no dia 22/11/2017 (quarta-feira), ou seja, 01 (um) dia após expirado o prazo previsto em lei, não há que se conhecer da presente apelação, por intempestividade. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação Penal interposta pelo réu do Ministério Público, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 12ª Vara Criminal de Belém que, condenou o réu ELISEU DOS SANTOS, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, na forma tentada, impondo-lhe a pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, bem como o pagamento de 10 (dez) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo-lhe concedido o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em

julgado da decisão. Relata a peça acusatória que, no dia 28/12/2016, por volta das 8h30m, agindo sozinho e com utilização de arma branca, o denunciado abordou a vítima que estava aguardando abrir a oficina mecânica em que trabalha, situada na Rua das Rosas, bairro Parque Verde, e lhe subtraiu um aparelho celular Motorola/Moto G4. Consta que, consumada a expropriação, o denunciado quis empreender fuga, contudo a vítima reagiu e passou a travar luta corporal com o mesmo conseguindo reaver o bem subtraído. Por tais fatos o indigitado foi denunciado pelo delito do art. 157, §2º, I do Código Penal (crime de roubo majorado pelo emprego de arma). A denúncia foi recebida (fl. 04) e, após regular instrução, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o réu na forma antes delineada e permitindo-lhe recorrer em liberdade, condição em que já se encontrava (sentença fls. 73/75). Em suas razões (fls. 79/82), o Ministério Público pugna pela reforma da sentença, para que o réu seja condenado pela prática do crime de roubo qualificado pela lesão corporal grave - art. 157, §3º, primeira parte, do Código Penal brasileiro. Em contrarrazões, a defesa requer a manutenção da sentença em todos os seus termos (art. 85/89). O Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifestou-se pelo **Â** CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público em face do nacional ELISEU DOS SANTOS, a fim de que seja mantida a sentença incólume em todos os seus termos (...). **Â** textuais (fls. 84/85). **Â** o relatório. Decido. Ab initio, analisando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, observa-se a existência de óbice ao conhecimento da insurgência do Ministério Público, haja vista a ausência de um dos requisitos objetivos, qual seja, a tempestividade. Nos termos dos artigos 593 do Código de Processo Penal, o prazo para interposição do Recurso de Apelação é de 05 (cinco dias), contados da data da entrega dos autos do processo no setor administrativo do Ministério Público, com a formalização da carga pelo servidor do referido órgão. Por outro lado, é de trivial saber também que, em sede de matéria criminal, o Ministério Público não goza da prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, como acontece no âmbito cível. Ressalte-se, ainda que, para a contagem dos prazos processuais penais, exclui-se o dia do começo, devendo, contudo, ser incluído o dia do vencimento, prorrogando-o para o primeiro dia útil imediato caso termine em sábado, domingo ou feriado (artigo 798, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Penal). Na espécie, foi dado vista dos autos ao órgão ministerial na data de 16/11/2017 (quinta-feira) (fl. 76v), iniciando-se, portanto, a contagem do prazo recursal no dia 17/11/2017 (sexta-feira), e findando no dia 21/11/2017 (terça-feira) todavia, o recurso foi interposto somente no dia 22/11/2017 (quarta-feira) (fl. 78), ou seja, 01 (um) dia após expirado o prazo previsto em lei. Por todo o exposto, com fulcro no art. 133, X, do Regimento Interno desta Corte, JULGO MONOCRATICAMENTE o presente recurso e não o conheço, pois intempestivo, nos termos da fundamentação. **Â** Secretaria para os devidos fins Belém (PA), 28 de setembro de 2021. Des.or RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00111678620158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR AÇÃO:
 Apelação Criminal em: 01/10/2021---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
 Representante(s): OAB 3401 - ISAIAS MEDEIROS DE OLIVEIRA (PROMOTOR(A))
 APELADO:LEANDRO FELIPE MIRANDA DA COSTA Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO
 CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES (ADVOGADO) APELADO:REGINA GISELE DA SILVA
 BARROS Representante(s): LEA CRISTINA DE SIQUEIRA SERRA (DEFENSOR) PROCURADOR(A)
 DE JUSTIÇA:HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA. PROCESSO Nº 00111678620158140401
 APELAÇÃO CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ APELADOS:
 LEANDRO FELIPE MIRANDA DA COSTA E RITA DE CÁSSIA BORGES CORDOVIL ou REGINA GISELE
 DA SILVA (ADVOGADO: FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES) E JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ
 JUNIOR DESPACHO à Considerando o teor da petição juntada aos autos à fl. 694, determino a intimação
 pessoal do réu/Apelado LEANDRO FELIPE MIRANDA DA COSTA a fim de constituir novo patrono para

atuar na causa ou manifestar seu interesse de ser patrocinado pela Defensoria Pública. Determino ainda a retirada de pauta do referido Processo, eis que seu julgamento havia sido designado para o dia 27.09.2021. À Secretaria para as medidas cabíveis. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior Relator

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 05 DE OUTUBRO DE 2021, às 09h30 HORAS**, para realização da **15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - Agravo de Execução Penal - 0805105-26.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Ministério Público do Estado do Pará

Agravado: Higo Antonio Dias de Figueiredo

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

OBS. Retirado da 14ª Sessão por Videoconferência

2 - Agravo de Execução Penal - 0802204-85.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Ivan Souza da Costa

Representante: Defensoria Pública do Estado do Pará

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

3 - Agravo de Execução Penal - 0015261-19.2011.8.14.0401 - SISTEMA LIBRA

Agravante: Josielton da Silva Leal

Representante: Dr. Fernando Albuquerque de Oliveira (Defensor Público)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

4 - Apelação Criminal - 0021968-85.2020.8.14.0401 - SISTEMA PJE

Apelante: Rosivaldo Pereira da Costa

Representantes: Advogados Drs. Tiago Mendes Lopes (OAB/PA 23465-A), Jose Alipio Silva de Lima (OAB/PA 7413-A) e Mauricio Pereira de Lima (OAB/PA 10219-A)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

OBS. Retirado da 23ª Sessão de Plenário Virtual

5 - Apelação Criminal - 0003603-61.2018.8.14.0042 - SISTEMA LIBRA

Apelante: Anderson Furtado Freitas

Representante: Advogado Rubem de Souza Meireles Neto (OAB/PA 22252)

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

Revisora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

OBS. Retirado da 26ª Sessão de Plenário Virtual

6 - Agravo de Execução Penal - 0805094-94.2021.8.14.0000 - SISTEMA PJE

Agravante: Jéssica Cruz Cardoso

Representante: Dra. Úrsula Dini Mascarenhas (Defensora Pública)

Agravada: Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Francisco Barbosa de Oliveira

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

OBS. Retirado da 13ª Sessão por Videoconferência

7 - Apelação Criminal - 0009230-70.2017.8.14.0401 - SISTEMA LIBRA

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado do Pará

Apelada/Apelante: Janete Rangel dos Santos

Representantes: Advogados Drs. Antônio Reis Graim Neto (OAB/PA 17330) e Vitoria de Oliveira Monteiro (OAB/PA 24892)

Procurador de Justiça: Dr. Claudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

OBS. Suspeição da Desembargadora Vânia Lúcia Silveira

Belém (PA), 30 de setembro de 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO Nº0800316-19.2019.814.0501. Abatimento proporcional do preço Cartão de Crédito RECLAMANTE: ODIVANIL AMADOR PINHO RECLAMADO: BANCO BRADESCO S/A. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB PA28178-A- INTIMAÇÃO- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo reclamado BANCO BRADESCO S/A, o qual alega omissão quanto a revogação da tutela de urgência concedida por este juízo. Relatado. Decido. Segundo o inciso III do artigo art. 309 do CPC, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito. **Diante do exposto, acato as razões dos embargos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES E REVOGAR A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA na movimentação ID nº9503676 de 10/04/2019.** Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Mosqueiro, 18/08/2021. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 0800667-40.2020.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: JOSÉ WELTON LIMA DA SILVA . RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ S.A. , ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. INTIMAÇÃO: Pelo presente, ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 11/11/2021, às 08:40, que ocorrerá na sala de audiência do Juizado Especial de Mosqueiro. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário. Mosqueiro, 30 de Setembro de 2021.

PROCESSO Nº 0800667-40.2020.8.14.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLAMANTE: JOSÉ WELTON LIMA DA SILVA . RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ S.A. , ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES, OAB/PA 12.358. INTIMAÇÃO: Pelo presente, ficam intimadas as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 11/11/2021, às 08:40, que ocorrerá na sala de audiência do Juizado Especial de Mosqueiro. Wandrei Melo da Rocha, Analista Judiciário. Mosqueiro, 30 de Setembro de 2021.

PROCESSO: 0800379-58.2021.8.14.0501. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: IVONETE DE MELO WANZELLER, REQUERIDO: BELEM COM. DE LIVROS INFORMÁTICA LTDA & MICROCAMP. ADVOGADO: JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT, OAB PA014373. RODRIGO ROBERTO DE MELO WANZELLER . INTIMAÇÃO: Pelo presente, fica intimada aparte, BELEM COM. DE LIVROS INFORMÁTICA LTDA, que proceda ao pagamento voluntário das custas processuais a que foi condenada no valor de R\$ 3.049,18 (três mil e quarenta e nove reais e dezoito centavos), conforme boleto de ID:34628377 sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. O pagamento das custas processuais deverá ser feito através de depósito judicial junto ao Banpará e que, para tanto, segue em anexo o boleto para pagamento. O pagamento deverá ser comprovado no prazo de 15(quinze) dias para a devida baixa do processo. Mosqueiro, 30 de setembro de 2021. Wandrei Melo, Analista Judiciário.

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 21ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o **dia 20 de OUTUBRO de 2021 (4ª feira), às 09:00 horas**, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800704-16.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO AMERICO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 002

Processo : 0800347-70.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem : 003

Processo : 0800134-18.2019.8.14.0016

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Enriquecimento sem Causa

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MANOEL RIBAMAR DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 004

Processo : 0800256-77.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LOIRDE HENRIQUE DE FREITAS

ADVOGADO : MAURILO ANDRADE CARDOSO - (OAB PA25865-A)

Ordem : 005

Processo : 0800177-52.2019.8.14.0016

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AUTORIDADE : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 006

Processo : 0006805-73.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL PEREIRA PINTO

ADVOGADO : EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA - (OAB PA23791-A)

Ordem : 007

Processo : 0800939-80.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

Ordem : 008

Processo : 0003882-24.2017.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compra e Venda

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : IZABELA CRISTINA SILVA DE BRITO MOUSINHO

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MILENE OLIVEIRA DO REGO

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0832921-55.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)

RECORRENTE : CAMILA FONTELLES DE LIMA LEITE

ADVOGADO : RODRIGO DE AZEVEDO LEITE - (OAB PA10163-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PÚBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 010

Processo : 0807242-87.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RIVIA CRISTINA SILVA DE ARAUJO FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS - (OAB PA24940-A)

ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS PORTO - (OAB PA17929-A)

RECORRENTE : LUCIVALDO CHAGAS FIGUEIREDO SANTOS

ADVOGADO : LUCIANO SILVA FIGUEIREDO SANTOS - (OAB PA24940-A)

ADVOGADO : RAQUEL DOS SANTOS PORTO - (OAB PA17929-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAUDIA QUEIROZ DE ASSIS

ADVOGADO : MAURO JOAO MACEDO DA SILVA - (OAB AP499-S)

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO XERFAN CARNEIRO - (OAB PA17934-A)

RECORRIDO : EDIMILSON PIRES MACEDO

Ordem : 011

Processo : 0853432-74.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANILSON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : PAULO MARCELO CARDOSO PERDIGAO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : RAIMUNDO DE ABREU

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : ANTONIO JORGE CORDEIRO FERNANDES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : JOSE LEVI PIRES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : MOISES FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : FERNANDA CRISTINA MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : ALEX DA COSTA BORGES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : ADRIANA GOMES DE SOUSA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : WALDENY DE SOUSA EVANGELISTA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : DARLISSON SOARES

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : EDINALDO BARBOSA FREIRE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : JAIME FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE : JOCI DA CONCEICAO MOITA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 012

Processo : 0002162-75.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO EVANGELISTA CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

Ordem : 013

Processo : 0800032-45.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA DA COSTA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 014

Processo : 0800172-42.2019.8.14.0109

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA SARAIVA DE GOIS DUARTE

ADVOGADO : IGOR CRUZ DE AQUINO - (OAB PA26637-A)

Ordem : 015

Processo : 0800355-13.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 016

Processo : 0800859-53.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSEAS SERRAO GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

ADVOGADO : ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 017

Processo : 0800004-89.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DE LIMA EVANGELISTA

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : BRENDA EVELYN FERREIRA DOS SANTOS - (OAB PA27174-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 018

Processo : 0800114-24.2019.8.14.0017

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MENDES DO CARMO

ADVOGADO : DENNYS DA SILVA LUZ - (OAB PA25995-A)

ADVOGADO : MARIA CAROLINA GOMES FRANZOZI - (OAB TO10269-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 019

Processo : 0800956-19.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : INACIO DE LOIOLA PINTO CARDOSO

ADVOGADO : EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 020

Processo : 0800366-76.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE GONCALVES ALHO

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 021

Processo : 0800354-28.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAURENCA ARNAUD

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 022

Processo : 0800309-82.2019.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA BEZERRA

ADVOGADO : FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem : 023

Processo : 0801129-43.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA MENDES BARROSO

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

Ordem : 024

Processo : 0800572-22.2016.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULIA FURTADO DE LIMA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 025

Processo : 0824381-81.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JORGE ALEXANDRE GILIBERTI RODRIGUES

ADVOGADO : FABIO MONTEIRO GOMES - (OAB PA6141-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 026

Processo : 0803383-63.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LENIRA SUELY GOMES DE LIMA

ADVOGADO : CAMILA NOGUEIRA LIMA - (OAB PA19755-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 027

Processo : 0800095-35.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Recurso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : AMANDA GLEICIANE PEREIRA QUADROS

ADVOGADO : RICARDO JOAO OLIVEIRA BRAZ - (OAB PA15633-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : SERASA S.A.

ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA - (OAB PA3668-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 028

Processo : 0835904-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : THAIS HETIERRE ABREU MONTEIRO

ADVOGADO : EDVAN RUI PINTO COUTEIRO - (OAB PA14250-A)

ADVOGADO : JOAO VELOSO DE CARVALHO - (OAB PA13661-A)

ADVOGADO : FRANCISCO JADIR DE SOUZA CAMPOS JUNIOR - (OAB PA890-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BAIÃO - (OAB RJ19728-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRIDO : UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO : IGOR OLIVEIRA CARDOSO - (OAB PA26300-A)

Ordem : 029

Processo : 0000262-35.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 030

Processo : 0004794-86.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Sim

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM ANTONIO MACHADO

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem : 031

Processo : 0099289-93.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

ADVOGADO : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : HONORATA VIEIRA RAMOS

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 032

Processo : 0007268-30.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EZEQUIEL SOARES DE MOURA

ADVOGADO : MIZAEEL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 033

Processo : 0001986-74.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Sim

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM CORREA MARQUES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 034

Processo : 0003064-06.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DARCIRA SERRAO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 035

Processo : 0838819-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EVILAZIO SILVA LEAL

ADVOGADO : EDIVALDO GRAIM DE MATOS - (OAB PA17301-A)

Ordem : 036

Processo : 0801931-55.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSO PAO LTDA - EPP

ADVOGADO : KARIANE RODRIGUES DE AGUIAR - (OAB PA25167-A)

Ordem : 037

Processo : 0808339-62.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WLADIMIR SCHULTZ

ADVOGADO : MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem : 038

Processo : 0806804-61.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELIO CHUQUIA MUTRAN

ADVOGADO : MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS - (OAB PA6778-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 039

Processo : 0000485-88.2012.8.14.0947

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Sim

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEVERINO DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA - (OAB PA16489-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO : ELINA SOZINHO CARDOSO - (OAB PA21522-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

Ordem : 040

Processo : 0801238-82.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : KATIA DO SOCORRO BITTENCOURT PEREIRA

ADVOGADO : GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES - (OAB PA26392-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ARTHUR MATOS FALCO - (OAB DF56807-S)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

Ordem : 041

Processo : 0800463-91.2018.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JANE OLIVEIRA DE SOUZA

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Fica designada a realização da 35ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 20 de outubro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 27 de outubro de 2021 (quarta-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0808430-21.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARISLY GONCALVES DE OLIVEIRA PERES

ADVOGADO : FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

RECORRENTE : MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO IGOR CORREA LOPES - (OAB PA22998-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 002

Processo : 0037396-47.2015.8.14.0801

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARLENE PAMPOLHA NUNES

ADVOGADO : SIRAIRA SOUZA SILAU - (OAB PA5064-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

ADVOGADO : MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - (OAB PA16814-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 003

Processo : 0829946-60.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LOBO PEQUENO

ADVOGADO : ALEX LOBO ALVES - (OAB PA21129-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 004

Processo : 0800430-81.2015.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Telefonia

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO MARIO COSTA DE CASTRO

ADVOGADO : JOAO MARIO COSTA DE CASTRO - (OAB PA22465-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI- TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 005

Processo : 0842342-35.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MODESTO TOBIAS

ADVOGADO : DENNIS DE ALMEIDA ALVES - (OAB PA44-A)

RECORRENTE : RENATA LUCIA NOVAES

ADVOGADO : DENNIS DE ALMEIDA ALVES - (OAB PA44-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI MOVEL S.A.

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 006

Processo : 0863654-04.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liquidação / Cumprimento / Execução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO FLORENZANO DE SOUZA

ADVOGADO : VANESSA FRANCA MOURA FURTADO - (OAB PA24490-A)

ADVOGADO : MAYARA ALINE ARGUELHES ARAUJO - (OAB PA18751-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GUIOMAR DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ANNA CAROLLYNA BARBOSA GOMES - (OAB PA24364-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

RECORRIDO : MANOEL BENJAMIM DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADO : ANNA CAROLLYNA BARBOSA GOMES - (OAB PA24364-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO - (OAB PA11960-A)

Ordem : 007

Processo : 0800046-39.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALMICLEIO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 008

Processo : 0845648-46.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Protesto Indevido de Título

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELIANA SOCORRO REGO BRAGA

ADVOGADO : HEMYLLY EVILYN DE SOUZA PONTES - (OAB PA27350-A)

ADVOGADO : NIELLY GLENDA BRAGA FAILACHE - (OAB PA26756-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 009

Processo : 0800778-07.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSEFA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 010

Processo : 0806861-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cheque

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO ROSARIO MIRANDA

ADVOGADO : MARIA DE NAZARE RAMOS NUNES DOS SANTOS - (OAB PA10383-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

Ordem : 011

Processo : 0800040-29.2020.8.14.0083

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE SA

ADVOGADO : ARIEDISON CORTEZ SILVA - (OAB PA26985-A)

ADVOGADO : ELIEL MIRANDA FERREIRA - (OAB TO8985-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO - (OAB SP182951-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 012

Processo : 0803994-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIANE MEDEIROS DE LIMA

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 013

Processo : 0823349-41.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEVELINO HERCULANO DA SILVA

ADVOGADO : VICTORIA CRISTINA TAVARES VILELA - (OAB PA21771-A)

ADVOGADO : EDNA MARIA MARINHO TAVARES VILELA - (OAB PA4618-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 014

Processo : 0800570-18.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORIBERTO BARROSO DA ROCHA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 015

Processo : 0852848-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE DIAS

ADVOGADO : JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA - (OAB PA14848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGUAS DE SAO FRANCISCO CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO S.A

ADVOGADO : WILLIAN DIAS FERNANDES - (OAB PA17841-A)

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADO : GIANMARCO COSTABEBER - (OAB DF622-A)

Ordem : 016

Processo : 0009967-37.2017.8.14.0025

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOSE DE CARVALHO CASTRO

ADVOGADO : CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS - (OAB PA18799-A)

Ordem : 017

Processo : 0003313-89.2011.8.14.0010

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : PAULO SERGIO SANTOS DA SILVA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : TIM CELULAR S/A

Ordem : 018

Processo : 0824017-80.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULA CAROLINE DOS SANTOS ANJOS

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - (OAB PA25392-A)

ADVOGADO : JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR - (OAB PA23953-A)

RECORRENTE : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - (OAB PA25392-A)

ADVOGADO : JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR - (OAB PA23953-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUGUI TRADING FOOD FRANCHISING LTDA - ME

ADVOGADO : MARCELO POLI - (OAB 202846-A)

Ordem : 019

Processo : 0006379-48.2019.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão / Resolução

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNALVA CRUZ DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Ordem : 020

Processo : 0806161-06.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JULITA PAES BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA - (OAB PA19769-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

RECORRIDO : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

RECORRIDO : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

PROCURADORIA : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Ordem : 021

Processo : 0811407-80.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEANE NAZARE CHAVES GARCIA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

Ordem : 022

Processo : 0806042-48.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : S MALCHER FERREIRA EIRELI - ME

ADVOGADO : DILERMANO DE SOUZA BENTES - (OAB PA16396-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

Ordem : 023

Processo : 0800520-80.2017.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALTER ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : POLIANA JESSICA DUARTE MORAES - (OAB PA22139-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REVEMAR REVENDEDORA DE VEICULOS MARABA LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

RECORRIDO : CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO : MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - (OAB PE20397-A)

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : RAISSA GOMES RODRIGUES

Ordem : 024

Processo : 0801434-11.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEAN RICARDO AUZIER CORREA

ADVOGADO : DENISE BARBOSA CARDOSO - (OAB PA20534-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : WIN TIME INFORMATICA LTDA - EPP

ADVOGADO : LEO POLITO DE ANDRADE - (OAB PA19362-A)

Ordem : 025

Processo : 0801041-25.2018.8.14.0049

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA VALNEI DA SILVA GOMES

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GOMES GONCALVES - (OAB PA2688600A)

ADVOGADO : PRISCILA BEZERRA DOS SANTOS - (OAB PA26795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

Ordem : 026

Processo : 0002038-73.2015.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO DE ALMEIDA

ADVOGADO : IVANILDO ALVES DOS SANTOS - (OAB PA20371-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OBJETIVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : REBECA ELLEN ARAUJO GENU CHAGAS - (OAB PA24700)

RECORRIDO : MASTER CONSTRUTORA INCORPORADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : REBECA ELLEN ARAUJO GENU CHAGAS - (OAB PA24700)

Ordem : 027

Processo : 0800139-09.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARNON DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem : 028

Processo : 0800675-36.2017.8.14.9000

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JUSSIENE GONCALVES DE MORAES

ADVOGADO : ANDREIA MARCIA ALVES LEAL - (OAB PA988-A)

Ordem : 029

Processo : 0800140-91.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA FRANCO SILVA

ADVOGADO : MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO : JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO : R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO : DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem : 030

Processo : 0800867-50.2016.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : WERBET JEAN SOUSA PAIXAO

ADVOGADO : ROMULO JUNQUEIRA MARTINS - (OAB PA8650-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 031

Processo : 0807410-26.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIA MARIA NASCIMENTO BALIEIRO PEREIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA ROCHA PEREIRA - (OAB RJ94597-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

Ordem : 032

Processo : 0805898-03.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Esbulho / Turbação / Ameaça

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ZELIA BAIA DE SOUZA MORAES

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO TAVARES NORONHA FILHO - (OAB PA15671-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENATA

RECORRIDO : WALDECIR

Ordem : 033

Processo : 0804598-11.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CONCEICAO DE MARIA CROMWELL DOS REIS

ADVOGADO : RICARDO NASSER SEFER - (OAB PA14800-A)

Ordem : 034

Processo : 0802710-73.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO BEZERRA FEITOSA

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

PROCURADORIA : PROCURADORIA DA CLARO / EMBRATEL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 035

Processo : 0800061-35.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSEANNY DE CASSIA LIMA SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRA FONSECA RODRIGUES - (OAB PA23311-A)

ADVOGADO : MARILENE ARAUJO NUNES PAIVA - (OAB PA21762-A)

ADVOGADO : VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO : CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

Ordem : 036

Processo : 0809298-33.2018.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

ADVOGADO : CASSIO CHAVES CUNHA - (OAB PA12268-A)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - (OAB PB20283-S)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AURELIO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : CARLA ANDRESSA DE SOUZA - (OAB PA27567-A)

Ordem : 037

Processo : 0805243-36.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SALAO SENADOR LEMOS EIRELI - ME

ADVOGADO : CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR - (OAB PA8030-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CIELO S.A.

ADVOGADO : MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

Ordem : 038

Processo : 0007841-95.2016.8.14.0074

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OTIMO INDUSTRIA DE CONCENTRADOS DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : PRISCILA LIMA MONTEIRO - (OAB AM5901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROZINEIDE NASCIMENTO DE JESUS

ADVOGADO : HERBERT JUNIOR E SILVA - (OAB 20583-A)

Ordem : 039

Processo : 0808561-90.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDERSON CLEITON PIRES CAXIAS

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES CAETANO - (OAB PA21301-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMERICEL S/A

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

Ordem : 040

Processo : 0003412-74.2014.8.14.0941

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO JAIRO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSO ON LINE - UOL

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB SP128998-A)

RECORRIDO : OI MOVEL S/A

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

Ordem : 041

Processo : 0838692-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVANA CARDOSO PINHEIRO

ADVOGADO : SEVERINO ANTONIO ALVES - (OAB PA11857-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : REDECARD S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

Ordem : 042

Processo : 0800541-49.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSANIRA GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 043

Processo : 0805235-34.2018.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cobrança indevida de ligações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOBERLI MACEDO

ADVOGADO : RHECYELLE DE ALMEIDA DAMASCENO - (OAB PA22138-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 044

Processo : 0838307-03.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Assinatura Básica Mensal

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO

ADVOGADO : LAIS ALBUQUERQUE GALVAO - (OAB PA18822-A)

ADVOGADO : CAREN BENTES BOUEZ PINHEIRO - (OAB PA19544-A)

Ordem : 045

Processo : 0801342-33.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DINA CHARLE PORTO DA SILVA

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 046

Processo : 0800878-40.2019.8.14.0201

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL RAWTAN SILVA DA SILVA

ADVOGADO : ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL - (OAB PA26685-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BRASIL RENT A CAR LTDA - EPP

ADVOGADO : NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA8349-A)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

ADVOGADO : BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA - (OAB PA13132-A)

Ordem : 047

Processo : 0804910-23.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDVAM PEREIRA CUTRIM

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 048

Processo : 0801616-94.2017.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IVANA SUELLE FERREIRA LINS

ADVOGADO : WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

ADVOGADO : CLAUDISON RODRIGUES - (OAB MT1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 049

Processo : 0817723-75.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO SANTANA LIMA - (OAB 22766-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 050

Processo : 0800839-30.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : VIVALDO MACHADO DE ALMEIDA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : VIVO S/A.

Ordem : 051

Processo : 0801306-32.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIMILIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA

Ordem : 052

Processo : 0807897-93.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODOLFO RANNIERI PACHECO BASTOS

ADVOGADO : LIVIA BURLE DA MOTA - (OAB PA14973-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SPAZZIO COMERCIO E SERVICO DE MONTAGEM DE MODULADOS LTDA - ME

ADVOGADO : KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS - (OAB PA14371-A)

RECORRIDO : CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 053

Processo : 0800086-06.2018.8.14.0045

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMIVAN LUZ BRAGA

ADVOGADO : ALEX LUIZ KONZEN - (OAB PA25421-A)

ADVOGADO : TULIO JOSE FERREIRA LIMA - (OAB PA24671-A)

Ordem : 054

Processo : 0841579-34.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAQUELINE SUELEN AMARAL

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA - (OAB PA17196-B)

ADVOGADO : ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA : OI S/A

Ordem : 055

Processo : 0800054-91.2019.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILTON GOMES COSTA

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 056

Processo : 0801568-06.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO CICERO CIOPKA

ADVOGADO : ROMEU CABRAL SOARES BESSA - (OAB PA21202-A)

ADVOGADO : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 057

Processo : 0800739-11.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Adimplemento e Extinção

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIAS JOAO MATEUS CORREA DA COSTA

ADVOGADO : TATIANE REZENDE MOURA - (OAB PA17137-A)

RECORRIDO : ELIAS CORREA DA COSTA

ADVOGADO : TATIANE REZENDE MOURA - (OAB PA17137-A)

Ordem : 058

Processo : 0800953-66.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : DARLAN CASTRO DA SILVA

POLO PASSIVO

RECLAMADO : EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES S.A.

Ordem : 059

Processo : 0800681-03.2016.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RUTH PINHEIRO DA COSTA

ADVOGADO : THAIANE DE MATOS LIMA - (OAB PA16925-A)

ADVOGADO : MURILO BENTES PAES - (OAB PA15465-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 060

Processo : 0000239-11.2013.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO OLIVEIRA DA ROCHA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY ; SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 061

Processo : 0863673-10.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILA MARIA COTTA SOUZA DO VALE

ADVOGADO : SAULO CESAR OLIVEIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA15563-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLARO S.A.

ADVOGADO : RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA DA CLARO/EMBRATEL

Ordem : 062

Processo : 0800527-26.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem : 063

Processo : 0800597-43.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCINALDO SOUZA PACHECO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 064

Processo : 0800599-13.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : REIVES ESQUERDO FERNANDES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 065

Processo : 0003056-51.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CLEUSA VIANA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 066

Processo : 0800762-90.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO CAMPOS DE QUEIROS

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 067

Processo : 0003113-69.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA ONEIDE SOUSA BANDEIRA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 068

Processo : 0003078-12.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IDAGILZA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 069

Processo : 0002922-24.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA LUZ DE MACEDO PEREIRA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 070

Processo : 0800810-49.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROBERT FERREIRA CHAVES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 071

Processo : 0003077-27.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VERA MARIA MACEDO BATISTA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 072

Processo : 0003141-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA MARIA BARBOSA COSTA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 073

Processo : 0800654-61.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELMA BATISTA MONTEIRO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 074

Processo : 0003117-09.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KEILA ALBARADO BAIA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 075

Processo : 0003080-79.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEILANE NUNES LUZ

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 076

Processo : 0800743-84.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNA MARTINS RIBEIRO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 077

Processo : 0003058-21.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAXIMA ROSANGELA DA SILVA ARCANJO

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 078

Processo : 0800560-16.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARILDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 079

Processo : 0800745-54.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDNEY LIMA BARROS

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 080

Processo : 0800721-26.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCINEIDE DA SILVA REGO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 081

Processo : 0800623-41.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELMESSO DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 082

Processo : 0801131-84.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANILO DA SILVA GOMES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 083

Processo : 0800353-17.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARTUR BAIA DA LUZ

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

Ordem : 084

Processo : 0800625-11.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONIVALDO JOSE DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 085

Processo : 0800659-83.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ERIVAN CARLO BANDEIRA PORTO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 086

Processo : 0800737-77.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HORACIO GOIS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 087

Processo : 0800014-58.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FIDELIS MOURA DA COSTA FILHO

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

Ordem : 088

Processo : 0800658-98.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDUARDO ESQUERDO VELOZO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 089

Processo : 0800553-24.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CINARA MELEM ROSINSKI

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 090

Processo : 0800741-17.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JONAS PEREIRA MARQUES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 091

Processo : 0800966-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LETICIA BRAGA DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 092

Processo : 0800718-71.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VILMA DA PAIXAO ABREU

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 093

Processo : 0800740-32.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEUZIANE MARANHAO DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 094

Processo : 0800719-56.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELAINE KIZAHY DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 095

Processo : 0800748-09.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELTON VICENTE RODRIGUES

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 096

Processo : 0800772-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GESCO FERNANDES ELOI

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 097

Processo : 0800511-72.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : KEDINALDO TAKESHI MEIRELES SHIMIZU

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 098

Processo : 0800798-35.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENZO PEREIRA BATISTA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 099

Processo : 0800195-25.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARA RUBIA DA COSTA BATISTA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 100

Processo : 0800266-27.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GEZIEL WALACE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 101

Processo : 0800259-35.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade do Fornecedor

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCIA CRISTINA DE SOUZA PINTO

ADVOGADO : EDI JONE OLIVEIRA CASTRO - (OAB PA26997-A)

Ordem : 102

Processo : 0801006-19.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VILMA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 103

Processo : 0800035-97.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELIS REGINA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 104

Processo : 0800813-04.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELI DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 105

Processo : 0800044-93.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIA DA COSTA PINTO

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 106

Processo : 0800189-52.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KARINA PATRICIA MURRIETA PINTO

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 107

Processo : 0800187-82.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANA CELIA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 108

Processo : 0800057-92.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ISIS SUELLEN LEMOS PACHECO

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 109

Processo : 0800062-17.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEOCIVANE DO COUTO MEIRELES

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 110

Processo : 0800012-54.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AMARILDO DE ASSUNCAO BESSA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 111

Processo : 0800058-77.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DAIANE DA CONCEICAO RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

Ordem : 112

Processo : 0800025-87.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO SERGIO ALBARADO VASCONCELOS

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 113

Processo : 0800013-39.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ZUILA DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 114

Processo : 0800004-77.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS ADRION SANTOS E SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 115

Processo : 0800035-34.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEILA DE JESUS ALBARADO VASCONCELOS

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 116

Processo : 0800008-17.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO RIBEIRO DE MEIRELES

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 117

Processo : 0800009-02.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FELISBERTO ABREU DIAS FILHO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 118

Processo : 0800002-10.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PAULO JOSE TRINDADE MELEM

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 119

Processo : 0800023-20.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELDERSON AUZIRLEY CORREA SILVA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 120

Processo : 0800777-59.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARCOS DOGLAS SANCHES DE SOUZA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem : 121

Processo : 0800033-30.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JORGE MAIKON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 122

Processo : 0800767-15.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAXISTT DE SOUZA MUNHOZ

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem : 123

Processo : 0800765-45.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO ELINALDO DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 124

Processo : 0800779-29.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DIEIMISON SILVEIRA CABRAL

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem : 125

Processo : 0800980-21.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JUCINEIDA DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

Ordem : 126

Processo : 0800472-75.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRO DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 127

Processo : 0800840-84.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA CONCEICAO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 128

Processo : 0800653-76.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAROLINA AUGUSTA FONSECA DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 129

Processo : 0800178-86.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : AURELINA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 130

Processo : 0800481-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GABRIELA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 131

Processo : 0800783-66.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDIL DA CONCEICAO BRAZAO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 132

Processo : 0800179-71.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PRISCILA LUANA CAMURCA LIMA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 133

Processo : 0800190-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELIONARA ONETE REBELO

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 134

Processo : 0800288-85.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA DOS SANTOS CABRAL

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 135

Processo : 0800362-76.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : REUSIANE JOELLE AZEVEDO BARROS

ADVOGADO : ANA JAQUELINE DA SILVA - (OAB PA16359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 136

Processo : 0800962-97.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EDNAMIR ARCANJO DE FREITAS ARAUJO

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 137

Processo : 0801117-03.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CREUZIDE MARIA LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 138

Processo : 0801218-40.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TERNALUCIA AZEVEDO PINTO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 139

Processo : 0800545-13.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANE MARCIA REIS FERREIRA

ADVOGADO : VICTORIA KARINE TEIXEIRA DE CAMPOS - (OAB PA27628-A)

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 140

Processo : 0800970-74.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Responsabilidade Civil

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IZABEL TORRES DE ARAUJO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

Ordem : 141

Processo : 0801072-96.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO ROMULO BANDEIRA DA COSTA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 142

Processo : 0800123-38.2019.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELSO OLIVEIRA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 143

Processo : 0800720-41.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SANDRA NASCIMENTO PANTOJA

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 144

Processo : 0801184-65.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA EDILEUSA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : OTACILIO DE JESUS CANUTO - (OAB PA12633-A)

ADVOGADO : JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - (OAB PA13143-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 145

Processo : 0800561-98.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIAGO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 146

Processo : 0800899-72.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAROLINE PORTO DE MELO

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 147

Processo : 0801262-59.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLI PELEJA MACIEL DOS SANTOS

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 148

Processo : 0800951-68.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIMARA SANTOS DOS SANTOS

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 149

Processo : 0800982-88.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DUCENILDA PEREIRA MAGNO

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 150

Processo : 0800478-82.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELCIANE DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 151

Processo : 0800678-89.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON MACEDO DE JESUS

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

ADVOGADO : VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - (OAB PA27626-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 152

Processo : 0003076-42.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem : 153

Processo : 0800551-54.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADEMIR BRASIL DA MOTA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 154

Processo : 0800598-28.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILSON CARNEIRO DO COUTO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 155

Processo : 0800554-09.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON ALMEIDA DE BRITO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 156

Processo : 0800809-64.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDENILDA DA CUNHA LEO

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 157

Processo : 0800578-37.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GENIVALDO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 158

Processo : 0800789-73.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE MOURA

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 35ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 21 de outubro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 28 de outubro de 2021 (5ª feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800928-33.2020.8.14.0136

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : GONCALA ARAGAO SILVA

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE CASALE - (OAB PA20673-A)

ADVOGADO : LUAN SILVA DE REZENDE - (OAB PA22057-A)

ADVOGADO : ADRIANO GARCIA CASALE - (OAB PA24949-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB 96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 002

Processo : 0809454-84.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LAERCIO DA COSTA BENTES

ADVOGADO : HANDERSON DA COSTA BENTES - (OAB PA8-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SELF IT ACADEMIAS HOLDING S.A.

ADVOGADO : AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO - (OAB PE29103-A)

ADVOGADO : ANA LUCIA LESSA FERREIRA RABELO - (OAB PE39123-A)

Ordem : 003

Processo : 0861736-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SOLANGE MAIA BARROS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004

Processo : 0815309-82.2019.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSELINDA DE JESUS SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

RECORRENTE : LUCIANA NUNES FERREIRA

ADVOGADO : MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS - (OAB PA4397-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ADVOGADO : JOELSON ARAUJO RODRIGUES - (OAB 11474-A)

Ordem : 005

Processo : 0800173-16.2017.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : THIAGO LIMA DA SILVA

ADVOGADO : GISELE FERREIRA TORRES - (OAB PA12449-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

Ordem : 006

Processo : 0810130-04.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RENATO DA SILVA MOTA

ADVOGADO : ATHAIDES AFRONDES LIMA DA SILVA - (OAB PA24125-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 007

Processo : 0801871-18.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA - (OAB PA17515-A)

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GARDENIA LIMA DOS SANTOS

Ordem : 008

Processo : 0804732-42.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILLIAN BLENNER COSTA PIMENTEL

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 009

Processo : 0856678-10.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDERSON JOSE CARDOSO CARVALHO

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 010

Processo : 0801895-14.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JEANE CHAVES DE SOUZA

ADVOGADO : CICERA GLEIDE LEITE - (OAB PA25326-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

ADVOGADO : KARINA DE NAZARE RAMOS PEREIRA - (OAB PA13749-A)

Ordem : 011

Processo : 0802421-09.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : INACIO BRASIL MIRANDA FILHO

ADVOGADO : RENATA DAIANE MARQUES MIRANDA - (OAB PA29905-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 012

Processo : 0009357-03.2016.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIONISIA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : DIONISIA GONCALVES DE SOUSA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 013

Processo : 0008546-97.2016.8.14.0008

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES - (OAB PA4670-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EMERSON SANTOS PIRES - ME

ADVOGADO : JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS - (OAB PA22896-A)

Ordem : 014

Processo : 0809194-62.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : HUGO UBIRAJARA FREITAS PANTOJA

ADVOGADO : JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR - (OAB PA25081-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358)

Ordem : 015

Processo : 0826995-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILLA PONTES AZEVEDO

ADVOGADO : HELOISA PONTES MAUES - (OAB AM9667-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FILADELFIA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO : BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A)

RECORRIDO : CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO : EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

ADVOGADO : BARBIE CHAVES DA SILVA - (OAB PA28553-A)

Ordem : 016

Processo : 0800300-08.2018.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RICARDO FERRAZ GOMES

ADVOGADO : PABLO COIMBRA DE ARAUJO - (OAB PA12809-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KARINA MARIA DE MEDEIROS ANTUNES DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : WANESSA KELYN CORREIA LIMA BARRETO DE ABREU - (OAB PA9237-A)

Ordem : 017

Processo : 0800459-34.2015.8.14.0953

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIELE COSTA MIRANDA

ADVOGADO : OZIMAEEL QUEIROZ VASCONCELOS - (OAB PA907-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : A F PINTO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EPP

ADVOGADO : SELMA CLARA RODRIGUES - (OAB PA5170-A)

Ordem : 018

Processo : 0810760-46.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUCIA DE SOUSA TAVARES

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 019

Processo : 0867194-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA ANUNCIACAO LIMA DOS REIS

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 020

Processo : 0001958-28.2013.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO FALCAO MOURAO

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES - (OAB MS6171-A)

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ62192-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 021

Processo : 0003891-93.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIO NAZARENO DE SOUSA

ADVOGADO : JANRLIR CRUZ COUTINHO - (OAB PA21551-A)

Ordem : 022

Processo : 0009560-98.2016.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TEREZA RODRIGUES PAIVA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 023

Processo : 0005928-35.2014.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA NILCE CHAVES

ADVOGADO : JEDYANE COSTA DE SOUZA - (OAB PA13657-A)

Ordem : 024

Processo : 0000723-83.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JECIL CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 025

Processo : 0005168-81.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE CIPRIANO CAETANO

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 026

Processo : 0003233-69.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO E FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

ADVOGADO : EDUARDO LIMA QUEIROZ - (OAB RO8319-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCA FERREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

Ordem : 027

Processo : 0007446-55.2017.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE DA SILVA SOUSA

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 028

Processo : 0003885-86.2018.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIO NAZARENO DE SOUSA

ADVOGADO : JANRLIR CRUZ COUTINHO - (OAB PA21551-A)

Ordem : 029

Processo : 0801904-35.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DARIALVA GOMES FARIAS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO : LETICIA FELIX SABOIA - (OAB DF58170-A)

ADVOGADO : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - (OAB DF20334-A)

ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - (OAB DF24923-A)

ADVOGADO : RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS - (OAB DF44412-A)

Ordem : 030

Processo : 0009872-46.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : TIAGO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

Ordem : 031

Processo : 0006632-64.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOANA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : MARIA JOANA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 032

Processo : 0009932-40.2018.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NIZETE ROSA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

Ordem : 033

Processo : 0006725-90.2017.8.14.0083

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 034

Processo : 0005535-75.2017.8.14.0121

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO : CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - (OAB PA18736-A)

PROCURADORIA : BANCO CELETEM

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO RUFINO SOBRINHO

ADVOGADO : ELOISA QUEIROZ ARAUJO - (OAB PA20364-A)

Ordem : 035

Processo : 0009098-94.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE OSMAR ALVES

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 036

Processo : 0006198-75.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 037

Processo : 0001291-23.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VICENTE BASILIO DA ROCHA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 038

Processo : 0004737-34.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 039

Processo : 0006596-22.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOANA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 040

Processo : 0009105-86.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL DE JESUS CHAVES

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 041

Processo : 0006194-38.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 042

Processo : 0006211-74.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 043

Processo : 0006195-23.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 044

Processo : 0003969-79.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 045

Processo : 0009100-64.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ATAIDE COSTA TEIXEIRA

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 046

Processo : 0002887-08.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RITA DE SA NASCIMENTO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 047

Processo : 0000545-12.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA NADIR NOVAES LEAO

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 048

Processo : 0017278-07.2015.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS VIEIRA GOMES

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

Ordem : 049

Processo : 0004075-61.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRINEU PAZ FLORIANO

ADVOGADO : WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

Ordem : 050

Processo : 0002875-82.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO LUIZ MIRANDA

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

Ordem : 051

Processo : 0009775-95.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 052

Processo : 0001446-26.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 053

Processo : 0002876-67.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALTER SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

Ordem : 054

Processo : 0001722-90.2014.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA CUNHA DA SILVEIRA

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 055

Processo : 0002047-17.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ELIZIA MOIA RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 056

Processo : 0819102-46.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIANA DE JESUS DE MELO CORREA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 057

Processo : 0802442-18.2020.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : JULIO VINICIUS SILVA LEAO - (OAB DF40756-A)

RECORRENTE : IRANILDA DA CUNHA BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : JULIO VINICIUS SILVA LEAO - (OAB DF40756-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem : 058

Processo : 0800578-94.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Empréstimo consignado

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO - (OAB RJ48237-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

AGRAVADO : FABIANO DE LIMA NARCISO

ADVOGADO : RENAN HENRIQUE DE ARRUDA SALES - (OAB PA27776-A)

Ordem : 059

Processo : 0800557-21.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : CARLA ALINE PINA GOMES

ADVOGADO : MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 060

Processo : 0866228-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CLAYTON DA SILVA BRITO

ADVOGADO : TULIO PANTOJA LOPES - (OAB PA13437-A)

Ordem : 061

Processo : 0856864-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LUCIANA PAIVA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : TULIO PANTOJA LOPES - (OAB PA13437-A)

Ordem : 062

Processo : 0840161-27.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JANAINA DE FREITAS VALE

ADVOGADO : TULIO PANTOJA LOPES - (OAB PA13437-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 063

Processo : 0817289-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MAURICIO PINTO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

Ordem : 064

Processo : 0846150-48.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : NORMA LEA COSTA LEAO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA - DETRAN - PA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 065

Processo : 0836958-91.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GUILHERME BORGES DA SILVA CARNEIRO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem : 066

Processo : 0836940-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIOGENES BOGEA DA SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 067

Processo : 0800833-43.2018.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROGERSON DE JESUS PAMPLONA DA SILVA

ADVOGADO : SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB PA14636)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OLGARINA PEREIRA DA SILVA

Ordem : 068

Processo : 0846506-77.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILMARA MARIA COSTA PEREIRA

ADVOGADO : MARNILZA CONCEICAO MOITA - (OAB PA23539-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 069

Processo : 0838546-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO JOSE TEIXEIRA LEANDRO

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 070

Processo : 0813851-52.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIEL COMESANHA PINHEIRO - (OAB PA15274-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 071

Processo : 0804727-79.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SILVIO NILO PEREIRA DE MENEZES

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 072

Processo : 0831983-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEILA MARQUES QUEIROZ

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 073

Processo : 0803677-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOICILENE DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO : NADILA CLEOPATRA DE AGUIAR BRAZAO - (OAB PA386-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 074

Processo : 0815829-93.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HAMILTON LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 075

Processo : 0804502-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DA GRACA LEAO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 076

Processo : 0824540-92.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HELENA MARIA SARMENTO RODRIGUES

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : DETRAN

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 077

Processo : 0807220-29.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAFAEL FREIRE GOMES

ADVOGADO : RAFAEL FREIRE GOMES - (OAB PA21347-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM- SEMOB

ADVOGADO : JESSICA LEAO DOS SANTOS - (OAB PA22392-A)

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 078

Processo : 0844834-97.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROMULO PALHETA LEMOS MOTA - (OAB 27808-A)

ADVOGADO : ANDREA DOS SANTOS COSTA - (OAB PA25378-A)

ADVOGADO : RAMIZ DOS SANTOS PASTANA - (OAB PA25809-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA

Ordem : 079

Processo : 0807942-92.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO PROFESSOR EIDORFRE MOREIRA ESCOLA BOSQUE

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 080

Processo : 0856942-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESAU DA CUNHA ARAUJO

ADVOGADO : ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 081

Processo : 0858367-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CECI MARIA DO NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : DUTH DO SOCORRO CORDEIRO SAGICA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : REGIANE LIBERAL DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : ADENILZA SOARES BURMANN

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : ELIEGE SARMENTO SOUSA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : LEILA PATRICIA BETCEL LOBATO PINHEIRO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : ERNANI COSTA DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO LOBATO RODRIGUES

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRIDO : ROSANGELA HELOISE SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

Ordem : 082

Processo : 0865309-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARNILZA CONCEICAO MOITA - (OAB PA23539-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 083

Processo : 0805325-67.2016.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : DANIEL DAVID VASCONCELOS ASSUNCAO

ADVOGADO : CLEITON RODRIGO NICOLETTI - (OAB PA17248-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 084

Processo : 0833323-73.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOELMA DA CONCEICAO LOBO

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA : SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem : 085

Processo : 0847849-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINO FROTA VIEIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 086

Processo : 0824544-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDMILSON BRITO RODRIGUES

ADVOGADO : EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 087

Processo : 0800340-75.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Suspensão do Processo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : VERA LUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAELA MARTINS GUEDES - (OAB PA24463-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 088

Processo : 0802597-78.2019.8.14.0000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Assistência Social

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

AGRAVADO : BERNADETE DO SOCORRO LEAL DE LIMA

ADVOGADO : JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

Ordem : 089

Processo : 0800560-73.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Piso Salarial

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

REPRESENTANTE : ANA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TATIANE PINHEIRO CHAGAS - (OAB PA17280-A)

ADVOGADO : GABRIELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA17918-A)

ADVOGADO : HUMBERTO SOUZA DA COSTA - (OAB PA17041-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 090

Processo : 0830692-54.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARYMAR DE FATIMA DE MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO : NAYANA DO SOCORRO DA SILVA PAIVA - (OAB PA30352-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 091

Processo : 0803193-17.2019.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA : BANCO AGIBANK S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO COELHO ASSUNCAO

ADVOGADO : LUCIANA DE CASSIA LIMA PEREIRA - (OAB PA29958)

Ordem : 092

Processo : 0809261-69.2019.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARA NINA AUZIER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MATEUS SILVA DOS SANTOS - (OAB PA20761-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 093

Processo : 0803529-02.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIA DE SOUZA MARTINEZ

ADVOGADO : JOSE DAVID DA COSTA MARTINEZ - (OAB PA4341-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELO SERVICOS S.A.

ADVOGADO : ARNALDO GASPAR EID - (OAB SP259037-S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 094

Processo : 0800380-40.2019.8.14.0072

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : TEREZINHA DE GOES VERICIMO

ADVOGADO : BENICE ROCHA DOS SANTOS - (OAB PA23271-A)

ADVOGADO : LUIS PAULO CLOSS JUNIOR - (OAB PA24378-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : BANCO BMG SA

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 095

Processo : 0002873-77.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA PAZ NUNES

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUES - (OAB PA6069-A)

Ordem : 096

Processo : 0002842-23.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BRUNO MARTINS BARROSO

ADVOGADO : GILVAN RABELO NORMANDES - (OAB PA17983-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

REPRESENTANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 097

Processo : 0800310-04.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ELENA DA SILVA VALENTE

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 098

Processo : 0021417-94.2015.8.14.0138

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANPARÁ

ADVOGADO : THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

PROCURADORIA : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE GOMES BALIEIRA

ADVOGADO : THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO - (OAB AL11575-S)

ADVOGADO : FERNANDO GONCALVES FERNANDES - (OAB PA19656-A)

Ordem : 099

Processo : 0828197-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MICHELE DE BARROS CAIRES

ADVOGADO : ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

ADVOGADO : HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA : EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Ordem : 100

Processo : 0800983-14.2019.8.14.0008

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEONARDO BRANDAO ARAUJO

ADVOGADO : LUCAS SANTOS LIMA - (OAB PA26495-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 101

Processo : 0800281-10.2020.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDO FERNANDES FEITOSA

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - (OAB PA19345-A)

ADVOGADO : ELENICE DOS PRAZERES SILVA - (OAB PA16753-A)

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS - (OAB PA6173-A)

ADVOGADO : JAMILE SOUZA MAUES - (OAB PA24354-A)

ADVOGADO : RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO - (OAB PA29779-A)

ADVOGADO : TAINAN COUTO MONTALVAO CERQUEIRA - (OAB PA20375-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

Ordem : 102

Processo : 0806331-50.2019.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IZOETE FARIAS DE VASCONCELOS

ADVOGADO : VINICIUS MARTINS CRUZ - (OAB PA27425-A)

ADVOGADO : MARY REJANE DE MOURA SOUSA - (OAB PA6564-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - (OAB PE23289-A)

Ordem : 103

Processo : 0875816-31.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS MAURO MOREIRA DE SA

ADVOGADO : SARA DA SILVA GOMES VIANA - (OAB PA18963-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 104

Processo : 0010472-67.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SANTANA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 105

Processo : 0827498-12.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IANY SEBASTIANA GAMA FIGUEIREDO DE SOUSA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES - (OAB PA7901-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 106

Processo : 0849971-60.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Descontos Indevidos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : MARIO LUIS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS - (OAB PA24293-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 107

Processo : 0827060-20.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDOMIRA VIANA PANTOJA

ADVOGADO : GRACILDA MARQUES SIQUEIRA - (OAB PA27405-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 108

Processo : 0805294-08.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSIVAN DE SOUSA QUEIROZ

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 109

Processo : 0876847-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GEORGINA SILVA LIMA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 110

Processo : 0809450-39.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Sistema Remuneratório e Benefícios

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE GONCALVES SANTANA

ADVOGADO : LAIS CORREA FEITOSA - (OAB PA24884-A)

ADVOGADO : JESSICA VITORIA CUNHA DE FIGUEIREDO - (OAB PA26324-A)

ADVOGADO : EVALDO SENA DE SOUSA - (OAB PA27327-A)

ADVOGADO : LUCAS SORIANO DE MELLO BARROSO - (OAB PA24827-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 111

Processo : 0821662-58.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO ARAUJO MODESTO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

ADVOGADO : RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB 18384-A)

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ARAUJO MODESTO

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ANAICE LOPES - (OAB 23225-A)

ADVOGADO : RODRIGO BACELLAR CRUZ NUNES - (OAB 18384-A)

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 112

Processo : 0802380-77.2021.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : LANUSIA DOS SANTOS DE SOUSA - (OAB PA22469-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 113

Processo : 0808374-43.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : GLAUCIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 114

Processo : 0880432-78.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOAO CAPISTRANO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO : GIULIANE MORAES CORREA DE SOUSA - (OAB PA28594-A)

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 115

Processo : 0846749-50.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALMIR MIRANDA BARBOSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 116

Processo : 0812614-46.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARMEN ROSANA FARIAS MENDES

ADVOGADO : ALEXANDRE NAOTO YAMAZAKI DA SILVA - (OAB PA25446-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : ANGELA CALANDRINI FULCO - (OAB PA28100-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 117

Processo : 0808840-08.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDLENE MEIRELES SILVA

ADVOGADO : DAVI RABELLO LEAO - (OAB PA22628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 118

Processo : 0867511-24.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NATHALIA GUERRA DAS NEVES OLIVEIRA

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 119

Processo : 0860175-66.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAISE VOGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA - (OAB PA12009-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 120

Processo : 0853595-83.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCILENE SOUSA DA SILVA GADELHA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 121

Processo : 0804887-65.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ELCIMAR MARIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : STEPHANY MARINELE BRITO FERREIRA - (OAB PA27243-A)

ADVOGADO : HELAINE RIBEIRO BRITO FERREIRA - (OAB PA24147-A)

Ordem : 122

Processo : 0812874-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : DEGIANE MOURA FERREIRA

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

ADVOGADO : ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO : DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO : SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

Ordem : 123

Processo : 0873211-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JEFTER PESSOA MARQUES

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

Ordem : 124

Processo : 0844195-45.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RICARDO BRITO DO ROSARIO

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

Ordem : 125

Processo : 0846756-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DEIDIVAN SANTOS DE AGUIAR

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

ADVOGADO : KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA - (OAB PA16829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 126

Processo : 0876209-82.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO JORGE SOARES FIGUEIREDO

ADVOGADO : MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - (OAB PA5031-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 127

Processo : 0858123-63.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GESUALDO DA COSTA BALBINO

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : BRUNA PAIVA JASSÉ - (OAB PA22912-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 128

Processo : 0829637-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALEXANDRE BAIMA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO TELES DE CARVALHO - (OAB PA18537-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 129

Processo : 0862636-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : SAMUEL SILVA PINHO

ADVOGADO : CLEBIA DE SOUSA COSTA - (OAB PA13915-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 130

Processo : 0831282-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIENE DE FATIMA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : EVA TAMIRES FERREIRA FURTADO - (OAB PA26819-A)

ADVOGADO : ADELAIDE RHALIME DO NASCIMENTO CHENE - (OAB PA18436-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB PA23123-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 131

Processo : 0822944-05.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDILEUZA MARIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : VICTOR HUGO AMARAL DOS SANTOS - (OAB PA25208)

ADVOGADO : VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS - (OAB PA6848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA GRACA SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO : IVAN MORAES FURTADO JUNIOR - (OAB PA13953-A)

Ordem : 132

Processo : 0832351-98.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEANDRO TANCREDO ANTUNES

ADVOGADO : LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA15311-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 133

Processo : 0002880-55.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - (OAB GO15245-A)

ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS - (OAB TO2402-A)

ADVOGADO : KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - (OAB TO2412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DIAS

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 134

Processo : 0852272-43.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DIVALDO ALVES MARQUES

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 135

Processo : 0812248-36.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO SIQUEIRA SOEIRO

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 136

Processo : 0800063-93.2019.8.14.0055

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEUZALINA CHAVES PINHEIRO

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 137

Processo : 0800734-94.2020.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA DE CASTRO

ADVOGADO : PATRYCK DELDUCK FEITOSA - (OAB PA15572-A)

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Ordem : 138

Processo : 0835193-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : RAIMUNDO ESTEVAO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAQUIM MARINHO PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21664-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDO ESTEVAO NUNES DOS ANJOS

ADVOGADO : JOAQUIM MARINHO PEREIRA JUNIOR - (OAB PA21664-A)

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 139

Processo : 0859188-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ENILDA SOUSA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRENTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ENILDA SOUSA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 140

Processo : 0006648-03.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : GETULIO DO CARMO LEAO

ADVOGADO : IGOR VALENTE DOS SANTOS - (OAB PA25058-A)

ADVOGADO : ARTHUR VASCONCELOS DE ALMEIDA - (OAB PA28443-A)

Ordem : 141

Processo : 0001683-24.2016.8.14.0947

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : ANTONIO MACIEL DAS CHAGAS

ADVOGADO : IDA CARMEN CORREA LEITAO - (OAB PA22471-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - (OAB BA9946-A)

Ordem : 142

Processo : 0840240-40.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARA RUBIA GOMES MENDES

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO COLARES BARATA - (OAB PA16932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 143

Processo : 0850259-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : WABTRACTOR SERVICOS E REPRESENTANTE DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADO : MARIA LINDALVA PEREIRA DE OLIVEIRA PENELA - (OAB PA22333-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FAST & AGILE SERVICOS DE TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA EIRELI

ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA17817-A)

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GURJAO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA - (OAB PA11404-A)

Ordem : 144

Processo : 0844664-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLARA SUELI DA SILVA MAIA

ADVOGADO : CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA - (OAB PA16247-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 145

Processo : 0839103-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FERNANDA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

Ordem : 146

Processo : 0800728-38.2019.8.14.0014

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES - (OAB PA21111-A)

ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES - (OAB PA18060-A)

Ordem : 147

Processo : 0800169-54.2020.8.14.0044

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ILZA PEREIRA DOS REIS

ADVOGADO : JEFFERSON ALMEIDA SILVA - (OAB PA1-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 148

Processo : 0804266-10.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ARMANDO LIMA DE MENDONCA

ADVOGADO : GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL - (OAB PA11529-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

ADVOGADO : ELIANE MENDES PEREIRA DA SILVA CARNEIRO - (OAB PA19754-A)

Ordem : 149

Processo : 0800611-82.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 218966 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 6 5 2 5 5 7 2 0 1 6 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEXSANDRA BARBOSA CRUZ Representante(s): OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) APELANTE:BARBARA DRIELLY SOUSA CALDAS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:GERALDO DE MENDONCA ROCHA EMENTA: . PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE O JUÍZO A QUO, NÃO ENFRENTOU TODAS AS TESES DEFENSIVAS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR SUSCITADA SE CONFUNDE COM MATÉRIA DE MÉRITO. DO RECURSO DA APELANTE ALEXSANDRA BARBOSA CRUZ. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PARA FURTO SIMPLES. INVIABILIDADE. TIPICIDADE DO CRIME DE ROUBO EVIDENCIADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. É incabível a desclassificação do delito de roubo qualificado para furto simples no presente caso, visto que os elementos e circunstâncias que tipificam o roubo qualificado encontram amplo embasamento nos autos. DO RECURSO DA APELANTE BÁRBARA DRIELLY SOUSA CALDAS. DOSIMETRIA. REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, SEM MODIFICAÇÃO DA PENA APLICADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. Não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, por fundamento diverso e sem agravar a situação do réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença condenatória, com base no efeito devolutivo amplo da apelação. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Não há motivação idônea para o arbitramento da pena-base, tanto privativa de liberdade, quanto de multa, abaixo do mínimo legal, face vedação da súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça, em plena aplicabilidade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO: 218967 COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 1 8 7 5 8 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE/APELADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL APELADO/APELANTE:WONEAGRESO SOUSA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 24791-B - BRUNO FARIAS LIMA (DEFENSOR) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . RECURSOS APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE AUMENTO DA PENA BASE, DIANTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONSEQUÊNCIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL JÁ QUALIFICADA COMO NEGATIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, SEM QUE HAJA A COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante, compensando-se com a reincidência. Precedentes. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO NO CRIME DE ROUBO. CONFIGURADA A EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS EM CADA ROUBO. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO (VÍTIMA: VANDERLEI PINTO DE ASSIS). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS E AO PAGAMENTO DE 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO (VÍTIMA: FRANCIDALVA PINHEIRO DA SILVA). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS E AO PAGAMENTO DE 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO (VÍTIMA: JOSILDO FERREIRA RODRIGUES). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS E AO PAGAMENTO DE 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. DOSIMETRIA DO CRIME DE ROUBO (VÍTIMA: EUNICE BORGES RODRIGUES). PENA DEFINITIVA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS E AO PAGAMENTO DE 19 (DEZENOVE) DIAS-MULTA. 2. Fica, portanto, o recorrente WONEAGRESO SOUSA DO NASCIMENTO condenado com relação aos crimes de roubo tipificados no artigo 157, §2º, incisos I e II do

Código Penal, em concurso formal improprio à pena total de 32 (trinta e dois) anos de reclusão e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa. 3. Cabe ressaltar que o apelante foi condenado pelo delito descrito no art. 148 do Código Penal à pena provisória em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a qual não foi objeto do recurso da Acusação, motivo pelo qual a mantenho. 4. Aplicando a regra prevista no artigo 69, do CPB (concurso material de crimes), somando-se as penas de todos os crimes acima explicitados, torno a nova pena definitiva em 33 (trinta e três) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa. 5. O regime inicial de cumprimento de pena é o FECHADO, com fulcro no artigo 33, §2º, a, do Código Penal. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E IMPROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO: 218968 COMARCA: SALINÓPOLIS DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 1 4 6 3 3 2 0 1 6 8 1 4 0 0 4 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:TIAGO DE LIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) APELANTE:JORGE RAIMUNDO COSTA DE CARVALHO JUNIOR Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA DILIGÊNCIA QUE CULMINOU NA PRISÃO E APREENSÃO DA DROGA. VALIDADE. DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS E PROPORCIONAIS ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. INEXISTINDO ILEGALIDADE PATENTE NA ANÁLISE DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, O QUANTUM DE AUMENTO A SER IMPLEMENTADO EM DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS FICA ADSTRITO AO PRUDENTE ARBITRIO DO JUIZ. PLEITO APELANTE PARA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS, EM SEU PATAMAR MÁXIMO. IMPROVIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO SOMENTE SOBRE O 'QUANTUM' DE REDUÇÃO. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. A PENA DE MULTA É INERENTE AO TIPO PENAL INCRIMINADOR E O MAGISTRADO NÃO PODE SE ABSTER DE APLICAR ESTA PELO FATO DE AS ACUSADAS SEREM HIPOSSUFICIENTE E ALEGAREM NÃO TER CONDIÇÕES DE ARCAR COM OS VALORES ARBITRADOS, JÁ QUE ESTA COMPLEMENTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO: 218969 COMARCA: JUSTIÇA MILITAR DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 0 4 5 1 7 2 0 1 6 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:EDINALDO RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 299 DO CPM. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE JULGOU IMPROVIDA A APELAÇÃO PENAL DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO, POR NÃO TER RECONHECIDO, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NO PRESENTE CASO. INOCORRÊNCIA. 1. Tendo em vista que a pena do embargante foi fixada em 01 (um) ano de detenção, o prazo prescricional a ser considerado, no presente caso, é de 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 125, inciso VI, do CPM. 2. Da análise dos autos, entre a data do recebimento da denúncia que ocorreu em 01.06.2016 (fl. 04) e a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida em 18.11.2019 (fls. 52/53, não transcorreu mais de 04 (quatro) anos, como alega a defesa, razão pela qual não há que se falar em ocorrência de prescrição penal no presente caso, nem, tampouco, em extinção da punibilidade do réu. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO: 218970 COMARCA: null DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00057136720158140000 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO CÂMARA: TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO Ação: Mandado de Segurança Cível

em: IMPETRANTE:ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA
Representante(s): OAB 15256 - NATALIA VIEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
IMPETRADO:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ LITISCONSORTE
PASSIVO NECESSARIO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10359 - ROBINA DIAS PIMENTEL
VIANA (PROCURADOR(A)) EMENTA: . EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA
COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ,
AMEPA/PA. ATO IMPUGNADO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADOS INATIVOS.
PRELIMINARES DEDUZIDAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA DE ILEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO.
INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS 629 E 630/STF. PRELIMINAR REJEITADA.
DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS
COLETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR INDETERMINAÇÃO DO PEDIDO. REJEITADA.
FUNDAMENTO LEGAL PARA A IMPETRAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR
AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. ARGUIÇÃO QUE ADENTRA A ANÁLISE
MERITÓRIA DO WRIT. MÉRITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE
ILEGALIDADE NO ATO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJPA FACE O CUMPRIMENTO DA
LEGISLAÇÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMA. ART. 212, §§2º e 4º, DA LEI Nº 5.008/81 QUE VEDA O
DIREITO À PERCEPÇÃO DA AJUDA DE CUSTO POR MAGISTRADO APOSENTADO. PRESUNÇÃO DE
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE QUE GOZA O CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO. LEI EM
TESE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Rejeitam-se as preliminares
arguidas pela autoridade impetrada, quais sejam, carência da ação por ilegitimidade da parte impetrante,
inépcia da inicial e ausência de prova pré-constituída, sob os respectivos fundamentos: a entidade de
classe prescinde de autorização para defender os interesses de seus associados por meio de mandado de
segurança (Súmulas 629 e 630/STF); há fundamento legal para o pedido deduzido; e, a alegação de
inexistência de provas adentra a análise meritória do mandamus, razões pelas quais se conhece a ação
mandamental. 2. Mérito. Não se constata direito líquido e certo apto a amparar o pleito da associação
impetrante, diante da estrita legalidade do ato administrativo do Presidente do TJE/PA, que fundamentou a
sua negativa em conformidade com o disposto no art. 212, §2º, da Lei nº 5.008/81, com as alterações
promovidas pela Lei nº 8086/2014, nos termos da Resolução nº 199/2014 do CNJ, a qual não pode ser
impugnada por essa via, nos termos do enunciado da Súmula 266 do STF. 3. Segurança, após
preliminares rejeitadas, denegada, à unanimidade.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 182/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Salinópolis.

PA-EXT-2021/05467

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	002.027.342 até 002.027.400	H
CERTIDÃO	000.000.431 até 000.000.450	I
ESCRITURA PÚBLICA	000.167.231 até 000.167.260	D
PROCURAÇÃO	000.442.726 até 000.442.775	H
PROCURAÇÃO	000.437.151 até 000.437.200	H

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 183/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 2º Ofício, da comarca de Monte Alegre.

PA-EXT-2021/05461

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.175.427 até 000.175.450	E
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.296.127 até 000.296.150	B
GERAL	000.239.781 até 000.239.800	I
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.029.358 até 000.029.550	D
CERTIDÃO	000.474.410 até 000.474.550	I

POSTECIPAÇÃO	001.321.346 até 001.321.650	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.045.751 até 000.045.950	A
CERTIDAO ÓBITO 2ª VIA	000.033.951 até 000.034.100	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.001.894 até 000.001.950	A
CERTIDAO NASCIMENTO 2ª VIA	000.304.151 até 000.304.250	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.001.651 até 000.001.750	C
CERTIDAO NASCIMENTO 1ª VIA	000.194.451 até 000.194.650	E
GRATUITO	000.105.592 até 000.105.600	I
GRATUITO	000.113.601 até 000.113.700	I

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 184/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório 1º Ofício, da comarca de Itaituba.

PA-EXT-2021/05429

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	000.091.309 até 000.091.350	I
GERAL	000.168.293 até 000.169.200	I
CERTIDAO	000.452.613 até 000.453.300	I

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 185/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Chaves.

PA-EXT-2021/05269

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.277.138	

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 186/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Acará.

PA-EXT-2021/05328

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO NASCIMENTO 1ª VIA	000.190.686	E

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 187/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Barcarena.

PA-EXT-2021/05364

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.043.551 até 000.043.554	A

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

AVISO Nº 188/2021-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório Único Ofício, da comarca de Juruti.

PA-EXT-2021/04799

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.466.408 até 000.466.600	I
PROCURAÇÃO	000.059.476 até 000.059.575	I
PROCURAÇÃO	000.056.875	I
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.218.872 até 000.218.900	C
CERTIDÃO ÓBITO 1ª VIA	000.028.351 até 000.028.400	D
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.023.173 até 000.023.300	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.042.501 até 000.42.700	A
CERTIDÃO ÓBITO 2ª VIA	000.075.301 até 000.075.400	A
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.316.136 até 000.136.200	B
CERTIDÃO NASCIMENTO 2ª VIA	000.343.801 até 000.343.900	B
ESCRITURA PÚBLICA	000.231.643 até 000.231.660	D
GRATUITO	000.138.105 até 000.138.200	D
GRATUITO	000.466.851 até 000.466.900	H
GRATUITO	000.583.301 até 000.583.550	H

GERAL	000.186.912 até 000.187.250	
POSTECIPAÇÃO	001.194.779 até 001.195.200	A
POSTECIPAÇÃO	001.217.151 até 001.218.150	A

Belém, 01/10/2021

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenadora Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000496920048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410001561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 29/09/2021 ENVOLVIDO:MARIA ALEXANDRA FELIPE DUARTE Representante(s): OAB 5741 - LIGIA MARIA SOBRAL NEVES (ADVOGADO) RODRIGO AQUINO SILVA OAB/PA 11551 (ADVOGADO) DAGMAR GALVAO GIOMARINO OAB/PA 7003 (ADVOGADO) INVENTARIADO:HAILTON BAIA GUIOMARINO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:VITALINA CASTILHO GUIOMARINO Representante(s): J M C CASTILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0000049-69.2004.814.0301 - Despacho - Trata-se de inventÃ;rio, tendo como inventariado Hailton Baia Guiomarino. As herdeiras Patricia Castilho Guiomarino e Krislley Castilho Guiomarino estÃ£o representadas pelo advogado informado Ã fl. 263. De outro vÃ©rtice, Maria Alexandra Felipe Duarte, Hailton Felipe Guiomarino e Hamilton Felipe Guiomarino encontram-se representado por outros advogados. A inventarianÃ§a Ã© exercida por Vitalina Castilho Guiomarino. Consoante decisÃ£o de fl. 104, esta nÃ£o Ã© herdeira, no entanto assiste direito Ã ela acerca da meaÃ§Ã£o de eventuais bens adquiridos antes da separaÃ§Ã£o de fato do casal. Ã Sra. Maria Alexandra Felipe Duarte terÃ; direito a meaÃ§Ã£o de eventuais bens adquiridos onerosamente na vigÃªncia da uniÃ£o estÃ;vel, bem como como concorrerÃ; na condiÃ§Ã£o de herdeira. I)Ã Ã Ã Ã Ã fls. 264, Maria Alexandra, Hailton e Hamilton informam a existÃªncia de um Ãnico bem pertencente ao espÃ;lio, isto Ã©, o imÃ³vel situado Ã Passagem Izabel, nÂº 125, TelÃ©grafo, nesta cidade. Relatam que os bens localizados em Almeirim nÃ£o estÃ£o registrados, de modo que pede sua exclusÃ£o do presente inventÃ;rio. Aduz tambÃ©m que as partes nÃ£o dispÃem de meios para o pagamento de tributos, inclusive o ITCMD, requerendo a alienaÃ§Ã£o (mediante autorizaÃ§Ã£o por alvarÃ; judicial) do bem sito Ã Passagem Izabel. Digam as herdeiras Patricia Castilho Guiomarino e Krislley Castilho Guiomarino e Vitalina Castilho Guiomarino, dentro do prazo de 10 dias, a respeito. Sem prejuÃ-zo do expendido, digam as partes se o referido imÃ³vel encontra-se ocupado, bem como relatando quem o ocupa, e a que tÃ-tulo, em caso de terceiros. Vale frisar que o referido bem foi adquirido pelo inventariado em 1987, consoante certidÃ£o de fl. 268. Ademais, verifica-se que o processo jÃ perdura por mais de 15 anos, sendo certo que deve haver o pagamento dos tributos para fins de encerramento do presente processo. II)Ã Ã Ã Ã Ã Oficiem-se aos fiscos para manifestaÃ§Ã£o acerca da situaÃ§Ã£o de eventuais tributos relativos ao presente inventÃ;rio. PoderÃ; a inventariante diligenciar perante a SEFA com o escopo de obter o valor referente ao ITCMD. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00002865920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 29/09/2021 AUTOR:GUIOMAR DO SOCORRO DA ROCHA MOREIRA Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) OAB 16104 - JOAO MATHEUS MOREIRA MAZZINI DA COSTA (ADVOGADO) REU:ELLE ALBUQUERQUE PINTO OLIVIA SANTOS. Processo CÃ-vel nÂº 0000286-59.2015.8.14.0301 - Despacho - Dou por intimada a devedora, nos termos do art. 513, Ã§3Âº do CPC. Certifique a Secretaria da 1ª UPJ se a devedora apresentou impugnaÃ§Ã£o no prazo legal. Certificada a nÃ£o apresentaÃ§Ã£o de impugnaÃ§Ã£o, intime-se a credora para requerer o que entender de direito. Intimar e cumprir. BelÃ©m, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 0 8 3 9 1 4 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:DANIEL OLIVEIRA MELO Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR) REU:ESP ENLACE SERVICE DO PARA LTDA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SIMONE CLEICE DA SILVA SOARES DO NASCIMENTO. Processo CÃ-vel NÂº 0000839-14.2012.814.0301. - SentenÃ§a - Tratam-se os presentes autos de AÃO INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS c/c OBRIGAÃO DE FAZER, proposta por DANIEL OLIVEIRA MELO, contra ESP-

ENLACE SERVICE DO PARÃ, ambas jÃi qualificadas nos autos. Informa a parte autora, em epÃ-tome: que deixou de receber 4 parcelas referente ao seguro desemprego, em virtude da demandada ter cadastrado o demandante como seu empregado. Requer indenizaÃ£o por dano material (lucros cessantes), dano moral no montante de 5 mil reais e condenaÃ£o da rÃ© em obrigaÃ£o de fazer no sentido de retirar o nome do requerente da lista de empregados da empresa requerida. Com a inicial vieram documentos. Despacho Ã fl. 14. ContestaÃ£o de fls. 24/27, pela improcedÃncia dos pedidos da exordial. RÃplica nos autos. Despacho Ã fl. 42. Ã fl. 43 o demandante informa que sÃ³ recebeu uma parcela das cinco devidas referente ao seguro desemprego. Despacho Ã fl. 48. Ã o relatÃrio. FUNDAMENTOS E DECISÃO. A lide comporta julgamento antecipado. Anota o caput do art. 927 do CÃdigo Civil/2002: Art. 927. Aquele que, por ato ilÃ-cito, causar dano a outrem, fica obrigado a reparÃ-lo. O dever de indenizar nasce da conjugaÃ£o de trÃs elementos: a existÃncia do dano, a culpa do agente externada por sua conduta e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Analisando os autos, a rÃ© reconhece que o autor nÃo faz parte de seu quadro de funcionÃrios e que teria diligenciado junto ao ÃrgÃo competente para correÃ£o o equÃ-voco. Inconteste o ato ilÃ-cito praticado pela rÃ©. Inclusive, das provas juntadas aos autos, nÃo se observa qualquer prova cabal que demonstre que a requerida diligenciou a contento para correÃ£o do erro, ainda que tomando ciÃncia do fato atravÃs do presente processo. Atento aos princÃpios da razoabilidade e da proporcionalidade, ficou claro pelo contexto fÃtico que a parte requerente, ao ser limitada de recebe o seguro desemprego por ato ilÃ-cito da rÃ©, sofre danos em sua natureza emocional, mÃxime comprometido sua vida financeira, quiÃj sua prÃpria subsistÃncia. As decisÃes jurisprudenciais tÃm sido bastante comedidas em matÃria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenaÃ£o em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilÃ-cito. Assim sendo, em atenÃ£o as peculiaridades do caso sob anÃlise, aos parÃmetros jurisprudenciais pertinentes, ao primado da razoabilidade, e ao fato da inexistÃncia de comprovaÃ£o de situaÃes fÃticas que pudessem elevar o valor condenatÃrio, este JuÃzo entende cabÃvel o valor R\$ 3.000,00, revelando-se excessivo o valor pleiteado na exordial. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petiÃ£o inicial, para condenar a rÃ© a pagar Ã parte autora, Ã tÃ-tulo de dano moral, o valor de R\$ 3.000,00 (trÃs mil reais), atualizados monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mÃs, ambos contados a partir da publicaÃ£o da presente sentenÃsa. Defiro o pedido de obrigaÃ£o de fazer para que a rÃ© retire o nome do autor de seu quadro de empregados. Condeno a rÃ© a pagar Ã parte autora, Ã tÃ-tulo de dano material, os valores correspondentes Ã s parcelas do seguro desemprego que o autor deixou de receber (4 parcelas - conforme fls. 04/05 e 44/45), atualizados monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mÃs, ambos contados a partir de quando deveria haver cada pagamento. Condeno a rÃ© ao pagamento das custas processuais e ao pagamento da verba honorÃria fixada em 10% sobre o valor da condenaÃ£o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. BelÃm, 24 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00036472420048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410124660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 29/09/2021 AUTOR:SONIMED SERVICOS DE ECO E ULTRASOM LTDA Representante(s): OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 29357 - LORENZO FURTADO MORELLI ACATAUASSU (ADVOGADO) REU:PRO SAUDE PROTECAO E ASS MEDICA A SAUDE Representante(s): GEOVANNI DOS SANTOS PICKERELL OAB/PA 11529 (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÃº 0003647-24.2004.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se na fase de cumprimento de sentenÃsa. Intimado o credor para recolher as custas e apresentar a planilha de dÃbito para fins de realizaÃ£o de bloqueio on line dos ativos financeiros, este se quedou inerte. Assim, diante da paralisaÃ£o do processo motivada pelo credor, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃm, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00050543320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RIBEIRO PEREIRA COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO:ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA. Processo CÃ-vel nÃº 0005054-33.2012.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realizaÃ£o do bloqueio/penhora on line deferido Ã fl. 54, junte, o exequente, a planilha atualizada do dÃbito. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da

Capital gbr PROCESSO: 00066293120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310097751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:ELIETE DE SOUZA COLARES Representante(s): ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:NEIDE CARDOSO PAES REU:AMAZONIA AGROINDUSTRIAL ALIMENTAR Representante(s): NORMANDO DO CARMO BORGES OAB/PA 10029 (ADVOGADO) REU:EMANOEL CARDOSO PAES ADVOGADO:PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO. Processo CÃ-vel nÂº 0006629-31.2003.814.0301 - Despacho - Considerando que a exequente nÃ£o cumpriu o despacho de fl. 347, intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃ£o estar amparada pela gratuidade processual), serÃ£o recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Em caso de nÃ£o for localizado executado ou bens penhorÃ¡veis, poderÃ¡ a exequente requerer a suspensÃ£o prevista no art. 921, Â§4Âº, do CPC, com o escopo de evitar a prescriÃ§Ã£o intercorrente. ServirÃ¡ o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÂº003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00086892619998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910137560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REU:SILAS RIBEIRO DE ASSIS JUNIOR REU:ROSELY CHAVES MALAQUIAS ASSIS AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA - BANPARA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7226 - ORLANDO WALLACE DA SILVA E MOTA (ADVOGADO) REU:A FOLHA DA TARDE SC LTDA. Processo CÃ-vel nÂº 0008689-76.1999.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realizaÃ§Ã£o de bloqueio/penhora via SISBAJUD da executada ROSELY CHAVES MALAQUIAS, intime-se o exequente par que informe o CPF da devedora. Em relaÃ§Ã£o Ã executada A FOLHA DA TARDE SC LTDA informo que em consulta realizada junto ao SISBAJUD, nÃ£o foram localizados registros de contas bancÃ¡rias vinculadas ao CNPJ informado nos autos. Intimar e cumprir. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00106274720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:ACEPA - ASSOCIAÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÃ. Representante(s): OAB 20220 - REBECCA BENTES (ADVOGADO) REQUERIDO:EVA MARIA PEREIRA FIALHO Representante(s): OAB 00000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (DEFENSOR) . Processo CÃ-vel nÂº 0010627-47.2015.8.14.0301 - Despacho - Proceda-se Ã penhora/bloqueio Ã on lineÃ dos ativos financeiros em nome do executado, nos termos do art. 854 do CPC/2015, via SISBAJUD. Para tanto, recolha o exequente as custas relativas ao ato supracitado. Havendo bloqueio de ativos financeiros, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados ou, nÃ£o o tendo, pessoalmente, para se manifestar sobre o resultado da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, Â§2Âº e Â§3Âº, do CPC). Rejeitada ou nÃ£o apresentada a manifestaÃ§Ã£o do executado (art. 854, Â§5Âº, do CPC), converter-se-Ã¡ a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00115200920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 2594 - JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16503 - ANDREA OYAMA NAKANOME (ADVOGADO) REQUERIDO:M DE F L RODRIGUES COMERCIO E SERVIÃOS FOTOGRÃFICOS - ME REQUERIDO:ANA MARIA SANTIAGO PEREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel nÂº. 0011520-09.2013.814.0301 - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I) Diga a exequente, dentro do prazo de 10 dias, acerca do constante Ã fl. 89, bem como declinando endereÃo para fins de citaÃ§Ã£o da executada M DE FL RODRIGUES COMERCIO E SERVIÃOS FOTOGRÃFICOS - ME. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã II) Ãs fls. 94/97 a executada Ana Maria Dias Santiago Pereira compareceu espontaneamente aos autos, ofertando exceÃ§Ã£o de prÃ© executividade. Assim, nos termos do art. 239, Â§1Âº, do CPC, o comparecimento espontÃ¢neo do executado supre a falta ou a nulidade da citaÃ§Ã£o, fluindo a partir desta data o prazo para apresentaÃ§Ã£o de embargos Ã execuÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, certifique a UPJ se o prazo para embargos Ã execuÃ§Ã£o jÃ fluuiu, bem como se houve apresentaÃ§Ã£o da referida defesa pela executada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã III) Passo a anÃ¡lise da

exceção de praxe executividade apresentada. Aduz a executada a ocorrência de prescrição, posto que o processo tramita há 8 anos sem citação válida. Entretanto, tal argumento não merece prosperar. Com efeito, verifica-se a inexistência de prescrição intercorrente. Hodiernamente, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no art. 921, § 1º, do CPC, em face da Lei nº 14.195/2021. Analisando os autos, sequer houve suspensão do processo pelo referido período anual. Ademais, verifica-se que o processo tramita desde 2003, inclusive antes da vigência do CPC atual. No CPC/73 inexistia previsão expressa sobre prescrição intercorrente. Analisando os autos, verifica-se que não houve a citação por desídia da exequente, sendo consultado em diversos sistemas disponíveis ao judiciário para fins de localização das executadas, bem como expedidos diversos mandados, de modo que não evidenciada qualquer inércia por parte da exequente. Assim, REJEITO a exceção de praxe executividade oposta. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00126708320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Representante(s): OAB 33.489 - AMAURI MELLA (ADVOGADO) OAB 13801 - RICARDO HOPPE (ADVOGADO) EXECUTADO:Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 644 - JOSE FIGUEIREDO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 4843 - MANOEL MARQUES DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 19029 - CAMILA VASCONCELOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0012670-83.2017.8.14.0301 - Despacho - Constam dos autos a informação de que tramita perante a 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, processo de recuperação judicial do executado Y. YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Constam, ainda, a informação de que os créditos ora discutidos nos presentes autos já se encontram devidamente habilitados pelo credor DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, naquele processo de recuperação judicial. Assim, fica prejudicado o prosseguimento da presente execução, uma vez que qualquer ato de constrição deverá ser determinado pelo juízo da recuperação judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00129718220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510403922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARCO AURELIO ANDRADE BARBOSA Representante(s): OAB 9554 - CARLOS VALERIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 2901 - ANTONIO ALBERTO REIS (ADVOGADO) OAB 2119B - CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5543 - ALINE MEIRELLES BARROS (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0012971-82.2005.8.14.0301 - Sentença - Vistos, etc. Trata o presente processo de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DA AMAZONIA S/A em face de MARCO AURÉLIO ANDRADE BARBOSA, todos devidamente qualificados nos autos. Consta nos fls. 232/234 dos autos a informação prestada pelo executado de que os créditos discutidos na presente ação de execução foram todos quitados, mediante adesão dos beneficiários da Lei nº 13.340 de 2016, tendo inclusive o banco exequente já emitido em favor do executado a autorização de baixa dos gravames. Diante da total quitação do débito exequendo, requer a extinção da presente ação de execução, cabendo a cada uma das partes a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a seus respectivos patronos, conforme previsto pelo art. 12 da Lei Federal nº 13.340/2016, bem como a isenção do pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 90 do CPC, face o encerramento da presente demanda, antes da prolação da sentença. Junta, o executado, nos fls. 244/254 os documentos comprobatórios da quitação do débito exequendo. Em manifestação juntada nos fls. 271/283, o exequente ratificou a quitação do débito pelo executado, por meio da adesão aos benefícios da Lei Federal nº 13.340/2016, não se opondo à extinção da obrigação em relação ao débito principal. Contudo, requer a fixação e a condenação do executado em relação aos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito reconhecido e a substituição processual do polo ativo pela advogada subscritora. Decido O pagamento da dívida extingue a ação de execução. Assim sendo, JULGO EXTINTA a execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da

obriga-se pelo executado ao exequente. Ficam sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários. Em relação à responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais já há decisão do STJ, nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. CÂDULA DE RÁDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DA DÁVIDA. EXTINÇÃO IMPRÁPRIA. MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE CRÁDITO. NONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CAUSA SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE. ATUAÇÃO BILATERAL DAS PARTES. ART. 12 DA LEI 13.340/16. ART. 90, §2º, DO CPC/15. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA. 1. Cuida-se de execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária que foi extinta em razão da renegociação da dívida, nos termos da Lei 13.340/16. 2. Recurso especial interposto em: 09/09/2019. Aplica-se o CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, em virtude da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, da dívida inscrita em cédula de crédito rural pignoratória e hipotecária, com a consequente extinção do processo executivo, devem ser os executados condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o reconhecimento do recurso especial. 5. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 6. O princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva e demanda que se questione comportamento das partes antes e no decorrer do processo. 7. A aplicação da causalidade e a justa distribuição das despesas e dos honorários resulta na imputação da responsabilidade de que tornou necessário o processo ou quem seja responsável pela causa superveniente que ensejou sua extinção. Precedente. 8. O processo executivo pode encontrar termo de maneira anormal e antecipada nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material ainda que extraprocessuais. 9. O acordo bilateral entre as partes, envolvido na renegociação da dívida, demanda reciprocidade das concessões, não caracteriza sucumbência e é resultado da conduta de ambas as partes. Nessa situação, os honorários devem ser arcados por cada parte, em relação a seu procurador (arts. 90, §2º, do CPC/15 e 12 da Lei 13.340/16). 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido. (STJ - Resp: 1836703 TO 2019/0267890-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, data de Julgamento: 06/10/2020, T3 0 TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2020) Assim, decido que cada uma das partes ficará responsável pelo pagamento dos honorários aos seus respectivos patronos, nos termos do art. 90, §2º do CPC/2015 e expressa previsão contida em lei especial (art. 12, da Lei Federal nº 13.340/2016). Sem custas remanescentes. P.R.I. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00151706920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610498352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10850 - ANDRE LUIZ CAMPOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REU: CLARISMUNDO ALMEIDA. Processo Cível nº 0015170-11.2006.8.14.0301 - Despacho - Defiro a pesquisa de endereço requerida. Promova o exequente o recolhimento das custas relativas ao ato supracitado. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00185753220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210219625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA SANTANA PEREIRA ALVES REU: ORLANDO DA SILVA ALVES Representante(s): MARAIA DA GRACA BARRAL DO NASCIMENTO SOUZA FILHO OAB/PA 2201 (ADVOGADO) REU: TALTECELAGEM DA AMAZONIA SA INTERESSADO: JOSÉ CÉLIO DOS SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0018575-32.2002.8.14.0301 - Despacho - Defiro a realização do bloqueio/penhora on line dos ativos financeiros dos executados. Para tanto, promova o exequente a juntada da planilha atualizada do débito e o pagamento das custas relativas ao ato. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00199657920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021

REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DE FATIMA DE SOUZA COELHO INTERESSADO:ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0019965-79.2014.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada inicialmente por AYMORÃ CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de MARIA DE FÃTIMA DE SOUZA COELHO, todos qualificados nos autos. Consta dos autos pedido de substituiÃ§Ã£o processual em favor de ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÃDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS, posteriormente incorporada por formulado por ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÃDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS. Consta Ã s fls. 53/54, pedido de desistÃªncia da aÃ§Ã£o pelo autor, por nÃ£o ter mais interesse no prosseguimento do feito. O rÃ©u nÃ£o foi citado. Consta dos autos Ã fl. 57, certidÃ£o da UNAJ de que nÃ£o hÃ¡ custas finais pendentes de recolhimento. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do polo ativo, face a substituiÃ§Ã£o processual e a sucessÃ£o por incorporaÃ§Ã£o, conforme documentos juntados aos autos, passando a constar como autor da presente aÃ§Ã£o ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRÃDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS. Diante o manifesto interesse pelo nÃ£o prosseguimento do feito, homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o, a pedido do autor. Julgo, em consequÃªncia, extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃ§a-se certidÃ£o de baixa e arquivamento da aÃ§Ã£o. Cumpra, a Secretaria da 1Ãª UPJ, as alteraÃ§Ãµes na capa do processo e no Sistema Libra, relativas Ã substituiÃ§Ã£o processual. Determino que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cÃ³pias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a e, havendo registro de restriÃ§Ã£o judicial sobre o veÃculo descrito na inicial realizado por este juÃzo, proceda-se Ã imediata baixa da restriÃ§Ã£o. Sem honorÃ¡rios. Custas pelo autor. ApÃ³s, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÃ©m, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00204308820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: InventÃ¡rio em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:ANTONIO CARLOS DA SILVA SEIXAS Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) INVENTARIADO:VERA MARCIA DA SILVA SEIXA INVENTARIANTE:A. C. S. D. Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0020430-88.2014.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1Ãª UPJ, se a Receita Federal foi oficiada, conforme determinado no despacho inicial. Caso negativo, cumpra-se com o determinado. Certifique, A Secretaria da 1Ãª UPJ, se as fazendas pÃºblicas citadas manifestaram interesse em relaÃ§Ã£o ao espÃ³lio de VERA MÃRCIA SILVA SEIXAS. Oficie-se o Banco do Brasil para que informe sobre a existÃªncia de saldo de ativos financeiros depositados na conta bancÃ¡ria 19.524-3, agÃªncia 3372-3, pertencente a de cujus VERA MÃRCIA SILVA SEIXAS, CPF 142.272.152-34. Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municipais para que providencie a transferÃªncia para a subconta deste juÃzo dos valores referentes Ã s verbas rescisÃ³rias/indenizatÃ³rias da ex-servidora VERA MÃRICA DA SILVA SEIXAS, CPF 142.272.152-34. Para tanto, faÃ§a constar do fÃ©cio os dados relativos Ã subconta judicial aberta para esta finalidade, a fim de que o referido espÃ³lio nÃ£o seja objeto de desvalorizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria. Este juÃzo jÃ¡ deferiu a expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ judicial junto Ã Receita Federal, para fins de levantamento da restituiÃ§Ã£o da contribuinte falecida referente a DIRPF/2013. Assim, cumpra-se a decisÃ£o de fl. 65, com a transferÃªncia do valor para a conta corrente/agÃªncia informadas Ã fl. 103. Por fim, intime-se Ã Procuradoria Geral do Estado para que se manifeste quanto ao pedido de isenÃ§Ã£o de ITCMD sobre o imÃ³vel arrolado no presente inventÃ¡rio. Vale lembrar que para fins de apuraÃ§Ã£o do ITCMD, far-se-Ã¡ necessÃ¡rio que a inventariante cumpra com as diligÃªncias solicitadas pela PGE, Ã s fls. 62/64, independentemente do resultado do pedido de isenÃ§Ã£o do referido imposto sobre o imÃ³vel constante das primeiras declaraÃ§Ãµes, haja vista Ã existÃªncia de outros bens e direitos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00221830820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010331522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimentos Especiais de JurisdiÃ§Ã£o VoluntÃ¡ria em: 29/09/2021 AUTOR:F. A. S. C. Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) JACQUELINE DE S.

MOREIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0022183-08.2010.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de pedido de AlvarÃ¡ Judicial formulado por FRANCISCO ASSIS DE SOUSA CASTRO, para fins de liberaÃ§Ã£o de valores depositados em subconta judicial deste TJEPA, em face de decisÃ£o judicial proferida nos autos de AÃ§Ã£o de Alimentos ajuizada por ABÃLIO LISBOA DE CASTRO e FÃBIO LISBOA DE CASTRO, Ã poca, filhos menores do autor, representados por ELIZABETH MARIA DA SILVA LISBOA. Informa o autor que os valores foram bloqueados de sua conta corrente e depositados na conta judicial do Banco do Brasil e que, posteriormente, foram transferidos para a conta judicial do TJEPA junto ao BANPARÃ. Informa, ainda, que a transferÃncia dos valores do Banco do Brasil para o BANPARÃ inviabilizou o levantamento dos valores bloqueados pelos alimentados, por meio do alvarÃ¡ judicial expedido pelo juÃ-zo da 13Ãª CÃ-vel de BelÃ©m, nos autos da AÃ§Ã£o de Alimentos Processo nÂº 1992.1.000.615-4 (Processo CÃ-vel nÂº 0003386-81.2000.8.14.0301). Com o atingimento da maior idade dos filhos ABÃLIO LISBOA DE CASTRO e FÃBIO LISBOA DE CASTRO, o autor ajuizou AÃ§Ã£o de ExoneraÃ§Ã£o de Alimentos perante o juÃ-zo da 7Ãª Vara de FamÃ-ia de BelÃ©m, Processo nÂº 2009.1.113.943-1 (Processo CÃ-vel nÂº 0049295-33.2009.8.14.0301), o qual julgou procedente o pedido, exonerando o autor da obrigaÃ§Ã£o de prestaÃ§Ã£o de alimentos, em razÃ£o da maior idade. Posto isto, requer o levantamento dos valores que permanecem atÃ© a presente data depositados na subconta judicial deste TJEPA. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09 e ss. Da anÃ;lise dos documentos juntados ao processo, infere-se que os valores que a parte autora pretende levantar mediante alvarÃ¡ judicial foram bloqueados Ã poca por meio de decisÃ£o prolatada nos autos de aÃ§Ã£o de alimentos devidos aos filhos do autor, que Ã poca da decisÃ£o eram menores de idade. Todavia a liberaÃ§Ã£o dos valores bloqueado por meio do alvarÃ¡ judicial expedido nos autos da aÃ§Ã£o de alimentos (fl. 31) nÃ£o se efetivou, em razÃ£o dos valores terem sido transferidos do Banco do Brasil para o BANPARÃ. Entre a data da expediÃ§Ã£o do alvarÃ¡ judicial deferido pelo juÃ-zo da aÃ§Ã£o de alimentos e a data da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a do juÃ-zo da aÃ§Ã£o de exoneraÃ§Ã£o de alimentos se passaram mais de 4 (quatro) anos. Constam dos autos Ã s fls. 127/128, relatÃrio de extrato de processo que demonstra que o valor em questÃ£o se encontra depositado na subconta judicial do Processo nÂº 1992100615 (Processo CÃ-vel nÂº 0003386-81.2000.8.14.0301), vinculada Ã 13Ãª Vara de AssistÃncia Judicial. Ã o relatÃrio. DECIDO No caso em questÃ£o, verifico que o autor carece de interesse processual, em face da inadequaÃ§Ã£o da via eleita, uma vez que a pretensÃ£o de levantamento de valores bloqueados por decisÃ£o judicial, deve ser manejada perante o prÃ³prio juÃ-zo que prolatou a decisÃ£o que determinou tal bloqueio, nos prÃ³rios autos da aÃ§Ã£o de alimentos. Diante do exposto, decido pela extinÃ§Ã£o do processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, por reconhecer a falta de interesse processual, pela inadequaÃ§Ã£o da via eleita. Sem custas, por ser o autor beneficiÃrio de justiÃ§a gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. BelÃ©m, 28 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00343138020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 29/09/2021 AUTOR:ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2867 - ROBERTO JULIO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:FRANCISCA FARIAS DA COSTA. Processo CÃ-vel nÂº 0034313-80.2010.8.14.0301 - Despacho - O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentenÃ§a, tendo este juÃ-zo procedido Ã restriÃ§Ã£o de transferÃncia dos veÃ-culos discriminados Ã fl. 161, junto ao Sistema RENAJUD. Contudo, intimado o credor para se manifestar sobre o resultado do bloqueio, este permaneceu silente. Assim, intime-se o credor, por meio do seu advogado para dar andamento ao processo, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00387586820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: ExecuÃ£o de TÃtulo Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11936 - ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAUL PERACCHI (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA IRANILDES MONTEIRO DIAS EXECUTADO:ROSIANA MARTINS DA SILVA EXECUTADO:KEITIANE GONÃALVES DE SOUZA. R.H. Processo CÃ-vel NÂº: 0038758-68.2010.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã I) Analisando o relatÃrio do sistema SISBAJUD (fls. 96/101), verifica-se que foram bloqueados valores das 3 executadas. Em acordo de fls. 103/103v, nÃ£o foi especificado sobre quais valores incidiria o valor da transaÃ§Ã£o. Assim, para fins de homologaÃ§Ã£o do acordo, digam as partes especificamente sobre quais dos valores bloqueados incidirÃ¡ o pagamento da dÃ-vida principal, honorÃrios advocatÃ-cios e custas processuais, bem como sobre qual conta bancÃria haverÃ¡ o

desbloqueio do valor remanescente. II) UNAJ para a apuração de custas processuais pendentes, inclusive dizendo o valor referente à custa do alvará judicial para pagamento da transferência eletrônica para a credora. Vale dizer que o pagamento da custa referente ao alvará deverá ser pago inicialmente pela exequente, sendo que ao valor transferido a ela será acrescido o referido valor correspondente. III) Cumpridas as determinações acima, conclusos para análise, e procedimentos no SISBAJUD, se for o caso. IV) Indefiro o pedido de fl. 105, máxime ocorrido o fato gerador referente ao ato. Intime-se e cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00404795820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 AUTOR:YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REU:JADSON DE SOUZA LOPES. Processo Cível nº 0040479-58.2011.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO BUSCA E APREENSÃO ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, em face de JADSON DE SOUZA LOPES, todos qualificados nos autos. Consta à fl. 52, pedido de desistência da ação pelo autor, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito. O réu não foi citado. Consta dos autos à fl. 54, certidão da UNAJ de que não há custas finais pendentes de recolhimento. É o sucinto relatório. Decido. Posto isto, homologo a desistência da ação, a pedido do autor. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trânsito em julgado da sentença e, havendo registro de restrição judicial sobre o veículo descrito na inicial realizado por este juízo, proceda-se à imediata baixa da restrição. Sem honorários. Custas pelo autor. Apês, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00421825320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??: Agravo de Instrumento em: 29/09/2021 REQUERENTE:CRISTINA DE MELO CHAAR Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA - UNIBRAS Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0042182-53.2013.8.14.0301. - Sentença - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por CRISTINA DE MELO CHAAR, contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ, UNIBRÁS e BANCO BMG S.A., já qualificados nos autos. Informa a parte autora, em síntese: que contraiu 3 empréstimos, sendo um empréstimo perante cada uma das requeridas, com desconto em contracheque; que em face de decisão judicial, os descontos efetuados em favor da UNIBRÁS foram suspensos por quase 4 anos, e em julho/2013 os descontos foram novamente autorizados, causando desequilíbrio financeiro à autora; que a UNIBRÁS efetua descontos indevidos no contracheque da autora; que nos referidos descontos estão sendo aplicados juros e taxas ilegais. Requer suspensão da cobrança dos descontos em contracheque da autora até a revisão dos valores e nulidade de todas as cláusulas contratuais eivadas de abusividade, inclusive a que fixou juros acima do patamar legal. Requer, caso não acolhidos os pedidos retos, seja aplicada a taxa diária do mercado para remuneração de empréstimo bancário em crédito pessoal. Pleiteia ainda repetição do indébito. Com a inicial vieram documentos. Tutela antecipada deferida à fl. 47. A Banco do Estado do Pará ofertou contestação às fls. 59/71. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Embargos de declaração do BANPARÁ às fls. 107/111. União Brasileira de Assistência - UNIBRÁS contestou a demanda às fls. 112/127. Banco BMG S.A. ofertou defesa às fls. 152/161. Despacho à fl. 194. Réplica nos autos. À fl. 220 a autora noticia o descumprimento da tutela antecipada pela BANPARÁ. Despacho à fl. 227. Embargos de declaração do BANPARÁ às fls. 229/230. Petição da UNIBRÁS às fls. 231/232. É Breve o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, máxime a matéria de cunho eminentemente documental. Tratando-se de relação de consumo, considerando a hipossuficiência do consumidor, concedo a inversão do ônus probante. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir

arguida pela demandada BANPARÁ, uma vez que, consoante contracheques juntados aos autos, os descontos referentes aos empréstimos ainda estavam acontecendo. Não acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, máxime o pedido é permitido pelo ordenamento jurídico, sendo que a matéria arguida confunde-se com o mérito da demanda. Passo a análise do mérito. Versa a presente demanda acerca de alegados descontos ilícitos efetuados pelas réas. Os juros contratados devem prevalecer quando não verificada abusividade ou excessiva onerosidade, tendo como parâmetro a taxa média de mercado, máxime inexistir limitação constitucional dos juros e nem admite a sua limitação com base na Lei da Usura. Em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, constata-se que as taxas de juros praticadas nas datas dos contratos estavam de acordo com as taxas praticadas pelo mercado, não havendo exorbitância em relação a taxa média praticada à época. (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico/>). Inexiste vedação jurídica quanto a capitalização de juros, máxime porque compatível com a Carta Política de 1988, que prevê em seu art. 170 a ordem econômica fundada na livre iniciativa. Por outro lado, invoca a parte demandante a aplicação da Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, essa própria Corte editou a Súmula n. 596, admitindo a cobrança de juros e outros encargos nas operações de crédito realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Outrossim, tal entendimento reforça o reconhecimento do dinamismo que envolve as atividades econômicas, sendo as taxas de juros estipuladas consoante as flutuações de mercado. Concretamente, nos dias atuais, a capitalização de juros não é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive este vem sendo o entendimento sufragado nos tribunais superiores. Além disso, o ajuste entre as partes foi celebrado com a plena e consciente aquiescência da parte autora. A realidade dos autos informa que os juros cobrados pelas réas estão consoantes com o que foi pactuado no contrato, não havendo prova em sentido contrário pela parte demandante. Código Civil, Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O princípio da pacta sunt servanda deve prevalecer, inexistindo qualquer violação aos direitos consumeristas nas cláusulas contratuais, sendo efetivado o direito à consumidora do direito informado. Ademais, da análise do conjunto fático probatório dos autos, restou comprovado, especialmente verificando os contracheques juntados, que os valores observaram a margem consignável. Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em novel decisum, assentou a não aplicação do limite percentual aos empréstimos realizados em conta bancária: EMENTA RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÓTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas

extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A mudança de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os principais devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento das parcelas do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do r. provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 - SP, relator: Ministro Luíz Felipe Salomão, data do julgamento: 29/08/2017) Noutro turno, inexistindo ilicito na cobrança dos descontos, falece à demandante direito a repetição de indébito. Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora (CPC, art. 487, I). Torno sem efeito a tutela antecipada deferida, restando inaplicável qualquer astreinte fixado. Deixo de apreciar os embargos de declaração apresentados em razão da perda superveniente do objeto, caracterizando perda superveniente de interesse processual. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 500,00. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da demandante ser beneficiária da justiça gratuita. Transitado em julgada a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 23 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00509361320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE:R. N. FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:CASIMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO:VERA LUCIA DE PINHO SIMOES RAYOL EXECUTADO:TAMANCO DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOMASSA LTDA EXECUTADO:GEERTJAN CARL ALFREDO PASCAL BORG. Processo Cível nº 0050936-13.2015.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de citação dos executados CASIMOVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VERA LÁCIA DE PINHO SIMÕES RAYOL, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 74 dos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00530421620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 29/09/2021 EMBARGANTE:RODRIGUES E MENDES LTDA EPP (VIP RENT A CAR) Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) EMBARGADO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12679 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0053042-16.2013.8.14.0301 - Sentença - Cuidam os presentes autos cíveis de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por RODRIGUES E MENDES LTDA EPP, em face de BANCO BRADESCO, todos devidamente qualificados. Verifica-se que o processo em questão se encontra paralisado por um hiato temporal considerável, desde a intimação do autor, por meio de seu advogado, para que se manifestasse quanto à sentença proferida nos autos de execução. Em razão do tempo de paralisação do processo, o autor foi intimado pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Contudo, a citada correspondência foi devolvida pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimação, conforme AR juntado à fl. 50 dos autos, com o motivo "mudou-se". Assim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competem e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte autora não tem interesse no andamento do processo, deixando de informar endereço atualizado, não cumprindo as diligências que lhe incumbiam. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a

modificação de endereço for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. É UNAJ para cálculo das custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhê-las no prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, sujeito a execução, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.583/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00539085320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: CONDE RESTAURANTE LTDA ME EXECUTADO: MARIA BERNADETE BARBALHO CONDE EXECUTADO: LARISSA BARBALHO COELHO SOUZA. Processo Cível nº 0053908-53.2015.8.14.0301 - Despacho - Para fins de realização do bloqueio/penhora on line requerido às fls. 97/98, junte, o exequente, a planilha atualizada do débito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital gbr PROCESSO: 00553883720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Multa em: 29/09/2021 EXEQUENTE: ADALBERTO SILVA Representante(s): OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: LOCALIZA RENT A CAR S/A Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 20124 - TANIA VAINSENER (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0055388-37.2013.8.14.0301 - Despacho - Realizada a pesquisa SISBAJUD para fins de bloqueio on line, dos ativos financeiros do devedor LOCALIZA RENT A CAR S/A, via Sistema SISBAJUD, o resultado retornou com a informação de inexistência de contas bancárias vinculadas ao CNPJ identificado nos autos do processo, conforme consulta impressa em anexo. Recolha o credor as custas relativas ao ato supracitado e manifeste-se sobre o resultado, requerendo o que entender de direito. Intimar e cumprir. Belém, 28 de setembro 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00558266320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 245.661 - PAULO CESAR GUTIERREZ (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA PEIXOTO. Processo Cível nº 0055826-63.2013.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o autor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço e sobre a pesquisa RENAJUD, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito. Intimar. Cumprir. Belém, 27 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00590261020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO: DIMAZ FERREIRA DA SILVA. Processo Cível nº 0059026-10.2015.8.14.0301 - Despacho - A certidão de fl. 56 expedida pela UNAJ não corresponde ao processo em questão, portanto, estranha aos autos. É UNAJ para certificar a existência de eventuais custas finais a serem pagas pela parte autora, face pedido de desistência da presente ação. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00615461120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO IZAAC DE AZEVEDO FERREIRA. Processo Cã-vel nº 0061546-11.2013.8.14.0301 - Despacho - Procedida a retirada da restrição sobre o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, conforme requerido. Intime-se o autor, por meio do seu advogado, para dar andamento ao processo no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade, serão cobradas ao final do processo, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. (CPC art. 485, § 1º). Digo que, a mera alegação de haver interesse no feito, não configura manifestação aceitável. Servir-se o presente por cópia digitada como carta/AR, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 23 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00631670920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 39274 - ALBERTO IVEN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGUES E MENDES LTDA EPP EXECUTADO: PAULO SERGIO CAVALCANTE MENDES. DESPACHO I) Tratam os autos ação de execução de título extrajudicial, em que se faz necessário, em observância ao princípio da cartularidade, a apresentação da via original do contrato, requisito indispensável para o processamento de ações que estejam amparadas na referida matéria, mesmo em sede de processos do PJe, conforme precedentes firmados recentemente pelo E.TJPA no julgamento do AI nº 0807126-77.2018.8.14.0000 (em 30/11/2020), do AI nº 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nº 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020). Assim, com fulcro no art. 320 e 321 do CPC, INTIME-SE a autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I), junte aos autos a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor. II) Com a juntada do documento determinado acima, considerando que a citação editalícia somente após esgotadas as tentativas de localização da parte demandada, promova-se consulta através do SISBAJUD para fins de buscar informações acerca de endereços dos executados, devendo a exequente pagar as custas correspondentes ao ato. Em caso de não localização de endereço diverso dos já constantes dos autos, desde que efiro a citação por edital. Publique-se o edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial. Expeça-se o competente edital com prazo de 30 (trinta) dias, correndo o prazo da data da publicação. Cite (m)-se o (s) executado (s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação - art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)s exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §. Não sendo encontrado o executado, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. O(a)s executado(a)s poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC - art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipoteca prevista no art. 916, caput e §, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipoteca esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos a execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s). Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual

responsabiliza-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Cumpra a SECRETARIA o disposto no art. 257, I, II e IV, do CPC. Intime-se. Belém, 23 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00760574320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ARMADOR BELÉM LTDA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSUD ELIAS RUFFEIL Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível Nº. 0076057-43.2015.814.0301 - Decisão - Analisando os autos, verifica-se que o réu compareceu espontaneamente aos autos. Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Dispõe o CPC: Art. 239, § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Em verdade, ainda não está aberto o prazo para contestar, posto que o feito se trata de procedimento sumário, em que a defesa é apresentada no momento da audiência de instrução e julgamento. À fl. 39 consta audiência de instrução e julgamento, em que o réu não compareceu por não ter sido citado. Assim, considerando o considerável lapso temporal de tramitação do processo, sem olvidar que deve ser prestigiado a celeridade processual e razoável duração do processo, intime-se o (a)(s) requerido(a)(s), através de publicação do DJe, para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Vale dizer que o presente feito não é de consignação em pagamento, sendo o depósito de valores recebidos como pedido de tutela provisória. Assim, a não realização do depósito não implica em extinção do processo sem resolução do mérito. Desentranhem-se as fls. 40/41, colocando-as na contracapa dos autos. Renumere-se o processo e certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 22 de janeiro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital r PROCESSO: 00760574320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:ARMADOR BELÉM LTDA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MASSUD ELIAS RUFFEIL Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0076057-43.2015.8.14.0301 - Despacho - Certifique, a Secretaria da 1ª UPJ, se o réu foi regularmente intimado do despacho de fl. 48 dos autos. Caso negativo, proceda-se a intimação, por meio da republicação do referido despacho no DJE. Cumpra a parte final do citado despacho. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00768152220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:ROSILEA DE SOUZA SILVA GANIKO Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTILEA DE SOUZA SILVA. Processo Cível nº 0076815-22.2015.8.14.0301 - Despacho - Vista ao RMP. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00796204520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 29/09/2021 REQUERENTE:MASSUD ELIAS RUFFEIL Representante(s): OAB 7964 - VALDENIR HESKETH JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ARMADOR BELÉM LTDA Representante(s): OAB 8165 - RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO ERNESTO FERNANDES LIMA. Processo Cível nº 0079620-45.2015.8.14.0301 - Despacho - Na tentativa de localizar o endereço do réu PAULO ERNESTO FERNANDO LIMA via SISBAJUD, a consulta retornou com a informação de que o número do CPF constante da inicial e no contrato de locação é inválido. Assim, apresente o autor o número válido de CPF do réu, para fins de nova pesquisa de endereço, ou promova a indique de novo endereço para fins de citação do réu. Intimar e cumprir. Belém, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00967764620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Remoção, modificação e dispensa de tutor ou curador em: 29/09/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO DOS

SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21233 - THIAGO CARVALHAES PERES (ADVOGADO) OAB 23621 - CLAUBER HUDSON CARDOSO DUARTE (ADVOGADO) REU:MARIA ELISA SANTOS MAIA INTERDITANDO:MARTINHO MANOEL CHAVES DOS SANTOS. Processo CÃ-vel nÂº 0096776-46.2015.8.14.0301 - Despacho - Vista ao RMP. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01060226620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 AUTOR:MEGA VIGILANCIA ELETRONICA E EQUIP DE SEGURANÃA LTDA - ME Representante(s): OAB 18124 - LUIZ FELIPE DA COSTA FONSECA (ADVOGADO) OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO) OAB 29724 - ANTONIO ADILTON DO NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) REU:ELADIR SARMENTO PINTO Representante(s): OAB 20033 - TAMISI MATOS OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0106022-66.2015.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. A rÃ© nÃ£o arguiu preliminares, entretanto, requer a concessÃ£o dos benefÃ-cios da justiÃsa gratuita, por ser pobre no sentido legal, haja vista nÃ£o ter condiÃ§Ãµes de arcar com as custas processuais e honorÃrios advocatÃ-cios, sem prejuÃ-zo de seu prÃprio sustento. PorÃ©m, nÃ£o apresenta qualquer comprovaÃ§Ã£o de tal hipossuficiÃncia financeira. Dispõe o art. 5Ãº, LXXIV, da ConstituiÃ£o Federal que Ão Estado prestarÃ assistÃncia jurÃdica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiÃncia de recursosÃ. A declaraÃ§Ã£o de pobreza, no entanto, estabelece mera presunÃ£o relativa da hipossuficiÃncia, que deve ser comprovada mediante apresentaÃ£o de documentos capazes de atestar a insuficiÃncia de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorÃrios advocatÃ-cios (art. 98 do CPC), Ãnus estes atribuÃ-dos Ã parte interessada sob pena de indeferimento. A justiÃsa gratuita deve ser garantida aos que realmente nÃ£o podem suportar o Ãnus do pagamento das custas processuais e dos honorÃrios de advogado. Contudo, prima facie, este juÃ-zo nÃ£o vislumbra nos autos a comprovaÃ§Ã£o de tal condiÃ§Ã£o pela parte rÃ©. Assim, determino que a parte rÃ© comprove a sua hipossuficiÃncia financeira, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, Ã§ 2Ãº, do CPC), juntando comprovante de rendimentos ou outros documentos que demonstrem a necessidade do deferimento do referido benefÃ-cio. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC), uma vez que os documentos apresentados pelos litigantes sÃo suficientes para a decisÃ£o deste juÃ-zo, nÃ£o havendo necessidade de designaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ£o e julgamento Assim, escoado o prazo para que a rÃ© emende a sua contestaÃ§Ã£o com a apresentaÃ§Ã£o de comprovaÃ§Ã£o da hipossuficiÃncia alegada, remetam-se os autos Ã UNAJ para elaboraÃ§Ã£o de cÃlculo de eventuais custas finais ou para que seja certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atÃ© entÃ£o praticados, nos termos do art. 26 da Lei nÂº 8.328/2015. Havendo custas finais pendentes de pagamento, deverÃ a Secretaria da 1Ãª UPJ intimar a parte autora para pagamento do respectivo boleto, na forma do Ã§3Ãº do supracitado artigo. Se certificada a regularidade do recolhimento das custas processuais dos atos atÃ© entÃ£o praticados pela UNAJ, retornem os autos conclusos para sentenÃsa. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 01096020720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 REQUERIDO:ALEXANDRE LOPO MARTINS LIRA REQUERENTE:NERIANE DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 4543 - AFONSO DE MELO SILVA (ADVOGADO) . DPE R.H. Processo CÃ-vel NÂº 0109602-07.2015.814.0301. - Despacho - Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro os benefÃ-cios da justiÃsa gratuita ao rÃ©u. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O cerne da questÃ£o Ã© a ocorrÃncia ou nÃ£o de culpa pelo requerido em relaÃ§Ã£o ao sinistro, bem como eventual responsabilidade indenizatÃria decorrente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Especifiquem as partes, dentro do prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem perÃ-cia. Do contrÃrio, julgarei antecipadamente a lide. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vale dizer que os autos em apenso (processo cÃ-vel nÂº0018316-16.2013.814.0301) encontram-se maduros para sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 24 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital P R O C E S S O : 0 2 3 7 2 6 6 8 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: PetiÃo CÃvel em: 29/09/2021 AUTOR:SILVIA HELENA BARBOSA RANDEL Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE

FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23283 - TAMIRES VASCONCELOS TAVARES (ADVOGADO) REU:CONDOMINIO AGUA CRISTAL Representante(s): OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21806 - VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 23484 - GIULIANA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) . R.H. Processo CÃ-vel NÂ°. 0237266-84.2016.814.0301. - Despacho - Intime-se a parte autora, por carta registrada com AR, cujas custas, ante a excepcionalidade (em caso de nÃ£o estar amparada pela gratuidade processual), serÃ£o recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito, em 5 dias, suprimindo a falta, sob pena de arquivamento dos autos. Diga a autora a respeito do petitÃ³rio de fls. 133/134, bem como se ainda pretende o prosseguimento do feito. ServirÃª o presente por cÃ³pia digitada como carta, na forma do Provimento nÂ°003/2009 da Corregedoria da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 29 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Â° Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03172562720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 29/09/2021 REQUERENTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIANA COSTA DE MELO. DESPACHO Preliminarmente, para fins de apreciaÃ§Ã£o do pedido de conversÃ£o da presente aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o em aÃ§Ã£o executiva, o original do contrato deve ser juntado aos autos. Assim, em observÃncia ao princÃpio da cartularidade, a apresentaÃ§Ã£o da via original do contrato, mesmo em sede de processos do PJe, conforme precedentes firmados recentemente pelo E.TJPA no julgamento do AI nÂ° 0801353-46.2021.8.14.0000 (em 23/11/2020), do AI nÂ° 0808099-61.2020.8.14.0000 (em 21/01/2021) e do AI nÂ° 0812143-26.2020.8.14.0000 (em 09/12/2020). Assim, com fulcro no art. 320 e 321 c/c art.425, Â§2Â°, ambos do CPC, INTIME-SE a autora para que, no prazo impreterÃ-vel de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da exordial e de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (CPC, art. 485, I), apresente Ã UPJ a via original do contrato, devidamente assinado pelo devedor, o qual deverÃ permanecer depositado em JuÃ-zo e ser digitalizado pela Serventia para juntada aos autos virtuais, em tudo certificando nos autos. ApÃs, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, venham os autos conclusos para apreciaÃ§Ã£o. Intime-se. BelÃ©m, 27 de setembro de 2021Â Â JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 05416432520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimentos Especiais de JurisdiÃo VoluntÃria em: 29/09/2021 AUTOR:CLAUDIA HEVELYN NEVES DIAS Representante(s): OAB 5178 - BENEDITO CORDEIRO NEVES (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO (ADVOGADO) INTERESSADO:A. L. N. D. Representante(s): SANDRO DE SOUZA DIAS (REP LEGAL) OAB 17547 - EMMELY FERNANDES LEANDRO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14120 - RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÃA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0541643-25.2016.814.0301 - Despacho - Face a certidÃo de fl. 96, expeÃsa-se alvarÃ judicial em face de Anna Luiza neves Dias, aguardando-se apenas a publicaÃ§Ã£o do presente despacho no DJe. ApÃs, arquivem-se os autos. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 24 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA JuÃ-za de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06497142420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 AUTOR:MARIO ANTONIO PAMPOLHA KLAUTAU Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 14431 - DANILO EWERTON COSTA FORTES (ADVOGADO) REU:BANCO BANPARA Representante(s): OAB 9136 - ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 8769 - ALEXANDRE DIAS FONTENELE (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂ° 0649714-24.2016.8.14.0301 - SentenÃsa - Tratam os presentes autos de AÃO DECLARATÃRIA DE INEXISTÃNCIA DE DÃBITO COM PEDIDO DE REPETIÃO DE INDÃBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÃRIA DE URGÃNCIA, proposta pelo MARIO ANTONIO PAMPOLHA KLAUTAU contra BANCO BANPARÃ S/A, estando todos devidamente qualificados. Em apertada sÃ-ntese, alega o autor que, em razÃo de sua nomeaÃ§Ã£o no ÃrgÃo Detran/PA, solicitou abertura de conta corrente para recebimento de salÃrio e teve seu pedido negado por conta de um dÃbito existente junto a requerida. Que, pela negativa, no dia 01/08/2016, efetuou reclamaÃ§Ães na ouvidoria do banco BanparÃ e no Banco Central do Brasil - BACEN, conforme protocolos informados, resultando no contato telefÃnico pela instituiÃ§Ã£o bancÃria para que o autor se dirigisse ao banco para negociar o suposto dÃbito, cuja origem teria ocorrido hÃ 27 anos. Que, ao

comparecer à agência, soube que havia uma restrição, cuja origem se tratava de um débito referente a um cheque especial (Marajoara), que foi cancelado e transformado em adiantamento ao depositante, do ano de 1992. Contudo, não foi informado a respeito da origem do débito, nem o valor real da dívida. Que tomou conhecimento da dívida, quando resolveu indagar o Banco Central, obtendo como resposta em 05/10/2016, que se tratava de dívida oriunda de responsabilidade funcional, apurada por processo administrativo, cujo o valor originário era de Cr\$6.300.000,00, desde 15/06/1992, com correção pelo INPC + 1% (Doc. fl.26). Por fim, afirma que a cobrança é indevida, uma vez que o cheque especial foi liquidado em 1995, no departamento jurídico (DEJUR), conforme prova em anexo (fl.19), continuando a receber cobranças após esse fato. Que obteve, em 1997, recibo de quitação junto ao DEJUR, conforme doc. fl.17. Requer a declaração de quitação de débitos junto a requerida. Despacho de citação, em que foi concedido, parcialmente, a tutela para determinar que a parte requerida retire ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos registros de proteção ao crédito - fl.43. Citada, a requerida contestou a demanda, tempestivamente, juntando documentos aos autos, conforme certidão à fl.103. Manifestação contestação, também, tempestiva - fl.114. Despacho saneador (fl. 138), em que designou audiência de instrução e julgamento para depoimento do autor e do representante legal da ré, fixando como pontos controvertidos: a) a existência ou não de débitos do autor em relação a ré, inclusive se houve contrato mencionado às fls. 98 e 100; b) caso existente dívida, qual o título que lhe deu causa; c) a existência de dano moral, inclusive se houve a negativação de abertura de conta bancária ao autor; com distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Audiência realizada, conforme termo à fl. 143, concedendo prazo para alegações finais às partes, que assim o fizeram, tempestivamente. O relatório Decido. Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, em que o demandante afirma ter a requerida se recusado a proceder a abertura de conta salário em razão de suposta dívida existente, que o autor afirma ter quitado. Assim, pretende obter declaração em sentido amplo de inexistência de débitos em relação a demandada, tudo conforme despacho saneador de fl. 138, que fixou como pontos controvertidos: a) a existência ou não de débitos do autor em relação a ré, inclusive se houve contrato mencionado às fls. 98 e 100; b) caso existente dívida, qual o título que lhe deu causa; c) a existência de dano moral, inclusive se houve a negativação de abertura de conta bancária ao autor; com distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. Sem preliminares a apreciar, porque já decididas no despacho saneador. Quanto ao mérito, segue a decisão de improcedência. Assim dispõe o código processual vigente: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O(A) autor(a) não comprovou fato constitutivo de seu direito, não juntando documentos suficientes que comprovam ter honrado com suas dívidas com a requerida, tampouco comprovou o fato de a requerida ter se recusado a proceder a abertura de conta. Com efeito, a questão gira em torno de cobranças realizadas pela requerida, relativas a dívidas de cheque especial (Marajoara), que supostamente obstaram a abertura de conta corrente ou salário, alegando o autor que não possuía débitos com a requerida. Ora, os documentos carreados aos autos não corroboram com a tese do autor. Isso porque a própria inicial já informa que as dívidas são de outra natureza, diga-se de natureza funcional, divergente da alegada nas correspondências enviadas ao autor. A contestação e os documentos que com ela vieram, porém, elucidaram a questão. A suposta recusa da requerida em abrir a conta se deu em razão de haver dívidas de natureza funcional, quando o autor laborava para a requerida, pelo menos do que se verifica às fls. 92/94, de 20/03/1992, documento assinado pelo próprio autor, em que o autor teria autorizado operação bancária em desacordo com as normativas do banco, causando-lhe danos de ordem econômica, que ensejaram na rescisão do vínculo trabalhista do autor com a requerida. Preliminarmente, não se observa qualquer documento que comprove a alegação do autor, quanto à recusa do requerido em abrir a conta corrente ou salário. Faz-se essa distinção, de corrente ou salário, porque a própria inicial é contraditória. Ora o autor informa que se dirigiu a uma unidade do BANPARA para solicitar a abertura de conta corrente para recebimento de salário, ora, em seguida (ao final dos fatos), utiliza outros termos, que em decorrência desta cobrança o autor não consegue abrir a conta salário. Fato é que não provas da recusa do requerido em abrir a conta. A requerida em contestação informa que não recusou a abertura de conta salário. No entanto, afirma que pode recusar a abertura de conta corrente, mas não de conta salário, por se tratar de convênio com o Detran, em que se processa a abertura de conta mediante solicitação do registro. Repito, não se comprova nos autos a recusa do banco em abrir conta, seja ela corrente ou salário. Quanto ao fato de ter quitado a dívida existente, os documentos trazidos na inicial não confirmam as alegações. Isso porque os documentos juntados na inicial às fls.17 e 19 não fazem referência a dívida supostamente

existente. A declaração de inexistência de débito fl. 17 genérica, embora datada do ano de 1995. Informa que o autor não possui débito algum junto a esta agência bancária, sendo que a própria declaração não informa sequer a agência em questão. Ou seja, não comprova nada, senão não haver pendências do autor naquela agência, que não se sabe qual é. Já o de fl. 19, especifica tratar-se de liquidação de débito relativo ao título, de nome CHEMAR, com vencimento em 23/08/91. Mas, contrariamente ao fato narrado na inicial, o documento de fls. 92/93 (assinado pelo autor), juntado pela requerida, com data de 20/03/1992, faz menção a respeito da existência de pendências (dvidas de sua responsabilidade) de natureza funcional. A cronologia dos fatos narrados e os documentos não convergem para o entendimento. Como poderia ele ter quitado a dívida, com base no documento de fl.19, que trata de pagamento de título de vencimento 23/08/91; se, em 20/03/1992, ele propõe o ressarcimento do valor, no caso de a requerida acolher a sua manifestação, revisando a decisão que o afastou de suas atividades laborativas. Portanto, não comprovou o autor o pagamento das dívidas de natureza administrativa. No mesmo sentido, o entendimento que afasta a comprovação da dívida com o documento de fl.19, à leitura do de fl. 94, em que o autor, em 19/02/1992, propõe o pagamento nas condições nela especificada. Assim, não comprovando o autor a quitação da dívida, tampouco o ato de recusa da requerida em abrir a conta, não há que se falar em danos morais, razão pela qual a demanda deve ser julgada totalmente improcedente. Não se comprova sequer a inscrição em registros de proteção ao crédito, que supostamente ensejaria danos morais, se praticados ilicitamente pela requerida, que não é o caso. Ressalto que, nem mesmo os documentos juntados nas alegações finais são suficientes para comprovar a quitação da dívida. Ao contrário, pesam contra si, porque são demonstram existir pendências de natureza administrativa não quitadas, pelo menos aqui não comprovadas. Ante ao exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE (art. 487, I, do CPC) o pedido da exordial. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - art.85, §2º do CPC. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade processual deferida ao demandante. P.R.I. Belém, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004750820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Embargos à Execução em: 29/09/2021 EMBARGANTE:CTU - CENTRO DE TRATAMENTO UROLÓGICO LTDA Representante(s): OAB 744 - OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO B ROCHA (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO:ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) TERCEIRO:JOSE MARIA CASTRO CASTILHO Representante(s): OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) . Processo nº 0000475-08.2013.814.0301 Embargante: CTU - CENTRO DE TRATAMENTO UROLÓGICO LTDA Embargado: ANTONIO FRANCISCO DE ARAUJO DECISÃO Vistos etc. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD, tendo sido penhorado o valor de R\$ 7.243.98 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) (fl. 126). A parte executada apresentou impugnação à penhora (fls. 139/145) aduzindo que houve ausência de notificação prévia do cônjuge do representante do Centro executado, pugnando pela nulidade dos atos praticados, bem como que se trata de conta poupança. A parte exequente apresentou manifestação de fls. 155/162, requerendo que seja determinado que o executado efetue a juntada de sua declaração de imposto de renda, bem como indique bens penhora. o que importa relatar. Decido. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que se trata de cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência, sendo executado CTU - CENTRO DE TRATAMENTO UROLÓGICO LTDA, ou seja, uma pessoa jurídica. cediço que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o do sócio proprietário, de modo que desnecessária a intimação do cônjuge do sócio, haja vista que o seu patrimônio não será atingido. Desse modo, não há ilegalidade no presente cumprimento de sentença. Quanto à alegação de que se trata de conta poupança, verifica-se que a parte executada não comprovou que a conta bloqueada da pessoa jurídica é dessa natureza, não tendo efetuado a juntada de nenhum documento nesse sentido. Ademais, ressalta-se mais uma vez que se trata de pessoa jurídica e não de pessoa física, estando o ativo financeiro bloqueado em nome da pessoa jurídica, a qual responde com o seu patrimônio pelo débito objeto do presente cumprimento de sentença. Em virtude disso, indefiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 7.243.98 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Não obstante, autorizo a expedição de alvará judicial de transferência em favor do patrono, JOÃO PAULO D'ALMEIDA COUTO, OAB/PA nº 16.363/PA (procuração de fl. 95), para levantamento da quantia R\$ 7.243.98 (sete mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), equivalente aos honorários sucumbenciais, acrescida de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Por fim, saliente-se que não é possível a intimação da parte executada a fim de que efetue a juntada de sua declaração de imposto de renda, uma vez que não é possível acessar esses dados por meio de consulta ao sistema INFOJUD, contudo, é necessário que a parte exequente requeira, bem como efetue o pagamento das custas para a realização do ato. Não obstante, haja vista que o valor total da execução ainda não foi satisfeito, intime-se o executado para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00166332920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610533760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:ADEMIR GALVAO ANDRADE Representante(s): RAFAEL FECURY (ADVOGADO) OAB 12485 - EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO (ADVOGADO) OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) ADVOGADO:EDUARDO MENDES PATRIARCA NETO REU:WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REU:REDE BRASIL AMAZONIA DE COMUNICACAO - TV RBA. ATO ORDINATÓRIA / PROC. 0016633-29.2006.8.14.0301 Através do provimento

006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerida, intimada para recolhimento das custas processuais intermediárias (expedição de mandado e diligências do Sr. Oficial de Justiça), devendo serem apresentados, no prazo de 15 dias. Belém, 29/09/2021. Edmilton Pinto Sampaio
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

RESENHA: 23/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM - VARA: 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM PROCESSO: 00437822920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811180550 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 24/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO I - Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006 - CJRMB, fica o Município de Belém intimado para no prazo legal contrarrazoar o recurso interposto, caso queira. II - Belém/PA, 24 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO A. SALGADO SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL Analista Judiciário (Mat. 51357) PROCESSO: 00575033120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ARIELTON FONSECA FLEXA. PROCESSO Nº 0057503-31.2013.8.14.0301 III - R. H. Tratam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Município de Belém em face de LUIZ ARIELTON FONSECA FLEXA, visando a cobrança de IPTU e taxas referente ao(s) exercício(s) fiscais de 2009 a 2012. Conforme detalhamento de ordem judicial de fl. 22 foi realizado o bloqueio parcial do valor de R\$2.887,93. A parte executada pugnou às fls. 27/28 pela liberação dos valores bloqueados, em virtude da realização de parcelamento administrativo. Passo a decidir. I - Inicialmente, importante consignar que os documentos de fl. 32/33 não evidenciam que os pagamentos efetuados se referem ao IPTU ora executado, mormente considerando que a informação quanto ao sequencial do imóvel foi suprimida do documento. Ademais, em que pese a tela apresentada pela municipalidade à fl. 24-v indique que o acordo firmado entre as partes abrangia apenas 2 parcelas, o executado demonstrou à fl. 34 que foi realizado um novo parcelamento do crédito tributário de IPTU, em 26 meses, referente aos exercícios de 2009 a 2019, o que engloba o período ora executado. Inclusive, em consulta ao Sistema Interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN (Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA), verifica-se que o débito ainda não foi integralmente pago, estando com o parcelamento em dia. Destarte, indefiro a liberação dos valores bloqueados conforme requerido pelo Executado, uma vez que o parcelamento do crédito tributário, de per si, não tem o condão de desconstituir medidas constritivas já realizadas, as quais devem ser mantidas caso haja descumprimento do pacto administrativo. Isto porque, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento enseja a suspensão da execução fiscal no estado em que se encontra, não alcançando, portanto, garantias já existentes nos autos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1272794/SP, AgInt no REsp 1615829/PE, AgInt nos EDcl no REsp 1694555/MG e REsp 1688729/PE. II - A despeito de não ter sido determinado o cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados via Sistema Sisbajud, reservo-me para apreciar sua conversão em penhora em momento ulterior, após a manifestação do exequente nos autos. III - Autorizo a abertura de subconta vinculada a conta única do Poder Judiciário, para transferência do valor bloqueado judicialmente. IV - Não obstante, face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. V - Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. VI - Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. VII - Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no

cronograma de digitaliza  o processual e migra  o ao Sistema PJE.           VIII - Ap  s a migra  o ao Sistema PJE, com ou sem manifesta  o da Municipalidade, devidamente certificado nos autos, fa  am-se os autos conclusos para posteriores delibera  es de direito.         Int. e Dil.         Bel  m/PA, 23 de setembro de 2021. Dra. K  dima Pac  fico Lyra Ju  za da 1  a Vara de Execu  o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N   11.419/2006, CONFORME IMPRESS     MARGEM DIREITA PROCESSO: 00010711120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910024253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA  JO SALGADO A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ROGERIO SAMPAIO E IRMAO LTDA. EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO ROCHA DA SILVA EXECUTADO:ROGERIO SAMPAIO. PROCESSO: 0001071-11.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1  ,   3  , do Provimento n   006/2006-CJRM B e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f  sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu  do pela Portaria n   1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux  lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f  sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel  m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA  JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  a Vara de Execu  o Fiscal de Bel  m PROCESSO: 00012132720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210014168 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Cumprimento Provis rio de Senten a em: 28/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:LIVIO CICERO PONTES REU:ABDOU YOUSSEF YAZBEK Representante(s): DR. EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) INTERESSADO:JORGE ARTHUR AARAO MONTEIRO Representante(s): OAB 8734 - LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO N   0001213-27.2002.814.0301               Vistos, etc.                       Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA  O da senten sa prolatada   fl. 63/64, manejados pelo MUNIC PIO DE BEL  M, com o objetivo anular a decis o de extin  o do feito execut rio fundamentada em premissa de fato supostamente equivocada, uma vez que, a despeito do requerimento do exequente, ora embargante, o cr  dito tribut rio n  o foi integralmente pago.                       Os embargos foram recebidos, tendo sido ofertada manifesta  o pelo(a) Embargado(a).                     Vieram-me os autos conclusos para decis o.                     O RELAT RIO.                     DECIDO.                       Conhe so dos presentes embargos de declara  o, porquanto presentes os pressupostos gen ricos e espec ficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.                         No m  rito, por  m, n  o se vislumbra o v  cio alegado, uma vez que os exerc cios de 1996 e 1997 foram declarados prescritos em decis o de fl. 45/49, e o pr prio exequente requereu a extin  o do feito e a documenta  o que instruiu o pedido expressamente consigna o pagamento dos cr  ditos tribut rios de 1998 e 1999 indicados na CDA, ou seja, a extin  o da execu  o fiscal n  o decorreu de suposi  o equivocada da autoridade judicial (erro de fato), mas sim da interpreta  o adotada a partir do requerimento formulado pela pr pria fazenda p blica, o que n  o comporta a reforma pretendida (REsp 1.263.278/PB e AgInt no REsp 1.714.038/SC).                       Entendimento contr rio iria de encontro   pac fica jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi sa, que recha sa os embargos de declara  o opostos para atacar a fundamenta  o da decis o, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), n  o se admitindo a an lise da documenta  o que acompanha o recurso, uma vez que h  preclus o consumativa quando   parte   conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispens veis acerca de fatos j  conhecidos e esta se queda silente (REsp 1.721.700/SC e AgInt no REsp 1.609.007/SP).                       Isto posto, CONHE O dos embargos de declara  o e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a senten sa nos termos em que foi proferida.                       Ap  s o tr nsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos.                     P. R. I. C.                     Bel  m, 22 de setembro de 2021. Dra. K  dima Pac  fico Lyra Ju  za de Direito da 1  a Vara de Execu  o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N   11.419/2006, CONFORME IMPRESS     MARGEM DIREITA PROCESSO: 00022175120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210025610 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:LIVIO C. C. PONTES REU:ADEMAR

GOMES TEIXEIRA. PROCESSO: 0002217-51.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00024128220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO ARAUJO. PROCESSO Nº 0002412-82.2015.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por OTÁVIO DE SOUSA ARAUJO, com o objetivo de que seja recebida a exceção de pré-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestaÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que o excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, que contas de luz e afins não tem o condão de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros, bem como o documento de fl. 15/17 trata-se de mera petição de ação de divórcio consensual não homologada judicialmente, não configurando posse ou propriedade. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÇÃO, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00024711620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010038045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MESSIAS DE ALMEIDA MONTEIRO. PROCESSO: 0002471-16.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO:

00025638220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA CLAUDIA DE MELO SANCHES. PROCESSO: 0002563-82.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00025828820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CARLOS S FONSECA. PROCESSO: 0002582-88.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00025906020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA. PROCESSO: 0002590-60.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00026159820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210029894 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE EXECUTADO:LEONILA GOMES MENDES EXCIPIENTE:ANTONIO BATISTA DE LIMA Representante(s): JOAO LUIS MAUES DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002615-98.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00026373820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910062196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA DA SILVA ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002637-38.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo

de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00027810820178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VANIA MARCEDO ALVES. PROCESSO: 0002781-08.2017.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM B e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00028095120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910065778

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:IRACI EURICO DA COSTA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA SANDRA BORGES MORAES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0002809-51.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM B e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00028296920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010044430

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS. PROCESSO: 0002829-69.2010.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM B e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00028689420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210032880

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:GLEBIA SANTOS REU:LUIZ CARLOS F CAMPOS. PROCESSO: 0002868-94.2002.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM B e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00028713220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910067120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:BENEDITO SERRAO INTERESSADO:DORALICE DE VILHENA SERRAO Representante(s): OAB 9359 - FABIO GUIMARAES LIMA (DEFENSOR) . PROCESSO: 0002871-32.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00029036620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910067956 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO ALVES RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002903-66.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00030567720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910071501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO ERNANDES RODRIGUES OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003056-77.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00030971620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210035672 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA GRANHEN REU:AGRIPINO DA CUNHA SOUZA. PROCESSO: 0003097-16.2002.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00030995920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA

DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILARION REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO: 0003099-59.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00031109320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VINCULO ENGENHARIA LTDA. PROCESSO: 0003110-93.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00031244920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010049935 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANGELA MARIA MACHADO SILVA. PROCESSO: 0003124-49.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00031261820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910072509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE RICARDO QUARESMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA ELAINE ROSA QUARESMA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0003126-18.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 0 0 3 1 3 9 9 2 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MICROTECNICA LTDA INTERESSADO:PAULO FABRICIO SILVA MILEO Representante(s): OAB 3881-B - GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18232-B - JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003139-92.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de

que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00033049820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910075925 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: IDALINA R PIMENTEL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) INTERESSADO: RAIMUNDA DA CONCEICAO PIMENTEL DA SILVA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR) FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) .

PROCESSO: 0003304-98.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00033078320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910075959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: IZA NELI PIRES NASCIMENTO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) INTERESSADO: FERNANDO OTAVIO REIS NASCIMENTO Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) .

PROCESSO: 0003307-83.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00033268520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910076444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM EXECUTADO: JOAO BATISTA SANTOS LEAL Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (DEFENSOR) FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) .

PROCESSO Nº 0003326-85.2009.814.0301

Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por JOÃO BATISTA SANTOS LEAL, com o objetivo de que seja recebida a exceção de pré-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

RELATÓRIO. DECIDO. Nota-se que o Embargante alega que a decisão guerreada deixou de apreciar os argumentos trazidos na exceção em razão da excipiente divergir da pessoa executada. No entanto, não consta na decisão qualquer fundamentação neste sentido, tendo em vista que o excipiente é sim a pessoa executada, tendo a decisão apreciado os pontos apresentados na exceção. Resta claro que os presentes aclaratórios padecem de equívoco, em completa dissonância com os presentes autos. Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cediço que o embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que é pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Não mais, indefiro o pleito de fl. 89 dos autos, face a ausência de nulidade na penhora realizada. O executado e cónjuge foram devidamente intimados da penhora, tendo inclusive exarado a ausência no mandado de fl. 11. Nota-se que, apesar do erro no nome do executado na certidão de intimação (fl. 13), tal equívoco não causa nulidade, pois remete a ausência no mandado, em que consta a assinatura do executado e cónjuge. Quanto a alegação de danos quanto ao imóvel penhorado, em razão de Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 17, cumpre esclarecer que a serventia visa informar ao juízo a inexistência de registro do imóvel naquele Cartório, constando exatamente o endereço em questão. Face a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do duto verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. de Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00034673820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810110946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ

Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSEMBLEIA PARAENSE Representante(s): OAB 10367 - ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES (ADVOGADO) OAB 14423 - ROMULO RAPOSO SILVA (ADVOGADO) CARLOS TADHEU VAZ MOREIRA (ADVOGADO) WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003467-38.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém **PROCESSO: 00035044720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810112124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO**

Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:IRMAOS SAMPAIO LTDA. Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:SAMUEL LIMA SAMPAIO Representante(s): AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003504-47.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém **PROCESSO: 00035172420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010058100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO**

Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA BOTELHO DA SILVA. PROCESSO: 0003517-24.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035317720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210040291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ ATO: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBERT FREITAS REU:ALCIDIA JESUS T DA SILVA. PROCESSO: 0003531-77.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035351020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910081625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:LUCINDA BEIRAO LOPES Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO: 0003535-10.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035453620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810113362 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CIA. DAS DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003545-36.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035472620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810113411 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 15679 - PAULA DANIELLE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003547-26.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0003548820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810113726

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:CIA DAS DOCAS DO PARA CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003554-88.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00035779120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910083077

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:TELMA FITEL INACIO Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0003577-91.2009.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da decisÃ£o que rejeitou a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, manejados por TELMA FITEL INACIO, com o objetivo de que seja recebida a exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade, manifestando-se o juÃ-zo sobre os argumentos nela constantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nota-se que a Embargante alega que a decisÃ£o guerreada deixou de apreciar os argumentos trazidos na exceÃ§Ã£o em razÃ£o da excipiente divergir da pessoa executada. No entanto, nÃ£o consta na decisÃ£o qualquer fundamentaÃ§Ã£o neste sentido, tendo em vista que a excipiente Ã© sim a pessoa executada, tendo a decisÃ£o apreciado os pontos apresentados na exceÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pontua-se que, diversamente do alegado nos aclaratÃ³rios, nÃ£o consta na exceÃ§Ã£o de prÃ©-executividade qualquer pleito de parcelamento e pedido de reconhecimento de isenÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resta claro que os presentes aclaratÃ³rios padecem de equÃ-voco, em completa dissonÃ¢ncia com os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausÃ¢ncia de alegaÃ§Ã£o de qualquer dos vÃ-cios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o do juÃ-zo, Ã© cediÃ§o que o embargante visa tÃ£o somente a reforma do julgado, o que Ã© pacificamente rechaÃ§ado pela jurisprudÃªncia do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razÃ£o pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaraÃ§Ã£o, mantendo a decisÃ£o nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a inclusÃ£o da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃ§Ã£o do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃ§Ã£o do dÃ-gito verificador para adequaÃ§Ã£o da numeraÃ§Ã£o aos padrÃes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃ£o do presente feito no cronograma de digitalizaÃ§Ã£o processual e migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a migraÃ§Ã£o ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do dÃbito tributÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Dra. KÃdima PacÃfico Lyra JuÃ-za de Direito da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO Ã MARGEM DIREITA PROCESSO: 00036090420178140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DE M SANTOS. PROCESSO: 0003609-04.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00037828320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210043190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:NIEVES GRACIA DA SILVA Representante(s): OAB 10499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003782-83.2002.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00037904320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210043270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOSE CARVALHO REU:CONSTRUTORA GRAO PARA LTDA. PROCESSO: 0003790-43.2002.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00037973720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810121878 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LUCIA REZENDE DE CARVALHO. PROCESSO: 0003797-37.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00038383220158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZONIA SERVICOS DE FUNDACOES LTDA - EPP. PROCESSO: 0003838-32.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00039021820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910090428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JORGE CORREA DA

CONCEICAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003902-18.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00042194020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J S PAIXAO LTDA. PROCESSO: 0004219-40.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00042679620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L E PRESTACAO DE SERVICOS LABORATORIAIS LTDA. PROCESSO: 0004267-96.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00044065420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610182369
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXCEPTO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARCIA DO SOCORRO DE S. VASCONCELOS (ADVOGADO) EXCIPIENTE:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12923 - ALAN MOTA NORONHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004406-54.2006.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00044480520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO SEMAJ Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDSON GONCALVES BRAGA. PROCESSO: 0004448-05.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00045975620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010077689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMEM LUCIA DA SILVA ALVES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0004597-56.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00046401420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910105376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SIMAO BENTES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004640-14.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00046614020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUIZA F VASCONCELOS. PROCESSO: 0004661-40.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00048248520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010080773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:OTILIA BATISTA CONCEICAO. PROCESSO: 0004824-85.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO:

0 0 0 4 8 5 4 3 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 1 0 1 0 0 8 1 0 7 8
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:CLOTILDE P. DE SOUZA. PROCESSO:
0004854-32.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº
006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e
virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial
EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das
Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat.
105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00048624720088140301
PROCESSO ANTIGO: 200810155934 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ANGENOR P P DE C
FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0004862-47.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art.
1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo
de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00049587320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111737
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ELIZEL OLIVEIRA DA SILVA Representante(s):
ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0004958-73.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do
Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de
digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO
SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00051001320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310079684
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F
DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:M. C. PINTO COHEN - ME. PROCESSO: 0005100-13.2003.8.14.0301 Â
ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e
considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos
fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do
pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e
VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE,
conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de
setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da
1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00052116920098140301 PROCESSO
ANTIGO: 200910117082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO
ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:IRACEMA DE SOUZA
EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS
DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005211-69.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos
termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de
ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam

migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00054532320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910121497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:GRACIETE PINHEIRO FERNANDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005453-23.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00056034920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910124714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA MADALENA L FONSECA Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO: 0005603-49.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00058899520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ADALTON DA CONCEICAO FERREIRA. PROCESSO: 0005889-95.2010.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00059541620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A NAVETA LTDA ME. PROCESSO: 0005954-16.2012.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de

Bel@com PROCESSO: 00059784420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:AMARAL E CARDOSO LTDA EXECUTADO:MARIA DAS NEVES AMARAL DOS SANTOS.
PROCESSO: 0005978-44.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do
Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de
digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Bel@com/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de Bel@com PROCESSO:
00060157320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210068986
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO PONTES REU:SEABRA & CIA
LTDA. PROCESSO: 0006015-73.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº,
do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de
digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Bel@com/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de Bel@com PROCESSO:
00060209320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO
DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA
RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CALDAS RESTAURANTE INDUSTRIA
E COMERCIO. PROCESSO: 0006020-93.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art.
1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo
de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Bel@com/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO
SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de Bel@com
PROCESSO: 00060445420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810193405
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXECUTADO:ISMAEL SARGGIN
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0006044-54.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art.
1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo
de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Bel@com/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ão Fiscal de Bel@com PROCESSO:
00060745920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE
BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DERM-ODONTO CLINICA LTDA. PROCESSO: 0006074-
59.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-
CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos

feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00061457620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010101909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSIMARIA DOS SANTOS VANSACO. PROCESSO: 0006145-76.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00061522520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010092433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA P COSTA REU:BENEDITA DE CARVALHO. PROCESSO: 0006152-25.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00061768120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOHSON T ABDON ME. PROCESSO: 0006176-81.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00062967620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910140330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE SANTOS DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006296-76.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 0006322220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810201670
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXCIPIENTE:ERICA ADRIANA DA COSTA COELHO Representante(s): HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO CESAR S ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006322-22.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida s fl. 43/43-v, manejados por RAIMUNDO CESAR S ALVES, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou o excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 47). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 43, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kedima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00063300320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910140869 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ADALBERTO FERREIRA XAVIER EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006330-03.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00063457220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210073363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:TATIANA GRANHON REU:ELIZABETH REGINA C PINTO DA SILVA EXCIPIENTE:CLAUDIO AFONSO MARTINS Representante(s): ANDRE DE CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006345-72.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de

porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão vergastada rejeitou a exceção de pré-executividade diante da ilegitimidade da excipiente em atuar no presente feito. Assim, considerando que a legitimidade da parte condicionada processual preliminar à análise do mérito, seu reconhecimento impede a apreciação das alegações de mérito arguidas pela excipiente, ora embargante. Ademais, cediço que a legitimidade da parte pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que após o recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF), de modo que, ao contrário do que afirmado pela embargante, não é necessário que qualquer das partes tenha suscitado esta matéria, não havendo, portanto, julgamento extra petita. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00067653820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810213485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:DARIO MAGALHAES FILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXCIPIENTE:ROSA DO SOCORRO SILVA QUINTO Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006765-38.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00067722420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910150983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:LUIZA HEVANGELISTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006772-24.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00067994820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G F DALLEGRAVE. PROCESSO: 0006799-48.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de

que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00068359020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:J V C DA SILVA - ME. PROCESSO: 0006835-90.2012.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00068514420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:LINKED NET TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA ME. PROCESSO: 0006851-44.2012.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00068690320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810216372

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE CABRAL GOMES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM

Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) INTERESSADO:MERIAN SILVA GOMES

Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL)

PROCESSO: 0006869-03.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00068753820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:RAYMUNDO MARIO SOARES. PROCESSO: 0006875-38.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00069203920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810217966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 000692039.2008.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00069337520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S4 SOLUCOES TECNOLOGICAS E SERVICOS DE I EXECUTADO:SILVIA REGINA SILVA TOBIAS. PROCESSO: 0006933-75.2012.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00070061820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910155975 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:AMERICA COLOMBINA M COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:ANTONIO GUILHERME DE SOUZA CRUZ Representante(s): OAB 23311 - ALEXANDRA FONSECA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007006-18.2009.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00070204520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIO FERREIRA DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007020-45.2009.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00070727620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156915 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:LUIS DE GONZAGA

DA SILVA Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO: 0007072-76.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Ãº de ampliaÃº do processo de digitalizaÃº e virtualizaÃº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃº e VirtualizaÃº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00071770420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELA SARAIVA CAVALCANTE - ME. PROCESSO: 0007177-04.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Ãº de ampliaÃº do processo de digitalizaÃº e virtualizaÃº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃº e VirtualizaÃº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00072546020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010117120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JULIA MARIA DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal Comarca de BelÃm PROCESSO Nº 0007254-60.2010.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃº da decisÃº proferida Â fl. 44, manejados por WILSON DE SOUZA NORONHA, com o objetivo de suprir omissÃº quanto Ã apreciaÃº das questÃºes de mÃ©rito suscitadas na exceÃº de prÃ©-executividade oposta pelo excipiente/embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado para apresentar contrarrazÃºes, o embargado permaneceu inerte (fl. 49). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConheÃº dos presentes embargos de declaraÃº, porquanto presentes os pressupostos genÃ©ricos e especÃ-ficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃ©rito, porÃ©m, nÃº se vislumbra o vÃ-cio alegado, uma vez que a decisÃº vergastada rejeitou a exceÃº de prÃ©-executividade diante da ilegitimidade do excipiente em atuar no presente feito. Assim, considerando que a legitimidade da parte Ã© condiÃº processual preliminar Ã anÃ;lise do mÃ©rito, seu reconhecimento impede a apreciaÃº das questÃºes de mÃ©rito arguidas pelo excipiente, ora embargante. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, Ã© cediÃº que a legitimidade da parte pode ser conhecida de ofÃ-cio e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que apÃs o recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÃº dos embargos de declaraÃº, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisÃº nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do dÃ©bito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃº manifestaÃº do Exequente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, considerando a inclusÃº da unidade judiciÃria no cronograma de digitalizaÃº do TJPA, proceda a Secretaria Ã validaÃº do dÃ-gito verificador para adequaÃº da numeraÃº aos padrÃºes exigidos pelo CNJ, caso seja necessÃrio, especialmente nas hipÃteses de processos antigos ou distribuÃ-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusÃº do presente feito no cronograma de digitalizaÃº processual e migraÃº ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs a migraÃº ao Sistema PJE, faÃsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaÃºes de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 22 de setembro de 2021. Dra. KÃdima PacÃfico Lyra JuÃza de Direito da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal da Capital DOCUMENTO

ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00072565020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010117146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:FRANCISCO GOMES BARROS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007256-50.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00075401520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 9375 - KELEM PATRICIA MORAES VERA CRUZ NEVES (ADVOGADO) OAB 17188-A - LAUDENIR DA COSTA LANDIM (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007540-15.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00077013520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910171088 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007701-35.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00077019820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JERODY SERVICOS DE CONSTRUcoes E LIMPEZA LTD. PROCESSO: 0007701-98.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00077816220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MUNDO ON LINE INFORMATICA LTDA. PROCESSO: 0007781-62.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00077989320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MENDES E SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTA. PROCESSO: 0007798-93.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00078222920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREVDENTE PLANO DE SAUDE ODONTOLOGICO S/S LT. PROCESSO: 0007822-29.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00078478120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910174363 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JORGE MARQUES SIQUEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA MADALENA SIQUEIRA DE FIGUEIREDO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0007847-81.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00078970420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810247468 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007897-04.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00079210220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910176111 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDOVAL LOPES. PROCESSO: 0007921-02.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00079752320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910177656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCIA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO Representante(s): OAB 0977 - ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) JULIANA FRANCO TENAN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0007975-23.2009.8.14.0301 R. H. Compulsando os autos, observa-se que a execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios devidos à Municipalidade, com condenação da executada ao pagamento de custas processuais, conforme decisão proferida fl. 86. Em petição retro, a Executada requereu o parcelamento do pagamento das custas processuais finais em três parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$224,90 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa centavos). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 4º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, que dispõe sobre a regulamentação do parcelamento de custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, permite, a critério do magistrado, o pagamento de custas finais pela parte de forma parcelada, limitado a 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, conforme disposto no art. 1º da referida Portaria Conjunta. Desta feita, delibero o seguinte: I - Autorizo o pagamento de custas finais de forma parcelada, em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido, com fundamento nos arts. 1º e 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI; II - Providencie o Diretor de Secretaria o envio do processo UNAJ, para o cálculo das parcelas em valores proporcionais ao número de meses e emissão dos boletos, nos termos da referida Portaria e desta decisão; III - Após o retorno do processo da UNAJ, intime-se a executada para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o boleto terá vencimento de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão, e as demais parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela anterior, conforme determinado na Portaria nº 3/2017; IV - Incumbe ao Diretor de Secretaria observar a regularidade do pagamento das parcelas, certificando sobre eventual inadimplência, bem como adotando as medidas cabíveis para fins de inscrição em dívida ativa; V - Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais; VI - Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento integral das custas finais, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito; VII - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. Int. e Dil. Belém/PA, 24 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00080523120008140301

PROCESSO ANTIGO: 199710118207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO: RUTH HELENA PIMENTA COSTA REU: NASSRI FRAGOSO WAKED. PROCESSO: 0008052-31.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00080941020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910179800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO: JOSE LOPES GONCALVES. PROCESSO: 0008094-10.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00081005620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810253879 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: DEURIVAL AZANCOT EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008100-56.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00081618520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LOCUS SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA. PROCESSO: 0008161-85.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00081790920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: M O DE SOUZA. PROCESSO: 0008179-09.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de

03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00082139420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910182449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: VICTOR HUGO M DA C JUNIOR EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO). PROCESSO: 0008213-94.2009.8.14.0301. **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00082779120128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: S. DA S. BARROS -ME. PROCESSO: 0008277-91.2012.8.14.0301. **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00084688520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810135652 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR: P M B ADVOGADO: MARIA CELIA DUARTE REU: ARY SANTOS. PROCESSO: 0008468-85.2000.8.14.0301. **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00085600820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910191440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: VENUSTO DA SILVA LUCENA. PROCESSO: 0008560-08.2009.8.14.0301. **ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00086114920008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610133674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:

Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADOGADO: ALDEBARO KLAUTAU NETO REU: JOSE DE LIMA AGUIAR REU: ANA MARIA AGUIAR INTERESSADO: SANDRA MARIA DE LIMA AGUIAR Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0008611-49.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00086161920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910192860 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) EXECUTADO: CECILIO MOURAO SILVA. PROCESSO: 0008616-19.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00086266620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910193107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO: NAZARE CHAVES. PROCESSO Nº 0008626-66.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por NELLY MONTEIRO FERREIRA, com o objetivo de que seja recebida a exceção de pré-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal não ofertou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, que contas de luz e afins não tem o condão de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF) Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apôs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM

DIREITA PROCESSO: 00086640920128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALPES COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA. PROCESSO: 0008664-
09.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-
CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos
feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),
instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de
DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
(Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO:
00086667620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO
DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE
QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALPHAVILLE NARNYA CORRETORA DE SEGUROS DE
VI. PROCESSO: 0008666-76.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do
Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de
digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm
P R O C E S S O : 0 0 0 8 6 6 8 1 2 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO DE M P
DA S BRANDAO INTERESSADO:JOAO OCELIO RODRIGUES BRANDAO Representante(s): JANICE
COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0008668-12.2013.8.14.0301 Â
ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e
considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos
fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do
pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE,
conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de
setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da
1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00087082820128140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA
LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BRITTO E CHAVES LTDA ME. PROCESSO: 0008708-28.2012.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a
aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o
Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00088349320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910197753
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
EXECUTADO:HUMBERTO CAMPINA. PROCESSO: 0008834-93.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00089005420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910199288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0008900-54.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00089707520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PANIFICADORA SOBRASIL LTDA - ME EXECUTADO: JOSE MILTON MENEZES DA SILVA JUNIOR. PROCESSO: 0008970-75.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00089785220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PONTO E VIRGULA COMERCIO LTDA. PROCESSO: 0008978-52.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00089889620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: R A COSTA E CIA LTDA ME. PROCESSO: 0008988-96.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00089996520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010142028 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXECUTADO: RAIMUNDO RIBEIRO MARTINS EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) INTERESSADO: ALVARO MIGUEL NASCIMENTO MARTINS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0008999-65.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00090426220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SINGULAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12478 - LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009042-62.2012.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00092330520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO Representante(s): OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009233-05.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00095544520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: VDCEL COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP. PROCESSO: 0009554-45.2012.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém

Fiscal de Belém PROCESSO: 00096613220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910218864 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:SANDOVAL MONTEIRO COSTA. PROCESSO: 0009661-32.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00097290520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ATLAS SHIP SUPPLY COMERCIO LTDA. PROCESSO: 0009729-05.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00099779720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OCTAVIO A BRITO G SOUZA. PROCESSO: 0009977-97.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00100062120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INSTITUTO DE IDIOMAS BELEM LTDA. PROCESSO: 0010006-21.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00100453120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810303228 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARÁ- CDP Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO

(ADVOGADO) . PROCESSO: 0010045-31.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00102003220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810308062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MADALENA C CARDOSO Representante(s): MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010200-32.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00102787320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BABILCY COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMA. PROCESSO: 0010278-73.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00103127520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910233391 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:REGINA LEILA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010312-75.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00104047920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810312691 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARÁ- CDP Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010404-79.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de

que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00104066920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810312758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010406-69.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00104306320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VITORIA REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO: 0010430-63.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0010547692008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910161613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:RUTH H.P. COSTA REU:MANOEL ANTONIO LOBATO. PROCESSO: 0010547-69.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00107126220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOHSON T ABDON ME. PROCESSO: 0010712-62.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria

(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00109308920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910247334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010930-89.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00111002820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510343095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE GUTRAN BECHIR MAUES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ANA PAULA GOUVEA GROSSINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011100-28.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00111583620158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA GOMES DE SOUZA LTDA. PROCESSO: 0011158-36.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00112891920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810338605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ELDA IOLANDA BENTO CUNHA. PROCESSO: 0011289-19.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00114347020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810343208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:LUCIA VALENA BARROS P. CARNEIRO Representante(s): OAB 6935 - LUCIA VALENA BARROSO PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011434-70.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos

do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00114721920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010174162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: COSANPA Representante(s): OAB 5638 - GILBERTO JULIO ROCHA SOARES VASCO (ADVOGADO) OAB 6099 - SALIM BRITO ZAHLUTH JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011472-19.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00115317020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810345072 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: MANOEL C SILVA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXCIPIENTE: JOAO MATO SENA FEIO Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0011531-70.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00116049320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810347359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: FLORIANO PEREIRA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011604-93.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00116072320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010176449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO: LOURIVAL R DE FRANCA. PROCESSO: 0011607-23.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a adoção de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00118978320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810356722 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:COMP DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011897-83.2008.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00120737620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810362349 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:LUIZ ANTONIO DIAS SEIXAS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE DIAS SEIXAS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PÚBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0012073-76.2008.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00120764020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMERICA TURISMO LTDA - ME. PROCESSO: 0012076-40.2015.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00121213020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810363769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ENDECO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012121-30.2008.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria

(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00121450720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810364535 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE JORGE DA PUREZA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012145-07.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00121997020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010186125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCA PEREIRA LIMA. PROCESSO: 0012199-70.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00123469020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910271888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ALZIRA P DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012346-90.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00123900920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIVALDO PAMPLONA DA SILVA TERCEIRO:IRMÃOS DIAMANTINO COMÉRCIO DE VEICULOS E UTILITARIOS Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012390-09.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00124024620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER

NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMP IMOB GRISOLIA LTDA. PROCESSO: 0012402-46.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 0012434-38.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00124683320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310163891 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):VERA LUCIA F DE ARAUJO REU:VANIA GOMES B FREIRE. PROCESSO: 00126074620098140301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00126656020058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510394692 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ALONSO CARNEIRO DA CUNHA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) TERCEIRO:JOSE MESSIAS CARNEIRO Representante(s): OAB 19973-B - GREICE COSTA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012665-60.2005.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00127510520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910279684 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:IVANEIDE SILVA MIRANDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:VANEIDE SILVA MIRANDA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012751-05.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00128414020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910281308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA LUCIA RODRIGUES LIMA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012841-40.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00128725020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310168205 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) REU:ANTONIA GOMES DA SILVA VILHENA. PROCESSO: 0012872-50.2003.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00129253420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110159521 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:EMPRESA DE TRANSP TRANSBEL RIO LTDA Representante(s): LENEWTON ATHAYDE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012925-34.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00130259020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910283908 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CANDIDA DOS S. VILAS BOAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCO AURELIO DE NAZARETH CARVALHO DE LIMA Representante(s): OAB 22081 - JACKSON CARDOSO RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0013025-90.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada s fl. 91/95, manejados pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com o objetivo de corrigir erro material referente à extinção do feito pelo falecimento do(a) executado(a), haja vista que a responsabilidade pelo pagamento do tributo transfere-se aos sucessores do de cujus. Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 102). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que não há na decisão vergastada qualquer erro material passível de correção. Isto porque o erro material é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. 10. ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPodivm, 2018. P. 1.701). Destarte, o erro material decorre, por exemplo, de incorreções na identificação das partes, de cálculos, dentre outros. Nesse espeque, em que pese o não reconhecimento da legitimidade do excipiente para opor exceção de pre-executividade, a matéria suscitada é cognoscível de ofício pelo magistrado, de modo que a sentença não ultrapassou os limites permitidos pela legislação e jurisprudência pátrias. O recurso interposto demonstra apenas o inconformismo da parte em relação ao que fora decidido por este juízo, buscando a reforma do julgado, o que é incabível por meio do instrumento recursal utilizado. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00130351920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810393542 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXCIPIENTE:BENEDITA PINTO DE ANDRADE AGUIAR Representante(s): ANDERSON DA SILVA PREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:BERNARDO KOURI. PROCESSO Nº 0013035-19.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pre-executividade, manejados por BENEDITA PINTO ANDRADE DE AGUIAR, com o objetivo de eliminar contradição, decorrente do não reconhecimento da excipiente como ocupante do imóvel. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, que contas de luz e afins não tem o condão de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Advirta-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é aquela somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp

1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contendo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00131150720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810396091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUCELINA BORGES MACHADO INTERESSADO:IVALDO QUARESMA RODRIGUES Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013115-07.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00131236420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810396330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ZACARIAS BARBOSA CHAGAS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013123-64.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00132988320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910290052 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA DE JESUS DA COSTA MENDES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013298-83.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00134424220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910293262 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:OSMAR DIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA

BERNARDINA DIAS Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) .
 PROCESSO: 0013442-42.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de
 digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO:
 0 0 1 3 5 8 6 7 7 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 8 1 0 4 1 1 3 0 2
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
 Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:SISTEMA E R
 BRAGANACA. PROCESSO: 0013586-77.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art.
 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo
 de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
 Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm
 PROCESSO: 00136221520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910297016
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 28/09/2021 EXCIPIENTE:FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS DE SERVICOS E DE
 TURISMO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 3236 - JOSE MANOEL MENDES PEDRO
 (ADVOGADO) OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO)
 EXECUTADO:FEDERACAO DO COMERCIO Representante(s): OAB 3236 - JOSE MANOEL MENDES
 PEDRO (ADVOGADO) OAB 12331 - RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11138 -
 EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0013622-15.2009.8.14.0301 Â ATO
 ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
 aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de
 que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº
 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse
 fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº
 competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o
 disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de
 setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da
 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00137011220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS
 MORAES DE A. FILHO. PROCESSO: 0013701-12.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos
 do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do
 processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o
 sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de
 setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os
 presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que
 sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA
 PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº
 Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00138220620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010210023
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE NASCIMENTO DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
 BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0013822-06.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do

Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00139576520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810422672
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: CDP - COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013957-65.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO
 Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00139751720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010211881
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO: GIL DENNIS OLIVEIRA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25052 - DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013975-17.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00139924620148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: BERTILLON SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. PROCESSO: 0013992-46.2014.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
 Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00139935020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210165068
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR: MUNICÍPIO DE BELEM REU: NELIO DA ROSA PEREIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) ADVOGADO: JOBER NUNES DE FREITAS. PROCESSO: 0013993-50.2002.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o

sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00140371620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUANA MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS. PROCESSO: 0014037-16.2015.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00141592520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810429173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014159-25.2008.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00141949120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBI CORREA DE MIRANDA. PROCESSO: 0014194-91.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00141953120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310200578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) REQUERIDO:CIPRIANO PAIXAO FONSECA Representante(s): OAB 16032 - FRANCISCO CORDEIRO DE ARAUJO FILHO (REP LEGAL) INTERESSADO:CARLOS LEONILIO DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 16032 - FRANCISCO CORDEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DAMASCENO FONSECA Representante(s): OAB 16032 - FRANCISCO CORDEIRO DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014195-31.2003.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído

pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00142051520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199110086622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE EXECUTADO: DAVID BATISTA EXCIPIENTE: A BASTOS E CIA LTDA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014205-15.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00143009620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810433653 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ARMANDO MOURA PINHO EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: ALDENORA NAZARE PIRES DE SOUZA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0014300-96.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0014329-90.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00143637320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: TEREZA ALMEIDA. PROCESSO: 0014363-73.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00146882520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010083943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:VERA L. P. CRUZ REU:ORLANDO ZOGHBI. PROCESSO: 0014688-25.2000.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00147752820078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710460409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE FERREIRA AMIM Representante(s): ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA S.S.VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014775-28.2007.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00147934820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310219595 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):RUTH HELENA C BENASSULY REU:MANOEL ARAUJO MOREIRA. PROCESSO: 0014793-48.2003.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00148287520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810451100 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CATIA FERREIRA DA CUNHA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014828-75.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00148582520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS

ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA G DA CONCEICAO INTERESSADO:OTILIA DA CONCEICAO MACHADO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0014858-25.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00148676620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310221847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):VERA LUCIA F DE ARAUJO REU:MIGUEL COSTA FERREIRA. PROCESSO: 0014867-66.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00149177620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NILTON GONCALVES DOS SANTOS. PROCESSO: 0014917-76.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00149255320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CECILIA MACHADO MARQUES. PROCESSO: 0014925-53.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 1 4 9 4 1 4 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SHERPA COM E REP LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15766 - LUI ALEXANDRE FEITOSA SANCHES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014941-41.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de

digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00150037320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810456910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:WALTER LUIZ MOURA PALHA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXCIPIENTE:ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES Representante(s): OAB 4705 - RAIMUNDO AUGUSTO RIOS BRITO (DEFENSOR) OAB 19690 - ROMULO PALHA ROSSAS NOVAES (ADVOGADO) . PROCESSO N  0015003-73.2000.814.0301                         Vistos, etc.                       Trata-se de EMBARGOS DE DECLARA O da decis o que rejeitou a exce o de pr -executividade, manejados por R MULO PALHA ROSSAS NOVAE, sob o p lho da Defensoria P blica, com o objetivo de eliminar contradi o, decorrente do n o reconhecimento da excipiente como ocupante do im vel.                         Vieram-me os autos conclusos para decis o.                       O RELAT RIO.                         DECIDO.                       Pela an lise dos autos constata-se que a Exce o de Pr -Executividade foi oposta em 13/09/2010, estando o excipiente R mulo Palha Rossas Novaes representado pela Defensoria P blica (fls. 21/26). Entretanto, em 09/09/2013, antes da decis o recorrida ter sido proferida, o excipiente requereu a habilita o nos autos para atuar em causa pr pria, em decorr ncia de ser inscrito nos quadros da OAB/PA (fl. 38).                           Vislumbra-se que desde ent o o Dr. R mulo Palha Rossas Novaes, OAB n  19.690, encontra-se habilitado como advogado, com vincula o na etiqueta da capa processual e no Sistema LIBRA.                           pac fico no Superior Tribunal de Justi a que haver  revoga o t cita do mandato anterior quando a parte constitui novo procurador nos autos, sem ressalvas a procura o anterior. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 1596176/MT; AgInt no REsp n  1644880/DF; AgRg nos EDcl no AREsp n  734348/DF; EDcl no AgRg no AREsp n  365761/MG.                           In casu, ao se habilitar como advogado, requerendo a atua o em causa pr pria, o Embargante tacitamente afastou a atua o da Defensoria P blica. Nessa senda, quando da oposi o do recurso a Defensoria n o possu a mais poderes para representar processualmente a parte.                           Cumpre frisar a aus ncia de preju zos a parte tendo em vista que foi devidamente intimado como advogado da decis o atrav s da publica o no Di rio de Justi a, conforme certid o   fl. 54-v.                         ISTO POSTO, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declara o, mantendo a decis o nos termos em que foi proferida, em raz o da aus ncia de representa o processual por parte da Defensoria P blica, ante a habilita o do Embargante como advogado para atuar em causa pr pria.                           Proceda a Secretaria a desvincula o da Defensoria P blica dos autos, face a revoga o t cita do mandato pela parte interessada.                           Ap s, considerando a inclus o da unidade judici ria no cronograma de digitaliza o do TJPA, proceda a Secretaria   valida o do d gito verificador para adequa o da numera o aos padr es exigidos pelo CNJ, caso seja necess rio, especialmente nas hip teses de processos antigos ou distribu dos antes do ano de 2011, com posterior inclus o do presente feito no cronograma de digitaliza o processual e migra o ao Sistema PJE.                         Ap s a migra o ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do d bito tribut rio.                         Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifesta o, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito.                         P. R. I. C.                           Bel m, 24 de setembro de 2021. Dra. K dima Pac fico Lyra Ju za de Direito da 1  Vara de Execu o Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI N  11.419/2006, CONFORME IMPRESS O   MARGEM DIREITA PROCESSO: 00151681620038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310231119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Cumprimento de senten a em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):FRANCIARA P LEMOS REU:MARIA DAS N SOUZA FRANCA. PROCESSO: 0015168-16.2003.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n 

006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00153242020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810467454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:JOSE NOGUEIRA DE ALMEIDA Representante(s): ELOISA ELENA SEGTOWICK DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:DOMINGOS JOSE GONCALVES. PROCESSO: 0015324-20.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00153812620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810469426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARC JACOB S/A EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015381-26.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00154074020018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110186251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:PRIMAR S/A E OUTROS INTERESSADO:ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015407-40.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00154495320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710481421 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIENE LARANGEIRA SCAFF Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) REGINALDO CORREA DE MELO JR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015449-53.2007.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00157172920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510495135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: JOAQUIM F DA SILVA PEDRO Representante(s): RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES (ADVOGADO) JOSE MANOEL MENDES PEDRO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015717-29.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00157381220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ALDENY LIMA MANGAS EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM PA Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0015738-12.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00158196720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810483137 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ODALEIA GOMES FEITOSA Representante(s): OAB 5848 - LACY SENA SIMOES (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO Nº 0015819-67.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por ODALEIA GOMES FEITOSA, com o objetivo de que seja recebida a exceção, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. A Secretaria certificou que os Embargos de Declaração são intempestivos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que os embargos de declaração foram opostos mais de dez dias após as vistas dos autos pela Defensoria Pública Estadual, conforme etiqueta de vistas fl. 26-v, em patente descumprimento previsto contida no art. 1.023 c/c art. 186, ambos do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara

de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00158227320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910346756 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:HAROLDO COSTA BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015822-73.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00158626720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910347340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:PEDRO PAULO O DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:PAULO VIEIRA DE JESUS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0015862-67.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00159869720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310256539 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):FRANCIARA P LEMOS REU:IRACEKINA WANZELLER DE MELO. PROCESSO: 0015986-97.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00160167320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350286 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA DA GRACA L FERRAZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016016-73.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 1 6 1 3 6 6 1 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MONTEIRO DA ROSA EXCIPIENTE:JOSE CARLOS PUREZA BARBOSA

Representante(s): OAB 15457 - TADZIO GERALDO NAZARETH DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016136-61.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00162101820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO LIMA DA COSTA. PROCESSO: 0016210-18.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00162238020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNA SOCORRO SENA RODRIGUES. PROCESSO: 0016223-80.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00163312120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310267445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REQUERENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA E DOS REIS COUTO. PROCESSO: 0016331-21.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00164142320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910359080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ANDRE DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016414-23.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e

migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
PROCESSO: 00165236520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910146747
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE REU:MARIA DO CARMO F DUARTE. PROCESSO: 0016523-65.2000.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
PROCESSO: 00167896320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO PINTO MOREIRA. PROCESSO: 0016789-63.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
PROCESSO: 00168383720098140301
PROCESSO ANTIGO: 200910368403
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOAO GAMA NETO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) INTERESSADO:CARLOS GETULIO GAMA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0016838-37.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO
Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
PROCESSO: 00168755120008140301
PROCESSO ANTIGO: 199710140003
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA P. COSTA REU:WENCESLAU CASTRO DA SILVA. PROCESSO: 0016875-51.2000.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
PROCESSO: 00169398520038140301
PROCESSO ANTIGO: 200310287146
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 PROCURADOR(A):VERA LUCIA F DE ARAUJO AUTOR:MUNICIPIO E BELEM REU:RUI GUILHERME C DE AQUINO Representante(s): OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016939-85.2003.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00169668120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199410090285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO: ALDEBARO KLAUTAU NETO - PROCURADOR FISCAL REU: EIMAR NERI DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0016966-81.2000.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00170532920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910373973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: MARIA HELENA DOS S ALVES EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017053-29.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00171093220048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410578776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES (ADVOGADO) EXCIPIENTE: BENEDITO RIBEIRO SOEIRO Representante(s): MARILENE MAGALHAES DE ASSUNCAO - ADV (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO G MORAES. PROCESSO: 0017109-32.2004.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00172616120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910127964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REU: POUSADA ELE E ELA Representante(s): ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) AUTOR: P M B Representante(s): SUSANNE SCHNOLL (ADVOGADO) ADVOGADO: MARIA CELIA DUARTE. PROCESSO: 0017261-61.2000.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00173726220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810534500 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSANA MARIA S GONCALVES Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÙBLICO - NAEM) CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017372-62.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00173906920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810535425 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA DA C RIBEIRO LOBO Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017390-69.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00173963920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810535607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:AGOSTINHO F. RIBEIRO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017396-39.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00174137220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910381249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CARLOTA LOPES ORNELAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA BERNADETH ALVAO COSTA Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0017413-72.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã

Fiscal de Belém PROCESSO: 00175057620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810539047 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017505-76.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00175427720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310306847 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:ESPOLIO DE A R JARDIM. PROCESSO: 0017542-77.2003.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00176312820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810543353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017631-28.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00176412020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010263866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:VALRY BITENCOURT FERREIRA INTERESSADO:ROMANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): OAB 13130 - DALMERIO MENDES DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017641-20.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00176435720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310310327 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal

em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):RUTH HELENA C BENASSULY REU:MANOEL VITORINO DE ANDRAD INTERESSADO:MARIA EDNA FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) LUCIANA SILVA RASSY DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO NÂº 0017643-57.2003.814.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de praxe-executividade, manejados por MARIA EDNA FERREIRA DE ANDRADE, com o objetivo de que seja recebida a exceção de praxe-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nota-se que a Embargante alega que a decisão guerreada deixou de apreciar os argumentos trazidos na exceção em razão da excipiente divergir da pessoa executada. No entanto, não consta na decisão qualquer fundamentação neste sentido, tendo em vista que a excipiente comprovou ser esposa do executado, em regime de casamento apto a ensejar sua participação na administração do imóvel, tendo a decisão apreciado os pontos apresentados na exceção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resta claro que os presentes aclaratórios padecem de equívoco, em completa dissonância com os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, não cedição que o embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que não pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI NÂº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00177092620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810545888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXCIPIENTE:TATIANNE VIANNA DA SILVA Representante(s): LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:FLORIANO M DA SILVA. PROCESSO: 0017709-26.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00178820520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210211105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KRYSTIMA KAREN (ADVOGADO) REU:S/C MADRE CELESTE LTDA. PROCESSO: 0017882-05.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00179023120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810552263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): **VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:JACEL CELULOSE S/A. PROCESSO: 0017902-31.2008.8.14.0301** ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00183340520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810566636 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:DIVALDO RAMOS COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): **VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018334-05.2008.8.14.0301** ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00183390620088140301 PROCESSO ANTIGO: 199810130773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM EXECUTADO:MARIA DA C N SANTOS Representante(s): **OAB 15608-B - PRISCILA ALENCAR DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018339-06.2008.8.14.0301** ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00183444420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310334335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): **RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) REU:ORLANDO DA C NUNES. PROCESSO: 0018344-44.2003.8.14.0301** ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00186347820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910407160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): **KEDIMA PACIFICO LYRA** A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MINORU SUGIMURA INTERESSADO:ODANY DO NASCIMENTO PEREIRA Representante(s): **CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO**

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0018634-78.2009.8.14.0301 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida fl. 32, manejados por ODANY DO NASCIMENTO PEREIRA, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No caso em apreço, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imóvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir a questionar a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 32, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00191834920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910417557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CONP DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019183-49.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00196438220008140301 PROCESSO ANTIGO: 199310065465 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:ANA RITA CARVALHO OLIVEIRA Representante(s): OAB 8527 - MARVIO MIRANDA VIANA (ADVOGADO) OAB 13774 - MARIANA VIANNA WARWICH (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE

CORREA PEGADO. PROCESSO: 0019643-82.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00201829820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910439048 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:AROLDI SADALA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020182-98.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00202558920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:A T I COMERCIO LTDA. PROCESSO: 0020255-89.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00204946920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILBERTO DE F MACHADO. PROCESSO: 0020494-69.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00205420220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710638767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CESAR CHARONE FILHO Representante(s): ANDRE RAMY PEREIRA BASSALO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020542-02.2007.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00206591920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SANDOVAL T MOURA. PROCESSO: 0020659-19.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00206895420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIONS CLUB BELEM CENTRO Representante(s): OAB 21471 - RACHEL LUCENA GRIBEL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020689-54.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00207337320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANUEL GUILHERME LAMEIRA INTERESSADO:ADELINO MARQUES LAMEIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0020733-73.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00207474420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710645150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 INTERESSADO:ENGENHARIA E COMERCIO CONSTROL LTDA Representante(s): SAULO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESP. DE MARCONDES M. SILVA. PROCESSO: 0020747-44.2007.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00210859420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARCA
ASSESSORIA COMUNITARIA AMBINETAL S/. PROCESSO: 0021085-94.2013.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo
Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00213266820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G E S
SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. PROCESSO: 0021326-68.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â
Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âo de
ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam
migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP,
de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim,
remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo
Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00213769420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:I R A OLIVEIRA
PUBLICIDADE. PROCESSO: 0021376-94.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art.
1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo
de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00214716020008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710129571
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM EXECUTADO:IZOURA
DAMASCENO MENDONCA. PROCESSO: 0021471-60.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos
termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âo de
ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam
migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP,
de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim,
remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que
sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO
RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00215613520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARCELO MAGALHAES E CIA LTDA. PROCESSO: 0021561-35.2013.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº

1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00215787120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MC E CM COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. PROCESSO: 0021578-71.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00217700420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:S. DOS S. MOUGO - ME. PROCESSO: 0021770-04.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretário da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00218291620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010059676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES REU:FROTA AMAZONICA S.A. Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021829-16.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00220293320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ ATO: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONST CIVIS AMAZONIA LTDA. PROCESSO: 0022029-33.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00222155120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BERNARDO PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0022215-51.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00226914520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810711760

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:ROSEMIRO DA S MAIA. PROCESSO: 0022691-45.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00233406420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PARENTE ANDRADE LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB 057/97 - ESCRITORIO ANDRADE GC ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 25276-A - GLÁUCIO BENTES GONÇALVES NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0023340-64.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00236290320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310512113

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO (ADVOGADO) REU:S. T. M. COMERCIAL ELETRONICA LTDA. PROCESSO: 0023629-03.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00237371920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA MACHADO PANTOJA. PROCESSO: 0023737-19.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-

CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00239006120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110285724 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:A C SIM ES CIA LTDA. PROCESSO: 0023900-61.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240082720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210283538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:NAZARETH AMORIM REU:MANOEL DOS S. CAVALCANTE. PROCESSO: 0024008-27.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240194820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110287142 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) REU:CPMERCIAL I RELEVO LTDA Representante(s): DRA. ONEIDE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOLETTO VARIEDADES LTDA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) KELLEN C. SOUTO SILVA DANIN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024019-48.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240565720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110287651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE VICENTE GRISOLIA REPRESENTANTE:SANDRA RITA GRISOLIA Representante(s): OAB 4854 - LEONIDAS GONCALVES DE ALCANTARA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024056-57.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00241436020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810756427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: LUIS FRANCO VITA EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXCIPIENTE: MARIA DE NAZARETH VITA CARVALHO Representante(s): BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) FERNANDA BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) TERCEIRO: ANA MARIA VITA LAMARAO Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024143-60.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00241569220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810756782 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024156-92.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00250862520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARPER DIEM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EP. PROCESSO: 0025086-25.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00253538720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA ALICE CAMPELO DA SILVA. PROCESSO: 0025353-87.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00255773220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PRO EVENTOS SONORIZACAO E ATIVIDADES ARTISTI EXECUTADO:ANDRE GUIMARAES FERREIRA. PROCESSO: 0025577-32.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00256703820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110307512 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:A C SIMES CIA LTDA. PROCESSO: 0025670-38.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00257025120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910144776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REU:PLAVEN AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:VERA LUCIA D. CRUZ. PROCESSO: 0025702-51.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00257250920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A J COIMBRA EXCIPIENTE:THEREZINHA DE JESUS COIMBRA LAGE DA SILVA Representante(s): OAB 16371 - MARCELE BARILE MONTEIRO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0025725-09.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00257716620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:JOSE LUIZ DA CUNHA MORAES. PROCESSO: 0025771-66.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00259457520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO DA CUNHA RIBEIRO. PROCESSO: 0025945-75.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00260618120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSCARINA DE MENEZES BRUNO. PROCESSO: 0026061-81.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00260766120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEFA SEC DE E DA FAZENDA EXCIPIENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS (REP LEGAL) . PROCESSO: 0026076-61.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00261616520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE JORGE DA PUREZA. PROCESSO: 0026161-65.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes

autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00261720320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810800498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DAS G DA R BATISTA. PROCESSO: 0026172-03.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00261815620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE PIRES FRANCO. PROCESSO: 0026181-56.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00272532220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310639454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 18246-A - ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0027253-22.2003.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m P R O C E S S O : 0 0 2 7 6 6 1 6 9 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DE OLIVEIRA FILHO. PROCESSO: 0027661-69.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00279731620128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERMINIO SOARES DE PAIVA. PROCESSO: 0027973-16.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00280190520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JERONIMO MADEIROS COSTA. PROCESSO: 0028019-05.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00281129420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0028112-94.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00282254620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510108774

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ALDEBARO KLAUTAU NETO REU:NATERCIA ALVES DE AZEVEDO Representante(s): ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) EXECUTADO:EXITO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12923 - ALAN MOTA NORONHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0028225-46.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00287872320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810848555

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0028787-23.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de

ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00287929520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810848646 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0028792-95.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00289089020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSANGELA MARIA PECK DE BARROS. PROCESSO: 0028908-90.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00290543420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GEZIS MARIA FACANHA RAMOS. PROCESSO: 0029054-34.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00294389420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CRED PAG ARRECADACAO LTDA. PROCESSO: 0029438-94.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ

Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00295522820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110357807 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:JOAO PEREIRA MARQUES Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0029552-28.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00297548520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110359887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBEN NUNES DE FREITAS REU:JOANA MARTINS DE BRITO. PROCESSO: 0029754-85.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00298144620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADAMOR N C FIGUEIREDO. PROCESSO: 0029814-46.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00299726720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BARBOSA E VASCONCELOS LTDA ME. PROCESSO: 0029972-67.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00300529420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBEN NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALAIR BOTELHO INTERESSADO:ROSANGELA ALVES BOTELHO Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0030052-94.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00303083720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GLORIA MELAZO MENDONCA. PROCESSO: 0030308-37.2014.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00303109720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199310060497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA M. DE BELEM ADVOGADO:FLORIANO B. JUNIOR REU:CARLOS ANTUNES MARTINS. PROCESSO: 0030310-97.2000.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00304374220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR S RIBEIRO. PROCESSO: 0030437-42.2014.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00304701820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210357851 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:GUILHERME MEDEIROS LOBATO INTERESSADO:ANGELA MARIA PAMPLONA LOBATO Representante(s): FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) ALEXANDRE ANTONIO JOSE DE MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0030470-18.2002.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00306010720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MELQUIZEDEC ESTUMANO. PROCESSO: 0030601-07.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00308510620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910668770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0030851-06.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00308710320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910669124 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CONSTRUTORA ECCIR SA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0030871-03.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00309042620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:STAR LIFE IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS. PROCESSO: 0030904-26.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00310564820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910672440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MANOEL W DOS S ALMEIDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031056-48.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00310764520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910672854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031076-45.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00310783520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910672945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031078-35.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00311656420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810898112 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031165-64.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00313646020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910678018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CAMPANHIA DOCAS DO PARA -CDP Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031364-60.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos

termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00315588620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110380540 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:DARCY RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:FRANCIARA P. LEMOS. PROCESSO: 0031558-86.2001.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00316508520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910683728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CIA. DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 1416 - EGIDIO MACHADO SALES FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031650-85.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318101120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210376054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FRANCIARA P LEMOS (ADVOGADO) REU:JSV COM. E REPRES. LTDA. PROCESSO: 0031810-11.2002.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318163120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910686326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:UNIVERSAL TURISMO LTDA. EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031816-31.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318165720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110383556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): TATIANA FERREIRA GRANHEN (ADVOGADO) REU: ILZA DE SOUSA CARDOSO. PROCESSO: 0031816-57.2001.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318474920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810912889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: VALMIR LUIS PINHEIRO Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO - DEF. PÚBLICA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO). PROCESSO: 0031847-49.2008.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318591020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910686970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO). PROCESSO: 0031859-10.2009.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00318591020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910686970 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO). PROCESSO: 0031859-10.2009.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Fiscal de Belém PROCESSO: 00318707820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110384108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARIA CELIA DUARTE (ADVOGADO) REU:GUILHERME R. C. MARCAL. PROCESSO: 0031870-78.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Rogério Ronaldo Almeida Lima Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00319796820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810915883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:FILOMENA DOS A FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:FRANCISCO RIBEIRO BRITO FILHO Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0031979-68.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Rogério Ronaldo Almeida Lima Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00319796820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810915883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:FILOMENA DOS A FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) INTERESSADO:FRANCISCO RIBEIRO BRITO FILHO Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0031979-68.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Rogério Ronaldo Almeida Lima Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00324038220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810924412 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0032403-82.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Rogério Ronaldo Almeida Lima

Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00324066720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810924503
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE
(ADVOGADO) . PROCESSO: 0032406-67.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art.
1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo
de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00326995720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810932522
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA
PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO)
EXECUTADO:HILARIO CHAAR LIMA. PROCESSO: 0032699-57.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO
A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo
de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO
RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00327304620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110393769
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO CAMPBELL
PONTES REU:IRACI MARTINS DA SILVA INTERESSADO:MARIA IRACI MARTINS SOEIRO
Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . PROCESSO:
0032730-46.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº
006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos
feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial
Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das
Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de
Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat.
105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00327670820088140301
PROCESSO ANTIGO: 200810933207 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS
EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0032767-
08.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-
CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos
feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe),
instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de
Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de
Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO:
00328060720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810933760
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A
FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS

(ADVOGADO) . PROCESSO: 0032806-07.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00328585920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910709227 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCACAO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0032858-59.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00329168620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110395801 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA FERREIRA GRANHEN REU:A MARQUES. PROCESSO: 0032916-86.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00333692620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910721643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033369-26.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00333978020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910722162 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:NINFA CONTI FILIZZOLA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033397-80.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00334784220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810947662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuã Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA HELENA SOUZA DA SILVA Representante(s): OAB 9212 - CARLOS ALBERTO IGARASHI (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033478-42.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã3ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00335007620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110401982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execuã Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:PATRICIA S. DOS S. LIBONATI EXCIPIENTE:CIDIA MARTINS LAMARAO Representante(s): PAULO FLAVIO DE LACERDA MARCAL FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE E CIDIA MARTINS LAMARAO. PROCESSO Nã 0033500-76.2001.814.0301 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAã da sentenã prolatada ã fl. 33, manejados por CãDIA DE OLIVEIRA MARTINS, com o objetivo de suprir omissã quanto a não determinaã de expediã de ofã-cio ã SEFIN para que efetuasse o cancelamento da CDA executada, bem como eliminar contradiã, decorrente da não condenaã do exequente em honorãrios advocatã-cios, tendo em vista que a Fazenda deu causa ao ajuizamento do feito, matãrias alegadas em exceã de prã-executividade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os embargos foram recebidos, tendo sido ofertada manifestaã pelo(a) Embargado(a). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos para decisã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O RELATãRIO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conheã dos presentes embargos de declaraã, porquanto presentes os pressupostos genãricos e especã-ficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No mãrito, porã, não se vislumbra o vã-cio alegado, uma vez que a sentenã consignou que a apreciaã da exceã de prã-executividade restou prejudicada em razã da extinã do feito. Assim, nos termos do art. 26 da Lei nã 6.830/80, não houve condenaã em honorãrios advocatã-cios. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ademais, quanto ao encaminhamento de ofã-cio para cancelamento da CDA, a intimaã pessoal da Fazenda Pãblica dando ciãncia da decisã judicial ão suficiente para o cumprimento da sentenã. Apãs o trãnsito em julgado, cabe as partes informarem qualquer descumprimento. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, CONHEã dos embargos de declaraã, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentenã nos termos em que foi proferida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã P. R. I. C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã, 24 de setembro de 2021. Dra. Kãdima Pacãfico Lyra Juã-za de Direito da 1ã Vara de Execuã Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nã 11.419/2006, CONFORME IMPRESSã ã MARGEM DIREITA PROCESSO: 00335368520108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execuã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ EXECUTADO:MARCOS ANTONIO DE SOUZA. PROCESSO: 0033536-85.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã3ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de

Bel@om PROCESSO: 00335423420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910725760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:FRANCY BRASIL TEIXEIRA GARONE Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033542-34.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel@om/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de Bel@om PROCESSO: 00337171120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810952992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033717-11.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel@om/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de Bel@om PROCESSO: 00337406120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210401061 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:AGASSI F S DE OLIVEIRA Representante(s): LENEMTON G.MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033740-61.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel@om/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de Bel@om PROCESSO: 00337739020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210401427 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KRYSTIMA KAREN (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL DA L FERREIRA EXCIPIENTE:OSCARINA MARGALHO FERREIRA Representante(s): JORGE BATISTA JUNIOR - OAB-PA 10.685 (ADVOGADO) TERCEIRO:ANTONIO MARTINS MENDES JUNIOR Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033773-90.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel@om/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de Bel@om PROCESSO: 00338086220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910732880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:TOMAS AMADO NUNES TAVORA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033808-62.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00338756520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210402659 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): TATIANA GRANHEN (ADVOGADO) REU:ENCOL S/A Representante(s): OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL NAZARETH SANTANA RIBEIRO Representante(s): ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) INTERESSADO:MASSA FALIDA DA ENCOL SA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA Representante(s): OAB 23336 - HEBERT ROGERIO ARANTES MATEUS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033875-65.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 3 3 9 7 4 1 7 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CAMILA RODRIGUE CAL Representante(s): OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033974-17.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00346716220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210411514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REU:JOSE JOAQUIM DIOGO AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI. PROCESSO: 0034671-62.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃÃo e VirtualizaÃÃo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00348934020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A B RESENDE E CIA LTDA ME. PROCESSO: 0034893-40.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-

CJRM B e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00350995420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TOCANTINS COM. PROCESSO: 0035099-54.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00351462820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N O DE PONTES COMERCIO DE CONFECOES. PROCESSO: 0035146-28.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00351697120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N DA CONCEICAO PEREIRA BARATA. PROCESSO: 0035169-71.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00354580420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COUROPLAST COMERCIO DE COUROS E PLASTICOS LT. PROCESSO: 0035458-04.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00355898120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910782330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0035589-81.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00356373520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CANP SAUDE SC LTDA. PROCESSO: 0035637-35.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00356413820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CASA DE MOVEIS PARAGOMINAS LTDA. PROCESSO: 0035641-38.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00357314620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DESIGN GRAFICA E EDITORA LTDA EPP. PROCESSO: 0035731-46.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00357412220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE

BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDINA BRITO INTERESSADO:MANOEL LIMA BRITO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0035741-22.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00358315620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESP MARIA DO SOCORRO CARVALHO FERREIRA. PROCESSO: 0035831-56.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00360358220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910794608 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:PAULO ELISON SOUZA MAIA Representante(s): OAB 14965 - JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0036035-82.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 00360959420108140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROQUE XERES PARENTE. PROCESSO: 0036095-94.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00361108420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N.T. COMERCIO E SERVICOS LTDA. PROCESSO: 0036110-84.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial

Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00362326720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910800405 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ROSOMIRO C ARRAIS Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0036232-67.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00362431220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910800736 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: MARIA ALICEIA S. PINTO EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0036243-12.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00363600920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910804027 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOANA DE SOUSA MELO. PROCESSO: 0036360-09.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00365606120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: GRAFICA ALFA LTDA ME. PROCESSO: 0036560-61.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária

da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00365631620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G E S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. PROCESSO: 0036563-16.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00365788220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO ANDRE DA COSTA ME. PROCESSO: 0036578-82.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00369433920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G S CENTER COUROS LTDA. PROCESSO: 0036943-39.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 0 3 7 0 0 5 4 5 2 0 1 2 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO CONTINUA Representante(s): OAB 13300 - VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 21777 - MARCELY DE CASSIA MENDES MARQUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0037005-45.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00370543120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910823043 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 INTERESSADO:CENTRO ESPIRITA A CASA DO CAMINHO - CECCAM Representante(s): FRANCISCO JOSE ALMEIDA DA CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:ARMANDO

AMORIM DE ALMEIDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0037054-31.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00371547020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WARTON GALVAO Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0037154-70.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00373691720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANTO AMARO COMERCIO LTDA ME. PROCESSO: 0037369-17.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00375392320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J G COMERCIO DE INFORMATICA ELETRICOS E ELET. PROCESSO: 0037539-23.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00377453720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EFUNORTE ENGENHARIA LTDA. PROCESSO: 0037745-37.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã

PROCESSO: 00379734120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILMA MARINHO DA SILVA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÙBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0037973-41.2013.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã

PROCESSO: 00380262120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910848661 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038026-21.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã

PROCESSO: 00380337720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BANPARA SA CREDITO IMOBILIARIO BANCO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0038033-77.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã

PROCESSO: 00380811620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811052395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:WANDERLEI ALVES DOS SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038081-16.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã

PROCESSO: 00381012720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELINA SOARES LIMA INTERESSADO:ILMA SOARES LIMA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0038101-27.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00381329420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA Representante(s): CLAUDINEI FERNANDES DOS REIS (REP LEGAL) . PROCESSO: 0038132-94.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00381412820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910851771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:DEOLINDO MAGALHAES DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038141-28.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00381653720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA FEIO P DE AZEVEDO. PROCESSO: 0038165-37.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00381994120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADELINO LOPES FERNANDES NOGUEIRA. PROCESSO: 0038199-41.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e

considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00382003120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M Z L LIMA PANIFICACAO ME. PROCESSO: 0038200-31.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00383448020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910857018 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO N DE O COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038344-80.2009.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00383873820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811058765 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE OLIVEIRA ALVES EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE CABRAL DA SILVA Representante(s): TANIA BANDEIRA DE SOUZA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0038387-38.2008.8.14.0301

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 73, manejados por JOSÉ OLIVEIRA ALVES, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou o excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 77).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tida somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO).

Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF).

No caso em apreço, o excipiente não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imãvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir

a juízo questionar a relação jurí-dico-tributário entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 73, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00384151620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910858660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:AMAZON COUNTRY CLUB Representante(s): OAB 7820 - MONICA DOS SANTOS STORINO (ADVOGADO) OAB 10407 - RODRIGO MAGALHAES PESSOA (ADVOGADO) OAB 13782 - PAULO COIMBRA STORINO (ADVOGADO) OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12035 - DANIELLA COLLARES MAESTRI PESSOA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038415-16.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00385057820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZAMIR CESAR DA CRUZ. PROCESSO: 0038505-78.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00387009320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210460757 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:JOANA CRUZ. PROCESSO: 0038700-93.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO:

00387558220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LIVIA GUSMAO VASCOCELOS ME. PROCESSO: 0038755-82.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00388738720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0038873-87.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00389231920108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SCHEILA REGIA GUIMARAES DA SOUSA. PROCESSO: 0038923-19.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00389393820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PW COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DE LI. PROCESSO: 0038939-38.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00389969720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811071486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MALVACY LISBOA DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038996-97.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de

digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ¡sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ­do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ­lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ¡sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃ¡ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00390204520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210465350 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FRANCIARA P LEMOS (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO TEIXEIRA INTERESSADO:CLARA BRASIL TEIXEIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) INTERESSADO:ALESSANDRA DA SILVA TAVARES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0039020-45.2002.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ¡sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ­do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ­lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ¡sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃ¡ria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00390337720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210465485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FRANCIARA P LEMOS (ADVOGADO) REU:FRANCY BRASIL TEIXEIRA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) SERGIO GUIMARAES MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039033-77.2002.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ¡sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ­do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ­lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ¡sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃ¡ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00390553820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO S OLIVEIRA EXECUTADO:ESPÓLIO DE OSVALDO SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA ALBUQUERQUE Representante(s): OAB 800 - JOAO MARIA LOBATO DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039055-38.2010.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ¡sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ­do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ­lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ¡sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃ¡ria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00390589620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SCHIMIDT GAZZAFFI INDUSTRIAL LTDA. PROCESSO: 0039058-96.2012.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de

digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00390764920148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON DA SILVA. PROCESSO: 0039076-49.2014.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00390951120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910875325
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CARLOS A ESTEVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039095-11.2009.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00393785120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910882669
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CDP COMPANHIA DE DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039378-51.2009.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00394227220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210471101
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:R F MELLO IND C LTDA INTERESSADO:SEBASTIAO MAURO REBELO SILVA Representante(s): OAB 4869 - ARMANDO GRELO CABRAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039422-72.2002.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das

Centrais de Digitalizaçãõs criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuçãõ Fiscal de Belã©m

PROCESSO: 00394833220108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALKYSANOR GONÇALVES GESTA. PROCESSO: 0039483-32.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aãçãõ de ampliaçãõ do processo de digitalizaçãõ e virtualizaçãõ dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaçãõs criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuçãõ Fiscal de Belã©m

PROCESSO: 00394997520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210472155 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçãõ Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:HOTEIS DE T DA AMAZONIA Representante(s): OAB 6747 - ELIZABETH COSTA COUTINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039499-75.2002.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aãçãõ de ampliaçãõ do processo de digitalizaçãõ e virtualizaçãõ dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaçãõs criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuçãõ Fiscal de Belã©m

PROCESSO: 00395216720148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçãõ Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA RUTH SOUZA DE JESUS. PROCESSO: 0039521-67.2014.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aãçãõ de ampliaçãõ do processo de digitalizaçãõ e virtualizaçãõ dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaçãõs criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuçãõ Fiscal de Belã©m

PROCESSO: 00396171920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuçãõ Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS FERREIRA LIMA. PROCESSO: 0039617-19.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÁRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aãçãõ de ampliaçãõ do processo de digitalizaçãõ e virtualizaçãõ dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaçãõs criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuçãõ Fiscal de Belã©m

PROCESSO: 00396726220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DAS GRACAS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 30360 - ALANA CARDOSO DE MENEZES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039672-62.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00397465420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910890844

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE DE O FILHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039746-54.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00397817320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910891735

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039781-73.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00397942920108140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAGIB TUMA Representante(s): OAB 6467 - AFONSO ARINOS DE ALMEIDA LINS FILHO (ADVOGADO) OAB 20656 - CORACY MARIA MARTINS DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039794-29.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00398654120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910893400

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CARMEN SILVA B DA COSTA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0039865-41.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0039872-53.2002.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 200210476160 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBEN NUNES DE FREITAS REU:JOSE BRAGA MACHADO Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS- DEF PUBLICA (REP LEGAL) ANDERSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039872-53.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00399559020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUTFALA BITAR Representante(s): OAB 5465 - HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039955-90.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00399584020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TATIANE SANTOS VIDAL. PROCESSO: 0039958-40.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00400132720028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210477838 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBEN NUNES DE FREITAS REU:FRANCISCO E DOS SANTOS. PROCESSO: 0040013-27.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse

fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00401495620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMEM DOS S DA SILVA INTERESSADO:ADAMOR PINHEIRO DA SILVA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0040149-56.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00401887520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910900635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuã§ão Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) INTERESSADO:CONCEICAO MARIA COSTA ABDORAL Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0040188-75.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00404726120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuã§ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUCIA MARIA SILVA PEREIRA. PROCESSO: 0040472-61.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00406267920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SANTANA MONTEIRO NEVES. PROCESSO: 0040626-79.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m

PROCESSO: 00406849620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811102182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:LINO MENDES BARATA. PROCESSO: 0040684-96.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00411550620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL TAVARES. PROCESSO: 0041155-06.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00412806820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO CABRAL VICENTE JUNIOR. PROCESSO: 0041280-68.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00412825820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0041282-58.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00413205320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODILON B FILHO. PROCESSO: 0041320-53.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de

que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalizações e Virtualizações competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00414610420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BERNADINO PINHEIRO Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0041461-04.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de BERNADINO DE SOUZA PINHEIRO, visando a cobrança de crédito tributário, tendo sido oposta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, na qual foi suscitada a ilegitimidade passiva do executado, a nulidade da CDA diante da existência de taxas não especificadas, a existência de multa com efeito confiscatório e a impenhorabilidade dos valores bloqueados via Sisbajud. Ao fim, pugnou a Excipiente, em sede de tutela provisória de urgência, pela suspensão do bloqueio de valores via Sisbajud, com a sua consequente liberação e, no mérito, pela extinção do feito executório. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â I - Inicialmente, pertinente registrar que a exceção de pré-executividade é via estreita que não comporta pedido de tutela provisória de urgência, todavia, considerando que o requerimento de desbloqueio dos valores constrictos via Sisbajud se deu no prazo previsto no art. 854, § 3º, do CPC, passa-se à análise do pleito de cancelamento da pretensa indisponibilidade de ativos financeiros. Â Â Â Â Â Â Â Â cediço que o CPC, em seu art. 833, inciso IV, prevê que são impenhoráveis os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, tais como salários, subsídios, proventos de aposentadoria e afins, os quais configuram verbas utilizadas para garantir o sustento do devedor e sua família (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018). Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, as turmas do STJ, em decisões recentes, vêm sedimentando o entendimento de que são impenhoráveis os saldos do devedor inferiores a 40 salários-mínimos, estejam eles depositados em caderneta de poupança, em aplicações financeiras ou mesmo em conta corrente, neste sentido: AgInt no REsp 1812780/SC, AgInt no AREsp 1826475 / RJ e AgInt no AREsp 1.315.033/SP, entre outros. Â Â Â Â Â Â Â Â Conclui-se, destarte, que além do limite estabelecido pelo legislador no art. 833, § 2º, do CPC, a jurisprudência pátria, primando pela garantia do mínimo existencial e pela dignidade da pessoa humana, estabeleceu um parâmetro objetivo para fins de impenhorabilidade de saldos do devedor, a saber, 40 salários-mínimos. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso ora em apreço, o extrato da conta do Banco Itaó (fl. 37) indica que os proventos da aposentadoria do executado são depositados nesta instituição financeira, bem como que os valores bloqueados em conta vinculada ao Banco do Brasil não ultrapassam 40 salários-mínimos (art. 833, IV e X, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Neste espeque, resta evidente que a constrição de ativos realizada mediante o Sisbajud se deu sobre valores impenhoráveis, razão pela qual DEFIRO o pedido de cancelamento do bloqueio, na forma do art. 854, § 4º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â II - Considerando o deferimento do pedido da parte executada, foi efetuado junto ao Sisbajud o desbloqueio total dos ativos constrictos, conforme recibo de protocolamento que segue anexo. Â Â Â Â Â Â Â Â III - Face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo executado, defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/1950. Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Recebo a exceção de pré-executividade, sem atribuição de efeito suspensivo à execução, por força de aplicação analógica e subsidiária da norma contida no art. 919 do CPC e art. 1º da LEF. Â Â Â Â Â Â Â Â V - Intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao disposto no art. 17 da LEF. Â Â Â Â Â Â Â Â VI - Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â VII - A migração do feito para o sistema judicial eletrônico deve ser priorizada dentro do cronograma de digitalização processual da unidade judiciária, com certificação da circunstância pela Secretaria, face a existência de incidente pendente de decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â VIII - Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â

Â Â Â Belém/PA, 21 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00415372820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS JOSE GONCALVES INTERESSADO:MARIA BORGES GONCALVES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0041537-28.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00415847920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910937810 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO AZEVEDO C. SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041584-79.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00419090620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910947611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:ITAMARATI IND MAD LTDA. PROCESSO: 0041909-06.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00419114420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA HELOISA DOS REIS INTERESSADO:MARCUS ALLAN VON SCHUSTERSCHITZ DOS REIS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0041911-44.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00419192120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA MARGARIDA. PROCESSO: 0041919-21.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO A
Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de
ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam
migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de
03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-
se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que
sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO
ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de
Belém PROCESSO: 00419313520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIO BENTES INTERESSADO:REINALDO SOARES BENTES Representante(s): FABIO
GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0041931-35.2013.8.14.0301 A
ATO ORDINATÁRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e
considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos
físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído
pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e
Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE,
conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de
setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da
1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00419509220098140301 PROCESSO
ANTIGO: 200910948619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO
RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ADRIANA DO SOCORRO S
FURTADO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE
MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041950-92.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO A
Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de
ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam
migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de
03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-
se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que
sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO
RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00419649320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA DE LOURDES SILVA EXCIPIENTE:ORLANDO GHENO Representante(s): OAB
13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0041964-93.2011.8.14.0301 ATO
ORDINATÁRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE
LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução
Fiscal de Belém PROCESSO: 00420743320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811137056
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ODMAR FERREIRA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO
MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0042074-33.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00420945120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910952371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042094-51.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00421810420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910954632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042181-04.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00422885120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910957511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA DAS DORES LIMA RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042288-51.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 00423632520118140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS MENDES NETO. PROCESSO: 0042363-25.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo

de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00425347420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o:
Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DURTE SANPALHO.
PROCESSO: 0042534-74.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00425650220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DALVA VIEIRA JUNHO. PROCESSO: 0042565-02.2011.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00425901020148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o:
Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE CALIXTO L R NASCIMENTO. PROCESSO: 0042590-10.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00426947020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o:
Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J C FURTADO. PROCESSO: 0042694-70.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE

LOBATO ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00427485820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811153622 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO PARA - CDP Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) OAB 5962 - JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO: 0042748-58.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00427625420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOURIVAL PEREIRA TEIXEIRA. PROCESSO: 0042762-54.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00427702620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE POMPEU DOS SANTOS. PROCESSO: 0042770-26.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00427841520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO P. GONCALVES. PROCESSO: 0042784-15.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 0 4 2 7 8 5 1 2 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILSON SANTOS

DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0042785-12.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00427951020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M ALEXANDRE SILVA COSTA. PROCESSO: 0042795-10.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00428620420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL DE JESUS G DE CRISTO. PROCESSO: 0042862-04.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00428964720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:N H XAVIER DISTRIBUIDORA - ME EXECUTADO:IVALDO HENRIQUE XAVIER. PROCESSO: 0042896-47.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00429363320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBA DE MATOS FERREIRA. PROCESSO: 0042936-33.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00429553520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESAU JOSE M CARVALHO. PROCESSO: 0042955-35.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00430048120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMO DE B MELO. PROCESSO: 0043004-81.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00430189420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DOMINGAS CARREIRA DAS NEVES. PROCESSO: 0043018-94.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00430344820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILMA LOPES DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0043034-48.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00431643620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910980182 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MARIA TEREZINHA MALLET ALVAREZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS

MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0043164-36.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00432244820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MUSTAFA MORHY INTERESSADO:ESPOLIO DE MUSTAFA MORHY Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0043224-48.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00432967620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALAROTTIS MADEIRAS LTDA. PROCESSO: 0043296-76.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00433148320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALUIZIO CARVALHO DA SILVA. PROCESSO: 0043314-83.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00433205320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERAFIM RIBEIRO. PROCESSO: 0043320-53.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos

fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã
PROCESSO: 00433405020108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARCELINA M DA FONSECA. PROCESSO: 0043340-50.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã
PROCESSO: 00433904320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELã FAZENDA PãBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA. PROCESSO: 0043390-43.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã
PROCESSO: 00434363220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELã FAZENDA PãBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO BOAVENTURA. PROCESSO: 0043436-32.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã
PROCESSO: 00434805120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELã FAZENDA PãBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIANA LUCILA SANTOS. PROCESSO: 0043480-51.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaã criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã
PROCESSO: 00435264020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuçã Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELã

Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juaze de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00438685120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SALIME ARERO MELO. PROCESSO: 0043868-51.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00440064720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM R PINHEIRO MORAES. PROCESSO: 0044006-47.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00440108420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORSONLEIDE DE PAULA PAZ. PROCESSO: 0044010-84.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00440203120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE CARLOS DE JESUS ALVES. PROCESSO: 0044020-31.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00440607620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE

ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS HENRIQUE M DE LIMA. PROCESSO: 0044060-76.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00441258120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911005898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOAO FERREIRA DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LEONARDO MAROJA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0044125-81.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00442751020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911009098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CREUZA MARIA MACHADO FERREIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0044275-10.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 00443416620138140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RIBEIRO C IND E COM S/A. PROCESSO: 0044341-66.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 00443771120138140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SELMA AMIM DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0044377-11.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse

fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00444701020008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010183200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO ADVOGADO:LIVIO CICERO CAMPBELL PONTES REU:CENTRO DE EST.CRIAT.INF.PEQUENO PRINCIPE Representante(s): MARCIA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0044470-10.2000.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00447501320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICãPIO DE BELãM FAZENDA PãBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL DO LIVRAMENTO FERREIRA. PROCESSO: 0044750-13.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00452432020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911036588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:COMPANHIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045243-20.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00453147420108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO F SABA RODRIGUES. PROCESSO: 0045314-74.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrã´nico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ãª Vara de Execuã§ã£o

Fiscal de Belém PROCESSO: 00453702520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0045370-25.2011.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE
LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo
Fiscal de Belém PROCESSO: 00454611820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUCOES LTDA. PROCESSO: 0045461-18.2011.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE
LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo
Fiscal de Belém PROCESSO: 00455391220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO
LOBATO TEIXEIRA INTERESSADO:IRACEMA VIEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 13170 -
LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0045539-12.2011.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo
Fiscal de Belém PROCESSO: 00455998220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTENOR FILHO. PROCESSO: 0045599-82.2011.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âo de ampliaÂ§Âo do processo de digitalizaÂ§Âo e virtualizaÂ§Âo dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Ães criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Ão e VirtualizaÂ§Ão competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo
Fiscal de Belém PROCESSO: 00456597420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911047949
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXCIPIENTE:CAMARA DE DIRIGENTES
LOJISTAS DE BELEM Representante(s): JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO)
EXECUTADO:ADRIANO DA SILVA MARTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA

Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045659-74.2009.8.14.0301
Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00456837220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDIMBURGO VASQUES. PROCESSO: 0045683-72.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00458275220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEONARDO DE COSTA GARCIA. PROCESSO: 0045827-52.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00459289420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IOLANDA LISBOA DA COSTA. PROCESSO: 0045928-94.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00459317720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010202297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM REU:A BASTOS CIA LTDA Representante(s): GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045931-77.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00459444820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA. PROCESSO: 0045944-48.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00459739820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO ERNESTO DOS SANTOS MARINHO. PROCESSO: 0045973-98.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00460094320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA B LOPES NASCIMENTO. PROCESSO: 0046009-43.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00460539120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EGILDA VINHOTE FAQUINHO. PROCESSO: 0046053-91.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00461092720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE

ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MODESTO ZABUDOWSKI. PROCESSO: 0046109-27.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00461176720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO MEIRELES PAIVA JUNIOR. PROCESSO: 0046117-67.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00461254420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO REIS DE BARROS. PROCESSO: 0046125-44.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00462487620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROFIL GAIA PONDO. PROCESSO: 0046248-76.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 0 4 6 2 5 7 0 9 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DE M SANTOS. PROCESSO: 0046257-09.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00463515420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EUNICE M DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0046351-54.2011.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00464167720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010208344 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:TORNAMA TORNEADORA MESQUITA LTDA. Representante(s): SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0046416-77.2000.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00465177320108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE DA SILVA MALCHER. PROCESSO: 0046517-73.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00467738720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046773-87.2015.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00467772720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046777-27.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00467850420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃ§Ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046785-04.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00467894120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃ§Ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046789-41.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00467911120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃ§Ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046791-11.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00467937820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃ§Ão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0046793-78.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse

fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00471240220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIAMANTINO DA S VIGARIO INTERESSADO:MANOEL CARLOS PINHEIRO DE MELO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0047124-02.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00471405320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIVANIA CRISTINA GOMES DE SOUZA. PROCESSO: 0047140-53.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00471725820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEREZINHA SANTIAGO Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0047172-58.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00472202920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911087979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã§o Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:FERNANDES AUTOPECAS FERRAGENS LTDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) TERCEIRO:JORGE TADEU ALMEIDA CABRAL Representante(s): OAB 19675 - MARIA IDALUCIA DE OLIVEIRA REIS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0047220-29.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA

somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do princípio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Do mesmo modo, não há omissão no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo da Embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 49, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apas a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00478821720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911104591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ALZIRA SOUZA DA SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0047882-17.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00478949220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MODESTO ALVES CARDOSO. PROCESSO: 0047894-92.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00479485820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA NARCI DOS S REGO. PROCESSO: 0047948-58.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de

Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00480724120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELADIO MORREIRA DA COSTA. PROCESSO: 0048072-41.2011.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00481437020098140301 PROCESSO ANTIGO: 20091111017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048143-70.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00481581220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL A DE CARVALHO INTERESSADO:ANTONIA MARGARIDA CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA P BLICA (DEFENSOR P BLICO - NEAH) . PROCESSO: 0048158-12.2011.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00481710620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Mandado de Seguran a C vel em: 28/09/2021 IMPETRANTE:GAMMA COMUNICA O LTDA Representante(s): OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) IMPETRADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) . PROCESSO N o 0048171-06.2014.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURAN A com pedido liminar impetrado por GAMMA COMUNICA O LTDA em face de ato praticado pelo SECRET RIO DE FINAN AS DO MUNIC PIO DE BEL M, com fulcro no art. 5 o, inciso LXIX, da CF/1988, e na Lei n o 12.016/2009. Em inicial, aduziu a Impetrante ter celebrado contrato de presta  o de servi os especializados na  rea de publicidade e propaganda e correlatos com o Munic pio de Parauapebas-PA, em 30 de dezembro de 2013, e que, em decorr ncia de expressa previs o contratual, instituiu estabelecimento naquele munic pio, para fins de executar o servi o de forma eficiente e organizada. Alegou, por m, que apesar de recolher o ISS no

munici pio de presta o do servi o, o Munic pio de Bel m tamb m vem realizando a cobran a do imposto em quest o, contrariando a legisla o e violando o direito l quido e certo da empresa impetrante. Em face do exposto, pugnou liminarmente pela exclus o dos valores correspondentes aos servi os prestados em Parauapebas da base de c culo do ISS a ser recolhido em Bel m e, no m rito, pela confirma o da liminar e pelo reconhecimento dos direitos de n o ser duplamente tributada pelo mesmo fato gerador e   compensa o integral das quantias indevidamente recolhidas. Em decis o de fl. 192/199 este ju zo deferiu a medida liminar requerida, determinando que o Munic pio de Bel m suspendesse a cobran a de ISS referente aos servi os prestados em Parauapebas. Devidamente notificada, a Autoridade Coatora prestou informa es suscitando preliminar de falta de interesse de agir, refutando, no m rito, as teses da impetrante. Pugnou, ao fim, pelo acolhimento da alega o preliminar, com conseq ente extin o do feito sem resolu o do m rito e, caso superada, pela denega o da seguran a em raz o da inexist ncia de amparo legal e de direito l quido e certo a ser protegido. Intimado para atuar como custos legis, o Minist rio P blico do Estado do Par  exarou parecer favor vel a Impetrante, manifestando-se pela proced ncia dos pedidos formulados na pe a vestibular. Vieram-me os autos conclusos para decis o.   O RELAT RIO. DECIDO. A Lei n  12.016/2009 disciplinou o mandado de seguran a individual e coletivo, garantia fundamental da Rep blica Federativa do Brasil, em aten o ao art. 5 , LXIX, da CRFB, dispondo seu art. 1  que   conceder-se-  mandado de seguran a para proteger direito l quido e certo, n o amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa f sica ou jur dica sofrer viola o ou houver justo receio de sofr -la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as fun es que exercer . In casu, verificada a escoreita do procedimento previsto na legisla o de reg ncia, passa-se   an lise da quest o preliminar e de m rito. I. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUS NCIA DE COMPROVA O DE DIREITO L QUIDO E CERTO. AFASTADA. PROVA SUFICIENTE DAS ALEGA ES DA IMPETRANTE. Em sede preliminar, a Autoridade Coatora aduziu que a Impetrante n o instruiu o feito com as provas necess rias   demonstra o de liquidez e certeza de seu direito, sendo incab vel a dila o probat ria na esp cie. Destaca que nenhum dos documentos carreados aos autos tem o cond o de comprovar a instala o da empresa no Munic pio de Parauapebas, de modo que a Fazenda P blica de Bel m n o praticou nenhum ato abusivo ao recolher o ISS.   cedi o que o direito l quido e certo consiste num requisito processual para a v lida impetra o do mandado de seguran a, sendo inadequada a via caso o impetrante n o demonstre por prova pr -constitu da, desde o ajuizamento do feito, os fatos alegados na inicial. Veja-se, por m, que ao se falar de liquidez e certeza do direito demandado n o se discute a legalidade ou legitimidade do ato impugnado, as quais s o quest es de m rito do mandamus, em verdade, para apreciar o cabimento do mandado de seguran a dever i ju zo se deter na an lise acerca do arcabou o probat rio trazido   baila. Sobre o tema, anota Leonardo Carneiro da Cunha: O que se deve ter como l quido e certo   o fato, ou melhor, a afirma o de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de seguran a exige a comprova o de direito l quido e certo, est -se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde j , comprovados, devendo a peti o inicial vir acompanhada dos documentos indispens veis a essa comprova o. Da  a exig ncia de a prova, no mandado de seguran a, ser pr -constitu da. [...] Sendo certo e incontroverso o fato, ainda que o direito seja altamente controverso, tal n o exclui o cabimento do mandado de seguran a. Vale dizer que est  superada a discuss o quanto ao cabimento do mandado de seguran a apenas em casos de menor complexidade. Do contr rio, o writ seria assegurado apenas para as causas menos pol micas e de pouca complexidade. (CUNHA, Leonardo Carneiro. A fazenda p blica em ju zo. 17  ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020). No mais, o art. 17 do CPC condiciona o direito de a o   exist ncia de legitimidade e interesse de agir. Sendo que essa  ltima condi o se desdobra no bin mio: necessidade e adequa o, conforme esclarece Humberto Theodoro: O interesse processual, em suma, exige a conjuga o do bin mio necessidade e adequa o, cuja presen a cumulativa   sempre indispens vel para franquear   parte a obten o da senten a de m rito. Assim, n o se pode, por exemplo, postular declara o de validade de um contrato se o demandado nunca a questionou (desnecessidade da tutela jurisdicional), nem pode o credor, mesmo leg timo, propor a o de execu o, se o t tulo de que disp e n o   um t tulo executivo na defini o da lei (inadequa o do rem dio processual eleito pela parte). (THEODORO JR., Humberto. 2016. Edi o 56). No caso dos autos, os fatos narrados na pe a vestibular foram satisfatoriamente provados pela Impetrante por meio da documenta o juntada   fl. 38/189, notadamente porque a instala o de unidade econ mica/profissional da Impetrante no Munic pio de Parauapebas resta evidenciada pelo: (a) Edital de Concorr ncia n  3/2013-002GABIN, que expressamente disp e, em sua cl usula 10.2.6.c, que a empresa contratada para prestar servi os

de publicidade para o Município-pio de Parauapebas deveria instalar filial, sucursal ou escritório de representação naquela municipalidade (fl. 49/64); (b) Contrato de locação de imóvel comercial situado em Parauapebas, celebrado pela Impetrante na qualidade de locatária, com vigência iniciada em 25 de janeiro de 2014, ou seja, menos de um mês após a assinatura do contrato administrativo de prestação de serviços (fl. 168/171); e (c) por diversos comprovantes de residência datados do ano de 2014, nos quais a Impetrante está vinculada ao imóvel indicado no contrato de aluguel (fl. 186/189). No mais, a cobrança do ISS pelo Município-pio de Belém, referente aos serviços de publicidade prestados ao Município-pio de Parauapebas nas competências fiscais de fevereiro a julho de 2014, resta evidenciada pelos documentos de arrecadação municipal, notas fiscais e comprovantes de pagamento de fl. 91/158. Desta feita, não há de se falar, in casu, em ausência de prova dos fatos alegados na peça vestibular e, portanto, em ausência de interesse de agir, notadamente porque o Mandado de Segurança é a via adequada e necessária para obtenção do direito pleiteado na inicial, cabendo a este juízo analisar no mérito se os fatos narrados e provados constituem ato ilegal ou ilegítimo apto a violar o direito da Impetrante. Preliminar afastada. II. ISS. LOCAL DE COBRANÇA. ESTABELECIMENTO PRESTADOR. UNIDADE ECONÔMICA/PROFISSIONAL CARACTERIZADA NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DE BELÉM. Suscita a Impetrante que no atual regramento legal do ISS o imposto será devido para o Município-pio do local do prestador do serviço, de modo que os serviços de publicidade prestados ao Município-pio de Parauapebas ensejam o recolhimento do imposto por parte daquela municipalidade e não por parte do Município-pio de Belém, o que viola o princípio da territorialidade e, conseqüentemente, acarreta bitributação. Ao prestar informações, assevera a Autoridade Coatora que a Impetrante não demonstrou ter de fato se estabelecido no Município-pio de Parauapebas, pois não juntou aos autos comprovante de sua inscrição municipal em Parauapebas, e, ainda, que o recolhimento do imposto ao Município-pio de Belém se deu espontaneamente pelo contribuinte. O ISS, imposto previsto no art. 156, inciso III, da CF, encontra respaldo legal na LC nº 116/2003, que prevê expressamente em seu art. 1º como fato gerador do imposto a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Complementando o tema, anota Leandro Paulsen: A lista de serviços da Lei Complementar n. 116/03 é taxativa, de maneira que só podem ser tributados os serviços nela arrolados. Admite-se, todavia, uma leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços correlatos àqueles previstos expressamente. (PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. 8ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017). Nesta toada, denota-se que o contribuinte é o prestador de serviço, cabendo ao município-pio, ao editar a Lei Municipal responsável pelas disposições acerca da arrecadação do ISS, estabelecer, nos limites do rol trazidos no Anexo da LC nº 116/2003, quais serviços terão sua prestação efetivamente tributada. Da leitura do art. 3º da LC nº 116/2003 infere-se que a regra é a cobrança do ISS por parte do município-pio no qual está situado o estabelecimento prestador do serviço e, na falta deste, no município-pio onde está domiciliado o prestador de serviço, salvo no caso das exceções trazidas nos incisos I a XXV, em que o imposto é devido em local determinado pela própria Lei. Nas diretrizes do art. 1.142 do Código Civil é considerado estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. Tal conceito é detalhado, para fins fiscais, no art. 4º da LC nº 116/2003, que estabelece critérios cumulativos para configurar o estabelecimento prestador, quais sejam: (I) o contribuinte deve desenvolver a atividade de prestar serviços no local; (II) a atividade deve ser prestada de modo permanente ou temporário; e (III) o local deve configurar unidade econômica ou profissional, ressaltando-se que é irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação a ele imputada, seja ela sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Assim, da leitura e interpretação conjunta dos dispositivos legais apontados, tem-se que, caso o contribuinte preste serviço, permanente ou temporariamente, em estabelecimento que configure unidade econômica ou profissional, mesmo que diferente de seu domicílio, aquele é tido como estabelecimento prestador e o ISS é cobrado no município-pio onde ele estiver situado, todavia, caso o serviço não seja prestado no local de forma temporária ou permanente ou, se lá prestado, o local não configure unidade econômica ou profissional, a competência para tributação é do município-pio onde está domiciliado o contribuinte. Nesse sentido se posicionou o STJ ao julgar o REsp nº 1.117.121/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, cabendo ressaltar que, ainda que o referido julgado trate do serviço de construção civil, que se enquadra em uma das hipóteses de exceção da regra do art. 3º, caput, da LC nº 116/2003, tem-se que o entendimento esposado no voto da Min. Relatora Eliana Calmon, confirmado em unanimidade pelos demais Ministros, engloba de forma geral todos os serviços tributados por ISS, devendo-se enquadrar cada caso concreto em uma das situações indicadas, conforme abaixo se

transcreve: [...] Assim, a partir da LC 116/2003, temos as seguintes regras: 1ª) como regra geral, o imposto é devido no local do estabelecimento prestador, compreendendo-se como tal o local onde a empresa que é o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas; 2ª) na falta de estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador. Assim, o imposto somente será devido no domicílio do prestador se no local onde o serviço for prestado não houver estabelecimento do prestador (sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação); 3ª) nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, acima transcritos, mesmo que não haja local do estabelecimento prestador, ou local do domicílio do prestador, o imposto será devido nos locais indicados nas regras de exceção. (REsp 1117121/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). No mesmo sentido, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.060.210/SC, também na sistemática dos recursos repetitivos, corroborou o posicionamento e expressamente previu que, existindo unidade econômica ou profissional no município onde o serviço é prestado, ali deverá ser recolhido o tributo: INCIDÊNCIA DE ISS [...] SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LEI 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO [...] 6. Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfeito, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo. Acórdão submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, Primeira Seção, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REsp 1060210/SC, nov. 2012, DJ mar. 2013) (Grifo nosso). Verifica-se, destarte, que é possível que não haja identidade entre o estabelecimento prestador e o efetivo domicílio do contribuinte, caso contrário, não teriam o legislador nem a Jurisprudência se importado em trazer expressa previsão legal para a cobrança do ISS na hipótese de falta de estabelecimento prestador. A questão é mais complexa em se tratando de pessoas jurídicas, cujo domicílio, nos termos do Código Civil, art. 75, inciso IV e § 1º, é o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos, com a ressalva de que tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Ao analisar o tema sob a luz das previsões trazidas pela LC nº 116/2003, anotam Ives Gandra e Marilene Talarico: A Lei Complementar nº 116/2003, procurou, assim, definir estabelecimento, para efeitos de incidência do ISS, com alcance bastante amplo, considerando estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, podendo ser de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, desde que configure unidade econômica ou profissional, a exemplo do conceito de estabelecimento, para efeitos de incidência do ICMS. O conceito de estabelecimento, para efeitos de ICMS, é determinado pelo art. 11, § 3º da Lei Complementar nº 87, de 13/09/1996, nos seguintes termos: Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável: [...] § 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde as pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como se encontram armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte: Desta forma, há uma maior abrangência para efeitos do ISS, considerando estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, que configure unidade econômica ou profissional. (MARTINS, Ives Gandra da Silva/ RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Aspectos Relevantes do ISS. Revista Dialética de Direito Tributário. 182ª. 2010. Pg. 165/166). (Grifo nosso). Na mesma toada, Kiyoshi Harada, ao analisar a questão, aduz que o STJ vem adotando interpretação ampliada em relação ao conceito de estabelecimento prestador, o que, no entender deste juízo, é a postura correta em face da previsão trazida no art. 4º da LC nº 116/2003. Veja-se o que anotou o referido autor: Mesmo no regime da LC no 116/03, o STJ continua com a tendência de privilegiar o local da prestação do serviço apegado ao princípio da territorialidade das leis, mediante interpretação demasiadamente ampla do conceito de local do estabelecimento prestador que está expresso no art. 4º da lei de regência nacional do ISS, conforme se verifica do Resp no 1.195.844-DF, Rel. Min. Mauro Campbell, DJ de 15-3-2011 e Resp no 1.160.253-MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19-8-2010. (HARADA, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário. 26ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2017). Corroborando as posições doutrinárias esposadas, a jurisprudência do STJ tem seguido tal linha, a saber: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE PARA O RECOLHIMENTO. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR EM QUE HAJA UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL CAPAZ DE REALIZAR O SERVIÇO. ACORDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGALMENTE EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, ÂS 4Âº, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] III - O município competente para o recolhimento do ISS, a partir da vigência da Lei Complementar n. 116/2003, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido aquele local onde se comprova a existência de unidade econômica autônoma da empresa. Precedentes. [...] (AgInt nos EDcl no REsp 1839669/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXISTÊNCIA DE UNIDADE DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO PREJUDICADO. 1. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.060.210/SC, o STJ firmou a compreensão de que, em regra geral, o Município competente para a cobrança do ISSQN é aquele onde sediado o estabelecimento do prestador (arts. 12, "a", do Decreto-Lei 406/1968 e 3º, caput, da Lei Complementar 116/2003), ressalvando que "após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é prestado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo" (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.3.2013). [...] (REsp 1832674/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019) Tem-se, assim, que apesar de não estar pacificada a questão, doutrina e jurisprudência vêm se posicionando no sentido de que o termo estabelecimento prestador deve ser interpretado de forma abrangente, a fim de permitir que o Município onde efetivamente seja prestado o serviço efetue o recolhimento do ISS, desde que nele esteja caracterizada uma unidade econômica ou profissional. Por fim, importante consignar que não basta a mera existência de um espaço físico para que seja caracterizada uma unidade econômica ou profissional para a prestação dos serviços, em verdade, é necessário examinar a efetividade das operações lá prestadas, de modo a apurar se o estabelecimento, da forma como é constituído e organizado, é indispensável à prestação do serviço. Nesse sentido, anota Jos Soares de Melo: O estabelecimento prestador não será um simples depósito de materiais ou a existência de um imóvel, sendo necessária a organização unificada em uma unidade econômica indispensável à prestação do serviço. O local onde se situar tal organização (de fato, não por ficção formal ou declaração de fachada do contribuinte), atrairá o âmbito de validade territorial da lei municipal respectiva. (MELO, Jos Soares de. ISS e Aspectos técnicos e práticos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 195). No mesmo sentido, conclui Helton Kramer Lustoza: O conceito de estabelecimento ou unidade econômica, para fins de ISSQN, estão estritamente ligados à existência de estrutura gerencial, organizacional e administrativa compatível com as atividades desenvolvidas. Assim sendo, para identificação do estabelecimento e unidade econômica será necessário haver presença de, no mínimo, alguns pressupostos de existência, dentre eles o poder de decisão ou de gerência. (LUSTOZA, Helton Kramer et al. Tributos em Espécies. 5ª ed. Salvador: Juspodivm. 2018. P. 855). No caso em apreço, a impetrante presta serviço de propaganda e publicidade, o qual está previsto no item 17.06 da lista anexa à LC nº 116/2003, não havendo nenhuma previsão legal, dentre os incisos do art. 3º da mesma norma, que exclua a incidência da regra geral de competência tributária, qual seja, o recolhimento do ISS no local do estabelecimento prestador ou, em sua falta, no local do domicílio do prestador. Conforme já apontado quando da análise da preliminar de ausência de interesse processual, entende este juízo que a documentação trazida é suficiente para demonstrar que a impetrante instalou no Município de Parauapebas uma unidade econômica ou profissional na qual prestava os serviços contratados, ainda que tal estabelecimento não tenha sido denominado filial, agência, sucursal ou outro semelhante. Veja-se que o Edital de Concorrência nº 3/2013-002GABIN (fl. 38/64) dispunha em sua cláusula 10.2.6.c que a empresa contratada para prestar serviços de publicidade para o Município de Parauapebas deveria instalar filial, sucursal ou escritório de representação naquela municipalidade. Assim, considerando que após o procedimento licitatório foi celebrado contrato administrativo entre o Município de Parauapebas e a ora Impetrante (fl. 83/90), bem como realizado o pagamento pela prestação dos serviços pelo menos entre as competências de março a agosto de 2014 (fl. 159/167), denota-se que a contratada cumpriu as regras estabelecidas pela administração pública, notadamente porque, caso contrário, o contrato não teria sido celebrado e a

município não teria efetuado os pagamentos correspondentes à prestação dos serviços. No mais, o contrato de locação de imóvel comercial situado em Parauapebas, celebrado pela Impetrante na qualidade de locatária (fl. 168/171) e os diversos comprovantes de residência datados do ano de 2014, nos quais a Impetrante está vinculada ao imóvel indicado no contrato de aluguel (fl. 186/189), corroboram o fato de que a empresa Gamma Comunicação instalou no referido município uma unidade econômica/profissional para fins de prestação do serviço de publicidade e propaganda. Destaque-se que o art. 148 do Código Tributário do Município de Parauapebas dispõe que todas as pessoas que exercem qualquer das atividades tributáveis por ISS ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes daquele município não enseja, por si só, a exclusão da regra de competência tributária, pois o descumprimento de tal norma denota não somente a irregularidade cadastral do contribuinte, a qual pode ser punida administrativamente na forma da lei, mas não ilide o fato de que efetivamente foi instalada, no município, uma unidade econômica/profissional da empresa prestadora de serviço. O art. 4º da LC nº 116/2003 não condiciona a caracterização do estabelecimento prestador ao registro do contribuinte no órgão de fiscalização tributária do município, ao contrário, o legislador expressamente privilegiou a realidade fática em detrimento do formalismo ao dispor que é irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. Importante ressaltar, por fim, que o fato de a Impetrante ter espontaneamente recolhido o ISS ao Município de Belém (fls. 92/93, 104/105, 141/142, 151/152, 154/155 e 157/158) não é capaz de conceder a tal ente municipal a competência tributária ativa, pois a CF/1988 expressa ao dispor em seu art. 146, inciso I, que cabe à Lei Complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, não podendo a atuação do contribuinte, portanto, ser responsável pela fixação de competência em face de ente diverso daquele estabelecido em lei. Conclui-se, destarte, que a Impetrante estabeleceu uma unidade econômica/profissional no Município de Parauapebas para prestação de serviços de publicidade e propaganda referentes ao contrato administrativo nº 20130698 (fl. 83/90), incidindo, in casu, a regra geral de competência estabelecida pelo art. 3º da LC nº 116/2003, qual seja, o recolhimento do ISS no local do estabelecimento prestador. Desta forma, ilegal o recolhimento do referido imposto pelo Município de Belém, razão pela qual resta assegurado o direito da Impetrante em excluir da base de cálculo do ISS a recolher para o Município de Belém os valores correspondentes aos serviços prestados para o Município de Parauapebas em cumprimento ao Contrato nº 20130698. III. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. INDÉBITO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. Ainda no mérito, a Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de compensar os valores correspondentes ao ISS indevidamente recolhidos ao Município de Belém, na forma da súmula 213 do STJ. Em informações, a Autoridade Coatora aponta serem incabíveis a repetição ou a compensação tributária em sede de mandado de segurança, na forma das súmulas 269 e 271 do STF. As mencionadas súmulas nºs 269 e 271 do STF dispõem, respectivamente, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, partindo do pressuposto de que o provimento em sede de mandado de segurança apenas constitui direitos, evidenciando a impossibilidade de o writ ser utilizado para fins de cobrança valores, seja em razão de repetição de indébito, seja em razão de indenização. A súmula nº 213 do STJ, por sua vez, dispõe que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, não contrariando a previsão sedimentada no STF, ao contrário, ela se limita a prever que o mandado de segurança é via adequada para que se declare o mero direito à compensação, não dispondo, porém, que tal compensação será feita nos autos do próprio mandamus, além outras palavras, o writ é o instrumento para que o contribuinte tenha a seu favor a declaração do direito à compensação, mas não a compensação propriamente dita (QUINTANILHA, Gabriel Santanna. Mandado de segurança no direito tributário. 2017). Sobre o tema, anotam João Aurino de Melo Filho e outros: Ainda que não seja substitutivo de ação de cobrança nem promova efeitos patrimoniais diretos em relação a períodos anteriores à impetração, é preciso reconhecer que o mandado de segurança pode ser utilizado para, se não repetição, aproveitamento de indébitos, por meio de compensação, promovendo, de modo reflexo, efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, já que a declaração de compensação pode envolver valores indevidamente pagos antes da impetração. [...] Pontue-se que o mandado de segurança pode ser impetrado para a obtenção de sentença, com efeitos mandamentais e declaratórios, autorizando o impetrante a, com base na decisão judicial do mandamus, efetuar a

compensa-se. Assim, a sentença apenas declara o direito de compensação, que será efetivado pelo impetrante a posteriori. (FILHO, João Aurino de Melo; POLO, Marcelo; GODOI, Marieli Fortuna. Mandado de Segurança Coletivo. In. Execução Fiscal Aplicada. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019). (Grifo nosso) A Primeira Seção do STJ, ao julgar os embargos de divergência nº 1.020.910/RS, com publicação em junho de 2010, discutiu o cabimento de mandado de segurança no qual o contribuinte objetivava a declaração ao direito de compensação de valores pagos indevidamente a título de ICMS anteriormente impetrado, pois, enquanto a Primeira Turma da Corte Superior entendia se tratar de atribuição de efeitos financeiros pretéritos, incabíveis na espécie, a Segunda Turma entendia se tratar de efeitos meramente declaratórios, por não haver discussão de valores. Naquela oportunidade, entendeu o STJ que nesta hipótese a concessão da ordem vindicada irradiará efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado, eis que apenas após a declaração do direito que se concretizará o crédito e, ainda, que não se está utilizando o mandado de segurança como substitutiva da cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. Veja-se que a despeito de se tratar de mandamus que versava sobre créditos de ICMS e não de ISS, as razões do precedente em questão podem ser aplicadas de forma análoga ao presente decisum, inferindo-se não só que é possível a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária, como também que o reconhecimento de tal direito em face de créditos não fulminados pela prescrição, mesmo que anteriores ao ajuizamento do feito, não configura efeito patrimonial pretérito, uma vez que o gozo do direito reconhecido pelo provimento mandamental terá efeitos prospectivos. Assim, entende este juízo que a via mandamental é apta para o reconhecimento do direito à compensação de créditos tributários recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração do writ, o que não configura efeito patrimonial pretérito, conforme precedentes recentes da primeira e segunda turmas do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014. [...] (AgInt no REsp 1.778.268/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 02/04/2019). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 213 DO STF. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. STF. RE 574.706. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO A SER PLEITEADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. 1. A recorrente não pretende cancelar compensação de indébito tributário por ela já realizada, de modo que não há, nessas hipóteses, necessidade de juntada de guias comprovando o recolhimento indevido do tributo, eis que se pretende tão somente o reconhecimento do direito à compensação de indébito tributário, o que é autorizado por esta Corte na forma da Súmula nº 213 do STJ, in verbis: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Reconhecido o direito à compensação, a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento do mandamus que data de 2007, ou seja, impetrado após a vigência da LC nº 118/2005. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1764924/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020). (Grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213 DO STJ. INDÉBITOS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são tã por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015). 2. Hipótese em que, reconhecida a existência de omissão, o acórdão embargado deve ser integrado para assentar que a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213 do STJ, com créditos (indébitos) ainda não fulminados pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, vedados pelas Súmulas 269 e 271 do STJ. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo interno fazendário na parte em que impugna a decisão do relator que declarou o direito à compensação tributária com créditos (indébitos) ainda não prescritos. (EDcl no AgInt no

AREsp 308.956/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 26/06/2018). (Grifo nosso). Veja-se, ademais, que no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, publicado no DJe de 25 de maio de 2009, o STJ firmou em sede de recurso repetitivo a seguinte tese: "a necessidade efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança (Tese 118). Não obstante, ao julgar os REsp nº 1.365.095/SP e nº 1.715.256/SP, publicados no DJe de 11 de março de 2019, também na sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Superior explicitou a tese retromencionada, dispondo o seguinte: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exatidão, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença superem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova constitutiva indispensável à propositura da ação mandamental. Infere-se que a dilação probatória para fins de declaração do direito de compensação tributária em sede de mandado de segurança varia de acordo com o objetivo do impetrante, caso este pretenda a mera declaração do direito, sem especificação de parcelas a compensar, faz-se necessário tão somente demonstrar sua qualidade de credor tributário, pois aos comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco, não obstante, caso a intenção seja a especificação das parcelas a serem compensadas, mister a demonstração do quantum devido por meio de prova documental. No caso em apreço, requer a Impetrante a declaração do direito à compensação dos créditos de ISS referentes ao serviço de publicidade prestado ao Município de Parauapebas, indevidamente pagos ao Município de Belém, neste espeque, entende este juízo se tratar de pretensão que visa tão somente a declaração do direito à compensação tributária, com o afastamento de qualquer ato ou restrição imposta pelo Fisco. Desta feita, é suficiente a comprovação de que a empresa Gamma Comunicação possui direito à compensação tributária (credora) em razão do recolhimento indevido de créditos ao Município de Belém, sendo despendida a prova específica de todos os valores indevidamente recolhidos, os quais serão devidamente apreciados pelo próprio fisco na via administrativa. À fl. 91/93, 103/105, 140/142, 149/152, 153/155 e 156/158 constam: (a) guias de NFs emitidas pela Gamma Comunicação LTDA, referentes aos meses de fevereiro a julho de 2014; bem como os respectivos (b) Documentos de Arrecadação de ISS em face do Município de Belém; e os (c) comprovantes de pagamento do tributo, verificando-se que em todas as guias constam NFs nas quais a Prefeitura Municipal de Parauapebas consta como tomadora do serviço. No mais, à fl. 94/102, 106/139 e 143/148 constam diversas NFs referentes a serviços de agenciamento de publicidade e propaganda nas quais se verifica o nome da empresa Gamma Comunicação Ltda no campo de prestador de serviço e como tomador do serviço a Prefeitura Municipal de Parauapebas. Consigne-se que nas referidas notas, a despeito de no campo local da prestação de serviço constar o Município de Belém/PA, há expressa discriminação do serviço informando se tratar de serviço prestado em conformidade com o contrato nº 20130698. Infere-se, destarte, que apesar de o Município de Parauapebas ser o competente para a cobrança do ISS em relação aos serviços prestados pela Impetrante no cumprimento do contrato administrativo nº 20130698, a documentação que instruiu o feito evidencia que o Município de Belém efetivamente recolheu o ISS referente à prestação do referido serviço, indevidamente sujeitando a Impetrante à condição de sujeito passivo na relação jurídico-tributária. Desta feita, na forma do art. 165, inciso I, do CTN, a empresa Gamma Comunicação Ltda faz jus à restituição aos valores indevidamente pagos ao Município de Belém, registrando-se que após o trânsito em julgado do presente decisum, a efetiva compensação dos valores deverá ser pleiteada e realizada na via administrativa, na forma da legislação municipal, conforme previsto nos arts. 170 e 170-A do CTN, reiterando-se que a liquidação dos valores aptos a serem compensados será feita no âmbito administrativo e deve respeitar o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento do mandamus. IV. PARTE DISPOSITIVA ANTE O EXPOSTO, considerando as razões expendidas, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar concedida, para: (a) DECLARAR o direito da Impetrante a excluir da base de cálculo do ISS devido ao Município de Belém os valores

correspondentes aos serviços prestados ao Município de Parauapebas em razão do cumprimento do contrato administrativo nº 20130698; e, por conseguinte, (b) DECLARAR o direito da Impetrante à compensação tributária integral dos valores indevidamente recolhidos ao Município de Belém à título de ISS anteriormente impetrado, decorrentes dos serviços prestados ao Município de Parauapebas em razão do cumprimento do contrato administrativo nº 20130698, observado o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente a partir da data do ajuizamento do presente mandamus, destacando-se que o procedimento de compensação deverá ser realizado na via administrativa própria, segundo os parâmetros legalmente traçados pelo CTN e pelo Município de Belém. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao E. TJPA para fins de reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei Mandamental. Com relação às custas e despesas processuais, isento o Município de Belém, em razão do disposto no art. 40, inciso I, da Lei nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará. Sem honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF, Súmula nº 105/STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as anotações necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema processual e cautelas legais. Sem custas. P. R. I. C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00482724820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO SERGIO. PROCESSO: 0048272-48.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00484054220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:EDUARDO JOSE BARBOSA E OUTRA. PROCESSO: 0048405-42.2010.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00484537820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSMARINA MADALENA SARAGA. PROCESSO: 0048453-78.2013.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00485640220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911121339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ESPOLIO MANOEL J DA SILVA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE

BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048564-02.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00486422720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALTER NEVES VIEIRA. PROCESSO: 0048642-27.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00486682520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO FERNANDES CARLOS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0048668-25.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00486760220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HUGO ALVES TORRES EXECUTADO:MARCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0048676-02.2011.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida Â fl. 76, manejados por MÂRCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (fl. 80). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de

declara o opositos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No caso em apreço, a excipiente não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imóvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir a questionar a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 76, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00487608920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911126016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ENELYO FERREIRA LEITE EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048760-89.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00487646920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911126131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ANTONIO R DOS SANTOS EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048764-69.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00487703920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911126206 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: NANCY DE ARAUJO GUEDES EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048770-39.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA LOUISE LOBATO ARAÚJO

SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00490857520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:HELIO RIBEIRO DAMASCENO. PROCESSO: 0049085-75.2011.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções
Fiscais de Belém PROCESSO: 00491454820118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO ALVES DA NOBREGA. PROCESSO: 0049145-48.2011.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções
Fiscais de Belém PROCESSO: 00492952920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução
Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:HURBANO PIEDADE FRANCO. PROCESSO: 0049295-29.2011.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções
Fiscais de Belém PROCESSO: 00494997320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:NILSON CHAVES MOURA. PROCESSO: 0049499-73.2011.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE
LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções
Fiscais de Belém PROCESSO: 00495513520108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BELEM
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:ANTONIO C R DOS SANTOS. PROCESSO: 0049551-35.2010.8.14.0301 ATO

ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00495699020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARICIA H S LADISLAU. PROCESSO: 0049569-90.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00498548320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERDES MARES EMPREEND LTD. PROCESSO: 0049854-83.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00500553720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO REGINALDO L DE CAMPO. PROCESSO: 0050055-37.2010.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00500704420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIAS PEREIRA. PROCESSO: 0050070-44.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â ANA

PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00503008620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS JOSE MORAES DE JESUS. PROCESSO: 0050300-86.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00503442620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911165105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ORVACIO GOMES BEZERRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) INTERESSADO:OBERDAN GOMES FURTADO BEZERRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0050344-26.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00504324120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA NASSAR. PROCESSO: 0050432-41.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00506352620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911170641 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:EDGAR PEREIRA DA COSTA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) INTERESSADO:JONAS FARIAS BORGES Representante(s): OAB 18097 - HYLBER MENEZES DE ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0050635-26.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00506974320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LIVRAMENTO DA COSTA. PROCESSO: 0050697-43.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00509157120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MILTON FERREIRA RABELO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 8231-E - RAY WENDEL LOBATO LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0050915-71.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00509815120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO ROBERTO M DE ANDRADE Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0050981-51.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00509985420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911179445 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO SAMDIM PENA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0050998-54.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00513550420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: ExecuÃº Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FAUSTINO ARAUJO. PROCESSO: 0051355-04.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do

pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00514084820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DAISY PEREIRA ALVES. PROCESSO: 0051408-48.2014.8.14.0301

À ATO ORDINATÁRIO

À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00515185220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO FERREIRA CARDOSO. PROCESSO: 0051518-52.2011.8.14.0301

À ATO ORDINATÁRIO

À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00515687820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORIVALDO BENJAMIN SILVA. PROCESSO: 0051568-78.2011.8.14.0301

À ATO ORDINATÁRIO

À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00516268120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NUNO F T DA S PACHECO. PROCESSO: 0051626-81.2011.8.14.0301

À ATO ORDINATÁRIO

À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 0 5 1 6 8 0 4 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIANA BENAFONCIO LIMA INTERESSADO:FRANCISCA DE SOUZA LIMA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0051680-47.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00517153620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAYR GREIJAL BARRETE. PROCESSO: 0051715-36.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00517168420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ SIMOES DE SOUZA. PROCESSO: 0051716-84.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00517517220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911192645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ROSANGELA PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0051751-72.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00517733920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO BORBA DE SOUSA. PROCESSO: 0051773-39.2013.8.14.0301 Â ATO

ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00518285320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LINDINALVA CARRERA DOS SANTOS. PROCESSO: 0051828-53.2014.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00518444120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RITA DO E SANTO FONSECA INTERESSADO:AMELIA DO ESPIRITO SANTO FONSECA DE CASTRO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0051844-41.2013.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00518640320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NADIO DA SILVA COELHO. PROCESSO: 0051864-03.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00519125920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VIRGILIO MIRANDA OLIVEIRA. PROCESSO: 0051912-59.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de

Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00519800420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEMI DEMACHKI. PROCESSO: 0051980-04.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00519957020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0051995-70.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00519965520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0051996-55.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00519982520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0051998-25.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00520006320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Cumprimento Provis rio de Senten a em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA

PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GINO JOSE DE MELO PINA. PROCESSO: 0052000-63.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00520009220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052000-92.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00520095420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052009-54.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00520112420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052011-24.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00520139120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052013-91.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse

fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021 à à ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00520156120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052015-61.2014.8.14.0301 à ATO ORDINATãRIO à Nos termos do art. 1ão, ào, do Provimento não 006/2006-CJRM e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituãdo pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021 à à ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00520173120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052017-31.2014.8.14.0301 à ATO ORDINATãRIO à Nos termos do art. 1ão, ào, do Provimento não 006/2006-CJRM e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituãdo pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021 à à ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00520684720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELãM FAZENDA PãBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANUEL B DE SOUSA. PROCESSO: 0052068-47.2011.8.14.0301 à ATO ORDINATãRIO à Nos termos do art. 1ão, ào, do Provimento não 006/2006-CJRM e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituãdo pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021 à à ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm P R O C E S S O : 0 0 5 2 0 9 7 9 2 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuão Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052097-92.2014.8.14.0301 à ATO ORDINATãRIO à Nos termos do art. 1ão, ào, do Provimento não 006/2006-CJRM e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituãdo pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021 à à ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00521005220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO A??o:

Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:INACIO MIRANDA RODRIGUES. PROCESSO: 0052100-52.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00521438120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052143-81.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00521455120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0052145-51.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00523127320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEONICE CALDAS FARIAS. PROCESSO: 0052312-73.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00524050220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO S DE CRISTO. PROCESSO: 0052405-02.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº

CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00531886520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911225181 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ABRAHIN S SAUMAR A SAUMA EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0053188-65.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a realização de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00533569320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0053356-93.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a realização de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00533741720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0053374-17.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a realização de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 À ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00538733520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PAULO ROBERTO M DE ANDRADE Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0053873-35.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a

aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00540428520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:REINALDO FIGUEIRA MENDES. PROCESSO: 0054042-85.2012.8.14.0301. ATO ORDINATÁRIO. Nos termos do art. 1ão, 3ão, do Provimento não 006/2006-CJRMB e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00541008820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0054100-88.2012.8.14.0301. ATO ORDINATÁRIO. Nos termos do art. 1ão, 3ão, do Provimento não 006/2006-CJRMB e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00541042820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0054104-28.2012.8.14.0301. ATO ORDINATÁRIO. Nos termos do art. 1ão, 3ão, do Provimento não 006/2006-CJRMB e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãa Vara de Execuão Fiscal de Belãm PROCESSO: 00541069520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0054106-95.2012.8.14.0301. ATO ORDINATÁRIO. Nos termos do art. 1ão, 3ão, do Provimento não 006/2006-CJRMB e considerando a aão de ampliaão do processo de digitalizaão e virtualizaão dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria não 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalizaão e Virtualizaão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belãm/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO

RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00541225120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911244173 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ATANAGILDO M DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0054122-51.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00542071420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911245890 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:NAZARENO L DA S CARDOSO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0054207-14.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00542319720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DILZA MORAES BARATA. PROCESSO: 0054231-97.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00542839320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADENILDO BORGES DE SOUZA. PROCESSO: 0054283-93.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00544460520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE TENORIO GONCALVES INTERESSADO:MARIA BENEDITA TENORIO GONCALVES Representante(s):

FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0054446-05.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00545266620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ANDRADE DA SILVA. PROCESSO: 005452666.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00545332920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATO CONCEICAO DA COSTA. PROCESSO: 0054533-29.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00545818520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA CONCEICAO F PINTO. PROCESSO: 0054581-85.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00545999120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911252457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0054599-91.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de

Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00546781720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCA B.I.DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0054678-17.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00550540320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NONATO PRINTIS RODRIGUES. PROCESSO: 0055054-03.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00552341920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UBIRATAN ALFREDO FRAZAO. PROCESSO: 0055234-19.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00552561420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055256-14.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRM e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00552588120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu  o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO

DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055258-81.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00552605120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055260-51.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00552709520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055270-95.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00552787220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055278-72.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00552988820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911263884 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:OMAIZE DA CRUZ MENDES. PROCESSO: 0055298-88.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém

criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaãšãœo e Virtualizaãšãœo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuãšãœo Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00553003320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuãœo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055300-33.2012.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM e considerando a aãšãœo de ampliaãšãœo do processo de digitalizaãšãœo e virtualizaãšãœo dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaãšãœo criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaãšãœo e Virtualizaãšãœo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ãª Vara de Execuãšãœo Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00553263120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuãœo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055326-31.2012.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM e considerando a aãšãœo de ampliaãšãœo do processo de digitalizaãšãœo e virtualizaãšãœo dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaãšãœo criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaãšãœo e Virtualizaãšãœo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãª Vara de Execuãšãœo Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00553549620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuãœo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055354-96.2012.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM e considerando a aãšãœo de ampliaãšãœo do processo de digitalizaãšãœo e virtualizaãšãœo dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaãšãœo criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaãšãœo e Virtualizaãšãœo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãª Vara de Execuãšãœo Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00553705020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execuãœo Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055370-50.2012.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM e considerando a aãšãœo de ampliaãšãœo do processo de digitalizaãšãœo e virtualizaãšãœo dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaãšãœo criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaãšãœo e Virtualizaãšãœo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ãª Vara de Execuãšãœo Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00553722020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055372-20.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00554377220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911266036 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:GASTAO DA C BRABO. PROCESSO: 0055437-72.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00554882620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0055488-26.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00555214520008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010315193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 ADVOGADO:NAZARETH C. AMORIM AUTOR:P.M.B. REU:HIDROMAQ C D E REPRE LTDA Representante(s): JEREMIAS RIQUE COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0055521-45.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00555904320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0055590-43.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00558019520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911272059 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARMANDO N DOS SANTOS. PROCESSO: 0055801-95.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00558912920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO NONATO MENDONCA. PROCESSO: 0055891-29.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00560299320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DA SILVA BARATA. PROCESSO: 0056029-93.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00560350320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACILDA CASTRO NASCIMENTO SOUZA. PROCESSO: 0056035-03.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00560430920138140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0056043-09.2013.8.14.0301 A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida fl. 60, manejados por ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA, com o objetivo de reformar a decisão que rejeitou a exceção de praxe-executividade, sob o fundamento de que o Embargante tem direito indisponível moradia. A A A A A A A A A A A A Devidamente intimado para apresentar contrarrazões, o embargado permaneceu inerte (fl. 68). A A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos para decisão. A A A A A A A A A A A A O RELATÓRIO. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cediço que o embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. A A A A A A A A A A A A Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário, bem como se manifeste acerca da alegação de invalidade da penhora, conforme petitório de fl. 67. A A A A A A A A A A A A Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifesta do Exequente, certifique a Secretaria. A A A A A A A A A A A A Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. A A A A A A A A A A A A Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. A A A A A A A A A A A A P. R. I. C. A A A A A A A A A A A A Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00561808820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESPOLIO DE ROSA GONCALVES DE JESUS LIMA EXECUTADO:ANTÔNIO AVELINO ASSMAR FERNANDES CORREIA Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) EXECUTADO:ALIANCA INDUSTRIAL S A Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . PROCESSO: 0056180-88.2013.8.14.0301 A ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00562345420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA LUCIA N LOBATO. PROCESSO: 0056234-54.2013.8.14.0301 A ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00562527620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010322434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY EXCIPIENTE:EMANUEL MOREIRA NUNES Representante(s): MANOEL BARROS MOREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0056252-76.2000.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00563107220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911282082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:IZIDORO C DE AZEVEDO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0056310-72.2009.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00563531520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RICARDO QUARESMA INTERESSADO:MARIA ELAINE ROSA QUARESMA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0056353-15.2013.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00564274020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LINO RODRIGUES FAMPA. PROCESSO: 0056427-40.2011.8.14.0301. ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00564276920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911284749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND. SITUACAO LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):

GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0056427-69.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00565218520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALDADIVA BRANDAO CORREA. PROCESSO: 0056521-85.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00565246920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SILVANA SANTOS DE SOUZA. PROCESSO: 0056524-69.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00565252520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM DIARTE DOS SANTOS. PROCESSO: 0056525-25.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 5 6 5 5 0 6 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIRACY PEREIRA PALHETA. PROCESSO: 0056550-67.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÃO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00565705820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODINEY SIQUEIRA VALENTE E SUA MULHER. PROCESSO: 0056570-58.2013.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00566787520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911290449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:MANUEL DE O SOUZA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0056678-75.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00567207320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:APOLONIA MACIEL CARVALHO. PROCESSO: 0056720-73.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00567911220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO RODRIGUES PEREIRA. PROCESSO: 0056791-12.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00568292420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO MARTINS DA ROSA. PROCESSO: 0056829-24.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00570048120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIS OTAVIO ROCHA BANDEIRA. PROCESSO: 0057004-81.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00570630620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURO ARAUJO SILVA. PROCESSO: 0057063-06.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 5 7 1 9 5 6 3 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:KEILA REGINA ANDRADE DE JESUS. PROCESSO: 0057195-63.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00572631320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABDIAS HONORIO PEREIRA. PROCESSO: 0057263-13.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM B e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes

autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00572812920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO BERNARDO DE MOURA. PROCESSO: 0057281-29.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã§3ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00573995920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911304654 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE BRAGA DE MELO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0057399-59.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã§3ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00575056420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEODORICO VITOR SANTOS INTERESSADO:ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0057505-64.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã§3ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00575576020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VERDES M EMPREEND LTDA. PROCESSO: 0057557-60.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã§3ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00575973920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911310487

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: CELIA TRASEL EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0057597-39.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00579872920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911317409 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: SÓLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0057987-29.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00580908220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CHARLES MAURICIO P AINETE. PROCESSO: 0058090-82.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00581598520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANTONIO CESAR QUEIROZ. PROCESSO: 0058159-85.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00586246520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SEBASTIAO S BENTES. PROCESSO: 0058624-65.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído

pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00586352620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Processo: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVARINA P MALHEIROS. PROCESSO: 0058635-26.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00586567020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Processo: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0058656-70.2011.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00586767620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911331029 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Processo: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ALICE COSTA DO NASCIMENTO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) INTERESSADO:MARCOS JOSE COSTA DO NASCIMENTO Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO Nº 0058676-76.2009.814.0301

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por MARCOS JOSE DA COSTA NASCIMENTO, com o objetivo de que seja declarada a ilegitimidade da parte executada, em razão do falecimento antes da propositura da ação e, por conseguinte a extinção do processo executivo.

Instada a se manifestar, a Fazenda Pública Municipal apresentou contrarrazões. Vieram-me os autos conclusos para decisão.

O RELATÓRIO DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que o embargante diverge da pessoa da executada. Conforme disposto na decisão guerreada, o mesmo não comprovou sua legitimidade para opor a exceção. Notadamente porque as contas de água, luz e afins não comprovam a propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral realizada perante as prestadoras de serviço pode ser feita por terceiros, tais como, por exemplo, o locatário.

Ademais, a decisão é clara ao dispor que ao embargante, filho da executada falecida, não é permitido pleitear em nome próprio direito que pertence ao espólio, do qual não comprovou nem ser o representante legal (NCPC, art. 18 c/c art. 75, VII).

Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretária válida do dígito verificador para adequação

da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. ApÃs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00586965220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AGROPECUARIA E IND SITUACAO LTDA. PROCESSO: 0058696-52.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00587167020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911331821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) EXECUTADO:FAUSTO COUTINHO DE SOUZA INTERESSADO:PEDRO SAMUEL SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8273 - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0058716-70.2009.814.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por PEDRO SAMUEL SOUZA DOS SANTOS, com o objetivo de eliminar contradição, decorrente do não reconhecimento da excipiente como ocupante do imóvel. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifestação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porõ, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Advirta-se que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração õ somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dã-gito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. ApÃs a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kádima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00588545920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911333843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:CENTRO C B ESTADOS UNIDOS Representante(s): AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0058854-59.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00589961420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ZENEIDE DA S RODRIGUES. PROCESSO: 0058996-14.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00590998420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO PANTOJA COSTA. PROCESSO: 0059099-84.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00591000620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FELIPE R PEREIRA. PROCESSO: 0059100-06.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00591304120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WANDA LUCIA M GAVINHO. PROCESSO: 0059130-41.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-

CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00591550920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911338520 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:JOSE SANTOS DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0059155-09.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00592680820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059268-08.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00592711120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911340682 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE OSMAR MARQUES. PROCESSO: 0059271-11.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00592967320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059296-73.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593287820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059328-78.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593321820118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059332-18.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593348520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059334-85.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593365520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059336-55.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.

Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593503920118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO:

0059350-39.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593729720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059372-97.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593780720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059378-07.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593807420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059380-74.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593824420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059382-44.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593841420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059384-14.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593885120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059388-51.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593909520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911342703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CIA.DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0059390-95.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00593933920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR FERREIRA DIAS. PROCESSO: 0059393-39.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594023520118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059402-35.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594084220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059408-42.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594249320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059424-93.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594404720118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059440-47.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594465420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059446-54.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de

que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594880620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059488-06.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00594924320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0059492-43.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00595308420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BRASILIANO MENDES SANTOS INTERESSADO:LUCIBELO DIAS DOS SANTOS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0059530-84.2013.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00595830220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MONIQUE PENNAFORT SILVA. PROCESSO: 0059583-02.2012.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO

RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00596454220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CRUZ INTERESSADO:MARTINHA ALVES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0059645-42.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00597294920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911349501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:DOMINGOS NERY MONTEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0059729-49.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00597770320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911350467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ERADI CRESSESIANA C DUTRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) INTERESSADO:AMILCAR CANTAO DUTRA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0059777-03.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00598559820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911352554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CLAUDIO LIMA DA COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0059855-98.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00598730820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911353081 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s):

ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:LELIA PINHEIRO DA CRUZ
 TERCEIRO:EUVALDO CELINO DA SILVA CHAGAS Representante(s): OAB 10246 - ANTONIO DE
 PADUA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) TERCEIRO:GLENDA DO SOCORRO MACIEL MORAES
 CHAGAS Representante(s): OAB 10246 - ANTONIO DE PADUA RODRIGUES FILHO (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0059873-08.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de
 digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO:
 0 0 6 0 2 4 2 0 6 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 3 6 2 3 5 5
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
 Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO:LAISE EDILENA LIMA
 DUARTE. PROCESSO: 0060242-06.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º,
 Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de
 digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
 Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm
 PROCESSO: 00604493820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911367298
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:CIA. DAS DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE
 RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA
 (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA
 CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
 Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060449-
 38.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-
 CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos
 feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),
 instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de
 DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
 LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
 BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria
 (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO:
 0 0 6 0 6 4 6 2 3 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 3 7 0 2 5 9
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA
 Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO)
 EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA INTERESSADO:ROSA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA
 Representante(s): OAB 14717 - ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO:
 0060646-23.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº
 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e
 virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial
 EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das
 Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
 DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
 LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
 BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
 (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO:
 0 0 6 0 6 6 2 4 0 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 1 3 7 0 4 8 1

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: LUIS GUILHERME CASTRO DE SOUZA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060662-40.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00609305820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911376968

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: COMP DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060930-58.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00610998620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911380977

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: CIA. DAS DOCAS DO PARA Representante(s): JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061099-86.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00611148920138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DAVID SERRUYA E CIA. PROCESSO: 0061114-89.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00611668520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FRANCISCO TAVARES. PROCESSO: 0061166-85.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e

considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00612906820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARINA BELEM KZAN Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 24876 - RAPHAELA MACHADO LEAL (ADVOGADO) . PROCESSO: 006129068.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00616314520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911392021 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:FERNANDO DA S GONCALVES Representante(s): OAB 11496 - TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061631-45.2009.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00617037320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911393376 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO:ARRUDA EMPREENDIMENTOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061703-73.2009.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00617379720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911393912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO BRASAO BORGES. PROCESSO: 0061737-97.2009.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e

migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
 Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00620172720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:CICERO GOMES VEIGA. PROCESSO: 0062017-27.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00622035020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:JOSE AURELIO MATOS. PROCESSO: 0062203-50.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00624538320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:ROSOMIRO CARRAIS Representante(s): OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 30178 - CAMILA DE FATIMA SANTOS IMBIRIBA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém
 PROCESSO Nº 0062453-83.2013.8.14.0301

Compulsando os autos, observa-se que a execução fiscal foi extinta em virtude do pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios devidos à Municipalidade, com condenação ao executado ao pagamento de custas processuais, conforme decisão proferida à fl. 48. Em petição retro, o Executado requereu o parcelamento do pagamento das custas processuais finais em três parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$220,38 (duzentos e vinte reais e trinta e oito centavos). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O art. 4º da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI, que dispõe sobre a regulamentação do parcelamento de custas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, permite, a critério do magistrado, o pagamento de custas finais pela parte de forma parcelada, limitado a 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para cada parcela, conforme disposto no art. 1º da referida Portaria Conjunta. Desta feita, delibero o seguinte: I - Autorizo o pagamento de custas finais de forma parcelada, em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, conforme requerido, com fundamento nos arts. 1º e 4º, parágrafo único, da Portaria Conjunta nº 3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI; II - Providencie o Diretor de Secretaria o envio do processo UNAJ, para o cálculo das parcelas em valores proporcionais ao número de meses e emissão dos boletos, nos termos da referida Portaria e desta decisão; III - Após o retorno do processo da UNAJ, intime-se o executado para efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que o boleto terá vencimento de 5 (cinco) dias contados da data de sua emissão, e as demais parcelas terão vencimento a cada 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento de cada parcela anterior, conforme

determinado na Portaria nº 3/2017; **IV** - Incumbe ao Diretor de Secretaria observar a regularidade do pagamento das parcelas, certificando sobre eventual inadimplência, bem como adotando as medidas cabíveis para fins de inscrição em dívida ativa; **V** - Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se os comprovantes de pagamento, observadas as formalidades legais; **VI** - Caso haja penhora, proceda-se a baixa respectiva somente após o pagamento integral das custas finais, oficiando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito; **VII** - Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa no Sistema Libra. **Int. e Dil.** Belém/PA, 24 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00627022520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911411912 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: CIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 12422 - MARCIO PINTO MARTINS TUMA (ADVOGADO) OAB 15679 - PAULA DANIELLE LIMA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0062702-25.2009.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** **Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM** e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00627041520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911411946 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: CIA DAS DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0062704-15.2009.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** **Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM** e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00629818320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SANTINHO RAMOS DA SILVA. PROCESSO: 0062981-83.2014.8.14.0301 **ATO ORDINATÓRIO** **Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM** e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00634183420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911426458 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s):

CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: IOLANDA PINTO PINHEIRO. PROCESSO: 0063418-34.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00634737520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JESUS ARAUJO SILVA. PROCESSO: 0063473-75.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00634906220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911428040 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ADAMOR ANDRADE DO COUTO EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0063490-62.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00635267620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911428800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXECUTADO: ILDA MORAES DOS SANTOS EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA. PROCESSO: 0063526-76.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 00636556120148140301 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DE NAZARETH LIMA DA SILVA NEVES. PROCESSO: 0063655-61.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e

Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021   ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00636666120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ OTAVIO F DA SILVA. PROCESSO: 0063666-61.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021   ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00636677520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EZEQUIEL DOS SANTOS. PROCESSO: 0063667-75.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021   ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m P R O C E S S O : 0 0 6 3 8 4 3 5 4 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SANT CLAIR DOS SANTOS. PROCESSO: 0063843-54.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021   LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00641507620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DARLINDO EDSON DE BARROS SILVA. PROCESSO: 0064150-76.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 28 de setembro de 2021   ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00642280220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI DE LIMA CUNHA INTERESSADO:ROSA ANITA CUNHA CORREA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0064228-02.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00644642220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE CARDOSO. PROCESSO: 0064464-22.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00646330920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMINDO COSTA. PROCESSO: 0064633-09.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00649137720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA RUTE DE SOUZA ARAUJO. PROCESSO: 0064913-77.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00649778720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DE F G DE LIMA. PROCESSO: 0064977-87.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe),

instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00650592120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A?o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0065059-21.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00650618820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A?o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0065061-88.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00650679520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A?o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0065067-95.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00650941020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A?o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALVINO FERREIRA. PROCESSO: 0065094-10.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00652769320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORANDINA NAHUM GOMES SERRAO INTERESSADO:IEDO NAHUM SERRAO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0065276-93.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00654223720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HILMA DE ARAUJO AMORIM. PROCESSO: 0065422-37.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00654847720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO TEIXEIRA NETO. PROCESSO: 0065484-77.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00658069720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOLIDOS EMPREENDIMENTOS LTDA. PROCESSO: 0065806-97.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00664021820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO DOS S FERNANDO. PROCESSO: 0066402-18.2013.8.14.0301 Â ATO

ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00664247620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSALINA COSTA LOBATO. PROCESSO: 0066424-76.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00670099420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONVEN. PROCESSO: 0067009-94.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 6 7 1 4 7 6 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCELINO F DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0067147-61.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 6 7 2 9 2 5 4 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FLORINDA DIAS. PROCESSO: 0067292-54.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00673791020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOAO SOARES. PROCESSO: 0067379-10.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00674597120138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:LUCILIA PECANHA BRITO. PROCESSO: 0067459-71.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00681014420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:BENEDITO INACIO DE SOUZA. PROCESSO: 0068101-44.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00681257220138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:CARMEN LUCIA SARMENTO PEREIRA. PROCESSO: 0068125-72.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00685491720138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:MARIA LUZIA DE LEO BAHIA. PROCESSO: 0068549-17.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00685656820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA SERAFINA PEREIRA INTERESSADO:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0068565-68.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00697158420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RENATO VIEGAS DE SOUZA. PROCESSO: 0069715-84.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00700171620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALDALUCIA DA SILVA CRUZ. PROCESSO: 0070017-16.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00700657220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CELESTINO R RIBEIRO NETO. PROCESSO: 0070065-72.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de

Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00718255620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IMOBEL EMPRENDIMENTO LTDA. PROCESSO: 0071825-56.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00718429220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRACEMA ROCHA DOS SANTOS. PROCESSO: 0071842-92.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00721748820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LUIS CHAVES DE SOUSA. PROCESSO: 0072174-88.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00726941920138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDILSON SILVA VASCONCELOS INTERESSADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELÉM - COMTETO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0072694-19.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124)

Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00729254620138140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO
 ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA
 PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARIA DAS DORES PINTO. PROCESSO: 0072925-46.2013.8.14.0301 Â ATO
 ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
 a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos fã-sicos, a fim de
 que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº
 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
 fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
 fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO
 RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções
 Fiscal de Belém PROCESSO: 00776541320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:K G A GUTERRES.
 PROCESSO: 0077654-13.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de
 digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO
 SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 P R O C E S S O : 0 0 7 9 6 9 4 7 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:VENANCIA F MAIA. PROCESSO: 0079694-70.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â
 Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de
 amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam
 migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP,
 de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim,
 remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de
 que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO
 RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 P R O C E S S O : 0 0 8 2 6 5 8 3 6 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARILUCE PEREIRA DE SOUZA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA -
 DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0082658-36.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO
 Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de
 amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam
 migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP,
 de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim,
 remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de
 que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO
 RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 P R O C E S S O : 0 0 8 2 6 6 8 8 0 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MARLENE MARIA MARINHO. PROCESSO: 0082668-80.2013.8.14.0301 Â ATO

ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00833235220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃÃ£o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IZAELSON DE MATOS DA SILVA E OUTRA. PROCESSO: 0083323-52.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00837063020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃÃ£o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DOS SANTOS QUARESMA. PROCESSO: 0083706-30.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00839046720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃÃ£o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERGIO SAMPAIO DOS ANJOS INTERESSADO:JOAQUIM SERGIO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0083904-67.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃ£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00839168120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃÃ£o Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TANIA MARIA CONCEICAO R MIRANDA INTERESSADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM COMTETO Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0083916-81.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do

pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00842008920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALCIR MARTINS DE ANDRADE EXECUTADO:MARIA CLECI ROCHA PAIVA Representante(s): SUZY SOUZA DE OLIVEIRA DEF PUB (REP LEGAL) . PROCESSO: 0084200-89.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00843714620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. PROCESSO: 0084371-46.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00846339320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ CARLOS DA SILVA MORAES Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO Nº 0084633-93.2013.814.0301 ATO ORDINATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, manejados por SEBASTIÃO JOSE REIS RENDEIRO, com o objetivo de que seja recebida a exceção de pré-executividade, manifestando-se o juízo sobre os argumentos nela constantes. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal ofertou manifesta oposição. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão deixou claro que a excipiente diverge do executado, bem como não comprovou sua legitimidade para opor exceção. Ainda, que contas de luz e afins não tem o condão de comprovar propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que a alteração cadastral pode ser feita por terceiros. Por fim, restou consignado que a ilegitimidade pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo juízo. Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão, com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF) ATO ORDINATÓRIO Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja

necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. P. R. I. C. Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00848581620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO PIMENTEL GOMES. PROCESSO: 0084858-16.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00869056020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ISAIAS DE OLIVEIRA LOBO. PROCESSO: 0086905-60.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00884281020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ ANTONIO DIAS SEIXAS INTERESSADO:MARIA DE NAZARE DIAS SEIXAS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0088428-10.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00885181820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARILDA PEDROSO DA CRUZ. PROCESSO: 0088518-18.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de

Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00913727720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMERCIAL SALIM LTDA. PROCESSO: 0091372-77.2016.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00914411220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:M L R MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS - ME.. PROCESSO: 0091441-12.2016.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00914731720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MACRO COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: 0091473-17.2016.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00921720820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA MAFARMA LTDA. PROCESSO: 0092172-08.2016.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00923331820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J M SOARES BATISTA. PROCESSO: 0092333-18.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00986601320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO RIBEIRO A JUNIOR INTERESSADO:MENANDRO ANTONIO QUINTAS COMESANHA Representante(s): OAB 21578 - MARILIA GONÇALVES CALDAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0098660-13.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00996544120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0099654-41.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00996561120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0099656-11.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01000242020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE

ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO P DOS SANTOS. PROCESSO: 0100024-20.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01097666920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANA ALICE FIUZA DA COSTA. PROCESSO: 0109766-69.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01098879720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELEONORA N S GUEDES. PROCESSO: 0109887-97.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01116729420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. PROCESSO: 0111672-94.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01118460620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA LUIZA K FERREIRA. PROCESSO: 0111846-06.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01142249520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IRMAOS OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: 0114224-95.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01143418620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:L. S. PUREZA COMERCIO E DISTRIBUIDORA. PROCESSO: 0114341-86.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01181464720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:B E C ODONTOLOGIA LTDA ME. PROCESSO: 0118146-47.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01181923620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:C R O NASCIMENTO EXECUTADO:CLAUDIO ROBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (REP LEGAL) . PROCESSO: 0118192-36.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 1 1 8 4 5 1 3 1 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:U. DA S.
 ALMEIDA ME. PROCESSO: 0118451-31.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art.
 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo
 de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO
 SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 01293959220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CPC
 MARTINS SERVICOS, REPRESENTACAO E COMERC. PROCESSO: 0129395-92.2016.8.14.0301 Â
 ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e
 considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos
 físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído
 pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização
 criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e
 Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE,
 conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de
 setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124)
 Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 01317259620158140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO
 ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA
 PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO
 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS MATTOS SERRUYA Representante(s): OAB 6245 - DENNIS
 LOPES SERRUYA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0131725-96.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â
 Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do
 processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam
 migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP,
 de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim,
 remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de
 que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO
 RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução
 Fiscal de Belém PROCESSO: 01339222420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:COOPERATIVA HABITACIONAL DE BELEM Representante(s): OAB 7440 - NELSON
 FRANCISCO MARZULLO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0133922-24.2015.8.14.0301 Â ATO
 ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
 ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
 que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse
 fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
 fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO
 RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução
 Fiscal de Belém PROCESSO: 01414541520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
 Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LOCASERV
 LOCACAO E PRESTACAO DE SERVICOS LTD. PROCESSO: 0141454-15.2016.8.14.0301 Â ATO

ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 01422189820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 634 - ACY DE JESUS NEVES BARROS PEREIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AIRES E PANTOJA LTDA-ME. PROCESSO: 0142218-98.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 01590926120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PROCESSO: 0159092-61.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 01621255920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:J AFONSO NASCIMENTO. PROCESSO: 0162125-59.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 01762710820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM PA Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BLUEBELL BRAZIL. PROCESSO: 0176271-08.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ão de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 01882644820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:UNIGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA. PROCESSO: 0188264-48.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 02613765020168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASS BR DA IG DEN J C DOS S ULT DIAS Representante(s): OAB 256.983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0261376-50.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 02625266620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GONCALO A C BRANDAO. PROCESSO: 0262526-66.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 02630125120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUBIA CRISTINA PEREIRA DE MELO. PROCESSO: 0263012-51.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 02630384920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: SEC DO ESTADO DA SAUDE PUBLICA EXCIPIENTE: ESTADO DO PARA Representante(s): GUSTAVO VAZ SALGADO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0263038-49.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 03133806420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALZIRA DA LUZ NASCIMENTO. PROCESSO: 0313380-64.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 03143661820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO DE SESTO. PROCESSO: 0314366-18.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 03144043020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIONOR ASSIS DE ARAUJO. PROCESSO: 0314404-30.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 03144960820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESP DE ANTONIO M DA COSTA. PROCESSO: 0314496-08.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº

1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03146632520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RITO FREITAS DE MENEZES. PROCESSO: 0314663-25.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03683146920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AFONSO OLIVEIRA DA SILVA. PROCESSO: 0368314-69.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03683926320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARTHUR J DE C ANDRADE. PROCESSO: 0368392-63.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03684558820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIONIZIO DA COSTA CARDOSO. PROCESSO: 0368455-88.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03686178320168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IRACILDO DE A FAGUNDES. PROCESSO: 0368617-83.2016.8.14.0301 Â ATO
ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÂ§Âºes criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal
de BelÃ©m PROCESSO: 03696622520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MILTON PINHEIRO DE SOUZA INTERESSADO:MAARIA DAS GRACAS VEIGA DE
SOUZA Representante(s): LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO:
0369662-25.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº
006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e
virtualizaÂ§Âº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial
EletrÃ-nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das
Centrais de DigitalizaÂ§Âºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de
DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO:
04096851320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS
ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EDNA B DA CONCEICAO Representante(s):
FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0409685-
13.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-
CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos
feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe),
instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de
DigitalizaÂ§Âºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de
DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat.
105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 04397075420168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO
ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA
PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADEJALMA MONTEIRO AYRES. PROCESSO: 0439707-
54.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-
CJRM e considerando a aÂ§Âº de ampliaÂ§Âº do processo de digitalizaÂ§Âº e virtualizaÂ§Âº dos
feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ-nico (PJe),
instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de
DigitalizaÂ§Âºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Â Central de
DigitalizaÂ§Âº e VirtualizaÂ§Âº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃ©m/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
(Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÂº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO:
04467573420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Cumprimento Provisório de Sentença em: 28/09/2021
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 -
MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CARLOS M DOS

SANTOS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) LUCIANA SILVA RASSY DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0446757-34.2016.8.14.0301 - - - - - Vistos, etc. - - - - - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença prolatada - s fls. 30/30-v, manejados por RAIMUNDO CARLOS M DOS SANTOS, com o objetivo de reformar a decisão que condenou o executado ao pagamento das custas judiciais, pugnano pela concessão de gratuidade judiciária. - - - - - Devidamente intimado, o(a) embargado(a) não apresentou contrarrazões (fl. 38). - - - - - Vieram-me os autos conclusos para decisão. - - - - - O RELATÓRIO. - - - - - DECIDO. - - - - - Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, por inadequação da via eleita. - - - - - Não obstante, face a verossimilhança da hipossuficiência financeira alegada pelo(a) executado(a), defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições dos arts. 98 e 99 do CPC e da Lei nº 1.060/1950, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. - - - - - Caso haja penhora, proceda-se a imediata baixa, sem nus a parte, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. - - - - - Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, devidamente certificado pela secretaria, arquivem-se os presentes autos. - - - - - P. R. I. C. - - - - - Belém, 22 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 04566427220168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOM E CIA SONORIZACAO E ILUMINACAO LTDA. PROCESSO: 0456642-72.2016.8.14.0301 - - - - - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 - - - - - LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 07576649220168140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 28/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL PEREIRA MENDES. PROCESSO: 0757664-92.2016.8.14.0301 - - - - - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 - - - - - ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00002402120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110001913 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:NAZARETH C AMORIM EXECUTADO:OVÍDIO OCTÁVIO PAMPLONA LOBATO Representante(s): OAB 10331 - FABRICIO MIRANDA SIZO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000240-21.2001.8.14.0301 - - - - - ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das

Centrais de DigitalizaĂ§Ăes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fĂ-sicos Ă Central de DigitalizaĂ§Ăo e VirtualizaĂ§Ăo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelĂm/PA, 29 de setembro de 2021 Ă Ă ROGĂRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Ăa Vara de ExecuĂ§Ăo Fiscal de BelĂm PROCESSO: 00006802620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910014999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuĂo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ALICE BATISTA DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) INTERESSADO:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN PA Representante(s): OAB 6588 - CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO (ADVOGADO) OAB 7791 - ISIS MARGARETH XAVIER GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000680-26.2009.8.14.0301 Ă ATO ORDINATĂRIO Ă Nos termos do art. 1Ăo, Ă§3Ăo, do Provimento nĂo 006/2006-CJRMB e considerando a aĂ§Ăo de ampliaĂ§Ăo do processo de digitalizaĂ§Ăo e virtualizaĂ§Ăo dos feitos fĂ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrĂnico (PJe), instituĂ-do pela Portaria nĂo 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxĂlio das Centrais de DigitalizaĂ§Ăes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fĂ-sicos Ă Central de DigitalizaĂ§Ăo e VirtualizaĂ§Ăo competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelĂm/PA, 29 de setembro de 2021 Ă Ă ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciĂria (Mat. 105961) Secretaria da 1Ăa Vara de ExecuĂ§Ăo Fiscal de BelĂm PROCESSO: 00009931320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910022249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: ExecuĂo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CARLOS ALBERTO SOARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:PAULO SERGIO FREITAS DA SILVA Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO (DEFENSOR) . PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂA DO ESTADO DO PARĂ 1Ăa Vara de ExecuĂ§Ăo Fiscal Comarca de BelĂm PROCESSO NĂo 0000993-13.2009.8.14.0301 Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Vistos, etc. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAĂo da decisĂo proferida Ă fl. 29, manejados por PAULO SĂRGIO FREITAS DA SILVA, com o objetivo de reformar decisĂo que rejeitou a exceĂ§Ăo de prĂ-executividade, ao argumento de que o fisco municipal reconheceu administrativamente que o imĂvel descrito na CDA era isento da incidĂncia do IPTU desde o ano de 2012. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ConcontrrazĂes apresentadas Ă fl. 33/34-v. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Vieram-me os autos conclusos para decisĂo. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă O RELATĂRIO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă DECIDO. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă ConheĂo dos presentes embargos de declaraĂ§Ăo, porquanto presentes os pressupostos genĂricos e especĂficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă No mĂrito, porĂm, nĂo se vislumbra o vĂcio alegado, uma vez que a contradiĂ§Ăo que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaraĂ§Ăo Ă o tĂo somente aquela que ocorre entre as proposiĂes e conclusĂes do prĂprio julgado, ou seja, interna, e nĂo entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Entendimento contrĂrio iria de encontro Ă pacĂfica jurisprudĂncia do Superior Tribunal de JustiĂa, que rechaĂa os embargos de declaraĂ§Ăo opostos para atacar a fundamentaĂ§Ăo da decisĂo com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Do mesmo modo, nĂo hĂ omissĂo no julgado haja vista a expressa manifestaĂ§Ăo acerca de todas as alegaĂes formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo do Embargante. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Finalmente, importante registrar que a parte recorrente informa vĂrias questĂes de fato e de direito que sequer foram objeto do incidente processual apreciado, o qual versou unicamente sobre a nulidade da CDA diante do suposto equĂvoco na metragem do imĂvel. Destarte, deixo de apreciar a alegaĂo de isenĂo tributĂria suscitada em sede de embargos de declaraĂ§Ăo, haja vista que a finalidade dos aclaratĂrios Ă integralizar a decisĂo diante da ocorrĂncia no julgado de alguma das hipĂteses legais, quais sejam, omissĂo, obscuridade, contradiĂ§Ăo ou erro material, sendo vedada a inovaĂo de tese em sede recursal (STJ, REsp 1072913/SP; TJ/MT, ED 0113049-46.2017.8.11.0000; TJ/GO, AP 0188441-58.2015.8.09.0051). Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Isto posto, CONHEĂo dos embargos de declaraĂ§Ăo, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisĂo nos termos em que foi proferida. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Destarte, cumpra-se a determinaĂ§Ăo da decisĂo de fl. 29, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do dĂbito. Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Ă Decorrido o prazo assinalado,

havendo ou não manifesta-se o Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00015219520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO R DA SILVA. PROCESSO: 0001521-95.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00015734420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010022569 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOSAF CAVALCANTE CHAVES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001573-44.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00024321720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010037245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CREUZA R BARROSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002432-17.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00025166120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910059557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDA CELIA R MELO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0002516-61.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 39, manejados por ANGELA MARIA DO NASCIMENTO LIMA, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. Contrarrazões

apresentadas ã fl. 43/44. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos para decisãó. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O RELATÁRIO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conheço dos presentes embargos de declaraçãó, porquanto presentes os pressupostos genóricos e específcos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No mótório, poróm, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradicçãó que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaraçãó ão tãó somente aquela que ocorre entre as proposiçãóes e conclusãóes do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Entendimento contrário iria de encontro à pacíca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaraçãó opostos para atacar a fundamentaçãó da decisãó com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em apreço, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imãvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir a juízo questionar a relação jurídico-tributário entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislaçãó pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaraçãó, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisãó nos termos em que foi proferida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destarte, cumpra-se a determinaçãó da decisãó de fl. 39, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestaçãó do Exequente, certifique a Secretaria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalizaçãó do TJPA, proceda a Secretaria à validaçãó do dígito verificador para adequaçãó da numeraçãó aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalizaçãó processual e migraçãó ao Sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãas a migraçãó ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaçãóes de direito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Int. e Dil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuçãó Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00027092620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuçãó Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMANOEL SOUZA FRANCO. PROCESSO: 0002709-26.2014.8.14.0301 ã ATO ORDINATÁRIO ã Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a açãó de ampliaçãó do processo de digitalizaçãó e virtualizaçãó dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizaçãóes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalizaçãó e Virtualizaçãó competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuçãó Fiscal de Belém PROCESSO: 00027591020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910064580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execuçãó Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:REGINALDA GONCALVES PIMENTEL Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA - DEFENSORA PUBLICA (REP LEGAL) BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuçãó Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0002759-10.2009.8.14.0301 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisãó proferida ã fl. 43, manejados por REGINALDA GONÇALVES PIMENTEL, com o objetivo de suprir omissão e eliminar contradicçãó existente na fundamentaçãó do julgado que reconheceu a necessidade de dilaçãó probatória para comprovaçãó do alegado pela excipiente, em que pese as matéria suscitadas no incidente tenham arguido exclusivamente aspectos materiais referentes à validade do título executado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões ã s fl. 47/48. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos para decisãó. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O RELATÁRIO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conheço dos

presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Do mesmo modo, não há omissão no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo da Embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 43, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00027664420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES Representante(s): OAB 16884 - GILMAX FAVACHO XIMENES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002766-44.2014.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competentes, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00030349020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910071270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO BATISTA GUEDES. EXCIPIENTE:SULAMITA GUEDES SERAO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0003034-90.2009.8.14.0301 À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 49, manejados por SULAMITA GUEDES SERRÃO, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. À À À À À À À À À À À À À À Contrarrazões apresentadas à fl. 53/54-v. À À À À À À À À À À À À À À Vieram-me os autos conclusos para decisão. À À À À À À À À À À À À À À O RELATÓRIO. À À À À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À À À À Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. À À À À À À À À À À À À À À No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as

teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No caso em apreço, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imóvel objeto da incidência tributária, tampouco comprovou sua condição de inventariante do espólio, de modo que não tem legitimidade processual para vir a juízo questionar a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 49, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00030482020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910071428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO C DE CARVALHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003048-20.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00032365020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910074620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:WILSON JESUS PINHEIRO NEVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003236-50.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00035101720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810112314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:SENAI Representante(s): FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003510-17.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro

de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00038601320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810123973 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO GIL INTERESSADO:MANOEL ASSUNPCAO VALENTE PEREIRA Representante(s): OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003860-13.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00039307220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910091038 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:SILVA VAZ E CIA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003930-72.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00041361220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910094800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MOACYR GRACIANI EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004136-12.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00042062920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810134821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:WALTER PASSOS. PROCESSO: 0004206-29.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00042348320088140301 PROCESSO

ANTIGO: 200810135671 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:LAERSON LEMOS MAIA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0004234-83.2008.8.14.0301 A A A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 60, manejados por LAERSON LEMOS MAIA, com o objetivo de suprir omissões e eliminar contradições existentes na fundamentação do julgado que reconheceu a necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo excipiente, em que pese as matérias suscitadas no incidente tenham arguido exclusivamente aspectos materiais referentes à validade do título executado. A A A A A A A A A A A A A A Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 64/65. A A A A A A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos para decisão. A A A A A A A A A A A A A A O RELATÁRIO. A A A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A A A Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. A A A A A A A A A A A A A A No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é o fato somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). A A A A A A A A A A A A A A Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). A A A A A A A A A A A A A A Do mesmo modo, não há omissão no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo do Embargante. A A A A A A A A A A A A A A Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. A A A A A A A A A A A A A A Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 60, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. A A A A A A A A A A A A A A Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. A A A A A A A A A A A A A A Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do sistema verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. A A A A A A A A A A A A A A Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. A A A A A A A A A A A A A A Int. e Dil. A A A A A A A A A A A A A A Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00044109720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910100243 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDA C DA SILVA. PROCESSO: 0004410-97.2009.8.14.0301 A ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00045861420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010077564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:JORGE R. BARROS MELO. PROCESSO: 0004586-14.2010.8.14.0301 A ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a

aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00047991620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010080525 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:BALDOMERO C DA COSTA. PROCESSO: 0004799-16.2010.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00049644320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910111844 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO ALVES NUNES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0004964-43.2009.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00053533820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910119393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ONEIDE DA SILVA PANTOJA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005353-38.2009.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00054273520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810174075 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOAO DOS SANTOS LISBOA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005427-35.2008.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat.

105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00054512420148140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO
 RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:MAURICIO M DO NASCIMENTO INTERESSADO:MAURILO ANTONIO GONCALVES
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 11296 - GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0005451-24.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de
 digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO:
 00055190520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010092207
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução
 Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO MACEDO DO CARMO EXEQUENTE:FAZENDA
 PUBLICA MUNICIPAL (MUNICIPIO DE BELEM) Representante(s): MARCELO NOBRE (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0005519-05.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de
 digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO:
 00057839820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810185197
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
 Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM
 Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:FRIGORIFICOS GELO E
 PESCA Representante(s): ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO:
 0005783-98.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº
 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial
 Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das
 Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de
 Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
 LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
 Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria
 (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO:
 00058925920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910131008
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal
 em: 29/09/2021 EXECUTADO:PAULO HENRIQUE SILVA BARROS Representante(s): ANDERSON DA
 SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE
 BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém
 PROCESSO Nº 0005892-59.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 34, manejados por
 PAULO HENRIQUE SILVA BARROS, com o objetivo de suprir omissão e eliminar contradição
 existente na fundamentação do julgado que reconheceu a necessidade de dilação probatória para
 comprovação do alegado pela excipiente, em que pese as matérias suscitadas no incidente tenham
 arguido exclusivamente aspectos materiais referentes à validade do título executado. Vieram-me os autos
 conclusos para decisão. O RELATÓRIO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto
 presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a

tempestividade. Não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Do mesmo modo, não há omissões no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo da Embargante. Finalmente, deixo de apreciar a alegação quanto à existência de multa com efeito confiscatório suscitada em sede de embargos de declaração, haja vista que a finalidade dos aclaratórios é integralizar a decisão diante da ocorrência no julgado de alguma das hipóteses legais, quais sejam, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo vedada a inovação de tese em sede recursal (STJ, REsp 1072913/SP; TJ/MT, ED 0113049-46.2017.8.11.0000; TJ/GO, AP 0188441-58.2015.8.09.0051). Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 34, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00059384420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDENOR DE ALMEIDA LOPES. PROCESSO: 0005938-44.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00059546120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010098859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:SERFATY FUMOS S.A.. PROCESSO: 0005954-61.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a alteração de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00059551420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810190469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:

Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL W DOS S ALMEIDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005955-14.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00059781720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910133096 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTERUBENS L DE ARAUJO Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM INTERESSADO:RAIMUNDA MIRANDA DAS GRACAS Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0005978-17.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida fl. 94, manejados por RAIMUNDA MIRANDA DAS GRACAS, com o objetivo de reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que o crédito tributário foi parcelado e devidamente quitado. Contrarrazões apresentadas fl. 98/100. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cediço que a embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que é pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Ademais, em consulta ao Sistema Interligado do E. TJPA e SEFIN, cuja disponibilização compete à SEFIN (Acordo de Cooperação Técnica nº 040/2018-TJPA), verifica-se que o crédito tributário ainda se encontra pendente de pagamento, com parcelamento em atraso por mais de 120 dias, de modo que não assiste razão ao alegado pela embargante. Destarte, visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apãs a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. P. R. I. C. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00060040520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010099419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:SILVIO DE OLIVEIRA INTERESSADO:LUCIANE DOS REIS CARDOSO Representante(s): OAB 13610 - ANDRÉA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0006004-05.2010.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida fl. 56/57, manejados por LUCIANE DOS REIS CARDOSO, com o objetivo de reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que não deixou de demonstrar a sua condição de responsável tributário, ratificando seu pedido de parcelamento do débito e o reconhecimento de isenção tributária. Contrarrazões apresentadas s fl. 62/63.

Vieram-me os autos conclusos para decisão. Considerando a ausência de alegação de qualquer dos vícios previsto no art. 1.022 do CPC, a saber, obscuridade, contradição ou omissão do juízo, cediço que a embargante visa tão somente a reforma do julgado, o que pacificamente rechaçado pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF), razão pela qual DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito.

P. R. I. C. Belém, 27 de setembro de 2021.

Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00061446020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910136983 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ODORICO MORAES VALE Representante(s): ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZ (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006144-60.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00061685820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010102171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:DEOLINDA SILVA OLIVEIRA. PROCESSO: 0006168-58.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00063723420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210073685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 ADVOGADO:LIVIO PONTES AUTOR:P.M.B. EXECUTADO:EDILSON S DOS REIS. PROCESSO: 0006372-34.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00063854020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010105141
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ALICE MORAES. PROCESSO: 0006385-40.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00065822520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010108294
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:HITOSHI IKEDA INTERESSADO:RENATA PIMENTEL CARVALHO Representante(s): OAB 9083 - ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006582-25.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00066942620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910149390
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:INES CHUCRE SOARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): THAYSA LUANA CUNHA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006694-26.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃom P R O C E S S O : 00067994820128140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:G F DALLEGRAVE. PROCESSO: 0006799-48.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00069646120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO DA CRUZ ALMEIDA. PROCESSO: 0006964-

61.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00069831520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810219897 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:BEM-ME-QUER IND E COM DE PRODUTOS HIGIENE LT. PROCESSO: 0006983-15.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00070185520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156098 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOAO MORAIS FERREIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007018-55.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00070451720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910156395 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ADEMIR PEDRO DE MIRANDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE NAZARE SOUZA MIRANDA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PROCESSO: 0007045-17.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00071747220108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010116297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CLAUDIA ROMANOLI PAIVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007174-72.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-

se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00072705620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910161443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuã Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: BENEDITO MORAES DA SILVA EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007270-56.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ã, ã, do Provimento nã 006/2006-CJRMB e considerando a aã de ampliaã do processo de digitalizaã e virtualizaã dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nã 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxã-lho das Centrais de Digitalizaães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã e Virtualizaã competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã Fiscal de Belã PROCESSO: 00073045920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810229911 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execuã Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: MANOEL MONTEIRO EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) INTERESSADO: ESMERALDA DA COSTA MONTEIRO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã DO ESTADO DO PARã 1ã Vara de Execuã Fiscal Comarca de Belã PROCESSO Nã 0007304-59.2008.8.14.0301 ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAã da decisã proferida ã fl. 87, manejados por ESMERALDA DA COSTA MONTEIRO, com o objetivo de eliminar contradiã existente na fundamentã do julgado que considerou a excipiente parte ilegã-tima para atuar na presente demanda. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Contrarrazães apresentadas ã fl. 91. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram-me os autos conclusos para decisã. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã O RELATãRIO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conheã dos presentes embargos de declaraã, porquanto presentes os pressupostos genãricos e especã-ficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No mãrito, porã, nã se vislumbra o vã-cio alegado, uma vez que a contradiã que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaraã ã tã somente aquela que ocorre entre as proposiães e conclusães do prãprio julgado, ou seja, interna, e nã entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Entendimento contrãrio iria de encontro ã pacã-fica jurisprudãncia do Superior Tribunal de Justiã, que rechaã os embargos de declaraã opostos para atacar a fundamentã da decisã com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso em apreã, a excipiente/embargante nã logrou ãxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imãvel objeto da incidãncia tributãria, de modo que nã tem legitimidade processual para vir a juã-zo questionar a relaã jurã-dico-tributãrio entre a Fazenda Pãblica e o contribuinte legalmente definido pela legislaã pãtria e que consta nos cadastros imobiliãrios municipais. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Isto posto, CONHEã dos embargos de declaraã, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisã nos termos em que foi proferida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Destarte, cumpra-se a determinaã da decisã de fl. 87, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do dãbito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nã manifestaã do Exequente, certifique a Secretaria. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem prejuã-zo, considerando a inclusã da unidade judiciãria no cronograma de digitalizaã do TJPA, proceda a Secretaria ã validaã do dã-gito verificador para adequaã da numeraã aos padrães exigidos pelo CNJ, caso seja necessãrio, especialmente nas hipãteses de processos antigos ou distribuã-dos antes do ano de 2011, com posterior inclusã do presente feito no cronograma de digitalizaã processual e migraã ao Sistema PJE. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apãs a migraã ao Sistema PJE, faãsam-se os autos conclusos para ulteriores deliberaães de direito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Int. e Dil. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Belã, 27 de setembro de 2021. Dra. Kãdima Pacã-fico Lyra Juã-za de Direito da 1ã Vara de Execuã Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nã 11.419/2006, CONFORME IMPRESSã ã

MARGEM DIREITA PROCESSO: 00074379420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910165437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO:DAVI JUSTO PEREIRA. PROCESSO: 0007437-94.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00076631320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COMAUTO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. PROCESSO: 0007663-13.2017.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00076659720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810241444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ARCELINO PIMENTEL CORREA Representante(s): ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007665-97.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00077300820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010125834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA RIBEIRO DE JESUS. PROCESSO: 0007730-08.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãµes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00077344320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810243680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:OSCAR PAES GONCALVES EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXCIPIENTE:HELIETTE DORIS PAES GONCALVES Representante(s): CARLOS MAIA DE MELLO PORTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007734-43.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos

do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00078231420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREVENTORIO SANTA TEREZINHA. PROCESSO: 0007823-14.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00079714320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910177599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:MARIA DE NAZARE MORAES MOURA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0007971-43.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00080359320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MIRANDA DA CONCEICAO TERCEIRO:PAULO CEZAR COSTA MIRANDA Representante(s): OAB 8309 - JOSE HUMBERTO RIBEIRO MARTINS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008035-93.2016.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00081080720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOSPITAL GERAL DE BELEM Representante(s): LEONARDO FADUL PEREIRA (PROCURADOR(A)) . PROCESSO: 0008108-07.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes

autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00083630220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810257102 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:CARMEN BRITO BRAGA. PROCESSO: 0008363-02.2008.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00085099020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:NAIDE DE A DE ALMEIDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PãBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0008509-90.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00085336720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisãrio de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO:LEONOR SILVA SERRA. PROCESSO: 0008533-67.2010.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00085353620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910191086 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO BATISTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008535-36.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRMB e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAãJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00085793120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010136914

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:o: Agravo de Instrumento em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DALVA MONTEIRO DE M FURTADO. PROCESSO: 0008579-31.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00086142920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910192802

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO P RIBEIRO. PROCESSO: 0008614-29.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00092381320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910207940

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): HELOISA HELENA DA SILVA IZOLA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE LOURDES SILVA. PROCESSO: 0009238-13.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00092998220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIA DULCIMAR SILVA DE SOUZA. PROCESSO: 0009299-82.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00093396920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810284783

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??:o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ MACEDO. PROCESSO: 0009339-69.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00094542120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010147721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: RICARDO DA SILVA Representante(s): MAURO SERGIO DO COUTO SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009454-21.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00097507220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910220827 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: RAIMUNDO BARBOSA DE OLIVEIRA EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009750-72.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00097564220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910220942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) EXECUTADO: ORLANDO LUAL TSUCHIYAMA. PROCESSO: 0009756-42.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00097917420158140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: LINDALVO GONZAGA DE ALCANTARA NETO Representante(s): OAB 19106 - NICOLE CRISTINA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009791-74.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO

ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00098199420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810297611 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:RIMUNDO S C DOS SANTOS. PROCESSO: 0009819-94.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00098829120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910223417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:HERMINIO G M CALVINHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009882-91.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00099498920118140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ADEMAR MOURA CHAVES. PROCESSO: 0009949-89.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAËJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00099504220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910225299 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:CARLOS ALBERO ARRUDA. PROCESSO: 0009950-42.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00100128620178140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROMOTOR(A)) EXECUTADO:LAGE CONSTRUÇOES LTDA Representante(s): OAB 23838 - RAIMUNDO DAS CHAGAS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010012-86.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do

Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00102088920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810308278
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) EXECUTADO:DILERMANDO G VASCONCELOS Representante(s): CLIMERIO MACHADO DE MENDONCA NETO - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0010208-89.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO
Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00102775620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910232567
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM EXECUTADO:PAULO R.FARIAS FERREIRA. PROCESSO: 0010277-56.2009.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00103715020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810311669
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXECUTADO:RUI SEVERO S DA CUNHA. PROCESSO: 0010371-50.2008.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO
Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00104620420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910237153
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ADELINA CAPPER BARBOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0010462-04.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00104852820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA J VERBICARO E OUTRA INTERESSADO:AUGUSTO NORONHA FARIAS Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010485-28.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00105169220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGSEL CONSULTORIA SEGURANCA DO TRABALHO LTD Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010516-92.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00107262120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810323226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:NELSON BALIEIRO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010726-21.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00109338720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510338723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 INTERESSADO:CENTRO ESPIRITA PAZ, LUZ E AMOR Representante(s): ARCELINO FERREIRA CORREA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) NEREIDA VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO SILVA CARDOSO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ANA PAULA G. GROSSINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0010933-87.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO:

0 0 1 1 3 5 4 2 7 2 0 1 0 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 0 1 0 1 7 2 5 3 8
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA E M DA
GAMA. PROCESSO: 0011354-27.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º,
Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de
digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO
SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00117301620028140301 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 2 1 0 1 3 8 7 5 8
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 29/09/2021 REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): LILIAN GLEYCE DE
ARAUJO SILVA DA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:P M B ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE.
PROCESSO: 0011730-16.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do
Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de
digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e
migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 0 0 1 1 7 5 2 3 2 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 3 5 1 9 1 2
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011752-
32.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-
CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos
feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),
instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de
DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat.
105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00117789620088140301
PROCESSO ANTIGO: 200810352837 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO
RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOAO JOSE
FIGUEIREDO DE SOUZA Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO
MELO (ADVOGADO) OAB 19303 - THIAGO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) EDUARDO
CORREA PINTO KLAUTAU (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s):
MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0011778-96.2008.8.14.0301 Â
ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e
considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos
fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do
pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e
VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE,
conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de
setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124)
Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00118997320088140301
PROCESSO ANTIGO: 200810356780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE
LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE
BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:EDMUNDO
MOURA. PROCESSO: 0011899-73.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º,

Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00120195520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810360591 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ALOYSIO GONTIJO SOBRINHO Representante(s): ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) GERSON REIS DE SOUSA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012019-55.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00122261120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910269883 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL MOURA LEAO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012226-11.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00124005620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON CATFISH LTDA. PROCESSO: 0012400-56.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00125637220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910276309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:OSCAR PESSEDA GONCALVES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:JULIA DA COSTA GONCALVES Representante(s): OAB 13170 - LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR) . PROCESSO: 0012563-72.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a

fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00125686120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 8676 - MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEMPO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA. PROCESSO: 0012568-61.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competentes, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00125912920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910276953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CLEBER CRUZ EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012591-29.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competentes, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00128005120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910280566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:SEBASTIAO P MARQUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012800-51.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competentes, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00128024120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910280582 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ESTEVAO DE SOUZA MAIA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012802-41.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competentes, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00128366520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910281233 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:PERICLES LUIZ PICANCO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO)

INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO LIMA DE SOUSA Representante(s): OAB 14303 - KLEYDIR VALE COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012836-65.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00129205920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110159469 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A.º: Execução Fiscal em: 29/09/2021 ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSBEL RIO LTDA Representante(s): LENEWTON M. ATHAYDE (ADVOGADO) AUTOR:PREFEITURA MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012920-59.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00129469720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910282760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A.º: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:TEREZINHA LUIZA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) INTERESSADO:IDILBERTO NERY DA SILVA Representante(s): OAB 22814 - THAIS BORGES SILVA PRAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0012946-97.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00132891020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810401783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A.º: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE FERREIRA DIOGO INTERESSADO:JOSE JOAQUIM DIOGO Representante(s): MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013289-10.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a a.º de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos f.º-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f.º-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00134308120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810406379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A.º: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL R DA SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:MARIA LUCIA DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 15942 - LILIANE MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013430-81.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do

Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00135128520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810113578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:TEREZINHA DE N.L. DA SILVA - PROCURADORA REU:JOSE AMARO INTERESSADO:CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): JOSE RAIMUNDO BORGES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013512-85.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00135144920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810409050 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:EXPEDITA OLIVEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013514-49.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00137702220038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310186695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM PROCURADOR(A):JOBEN NUNES DE FREITAS REU:BELMAN NAVEGANTES F LTDA. PROCESSO: 0013770-22.2003.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00137715920058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510429340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EMBARGADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARCUS AQUINO DE AZEVEDO (ADVOGADO) EXECUTADO:A. PINHEIRO PAPELARIA Representante(s): OAB 15019 - DANILO COSTA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 17312 - RENATO CESAR OLIVEIRA AZEVEDO NEVES (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0013771-59.2005.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, INTIME-SE o ATO EXEQUENTE, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR/CARTA juntado nestes autos, referente à citação/intimação postal encaminhada ao endereço do executado, e, se for o caso, apresentar também planilha com o valor atualizado do débito.

Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00141249520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310198426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA DA SILVA RIPARDO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0014124-95.2003.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00142076820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310200916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) REQUERIDO:OSMARINA CARDOSO QUARESMA. PROCESSO: 0014207-68.2003.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00142442020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO MARIO A MARTINS. PROCESSO: 0014244-20.2012.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00142813920108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010215867 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:ABIGAIL PINHEIRO ALEIXO. PROCESSO: 0014281-39.2010.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00142916520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910310959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ORMINDA LUCIA G DE MELO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MONICA MARIA LAUZID DE MORAES (ADVOGADO) .

PROCESSO: 0014291-65.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00143325320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SATIRO JOSE MONTEIRO. PROCESSO: 0014332-53.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00143444920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710446368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ARMANDO RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): FABIANA ARAUJO MACIEL (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ANTONIO CARLOS SILA PANTOJA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014344-49.2007.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00143767720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIZANETE PEIXEIRA SERRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0014376-77.2012.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 61/62, manejados por ELIZANETE PEIXEIRA SERRA, com o objetivo de suprir omissão e eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que reconheceu a necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pela excipiente, em que pese as matérias suscitadas no incidente tenham arguido exclusivamente aspectos materiais referentes à validade do título executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contrarrazões apresentadas à fl. 66/67. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do mesmo modo, não há;

omissão no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo da Embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 61/62, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria a validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00143801720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMILIA FONTELLES. PROCESSO: 0014380-17.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00144840920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HUMBERTO LUIZ DA TRINDADE EXECUTADO:AQUILES ASSEF ATHAYDE MUBARAC Representante(s): OAB 11818 - BRUNO ALVAREZ SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014484-09.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00145253820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810441341 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:GERSON FERREIRA FILHO EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014525-38.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a inclusão de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00145510520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810442191 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução

Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO:EMP DE TRANSP ALC CACELA Representante(s): NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) DANIELE MARIA ROQUE ALMEIDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014551-05.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00146929020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO ROGERIO DA CUNHA VINAGRE Representante(s): OAB 5224 - SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014692-90.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 0 0 1 4 7 6 1 9 8 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 4 5 9 9 6 5 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:WALTER VIANA PORTILHO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO) INTERESSADO:WABIO TELES PORTILHO Representante(s): VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014761-98.2007.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00149504720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810455011 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL VAZ DE A MIRANDA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0014950-47.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00149922320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310225683 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:JOSE MARIA DE OLIVEIRA PROCURADOR(A):RUTH HELENA C BENASSULY. PROCESSO: 0014992-23.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a

aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00150296120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910329497 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIO DE LIMA SARAIVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015029-61.2009.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00150688120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010227143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO RIZZO DA R MOREIRA EXCIPIENTE:MARIA DE NAZARÃ SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA JOSÃ ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . PROCESSO: 0015068-81.2010.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00151657320058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510477175 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CLIMERIO A. DE AQUINO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015165-73.2005.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Ã Ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Ãª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00154048420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710480077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) EXECUTADO:DISTRIBUIDORA AUTO PECAS Representante(s): GERSON ROGERIO REIS DE SOUSA (ADVOGADO) ANA CRISTINA FERRO MARTINS (ADVOGADO) BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015404-84.2007.8.14.0301 Ã ATO ORDINATÃRIO Ã Nos termos do art. 1Ãº, Â§3Ãº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de

Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00154145520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810470431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu  o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: MANOEL MORAES DOS SANTOS EXEQUENTE: MUNIC PIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015414-55.2008.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00156141720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310244922 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu  o Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: MUNIC PIO DE BELEM Representante(s): FERNANDA MARIN CORDERO (ADVOGADO) REU: ANTONIO FREIRE DE ARAUJO. PROCESSO: 0015614-17.2003.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00156465920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810477643 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu  o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: SABINO DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNIC PIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015646-59.2008.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00156819120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410528557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execu  o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: JOSE DE MIRANDA POMBO EXEQUENTE: MUNIC PIO DE BELEM Representante(s): TATIANA SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) TERCEIRO: MEIKERLEN SUZANA DIAS WASSOUF Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0015681-91.2004.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 o,  3 o, do Provimento n o 006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu -do pela Portaria n o 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1 a Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00160024620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350179

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: JAIRO RISUENHO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016002-46.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00160319520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910350640 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: PAULO NEVES DA SILVA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PÚBLICO (REP LEGAL) EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM. PROCESSO: 0016031-95.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00160840320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810491487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA ROSA MENDES BARREIROS Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016084-03.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00161842020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CARLOS H MEDEIROS MUNIZ. PROCESSO: 0016184-20.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00162341220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: PAULO SÉRGIO BATISTA NARA Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016234-12.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de

digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00162388320128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIPERCOS DIS.DE PERF.LTDA. PROCESSO: 0016238-83.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00163336120108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010244767
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSOE FERNANDES CHAGAS. PROCESSO: 0016333-61.2010.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00165514420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LEONEL PADINHA. PROCESSO: 0016551-44.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m

PROCESSO: 00167347220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910365706
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO ALVES DOS SANTOS Representante(s): ADRIANA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM. PROCESSO: 0016734-72.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO

SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00168112420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
 Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A))
 EXECUTADO:RAIMUNDO B MENDES. PROCESSO: 0016811-24.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO
 Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de
 ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam
 migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de
 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-
 se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que
 sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO
 ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de
 Belém PROCESSO: 00168212520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910367893
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:GERMANO NUNES MACIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO
 MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO:
 0016821-25.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº
 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos
 físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial
 Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das
 Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de
 Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema
 LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se.
 Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat.
 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00168535920098140301
 PROCESSO ANTIGO: 200910368700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE
 LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIA DO R M
 BATALHA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS
 RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0016853-59.2009.8.14.0301 ATO
 ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
 ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
 que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse
 fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a
 fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
 Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À LOUISE
 LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções
 Fiscal de Belém PROCESSO: 00171493420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910375820
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
 Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIA MARIA RODRIGUES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA
 DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) .
 PROCESSO: 0017149-34.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do
 Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de
 digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de
 Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,
 com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos
 físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e
 migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.
 Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO:
 00172974120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310298606
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
 Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F DE
 ARAUJO (ADVOGADO) REU:HUDSON LUIS S SANTOS. PROCESSO: 0017297-41.2003.8.14.0301 ATO
 ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e
 considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos

fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00172994220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EVALDO JOSE DE JESUS Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017299-42.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00173430520038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310300097 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA F. DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: ENEDINO RAMOS DA SILVA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0017343-05.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00174876920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810538479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: JOAO PIMENTEL CORREA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017487-69.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00175335420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910383948 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: MARIANO WALTER COSTA DOS SANTOS EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017533-54.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00175721120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710548677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: JOAO VENTURA LEITE FILHO Representante(s): JOEL DOS SANTOS GOMES JUNIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017572-11.2007.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00176193320108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010263519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO MUNIZ DA SILVA. PROCESSO: 0017619-33.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00176339420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710550664 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXECUTADO: ENISA ENGENHARIA INDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7181 - DALTON LAVOR MOREIRA (ADVOGADO) OAB 29966 - RUHAMA CARDOSO FERNANDES (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017633-94.2007.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00177037720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910387776 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: RAIMUNDO A N DO NASCIMENTO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017703-77.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00179849820038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310322695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: MUNICÍPIO DE BELEM PROCURADOR(A): VERA LUCIA F DE

ARAUJO REU:ANABEL SIDONIO MENDES. PROCESSO: 0017984-98.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00179966720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910393583 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANTONIO ASSMAR Representante(s): OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0017996-67.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00181659520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910397725 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ERNESTO JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 16006 - LORENA ALICE CEZAR DA CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018165-95.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00183891320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310335870 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RUTH HELENA BENASSULY (ADVOGADO) REU:RUBENS DE S MEIRELES. PROCESSO: 0018389-13.2003.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00187232620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710113042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO REU:ZAIRA CEZAR S PASSARINHO Representante(s): ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) INTERESSADO:CRESO DEMETRIO DOS SANTOS Representante(s): ANTONIO MARIA BEZERRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0018723-26.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),

instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00190964620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210226288 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES REU:MANOEL DIOGO DE OLIVEIRA Representante(s): NECILENE ALFA RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019096-46.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a realização de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00191197820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910416559 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL SABINO DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019119-78.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a realização de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00191692220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910417309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CELSO LUIS SANTOS OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019169-22.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a realização de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00194022620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710113159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANTONIO LUCIO CARDOSO CRISTO EXECUTADO:NADIR DE MORAES MENDES CARVALHO REU:LUIZ OTAVIO DE CARVALHO. PROCESSO: 0019402-26.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, INTIME-SE o EXEQUENTE, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR/CARTA juntado nestes autos, referente à citação/intimação postal encaminhada ao endereço do executado, e, se for o caso, apresentar também planilha com o valor atualizado do débito. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00194050620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910422150 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIA LUCIA O DA COSTA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO

MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0019405-06.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 0019736-05.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 0019883-82.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 0020251-28.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 0020381-18.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro

de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00206254420128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DE OLIVEIRA FILHO. PROCESSO: 0020625-44.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00207155220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910450036
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXCIPIENTE:SHIRLEY DA CONCEICAO PEREIRA Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) EXECUTADO:CASSILDA FIALHO DE SOUZA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém

PROCESSO Nº 0020715-52.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 24, manejados por SHIRLEY DA CONCEIÇÃO PEREIRA, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. Contrarrazões apresentadas à fl. 28. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No caso em apreço, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imãvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir a questionar a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 24, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apas migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de

Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00207298420008140301 PROCESSO ANTIGO: 199710132754 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO: RAIMUNDA NAZARETH C. AMORIM REU: GUILHERME A. DE BRITO. PROCESSO: 0020729-84.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00207573620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910450771 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: LOJA MACONICA HARMONICA N8 Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) OAB 22742 - MARILIA PEREIRA PAES (ADVOGADO) EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0020757-36.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00212505120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710660819 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO: OVIDIO LOBATO Representante(s): FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021250-51.2007.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00212850420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ENGSEL CONSULTORIA SEGURANCA DO TRABALHO LTD Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0021285-04.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00215124920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010074015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO

juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00220542920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810690443 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA O: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: ANTONIO FABIANO DE ABREU COELHO E OUTRO Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM EXCIPIENTE: GRUPO YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA EXCIPIENTE: Y YAMADA COMERCIO E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 20829 - MAURO PINTO BARBALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0022054-29.2008.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petição formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretaria proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00220804420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ O: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ELOY SOARES COUTO. PROCESSO: 0022080-44.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a amplitude do processo

de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00222637720008140301 PROCESSO ANTIGO: 199810133627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:RUTH HELEN A P. COSTA REU:MARIA DO CARMO B RAQUEIJO. PROCESSO: 0022263-77.2000.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00226901220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCORRO MARIANA DA C PAZ. PROCESSO: 0022690-12.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00227982120008140301 PROCESSO ANTIGO: 199510119593 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de senten a em: 29/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:PAULA ANGELA DE OLIVEIRA / PROCURADORA REU:RAIMUNDO CARLOS PESSOA. PROCESSO: 0022798-21.2000.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  2 , XX, do Provimento n. 006/2006-CJRMB,   INTIME-SE   o   EXEQUENTE, atrav s de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolu  o do AR/CARTA juntado nestes autos, referente   cita  o/intima  o postal encaminhada ao endere o do executado, e, se for o caso, apresentar tamb m planilha com o valor atualizado do d bito. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00235456920008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610124031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:ANA SERGIA RODRIGUES CAL REU:M. P. ENGENHARIA LTDA. PROCESSO: 0023545-69.2000.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRMB e considerando a a  o de amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza  es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu  o Fiscal de Bel m PROCESSO: 0023772220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110284145 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNIC PIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY

REU: COSME MORAES DE ALMEIDA. PROCESSO: 0023772-22.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO
Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00238043520008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910326187
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: P M B ADVOGADO: MARIA CELIA DUARTE
EXCIPIENTE: MANOEL CLAUDIO DE ALMEIDA Representante(s): MARCUS A FONTEL DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: JOSEPH IBRAHIM ZOEIN. PROCESSO: 0023804-35.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO
Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00239164720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ARNALDO DUARTE DA SILVA. PROCESSO: 0023916-47.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO
Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00239745020158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA. PROCESSO: 0023974-50.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO
Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00239785920018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110286634
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: MUNICÍPIO DE BELEM REU: JOSE ADALBERTO TEIXEIRA ADVOGADO: PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI. PROCESSO: 0023978-59.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO
Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240143220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HAELMO JOSE H GONCALVES. PROCESSO: 0024014-32.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240767220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO MENDES ARAUJO INTERESSADO:MARIA ESTER CHAVES DE ARAUJO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0024076-72.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240770220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810754695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:AUTO POSTO ACAI LTDA Representante(s): OAB 16093 - JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA (ADVOGADO) OAB 15585 - DANILO LANOVA COSENZA (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024077-02.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretário da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00240836920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810754843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOSE A SILVA MACHADO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024083-69.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00241303820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA

PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO LIMA FERNANDES Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (REP LEGAL) . PROCESSO: 0024130-38.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00241735420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110289131 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RUTH BENASSULY (ADVOGADO) REU:JOSE TANCREDI EXECUTADO:HERANCA DE JOSE TANCREDI Representante(s): OAB 12510 - DANIEL ASSAYAG (ADVOGADO) LEDA MARIA CORREIA TANCREDI CERVEIRA (REP LEGAL) OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) OAB 2003 - ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024173-54.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00244640720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810764199 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ABDIAS AMARAL EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:LAURA FIGUEIREDO DO AMARAL Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) INTERESSADO:ESPOLIO DE ABDIAS ARRUDA DO AMARAL Representante(s): OAB 7838 - ALICE DO AMARAL DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024464-07.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0024486202008140301 PROCESSO ANTIGO: 199910139880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:P M B ADVOGADO:ANA SERGIA R CAL REU:RAIMUNDO F CARDOSO INTERESSADO:MARIA DE NAZARE CARDOSO MAGNO Representante(s): ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024486-20.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00245306520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810766004 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:

Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ELOI BENEDITO DO ROSARIO Representante(s): LUDMILA CARDOSO LOBAO (DEF. PUBLICA) (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): WANESSA MENDES DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024530-65.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00246345620008140301 PROCESSO ANTIGO: 199610090943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM ADVOGADO:RONALDO KOURY MAUES EXCIPIENTE:MARCIA CHAAR HABER Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REU:CLAUDIANO C. C. C. SOBRINHO. ATO ORDINATÁRIO Nos termos do Â§3º, art. 1º, do Provimento n. 006/2006-CJRM c/c Art. 1.023, Â§2º, do NCPC, fica o(a) EMBARGADO(A), por intermÃdio de seu representante legal e/ou advogado constituÃ-do, devidamente INTIMADO(A) para, no prazo legal, apresentar, querendo, CONTRARRAZÃES aos EMBARGOS DE DECLARAÃÃO que foram manejados pela parte contrÃria. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 8112-4) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm/PA PROCESSO: 00246866120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810769511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO HOLANDA Representante(s): PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024686-61.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00248546020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEBASTIAO M MACIEL. PROCESSO: 0024854-60.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 2 4 8 9 0 7 4 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0024890-74.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de

Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00253249320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910549318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:BEL CHAVES LTDA Representante(s): OAB 7330 - RENATA MILENE SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0025324-93.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00254919520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BERTA MARGOT N.BRITO. PROCESSO: 0025491-95.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00256918020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810792033 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:SANDRA BORGES BRITO Representante(s): JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0025691-80.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00257303120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ABRAAO DOS SANTOS WARISS Representante(s): OAB 19816 - JOANA DARC DA COSTA MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0025730-31.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00259950420128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO BRAGA DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0025995-04.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00260899320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO E DA SILVA. PROCESSO: 0026089-93.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00261754920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MARIA F. CUNHA INTERESSADO:MARIA IRENE VASCONCELOS DA CUNHA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0026175-49.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00262443120088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810801561
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIA JSE CRUZ NASCIMENTO Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0026244-31.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00263517820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810803004
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CASEMIRO PRIMO DO CARMO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS

(ADVOGADO) . PROCESSO: 0026351-78.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00264067620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO SALOMAO ZOGHBI. PROCESSO: 0026406-76.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00264587220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO B DE ANDRADE. PROCESSO Nº 0026458-72.2014.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00264927820008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010078440 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 REU:CONTINENTAL DE PESCA LTDA. AUTOR:P M B ADVOGADO:MARIA CELIA DUARTE. PROCESSO: 0026492-78.2000.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00267303720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PRIME PRESTADORA DE SERVICOS SA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) EXECUTADO:LOCALIZA SERVICOS PRIME SA Representante(s): OAB 53069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0026730-37.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos

do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00268890720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810812667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA BERENICE COSTA. PROCESSO: 0026889-07.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00274408620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDNEIDE NASCIMENTO FERNANDES Representante(s): OAB 6704 - EURIDES SANTOS LEAO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0027440-86.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00274702420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCOS ALBERTO SALGADO LOBATO. PROCESSO: 0027470-24.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00277119520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSUE BARROS. PROCESSO: 0027711-95.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00277993620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL SILVA CABRAL. PROCESSO: 0027799-36.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00279240420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NEUZA B.HENRIQUES EXECUTADO:RUIVANETE DANTAS DA SILVA Representante(s): OAB 3504 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0027924-04.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00279518420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORVACIO GOMES BEZERRA INTERESSADO:OBERDAN GOMES FURTADO BEZERRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0027951-84.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00280038020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA G DA CONCEICAO INTERESSADO:OTILIA DA CONCEICAO MACHADO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0028003-80.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO:

00281178720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JUAREZ GAMEIRO PEDROSO. PROCESSO: 0028117-87.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00282953620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIGUEL COSTA FERREIRA. PROCESSO: 0028295-36.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00293080720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADRIANA OLIVEIRA COSTA. PROCESSO: 0029308-07.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00293687720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA MUNICIPAL DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PATRICIA BARBARA PINHO DA LUZ. PROCESSO Nº 0029368-77.2011.8.14.0301 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, com fundamento na Lei nº 6.830/80. Em petitório formulado nos autos, o Município de Belém requer a extinção do processo executivo fiscal, em virtude do pagamento integral do crédito executado. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Com fundamento no art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, em virtude do pagamento integral do débito constante na CDA que instruiu o feito, declaro extinto o crédito tributário, e, em consequência, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 487, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face o pagamento por ocasião da quitação da dívida. Por força do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa instaura o processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, condeno o(a) executado(a)/responsável tributário ao pagamento de custas judiciais, com fulcro no art. 90 do CPC, devendo a Secretária proceder a intimação para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor na dívida ativa, conforme disposto no art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015.

Após o pagamento das custas, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo comprovante de pagamento, observadas as formalidades legais. Na hipótese de não pagamento voluntário no prazo assinalado, certifique-se nos autos, e, em seguida, proceda a Secretaria as diligências necessárias visando o cumprimento das determinações contidas no Provimento Conjunto nº 001/2011-CJRMB/CJCI, com expedição de certidão na qual deverá constar os valores das custas processuais pendentes de pagamento pelo(a) executado(a)/responsável tributário, e posterior encaminhamento, via ofício, à Procuradoria do Estado do Pará, para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a cópia da certidão ser encaminhada à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Caso haja penhora, a baixa deverá ser efetivada somente após o pagamento das custas judiciais devidas, notificando-se o Cartório de Registro de Imóveis e o Depositário Público, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado da decisão, devidamente certificado pela Secretaria, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Custas ex-lege. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal PROCESSO: 00298577620028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210349557 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ato: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: P M B ADVOGADO: LIVIO CICERO PONTES REU: ALDAIR DE O GUERREIRO Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0029857-76.2002.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 51, manejados por ALDAIR DE O. GUERREIRO, com o objetivo de suprir omissão e eliminar o contraditório existente na fundamentação do julgado que reconheceu a necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo excipiente, em que pese as matérias suscitadas no incidente tenham arguido exclusivamente aspectos materiais referentes à validade do título executado. Contrarrazões apresentadas à fl. 55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que o contraditório que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é o que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Do mesmo modo, não há omissão no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo do Embargante. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 51, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Em seguida, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00299365920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ato: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA

(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CENT DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PA-HEMO. PROCESSO: 0029936-59.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00300223020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DENISE COLARES DE SOUZA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HELENA B. MOUTINHO INTERESSADO:CLARINDA DA ANUNCIACAO MOUTINHO DO COUTO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0030022-30.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00300304120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVANA DOTTA FATTORI LEAL. PROCESSO: 0030030-41.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00302301420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSANGELA M LEAL GOMES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0030230-14.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00304186320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110367734 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANE FERREIRA GRANHEN REU:FABIO CAVALCANTE LIMA. PROCESSO: 0030418-63.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº

se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00314091720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execuçãõ Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIÓ DE BELÉM Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:IVANA BENJAMIM COSTA Representante(s): OAB 21020 - CAROLINA EVANGELISTA DA ROCHA E LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031409-17.2011.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciãria (Mat. 105961) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00314283120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910679339 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:EMPRESA DE NAVEGACAO BOM JESUS LTDA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031428-31.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00315255720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110380219 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:P.M.B. Representante(s): FRANCIARA P. LEMOS (ADVOGADO) REU:JOSE GUILHERME ANDRADE DE MELO. PROCESSO: 0031525-57.2001.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00315823720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910682308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execuçãõ Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:BELEM PESCA S/A EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0031582-37.2009.8.14.0301 ã ATO ORDINATãRIO ã Nos termos do art. 1ãº, ã§3ãº, do Provimento nãº 006/2006-CJRM B e considerando a aã§ã£o de ampliaã§ã£o do processo de digitalizaã§ã£o e virtualizaã§ã£o dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrãnico (PJe), instituã-do pela Portaria nãº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxãlio das Centrais de Digitalizaã§ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos ã Central de Digitalizaã§ã£o e Virtualizaã§ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belã©m/PA, 29 de setembro de 2021 ã ã LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciãria (Mat. 51357) Secretaria da 1ã Vara de Execuã§ã£o Fiscal de Belã©m PROCESSO: 00319617920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGãRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:

Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9782 - JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO BRAGA DE LEAO. PROCESSO: 0031961-79.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00320976020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810918390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ARTUR COSTA Representante(s): ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEF PUBLICO) (REP LEGAL) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0032097-60.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00323890520018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110389621 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:M! CELIA DUARTE REU:RUI PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0032389-05.2001.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00331103920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810940161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JANE DE MOURA NAGANO BRAGA Representante(s): MARIA ALIDA SOARES VAN DEN BERG (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): EVANDRO ANTUNES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033110-39.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00333209820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Processo de Execução em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ EXECUTADO:LUCAS MARTINS FILHO. PROCESSO: 0033320-98.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das

Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00333816320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910721859 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A???: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: GERSON FERREIRA FILHO EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO). PROCESSO: 0033381-63.2009.8.14.0301 ATTO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00334035020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910722287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A???: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO: FRANCY BRASIL TEIXEIRA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0033403-50.2009.8.14.0301 Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 91, manejados por FRANCY BRASIL TEIXEIRA, com o objetivo de suprir omissão quanto à apreciação do pedido de parcelamento do crédito tributário, bem como reformar o julgado que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao argumento de que o executado falecera em momento anterior à propositura da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. No mérito, porquanto, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a decisão vergastada rejeitou a exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória para aferição dos fatos alegados pela excipiente/embargante, manifestando-se precisamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes. Inclusive, importante registrar que a excipiente/embargante é a própria pessoa executada, não havendo que se falar em nulidade do título executivo diante do falecimento de terceira pessoa. Ademais, como já ressaltado na decisão recorrida, a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o bem imóvel objeto da incidência tributária era de propriedade de outra pessoa, o que afasta sua apreciação no âmbito do incidente processual utilizado, notadamente considerando o seu rito sumário. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHEO PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, intime-se a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Apúse a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00334636720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110401606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A???:

Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 ADOGADO: PATRICIA LIBONATI AUTOR: P.M.B. REU: JOSE PACHECO. PROCESSO: 0033463-67.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00334681620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910723863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXECUTADO: CARLOS ZOGHBI IMP IMOB LTDA Representante(s): OAB 15037 - CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) LUIS PAULO DE ALMEIDA ZOGHBI (ADVOGADO) EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033468-16.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00334727220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810947604 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: EDIL DOS SANTOS EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0033472-72.2008.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00341292020128140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS CARDOSO. PROCESSO: 0034129-20.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00343680420018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110411766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR: MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA LEMOS REU: WASHINGTON M DA SILVA. PROCESSO: 0034368-04.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº

1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00344557520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210409143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:PATRICIA SIMONE DOS S LIBONATI REU:ALBERTO GUIMARAES CANTO. PROCESSO: 0034455-75.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00345677620018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110414147 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P LEMOS REU:BENEDICTO ROSSETI. PROCESSO: 0034567-76.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00349300720018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110418054 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM ADVOGADO:LIVIO CICERO PONTES REU:CARLINDA DE CARVALHO MELO ENVOLVIDO:RAIMUNDO WALBER LOPES BOADANA Representante(s): GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0034930-07.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00350232520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALEKSEI TURENKO JUNIOR Representante(s): OAB 26648 - LEONARDO GOMES DE SOUZA COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0035023-25.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, INTIME-SE o EXEQUENTE, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR/CARTA juntado nestes autos, referente à citação/intimação postal encaminhada ao endereço do executado, e, se for o caso, apresentar também planilha com o valor atualizado do débito. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00350651120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110419508 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 REU:BRUNO URBINATI AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY. PROCESSO: 0035065-11.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos

do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00352800320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110422218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBBER FREITAS REU:WASHINGTON CORDOVIL ROCHA Representante(s): RUTH HELENA C BENASSULY (ADVOGADO) . PROCESSO: 0035280-03.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00353428120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110422898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBBER FREITAS REU:RAIMUNDO DE BRITO DA SILVA. PROCESSO: 0035342-81.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00353662120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GRACIETE SANTOS OLIVEIRA. PROCESSO: 0035366-21.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00353760820018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110423235 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:TATIANA GRANHEN REU:NAIR LOPES DE SOUZA. PROCESSO: 0035376-08.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §3.º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Fiscal de Belém PROCESSO: 00353931520108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB
10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE
FERREIRA DIOGO. PROCESSO: 0035393-15.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos termos do
art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aplicação de ampliação do
processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o
sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro
de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes
autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam
digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO
ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de
Belém PROCESSO: 00354588320018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110424181
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:P.M.B. ADVOGADO:FRANCIARA P. LEMOS REU:RAIMUNDO B
MENDES INTERESSADO:ESPOLIO DE RAIMUNDO BANDEIRA MENDES Representante(s): RODRIGO
GODINHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0035458-83.2001.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A Nos
termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aplicação de
ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam
migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP,
de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que
sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta
001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO
RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
PROCESSO: 00356771220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA VICENTINA DOS SANTOS GABBAY Representante(s): OAB 15984 - ENDEL
ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0035677-12.2014.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização
competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o
disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A
ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução
Fiscal de Belém PROCESSO: 00358895720108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MARIA IOLANDA SOUZA DA COSTA . PROCESSO: 0035889-57.2010.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
aplicação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização
criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização
competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o
disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A
ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução
Fiscal de Belém PROCESSO: 00370071520128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:IRMAOS OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: 0037007-

15.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00375711520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210446602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:JOBEN NUNES DE FREITAS REU:OSVALDO BAHIA ALVES. PROCESSO: 0037571-15.2002.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00375964120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EMBARGANTE:CARLOS ZOGHBI Representante(s): OAB 15037 - CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHO (ADVOGADO) EMBARGADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. PROCESSO: 0037596-41.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRMB,Â INTIME-SEÂ oÂ EXEQUENTE, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR/CARTA juntado nestes autos, referente à citação/intimação postal encaminhada ao endereço do executado, e, se for o caso, apresentar também planilha com o valor atualizado do débito. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00377502220088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811046637 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO AMORIM SANTOS EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (ADVOGADO) . PROCESSO: 0037750-22.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00377654420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811046984 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CELIO CLAUDIO DE Q LOBATO EXEQUENTE:A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0037765-44.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00377711420088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811047049 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:PEDRO GOMES DOS REIS EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0037771-14.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00379664920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DIENY DO SOCORRO DA CRUZ SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÙBLICO - NAEM) . PROCESSO: 0037966-49.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00380597520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ DE BRITO FILHO. PROCESSO: 0038059-75.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00383472320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PETRONILIA P AGUIAR. PROCESSO: 0038347-23.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã¶es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃom/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃom PROCESSO: 00383590520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910857357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RAUL PEREIRA VIEIRA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038359-05.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de

digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00384137320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210457252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execu o de T tulo Judicial em: 29/09/2021 AUTOR:MUNIC PIO DE BELEM ADVOGADO:FRANCIARA P. LEMOS REU:ANA MARIA P. MOREIRA. PROCESSO: 0038413-73.2002.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  2 , XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM,   INTIME-SE   o   EXEQUENTE, atrav s de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolu o do AR/CARTA juntado nestes autos, referente   cita o/intima o postal encaminhada ao endere o do executado, e, se for o caso, apresentar tamb m planilha com o valor atualizado do d bito. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ROG RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00385062520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811060760 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CBHI AYAN EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNIC PIO DE BELEM Representante(s): BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) INTERESSADO:MANIRA AYAN SILVA Representante(s): OAB 8000 - NAZIRA AYAN (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038506-25.2008.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00386293220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HOSPITAL GERAL DE BELEM. PROCESSO: 0038629-32.2012.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00386300820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910863437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CONSTRUTORA ALMIRANTE EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNIC PIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038630-08.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00388452220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execu o

Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ADELINO HENRIQUE FILHO INTERESSADO:BERENICE SILVA DA COSTA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0038845-22.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00388994220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO CAL. PROCESSO: 0038899-42.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00389941020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811071460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ORLANDINA BORGES DE ARAUJO Representante(s): OAB 4110 - PAULO MAURICIO DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0038994-10.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00390829020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM MARQUES DOS REIS. PROCESSO: 0039082-90.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n.º 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAUJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1.ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00391227220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL I A C MACEDO. PROCESSO: 0039122-72.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1.º, Â§3.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos

fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00391276620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): **JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLEIDE HUMU HABER** Representante(s): OAB 14143 - **LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO)** . PROCESSO: 0039127-66.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00391381120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): **JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GIOCOMO MELAZO MENDONCA**. PROCESSO: 0039138-11.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. **LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO** Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00392349220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910878931 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL PAULO PIRES COELHO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): **DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:MIGUEL SOARES PIRES** Representante(s): OAB 1428 - **SOTER OLIVEIRA SARQUIS (ADVOGADO) OAB 5951 - MOACIR SOARES DE AZEVEDO (ADVOGADO)** . PROCESSO: 0039234-92.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, INTIME-SE o EXEQUENTE, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR/CARTA juntado nestes autos, referente à citação/intimação postal encaminhada ao endereço do executado, e, se for o caso, apresentar também planilha com o valor atualizado do débito. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. **ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA** Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00392932420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): **ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ** o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - **KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMMANUEL CAUBY DE FIGUEIREDO JUNIOR INTERESSADO:CHAVES RODRIGUES ALVES NEGRAO** Representante(s): OAB 11607 - **EMANUEL PINHEIRO CHAVES (ADVOGADO)** . PROCESSO: 0039293-24.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. **ANA**

PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00393846820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210470693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (ADVOGADO) REU:GABRIEL HERMES FILHO TERCEIRO:MEIKERLEN SUZANA DIAS WASSOUF Representante(s): OAB 10117 - WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039384-68.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00396148220028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210473289 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:JOSE MARIA D SAMPAIO. PROCESSO: 0039614-82.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00396813820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210474082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:JONAS ALCANTARINO BENTES. PROCESSO: 0039681-38.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00396870820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210474144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICÍPIO DE BELEM ADVOGADO:RUTH HELENA C BENASSULY REU:FRANCY BRASIL TEIXEIRA INTERESSADO:CLARA BRASIL TEIXEIRA Representante(s): OAB 12009 - FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EXCIPIENTE:FRANCY BRASIL TEIXEIRA GARONI Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039687-08.2002.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00396873620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS L.CONCEICAO. PROCESSO: 0039687-36.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00397636020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FUAD FRAIHA. PROCESSO: 0039763-60.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00398378420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910892840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CARMINA GOMES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0039837-84.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00400598220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MIRACI DA SILVA COSTA-ME Representante(s): OAB 25023 - JUSCELINO GOUVEIA FURTADO BELÉM SEGUNDO (ADVOGADO) OAB 27205 - PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0040059-82.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00401651720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMANDO DA CONCEIÇÃO MENEZES FILHO Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0040165-17.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de

digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00407410320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA DA GLORIA BARROS INTERESSADO:JOSEANE BARROS ALMEIDA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0040741-03.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÃRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00412088420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÃM FAZENDA PÃBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO LIRA SOARES. PROCESSO: 0041208-84.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÃRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00413040220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÃM FAZENDA PÃBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZ FRANCO VITA TERCEIRO:ANA MARIA VITA LAMARAO Representante(s): OAB 21480 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041304-02.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÃRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm

PROCESSO: 00413109120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910930509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIA RODRIGUES COSTA EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041310-91.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÃRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃÃo de ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃÃes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam

digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00416732220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910940681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KANINA SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DA GRACA M A ZORTEA. PROCESSO: 0041673-22.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00417255320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910942273 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JULIO DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0041725-53.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00418967120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910947257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) EXECUTADO:NICOLAU KOURY & CIA LTDA. PROCESSO: 0041896-71.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00420258020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO ALVES RIBEIRO. PROCESSO: 0042025-80.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00421167320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDEMAR M DA CONCEICAO INTERESSADO:ERMELINDA CONCEICAO DA COSTA PAES E SILVA Representante(s): OAB 12839 - JACQUELINE DA COSTA PAES E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042116-73.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 0042164-68.2008.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 200811139630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ESP MANOEL OLUEIRA DO ROSARIO EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (ADVOGADO) EXCIPIENTE:JOANA FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15509 - WALENA LEONOR DA CUNHA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 15937 - DENISE SANTOS SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042164-68.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00422437920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO C PINTO E OUTROS. PROCESSO: 0042243-79.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00423112920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THELMA GONALVES SARMANHO. PROCESSO: 0042311-29.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ãº Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 00423355720118140301 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VANESSA PAIVA

COSTA VALE. PROCESSO: 0042335-57.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00424334220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DANIEL DUARTE NAVEGANTE. PROCESSO: 0042433-42.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00424967820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910962932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RUBINETE DE J PARAENSE EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042496-78.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00425191320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NAZARE COSTA CORREA. PROCESSO: 0042519-13.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00425812020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811150115 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIO AMARAL DA SILVA EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARINA ROCHA PONTES DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042581-20.2008.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fã-sicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJe, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP.

Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00426351420148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO SOUZA VIERA. PROCESSO: 0042635-14.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00426655420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EMILIA AMIN DO CARMO. PROCESSO: 0042665-54.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00427729320148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RAIMUNDO M DE CARVALHO. PROCESSO: 0042772-93.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00427963320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910970422
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:DEMETRIO CARDIAS EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0042796-33.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém
 PROCESSO: 00428040620118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA CONSOLACAO B DOS SANTOS. PROCESSO: 0042804-06.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00429296820108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JORGE LUIZ GOMES DA CUNHA. PROCESSO: 0042929-68.2010.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00429525020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:BENEDITO DA C OLIVEIRA. PROCESSO Nº 0042952-50.2010.8.14.0301

Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00430019620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO DE A FERREIRA. PROCESSO: 0043001-96.2010.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00430881420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EVERALDO RIBEIRO FIEL. PROCESSO: 0043088-14.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020,

com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA
Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00431141220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:NOEMIA ALMEIDA CABRAL. PROCESSO: 0043114-12.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00432492020108140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORIS FRANCO. PROCESSO: 0043249-20.2010.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00433124920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIO F V DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0043312-49.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00436557420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALMIRA DE VILHENA SERRAO INTERESSADO:DANIELLE DE CASSIA SERRAO TABOSA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0043655-74.2013.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO

SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00437822920088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811180550
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM
Representante(s): KARITAS RODRIGUES DE MEDEIROS (ADVOGADO) INTERESSADO:JOSE
RAIMUNDO FARIAS CANTO Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
(ADVOGADO) OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) OAB 21060 - SARAH LIMA DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 21377 -
CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0043782-29.2008.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00439204220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:HAROLDO JOSE RAMOS DE QUEIROZ. PROCESSO: 0043920-42.2014.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? LOUISE
LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00440324520138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JOSE F.DOS SANTOS FILHO. PROCESSO: 0044032-45.2013.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00440766420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução
Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:JUSTA SAMPAIO CRUZ Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA
PÚBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO: 0044076-64.2013.8.14.0301 ATO
ORDINATÓRIO A Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a
a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de
que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº
1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse
fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a
fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria
Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? ANA
PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém
PROCESSO: 00441424420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL VILHENA DOS SANTOS INTERESSADO:MARIA DINORAH DUARTE DOS SANTOS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0044142-44.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00441438820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911006177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MARIA DO S DA SILVA AMARAL EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) EXCIPIENTE:VITORIA FERREIRA AMARAL Representante(s): OAB 11994 - JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0044143-88.2009.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 39, manejados por VITÓRIA FERREIRA AMARAL, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contrarrazões apresentadas à fl. 43/44. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÓRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreço, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imóvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir a juízo questionar a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 39, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretária. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretária à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00442753120108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO

DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ASTROLABIO DE CASTRO BARROS. PROCESSO: 0044275-31.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a Â§ de ampliaÂ§ do processo de digitalizaÂ§ e virtualizaÂ§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§ e VirtualizaÂ§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00443831820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SEVERINO E S COSTA INTERESSADO:LUIZ CARLOS PINTO COSTA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0044383-18.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§ de ampliaÂ§ do processo de digitalizaÂ§ e virtualizaÂ§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§ e VirtualizaÂ§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00446011720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ANTONIO M DOS SANTOS. PROCESSO: 0044601-17.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§ de ampliaÂ§ do processo de digitalizaÂ§ e virtualizaÂ§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§ e VirtualizaÂ§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00449048720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL CASTELO BRANCO. PROCESSO: 0044904-87.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§ de ampliaÂ§ do processo de digitalizaÂ§ e virtualizaÂ§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§ e VirtualizaÂ§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00456808720108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DE MELO MORAES Representante(s): OAB 5273 - JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045680-87.2010.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÂ§ de ampliaÂ§ do processo de digitalizaÂ§ e virtualizaÂ§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe),

instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00457420320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Processo: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FABIO RESQUE VIEIRA. PROCESSO: 0045742-03.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00458174220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Processo: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HERMINIO SOARES DE PAIVA. PROCESSO: 0045817-42.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00458544020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Processo: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JADIR CARDOSO. PROCESSO: 0045854-40.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00458811820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Processo: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL PAULO AZEVEDO. PROCESSO: 0045881-18.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00459887820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911056940

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: ANTONIO ROCHA NASCIMENTO EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0045988-78.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00461254920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RAIMUNDO CARLOS DA CONCEICAO. PROCESSO: 0046125-49.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÃRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00462078020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ANTONIA M C DE ARAUJO. PROCESSO: 0046207-80.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00462870520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: EMILIO SILVA DA PAIXAO INTERESSADO: NALU SUELY MIRANDA PAIXAO Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PÚBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0046287-05.2015.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00463059420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: UBIRATAN REIS. PROCESSO: 0046305-94.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-

CJRM B e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00464397520108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM SEMAJ Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA CASTRO DA SILVA. PROCESSO: 0046439-75.2010.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00465574620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911071584 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOAQUINA TAVARES DE OLIVEIRA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): LEORNADO MAROJA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0046557-46.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00466344920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911073366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:LILIAN MARQUES DA SILVA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0046634-49.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00467135620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE NAZARE S COSTA. PROCESSO: 0046713-56.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM B e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO

RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00467236120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROBERTO PINTO PEREIRA. PROCESSO: 0046723-61.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00468542120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010213829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE BELEM REU:MIGUEL TOURO PANTOJA ADVOGADO:LIVIO CICERO C PONTES INTERESSADO:VENINO TOURÃO PANTOJA Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0046854-21.2000.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00471832020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911086963 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:SISTO MELO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0047183-20.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00474266620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911093091 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:LIA COSTA RIBEIRO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0047426-66.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00475008520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO DAMIAO DA SILVA. PROCESSO: 0047500-85.2011.8.14.0301 ATO

ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00475163920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DE L P DA SILVA. PROCESSO: 0047516-39.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00475744220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO F DE SOUZA. PROCESSO: 0047574-42.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00476186120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSA L G RIBEIRO. PROCESSO: 0047618-61.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00476887820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO FREIRE MARTINS. PROCESSO: 0047688-78.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria

Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00477528820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FYCON CONSTRUCOES LTDA. PROCESSO: 0047752-88.2011.8.14.0301 À ATO ORDINATÁRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00478108620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911102602 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ANSELMO FARIAS ALVARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0047810-86.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÁRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00479514220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMINA DE OLIVEIRA INTERESSADO:LUCIA CHAVES DE SOUZA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0047951-42.2013.8.14.0301 À ATO ORDINATÁRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00479591920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CKOM ENGENHARIA LTDA. PROCESSO: 0047959-19.2013.8.14.0301 À ATO ORDINATÁRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00480354320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ESP DE EXPEDITO S ALVARES. PROCESSO: 0048035-43.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00481122320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LUIZA ALBURG AMARAL. PROCESSO: 0048112-23.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm P R O C E S S O : 0 0 4 8 1 2 6 0 7 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MOACIR B DOS SANTOS. PROCESSO: 0048126-07.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00482829220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA MARCIEL RIBEIRO. PROCESSO: 0048282-92.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00482958620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911114326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:JOSE IVANILDO DE S CRAVO EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048295-86.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e

migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO:
 00483072620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911114615
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
 Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA
 Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) EXECUTADO:JULIO DE
 OLIVEIRA DIAS EXCIPIENTE:BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA
 Representante(s): OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 10758 -
 FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048307-26.2009.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00484450420138140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
 Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ORLANDO COSTA DA SILVA. PROCESSO: 0048445-04.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00485106720118140301
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:
 Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VANIA A GAMA. PROCESSO: 0048510-67.2011.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
 Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO:
 00488068920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 KEDIMA PACIFICO LYRA A??:
 Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE DALBERTO RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0048806-89.2011.8.14.0301

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 77, manejados por ROSINEIDE ALVES FRAZÃO, com o objetivo de eliminar contradição existente na fundamentação do julgado que considerou a excipiente parte ilegítima para atuar na presente demanda.

Contrarrrazões apresentadas à fl. 81/82-v.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

No mérito, por fim, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a

contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). No caso em apreço, a excipiente/embargante não logrou êxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imóvel objeto da incidência tributária, de modo que não tem legitimidade processual para vir a Juízo questionar a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Pública e o contribuinte legalmente definido pela legislação pátria e que consta nos cadastros imobiliários municipais. Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 77, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00495456220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO MORAES DE MELO. PROCESSO: 0049545-62.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ATO ORDINATÓRIO ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00509027720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:HONORATA MAGALHAES DIAS. PROCESSO: 0050902-77.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 ATO ORDINATÓRIO LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 0051088-89.2009.8.14.0301 PROCESSO ANTIGO: 200911180567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:HERMES S COSTA DOS SANTOS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): CLEBIA KAARINA SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0051088-89.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ampliação do processo de

digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00511747120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EMILIANO DOS SANTOS. PROCESSO: 0051174-71.2011.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00511957620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS A P DE CARVALHO. PROCESSO: 0051195-76.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00512068120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911183082 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:PAULO MENDES AYRES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): DANIEL PAES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0051206-81.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m P R O C E S S O : 0 0 5 1 2 8 1 4 7 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DEUFE BARBOSA CARNEIRO. PROCESSO: 0051281-47.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de

Belém PROCESSO: 00513602120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDA ALVES DA SILVA. PROCESSO: 0051360-21.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00516605620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MAGALY RAMOS CORDEIRO DA SILVA. PROCESSO: 0051660-56.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00517737320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARCANGELA LOBATO FERREIRA. PROCESSO: 0051773-73.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00519258720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VICTOR HUGO M DA C JUNIOR. PROCESSO: 0051925-87.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do processo de digitalizaÂ§Â§ e virtualizaÂ§Â§ dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÂ§Â§ criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÂ§Â§ e VirtualizaÂ§Â§ competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00519390520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911196689 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:GUILHERME F. TAVARES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0051939-05.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÓRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÂ§Â§ de ampliaÂ§Â§ do

processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00520283120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ALVES MENDES. PROCESSO: 0052028-31.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00521045520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LUCIANO RODRIGUES. PROCESSO Nº 0052104-55.2012.8.14.0301

Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Â Â Â Â Â Â Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Â Â Â Â Â Â Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Â Â Â Â Â Â Int. e Dil. Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00521305320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JURANDIR DE PAULA AGUIAR. PROCESSO: 0052130-53.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00521739620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911201785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ODALEIA GOMES FEITOSA EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): GISELE MARIA DE A NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execução Fiscal Comarca de Belém PROCESSO Nº 0052173-96.2009.8.14.0301

Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 33, manejados por ODALEIA GOMES FEITOSA, com o objetivo de reformar a

decisão que rejeitou a exceção de praxe-executividade, sob o fundamento de que a Embargante tem direito indisponível à moradia. Contrarrazões fl. 39/40. Vieram-me os autos conclusos para decisão. O RELATÁRIO. DECIDO. Considerando que os embargos de declaração foram opostos mais de dez dias úteis após a intimação da Embargante, em patente descumprimento previsto contida no art. 1.022 c/c art. 186, ambos do CPC, DEIXO DE CONHECER do recurso, em face de sua intempestividade. Visando dar prosseguimento ao feito, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, informando o valor atualizado do débito tributário. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. P. R. I. C. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00527901820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911214655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:ROBERTO CARDOSO DE ARAUJO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0052790-18.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00534888720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SALVADOR DA C O PEDROSA. PROCESSO: 0053488-87.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00538932620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EDMUNDO JOSE G DE PAIVA. PROCESSO: 0053893-26.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária

(Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00540506220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: RICARDO BENEDITO DA SILVA. PROCESSO: 005405062.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a atuação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Belém PROCESSO: 00540518120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DENIS SARAIVA SILVA Representante(s): ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª Vara de Execuções Fiscais Comarca de Belém PROCESSO Nº 0054051-81.2011.8.14.0301 A A A A A A A A A A A A Vistos, etc. A A A A A A A A A A A A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da decisão proferida à fl. 48/49, manejados por DENIS SARAIVA SILVA, com o objetivo de suprir omissões e eliminar contradições existentes na fundamentação do julgado que reconheceu a necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado pelo excipiente, em que pese as matérias deduzidas no incidente tenham arguido exclusivamente aspectos materiais referentes à validade do título executado. A A A A A A A A A A A A Contrarrazões apresentadas à fl. 53/54-v. A A A A A A A A A A Vieram-me os autos conclusos para decisão. A A A A A A A A A A A A O RELATÓRIO. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. A A A A A A A A A A A A No mérito, porém, não se vislumbra o vício alegado, uma vez que a contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração ocorre somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no Agrg no AREsp 575.844/GO). A A A A A A A A A A A A Entendimento contrário iria de encontro à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que rechaça os embargos de declaração opostos para atacar a fundamentação da decisão com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). A A A A A A A A A A A A Do mesmo modo, não há omissão no julgado haja vista a expressa manifestação acerca de todas as alegações formuladas pelas partes, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo do Embargante. A A A A A A A A A A A A Isto posto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo, NEGOLHESE PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida. A A A A A A A A A A A A Destarte, cumpra-se a determinação da decisão de fl. 48/49, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito. A A A A A A A A A A A A Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação do Exequente, certifique a Secretaria. A A A A A A A A A A Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria à validação do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. A A A A A A A A A A A A Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. A A A A A A A A A A A A Int. e Dil. A A A A A A A A A A A A Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00540566920128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ROBERTO PINTO PEREIRA. PROCESSO: 0054056-69.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00540717220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PEDRO DA COSTA BATISTA. PROCESSO: 0054071-72.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00542050220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GERALDO MAUES. PROCESSO: 0054205-02.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00543470620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAQUIM CRIZPIM ALMEIDA. PROCESSO: 0054347-06.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00543479020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911248399 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:WALDEMAR DE M C FILHO. PROCESSO: 0054347-90.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e

migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00544123020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALBANIZE REIS DE ABREU PINA. PROCESSO: 0054412-30.2013.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00544666420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TOBIAS BORGES. PROCESSO: 0054466-64.2011.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00546139020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ESP DE A F DO AMOR DIVINO. PROCESSO: 0054613-90.2011.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00552962520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO ERNESTO DOS SANTOS MARINHO. PROCESSO: 0055296-25.2014.8.14.0301

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00554877520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:CONTRUTORA VILLA DEL REY. PROCESSO: 0055487-75.2011.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00557189720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLAUDIA TEREZINHA DA SILVA AVELAR. PROCESSO: 0055718-97.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00558818320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911327359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EMBARGADO:O MUNICÍPIO (BELEM) EMBARGANTE:NATERCIA NATALINA BITTENCOURT AZANCOT Representante(s): ANA CELIA DE MENEZES PIHEIRO (ADVOGADO) LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0055881-83.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00558884820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911274089 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:EDMEA DAS GRACAS DANTAS LORENZO EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE BELEM Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0055888-48.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00559695220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALCIDES MOREIRA DA SILVA INTERESSADO:RAQUEL DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 24210 - ALFREDO SILVA FIMA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0055969-52.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de

03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00561251120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE ALBERTO S DOS ANJOS. PROCESSO: 0056125-11.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00565114120118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO SERGIO DE SOUZA RAMOS. PROCESSO: 0056511-41.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00565368320138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARLY BARILE MONTERIO. PROCESSO: 0056536-83.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00565705820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??:
Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ODINEY SIQUEIRA VALENTE E SUA MULHER. PROCESSO: 0056570-58.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00567285020128140301 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ
Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARNALDO CLARO DA SILVA. PROCESSO: 0056728-50.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00570512120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE LUIZ FERREIRA DE ABREU. PROCESSO: 0057051-21.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00570731620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JACIREMA DE SOUZA. PROCESSO: 0057073-16.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00571184920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE B BORGES EXECUTADO:ELIEZER DA CONCEICAO BORGES Representante(s): OAB 16102 - ELIEZER DA CONCEICAO BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0057118-49.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00572036920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911300355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Ação: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:IEDEME T DE ALCANTARA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): GUSTAVO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0057203-69.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e

virtualiza  o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judici ria (Mat. 105961) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00573189020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FREDERICO AMORIM PEREIRA INTERESSADO:VERA LUCIA COELHO PEREIRA Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0057318-90.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00573653520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911303789 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:DISTRITO DOS JESUITAS DA AMAZONIA EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM - FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0057365-35.2009.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00575272520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:THEODORO ERNESTO C PALMEIRA. PROCESSO: 0057527-25.2014.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel m/PA, 29 de setembro de 2021     LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO Analista Judici ria (Mat. 51357) Secretaria da 1  Vara de Execu o Fiscal de Bel m PROCESSO: 00575336620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LOUISE LOBATO ARA JO SALGADO A??o: Execu o Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNIC PIO DE BEL M FAZENDA P BLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL NAGAROL. PROCESSO: 0057533-66.2013.8.14.0301   ATO ORDINAT RIO   Nos termos do art. 1 ,  3 , do Provimento n  006/2006-CJRM e considerando a a o de amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f -sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr nico (PJe), institu do pela Portaria n  1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux lio das Centrais de Digitaliza es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f -sicos   Central de Digitaliza o e Virtualiza o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00575758120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALDEMAR A PEREIRA. PROCESSO: 0057575-81.2014.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00578229620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SERGIO DAMASCENO DOS SANTOS. PROCESSO Nº 0057822-96.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Vistos, etc. Face o parcelamento do débito fiscal, defiro o pedido de suspensão do processo executivo fiscal pelo prazo requerido pela Municipalidade, até o limite de seis meses, a fim de que o(a) executado(a) cumpra voluntariamente a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Como o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposição contida no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso tenha havido expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria o recolhimento junto a Central de Mandados. Após o decurso do prazo, vistas dos autos à Municipalidade, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela Secretaria, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Int. e Dil. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Dra. Kédima Pacífico Lyra Juíza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00583477820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO W M DE MENEZES. PROCESSO: 0058347-78.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00586428620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE SOARES GAUDENCIO. PROCESSO: 0058642-86.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária

(Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00586872220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO N T DAMASCENO. PROCESSO: 0058687-22.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00587062820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ROSALIA CHERMONT MESQUITA. PROCESSO: 0058706-28.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00587302720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSWALDO RIBEIRO FIEL. PROCESSO: 0058730-27.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00588021420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA BARROS DE LIMA. PROCESSO: 0058802-14.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 A ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execuções Fiscal de Belém PROCESSO: 00588048120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FERNANDO BATISTA. PROCESSO: 0058804-81.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de

ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00589811120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALICE MORAES. PROCESSO: 0058981-11.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00591321120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CHAGAS DA SILVA. PROCESSO: 0059132-11.2011.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00592375120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCISCO CHAVES. PROCESSO: 0059237-51.2012.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00592758820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911340715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:RAIMUNDO DOS SANTOS LOPES EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0059275-88.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ

Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00595174220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911344923 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXECUTADO:ADELINA DOS SANTOS GUIMARAES EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0059517-42.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? ROG?RIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00595247720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11595 - DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JULIO CESAR M PINHEIRO. PROCESSO: 0059524-77.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00597311320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TELMA HELENA R DA CONCEICAO. PROCESSO: 0059731-13.2012.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00598673820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911352900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): ARTHUR KOS MIRANDA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA TERESA RAMOS SILVA. PROCESSO: 0059867-38.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de amplia??o do processo de digitaliza??o e virtualiza??o dos feitos f??-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletr?nico (PJe), institu?-do pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com aux?-lio das Centrais de Digitaliza??es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos f??-sicos ? Central de Digitaliza??o e Virtualiza??o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Bel?m/PA, 29 de setembro de 2021 ? ? ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00601212920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911358619 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:O D BARRETO ME EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): IRLANDA RITA DE C. C. RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060121-29.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a a??o de

ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00607204120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911371322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MANOEL R DA SILVA EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0060720-41.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00610074520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ALOISIO A LOPES CHAVES Representante(s): OAB 1411 - UBIRAJARA FERREIRA E SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061007-45.2013.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00610275820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911379730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DOS S CAMPINA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061027-58.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00610275820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911379730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) EXECUTADO:ANTONIO DOS S CAMPINA Representante(s): OAB 2616 - HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061027-58.2009.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema

LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00612127420138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JACEL CELULOSE S/A. PROCESSO: 0061212-74.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00613252820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DA GRACA LOPES FERRAZ. PROCESSO: 0061325-28.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00616133820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911391487 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:GABRIELLA GAIOTTI DIAS DE ALMEIDA Representante(s): OAB 19121-B - RAPHAEL CANDINI BASTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA Representante(s): KARLA TUMA LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0061613-38.2009.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00620606120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIANA NORONHA. PROCESSO: 0062060-61.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00625790220148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM

FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA. PROCESSO: 0062579-02.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento n° 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n° 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00626585120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911410435 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): KHAREN LOBATO (ADVOGADO) EXECUTADO:HELIANE M DOS SANTOS. PROCESSO: 0062658-51.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento n° 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n° 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00627790920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): JOBER NUNES DE FREITAS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LAURENA N S VASCONCELOS INTERESSADO:MIRIAM DOS SANTOS VASCONCELOS Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0062779-09.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento n° 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n° 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00633048820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARLOS ALBERTO S DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0063304-88.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento n° 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), instituÃ-do pela Portaria n° 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃ-lho das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃ©m/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de ExecuÃ§Ã£o Fiscal de BelÃ©m PROCESSO: 00636068820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: ExecuÃo Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11138 - EVANDRO ANTUNES COSTA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE FIRMINO GOMES Representante(s): OAB 11340 - JOSE FIRMINO GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0063606-88.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento n° 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À ROGÁRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00636094920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911430821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO: ROSA MARIA SOEIRO FONSECA EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): KHAREN DO SOCORRO HUET DE BACELAR LOBATO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0063609-49.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00636650820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA ERNESTINA CASTRO. PROCESSO: 0063665-08.2014.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00637397820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911433114 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) EXECUTADO: AFONSO MAURO S DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0063739-78.2009.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00640825820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CLOTILDE GAMA DE CASTRO. PROCESSO: 0064082-58.2014.8.14.0301 À ATO ORDINATÓRIO À Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. À LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00643293820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911445151

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:CLARA M DE B BARROS EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM - FAZENDA PÚBLICA Representante(s): BRUNO CEZAR NAZARE DE FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0064329-38.2009.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00644304720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARCIO MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 24633 - MARLUCE MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0064430-47.2012.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00644950820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:WALMIR CARDOSO DA COSTA. PROCESSO: 0064495-08.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00655245920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE LOPES DA ROCHA Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA DEFENSORA PUBLICA (DEFENSOR PÚBLICO - NEAH) . PROCESSO: 0065524-59.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ãº de ampliaÃ§Ãº do processo de digitalizaÃ§Ãº e virtualizaÃ§Ãº dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ãºes criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ãº e VirtualizaÃ§Ãº competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃº Fiscal de BelÃm
PROCESSO: 00655886920148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXECUTADO:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OLIVIO T OLIVEIROS INTERESSADO:JOAO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s):

FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0065588-69.2014.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00676537120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RAIMUNDO CAETANO DA S PIRES. PROCESSO: 0067653-71.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00681975920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIAS CUNHA FREIRE INTERESSADO:NATALIA MARIA FREIRE BARRETO Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PROCESSO: 0068197-59.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém P R O C E S S O : 0 0 6 9 5 1 0 5 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MANOEL JARACIR NEGREIROS. PROCESSO: 0069510-55.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00708130720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA DO SOCORRO A LIMA. PROCESSO: 0070813-07.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1º, Â§3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro

de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00723945720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO JOSE DE SOUZA INTERESSADO:MARIA DEUSARINA SOUZA RADRIGUES Representante(s): JANICE COSTA DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA (REP LEGAL) . PROCESSO: 0072394-57.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00731324520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELÉM FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TEONILA N DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0073132-45.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00738212120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:LELANNE SOCORRO C OLIVEIRA. PROCESSO: 0073821-21.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00812951420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COHAB PARA. PROCESSO: 0081295-14.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituindo pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

00835694820138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO PEREIRA DA SILVE. PROCESSO: 0083569-48.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00838068220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO FERNANDO CAMPOS MACIEL. PROCESSO: 0083806-82.2013.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRM e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃdo pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ães criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ão e VirtualizaÃ§Ão competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 00845870720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE RIBAMAR P CONCEICAO INTERESSADO:MERIANE DE ASSIS REIS Representante(s): FABIO GUIMARAES LIMA - DEFENSOR PUBLICO (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal Comarca de BelÃm PROCESSO NÂº 0084587-07.2013.8.14.0301 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÃO da decisÃo proferida Â fl. 49, manejados por MERIANE DE ASSIS REIS, com o objetivo de eliminar contradiÃÃo existente na fundamentaÃÃo do julgado que considerou a excipiente parte ilegÃtima para atuar na presente demanda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ContrarrazÃes apresentadas Â fl. 53/54-v. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos para decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O RELATÁRIO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ConheÃço dos presentes embargos de declaraÃÃo, porquanto presentes os pressupostos genÃricos e especÃficos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mÃrito, porÃm, nÃo se vislumbra o vÃcio alegado, uma vez que a contradiÃÃo que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaraÃÃo Ã tÃo somente aquela que ocorre entre as proposiÃÃes e conclusÃes do prÃprio julgado, ou seja, interna, e nÃo entre o que ficou decidido e as teses e/ou fatos suscitados pelo embargante (EDcl no AgInt no REsp 1.737.151/RS, REsp 1180835/GO e EDcl no AgRg no AREsp 575.844/GO). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendimento contrÃrio iria de encontro Ã pacÃfica jurisprudÃncia do Superior Tribunal de JustiÃa, que rechaÃsa os embargos de declaraÃÃo opostos para atacar a fundamentaÃÃo da decisÃo com efeitos meramente infringentes (EDcl no AgInt no AREsp 1225288/DF). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em apreÃso, a excipiente/embargante nÃo logrou Ãxito em demonstrar a qualidade em que supostamente possui o imÃvel objeto da incidÃncia tributÃria, de modo que nÃo tem legitimidade processual para vir a juÃzo questionar a relaÃÃo jurÃdico-tributÃrio entre a Fazenda PÃblica e o contribuinte legalmente definido pela legislaÃÃo pÃtria e que consta nos cadastros imobiliÃrios municipais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, CONHEO dos embargos de declaraÃÃo, contudo, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisÃo nos termos em que foi proferida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, cumpra-se a determinaÃÃo da decisÃo de fl. 49, intimando a Municipalidade para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do dÃbito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo assinalado, havendo ou nÃo manifestaÃÃo do Exequente, certifique a Secretaria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Sem prejuízo, considerando a inclusão da unidade judiciária no cronograma de digitalização do TJPA, proceda a Secretaria válida do dígito verificador para adequação da numeração aos padrões exigidos pelo CNJ, caso seja necessário, especialmente nas hipóteses de processos antigos ou distribuídos antes do ano de 2011, com posterior inclusão do presente feito no cronograma de digitalização processual e migração ao Sistema PJE. Após a migração ao Sistema PJE, façam-se os autos conclusos para ulteriores deliberações de direito. Int. e Dil. Belém, 27 de setembro de 2021. Dra. Kátia Pacífico Lyra Juáza de Direito da 1ª Vara de Execução Fiscal da Capital DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI Nº 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA PROCESSO: 00861633520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARINALDA DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 18927 - JOSE IRAELCIO DE SOUZA MELO JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0086163-35.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Louise Lobato Araujo Salgado Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00862620520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAULO ROBERTO AMANAJAS DA COSTA. PROCESSO: 0086262-05.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Rogério Ronaldo Almeida Lima Diretor de Secretária (Mat. 81124) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00879864420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 5634 - EDILENE BRITO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMINTAS VIANA NAHUM. PROCESSO: 0087986-44.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 Ana Paula Pinto Raiol Cruz Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretária da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00881986520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GENGIS F DE SOUZA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 18764 - DANIELY MOREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) . PROCESSO: 0088198-65.2013.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de

Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 00931943820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE MAURO DE CARVALHO VIANNA Representante(s): OAB 7807 - FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0093194-38.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 01016117720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIO JORGE SILVA PINTO Representante(s): OAB 2291 - TADEU FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0101611-77.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 01101875920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:VALDEMAR GALVAO SOBRINHO. PROCESSO: 0110187-59.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém

PROCESSO: 01200596420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RIBEIRO E MENEZES LTDA Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE BORGES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0120059-64.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ampliação de âmbito do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta

001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 02623672620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DOMINGOS LEITE CONCEIAO. PROCESSO: 0262367-26.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 02628367220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13897 - MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA JOSE PAZ GUEDES. PROCESSO: 0262836-72.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03143921620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHRISTIANNE DE LIMA RIBEIRO. PROCESSO: 0314392-16.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03144528620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DORIVAL PACHECO FERREIRA. PROCESSO: 0314452-86.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e considerando a necessidade de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 03144805420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A))

EXECUTADO:ELIZANDRA DE ARAUJO E SOUZA. PROCESSO: 0314480-54.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 03693903120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOELSON HUMBERTO SOUZA TEIXEIRA-ME. PROCESSO: 0369390-31.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO Analista JudiciÃria (Mat. 51357) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 03935753620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 9750 - BRENDA QUEIROZ JATENE (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANTONIO PONTES FILGUEIRAS. PROCESSO: 0393575-36.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 03936264720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10308 - RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CARMELIA M GONALVES. PROCESSO: 0393626-47.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. BelÃm/PA, 29 de setembro de 2021 Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista JudiciÃria (Mat. 105961) Secretaria da 1Âª Vara de ExecuÃÃo Fiscal de BelÃm PROCESSO: 03936541520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LOUISE LOBATO ARAÃJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 10372 - KARITAS LORENA RODRIGUES DE MEDEIROS (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONSTRUTORA SIMEL. PROCESSO: 0393654-15.2016.8.14.0301 Â ATO ORDINATÁRIO Â Nos termos do art. 1Âº, Â§3Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB e considerando a aÃ§Ã£o de ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJe), instituÃ-do pela Portaria nÂº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxÃlio das Centrais de DigitalizaÃ§Ã£es criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos fÃ-sicos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o competente, a fim de que

sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 04096878020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARIA EMILIA Representante(s): OAB 21361 - CAMILA PINHEIRO CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0409687-80.2016.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â LOUISE LOBATO ARAÚJO SALGADO Analista Judiciária (Mat. 51357) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 07306547320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 9815 - VERA LUCIA FREITAS DE ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE COSTA DE SOUZA. PROCESSO: 0730654-73.2016.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 07456516120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ARMINDO BITAR DIAS. PROCESSO: 0745651-61.2016.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §2º, XX, do Provimento n. 006/2006-CJRM, INTIME-SE o EXEQUENTE, através de seu representante legal, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do AR/CARTA juntado nestes autos, referente à citação/intimação postal encaminhada ao endereço do executado, e, se for o caso, apresentar também planilha com o valor atualizado do débito. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ROGÉRIO RONALDO ALMEIDA LIMA Diretor de Secretaria (Mat. 81124) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 07577133620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ A??o: Execução Fiscal em: 29/09/2021 EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BELEM FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11599 - MARCIA DOS SANTOS ANTUNES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI LIMA MEIRELES. PROCESSO: 0757713-36.2016.8.14.0301

Â ATO ORDINATÓRIO

Â Nos termos do art. 1º, §3º, do Provimento nº 006/2006-CJRM e considerando a ação de ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, a fim de que sejam migrados para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Portaria nº 1833 - GP, de 03 de setembro de 2020, com auxílio das Centrais de Digitalizações criadas para esse fim, remetam-se os presentes autos físicos à Central de Digitalização e Virtualização competente, a fim de que sejam digitalizados e migrados do Sistema LIBRA para o PJE, conforme o disposto na Portaria Conjunta 001/2018-GP/VP. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021

Â Â ANA PAULA PINTO RAIOL CRUZ Analista Judiciária (Mat. 105961) Secretaria da 1ª Vara de Execução Fiscal de Belém PROCESSO: 00343506820098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910747920 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução Fiscal em: EXECUTADO: F. H. M. S. EXEQUENTE: F. P. M. B.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00011616720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010016166
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL ARAÚJO
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REU:SALOMAO ZOGHBI NETO Representante(s): OAB
6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING
(ADVOGADO) AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11395 - TATILLA PASSOS BENTO
(PROCURADOR(A)) SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 6957 - MARCIO MOTA
VASCONCELOS (PROCURADOR(A)) REU:PRISCILA KUHL ZOGHBI REU:KEILA OLIVEIRA ZOGHBI
REU:KARINA KUHL ZOGHBI INTERESSADO:BLUE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Representante(s): OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-
se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo,
procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 02
de setembro de 2021. UPJ das Varas da Fazenda

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2021/36800

RESOLVE:

PORTARIA nº 114/2021-DFCri. Belém, 30 de setembro de 2021

DESIGNAR ALESSANDRO HERYKY SILVA DA SILVA, Analista Judiciário, matrícula nº 48879, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal da Capital, nos dias 01 a 30/10/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00059078620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: LORENA RAISSA DIAS MATOS VITIMA: E. C. F. M. . Proc. nº 0005907-86.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público do Estado do Pará RÁ: Lorena Raissa Dias Matos SENTENÇA O Ministério Público Estadual denunciou Lorena Raissa Dias Matos pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Ao que consta, em agosto de 2018, a denunciada subtraiu joias pertencentes à vítima Elizângela, para quem trabalhava como babá. A ofendida relatou que, em 23/07/2018, contratou a denunciada para ser babá de seu filho; nos dias 29/08/2018 e 31/08/2018, quando estava na residência de sua mãe, viu a acusada entrando e saindo de quartos onde não precisava entrar e, por isso, chamou a atenção dela, alertando-a que a função a ser desempenhada era a de tomar conta da criança. Na noite do dia 31/08/2018, a vítima foi informada por sua irmã que um cordão de ouro com pingente de estrela havia sumido do quarto da casa de sua mãe, motivo pelo qual, no dia 07/09/2018, a ofendida retornou à casa da genitora para procurar a joia, momento em que constatou que, além do cordão com pingente de estrela, outras joias que mantinha na casa de sua mãe também estavam faltando (um cordão de ouro com pingente de coração com brilhantes, um anel de formatura, um anel solitário de pedra, um anel de ouro com pedra lípis e um cordão de bolinhas). Perante a autoridade policial, a acusada confessou o furto das joias, devolveu um cordão de ouro de bolinha e explicou que vendeu um cordão de ouro com pingente de estrela a um ourives e o anel de formatura a outro. Denúncia recebida em 21/08/2019 (fls. 04/05). Citada (fls. 11), a ré respondeu à acusação por meio da Defensoria Pública (fls. 12/14v). Em audiência, foram inquiridas a vítima, testemunha e a acusada (fls. 32/35). Nos memoriais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada, nos mesmos termos da denúncia (fls. 37/38v). Por sua vez, a Defensoria Pública pediu o afastamento da qualificadora do abuso de confiança, o reconhecimento da confissão espontânea e a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 31/43). Certidão de antecedentes (fls. 44). É o relatório. Decido. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação da ré pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. A materialidade do furto foi comprovada por meio do auto de apreensão e entrega de um cordão de ouro com detalhe de bolinha encontrado em poder da acusada, devidamente devolvido a uma das vítimas (fls. 17/18 dos autos em apenso). Já a autoria do ilícito, que recai sobre a ré, foi demonstrada por meio dos depoimentos colhidos sob o manto do contraditório e da ampla defesa. Em audiência, a vítima Kellen narrou o que segue: - tudo aconteceu na minha casa, onde moro com minha mãe e onde a circulação de pessoas é restrita, por questões pessoais; sou psicóloga de um hospital privado, trabalho o dia inteiro fora; minha irmã precisava de alguém para auxiliá-la nos cuidados com meu sobrinho, então contratou a acusada; na época do fato, minha irmã morava em outra casa, mas frequentava a minha; nesse dia, minha irmã foi para a minha casa na companhia da acusada e do meu sobrinho; como trabalho em hospital, não uso adornos e, por isso, os deixo em casa, onde não temos o hábito de guardar coisas em cofre ou passar a chave no quarto; eu sei da minha organização, sei como eu deixo minhas coisas, pois não tenho secretária, sou eu mesma quem as arruma, então eu sabia como e onde minhas coisas estavam; de imediato, senti falta de dois cordões, um de ouro de maior valor, o outro que não era uma joia de valor, mas como estava no meu banheiro, em uma caixinha, fez falta, pois vejo essa caixinha diariamente; comentei isso com minha mãe, já que só moramos nós duas em casa, nessa época; também comentei com minha irmã que, apesar de ter se mudado da nossa casa, deixou algumas coisas dela lá (roupas, anel de formatura, brincos); então minha irmã foi procurar no quarto antigo dela (em minha casa) e confirmou que algumas coisas também tinham desaparecido; não tenho certeza do que foi levado da minha irmã; chegamos à denunciada porque ela estava trabalhando naquela época com a minha irmã e teve acesso à minha casa na semana do ocorrido; às vezes minha irmã ia para minha casa, ver minha mãe, e levava a ré para ajudá-la com meu sobrinho; foi a única pessoa diferente que teve acesso ao local; quando a acusada frequentava a minha casa, ela tinha acesso livre a todos os cômodos; como eu passava o dia fora trabalhando, não vi situação concreta em que a ré tivesse entrado em algum modo; o colar de menor valor subtraído de mim foi devolvido; me informaram que esse colar estava na casa da ré e ela mesma entregou o bem; recebi esse colar da minha irmã e do meu cunhado na época; não sei quanto tempo a denunciada trabalhou com minha irmã, mas sei que foi pouco. Em audiência, a vítima

Elisângela relatou o seguinte: - minha licença maternidade estava encerrando e eu precisava de alguém pra ficar com meu bebê; a mãe foi indicada por uma babá que cuidava de uma criança no meu condomínio, um mês antes de eu voltar ao trabalho; tivemos um tempo de experiência; ela ficou um pouquinho mais de um mês trabalhando comigo; quando eu ia visitar minha mãe, ela ia comigo; como minha mãe tem problema de saúde, eu a acompanhava no supermercado, banco e afins e, por isso, eu levava a denunciada e o bebê para a casa dela, assim eu podia sair e fazer as coisas com minha mãe, enquanto a mãe ficava tomando conta do bebê na casa da mãe; eu deixava a denunciada e meu filho no meu quarto (na casa da minha mãe), mas ela ficava à vontade para circular na casa toda; a minha irmã trabalha, só retorna à noite; nas poucas vezes que fomos lá; na casa da minha mãe, a situação aconteceu; acredito que fui a principal vítima por conta da quantidade de joias que me foram subtraídas; quem primeiramente deu por falta de uma joia foi a minha irmã; uma situação que me chamou atenção foi quando, em uma das vezes na casa da minha mãe, o bebê estava comigo e eu vi a acusada limpando o banheiro, então eu perguntei o que ela estava fazendo, tendo ela me dito que estava limpando o banheiro; eu disse que ela não foi contratada para limpar o banheiro ou cuidar da casa (até porque não estamos nem na minha casa, era a casa da minha mãe, onde ia uma ou duas vezes na semana) e que deveria focar nos cuidados da criança para os quais foi contratada; daí eu liguei esse fato com o sumiço das joias; eu ainda quis pensar que não, por conta do comportamento dela; mas não tinha como dizer que não tinha sido ela; pessoas estranhas não frequentam a casa da minha mãe, só eu e minha irmã; foi pouco tempo que a mãe esteve com a gente; eu deixava as minhas joias no quarto da minha mãe e no meu quarto antigo; na época do fato, eu estava morando na Augusto Montenegro; quando eu liguei os fatos eu fui fazer a verificação nas minhas coisas, foi que dei por falta de várias joias minhas; chegamos à acusada juntando os fatos; nessa época, ela faltou, não sei se já estava entendendo que nós estávamos desconfiando dela; depois de uns dias ela retornou para trabalhar normalmente, ocasião em que meu esposo conversou com ela; eles foram até a casa dela e lá encontraram um dos cordões da minha irmã, que não era o de ouro, era uma semijoia; a mãe, inclusive, relatou que tinha vendido as outras joias para duas pessoas; ao serem procuradas por meu esposo, essas duas pessoas confessaram que haviam comprado as joias da acusada; não recuperei as joias com essas pessoas; eles admitiram que compraram, mas não me devolveram as joias; tivemos uma audiência com eles e um se comprometeu a fazer as joias e o outro a pagar um valor, mas nada disso foi feito; o fato ocorreu em 2018, algumas joias eram de formatura, outras presentes de 15 anos, outras ganhei na adolescência, então eu não sei dizer qual o valor das joias; as joias eram um anel solitário, um anel que ganhei aos 15 anos, um anel de formatura, uma gargantilha, outro cordão de ouro, todos eram ouro, eram seis peças; fomos para a delegacia e a mãe foi também, não foi feito acordo com ela para devolver os bens, mas ela admitiu o crime perante o delegado e disse que o motivo foi necessidade. A informante Ângela, mãe das vítimas, respondeu em audiência que: - as joias foram subtraídas dentro da minha casa; acho que umas três vezes; a denunciada ficava dentro da minha casa, com minha filha e meu neto; minhas filhas guardavam joias na minha casa; antes desse episódio nunca tinha havido sumiço de joias lá; as joias não foram recuperadas. No interrogatório judicial, a acusada admitiu a autoria do delito e argumentou o seguinte: - eu peguei somente três joias (um cordão que eu devolvi, um que vendi e um anel que também vendi); não quero tirar a minha culpa, mas eu não era a única que entrava na casa, pois eles tinham uma diarista que trabalhava lá; há muito tempo; acho que ela ia uma ou duas vezes na semana; eu fazia todas as funções na casa (lavava, passava, cozinhava, etc.) e não apenas cuidava do bebê; quando eu ia para a casa da mãe dela, eu ajudava nas tarefas da casa lá; também; quando o marido dela me levou para a delegacia, ele me fazia várias perguntas sobre essas outras joias, mas eu não peguei; ele também falou de roupas que sumiram, mas eu também não peguei; não sei quem pegou; eu fiz aquilo por desespero, pois nessa época eu vivia com uma pessoa que era muito agressiva, saí fugida desse relacionamento, mas sei que um erro não justifica o outro; depois do fato, eu falei com ela só pelo telefone (o marido dela ligou da delegacia para ela) e expliquei tudo isso; me arrependi muito do que fiz, pois não posso fazer um concurso, trabalhar de carteira assinada e o meu arrependimento não vai pagar o valor sentimental das joias dela; eu devolvi apenas um cordão, as outras duas joias eu não devolvi, pois já tinha vendido; na delegacia, os dois senhores para quem eu vendi assumiram a responsabilidade de fazer outra joia ou devolver o dinheiro para a vítima; não sei se eles devolveram; trabalhei com a vítima pouco tempo, cerca de um mês; não tivemos relação de amizade. Diante das provas produzidas em juízo, constata-se que as vítimas descreveram a ação criminosa praticada pela mãe e esclareceram as circunstâncias em que um dos bens subtraídos foi recuperado em poder da acusada, além disso, a denunciada confessou espontaneamente o furto de parte dos objetos, sendo que nos autos há prova da materialidade. Nesse contexto em que há harmonia entre todos os elementos idôneos de convicção,

restou suficientemente demonstrado que a denunciada furtou joias das vÃ-timas. NÃo existe controvÃrsia sobre o fato de que o crime foi consumado. Afinal, a denunciada subtraiu as joias das vÃ-timas, chegou a vender parte delas e manteve uma sob sua posse em sua casa. Sobre o momento em que hÃ a consumaÃÃo do crime de furto, importante destacar a tese firmada pelo STJ: Â¿DIREITO PENAL. MOMENTO CONSUMATIVO DO CRIME DE FURTO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 934. Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaÃo de tempo e seguida de perseguiÃÃo ao agente, sendo prescindÃ-vel a posse mansa e pacÃ-fica ou desviada. As provas apuradas comprovaram que a qualificadora do abuso de confianÃa incide sobre a conduta criminosa, haja vista que a vÃ-tima confiava que a denunciada, exercendo a funÃÃo de babÃ, iria fazer todo o trabalho relacionado aos cuidados com um infante, situaÃÃo que franqueou o acesso da denunciada a todos os cÃ´modos e bens da casa, sem nenhuma vigilÃncia por parte da empregadora. Dessa forma, a denunciada encontrou uma facilidade excepcional para subtrair diversas joias que estavam guardadas sem nenhuma especial proteÃo na residÃncia das ofendidas. No interrogatÃrio judicial, a denunciada nÃo relatou nenhuma espÃcie de fiscalizaÃÃo, controle ou cuidado exercido pela patroa ou pelos familiares dela. Objetivamente, a rÃ, que tinha vÃnculo subjetivo de credibilidade, agindo de forma desleal, nÃo encontrou nenhum obstÃculo para executar o furto, haja vista que por vÃrios dias ela teve, em razÃo da confianÃa depositada nela, diversas oportunidades para subtrair bens que estavam em sua esfera de disponibilidade. Conseqüentemente, a denunciada cometeu o furto mediante abuso de confianÃa. Para melhor compreensÃo, conveniente transcrever a seguinte jurisprudÃncia: Â¿APELAÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÃNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÃA (ART. 155, Â§ 4º, II, DO CP). MÃRITO. InequÃ-vocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra das vÃ-timas, bem como da confissÃo da rÃ. QUALIFICADORA DO ABUSO DE CONFIANÃA. MANUTENÃO. A qualificadora ficou devidamente comprovada nos autos. A rÃ prestava serviÃos na residÃncia da vÃ-tima e tinha trÃnsito livre no local, circunstÃncia indicativa de inequÃ-voca confianÃa. Veredicto condenatÃrio mantido. APENAMENTO. Mantido. APELAÃO DESPROVIDA. (ApelaÃÃo Criminal, nÃo 70081790065, SÃtima CÃmara Criminal, Tribunal de JustiÃa do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 25-07-2019). O conjunto probatÃrio permite concluir que a acusada praticou o delito capitulado no art. 155, Â§ 4º, II, do CÃdigo Penal. A conduta criminosa nÃo estÃ acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude. A rÃ Ã imputÃ-vel, tinha potencial consciÃncia da ilicitude e poderia agir de modo diverso. Em sÃntese, a acusada praticou um crime (fato tÃ-pico, antijurÃ-dico e culpÃ-vel); sendo assim, o direito lhe reserva a devida sanÃÃo penal.Â Em face do exposto, 1- Julgo procedente a pretensÃo punitiva deduzida na denÃncia para condenar Lorena Raissa Dias Matos pela prÃtica do crime tipificado no art. 155, Â§ 4º, II, do CÃdigo Penal. 2- Aferindo as circunstÃncias judiciais contempladas no art. 59 do CÃdigo Penal, verifica-se que todas elas sÃo ordinÃrias, nÃo autorizam a elevaÃÃo da pena mÃ-nima. O fato de a defesa da condenada ter sido patrocinada pela Defensoria PÃblica indica que ela nÃo possui boa condiÃÃo financeira. 3- Diante dos elementos sopesados, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusÃo e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstÃncias agravantes. A rÃ confessou em juÃ-zo a autoria delitiva, porÃm, nos termos da SÃmula 231 do STJ, nÃo Ã possÃ-vel aplicar circunstÃncia atenuante, pois a sanÃÃo estÃ no mÃ-nimo legal. NÃo hÃ causa de aumento nem de diminuiÃÃo de pena. Inexistindo qualquer outro fato a influir na dosimetria, torno as penas concretas e definitivas em 2 (dois) anos de reclusÃo e 10 (dez) dias-multa, Ã base de 1/30 (um trigÃsimo) do salÃrio mÃ-nimo vigente Ã Ãpoca do fato. 4- Nos termos do art. 33, Â§ 2º, Â¿cÃ¿, do CÃdigo Penal, a rÃ deverÃ iniciar o cumprimento de sua pena privativa de liberdade em regime aberto. 5- Em atenÃÃo ao previsto no art. 44 do CÃdigo Penal, verifica-se que a pena aplicada Ã rÃ nÃo Ã superior a quatro anos, o crime nÃo foi cometido com violÃncia ou grave ameaÃa e as circunstÃncias judiciais sÃo favorÃ-veis. Dessa forma, nos termos do Â§ 2º do referido artigo, substituo a reprimenda privativa de liberdade mencionada no item 3 pelas penas restritivas de direitos de prestaÃo de serviÃo Ã comunidade e limitaÃo de fim de semana (artigos 46 e 48 do CÃdigo Penal), podendo o juÃ-zo da execuÃÃo penal trocÃ-las por outras (dentre as estabelecidas no art. 43 do CP), caso a alteraÃÃo se mostre, na fase executiva, mais adequada ao caso concreto. 6- Ã denunciada Ã garantido o direito de apelar em liberdade.Â 7- ApÃs o trÃnsito em julgado, comunique-se Ã JustiÃa Eleitoral para o fim de suspender os direitos polÃ-ticos da denunciada (art. 15, III, da CF), faÃsam-se as demais comunicaÃÃes e anotaÃÃes de praxe, registre-se a condenaÃÃo para o fim de antecedentes criminais, expeÃsa-se a documentaÃÃo necessÃria para a formaÃo dos autos de execuÃÃo penal. Caso haja apelaÃÃo tempestiva, cumpra-se o disposto nos artigos 600 e 601 do CPP.Â 8- Isento a denunciada de pagar as custas processuais (art. 40, inciso VI, da Lei Estadual nÃo 8.328/2015). A execuÃÃo da multa definida no item 3 serÃ feita nos termos dos artigos 49 a 52 do

Código Penal. 9- Intimem-se. Cumpridas as determinações contidas nesta sentença e adotados os expedientes e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

PROCESSO N.º 0011661-09.2019.8.14.0401

COMARCA: Belém

VARA: 2ª Vara Criminal de Belém

DENUNCIADO(A)(S): ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO, CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO,

ADVOGADO(A)(S): ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB - 7998)

CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 180, Caput, do CPB, para DANIEL CAMILO DOS SANTOS e ART 155, §4º, II DO CPB, para os demais denunciados.

SENTENÇA**1 - Relatório**

Cuida-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DANIEL CAMILO DOS SANTOS, ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO, CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO, ELON FAGUNDES DAS CHAGAS e NAUM PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, sob acusação da prática do crime previsto no Art. 180, Caput, do CPB, para DANIEL CAMILO DOS SANTOS e Art. 155, §4º, II do CPB, para os demais denunciados. Devidamente citados, os réus apresentaram defesa preliminar.

Após o recebimento da denúncia e análise acerca dos requisitos autorizadores do julgamento antecipado da lide, foi marcada audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a fase instrutória, e inexistindo diligências a serem realizadas, foi franqueada ao MP e à Defesa a apresentação das alegações finais. O MP manifestou-se pela improcedência da denúncia, com a consequente absolvição dos réus, no que foi acompanhado pelas Defesas.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Trata-se, como relatado, de ação penal pública incondicionada com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus susos mencionados, pela prática do delito tipificado no Art. 180, Caput, do CPB, para DANIEL CAMILO DOS SANTOS e ART 155, §4º, II do CPB, para os demais denunciados.

Após a instrução criminal, e embora aferida a materialidade delitativa, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência da denúncia, argumentando que a autoria delitiva atribuída aos acusados não encontrou eco nos elementos de prova coletados, razão pela qual, em homenagem ao secular princípio que dispõe que as dúvidas no processo penal se resolvem em favor do réu, requereu a sua absolvição.

Realmente, examinando, com cuidado, o conjunto probatório, vejo que os termos da denúncia não foram provados durante o curso da instrução criminal, posto que a prova produzida na fase extrajudicial não foi corroborada em juízo, em especial pelo fato de a única testemunha ouvida em juízo, afirmou que tomou conhecimento do fato delituoso por terceiros após chegar ao local da ocorrência e somente acompanhou os trabalhos da Autoridade policial e prestou esclarecimento por ser o preposto da empresa. Quanto ao

interrogatório do único denunciado ouvido em juízo, DANIEL CAMILO DOS SANTOS, este disse que não sabia se tratar de cabos subtraídos da empresa Dínamo e não sabe informar se alguns dos outros denunciados era a pessoa que lhe vendeu os cabos. Quantos aos demais réus ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO, CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO, ELON FAGUNDES DAS CHAGAS e NAUM PEREIRA DOS SANTOS, por não terem comparecidos em Juízo foi decretada suas revelias.

Portanto, na falta de provas que pudessem nos conduzir à conclusão de que os réus, efetivamente, praticaram os fatos narrados na denúncia, não há como sustentar um decreto condenatório, sob pena de se incorrer no risco de condenar inocentes.

3 - Dispositivo

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, para o fim de ABSOLVER os réus. DANIEL CAMILO DOS SANTOS, ALEXSANDRO OTAVIO BENTES DE BRITO, CLEBER LUIZ DE PAIVA CARDOSO, ELON FAGUNDES DAS CHAGAS e NAUM PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquite-se, dando-se baixa no LIBRA.

Belém /PA, 23 de junho de 2021.

BLENDA NERY RIGON CARDOSO

Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00004442420088140201 PROCESSO ANTIGO: 200820001987 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:EDNEI FRANCA DA SILVA VITIMA:T. A. M. T. . DESPACHO R.H. 1.Em face da audiência designada fl.217, procedam-se as intimações do(a/s) acusado(a/s), de seu Defensor ou advogado, do Ministério Público e do assistente de acusação, se for o caso, e das testemunhas devidamente arroladas. Procedam-se, ainda, expedições de ofícios, cartas precatórias e demais providências necessárias com observância das formalidades legais; Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00007870420158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:JOAO GUILHERME ARAUJO LOPES Representante(s): OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) VITIMA:N. C. T. G. O. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:O. M. C. T. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:M. C. T. F. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:K. R. Q. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:R. H. A. C. Representante(s): OAB 7829 - NEY GONCALVES DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos 1.Recebo o(s) presente(s) Termo(s) de Apelação interposto(s), tempestivamente, pela(s) defesa(s) do(a/s) acusado(a/s) JOÃO GUILHERME ARAUJO LOPES (fl.162), nos seus legais e jurídicos efeitos; 2.Intime-se o sentenciado(a/s) JOÃO GUILHERME ARAUJO LOPES para que tome ciência da sentença de fls.159/161. Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que seja(m) intimado(a/s) por edital. 3.Tendo em vista que a defesa do acusado JOÃO GUILHERME ARAUJO LOPES manifestou em seu Termo de Apelação, fl. 162 que deseja arrazoar na superior instância (art. 600, § 4º do CPP) e, após a ciência do acusado da sentença condenatória, determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00013624620148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MATHEUS ANDREW MOREIRA SERRAO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:L. P. DENUNCIADO:PAULO SERGIO SILVA SALES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LENILSON DA SILVA ROSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001362-46.2014.8.14.0401 R.H. 1.Em face da análise dos autos, verifico que já foram prestadas as informações requeridas às fls. 304/305, conforme documentos de fls. 306/311. 2.Desta forma, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00037051520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALESSANDRO PATRICK DA SILVA Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 26579 - VITOR LUIZ DA SILVA BOARETTO (ADVOGADO) OAB 27684 - MOISES GIOVANNI DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos, 1.Intime-se o acusado ALESSANDRO PATRICK DA SILVA, no endereço informado fl.220 para que tome ciência da sentença de fls.231/233. Caso o(a/s) sentenciado(a/s) não seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da sentença condenatória, determino que se intime por edital; 2.Após a ciência do(a/s) réu(s) da sentença condenatória e, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (fls.269/278), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins de direito, em cumprimento ao item 3 do despacho de fl.267. Belém/PA,

razoabilidade. 2. Ordem conhecida e concedida. Â Â Â Â Â Â Â Â TJ-MA - Habeas Corpus HC 0493132015 MA 0008806-49.2015.8.10.0000 (TJ-MA). Data de publicação: 10/12/2015. Ementa: PENAL. PROCESSO. PENAL. HABEAS CORPUS.Â MEDIDAÂ CAUTELARDEÂ MONITORAMENTOÂ ELETRÔNICO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. SATISFATÓRIO PELO ACUSADO DE OUTRAS MEDIDASÂ CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. A medida cautelar de monitoramento eletrônico qual está submetido o paciente se afigura desproporcional à fase na qual se encontra a investigação, mormente porque não existem nos autos notícias de que o referido paciente tenha de qualquer modo impedido ou tumultuado as investigações em curso ou descumprido medidas cautelares anteriormente impostas. 2. Não se mostra razoável que o paciente idoso e portador de doenças permaneça cumprindo medida cautelar de monitoramento eletrônico, sem que sequer tenha sido concluído o Inquérito Policial e oferecida a denúncia, tampouco tenha havido qualquer contribuição da defesa para essa demora, restando, portanto, configurado o constrangimento ilegal sanável pela via eleita. 3. Decisão liminar mantida. Ordem Concedida. Unanimidade. Em face ao exposto, DEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, em relação ao acusado VITOR BRUNO BALIEIRO CARDOSO, advertindo-o que deve cumprir as demais condições impostas na Decisão de fl. 66 e v. dos autos, devendo a Secretaria do juízo oficial ao Núcleo de Monitoramento Eletrônico da SEAP sobre a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico e, o requerente se apresentar ao referido órgão para proceder a retirada do equipamento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00135653020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:I. S. S. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00143491720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:C. L. M. O. DENUNCIADO:MAURO JOSE PEREIRA JUNIOR DENUNCIADO:RICHEL CARLOS TEIXEIRA MENDONCA Representante(s): OAB 18718 - MARIANA PALHETA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19115 - WANESSA ALBUQUERQUE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDNA MARIA DE JESUS MACHADO. DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.235, determino que a intimação da testemunha Luciene Gonzaga da Silva seja feita através de Oficial de Justiça, devendo o mesmo solicitar a referida testemunha o número de seu telefone celular, para que possa participar da audiência designada para o dia 07.10.2021, às 09h:30min, através da Plataforma TEAMS. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00146063720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO MACIEL FRANCA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. K. M. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.03465406-59 / Objeto nº 2017.03697114-37), dado o tempo que está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os

preceitos legais; **Â Â Â Â Â b)** Caso haja artefato b lico e/ou sua muni o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n .10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Ex rcito para destrui o ou doa o aos  rg os de Seguran a P blica ou  s For as Armadas. **Â Â Â Â Â c)** Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que est o depositados em Ju zo e, ainda, que n o houve pedido de restitui o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judici rio - FRJ; **Â Â Â Â Â d)** Caso reste frut fera a dilig ncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. **Â Â Â Â Â e)** Autorizo, desde j , que seja efetivado tudo o que se fizer necess rio para a realiza o da(s) dilig ncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscri o pela secretaria de mandado(s) de intima o, expedi es de carta(s) precat ria(s) e, ainda, confec o de of cio(s) de requisi o, se necess rio, em conformidade com o Provimento n  06/2006 e o Provimento n  08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â 2.** Ap s o cumprimento das dilig ncias necess rias dos itens anteriores, arquivem-se os autos com as anota es e cautelas de praxe. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECIS O COMO MANDADO DE INTIMA O/OF CIO N  Â Â Â Â Bel m/PA, 27 de setembro de 2021. Hor cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00165431420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 VITIMA:E. F. S. VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:FELIPE SOUSA GONCALVES Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIOVANE RAFAEL MENEZES SIQUEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECIS O Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â 1.** Considerando a an lise dos autos e em obedi ncia ao Princ pio da Efici ncia, consagrado no artigo 37 da Constitui o Federal e, tentando atender aos interesses da administra o da Justi a e das partes, porquanto n o se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destina o, determino o seguinte: **Â Â Â Â Â a)** Em rela o ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento n  2019.03505122-26 / Objeto n  2019.03705768-70), dado o tempo que est ( o) depositado(s) em Ju zo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de F rum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os res duos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utiliz vel, ante a antieconomicidade do leil o e o princ pio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doa o, devendo o setor competente observar os preceitos legais; **Â Â Â Â Â b)** Caso haja artefato b lico e/ou sua muni o, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei n .10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Ex rcito para destrui o ou doa o aos  rg os de Seguran a P blica ou  s For as Armadas. **Â Â Â Â Â c)** Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que est o depositados em Ju zo e, ainda, que n o houve pedido de restitui o, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judici rio - FRJ; **Â Â Â Â Â d)** Caso reste frut fera a dilig ncia determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. **Â Â Â Â Â e)** Autorizo, desde j , que seja efetivado tudo o que se fizer necess rio para a realiza o da(s) dilig ncia(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscri o pela secretaria de mandado(s) de intima o, expedi es de carta(s) precat ria(s) e, ainda, confec o de of cio(s) de requisi o, se necess rio, em conformidade com o Provimento n  06/2006 e o Provimento n  08/2014, da CJRMB. **Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECIS O COMO MANDADO DE INTIMA O/OF CIO N  Â Â Â Â Bel m/PA, 27 de setembro de 2021. Hor cio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00165431420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 27/09/2021 VITIMA:E. F. S. VITIMA:C. S. C. DENUNCIADO:FELIPE SOUSA GONCALVES Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:GIOVANE RAFAEL MENEZES SIQUEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECIS O Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â Vistos 1.Recebo o presente Termo de Apela o interposta, tempestivamente, pela defesa do acusado FELIPE SOUSA GON ALVES, fl.137, nos seus legais e jur dicos efeitos; 2.Caso o(a/s) sentenciado(a/s) FELIPE SOUSA GON ALVES n o seja(m) localizado(a/s) e intimado(a/s) da senten a condenat ria, determino que se intime(m) por edital. 3.Tendo em vista que a defesa do acusado Felipe Sousa Gon salves manifestou interesse em apresentar suas Raz es Recursais na inst ncia superior, bem como j  h  despacho recebendo o Recurso de Apela o interposto pelo acusado Giovane Rafael Menezes Siqueira, com apresenta o das contrarraz es recursais de fls. 153/161 e ci ncia deste r (u/s) da senten a condenat ria, encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par  para os devidos fins de direito. **Â Â Â Â Â Bel m/PA, 27 de setembro de 2021. Â Â Â Â****

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00178773020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JAYLINNE GASPAS MEDEIROS MENDES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:J. M. B. L. DENUNCIADO:IZAIAS DE ABREU COELHO Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO COELHO PANTOJA Representante(s): OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) . ATO ORDINATORIO Fica designado o dia 27 de outubro de 2021, às 11 horas, para audiência de instrução e julgamento do processo. Belém (PA), 27 DE SETEMBRO DE 2021. JAYLINNE MENDES ANALISTA JUDICIARIO 4ª Vara Criminal PROCESSO: 00181722320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 DENUNCIADO:MARIVALDO NUNES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCOS PAULO NUNES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:R. N. N. S. VITIMA:M. T. S. . DESPACHO R.H. 1.Cumpra, a secretaria, o requerido fl.633; 2.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os fins de direito. . Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00186933120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 27/09/2021 INDICIADO:SAMUEL SILAS SILVA BRASIL VITIMA:C. M. C. M. . Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluído e relatado pela Autoridade Policial. Considerando o disposto no art. 2º, § 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela Resolução nº 010/2009-GP. P.R.I. Belém (PA), 27 de setembro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00213031120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:C. A. S. V. DENUNCIADO:ALEXANDRE KLEITON TELES MENOIO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO R.H. Vistos. 1.Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls.193/200 e da certidão de trânsito em julgado de fl.209, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA e, considerando o Provimento nº 006/2014 - CJRMB, determino que: a) a Secretaria do Juízo providencie as diligências necessárias ao encaminhamento do acusado ALEXANDRE KLEITON TELES MENOIO à Vara de Execução de Medidas Alternativas. 2) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cautelas de praxe. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00227384920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/09/2021 VITIMA:K. S. S. DENUNCIADO:ADAILTON CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 5676 - LADISLEY DA COSTA SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da certidão de fl.244, intime-se o advogado do acusado Adailton Corrêa da Silva para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. 2.Após, conclusos. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00257815720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 27/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EVERTON STIVE MORAIS LIMA Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. 1.Em face da análise dos autos e da manifestação de fl. 107, verifico que a defesa do réu manifestou interesse em apresentar suas razões recursais perante a Instância Superior. Desta forma, determino que se intime o acusado EVERTON STIVE MORAIS LIMA para que tome ciência da sentença de fls.99/102. 2.Caso o sentenciado não seja encontrado no endereço informado nos autos, determino que se intime por edital. 3.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os fins de direito. . Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00004769420108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020020305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA

LOBATO NETO A??o: Petição Criminal em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ERIKA VIEIRA MORAES. Processo nº. 0000476-94.2010.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 331, §1º do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) ERIKA VIEIRA MORAES. Narra a peça acusatória que no dia 21.12.2009, por volta de 04h45min, na Passagem Nossa Senhora das Graças, bairro da Terra Firme, a acusada Erika Vieira Moraes, após ser abordada por duas vezes por se encontrar em um local suspeito (Shopping da Droga), passou a desacatar o policial militar Lucielândia Lima Dias com palavras de baixo calão. A denúncia foi recebida no dia 28.06.2011 (fl.36). A ação foi localizada para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 46/48 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de desacato, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 02 (dois) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 02 (dois) anos e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 26.04.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 26.04.2017, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ERIKA VIEIRA MORAES pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00010284120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021 DENUNCIADO:EDSON DO CARMO MORAES Representante(s): OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0001028-41.2016.8.14.0401 SENTENÇA Vistos. EDSON DO CARMO MORAES foi(ram) denunciado(a/s) pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 306, §1º, II, da Lei n. 9.503/97(CTB). O representante do Ministério Público requereu, no oferecimento da denúncia, audiência de proposta de suspensão condicional do processo. A(s) referida(s) audiência(s) ocorreu(ram) em 09/08/2016 (fls.74/75), tendo sido impostas as obrigações elencadas no art. 89 da Lei nº 9099/95, pelo período de 02(dois) anos, as quais foram aceitas pelo(a/s) denunciado(a/s). Passado o período de provas e, cumpridas as obrigações constantes no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo pelo(a/s) denunciado(a/s), conforme comprova(m) documento(s) de fls.97/119 e v., os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público, que emanou parecer favorável a extinção da punibilidade de Edson do Carmo Moraes, com fulcro no(s) art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95 (fl.122). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos verifica-se que o(a/s) denunciado(a/s) EDSON DO

CARMO MORAES cumpriu integralmente as condições impostas no Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo de fls. 74/75, conforme documento(s) de fls.97/119 e v., devendo, portanto, ser extinta sua punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE EDSON DO CARMO MORAES, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de lei. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00012964720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920043798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ROSEMIRA BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSIETE BARROS DE SOUSA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. N. C. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de ROSEMIRA BARROS DE SOUSA e ROSIETE BARROS DE SOUSA, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 129, § 2º, IV, e art. 29, todos do CPB. Noticiam os autos que no dia 14.11.2008, por volta de 19:30 horas, a vítima Ângela Maria Negrão Cunha foi à residência das denunciadas em razão, em razão de uma delas estar espalhando que o filho da vítima era estuproador. Na ocasião, houve desentendimento entre elas, passando de uma discussão para agressões físicas, com as denunciadas agredindo a vítima que teve uma orelha mordida, culminando com o pavilhão auditivo arrancado com uma mordida da denunciada Rosiete. A denúncia foi recebida no dia 19.04.2010 (fl.65). Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. A acusada Rosiete Barros de Sousa foi condenada a pena de 03 (três) anos de reclusão, e Rosemira Barros de Sousa a 04 (quatro) anos de reclusão, em sentença proferida no dia 27.06.2013 (fls.107/116). As penas foram reformadas pelo E. TJ/PA, sendo que para Rosemira Barros Sousa foi redimensionada para 01(um) ano e 04(quatro) meses de reclusão e de Rosiete Barros de Sousa para 01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão (fls.184/204). Em parecer de fls. 233/236, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de ROSEMIRA BARROS DE SOUSA E ROSIETE BARROS DE SOUSA, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 117, IV e 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: "seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não se trata de constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue..." (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 117, IV, do CPB, o prazo prescricional se interrompe com o acausamento condenatório. Levando-se em consideração que no presente caso o lapso temporal da prescrição executória se iniciou com a publicação do referido acausamento, ocorrido no dia 25.05.2017 e, tendo em vista a pena aplicada às acusadas, prescreve em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CPB. No caso dos autos, tendo em vista as penas aplicadas às acusadas, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04 (quatro) anos, já tendo transcorrido lapso temporal superior ao necessário para gerar a perda do direito de punir do Estado. Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de ROSEMIRA BARROS DE SOUSA E ROSIETE BARROS DE SOUSA, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, V e 117, V, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00016739620098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920869748 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 AUTOR:VANUSA COSTA LEMOS VITIMA:R. A. S. N. . Processo nº. 0001673-96.2009.8.14.0601 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública

Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 331, do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) VANUSA COSTA LEMOS. De acordo com a peça acusatória, no dia 11.11.2009, por volta de 10 horas a acusada desacatou o Policial Civil Raylson Alexandre Souza Nobre, ofendendo-o moralmente com palavras de baixo calão. A denúncia foi recebida no dia 13.03.2012 (fl.40). A denúncia foi localizada para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 70/72 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(a/s) acusado(a/s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de desacato, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 02 (dois) anos o máximo da pena estabelecida para o delito desacato, verifica-se a prescrição em 04(quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado de 02 (dois) anos e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04(quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 10.12.2002, retornou a contagem do prazo prescricional em 25.08.2015, já tendo decorrido mais de 06 (seis) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANUSA COSTA LEMOS pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00025690820108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020100256 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 NAO INFORMADO:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS - DELEGADA PC DENUNCIADO:MANOEL NAZARENO OLIVEIRA CORREA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ALCINEIA DA GRACA NASCIMENTO SOUZA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO RODOVALHO ARAGAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO CESAR CARDOSO MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:N. S. S. L. DENUNCIADO:ARMINDO ANTONIO LIMA DENUNCIADO:SELMA ABITIBOL LIMA. Processo nº. 0002569-08.2010.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 180, do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) SELMA ABITIBOL LIMA. A denúncia foi recebida no dia 19.03.2010 (fl.147). Em parecer de fls. 215/216 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(a/s) acusado(a/s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 08 (oito) anos para o crime de receptação, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso IV, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito

devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses. No crime apurado nestes autos, art. 180, do CPB, a pena máxima que poderia ser aplicada a denunciada seria de 04 (quatro) anos de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SELMA ABITIBOL LIMA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa, com relação à acusada Selma Abitibol Lima. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00027723220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO: CESAR AUGUSTO SILVA LOBATO Representante(s): OAB 27798 - ADRIANE KAROLINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: W. P. O. Autos nº 0002772-32.2020.8.14.0401 R.H. Em face da análise dos autos e do parecer ministerial, devolvam-se os presentes à 1ª Vara de Inquirições Policiais e Medidas Cautelares de Belém, para que sejam adotadas as providências requeridas pelo Ministério Público. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00036622220038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320108887 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: A. K. G. O. DENUNCIADO: MARCIO JOSE AGUIAR SILVA Representante(s): OAB 10980 - ANNA CLAUDIA LINS OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº. 0003662-22.2003.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) MÂRCIO JOSÉ AGUIAR SILVA. Narra a denúncia que, no dia 07.04.2003, por volta de 14:30 horas, a vítima Ângela Kelly Gustavo de Oliveira encontrava-se aguardando ônibus, acompanhada de sua tia, nas proximidades da Rua Dr. Assis, quando foi surpreendida pelo denunciado que agarrou a bolsa tira-colo da ofendida, no entanto, esta reagiu e lutou com o acusado que, em determinado momento, ao ver o cordão de Ângela Kelly, puxou de seu pescoço. Em seguida, o denunciado, ameaçando a vítima e as pessoas que lá se encontravam, fingindo estar armado, evadiu-se do local levando o objeto da vítima. A denúncia foi recebida no dia 22.05.2003 (fl.39). Em parecer de fls. 109/111 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(a/s) acusado(a/s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 16 (dezesesseis) anos para o crime de roubo, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso II, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. O prof. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitionis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses. No crime apurado nestes autos, art. 157, caput, do CPB, a pena máxima que poderia ser aplicada à

denunciada seria de 10(dez) anos de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16(dezesseis) anos, nos termos do art. 109, inciso II, do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MÂRCIO JOSÉ AGUIAR SILVA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV e 109, II, todos do Código Penal Brasileiro. Em consequência, arquivem-se os autos nº 0007082-91.2003.8.14.0401 (insanidade mental do acusado) anexos a este. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00036886020118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Conflito de Jurisdição em: 28/09/2021 MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO: GERSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: A. F. C. PROCESSO Nº 0003688-60.2011.8.14.0401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU(S): GERSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS VÍTIMA: ADRAN FARIAS CARNAVALE CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, I, do CPB SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO À À À À À À Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ apresentou denúncia em face de GERSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS como incurso nas sanções penais previstas no(s) ART. 157, § 2º, I, do CPB. Narra a inicial acusatória, em síntese: que no dia 12/03/2011, por volta de 11h:30min, o adolescente ADRAN FARIAS CARNAVALE encontrava-se caminhando pela Rua dos Mundurucus, no bairro do Jurunas, quando na esquina com a Rua Roberto Camelier, foi abordado pelo denunciado e, mediante grave ameaça perpetrada com uma faca, anunciou o assalto e subtraiu o aparelho de telefone celular do adolescente. Após a subtração, o acusado seguiu tranquilamente pela Rua dos Mundurucus. Narra a denúncia, também, que a polícia foi acionada e seguiu em perseguição ao denunciado que foi alcançado na Rua Carlos de Carvalho com a Rua dos Pariquis, momento em que encontraram em poder do acusado a faca utilizada no crime e o aparelho de telefone celular subtraído do ofendido. Narra a exordial, por fim, que na Unidade Policial a vítima reconheceu o denunciado como sendo o autor do roubo. Perante a autoridade policial o acusado confessou a autoria do delito. Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto e Auto de Entrega de fls.19/20. A denúncia foi recebida no dia 17.09.2013 (fls. 42). Não houve citação do réu, bem como não apresentou resposta à acusação. Ratificação da denúncia à fl.92. Audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 20.02.2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação. Não houve testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa. O Termo de Audiência consta à fl. 125. A matéria referente a esta audiência consta à fl. 126 dos autos. O acusado foi ouvido no dia 15.08.2019, através de carta precatória, tendo o mesmo optado em permanecer em silêncio (fl.142). Em alegações finais de fls. 146/149 o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado GERSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. A defesa do acusado, em suas alegações finais, requereu em preliminar de mérito nulidade do processo pela falta da citação que prejudicialmente não oportunizou ao réu a possibilidade da resposta à acusação. No mérito, requereu a absolvição por falta de provas; alegou violação ao artigo 226 do CPP (falta do reconhecimento do réu por falta de comprovação de autoria); inexistência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157, do CPB. Requereu, ao final, aplicação da atenuante em face da suposta confissão; que na dosimetria da pena, em caso de condenação, sejam aplicadas as Súmulas 17 a 19 do E.TJE/PA e a realização da detração nos termos do art. 387, § 2º, do CPP (fls. 150/160. Certidão de antecedentes criminais consta às fls. 161/162. Relatado. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada movida contra GERSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS, acusado da prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, I, do CPB, que possui a seguinte redação, Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: I - (Revogado pela Lei n.13.654, de 23.04.2018); II - (...); III - (...); IV - (...); V - (...); VI - (...); VII - (...). Registre-se, desde logo, a presença dos pressupostos processuais, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e das condições da ação, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. Atento aos autos verifico dois pontos a serem considerados: o primeiro é que, em uma análise detalhada e, conforme relatado pela defesa do acusado, não foi realizada a citação do acusado para tomar ciência da presente ação, o que tornariam nulos todos os atos processuais já realizados após o recebimento da denúncia, fazendo com que o processo reinicie desde a citação do réu. O segundo ponto a ser observado é que, em face

do tempo decorrido da presente denúncia, bem como tendo em vista a data do recebimento da denúncia, aliado ao fato de que, à época dos fatos, o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, o prazo prescricional reduz à metade, nos termos do disposto no art. 115 do CPB, verificando-se a ocorrência de prejudicial de mérito apta a encerrar o feito. Pois bem. O presente delito é apenado com reprimenda de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, o que faz com que a prescrição da pretensão punitiva ocorra em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do CPB. Entretanto, à época dos fatos o acusado Gerson Renan dos Santos Travassos contava com 18 (dezoito) anos de idade, o que atrai a incidência do artigo 115 do Código Penal, fazendo com que a prescrição fulmine a pretensão punitiva em 08 (oito) anos. De acordo com os autos, o fato ocorreu em 12.03.2011. A denúncia foi recebida em 17.09.2011 (fls. 42), operando-se a interrupção do prazo prescricional. Conforme expressa o artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia até a presente data, já se passaram mais de 10 (dez) anos. No crime apurado nestes autos, art. 157, § 1º Caput, do CPB (uma vez que o inciso I foi revogado pela Lei n. 13.654, de 23.04.2018), a pena máxima que poderia ser aplicada ao denunciado seria de 10 (dez) anos de reclusão. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, inciso II do CPB. Entretanto, à época dos fatos, o acusado GÉRSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma, faz jus à redução do prazo prescricional à metade, nos termos do que dispõe o art. 115 do CPB, ou seja, para 08 (oito) anos. Assim, como a denúncia foi recebida no dia 17.09.2011, verifica-se o lapso temporal superior a 08 (oito) anos, razão pela qual resta inócua qualquer pena a ser aplicada ao acusado, eis que fulminada pela prescrição da pretensão punitiva. Tratando-se de matéria de ordem pública, pode o Juiz declará-la a qualquer tempo, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. Diante do exposto, DECLARO, de ofício, a extinção da punibilidade do crime imputado a GERSON RENAN DOS SANTOS TRAVASSOS por haver sucumbido a pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, inciso VI, c/c art. 109, inciso II e art. 115, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito PROCESSO: 00038369620118140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:VANILDO DA SILVA PEREIRA VITIMA:T. A. G. . Processo nº. 0003836-96.2011.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 303, da Lei n. 9.503/97, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) VANILDO DA SILVA PEREIRA. Narra a peça acusatória que no dia 11.01.2011, por volta de 09h30min, a vítima Thania de Ataíde Guimarães estava na companhia de seu filho Allan Guimarães dentro do ônibus Satélite-UFPA, da empresa Belém-Rio quando o motorista Vanildo da Silva Pereira, de forma imprudente, acelerou o veículo e em seguida freiou bruscamente, fazendo com a vítima e seu filho caíssem no chão, sofrendo lesões. A denúncia foi recebida no dia 20.03.2013 (fl.64). O rúbrico foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 70/71 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou perempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena

cominada. Sendo de 02 (dois) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos, de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 02 (dois) anos e, com base no art. 109, V, do CPB, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 16.09.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 16.09.2017, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANILDO DA SILVA PEREIRA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00040606119988140401 PROCESSO ANTIGO: 199820046210 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: SILVIO CARVALHO DA FONSECA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: N. L. C. COATOR: IPN. 023/98 - DCC/PATRIMONIO. Processo nº. 0004060-61.1998.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 168 do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) SILVIO CARVALHO DA FONSECA. Narra a peça acusatória que no dia 09.03.1998, por volta de 13h30min, o denunciado solicitou que a vítima Neuza Lúcia Carvalho lhe cedesse o empréstimo de uma bicicleta marca Caloi - Aspen, de cor azul, de propriedade da ofendida, para a qual não devolveu o referido objeto, tendo se apropriado do mesmo de forma indevida. A denúncia foi recebida no dia 03.06.2004 (fl.41). O rú foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 49/51 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 08 (oito) anos para o crime de apropriação indébita, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso IV, do CPB. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...). No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 04 (quatro) anos o máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 08 (oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para o crime aqui relatado é de 04 (quatro) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08 (oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 29.09.2004, retornou a contagem do prazo prescricional em 29.09.2012, já tendo decorrido mais de 09 (nove) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim,

acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVIO CARVALHO DA FONSECA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Apôs o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00044300420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: PAULO GUILHERME BARRETO TRINDADE DPC VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO EDUARDO DE SOUZA ALVES Representante(s): OAB 19834 - STEPHANIE MENEZES DA COSTA (ADVOGADO) . 2021-09-28 (3) 4. Poder Judiciário ' Tribunal de Justiça do Estado do Pará BELÉM SECRETARIA DA PROCESSO: 00055931420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: MAURILIO DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA PA (DEFENSOR) VITIMA: J. A. P. P. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO R.H. Vistos. 1. Em face do Acórdão, Relatório e Voto de fls. 147/149 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 162, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado - TJE/PA e, considerando o Provimento nº 006/2014 - CJRMB, determino que: a) a Secretaria do Juízo expedisse mandado de intimação para MAURILIO DOS SANTOS DA SILVA, com a finalidade de encaminhá-lo ao Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico do sistema prisional do Estado, para que seja incluído no Programa de Monitoramento Eletrônico. b) Apôs a inclusão do sentenciado no Programa de Monitoramento Eletrônico e as devidas comunicações ao Juízo pelo Núcleo Gestor de Monitoramento Eletrônico, expedam-se a Guia de Recolhimento Penal e as documentações necessárias e de praxe à Vara de Execuções Penais. c) Desentranhe-se a petição de fls. 164/167 uma vez não ter nenhuma relação com estes autos e sim com o processo nº 0004703-63.2008.8.14.0401. d) Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos com as anotações e cauteladas de praxe. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00060457220008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020066693 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 VITIMA: O. E. VITIMA: R. S. B. VITIMA: R. S. S. M. VITIMA: R. S. S. E. O. E. REU: ADVEBIO DE MEIRA JESUS COATOR: IPN. 151/2000 - SU/MARAMBAIA. Processo nº. 0006045-72.2000.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática dos crimes previstos nos arts. 306, da Lei n. 9.503/97 (CTB) e 10, da Lei n. 9.437/97, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) ADVÉBIO DE MEIRA JESUS. A denúncia foi recebida no dia 12.07.2000 (fl. 44). O rãu não foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 64/65 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 08 (oito) anos para os dois crimes, de acordo com a pena em abstrato cominada aos delitos respectivos, conforme a disposição do art. 109, inciso IV, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...) . No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 02 (dois) e 03 (três) anos o máximo das penas estabelecidas para os delitos em questão, verifica-se a prescrição em 08 (oito) anos, de acordo com as disposições do art. 109, IV, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, as penas máximas em abstrato para os crimes aqui relatados são de 02 (dois) e 03 (três) anos e, com base no art. 109, IV, do CPB, o prazo prescricional será de 08 (oito) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do

Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 10.12.2002, retornou a contagem do prazo prescricional em 10.12.2010, já tendo decorrido mais de 10 (dez) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ADVÍLIO DE MEIRA JESUS pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, IV, todos do CPB. Cientifique-se o MP. Apêns em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00060660320138140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ROOSEVELT ALMEIDA SOARES JUNIOR DENUNCIADO:SILVANA PIMENTEL SOARES DOS SANTOS DENUNCIADO:SIMONE PIMENTEL SOARES VITIMA:R. A. S. . Processo nº. 0006066-03.2013.8.14.0801 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do crime previsto no art. 99, da Lei n. 10.741/2003, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) ROOSEVELT ALMEIDA SOARES JUNIOR, SILVANA PIMENTEL SOARES DOS SANTOS e SIMONE PIMENTEL SOARES. A denúncia foi recebida no dia 03.08.2015 (fl.79). A Srª Silvana Pimentel Soares dos Santos não foi localizada, tendo sido decretada sua revelia. Em parecer de fls. 151/152 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade da acusada, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos para o crime de perigo a integridade e a saúde física ou psíquica de idoso, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso V, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...) . Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus persecuendi ou o jus punitiois se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). Nota-se, no presente caso, que entre o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 06 (seis) anos. No crime apurado nestes autos, art. 99 da Lei n. 10.741/2003, a pena máxima que poderia ser aplicada denunciada seria de 01 (um) ano de detenção. Nesse caso a pretensão punitiva do Estado prescreve em 04(quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CPB. Diante de tudo o que foi exposto, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SILVANA PIMENTEL SOARES DOS SANTOS pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV e 109, V, todos do Código Penal Brasileiro. Cientifique-se o MP. Apêns em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horácio de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00087733320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ENDREUS CIRO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Processo nº 0008773-33.2020.8.14.0401 Despacho 1. Notifique-se o(a/s) denunciado(a/s) ENDREUS CIRO DA SILVA COSTA, para ofertar(em) resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe(s) que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificativas, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las, independente de notificação. 2.

NÃO é apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) notificado(a/s) não constituir(em) advogado(s), nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 § 2º, CPP). Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00103123420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JOAO MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO Representante(s): OAB 29050 - SOFIA COSTA ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 29256 - ANA KARINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo nº 0010312-34.2020.8.14.0401 DESPACHO 1. Notifique-se o(a/s) denunciado(a/s) JOÃO MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO, para ofertar(em) resposta escrita através de advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 11.343/06, cientificando-lhe(s) que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificativas, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las, independente de notificação. 2. Não é apresentada resposta no prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) notificado(a/s) não constituir(em) advogado(s), nomeio automaticamente o Defensor Público vinculado a esta Vara para oferecê-la e atuar na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396 § 2º, CPP). 3. Defiro o pedido formulado à fl. 05, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias junto aos Sistemas LIBRA/PJE, conforme o caso. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00113542120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO PEREIRA TIAGO Representante(s): OAB 18346 - ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO R.H. Vistos 1. Certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso interposto às fls. 88/98 dos autos; 2. Apêz, conclusos. Belém/PA, 27 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00125177620038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320344556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: EWERTON CESAR BATISTA MONCAYO Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ORLANDO BRITO DA SILVA Representante(s): DRª. IVANILDA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA (ADVOGADO) VITIMA: E. S. C. P. . SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H. Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública formulada pelo Ministério Público em face de EWERTON CÉSAR BATISTA MONCAYO, imputando-lhe a(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no(s) art. 157, § 2º, II, do CPB. Noticiam os autos que no dia 11.10.2003, por volta de 12 horas, a vítima Erika Suely Coelho Pereira aguarda um coletivo num ponto de ônibus na Avenida Almirante Barroso quando foi abordada pelos denunciados Ewerton César Batista Moncayo e Orlando Brito Silva, subtraindo-lhe seu cordão de ouro. Apêz o assalto, os acusados evadiram-se do local. A polícia foi acionada, fez a captura e a prisão em flagrante dos acusados. A denúncia foi recebida no dia 17.11.2003 (fl.45). Ocorreu a instrução processual sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional. O acusado Ewerton César Batista Moncayo foi condenado a pena de 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão, em sentença proferida no dia 07.07.2008 (fls.139/149). A referida sentença transitou em julgado para a acusação no dia 11.08.2008 (fl.166). Em parecer de fls. 187/188, o representante do Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de EWERTON CÉSAR BATISTA MONCAYO, pela prescrição da pretensão executória do Estado. Brevemente relatado. Passo a decidir. Verifica-se que a prescrição se caracteriza na forma de se ver livre dos reflexos de um delito devido ao transcurso de lapso temporal superior ao estipulado em lei para que o Estado exerça o seu direito de punir. No caso dos autos, trata-se do art. 107, inciso IV, c/c arts. 110, § 1º e 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro. O profº. Tourinho Filho explica a prescrição colocando que: seu fundamento repousa na circunstância de que a ação do tempo faz desaparecer o interesse do Estado, não só em constatar a infração como, também, em executar a pena imposta. E mais, relata também que: o legislador fixa um prazo dentro no qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva ou sua pretensão executória. Se não o fizer, o jus perseguendi ou o jus punitonis se extingue... (Fernando da Costa Tourinho Filho, Processo Penal, vol. 01, pg. 546). ç

Pois bem. Sabe-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória, após o trânsito em julgado, deve ser regulado pelos prazos estipulados pelo artigo 109 do CP, sendo que, nos termos do artigo 112, I, do CPB, a prescrição, após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr a partir do seu trânsito em julgado para a acusação. No caso dos autos, o acusado Ewerton César Batista Moncayo foi condenado a pena de 07(sete) anos e 01 (um) mês de reclusão. Nesse caso, a pretensão punitiva do Estado prescreve em 12(doze) anos, nos termos art. 109, III, do CPB. Assim, tendo o lapso temporal da prescrição executória se iniciado do trânsito em julgado da sentença para a acusação (11/08/2008), seu termo final ocorreu em 10/08/2020, tendo já se passado mais de 12 (doze) anos.

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e declaro extinta a pretensão executória do Estado, diante da prescrição, em face de EWERTON CÉSAR BATISTA MONCAYO, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, III e 110, todos do Código Penal Brasileiro.

Cientifique-se o MP. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021.

Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00127025320098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920467063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. P. DENUNCIADO:THIAGO DENNER DA SILVA. Processo nº. 0012702-53.2009.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE R.H.

Vistos, etc. Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 50 da Lei de Contravenções Penais, tendo como autor(a/s) o(a/s) nacional(ais) THIAGO DENNER DA SILVA. Narra a peça acusatória que no dia 19.09.2009, por volta de 21h37min, foram encontradas 04 (quatro) máquinas cápsula-não-queis, sendo duas da marca MDR GAMES `HALLOWEEN e duas sem marca aparente com monitor SAMSUNG, onde uma delas está com o monitor fora do lugar. O acusado não negou a prática da contravenção penal, a firmando que as duas máquinas de cápsula-não-queis lhe pertenciam. A denúncia foi recebida no dia 08.06.2010 (fl.36). O roubo foi localizado para citação, tendo esta sido feita por edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em parecer de fls. 51/53 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 03 (três) anos para a contravenção de jogo de azar, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a disposição do art. 109, inciso VI, do CPB.

O que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou preempção; (...)

No presente feito, não há sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de forma unânime por doutrina e jurisprudência é o de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo prazo da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 01 (um) ano o máximo da pena estabelecida para a contravenção penal em questão, verifica-se a prescrição em 03 (três) anos, de acordo com as disposições do art. 109, VI, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a pena máxima em abstrato para a contravenção penal aqui relatada é de 03 (três) anos e, com base no art. 109, VI, do CPB, o prazo prescricional será de 03(três) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal, considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 21/02/2008).

Desta forma, levando-se em consideração que a suspensão do processo se iniciou em 31.07.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em 31.07.2016, já tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos, impondo-se a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE THIAGO DENNER DA SILVA pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, VI, todos do CPB.

Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva

Direito PROCESSO: 00171036720098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920641138
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:ABDIAS DOS
 SANTOS CARVALHO. Processo nº. 0017103-67.2009.8.14.0401 SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA
 PUNIBILIDADE R.H. Vistos, etc. Tratam os autos de
 Ação Penal Pública Incondicionada interposta pelo Ministério Público para apuração de suposta
 prática do(s) crime(s) previsto(s) no(s) art. 331, caput do CPB, tendo como autor(a/s) o(a/s)
 nacional(ais) ABDIAS DOS SANTOS CARVALHO. Narra a peça acusatória que
 no dia 16.09.2009, por volta de 14h00min, o denunciado desacatou o agente prisional Fabiano Calandrine
 da Silva, jogando-lhe uma bandeja de comida que lhe acertou, derramando todo o alimento na vítima,
 motivo pelo qual foi apresentado para providências cabíveis. A denúncia foi
 recebida no dia 23.05.2011 (fl.70). O r?u não foi localizado para citação, tendo esta sido feita por
 edital. Ao final do prazo editalício, o processo e o prazo prescricional ficaram suspensos. Em
 parecer de fls. 85/87 o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade
 do(s) agente(s), diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, verificada em 04 (quatro) anos
 para o crime de desacato, de acordo com a pena em abstrato cominada ao delito respectivo, conforme a
 disposição do art. 109, inciso V, do CPB. o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 107, inciso IV, do CPB:
 Art. 107. Extingue-se a punibilidade: (...) IV - Pela prescrição, decadência ou
 perempção; (...). No presente feito, não há
 sentença penal. O processo encontrava-se suspenso. Pois bem. O entendimento adotado quase de
 forma unânime por doutrina e jurisprudência de que o prazo prescricional deve ficar suspenso pelo
 prazo da prescrição da pretensão punitiva (prescrição em abstrato), levando em conta o máximo
 da pena e considerando as balizas do art. 109 do CPB. O STJ, adotando entendimento da maioria, editou
 na sessão do dia 16.12.2009 a Súmula 415, com o seguinte enunciado: O período de suspensão
 do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada. Sendo de 02 (dois) anos o
 máximo da pena estabelecida para o delito em questão, verifica-se a prescrição em 04 (quatro) anos,
 de acordo com as disposições do art. 109, V, do CPB. Assim, conforme se vê no caso em questão, a
 pena máxima em abstrato para o crime de desacato de 02 (dois) anos e, com base no art. 109, V, do
 CPB, o prazo prescricional será de 04 (quatro) anos, sendo, portanto, o tempo máximo em que o
 processo deverá permanecer suspenso, nos termos da Súmula 415 do STJ. A propósito: Consoante
 orientação pacificada nesta Corte, o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, na
 hipótese do art. 366 do CPP, não pode ultrapassar aquele previsto no art. 109 do Código Penal,
 considerada a pena máxima cominada ao delito denunciado, sob pena de ter-se como permanente o
 sobrestamento, tornando imprescritível a infração penal apurada. (STJ, HC 84.982/SP, Rel. Min.
 Jorge Mussi, j. 21/02/2008). Desta forma, levando-se em consideração que a
 suspensão do processo se iniciou em 17.04.2013, retornou a contagem do prazo prescricional em
 17.04.2017, já tendo decorrido mais de 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses, impondo-se a decretação
 da extinção da punibilidade pela prescrição. Assim, acolho o parecer do
 Ministério Público e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ABDIAS DOS SANTOS CARVALHO
 pela prescrição, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, todos do CPB. Cientifique-se o MP.
 Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações devidas, dando-se a respectiva baixa. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito
 PROCESSO: 00529384420158140401 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DA CRUZ PINHEIRO
 Representante(s): OAB 21328 - GUSTAVO JOSE RIBEIRO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. .
 DESPACHO R.H. Vistos 1.Certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso
 interposto às fls. 149/153 dos autos; 2.Após, conclusos. Belém/PA, 27 de setembro de 2021.
 Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito
 PROCESSO: 00035468320168140601 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ADOLFO JOSE SOUZA COSTA
 VITIMA:A. J. L. F. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Ajuste. PROCESSO:
 00083033620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021
 DENUNCIADO:LUIZ GUILHERME CAMPOS GOMES DENUNCIADO:PAULINA MELISSA DA SILVA

VITIMA:G. M. C. VITIMA:F. E. D. E. VITIMA:J. V. A. L. AUTOR:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2019.01902845-22 / Objeto nº 2019.03960231-71), dado o tempo que está depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e) Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB. 2. Após o cumprimento das diligências necessárias dos itens anteriores, arquivem-se os autos físicos, tendo em vista já estarem migrados para o PJE. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00108632420148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JARINA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 1825 - OSVALDO NASCIMENTO GENU (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 15262 - LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERLIN SAVALA FERREIRA DA SILVA VITIMA:S. A. C. Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) AUTORIDADE POLICIAL:CLAUDIO GALENO DE MIRANDA SOARES FILHO DPC. DESPACHO R.H. Vistos 1.Certifique, a secretaria, a tempestividade do recurso interposto fl. 333 dos autos; 2.Após, conclusos. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00112171020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Procedimento Comum em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO FERREIRA DUARTE Representante(s): OAB 16655 - WILLIAM JAN DA SILVA ROCHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a documentação de fl. 152/158. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00137608320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Inquérito Policial em: 29/09/2021 DENUNCIADO:WELLINGTON DOUGLAS SANTOS DO NASCIMENTO DENUNCIADO:JOSIAS PINHEIRO DOS SANTOS VITIMA:G. S. V. . Processo nº 0013760-83.2018.8.14.0401 R.H. Vistos. Tratam os autos de ação penal pública incondicionada interposta pelo Ministério Público em face de WELLINGTON DOUGLAS SANTOS DO NASCIMENTO e JOSIAS PINHEIRO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, V, § 2º-A, I, c/c art. 70, todos do Código Penal Brasileiro. Constam dos autos que no dia 07/05/2018, por volta de 03:00 horas, os denunciados Wellington Douglas Santos do Nascimento e Josias Pinheiro dos Santos, juntamente com outros dois nacionais não identificados, invadiram a casa da vítima Gracilene de Souza Vieira. O grupo acordou a propriedade da residência e seu filho, Carlos Germano de Souza Vieira e anunciou o assalto, exigindo, mediante grave ameaça exercida com o uso de uma arma de fogo, que lhes fossem entregue dinheiro que supostamente estaria guardado em um cofre escondido no imóvel. Após terem constatado que não se tratava da casa indicada para o

roubo do cofre, já por volta de 05h20min, quando o grupo já havia subtraído vários eletrodomésticos e joias da residência, os denunciados empreenderam fuga utilizando uma motocicleta pertencente às vítimas, tendo os réus deixado as vítimas amordaçados dentro do imóvel. A polícia militar foi acionada e em diligências efetuaram a prisão dos acusados. A denúncia foi recebida no dia 17.08.2018 (fl.55). Os denunciados apresentaram resposta à acusação, através da Defensoria Pública (fls.59/60). A denúncia foi ratificada à fl.61, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. O representante do Ministério Público manifestou em seu parecer, às fls.180/183 nos autos nº 0004426-53.2018.8.14.0133, pela litispendência dos autos, pois se trata dos mesmos fatos relatados nestes, em trâmite perante neste juízo, ressaltando que os autos nº 0004426-53.2018.8.14.0133 já se encontra com a instrução finda, sendo certo, portanto, que se tratam de dois processos simultâneos, com a mesma lide, requerendo, ao final, que seja reconhecida a litispendência e a consequente extinção da presente ação penal de nº 0013760-83.2018.8.14.0401. Compulsando os autos, observa-se que os fatos narrados nos referidos processos são os mesmos, havendo assim dois registros penais referentes ao mesmo evento delituoso, o que poderia tornar a presente ação uma dupla punição aos acusados sobre os fatos dos eventos delituosos. Existe, deste modo, litispendência a macular o presente processo, a qual é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Ante ao exposto, acompanho o parecer ministerial e julgo extinto o presente processo, por reconhecer a litispendência com o processo nº 0004426-53.2018.8.14.0133. Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Independente do decidido acima: 1. Após o cumprimento do item 1 da Decisão de fl.170 dos autos nº 0004426-53.2018.8.14.0133, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, tendo em vista que o acusado JOSIAS PINHEIRO DOS SANTOS manifestou seu interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. 2. Em seguida, cumpra o item 2 da Decisão de fl. 170 dos autos nº 0004426-53.2018.8.14.0133. 3. Junte-se uma cópia desta decisão aos autos nº 0004426-53.2018.8.14.0133. 4. Oficie prestando as informações solicitadas à fl. 76 destes autos e fl.177 dos autos nº 0004426-53.2018.8.14.0133. Cientifique o MP. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00141251120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANA FERNANDES PIMENTA Representante(s): OAB 21224 - TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:P. N. S. R. Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0014125-11.2016.814.0401 Despacho R.H. 1.Ao Ministério Público, tendo em vista o Ofício n. 1135/2021 - CPF juntado aos autos de insanidade mental da acusada nº 0018221-64.2019.8.14.0401. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00156262920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:C. C. E. P. DENUNCIADO:CARLOS JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faça remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto a petição de fl. 122/130. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª Vara Penal da Capital PROCESSO: 00196731220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE DA CUNHA FRANCA Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:I. S. C. . Processo nº 0019673-12.2019.814.0401 R.H. 1.Ao Ministério Público para que se manifeste sobre as certidões de fls.61 e 68 (referentes aos autos nº 0029105-55.2019.8.14.0401 - insanidade mental do acusado), e do pedido de fl.62 dos autos. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00218976420128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:GILBERTO CARVALHO TORRES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. L. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. ATO ORDINATÓRIO Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF, bem assim a delegação recebida por meio do Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faça remessa destes autos ao representante do Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fl. 91/92. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Floraci Oliveira Monteiro Diretora de Secretaria 4ª

Vara Penal da Capital PROCESSO: 00001038420128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:R. S. N. S. DENUNCIADO:ANTONIO
ALEXANDRE CORDEIRO PAES Representante(s): OAB 14734 - CHARLES PLATON MAIA
(ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOSDPC. DECISÃO Â Â Â Â Â
R. H. Â Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência,
consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da
administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns)
apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: Â Â Â Â Â a) Em
relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2014.03800313-17 /
Objeto(s) nºs 2012.01689723-16, 2012.01693494-52, 2012.01689723-16, 2012.01693494-52 e
2012.01692051-16), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o
Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os
resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de bem(ns) em bom estado e, ainda,
utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da razoabilidade que deve
orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns)
apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os
preceitos legais; Â Â Â Â Â b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como
arma(s) de fogo apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03,
o seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de
Segurança Pública ou às Forças Armadas. Â Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores
apreendidos, dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve
pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do
Judiciário - FRJ; Â Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou
b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â e)
Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a
realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a
subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s)
precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em
conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB.
Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Â Â Â Â
Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito
PROCESSO: 00003413020178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ELIEZER BRENO MAGNO DOS
SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. C. B. R.
VITIMA:R. B. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DECISÃO Â Â Â Â Â
R. H. Â Â Â Â Â 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência,
consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da
administração da Justiça e das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns)
apreendido(s) no processo fique(m) sem destinação, determino o seguinte: Â Â Â Â Â a)
Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos presentes autos (Documento nº 2017.00341563-30 /
Objeto nº 2019.01675779-86), dado o tempo que estão depositado(s) em Juízo,
DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum Criminal, o(s)
DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de
bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o
princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos,
DECRETO O PERDIMENTO do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação,
devendo o setor competente observar os preceitos legais; Â Â Â Â Â b) Caso haja
artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo apreendida(s) no
feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento
ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública
ou às Forças Armadas. Â Â Â Â Â c) Igualmente, havendo valores apreendidos,
dado o tempo que estão depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de
restituição, DECRETO A PERDA para o Fundo de reaparelhamento do Judiciário -
FRJ; Â Â Â Â Â d) Caso reste frutífera a diligência determinada no item a e/ou b,
proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. Â Â Â Â Â e)
Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a
realização da(s) diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a
subscrição pela secretaria de mandado(s) de intimação, expedições de carta(s)
precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de requisição, se necessário, em
conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº 08/2014, da CJRMB.
Â Â Â Â Â SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº Â Â Â Â
Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito
PROCESSO: 00004213020188140701 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA
 DENUNCIADO:SILVIO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA VITIMA:A. C. . Processo nº 0000421-
 30.2018.8.14.0401 R.H. Vistos. 1. Em face da análise dos autos e diante
 da manifesta vontade do Ministério Público de fl.165, chamo o feito a ordem e recebo a denúncia de fls.
 120/124, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos na legislação em vigor,
 descrevendo em tese fato delituoso imputado ao(a/s) acusado(a/s) MANOEL AUGUSTO ZEFERINO
 PEREIRA e SILVIO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA. 2. Procedam-se, novamente, as diligências
 necessárias para a citação do(a/s) réu(s) com objetivo de que ofereça(m) resposta escrita
 através de advogado(a/s) ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo
 396 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, cientificando-lhe(s) que, na resposta
 poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e
 justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas com sua qualificação
 completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou comprometer-se a trazê-las
 independente de notificação. 2.1 Caso o(a/s) acusado(a/s) não seja(m) localizado(a/s) em
 estabelecimento prisional ou no endereço dos autos, procedam-se diligências junto ao TRE e a Receita
 Federal no sentido de se tentar localizar o endereço do(a/s) denunciado(a/s) que não foi(rem)
 citado(a/s), procedendo automaticamente nova diligência de citação do(a/s) denunciado(a/s). 2.2.
 Em caso de não ser possível o cumprimento do item anterior, cite-se o(a/s) acusado(a/s) por edital,
 com prazo dilatatório de 15 (quinze) dias (art. 361, CPP), para ofertar resposta escrita através de
 advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP,
 cientificando-lhe(s) que, na resposta poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua
 defesa, oferecer documentos e justificativas, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas
 com sua qualificação completa com endereço para a devida intimação das mesmas ou
 comprometer-se a trazê-las independente de notificação. 3. Não apresentada resposta no
 prazo legal ou se o(a/s) acusado(a/s) citado(a/s) não constituir(em) advogado(a/s), nomeio o Defensor
 Público vinculado a esta Vara, para oferecê-la na defesa do(a/s) denunciado(a/s) no presente processo,
 concedendo-lhe vista dos autos por dez dias (art. 396 2º, CPP). Caso o(a/s) réu(s) citado(a/s) requeira
 a assistência da Defensoria Pública, fica desde já nomeado o referido Defensor por este juízo. 4.
 Após o oferecimento de resposta pelo Defensor/Advogado(a/s) do(a/s) réu(s) e do cumprimento
 das diligências necessárias dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise de eventual
 absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP e demais fins de direito. Belém/PA,
 30 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito
 PROCESSO: 00004213020188140701 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO A??o:
 Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL AUGUSTO ZEFERINO PEREIRA
 DENUNCIADO:SILVIO JOSE FIGUEIREDO DA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO R. H. 1. Considerando a análise dos autos e em obediência ao Princípio da Eficiência, consagrado no
 artigo 37 da Constituição Federal e, tentando atender aos interesses da administração da Justiça e
 das partes, porquanto não se pode admitir que o(s) bem(ns) apreendido(s) no processo fique(m) sem
 destinação, determino o seguinte: a) Em relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) nos
 presentes autos (Documento nº 2018.00699684-87 / Objeto nº 2018.01522797-77), dado o tempo que
 está(ão) depositado(s) em Juízo, DETERMINO que o Setor de Armas e Bens Apreendidos de Fórum
 Criminal, o(s) DESTRUA, DESCARTANDO os resíduos em lixo apropriado. Contudo, tratando-se de
 bem(ns) em bom estado e, ainda, utilizável, ante a antieconomicidade do leilão e o princípio da
 razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO
 do(s) bem(ns) apreendido(s) e determino a sua doação, devendo o setor competente observar os
 preceitos legais; b) Caso haja artefato bélico e/ou sua munição, bem como arma(s) de fogo
 apreendida(s) no feito, determino, com base no artigo 25 da Lei nº.10.826/03, o seu encaminhamento ao
 Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às
 Forças Armadas. c) Igualmente, havendo valores apreendidos, dado o tempo que estão
 depositados em Juízo e, ainda, que não houve pedido de restituição, DECRETO A PERDA para o
 Fundo de reaparelhamento do Judiciário - FRJ; d) Caso reste frutífera a diligência
 determinada no item a e/ou b, proceda-se a baixa no cadastro nacional de bens apreendidos do CNJ. e)
 Autorizo, desde já, que seja efetivado tudo o que se fizer necessário para a realização da(s)
 diligência(s) acima determinada(s)/deliberada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandado(s)
 de intimação, expedição de carta(s) precatória(s) e, ainda, confecção de ofício(s) de
 requisição, se necessário, em conformidade com o Provimento nº 06/2006 e o Provimento nº

e dos policiais que estavam presentes na diligência que resultou na prisão dos réus confirmam, contudo, o crime de receptação, motivo pelo qual requer a desclassificação nos moldes requeridos em memoriais finais. Alegações finais da defesa constam às fls. 380/388 e 389/397 dos autos. A sentença de extinção da punibilidade pela morte do acusado Rafael de Freitas Lopes consta às fls. 430 dos autos. Relatório. Decido. Em face da análise dos autos e da manifestação do representante do Ministério Público que, em alegações finais requereu a desclassificação do crime capitulado na denúncia, previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB para o crime de receptação, previsto no artigo 180, § Caput, do CPB, bem como, diante das provas carreadas aos autos, dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados, denota-se que não há provas contundentes de que foram eles os autores da subtração dos veículos das vítimas. No entanto, ficou devidamente comprovado, de forma irrefutável, o crime de receptação, uma vez que os veículos foram encontrados na posse dos acusados. Assim, desclassifico a conduta do réu LUAN VELOSO VEIGA para o delito de receptação, pois, apesar do acervo probatório ser incapaz de atestar a culpabilidade do acusado pelo crime de roubo majorado, evidencia-se que ele fora o autor do crime tipificado no art. 180, § Caput, do Código Penal. Nesse sentido, já foi decidido, no RECURSO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA DADA AOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA QUE FORAM COMPROVADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELO PROVIDO. 1. O réu se defende dos fatos que são descritos na peça acusatória, e não da capitulação jurídica dada na denúncia. Assim sendo, a adequação típica pode ser alterada tanto em primeira instância quanto em segundo grau, via emendatio libelli. (STJ, AgRg no HC 201343/RS). 2. Os fatos narrados na denúncia que foram comprovados durante a instrução criminal se adequam à definição jurídica do delito capitulado no artigo 180, § Caput, do CPB, sendo de rigor proceder à emendatio libelli, com a consequente desclassificação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes para receptação simples. 3. De acordo com a Súmula do STJ, somente é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que não se verifica no caso concreto, devendo ser mantido o regime estabelecido na sentença recorrida. 4. Recurso a que se dá provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar provimento para desclassificar o crime de roubo majorado para receptação simples, e em consequência reduzir a pena aplicada de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa para 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do voto da Relatora. (cf. TJ-CE Apelação n. 0103296-58.2015.8.06.0167, Relª Desª MARIA EDNA MARTINS, 1ª Câmara Criminal, j. em 20/03/2018, p. 3m 20.03.2018) (grifo nisto). Assim, demonstrada a fragilidade probatória do crime de roubo majorado e havendo elementos que caracterizem o delito de receptação, faz-se necessária a desclassificação. Desta forma, acolho o parecer ministerial e desclassifico o crime previsto no artigo 157, § 2º, I e II, do CPB, narrado na denúncia, imputando ao acusado LUAN VELOSO VEIGA o crime de receptação, previsto no artigo 180, § Caput, do CPB. Em face da desclassificação e tendo em vista o tempo decorrido entre o recebimento da denúncia até a presente data, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possível prescrição da pretensão punitiva estatal. Cientifique-se o Ministério Público Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00211303220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: ALBERTO ANTONIO VIDAL DA ROCHA Representante(s): OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GISELE REGINA VIDAL ALMEIDA Representante(s): OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) VITIMA: H. S. M. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO R.H. 1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público, à fl. 160, e determino que a secretaria providencie o que se fizer necessário ao cumprimento do requerido. 2. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial. Belém/PA, 29 de setembro de 2021. Horário de Miranda Lobato Neto Juiz de Direito PROCESSO: 00211303220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BELÉM Email: 4crimebelem@tjpa.jus.br Endereço: Rua Tomazia Perdigão, 310 - 1º andar - sala 120 CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2136 PROCESSO: 00262821620168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021

DENUNCIADO:FLAVIO MACEDO DE ANDRADE JUNIOR VITIMA:M. F. M. . ATO ORDINATÓRIO
Considerando o que dispõe o art. 93, XIV, da CF/88, bem assim a delegação recebida por meio do
Provimento n. 006/2006 da CJRMB-TJE/PA, faço remessa destes autos ao Ministério Público para
manifestação acerca da possível prescrição, conforme certidão de fl. 111. Belém (PA), 30 de
setembro de 2021. Lucilene Tuñas Auxiliar Judiciário 4ª Vara Criminal da capital PROCESSO:
00174479720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: REPRESENTANTE: D. R. A. D. S. REPRESENTADO: S. S. S.
B. VITIMA: C. M. C. M.

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00001610920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:C. A. T. DENUNCIADO:JOAO PAULO LIMA SOUZA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Considerando o ofício nº 0502/2020, que demonstra irregularidades no monitoramento eletrônico do nacional JOÃO PAULO LIMA SOUZA, dá-se vistas ao Ministério Público. Ademais, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/03/2023 às 11:00. Renovem-se as diligências e expõe-se necessário. Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00004224220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CELIA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:V. R. S. DENUNCIADO:MARIA REGINA SOARES OLIVEIRA RABELO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 11147 - ALADIR DE OLIVEIRA SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:J. R. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Defiro o requerimento do Ministério Público constante à fl.72. Designo para o dia 15/03/2023, às 11:00 hs, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP Expõe-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021 Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00012143520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDA ITAIANA SANTOS LIMA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:MARIA DE NAZARE PINHEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ROSIANE DA SILVA VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão acusatória, tendo em vista a pena máxima da conduta imputada às denunciadas (quatro anos), o respectivo prazo prescricional (art. 109, I, do CPB) e o tempo decorrido desde a data do recebimento tático da denúncia (25/11/2014). 2. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00019268820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ISAIAS RIBEIRO DA COSTA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:VERA FRANCISCA BATISTA FERREIRA -DPC. Vistos etc. 1. Considerando o teor da cota ministerial de fls.53/54 atestando que o denunciado ISAIAS RIBEIRO DA COSTA, não compareceu perante o Juízo para fins de assinatura da Caderneta de Suspensão Condicional do Processo, revogo a suspensão do processo e reestabeleço o curso do prazo prescricional, retomando, portanto, a marcha processual em seus atos subsequentes. 2. Designo para o dia 14/07/2022 as 10:00 a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. Renovem-se as diligências necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00019545420148140801 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 QUERELANTE:ATILIO TITO FERREIRA RAYOL Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:RONALDO DA SILVA SANCHES Representante(s): OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 18729 - FLAVIO ELOI SEPEDA RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelo querelado RONALDO DA SILVA SANCHES, às fl. 67/77 a queixa-crime na qual foi acusado pelo cometimento dos crimes capitulados nos arts. 139, 146 e 140, §3 do CPP. Analisando o teor da manifesta precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente

ao mÃ©rito da questÃ£o, cuja resoluÃ§Ã£o nÃ£o comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolviÃ§Ã£o sumÃ¡ria, eis que o acervo probatÃ³rio ainda nÃ£o Ã© suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequÃ-voca, hipÃ³tese prevista no art. 397 do CPP ou existÃncia de prova ilÃ-cita produzida em sede de inquÃ©rito policial, sendo indispensÃvel, ao meu ver, adequada dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria a ser realizada em fase de instruÃ§Ã£o processual. Destarte, considerando que a queixa-crime de fls. 02/06, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevÃncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anÃlise inicial, situaÃ§Ã£o excludente de ilicitude ou de culpabilidade, entendo que o processo deva seguir para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o. Ã Designo para o dia 15/03/2023, Ã s 10:00 hs, a realizaÃ§Ã£o da audiÃncia supra, a qual seguirÃi os termos dos arts. 400 a 404 do CPP. ExpeÃsa-se o necessÃrio. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00020815720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ANDREZA SILVA DIAS Representante(s): OAB 19096 - THAIS NAVA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 19073 - DANIELLE PINA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:E. A. C. Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) . Ã© DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R. H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que a audiÃncia datada de 16 de abril de 2020 nÃ£o ocorreu, REDESIGNO esta audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 21/03/2023 Ã s 10:00. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Renovem-se as diligÃncias e expeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. Ã Ã Ã JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ã Ã Ã JuÃ-z de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00031523820148140701 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 AUTOR:ANDERSON FRANKLIN BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Ã§DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Considerando cota ministerial de fl. 76, DESIGNO audiÃncia para o dia 14/07/2022 Ã s 11:00. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã . Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00033416720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOSE NICKSON DA SILVA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SIDNEY RONNE RAMOS DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA VITIMA:O. E. VITIMA:E. F. C. . Ã§Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃncia autuada nos autos Ã s fls. 2/5 preenche os requisitos do art. 41 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Descreve fato de relevÃncia penal, sem que se possa vislumbrar, em anÃlise inicial, situaÃ§Ã£o excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A justa causa para a aÃ§Ã£o penal estÃ, por sua vez, satisfatoriamente consubstanciada nos elementos colhidos na fase de inquÃ©rito policial e que seguem anexo ao processo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, nÃ£o havendo motivo para rejeiÃ§Ã£o liminar conforme art. 395 do CPP, recebo a denÃncia e determino a citaÃ§Ã£o de JOSE NICKSON DA SILVA BORGES, SIDNEY RONNE RAMOS DA SILVA e GISLEY AUGUSTO ARANHA DE SOUSA para responder Ã acusaÃ§Ã£o, na forma prevista pelo art. 396-A do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Realizada a citaÃ§Ã£o pessoal sem que sobrevenha apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o no prazo legal, sem habilitaÃ§Ã£o de defensor, fica, desde logo, nomeado o Defensor PÃblico com atuaÃ§Ã£o neste juÃ-zo para promover a defesa, razÃ£o pela qual deverÃ ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior, nos termos do art. 396-A, Ã§ 2ª, do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se o necessÃrio. Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se e cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00044074620068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620107761 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:B. C. N. S. DENUNCIADO:CARLOS RENEI PAMPLONA TRINDADE Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . Ã©DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã R.H. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o teor da decaraÃ§Ã£o da defesa Ã fl. 78, na qual relata que o acusado CARLOS RONEI PAMPLONA TRINDADE encontra-se custodiado no PEM III, que se proceda a sua citaÃ§Ã£o pessoal para que apresente resposta Ã acusaÃ§Ã£o nos termos do 396, CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso nÃ£o mais se encontre custodiado, que seja intimado no endereÃço constante Ã fl. 62. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã JuÃ-z de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de

Belém/PA PROCESSO: 00056810220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720163770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:ROQUE LUCIANO DA GAMA COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOAQUIM LEONE DA GAMA COELHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLEITHON BASTOS MARCAL DENUNCIADO:CRISTIANO DOS SANTOS CASTRO. Vistos etc. Cuida-se de resposta escrita oferecida pelos réus ROQUE LUCIANO DA GAMA COELHO e CRISTIANO DOS SANTOS, à fl. 163, denunciados pelo Ministério Público pelo cometimento do crime capitulado nos art. 34, da Lei 9.605/98. Analisando o teor da manifestação precitada, observo que os argumentos suscitados pela defesa remetem diretamente ao mérito da questão, cuja resolução não comporta, nesta fase, julgamento antecipado mediante absolvição sumária, eis que o acervo probatório ainda não é suficientemente robusto a ponto de revelar, de forma inequívoca, hipótese prevista no art.397 do CPP ou existência de prova ilícita produzida em sede de inquérito policial, sendo indispensável, ao meu ver, adequada dilação probatória a ser realizada em fase de instrução processual. Destarte, considerando que a denúncia de fls. 02/05, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo fato de relevância penal, sem que se possa vislumbrar, em análise inicial, situação excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a justa causa para a ação penal, está, por sua vez, satisfatoriamente, consubstanciada nos elementos colhidos no inquérito policial, entendo que o processo deva seguir para realização de audiência de instrução. À Considerando que o processo encontra-se em vias de prescrição, designo para o dia 10/11/2021, às 12:00, a realização da audiência supra, a qual seguirá os termos dos arts.400 a 404 do CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00085323219998140401 PROCESSO ANTIGO: 199920108714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOAO GUILHERME MACIEL FERREIRA VITIMA:M. F. S. R. COATOR:IPN. 005/99 - DOS/DIOE. DESPACHO 1. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da eventual ocorrência de prescrição da pretensão acusatória, tendo em vista a pena máxima da conduta imputada ao denunciado (oito anos), o respectivo prazo prescricional (art. 109, IV, do CPB) e o tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia no ano de 2000. 2. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Belém (PA), 30 de setembro de 2021. À Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137792120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:E. M. A. C. . Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante portaria registrado sob o nº 00002/2020.100078-8. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. É o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP de TJ/PA, que assim dispõe: § 1º [...] Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquéritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate as organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução nº 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). É Cumpre ressaltar que é cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: § requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que é competente a vara de inquéritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial

e peÃ§as informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados Ã distribuiÃ§Ã£o para fins de remessa Ã 1ª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art. 1º da ResoluÃ§Ã£o n.º 17/2008-GP/TJPA, para a anÃ¡lise do pedido de diligÃªncias requeridas pelo MinistÃ©rio PÃºblico. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00165788120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: RUY PORTO MEDEIROS DPC DENUNCIADO: RAIMUNDO REIS DA ROSA Representante(s): OAB 10275-A - RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA: J. V. P. C. . Ã© Vistos etc. 1. Redesigno a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 22/03/2023 Ã s 10:00. 2. Conforme cota ministerial de fl.40, renovem-se as diligÃªncias no afÃ© de intimar a testemunha MARIA CRISTINA CARMO DE CARVALHO, procedendo sua conduÃ§Ã£o coercitiva, na forma do art. 218 do CPP. 3. Tendo em vista a certidÃ£o de fl. 34, encaminhem-se os autos para a Defensoria PÃºblica para que patrocine a defesa do rÃ©u. 4. Renovem-se as diligÃªncias e expeÃ§a-se necessÃ¡rio. Intime-se, Cumpra-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES JuÃ-z de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00201590220168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 DENUNCIADO: THIAGO ROBERTO LAMEGO PEREIRA Representante(s): OAB 24749 - SAVIO RANGEL URCEZINO SANTIAGO (ADVOGADO) VITIMA: V. C. M. G. S. DENUNCIADO: EVERTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8092 - LIBERALINA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Ã© Vistos, etc. Considerando a cota ministerial Ã fl. 143, oficie-se ao Centro de PerÃ-cias CientÃ-ficas Renato Chaves, a fim de que seja realizado a perÃ-cia grafotÃcnica requisitada pela defesa em fls. 135/136, adotando-se todas as medidas necessÃ¡rias para a realizaÃ§Ã£o desta diligÃªncia. Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00215063620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 VITIMA: M. A. S. A. DENUNCIADO: CARLOS ANDRE BAIA DOS SANTOS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: MOIZES RONILSON PIMENTEL DE SOUZA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Ã© Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Recebo o aditamento feito Ã denÃ©ncia Ã fl. 56, por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. Renovem-se as diligÃªncias para citar os denunciados ANDREI BAIA DOS SANTOS e MOIZES RONILDO PIMENTEL DE SOUZA, e intime-se a defesa para se manifestar se aspira apresentar nova Resposta a AcusaÃ§Ã£o no prazo legal, ou manter as juntadas aos autos. Caso o oficial de justiÃ§a perceba que o denunciado pode estar se ocultando, determino a citaÃ§Ã£o por hora certa, nos termos do art. 362 do CÃ³digo de Processo Penal. Caso o denunciado nÃ£o seja localizado, determino, desde jÃ¡, que se dÃª vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. NÃ£o apresentada Ã resposta no prazo legal, ou se o denunciado nÃ£o constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor PÃºblico oficiante neste juÃ-zo para oferecÃ-la, concedendo-lhe vista dos autos por igual perÃ-odo, nos termos do art. 396-A, Â§2º do CPP. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA. PROCESSO: 00257564420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 30/09/2021 DENUNCIADO: PRISCILA FERREIRA ASEVEDO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . Ã© DESPACHO R.H Tendo em vista que a nacional Priscila Ferreira Asevedo deixou de ser notificada pelo oficial de justiÃ§a, conforme fl. 19-V, expeÃ§a-se o mandado de intimaÃ§Ã£o para a comarca de Colares/PA. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 30 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches JuÃ-z de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00279761520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTOR DO FATO: ELIERCIO NUNES DA SILVA VITIMA: A. C. . Vistos etc. Cuida-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia registrado sob o n.º 00040/2019.100322-1. Em cota exarada nos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o encaminhamento dos presentes autos Ã delegacia de origem para realizaÃ§Ã£o de diligÃªncias. Ã o breve relatÃ³rio.

Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP TJ/PA, que assim dispõe: Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquêritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquêritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquêritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquêritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução nº 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). Cumpre ressaltar que cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que é competente a vara de inquêritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquêritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquêritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00307727620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: G. S. S. VITIMA: W. R. S. T. . Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado mediante portaria registrado sob o nº 00006/2019.101188-3. Em cota exarada nos autos, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos presentes autos à delegacia de origem para realização de diligências. É o breve relatório. Decido. O mérito do requerimento formulado pelo Ministério Público envolve a aplicação da resolução 17/2008 GP TJ/PA, que assim dispõe: Art. 1º. Determinar que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, sejam denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquêritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquêritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados nesta Resolução. Art. 2º. As Varas Penais de Inquêritos Policiais terão competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquêritos policiais e demais peças informativas, ressalvadas a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às organizações Criminosas, estabelecidas na Resolução nº 008/2007, Parágrafo único do artigo 1º e artigo 5º, cabendo-lhe na fase processual: III. Deliberar: a) pedido de diligências; [...] § 3º Concluindo o inquérito policial os autos serão encaminhados ao distribuidor do Fórum Criminal para a devida redistribuição a uma das Varas competentes, onde será iniciada a ação penal com o oferecimento da respectiva denúncia [...] (Grifou-se). Cumpre ressaltar que cabível ao órgão ministerial, no que diz respeito à sua atuação em relação às investigações conduzidas pelo delegado de polícia, intervenções sob fundamento previsto no artigo 129 da Constituição Federal, o qual aponta, em seu inciso VIII, a seguinte função: requisitar diligências investigativas e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Por sua vez, a resolução supramencionada estabelece que é competente a vara de inquêritos policiais para julgar todos os atos relativos a inquêritos policiais, mencionando expressamente os pedidos de diligências formulados antes do oferecimento da inicial acusatória. Isto posto, considerando que o requerimento contido na cota ministerial, envolve controle e exercício da atividade jurisdicional sobre inquérito policial e peças informativas, determino que sejam os presentes autos encaminhados à distribuição para fins de remessa à 1ª Vara de Inquêritos Policiais e Medidas Cautelares da comarca da capital, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 17/2008-GP/TJPA, para a análise do pedido de diligências requeridas pelo Ministério Público. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00805384020158140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO RAFAEL DOS SANTOS MORAIS Representante(s): OAB 20300 - GADYTANA PAMYLA MARTINS FREIRE (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . @Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a audiência que iria o correr no dia 04 de fevereiro de 2020 não veio a acontecer em razão da ausência do réu, REDESIGNO para o dia 22/03/2023 às 12:00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Renovem-se as diligências e expese-se necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Â Â Â Â Â Â Â Â Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00248768620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. S. S. DENUNCIADO: W. V. S. Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00112529620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:G. E. E. DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ARAMIS DIMAS VIEGAS MODESTO Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENILSON LOPES RAIOL Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que, após diversas tentativas, não foi possível a citação pessoal do acusado JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA FILHO, bem como tendo em vista o teor da certidão de fl. 221, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional com relação ao referido réu, nos termos do art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â Da mesma maneira, em face da peculiaridade do crime praticado e a possibilidade da vítima, em razão de residir em localidade diversa desta Capital e necessitar se utilizar de meios que prologam o curso do processo como, por exemplo, carta precatória, possui a probabilidade concreta de que a ofendida se esqueça de detalhes importantes acerca do evento delituoso em decorrência do decurso do tempo, determino a produção antecipada de provas com relação ao denunciado JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA FILHO. Desta feita, nomeio Defensor Público para atuar na defesa deste. Â Â Â Â Â Ressalto que a determinação de prova antecipada não acarreta em prejuízo para a defesa, já que, além de o ato ser realizado na presença do defensor nomeado, caso o referido acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que julgar necessárias para a tese defensiva. Ou ainda, caso a defesa apresente argumentos idôneos, poderá até mesmo conseguir a repetição da prova produzida em antecipação. Â Â Â Â Â Nesse sentido, cito julgados: Â Â Â A prova testemunhal, por sua própria natureza e dispensado específicos argumentos, justifica a antecipação, porque, notoriamente, o mero decurso do tempo prejudica sua eficácia, com a memória sendo prejudicada pelo avançar dos dias, em detrimento da apuração da verdade real. Antever-se a prejudicialidade ao direito de defesa do réu com a antecipação da prova oral é mero exercício de adivinhação. Primeiro, sequer se sabe se a prova será prejudicial ou não à defesa. Pode ser colhido depoimento que interesse à própria defesa. E, ainda que o depoimento seja, em tese, prejudicial à defesa, não se sabe se ele, por si, terá o condão de determinar eventual condenação do réu (TJDF - 1ª T. - Recl. 2008.00.2.010868-0 - rel. Ministro Machado - j. 08.01.2009 - DJU 03.02.2009). Â Â Â Â Â Outrossim, observo que ARAMIS DIMAS VIEGAS MODESTO e BENILSON LOPES RAIOL foram citados pessoalmente da denúncia e apresentaram resposta à acusação, que passo a analisá-las. Â Â Â Â Â A defesa de ARAMIS MODESTO (fls. 193/196) sustenta que a denúncia é inepta por não individualizar a conduta dos agentes; que não há justa causa para a ação penal por ser supostamente uma conduta atípica. Por conseguinte, pleiteia o reconhecimento do princípio da insignificância por conta do valor do bem furtado, que teria sido ele restituído. Requerendo, ainda que, caso não seja acolhida a tese da insignificância, que o MP oferecesse o acordo de não persecução penal. Â Â Â Â Â Por fim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, arrolando testemunhas bem como que, seja realizada pericia dos fios apreendidos para que o perito responda o peso correto do produto furtado e faça uma média entre quantos kg ficaria com cada denunciado e que, após a referida pericia, os cabos fossem devolvidos à vítima mediante recibo de entrega para ser juntado aos autos. Â Â Â Â Â Por seu turno, a defesa de BENILSON LOPES RAIOL (fls. 197/203) apresentou resposta à acusação sustentando que há justa causa para a propositura da ação vez que o referido acusado não teria agido com dolo de prejudicar o patrimônio de outrem e sim, teria supostamente furtado os cabos por questões financeiras. Ademais, defende a atipicidade do fato em razão dos fios terem sido descartados, não havendo, assim, o que se falar em subtração. Por fim, arrolou como testemunhas as mesmas arroladas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Passo a analisar. Â Â Â Â Â Os argumentos da defesa dos acusados quanto à inépcia da inicial não prosperam, tendo em vista que a denúncia foi apresentada com observância dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos no artigo 41 da lei Processual Penal, mediante indícios de materialidade e autoria que respaldaram a apresentação da peça e a consequente abertura da ação penal, motivo pelo qual foi recebida por este Juízo, sendo que esmiúçar a situação fática é tarefa a ser desempenhada mediante o contraditório e da ampla defesa e durante a instrução criminal. Â Â Â Â Â Além disso, ainda que de modo sucinto, as condutas dos acusados estão narradas na denúncia,

possibilitando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Desta feita, não há que se falar em inópcia da denúncia, nos termos da orientação jurisprudencial: CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÓPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GÊNICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO-VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. I. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa. III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difusão individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes. IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de co-autoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito. V. Ressalva de que somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. VI. O fato de a denúncia não ter descrito cada uma das duplicatas não tem o condão de desfigurar a materialidade do delito em questão VII. Ordem denegada. (STJ - Processo HC 23714 RS 2002/0091569-7; Argão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Publicação: DJ 03.02.2003 p. 336; Julgamento: 21 de Novembro de 2002; Relator: Ministro GILSON DIPP). Portanto, rejeito a preliminar de inópcia da denúncia. Não há como acolher, por ora, os argumentos da defesa de ARAMIS com relação à aplicação do princípio da bagatela. Reconhecer, neste momento processual, que a res furtiva é de pequeno valor, é precipitado, já que não há qualquer evidência dessa irrisoriedade. Ademais disso, é necessária a instrução processual para se verificar as circunstâncias da ocorrência do delito, que poderá, ao final, indicar a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância, tendo em vista que o reconhecimento da bagatela depende de muitos elementos, a serem colhidos durante a instrução processual, não dependendo somente do valor material do prejuízo. Desta feita, a análise dos fatos constantes nos presentes autos depende de prova a ser produzida durante a instrução processual, que poderá, ao final, indicar o acolhimento ou não das alegações da defesa. Quanto à solicitação de pesagem da res furtiva e posterior juntada de recibo de entrega, verifico que tal pleito encontra-se prejudicado. Vez que, os cabos apreendidos já foram devidamente entregues à parte ofendida, como bem se observa no auto de entrega de fl. 36. Resta prejudicado ainda a propositura do acordo de não persecução penal pois trata-se de benefício que deve ser oferecido ainda na fase de investigação. Logo, de acordo com as jurisprudências pátrias bem como o ordenamento jurídico atual, incabível a aplicação da ANPP quando a denúncia já está recebida. Portanto, analisando os autos, entende este Magistrado que, na presente fase processual, não se apresentam quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da lei adjetiva penal: a) ausentes quaisquer das excludentes da ilicitude do fato previstas no art. 23 do CP, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito; b) ausentes quaisquer das causas excludentes da culpabilidade do agente descritas nos arts. 21, 22 e 28, § 1º, CP; c) não se trata, ainda, de causa subjetiva de extinção de punibilidade do agente prevista nos arts. 107 e seguintes do CP. Designo, pois, a audiência de instrução e julgamento do art. 400 do CPP para o dia 05 de maio de 2022, às 09 horas. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00147220920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARCIO MICHEL ANDRADE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19665 - GLENDA CAROLINE FERREIRA JARDIM (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:C. C. E. P. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 252/254. Belém, 29 de setembro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006 PROCESSO: 00164159120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO A??o:

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:EMERSON LINS LOPES CARDOSO Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:S. A. R. M. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimado o advogado constituído pelo rãu EMERSON LINS LOPES CARDOSO a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se continua a atuar em sua defesa nos apresents autos, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis quanto ao abandono da causa. Belã©m, 29 de setembro de 2021. PAOLA BARAANA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juã-zo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 PROCESSO: 00171379620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PAOLA BARAANA MAGNO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:AILTON RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 22209 - FLAVIO OLIVEIRA MOURA (ADVOGADO) VITIMA:B. S. E. S. . ATO ORDINATÁRIO Por meio deste, fica intimada a defesa constituída nos autos a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual onde o rãu AILTON RIBEIRO DA SILVA pode ser encontrado para fins de intimação, vez que seu endereço que consta nos autos, situado no municã-pio de Parauapebas, estava incompleto e não foi localizado pelo oficial de justiça. Belã©m, 29 de setembro de 2021. PAOLA BARAANA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juã-zo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 PROCESSO: 00209595920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:T. B. S. DENUNCIADO:CRIS IZAIAS DA COSTA CARVALHO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: â Considerando a ausência do rãu que não foi intimado e das testemunhas de acusaçãõ redesigno o ato para o dia 06 de abril de 2022 à s 10:00. Belã©m/PA, 28 de setembro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches, Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminalã.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 22/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00117703620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820422753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 VITIMA:A. M. C. C. DENUNCIADO:CLEBERSON SIMITHY DA COSTA FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ALAN MIRANDA MACHADO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . R.H. Considerando as razões expendidas pelo representante do Ministério Público às fls.589, defiro o requerimento de adiamento da Sessão de Julgamento pautada nos autos, que deverá ser pautada para o próximo período de julgamentos desta Vara. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00127760220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021 VITIMA:P. R. F. G. DENUNCIADO:EMERSON LEAL GONCALVES Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAVID MONTEIRO DA SILVA DENUNCIADO:SIEBERT DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) . R.H. Vistos etc. Consta dos autos às fls.105/107 a informação do âmbito do r?u SIEBERT DA SILVA GOMES. Instado a se manifestar, o douto RMP pugnou pela extinção da Punibilidade (fls.109). É o sucinto relatório. DECIDO. No trilha acima, considerando a prova inconteste do âmbito do acusado que DECLARO, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal Brasileiro, c/c art.62 do CPPB, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SIEBERT DA SILVA GOMES quanto aos fatos apurados nestes autos. Atualize-se o Banco Nacional de Mandados de Prisão, caso necessário. No mais, quanto ao prosseguimento do feito para os r?us remanescentes, verifico que não foi petição de fls.133 da defesa do r?u EMERSON LEAL GONCALVES, entretanto constato que já foi apresentada resposta à acusação anteriormente, inclusive arrolando a mesma testemunha. Portanto, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos, observando a informação de que o r?u EMERSON LEAL GONCALVES se encontra preso, devendo a secretaria do Juízo requisitar junto à SEAP as providências para sua participação no ato. Sem custas, na forma da lei. P.R.C.I. Belém/PA, 22 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital-Pa. PROCESSO: 00230494020108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 27/09/2021 DENUNCIADO:FABRICIO DA SILVA CARDIAS DENUNCIADO:ROBERT ABREU DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:D. F. N. VITIMA:H. G. M. Representante(s): OAB 67210 - EMIVALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) OAB 28106 - LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:NATANIEL SANTA BRIGIDA MELO Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À Adoto como relatório o mesmo de fls. 554/556 dos autos, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, sendo colhidos seus depoimentos em plenário, exceto o expressamente dispensado. À À À À À À À À À À À Destaco que o acusado NATANIEL SANTA BRIGIDA MELO, regularmente intimado, compareceu à Sessão, sendo qualificado e interrogado, ocasião em que negou a autoria dos fatos. Já o pronunciado ROBERT ABREU DE FIGUEIREDO, intimado por Edital, não compareceu ao Julgamento. À À À Durante os debates, a acusação não sustentou tese acusatória em plenário, por entender que não há provas suficientes em relação à autoria do fato para ambos os pronunciados, pugnando assim pela ABSOLVIÇÃO dos r?us. À À À As Defesas de ambos os r?us, por seu turno, sustentaram em plenário tese de NEGATIVA DE AUTORIA, pugnando pela ABSOLVIÇÃO dos pronunciados. À À À À À À À À À À À Respeitadas as formalidades processuais, a sessão transcorreu sem anormalidades, e os jurados responderam aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não se registrando em ata qualquer contestação. À À À De acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, conforme fixado no termo de votação, o Júri, por maioria de votos, ABSOLVEU os r?us NATANIEL SANTA BRIGIDA MELO e ROBERT ABREU DE FIGUEIREDO dos fatos apurados nestes autos, que vitimaram DIEGO FRANCISCO NUNES e HAROLDO GUEDES MENDES. À À À À À À À À À À À Sem custas, na forma da lei. À À À À À À À À À À À Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. À À À À

À À À À À À À À 08ª Sessão da Reunião Periférica da 3ª Vara do Tribunal do Jari. À À À À À À À À À À Belém/PA, 27 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular do 3º Tribunal do Jari da Comarca de Belém-Pa. PROCESSO: 00001745220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 VITIMA:G. S. V. DENUNCIADO:LEONAM FREITAS NUNES REU:ELDER AMARAL RODRIGUES. SENTENÇA. PROC.: 0000174-52.2013.8.14.0401 ACUSADO: LEONAN FREITAS NUNES ELDER AMARAL RODRIGUES IMPUTAÇÃO: Art. 121,§2º, I e IV c/c Art.29 ambos do CPB. VITIMA: GLECILEN DA SILVA VALADARES R.H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra LEONAN FREITAS NUNES e ELDER AMARAL RODRIGUES, qualificados nos autos, imputando-lhes o tipo penal descrito nos Art. 121,§2º, I e IV c/c Art.29 ambos do CPB, por fato cometido contra a vítima GLECILEN DA SILVA VALADARES. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 12 de novembro de 2012, a vítima GLECILEN por volta das 19h30min se encontrava em via pública, na Rua José Maria Costa, próximo à Rua do Ranário, nesta capital, quando o denunciado LEONAN FREITAS NUNES mediante o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) teria executado sumariamente a vítima com 5 (cinco) disparos de arma de fogo sem chance de defesa e mediante emboscada. LEONAN FREITAS NUNES teria executado a vítima a mando de ELDER AMARAL RODRIGUES, vulgo "Japonês" ou "Gordinho", traficante de alta periculosidade na localidade e companheiro da ex-cunhada da vítima. A vítima teria sido atraída para o local do crime para supostamente receber uma dívida de R\$ 40,00 (quarenta reais) que a companheira de ELDER, de prenome Iolanda, tinha com esta, entretanto LEONAN já estaria aguardando a espreita para executar o crime. O motivo do crime teria sido desentendimento entre a vítima e a companheira do denunciado ELDER. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 194 dos autos. Inicialmente o denunciado LEONAM FREITAS NUNES foi citado por Edital, tendo o processo permanecido suspenso para si, seguindo apenas para o denunciado ELDER AMARAL RODRIGUES, que já foi impronunciado, conforme decisão de fls.293 dos autos. Uma vez preso, LEONAN FREITAS AMARAL, foi regularmente citado pessoalmente em 10 de junho de 2021 (fl.306-verso), apresentando resposta à acusação às fls.308 dos autos. Realizada instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Jari, em 11.08.2021, em face de LEONAN FREITAS NUNES, ocorreu a oitiva das testemunhas Maria Mendes Sarmiento, Maria Benedita Souza da Silva e Sergio Cardoso de Souza Pereira arroladas pelo MP (fls.333/334-mã-dia). O Ministério Público desistiu do depoimento das testemunhas remanescentes sem oposição da defesa. O réu foi qualificado e interrogado, conforme fls.333/334-mã-dia, ocasião em que negou qualquer prática delituosa. Encerrada a instrução preliminar, as partes requerem apresentar suas alegações finais por memoriais. O Ministério Público, às fls.335/337, pugnou pela pronúncia do denunciado LEONAN FREITAS NUNES, nos termos em que foi denunciado. A defesa, por sua vez, em memoriais de fl.340, requereu a prerrogativa processual de reservar seus argumentos para momento oportuno. O relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Jari e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Jari, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Jari Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, está corporificada de forma inconteste pelo laudo de levantamento de local de crime com cadáver de fls. 89/91 dos autos. No que tange os indícios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em juízo, vez que as pessoas ouvidas em juízo apontaram a suposta participação do réu na prática delituosa. A tese apresentada pelo réu LEONAN FREITAS NUNES em autodefesa é de negativa de autoria. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Jari Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, inciso c da Constituição Federal. Disso, é de se ponderar que a análise sobre a tese de defesa, sem possuímos provas mais

contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o márito da causa, pois, como já referido, entendo que existem indícios suficientes para conservar a competência do Juri para dirimir a causa. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do Juri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO O ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não há que se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, é firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquisitória, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há indícios suficientes de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é ato de juízo de mérito, mas de admissibilidade. No tocante a qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, de motivo torpe e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, não sendo absolutamente inadequadas, tenho que devem ser mantidas e submetidas a apreciação do Juri Popular para formação de juízo de valor acerca de seu cometimento, ou não. Nesse contexto, após análise detida dos autos, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONÚNCIO o denunciado LEONAN FREITAS NUNES, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, I e IV, do CPB, pelo crime do qual foi vítima GLECILEN DA SILVA VALADARES. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Oficie-se ao CPC Renato Chaves requisitando o laudo de necropsia da vítima. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Juri da Capital. PROCESSO: 00042628920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A???: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 VÍTIMA: A. J. G. M. DENUNCIADO: JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO SENA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . SENTENÇA. PROC.: 0004262-89.2020.8.14.0401 ACUSADO: JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO SENA IMPUTAÇÃO: Art. 121, Caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB VÍTIMA: ANDERSON JOSÉ GONÇALVES MARTINS R.H. Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO SENA, qualificado nos autos, imputando-lhes o tipo penal descrito nos Art. 121, Caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB por fato cometido contra a vítima JANDERSON JOSÉ GONÇALVES MARTINS. Depreende-se da narrativa ministerial, que, no dia 22 de fevereiro de 2020, a vítima Anderson José por volta das 23h55min se encontrava em via pública, na Rua Nova, entre Mauriti e Estrela, bairro da Pedreira, Belém-PA quando foi esfaqueado por JORGE RAIMUNDO, seu cunhado e, gravemente ferido, foi levado ao hospital. Narra ainda a denúncia que a vítima e mais algumas pessoas travaram discussão com o ora denunciado, que se armou de uma faca que estava em cima de uma mesa e aplicou duas facadas na região do abdômen de Anderson. Aduz ainda que as desavenças entre as partes eram antigas, remontando ao ano de 2019, por causa de volume de som na vizinhança. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 06 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fl. 10, apresentando resposta à acusação às fls. 12/16 dos autos. Realizada a instrução probatória

da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do J ri foram ouvidas as testemunhas Anderson Jos  Gon salves Martins e Cleber J nior do Nascimento Sena (m dia fl.53).As demais testemunhas tiveram seus depoimentos dispensados pelas partes. O r u foi qualificado e interrogado, conforme fls. 52 dos autos, ocasi o em que negou qualquer pr tica delituosa, afirmando que apenas agiu em leg tima defesa pois estava sendo agredido por Anderson Jos . Encerrada a instru o preliminar, as partes requereram apresentar suas alega es finais por memoriais. O Minist rio P blico,  s fls. 55/58 primeiramente pugnou pela impron ncia do acusado, contudo retificou as alega es finais em sede de memoriais como consta nas fls.59/60 e pugnou pela pron ncia do denunciado JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO SENA nos termos em que foi denunciado. A defesa, por sua vez, em memoriais de fl.62 reservou os argumentos de m rito para momento oportuno.  o relat rio. DECIDO. Conclu da a instru o, com a apresenta o das alega es finais, caber  ao Magistrado quatro op es: a PRON NCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir ind cios suficientes de autoria; a IMPRON NCIA, quando n o se convencer da exist ncia do fato e dos ind cios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICA O, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discord ncia com a den ncia ou queixa, da exist ncia de crime diverso daquele da compet ncia do Tribunal do J ri e, por fim, a ABSOLVI O SUM RIA, quando ocorrente alguma causa de justifica o, na forma do disposto no artigo 415 do C digo de Processo Penal. Todavia, como   do conhecimento t cnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de compet ncia do Tribunal do J ri, n o realiza an lise aprofundada do m rito da quest o, salvo raras exce es e casos, tendo em vista que essa atribui o cabe aos integrantes do Conselho de Senten a do J ri Popular, conforme determina o artigo 5 , inciso XXXVIII, al nea "c" da Constitui o Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa   a comprova o dos ind cios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo   an lise dos elementos contidos nos autos. A materialidade do fato, no sentido acima, est  corporificada de forma incontestada pelo Laudo de Les o Corporal de fls. 11 dos autos. No que tange os ind cios de autoria, as provas produzidas na fase policial foram corroboradas pelos depoimentos colhidos em ju zo, vez que as pessoas ouvidas em ju zo apontaram a suposta participa o do r u na pr tica delituosa. O pr prio r u, em seu interrogat rio, em que pese ter afirmado agir em leg tima defesa,   confirmou ter esfaqueado a v tima, o que tamb m constitui ind cio de autoria, sendo que somente vai ser poss vel aferir o dolo da conduta, pelo Juiz Natural, qual seja o Conselho de Senten a.   A tese apresentada pela defesa do acusado   de leg tima defesa. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a an lise aprofundada do m rito da quest o, tendo em vista ser atribui o dos integrantes do Conselho de Senten a do J ri Popular, por for a do art. 5 , XXXVIII,  c  da Constitui o Federal. Disso,   de se ponderar que a an lise sobre a tese de defesa, sem possuirmos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o m rito da causa, pois, como j  referido, entendo que existem ind cios suficientes para conservar a compet ncia do J ri para dirimir a causa. Resta certo que a situa o acima relatada nos remete ao princ pio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do j ri, ou seja, havendo d vida fundada, deve o juiz pronunciar o r u, desde que conte com provas m nimas sobre a materialidade e autoria. M rcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, M rcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU N O ACUSAR? EIS A QUEST O... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a d vida no processo penal brasileiro. Dispon vel em: Acessado em 29 out. 2012). [...]s  se cogita da regra do in dubio pro societate quando est  em jogo a autoria da infra o penal. Dito em outros termos: n o h  que se falar em in dubio pro societate quando o que est  em quest o   a materialidade do fato.   que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiu sar o tema,   firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princ pio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. S rgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012)Pron ncia. Homic dio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvi o sum ria sob a alega o de leg tima defesa. Elementos probat rios que n o apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Quest o que deve ser submetida ao Conselho de Senten a. Princ pio do in dubio pro societate. Senten a de pron ncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012)RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMIC DIO QUALIFICADO. MODO DE EXECU O QUE DIFICULTOU A DEFESA DA V TIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTEN A DE PRON NCIA MANTIDA. 1. A t cnica de inquiri o foi modificada a partir da nova reda o do artigo 212 do CPP. Contudo, caso n o observada a ordem inquisit ria, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do preju zo gerado   parte e

alega-se no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é a juízo de mérito, mas de admissibilidade. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado JORGE RAIMUNDO NASCIMENTO SENA, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, Caput, c/c Art. 14, II, ambos do CPB, pelo crime do qual foi vítima ANDERSON JOSÉ GONÇALVES MARTINS. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO REU: ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU: RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU: RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU: WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA: R. W. S. M. VITIMA: J. E. F. S. . R.H. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da petição de fls. 2616/26121. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

PROCESSO: 00145914420128140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA: G. S. L. VITIMA: D. S. P. DENUNCIADO: EDNELSON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 20254 - CAROLINA MAGALHAES GENTIL SOLYNO (ADVOGADO) OAB 30580 - LUIS FELIPPE DE CASTRO SANTOS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO: ROSALINA DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . DECISÃO. PROC.: 0014591-44.2012.814.0401 R.H. O douto RMP, em petição de fls. 755/756 opôs Embargos de Declaração quanto aos termos da sentença de fls. 742/745. De plano, analisando as razões expendidas, verifico que assiste razão à defesa, posto que a sentença foi omissa no que tange a pena acessória dos arts. 302 e 303 do CPPB. A fim de sanar a omissão dou provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e condeno o acusado à suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período da condenação. A presente decisão passa a fazer da sentença prolatada nos autos às fls. 724/745. Considerando a modificação da sentença deixo para analisar o recebimento do recurso de apelação de fls. 757 após o transcurso do prazo recursal para todas as partes, devendo o parquet manifestar se ainda possui interesse no aludido recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.

PROCESSO: 00171211120188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA: P. C. C. DENUNCIADO: WAGNER CARVALHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.: 0017121-11.2018.8.14.0401. ACUSADO: WAGNER CARVALHO. IMPUTAÇÃO: Art. 121, §2º, inciso IV, todos do CPB. VITIMA: PAULO COUTINHO CARVALHO. R.H. Vistos etc, O Ministério Público do Estado do Pará, por meio de um de seus membros, ofereceu denúncia crime contra WAGNER CARVALHO, qualificado nos autos, imputando-lhe o tipo penal descrito no Art. 121, §2º, inciso IV, todos do CPB, por fato cometido contra a vítima PAULO COUTINHO CARVALHO. Depreende-se da narrativa

ministerial, que, no dia 29 de abril de 2018, por volta de 18h:30min., na Rua Siqueira Mendes, em frente ao Trapiche de Icoaraci, no bairro Campina de Icoaraci, nesta capital, Wagner carvalho matou a vítima com 9 (nove) tiros de arma de fogo. Aduz a vítima, que no dia do crime, por volta das 14h:00min., um veículo da marca Fiat/Mobi, novo, placa DEZ 8448, cor branca, apareceu na referida rua, mais precisamente na descida do trapiche de Icoaraci, e deslucou-se para o estacionamento do Restaurante Teto, tendo ficado parado no local, sem que ninguém saísse do carro, em seguida foram embora. Conforme inquérito policial, às 18h:30min., o referido veículo retornou para a Rua do Trapiche de Icoaraci, e desceram dois homens armados e encapuzados, tendo um deles deixado cair algumas cápsulas no chão e ao se abaixar para pegá-las, deixou o capuz escorregar, ficando a mostra seu rosto, sendo Wagner Carvalho, reconhecido pela testemunha ocular. Em seguida, o denunciado foi em direção de Paulo Coutinho Carvalho, que estava sentada em um barco jogando baralho, quando alguém gritou: "Paulinho você te matar", imediatamente a vítima correu, se jogando debaixo da ponte, por onde foi atingido por disparos de arma de fogo na perna e no braço. Em ato contínuo, Wagner Carvalho e outro executor, efetuaram mais disparos nas costas da vítima, que já estava caída na lama. Ainda segundo a denúncia, no decorrer da ação delituosa, um dos acusados proferiu os seguintes textos: "ISSO É PELA VÍTIMA, SEU SAFADO", referindo-se a policial militar morta em Ananindeua no dia anterior, e logo adentraram no veículo, onde já havia um homem aguardando-os, e apreenderam fuga. A vítima foi socorrida e encaminhada para a UPA de Icoaraci e depois para o Hospital Metropolitano, mas não resistiu e veio a óbito. A denúncia crime foi formalmente recebida pela decisão de fl. 196 dos autos. O acusado foi regularmente citado, conforme fl. 199(verso), apresentando resposta à acusação fl. 201 dos autos. Realizada a instrução probatória da primeira fase dos processos afetos ao Tribunal do Juri, colheram-se o depoimento da testemunha ONEIDE COUTINHO PANTOJA, arrolada pelo Ministério Público. As demais testemunhas foram dispensadas, tudo conforme fl. 240. O réu foi qualificado e interrogado, conforme fl. 240 dos autos. Encerrada a instrução preliminar, as partes requereram apresentar memoriais na forma escrita nas suas alegações finais. O Ministério Público, às fls. 242/243, requereu a pronúncia do acusado WAGNER CARVALHO, nos termos do Art. 121, §2º, inciso IV, todos do CPB. A defesa, por sua vez, em memoriais de fls. 245/247, pugnou pela impronúncia, por insubsistência da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito por parte do réu. É o relatório. DECIDO. Concluída a instrução, com a apresentação das alegações finais, caberá ao Magistrado quatro opções: a PRONÚNCIA, quando convencido da materialidade do fato e possuir indícios suficientes de autoria; a IMPRONÚNCIA, quando não se convencer da existência do fato e dos indícios suficientes de autoria; a DESCLASSIFICAÇÃO, prevista no artigo 419, quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso daquele da competência do Tribunal do Juri e, por fim, a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, quando ocorrente alguma causa de justificação, na forma do disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal. Todavia, como do conhecimento técnico, o Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Juri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que essa atribuição cabe aos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisa é a comprovação dos indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. No sentido acima, a materialidade do fato está corporificada de forma inconteste pelo laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos fl. 141 dos autos. Referente aos indícios suficientes de autoria destaco que o depoimento testemunhal prestado em juízo apontou o acusado como sendo o suposto autor do crime. Os depoimentos mencionados, vem, assim, corroborar o produto da investigação criminal, razão pela qual entendo que constam indícios suficientes de autoria em desfavor do réu WAGNER CARVALHO. A tese apresentada pela defesa técnica da acusada é de falta de indícios de sua participação no fato. Neste ponto, interessante destacarmos ser vedado ao juiz a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuição dos integrantes do Conselho de Sentença do Juri Popular, por força do art. 5º, XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal. Disso, é de se ponderar que a análise sobre a tese de defesa, sem possuímos provas mais contundentes que possam sustentar o alegado, feriria o mérito da causa, pois, como já referido, entendo não estarem evidentes provas robustas para tal fim, por isso, conservada a competência do Juri para dirimir a causa. Resta certo que a situação acima relatada nos remete ao princípio do in dubio pro societate, preponderante na fase de encerramento da primeira etapa do procedimento do Juri, ou seja, havendo dúvida fundada, deve o juiz pronunciar o réu, desde que conte com provas mínimas sobre a materialidade e autoria. Márcio Ferreira Rodrigues Pereira entabula que: (PEREIRA, Márcio Ferreira Rodrigues. ACUSAR OU NÃO O

ACUSAR? EIS A QUESTÃO... O in dubio pro societate como forma perversa de lidar com a dúvida no processo penal brasileiro. Disponível em: Acessado em 29 out. 2012). [...] se cogita da regra do in dubio pro societate quando está em jogo a autoria da infração penal. Dito em outros termos: não há que se falar em in dubio pro societate quando o que está em questão é a materialidade do fato. É que, neste particular, exige-se que o magistrado esteja convencido de que o fato existiu, tanto para receber a inicial penal, quanto para pronunciar o acusado. E, de forma a esmiuçar o tema, é firme o posicionamento dos Tribunais em aplicar o princípio do in dubio pro societate em detrimento do in dubio pro reo, vejamos: TJ-SC (RESE n. 2012.026787-2, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, julgado em 10/07/2012) Pronúncia. Homicídio simples tentado (art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do cp). Materialidade e autoria delitiva incontroversas. Pleito de absolvição sumária sob a alegação de legítima defesa. Elementos probatórios que não apontam, inequivocamente, para a excludente de ilicitude. Questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença. Princípio do in dubio pro societate. Sentença de pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido. No mesmo caminho: TJ-RS (RESE n. 70049058829, rel. Des. Jayme Weingartner Neto, julgado em 11/10/2012) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1. A técnica de inquirição foi modificada a partir da nova redação do artigo 212 do CPP. Contudo, caso não observada a ordem inquiritorial, configura-se nulidade relativa, que depende de prova do prejuízo gerado à parte e alegação no momento oportuno. 2. A existência do fato restou demonstrada e há suficientes indícios de autoria. Hipótese acusatória confortada pelo auto de necropsia e vertente da prova testemunhal, também no que tange à qualificadora. Nesta primeira fase processual, vige o in dubio pro societate, a sinalizar que a decisão de pronúncia não é juízo de mérito, mas de admissibilidade. No que tange as qualificadoras O Argêo Ministerial, em alegações finais, sustentou apenas a qualificadora do inciso IV do art. 121, §2º do CPB, referente a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Neste sentido, entendo que a narrativa dos fatos é condizente com a possível existência da qualificadora mencionada, haja vista que os executores teriam utilizado arma de fogo, o que por si só dificulta a defesa, bem como teriam agido de surpresa, descendo do veículo e desferindo os disparos de arma de fogo sem qualquer aviso prévio. Nesse contexto, face a ausência de elementos fortes de convicção que venham demonstrar, de maneira incontroversa, a inadequação da qualificadora apresentada, não há como em sede de pronúncia, subtra-las da apreciação pelo Juízo natural, o Tribunal do Júri, assim entendo necessário mantê-la. A respeito da manutenção das qualificadoras, é pacífico o entendimento jurisprudencial pátrio, que essas somente podem ser refutadas em bojo de pronúncia, se manifestamente improcedentes, senão vejamos: HC Nº 125.433/MT. STF. Rel. MIN. GILMAR MENDES. DJe:26.03.2015. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA ADMITIDA NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. As qualificadoras do crime de homicídio são podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural da causa, ou seja, o Tribunal do Júri. Precedentes. Ordem denegada. Desta feita, pelas provas carreadas aos autos, percebe-se que a qualificadora mantida não está apartada dos fatos que foram denunciados pelo Ministério Público, sendo, portanto, impertinentes afastá-la nessa fase processual. Desta feita, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado WAGNER CARVALHO, qualificado nos autos, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções punitivas do Art. 121, §2º, inciso IV, todos do CPB, pelo crime do qual foi vítima PAULO COUTINHO CARVALHO. Autorizo desde já a intimação por edital, caso frustrada a intimação pessoal dos réus acerca da presente decisão. Após a preclusão, intimem-se as partes para fins do artigo 422 do CPPB. P.R.I.C. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00171211120188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VÍTIMA: P. C. C. DENUNCIADO: WAGNER CARVALHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (ADVOGADO) . R.H. Vieram os autos conclusos para prolação de nova decisão de pronúncia apenas no que tange a fundamentação das qualificadoras, em razão de anulação de ofício procedida pelo juízo ad quem às fls. 285/293 dos autos. Ante o exposto, cumpro a decisão mencionada. Segue Pronúncia em separado. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA. Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00180485020138140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 DENUNCIADO:PABLO VINICIOS ALMEIDA DA SILVA DENUNCIADO:JHONATAN RAFAEL DA SILVA MORAIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:N. F. C. DENUNCIADO:FABIO CRUZ DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IRACEMA DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 13960 - BRUNNO PEIXOTO JUCA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELITON CASTRO SANTOS Representante(s): OAB - - - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . SENTENÇA À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À Adoto como relatário o mesmo de fls. 338/340, acrescentando que as partes arrolaram testemunhas, sendo colhidos seus depoimentos em plenário, exceto os expressamente dispensados. À À À À À À À À À À Destaco que o acusado JHONATAN RAFAEL DA SILVA MORAIS, regularmente intimado, compareceu À Sessão, sendo qualificado e interrogado, ocasião em que negou qualquer participação nos fatos que lhe são imputados. À À À À À À À À À À Os pronunciados IRACEMA DOS SANTOS GOMES e HELITON CASTRO SANTOS não compareceram À Sessão Plenária, embora intimados, o que lhes é facultado por lei. À À Durante os debates, a acusação não sustentou tese acusatória em plenário, por entender que não há provas suficientes em relação à autoria do fato para todos os pronunciados, pugnando assim pela ABSOLVIÇÃO dos réus. À À A Defesa de todos os réus, por seu turno, sustentou em plenário tese de NEGATIVA DE AUTORIA, pugnando pela ABSOLVIÇÃO dos pronunciados. À À À À À À À À À À Respeitadas as formalidades processuais, a sessão transcorreu sem anormalidades, e os jurados responderam aos quesitos propostos, que restaram aprovados pelas partes, não se registrando em ata qualquer contestação. À À De acordo com o veredicto do Conselho de Sentença, conforme fixado no termo de votação, o Júri, por maioria de votos, ABSOLVEU os réus JHONATAN RAFAEL DA SILVA MORAIS, IRACEMA DOS SANTOS GOMES e HELITON CASTRO SANTOS dos fatos apurados nestes autos, que vitimaram NIVALDO FELIZARDO DA CONCEIÇÃO. À À À À À À À À À À Sem custas, na forma da lei. À À À À À À À À À À Dou esta por publicada e intimadas as partes nesta oportunidade. À À À À À À À À À À 09ª Sessão da Reunião Pericial da 3ª Vara do Tribunal do Júri. À À À À À À À À À À Belém/PA, 29 de setembro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular do 3º Tribunal do Júri da Comarca de Belém-Pa. PROCESSO: 00209325220108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 REU:FABIO JOSE ALVES PANTOJA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. M. F. AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC. SENTENÇA. R.H. Vistos etc. Tratam os autos de Ação Penal cuja sentença original transitada em julgado foi proferida após julgamento do denunciado pelo Tribunal do Júri em 29.11.2011, ocasião em que FÁBIO JOSÉ ALVES PANTOJA fora condenado pelo crime de Homicídio Qualificado (art.121, §2º, I e IV do CPB) praticado contra a vítima ANDERSON MESSIAS FONSECA. A defesa do denunciado impetrou HABEAS CORPUS PARA REDUÇÃO DE PENA BASE, sendo proferida decisão pelo E.TJE não conhecendo do HC, entretanto, de ofício, determinando que este juízo procedesse nova dosimetria da pena do paciente. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Aproveitando o relatório e a parte dispositiva da sentença que consta às fls.104/106 dos autos, em atenção à decisão emanada dos autos do HC nº 0806683-24.2021.814.0000, passo à dosimetria da pena do réu FÁBIO JOSÉ ALVES PANTOJA, nestes autos, que passa a ter a seguinte redação: Considerando o que determina o artigo 59 do CPB: I - Quanto À CULPABILIDADE, no sentido de juízo de reprovação da conduta tomada pelo réu, não ultrapassou os parâmetros da normalidade do tipo penal malferido; II - Dos ANTECEDENTES CRIMINAIS, o réu não registra condenação penal transitada em julgado por fato anterior a data do apurado nestes autos; III - Quanto À CONDUITA SOCIAL, não há elementos colhidos nos autos que sirvam de parâmetro para que possa ser mensurada; IV - Da PERSONALIDADE, não há estudo técnico nos autos que possa ser considerado para a sua valoração; V - Quanto ao MOTIVO do crime, este se confunde com a primeira qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, razão pela qual deixo de considerar para evitar o bis in idem; VI - As CIRCUNSTÂNCIAS são desfavoráveis ao réu, na medida em que a ação criminosa se realizou em via pública, ocasião em que o condenado efetuou múltiplos disparos de arma de fogo, que poderiam ter atingido outras pessoas que ali circulavam e não possuam qualquer relação com o ocorrido, o que poderia acarretar tragédia ainda maior. À VII - Quanto À s CONSEQUÊNCIAS do crime, são desfavoráveis ao réu, vez que além da já nefasta consequência característica do delito, qual seja a perda de uma vida humana, no presente caso trata-se de uma vida humana ainda jovem, ceifada diante de familiares, o que acarreta naquele núcleo familiar trauma psíquico de difícil reparação; e VIII - Do COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, pelo que restou

colhido da instrução plenária, nada foi apurado que pudesse ser utilizado em favor do réu, pelo que valoro de forma neutra. Postas as considerações acima, e considerando a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo-lhe a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão. Disso, observo não haver atenuantes ou agravantes a serem levadas a efeito, assim como causas de diminuição e aumento de pena a serem mensuradas, razão pela qual torno por concreta e definitiva a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão. Ante a presente decisão, comunique-se o juízo da execução e a douta Desembargadora Relatora do HC nº 0806683-24.2021.814.0000, bem como intimem-se as partes e advogados. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00219812920008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020248479 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 REU:TEODOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. M. ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOANA RITA DE FIGUEIREDO LOBO. R.H. Considerando a manifestação da Assistente de Acusação juntadas às fls.181/186 dos autos, comunique-se à Defensoria Pública do Estado do Pará para que nomeie Defensor para atuar em favor daquela, haja vista que o Defensor vinculado a este juízo já assiste ao réu nos presentes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00022511820148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DPC PAULA NYANDRA E SOUZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:CARLOS DA SILVEIRA BUENO NETO Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 137976 - GUILHERME MADI REZENDE (ADVOGADO) PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se conforme o requerido pelo MP, Â fl. 403, item Â bÂ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com a chegada da informaÃ§Ã£o, faÃ§a conclusÃ£o. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal 126748 PROCESSO: 00027524120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO Representante(s): OAB 18992 - MARIO JEFFERSON CHAMMA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 29923 - THOMAZ RAPHAEL BRASIL BRITO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0002752-41.2020.814.0401 Denunciado: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuÃ-da sob o nº 0002752-41.2020.814.0401, contra SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A, contribuinte infrator, de Janeiro a Dezembro/2013 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 182014510000469-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA À INTEGRAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. [...] Â Â Â Â Â Â Â Decisão, recebendo a denúncia em 30/03/2021, em fl. 151. Â Â Â Â Â Â Â SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO apresentou Resposta à Acusação, em fls. 156/210. Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 353/357. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Â Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto

Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00027567820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Inquérito Policial em: 30/09/2021 INDICIADO:SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO VITIMA:E. P. F. . Processo de nº 0002756-78.2020.814.0401 Indiciado: SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, manifestou-se pugnando pelo arquivamento da Peça Informativa distribuída sob o nº 0002756-78.2020.814.0401, referente ao Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 18201451000472-2, tendo em vista o Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF). Conforme consta dos autos, o AINF nº 18201451000472-2 traduz a seguinte conduta: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. [...] Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário de nº 598.677, ao qual foi conferido repercussão geral, fixou a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando a manifestação fls. 134/139 e, ainda, com fundamento no Tema de Repercussão Geral de nº 456 do Supremo Tribunal Federal, determino, após as formalidades legais, o arquivamento do presente procedimento, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal. Dá-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00031505620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO Representante(s): OAB 29897 - ALLANA REGINA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA VITIMA:E. P. F. . Processo de nº 0003150-56.2018.814.0401 Denunciado: ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0003150-56.2018.814.0401, contra ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de REDENTOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contribuinte infrator, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada nos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012013510001551-6 e 012013510001552-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 05/03/2018, em fl. 30. ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO apresentou Resposta à Acusação, em fls. 119/132. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 156/164. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema,

que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ALCINO DIAS TEIXEIRA NETO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos.

4. Intime-se.

5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021.

ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00038697220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RONIVALDO ANDRADE DA SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0003869-72.2017.814.0401 Denunciado: RONIVALDO ANDRADE DA SILVA DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifica-se que fora deferido o pedido do Ministério Público para produção antecipada de provas, sendo determinada a expedição de Carta Precatória com a finalidade de oitiva das testemunhas de acusação arroladas (fl. 113). Não obstante a determinação anterior, com a pandemia mundial do novo coronavírus, os mecanismos de atuação do Poder Judiciário foram adaptados à nova realidade, e nesse contexto o Tribunal de Justiça do Estado do Pará determinou a manutenção das ferramentas tecnológicas implementadas, inclusive para realização de audiências por videoconferência (art. 3º, I, da Portaria nº 2663/2021-GP), como bem ressaltado pelo Juízo Deprecado (fls. 152/155). Nesse termos, designo o dia 11/01/2022, às 09:30 horas para a realização de audiência com o objetivo de antecipação de provas, a ser realizada por videoconferência, via programa Microsoft Teams.

2. Oficie-se aos Juízes Deprecados (Novo Repartimento-PA e Capanema-PA), a fim de que sejam intimadas as testemunhas MANOEL SOARES FILHO e MARIA ANTÂNIA CARVALHO MENDES, fornecendo o respectivo link para que as testemunhas referenciadas possam acessar a audiência na data e hora designados.

3. Sem prejuízo da determinação anterior, oficie-se à Secretaria de Estado e Fazenda (SEFA), para fins de intimação do Auditor Fiscal MANOEL SOARES

FILHO. 4.Â Â Â Â Â No mais, adote, a Secretaria Judicial, todas as providências necessárias à realização do ato designado. 5.Â Â Â Â Â Ciência da presente ao Ministério Público. 6.Â Â Â Â Â Intime-se. 7.Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00042842120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:PAULO OLIVEIRA SOUSA JUNIOR DENUNCIADO:ADEILSON ALVES PORTO DENUNCIADO:MAURICIO VIDEIRA MACEDO Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. F. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra PAULO OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ADEILSON ALVES PORTO e MAURÍCIO VIDEIRA MACEDO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, comb. c/o art. 11 e 12, inc. I, da Lei n.º 8.137/1990 e c/os arts. 69, 71 e 91, I, do Código Penal. Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes, administradores, controladores e responsáveis tributário de MINERAÇÃO GOL DO ÁGUA AZUL LTDA, contribuinte infrator, no período de abril, e julho a novembro de 2011, bem como janeiro, fevereiro, abril, e junho a outubro de 2012, praticaram a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042016510003640-0: Â Â Â Â Â "O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integralidade do ativo permanente do estabelecimento.Â; Â Â Â Â Â Decisão, recebendo a denúncia em 02 de julho de 2019, à fl. 81/82. Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, às fls. 125/133. Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1.Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2.Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra PAULO OLIVEIRA SOUSA JUNIOR, ADEILSON ALVES PORTO e MAURÍCIO VIDEIRA MACEDO, com fundamento no art. 395, III, do Código de

Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Não intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumprase. Belém, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00046780420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JULIO HIROMITI FUKAKUSA Representante(s): OAB 22.789 - MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. Processo nº 0004678-04.2013.8.14.0401 Denunciado: JULIO HIROMITI FUKAKUSA A decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional em 24 de abril de 2013 a ação, com fundamento no art. 83, §1º e 2º da Lei nº 9430/96 (fl. 37). Foi revogada em 26 de outubro de 2015, conforme reconheceu decisão de fl. 50, que determinou o prosseguimento da ação penal. A denúncia foi recebida no dia 13 de janeiro de 2017 (fl. 51). A decisão suspendeu o processo e o prazo prescricional com fundamento no art. 366 do CPP em 30 de novembro de 2018, tendo em vista que citado por edital, após não ter sido localizado pessoalmente, não se manifestou o réu no prazo editalício (fl. 90). O despacho apontou que o réu respondia por outro processo (nº 0002375-07.2019), determinou que fosse renovada a diligência no endereço neste declarado em fl. 51 (fl. 96). O acusado JULIO HIROMITI FUKAKUSA, regularmente citado conforme de certidão de fl. 105, exarada em 15 de dezembro de 2020, apresentou Resposta à Acusação às fls. 106/116, por meio da qual arguiu a inópcia da denúncia por ausência de identificação da materialidade e autoria delitiva, bem como por inadmissibilidade de responsabilização penal objetiva e pela presença de prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, apontou a inexistência de crime, uma vez que as mercadorias eram destinadas ao consumidor final. Os autos vieram conclusos para fins da análise do Artigo 397, do Código de Processo Penal. Breve Relatório. Decido: Entendo que no presente caso, estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do CPP, ainda que mitigados para o tipo de crime aqui avaliado, a denúncia especificou a fl. 07, que houve omissão nas guias mensais e de registros das operações livros fiscais durante julho de 2001 a dezembro de 2002, período em que deixou de realizar o destaque do ICMS em suas notas fiscais, conseqüentemente de reter e recolher o ICMS devido ao Estado do Pará. A conduta infringiu os tipos previstos nos incisos I, II e IV do art. 1º da Lei nº 8137/90, que no ser art. 11 do mesmo diploma legal, prevê a responsabilidade, para fins de indiciamento, sobre o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, desde que sejam os responsáveis pela administração e escrituração contábil da empresa. O elemento subjetivo do tipo para configuração de crime contra a ordem tributária tipificado no art. 1º da Lei nº 8137/90, dispensa a necessidade de configuração de qualquer fim especial para o agir, bastando o dolo genérico. O dolo, neste caso, foi demonstrado pelo contexto fático, relacionado à responsabilidade pela condução administrativa financeira da empresa, por quem dispunha, em tese, do domínio de toda a cadeia produtiva, comercialização e do fato gerador, assim como, o dever de cumprimento das obrigações tributárias decorrentes. O direito de Estado apurar a infração e responsabilizar o auto não se encontra prescrito, tendo em vista que, do máximo de pena prevista em abstrato para este tipo penal, que se conta o lapso de doze anos (12 anos) da inscrição em vida ativa, de acordo com o art. 109 do CP. O que não decorreu. Diante disso, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a

continuidade da persecuçãocriminal (HC 95.761/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 18.9.2009; HC 91.603/DF, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 26.9.2008; HC 98.631/BA, rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 1.7.2009; HC 93.224/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 5.9.2008). Assim cumprindo o que determina o Artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a ação deve prosseguir com a realização de provas em audiência, evitando-se invadir o mérito do feito, vez que não vislumbro causa comprovada para absolver o acusado sumariamente. Com isso, DESIGNO audiência para o dia 03/02/2022 às 10:30 horas, a ser realizada pelo sistema virtual TEAMS. Secretaria para: - Observar a prioridade na tramitação em função da Lei nº 10.741/2003. - Juntar o documento contido no envelope de fl. 57 nos autos, promovendo em seguida a renumeração do processo. - Intimar Ministério Público e Defesa para que tomem ciência e informem endereços eletrônicos. - Promover as intimações de testemunhas e réu para que compareçam na sala virtual do Sistema TEAMS, no dia e hora agendados, constando na missiva: 1) determina que o oficial de justiça registre os dados de e-mails e telefones dos intimados, caso não tenha sido fornecido nos autos; 2) certifica a quem não tem acesso remoto que também poderá comparecer presencialmente na sala de audiência da 13ª para prestar depoimento; 3) para testemunhas residentes em outras Comarcas, caso seja declarado que alguma delas não possua e-mail ou acesso à internet, que seja disponibilizado e agendada sala passiva pelo juízo deprecado; ou não sendo possível isso, que promova a respectiva oitiva, designado dia e hora. - Encaminhar os autos para digitalização para que tramite em conjunto com o processo de nº 0002375072019. Belém, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz da 13ª Vara Criminal da Capital 126748 PROCESSO: 00056474120108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020213314 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:F. E. DENUNCIADO:DEOYTSU KAIANO DENUNCIADO:DIANA MASSUKO LIMA KAIANO Representante(s): OAB 12455 - LEANDRO BARBALHO CONDE (ADVOGADO) PROMOTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. DESPACHO Encaminhem-se os autos para o Ministério Público para que se manifeste sobre documento de fl. 872/877, informando que a vida teve o parcelamento para pagamento deferido pela SEFA. Apas conclusu. Belém, 30 de setembro de 2021. Alessandro Ozanan Juiz da 13ª Vara Criminal 126748 PROCESSO: 00097119620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DIVINO MENDONÇA MENDANHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA JOSE PEREIRA BRAGA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0009711-96.2018.814.0401 Denunciados: DIVINO MENDONÇA MENDANHA DOS SANTOS e MARIA JOSE PEREIRA BRAGA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0009711-96.2018.814.0401, contra DIVINO MENDONÇA MENDANHA DOS SANTOS e MARIA JOSE PEREIRA BRAGA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários de M DA SILVA DE AMORIM " CIA LTDA - ME, contribuinte infrator, de Fevereiro a Dezembro/2011 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510010008-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 19/09/2019, em fl. 139. MARIA JOSÉ PEREIRA BRAGA apresentou Resposta Acusação, em fls. 160/161. DIVINO MENDONÇA MENDANHA DOS SANTOS apresentou Resposta Acusação, em fls. 164/165. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fl. 167. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 201/206. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo

acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal¹. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra DIVINO MENDONÇA MENDANHA DOS SANTOS e MARIA JOSE PEREIRA BRAGA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa íngua, determino que a audiência anteriormente designada para o dia 06/10/2021 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00097811620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO:MARIA JUDITH BARRETO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 11997 - ANDRE MARTINS PEREIRA (DEFENSOR) . DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra MARIA JUDITH BARRETO DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 comb.c/os arts. 71 e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administradora, controladora e responsável tributário de M. J. BARRETO DE ALMEIDA, contribuinte infrator, no período de março a outubro de 2010, a denunciada praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510000118-9: O contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo integral do ativo permanente do estabelecimento. Decisão, recebendo a denúncia em 18 de setembro de 2019, às fls. 82/83. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia 116/124. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que

entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra MARIA JUDITH BARRETO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 1698111 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00112292420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: VILMA DA SILVA ALMEIDA VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de 0011229-24.2018.814 Denunciada: VILMA DA SILVA ALMEIDA DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011229-24.2018.814, contra VILMA DA SILVA ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controladora e administradora de VILMA DA SILVA ALMEIDA, contribuinte infrator, de Julho a Novembro/2013 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072014510001328-8: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 04/10/2019, em fl. 129. É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 156/161. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que

entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida VILMA DA SILVA ALMEIDA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00126461220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ELIANE DA SILVA KATO Representante(s): OAB 3.184 - RODRIGO DIOGO SILVA (ADVOGADO) OAB 25612-B - CORA WATZL BALBI (ADVOGADO) OAB 28155 - MELINA REBECCA DE ARAUJO CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0012646-12.2018.814.0401 Denunciada: ELIANE DA SILVA KATO DECISÃO É A DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0012646-12.2018.814.0401, contra ELIANE DA SILVA KATO, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de controladora, administradora e responsável tributária por SILVA " KATO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, contribuinte infrator, de Agosto a Setembro/2013 e Dezembro/2013 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 032015510009274-1: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 14/06/2019, em fl. 162. ELIANE DA SILVA KATO apresentou Resposta à Acusação, em fls. 177/186. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 200/202. É A DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº

598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 231/241. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida ELIANE DA SILVA KATO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Nessa íngica, determino que a audiência anteriormente designada para 05/10/2021 seja retirada de pauta. 4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Intime-se. 6. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00131987420188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:CLAUDINEI ALVES SANTANA Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4732 - RAFAEL MAIONE TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. Processo de nº 0013198-74.2018.814.0401 Denunciado: CLAUDINEI ALVES SANTANA DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0013198-74.2018.814.0401, contra CLAUDINEI ALVES SANTANA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controlador e administrador de DISTRIBUIDORA ARAGUAIA NORTE LTDA, contribuinte infrator, de Novembro/2016 a Junho/2017 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072017510018305-3: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO

NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Â Â Â Â Â Â Â Decisão, recebendo a denúncia em 07/10/2019, em fl. 192. Â Â Â Â Â Â Â CLAUDINEI ALVES SANTANA apresentou Resposta À Acusação, em fls. 302/310. Â Â Â Â Â Â Â Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 401/403. Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 424/434. Â Â Â Â Â Â Â Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Â Â Â Â Â Â Â Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta À Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. Â Â Â Â Â Â Â O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. Â Â Â Â Â Â Â No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra CLAUDINEI ALVES SANTANA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Â Â Â Â Â Â Â Nessa instância, determino que a audiência anteriormente designada para 30/09/2021 seja retirada de pauta. 4. Â Â Â Â Â Â Â Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 5. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. 6. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. Â ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

PROCESSO: 00143566720188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JOSE HUMBERTO FERREIRA VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. Processo de nº 0014356-67.2018.814.0401 Denunciado: JOSE HUMBERTO FERREIRA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0014356-67.2018.814.0401, contra JOSE HUMBERTO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Â Â Â Â Â Â Â Narra, em síntese, que na qualidade de representante, controlador e administrador de JOSÉ

HUMBERTO FERREIRA, contribuinte infrator, em Agosto/2015 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 072015510009866-3: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA A ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A Decisão, recebendo a denúncia em 07/10/2019, em fl. 127. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 176/181. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOSE HUMBERTO FERREIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00148055920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ADRIANO DOS SANTOS GOMES DENUNCIADO:F. E. DENUNCIADO:SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. PROCESSO Nº 0014805-59.2017.8.14.0401 (PROCESSO nº: 0015724-14.2018.8.14.0401 e PROCESSO Nº 0021347-25.2019.8.14.0401) Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS GOMES DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra ADRIANO DOS SANTOS GOMES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte A. dos

Santos Gomes - ME, contribuinte infrator, praticou condutas delituosas materializadas nos Autos de Infrações e Notificações Fiscais (AINFS) nº 042015510009645-7, 042015510002902-4 e 04215510009646-5: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. À À À À À À À Decisão, recebendo a denúncia em 28/07/2017, em fl. 37. À À À À À À À Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 59. À À À À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 96/105. À À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. À À À À À À À Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. À À À À À À À Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. À À À À À À À Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. À À À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. À À À À À À À O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. À À À À À À À No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. À À À À À À À Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. À À À À À À À Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou lavraturas dos AINFS - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. À À À À À À À Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argêlo Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra ADRIANO DOS SANTOS GOMES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. À À À À À À À Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. À À À À À À À Intime-se. 5. À À À À À À À Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. À ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00151245620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:NATALY YACHIMURA LIRA Representante(s): OAB 14097 - EDUARDO NEVES LIMA FILHO (ADVOGADO) OAB 14611-A - LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) OAB 26632 - ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM

TRIBUTÁRIA Processo nº: 0015124-56.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 11h30. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dra. MARCIA BEATRIZ REIS Advogado (a): Dr. ANTONIO JOSE MARTINS FERNANDES OAB nº 26.632 ACUSADO(A): NATALY YACHIMURA LIRA Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, contudo, não foi possível sua realização, tendo em vista que, não foram expedidas as intimações necessárias para realização do ato. Delibera-se em juízo: Considerando a impossibilidade de realização da audiência, remarco a presente para o dia 08 de novembro de 2021, às 09h30. Proceda-se a intimação das partes. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.//// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito PROCESSO: 00153304120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:HELIO DA SILVA ARAUJO DENUNCIADO:F. E. DENUNCIADO:SEGUNDA PJ DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0015330-41.2017.814.0401 Denunciado: HELIO DA SILVA ARAUJO DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0015330-41.2017.814.0401, contra HELIO DA SILVA ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de ATACADÃO CARAJÁS SANTANA LTDA, contribuinte infrator, o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 07201551000978-0: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 28/07/2017, em fl. 68. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal, em fl. 98. Em 31/05/2021 (fls. 112/113) foi realizada audiência judicial, com o intuito de produção antecipada de provas, na qual foi efetivada a inquirição de LEONARDO HAEFFNER, testemunha de acusação. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 114/122. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por

excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra HELIO DA SILVA ARAUJO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00159906420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JOAO BATISTA BEZERRA FERREIRA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. F. PROMOTOR(A): PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0015990-64.2019.8.14.0401 Denunciado: JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0018747-65.2018.8.14.0401, contra JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte infratora Progresso Máquinas e Ferramentas Ltda, praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510000194-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2019, fls. 73/74. Decisão determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9430/96, em decorrência de parcelamento, fl. 78. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 83/88. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto

Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JOÃO BATISTA BEZERRA FERREIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00167288620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FLAVIO RODRIGUES BENETTI Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra FLAVIO RODRIGUES BENETTI, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, e c/os arts. 69,71 e 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de GRECO FORMA ACADEMIA LTDA, contribuinte infrator, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012013510004163-0. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo, integrante do ativo permanente do estabelecimento. Decisão, recebendo a denúncia em 16 de agosto de 2018 à fl. 35. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 78/86. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a

normatiza o aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra FLAVIO RODRIGUES BENETTI, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumprase. Belém, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00168478120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:WALTER DE OLIVEIRA NETO Representante(s): OAB 11531 - IRISMAR NOBRE MENDONCA (ADVOGADO) VITIMA:E. P. F. PROMOTOR(A):SEGUNDO PROMOTOR DE JUSTICA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0016847-81.2017.8.14.0401 Denunciado: WALTER DE OLIVEIRA NETO DECISÃO É MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0016847-81.2017.8.14.0401, contra WALTER DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário da empresa contribuinte infratora WALTER DE OLIVEIRA NETO COMÉRCIO, praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510000194-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO DE ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2017, fl. 44. Resposta é acusação apresentada pelo réu, fl. 61/62. Parcelamento do débito fiscal, fls. 63/70. Decisão determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 83, §§ 1º e 2º da Lei 9430/96, fl. 78. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, fls. 88/96. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta é Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o tráfego da infração penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à

ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesse caso, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra WALTER DE OLIVEIRA NETO, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00177118520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 26573 - LUCAS AUGUSTO SOUSA FARIAS (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. Processo de nº 0017711-85.2018.814.0401 Denunciada: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA DECISÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0017711-85.2018.814.0401, contra MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administradora e responsável tributária de M L DOS S SILVA " CIA LTDA, contribuinte infrator, em Fevereiro, Maio, Agosto e Outubro a Dezembro/2012 a denunciada praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022017510000366-9: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. Decisão, recebendo a denúncia em 02/10/2019, em fl. 146. MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA apresentou Resposta Acusatória, em fls. 152/156. Decisão, determinando a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, com fundamento no parcelamento do débito tributário, em fl. 167. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 177/182. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessária a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusatória, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesse caso, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a denunciada é acusada de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150,

Â§7º, e 155, Â§2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente diferente entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00177412320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JONAS SOUSA LIRA Representante(s): OAB 20528 - DENNIS SOUSA SCHERCH (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID PRIMEIRO PJCCOT. Processo de nº 0017741-23.2018.814.0401 Denunciado: JONAS SOUSA LIRA DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0017741-23.2018.814.0401, contra JONAS SOUSA LIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário de PATRÍCIO " LIRA COMÉRCIO LTDA - ME, contribuinte infrator, de Julho a Dezembro/2014 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042015510009589-2: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA CONSTANTE DA RELAÇÃO CORRESPONDENTE À CESTA BÁSICA ESTADUAL. Em apenso, os autos da Ação Penal nº 0020685-61.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 042015510009588-4: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE À MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Decisão, recebendo a denúncia em 23/07/2019, em fl. 169. JONAS SOUSA LIRA apresentou Resposta Acusação, em fls. 177/183. Decisão, determinando o prosseguimento da ação, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 233/234. Decisão, determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal nº 0020685-61.2019.814.0401, para processamento e julgamento conjunto, em fl. 237. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 248/253. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos

de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Argão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra JONAS SOUSA LIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00205250720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: AFONSO DA COSTA SIMOES Representante(s): OAB 9763 - DAGOBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 11268 - MARCIA FRIAS SIMOES MARTINS (ADVOGADO) OAB 21598 - GABRIELA KOURY GAIOSO (ADVOGADO) OAB 24819 - LORENNNA DA SILVA MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: F. E. DENUNCIADO: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIB. Processo de nº 0020525-07.2017.814.0401 Denunciado: AFONSO DA COSTA SIMÕES DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0020525-07.2017.814.0401, contra AFONSO DA COSTA SIMÕES, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, administrador e responsável tributário por IMPERADOR DAS TINTAS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA, contribuinte infrator, de Junho a Dezembro/2009 o denunciado praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 012012510015921-9: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. [...] Decisão, recebendo a denúncia em 31/10/2017, em fl. 27. AFONSO DA COSTA SIMÕES apresentou Resposta à Acusação, em fls. 33/49. Decisão, suspendendo a ação penal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no juízo cível, em fl. 208. Acórdão nº 200.259, que julgando o Recurso em Sentido Estrito interposto determinou o prosseguimento do feito até a oitiva das testemunhas, em fls. 255/258. Em 26/08/2019 (fls. 288/289) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a inquirição das

testemunhas arroladas, sendo determinado, ainda, o acautelamento em Secretaria. **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 314/322. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra AFONSO DA COSTA SIMÕES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de setembro de 2021. **ALESSANDRO OZANAN** Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00206596320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: AFABIO FREITAS BORGES Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) OAB 29402 - LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITÃO (ADVOGADO) DENUNCIADO: NIVALDO FREITAS BORGES Representante(s): OAB 28733 - GABRIEL ROCHA MACIEL (ADVOGADO) OAB 29402 - LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITÃO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. P. F. PROMOTOR: 1ª PJ - ORDEM TRIBUTÁRIA. Processo de nº 0020659-63.2019.814.0401 Denunciados: AFABIO FREITAS BORGES e NIVALDO FREITAS BORGES DECISÃO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0020659-63.2019.814.0401, contra AFABIO FREITAS BORGES e NIVALDO FREITAS BORGES, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, gerentes e administradores de CIMAQ

COMERCIAL ITAITUBA DE MÁQUINAS LTDA, contribuinte infrator, em Junho, Julho, Agosto, Outubro e Dezembro/2011 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 042016510003940-0: O CONTRIBUINTE, NA SITUAÇÃO DE ATIVO REGULAR, DEIXOU DE RECOLHER A ANTECIPAÇÃO ESPECIAL DE ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA FINS DE COMERCIALIZAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. A Decisão, recebendo a denúncia em 18/06/2020, em fl. 70. AFABIO FREITAS BORGES apresentou Resposta à Acusação, em fls. 77/78. A Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fl. 114. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 135/140. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra AFABIO FREITAS BORGES e NIVALDO FREITAS BORGES, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00210311720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: GILBERTO DA COSTA MACIEL VITIMA: F. E. PROMOTOR: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra GILBERTO DA

COSTA MACIEL, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/1990, e c/o art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de G. COSTA MACIEL - ME, contribuinte infrator, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 372014510001599-8. O contribuinte deixou de recolher o ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento. Decisão, recebendo a denúncia em 20 de outubro de 2016 à fl. 60. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 107/115. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra GILBERTO DA COSTA MACIEL, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00224518620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA DENUNCIADO: ILMA SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26591 - MONIQUE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 46232 - CAIO ALVES TAVEIRA (ADVOGADO) OAB 38367 - LAERCIO GUERRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: F. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA CONTRA CRIMES

CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0022451-86.2018.814.0401 Denunciados: EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA e ILMA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0022451-86.2018.814.0401, contra EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA e ILMA SILVA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de representantes, administradores e responsáveis tributários de J E INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MADEIRAS SERRADAS LTDA, contribuinte infrator, em Outubro/2008 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 13201251000006-6: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO À OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA À INTEGRAÇÃO AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Decisão, recebendo a denúncia em 04/06/2019, em fl. 115. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 156/161. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a resposta à acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o teor da decisão penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, foi regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF contém a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA e ILMA SILVA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00229243820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Aço

Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO Representante(s): OAB 131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO (ADVOGADO) OAB 330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO (ADVOGADO) OAB 329.761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO JOAO COAN Representante(s): OAB 163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 321867 - DENIS TOLEDO LOPES (ADVOGADO) OAB 224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA PEScantINI (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PJ ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0022924-38.2019.814.0401 Denunciados: SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e GERALDO JOAO COAN DECISÃO OJ 018 2021 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0022924-37.2019.814.0401, contra SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO e GERALDO JOAO COAN, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e IV c/c art. 11 c/c art. 12, I, todos da Lei nº 8.137/90. O denunciado GERALDO JOÃO COAN apresentou Resposta à Acusação, em fls. 86/99. Considerando que apesar de devidamente citado, não apresentou defesa no prazo legal (fl. 405), os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, a qual apresentou Resposta à Acusação em favor de SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, em fls. 406/423. SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO habilitou advogados particulares em 15/01/2021, em fls. 424/426. Despacho, abrindo prazo para defesa complementar, tendo em vista a habilitação de novos causídicos, em fl. 427. SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, por sua vez, peticionou pugnando pela habilitação dos respectivos causídicos, bem como a efetivação da juntada do PAT aos autos, a fim de possibilitar a complementação da defesa escrita, em fls. 428/430. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, após a manifestação, procedeu à juntada do PAT, em fls. 471/472. Decisão, que ao analisar a possibilidade de absolvição sumária saneou as questões pendentes, manifestando-se, inclusive, em relação ao PAT, esclarecendo que os documentos que compuseram o procedimento fiscal já se encontram nos autos, e nessa linha determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, em fls. 499/501. SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO pugnou pela nulidade de atos processuais, tendo em vista a ausência de intimação dos advogados anteriormente habilitados, em fls. 527/532. Certidão, informando que na publicação do despacho de fl. 427 e seguintes não constou no nome dos causídicos habilitados pelo acusado SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, em fl. 536. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à defesa de SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, na medida em que não houve a intimação dos causídicos devidamente habilitados para complementação da defesa, conforme certificado pela Secretaria Judicial. Não obstante o juízo tenha se manifestado acerca da juntada do PAT, um dos pleitos da defesa, negando a reabertura de prazo, a decisão em questão foi proferida sob o pressuposto de regularidade das intimações, o que não ocorreu. Nesse cenário, o prosseguimento do feito acarretaria possível prejuízo ao exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa de SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, o que se evidencia, por exemplo, pela inexistência de rol de testemunhas de defesa em relação ao referido acusado. Nessa linha, considerando a ausência de intimação dos advogados habilitados, devidamente certificado, e a fim de evitar eventual prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, declaro nulas, tão somente em relação ao acusado SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, as decisões proferidas a partir do despacho de fl. 427. Considerando a nulidade das decisões, pelos motivos expostos, intime-se defesa de SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO para apresentar complementação à defesa escrita, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 30 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00229243820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO Representante(s): OAB 131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO (ADVOGADO) OAB 330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO (ADVOGADO) OAB 329.761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL (ADVOGADO) DENUNCIADO:GERALDO JOAO COAN Representante(s): OAB 163414 - ANDREA BISCARO MELA ALEXANDRE (ADVOGADO) OAB 321867 - DENIS TOLEDO LOPES (ADVOGADO) OAB 224410 - ANDREIA TEZOTTO SANTA ROSA PEScantINI (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PJ ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0022924-38.2019.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 29 (vinte

Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência das hipóteses de absolvição sumária, em fls. 151/152. Em 30/06/2021 (fls. 170/171) foi realizada audiência judicial, na qual se efetivou a inquirição da testemunha de acusação FREDERICO INACIO ROCHA E SILVA. Decisão, determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no parcelamento do débito tributário, em fl. 202. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 204/212. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados são acusados de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra EIDSON RABELO DOS REIS e ELICIANE FERREIRA DOS REIS, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00255157020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. P. F. PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS CRIMES C ORDEM TRIBUTARIA DENUNCIADO: YOSSEF KABACZNIK Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 6255 - FERNANDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO NETO (ADVOGADO) OAB 11456 - PATRICIA ESTHER ELGRABLY DE MELO E S. MOREIRA DE C (ADVOGADO) . Processo de nº 0025515-70.2019.814.0401 Denunciado: YOSSEF KABACZNIK DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuindo-a sob o nº 0025515-70.2019.814.0401,

contra YOSSEF KABACZNIK, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. Narra, em síntese, que na qualidade de fundador, administrador e responsável tributário de INDÚSTRIA YOSSAN LTDA, contribuinte infrator, nos anos de 2014, 2015 e 2016 o denunciado praticou a conduta delituosa materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 022018510000097-7: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, NO PRAZO REGULAMENTAR, RELATIVAMENTE A MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA EM TERRITÓRIO PARAENSE. Em apenso, autos da Ação Penal nº 0025494-94.2019.814.0401, fundamentada no AINF nº 0220018510000098-5: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS RELATIVO A OPERAÇÃO COM MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DESTINADA AO USO/CONSUMO À INTEGRAÇÃO DO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. Decisão, recebendo a denúncia em 04/03/2020, bem como determinando a reunião e arquivamento da Ação Penal nº 0025494-94.2019.814.0401, para processamento e julgamento conjunto, em fls. 29/30. YOSSEF KABACZNIK apresentou Resposta à Acusação, em fls. 66/77. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fls. 108/109. Em 29/06/2021 (fls. 128/129) foi realizada audiência judicial, na qual foi efetuada a inquirição das testemunhas ANDRÉ BRAGA MENDES CARNEIRO e AUGUSTO ALVES ORDONEZ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante a ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia, em fls. 137/145. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir.

1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na configuração da materialidade da conduta analisada, observa-se que coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, a quando da entrada de mercadorias, em modalidade de antecipação tributária regulamentada por meio de Decreto Estadual. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito.

Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta praticada pelo agente. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia.

3. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Arguido Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra YOSSEF KABACZNIK, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos.

4. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos.

5. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito -

13ª Vara Criminal de Belém 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014). (HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019). PROCESSO: 00262796120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALESSANDRO OZANAN Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:FRANCILDO PIRES VIANA VITIMA:F. E. PROMOTOR:FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID. DECISÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, contra FRANCILDO PIRES VIANA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 1.º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, comb. c/os arts. 71, caput, e 91, I, ambos do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de representante, gerente, administrador, controlador e responsável tributário de F. P. VIANA -ME, contribuinte infrator, no período de agosto a setembro de 2011, praticou a conduta materializada no Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) nº 132013510002467-1. O contribuinte deixou de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria correspondente à cesta básica estadual. Decisão, recebendo a denúncia em 31 de janeiro de 2017 fl. 79. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 598.677/RS com efeito de repercussão geral, diante da ausência de materialidade, pugnou pela rejeição da denúncia às fls. 115/123. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. 1. Inicialmente, necessitaria a análise da possibilidade de rejeição da denúncia após o seu regular recebimento, cumprindo salientar, no que concerne ao tema, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decisões em que entende ser cabível a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, após a Resposta à Acusação, na hipótese de arguidas preliminares pelo acusado na primeira oportunidade que tem de se manifestar no processo penal. Nesses termos, considerando a existência superveniente de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeitos de repercussão geral, que apresenta reflexos diretos na materialidade da conduta analisada, verifica-se não se tratar de hipótese de absolvição sumária, mostrando-se mais coerente com o trâmite da ação penal a reanálise do cabimento da denúncia. Superada essa questão, passa-se à análise do caso concreto. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado é acusado de deixar de recolher o ICMS, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 598.677, reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada, originando a seguinte delimitação da discussão: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, §7º, e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal, ofensa ao princípio da reserva legal quando da cobrança antecipada de ICMS, por meio de decreto, relativamente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual. No julgamento do Recurso Extraordinário em questão foi fixada a seguinte tese: A antecipação, sem substituição tributária, do pagamento do ICMS para momento anterior à ocorrência do fato gerador necessita de lei em sentido estrito. A substituição tributária progressiva do ICMS reclama previsão em lei complementar federal. Nesses termos, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, tem efeito vinculante e, ainda, que a normatização do aspecto temporal para recolhimento de ICMS na hipótese de antecipação tributária, no Estado do Pará, é regulamentada por meio do Decreto Estadual nº 4.676/2001, verifica-se a inconstitucionalidade da norma estadual que fundamenta a lavratura do AINF objeto do presente feito. Tendo em vista que o AINF é a prova por excelência da materialidade delituosa nos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, inconstitucional a norma que fundamenta a sua lavratura, observa-se que insustentável a existência de qualquer indício de materialidade da conduta. Considerando que a justa causa, em essência, é o conjunto de indícios de materialidade e autoria da infração penal, diante da desconstituição da materialidade - tendo em vista a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a lavratura do AINF - observa-se a imposição, no caso concreto, de rejeição da denúncia. Isso posto, considerando que afastada a materialidade delitiva, acolho a manifestação do Órgão Ministerial para rejeitar a denúncia oferecida contra FRANCILDO PIRES VIANA, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, Tema de Repercussão Geral nº 456 do Supremo Tribunal Federal (STF), e por tudo mais o que consta nos autos. 3. Intimem-se as partes. 4. Sem custas (Provimento 005/2002 da Corregedoria de Justiça do TJ/PA). 5. Na hipótese de trânsito em julgado da presente decisão, deem-se as devidas baixas no sistema e arquivem-se os autos. 6. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 13ª Vara Criminal de Belém Mat. 169811 1 (AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014).

(HC 478.542/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 27/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
 PROCESSO: 00049197720198145150 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021 REQUERENTE:VIVIANE LOPES GONCALVES REQUERIDO:SERGIO DE SOUZA PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) OAB 27216 - GABRIELLA CASANOVA ATAIDE DOS SANTOS (ADVOGADO) . DECISÃO/MANDADO Â Viviane Lopes Gongalves, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Sérgio de Souza Pinto Junior. Â Em Decisão fora deferida, liminarmente, as medidas protetivas requeridas, sendo, em Sentença de fls. 45 ratificadas. Â Em petição declaratória de fls. 696, a Requerente requereu a este juízo a revogação das medidas por entender não haver mais justa causa para sua manutenção. Â O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas. Â Face o pedido da Autora pela revogação das medidas protetivas e, conforme atendimento pela Equipe Técnica, não há motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS, determinando arquivamento dos autos. Â A Requerente deverá ser intimada, preferencialmente, por via virtual - Sistema de Postagem Eletrônica - SPE, com aviso de recebimento, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Â Intime-se. Â Ciente o Ministério Público. Â Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Â JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00055615020198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021 REQUERENTE:LARISSA CLAUDINO SANTOS REQUERIDO:WARLEM EDSON ARAUJO. SENTENÇA/MANDADO Vítima: LARISSA CLAUDINO SANTOS, residente e domiciliada à Travessa Vileta n.º 3400, Residencial Alter do Chão, apto. 204, bairro: Marco, Belém-PA, CEP: 66.093-370, telefone: (91) 98256-9621. Â Larissa Claudino Santos, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Warlem Edson Araujo.Â Às fls. 10/11, o Juízo Plantonista deferiu, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Â Determinada a intimação da Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como a apresentação do endereço do Requerido, esta embora devidamente intimada, esta ficou-se silente (fls. 24/26). Â o Relatário. Decido. Â Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurí-dico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. Â Da análise dos autos, verifica-se que a Requerente ficou-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tão quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito. Â Depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Â Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as

intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considerando que até a presente data a vítima não promoveu a atualização de dados essenciais ao regular desenvolvimento do processo mesmo que devidamente intimada, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. De outra banda, a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil, por falta interesse processual superveniente da vítima, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Sirva-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém (PA), 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00065596920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: ALEX FERREIRA DOS SANTOS VITIMA: M. E. L. S. VITIMA: E. G. L. VITIMA: M. V. G. L. DECISÃO ALEX FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 06/10, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00114541020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: RONALD MAFRA MASCARENHAS VITIMA: N. C. R. Representante(s): OAB 20580 - FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES (ADVOGADO). Despacho Cumpra-se a Decisão de fls. 66. Designando-se audiência de instrução e julgamento. Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00171231020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021

DENUNCIADO: LUIZ AUGUSTO LOPES PINHEIRO VITIMA: M. X. F. . DECISÃO LUIZ AUGUSTO LOPES PINHEIRO, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, a Resposta à Acusação às fls. 09/14, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00191879020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: OSVALDO ALVES FILHO VITIMA: S. D. P. . DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação à Resposta Acusação. Ap??s, conclusos. Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00218163720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021 REQUERENTE: SILVANA AQUINO DAMASCENO DIAS REQUERIDO: ODIVAL SILVA DOS ANJOS. SENTENÇA/MANDADO Requerente: SILVANA AQUINO DAMASCENO DIAS, Endereço: Av. Tv. Apinag??s, nº 2800, Complemento: entre Rua Nova e Tamb??s, CEP 66.045-110, bairro Condor, Belém, Pará. Requerido: ODIVAL SILVA DOS ANJOS, Endereço: Passagem Motorizada, nº 14, Jurunas. Silvana Aquino Damasceno Dias, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Odival Silva dos Anjos. Em Decisão de fls. 15/16, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestação, conforme Certidão de fls. 23. O relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestação, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mángua de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta Sentença, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao

Requerido de: 1) Proibição de aproximar-se da requerente, testemunhas ou pessoas de sua família, em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2) Proibição de manter contato com a requerente, testemunhas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tais como Whatsapp, Facebook, Instagram, mensagens de texto, messenger etc; 3) Proibição de frequentar a residência da vítima ou onde a mesma se encontra, por qualquer razão, bem como seu local de estudo e trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Desta forma, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. **INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença**, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. **Dã-se ciência ao Ministério Público.** **Façam-se as comunicações necessárias.** **Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema.** **Publique. Registre-se. Cumpra-se.** **Servir-se** o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00218198920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021 REQUERENTE:ELIANE GLEICE SANTOS DE SOUZA REQUERIDO:JIMMY AZEVEDO DA GAMA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: ELIANE GLEICE SANTOS DE SOUZA, Endereço: Rua Vitória Régia, nº 40, bairro Terra Firme, Belém, Pará (91) 98105-4187. Requerido: JIMMY AZEVEDO DA GAMA, Endereço: Conjunto Orquê-dea, Passagem Independência, nº 500, casa 4, bairro Terra Firme, Belém, Pará, (91) 98300-9961. Eliane Gleice Santos de Souza, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Jimmy Azevedo da Gama. Em Decisão de fls. 11/12, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestaço, conforme Certidão de fls. 16 e 24. o relatório. **DECIDO.** **Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil** que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). **Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestaço, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto matéria fática** concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. **Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mángua de qualquer modificação no cenário fático.** **Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito.** **Ante o exposto, ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da concessão do pedido liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: 1) Proibição de aproximar-se da****

requerente, testemunhas ou pessoas de sua família, em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2) Proibição de manter contato com a requerente, testemunhas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tais como Whatsapp, Facebook, Instagram, mensagens in box, messenger etc; 3) Proibição de frequentar a residência da vítima ou onde a mesma se encontra, por qualquer razão, bem como seu local de estudo e trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Desta forma, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. **INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença**, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. **Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias.** Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. **Publique. Registre-se. Cumpra-se.** **Servir-se** o presente, por cópia digitada, como **MANDADO**, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. **Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00218293620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021 REQUERENTE:ADRIELE THAMIRE MONTEIRO BARBOSA REQUERIDO:RENAN RIDSON TRINDADE CORREA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: ADRIELE TAMIRE MONTEIRO BARBOSA, Endereço: Passagem São Jorge, nº 316, Complemento: entre o canal Água Cristal e a Rua da Mata, Belém, Pará, Celular (91) 99831-2829. Requerido: RENAN RIDSON TRINDADE CORREA, Endereço: Passagem São Jorge, nº 316, Complemento: entre o canal Água Cristal e a Rua da Mata, Belém, Pará, Celular (91) 9837-4129. Adriele Tamires Monteiro Barbosa, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Renan Ridson Trindade Correa. Em Decisão de fls. 09/10, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifesta, conforme Certidão de fls. 16 e 19. o relatório. **DECIDO.** Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mángua de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, **ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE**, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da concessão do pedido liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente

em relação ao Requerido de: 1) Afastamento do lar situado na Passagem São Jorge, nº 316, Belém, Pará, assim como qualquer local de convivência com a ofendida; 2) Proibição de aproximar-se da requerente, testemunhas ou pessoas de sua família, em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 3) Proibição de manter contato com a requerente, testemunhas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tais como Whatsapp, Facebook, Instagram, mensagens em box, Messenger etc; 4) Proibição de frequentar a residência da vítima ou onde a mesma se encontre, por qualquer razão, bem como seu local de estudo e trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00218614120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/09/2021 REQUERENTE: KARIN CRISTINA PEREIRA PINHO REQUERIDO: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO. SENTENÇA/MANDADO Requerente: KARIN CRISTINA PEREIRA PINHO Endereço: Travessa 3 de maio, nº 457, bairro Fátima, Belém, Pará, Celular (91) 98912-0137 - Complemento: esquina com a Rua Antônio Barreto. Requerido: ANDRÉ LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO Endereço: Travessa 3 de maio, nº 18, bairro Fátima, Belém, Pará, Complemento: próximo a Rua Antônio Barreto. Karin Cristina Pereira Pinho, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de André Luiz de Souza Nascimento. Em Decisão de fls. 07/08, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifestaço, conforme Certidão de fls. 13 e 17. o relatório. DECIDO. Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifestaço, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Quanto matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a mudança de qualquer modificação no cenário fático. Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, ratificando os termos

da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar desta Sentença, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: 1) Proibição de aproximar-se da requerente, testemunhas ou pessoas de sua família, em uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; 2) Proibição de manter contato com a requerente, testemunhas e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tais como Whatsapp, Facebook, Instagram, mensagens de texto, Messenger etc; 3) Proibição de frequentar a residência da casa da vítima - localizada na Travessa 3 de maio, nº 457, bairro Fátima, Belém, Pará, ou onde a mesma se encontre, por qualquer razão, bem como seu local de estudo e trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dê-se ciência ao Ministério Público. Faça-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 28 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00002647920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE: WANESSA ALESSANDRA LEAL DE ANDRADE REQUERIDO: RENAN ALEX DO NASCIMENTO ARRUDA. Sentença/Mandado Requerente: ALESSANDRA LEAL DE ANDRADE, residente na Rua Caripunas, nº 716, entre Carlos de Carvalho e Bom Jardim, Jurunas, Belém-PA, Fone: (91) 98738-0962. Alessandra Leal de Andrade, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Renan Alex do Nascimento Arruda, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informasse se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifesta ao presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 22. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (§ 6º, do art. 485, do CPC) e não compôs, portanto, a relação jurídica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe

deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00003516920208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:T. R. F. S. DENUNCIADO:ANDREY CORREA GUIMARAES. DECISÃO Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00013061520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA REQUERIDO:DEUZANIRA MAGNO CORREA. SENTENÇA/MANDADO Requerente: BERNARDETTE MARIA DE MELO E SILVA, residente e domiciliada à Rua Paulo Cécero nº 668, entre José Bonifácio e Castelo Branco, bairro: Guamã, Belém-PA, CEP: 66.063-403, telefone: (91) 98489-8565; Requerida: DEUZANIRA MAGNO CORREA, residente e domiciliado à Conjunto Promorar, quadra 44, casa 222, bairro: Val-De-Cans, Belém-PA. Bernardette Maria de Melo e Silva, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Deuzarina Magno Correa. Em Decisão às fls. 11, este Juízo deferiu, liminarmente, medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima. Às fls. 21, a Requerente pleiteou a revogação das medidas protetivas decretadas. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas. O Relatário. Decido. Depreende-se do disposto no art. 17 do Código de Processo Civil, que uma das condições da ação é o interesse de agir, ou seja, as partes da relação jurídico-processual devem demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e a adequação da via eleita para provocação jurisdicional. No caso em tela, a Requerente postulou a revogação das medidas protetivas e, portanto, não tem mais interesse em prosseguir com a ação. Desta feita, verifica-se que a providência jurisdicional pleiteada inicialmente pela vítima não é mais necessária, devendo, por conseguinte, ser extinto o processo sem resolução de mérito, com a revogação das medidas protetivas. Ressalte-se, entretanto, que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, considerando o pedido de revogação das medidas protetivas e, não havendo motivos para não se presumir ser a pretensão da Requerente de livre e espontânea vontade, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta interesse processual superveniente das vítimas, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas decretadas liminarmente. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a

intima-se o encaminhado ao referido endereço independente do resultado da diligência. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Não há custas processuais. Ciente o Ministério Público. Faça-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, archive os autos com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00043393520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:DAYSE MIRANDA GADELHA REQUERIDO:DIEGO SILVA COSTA. DECISÃO/MANDADO REQUERENTE:Â DAYSE MIRANDA GADELHA. ENDEREÇO:Â Conjunto Taurai, Quadra 01, Casa nº. 05, Icuã--Guajarã; (em frente a Unidade Básica de Saúde do Icuã- - Ananindeua/PA. TELEFONE: 91-99234-2199. REQUERIDO:Â DIEGO SILVA COSTA. ENDEREÇO:Â Passagem Castanheira, nº. 58, Bairro: Marco, CEP: 66070-060 Belém/PA; Â Â Â Â Â Â Â Â I - Face o pedido de fls. 45, bem como as circunstâncias apresentadas quanto as ações do Requerido, que vem causando sofrimento psicológico e dano moral à Requerente, DEFIRO a prorrogação das medidas protetivas de proibição do Requerido de: a) aproximação da ofendida e seus familiares, a uma distância mínima de 100 metros; b) evitar qualquer tipo de contato com a ofendida e seus familiares, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação; pelo prazo 06 (seis) meses, a contar desta Decisão, após o que ficará automaticamente revogada, salvo se requerer a prorrogação e comprovar a necessidade de sua permanência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â II - Transcorrido o prazo, sem pedido de prorrogação, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - Intime-se Requerente e Requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IV - Expeça-se os atos necessários. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém/PA, 29 de agosto de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00058270320208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA REQUERIDO:ARNALDO MIRANDA FREITAS. SENTENÇA/MANDADO Requerente: CLAUDIA CRISTINA MARTINS DE SOUZA, residente e domiciliada à Avenida Bernardo Sayão, Passagem Morais nº 40, em frente ao Porto Walmar, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66030405, telefone: (91) 98311-1422/98709-5714. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Claudia Cristina Martins de Souza, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de Arnaldo Miranda Freitas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em Decisão de fls. 16/16-v, foram deferidas, liminarmente, medidas de proteção em favor da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Requerido foi devidamente intimado, no entanto, não apresentou manifesta, conforme Certidão de fls. 25. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depreende-se do disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil que o Juiz julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando ocorrer a revelia, presumirem-se verdadeiros os fatos (art. 344 do CPC) e não houver requerimento de provas (art. 349 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da análise dos autos, verifica-se que, embora intimado da Decisão que concedeu as medidas protetivas em favor da Requerente, o Requerido não apresentou manifesta, aplicando-se, desta feita, a confissão ficta quanto à matéria fática concernente aos direitos disponíveis e, como decorrência lógica, os fatos alegados pela Requerente na inicial têm-se por verdadeiros e independem de produção de prova, conforme dispõe o art. 374 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto à matéria de direito, nota-se que também decorrem as consequências jurídicas afirmadas pela Requerente (Lei nº 11.340/2006, artigos 22 e seguintes), devendo serem as medidas cíveis e penais mantidas, a ausência de qualquer modificação no cenário fático. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, ressalvando que a Decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque, as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o

exposto, ratificando os termos da Decisão cautelar, JULGO PROCEDENTE, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da concessão do pedido liminar, o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência formulado pela Requerente em relação ao Requerido de: a) Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à Avenida Bernardo Sayão, Passagem Morais nº40, em frente ao Porto Walmar, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66030405, podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. b) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; c) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; d) De frequentar a residência da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. INTIME-SE A Requerente para ciência da presente Sentença, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a Autoridade Policial como descumprimento de medidas protetivas, bem como, que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria desta Vara: a) a pretensão de prorrogação das medidas e, b) a cessação do risco, para fins de revogação das medidas, se for o caso. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.340/2006. Dá-se ciência ao Ministério Público. Façam-se as comunicações necessárias. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se a baixa no sistema. Publique. Registre-se. Cumpra-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00061494520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA MAIARA DE ARAUJO REQUERIDO:ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) . DECISÃO Verifica-se dos autos que até o presente momento o Requerido, ROBERTO CARLOS FERNANDES DIAS FILHO, efetivou o regular pagamento das custas processuais no prazo legal, embora regularmente intimado, conforme certidão de fls. 129, nos termos do artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15, determino o encaminhamento do crédito referente às custas processuais para inscrição em Dívida Ativa, com atualização monetária e incidência de demais encargos legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Apêns, arquivem-se os autos. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RES P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00065078520208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:CLARICE PINHEIRO SERRAO REQUERIDO:JOSE HAILTON BARBOSA. Sentença/Mandado Requerente: CLARICE PINHEIRO SERRÃO, residente e domiciliada à Travessa Segundo de Queluz, nº. 219, próximo a Mundurucus, bairro: Canudos, Belém-PA, telefone: (91) 98315-4567. Clarice Pinheiro Serrão, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de José Hailton Barbosa, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Apêns deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 21. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da

extinção do processo sem apreciação de mérito. É inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a audiência processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00076543720208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA: M. S. DENUNCIADO: EDVAN TELES SALDANHA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . DECISÃO EDVAN TELES SALDANHA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação às fls. 10/16, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciente ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00079697720208145150 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE: EDINA MARIA MACEDO SOARES REQUERIDO: JOSAFÁ BARBOSA LIMA FILHO. Sentença/Mandado Requerente: EDINA MARIA MACEDO SOARES, residente e domiciliada à Travessa Bom Jardim nº. 859, bairro: Jurunas, Belém-PA, CEP: 66.025-180, telefone: (91) 98214-3493. Edina Maria Macedo Soares, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Josafa Barbosa Lima Filho, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. É inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a audiência processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de

Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00107587120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:M. S. P. DENUNCIADO:JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA. DECISÃO JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta à Acusação aos fls. 13/14, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00111282120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO DA CONCEICAO MONTEIRO VITIMA:A. F. C. M. VITIMA:A. J. C. M. . DECISÃO Insurgesse o Recurso contra Sentença desse Juízo e, verificando sua legitimidade, interesse recursal, o cabimento do recurso interposto, sua adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo, bem como a regularidade formal, RECEBO A APELAÇÃO, devendo: I - Ser intimado o Apelante para oferecimento de razões, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP); II - Decorrido o prazo acima ou apresentada as razões, intime-se o Apelado, para no mesmo prazo (08 dias - art. 600, CPP), apresentar, querendo, contrarrazões; III - Em seguida, com ou sem as razões e contrarrazões, remetam-se os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (art. 601, CPP). Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00115014720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:LUANA THAIS FERREIRA SILVA REQUERIDO:ERICK RENE PIRES DE SOUZA. Sentença/Mandado Requerente: LUANA THAIS FERREIRA SILVA, residente na Passagem Gil Parani, nº 37, entre Tucunduba I e II, Bairro Cremação, Belém/PA. Luana Thais Ferreira Silva, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Erick Rene Pires de Souza, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não foi localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente

intimada, não apresentou manifesta^o at^o a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Ju^o de fls. 29. ^o Relat^orio. No presente caso, desde a sua intima^o, a v^o-tima n^o compareceu em ju^o para promover os atos e as dilig^oncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, n^o havendo outro caminho sen^o o da extin^o do processo sem aprecia^o de m^orito. Inaplic^ovel ao presente caso a S^omula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r^ou acerca do abandono, eis que este ainda n^o foi citado (A^o 6^o, do art. 485, do CPC) e n^o comp^os, portanto, a rela^o jur^o-dica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente n^o promoveu os atos e dilig^oncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolu^o de m^orito, nos termos do art. 485, III, do C^o de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endere^o informado nos autos, reputando-se v^olida a intima^o encaminhada ao referido endere^o independente do resultado da dilig^oncia, nos termos do artigo 274, par^ografo ^onico do C^o de Processo Civil. Servir^o o presente, por c^opia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento n^o 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a reda^o que lhe deu o Provimento n^o 011/2009 daquele ^org^o Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Bel^om, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1^a VARA DE VIOL^oNCIA DOM^oSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00118392120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A^o: Medidas Protetivas de urg^oncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERIDO:HERNANDES CORREA DO SANTIAGO REQUERENTE:KATIA DO SOCORRO DA SILVA RAMOS. Senten^oa/Mandado Requerente: KATIA DO SOCORRO DA SILVA RAMOS, residente na Rua da Paz, n^o. 148, entre Rua Tancredo Neves e Rua Roberto Regateiro, CEP: 66640315, Bairro: Mangueir^o - Telefone n^o. (31) 99864-7850 Katia do Socorro da Silva Ramos, requereu Medidas Protetivas de Urg^oncia em desfavor de Hernandes Correa do Santiago, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de viol^oncia dom^ostica. Ap^os deferimento das medidas de urg^oncia, foi determinada a intima^o da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endere^o do requerido, considerando que n^o localizado no endere^o indicado nos autos. Regularmente intimada, n^o apresentou manifesta^o at^o a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Ju^o de fls. 15. ^o Relat^orio. No presente caso, desde a sua intima^o, a v^o-tima n^o compareceu em ju^o para promover os atos e as dilig^oncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, n^o havendo outro caminho sen^o o da extin^o do processo sem aprecia^o de m^orito. Inaplic^ovel ao presente caso a S^omula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r^ou acerca do abandono, eis que este ainda n^o foi citado (A^o 6^o, do art. 485, do CPC) e n^o comp^os, portanto, a rela^o jur^o-dica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente n^o promoveu os atos e dilig^oncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolu^o de m^orito, nos termos do art. 485, III, do C^o de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endere^o informado nos autos, reputando-se v^olida a intima^o encaminhada ao referido endere^o independente do resultado da dilig^oncia, nos termos do artigo 274, par^ografo ^onico do C^o de Processo Civil. Servir^o o presente, por c^opia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento n^o 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a reda^o que lhe deu o Provimento n^o 011/2009 daquele ^org^o Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Bel^om, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1^a VARA DE VIOL^oNCIA DOM^oSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00136943520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^oRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A^o: A^oção Penal - Procedimento Sum^orio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:HELIO JOSE PINHO DE LIMA VITIMA:M. S. P. . DECIS^o ^o HELIO JOS^o

PINHO DE LIMA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta À Acusação s fls. 06/07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00162856720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: RICARDO DA SILVA SOUZA VITIMA: K. G. C. C. . DECISÃO RICARDO DA SILVA SOUZA, devidamente qualificado, apresentou, por seu Procurador Judicial, apresentou Resposta À Acusação s fls. 07, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expedir-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Citação ao Ministério Público e Defesa. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 29 de setembro de 2021 MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00182862520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE: VIVIANE NUNES DE SOUZA REQUERIDO: DAVID SOUSA GONCALVES. Sentença/Mandado REQUERENTE: VIVIANE NUNES DE SOUZA, residente na Rua São Miguel, nº 1370, entre Teixeira e 14 de Março, bairro da cremação, Belém-pa. CEP 66045-430. Telefone: (91) 98533-4105. Viviane Nunes de Souza requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de David Sousa Gonçalves, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 37. o Relatário. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito.

Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r.º acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não comp.s, portanto, a rela.o jur.ica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente n.o promoveu os atos e dilig.ncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolu.o de m.rito, nos termos do art. 485, III, do C.digo de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir.i o presente, por c.pia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento n.o 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a reda.o que lhe deu o Provimento n.o 011/2009 daquele .rg.o Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Bel.m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1.ª VARA DE VIOL.NCIA DOM.STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00213686420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU.RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A.o: Medidas Protetivas de urg.ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:LUCIANA SILVA DE LIMA REQUERIDO:MARLON SILVA SOUZA. Senten.a/Mandado REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE LIMA, residente na Rua Humait., 431, Pedreira, Bel.m/PA, CEP 66083-340, contato 98182-2115. Luciana Silva de Lima, requereu Medidas Protetivas de Urg.ncia em desfavor de Marlon Silva Souza, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de viol.ncia dom.stica. Ap.s deferimento das medidas de urg.ncia, foi determinada a intima.o da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endere.o do requerido, considerando que n.o localizado no endere.o indicado nos autos. Regularmente intimada, n.o apresentou manifesta.o at. a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Ju.o de fls. 25. o Relat.rio. No presente caso, desde a sua intima.o, a v.tima n.o compareceu em ju.o para promover os atos e as dilig.ncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, n.o havendo outro caminho sen.o o da extin.o do processo sem aprecia.o de m.rito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r.º acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não comp.s, portanto, a rela.o jur.ica processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente n.o promoveu os atos e dilig.ncias que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolu.o de m.rito, nos termos do art. 485, III, do C.digo de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Servir.i o presente, por c.pia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento n.o 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a reda.o que lhe deu o Provimento n.o 011/2009 daquele .rg.o Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Bel.m, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1.ª VARA DE VIOL.NCIA DOM.STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00219402020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU.RIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A.o: Medidas Protetivas de urg.ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:WELLEN FRANCA VILHENA REQUERIDO:MARCIO ALEX DE CARVALHO ARAUJO. Senten.a/Mandado Requerente: WELLEN FRAN.A VILHENA, residente e domiciliada atualmente na Avenida Gentil Bittencourt, n.o 1516, Bairro: Nazar., Bel.m - Par.. Wellen Fran. Vilhena, requereu Medidas Protetivas de Urg.ncia em desfavor de M.rcio Alex de Carvalho Ara.jo, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de viol.ncia dom.stica. Ap.s deferimento das medidas de urg.ncia, foi determinada a intima.o da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endere.o do requerido, considerando que n.o localizado no endere.o indicado nos autos. Regularmente intimada, n.o apresentou manifesta.o at. a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Ju.o de fls. 22. o Relat.rio. No presente caso, desde a sua intima.o, a v.tima n.o compareceu em ju.o para promover os atos e as dilig.ncias que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, n.o havendo outro caminho sen.o o da extin.o do processo sem aprecia.o de m.rito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do r.º acerca do abandono, eis que este

ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a audiência processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00219783220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:KATIA MARIA DOS SANTOS MELO REQUERIDO:FERNANDO MONTEIRO DA SILVA. Sentença/Mandado Vítima: KATIA MARIA DOS SANTOS MELO, residente e domiciliada atualmente na Visconde de Inhamã, nº 1337, esquina com Angustura, Bairro: Pedreira, Belém - Pará. Contato: (91) 99268-7325. Katia Maria dos Santos Melo, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Fernando Monteiro da Silva, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 22. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a audiência processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerente por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00220329520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:TAYANE RODRIGUES BELO REQUERIDO:DIOGO WEVERTON DE SOUZA. Sentença/Mandado Requerente: TAYANE RODRIGUES BELO, residente no(a) Ramal do Japonês, nº. 01, Quadra 04, Parque Verde, Bengui, Belém/PA. Contato telefônico: (91) 98350-9085. Tayane Rodrigues Belo, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de Diogo Weverton de Souza, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. o Relatório. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a

causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00220537120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE: ANA NERI MARCIAO REQUERIDO: JOAO BATISTA SARAIVA RIBEIRO. Sentença/Mandado Requerente: ANA NERI MARCIAO, residente na Passagem Abelardo Conduru nº 302, bairro Sacramento, Belém/PA. Fone: (91) 99614-5373. Ana Neri Marciao, requereu Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de João Batista Saraiva Ribeiro, ambos qualificados nos autos, pelo fato caracterizador de violência doméstica. Após deferimento das medidas de urgência, foi determinada a intimação da requerente para que informar se tinha interesse no prosseguimento do feito e que indicasse endereço do requerido, considerando que não localizado no endereço indicado nos autos. Regularmente intimada, não apresentou manifestação até a presente data, conforme certificado pela Secretaria deste Juízo de fls. 20. No presente caso, desde a sua intimação, a vítima não compareceu em juízo para promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, não havendo outro caminho senão o da extinção do processo sem apreciação de mérito. Inaplicável ao presente caso a Súmula 240, do STJ, a qual exige a necessidade de requerimento do réu acerca do abandono, eis que este ainda não foi citado (Art. 6º, do art. 485, do CPC) e não compareceu, portanto, a relação jurisdicional processual. Ante o exposto, tendo em vista que a requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sirva o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJ/PA, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 29 de setembro de 2021. MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO RESP P/ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO: 00240641520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MAURICIO PONTE FERREIRA DE SOUZA Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA: L. C. S. S. DENUNCIADO: IVAN CONCEICAO DA SILVA. DECISÃO Diante de todo o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e determino a: 1) Designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 28/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00002832220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 VITIMA:N. J. S. O. DENUNCIADO:PAULO EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de lesão corporal, fato ocorrido no dia 03/04/2019, tendo como vítima Natalina de Jesus de Souza de Oliveira. Embora devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima O Argão ministerial requereu desistência da oitiva da testemunha arrolada na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a própria vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, em seu depoimento declarou que, na verdade, foi agredida fisicamente pela companheira do acusado, seu sobrinho, em virtude de uma confusão generalizada. Pediu, durante seu depoimento, que o réu fosse absolvido, pois não queria que ele perdesse o emprego. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia, eis que a própria vítima negou que o acusado tenha sido o autor dos fatos constantes da denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso V do CPP, ABSOLVO o réu, PAULO EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Com o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 28 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00014469220198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:B. G. S. S. DENUNCIADO:ELDON LUIS DE FRANCA CALADO. SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de ELDON LUIS DE FRANCA CALADO, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de ameaça, fato ocorrido no dia 07/01/2019, tendo como vítima Bruna Geselle Silva dos Santos. Embora devidamente citado, o acusado não apresentou resposta à acusação no prazo legal, sendo para tanto os autos encaminhados à Defensoria Pública. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima. Ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito ao silêncio. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a própria vítima declarou, perante o Juízo, que não queria representar contra o agressor, fato declarado na Delegacia de Polícia, mas que, mesmo assim, foi lavrado o Boletim de Ocorrência. Que tudo aconteceu num momento de tensão entre o casal, à época. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia, eis que a própria vítima negou a ocorrência da ameaça, porquanto tudo teria ocorrido no calor de um desentendimento familiar. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela comprovada atipicidade da conduta, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP, ABSOLVO o réu, ELDON LUIS DE FRANCA CALADO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa.

Belém (PA), 28 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00042715120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 VITIMA:L. N. A. L. DENUNCIADO:MARCELO CLEYTON LOBATO BARROS. DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00268242920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 VITIMA:R. A. S. A. DENUNCIADO:ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA. TERMO DE AUDIÊNCIA SEMIPRESENCIAL Processo: 0026824-29.2019.8.14.0401 Acusado: ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA Vítima: ROSEANDRA ANDRIELE DA SILVA ASSUNCAO Capitulação: art. 147 do CPB. Data e hora designadas: 28 de setembro de 2021, às 09:30 horas. Início: 11:00 horas, em razão de espera da Defensoria Pública PRESENTES: Juiz: Otávio dos Santos Albuquerque Promotor de Justiça: Franklin Lobato Prado (participação por meio de videoconferência) Defensor Público: Alessandro Oliveira da Silva (participação por meio de videoconferência) AUSÊNCIAS: Acusado: ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA Vítima: ROSEANDRA ANDRIELE DA SILVA ASSUNCAO Testemunha(s): WALTER JUNIOR DA SILVA BOTELHO, SILVIO JOSÉ BORGES GONÇALVES e JOSIVAN SILVA SOUZA (policiais militares) Devido aos esforços no sentido de redução de riscos epidemiológicos de contágio do COVID-19, esta audiência foi realizada de forma semipresencial, por meio da ferramenta Microsoft Teams. OITIVA DA VÍTIMA, ROSEANDRA ANDRIELE DA SILVA ASSUNCAO, brasileira, solteira, filha de Rosivan Barbosa Assunção e Andreia Milena Miranda da Silva, nascida em 17/03/1999, portadora do RG nº 7717888, PC-PA, inscrita no CPF/MF sob o nº 700.136.922-59, telefone: (91) 98281-5220, residente e domiciliada na Passagem Santos Dumont, nº 19, entre Av. Senador Lemos e Av. Pedro Álvares Cabral, bairro: Sacramento, Belém (PA), na condição de informante, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. OITIVA DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR, SILVIO JOSÉ BORGES GONÇALVES, brasileiro, policial militar, lotado no 1º BPM, nascido em 11/01/1971, filho de José Maria Gonçalves e Terezinha Borges Viana, portador(a) da Carteira de Identidade nº 24390, PM-PA, compromissado na forma da lei, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. OITIVA DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR, WALTER JUNIOR DA SILVA BOTELHO, brasileiro, policial militar, lotado no 1º BPM, nascido em 02/08/1970, filho de Walter Costa Botelho e Maria de Lourdes da Silva Ferreira, portador(a) da Carteira de Identidade nº 20200, CPF nº 428.908.292-00, PM-PA, compromissado na forma da lei, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. OITIVA DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR, JOSIVAN SILVA SOUZA, brasileiro, policial militar, lotado no 1º BPM, nascido em 11/12/1989, filho de José da Anunciação Souza e Valdeci das Neves Souza, portador(a) da Carteira de Identidade nº 39666, PM-PA, compromissado na forma da lei, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. INTERROGADO o réu, ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia eletrônica em anexo. As partes nada requereram em caráter diligencial. Em seguida, passou-se a fase de alegações finais. Primeiramente realizada pelo Ministério Público que pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nos termos da denúncia (alegações gravadas em mídia eletrônica). A Defesa, em sentença, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado por insuficiência de provas (alegações gravadas em mídia eletrônica). DELIBERAÇÃO: 1. Encerrada a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença. 2. Intimados os presentes. Belém (PA), 28 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. (Nada mais havendo a declarar, mandou o MM Juiz encerrar a presente audiência, deu-se este termo por findo e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Anderson Wilker, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi). JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO (participação por meio de videoconferência) DEFENSORIA PÚBLICA (participação por meio de videoconferência) À À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Interrogatório do acusado ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA, conhecido por Henrique De início o MM. Juiz cientificou o acusado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer calado sem que o seu silêncio importe em qualquer prejuízo a sua defesa, bem como o de entrevista prévia com seu defensor, na forma do Art. 185, § 5º, do CPP. Após, passou este Juízo a qualificá-lo e ao interrogatório do acusado nos termos seguintes: 1) Qual o seu nome? Respondeu chamar-se ALEX HENRIQUE COSTA DA ROCHA (Rg nº 7511219, PC/PA, inscrito no CPF/MF nº 023.021.412-61). 2) De onde é natural? Respondeu ser natural de Belém-PA. 3) Qual o seu estado civil? Respondeu ser solteiro. 4) Qual a sua idade? Respondeu ter

25 anos (nascido em 29/10/1995). 5) Qual a sua filiação? Respondeu ser filho de ANESIA SOUZA COSTA e VILMACI RIBEIRO DA ROCHA. 6) Qual sua residência? Respondeu ser na AV. ALM. WANDENKOLK, Nº 168, ENTRE MUNICIPALIDADE E PEDRO ALVARES CABRAL, BAIRRO: UMARIZAL, BELÉM, PA, sem telefone para contato. 7) Quais os meios de vida? Respondeu ser GARÇOM no restaurante "Classe e Festas". 8) Qual o local de trabalho? Disse que fica na Av. Visconde de Souza Franco (Doca), Bairro: Umarizal, Belém-PA. 9) Se possui carteira profissional, qual o seu número? Respondeu que possui, mas não lembra o número. 10) Sabe ler e escrever? Respondeu que sim, possuindo ensino fundamental incompleto. 11) É eleitor? Respondeu que sim. 12) É eleitor? Respondeu que possui 02 filho(s), os dois menores de idade. 13) Já foi preso ou processado por outros crimes? Respondeu que SIM, por roubo e tráfico. Feita a leitura da Denúncia, da qual ficou ciente o acusado, passou então este Juízo ao seu interrogatório, realizado por meio de gravação em mídia eletrônica. ACUSADO: _____ JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO: 00299854720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 QUERELANTE:HADRYA MARIA VIANA LOPES Representante(s): OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:RAMON BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Queixa-Crime em que a querelante, através de advogado constituído nos autos, informa que não pretende mais prosseguir com o feito, requerendo a formalização do perdão do ofendido. Instado a se manifestar, o querelado declarou expressamente o seu aceite, pugnando pela homologação do perdão do ofendido. O Ministério Público apresentou parecer favorável a existência da punibilidade do agente. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. A manifestação da querelante configura perdão ao ofendido, nos termos do art. 105 do CPB, e tem como consequência a extinção da punibilidade do agente conforme dispõe o art. 107, inciso V, do referido Código. Considerando que o querelado manifestou-se de forma favorável, entendo que não existe óbice para homologação do pedido. Pelo exposto, em decorrência do perdão manifestado pela querelante, com fundamento nos artigos 105 e 107, inciso V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do querelado RAMON BARROS DE AVIZ, já qualificado nos autos. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Proceda-se o desapensamento dos presentes autos do processo de nº 0030006-23.2019.814.0401. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 28 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00300062320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/09/2021 QUERELANTE:HADRYA MARIA VIANA LOPES Representante(s): OAB 24522 - FELIPE MORRISAY ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:RAMON BARROS DE AVIZ Representante(s): OAB 19691 - PAULO SERGIO DE SOUZA BORGES FILHO (ADVOGADO) OAB 20740 - LEONY RIBEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Queixa-Crime em que a querelante, através de advogado constituído nos autos, informa que não pretende mais prosseguir com o feito, requerendo a formalização do perdão do ofendido. Instado a se manifestar, o querelado declarou expressamente o seu aceite, pugnando pela homologação do perdão do ofendido. Os autos vieram conclusos. Sucintamente relatado, DECIDO. A manifestação da querelante configura perdão ao ofendido, nos termos do art. 105 do CPB, e tem como consequência a extinção da punibilidade do agente conforme dispõe o art. 107, inciso V, do referido Código. Considerando que o querelado manifestou-se de forma favorável, entendo que não existe óbice para homologação do pedido. Pelo exposto, em decorrência do perdão manifestado pela querelante, com fundamento nos artigos 105 e 107, inciso V, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do querelado RAMON BARROS DE AVIZ, já qualificado nos autos. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais e arquivem-se os autos. Proceda-se o desapensamento dos presentes autos do processo de nº 0029985-47.2019.814.0401. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 28 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00008947220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:EWERTON DIEGO CASTRO DA SILVA VITIMA:F. V. F. S. . DELIBERAÇÃO: 1. SENTENÇA: Trata-se os presentes autos de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia contra o nacional EWERTON DIEGO CASTRO DA SILVA, pela prática da contravenção penal de perturbação da Tranquilidade. Constatado que foi sancionada, entrando em vigor na data de 31 de março de 2021 a Lei nº 14.132, que acrescentou o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de PERSEGUIÇÃO, e revogou expressamente o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). DECIDO. Tenho que se trata aqui de um caso de atipicidade da conduta em face do advento da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que em seu art. 3º revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Assim, por se tratar de uma questão de ordem pública, chamo o feito à ordem para, de ofício, suspender a presente audiência e apreciar a questão da abolição criminis. Dispõe o art. 2º do Código Penal e seu Parágrafo único o seguinte: Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Como se vê, sempre que uma Lei penal nova descriminalizar uma conduta anteriormente definida como crime (ou contravenção penal), ela produzirá efeitos em relação aos que respondem a inquéritos, processos judiciais ou cumprem pena pela sua prática, decretando-se a extinção da punibilidade. É o que ocorre no presente caso em que o réu responde pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade, cujo feito se encontra na fase de instrução criminal. Pelo exposto, considerando que a contravenção penal de Perturbação da Tranquilidade (art. 65, da LCP) foi expressamente revogada pelo art. 3º, da Lei nº 14.132/2021, restando configurado a abolição criminis, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, EWERTON DIEGO CASTRO DA SILVA, nos termos dispostos no art. 107, inc. III, do Código Penal. Sentença publicada em audiência. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos dando-se a devida baixa. 2. Considerando que, até o presente momento, o Mandado de Intimação nº 2021.01172467-22, expedido para intimação da vítima e da testemunha de acusação, não foi devolvido e que é obrigatório do Oficial de Justiça devolver a certidão do mandado antes da realização da audiência, conforme inciso III do art. 9º do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRM/CJCI, intime-se o(a) Oficial de Justiça ROMULO IGLESIAS DE SOUSA SAMPAIO, por meio de sua chefia imediata, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolva o referido documento, com a respectiva certidão, salvo se por outra forma já o tenha feito. 3. Não sendo devolvido o Mandado no prazo assinalado e nem havendo justificativa, determino que seja oficiado o Diretor do Fórum Criminal, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. 4. intimados os presentes. Belém (PA), 29 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00010310320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:ANA PATRICIA BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) REQUERIDO:DEVISON RAIMUNDO DA SILVA BESSA Representante(s): OAB 23564 - SUZY MARA DA SILVA PORTAL (ADVOGADO) OAB 26314 - ROSELI DA SILVA MIRANDA CRUZ (ADVOGADO) OAB 28981 - AGNALDA MARIA DO SOCORRO SOUZA MINDELO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a certidão de fl. 113, INTIME-SE o requerido para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a frequência no Grupo de Reflexão sobre Violência Doméstica do Núcleo Especializado de Atendimento ao Homem (NEAH) da Defensoria Pública do Estado do Pará, conforme determinado na Decisão/Alvará de Soltura, sem prejuízo do cumprimento no disposto no despacho de fl. 120. Apêns, conclusos. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034418520208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:K. V. A. B. DENUNCIADO:JOLIVAN CHAVES COSTA Representante(s): OAB 5025 - JULIO VICTOR DOS SANTOS MOURA (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de JOLIVAN CHAVES COSTA, já qualificado nos autos, pela suposta prática da infração penal de vias de fato, fato ocorrido no dia 23/11/2019, tendo como vítima Kelly Viviane de Alcantara Barroso. Devidamente

citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio advogado particular. Durante a instrução processual, foi ouvida somente a vítima e, diante do que por ela foi dito, o órgão ministerial requereu desistência da(s) oitiva(s) das testemunhas arroladas na peça acusatória, o que foi homologado por este Juízo. Ao ser interrogado, o réu negou os fatos contra si imputados. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnaram pela absolvição. Relato suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a própria vítima, a maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, em seu depoimento negou que o acusado o tenha agredido fisicamente. Por outro lado, ao ser interrogado, o réu negou os fatos narrados na denúncia. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia, eis que a própria vítima negou que sido agredida fisicamente pelo acusado. Embora o Órgão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso III do CPP, ABSOLVO o réu, JOLIVAN CHAVES COSTA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 29 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00036591620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:L. R. F. R. DENUNCIADO:RONDINELE RIBEIRO FERREIRA. DESPACHO À À À À À À À À À À À À Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada, inclusive disponibilizando a link do aplicativo para que a vítima participe da audiência. À À À À À À À À À À À À Belém - PA, 29/09/2021. OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª VVDFM PROCESSO: 00068481420208145150 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:ELISAMA DA SILVA XAVIER REQUERIDO:NEY EDUARDO DA SILVA XAVIER Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 25804 - FERNANDA VALENTE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25973 - OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:NATALIA XAVIER Representante(s): OAB 24436 - RENAN LOBATO COSTA (ADVOGADO) OAB 25804 - FERNANDA VALENTE CARDOSO (ADVOGADO) OAB 25973 - OTAVIO AUGUSTO SOARES LEITE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26858 - NADILSON CARDOSO DAS NEVES (ADVOGADO) . Proc. nº 0006848-14.2020.8.14.5150 SENTENÇA À À À À À À À À À À À Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima ELISAMA DA SILVA XAVIER, em desfavor de seu irmão, NEY EDUARDO DA SILVA XAVIER, e sua prima, NATÁLIA XAVIER, já qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça), ocorrido em 20/10/2020, por volta das 10h00. À À À À À À À À À À À Com o pedido vieram o BOP, Formulário de Fatores de Risco e o documento de identificação da vítima. À À À À À À À À À À À Em decisão proferida em 29/10/2020, como medidas de proteção, foram deferidas contra os agressores, as proibições deles se aproximarem da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros e de manterem contato com ela. À À À À À À À À À À À Os requeridos, regularmente intimados, apresentaram manifestação, através de seu advogado constituído. À À À À À À À À À À À Suscintamente relatado. À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À Entendo que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos está somente para a apreciação da manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. À À À À À À À À À À À Consta que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelos requeridos. À À À À À À À À À À À Os requeridos, em sua comum contestação, arguíram, em apertada sãntese, que houve violência verbal contra eles. Alegaram que no dia do fato, a vítima disse em alto e bom som, se referindo ao primeiro requerido: ESTUPRADOR, ABUSADOR DE PRIMA, VAGABUNDO, LADRÃO. Disseram que em virtude de tais palavras, eles se dirigiram à delegacia para registrar o fato. Articularam que após a vítima tomar conhecimento do BOP, possivelmente por vingança, registrou a ocorrência contra eles. Asseveraram que o fato registrado pela vítima não ocorreu, o que pode ser comprovado pela Sra. Leir da Silva Xavier (mãe das partes). Afirmaram que não foram demonstrados a urgência e o risco que possa ser ocasionado à vítima, para o deferimento das medidas. À À À À À À À À À À À Com relação à segunda requerida (Natália), sustentaram que por ser cunhada, o caso não se enquadra na lei Maria da Penha, especialmente pela ausência de vulnerabilidade entre ela e a vítima,

cujas medidas protetivas não são baseadas no gênero; que as medidas foram deferidas com base nos relatos da vítima, sem qualquer prova robusta sobre a autoria do fato, pois sequer foi indicado a conduta de cada um dos requeridos. Ao final requereram a revogação das medidas protetivas e a produção de provas em audiência com a oitiva da Sra. Leir da Silva Xavier (mãe da vítima e do primeiro requerido). Com a contestação juntou documentos. Inicialmente, consigno que os presentes autos são de Medidas Protetivas, que visam garantir direitos fundamentais da mulher que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além da sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer em qualquer relação familiar. Pelo manuseio dos autos, constato que a animosidade entre vítima e os requeridos decorre de conflitos familiares que já perduram há mais de um ano, decorrente do fato de residirem sob o mesmo teto (casa dos pais da vítima e do primeiro requerido) e não há entendimento sobre a utilização dos eletrodomésticos e sobre as despesas da casa, conforme se infere pela declaração da vítima perante a autoridade policial. Sobre o argumento da inexistência de provas, bem como de que as declarações da vítima são inverídicas, a defesa não apresentou elementos convincentes capazes de afastar as medidas, pois limitou-se a dizer que não restou demonstrada a urgência para a sua concessão e que as medidas causam prejuízos ao primeiro requerido, uma vez que ele trabalha como taxista. Pois bem, com relação à ausência de provas, consigno que nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima ganha especial relevância. Não obstante a isso, a defesa não carrou elementos aos autos a fim de demonstrar que a vítima tenha mentido perante a autoridade policial, com intuito de prejudicar o primeiro requerido, bem como de que ela tenta induzir este juízo a erro. Não foi evidenciado, também, que ele tenha a necessidade de se aproximar e de manter contato com ela, pelo que entendo que as medidas devem ser mantidas em relação ao primeiro requerido. Em relação à segunda requerida (Natália Xavier), entretanto, tenho que as medidas devem ser revogadas, eis que as circunstâncias e a motivação em que ocorreram os fatos não demonstram que tenha sido baseada no gênero, pois se trata da cunhada da vítima (ambas mulheres) e nada consta dos autos acerca de qualquer situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação à requerida Natália que caracterize situação albergada pela lei Maria da Penha. Portanto, muito embora a lei nº 11.340/06 admita que a parte agressora possa ser uma mulher, a finalidade precípua da lei foi coibir a violência praticada pelo homem contra a mulher, em uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), estabelecida culturalmente em uma relação de poder e submissão, o que não se verifica aqui. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas liminarmente em relação ao primeiro requerido (NEY EDUARDO) e, em relação à segunda requerida (NATÁLIA), julgo improcedente o pedido e revogo as medidas protetivas deferidas em decisão liminar, tendo em vista que o fato não configura violência contra a mulher, nos termos dispostos no art. 5º, da Lei nº 11.340/06, ou seja, a violência praticada pela requerida não foi baseada no gênero. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ratifico o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, fixados na decisão liminar. Observo que esse prazo fica automaticamente prorrogado pelo tempo que durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00081722720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:L. S. S. DENUNCIADO:FRED DA SILVA SALGADO Representante(s): OAB 17445 - BRENNO MORAIS MIRANDA (ADVOGADO) OAB 27729 - MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS (ADVOGADO) OAB 27968 - JORDANO DAVID SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 29493 - YASMINA LETICIA BEZERRA ALVES NONATO (ADVOGADO) . SENTENÇA: Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face de FRED DA SILVA SALGADO, já qualificado nos autos, pela suposta prática das infrações penais de ameaça e lesão corporal, fato ocorrido no dia 24/05/2020, tendo como vítima Lidiane da Silva Salgado. Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular. Durante a instrução processual, as partes requereram desistência das testemunhas arroladas no processo, o que foi homologado por este Juízo. O réu deixou de comparecer na audiência, razão pela qual não foi interrogado, sendo determinado o prosseguimento do feito sem a sua presença, nos

moldes do disposto no art. 367 do CPP. Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público e a Defesa pugnam pela absolvição. Relato o suficiente. DECIDO. Entendo assistir razão às partes, uma vez que a vítima, maior interessada na comprovação dos fatos descritos na inicial, não compareceu em Juízo para ratificar o seu depoimento prestado perante a autoridade policial. Por outro lado, o réu não compareceu para apresentar sua versão dos fatos. Assim, verifico que não existem provas aptas a ratificar os termos da Denúncia. Embora o Argão Ministerial tenha atuado no sentido de comprovar os fatos alegados na peça de ingresso, não se tem como atribuir ao réu a prática da referida conduta pela ausência de provas suficientes para uma condenação, razão pela qual, outro desfecho não há, a não ser a absolvição. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, inciso VII do CPP, ABSOLVO o réu, FRED DA SILVA SALGADO, já qualificado, das imputações que lhe foram atribuídas. Sentença proferida em audiência. Intimados os presentes. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença. ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa. Belém (PA), 29 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00085611220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:ANA SARA COSTA DO NASCIMENTO RAMOS Representante(s): OAB 24355 - GRACE BAETA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 30382 - JOÃO PAULO BAETA FARIA DAMASCENO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDMILSON FERREIRA RAMOS Representante(s): OAB 28859 - FABIO CASTRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o apelante, regularmente intimado de decisão que lhe aplicou a pena de deserção do recurso e declarou o trânsito em julgado da sentença (fl. 56) nada manifestou, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (Pa), 29 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00091518620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. B. S. DENUNCIADO:LEONARDO VICTOR DAMASCENO BATISTA. DELIBERAÇÃO: 1. Defiro o pedido formulado em audiência pelo Argão Ministerial. Dá-se vista dos autos ao MP para manifestação. 2. Retornando os autos, caso ele insista na(s) oitiva(s) da vítima e testemunha(s), designe a sra. Diretora e Secretária, data mais próxima, desimpedida na pauta, para a realização da audiência de instrução. 3. Intimados os presentes. 4. Expeça-se o necessário. Belém (PA), 29 de setembro de 2021, Otávio dos Santos Albuquerque. Juiz de Direito. PROCESSO: 00092591820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:GLAUCIA TRINDADE CORREA REQUERIDO:CLAUDIO JOVINO TEIXEIRA RAMOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o requerido Claudio Jovino Teixeira Ramos para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de descumprimento das medidas protetivas, na qual consta ter ligado para a requerente Glaucia Trindade Correa no dia 23/09/2021, ocasião em que teria proferido injúrias contra ela. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém (PA), 29 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00144894120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:ROSELE CRISTINE RAMOS RAIOL REQUERIDO:SERGIO RONALDO ALFAIA BRANDAO Representante(s): OAB 20942 - MARCONI SILVA FONSECA (ADVOGADO) OAB 22324 - MARLON MONTEIRO SOUSA (ADVOGADO) . Proc. nº 0014489-41.2020.8.14.0401 SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Versam os presentes autos de Medidas Protetivas de Urgência pleiteada pela vítima ROSELE CRISTINE RAMOS RAIOL, em desfavor de seu cunhado, SÉRGIO RONALDO ALFAIA BRANDÃO, já qualificado nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica (ameaça), ocorrido em 07/09/2020, por volta das 13h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com o pedido vieram o BOP, Formulário de Fatores de Risco e o documento de identificação da vítima. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decisão liminar, como medidas de proteção, foram deferidas contra o agressor: I - o seu afastamento do lar; e II - a proibição ao agressor de se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O requerido, regularmente intimado, apresentou manifestação, através de seu advogado constituído. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministério Público emitiu parecer pugnando pela manutenção das medidas protetivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Suscintamente relatado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Entendo que a causa está suficientemente

instruía-da para o seu julgamento, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, mesmo porque o objeto dos presentes autos é o mérito somente para a apreciação da manutenção ou revogação da medida protetiva de urgência, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Consta que o motivo da vítima solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido ameaçada pelo requerido. O requerido, em sua contestação, arguiu, em apertada síntese, que vive um clima de animosidade com a vítima e seu companheiro, os quais já fizeram várias denúncias vazias na delegacia da mulher contra ele, inventando fatos. Alegou que inexistem provas para sustentar as acusações contra ele; que as declarações da vítima são inverídicas; que não há indicação de testemunhas que possam confirmar as supostas ameaças. Asseverou, também, que ele sofreu grave violação em seus direitos da ampla defesa e do contraditório, pois em nenhum momento ele foi chamado para prestar esclarecimentos na delegacia. Ao final requereu a revogação das medidas protetivas e o arquivamento da denúncia de ameaça. Com a contestação juntou documentos. Inicialmente, consigno que não se trata aqui de ação penal, eis que sequer existe denúncia oferecida pelo Ministério Público, pelo que indefiro o pedido de arquivamento de denúncia. Tal pedido deverá ser pleiteado na ação penal própria. Na verdade, os presentes autos são de Medidas Protetivas, que visam garantir direitos fundamentais da mulher que se encontra em situação de risco, a fim de resguardar-lhe, além da sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer em qualquer relação familiar. Pelo manuseio dos autos, constato que a animosidade entre vítima e requerido é incontroversa, visto que o próprio requerido informou que ela e seu companheiro já fizeram várias denúncias vazias na delegacia da mulher contra ele. Juntou, também, documentos em que demonstra que o Ministério Público já havia pleiteado medidas protetivas contra ele e em favor da mãe dele (documento de fls. 35/42), além de vários BOPs registrados por ele. Sobre o argumento da inexistência de provas, bem como de que as declarações da vítima são inverídicas, o Órgão Ministerial, com propriedade arazou que a defesa não apresentou elementos convincentes capazes de afastar as medidas, pois limitou-se a dizer que elas não preenchem os requisitos para a sua concessão. Ressaltou, também, o representante do Parquet que se a palavra da vítima não fosse usada como base para a persecução penal estaríamos diante da perpetuação de impunidade. Pois bem, corroborando o que bem assinalou o Órgão Ministerial, nas questões que envolvem violência doméstica contra a mulher a palavra da vítima ganha especial relevância. Não obstante a isso, os documentos juntados pela defesa não têm o condão de demonstrar que a vítima tenha mentido perante a autoridade policial, com intuito de prejudicá-lo, bem como de que ela tenta induzir este juízo a erro. Não foi demonstrado, também, que ele tenha a necessidade de se aproximar e de manter contato com ela. Quanto ao imável de onde o requerido foi afastado, consta que se trata de bem de herança, pelo que esclareço que quaisquer ações que o envolva tem que ser tratado junto ao juízo cível competente. Ante o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, mantenho as medidas protetivas deferidas liminarmente. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ratifico o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, fixados na decisão liminar. Observo que esse prazo fica automaticamente prorrogado pelo tempo que durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme Lei nº 13.979/2020. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00183149020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:ELIZAMA MENDES DA SILVA REQUERIDO:DANIEL VICTOR MARVAO. DESPACHO Ante a certidão da Sra. Diretora de Secretaria (fl. 35), comunique-se o fato à Direção do fórum para as providências que entender necessárias. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00214806720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MIGUEL ARCANJO VELOSO JUNIOR VITIMA:R. C. R. V. . DESPACHO Considerando que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o acusado não reside no endereço indicado no mandado; e tendo em vista a

informa-se de que o réu é eleitor desta capital e que fez a biometria em janeiro de 2021, procedi a busca de endereço no sistema SIEL-TRE e constatei o réu declarou residir na AVENIDA JOSÉ BONIFÁCIO, PASSAGEM POLUPAR, Nº 28, BAIRRO DO GUAMÁ. Assim, não obstante já ter sido realizada uma tentativa de citação do réu nesse endereço, em 05/09/2020 (certidão de fl. 06, verso), ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, determino que se renovem as diligências para a citação do réu no referido endereço acima. Em caso de não se lograr êxito em citar o réu, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as providências que entender necessárias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 29 de setembro de 2021. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher PROCESSO: 00228793420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA: D. S. P. Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDGAR LIMA FLORENTINO Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA- LEI MARIA DA PENHA - CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Proc. nº 0022879-34.2019.8.14.0401 Autos: Ação Penal - Lesão Corporal Acusado: EDGAR LIMA FLORENTINO SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional EDGAR LIMA FLORENTINO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL contra sua ex-companheira, Debora Souza pereira, fato ocorrido no dia 22/09/2019, por volta das 11 horas. Relata a denúncia que na data do fato, a vítima estava na sua residência e teve uma discussão com o acusado que, por motivo banal, acabou lhe agredindo com um soco no rosto, atingido o olho direito, deixando-a lesionada. A vítima se submeteu ao exame de corpo de delito, conforme Laudo de nº 2019.01.012732-TRA, acostado à fl. 07 dos autos, que descreve: duas lesões corto-contusas em região periorbitária direita, medindo aproximadamente 1cm cada, além de equimose palpebral inferior. Equimose arroxeadas em terço distal da porção lateral da coxa direita, próxima ao joelho, medindo cerca de 6 cm de diâmetro. Consta ainda no IPL às fls. 12-14, fotografias que seriam relativas às agressões sofridas pela vítima. O réu, devidamente citado, advogando em causa própria, apresentou defesa preliminar, suscitando a inócu da denúncia e, subsidiariamente, que fosse absolvido sumariamente das acusações que lhe foram imputadas por serem condutas atípicas. A questão preliminar foi rejeitada por este juízo, inexistindo recurso das partes, pelo que foram realizadas duas audiências para fins de instrução e julgamento, onde foram ouvidas, a vítima, três testemunhas, sendo duas na qualidade de informante e interrogado o réu. Nada foi requerido em caráter de diligência. O Ministério Público, a Assistente de Acusação e a Defesa apresentaram memoriais finais escritos. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal. Em seu depoimento, a vítima, Debora Souza Pereira, declarou que a agressão constante na denúncia é verdadeira, sendo a quinta vez que foi agredida e desta vez de forma mais violenta. Que no dia do fato pediu para o réu sair da casa dela, pois eles não estavam mais dando certo e ele disse que não, pois nunca nenhuma mulher tinha terminado com ele e não seria ela que iria terminar. Que ele disse que não iria sair, tendo a vítima pedido para ele por favor sair e que ela iria arrumar as coisas dele, tendo o réu dito que se ela tocasse em alguma roupa dele, ele ia quebrá-la de porrada. Que com medo pegou o telefone e ligou para o senhor Âz careca pedindo ajuda, mas ele não atendeu, tendo a vítima passado um auxílio para ele. Que nisso o réu lhe jogou na cama, lhe imobilizou, começou a cuspir em sua cara e dar um monte de tapa na sua cara. Que o acusado ficou transtornado, totalmente irreconhecível. Que em dado momento conseguiu se desvencilhar e passou outro auxílio para o senhor Âz careca. Que nisso o acusado pegou a cabeça dela e passou a bater no mável com força, espocando o seu supercílio. Que a vítima ficou desesperada com medo que ele ainda fizesse algo com os seus filhos que estavam em casa. Que na hora sua visão ficou escura e até achava que tinha ficado cega. Que conseguiu sair de casa e foi pra Unimed. Que nisso o porteiro do prédio lhe liga perguntando o que tinha acontecido e informando que o Sr. Edgar estava querendo ir embora e pedia ajuda para o faxineiro ajudar fazer a mudança, tendo a dita pedindo pelo amor de Deus para deixar ele ir embora, pois ela estava com medo de que ele fizesse algo com as crianças que não são filhos dele. Que após a agressão teve que fazer tratamento com psicóloga, pois ficou muito abalada. Que já tinha pedido para o réu sair da casa outras vezes, mas depois ele acaba pedindo desculpas e eles

voltavam. Que a vítima das lesões no rosto, também ficou lesionada na perna por conta dos chutes que o réu desferiu. Que o réu fugiu depois de ter lhe agredido. A testemunha Maria da Conceição Alencar Sousa, ouvida como informante por ser genitora da vítima, declarou que não presenciou os fatos. Que levou sua filha no Renato Chaves para fazer o exame de corpo de delito, tendo a filha lhe dito que o réu teria lhe agredido. Que sua filha lhe contou ter sido agredida porque o réu não aceitou o fim do relacionamento. Que a vítima ficou lesionada por um certo tempo e teve que fazer um tratamento médico para sumir a cicatriz da lesão. Que sua filha lhe disse que seus netos presenciaram tudo o que aconteceu. O menor Yuri Carvalho Martins Filho, ouvido como informante por ser filho da vítima, na ocasião de seu depoimento especial, disse que estava no em casa no seu quarto quando ouviu o Edgar gritando com sua mãe, que foi no quarto de sua mãe para ver o que estava acontecendo, ao chegar lá se deparou com ele segurando sua mãe pelo cabelo, ele pegava a cabeça dela e batia no canto da cama, que o olho de sua mãe não parava de sangrar. Que sangrava muito, a cara dela estava horrível, que ele saiu correndo. Que não lembra a hora que isso aconteceu, mas isso foi de manhã. Que desde esse dia ficou com muita raiva de Edgar. Que se lembra de uma outra vez em que Edgar xingou sua mãe, pegou o celular dela e atirou em cima dele e de sua irmã, depois foi levando sua mãe pelo cabelo para o quarto, que nesse dia ficou com medo, tendo chamado o porteiro chamado Marcos para ajudar. Em relação ao fato, sua mãe foi para o médico enquanto que Edgar fugiu. Que enquanto sua mãe foi para o hospital ele ficou sozinho em casa com sua irmã e as cachorras. Que antes dessa situação tinha uma boa relação com Edgar. Que sua mãe é muito legal dentro de casa, praticamente não bate neles, sendo bem calma. Que sua mãe só altera o tom de voz quando tá com bastante raiva. Que depois do fato, sua mãe conversou com ele e explicou dizendo que se um dia ele batesse na mulher dele, ela não iria defendê-lo. Que na hora em que as agressões começaram ele estava no quarto dele, que na hora que chegou no quarto viu diretamente Edgar segurando sua mãe pelo cabelo. Que na hora ficou parado com aquela cena. Que não tinha conhecimento de sua mãe ter sido agredida anteriormente. Disse que tem uma ótima convivência com sua mãe, que eles saem para a praça e shopping, que ela gosta muito de bater fotos com eles, que como mãe quando ela tem que dar esporro, ela dá esporro. Que na opinião dele, a sua mãe é perfeita. Que não sabe o motivo dele ter saído, só sabe que ele pegou o computador e saiu correndo. Que a agressão em sua mãe, foi fã-sica. Que teve uma vez em que eles foram para um show e Edgar que estava bêbado xingou sua mãe, que isso aconteceu várias vezes, normalmente quando ele estava bêbado e fica transtornado. Que não sabe dizer quantas vezes essas agressões aconteceram. Que sua irmã estava em casa, mas não falou nada e nem se dirigiu a ele, pois também ficou chocada com a situação. A testemunha de Defesa, João Cardoso de Souza, declarou que não presenciou os fatos descritos na denúncia. Disse que é proprietário de um bar, onde o réu e a vítima frequentam o seu bar. Que no dia do fato, o acusado chegou no seu bar, por volta de 23 horas e passou a conversar com ele, quando a vítima entrou e falou algo para ele e deu um tapa no rosto do acusado. Que nesse momento, o depoente entrevistou, tendo ela dito que estava nervosa. Que não sabe do que aconteceu antes ou depois. Que ficou conversando com a vítima, dizendo que ela não poderia fazer isso lá, que já do lado de fora, pediu novamente para ir embora, porque não queria nenhuma confusão no seu bar. Que Edgar, na sua presença, não falou nada em relação a agressão da vítima, e foi logo embora depois que pediu para ele ir embora. Que ambos continuam frequentando seu bar. Que no dia seguinte, recebeu uma ligação de Debora pedindo desculpas pelo ocorrido. Que não perguntou o motivo dela ter agredido Edgar e ele não estava acompanhado de ninguém, ressaltou que ele também não esboçou reação. Que o réu frequenta seu bar a muito tempo. Que a vítima chegou no seu bar na parte da noite e que não estava com nenhum hematoma no rosto. Que não sabia do que tinha acontecido nos autos. O réu, Edgar Lima Florentino, declarou que o fato descrito na denúncia não ocorreu. Disse que estava no apartamento no dia do fato. Informou que conheceu a vítima no bar "the Beatles", começaram a namorar e então ele foi morar na casa dela. Que a partir do momento que começaram a morar juntos passaram a ter vários problemas de casal, discussões e incompatibilidades de gênios, tanto que ele saiu várias vezes da casa da vítima. Que ela estipulava horário para ele chegar em casa. Que ele em nenhum momento agrediu fisicamente a vítima. Que considera a vítima um pouco descontrolada e ele apenas revidava. Que no dia do fato disse para ela que iria embora e que a vida dele não era brinquedo dela e por isso começou a arrumar a suas coisas, começando a puxar a sua mala, ele botava roupa lá e ela tirava. Que ele ficava puxando a mala de um lado e ela puxava de outro. Que em dado momento ele soltou a mala e a vítima acabou caindo machucando o rosto. Que todas as vezes que discutiam eles ficavam trancados no quarto. Que conduziu a vítima até a cozinha e colocou gelo no rosto dela, que ela passou a dizer que ia denunciar ele e ela disse para ele ir embora. Que não sabe a razão da vítima estar tentando lhe prejudicar. Que os filhos

da vítima estavam na casa, na sala e nenhum deles bateu no quarto. Que as duas crianças estavam na sala e ficaram horrorizadas com a situação. Que em relação ao depoimento da testemunha João Cardoso, o fato por ele relatado aconteceu cerca de 02 meses antes do fato constante na denúncia. Que após o fato não tem tido mais contato com a vítima. Que a lesão foi na região do olho, mas não se recorda se foi esquerdo ou direito. Que o criado mudo em que a vítima se bateu era branco com ponta quadrada. Que após ter levado a vítima à cozinha e colocado o pano com gelo no rosto dela ficou cerca de 10 minutos ainda na casa e não teve mais nenhum contato com a vítima.

Em sede de memoriais finais escritos, tanto o Ministério Público quanto a Assistente de acusação requereram a condenação do réu, por entenderem terem sido demonstradas a autoria e a materialidade do fato, devendo ainda ser fixado um valor mínimo de indenização em favor da vítima. A Defesa, por sua vez, ratificou os termos da resposta à acusação, devendo o réu ser absolvido, nos termos do art. 386, V, VI e VII do CPP, prevalecendo-se o in dubio pro reo, uma vez que não houve nenhuma agressão perpetrada pelo acusado.

Pelo que se apurou durante a instrução processual, tenho que assiste razão ao Ministério Público e a assistente de acusação, eis que sobre os fatos relatados na denúncia ficaram comprovadas a autoria e materialidade das lesões físicas praticadas pelo réu contra a vítima. A materialidade das lesões corporais restou comprovada pelo exame de corpo de delito realizado na vítima, Laudo de nº 2019.01.012732-TRA, que descreve: duas lesões corto-contusas em região periorbitária direita, medindo aproximadamente 1cm cada, além de equimose palpebral inferior. Equimose arroxeadas em terço distal da porção lateral da coxa direita, próxima ao joelho, medindo cerca de 6 cm de diâmetro, evidenciado ainda pelas fotos juntadas ao IPL às fls. 12-14.

No que tange à autoria do delito, razão assiste ao órgão ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o acusado, fato que ainda foi corroborado pelo depoimento do filho da vítima, que apesar de não ter presenciado o momento exato em que o réu estava agredindo sua genitora, viu quando este estava segurando o cabelo dela junto a cama, sendo que a mesma já estava com o rosto todo ensanguentado.

Nesse sentido, assim tem se posicionado nossa jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. ACERVO COESO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PENA. ADEQUAÇÃO. SURSIS PENAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial força probatória e pode embasar o decreto condenatório, máxime quando confortada por laudo pericial que a confirma. Precedentes. Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição com base na insuficiência da prova por aplicação do princípio in dubio pro reo. Aplicando-se a suspensão condicional da pena de acordo com as determinações legais, cabe ao réu, na audiência admonitória e após cientificado das informações necessárias, aceitar as condições ou não. Não sendo aceito o sursis da pena, este perde o efeito e o condenado deverá cumprir a pena privativa de liberdade. Apelação conhecida e desprovida (Sublinhei). (TJ -DF- APR 20130310108988, Relator: SOUZA E AVILA, Julgamento: 16/07/2015, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: Publicado do DJE: 22/07/2015. Pág.: 62).

Quanto as demais testemunhas, entendo que não presenciaram nada da dinâmica dos fatos e apenas servem para evidenciar que o casal já vinha se desentendendo antes do fato descrito na denúncia, uma vez que ambas relataram terem presenciados episódios de violência praticadas por cada uma das partes.

O réu, por sua vez, apresentou uma versão totalmente contraditória a da vítima, mas que não encontra nenhum respaldo nos autos, vez que o depoimento especial do menor contradiz totalmente o que alegado pelo acusado. Não fosse isso o bastante, a sua alegação não condiz com a lesão auferida no laudo pericial constante nos autos, portanto, apesar da tentativa do réu de trazer descrito a palavra da vítima, entendo que este não trouxe elementos capazes de demonstrar a sua versão dos fatos.

Assim, entendo que o relato da vítima condizente com o apurado na fase inquisitorial e corroborado pelas lesões descritas no laudo pericial, portanto, foram produzidos elementos probatórios seguros e aptos a ensejar um decreto condenatório.

Dessa forma, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submeteu ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal, não havendo o que se falar em in dubio pro reo, vez que inexistente dúvida sobre o ocorrido.

CONCLUSÃO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu EDGAR LIMA FLORENTINO, já qualificado nos autos, nas sanções punitivas do artigo 129, § 9º,

do CP (Lesão Corporal). Dosimetria e Fixação da Pena. Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade recai sobre a vítima, eis que pela situação fática e concreta em que ocorreu o crime, o comportamento praticado pelo acusado foi exagerado, o que aumenta o grau de censurabilidade de sua conduta; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais e espaciais, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime de Lesão Corporal, em 06 (seis) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torna-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e d) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos ou palestras sobre a questão de gênero (Programa Gênero e Violência, na universidade UNAMA-Alcindo Cacela). Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizem a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais requerido pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos e físicos da conduta lesiva por parte do acusado indo morar em outro município, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o agressor, EDGAR LIMA FLORENTINO, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Debora Souza Pereira. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 22/09/2019, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Comunique-se à vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art.15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (Pa), 29 de setembro de 2021. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher PROCESSO: 00034288620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. E. C. D. J. Representante(s): OAB 18709 - IGOR BRUNO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 20130 - HUGO SILVA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 28198 - AUGUSTO ELIAS FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: A. S. P. M. Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 15327 - JOSE RICARDO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 4905 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA AMERICO (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz, procedo à intimação dos acusados e de seus respectivos advogados para o ato processual abaixo referenciado:

JORSADAK SILVA BARROS (DR. FÁBIO FALCÃO CHAVES - OAB/PA 20.146); ELIELSON DE MORAES BARROSO (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); GILNEY VIEIRA LOBATO (HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB/PA 4.684); GILVAN VIEIRA LOBATO (DR. HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR - OAB/PA 4.684); JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS (DR. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO REIS - OAB/PA 12.401); HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES (DR. ROBERTO SANTOS DE ARAUJO - OAB/PA 2.708); ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO (DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS - OAB/PA 19.774 e DR. WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO ç OAB/PA 27.786); GLEYDSON SENA PEREIRA (DR. EDIMAR LIRA AGUIAR FILHO - OAB/PA 18328); EVERTON ROSARIO SANTANA (DR. LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO - OAB/PA 24.372).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09H15.

Belém (PA), 30 de setembro de 2021.

Versalhes E. N. Ferreira

Secretaria ç Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000011220148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR:CRISTIANO QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 16710 - FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) OAB 22984 - JUDSON SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:MAYCO DE SOUSA MENEZES Representante(s): OAB 19339 - EDGAR JARDIM DA CONCEICAO (ADVOGADO) . PROCESSO CÂVEL nº. 0000001-12.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CRISTIANO QUARESMA DA SILVA EXECUTADO: MAYCO DE SOUSA MENEZES DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando que os Embargos À ExecuÃ§Ã£o (0801661-66.2018.8.14.0201) foram julgados e a sentenÃ§a que os rejeitou transitou em julgado, determino o prosseguimento desta aÃ§Ã£o de execuÃ§Ã£o. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer as diligÃªncias que entender cabÃ-veis para a satisfaÃ§Ã£o de seu crÃdito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo por falta de interesse de agir. 3.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique e voltem conclusos Distrito de Icoaraci, 29 de Setembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 0 0 0 0 4 6 8 8 2 1 9 9 8 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 8 1 0 1 0 5 8 3 6 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 AUTOR:BANCO BRADESCO S A Representante(s): JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 2716 - ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 16130 - GUSTAVO NUNES PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12206 - LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 12789 - ROMULO SERRAO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:EDSON GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3500 - CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA (ADVOGADO) REU:SEMOG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCP: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá; requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato Ordinatório, será; feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 P R O C E S S O : 0 0 0 3 4 8 2 1 7 2 0 1 3 8 1 4 0 2 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO CÂVEL nº. 0003482-17.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FÃTIMA DA ROCHA SALIM EXECUTADA: NÃZIA DE ARAÃJO SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando o teor da certidÃ£o de fl. 207, DEFIROÃ a restituiÃ§Ã£o de custas relativas ao preparo da ApelaÃ§Ã£o, em favor da exequente, a fim de que seja requerido administrativamente o seu levantamento, conforme procedimento descrito na certidÃ£o de fl. 202. Distrito de Icoaraci, 28 de Setembro de 2021 SÃRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00034873420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A. Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 14.478 - GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI (ADVOGADO) REQUERIDO:WORLD LOG

TRANSPORTES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00040286720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 21377 - CAMILA DE PAULA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: COOPETAGRI Representante(s): OAB 23878 - KEILLA CRISTINA MESQUITA GALVAO (ADVOGADO) REQUERIDO: CESAR LOPES NOGUEIRA.

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00041977720088140201 PROCESSO ANTIGO: 200810030194 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Depósito em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 12.722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) CARLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REU: MILTON DE SOUZA PIRES JUNIOR Representante(s): OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) .

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerente BANCO BMG S/A, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Coaraci (PA), 29 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00043286820128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR: MARIANA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 18512 - FABRICIO AUGUSTO MAGALHAES DE ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) REU: RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA REPAR EPP Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) .

Processo. 0004328-68.2012.814.0201 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTORA : MARIANA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA RÁU: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA A SENTENÇA RELATORIO Trata-se de ação para indenização de danos morais decorrentes de dano ambiental movida por MARIANA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA contra empresa REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA A A A A A Alega a autora que a empresa tem sua sede em perimetro de zona urbana neste distrito de Coaraci dentro do LOTEAMENTO RESIDENCIAL QUINTAS DA MARACACUERA, segundo a lei n. 8.6655/2008 onde também reside a autora. A A A A A Informa que a empresa desenvolve atividade de processamento e reciclagem de resíduos de restos de carcaças de animais (peixes) oriundos de outras empresas beneficiadoras e de frigoríficos, com a finalidade de produção de farinha de peixe e óleo de peixe para comercialização, A A A A A Aduz que a atividade da empresa provoca grande poluição ambiental atmosférica, em decorrência do odor fétido gigantesco emitido pelo acúmulo desses resíduos de peixes e de outros animais e de chorume dentro da área da empresa, e também poluição

hã-drica e do solo pelo lanã§amento de resã-duos sã³lidos e lã-quidos (chorume) desse material orgãcnico em decomposiã§ã£o nos lenã§ã¶esã freã¶ticos, com contaminaã§ã£o de bactã©rias na agua potãível para consumo humano, e contribuindo para proliferaã§ã£o de insetos e roedores, potenciais transmissores de doenã§as e causando danos a saã³de dos moradores da ã¶rea, que sofrem com enjoos, vã́mitos, insã³nia, dor de cabeã§sa, nã³useas, falta de apetite, irritaã§ã£o, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportãível do local decorrente desse material e que causam constrangimento perante familiares e amigos por morarem em local desprezã-vel. Â Â Â Â Â Â Afirmam que a responsabilidade da requerida como poluidor ã© objetiva para indenizaã§ã£o aos danos morais causados por sua atividade polidora e degradadora por forã§a da lei 6.938/81 em seu art. 14,ã§1ãº independente da comprovaã§ã£o de culpa da rã©, bastando para o dever de indenizar a prova do dano ambiental e o nexo causal entre a atividade ilã-cita praticada pela empresa causadora do dano ambiental com o resultado danoso moral e prejuã-zos a saã³deã experimentados pela autora, conforme regra dos art. 186 e 927 do cã³digo civil, onde os danos causados geram inseguranã§sa, angustia, dor moral e aborrecimento extremo. Â Â Â Â Â Â Por final requer a autora a condenaã§ã£o da empresa rã© a pagamento de uma indenizaã§ã£o por danos morais no valor de 20.400,00 reais pelo perã-odo de tempo dos danos causados atã© hoje e os benefã-cios da justiã§a gratuita. Como meio de prova pugna pela prova testemunhal e documental. Juntou documentos de fls. 12/26 Em audiã¶ncia de conciliaã§ã£o nã£o houve acordo (fls. 43) Citada a requerida ofereceu CONTESTAã¶O, as fls. 54/68, arguindo que a sede da empresa rã© foi instalada originalmente em ã¶rea autorizada dentro do polo industrial do distrito de Icoaraci, e com o crescimento populacional desordenado a ã¶rea passou a ser ocupada e utilizada como ã¶rea mista (residencial e industrial). Â Â Afirma a rã© que nã£o pratica danos ao meio ambiente e nem a saã³de da autora e dos moradores vizinhos e nem de seus funcionã¶rios e que nã£o hã³ responsabilidade da rã© para reparaã§ã£o ou indenizaã§ã£o de danos morais e que a autora nã£o provou ocorrã¶ncia de danos morais sofridos que nã£o passam de meros aborrecimentos do cotidiano. Â Que possui todas licenã§sas ambientais e licenã§sas operacionais e de ocupaã§ã£o com validade em dia expedidas pelos ã³rgãºs ambientais e programas de prevenã§ã£o de riscos ambientais e de controle medico sanitã¶rio de saã³de ocupacional que atestam condiã§ã¶es normais de saã³de de seus funcionã¶rios. E ã© a ã¶nica empresa do Estado do Parã; que atua na coleta e reciclagem e beneficiamento de resã-duos de animais (peixes) e sua paralizaã§ã£o causaria prejuã-zos ao meio ambiente e ã saã³de de famã-lias e de moradores dos arredores, e expostos a condiã§ã¶es insalubres.Â Que o material orgãcnico (carcaã§sa de peixes) utiliza para fabricaã§ã£o da farinha de peixe passa por processo de tratamento adequado desde o transporte e armazenagem atã© o processo de fabricaã§ã£o com sistema de tratamento de emissã£o de gases e de efluentes lã-quidos conforme as normas ambientais. Requer ao final improcedã¶ncia da aã§ã£o Juntou documentos de fls. 70/234 Replica da autora as fls. 239 impugnando os documentos juntados pela rã© e suas alegaã§ã¶es em contestaã§ã£o Audiã¶ncia de instruã§ã£o as fls. 247 com depoimento da autora. Alegaã§ã¶es finais da autora (fls. 251/253) e da rã© as fls. 254/273 ã o relatã³rio. FUNDAMENTAã¶O. Â Â Â Â Â Â O ser humano vive e mantã©m direta e intensa relaã§ã£o com a natureza e o meio ambiente, e nã£o consegue subsistir e se desenvolver sem interagir com o meio ambiente que o cerca, gerando, por isso, a obrigaã§ã£o de conservar, manter e evitar a produã§ã£o de danos ambientais resultantes de sua aã§ã£o poluidora e degradadora. Â Â Â Â Â O meio ambiente, hodiernamente, ã© percebido enquanto bem de uso comum do povo, de fundamental importã¶ncia ã garantia de uma vida saudãível e sustentãível tanto para as presentes quanto para as futuras geraã§ã¶es, sendo dever nã£o sã³ do Poder Pã³blico, mas de toda e qualquer pessoa seja fã-sica ou jurã-dica no exercã-cio de sua atividade econã´mica, de respeitar o meio ambiente, defendã-lo e preservã-lo de forma sustentãível. Â Â Â Â Â Â Em regra cabe ao autor o ãnus da prova dos fatos alegados que constituem a violaã§ã£o ou ou ameaã§sa de lesã£o ao direito alegado na peã§sa inicial e ao rã©u o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito postulado pelo autor (art. 373, I e II do CPC) Â Â Â Â Â Â No entanto em se tratando a matã©ria controversa relacionada a prã¶tica de dano ambiental pelo rã©u e que a violaã§ã£o de normas e de legislaã§ã£o ambiental teria causado danos ao meio ambiente e ao direito ã saã³de e qualidade de vida da autora e tambã©m os transtornos morais decorrente dessa atividade da rã©, por ser pessoa jurã-dica, dada a natureza de sua atividade, tem maior condiã§ã£o econã´mica e capacitaã§ã£o tã©cnica e expertise para produzir provas dos fatos negativos afirmados na contestaã§ã£o. Â Â Â Â Â Logo deverã; a requerida o ãnus inverso de provar que desenvolve atividade produtiva lã-cita e de conformidade com as normas ambientais vigentes e observando os parã¶metros exigidos pela legislaã§ã£o ambiental e correlata, e provar que sua atividade nã£o deu causa o dano ambiental e aos danos fã-sicos e a saã³de da autora e nem ao dano moral alegado provocado pela poluiã§ã£o ar, do solo ou da agua potãível alegada na inicial, aplicando parcialmente a inversã£o do ãnus da prova nesse ponto em desfavor do rã©u (art. 373,ã§1ãº do CPC) Â Â Â Â Â A autora na peã§sa

inicial acusa que a requerida de prática de atividade poluente atmosférica, hídrica e no solo e que teria provocado dano ambiental decorrente de atividade industrial produtiva de fabricação de farinha de peixe para comercialização, durante transporte, descarga, depósito, armazenagem e lançamento de material orgânico (resíduos líquidos e sólidos de carcaças de peixe) dentro da sede da empresa com produção de um odor fétido insuportável na atmosfera e que causa poluição no ar, no solo e no água para consumo humano, com o lançamento desses resíduos sólidos nos lençóis freáticos, e causando contaminação de bactérias em água potável para consumo humano, e ainda contribui para proliferação de insetos e roedores, e doenças transmissoras, e com isso veio a causar danos à saúde da autora e dos moradores da área vizinha da empresa, provocando na autora enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, decorrente do fedor insuportável do local causado por esse material em decomposição, e lhe causa constrangimentos e transtornos, além de abalo psíquico (dano moral). Por essas alegações de fato, caberá à autora o ônus de comprovar que se, em decorrência da atividade ilícita praticada pela empresa, sofreu os sintomas e danos a sua saúde alegados, o que não se presume, e se estes sintomas de fato são decorrentes e tem vínculo causal (ou seja a relação de causa e efeito) com a poluição ambiental que alega ter sido provocada pela requerida, bem como o vínculo causador do dano moral suportado pela autora, a qual requer a indenização. A responsabilidade civil em se tratando de reparação ou indenização decorrente de dano ambiental causado por empresa poluidora objetiva, ou seja, para que haja o dever de reparar e indenizar, independe da prova da ocorrência de culpa ou dolo do agente poluidor causador do dano, bastando estar comprovado: 1- O fato ou conduta ilícita de atividade ou omissão violadora de norma protetiva e reguladora do direito 2- A identificação do agente causador (poluidor ou degradador) 3- O dano ambiental efetivo ou em potencial decorrente da conduta do agente poluidor. 4- O dano material, físico e/ou moral causado. 5 - o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Dispõe o Código Civil sobre a reparação civil de danos Art. 186. Aquele que, por atividade ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; A Constituição Federal de 1988 ao tratar da proteção ao meio ambiente veio estabelecer: "Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; (...) § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.(...)" (Grifos Nossos) A Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Política nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu art. 3º conceitos básicos de direito ambiental, a saber: Art. 3º- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "I - meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III- poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. IV - poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...)"(Grifos Nossos). A

Resoluçãõ n. 05/97 do CONAMA, disciplina; Art. 1º. Para os efeitos desta Resolução definem-se: I - Resíduos sólidos: Conforme a NBR nº 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas e economicamente inviáveis, em face à melhor tecnologia disponível. Art. 9º. A implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos fica condicionada ao licenciamento, pelo órgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor. Art. 14. Os resíduos sólidos pertencentes ao grupo D serã coletados pelo órgão municipal de limpeza urbana e receberã tratamento e disposição final semelhante aos determinados para os resíduos domiciliares, desde que resguardadas as condições de proteção ao meio ambiente e saúde pública. Estabelece a Resolução n. 237/97 do CONAMA: Art. 1º. Para efeito desta Resolução sã adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental. (...) Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerã de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Art. 3º. Atualmente a prática da poluição ambiental se encontra prevista, inclusive, como delito expressamente tipificado no artigo 54 da Lei nº 9.605/98. Vale trazer à tona os dizeres do diploma normativo: Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: (...) § 2º. Se o crime: I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana; II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população. (...) V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. § 3º. Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (Grifos Nossos). Art. 4º. De conformidade com as regras, princípios e conceitos referentes à proteção ao direito difuso ambiental previstos na Constituição Federal e nas normas infra-constitucionais da Lei nº 6.938/81, que trata sobre a Política nacional do Meio Ambiente, e nas RESOLUÇÕES DO CONAMA, estatuídos nos dispositivos acima, e em análise a toda prova documental trazida pela empresa aos autos, entendo que a REQUERIDA comprovou que desenvolve atividade econômica produtiva lícita e cumpre os requisitos legais exigidos na legislação ambiental e que não praticou degradação ou poluição ao meio ambiente derivada de sua atividade. A autora não informa na inicial o mês ou ano em que supostamente estaria sofrendo com a emissão de fortes odores fétidos produzidos pelo processo de depósito e armazenagem e emissão de gases de vapor e de resíduos líquidos e sólidos de restos de carcaças de peixes pela empresa, e por isso considerarei o mês de setembro de 2012 que foi a data do ingresso desta ação como parâmetro para apuração dos fatos alegados pela autora. A empresa REPAR comprovou em doc de fls 76 que muito antes do ingresso desta ação, desde junho/ 2011 e em junho/ 2012, possuía a licença ambiental emitida pela SEMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE para atuar na sua atividade empreendedora de reciclagem de resíduos de animais e com alvará válido de licença dos anos 2011 (fls. 88) e ano 2012 (doc. fls. 78). Juntou a requerida a prova de sua inscrição e cadastro de exploradores de produtos florestais junto a SEMA-PA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, com aprovação em 02.08.2011

(doc fls. 81/82); e prova de certificado de regularidade junto ao IBAMA com autorização para desenvolver atividade potencialmente poluidora na fabricação de rações balanceadas e de alimentos para animais (Fls. 83) Demonstra o relatório conclusivo de vistoria técnica da SEMAS n. 367/2010 de 03.11.2010 (fls. 91/93) e nas fotos de fls. 94/95, que a REPAR é a única empresa licenciada no município de Belem autorizada a fazer reprocessamento de resíduos de pescados para fabricação de farinha de peixe oriundos de empresas de pesca e obrigadas pela legislação ambiental do IBAMA e CONAMA a dar destinação correta para esses resíduos e que a paralisação de suas atividades pode causar dano ambiental indireto com prejuízos ao meio ambiente por não haver outra forma de processar esse material e de estocá-lo na quantidade que é produzido nas pesqueiras dentro de sua estrutura física. Concluiu o referido laudo que a REPAR observa os estritos padrões técnicos no desenvolvimento de sua atividade de produção e de acordo com a norma ambiental vigente, e que não foi encontrada nenhuma substância degradante potencialmente poluidora ou causadora de degradação ambiental e nem presença de insetos e roedores ou aves (urubus) se alimentando de dejetos, que se houvesse seria principais indicadores de degradação e poluição do solo e do ar O laudo de perícia técnica realizada e assinada por engenheiro químico e ambiental de fls. 99/109 atesta que a REPAR atua com 23 funcionários desde 2005 no período diurno de 8h as 17horas e também em período noturno com reciclagem de resíduos de peixe destinados a fabricação de óleo de peixe e farinha e que cumpre as normas ambientais desde o processo de coleta e transporte desse material orgânico nos caminhões da empresa oriundos das indústrias pesqueiras até o descarregamento dentro das instalações internas na requerida nos recipientes adequados chamados de tinas (tipo caldeiras) instaladas na parte interna da sede da RÁ, e passam por processo de cozimento e centrifugação a elevada temperatura e com isso produz resíduos de vapor (gases) e resíduos líquidos que passam por tubulações de escapes e por sistemas de filtros químicos e biológicos, exaustores e hidro-condensador utilizados para filtragem e neutralização do odor emitido pelos gases desses resíduos e até serem eliminados por uma chaminé com odor neutralizado. Em conclusão desse laudo, em relação aos resíduos líquidos (efluentes) decorrentes do processo de cozimento da carcaça dos peixes estavam sendo descartados no aterro sanitário do Aurí, mas que a empresa estava em processo de instalação de nossos sistemas de filtros de evaporação de gases e dos efluentes líquidos até o rio Piraiaba para adequação às normas da resolução do Conama 430/2011 e conforme exigência do Ministério Público do Estado que move ACP contra a requerida. Juntou a RÁ as declarações das fls. 113/ 117 de empresas fornecedoras de resíduos de peixe para a empresa REPAR onde afirmam que a paralisação ou interdição da empresa RÁ prejuízo ambiental por não ter para onde destinar o resíduo industrial produzido além de gerar impacto econômico e social com a demissão em massa de todos os seus funcionários A RÁ requerida comprova que possui programa de controle médico de saúde ocupacional assinados por médicos do trabalho resultado de vistorias realizadas nas instalações da empresa RÁ nos períodos de março /2013 a março /2014 (doc. fls. 119/138) e de março /2012 a fevereiro/2013, (doc fls. 139/163) , onde os exames médicos realizados indicam que os funcionários da empresa RÁ que trabalham nos setores administrativos, de produção, operacional ou de caldeiras no processamento do material orgânico de resíduos de peixe para fabricação da farinha e óleo, não apresentam qualquer risco ocupacional a saúde em potencial decorrente da ausência de exposição aos agentes físicos, biológicos, químicos nocivos à saúde e qualidade de vida dos empregados A RÁ De igual forma o programa de prevenção de riscos ambientais juntados pela requerida, durante vistoria técnica na área da empresa RÁ em 2013/2014 (doc. fls. 164/187) e em janeiro de 2012(doc fls. 188/224) pelo técnico em segurança do trabalho Fabiano Ferri de Melo , atestou que todos os setores operacionais da RÁ, de produção, caldeira, , administrativo e externo cumprem as normas técnicas de segurança do trabalho a seus empregados que se utilizam de EPIs e ainda não constatou qualquer evidencia de risco de contágio por agentes físicos, químicos, biológicos nocivos à saúde dos empregados Na conclusão do laudo as fls. 182 atestou que não há risco de exposição aos colaboradores da RÁ por agentes biológicos principalmente na atividade de separação e manuseio de resíduos de peixes que não se enquadram como atividade prejudicial a saúde ou de risco previstos na legislação como potencialmente perigosos a contágio A RÁ O laudo pericial técnico n. 86/2013 realizado pelo CPC RENATO CHAVES em 25.009.2012 , ordenado pelo Juízo desta Vara Cível como prova emprestada válida produzida nos autos da Ação civil pública n. 0003322-32.2010.814.0201 (juntado as fls. 227/234) movido pelo MP contra a requerida, foi produzido no mesmo mês de outubro de 2012, um mês após o ingresso desta ação pela autora, e os peritos oficiais, acompanhados pelos assistentes técnicos da empresa RÁ, estiveram na sede da empresa e em resposta aos quesitos do Ministério Público e pela requerida, constaram o seguinte, conforme

trechos a seguir: Em resposta ao quesito 7.1 (fls. 228) no momento da pericia não foi verificada nenhuma atividade decorrente da empresa REPAR causadora de poluição. No quesito 7.3, (fls. 229) item 1) em que pergunta: se há poluição no entorno da empresa? Em resposta informa o perito: no momento da pericia não foi verificada nenhuma atividade decorrentes da empresa REPAR causadora de poluição. Em seguida em resposta ao quesito 3, se há odor fétido na redondeza da? em resposta o perito afirma que: no momento da pericia havia a produção e encontrava-se em final de elaboração da farinha de peixe, havendo odor tãnuo de peixe cozido sendo gerado. Prossegue o perito atestando que: O odor mencionado no quesito anterior a sensorialmente notado no interior da área do estabelecimento e na rua imediatamente em frente ao mesmo. Merece destaque que as etapas mais melindrosas quanto a emanação de odores são as de transporte, recebimento e iniciais de processamento as quais emanam odores fétidos oriundos de compostos nitrogenados. Em conclusão atestou com base no que foi visto e analisado no local conclui-se que a empresa REPAR no momento da pericia não produzia poluição ambiental decorrente de suas atividades. Como se comprova pelos documentos e pericias juntadas pela requerida atestam que a REPAR não praticou a conduta ilícita ensejadora ainda que dano ambiental ainda que em potencial seja pela emissão de poluição atmosférica (gases e vapor) ou poluição hídrica decorrente de despejo de resíduos sólidos e efluentes líquidos ou contaminação de água potável, durante o processo de coleta, transporte, descarregamento, armazenamento do material (resíduo de peixe) até a fábrica da farinha e óleo de peixe e na emissão de gases e vapores na atmosfera e de efluentes líquidos conforme ficou comprovados pela farta prova documental e pericial juntada pela requerida. Apenas no laudo do IML foi constatado apenas um leve odor de peixe em cozimento dentro da área interna da empresa durante o processo de cozimento do resíduo do peixe dentro das caldeiras em altas temperaturas instaladas na parte interna da sede da empresa mas que se mostrava suportável e não nociva a saúde conforme já atestados nos laudos de pericia médico sanitária e também constatou-se que esse odor alcançada apenas a uma rua imediatamente a frente da empresa. Percebe-se pelo endereço da residência da autora indicado na inicial que está localizada a uma distância de aproximadamente 350 metros ou mais da área da sede da requerida, logo presumo que esse odor produzido pelos emissões de gases e vapores do sistema de evaporação do cozimento da carcaça do peixe dentro das caldeiras não atinge a área onde reside a autora, no máximo alcançaria a área das residências circunvizinhas da rua a frente da empresa, sendo que a autora não pode pleitear suposto direito coletivo ou individual desses moradores indeterminados em seu próprio nome próprio, por vedação legal, já que a autora postula direito individual não restando comprovada qualquer atividade ilícita geradora de poluição ambiental acima ou fora dos parâmetros legais admitidos pela legislação ambiental e resolução do CONAMA e normas da ABNT, não há que se falar em responsabilização da requerida em reparação ou indenização de dano ambiental ou de dano moral real ou sequer em potencial alegado pela autora decorrente dessa atividade empresarial da empresa. A autora não trouxe qualquer prova por laudo ou exames médicos ou clínicos ou laboratoriais ou prova testemunhal para comprovar que sofreu ou ainda sofre dos sintomas de enjoos, vômitos, dor de cabeça dentre outros alegados na inicial e que estes teriam sido causados diretamente por inalação de gases e vapor poluente de odor fétido emitidos na atmosfera pela empresa durante sua atividade de produção, mesmo porque tal emissão desses gases durante o processo de cozimento e fabricação da farinha de peixe nas caldeiras dentro do espaço interno da empresa obedeceram as normas técnicas e se enquadraram dentro dos parâmetros legais exigidos e permitidos pela legislação ambiental pertinente já mencionadas, e pelas provas trazidas pela empresa. Evidente que os empregados da requerida expostos ao contato direto e por várias horas por dia com o manuseio, carregamento e descarga desse material orgânico (carcaça de peixe) e expostas a emissão mais intensa de tais odores e dos gases e efluentes líquidos decorrentes de resíduos do processo de cozimento desse material, não se sentiram prejudicados ou atormentados pelo mau cheiro e nem correm risco em potencial de adquirirem doença profissional decorrente dessa atividade não considerada insalubre, conforme comprovado pelos laudos médicos do trabalho juntados pela empresa. Portanto, como a autora que reside a mais de 350 metros da sede da empresa pode alegar transtornos e prejuízo a seu bem estar físico e danos a sua qualidade de vida e saúde por inalação de suposto odor fétido não comprovado nos autos, pois sequer solicitou perícia técnica ou inspeção judicial na sede da empresa e em sua residência? A autora sequer pediu em tutela liminar antecipada para suspensão da atividade produtiva da empresa visando amenizar esse suposto dano físico a sua saúde que alega ter sido causado pela inalação do odor fétido produzido pela requerida. Ao que parece se contentaria continuar a sentir esse forte odor fétido e insuportável se a requerida fosse condenada a pagar uma indenização em dinheiro a título de dano

moral que lhe vem causando, o que não parece coerente nem lógico. DISPOSITIVO Â Diante de todas as razões acima expostas, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, haja vista que a requerida comprovou que não incorreu em atividade ilícita poluidora ou degradadora do meio ambiente seja decorrente de poluição atmosférica, ou hídrica ou do solo durante o exercício de sua atividade produtiva na época dos fatos alegados na inicial e na fundamentação acima e nem há prova pela autora de ter sofrido os danos físicos e morais alegados e nem que estes seriam decorrentes da atividade produtiva da Rã Condene a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.Â Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários pelo prazo prescricional de até 5 anos a contar da data do trânsito em julgado desta sentença por estar a autora beneficiada pela gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC) Publique-se. registre-se. Intime-se Icoaraci-PA 27.09.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00066777320148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 EXECUTADO: COSTA NORTE COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JONH SOARES DE CARVALHO EMBARGANTE: ITAPEVA VII MULTICART FUNDO INVEST DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 17578 - ALBERTO ALVES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0006677-73.2014.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S/A EXECUTADO: JONH SOARES DE CARVALHO DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Compulsado os autos verifico houve equívoco, por parte deste Juízo, ao proferir a Decisão de fls. 274, pois, requereu o exequente a pesquisa de ativos em nome do executado no SISBAJUD e foi deferida consulta para pesquisa de possíveis endereços. Por isso, torno sem efeito a Decisão de fls. 274. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, uma vez que a que consta nos autos encontra-se defasada. 3.Â Â Â Â Â Apresentada a planilha, proceda-se nova consulta para bloqueio de valores e bens existentes, livres de gravames, passíveis de penhora, junto ao sistema online do SISBAJUD, para indisponibilidade dos ativos financeiros dos executado - bloqueio este a ser realizado independente do recolhimento de custas, vez que o exequente não deu causa ao erro. 4.Â Â Â Â Â Realizado o bloqueio online, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, ou não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, impugnar (Art. 854, 3º CPC/15). 5.Â Â Â Â Â Não havendo impugnação ou rejeitada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo, e determino, de ofício, que a instituição financeira em 24 horas efetue o depósito em juízo, do montante do valor disponível suficiente para a satisfação do crédito. 6.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, sendo que o silêncio será presumido como cumprimento da obrigação, e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC/15. 7.Â Â Â Â Â Sendo negativo/insuficiente o saldo em conta, por informação das instituições bancárias, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens para a penhora, ou requerer aquilo que entender de direito e necessário para a satisfação da obrigação. 8.Â Â Â Â Â Determino a intimação do exequente para fins do art. 830, 2º, CPC. 9.Â Â Â Â Â Para os demais atos, exceto aquele previsto no item 2 deste decisum, custas na forma da lei. 10.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00072911520138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021 AUTOR: BANCO CNH CAPITAL SA Representante(s): OAB 25731 - MAGDA L R EGGER (ADVOGADO) OAB 53.612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 253137 - SIDNEI FERRARIA (ADVOGADO) OAB 206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 141277-A - MARILINDR TABORDA (ADVOGADO) OAB 25.276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) REU: MADEIREIRA ALTO GIRO BELEM LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua

intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00094640720168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REQUERENTE:LEIDA MARIA LEAL FERREIRA Representante(s): OAB 3343 - SEBASTIAO HALIM SOARES HABR (ADVOGADO) OAB 22737 - TEREZINHA BEZERRA DE BARROS (ADVOGADO) OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21095 - CINTHIA DANTAS VALENTE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0009464-07.2016.814.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LEIDA MARIA LEAL FERREIRA EXECUTADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 247 para a expedição de ofícios aos Registros Imobiliários a fim de buscar de bens imóveis de propriedade do executado. Após o recolhimento das custas respectivas, expedam-se ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de bens em nome dos executados. 2.Â Â Â Â Â Recebidas as respostas dos ofícios enviados conforme determina-se acima, intimem-se os exequentes a sobre elas se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito ou indicando bens passíveis de penhora nos termos do artigo 829, §2º, parte final do CPC, sob pena de extinção do feito por falta de interesse ou suspensão caso não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, III do CPC). 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci PROCESSO: 00316470620158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABOIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:HC PNEUS SA Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22603 - ALANNA CAROLINE GADELHA ALVES (ADVOGADO) OAB 27185 - MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO (ADVOGADO) OAB 24570 - NATHALIA HADASSA GADELHA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL SALIM LTDA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte autora, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para, o prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá requerer o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento do processo, por falta de interesse. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, com o mesmo propósito. Belém (PA), 29 de setembro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00606215320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 AUTOR:ROGERIO BEZERRA BARROS Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº. 0060621-53.2015.8.14.0201 AÇÃO DE COBRANÇA EMBARGANTE: ROGERIO BEZERRA BARROS EMBARGADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT DECISÃO Diante da manifestação de fls. 160, da sentença de fls. 136/136-v, da certidão de trânsito em julgado de fls. 152 e do comprovante de depósito de fls. 83/84, determino que se proceda o levantamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescido dos juros e correção monetária, referentes aos honorários a serem pagos ao perito, por meio de transferência eletrônica, em favor de: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT // CNPJ Nº. 09.248.608/0001-04 // BANCO DO BRASIL // AGÊNCIA: 1912-7 // CONTA: 644000-2 // Expedam-se o respectivo Alvará Judicial para transferência dos valores. Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 28 de setembro de 2021. SERGIO RICARDO L. DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00686092820158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 29/09/2021 AUTOR:PAULO SERGIO DE PAIVA OSORIO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

(ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0068609-28.2015.8.14.0201 AÇÃO ORDINÁRIA CONSUMERISTA
 AUTOR: PAULO SÁRGIO DE PAIVA OSÁRIO RÃO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA A A A A A A A A A Vistos etc. A PAULO SÁRGIO DE PAIVA OSÁRIO, já devidamente qualificado na exordial, propõe a presente ação em face de BANCO BRADESCO S.A., também qualificados nos autos. Alega o autor, na inicial, que a Militar das Forças Armadas e abriu uma conta bancária na instituição requerida, e se surpreendeu com descontos na importância de R\$16,79 (dezesseis reais e setenta e nove centavos), que depois aumentaram para R\$32,03 (trinta e dois reais e três centavos). O requerente informa que procurou a agência para investigar a causa dos descontos e descobriu se tratar de um seguro da empresa SABEMI, o qual alega jamais ter contratado. A A A A A A A A A Em pedidos finais, o autor requer a anulação dos descontos ilegais, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A A A A A A A A A Juntou documentos com a inicial (fls. 24/59). Embora citada, a r não ofereceu Contestação (fl. 69), e na decisão interlocutória (fl. 71) foi decretada a revelia da parte r. A o que importa relatar. DECIDO. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no Artigo 355, Incisos I e II do mesmo diploma legal, que reza: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o r for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. A o entendimento jurisprudencial: Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90). Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inobservado cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia. (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952-DF Ag.Rg., rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 4.12.91.) A A A A A A A A A No que tange a revelia, o artigo 344 do CPC aborda a seguinte questão: Se o r não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A A A A A A A A A Cedi-se que uma das consequências da decretação da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. A A A A A A A A A Neste mesmo ensejo, a jurisprudência dos Tribunais tem aplicado o preceito acima descrito em julgados recentes. Senão vejamos: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE QUE O RÃO, ADVOGADO, NÃO PRESTOU O SERVIÇO PARA O QUAL FOI CONTRATADO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso C vel: 71007647035 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 16/05/2018, Segunda Turma Recursal C vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/05/2018) - grifei. Sucede que a presunção de verdade quanto aos fatos articulados pelo autor na inicial não é absoluta, mas relativa, não impede, a critério do juiz, a necessidade do autor demonstrar e provar o fato constitutivo do direito mediante a produção de provas a fim de obter a tutela jurisdicional à sua pretensão resistida pelo r. A A A A A A A A A Nesse sentido corrobora a Jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR INOMINADA. REVELIA DECRETADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA. CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA. 1. Devidamente citada para apresentar contestação, a parte se manteve silente. Revelia decretada. Todavia, relativa a presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319 do CPC, devendo o julgador atentar-se para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, então, decidir pela procedência ou improcedência da ação. 2. In casu, as provas colacionadas demonstram a alegação do autor. 3. Tratando-se de ação preparatória para futura ação principal, onde se pretende reconhecer justa causa para rescisão contratual e indenização por perdas e danos, não se pode cogitar que a ação cautelar interposta foi satisfativa apenas porque determinou a devolução de área de atuação da apelante que, após o julgamento da principal, poderá ser devolvida. 4. Recurso improvido. (TJMA - APL: 0179932015 MA 0001269-73.2011.8.10.0054, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 03/09/2015, TERCEIRA CÂMARA CVEL, Data de Publicação: 10/09/2015) PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO. - A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória. - A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. - o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. - Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a

prova falsa. - Não há como objetar o cabimento da rescisão assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 723083 SP 2005/0018102-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/08/2007 p. 223) Em análise acurada dos autos, constata-se claramente que o autor não se desincumbiu de provar satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, requisito basilar para sucesso da pretensão. Inicialmente, vale frisar que o requerente demandou o BANCO BRADESCO S.A., sendo que os descontos supostamente indevidos, realizados em sua conta bancária eram oriundos de uma contratação não reconhecida com a SABEMI SEGURADORA. Desta feita, e em que pese a breve menção na exordial de que o autor havia acionado a seguradora em outro processo, entendendo que o requerido parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide. Não obstante, o requerente fez juntada do Contrato para Obtenção de Assistência Financeira (fls. 33/34), o qual possui assinatura do mesmo no rodapé, contrato este que o autor sequer pediu que fosse periciado, e que, em uma avaliação superficial não possui grafia evidentemente dissonante da que foi aposta nos documentos de fls. 22/24. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, inciso I, do NCPC. DEIXO DE CONDENAR o autor no pagamento das despesas e custas processuais, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, e deixo de condenar no pagamento dos honorários advocatícios uma vez que o réu não contestou nos autos. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Icoaraci, 24 de Setembro de 2021 SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 01102343320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA O: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU Representante(s): OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOHON SOARES DE CARVALHO Representante(s): OAB 14885 - ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0110234-33.2015.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A EXECUTADO: COSTA NORTE COMERCIO DE PESCADOS LTDA e JOHON SOARES DE CARVALHO. DESPACHO 1. Antes de apreciar o pedido de levantamento de valores, verifico que a decisão de fls. 64 arbitrou o percentual de 5% (cinco por cento) de honorários, todavia, na planilha de débito de fls. 159, o exequente realizou a atualização do débito com o percentual dos honorários em 10% (dez por cento). 2. Por tal razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito, atualizada até a data de janeiro/2021, com os índices corretos dos honorários. 3. Decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 24 de setembro de 2021. SÁRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00009500720128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: RAMON RODRIGO SOARES MELO VITIMA: I. S. S. VITIMA: N. S. L. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00009500720128140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº: 0000950-07.2012.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁ: RAMON RODRIGO SOARES MELO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ADRª. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra RAMON RODRIGO SOARES MELO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) no dia 27/01/2012, por volta de 19h30min, na Avenida Paulo Costa, neste Distrito, o denunciado RAMON RODRIGO SOARES MELO, juntamente com o adolescente infrator Eduardo Nascimento Barreirinho, (17 anos de idade) vulgo Neguinho, esse portando arma de fogo tipo revólver, e dois outros indivíduos não identificados, invadiram a residência da vítima NOEMI SILVA DE LIMA e IRINEU SERAFIM SOUZA, e mediante arma de fogo e grave ameaça, anunciaram assalto, e subtraíram vários pertences de seu interior: monitor LCD, três aparelhos celulares, uma makita, dois aparelhos de DVD, duas mochilas, uma camisa, uma sandália, uma caixa de música, um cofre de barro com R\$1.100,00 (mil e cem reais), um par de tênis, as chaves da moto, um cordão de ouro e R\$400,00 (quatrocentos reais) em espécie. Consta nos autos da peça informativa policial que o denunciado RAMON RODRIGO SOARES MELO e seus comparsas pularam o muro e entraram pela porta da residência dos ofendidos. A primeira vítima a ser abordada foi a sra. NOEMI SILVA DE LIMA, a qual se encontrava no interior de sua residência, juntamente com seus filhos menores, quando foi surpreendida pelos quatro assaltantes, o denunciado RAMON RODRIGO SOARES MELO, o adolescente EDUARDO NASCIMENTO BARREIRINHO, esse portando arma de fogo tipo revólver, dois outros meliantes com os rostos cobertos, os quais anunciaram o assalto e começaram a subtrair os pertences do imóvel. Logo depois, durante a ação criminosa, chegou à residência a vítima IRINEU SERAFIM SOUZA, que ao entrar no portão, foi surpreendido pelo denunciado RAMON RODRIGO SOARES MELO, o qual colocou uma arma de fogo em sua cabeça e subtraiu um cordão de ouro e a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais), ordenando-lhe que ficasse quieto, pois os outros assaltantes estavam com o restante da família e poderiam mata-los. Consumado o crime, os quatro assaltantes saíram da casa correndo na posse da res furtiva, deixando as vítimas trancadas na residência, as quais passaram a pedir socorro à vizinhança, que teve que quebrar o cadeado para libertá-las. No dia 04/02/2012, as vítimas souberam que RAMON RODRIGO SOARES MELO e EDUARDO NASCIMENTO BARREIRINHO haviam sido encaminhados à Unidade Policial, motivo pelo qual esses se dirigiram à Delegacia, onde os reconheceram como dois dos assaltantes. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, arrolando 02 (duas) testemunhas para serem inquiridas na instrução criminal. Em 21/03/2012, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação para a apresentação de Defesa (fl.29). Em 10/10/2012, o acusado apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.43/44. Em decisão de 22/10/2012, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.46. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.61, 68/72. O Ministério Público, em sede de alegações finais, após breve relato do processo, transcrição de depoimentos das testemunhas e do acusado, aduziu que a culpabilidade resta comprovada. Que as qualificadoras de emprego de arma e concurso de agentes também restaram comprovadas, devendo ser aplicadas. Quanto à qualificadora de emprego de arma, não prescinda a apreensão do armamento, desde que reste comprovada sua utilização por meio testemunhal. Da mesma forma, não prescinda a apreensão da res furtiva, eis que o roubo fora comprovado pelos depoimentos testemunhais. Ao final, requereu a condenação do acusado nos termos

da denúncia, fls.75/78. Em alegações finais, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, aduziu que, em Juízo, as vítimas não deram dimensão exata de quem portava arma e chegaram a afirmar que quem a portava era o adolescente. Alegou que o acusado confessou espontaneamente o crime e requereu a exclusão da qualificadora de emprego de arma, eis que esta não fora apreendida e não fora demonstrada sua potencialidade lesiva. Requereu a aplicação das atenuantes de confissão espontânea, bem como ressaltou que o acusado era menor de 21 anos à época dos fatos, fls.83/83. Em 18/10/2016, foi prolatada sentença condenatória, fixando a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fls.84/85. Em 07/12/2016, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à sentença (fl.89-verso), o qual foi recebido por este Juízo em fl.91, sendo determinado vista às partes para apresentação de suas razões. Em acórdão datado de 12/12/2019, o recurso do denunciado foi conhecido e provido, no sentido de anular a sentença proferida e retornar os autos ao Juízo de origem para nova decisão. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a RAMON RODRIGO SOARES MELO, qualificado nos autos, a prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. É importante registrar, inicialmente, que esta juízo não instruiu nem prolatou a sentença anulada, eis que à época não jurisdicionava nesta Vara. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. Documentalmente não há como se demonstrar a materialidade delitiva, uma vez que os objetos roubados não foram recuperados pela vítima, de modo que não há nos autos Termo de Apresentação e Apreensão. Assim, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar o conjunto probatório como um todo, em especial os depoimentos colhidos em Juízo, conforme segue. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS NOEMI SILVA DE LIMA, em Juízo, declarou que no dia dos fatos, havia saído de casa junto com o marido, deixando os filhos menores em casa. Quando retornaram, foram surpreendidos com os assaltantes. Segundo a vítima, dois estavam já no imóvel e dois estavam no muro e que quando os filhos da vítima foram abrir a porta, os dois assaltantes saíram de trás do muro e já vieram armados. Um deles chegou a dar uma coronhada em seu marido e subtraiu seu cordão de ouro, enquanto outro assaltante a ameaçou, dizendo para ela não reagir, que tinha outro assaltante com a arma apontada para a cabeça de sua filha. Disse que os assaltantes reviraram sua casa a procura de dinheiro. A vítima contou que após perceberem que não havia mais nada na casa, os assaltantes trancaram a família na cozinha. Disse que conhece o denunciado, pois ele morava ali perto e também vendia coisas ali perto; ainda tentou esconder o rosto, mas não tem dúvida de que era ele. Dentre os objetos furtados estavam um monitor, dinheiro e cartão. IRINEU SERAFIM SOUZA, em Juízo, disse que havia saído de casa com sua esposa, enquanto seus filhos ficaram em casa. Disse que quando estavam indo, chegaram a passar pelos assaltantes. Quando chegaram em casa, buzinaaram, mas demoraram a abrir a porta, momento em que seu filho veio de cabeça baixa abrir o portão. Quando entrou com a moto em casa, um dos assaltantes (Eduardo) apontou uma arma para sua cabeça, subtraindo seu cordão. O assaltante meteu a mão em seu bolso, tirou dinheiro e disse para não fazer nada, pois havia outros dois assaltantes lá dentro com sua filha. Eram quatro assaltantes, sendo que dois deles estavam dentro da casa, com sua filha. Os assaltantes perguntaram por dinheiro e passaram a revirar a casa e subtrair bens. Levaram um cofre, que continha dinheiro para pagar o IPVA, monitor, táxis, mochila, dentre outras coisas, os quais não conseguiu recuperar. A vítima disse conhecer o acusado de vista, pois ele andava perto da casa deles. Segundo a vítima, o acusado estava com uma camisa cobrindo seu rosto, mas que em determinado momento, a camisa caiu e então pôde ver e reconheceu o acusado. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado confessou o crime, bem como a participação de outros três indivíduos, dentre eles o adolescente Eduardo. Disse que a ideia do assalto foi sua, pois conhecia as vítimas em razão de morar ali perto. Negou ter usado arma de fogo no crime. Diante dos depoimentos das vítimas e interrogatório do acusado, entendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações colhidas em juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em juízo, as vítimas narraram a mesma sequência de eventos no dia dos fatos. Conforme apurado na instrução criminal, as vítimas Noemi Silva de Lima e Irineu Serafim Souza haviam se ausentado de sua residência, localizada na Avenida Paulo Costa, neste Distrito, por volta de 19h30min, enquanto seus dois filhos ficaram em casa. Ao retornarem, foram surpreendidos por quatro assaltantes em seu imóvel, sendo que, dentre eles, estavam o denunciado Ramon Rodrigo Soares Melo e o adolescente E.N.B., o qual rendeu as vítimas assim que entraram em casa, após seu filho ter aberto o portão. Em seguida, subtraiu o cordão de Irineu e enfiou a mão em seu bolso, subtraindo também dinheiro em espécie. O adolescente estava armado e disse para as vítimas não reagirem, pois havia outros assaltantes com sua filha. Segundo informado pelas

testemunhas, os assaltantes procuravam por dinheiro e passaram a revirar sua casa, subtraindo diversos bens, dentre eles um monitor LCD, aparelhos celulares, aparelhos de DVD, uma makita, mochilas, uma camisa, sandálias, um cofre contendo o valor do IPVA, R\$1.100,00 (mil e cem reais). Antes de se evadirem do imóvel, trancaram as portas na cozinha. As duas vítimas confirmaram a participação do acusado e enfatizaram não terem dúvida de tratar-se dele, pois já o conheciam por ele morar na proximidade e vendia objetos pela vizinhança. Apesar de estar usando uma camisa em seu rosto, em determinado momento, sua face ficou à mostra e então puderam ter certeza. À fls. 70/71, as vítimas ratificaram suas declarações e, em Juízo, reafirmaram ter reconhecido o acusado como um dos indivíduos que participara do roubo. Em seu interrogatório, o acusado confessou que, na companhia de outros três indivíduos, dentre eles um adolescente, roubou as vítimas em sua residência. Afirmou que a ideia do roubo foi sua, pois conhecia as vítimas de vista. Negou, contudo, o uso de arma de fogo no delito. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAS POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º I, do CPB) No que tange a referida majorante, restou cristalino no decorrer da instrução processual, pelos depoimentos das vítimas que, na ação criminal, foi utilizada uma arma de fogo para ameaçar as vítimas, a qual não foi localizada posteriormente. Aduziu o nobre Defensor que a presente qualificadora restou prejudicada pela ausência de apreensão e consequente pericia técnica, contudo é irrelevante para a aplicação da majorante de ameaça com emprego de arma, o fato de a arma não ter sido periciada, sendo suficiente que reste comprovado o uso por outros meios. E no presente caso, as vítimas confirmaram que ele utilizou arma de fogo para ameaçá-las gravemente de mal injusto, apontando-a para as mesmas, inclusive tendo dado uma coronhada na cabeça de uma das vítimas. Ademais o acusado, embora diga que não usou arma, afirmou que seus comparsas o fizeram, e como se sabe essa causa se comunica com todos os autores. Vale registrar que à época dos fatos (janeiro/2012) para a incidência da majorante de emprego de arma a lei não especificava arma de fogo com faz atualmente, era qualquer arma. Assim, a ameaça com emprego de arma foi comprovada, pelos depoimentos colhidos em Juízo, de modo que a falta de apreensão foi suprida pelos depoimentos das vítimas e do acusado. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENAS PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que os depoimentos colhidos em Juízo ratificam os fatos narrados na inicial, no sentido de que o acusado invadiu a residência das vítimas e de lá subtraiu seus bens na companhia de outros três indivíduos. Não havendo qualquer dúvida acerca dessa causa majorante. Logo, as provas dos autos não permitem que se afastem as causas que majoram a pena, porquanto, restou configurado o uso de arma e concurso de agentes durante a empreitada criminosa do acusado, restando provado que o acusado praticou a conduta que lhe foi imputada na denúncia, crime Isto Posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO o denunciado RAMON RODRIGO SOARES MELO, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes) contra 02 (duas) vítimas, em concurso formal, nos termos do art. 70 do CPB. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar da pena. Na espécie, o réu cometeu dois delitos de roubo, em concurso formal, porquanto praticados mediante a única ação, nas mesmas condições de tempo e lugar, subtraindo bens de duas vítimas diversas. Aplica-se, assim, o disposto no art. 70 do CPB. Neste caso, o ora denunciado juntamente com os demais parceiros de empreitada criminosa, ofenderam o patrimônio das vítimas Noemi Silva de Lima e Irineu Serafim Souza, de modo que foram praticados dois roubos em concurso formal. Considerando que são crimes idênticos e as circunstâncias judiciais para os dois crimes são as mesmas, será aplicada a pena de um mês para ao final aumentá-la na fração de 1/6 (um sexto), consoante o entendimento dominante da jurisprudência pátria que estabeleceu o aumento em face do concurso formal de crimes, em 1/6 (um sexto) para dois crimes, 1/5 (um quinto), quando ocorrem três crimes, 1/4 (um quarto) para quatro delitos, sendo cinco infrações aumento de 1/3 (um terço), sendo seis delitos aumenta-se de metade e acima de seis crimes o aumento deverá ser na fração máxima de 2/3 (dois terços). DOSIMETRIA DA PENAS DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA NOEMI SILVA DE LIMA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, eis que o acusado invadiu a residência da vítima, local de segurança dela e sua família, demonstrando maior grau de audácia e reprovabilidade em sua conduta, eis que inclusive reduziu suas possibilidades de defesa. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fl.48) atesta que o réu responde a outros crimes, por não possui condenações definitivas por crime anterior

a este. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico maior gravidade na conduta do acusado, dado que houve planejamento prévio do acusado com seus comparsas para a prática do crime, eis que este residia ali próximo e, valendo-se de conhecer a rotina da família, elaborou um plano para entrar na casa e rendar a vítima e seus familiares, revelando premeditação; ademais, agiu com violência excessiva, amarrando as vítimas e as ameaçando constantemente, de modo que, por tais razões, reputo as circunstâncias desfavoráveis. Quanto às consequências, além do prejuízo material, não foram comprovadas consequências extrapenais, de modo que nada há a valorar. Considerando a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão sendo um ano por cada uma das circunstâncias desfavoráveis. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus às atenuantes previstas nos art.65, incisos I e III, d, CPB, uma vez que era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime (conforme qualificação de fl.72) e por ter confessado o delito, pelo que reduzo a pena em 08(oito) meses pela menoridade de 21 anos e 01 (um) ano e 04 (meses) pela confissão, passando a pena provisória para 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à Súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", observo que está presente a causa de aumento de pena prevista nos artigos 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, e entendo que deve incidir em fração mais elevada, eis que o número de agentes, quatro indivíduos, estando um deles portando arma de fogo, adentraram a residência da vítima para praticar o roubo, deixando a vítima sob constante ameaça de arma de fogo, de modo a causar maior grau de intimidação, inclusive pela ameaças aos filhos menores das vítimas, tais condutas justificam o aumento da pena em fração acima do mínimo e o fato em 3/8 (três oitavos), ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS, 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 28 (VINTE E OITO) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). DO CRIME DE ROUBO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA IRINEU SERAFIM SOUZA Considerando que são as mesmas circunstâncias judiciais, aplico a pena do crime de roubo praticado contra a vítima NOEMI SILVA DE LIMA, que de 05 (anos) e 06(seis) meses de reclusão e 28(vinte e oito dias) multa. DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES: Por derradeiro, sendo aplicável ao caso a regra do art. 70, do CPB, uma vez que, ante uma única ação foram cometidos dois crimes de roubo, aplico a pena de um mês e aumento em 1/6 (um sexto), conforme já fundamentado acima, razão pela qual fica a pena concretizada em 06 (SEIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES de reclusão, a qual torna-se concreta e definitiva. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fica concretizada a pena de multa em 33 (TRINTA E TRÊS) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato, para cada um dos crimes de roubo (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. A ser cumprida na Colônia Agrícola Heleno Fragoso ou em outro estabelecimento determinado pelo Juízo da Execução Penal ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O acusado não permaneceu preso pelo presente processo, de modo que não há pedido a se computar e alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o fechado. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor máximo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF por ser beneficiário da Justiça Gratuita, estando assistido pela Defensoria Pública. Bens apreendidos. Não há registro, de bens nem armas apreendidas, nos autos. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, é primário, não há motivos a justificar a decretação de sua prisão preventiva, faz jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); e) Não logo o réu seja recolhido à prisão, expeça-se e encaminhe-se a Guia de Execução Definitiva; f) Cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 20 de maio de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, _____, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 22/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00051881420108140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO: MAX MEDEIROS ESTRELA VITIMA: N. L. J. PROMOTOR: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ICOARACI. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00051881420108140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: MAX MEDEIROS ESTRELA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ADRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra WALDINEY SOUSA FURTADO e MAX MEDEIROS ESTRELA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) na tarde do dia 02 de outubro de 2010, por volta das 11h00min, Nagila Lima de Jesus estava trabalhando como mototaxista, deslocando-se com uma passageira para a estrada do Amazonex, quando após deixar a passageira no seu destino, retornou pelo mesmo logradouro. Naquela ocasião, precisou reduzir a velocidade em virtude da sinalização de uma lombada, momento em que foi surpreendida pelos dois denunciados, que a renderam. Segundo o relato da vítima, Waldiney foi quem a obrigou a descer da moto, dando auxílio a Max, o qual portava uma arma de fogo e ameaçava a vítima de morte. Com a rendição de Nagila, os criminosos subtraíram seu aparelho celular e a importância de R\$-100,00 (cem reais) em dinheiro, além do veículo que utilizava para seu trabalho. A vítima acionou a Polícia Militar, tendo sido realizadas diligências que apontaram os dois denunciados como os autores do crime, tendo o primeiro denunciado sido reconhecido pela vítima, e o segundo por meio de fotografia, eis que MAX jamais foi encontrado para prestar esclarecimentos(...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CPB, arrolando a vítima e 02 (duas) testemunhas para serem inquiridas na instrução criminal. Em 15/03/2015, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.40/41). Em decisão de fls.55, foi determinada a

renovação das diligências citatárias em relação ao acusado MAX MEDEIROS ESTRELA nos endereços encontrados na Rede Infoseg. Quanto ao acusado WALDINEY SOUSA FURTADO, determinou a expedição de edital para citação. Em 04/04/2014, o acusado MAX MEDEIROS ESTRELA, apresentou Defesa por meio da Defensoria Pública, fls.68/69. Em decisão de 23/04/2014 não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fls.70. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.79/80. Em audiência de instrução e julgamento, foi determinada a separação dos autos do processo, a fim de não prolongar a prisão do acusado MAX MEDEIROS ESTRELA, devendo prosseguir em autos apartados a ação contra o acusado WALDINEY SOUSA FURTADO, eis que este ainda não havia sido citado. O Ministério Público, em sede de alegações finais, após breve relato do processo, transcrição de depoimentos das testemunhas e do acusado, aduziu que as provas colhidas são claras no sentido de evidenciar que o acusado Max Medeiros Estrela, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, subtraiu coisa alheia móvel, conduta que se enquadra no tipo penal do art.157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal. A vítima afirmou que pode visualizar e reconhecer os assaltantes. Afirmou que as provas são robustas no sentido de que o acusado foi um dos autores do crime. Materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelo que foi recolhido em investigação policial, auto de reconhecimento, depoimento da vítima e interrogatório do acusado. Ao final, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia, fls.84/85. Em alegações finais, o denunciado, por meio da Defensoria Pública, requereu a aplicação das atenuantes de confissão e menoridade, eis que à época dos fatos o acusado era menor de 21 anos. Requereu a aplicação da pena no mínimo legal e que seja afastada a qualificadora de uso de arma, fls.86/88. Em 20/10/2016, foi prolatada sentença condenatória, fixando a pena do acusado em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, fls.96/97. Em 22/03/2018, a Defensoria Pública interpôs recurso de apelação à sentença (fl.98-verso), o qual foi recebido por este Juízo em fl.102, sendo determinado vista às partes para apresentação de suas razões. Em acórdão datado de 14/05/2019, o recurso do denunciado foi conhecido e provido, no sentido de anular a sentença proferida e retornar os autos ao Juízo de origem para nova decisão. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. Registre-se inicialmente que esta juízo não instruiu o processo nem prolatou a sentença anulada, porque somente em novembro de 2017 assumiu a titularidade desta Vara. O Ministério Público imputa a MAX MEDEIROS ESTRELA, qualificado nos autos, a prática do delito de roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, na forma do art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. Documentalmente não há como se demonstrar a materialidade delitiva, uma vez que os objetos roubados não foram recuperados pela vítima, de modo que não há nos autos Termo de Apresentação e Apreensão. Assim, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar o conjunto probatório como um todo, em especial os depoimentos colhidos em Juízo, conforme segue. DA AUTORIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NÁGILA LIRA DE JESUS, em Juízo, declarou que trabalhava como mototaxista e, por volta de 22h, foi levar uma passageira para o Amazonex. Na volta, teve que reduzir a velocidade em uma lombada, momento em que os assaltantes, portando uma arma, a fizeram parar e mandaram tirar o colete e o capacete. Levaram celular, dinheiro e moto e, por fim, mandaram que ficasse de costas, para que ela não os visse sair, em seguida indo embora rumo ao Amazonex. Afirmou não ter recuperado os objetos roubados. A vítima reconheceu o acusado como um dos assaltantes. Disse que a rua não tinha iluminação e que cada um dos assaltantes, que estavam com os rostos à mostra, portava uma arma, sendo o acusado o responsável por pegar suas coisas, enquanto o outro saiu conduzindo a moto. Disse que teve um prejuízo de no mínimo R\$3.000,00 (três mil reais). DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO Em Juízo, o acusado MAX MEDEIROS ESTRELA confessou parcialmente o crime, ressaltado que não estava armado e que o local estava muito escuro, de modo que a vítima disse que o reconheceu por causa de informações de terceiros. Diante do depoimento da vítima, entendendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia, pela análise conjunta das declarações da vítima e confissão do acusado, colhidas em Juízo, com as demais provas colhidas pela autoridade policial. Em Juízo, a vítima narrou com detalhes a sucessão de eventos no dia dos fatos. Conforme apurado na instrução criminal, a vítima Nágila Lima de Jesus, que trabalhava como mototaxista e que retornava de uma corrida no Amazonex, quando teve que reduzir velocidade para passar por uma lombada e então foi rendida pelo acusado e por outro indivíduo, os quais, portando armas de fogo, exigiram que entregasse seu capacete, colete, celular e motocicleta, além da importância de R\$100,00 (cem reais). Esclareceu que o acusado recolheu seus pertences, enquanto que o outro indivíduo saiu conduzindo sua moto. Disse

que teve um prejuízo de R\$3.000,00 (três mil reais), pois não recuperou seus bens. Acionada, a Polí-cia teve êxito em apreender o acusado Max Medeiros Estrela, o qual foi reconhecido pela vítima ainda na Delegacia (fl.15) e novamente em Juízo, por ocasião de seu depoimento. Em seu interrogatório, o acusado confessou o crime, ressaltando que não portava arma no momento do roubo. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, Â§ 2º, inciso I, do CPB) No que tange a referida majorante, restou cristalino no decorrer da instrução processual, pelo depoimento da vítima que, na ação criminosa, o acusado usou uma arma de fogo para ameaçá-la, não tendo sido apreendido, contudo, o referido armamento. Aduziu o nobre Defensor que a presente qualificadora restou prejudicada pela ausência de apreensão e consequente pericia técnica, contudo é irrelevante para a aplicação da majorante de ameaça com emprego de arma, o fato de a arma não ter sido periciada, sendo suficiente que reste comprovado o uso por outros meios. E no presente caso, a vítima confirmou que o réu utilizou arma de fogo para ameaçá-la gravemente de mal injusto. Assim, a ameaça com emprego de arma de fogo foi comprovada, pelos depoimentos colhidos em Juízo, de modo que é dispensável a apreensão e pericia para a aferição de sua potencialidade ofensiva, porquanto seu poder vulnerante é suficiente a caracterizaçãõ da causa de aumento constante da denúncia. Nesse sentido, destaque-se o posicionamento do Egrégio Tribunal deste Estado, o qual, por meio da resolução nº 17/2014, editou a súmula nº 14, a qual foi aprovada com a seguinte redação: "É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de pericia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterizaçãõ da causa de aumento de pena prevista no art. 157, Â§ 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva." DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que a vítima ratificou em Juízo os fatos narrados na inicial, no sentido de que o acusado subtraiu seus bens na companhia de outro indivíduo que não foi identificado, o qual conduziu a motocicleta roubada. Logo, as provas dos autos não permitem que se afaste as causas que majoram a pena, porquanto, restou configurado o uso de arma e concurso de agentes durante a empreitada criminosa do acusado. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO o denunciado MAX MEDEIROS ESTRELA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 157, Â§ 2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes). Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena. DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não havendo motivo para ser avaliada com maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior a prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui condenação criminal anterior a estes fatos. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra, não foi apurada em juízo. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias do crime, verifico também não haver maior gravidade. Quanto às consequências, entendo por graves, eis que, em razão da conduta do acusado, a vítima teve grande prejuízo financeiro, eis que o bem roubado era indispensável para seu trabalho. Considerando as consequências do crime, fixo a pena-base acima no máximo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus às atenuantes previstas no art.65, incisos I e III, d, CPB, uma vez que era menor de 21 (vinte e um) anos à época do crime (conforme qualificação na denúncia) e por ter confessado o delito em Juízo, pelo que reduzo a pena em 01 (um) ano, sendo 08(oito) meses pela menoridade de 21 anos e 04(quatro) meses pela confissão parcial, passando para 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, em atenção à súmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", no presente caso não verifico elementos concretos a fundamentar a exasperação na fração de aumento da pena a qual será aplicada conforme a legislação da época do fato, eis que menos gravosa e assim majoro a pena em 1/3(um terço) ficando o réu condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (quatro) MESES DE

RECLUSÃO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 15 (Quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA À VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabível o sursis, não preenchendo os requisitos do art. 77 do Código Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 § 2º b do Código Penal, FIXO o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. O réu permaneceu preso por aproximadamente 10 (dez) meses, de modo que o período que permaneceu preso não é suficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena que é o semiaberto, por isso deixo de computar o tempo de prisão provisória. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. , , DO . FIXAÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÂMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentença o valor mínimo de reparação dos danos causados à vítima, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condene o réu, ainda, nas custas processuais, isentando-o, porém, do pagamento com fundamento no art. 5º LXXIV da CF, eis que assistido pela Defensoria Pública. DA ARMA APREENDIDA. Não há registro de arma apreendida nos autos. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que o réu é primário e a instrução criminal se encerrou, faz jus a aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o réu não ser localizado para ser intimado da Sentença, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Atualizem os dados no Sistemas, INFOSEG e demais do TJ e do CNJ. Tão logo o réu seja recolhido à prisão expeça-se Guia de Recolhimento que deverá prontamente ser remetida ao Juízo das Execuções Penais, tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; c) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); d) cumpridas todas as diligências, Certifique-se e Arquivem-se os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMPRA-SE Icoaraci (PA), 28 de abril de 2021 REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, _____, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 22/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00012021020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 INDICIADO: JAIRO RIBEIRO DA SILVA INDICIADO: MIGUEL GOMES COUTINHO VÍTIMA: M. N. C. S. Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00012021020128140201 AÇÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0001202-10.2012.8.14.0201 CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ART. 171, CAPUT, E ART. 304, CAPUT, DO CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES

LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e artigo 304, caput, do CPB. (...) no dia 06/01/2011, na Rodovia Augusto Montenegro, neste distrito, os denunciados JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO retiraram o automóvel Fiat Palio, placa JTV-9594 (fl.26), do Parque de Retenção do Detran, utilizando documentos falsos (identidade, CPF e procuração) em nome da vítima MARLY DE NAZARÉ CORREA DE SOUZA. Restou apurado que a vítima MARLY era proprietária do veículo acima mencionado, e após esta se desentender com seu marido FILIPE SOUZA VIDA, resolveram negociá-lo, já que não tinha mais condições de arcar com as parcelas do financiamento bancário. Então FILIPE passou o veículo ao seu amigo Marcio Fonseca da Silva [...] em troca de um empréstimo, até o mesmo ter condições de pagar o carro de volta, o que não aconteceu, sendo o veículo vendido ao nacional Marcos Vinicius Pacheco da Costa, o qual, por sua vez, o revendeu para o denunciado JAIRO RIBEIRO DA SILVA. Entretanto, estando com as parcelas vencidas do financiamento do veículo, a vítima MARLY foi pressionada pelo Banco, que cobrava uma posição da mesma, o que fez com que a mesma procurasse onde estava o carro com a finalidade de devolvê-lo, já que não tinha condições de saldar o débito. Quando a vítima chegou indagou a MARCOS sobre o veículo, este afirmou ter repassado para o denunciado JAIRO e, após entrar em contato com o mesmo, o indiciado JAIRO RIBEIRO afirmou que o veículo havia sido apreendido pelo DETRAN e estava no Parque de Retenção. Então, a vítima MARLY foi até o parque de retenção do Detran, na rodovia Augusto Montenegro, mas ao chegar no local a vítima soube que o carro já havia sido retirado, constatando que foram utilizados procuração com assinatura falsa e documentos pessoais (CPF e Identidade) seus falsificados. O Detran apresentou a documentação referente à apreensão e liberação do automóvel da vítima (fls. 19/27), onde se constata a falsa procuração de fl.19, outorgando poderes ao denunciado MIGUEL GOMES COUTINHO para regularizar e retirar o veículo da vítima do parque de retenção. Os documentos de fls. 20/21 e 24 também comprovam que o indiciado MIGUEL GOMES COUTINHO, utilizando-se dos documentos falsificados, recebeu o veículo da vítima e o retirou do pátio do Detran (fl.24) [...]Então, em frente ao pátio de retenção, o carro da vítima foi entregue ao denunciado JAIRO RIBEIRO DA SILVA, que o levou para sua casa, onde posteriormente vendeu o carro a terceira pessoa, cujo nome e endereço não declarou(...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, caput, e artigo 304, caput, do CPB. Em 04/04/2012, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.70) Em 05/03/2012, o acusado MIGUEL GOMES COUTINHO apresentou sua Defesa por meio de defensor público, fl.80/81. Em 13/03/2013, o acusado JAIRO RIBEIRO DA SILVA apresentou sua Defesa por meio de defensor público, fl.86/87. Em decisão de 20/03/2013, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.88. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 108/110 e fl. 122. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, é indubitável a prática dos referidos crimes pelos acusados, os quais, utilizando de documentos falsos, conseguiram retirar o veículo do parque de DETRAN, em prejuízo da vítima. Dessa forma, a culpabilidade dos réus resta claramente comprovada, haja vista a ausência de qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade evidenciada nos autos. Não obstante, com relação ao crime previsto no art. 304 do CPB, o Órgão Ministerial entende que a referida conduta foi absorvida pelo crime de estelionato, haja vista a mesma ser meio de execução do crime fim. Ao final, o MP requereu a condenação dos acusados na sanção do artigo 171, caput, do CPB, fls.140/145. O acusado MIGUEL GOMES COUTINHO apresentou memoriais finais por meio de defensor público, aduziu que a omissão atribuída ao acusado Miguel para com o acusado Jairo, uma vez que o acusado Miguel desconhecida a falsidade documental. Não resta, assim, configurado o elemento subjetivo do crime de estelionato, qual seja o dolo, representado pela vontade livre e consciente de induzir ou manter outrem em erro mediante a conduta fraudulenta, acrescido do fim específico de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem. A própria vítima relatou em depoimento prestado em juízo que não pode afirmar que foi o acusado Miguel quem fez a procuração falsa. Relatou ainda que quem saiu dirigindo o carro foi Marco Antônio Gonçalves do Nascimento que sequer compareceu em juízo para esclarecer o ocorrido. Portanto, o fato narrado na denúncia não se amolda ao crime previsto no artigo 171 do CPB, havendo, como consequência, a absolvição do acusado. Ao final, a defesa requereu a absolvição do acusado, fls.150/152. As alegações finais do acusado Jairo Ribeiro da Silva foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual requereu que, pela ausência de elementos do tipo, seja reconhecido que o

crime de estelionato não restou configurado, sendo a denúncia julgada improcedente, à luz do princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requereu a aplicação da pena em grau mínimo, em caso de condenação, possibilitando ao acusado o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como a substituição da pena privativa e liberdade por restritivas de direitos, fls.153/155. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO, qualificados nos autos, a prática furto qualificado, tipificado nos Arts.171 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que em que pese tenha o ilustre representante do Parquet oferecido denúncia contra os acusados também pelo crime do art.304, CPB (uso de documento falso), deve-se considerar que este é absorvido pelo crime do art.171, CPB, nos termos da súmula nº 17, do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, considerando que o crime de uso de documento falso nada mais foi que mero instrumento para a obtenção do resultado concreto do crime de estelionato, não há que se falar em dois crimes diversos, mas em dois crimes, nos quais um engloba o outro em sua execução - princípio da consunção- como já ressaltado pelo Ministério Público em suas alegações finais, deixando inclusive de pedir a condenação por tal conduta, porque absorvida pelo crime de estelionato. DA MATERIALIDADE DO CRIME. A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em Juízo em conjunto com as cópias de documentos de fls. 25/33, os quais demonstram que o veículo da vítima foi retirado do DETRAN pelo acusado Miguel Gomes Coutinho, mediante Procuração em nome da vítima Marly de Nazaré Correa da Silva dando poderes a Miguel Gomes Coutinho para regularização e retirada de seu veículo do parque de retenção do DETRAN, contudo, o laudo pericial de fls.35/36 concluiu que os manuscritos de preenchimento da Procuração correspondem aos padrões fornecidos de punho pelo acusado Miguel Gomes Coutinho, restando provado que o acusado falsificou a procuração para retirar o veículo do pátio do Detran e posteriormente entregou o veículo ao acusado Miguel Gomes Coutinho. DA AUTORIA. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA Em Juízo, a vítima Marly de Nazaré Correa de Souza esclareceu que financiou o carro, porém passou por dificuldades financeiras e não pode arcar com o veículo. Disse que tomaram empréstimo e deixaram o carro como garantia. Posteriormente, quando se separou, seu marido levou o carro e o repassou para várias pessoas. A vítima, após separar-se de seu marido, passou a receber telefonemas cobrando as parcelas vencidas do veículo e que, ao tentar devolvê-lo, descobriu que o veículo estava retido no pátio do DETRAN. Ao se dirigir ao DETRAN, a vítima descobriu que o veículo já havia sido retirado em dezembro e lhe entregaram cópias dos documentos utilizados na retirada, em nome do acusado Miguel Gomes Coutinho. Afirmou desconhecer o acusado antes dos fatos. Não sabe dizer quem elaborou o documento de retirada do veículo, mas que o carro está com o acusado Jairo Ribeiro. Declarou também que seu ex marido lhe disse que teria vendido o veículo para um amigo de nome Márcio Fonseca da Silva e este revendeu para o aqui denunciado Jairo Ribeiro da Silva. MARCIA FONSECA DA SILVA disse que pouco sabe sobre os fatos. KATIA CILENE RIBEIRO BARATA nada soube informar sobre os fatos em apuração. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado JAIRO RIBEIRO DA SILVA não foi ouvido em juízo, eis que não compareceu à audiência de instrução e julgamento MIGUEL GOMES COUTINHO fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Analisando as provas colhidas no inquérito em conjunto com as provas judiciais, observa-se que não há provas de nenhuma conduta criminosa por parte do denunciado Jairo Ribeiro da Silva, eis que a própria denúncia narra que o mesmo comprou o carro da pessoa de nome Márcio Fonseca da Silva, o qual tinha recebido do ex marido da vítima, como garantia de um empréstimo não havendo na conduta do acusado em adquirir o veículo qualquer crime. Não ficou esclarecido em que circunstâncias o veículo foi apreendido pelo DETRAN o que levou o acusado Jairo a contratar os serviços do acusado Miguel para providenciar a retirada do veículo do pátio do DETRAN, o próprio acusado Miguel na fase policial disse que foi contratado e na sua qualificação consta a profissão de despachante, de modo que não se pode supor que o acusado Jairo da Silva, tivesse ciência de que o acusado Miguel, despachante contratado iria usar do ardil de falsificar documentos para cumprir a obrigação contratada, de modo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a imputação feita ao denunciado JAIRO RIBEIRO DA SILVA, de modo que impõe-se sua absolvição. Quanto ao acusado Miguel Gomes Coutinho, resta indubitado, pela prova pericial, de que o mesmo falsificou documentos para ludibriar Jairo Ribeiro da Silva que o havia contratado para prestar um serviço no DETRAN e a forma que o acusado encontrou para prestar tal serviço foi falsificando documentos da propriedade do veículo. Assim agindo o denunciado de fato praticou a conduta descrita no art. 171 caput do CPB impondo-se a sua condenação e respectiva sanção. ISTO POSTO, forte no artigo 386, VII do CPP JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu JAIRO RIBEIRO DA

SILVA e com fundamento no art. 387 do CPP CONDENO O RÃO MIGUEL GOMES COUTINHO, qualificado nos autos, pelo delito estelionato, na forma dos artigo 171 do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do rão, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovação comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o rão não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do rão pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistiu subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rão, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não há atenuantes nem agravantes, permanecendo inalterada a pena. Na terceira fase da dosimetria, também não verifiquei causas de aumento e diminuição da pena, ficando a pena concretizada em 01(um) ano de reclusão. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do rão, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem houve prejuízo material da vítima, deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA Com fulcro no artigo 33 § 2º, c do Código Penal, FIXO O REGIME INICIALMENTE ABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstâncias do art. 59 do CPB DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o rão tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condeno o rão, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, por força do art. 5º inciso LXXIV da CF estando assistido pela Defensoria Pública. No caso de o rão não ser localizado para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do rão no rol dos culpados; c) Cadastre a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do rão(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. É forçoso reconhecer que uma vez transitada em julgado, esta sentença, para o Ministério Público ou sendo improvido eventual recurso do mesmo, estará prescrita a pretensão executória, eis que esta é regulada pela pena aplicada a teor do disposto no art. 110 § 1º do CP e considerando que a pena aplicada não ultrapassa dois anos o prazo de prescrição de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109 V CPB como a denúncia foi recebida em 04/04/2012 já se passaram mais de 08(oito) anos do recebimento. Assim, transitada em julgado para o Ministério Público sem modificação da pena para além de 04(quatro) anos, deverá voltar os autos conclusos para em decisão própria ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição executória da pena, a qual pode ser decretada de ofício por se tratar de matéria de ordem pública. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a parte ofendida (§2º art.

201CPP). Icoaraci, 09 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, _____, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 28/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém. PROCESSO: 00020696120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO VITIMA: R. S. T. R. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - INTEIRO TEOR PRAZO DE 90 DIAS SENTENÇA COM MÉRITO - PROCESSO 00020696120168140201 AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0002069-61.2016.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - Art. 129, §2º, inciso II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁ: ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO DEFENSORIA PÚBLICA JUÃZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A DRª. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA, JUÃZA DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL, DISTRITO DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC ... Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi(foram) CONDENADO(A)(S), conforme SENTENÇA abaixo integralmente transcrita: Vistos e analisados para sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ANDRE WILQUER SANTOS ARAGÃO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo Art. 129, §2º, inciso II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) No dia 25 de novembro de 2015, por volta de 22h20min, na Rua Presidente Vargas, Conjunto Eduardo Angelim, bairro Parque Guajarã, neste Distrito de Icoaraci, o ora denunciado foi até a residência da vítima, Raimunda Suely Tavares Ribeiro, onde pediu para falar com o esposo dela, no entanto, quem atendeu foi a nominada vítima, iniciando-se então, uma discussão, sendo que, no decorrer de tal desentendimento, Andre Wilker se muniu com uma pedra, e de forma livre e consciente, jogou-a na direção da senhora Raimunda Suely, vindo a atingi-la em seu rosto, levando-a a desmaiar. Raimunda Suely foi levada ao Hospital Metropolitano, onde, devido ao ferimento sofrido, foi submetida a procedimento cirúrgico, tendo permanecido internada por 20 (vinte dias) (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no Art. 129, §2º, inciso II, do CPB. Em 16/12/2017, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.09). Defesa escrita, apresentada pela Defensoria Pública, fls.13/14. Em decisão de 15/02/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, fl. 15. Ao final da instrução não foram requeridas diligências. As partes requereram vista para alegações finais. Termo de audiência, fl.23. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que, após o fim da fase instrutória, a autoria e materialidade restaram satisfatoriamente provadas, não restando dúvida de que o acusado foi o responsável pelas lesões que evoluíram a sequelas irreversíveis. A vítima, testemunhas e o acusado, ao ser interrogado, foram incisivos ao narrarem os fatos de forma coesa, não havendo dúvida quanto à autoria delitiva. Em relação à materialidade, restou demonstrada pelos laudos médicos. Ao final, requereu a procedência da denúncia e condenação do acusado, fls.158/159. O réu em alegações finais, apresentadas pela Defensoria Pública alegou que a lesão grave não restou comprovada, uma vez que o laudo de perícia complementar não foi juntado aos autos, impondo-se a desclassificação para a conduta prevista no art.129, caput, CPB - lesão corporal leve, fls.160/161. É o Relatório. O Ministério Público imputa a ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no Art. 129, §2º, inciso II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade restou parcialmente demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl.21 IPL), o qual descreve hemiface direita da pericianda está edemasiada, abrangendo regiões masseteriana, zigomática, bucinadora, malar, e orbital, presença de sutura na região orbital direita. Mancha hipercrômica linear de 3 cm na região malar direita, próximo a orbital. Presença de cicatriz hipertrofica tortuosa na região orbital direita, e outra cicatriz hipertrofica linear em diagonal de 4 cm, abrangendo região órbita malar direita, provenientes de ação contundente, demonstrando a lesão corporal à vítima Raimunda Suely Tavares Ribeiro. O Laudo pericial descreve ainda: DOS EXAMES COMPLEMENTARES: Lesão Corporal Odonto-legal: No exame odontológico, foi constatada a limitação de abertura de boca. O relatório do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência, informa a pericianda com fratura do complexo órbita-zigoma-maxilar direito, do qual foi operada e fratura

do processo coronoide mandibular direito, com tratamento conservador. Vale salientar, que essas situações predispõem a essa limitação, como refere: Uma fratura do processo coronoide dificultar o movimento de abertura de boca; fraturas em arco zigomático podem aprisionar o málsculo temporal ou interferir no deslocamento do coronoide, zigomático podem aprisionar o málsculo temporal ou interferir no deslocamento do coronoide, dificultando a abertura bucal.. Não foi juntado laudo complementar de exame de lesão corporal. DA AUTORIA. Em Juízo, foram colhidos depoimentos da vítima e de duas testemunhas, uma arrolada na denúncia e outra pela Defesa, além do interrogatório do réu. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA RAIMUNDA SUELY TAVARES RIBEIRO, em juízo, declarou que o acusado era seu vizinho e que os fatos tiveram início após uma discussão entre eles, pois teria surgido um buraco no muro que separa as casas. O acusado xingou seus filhos e quando a vítima ia entrar em casa, olhou para o acusado que jogou uma pedra e a acertou, tendo ela desmaiado. Disse que foi levada para a UPA e passou 23 dias internada no hospital metropolitano onde foi submetida a cirurgias. Disse que seu maxilar teve que ser reconstruído. Afirmou que não enxerga do lado direito e que até hoje em dia tem tonturas e não pode trabalhar. Disse que não conseguiu fazer exame complementar porque o Centro de Perícias exigiu os documentos do Hospital e este não forneceu. Depois dos fatos, o acusado se mudou. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS LUANY RIBEIRO DOS SANTOS afirmou que estava em casa e que quando sua mãe ia chegando o acusado começou a xingá-la. Disse que viu quando sua mãe foi atingida por uma pedra. Disse que o acusado estava na laje, a mais ou menos 3 metros de onde estava a vítima. Disse que sua mãe ficou cerca de dez minutos desacordada. Depois de jogar a pedra, o acusado correu. Afirmou que sua mãe foi encaminhada à UPA e que ficou desacordada por quase um mês. Disse que sua mãe sente fortes dores e que às vezes não tem condições de comprar remédios. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, confessou ter jogado a pedra na vítima, porém ressaltou que não tinha a intenção de acertá-la. Disse que apenas tentava afastar a vítima e seu marido, de sua mãe. Tal versão não tem o condão de afastar o dolo, pois ao atirar uma pedra na direção de uma pessoa o réu sabia que poderia atingi-la e causar lesões como de fato causou. Da análise dos autos, verifico que, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, restaram demonstrados os fatos narrados na denúncia. Restaram demonstradas as lesões causadas à vítima pelo laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fl.21), o qual ratifica as lesões por ela descritas, bem como pelos depoimentos das testemunhas, os quais confirmaram as agressões, e não há dúvidas de que as lesões foram graves. Não consta nos autos laudo complementar de exame de corpo de delito, no entanto o perito atestou a impossibilidade da vítima de exercer as funções habituais por mais de trinta dias. Quanto a lesão permanente de perda de sentido (visão de um olho) de fato não restou comprovado por laudo pericial, há tão somente a palavra da vítima. Todavia, apesar da ausência do laudo complementar após o tratamento conforme salientado pelo perito, o laudo juntado aos autos, atesta que resultou ou resultará em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, de modo que resta inviabilizada a desclassificação pretendida pela Defesa para a tipificação do delito no caput do art. 129. Assim, restou evidente que as razões trazidas pelo acusado em sua autodefesa não justificam a alteração da imputação penal a ele dirigida pela acusação pois restou demonstrado que as lesões causadas na vítima, foram capazes de incapacitá-la de suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Restou evidenciado, também, que as desavenças entre as partes, culminaram nas lesões ocasionadas pelo denunciado à vítima após este atirar uma pedra contra ela. Conforme apurado, vítima e acusado, que eram vizinhos, no dia dos fatos, passaram a discutir e o acusado, que estava em uma laje, atirou uma pedra contra a acusada, acertando o rosto, mais precisamente na região do olho direito. O réu assumiu ter jogado a pedra, no entanto disse que o fez para afastar a acusada e seu marido de sua mãe. Assim, diferentemente da capitulação do delito no § 2º inciso II do art. 129 CP, pois não há prova nos autos de enfermidade incurável, a conduta apurada se coaduna com o delito na forma do Art. 129, § 1º, inciso I, do CPB. Destarte, com fundamento no art. 383 do CPP, atribuo ao presente caso definição jurídica diversa da que foi atribuída na denúncia, tendo a instrução probatória se mostrado hábil a provar os fatos contidos na denúncia e não a tipificação penal outrora atribuída à conduta do réu. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO o réu ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO, já qualificado nos autos, nas sanções do Art. 129, § 1º inciso I do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o

rã©u nã© possui sentenã§as condenatã³rias com trã©nsito em julgado, revelando que o mesmo ã© primã³rio e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do rã©u pela caracterizaã§ã© dos diversos papã©is que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsã©dio que ateste as condiã§ã©es da vida sã³cio/familiar do acusado, pelo que tal circunstã©ncia ã© neutra. A personalidade do agente, por sua vez, ã© delineada pela reuniã© de elementos hereditã³rios, socioambientais e comportamentais. Na espã©cie, nã© hã© elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rã©u, nã© sendo possã©vel presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, sã©o desfavorã³veis dada a banalidade, pois a desavenã§a se deu devido os filhos da vã©tima que eram crianã§as terem feito um buraco no muro que divide os imã³veis das partes. No que concerne ã s circunstã©ncias, sã©o comuns ao delito, nã©o demonstrando maior agravamento. Quanto ã s consequã©ncias, tambã©m nada hã© a considerar. A vã©tima em nada contribuiu para o crime. Considerando circunstã©ncias judiciais ora analisadas, em que hã© circunstã©ncia desfavorã³vel, fixo a pena-base acima do mã©ximo legal, em (02) anos de detenã§ã©. Na segunda etapa da dosimetria da sanã§ã©, observo que o acusado faz jus ã atenuante prevista no art.65, inciso III, alã©nea d, uma vez que confessou o crime em Juã©zo, diminuo 04 (quatro meses) da pena, ficando esta em 01(um) ano e 08(oito) meses. Nã©o hã© agravantes. Na terceira fase da dosimetria, nã©o verifico causas de aumento e diminuiã§ã© da pena, pelo que a torno concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08(oito) meses de detenã§ã©. REPARAã©O DE DANOS. Nã©o hã© pedido especã©fico nem qualquer avaliaã§ã© sobre prejuã©zo material, inclusive o bem subtraã©do foi recuperado de imediato, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIã© DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocializaã§ã© do apenado e na aplicaã§ã© e execuã§ã© da pena o Estado deverã© buscar a efetividade e eficã©cia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso ã© a substituiã§ã© da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Cã³digo Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Cã³digo Penal procedo ã substituiã§ã© da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAã©O DE SERVIã©OS ã COMUNIDADE OU A ENTIDADES Pã©BLICAS, art. 43, inciso V do CPB ã razã© de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenaã§ã©, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juã©zo competente para a execuã§ã© da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-ã© em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigaã§ã©es impostas - parã³grafo 4ãº do art. 44 do Cã³digo Penal. Em face do regime prisional e da substituiã§ã© da pena privativa de liberdade, o rã©u tem o direito de aguardar, o trã©nsito em julgado da sentenã§a, em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS. Condene o rã©u, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5ãº LXXIV da CF. No caso de o rã©u nã©o ser localizada para ser intimado, certificado que estã© em local incerto e nã©o sabido, faã§a-se a intimaã§ã© por edital, na forma legal. Oportunamente, apã³s o trã©nsito em julgado desta decisã©, adote a Secretaria as seguintes providã©ncias. a)Encaminhe-se Guia de Execuã§ã© Definitiva ã VEPMA b) lance o nome do rã©u no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informaã§ã© no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituiã§ã© da Repã©blica; d)Oficie-se ao ã³rgã©o encarregado da estatã©stica criminal, informando da condenaã§ã© do rã©u(CPP, art. 809); A multa aplicada deverã© ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Cã³digo Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a ofendida (ã§2ãº art. 201 CPP). Icoaraci, 01 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã©za de Direito titular da 1ãª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belã©m. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguã©m possa alegar ignorã©ncia, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Eu, _____, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei e assino conforme o Provimento 008/2014 - CJRMB. Distrito de Icoaraci, Belã©m/PA, 28/09/2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juã©za de Direito titular da 1ãª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belã©m.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA**

RESENHA: 27/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00023553720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 VITIMA:A. A. F. P. DENUNCIADO:FELIPE COSTA FAGUNDES. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JÚRI A Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foi denunciado, como incurso nas penas do art. 121, §2º, inciso VI c/c art. 14, inciso II, do CPB, autos de nº 0002355-37.2019.8.14.0006, o nacional: FELIPE COSTA FAGUNDES, brasileiro, paraense, filho de Lucival Cardoso Fagundes e Doriene Costa, data de nascimento: 04/11/1994, com último endereço constante dos autos. Manda que se expõe o presente EDITAL, para que seja, o acusado acima qualificado, INTIMADO a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri a ser realizada no dia 26/10/2021, às 08h30min, nesta vara, sito Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 29 de setembro de 2021. Eu, Lara Fernandes, Analista Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00139702920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ALBERTO BARARUA ALCANTARA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENEDITO LEAL DOS SANTOS Representante(s): OAB 19755 - CAMILA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON CORREA MAUES DENUNCIADO:CARLOS AUGUSTO LOPES Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO) OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) DENUNCIADO:JONATHAN NOJOSA DA SILVA Representante(s): OAB 20985 - LORENNAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALMIR SOARES DE SOUSA OU VALMIR SOARES DE SOUSA Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIZ CARLOS SANTOS MIRANDA Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:MANOEL MAX DA SILVA FERREIRA DENUNCIADO:RILDO MATIAS DOS SANTOS DENUNCIADO:WENDERSON BARROS CASTRO Representante(s): OAB 19110 - ELENIZE DAS MERCES MESQUITA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25095 - ELIANA NOBRE DE BRITO PEREIRA PONCADILHA GUIMARAES (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAFAEL MIRANDA DE BRITO Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JORGE WELISON FLAUSINO RIBEIRO DENUNCIADO:EDINALDO PANTOJA PINHEIRO DENUNCIADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS VITIMA:C. N. P. VITIMA:A. F. S. DENUNCIADO:RAFAELA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FERNANDO HORVARTH Representante(s): OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22915 - AMANDA COSTA DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOHNATAN RAMOS MORAES DENUNCIADO:WILSON PALHETA DA SILVA Representante(s): OAB 20985 - LORENNAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21520 - BRUNO COSTA MENDONÇA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAPHAEL BORGES RODRIGUES DENUNCIADO:DENNIS THIAGO TORRES DE CARVALHO DENUNCIADO:LUIZ CRISTIANO FERREIRA MELO DENUNCIADO:JOHNATAN IURI MONTEIRO CORDEIRO DENUNCIADO:GILVAN LIMA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21790 - PAULO RENATO GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS FERNANDO BRAGA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3776 - RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 25762 -

SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva, formulado por WENDERSON BARROS CASTRO, representado pela Defensoria Pública, sob o argumento de ilegalidade da custódia por excesso de prazo. Â Â Â Â Â Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 2345/2347). Â Â Â Â Â o relatório. DECIDO. Â Â Â Â Â Estabelece o art. 5º, LXI, da Constituição Federal que: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Â Â Â Â Â Acerca da decretação da prisão preventiva e de sua revogação, dispõem os art. 312 e 316 do CPP que: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Â Â Â Â Â (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Â Â Â Â Â (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019). Â Â Â Â Â Analisando os autos, verifico que, no caso concreto, não assiste razão à defesa ao alegar ilegalidade por excesso de prazo na custódia do acusado, uma vez que o presente feito mantém seu regular andamento, com decisão de pronúncia do réu em 28.02.2020, o qual ainda não foi julgado pelo tribunal do júri por circunstâncias alheias à ação do Poder Judiciário, posto que estes autos, assim como muitos outros, sofreu com a influência direta da pandemia ocasionada pela propagação do vírus da COVID-19. Â Â Â Â Â Apesar disso, segue a custódia cautelar do acusado periodicamente reavaliada pelo juízo, sem que, até o momento, vislumbre-se mudança no quadro fático que o mantém preso provisoriamente. Â Â Â Â Â Ademais, devem ser consideradas as especificidades atinentes ao caso, além da pluralidade de réus (27 denunciados e 2 vítimas), a necessidade de oitiva de várias testemunhas, com expedição de cartas precatórias, tornando inevitavelmente complexo o feito, motivo pelo qual não há que se falar em constrangimento ilegal oriundo da medida aplicada. Â Â Â Â Â Tal é o entendimento do Tribunal de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a saber: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - PROCESSO SEGUE CURSO EM TEMPO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1 - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: Não assiste razão à argumentação expendida pelo impetrante tocante ao prazo excessivo para a formação da culpa, uma vez que é cediço que a contagem dos prazos processuais para fins de verificação da duração do curso processual não se perfila de modo aritmético, devendo, pois, serem consideradas as peculiaridades de cada caso. Como consequência disso, deve ser efetivado um recorte sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade para aferir se há excesso de prazo ou não como constrangimento ilegal, e esta análise deve partir daqueles vetores singulares de cada processo, tais como, pluralidade de réus, complexidade do feito, procrastinação pela defesa, incidentes processuais, grande volume processual do judiciário, expedição de cartas precatórias, dentre outros. Da análise do aparato cronológico processual, trazido aos autos, em especial pelas informações prestadas, verifica-se correr o prazo naturalmente, dentro de um prazo razoável, levando-se em conta a presença de vetores antagônicos ao andamento da boa marcha processual na espécie, quais sejam, a extensa pluralidade de réus (24), expedição de cartas precatórias e a complexidade da causa (que se apura uma suposta refinada organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, por meio da operação policial ROUGE). Por fim, cumpre salientar que possíveis condições pessoais favoráveis ao paciente, não obstam a segregação cautelar, quando evidentes os requisitos ensejadores da prisão, ex vi da Súmula n. 08/TJPA. 2 - ORDEM CONHECIDA e DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentísimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGAR-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pela Exma. Des. Vânia Fortes Bitar. Belém/PA, 19 de dezembro de 2019. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO Relator (TJ-PA - HC: 08100875420198140000 BELÉM, Relator: MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 01/01/2020). (grifei). Â Â Â Â Â Em que pese a alegação do acusado de possuir residência fixa e ocupação definida, tais circunstâncias não ensejam, por si só, imediata concessão de liberdade, tendo em vista que

prevalecem os motivos para a segregação preventiva. Para mais, insurge destacar a necessidade de manutenção da custódia cautelar do representado, a fim de que também se garanta a aplicação da lei penal, de modo que a residência fixa nesta Comarca não é fator suficiente para afastar a possibilidade de fuga. Assim, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (RHC 58367/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/06/2015). Ressalte-se que o acusado foi pronunciado pelos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV, do CP em relação a vítima Clerson, art. 121, §2º, II e IV, do CP em relação a vítima Armado e art. 1º, 2º, §2º da Lei 12.850/13; art. 33 e 35 da Lei 11.343/06; art. 16 da Lei 10.826/03 e art. 158, §1º, do CP, bem como possui processo em fase de execução de pena conforme certidão de fls. 2353/2354. Assim, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP parecem ser, nesse momento, insuficientes para salvaguardar a ordem pública, a instrução processual e a futura e eventual aplicação da lei penal, revelando-se ainda necessária a custódia cautelar. Portanto, deve ser indeferido o pedido de relaxamento da prisão cautela do acusado. Isso posto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por WENDERSON BARROS CASTRO. Dá-se ciência ao Ministério Público e à defesa do réu. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. sem numeração, formulado pelo réu Raphael Borges Rodrigues. Proceda-se às intimações em nome dos advogados Verena Cerqueira dos Santos Cardoso, OAB/PA nº 17.468 e Marcelo Lieandro da Silva Amaral, OAB/PA nº 20.474. Considerando a preclusão da sentença de pronúncia em relação aos réus Carlos Augusto Lopes, Douglas Fernando Braga dos Santos, Valmir Soares de Souza e Wenderson Barros Castro conforme certidão de fl. 2336, determino o desmembramento dos autos em relação aos referidos acusados. Apãs, intimem-se o Ministério Público e os quatro acusados mencionados para fins do art. 422 do CPP. Ananindeua (PA), 29 de setembro de 2021 FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00154966520158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 VITIMA:P. R. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA SECCIONAL DO PAAR DENUNCIADO:PATRICK BRENO BATISTA GAMA. R. h. Compulsando os autos, verifico que, após o recebimento da denúncia, procedeu-se à tentativa de citação pessoal do réu, a qual restou frustrada por não ter sido localizado no endereço indicado na denúncia, o que motivou o requerimento pelo Ministério Público de citação por edital, não tendo sido certificado o ocorrido no decurso do prazo legal. O MP requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional e aditou a denúncia para incluir qualificadoras. Não há defesa constituída nos autos até o presente momento, não tendo sido nomeada a Defensoria Pública. Considerando os documentos de fls. 52/53, antes de examinar os últimos pedidos formulados pelo parquet, diligencie a Secretaria junto ao INFOPEN a fim de verificar se o réu faz parte da população carcerária do Estado com vistas a permitir a sua citação pessoal acerca da denúncia e de seu aditamento, independentemente de novo despacho. Cumpra-se. Ananindeua, 29/09/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**ATO ORDINATÓRIO**

Processo: 0811343-43.2021.8.14.0006

Denunciado(a)(s): F. D. A. O. A. (PRESO)

Advogado(a)(s) de defesa: Dr. Jorge Luiz Rego Tavares, OAB/PA 7236, e/ou Dr. João Batista Ferreira Mascarenhas, OAB/PA 7165, e/ou Dra. Maria Amélia Delgado Viana, OAB/PA 5522.

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providencias que entender necessárias, conforme Portaria nº 13, de fevereiro de 2018, que transcrevemos abaixo.

Ananindeua, 30/09/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

PORTARIA N. 03, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

O Excelentíssimo Juiz de Direito **EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA**, Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2006 da CJRMB.

CONSIDERANDO:

- a) que é dever do magistrado, na condição de gestor da unidade judicial, fixar procedimentos, não previstos em lei e/ou regulamento, para facilitar e direcionar o serviço judiciário no âmbito de sua vara;
- b) que se faz necessário padronizar, no âmbito das Secretaria Judicial, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório delegados pelo juízo;
- c) que a sistemática descrita contribuirá para empreender maior celeridade processual;
- d) Por fim, que a adoção desse procedimento tem suporte no art. 93, XIV da Constituição Federal, bem como no art. 162, § 4º do Código de Processo Civil.

RESOLVE:

Art. 1º Quando o réu/indiciado possuir advogado constituído nos autos e este, devidamente intimado pelo DJE (diário de justiça), deixar de apresentar manifestação obrigatória para o regular andamento processual, devem ser adotados pela secretaria os seguintes atos ordinatórios:

§1º. Certificar a ocorrência e intimar novamente o advogado pelo DJE para que apresente a manifestação, no prazo legal, sob pena de ser aplicada multa pelo abandono injustificado de causa e comunicada a OAB/PA para as providências que entender necessárias.

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Art.3º Esta portaria entra em vigor no dia 27 de fevereiro de 2018.

Art.4º. Dê-se ciência a todos os servidores. Encaminhe-se cópia à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a CJRMB.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE NO DJE E AFIXE-SE NO ÁTRIO DO FÓRUM. CUMPRA-SE.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal de Ananindeua

Processo: 0805192-61.2021.8.14.0006

Sentenciado: R. J. D.S.C. (PRESO)

Advogado: Dr. Osvaldo Brito de Medeiros Neto, OAB/PA nº 25.332.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R. J. D. S. C., por meio do seu advogado, opôs Embargos de Declaração quanto à Sentença condenatória prolatada (ID 34672416), a sustentar **obscuridade** no decisum (ID 35943533).

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm seus fundamentos no art. 619 do Código de Processo Penal, que definem seu cabimento na hipótese da necessidade de supressão de qualquer forma de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial.

No caso em comento, o embargante demonstra inconformismo com a decisão adotada, alegando, como causa, **obscuridade** do Juízo, quando na verdade busca a reapreciação do mérito.

Quanto à alegada **obscuridade** do Juízo em relação aos fundamentos da sentença, notadamente quanto a qualificadora do uso de arma de fogo, tem-se que a fundamentação neste ponto é de clareza para a sua aplicação, eis que, como já citado na sentença debatida, ambas as vítimas declararam o uso de arma de fogo aquando das práticas do delito.

Ainda, a vítima Tiago Pereira declarou que em certo momento da ação criminosa voltaram para o bairro do Aurá e o terceiro agente não identificado, o que estava armado, ficou lá.

É válido ressaltar que compartilho do entendimento que a ausência de realização da apreensão/perícia não afasta a majorante em comento, porém, existindo outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma pelo agente, conforme se verifica limpidamente nos autos.

Restando, assim, devidamente comprovado o uso de arma de fogo na ação criminosa.

Por demais, este Juízo entendeu pelo uso do instituto do Emendatio Libelli, eis que, diante dos fatos descritos na denúncia (e não pela sua capitulação penal descrita) aplicou o uso da arma de fogo, à luz do princípio da correlação da sentença.

Da mesma forma, sabe-se que o réu defende-se dos fatos e não da classificação jurídica. Pelo que, é permitido ao Juízo dar outra classificação jurídica a conduta descrita na denúncia sem que represente surpresa ao acusado.

Por conseguinte, independentemente de o Ministério Público entender pela aplicação (ou não) da majorante da arma de fogo em sede de alegações finais, tal fato fora descrito na denúncia, repetido e debatido em Juízo, dando suporte ao julgador pela sua aplicação, não havendo o que se falar em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Até porque, o entendimento do Parquet não é vinculante ao Juízo, o qual deve analisar as provas diante de todo o conjunto produzido nos autos.

Repito, o réu defende-se dos fatos e não da classificação jurídica.

Não tendo sido acolhido os embargos, resta prejudicada a reanálise da prisão do condenado. Até porque, estão presentes todos os fundamentos para a manutenção da prisão.

Desta feita, inexistente qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença embargada, **sendo mantida em todos os seus termos.**

Ante o exposto, **NÃO ACOLHO os embargos de declaração.**

Ciência ao Ministério Público.

Dê-se ciência, via DJe, o Dr. Osvaldo Brito de Medeiros Neto, OAB/PA nº 25.332.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpra-se as deliberações na sentença.

Ananindeua (PA), 29 de setembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo : 0003738-50.2019.8.14.0006

REQUERIDO: ISRAEL DO CARMO ALVES

ADVOGADO DE DEFESA: ALEX LOBO CARDOSO OAB/PA 24993 e dr. MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) ADVOGADO DE DEFESA **acima identificado(s)**, para que apresente resposta à acusação, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa e abandono da OAB por abandono da causa.

Ananindeua, 30 de setembro de 2021.

Paula Cristina Gomes Cuimar

Analista Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 24/09/2021 A 24/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00057225220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 24/09/2021 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TED REPRESENTACOES LTDA ME Representante(s): OAB 20982 - RONARA VIEIRA CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informaÃ§Ãµes constantes da petiÃ§Ã£o e documentos acostados aos autos pelo executado, Ã s fls. 85/89, devendo, no mesmo prazo, informar a este JuÃ-zo acerca de existÃncia de parcelamento em relaÃ§Ã£o ao dÃbito objeto da presente demanda, bem como se pretende a suspensÃo do processo. Cumpra-se. Marituba, 24 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba

RESENHA: 27/09/2021 A 27/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 00033044420148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/09/2021 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:ELIELSON SOUZA DA SILVA. DESPACHO Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento desta aÃ§Ã£o intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha interesse, no mesmo prazo, confirme o endereÃço atualizado do executado constante da fl. 50. Com a confirmaÃ§Ã£o do endereÃço, proceda ao recolhimento das custas devidas e proceda Ã citaÃ§Ã£o. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00034441520138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:JEFFERSON JORGE BRITO PINHEIRO Representante(s): OAB 15943 - CAROLINE SILVA VARGAS (ADVOGADO) OAB 18478 - MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN Representante(s): OAB 9896 - RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Tendo em vista que a parte requerente nÃo mais se manifestou nos autos, conforme certificado Ã s fls. 87 e 95, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 0 9 3 1 2 0 1 3 8 1 4 0 1 3 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:M. A. C. Q. Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17548 - JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA (REP LEGAL) REQUERENTE:M. O. S. Q. J. Representante(s): OAB 15592 - ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17548 - JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JUNIOR (ADVOGADO) MIGUEL OCELIO SEIXAS QUARESMA (REP LEGAL) REQUERIDO:COOPERATIVA MEDICA UNIMED BELEM Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Ã migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃnico (PJE). Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINÃIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00066630220148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:IZAIAS TRINDADE DO NASCIMENTO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Â migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 00760260820168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/09/2021 REQUERENTE:HEDERSON ELVIO DIAS BARBOSA Representante(s): OAB 18701 - LIVIO SANTOS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se as partes para, querendo, apresentaÃ§Ã£o e especificaÃ§Ã£o das provas no prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes nÃ£o se manifestem serÃ¡ realizado o julgamento antecipado da lide, nos termos e na forma legal. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 00926121520048140133 PROCESSO ANTIGO: 200410009143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Execução Fiscal em: 27/09/2021 EXEQUENTE:UNIAO- FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 19968-B - ELCIO DE SOUSA ARAUJO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ELIAQUIUNO SOARES DA COSTA ME Representante(s): OAB 10840 - MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17281 - EMANOELLE LOBATO SAMPAIO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Considerando a petiÃ§Ã£o juntada aos autos pela parte exequente, Â s fls. 66/67 que informa a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento, tendo juntado cÃpia de processo em tramitaÃ§Ã£o no Tribunal Regional Federal da 1Âª RegiÃ£o, fl. 68, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a este JuÃ-za acerca da interposiÃ§Ã£o do AI mencionado na referida petiÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 01243671620088140133 PROCESSO ANTIGO: 200810013968 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/09/2021 REQUERENTE:NELMA LUCIA LIRA DE CARVALHO Representante(s): EDUARDO ANDRÉ DE AGUIAR LOPES (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (PROCURADOR(A)) LITISCONORTE:IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): GILSON ROCHA PIRES (PROCURADOR(A)) OAB 13041 - ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Intime-a a parte requerente, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 01312263820078140133 PROCESSO ANTIGO: 200710016161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Busca e ApreensÃo em: 27/09/2021 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13106 - STENIO RAYOL ELOY (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:ORLANDO RONALDO FARIAS ROSA. DESPACHO Diante do que consta nos autos, intime-a a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de Marituba PROCESSO: 02100324920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 27/09/2021 REQUERENTE:ALEX LIMA PEIXOTO Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10707 - FABIO DE OLIVEIRA MOURA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 17608 - MARCELA DE GUAPINDAIA BRAGA (PROCURADOR(A)) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da Portaria nÂº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nÂº 1833/2020-GP, de 03/09/2020, proceda Â migraÃ§Ã£o do processo para o sistema de Processo Judicial EletrÃ´nico (PJE). Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS JuÃ-za de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 02560433920168140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o:
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:CLEA NAZARE DA SILVA PEREIRA
Representante(s): OAB 13081 - ANTONIO ROBERTO VICENTE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB
195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Nos termos da
Portaria nº 1304/2021-GP, de 06 de abril de 2021 c/c a Portaria nº 1833/2020-GP, de 03/09/2020,
proceda à migração do processo para o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE). Â Â Â Â Â Â
Após, retornem conclusos. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021.
ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Marituba-PA PROCESSO: 03670547320168140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o:
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:LUIZ EURIPEDES DA SILVA
Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRECIONAL
DIAMANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO:DIRECIONAL ENGENHARIA SA.
DESPACHO Intime-se as partes para, querendo, apresentá-lo e especificá-lo das provas no
prazo de 10 (dez) dias. Caso as partes não se manifestem será realizado o julgamento antecipado da
lide, nos termos e na forma legal. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021. ALDINEIA MARIA
MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba PROCESSO:
06890739720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS A?o: Tutela Antecipada Antecedente em: 27/09/2021
REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO
BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO)
REQUERENTE:MIDIA OLIVIA BENTES SANT ANA Representante(s): OAB 23509 - LEOMARA BARROS
RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Tendo em vista que a parte requerente não se manifestou
acerca da última determinação constante dos autos intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias,
manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se. Marituba, 27 de setembro de 2021.
ALDINEIA MARIA MARTINS BARROS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de
Marituba PROCESSO: 00004138420138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em:
REQUERENTE: J. A. S. Representante(s): OAB 10746 - CRISTIANO REBELO ROLIM (ADVOGADO)
REQUERIDO: L. P. M. B. PROCESSO: 00043102320138140133 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Execução de Alimentos em:
EXEQUENTE: D. T. A. M. Representante(s): OAB 13719 - LUANA ROCHELLY MIRANDA LIMA
(DEFENSOR) EXECUTADO: W. O. M. Representante(s): OAB 3480 - MARIA DE FATIMA SOUSA FELIX
NAUAR (ADVOGADO) OAB 19686 - FADIA SOUSA FELIX NAUAR (ADVOGADO) PROCESSO:
00052219820148140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: F. S. S. Representante(s): OAB 13775
- LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (DEFENSOR) REQUERIDO: H. S. S. PROCESSO:
00640336520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. B. F. Representante(s): OAB 8280 -
VALDETE DE SOUSA REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. S. F. PROCESSO:
00641360920158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A?o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: I. B.
Representante(s): OAB 20848 - LAISE ARAUJO LOPES (ADVOGADO) MENOR: T. R. B. PROCESSO:
01140301720168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: T. S. O. Representante(s): OAB 12743 -
ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERENTE: D. S. M. Representante(s): OAB 12743 -
ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: I. B. Representante(s): OAB 20848 - LAISE
ARAUJO LOPES (ADVOGADO)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA**EDITAL DE CITAÇÃO**

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0109117-26.2015.8.14.0133): MARCELO PAULA DE ARAUJO, brasileiro, natural de Santa Ines/MA, filho de Deuzanira Paula de Araujo, nascido em 04/05/1985, documento de identificação 6903172, PC/PA, Endereço: Rua Benevides, nº 257, bairro mirizal, Marituba/Pa ou Alameda Rio Solimões, qda- G, 21, condomínio vitória regia, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expedie-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 30 de setembro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. IRAN FERREIRA SAMPAIO, Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Marituba, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo os autos da AÇÃO PENAL movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MARCLEI LIMA DE SOUZA, brasileiro, natural de BRAGANÇA/PA, filho de MANUEL BORGES DE SOUZA E FÁTIMA TEREZINHA DE JESUS LIMA DE SOUZA, Processo n. 0007940-53.2014.814.0133, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO para que no prazo legal de 10(DEZ) dias, APRESENTE defesa escrita. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marituba, aos trinta (01) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e vinte (2020). Eu, Ariosvaldo Oliveira Barros, Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

ARIOSVALDO OLIVEIRA BARROS

ANALISTA JUDICIÁRIO

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA e SANDRA DO SOCORRO DE ALMEIDA CARDOSO. Ele solteiro, Ela divorciada.

EDUARDO SERGIO DA COSTA DE NAZARÉ e ELIANE MEDEIROS PENA DE NAZARÉ. Ele divorciado, Ela divorciada.

JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO SANTOS e THAÍS DOS REIS SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

RICARDO NASCIMENTO VENTURA e GISELLE BRITO DE SOUSA. Ele solteiro, Ela solteira.

RODRIGO OLIVEIRA DOS REIS e SANDRA LETÍCIA DA SILVA COSTA. Ele solteiro, Ela solteira.

WELLINGTON MATEUS CARVALHO BEZERRA e ALINE NASCIMENTO DE CASTRO. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 30 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Péricles Tenório de Aquino e Ivaneide de Arruda Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. Rafael Tobias Maia Ramos e Poliana Furtado Lopes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Lucas Athayde Fernandes e Lorena Aisa Oshikiri. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Daniel Pereira da Silva e Sandra dos Santos Marinho. Ele é divorciado e Ela é divorciada.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 29 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. NARDINO DA SILVA MACEDO e DAIANA NEVES ALEXANDRE. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. JOHN LENNON DOS SANTOS GONÇALVES e JORDANA AMANDA FERREIRA DE ARAÚJO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. NELSON JOSÉ CORREA DOS SANTOS JUNIOR e JANAINA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA E SOUSA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ARTUR OLIVEIRA PUREZA e RADIGE DO ESPIRITO SANTO NONATO BRAGA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 30 de setembro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

MIGUEL GONÇALVES PERES e SELMA MARIA RODRIGUES PEREIRA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 30 de Setembro de 2021

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no art. 1º §2º, II do Provimento 006/2006, fica intimada as partes através de seus patronos para, no dia 30/10/2021(sábado), às 14h, comparecerem no endereço: Trav. Mauriti, 2179-Bairro: Pedreira, para realização de perícia médica com o Dr. Marcos Andrade.

Belém, 30/09/2021

DANIELE MACEDO

Servidora da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 02/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00244352120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/09/2021 AUTOR:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO) REU:LARISSA KAUATT FERREIRA DE MEDEIROS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE, por oficial de justi?ça, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extin?o do processo, nos termos do art. 485, ? 1º do C?digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Ap?s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 01 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00393256820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Cumprimento de senten?a em: 02/09/2021 AUTOR:DELICIO COSTA ARAUJO Representante(s): OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 02 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00411073920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910925071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Execu?o de T?tulo Extrajudicial em: 02/09/2021 EXECUTADO:THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA EXECUTADO:LUCIANA BITTI DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21359 - JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA UNAMA Representante(s): CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7108 - LEILA MASOLLER WENDT (ADVOGADO) OAB 20653 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . S E N T E N ? A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de A?o DE EXECU?o ajuizada por UNI?o DE ENSINO SUPERIOR DO PAR? - UNAMA em face de THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA e LUCIANA BITTI DE OLIVEIRA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 12. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 67, ato ordinat?rio intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certid?o do oficial de justi?ça ? s fls. 71 de intima?o da parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado ? s fls. 72 que a parte autora n?o deu cumprimento ao despacho proferido nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relat?rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando o autor n?o promover os atos e dilig?ncias que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, ? causa de extin?o. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLU?o DO M?RITO, na forma do art. 485, inciso III do C?digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honor?rios advocat?cios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Bel?m, 02 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â ROBERTO C?ZAR OLIVEIRA MONTEIRO Â Â Â Â Â Juiz de Direito da 7ª Vara C?vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00043344720078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710131042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Cumprimento de senten?a em: 03/09/2021 REU:HELOISA HELENA DE MENEZES VEIGA BRITO REU:IVY DE MENEZES VEIGA PORTELLA REU:BRITO E PORTELLA LTDA Representante(s): SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) AUTOR:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRO Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . S E N T E N ? A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTEN?a iniciado ? s fls. 260/264. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial fls. 267. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 347, ato ordinat?rio intimando pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AR ? s fls. 349 assinada pela parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado ? s fls. 350 que a parte autora n?o deu cumprimento ao despacho proferido nos

autos. Vieram-me os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, ou abandonar a causa por mais de 30 dias, a causa de extinção. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por mais de 02 (dois) anos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, Custas pelo exequente. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 03 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00178582320118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 03/09/2021 AUTOR: HELDER DE PAULA MELLO Representante(s): OAB 4703 - REGINA HELENA BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) REU: GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 61819 - JOICENIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 162812 - RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO (ADVOGADO) OAB 214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (ADVOGADO) AUTOR: JALINE PONTES DA SILVEIRA MELLO Representante(s): OAB 4703 - REGINA HELENA BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ā A Vistos. HELDER DE PAULA MELLO apresentou CUMPRIMENTO DE SENTENĀA contra GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIĂRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Despacho inicial de fls. 412. ImpugnaĂo ao Cumprimento de SentenĂsa de fls. 415/421. ManifestaĂo do exequente de fls. 426/428. DecisĂo de fls. 431. CĂjculo do Contador do JuĂ-zo de fls. 468/474 e 486/497. ManifestaĂo das partes de fls. 531 e 533/536, concordando com os cĂjculos do contador do JuĂ-zo. PetiĂo do exequente Ă s fls. 541, informando a satisfaĂo integral do dĂbito e requerendo a expediĂo de alvarĂ para levantamento de valores. Vieram os autos conclusos. o breve relatĂrio. DECIDO. As partes concordaram com os cĂjculos do contador do JuĂ-zo de fls. 486/497, razĂo pela qual o homologado para todos os efeitos legais. Tendo em vista a satisfaĂo da obrigaĂo pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUĂO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. ExpeĂsa-se alvarĂ para levantamento dos valores depositados em JuĂ-zo, e seus acrescimos, em favor do exequente, conforme petiĂo de fls. 541. Custas remanescentes pela executada. Sem honorĂrios advocatĂcios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BelĂm, 03 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de BelĂm/PA PROCESSO: 00048439220018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110060190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: MonitĂria em: 09/09/2021 REU: SEBASTIAO JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 13997 - ANDRE LUIS BASTOS FREIRE (ADVOGADO) AUTOR: CARLOS ALBERTO QUEIROZ FONTES Representante(s): OAB 18383 - OFIR NOBRE DA SILVA NETTO (ADVOGADO) OAB 1.956 - RONAN PINHO NUNES GARCIA (ADVOGADO) LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (ADVOGADO) CASSIA VIANA VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) CAMILO MONTENEGRO DURTE (ADVOGADO) ADVOGADO: RONAN PINHO N. GARCIA. D E C I S Ă O Vistos. ApĂs a sentenĂsa de fls. 264 houve a interposiĂo de Embargos de DeclaraĂo Ă s fls. 266/269. A parte embargada nĂo se manifestou conforme certidĂo fls. 274. Relatei sumariamente. DECIDO. Trata-se de Embargos DeclaratĂrios de efeitos infringentes relativo Ă decisĂo de fls. 264 que determinou o arquivamento do processo. A parte embargada nĂo se manifestou conforme certidĂo de fls. 274. Verificando a certidĂo de fls. 263 relativo ao despacho de fls. 262, razĂo assiste ao embargante quanto a falta de intimaĂo pessoal. Assim sendo, acolho os embargos para tornar nula a sentenĂsa de fls. 264 e prosseguir regularmente quanto ao cumprimento de sentenĂsa. Defiro alvarĂ requerido Ă s fls. 268 nos termos solicitados; Quanto Ă penhora dos imĂveis descritos Ă s fls. 268, determino a diligĂncia junto aos juĂ-zos da 6ª Vara Federal e 4ª Vara Federal solicitando informaĂes se as respectivas penhoras estĂo ativas relativo ao imĂvel de item ĂbĂ de fls. 268. Ainda com relaĂo ao imĂvel de item ĂbĂ de fls. 268 intime-se o credor hipotecĂrio para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao imĂvel item ĂcĂ de fls. 268, intime-se o credor hipotecĂrio indicado Ă s fls.

269 para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. ApÃ³s a conclusÃ£o de todas as diligÃªncias, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o dos autos. Somente apÃ³s conclusos. Cumpra-se. BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00085267120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Judicial em: 09/09/2021 REQUERENTE:JAIME PAULA DE MORAIS Representante(s): OAB 10662 - JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA (ADVOGADO) OAB 19618 - PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petiÃ§Ã£o de fls. 177. ApÃ³s arquivem-se os autos. Cumpra-se. BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00089793119998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910143277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃtulo Extrajudicial em: 09/09/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) PROCURADOR(A):ALEKSEY LANTER CARDOSO REU:DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA Representante(s): OAB 58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA (ADVOGADO) REU:MARIA MARLENE MAFRA DE MATOS REU:MAFRA ADVOCACIA E IMOVEIS LTDA Representante(s): AUGUSTO CHERFAN SANTOS MARQUES (ADVOGADO) EXEQUENTE:ATIVOS SA CIA SECURIT CRED FINAC Representante(s): OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurÃ-dicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de EXECUÃÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL movido por BANCO DO BRASIL S/A contra MAFRA ADVOCACIA E IMOVEIS LTDA E OUTROS (fls. 148/150). Defiro a substituiÃ§Ã£o processual do exequente conforme fls. 150. Em consequÃªncia, tendo a transaÃ§Ã£o efeito de sentenÃ§a entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃO DE MÃRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas pelas pelos exequentes. HonorÃrios advocatÃ-cios, nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00100301020178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 09/09/2021 AUTOR:M CRASSO DE B LOPES PAISAGISMO ME Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24842 - LARISSA CARNEIRO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) . SENTENÃA Vistos. M CRASSO DE B LOPES PAISAGISMO - ME, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÃÃO DE INDENIZAÃÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS em face de ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A. Narra a inicial que autora firmou contrato de prestaÃ§Ã£o de serviÃ§o nÃº. 4600003460 com a RÃ© cujo objeto era a manutenÃ§Ã£o das Ãreas verdes do Porto de Desaguamento da Refinaria da empresa RÃ©, na cidade de Barcarena/PA, no perÃ-odo de 01/02/2014 a 31/01/2017, totalizando 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no acordo de compra de nÃº. 82469/13, datado de 19/11/2013. Alega ter sido pactuado que a RÃ© pagaria Ã Autora o valor mensal de R\$ 37.307,47 (trinta e sete mil trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) fixo e irrealistÃvel por 12 meses, podendo tal valor ser repactuado apÃ³s o perÃ-odo mencionado, alÃ©m do pagamento do valor de contingÃªncia no montante de R\$ 362.884,68 (trezentos e sessenta e sete centavos) para cobrir as despesas com compra de mudas de planta. Sustenta que valor total do contrato foi fixado em R\$ 1.705.953,60 (um milhÃ£o setecentos e cinco mil novecentos e cinquenta e trÃas reais e sessenta centavos), no qual o faturamento seria efetuado mensalmente e o pagamento realizado por meio de depÃ³sito bancÃrio na conta corrente indicada pela autora. Relata que em 27/02/2015, foi firmado o primeiro termo aditivo ao contrato de nÃº. 4600003460, em que as partes pactuaram que seria alterado o objeto do contrato para manutenÃ§Ã£o paisagista das Ãreas verdes do Porto de Vila do Conte e as obrigaÃ§Ães da Autora, prevendo, ainda, a alteraÃ§Ã£o do preÃ§o e do valor de contingÃªncia e valor total do contrato. Alega que o valor mensal a ser pago passou a ser de R\$ 24.778,22 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e dois centavos) fixo e irrealistÃvel por doze meses, reduzindo-se a contingÃªncia para o valor de R\$

141.471,23 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), totalizando o valor de R\$ 1.223,705,65 (um milhão duzentos e vinte três mil setecentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Relata que, em 01/06/2015, a Ré enviou à Autora carta de rescisão por conveniência, comunicando o suposto exercício do direito de rescindir antecipadamente o contrato anteriormente firmado, que deveria produzir efeitos a partir de 01/07/2015, afirmando ser assegurado à Autora os valores que porventura fossem devidos em decorrência do objeto do contrato realizado até a data da rescisão. Aduz que, de acordo com o contrato original de nº. 46000003460 (ref.acordo de compra de nº. 82469/13), ratificado no termo aditivo, as partes não podem rescindir o contrato unilateralmente por sua conveniência, conforme item 8.7. Alega que o ato de proceder ao aviso prévio de no máximo 30 (trinta) dias, por si só, não confere o direito de rescindir unilateralmente o contrato, visto que o item 8.7 do acordo de compra prevê que a rescisão somente é possível mediante comum acordo entre as partes. A autora também sustenta ter tido despesas para contratar profissionais como engenheiro agrônomo, técnico de segurança, encarregado, jardineiro e ajudantes, conforme pactuado na cláusula primeira item I do termo aditivo. Alega que ter deixado de auferir o valor de R\$ 446.007,96 (quatrocentos e quarenta e seis mil sete reais e noventa e seis centavos) além de dano moral. Requer a condenação da Ré ao pagamento do valor de R\$ 446.007,96 (quatrocentos e quarenta e seis mil, sete reais e noventa e seis centavos) a título de indenização por danos emergentes ou caso o Juízo entenda em sentido contrário, o pagamento do valor de R\$ 223.003,98 (duzentos e vinte três mil, três reais e noventa e oito centavos) a título de compensação por rescisão unilateral sem justa causa, conforme artigo 603 CC. Requer a condenação da Ré ao pagamento de valor não inferior a R\$150.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, pela expectativa frustrada em relação ao contrato firmado e ainda pelo caráter educativo e pedagógico do instituto, ainda que seja também arbitrado em seu caráter punitivo. Requer a gratuidade de justiça. Juntou os documentos. Despacho de ID 29, intimando a Autora para comprovar os benefícios da justiça gratuita. Petição do Autor de fls. 30 e documentos de fls. 31/38 Despacho de fls. 39, ordenando a citação da Ré e designando audiência de conciliação para 17/08/2017 às 10h:30. Aviso de Recebimento de fls. 40. Contestação juntada no ID 87/93. A Ré alega que a Autora confessou nas fls. 07 dos autos que já tinha ciência do interesse da Requerida em rescindir o contrato, de maneira que a comunicação do dia 01/06/2015 apenas formalizou o término do contrato. Sustenta que a rescisão foi mútua, o que poderia ser provado no fato de a Autora ter encerrado suas atividades na empresa requerida sem qualquer espécie de contestação. Relata que, após a notificação, a Autora retirou das dependências da requerida todos os seus funcionários e encerrou de imediato a execução de todo e qualquer serviço, demonstrando que estava de acordo com a rescisão. Alega que a rescisão ocorreu em 01/06/2015 e a notificação em 20/10/2016. Sustenta a inexistência de danos emergentes, de comprovação de danos e a inexistência de danos morais. Certificada em fls. 96 a tempestividade da contestação. Ato Ordinatório de fls. 97, intimando a parte autora para apresentar réplica. Réplica de fls. 99/108. Despacho de fls. 109, intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas. Petição do Autor de fls. 110. Despacho de fls. 113, designando audiência de instrução para 10/10/2019 às 10h e trinta minutos. Petição do Autor de fls. 114. Termo de Audiência de Instrução juntado em fls. 118, na qual houve a oitiva da testemunha o sr. Manoel Maria de Moraes Paiva. Foi concedido prazo sucessivo de 15 quinze dias para que as partes apresentassem memoriais. Alegações finais da Autora juntada em fls. 119/122. Alegações finais juntada pela Ré em fls. 124/130. Vieram os Autos conclusos. o relatório. Decido. Do pedido de indenização por perdas e danos A parte autora pleiteia a condenação da Requerida ao pagamento do valor de 446.007,96 (quatrocentos e quarenta e seis mil, sete reais e noventa e seis centavos) a título de indenização por danos emergentes ou caso o Juízo entenda em sentido contrário, o pagamento do valor de R\$ 223.003,98 (duzentos e vinte três mil, três reais e noventa e oito centavos) a título de compensação por rescisão unilateral sem justa causa, conforme artigo 603 CC. Relata que, em 01/06/2015, a Ré enviou à Autora carta de rescisão por conveniência, comunicando o suposto exercício do direito de rescindir antecipadamente o contrato anteriormente firmado, que deveria produzir efeitos a partir de 01/07/2015, afirmando ser assegurado à Autora os valores que porventura fossem devidos em decorrência do objeto do contrato realizado até a data da rescisão. Aduz que, de acordo com o contrato original de nº. 46000003460 (ref.acordo de compra de nº. 82469/13), ratificado no termo

aditivo, as partes não podem rescindir o contrato unilateralmente por sua conveniência, conforme item 8.7. Alega que o ato de proceder ao aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, por si só, não confere o direito de rescindir unilateralmente o contrato, visto que o item 8.7 do acordo de compra prevê que a rescisão somente é possível mediante comum acordo entre as partes. A Ré, por sua vez, sustenta que a rescisão foi mútua, o que poderia ser provado no fato de a Autora ter encerrado suas atividades na empresa requerida sem qualquer espécie de contestação. Relata que, após a notificação, a Autora retirou das dependências da requerida todos os seus funcionários e encerrou de imediato a execução de todo e qualquer serviço, demonstrando que estava de acordo com a rescisão. Alega que a rescisão ocorreu em 01/06/2015 e a notificação em 20/10/2016. Pois bem, no tocante ao dever de indenizar decorrente de descumprimento contratual, assiste razão ao demandante. Analisando o contrato de prestação de serviços de nº AC-82469 juntado nos autos (fls. 16), verifico que a cláusula 8.7 do aludido instrumento contratual autoriza o cancelamento do contrato de comum acordo entre as partes, assim dispondo: 8.7 Este AC poderá ser cancelada de comum acordo entre as partes, mediante aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias, sem que caiba às partes qualquer direito de indenização, a qualquer título, exceto a remuneração CONTRATADA pela parcela dos SERVIÇOS executados até a data final da efetiva prestação dos serviços. Com efeito, entendo que o contrato permite a rescisão somente mediante comum acordo entre as partes, acordo este que não foi comprovado pela parte Ré nos autos. Pela leitura dos termos da notificação da rescisão juntado nas fls. 28, constata-se que o cancelamento do Acordo de Compra de Serviços nº AC-82469 ocorreu de maneira unilateral pela Requerida, uma vez que, nessa notificação, a própria contratante, ora Ré, informa que exerce suposto direito de rescindir antecipadamente o contrato conforme previsto na cláusula 8.7 do contrato. Nesse documento, não consta informação de que o contrato foi cancelado mediante comum acordo entre as partes. Considero que houve rescisão do contrato pela Ré sem justa causa, portanto, imotivada, haja vista que não foi originada de manifestação de mútua vontade das partes contratantes. Ademais, não obstante a notificação extrajudicial de discordância da Autora (fls. 14/15) tenha sido formulada somente em 20/10/2016, parte Ré não fez prova de que o Requerente teria tomado ciência da rescisão e anuindo com esta antes de 01/06/2015 (data da notificação da rescisão). Dessa forma, não se pode acolher a alegação de que houve anuência tácita da autora à rescisão. A uma porque a parte autora notificou extrajudicialmente a Ré, informando descumprimento da cláusula 8.7 da avença, a duas na medida em que, nos termos do artigo 111 do Código Civil, o silêncio só importa anuência quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa. Com efeito, a própria cláusula 8.7 do contrato exige a manifestação expressa de vontade de ambas as partes a fim de que o Acordo de Compra fosse rescindido. Assim, não houve rescisão mutuamente acordada pelas partes, mas somente uma notificação de rescisão produzida unilateralmente pela parte contratante, ora Ré, procedimento do que preceitua a cláusula 8.7 do contrato de prestação de serviços objeto da lide. Pela leitura da cláusula 8.7 do contrato, infere-se que não foi garantida às partes o direito de resolver unilateralmente o contrato. Foi prevista uma faculdade para que as partes, de mútuo acordo, colocassem termo à avença. O Ré não fez prova da manifestação de vontade da Autora pelo cancelamento do contrato, razão pela qual não se desincumbiu de seu ônus probatório, consoante inciso II do artigo 373 do CPC. Ademais, insta mencionar que a Testemunha do Autor ouvida em Juízo Sr. Manoel Maria de Moraes Paiva, no depoimento prestado na audiência de instrução, em que pese tenha informado não ter acompanhado a rescisão do contrato, informou que soube dela por meio de uma empresa destinada a serviços gerais responsável pelos contratos. Informou ter questionado o motivo da decisão e que teria alegado a uma função de mesmo nível do depoente que não era ético e era conduta da empresa rescindir contratos dessa forma, até porque esta decisão estaria acima do cargo deles e que era uma decisão gerencial. A testemunha alega ter estranhado a situação da rescisão pois a empresa HYDRO é muito legalista e não conseguiu entender o que houve para gerar a rescisão contratual. Também informa que havia alertado a preocupação sobre de vir a ser a requerida responsabilizada em eventual reclamação trabalhista (fls. 118). Diante das provas acostadas nos autos, está patente que não houve rescisão do contrato mediante mútuo acordo, em descumprimento à cláusula 8.7 do contrato. O contrato estipulou um prazo determinado de 36 meses, conforme cláusula 6 (fls. 17). Por fim, em 01 de junho de 2016, isto é, antes do término do prazo da contratação, e após a celebração do termo aditivo ao contrato nº 4600003460, a tomadora do serviço encaminhou notificação (fls. 28) à empresa prestadora, informando a rescisão unilateral do contrato. Evidencia-se, assim, que a rescisão do contrato derivou de uma

decisão unilateral da tomadora de serviços, e não de uma postura indevida da prestadora de serviços, de modo que não cabe falar em justa causa da rescisão. Dessa maneira, é cabível a condenação da RÁ a indenizar a parte autora pelos prejuízos decorrentes a rescisão unilateral e imotivada do negócio jurídico. Ora, em atenção aos deveres de lealdade e compromisso decorrentes da boa-fé objetiva, não se mostra lícita a conduta da Requerida que de forma inesperada e sem a manifestação de vontade da outra parte rescinde o contrato, frustrando as legítimas expectativas da prestadora do serviço. Entretanto, entendo que não se pode deferir a condenação da RÁ ao pagamento do valor de R\$ 446.007,96 (quatrocentos e quarenta e seis mil, sete reais e noventa e seis centavos) a título de indenização por danos emergentes, correspondente à integralidade das parcelas que restantes do contrato, sobretudo por não haver prova dos prejuízos efetivamente sofridos pelo Autor. Ademais, verifico que o contrato celebrado entre as partes está disciplinado pelos artigos 593/609 do Código Civil, os quais versam sobre o contrato de prestação de serviços e garantem direito à indenização diante da rescisão sem justa causa do contrato. Constitui prestação de serviços toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratado mediante retribuição (CC ART. 594). Conforme a cláusula primeira do contrato AC - 82469 ora discutido, o objeto deste consiste na prestação de serviço de manutenção paisagista das áreas verdes do Porto e Desaguamento da refinaria da Alunorte, em Barcaena/PA. Tal espécie contratual se amolda ao artigo 594 do CC. /2002 porque se trata de prestação de serviço de caráter residual não regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nem pelo Código do Consumidor - CDC. Nesse tipo de contrato, a inobservância das regras do aviso prévio em caso de contratação para tempo certo pode acarretar prejuízo à outra parte que terá direito de ser indenizada e reclamar perdas e danos. Trata-se de contrato por tempo certo, conforme cláusula sexta. Assim, procede-se a denúncia imotivada pelas partes. Nesses termos dispõe o artigo 603 do CC: Art. 603. Se o prestador de serviço for despedido sem justa causa, a outra parte será obrigada a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocava de então ao termo legal do contrato. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a indenização prevista no artigo 603, uma vez que a rescisão operada pela RÁ não se operou de mútuo acordo, nem se justificou em conduta indevida imputável à Autora, pelo que a considero sem justa causa. Diante disso, a parte autora faz jus à retribuição vencida por inteiro e à metade da que lhe tocava de então ao termo legal do contrato por ter sido dispensada sem justa causa pela RÁ. Confirma-se o seguinte aresto da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que entende pela aplicabilidade do artigo 603 do Código Civil diante da rescisão unilateral sem justa causa em contrato de prestação de serviços: EMENTA AGRADO INTERNO. PROVIMENTO DE RECURSO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. NORMA REGIMENTAL. AUTORIZAÇÃO. PODERES DO RELATOR. JULGAMENTO COLEGIADO. SANEAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE ENCOMENDAS. RESCISÃO UNILATERAL SEM JUSTA CAUSA. COMPENSAÇÃO. LUCROS ESPERADOS. ART. 603, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. PARÂMETRO DE DEFINIÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Há previsão no regimento interno deste E. Tribunal que, a par das demais hipóteses previstas no Código de Processo Civil, possibilita a atuação unipessoal do relator para fins de provimento ou desprovimento monocrático de recurso; 2. Além disso, qualquer impropriedade ou vício do julgamento monocrático resta superado diante do presente julgamento colegiado que se faz deste agravo interno; 3. É inteiramente legítimo ao juízo, no exercício de avaliação dos elementos prova, dispensar a produção de certos meios probatórios dada sua irrelevância para o caso concreto, de sorte que a negativa de prova testemunhal não acarreta cerceamento de defesa; 4. A rescisão do contrato derivou de uma decisão administrativa da própria agravante, e não de uma postura indevida da agravada, de modo que não cabe falar em justa causa; 5. Inobstante o contrato celebrado não contivesse cláusula de penalidade em face de rescisão por uma das partes contratantes, parece que a aplicação do art. 603, do Código Civil é bastante para determinar a reparação dos lucros cessantes. Tal compensação deverá ser fixada exatamente como preceitua o referido artigo, ou seja, corresponderá ao valor da retribuição vencida ao tempo da rescisão somado à metade do valor da soma das retribuições dos meses que faltavam para o término do prazo do contrato; 6. O valor da reparação decorrente da rescisão imotivada unilateral deverá observar as regras contratuais de prestação existentes por ocasião da rescisão, as quais balizarão o cálculo da reparação considerando as parcelas vincendas restantes para o término da contratação, o que resultará num valor abaixo daquele objeto da ação indenizatória. 7. Agravo interno conhecido e parcialmente

provido. (2019.00607047-44, 200.734, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Arg. do Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2019-02-18, Publicado em 2019-02-19)

A indenização em razão de rescisão contratual imotivada, preconizada no art. 603 do CC, possui natureza cogente, e, embora as supracitadas cláusulas contratuais não previssem tal modalidade de indenização, entende-se que, no caso concreto, a rescisão somente poderia ocorrer se ocorresse mediante comum acordo entre as partes.

Com efeito, inobstante o contrato celebrado não contenha cláusula de penalidade em face de rescisão imotivada por uma das partes contratantes, parece que a dicção do art. 603, do Código Civil é bastante para determinar a reparação dos lucros cessantes.

Esse valor indenizatório corresponde à metade do lucro esperado pela contratada caso o contrato não tivesse sido desfeito, devendo seguir exatamente a remuneração prevista no contrato.

Necessário, portanto, se resguardar o direito de compensação pelos prejuízos causados, seguindo a regra do art. 603, do CC, perfeitamente aplicável em contratos de prestação de serviços pactuados entre pessoas jurídicas.

Analisando o termo aditivo do contrato juntado nas fls. 20/22, observo que foi previsto o pagamento do valor mensal contratada, ora parte autora, de R\$ 24.778,22 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Quando da rescisão contratual, a qual se deu em 01/07/2015, restavam dezoito meses para o termo final do contrato, que ocorreria em 31/01/2017.

Dessa forma, caso a Requerida não tivesse rescindido o contrato, seria devida à parte autora uma remuneração de R\$ 446.007,96 (quatrocentos e quarenta e seis mil e sete reais e noventa e seis centavos) correspondente aos dezoito meses restantes até o término do contrato, isto é, ao lucro esperado caso o contrato não houvesse sido cancelado.

Sendo assim, aplicando a constante do artigo 603 do Código Civil, porque imotivada e unilateral a rescisão, entendo ser devida à parte Autora a quantia de R\$ R\$ 223.003,98 (duzentos e vinte e três mil, e noventa e oito centavos) referente à metade da remuneração que lhe tocava de então ao termo legal do contrato, nos termos do artigo 603 do CC/2002.

Pedido procedente em parte.

Do pedido de dano moral

Conforme dito alhures, em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos.

No caso específico das pessoas jurídicas, importante salientar que a incidência dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, o que se conclui da própria dicção legal do art. 52 do Código Civil - CC que assim preleciona: Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade. (grifamos).

Consequência disso é que a pessoa jurídica não pode experimentar danos causados exclusivamente à honra subjetiva, tais como angústia, dor, sofrimento, abalos psíquicos, dignidade, humilhação, autoestima, desestabilidade emocional, desconforto, entre outros. De fato, a pessoa jurídica não é titular de honra subjetiva, mas apenas de honra objetiva, a qual está relacionada à sua reputação perante a sociedade.

Assim, não se nega que a pessoa jurídica possa sofrer dano moral. A Súmula 227 do STJ, inclusive, veio para dirimir qualquer dúvida quanto ao tema em comento ao dispor que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

O que se está afirmando aqui é que, para a caracterização do dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação de que sofreu danos à sua honra objetiva, ou seja, em sua reputação, em sua imagem e em seu bom nome comercial, atributos externos ao sujeito e, portanto, dependentes de provas concretas a seu respeito, não se podendo presumir o dano moral tal qual pode acontecer com a pessoa física em determinadas situações.

Desse modo, com base nos argumentos ora expostos, entendo que no caso em análise a autora não obteve êxito em demonstrar os danos morais que alega ter sofrido em razão do ato ilícito praticado pelo réu.

Não há prova de que a rescisão imotivada do contrato tenha acarretado prejuízos que transcendam a esfera de patrimonialidade da Autora e abranjam o conceito da empresa autora perante a sociedade. Além disso, a parte autora não comprova ter feito investimentos consideráveis em decorrência do contrato de prestação de serviços que pudessem ter acarretados prejuízos de tal monta capazes de diminuir a sua credibilidade no mercado.

O que houve no caso foi descumprimento de cláusulas contratuais pela Ré, que geraram prejuízos patrimoniais a título de lucros cessantes na forma do artigo 603 do Código Civil. Ademais, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples descumprimento de cláusula contratual por si não enseja reparação de ordem moral:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO.

quatro reais e quatorze centavos); para que seja estabelecido como teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa legal; para que seja declarada abusiva a cobrança da comissão de permanência; para que seja declarada a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de taxa para emissão de boletos; para que seja considerada extinta a obrigação após efetuados todos os depósitos das parcelas em Juízo. Juntou os documentos de fls. 12/17. Despacho de fls. 18/19 intimando o autor para emendar a inicial. Petição do requerente às fls. 20/23 requerendo a intimação da parte requerida para apresentação do contrato de financiamento firmado entre as partes. Decisão às fls. 24 deferindo o pedido de concessão da justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. E ainda, deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada apenas para determinar a apresentação do contrato pelo réu. Juntada de AR às fls. 25 requerida devidamente citada. Contestação às fls. 26/40, instruída com os documentos de fls. 41/69. Preliminarmente, suscitou a inépcia da inicial. No mérito, alegou as tutelas antecipatórias, inscrição em registros de proteção ao crédito; a manutenção da posse; o depósito judicial; a inexistência de recusa; o justo motivo como requisito da presente ação; o valor do depósito; o código de defesa do consumidor; o princípio do pacta sunt servanda; a capitalização dos juros em período inferior a um ano; a descaracterização da mora; o não cabimento da repetição de indébito e/ou compensação dos valores pagos a maior; a indevida pretensão de inversão do ônus da prova; o laudo e cálculos unilaterais da parte autora; a confissão da dívida; os honorários advocatícios e as custas processuais; a indevida pretensão de justiça gratuita. Certidão da secretaria da vara de fls. 70 certificando que a contestação fora apresentada no prazo legal. Réplica às fls. 72/75. Despacho de fls. 78 designando audiência de conciliação para o dia 17/05/2016 às 11:00 horas. Petição do requerido às fls. 79/80 requerendo a extinção do processo. Termo de audiência às fls. 81, tentativa de conciliação restou infrutífera face a ausência do autor. Relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÂMULA 381 DO STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da inépcia da inicial em face ao art. 285-B do CPC. O art. 285-B do Código de Processo Civil de 1973, assim disponha: Art. 285-B - Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Conforme leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o legislador impôs ao autor um ônus nas demandas que tenham por objeto a revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, qual seja, o de informar, desde logo, na exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas, e quais serão os valores que deverão continuar sendo normalmente quitados. A norma em comento está em consonância com o dever de lealdade processual e de cooperação, uma vez que não pode o autor se valer irresponsavelmente da demanda judicial para, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B DO CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70063054290, Dá-cima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lécia de Castro Boller, Julgado em 19/01/2015). Ora, compulsando os autos, observo que a parte autora observou a exigência prevista no art. 285-B do CPC, uma vez que quantificou expressamente na inicial os valores incontroversos, indicando o valor da parcela devida. Preliminar rejeitada. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Da inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que não basta mais a ação

revisional para descaracterizar a mora: SÂMULA NÂº 380 DO STJ: "A simples propositura da aÃ§Ã£o de revisÃ£o de contrato nÃ£o inibe a caracterizaÃ§Ã£o da mora do autor. Essa novel orientaÃ§Ã£o visa desconstituir uma prÃ¡tica desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam aÃ§Ã£o revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o Ãºnico intuito de impedir a inclusÃ£o do nome da parte nos bancos de dados de proteÃ§Ã£o ao crÃ©dito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda jÃ¡ descaracterizava a mora e impedia a negativaÃ§Ã£o do nome do devedor. Conforme a orientaÃ§Ã£o atualmente adotada, a retirada do nome nÃ£o se dÃ¡ mais meramente pelo ajuizamento da aÃ§Ã£o, mas sim pelo cumprimento de trÃªs requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de aÃ§Ã£o pelo devedor discutindo o dÃ©bito; 2. FundamentaÃ§Ã£o que tenha base em jurisprudÃªncia consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussÃ£o for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em cauÃ§Ã£o. NÃ£o vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta estÃ¡ a manutenÃ§Ã£o/inclusÃ£o do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, nÃ£o pode haver negativaÃ§Ã£o, retirada do bem em litÃ©gio da posse do consumidor ou protesto do tÃ­tulo representativo da dÃ©vida. Uso do mesmo raciocÃ­nio para indeferir o pleito de manutenÃ§Ã£o de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Dos juros contratuais Quanto aos juros remuneratÃ³rios, insta anotar que as instituiÃ§Ãµes financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, nÃ£o se subordinam Ã limitaÃ§Ã£o da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela nÃ£o auto aplicabilidade do art. 192, Â§ 3Âº da ConstituiÃ§Ã£o Federal (hodiernamente jÃ¡ revogado pela Emenda nÂº 40/03), atraindo a aplicaÃ§Ã£o das SÃºmulas 596 e 648 da Corte Excelsa Ã espÃ©cie, de modo que perfeitamente cabÃ­vel a cobranÃ§a de juros superiores a 12% ao ano para remuneraÃ§Ã£o do capital, consubstanciado no crÃ©dito usufruÃ­do pelo cliente. O Superior Tribunal de JustiÃ§a tem entendido tambÃ©m que nÃ£o se aplica o art. 591 c/c 406 do CÃ³digo Civil aos contratos bancÃ¡rios, nÃ£o estando submetidos Ã limitaÃ§Ã£o de juros remuneratÃ³rios. Apenas os juros moratÃ³rios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mÃªs para os contratos bancÃ¡rios nÃ£o regidos por legislaÃ§Ã£o especÃ­fica. Rememorando, juros remuneratÃ³rios sÃ£o aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiÃ§Ã£o pela disponibilidade do numerÃ¡rio, enquanto que juros moratÃ³rios sÃ£o aqueles estipulados como uma forma de puniÃ§Ã£o pelo atraso no cumprimento da obrigaÃ§Ã£o estabelecida. De acordo com a SÃºmula 596 do STF, as instituiÃ§Ãµes financeiras nÃ£o se sujeitam tambÃ©m Ã limitaÃ§Ã£o dos juros remuneratÃ³rios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipÃ³teses especÃ­ficas. SÃ£o possÃ­veis que sejam pactuados juros remuneratÃ³rios superiores a 12% ao ano, sem que essa clÃ¡usula, por si sÃ³, seja invÃ¡lida. Ã necessÃ¡rio analisar se os Ã­ndices aplicÃ¡veis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entÃ£o se possa falar em revisÃ£o por parte do judiciÃ¡rio do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasÃ£o, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislaÃ§Ã£o consumerista ou civilista, quando Ã© certo que os Ã­ndices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubioso que, os correntistas tÃªm plena ciÃªncia dos mesmos, quando livremente aderem Ã operaÃ§Ã£o e utilizam o crÃ©dito disponibilizado. Mesmo se analisada a questÃ£o Ã luz do art. 25 do ADCT, nÃ£o vejo como acolher a tese de limitaÃ§Ã£o dos juros. Poder-se-ia atÃ© argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho MonetÃ¡rio Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competÃªncia do CMN continua intangÃ­vel, por forÃ§a de prorrogaÃ§Ã£o assegurada pela prÃ³pria Lei Maior, e materializada atravÃ©s de sucessivas medidas provisÃ³rias e leis federais editadas desde entÃ£o. Logo, atÃ© que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitaÃ§Ã£o de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho MonetÃ¡rio Nacional, Ã mÃªnua de revogaÃ§Ã£o expressa. No que toca Ã prÃ¡tica de eventual capitalizaÃ§Ã£o, tem-se que a referida metodologia de cÃ¡lculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nÂº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nÂº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalizaÃ§Ã£o de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da SÃºmula nÂº 121 do STF Ã espÃ©cie, posto que o contrato em apreÃ§o foi firmado jÃ¡ sob a Ã©gide do diploma sobredito. Nesse sentido decisÃ£o do STJ: Ã Admite-se a capitalizaÃ§Ã£o mensal nas operaÃ§Ãµes realizadas pelas instituiÃ§Ãµes financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional,

celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC. Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00181432120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 09/09/2021 EXEQUENTE:COOMAMP - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MEMBROS DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SÃO LUIS-MA E MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:BRUNA MARILU BRITTO NUNES E MESQUITA. D E S P A C H O Vistos. Intime-se, por oficial de justiça, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. Apêns, conclusos. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00187950920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 AUTOR:RHENO SAVYO ASSEF SOUZA Representante(s): OAB 18277 - FELYPE BENTO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18901 - PALOMA BENOLIEL LIRA (ADVOGADO) OAB 19055 - BERNARDO ARAUJO DINIZ (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14089 - RAFAEL DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) OAB 16450 - KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO (ADVOGADO) OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos (fls. 224/226) de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela parte executada, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 00212283020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010317465
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Agravamento de Instrumento em: 09/09/2021 INVENTARIADO:ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS INVENTARIANTE:MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) INTERESSADO:THAIS DE MELO E SILVA MESQUITA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) OAB 20237 - PAMELA FALCAO CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) INTERESSADO:NERISSA SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Apêns a decisão interlocutória de fls. 933, constam: Petição de habilitação de

advogados fls. 936/937; Petição de interposição de Agravo fls. 938; Petição da herdeira THAIS MESQUITA DOS SANTOS fls. 963/994; Petição da Fazenda Pública Estadual fls. 1156/1157; Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0806333-70.2020 fls. 1159/1163. Relatei sumariamente. Adoto as seguintes providências: Conforme decisão interlocutória fls. 933 parte da decisão referente à venda das ações foi suspensa por força do Agravo de Instrumento nº 0806333-70.2020. Em vista disso a decisão interlocutória supra determinou que o esboço de partilha fosse apresentado pelo inventariante, o que ainda não ocorreu. Assim sendo, em que pese o efeito suspensivo quanto à venda das ações dever à inventariante cumprir a parte final da decisão interlocutória de fls. 933/v quanto ao esboço de partilha e últimas declarações, bem como comprovação de quitação de todos os tributos no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de remoção. Defiro a petição de fls. 936/937 para cadastramento dos novos advogados e pedido de intimação exclusiva da herdeira THAIS MESQUITA DOS SANTOS. Inventariante para querendo se manifeste sobre a petição de fls. 963/994 no prazo de 15 (quinze) dias. Inventariante para adotar as providências requeridas pela Fazenda Estadual fls. 1156/1157. Após a conclusão das diligências, determino a 2ª UPJ que proceda a digitalização do feito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00237357520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 AUTOR:ANTONIO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. ANTONIO SERGIO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, taxas para emissão de boletos e abertura de crédito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 48 parcelas no valor que entende indevido de R\$ 775,71 (setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), totalizando o valor de R\$ 37.234,08 (trinta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e oito centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu apresente o contrato original firmado entre as partes; para que retirasse o nome da parte requerente dos cadastros do SPC, SERASA e CERIS; para que fosse assegurada a posse do autor sobre o veículo; para que fosse determinado o pagamento em juízo dos valores incontroversos das parcelas do contrato. Requer a procedência da ação, para que haja a exclusão do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados; para que haja revisão da relação contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; para que seja estabelecido como teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa legal; para que a ré seja condenada a não inserir o nome do autor junto aos registros de restrições; para que, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos ao promovente em dobro; para que seja considerada extinta a obrigação após efetuados todos os depósitos das parcelas em Juízo. Juntou os documentos de fls. 22/53. Despacho de fls. 54 intimando a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. Petição do requerente de fls. 55/68 juntando comprovantes de insuficiência de renda. Decisão às fls. 69 deferindo o pedido de concessão de justiça gratuita. E ainda, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 70/85, instruída com os documentos de fls. 86/91. Preliminarmente, suscitou a inópcia da inicial em razão da não observância do art. 330 §2º do CPC. No mérito, alegou a capitalização mensal; a legalidade da cobrança de juros; a comissão de permanência; a legalidade da cobrança dos encargos moratórios; o julgamento ex officio de abusividade de cláusulas contratuais; a recusa no recebimento de valores

consignados; o depósito parcial; a proibição de inclusão do nome do devedor junto aos registros de proteção ao crédito; a manutenção do autor na posse do bem financiado; o pedido de devolução de valores em dobro; a planilha de cálculo unilateralmente apresentada. A Juntada de AR de fls. 92 requerido devidamente citado. Termo de audiência s fls.93, houve tentativa de conciliação com apresentação de proposta. No entanto, a parte autora não concordou e não fora ofertada contraproposta. Petição do requerente s fls. 96/102 manifesta a contestação. Despacho de fls. 103 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir. Petição do requerido s fls. 104/106 informando que não possui novas provas a produzir. Petição do requerente s fls. 107/108 solicitando perícia contábil. Despacho de fls. 109 determinando a intimação do Banco para que apresente o contrato original firmado entre as partes. Petição do requerido s fls. 110/115 juntando contrato firmado entre as partes. Despacho de fls. 128 nomeando ETELVINA DA SILVA NUNES COSTA para atuar como perita nos autos. Petição da perita nomeada s fls. 130 informando que assumir novas incumbências. Despacho de fls. 131 nomeando LARISSA RODRIGUES COELHO para atuar como perita nos autos. Petição da perita nomeada s fls. 134/135 apresentando proposta de honorários periciais. Despacho de fls. 136 determinando a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ofício de fls. 137/138. Petição do requerido s fls. 140/143 indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Petição do requerido s fls. 144/150 juntando contrato renegociado. Petição da perita nomeada s fls. 151 comunicando o recebimento dos autos e solicitando que as partes sejam intimadas para apresentarem todos os contratos vinculados ao objeto da lide e esclarecer a negociação em tela. Despacho de fls. 152 desconsiderando a perícia de fls. 128, em virtude das partes terem manifestado interesse no julgamento antecipado da lide s fls. 104/105 e 108. O relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÚMULA 381 DO STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da inércia da inicial em razão da observância do art. 330 §2º do CPC e do art. 330, § 2º do Código de Processo Civil - CPC assim dispõe: Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inércia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Conforme leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o legislador impôs ao autor um ônus nas demandas que tenham por objeto a revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, qual seja, o de informar, desde logo, na exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas, e quais serão os valores que deverão continuar sendo normalmente quitados. A norma em comento está em consonância com o dever de lealdade processual e de cooperação, uma vez que não pode o autor se valer irresponsavelmente da demanda judicial para, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. A jurisprudência é pacífica quanto ao tema, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B DO CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70063054290, Dá-cima Terceira Câmara-Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 19/01/2015). Ora, compulsando os autos, observo que a parte autora observou a exigência prevista no art. 330, § 2º do CPC, uma vez que discriminou na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. Ressalto que a Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ prevê que: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício,

da abusividade das cláusulas. Preliminar rejeitada. Superada tal questão, passo à análise do mérito. Do pedido de repetição de indébito O Código de Defesa do Consumidor preceitua que, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do supracitado artigo, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. Assim, o consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida; deve ter pago essa quantia indevida e não deve haver engano justificável por parte do Autor da cobrança. Ressalte-se que havia divergência de entendimento quanto ao caráter volitivo da cobrança, isto é: se a ação que ensejou a cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/mã-fã) e/ou involuntária (por culpa). O próprio dispositivo legal em comento somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Com efeito, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rigorosa na imposição da boa-fã objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável, isto é, não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor. Nessa esteira, para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao exigir a mã-fã do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como pressuposto da devolução em dobro. Mas tal interpretação não se afina com o preceito legal. Para a Corte Superior de Justiça, a tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da mã-fã se afigura como prova substancialmente difícil de produzir. Assim, exigir que o consumidor comprove prove dolo ou mã-fã do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que colide com a filosofia e finalidade protetiva do CDC. Não se questiona, pois, o elemento volitivo da cobrança, mas a violação dos deveres anexos à boa-fã objetiva quando da cobrança. Nesse contexto, O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fã objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) No caso concreto, entendo ser improcedente a devolução em dobro, uma vez que ao firmar o contrato, ambas as partes estavam cientes do valor do empréstimo e suas referidas taxas. Pedido improcedente. Da inscrição do nome do autor nos registros de proteção de crédito O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora: SÂMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o fumus boni iuris; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Não vislumbro nos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Dos juros contratuais Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de

juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa e espécies, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciada no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitável que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prerrogativa assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, mediante revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF e espécies, posto que o contrato em apreço foi firmado sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisão do STJ: Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contratado para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da comissão de permanência No período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência à taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos ilícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmulas 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se jurisprudência: NÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: Já admitida a incidência de

comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007. No caso em tela, o contrato de financiamento, às fls. 86/88, não faz menção a comissão de permanência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC. Condeno o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00298164520148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO DO ROSARIO MARQUES REQUERENTE:RAIMUNDO SERGIO DA SILVA MARQUES REQUERENTE:HELENA TEIXEIRA DO ROSARIO Representante(s): OAB 7821 - LENO ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME Representante(s): OAB 12512 - WALDINEY FIGUEIREDO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22259 - PATRICIA AMARAL POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. MDC COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME., MARIA DO CARMO DO ROSARIO MARQUES, RAIMUNDO SARGIO DA SILVA MARQUES e HELENA TEIXEIRA DO ROSARIO, qualificados na inicial, ajuizam a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BANCO DA AMAZONIA, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de crédito rotativo em conta corrente descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, taxas para emissão de boletos e abertura de crédito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Narra a inicial que por conta dos elevados encargos contratuais, o autor, já na parcela nº 13º, não conseguiu pagar mais pagar os valores contratualmente acertados. Decorrente a isto, seu nome fora inserido nos registros de proteção ao crédito. E ainda, afirmou que tentou composição com a requerida, no entanto, não logrou êxito. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu retirasse o nome da parte requerente dos cadastros do SPC, SERASA. Requer a procedência da ação, para que haja a revisão da relação contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; para que excluído do encargo mensal os juros capitalizados; para que seja estabelecido como teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa legal; para que seja declarada abusiva a cobrança da comissão de permanência; para que, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmo devolvidos ao promovente em dobro; para que seja considerada extinta a obrigação após efetuados todos os depósitos das parcelas em Juízo. Juntou os documentos de fls. 29/34 e 48/76. Contrato às fls.35/47. Decisão às fls. 77 deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar que o requerido exclua o nome dos requerentes dos registros de proteção ao crédito. Juntada de AR de fls. 78 requerida devidamente citada. Contestação às fls. 79/99, instruída com os documentos de fls. 100/142. Preliminarmente, suscitou a inópcia da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito; ausência de constituição regular do processo; ilegitimidade ativa do autor RAIMUNDO SARGIO DA SILVA. No mérito, alegou inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; a total ausência de fundamento para possibilitar o pedido de revisão contratual; os encargos financeiros; a impossibilidade de repetição de indébito; a antecipação da tutela. Certidão da secretaria da vara de fls. 143 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Manifestação a contestação às fls. 145/146. Despacho de fls. 147 designando audiência de conciliação para o dia 15/03/2016 às 09:00 horas. Correção do despacho retro às fls. 148. Petição do requerido às fls. 149/155 solicitando que os requerentes compareçam a Agência responsável pela transação contratual para tentativa de composição de acordo. Termo de audiência às fls. 156 frustrada tentativa de conciliação em razão da ausência dos requerentes. Petição do requerido às fls. 159/164 requerendo a extinção do feito por abandono de causa da parte autora. Despacho de fls. 165 determinando a intimação pessoal da parte

autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiã§ãŁo da requerente Â s fls. 166/169 informando atualizaã§ãŁo dos patronos e pugnando pelo prosseguimento normal do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 170 deferndo o pedido de fls. 166/167 e intimando a parte autora para manifestar sobre petiã§ãŁo de fls. 149/150. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiã§ãŁo da requerente Â s fls. 171/174 requerendo a aplicaã§ãŁo de multa Â requerida atãŁo a efetiva retirada do nome da autora dos cadastros de proteã§ãŁo ao crãŁo dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 175 deixando para apreciar o pedido de fls. 171/173 por ocasiãŁo da sentenã§a. Por fim, determina o retorno dos autos conclusos para sentenã§a. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatã³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaã§ãŁo inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos ãŁo necessã³ria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar ãŁo anã³lise do mãŁo rito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiã§a sumulou entendimento de que ãŁo vedado ao julgador conhecer, de ofãŁo, a abusividade de clã³usulas: SãMULA 381 DO STJ: Â¿Nos contratos bancã³rios, ãŁo vedado ao julgador conhecer, de ofãŁo, da abusividade das clã³usulasÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o ãŁnus de demonstrar quais clã³usulas julga abusivas de maneira especãŁfica, indicando, no caso de taxas e ãŁndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Da ilegitimidade ativa do autor RAIMUNDO SãRIGO DA SILVA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, a titularidade da aã§ãŁo vincula-se ãŁo titularidade do pretendido direito material subjetivo envolvido na lide. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto estã³ consubstanciado no art. 6 do CPC/1973: Â¿Art. 6 o NinguãŁm poderã³ pleitear, em nome prã³prio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Â¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Hã³, sã³ por exceã§ãŁo, portanto, casos em que a parte processual ãŁo pessoa distinta daquela que ãŁo parte material do negã³cio jurã-dico litigioso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando isso ocorre, dã³-se o que em doutrina se denomina substituiã§ãŁo processual, que consiste em demandar a parte, em nome prã³prio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Mas, repito, trata-se de faculdade excepcional, pois sã³ nos casos expressamente autorizados no ordenamento jurã-dico ãŁo possã-vel a substituiã§ãŁo processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que o nome do Sr. RAIMUNDO SãRIGO DA SILVA nãŁo consta no contrato social da empresa MDC COMãRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA (fls.49/55), tampouco na cãŁdula de crãŁo dito bancã³rio nãº 145-0 como avalista (fls.35/40), constando apenas sua assinatura no contrato de financiamento com o referido Banco. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, acolho a ilegitimidade ativa do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, JULGO EXTINTA A AãŁO SEM RESOLUãŁO DE MãRITO, em relaã§ãŁo ao autor RAIMUNDO SãRIGO DA SILVA, nos termos do art. 485, VI do CPC, por entender que nãŁo ãŁo parte legítima no processo. Â Da inãŁpcia da inicial em face ao art. 285-B do CPC Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 285-B do Cã³digo de Processo Civil de 1973, assim disponha: Â¿Art. 285-B - Nos litã-gios que tenham por objeto obrigaã§ãŁes decorrentes de emprãŁstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverã³ discriminar na petiã§ãŁo inicial, dentre as obrigaã§ãŁes contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o legislador impã³s ao autor um ãŁnus nas demandas que tenham por objeto a revisãŁo de valores envolvidos em contratos de mãŁo tuo, financiamento e arrendamento mercantil, qual seja, o de informar, desde logo, na exordial, de forma expressa, quais sãŁo as obrigaã§ãŁes controvertidas, e quais serãŁo os valores que deverãŁo continuar sendo normalmente quitados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A norma em comento estã³ em consonãŁncia com o dever de lealdade processual e de cooperaã§ãŁo, uma vez que nãŁo pode o autor se valer irresponsavelmente da demanda judicial para, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A jurisprudãncia ãŁo pacãŁfica quanto ao tema, senãŁo vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AãŁO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B DO CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petiã§ãŁo inicial refere as matãŁrias controversas, consistentes nas clã³usulas que a financiada pretende revisar, impãŁe-se o reconhecimento da observãŁncia aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. (Agravo de Instrumento Nãº 70063054290, DãŁcima Terceira CãŁmara Cã-vel, Tribunal de Justiã§a do RS, Relator: LãŁcia de Castro Boller, Julgado em 19/01/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, compulsando os autos, observo que a parte autora quantificou expressamente na inicial quais taxas deveriam ser aplicadas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, preliminar rejeitada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Superada tais questãŁes, passo a anã³lise do mãŁo rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da inscriã§ãŁo do nome do autor nos ã³rgãŁos de proteã§ãŁo de crãŁo dito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de Justiã§a, recentemente, sumulou o entendimento de que nãŁo basta mais a aã§ãŁo revisional para descaracterizar a mora: SãMULA Nãº 380 DO STJ: "A simples propositura da aã§ãŁo de revisãŁo de contrato nãŁo inibe a caracterizaã§ãŁo da mora do autorÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Essa novel orientaã§ãŁo visa desconstituir uma prã³tica desleal adotada por operadores de direito

anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam a ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente:

1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o crédito;
2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*;
3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução.

Vislumbro dos autos o preenchimento dos referidos requisitos. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora.

Do pedido de repetição de indébito O Código de Defesa do Consumidor preceitua que, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Da leitura do supracitado artigo, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. Assim, o consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida; deve ter pago essa quantia indevida e não deve haver engano justificável por parte do Autor da cobrança.

Ressalte-se que havia divergência de entendimento quanto ao caráter volitivo da cobrança, isto é: se a ação que ensejou a cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/máfia) e/ou involuntária (por culpa). O próprio dispositivo legal em comento somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Com efeito, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rigorosa na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável, isto é, não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor.

Nessa esteira, para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como pressuposto da devolução em dobro. Mas tal interpretação não se afina com o preceito legal. Para a Corte Superior de Justiça, a tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé se afigura como prova substancialmente difícil de produzir.

Assim, exigir que o consumidor comprove prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que colide com a filosofia e finalidade protetiva do CDC.

Não se questiona, pois, o elemento volitivo da cobrança, mas a violação dos deveres anexos de boa-fé objetiva quando da cobrança. Nesse contexto, O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020)

No caso concreto, entendo ser improcedente a devolução em dobro, uma vez que ao firmar o contrato, ambas as partes estavam cientes do valor do empréstimo e suas referidas taxas.

Pedido improcedente.

Dos juros contratuais

Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros

moratários ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitável que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, a mángua de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisório do STJ: Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial: foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da tarifa de avaliação dos bens. No que se refere à tarifa de avaliação dos bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), fixou a tese de que a validade das cláusulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como à possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. É abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação dos bens, se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e § 1º, todos do CDC. Nesse sentido: Tema 958 do STJ - 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Do IOF. As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao móvel principal, sujeitando-o aos mesmos

encargos contratuais. Assim sendo, a cobrança unilateral fere frontalmente o Código do Consumidor. No caso em tela, a cobrança de IOF foi devidamente prevista no contrato assinado pelas partes, pelo que não pode ser considerada indevida. Isto posto, pedido improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 539 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a tutela de fls. 77. Condeno as autoras em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00330826920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 AUTOR: WILLIAN WAGNER RAMIRO GANDORFO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Vistos WILLIAN WAGNER RAMIRO GANDORFO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento C/C Repetição de Indébito C/C Tutela Antecipada em face de BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A, pretendendo a revisão de cláusulas constantes em contrato de financiamento do veículo descrito na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalização mensal de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, taxas para emissão de boletos e abertura de crédito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato. Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 48 parcelas no valor que entende indevido de R\$ 601,94 (seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 28.893,12 (vinte e oito mil, oitocentos e noventa e três reais e doze centavos), por serem impertinentes os encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a apresentação do contrato de financiamento; a concessão de tutela antecipada para que seja suspenso o pagamento das parcelas restantes até a apresentação do contrato; caso não seja do entendimento do juízo a suspensão do pagamento até a apresentação do contrato, que seja concedido ao autor o direito de depósito judicial do valor apurado como correto para o referido contrato, no valor de R\$ 433,77 (quatrocentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Requereu a citação do requerido para que seja impedido de negativar o nome do autor nos registros de crédito SPC/SERASA; para que seja impedido de enviar correspondências ou qualquer outro tipo de meio coercitivo para tentar fazer com que a parte desista da demanda; para que seja impedido de ajuizar ação cautelar de busca e apreensão. Por fim requereu a procedência da ação, para que haja a revisão da relação contratual com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas; para que seja estabelecido como teto máximo de juros remuneratórios anuais a taxa legal; para que seja declarada abusiva a cobrança da comissão de permanência; para que seja declarada a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de taxa para emissão de boletos; para que seja considerada extinta a obrigação após efetuados todos os depósitos das parcelas em Juízo. Juntou os documentos de fls. 13/57. Decisão s fls. 58/59 deferindo o pedido de concessão da justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Deferiu ainda, em parte, o pedido de tutela antecipada para apenas determinar que o réu apresente o contrato celebrado entre as partes. Certidão do oficial de justiça de fls. 60, certificando que deixou de citar o requerido em virtude do requerido ter mudado de endereço. Petição do requerente s fls. 62 informando novo endereço para citação do requerido. Contestação s fls. 63/79, instruída com os documentos de fls. 80/88. Preliminarmente, suscitou a incorrência do preenchimento dos requisitos obrigatórios ao deferimento da assistência judiciária gratuita; a inópcia da inicial em razão da não observância do art. 330, § 2º do CPC. No mérito, alegou a capitalização mensal; a legalidade da cobrança de juros; comissão de permanência; a legalidade da cobrança dos encargos moratórios; o julgamento ex officio de abusividade de cláusulas contratuais; a tabela Price; a recusa no recebimento dos valores consignados; o depósito parcial; a tutela antecipada; a manutenção do autor na posse do bem financiado; o pedido de devolução de valores em dobro; a planilha de cálculo unilateralmente apresentada. Despacho de fls. 89, intimando a parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Réplica a contestação s fls. 91/101.

Despacho de fls. 102, intimando as partes para manifestarem interesse na designação de audiência de conciliação. Petição do requerido de fls. 103/104, informando que não pretende produzir novas provas e requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição do requerente de fls. 105/106, solicitando perícia contábil no contrato de financiamento e informando que não possui interesse em audiência de conciliação. Despacho de fls. 107 nomeando a Sra. KAY DIONE CARRILHO BENTES D. ROMERO para atuar como perita. Petição do requerido de fls. 108/111 indicando o assistente técnico e apresentando quesitos. Petição da perita de fls. 112/113, solicitando que o banco apresente documentos que serão utilizados na elaboração do Laudo Pericial. Despacho de fls. 114, analisando as petições de fls. 106 e fls.103, o douto juiz verificou que ambas as partes requererem o julgamento antecipado da lide. Dessa forma, determinou o retorno dos autos para sentença. O relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do CPC. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÂMULA 381 DO STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da inocorrência do preenchimento dos requisitos obrigatórios ao deferimento da assistência judiciária gratuita O § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõe que: § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que, no que diz respeito às partes, estas devem comprovar suficientemente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a fim de garantir o direito à gratuidade da justiça. Ademais, em que pese a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos, há que se ressaltar que a referida presunção não é absoluta, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Destaco que para a concessão da gratuidade processual, não é necessário que a parte se encontre na condição de miserabilidade, mas é somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. Por fim, no que diz respeito à constituição de advogado particular, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a constituição de advogado particular não é razão para o indeferimento da gratuidade processual. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça. Decisão anulada. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1- Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condição financeira para arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família, aliada à ausência de prova em contrário. 2- A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita. (TJ-MG - AI: 10000150768794001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 08/03/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016) (grifamos). Assim sendo, diante da inexistência de elementos que apontem a higidez financeira do impugnado, REJEITO a preliminar que alega o uso da assistência judiciária de maneira equivocada. Da inópcia da inicial em razão da não observância do art. 330 § 2º do CPC O art. 330, § 2º do Código de Processo Civil - CPC assim dispõe: Art. 330 - A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, de, sob pena de inópcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Conforme leitura do dispositivo supracitado, verifica-se que o legislador impôs ao autor um ônus nas demandas que tenham por objeto a

revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, qual seja, o de informar, desde logo, na exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controversas, e quais serão os valores que deverão continuar sendo normalmente quitados. A norma em comento está em consonância com o dever de lealdade processual e de cooperação, uma vez que não pode o autor se valer irresponsavelmente da demanda judicial para, sem qualquer motivo detalhado e justificado, deixar de honrar o contrato anteriormente celebrado. A jurisprudência pacífica quanto ao tema, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO AO ART. 285-B DO CPC. Considerando que, no caso dos autos, a petição inicial refere as matérias controversas, consistentes nas cláusulas que a financiada pretende revisar, impõe-se o reconhecimento da observância aos requisitos exigidos pelo art. 285-B do CPC. Agravo de Instrumento improcedente. (Agravo de Instrumento Nº 70063054290, Dcima Terceira Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lcia de Castro Boller, Julgado em 19/01/2015). Ora, compulsando os autos, observo que a parte autora observou a exigência prevista no art. 330, § 2º do CPC, uma vez que discriminou na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter. Ressalto que a Súmula 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - C. STJ prevê que: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Preliminar rejeitada. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Do pedido de repetição de indébito O Código de Defesa do Consumidor preceitua que, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do supracitado artigo, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. Assim, o consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida; deve ter pago essa quantia indevida e não deve haver engano justificável por parte do Autor da cobrança. Ressalte-se que havia divergência de entendimento quanto ao caráter volitivo da cobrança, isto é: se a cobrança que ensejou a cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/mã-fã) e/ou involuntária (por culpa). O próprio dispositivo legal em comento somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Com efeito, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rigorosa na imposição da boa-fã objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável, isto é, não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor. Nessa esteira, para o Superior Tribunal de Justiça - STJ exigir a mã-fã do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de cobrança dolosa de prejudicar o consumidor como pressuposto da devolução em dobro. Mas tal interpretação não se afina com o preceito legal. Para a Corte Superior de Justiça, a tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da mã-fã se afigura como prova substancialmente difícil de produzir. Assim, exigir que o consumidor comprove prove dolo ou mã-fã do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que colide com a filosofia e finalidade protetiva do CDC. Não se questiona, pois, o elemento volitivo da cobrança, mas a violação dos deveres anexos à boa-fã objetiva quando da cobrança. Nesse contexto, O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fã objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) No caso concreto, entendo ser improcedente a devolução em dobro, uma vez que ao firmar o contrato, ambas as partes estavam cientes do valor do empréstimo e suas referidas taxas. Pedido improcedente. Da inscrição do nome do autor nos registros de proteção de crédito O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora: SÂMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Essa novel orientação visa desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito

anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam a ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente:

1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o crédito;
2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*;
3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução.

Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Dos juros contratuais quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa à espécie, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados se inserem dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitável que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prorrogação assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, a margem de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF à espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisório do STJ: Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial:

foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da comissão de permanência Não se trata de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos ilícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmula 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se jurisprudência: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007. No caso em tela, o contrato de financiamento, aos fls. 80/82, não faz menção a comissão de permanência. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Da cláusula mandato A palavra cláusula-mandato, inserida nos contratos de cartão de crédito, comporta três acepções diferentes: a) Pode significar a previsão existente em todos os contratos de cartão de crédito segundo o qual a administradora do cartão se compromete a honrar, levando em consideração eventual anuidade e respeitando o limite de crédito estipulado para aquele consumidor, as despesas feitas por este na utilização do cartão; esta acepção está presente em todos os contratos de cartão de crédito, não despertando nenhuma atenção especial. É uma característica inerente a esse tipo de pacto. b) É a autorização dada pelo consumidor à administradora do cartão de crédito para que, em seu nome, obtenha recursos no mercado financeiro para saldar eventuais dívidas e financiamentos advindos do uso do cartão. Para o STJ, a tomada de empréstimo pela administradora do cartão em nome do cliente, para financiá-lo, é procedimento que atende ao interesse do usuário, haja vista que busca como intermediária, perante o mercado, os recursos necessários ao financiamento do consumidor que não teve condições de pagar as despesas efetuadas. Não se evidencia qualquer abuso de direito, pois a atuação da administradora de cartão se dá em favor e no interesse do cliente, que avaliará a conveniência de saldar desde logo o valor total cobrado ou efetuar o pagamento imediato da fatura, podendo efetuar o parcelamento do restante para os meses seguintes. Nesse sentido, temos o seguinte julgado do STJ: (...) 1. As empresas administradoras de cartões de crédito que são, elas próprias, instituidoras financeiras utilizam recursos próprios para financiar os débitos decorrentes do não pagamento integral das faturas, não havendo necessidade de cláusula-mandato para tanto. 2. Mesmo as operadoras de cartões não constituídas formalmente para operar como instituidoras financeiras (cartões private label), na mesma situação, captam numerário no mercado, valendo-se da cláusula-mandato, de forma global e periódica, o que inviabiliza a prestação de contas individualizada. 3. Nessa espécie de contrato não há abusividade na estipulação da cláusula-mandato, porque inerente ao funcionamento do sistema, não incidindo a restrição do enunciado 60 da Súmula do STJ (...) (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 1256866/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 10/02/2015). c) Por fim, a última acepção da expressão cláusula-mandato, diz respeito à autorização dada pelo consumidor à administradora do cartão de crédito para que esta emita títulos de crédito em nome do consumidor. Esta previsão é considerada abusiva pelo STJ (1ª Seção. REsp 1.084.640-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23/09/2015 - Info 570). No caso em tela, os contratos de fls. 80/82 não fazem menção à existência de cláusula-mandato, além do autor não ter especificado, na petição inicial, em que momento esta cláusula teria sido utilizada, nem qual das três acepções ela teria sido utilizada. Isto posto, julgo improcedente o pedido de cancelamento da cláusula-mandato. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC. Condeno o autor

em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00355855120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210423109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 AUTOR: PAULO AGUIAR DE ANDRADE LIMA Representante(s): OAB 1648 - MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11673 - DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA (ADVOGADO) OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REU: MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA Representante(s): ALLAN F. DA S. PINGARILHO - ADV. DO BANPARA (ADVOGADO) INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARA S/A Representante(s): OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . D E C I S ã O Vistos. Trata-se de impugnação à penhora oferecida pelo Executado em fls. 426/419. Foi proferido despacho em fls. 416, deferindo a penhora online via sisbajud e renajud dos bens do executado. Foi juntado em fls. 418/419 detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores em que consta saldo bloqueado junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 3.931,91 (três mil novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). Petição do Executado juntada nas fls. 426/431. O executado alega que jamais foi intimado pessoalmente para manifestar se possuía interesse no processo, não existindo comprovação dessa intimação nos autos, pelo que todos os atos posteriores, a partir da sentença de fls. 400, devem ser declarados nulos, inclusive a penhora online sofrida em sua conta, por violação ao devido processo legal e ao §1º do artigo 485 do CPC. Ademais, o executado aduz que foi bloqueada eletronicamente a quantia de R\$ 9.475,69 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) na conta em que recebe os seus proventos de aposentadoria, restando com isso saldo de R\$ 1,40. Sustenta a ilegalidade da penhora online, em virtude da impenhorabilidade dos seus proventos de aposentadoria, pois afirma que a conta bloqueada é exclusivamente para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. Requereu o chamamento do processo à ordem ante a não intimação pessoal do autor ao despacho de fls. 399, declarando a nulidade de todos os atos subsequentes e determinando a desconsideração da penhora online realizada na conta do Autor, que bloqueou o valor de R\$ 9.475,69 (nove mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos). Requereu a tramitação prioritária. Juntou documentos de fls. 433/436. Despacho proferido em fls. 437 deferindo a tramitação prioritária. Foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre o conteúdo da petição de fls. 426/431, bem como foi determinada a intimação do Executado para juntar nos autos os seus três últimos contracheques. Petição do Executado de fls. 438, requerendo a juntada dos seus três últimos contracheques. Vieram os autos conclusos. o breve relatório. DECIDO. Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores à sentença por ausência de intimação pessoal do Autor, entendo que tal questão se encontra preclusa, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida em fls. 400. O Autor não interpôs o competente recurso de apelação para questionar o alegado vício de nulidade que supostamente teria maculado a sentença judicial, motivo pelo qual se operou a coisa julgada nos presentes autos, a ensejar a preclusão máxima das matérias de defesa anteriores à sentença, conforme artigo 502 do Código de Processo Civil, que assim, dispõe: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A coisa julgada constitui uma garantia fundamental do cidadão e encontra fundamento na necessidade de segurança das relações jurídicas processuais. Ademais, transcrevo o artigo 507 do CPC cuja redação deixa clara a impossibilidade de se discutir questões a respeito das quais se tenha operado a preclusão. Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Com efeito, operou-se a preclusão da matéria suscitada pelo executado relativa à nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal do executado sobre o despacho de fls. 399. Assim, rejeito a alegação de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, em virtude da preclusão máxima. Lado outro, quanto à alegação de ilegalidade da penhora em virtude da impenhorabilidade de dos proventos da aposentadoria, entendo merecer acolhimento. Isso porque o Código de Processo Civil de fato protege de eventual constrição judicial os salários, remunerações e proventos de aposentadoria, nos termos

do artigo 833, inciso IV do CPC: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipoteca de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construtora observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. O executado junta nas fls. 435 dos autos o extrato de sua conta corrente pela qual recebe os seus proventos, estando comprometida por bloqueio judicial. Ademais, houve bloqueio solicitado por este Juízo no valor de R\$ 3.931,91 (três mil novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), conforme espelho do BANCEJUD juntado em fls. 419 dos autos. Dessa maneira, a permanência do referido bloqueio tornaria a execução mais onerosa ao devedor, em contrariedade ao que preleciona o artigo 805 do CPC, segundo o qual quando, por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. Instado a se manifestar sobre a petição de fls. 426/431, o exequente ficou inerte. Conforme acima mencionado, o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil - CPC, estabelece que: Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º são IMPENHORÁVEIS. A exceção à regra encontra-se prevista no § 2º do art. 833 do CPC, o qual autoriza a penhora de salário em duas situações: 1. Quando se tratar de dívida alimentar: não importa o valor do salário, desde que se respeite 50% (cinquenta por cento) do montante líquido percebido pelo executado; 2. Quando a origem da dívida não for alimentar, o salário somente pode ser penhorado quando o valor líquido ultrapassar os 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). No caso dos autos, verifico que o executado logrou êxito em provar a origem dos valores bloqueados, tratando-se de proventos de aposentadoria, considerados impenhoráveis por lei. Além disso, o crédito exequendo não possui natureza alimentar. Assim sendo, e considerando, ainda, que os proventos de aposentadoria do executado não ultrapassam os 50 (cinquenta salários mínimos), defiro o pedido de fls. 426/431, para determinar o desbloqueio das contas bancárias de fls. 419, na forma do art. 854, § 4º do CPC, com a ressalva de que o desbloqueio desse valor de R\$ 3.931,91 (três mil novecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) está condicionado à estabilização da presente decisão. Ademais, considerando os princípios da utilidade e do desfecho único da execução, intimo a parte executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de pagamento da dívida. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00364673020138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Cumprimento de sentença em: 09/09/2021 AUTOR:MURILO BARBOSA DE LIMA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:B V FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro a petição de fls. 224/225. Defiro a substituição do polo passivo para excluir o banco pelo banco VOTORANTIM S/A. Excluir os advogados que representavam o banco substituído pelos advogados de fls. 224/v, especialmente quanto a intimação 2ª UPJ para as providências necessárias. Quanto às petições do exequente de fls. 244/245: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova

intima-se a apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. Quanto a petição de liquidação de sentença de fls. 247/248 intime-se o banco executado para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuadas todas as diligências, proceda-se a digitalização dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00446707820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 09/09/2021 AUTOR:ALESSANDRO FARIAS LEITE Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29.442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. 1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 2- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 3- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 4- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 5- Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00491532020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 AUTOR:ANDRE WASHINGTON SILVEIRA DE MENDONCA Representante(s): OAB 12572 - SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13668 - SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) REU:RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 135319 - RICARDO GAZZI (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. ANDRĂ WASHINGTON SILVEIRA DE MENDONĂA ajuizou AĂO ORDINĂRIA DE RESCISĂO CONTRATUAL E RESTITUIĂO DE PARCELAS DE CONSĂRCIO COM PEDIDO DE ANTECIPAĂO DE TUTELA contra RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSĂRCIOS LTDA, ambos qualificados na exordial. Narra a inicial que em 08/06/2012 o autor firmou junto Ă requerida contrato de adesĂo a grupo de consĂrcio de bem mĂvel durĂvel junto Ă empresa rĂ sob o nĂ. 2030070400, com parcelas iniciais de R\$ 1.234,35 (mil duzentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), Ă plano de 120 meses para um grupo em formaĂo de 480 participantes, visando a aquisiĂo de carta de crĂdito para obtenĂo de bem imĂvel identificado pelo modelo MERCEDES BENZ modelo ACCELO 815/37 (136T), no valor de R\$ 123.595,17 (cento e vinte e trĂs mil quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos). Alegou, outrossim, que no inĂcio do ano de 2014 foi acometido de graves problemas financeiros e que, diante de tal circunstĂncia, tentou reaver administrativamente as parcelas jĂ pagas do consĂrcio, contudo, o procedimento foi recusado pela rĂ, sob a alegaĂo de que o autor teria que esperar o encerramento do grupo. Que por ordem financeira, a partir de 28 (vinte e oito) parcelas pagas, nĂo mais pode efetuar o pagamento das parcelas restantes do grupo, tendo assim sua participaĂo cancelada a pedido. Que a espera pelo encerramento do grupo para que possa reaver os valores pagos Ă rĂ Ă ilegal, uma vez que se trata de grupo com longa duraĂo. Requeveu os benefĂcios da justiĂa gratuita. Requeveu a concessĂo de tutela antecipada para que seja decretado o cancelamento do contrato de consĂrcio nĂo 2030070400; para que seja determinada a devoluĂo imediata das parcelas pagas no contrato, com a devida correĂo; para que, caso seja deferida a antecipaĂo dos itens I e/ou II, seja estipulada pena de multa diĂria de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Requeveu a procedĂncia da aĂo para que o cancelamento do contrato de consĂrcio nĂo 2030070400; para que o requerido seja condenado a devolver as cotas adimplidas pelo requerente; por fm, requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos Ă s fls. 11/71. Despacho de fls. 72 intimando a parte autora para emendar a inicial. PetiĂo do requerente Ă s fls. 73/74 juntando cĂpia da CNH. DecisĂo de fls. 75, indeferindo o pedido de tutela antecipada, mas concedendo a gratuidade processual e determinando a citaĂo da rĂ. Juntada de AR de fls. 76 requerido devidamente citado. ContestaĂo apresentada pela rĂ e por

PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA de fls. 77/85, instruída com documentos de fls. 86/117. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS; a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou o momento de restituição dos valores pagos; a forma de restituição dos valores pagos; a taxa de administração; a cláusula penal; o seguro prestamista; os juros de mora. A Certidão da secretaria da vara de fls. 118 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. A Ráplica de fls. 121/128. A Certidão da secretaria da vara de fls. 129 certificando que a réplica a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. A Despacho de fls. 130 designando audiência para o dia 03/05/2016 às 11:00 horas. A Termo de Audiência Preliminar de fls. 131, na qual não houve a realização de acordo entre as partes e foi determinado o retorno dos autos conclusos para sentença. A Certidão da secretaria da vara de fls. 134 certificando que transitou livremente em julgado a decisão prolatada. A Despacho de fls. 135 determinando a regularização processual da parte rã. A Petição do requerido de fls. 136/171, informando que procedeu sua regularização da representação processual. A o relatório. A DECIDO. A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE PARCELAS DE CONSÓRCIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. A Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÂMULA 381 DO STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". A Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. A Da alegação de ilegitimidade passiva da RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. A Preliminarmente, o rã suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a rã não é a administradora do consórcio, e ainda, que o autor teria firmado contrato com a empresa PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. A Compulsando os autos, destaco que a procuração de fls.93/96, demonstra que a RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS faz parte do mesmo grupo econômico que a terceira indicada por ela, PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., tanto que constituem procuração juntas. A Destaco, outrossim, que o próprio contrato de consórcio (fls.86), apresentam o timbre da empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, além de constar o CNPJ nº 51.855.716/0001-01 da empresa, o que demonstra sua participação na realização do negócio jurídico. A Por esses motivos elencados, rejeito a ilegitimidade passiva do rã, conhecendo sua participação direta na presente demanda. A Superada tal questão, passo à análise do mérito. A Da restituição dos valores pagos A O autor manifesta seu desejo em desistir de suas cotas, após pagamento de algumas parcelas. Não há que se falar em rescisão por culpa da requerida. A No mais, ao que se percebe, o grupo aderido pela autora possui prazo de 120 meses, com previsão de encerramento em outubro/2020. A Desta forma, não detém o autor direito à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que ocorrer primeiro. A Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, já sedimentou entendimento acerca do tema: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CÂdigo de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010). A Assim, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. A No mais, é ilícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento". A A taxa de

administração representa pagamento aos serviços prestados na vigência do contrato e por ter sido livremente contratada deve permanecer sua cobrança. A taxa de adesão, trata-se da primeira contribuição do consorciado ao fundo comum, não sendo razoável a sua retenção pela administradora, na hipótese de desistência do consórcio. Não há que se falar em aplicação de cláusula penal ou prejuízo para o grupo, seja porque não há indício de eventual prejuízo, seja porque tal cláusula representa vantagem excessiva não requerida. Sobre o montante a ser devolvido incidirá correção monetária a partir do pagamento de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passar a ser imperativa a restituição, ou seja, 30 dias após o encerramento deste grupo. Nesse sentido: **CONSÓRCIO AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL APLICAÇÃO DO CDC - Desistência da consorciada Possibilidade Contrato resiliado pela autora - Restituição imediata das importâncias pagas ou quando da contemplação da consorciada - Descabimento Restituição em até 30 dias após o encerramento do grupo Admissibilidade Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo Dedução do fundo de reserva Descabimento Redução do montante a ser restituído à autora em razão de cláusula penal Inadmissibilidade Cláusula abusiva. CORRÇÃO MONETÁRIA Termo inicial - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas Súmula 35 do Colendo STJ - Aplicação do INCC como índice de correção Descabimento Correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça Correção monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base no índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio Precedentes. JUROS DE MORA Termo inicial Na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, os juros moratórios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência má-nima da autora Manutenção dos nus sucumbenciais impostos pela sentença recorrida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Argão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituídos em até 30 dias após o encerramento do consórcio, deduzidos do valor total pago pelo autor os valores pagos a título de taxa de administração. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão ser realizados oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00504395720108140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 AUTOR:TAMNA IRIS PINTO HATCHWELL DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 6.100 - LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJE/PA julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº. 04, autos de nº. 0801251-63.2017.8.14.0000, em 16/12/2020, para a determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, tendo sido o Acórdão publicado em 16/12/2020, cuja ementa a seguir transcrevo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO-REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIADE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 - ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATOREGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIOPROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLADEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ANUS PROBATÓRIO. INVERSÃOEM PROL DO CONSUMIDOR.1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes a atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças**

de dÃ©bito realizadas a partir dessas inspeÃ§Ãµes. 2. PRELIMINARES:2.1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o nÃ£o ultrapassam o juÃ­zo de admissibilidade prÃ©prio dos recursos, eis que nÃ£o estÃ¡ atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal.2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condiÃ§Ã£o preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como Ã³rgÃ£o interessado na resoluÃ§Ã£o controvÃ©rsia de direito, e nÃ£o como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O Ã¡migo da corte nÃ£o constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feiÃ§Ãµes relacionadas Ã intervenÃ§Ã£o de terceiro, a este efetivamente nÃ£o corresponde, de modo que nÃ£o pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional.2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR nÃ£o corresponde Ã pretensÃ£o de invalidaÃ§Ã£o de normas regulatÃ³rias, mas tÃ©o somente se as formas de atuaÃ§Ã£o da CELPA atendem Ã s determinaÃ§Ãµes concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia.2.4. Embora haja semelhanÃ§as entre a funÃ§Ã£o plÃºtima do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenÃ§as proferidas em aÃ§Ãµes (demandas) coletivas, nÃ£o parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (aÃ§Ã£o). Ademais, as aÃ§Ãµes civis pÃºblicas propostas perante a subseÃ§Ã£o judiciÃ¡ria paraense da JustiÃ§a Federal nÃ£o apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idÃ©nticos aos que se discute neste incidente processual.2.5. NÃ£o hÃ¡ qualquer exigÃªncia legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimaÃ§Ã£o pessoal da parte para se manifestar nos autos, atÃ© mesmo porque o juÃ­zo de admissibilidade do IRDR se restringe a verificaÃ§Ã£o dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuÃ­zo efetivo.3. Em relaÃ§Ã£o Ã s demandas que discutem a apuraÃ§Ã£o de consumo de energia nÃ£o registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranÃ§as realizadas a partir dessas inspeÃ§Ãµes, fixa-seas seguintes teses: a) A formalizaÃ§Ã£o do Termo de OcorrÃªncia de InspeÃ§Ã£o (TOI) serÃ¡ realizada na presenÃ§a do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imÃ³vel no momento da fiscalizaÃ§Ã£o, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovaÃ§Ã£o de consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica e para validade da cobranÃ§a da decorrente a concessÃ³ria de energia estÃ¡ obrigada a realizar prÃ©vio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da ResoluÃ§Ã£o n.º. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuÃ¡rio efetivo contraditÃ³rio e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo nÃ£o registrado (CNR) de energia elÃ©trica, a prova da efetivaÃ§Ã£o e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na ResoluÃ§Ã£o n.º. 414/2010, incumbirÃ¡ Ã concessÃ³ria de energia elÃ©trica (Ã³rgÃ£o julgador: Tribunal Pleno; Rel. Des Constantino Augusto Guereiro; julgado em 16/12/2020) Do AcÃ³rdÃ£o proferido em 16/12/2020, houve a oposiÃ§Ã£o de embargos de declaraÃ§Ã£o pela EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que foram rejeitados pelo Des. Relator Constantino Augusto Guereiro em decisÃ£o proferida em 04/03/2021, cuja ementa abaixo transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÃO. IRDR. OMISSÃES. NATUREZAJURÃDICA DA PARTICIPAÃO DA ANEEL E INCOMPETÃNCIA DAJUSTIÃA ESTADUAL. INEXISTÃNCIA. NULIDADE POR FALTA DEINTIMAÃO PESSOAL NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR.PRELIMINAR DEVIDAMENTE AFASTADA. NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÃNCIA DE INTIMAÃO EXCLUSIVA. NATUREZA RELATIVA.PRECLUSÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO.EMBARGOS DE DECLARAÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.1. O acÃ³rdÃ£o guerreado nÃ£o padece de nenhum dos vÃ­cios previstos no art. 1.022, do CPC, inexistindo quaisquer das omissÃµes alegadas, de modo que se afigura patente nos presentes embargos de declaraÃ§Ã£o o intuito de rediscussÃ£o do mÃ©rito das questÃµes decididas no julgamento de mÃ©rito do IRDR.2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (Ã³rgÃ£o julgador: Tribunal Pleno; Rel. Des Constantino Augusto Guereiro; julgado em 04/03/2021) Em 19/04/2021 foi interposto pela EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Recurso Especial em face do AcÃ³rdÃ£o proferido pelo Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ; em sede de Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas, o qual foi admitido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle em decisÃ£o proferida no ID 5622937 dos autos de n.º. 0801251-63.2017.8.14.0000. Com isso, estes autos do IRDR foram remetidos ao Superior Tribunal de JustiÃ§a, conforme certidÃ£o (ID 5815963) dos autos do incidente. Nesse contexto, diante da interposiÃ§Ã£o de Recurso Especial nos autos do IRDR N.º.0 4, autos de n.º. 0801251-63.2017.8.14.0000, entendo continuar vigente a o AcordÃ£o proferido no ID 1575270, em 03/04/2019, que determinou a suspensÃ£o de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada Ã matÃ©ria deste incidente. Sendo assim, considerando que o objeto da presente aÃ§Ã£o versa sobre apuraÃ§Ã£o de consumo nÃ£o registrado de energia elÃ©trica, determino a permanÃªncia da SUSPENSÃO deste processo atÃ© o julgamento definitivo do IRDR de n.º. 04, processo 0801251-63.2017.8.14.0000. NÃ£o obstante, a suspensÃ£o nÃ£o inviabiliza a realizaÃ§Ã£o de audiÃªncias ou sessÃµes de conciliaÃ§Ã£o, bem como nÃ£o prejudica transaÃ§Ãµes efetuadas ou que vierem a ser concluÃ­das e, havendo acordo entre as partes, o juÃ­zo competente poderÃ¡, desde logo,

proceder à homologação deste. Por via de consequência, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na conciliação. Caso contrário, devem os autos permanecer acatados na 2ª UPJ Cível até o julgamento definitivo do processo de nº 0801251-63.2017.8.14.0000. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00526259220158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação: Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 AUTOR: OSVALDO CUIVAR GONCALVES Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. OSVALDO CUIVAR GONCALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BMG S/A, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que foram realizados 2 (dois) empréstimos em nome do autor, com parcelas de R\$ 38,62 (trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 439,18 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), o autor por sua vez, nega a relação contratual Alegou que os descontos referentes a esses empréstimos estão sendo efetivados diretamente em seu contracheque, ficando sua subsistência gravemente ameaçada devido a tais cobranças. Que por diversas vezes o autor tentou solucionar o problema como requerido, no entanto, não obteve sucesso, uma vez que o requerido informou que não poderia fazer nada em relação a aquela situação e que o mesmo deveria procurar outros meios para solução da controvérsia, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão de tutela antecipada para que o réu se abstenha de continuar realizando descontos no contracheque do requerente das parcelas de R\$ 38,62 (trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 439,18 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). Requer a procedência da ação, para que o réu seja condenado a devolver em dobro de todos os valores que já foram pagos indevidamente, bem como a declaração de inexistência do suposto débito; para que seja condenado ao pagamento de danos morais em montante não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou os documentos de fls. 12/33. Decisão de fls. 34 deferindo o pedido de gratuidade processual e o pedido de inversão do ônus da prova. Foi indeferido o pedido tutela antecipada. Contestação de fls. 35/41, instruída com os documentos de fls. 42/54. No mérito, alegou a obrigatoriedade do cumprimento de contratos legalmente firmados; o exercício regular do direito; a impossibilidade de repetição do (suposto) indébito em dobro; a inexistência do dano moral indenizável; os valores liberados em decorrência dos contratos de empréstimo consignado; a inviabilidade da inversão do ônus da prova. Certidão da secretaria da vara de fls. 55 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Ato ordinatório de fls. 56 intimando a parte autora para manifestar. Juntada de AR de fls. 57. Petição do requerente de fls. 59 reiterando o pedido de total procedência da ação. Decisão de fls. 60 saneando o processo. Manteve o despacho que deferiu a inversão do ônus da prova e determinou o retorno dos autos conclusos para sentença. o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Do pedido de repetição de indébito O Código de Defesa do Consumidor preceitua que, se o consumidor for cobrado em quantia indevida e efetuar o pagamento, terá direito de receber valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Veja: Art. 42 (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Da leitura do supracitado artigo, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Dessa forma, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. Assim, o consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida; deve ter pago essa quantia indevida e não deve haver engano justificável por parte do Autor da cobrança. Ressalte-se que havia divergência de entendimento quanto ao caráter volitivo da cobrança, isto é: se a ação que ensejou a cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/máfia) e/ou involuntária (por culpa). O primeiro dispositivo legal em comento somente exclui a devolução em

dobro se ele for justificável. Com efeito, a conduta base para a repetição de indébito a ocorrência de engano, e a lei, rigorosa na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável, isto é, não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor. Nessa esteira, para o Superior Tribunal de Justiça - STJ, exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como pressuposto da devolução em dobro. Mas tal interpretação não se afina com o preceito legal. Para a Corte Superior de Justiça, a tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé se afigura como prova substancialmente difícil de produzir. Assim, exigir que o consumidor comprove prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que colide com a filosofia e finalidade protetiva do CDC. Não se questiona, pois, o elemento volitivo da cobrança, mas a violação dos deveres anexos à boa-fé objetiva quando da cobrança. Nesse contexto, O STJ fixou a seguinte tese em embargos de divergência: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020) No caso concreto, entendo ser improcedente a devolução em dobro, uma vez que o banco apresenta o contrato nº 241973046 e o contrato nº 240110597 (fls.51/52) referente aos empréstimos de valor R\$439,18 (quatrocentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) e R\$38,60 (trinta e oito reais e sessenta centavos) - contrato de fls. 48/49, respectivamente, onde ambas as partes estavam cientes do valor do empréstimo e suas referidas taxas, bem como que se tratavam de empréstimos consignados, a serem descontados em folha. Compulsando os autos, verifico que não consta replicada a contestação, tampouco fora requerido perícia ou apresentação do contrato original pelo exequente. Dessa maneira, improcedente o pedido. Do pedido de indenização por dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Quanto ao alegado dano moral, o autor não fez prova no caso concreto, uma vez que nega a relação contratual com o requerido. No entanto, o referido Banco comprova a relação contratual às fls. 48/52, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 539 c/c art. 487, inciso I, do CPC. Condene o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, dos quais fica isento, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00758954820158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ato: Consignação em Pagamento em: 09/09/2021 REQUERENTE: RICHARLES HALLIDAY GARCIA E SILVA Representante(s): OAB 16465 - FELIPE GARCIA LISBOA BORGES (ADVOGADO) OAB 16458 - NATASHA ROCHA VALENTE (ADVOGADO) REQUERIDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARPE DIEM Representante(s): OAB 12078 - MONICA LIMA DE NORONHA KUSER LEHMKUHL (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Ajuizou AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARPE DIEM, ambos qualificados nos autos. Narra a inicial que, o autor é proprietário da unidade 1804 do referido condomínio. Em 10/08/2015, recebeu uma notificação extrajudicial determinando a apresentação dos comprovantes de pagamento das taxas condominiais referente aos meses novembro/2013, abril/2014 e maio/2014. Afirmou que, por engano, não pagou o mês de abril/2014, uma vez que acabou quitando o valor do apartamento de sua irmã, que reside no mesmo prédio. Que solicitou à administradora do Condomínio, empresa LOTUS, que gerasse o boleto referente ao mês de abril/2014 para a devida quitação. Alegou que em 11/08/2015, a empresa respondeu informando que teria enviado a solicitação ao setor responsável. De forma surpreendente, em 12/08/2015, os advogados do requerente receberam email da advogada do

requerido, informando que o débito questionado era objeto de cobrança judicial em processo com audiência agendada. Que diante da resposta do réu, o requerente apresentou os comprovantes dos meses de novembro/2013 e maio/2014 e requereu novamente a emissão do boleto referente ao mês abril/2014, no entanto, o condomínio se manteve inerte, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Juntou documentos às fls. 07/18. Despacho inicial de fls. 19, deferindo o pedido de depósito de valores em juízo e determinando a citação do requerido para levantar o depósito ou oferecer resposta. Certidão do oficial de justiça às fls. 20, certificando que o requerido fora devidamente citado. Contestação às fls. 23/25, instruída com as fls. 26/74. Alegou o requerido que, tramita ação de cobrança de taxas condominiais, ajuizada em 27/01/2015, sob o nº 0000250-08.2015.8.14.0301, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, referente a cobrança de taxas condominiais dos meses de novembro/2013, abril/2014 e maio/2014 totalizando o valor de R\$ 2.679,52 (dois mil seiscientos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor atualizado até 16/02/2015. Que ao responder o email do autor, foi orientado que se aguardasse a realização da audiência, no intuito de transigir acerca dos valores reclamados. Quanto as taxas que o autor alega estarem quitadas referente aos meses novembro/2013 e maio/2014, a administradora do condomínio submeteu ao Banco Itaú os referidos boletos, obtendo a resposta de que havia divergência na linha digitável, orientando o pagador a dirigir-se a agência onde foi feito o pagamento, para averiguação. Além disso, o Banco do Itaú informou que o comprovante de quitação apresentado pelo autor foi extornado em 11/novembro, sob o nº 430419106. Por esse motivo, o contestante não aceitou receber exclusivamente a taxa de abril/2014. Ao final, afirma que o valor consignado de R\$ 993,12 (novecentos e noventa e três reais e doze centavos) não corresponde ao valor real devido foi atualizado somente até o dia 16/09/2015 e o pagamento realizado somente quase 30 dias após. Certidão da secretaria da vara de fls. 75 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 76 intimando a autora para manifestar-se. Despacho de fls. 88 intimando as partes para manifestar interesse na designação de audiência de conciliação. Petição do requerente às fls. 89 informando que não possui interesse na audiência de conciliação e requerendo o julgamento antecipado do mérito. Despacho de fls. 90 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. o relatório. D E C I D O. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL. O processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Compulsando os autos, verifico que a parte autora efetuou o depósito de valores deferido, conforme comprovante às fls. 18. Pois bem. A ação de consignação em pagamento permite a liberação de dívida contraída quando o credor se encontra em mora ou quando há risco de o pagamento ser ineficaz. A referida liberação tem por fundamento o depósito do valor em juízo. Desta feita, para que o processo possa seguir seu curso normal, faz-se necessário que o autor proceda ao depósito do valor indicado como devido. Apesar do autor ter efetivado o depósito, conforme consta na conta judicial nº 1501116632 no importe de R\$ 993,12 (novecentos e noventa e três reais e doze centavos), o requerido alegou em sua contestação que o valor depositado não condiz com o valor real do débito, uma vez que o valor depositado foi atualizado somente até o dia 16/09/2015 e o pagamento ocorreu somente em 08/10/2015, ou seja, quase 30 dias depois. Nesse viés, segundo a planilha atualizada juntada pelo requerido (fls.26), o valor que deveria ser depositado seria de R\$ 1.000,84 (hum mil reais e oitenta e quatro centavos). Entretanto, tendo ocorrido o depósito no prazo estabelecido por este Juízo, não há que se falar em atualização a posteriori, visto que a decisão que determinou o depósito do valor indicado na Petição Inicial foi publicada em 05 de outubro de 2015, tendo a parte autora apresentado o comprovante e depósito dentro do prazo, conforme petição de fls. 17/18. Com base no exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, para considerar como adimplido o mês de abril de 2014 em relação a taxa condominial e declarar extinta a obrigação em virtude do depósito de R\$ 993,12 (novecentos e noventa e três reais e doze centavos), o qual deverá ser acrescido de correção desde a data do depósito judicial para levantamento. Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento de valor depositado em juízo. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara

CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00889581420138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 09/09/2021 REQUERENTE:ARMANDO
FERREIRA BELUCIO Representante(s): OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE MARIA CUNHA PADILHA Representante(s): OAB 6269 - EDMUNDO DE SOUZA
PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Cumpra-se o despacho de fls. 355 do valor apresentado Ã s fls. 365/366. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara
CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 01002701620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/09/2021 REQUERENTE:MAURO BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO)
OAB 22753 - TARCISIO DE SOUSA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO NACIONAL
VOLKSWAGEN ADM CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA
DA FONTE (ADVOGADO) OAB 13940-B - DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:M GARCEZ PRESTACAO DE SERVICOS. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05
(cinco) dias, sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 102. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o,
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 09 de setembro
de 2021 ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da
Capital PROCESSO: 00336453920118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 AUTOR:MARCELO ANDREY ARAUJO FREIRE
Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BV FINANCEIRA S A C
F I REU:IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A Representante(s): OAB 20216 - THANYELE DE
MESQUITA FARIA (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Â ApÃ³s decisÃ£o nestes autos de AÃO
REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÃO DE TUTELA, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÃO (fls.123/128) por
IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A, visando o esclarecimento sobre o alcance objetivo da decisÃ£o
embargada. Â Relatado. Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Os Embargos de DeclaraÃ§Ã£o tÃam a
finalidade de completar a decisÃ£o omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contradiÃ§Ãµes, sendo
tambÃ©m um meio idÃneo para corrigir erro material. Â Â Â Â Â Â Â O art. 1.022 do CPC elenca os
defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de DeclaraÃ§Ã£o. CaberÃj ao JuÃ-zo, ao
julgar o recurso, a anÃlise das hipÃteses de omissÃ£o, contradiÃ§Ã£o e obscuridade, caso estejam
presentes na decisÃ£o judicial. Confira-se: Â Art. 1.022.Â Cabem embargos de declaraÃ§Ã£o contra
qualquer decisÃ£o judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradiÃ§Ã£o; II - suprir omissÃ£o
de ponto ou questÃ£o sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofÃcio ou a requerimento; III - corrigir erro
material.Â Â Â Â Â Â Â No que tange Ã s alegaÃ§Ãµes dos embargantes, entendo que assiste razÃ£o
ao mesmo, em relaÃ§Ã£o a necessidade de esclarecer omissÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto,
acolho os embargos de declaraÃ§Ã£o para corrigir a omissÃ£o na sentenÃ§a publicada no DJ-PA de
08/06/2021 para fazer constar na sentenÃ§a: SENTENÃ A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â MARCELO ANDREY ARAÃJO FREIRE, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÃO
REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÃO DE INDÃBITO C/C PEDIDO DE
ANTECIPAÃO DE TUTELA em face de BV FINANCEIRA S/A CFI e IMPORTADORA DE FERRAGENS
S/A, pretendendo a revisÃ£o de clÃusulas constantes em contrato de financiamento do veÃculo descrito
na inicial, alegando que o contrato estabelece a capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros, correÃ§Ã£o monetÃria
cumulada com comissÃ£o de permanÃncia e juros moratÃrios e remuneratÃrios acima do limite legal,
taxas para emissÃ£o de boletos e abertura de crÃdito, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Narra a inicial que pelo referido pacto o autor deveria pagar 60 parcelas no valor
que entende indevido de R\$ 679,90 (seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos), totalizando o
valor de R\$ 40.794,00 (quarenta mil, setecentos e noventa e quatro reais), por serem impertinentes os
encargos financeiros que constam do referido instrumento particular de financiamento com clÃusula de
alienaÃ§Ã£o fiduciÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a inversÃ£o do Ãnus da prova. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Requereu os benefÃcios da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requereu a apresentaÃ§Ã£o
do contrato de financiamento em prazo a ser estipulado pelo juÃ-zo; para que seja concedido ao autor, em
liminar, o direito a suspensÃ£o do pagamento das parcelas restantes atÃ a apresentaÃ§Ã£o do contrato
de financiamento firmado entre as partes pelo banco rÃou; caso nÃo seja do entendimento a
suspensÃ£o do pagamento, requereu que seja concedido o direito a deposito judicial do valor apurado no

valor de R\$612,40 (seiscentos e doze reais e quarenta centavos); para que a ré seja impedida de negativar o nome do autor no 3rgos de crédito SPC/SERASA; para que a ré seja impedida de envio de correspondências ou qualquer outro tipo de meio coercitivo; para que seja impedida de ajuizar a Ação acautelatória de busca e apreensão; para que seja condenada ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Requer a procedência da ação, para que a revisão integral da relação contratual, e declarar nulidade das cláusulas abusivas; protesta pela prova documental e as demais que se fizeram necessárias no decorrer da instrução processual; para que a ré seja condenada a rever a taxa de juros e a forma de aplicação dos juros; para que a ré seja condenada aos pagamentos das custas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 25/54. Despacho de fls.55, solicitou provas para conceder o benefício da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência s fls.56/57. Despacho/certificado s fls.58, informando sobre a assinatura no requerente na declaração de hipossuficiência. Decisão s fls. 59 determinou a emenda da inicial com a cópia do contrato de financiamento. Cópia de agravo de instrumento interposto pelo requerente s fls. 60/66. Certificado s fls.67, cópia do agravo de instrumento juntada dentro do prazo legal. Ofício do desembargador relator s fls.68/69, informando que concedeu o efeito suspensivo ativo postulado. Decisão de fls.70, deferiu o benefício da justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Indeferiu o pedido de tutela antecipada e, ainda, determinou que as rés apresentassem o contrato celebrado entre as partes. Requerida BV FINANCEIRA S/A CFI foi devidamente citada s fls.71. AR de fls72/73 retornou por motivo de mudança. Contenda da requerida IMORTADORA DE FERRAGENS S/A s fls.74/98. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, suscitou a ausência de participação da contestante no contrato de financiamento do veículo; a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Certificado s fls.99, contestação protocolada dentro do prazo. Certificado s fls.100, requerida BV FINANCEIRA S/A CFI não apresentou contestação. Requerente apresentou manifestação s fls.102/110. Despacho de fls.111 determinou a intimação das partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Requerente informou s fls.112 que tem interesse no prosseguimento do feito e desinteresse na conciliação. Certificado s fls.113, requerida não apresentou manifestação. Decisão de fls.114/115 deu o feito por saneado. Requerida IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A se manifestou no sentido de não produzir provas s fls.116. Certificado s fls.117, parte autora e a requerida BV FINANCEIRA S/A CFI não se manifestaram sobre a produção de provas. O relatório. Decido. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÂMULA 381 DO STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da ilegitimidade passiva da ré IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A: Preliminarmente, o réu suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o contrato de financiamento fora firmado, exclusivamente, entre o autor e a BV FINANCEIRA S/A, e ainda, que a requerida não teve qualquer interferência nos termos dessa pactuação. Por fim, afirmou que apenas vendeu o bem, não tendo qualquer participação do contrato de financiamento. Pois bem. Compulsando os autos, especialmente o contrato de financiamento (fls. 32/41) cujas cláusulas pretende-se discutir nos autos, percebo que tal documento foi assinado entre a parte autora e a 1ª requerida - BV FINANCEIRA S/A, não tendo a 2ª requerida qualquer gerência sobre os termos contratuais. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação a esta ré, por força do art. 485, VI, do CPC. Da inscrição do nome do autor nos 3rgos de crédito O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento de que não basta mais a ação revisional para descaracterizar a mora: SÂMULA Nº 380 DO STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Essa novel orientação visa

desconstituir uma prática desleal adotada por operadores de direito anteriormente. Na defesa de seus clientes devedores, os patronos ajuizavam ação revisional de contrato, sem qualquer fundamento, com o único intuito de impedir a inclusão do nome da parte nos bancos de dados de proteção ao crédito. O STJ entendia que a mera propositura dessa demanda já descaracterizava a mora e impedia a negativação do nome do devedor. Conforme a orientação atualmente adotada, a retirada do nome não se dá mais meramente pelo ajuizamento da ação, mas sim pelo cumprimento de três requisitos cumulativamente: 1. Ajuizamento de ação pelo devedor discutindo o débito; 2. Fundamentação que tenha base em jurisprudência consolidada do STJ ou STF, desde que configurado ainda o *fumus boni iuris*; 3. Se a discussão for apenas parcial, o valor incontroverso deve ser pago ou depositado em caução. Assim, caracterizando-se a mora, correta está a manutenção/inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Por outro lado, sendo ela afastada, não pode haver negativação, retirada do bem em litígio da posse do consumidor ou protesto do título representativo da dívida. Uso do mesmo raciocínio para indeferir o pleito de manutenção de posse do bem, uma vez estar caracterizada a mora. Dos juros contratuais. Quanto aos juros remuneratórios, insta anotar que as instituições financeiras, regidas pela Lei 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o STF consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 596 e 648 da Corte Excelsa espécies, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Nesse diapasão, NÃO SE COGITA DE VANTAGEM EXAGERADA OU ABUSIVIDADE, A COMPORTAR INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA PRIVADA DO CONTRATO, com espeque na legislação consumerista ou civilista, quando é certo que os índices adotados inserem-se dentro da realidade comum operada no mercado financeiro, sendo indubitável que, os correntistas têm plena ciência dos mesmos, quando livremente aderem à operação e utilizam o crédito disponibilizado. Mesmo se analisada a questão à luz do art. 25 do ADCT, não vejo como acolher a tese de limitação dos juros. Poder-se-ia até argumentar que o dispositivo em foco teria retirado do Conselho Monetário Nacional o poder normativo para dispor sobre as taxas de juros, depois de findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no seu bojo. Sucede que a competência do CMN continua intangível, por força de prerrogativa assegurada pela própria Lei Maior, e materializada através de sucessivas medidas provisórias e leis federais editadas desde então. Logo, até que o Congresso Nacional elabore lei que venha dispor sobre eventual limitação de juros, devem prevalecer os atos emanados do Conselho Monetário Nacional, a margem de revogação expressa. No que toca à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécies, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito. Nesse sentido decisório do STJ: Admite-se a capitalização mensal nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. (STJ, AgRg, Rel. Min. Castro Filho, 15/02/05). Ademais, o contrato possui uma particularidade especial:

foi contraído para pagamento em parcelas pré-fixadas (diversamente do que se passa, v.g, nos contratos de cheque especial, cartão de crédito, etc.). Logo, o autor teve prévia e inequívoca ciência do valor total do crédito liberado e do valor unitário das parcelas. Deflui que os elementos informativos inseridos no contrato são suficientes para aferição das taxas de juros mensal e anual, permitindo ao consumidor oportunidade prévia de avaliar o custo-benefício da operação e o grau de endividamento daí advindo, não se cogitando assim de surpresa, onerosidade excessiva ou elevação imprevista do saldo devedor por obra de eventual capitalização. Não se pode olvidar, outrossim, que a capitalização anual sempre foi legal (art. 4º Dec. 22.626/33 e art. 591 CC/2002). Pedido improcedente. Da comissão de permanência Não no período de mora, há previsão de incidência de comissão de permanência taxa do contrato ou de mercado, juros moratórios e multa, encargos ilícitos, mas cuja cumulação reputa-se inadmissível, conforme Súmula 294, 296 e 472 do STJ. Confira-se jurisprudência: ACÓRREO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007. No caso em tela, o contrato de financiamento, às fls. 38/40, faz menção explícita a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios na inadimplência do pagamento. Entretanto, inadmissível a cobrança da comissão de permanência com outros encargos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Da tarifa de avaliação dos bens No que se refere à tarifa de avaliação dos bens, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.578.553 (recurso repetitivo), fixou a tese de que a validade das cláusulas que preveem as tarifas de registro de contrato e de avaliação do bem ficam adstritas à efetiva prestação do serviço para serem consideradas válidas, bem como a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 4. É abusiva a estipulação de tarifas de registro de contrato e de avaliação dos bens, se tais encargos não remuneram nenhum serviço prestado em benefício do consumidor. Ao revés, a beneficiária é a própria instituição financeira, devendo ela arcar com os custos disso, o que implica violação ao disposto no art. 39, V e art. 51, IV, XII e § 1º, todos do CDC. Nesse sentido: Tema 958 do STJ - § 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Do IOF As partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao próprio principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim sendo, a cobrança unilateral fere frontalmente o Código do Consumidor. No caso em tela, a cobrança de IOF foi devidamente prevista no contrato assinado pelas partes, pelo que não pode ser considerada indevida. Isto posto, pedido improcedente. Dos serviços de terceiros Requer o autor a repetição do indébito em relação à cobrança de serviços de terceiros, entretanto ao analisar o contrato de financiamento percebeu que foi cobrado o valor de R\$855,81 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de serviços de terceiros, sem qualquer especificação de que serviços prestados fariam referência tal valor. Para a validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa, deve ser especificado o serviço a ser efetivamente prestado, além da sua demonstração e a ausência de abusividade. Assim, ausente a especificação do serviço e a comprovação da efetiva contraprestação, resta vedada a cobrança do encargo. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de nulidade da cláusula contratual em relação aos pagamentos autorizados, condenando a repetir o indébito em dobro do valor indevidamente cobrado de R\$855,81 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A, em virtude de acolhimento de preliminar de ilegitimidade ativa da ré. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 inc. I do CPC, por entender que a única mácula a ser afastada no contrato bancário refere-se à

incidência da comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais, bem como a repetição do indébito em dobro do valor indevidamente cobrado de R\$855,81 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos). Assim, em caso de inadimplemento contratual, deve incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se os demais encargos contratuais. Em caso de excedente, deverá ser restituídos de forma simples, condenando-se o requerido, também com acrescimo de correção monetária pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão ser realizados oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Condeno o réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Arquite-se o Agravo de Instrumento em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 25 de maio de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Face aos presentes tratem-se de incidentes processuais, sem custas e sem honorários. P.R.I. Belém, 10 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00456029520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 REQUERENTE:PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 9640 - KLEHYDYFF MIRANDA SOSA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00933806120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/09/2021 AUTOR:RONALDO OLIVEIRA PINTO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:ITAPEVA VII FIDC NP Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Analisando os autos, percebo que o contrato de financiamento firmado entre as partes em relação ao veículo discutido no caso em tela, qual seja HONDA FIT LX, 5P/80CV/1339CC, cor prata, ano/modelo 2004, placa JUL 3421, Chassi 93HGD174042116099, não foi juntado por nenhuma das partes. Assim sendo, baixo o feito em diligência para que o réu exhiba, no prazo de 15 dias, cópia do contrato de financiamento referente ao veículo, sob pena de aplicação do art. 400, do Código de Processo Civil. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença, devendo ocupar a mesma posição que estava anteriormente. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00933875320158140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Impugnação de Assistência Judiciária em: 10/09/2021 IMPUGNANTE:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) IMPUGNADO:PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO Representante(s): OAB 18853 - SAMMIDY MONTEIRO MENDES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária oposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de PAULO GUILHERME MONTEIRO GODINHO, sob a alegação de que o autor da demanda é promotor de justiça com rendimentos superiores a R\$ 30 mil reais, portanto, auferem significativa renda que impossibilita a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Alega, ainda, que o impugnado constituiu advogado particular, o que seria mais uma prova da impossibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação à Impugnação s fls. 06/12. O breve relatório. O 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõe que: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." A partir da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que, no que diz respeito à

partes, estas devem comprovar suficientemente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a fim de garantir o direito à gratuidade da justiça. Além disso, em que pese a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos, há que se ressaltar que a referida presunção não é absoluta, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Assim sendo, diante da alegação de que o impugnado é Promotor de Justiça, bem como este não ter comprovado documentalmente não ter recursos para arcar com as custas processuais, revogo a concessão da justiça gratuita deferida anteriormente em seu favor. Isto posto, ACOLHO a presente Impugnação à Assistência Judiciária e, por via de consequência, REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da impugnado. Junte-se cópia desta decisão nos autos da Ação Revisional em apenso. Sem custas e sem honorários, por se tratar de incidente processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 09 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05606449320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/09/2021 REQUERENTE: ITAU VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRO COMERCIAL VITÓRIA RÉGIA Representante(s): OAB 25830 - ALTEMIR FONSECA DAMASCENO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em face de CENTRO COMERCIAL V. REGIA LTDA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que esta firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo alienado; para que haja autorização da utilização de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento do mandado de busca e apreensão, para o caso de resistência ou ocultação por parte do requerido; para que conste expressamente no mandado que o requerido entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência; para que a entrega do bem seja feita a um dos patronos do requerente; para que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, sem que o requerido efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente; para que haja a declaração de responsabilidade do requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo até a efetivação da liminar. Requereu ainda, a procedência da ação, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo em favor do requerente. Juntou documentos às fls. 07/56. Decisão de fls. 57/58, deferindo o pedido liminar. Certidão do oficial de justiça às fls. 59 certificando que deixou de proceder a apreensão do veículo em virtude de não ter nenhum estabelecimento comercial com o nome da ré no endereço indicado. Ato ordinatório de fls. 60 intimando a parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial. Certidão da secretaria da vara às fls. 61 certificando que decorreu o prazo sem que a parte autora se manifestasse. Petição da requerente de fls. 62 indicando novo endereço para citação do requerido. Despacho de fls. 63 deferindo o requerimento de fls. 62. Petição da requerente às fls. 64/67 juntando comprovante de pagamento das custas processuais. Certidão do oficial de justiça às fls. 69/70 certificando que deixou de cumprir a diligência por não encontrar nem o veículo nem o requerido no referido endereço. Ato ordinatório de fls. 71 intimando a parte autora para manifestar sobre a certidão do oficial. Petição da requerente às fls. 72/75 requerendo a expedição de ofícios para a secretaria da Receita Federal, bem como a realização de pesquisas via sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL, para lograr êxito na localização do endereço do executado. Despacho de fls. 76 deferindo o pedido de fls. 72/75 e intimando a autora para efetuar o recolhimento das custas processuais. Petição da requerente às fls. 77 reiterando os termos da petição retro, Id. nº 20190091786551. Petição da requerente às fls. 78/81 juntando comprovante de pagamentos das custas processuais. Petição da requerente às fls. 82 chamando o feito à ordem para a expedição de ofícios e consultas online. Pesquisas online às fls. 83/85. Ato ordinatório às fls. 86 intimando a parte autora manifestar sobre as pesquisas online. Petição da requerente às fls. 87 indicando novo endereço para citação do executado. Despacho de fls. 88

determinando o cumprimento do mandado no endereço indicado nas fls. 87. A Petição do requerente às fls. 89/92 requerendo a inclusão da restrição judicial no Registro Nacional de Veículos Automotores, via Renajud. Despacho de fls. 93 deferindo o pedido de fls. 89. E ainda, determinando o cumprimento do despacho de fls. 93. Comprovante de inclusão de restrição veicular às fls. 94. Manifestação da requerida às fls. 95/97, com os documentos de fls. 98/107. Preliminarmente, suscitou a concessão da justiça gratuita. Por fim, informou o interesse em devolver o veículo para obter a quitação da dívida. Decisão de fls. 108/109 deferindo liminarmente a medida de busca e apreensão do automóvel. Certidão do oficial de justiça às fls. 110/111, certificando que deixou de efetuar a busca e apreensão do veículo por não haver encontrado o referido endereço. Despacho de fls. 112 deferindo o pedido de fls. 89. Despacho de fls. 113 intimando o requerente manifestar o que entender de direito. Petição do requerente às fls. 114 informando que o autor tem interesse em negociar o contrato para fins de quitação da dívida. Informaram o telefone para contato em caso de tentativa de negociação. Despacho de fls. 115 determinando o cumprimento do despacho de fls. 112. E ainda, intimando a requerida para fornecer o endereço na qual o bem objeto da lide pode ser encontrado. Restrições judiciais Renajud às fls. 116. Petição do requerido às fls. 117/128 informando o endereço que o bem objeto da lide pode ser localizado. Petição da requerente de fls. 129/131 informando endereço para expedição de novo mandado de busca e apreensão. Mandado de fls. 132. Petição do requerente às fls. 135 indicando o fiel depositário. Petição do requerente de fls. 136 indicando o fiel depositário. Petição do requerente de fls. 137/142 informando a apreensão do objeto da lide em 20/05/2021 e requerendo a imediata baixa da restrição imputada ao veículo. Auto de Busca e Apreensão, Depósito e Citação de fls. 143/152. Petição do requerente de fls. 153 informando que apesar da liminar de busca e apreensão ter sido devidamente cumprida, não houve o pagamento da dívida. Por fim, solicitou o julgamento da lide. Certidão da secretaria da vara às fls. 154 certificando que a requerida não apresentou contestação; apresentou o pedido de justiça gratuita e o requerimento de entrega voluntária. Por fim, certificou o pedido apresentado pela parte autora às fls. 153. o relatório. DECIDO. Diz o artigo 344 do CPC: Art. 344 - Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A parte requerida não contestou o feito, pelo que lhe é imposta a revelia operante. A parte autora requereu às fls. 153 o julgamento antecipado da lide. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, em face da determinação inserida no artigo 355, inciso II do mesmo diploma legal. Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. O bem alienado foi apreendido e depositado. A parte requerida é revel. Nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a modificação servindo apenas à sua comprovação, não sendo de exigir-se, para esse feito, mais do que a referência ao contrato inadimplido (RSTJ 57/402). O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, alterado pela https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm Lei nº. 10.931/2004, dispõe em seu art. 3º: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo art. 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do nus da propriedade fiduciária. (grifos nosso). Logo, preenchidos os requisitos legais, o direito deve ser reconhecido ao requerente com a procedência do pedido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para, na forma do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX (NACIONAL), ano 2009, cor PRETA, placa NSL2606, Chassi nº. 9BD27808MA7179482, RENAVAM 157423549 nas mãos do autor e proprietário fiduciário, cuja apreensão liminar torna definitiva,

devendo-se observar as determinações acima mencionadas. É facultada a venda pelo requerente, nos termos do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69. Oficie-se ao DETRAN/PA, autorizando o mesmo a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente, ou terceiro por ele indicado, livre do nus da propriedade fiduciária. Quanto ao cancelamento da restrição online, via sistema Renajud, ressalto que a parte não recolheu as custas devidas, pelo que condiciona tal cancelamento ao recolhimento das custas devidas. Comprovado o recolhimento das custas pela parte, retorne os autos conclusos. Condene a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 10 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00013094020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR: DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO Representante(s): OAB 17160 - JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 14084 - ELINALDO LUZ SANTANA (ADVOGADO) OAB 17808-B - GABRIELA DE CARVALHO FUNES (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por BANCO DO BRASIL S.A em face de DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROSO, sob a alegação da falta de intimação do impugnante para o cumprimento de sentença, e ainda, sob a aplicação indevida de juros. Conforme sentença retro, o douto juízo julgou: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para, considerando as duas premissas (punição + compensação) e a condição econômica das partes, bem como as circunstâncias e a gravidade do caso concreto, o grau da ofensa, transtornos e aborrecimentos experimentados pelo autor, condenar o a pagar a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA -IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condene, ainda, o a pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.". Acórdão de fls.125/131 reduzindo o quantum indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo a sentença em todos os termos. Embargos de declaração do autor de fls. 132/140. Contrarrazões do a s fls. 143/146. Decisão de fls. 150/155 rejeitando os embargos. Petição do requerente de fls. 160/162, requerendo o cumprimento de sentença. Despacho da vara de origem s fls. 163, intimando o procurador da parte autora para que providencie a aposição da sua assinatura na petição de fls. 160/162. E ainda, determinado que após a subscrição da petição, a parte executada fosse intimada para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada. Certidão da secretaria da Vara de fls. 164, parte executada não comunicou ao juízo o pagamento da dívida. Petição do requerente s fls. 165, tendo em vista que o requerido se manteve inerte, o requerente peticionou requerendo a penhora online do valor exequendo, no montante de R\$ 24.234,24 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), com a referida planilha de débito atualizada. Despacho de fls. 166 deferindo o pedido de fls. 165, e ainda, intimando o exequente para promover o recolhimento das custas processuais. Penhora online s fls. 167/172. Petição do requerente s fls. 174/177 comprovando o recolhimento das custas processuais. Embargos de declaração do requerido s fls. 178/183 alegando que não teria sido intimado após a assinatura da petição. Despacho de fls. 184 intimando a parte embargada para apresentar manifestação. Petição do requerido s fls. 185/197 apresentando impugnação ao cumprimento de sentença com pedido de efeito suspensivo. O requerido informou que o requerente apresentou 2 (dois) cálculos, um na petição de cumprimento de sentença de fls. 160/162, no valor de R\$ 14.316,57 (quatorze mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), petição esta que estava sem assinatura do procurador do autor; e o outro cálculo na petição de fls.165 no valor de R\$. 24.234,24 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos). Analisando a impugnação, o executado menciona que no primeiro cálculo o autor deixou precluir a oportunidade de requerer a aplicação de juros no momento em que apresentou o demonstrativo de cálculo s fls.161. Quanto ao segundo cálculo apresentado pelo requerente, o Banco alega que não deve prevalecer, pois incluiu correção monetária pelo indexador utilizado pelo TJ-SP, INPC e não pelo IPCA, que o

ãndice determinado na sentença. Em que pese a correção monetária, o Banco alega que o cálculo de fls.161 está incorreto, pois toma como termo inicial de incidência de correção monetária a data da sentença, quando o correto seria a data do acórdão. Da mesma forma, ocorre com o segundo cálculo de fls.165, pois aplica o indexador utilizado pelo TJ-SP, INPC e não pelo IPCA, que é o índice determinado na sentença. Dessa forma, o banco requereu que prevaleça o seu primeiro cálculo no valor de R\$ 13.069,72 (treze mil, sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Ademais, quanto a inclusão de multa e honorários no cálculo do autor, alegou que no segundo cálculo do autor de fls. 165, houve a inclusão indevida de multa (10%) e honorários (10%). Conforme fundamentação apresentada, o Banco requereu a exclusão da multa e honorários de 10%, com base no art. 523, §1º. Por fim, alegou a necessidade o efeito suspensivo para evitar que o autor venha a levantar os valores penhorados (incorretos) antes do julgamento da presente impugnação. Manifestação do exequente às fls. 199/200, concordando com o valor de R\$19.613,29 (dezenove mil seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos) apresentado pelo executado, visto não haver preclusão dos juros. Despacho de fls. 201 intimando o executado para apresentar manifestação. Manifestação do executado às fls. 203/209, em cumprimento ao despacho de fls. 201. Despacho de fls. 210, intimando o requerente para se manifestar sobre a concordância ou não do valor indicado às fls. 206, item D do banco executado. Petição do requerente de fls. 211/212, manifestando-se no sentido de não concordar com o valor indicado pelo devedor às fls. 206. Despacho de fls. 213, encaminhando os autos a contador do juízo tendo em vista a divergência entre as partes. Cálculos do contador do juízo às fls. 214/217. Despacho de fls. 219 intimando as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentado pelo contador do juízo. Manifestação do executado às fls. 220/224. Certidão da secretaria de fl. 225, certificando que o executado apresentou manifestação às fls. 220/224. E ainda, certificando que o exequente não se manifestou no prazo legal. Breve o relatório. Decido. Analisando os autos, percebo que a controvérsia na presente execução diz respeito e somente à incidência de juros nos cálculos, tendo em vista a alegação do executado de preclusão consumativa em virtude de o exequente não ter incluído nos cálculos de fls. 161. As demais alegações da impugnação foram todas aceitas pelo exequente na petição de fls. 199/200. Pois bem. Os juros são devidos sempre que houver mora, independentemente de previsão legal, por força do que dispõe os arts. 406 e 407 do CC. Inclusive, ainda que não incluídos no pedido inicial ou na condenação, são devidos, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula 254 do STF. Dessa maneira, não assiste razão ao impugnante, não havendo o que se falar em preclusão. Mesmo que não tenham sido colocados nos cálculos pelo exequente, estes devem incidir, em virtude de previsão legal, bem como a previsão no título executivo, qual seja a sentença. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, acolhendo o pedido subsidiário do executado, declarando como valor devido na presente execução o importe de R\$19.613,29 (dezenove mil seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos). Satisfeita a obrigação, extingo a presente execução. Expeça-se alvará em nome do exequente no valor de R\$19.613,29 (dezenove mil seiscentos e treze reais e vinte e nove centavos), acrescido de correção monetária, em virtude da transferência de valores BacenJud para a conta judicial, conforme comprovante de fls. 168/172. Expeça-se alvará em nome do executado para levantamento do valor restante que esteja depositado. Em virtude de tratar-se de incidente processual, não há o que se falar em custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado do executado no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do advogado do exequente, consoante o art. 85, §8º, do CPC. Intime-se. Cumprase. Belém, 13 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00163600220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910358016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 13/09/2021 REU:BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) AUTOR:DORIVALDO IAGUPE DAIBES DE SOUZA Representante(s): OAB 13558 - CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DR HUGO PINTO BARROSO - OAB 4384-E (ADVOGADO) FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) . D E C I S Ă O Vistos. Assim dispõe a Lei nº. 8.328, de 29 de dezembro de 2015:

Art. 46. O magistrado, ao proferir decisão com ou sem resolução de mérito, havendo condenação em custas processuais, deve inserir na parte dispositiva expressa advertência de que na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa, e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017) § 1º. São válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos, bem como as feitas pelo Diário de Justiça ou no ambiente virtual dos processos eletrônicos, salvo expressa determinação legal em contrário. (...) § 4º. Existindo custas a recolher, deverá ser providenciada a intimação do devedor para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado. (...) § 6º. Inexistindo pagamento, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, devendo ser providenciado em seguida o arquivamento do processo. (Redação dada pela Lei nº. 8.583/2017)

Assim sendo, determino que se extraia certidão para fins de inscrição como dívida ativa, encaminhando-se com cópia dos documentos necessários à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - SEPLAN. Intimem-se. Cumpra-se. Apres, arquivem-se os autos. Belém, 13 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00170220420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 REQUERENTE: JORGE MAGALHAES MELLO JUNIOR Representante(s): OAB 17654 - DEBORA VILLELA MENDONCA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25760 - LORENA BENTES HENRIQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: D R M CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO BANNACH. D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 355/358 dos autos, INTIMEM-SE AS PARTES RĂS, pessoalmente, através da Defensoria Pública do Estado, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do incumprimento do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próximos autos, sua impugnação, querendo. Cumpra-se. Belém, 13 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00198533920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 13/09/2021 REU: DORALICE PEREIRA MATOS AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAOPADRONIZADOS PCGBRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . S E N T E N Ă A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A em face de DORALICE PEREIRA MATOS, ambos qualificados às fls. 02. Petição de fls. 68 do autor, requerendo a desistência da ação. o sucinto relatório. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurdicos e legais efeitos a manifestação de vontade de fls. 68 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se. Belém, 12 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00307154820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Auto: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR: JOĂO LEĂO CANTO Representante(s): OAB 12812 - MARTHA HENRIQUES MOREIRA SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: CLAUDIA OSENILDA LOPES DA ROCHA REU: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA

BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOÃO LEÃO CANTO e CLAUDIA OSENILDA LOPES DA ROCHA em face de META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CKOM ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que firmou, em 13.02.2006, contrato de promessa de compra e venda de imóvel com as requeridas, referente a unidade imobiliária nº. 6, quadra "U", do empreendimento CONDOMÍNIO JARDIM ESPANHA, situado nesta capital, no valor total de R\$ 25.084,74 (vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Afirmou que o autor resolveu trocar o imóvel inicialmente adquirido, firmando, em março/2007, novo contrato de compra e venda de imóvel em construção, referente a unidade imobiliária nº 19, quadra "J", do mesmo empreendimento, situado nesta capital, no valor total de R\$ 34.532,40 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Que em março/2010, o requerente resolveu trocar novamente o imóvel objeto do contrato, adquirindo a unidade imobiliária nº 16, quadra "G", do mesmo empreendimento, situado nesta capital, no valor de R\$ 41.251,65 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Aduziu que neste último contrato, a ré fixou prazo para o término das obras. Na ocasião, o requerente informou a necessidade de mudar-se para o imóvel, ao que a requerida Meta concordou, mediante assinatura de um termo de compromisso. Afirmou que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, em especial, com o pagamento das parcelas do contrato. Que mesmo não tendo as obras sido concluídas, os autores se mudaram para o imóvel, que estava devidamente murado, contando com os serviços de portaria e segurança. No entanto, em 28/08/2010 os autores foram vítimas de assalto dentro do imóvel. Que em virtude do ocorrido, os requerentes mudaram do condomínio, colocando o imóvel a venda. Porém está tendo dificuldade em locar o mesmo, em virtude de o empreendimento não ter sido concluído, motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu a gratuidade da justiça; Requereu a total procedência da ação para que as réas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo; para que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.488,53 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Juntou documentos às fls. 11/76. Decisão de fls. 77 determinando a citação do réu para apresentar defesa. Habilitação da CKOM ENGENHARIA LTDA às fls. 78/107. Contestação às fls. 110/111, requeridas devidamente citadas. Contestação às fls. 112/119. Preliminarmente, suscitaram a inobservância dos requisitos da petição inicial, do último valor atribuído a causa. No mérito, alegaram a inexistência de dano material; a inexistência do dano material; o excessivo valor da indenização. Certidão da secretaria da vara às fls. 123 que transcorreu prazo sem que a parte autora se manifestasse. Despacho de fls. 124 designando audiência preliminar para o dia 26/02/2014 às 09:00 horas. Termo de audiência de conciliação às fls. 125/126. Certidão da secretaria da vara às fls. 127 certificando que transcorreu prazo sem que a parte autora se manifestasse. Despacho de fls. 128 determinando o encaminhamento dos autos à UNAJ, haja vista a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Certidão da UNAJ às fls. 129 certificando que as custas somente poderão ser emitidas após a alteração do valor da causa no Sistema Libra. Decisão de fls. 132 intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Petição do requerente às fls. 133 informando o interesse no prosseguimento do feito. Despacho de fls. 134 determinando a secretaria as providências necessárias conforme certidão da UNAJ de fls. 129 dos autos. Despacho de fls. 135 determinando que a parte autora seja intimada pessoalmente. Petição do requerente às fls. 136/137 requerendo prioridade no trâmite pessoal. Decisão de fls. 138 da sentença proferida no incidente de impugnação do valor da causa nº 0015662-46.2012.8.14.0301. Certidão da UNAJ às fls. 139/140 certificando que as custas complementares calculadas às fls. 130 encontram-se quitadas o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as

regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da preliminar de inobservância dos requisitos da petição inicial, o próprio valor atribuído à causa: Quanto ao pedido em tela, verifico que a requerida ofereceu impugnação ao valor da causa em autos apartados, que inclusive já contém decisão deste douto juízo, que julgou: "D E C I S Õ Vistos. Conforme sentença proferida no incidente de impugnação do valor da causa nº 0015662- 46/2012 que modificou o valor da causa atribuído pelos autores na inicial de fls. 10 para R\$ 54.448,53 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), determino que o processo seja encaminhado à UNAJ para verificar a conta do processo e pagamento das custas complementares. Intimar os autores para pagarem as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 26 de julho de 2019. ROBERTO CÁZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital". Dessa forma, deixo de apreciar a preliminar dos requisitos da petição inicial, em virtude de a mesma ter sido julgada procedente em autos apartados. Da responsabilidade objetiva das rãs: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das rãs. Do pedido de dano material: Analisando os autos, verifico que o autor, por vontade própria, decidiu se mudar para o imóvel e assinou o termo de compromisso, onde tinha ciência que o imóvel não estava totalmente concluído e, ainda sim, se mudou para o imóvel e passou a residir no bem. O fato narrado pelo autor não compete às construtoras, uma vez que o mesmo tinha ciência do risco que estava correndo ao se mudar para o imóvel, que sequer teria sido concluído pelas requeridas. Ademais, ressalto o fato que as obras não tinham sido concluídas, pelo que o condomínio não estava instalado propriamente dito. Dessa forma, fica afastada a responsabilidade das requeridas. Entendo, portanto, que resta pedido improcedente. Do pedido de dano moral: No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data já marcada, e não apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressão de novos convites, de escolha de novo local para a cerimônia, bem como de alteração de diversos contratos de prestação de serviços inerentes à cerimônia e à celebração, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai além do mero dissabor dos compradores, já que faz prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento. 10. A frustração com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) De acordo com os fundamentos utilizados na decisão cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. No caso sub judice, observo que o autor tinha plena ciência que a área condominial do condomínio Jardim Espanha não estava totalmente concluída e mesmo assim assumiu o risco ao assinar e se mudar para o imóvel. Desconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor assumiu o risco ao se mudar para o imóvel inacabado, tendo inclusive assinado termo de compromisso afirmando que tinha ciência. Julgo pedido improcedente. Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS do autor, julgando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso I do CPC, por entender que o autor assumiu o

risco do ocorrido, afastando a responsabilidade das requeridas e ainda, o autor de provar a culpa das requeridas. **CONDENO** o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. **Publique-se. Registre-se. Intime-se.** Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 13 de setembro de 2021. **ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05356769620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 13/09/2021 AUTOR:CLEUDO AMILTON PEREIRA LIMA Representante(s): OAB 11554 - ROSSANA PARENTE SOUZA (DEFENSOR) REU:COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Representante(s): OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 18668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA (ADVOGADO) PERITO:MANOEL GIONOVALDO FREIRE LOURENCO. **D E S P A C H O** Vistos. Encaminhem-se os autos Defensoria Pública do Estado a fim de que esta dê cumprimento ao despacho de fls. 205. Somente após retornem os autos conclusos. Cumpra-se expedindo-se o necessário. Belém, 08 de setembro de 2021. **ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00008299120178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 14/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS. **D E S P A C H O** Vistos. Defiro o pedido de fls. 60. Proceda-se ao levantamento que recaiu sobre o veículo descrito na exordial via RENAJUD. UNAJ para cálculo de custas finais, haja vista a realização da diligência acima. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento de eventuais custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. **ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO** Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00037121619968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610052369 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Processo de Execução em: 14/09/2021 AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) FLORIANO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO) REU:JOSE ERNESTO MACHADO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . **D E C I S Ă O** Vistos. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ op's Embargos de Declaração visando a modificação da decisão (fls.124), que aplicou juros simples de 0,5% a.m. de 26/03/1996 a 12/01/2003 e juros simples de 1,0% .m. de 13/01/2003 até a data efetiva do pagamento, em virtude da correção monetária pelo IPCA/IBGE. Aduziu o embargante a ocorrência de contraditório, em virtude da sentença retro determinar encargos diferentes dos que foram pactuados em contrato firmado entre as partes, uma vez que na decisão que rejeitou os embargos monitorios há declaração de validade dos encargos ajustados no contrato firmado. Por fim, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos para modificar a decisão. Relatado. Decido. Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou ainda, dissipar obscuridades ou contraditórios, sendo também um meio idôneo para corrigir erro material. O art. 1.022 do CPC elenca os defeitos do ato judicial que ensejam o cabimento dos Embargos de Declaração. Caberá ao Juízo, ao julgar o recurso, a análise das hipóteses de omissão, contraditório e obscuridade, caso estejam presentes na decisão judicial. Confira-se: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contraditório; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No que tange às alegações do embargante, entendo que não assiste razão ao mesmo. Inexiste contraditório. Tal penalidade pode ser aplicada pelo magistrado, uma vez que os juros ajustados em contrato foram firmados antes da propositura da ação. A partir do momento em que a ação fora interposta, aplicam-se as taxas de juros mais benéficas ao autor. Portanto, mantenho a decisão retro, sem qualquer modificação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantenho a sentença publicada no DJ-PA de 04/08/2020 e ainda, para fazer constar na sentença: "Isto posto, nos termos do art. 487, VI, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS de fls. 70/74, constituindo de pleno direito em título executivo judicial os

documentos acostados à inicial, conforme dispõe o art. 702, §8º/CPC, constituindo como crédito o valor de R\$ 11.241,20 que deverá ser atualizado nos seguintes termos: juros simples de 0,5% a.m. de 26.03.1996 a 12.01.2003 e juros simples de 1,0% a.m. de 13.01.2003 até a data efetiva do pagamento. No período compreendido de 26.03.1996 até a data do pagamento, correção monetária pelo IPCA/IBGE. A aplicação dos juros em percentagens e períodos diferentes, são justificados em razão das taxas serem mais benéficas ao autor. Dessa forma, os encargos acordados entre as partes seriam válidos antes da propositura da ação. Condeno o réu/embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação." Assim sendo, CONHEÇO mas REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I Belém, 13 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00106409720058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510329467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REU:ESPOLIO DE SALVADOR LEOU NAHMIA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) AUTOR:A. L. S. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) REU:INCOR INSTITUTO DO CORACAO DO PARA LTDA Representante(s): MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIANA LAGE DA SILVA XAVIER DE SOUZA AUTOR:LUIS FELIPE XAVIER DE SOUZA Representante(s): FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:VERA MARIA DE MIRANDA NAHMIA Representante(s): OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da certidão de fls. 431, proceda-se à pesquisa on-line, via SISBAJUD e INFOJUD, para localização do endereço atualizado do Autor. Após o resultado da pesquisa, sendo localizado o endereço da parte autora, expedir-se mandado de intimação pessoal desta para que cumpra o disposto nos itens 1, 2 e 3 do despacho de fls. 428, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo ser anexada ao mandado cópia do referido despacho. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00221387620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:VERTICAL LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIFICAR CONSTRUCOES LTDA. D E S P A C H O Vistos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 90 para proceder a citação por edital dos sócios indicados às fls. 91/93. Após a citação UPJ para providências necessárias. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00411077620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 REQUERENTE:FREDERICO GUILHERME PAMPLONA MOREIRA Representante(s): OAB 16316 - FELIPE PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RIO MENDONZA EMPREENDIMIENTOS SPE LTDA Representante(s): OAB 14810 - THEO SALES REDIG (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 354/355. Expedir-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 355, item 4.b. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00477423920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 REQUERENTE:KARLY FRANCO CARMONA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Antes de apreciar o pedido de fls. 320/321, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 322/393. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da

Capital PROCESSO: 00539301420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:
Cumprimento de sentença em: 14/09/2021 AUTOR:JORGE MAGALHAES MELLO JUNIOR
Representante(s): OAB 21265 - REBECA DO SOCORRO PEREIRA PAMPOLHA (ADVOGADO)
REU:LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU
FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:AGRA
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI
(ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA
Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 13179 - EDUARDO TADEU
FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CARLOS LEAL MOREIRA Representante(s): OAB
13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:MAURICIO LEAL MOREIRA
Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO)
EXECUTADO:CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU
FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro
o pedido de fls. 548/553, restando, portanto, prejudicada a impugnação da penhora de fls. 517/524. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Por via de consequência, determino a substituição da penhora que recaiu sobre o
imóvel de fls. 514 dos autos, a fim de que seja penhorado o imóvel indicado às fls. 549, o que deverá
ocorrer por termo nos autos, na forma do art. 845, § 1º do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se ofício
ao Cartório do 2º Ofício de Imóveis de Belém/PA, a fim de que seja registrada a penhora. Â Â Â Â Â
Â Â Â Â A 2ª UPJ para as providências necessárias. Â Â Â Â Â Â Â Após, intimem-se os
executados, na pessoa de seus advogados, via diário de justiça, para querendo, apresentarem
impugnação da penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Belém, 14 de
setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e
Empresarial da Capital PROCESSO: 00549808020128140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??:
Procedimento Comum Cível em: 14/09/2021 AUTOR:VALE SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO
BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO)
OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTENOR FEGADOLI.
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Deixo de redesignar audiência de conciliação
tendo em vista a pandemia do COVID-19, o que não impede que, a qualquer momento, as partes
apresentem propostas de acordo nos autos. Â Â Â Â Â Â Â UPJ para expedição de nova Carta
Precatória. Â Â Â Â Â Â Â Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias,
cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a
citação, nos demais casos. Se não contestarem, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). Â Â Â Â Â Â Â A cópia deste despacho servir-
como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Â Â Â Â Â Â Â
Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 de setembro de 2021.Â ROBERTO
CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:
00610914120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Cumprimento de sentença em: 14/09/2021
AUTOR:MAIKO COSTA NEVES AUTOR:ERICA CARDOSO GONCALVES Representante(s): OAB 14848
- JORGE ANDRE DIAS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU:META EMPREENHIMENTOS
IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR
(ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Defiro a petição de fls. 122/123 nos termos do
pedido. Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para as providências necessárias. Â Â Â Â Â Â Â
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA
MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO:
00633804920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Agravo de Instrumento em: 14/09/2021
AUTOR:ALCILEA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 138688 - MARCELO
PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS
AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) OAB
13746 - ANA PAULA SILVA SANCHES (ADVOGADO) OAB 149104 - ANDREIA PIROLLA DE CARVALHO
(ADVOGADO) OAB 138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:GREEN BELEM
COMERCIO DE VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES

(ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ajuste celebrado nestes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por ALCILEA TEIXEIRA DA SILVA em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Em consequência, tendo a transação o efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, III, b do CPC. Custas e honorários advocatícios, nos termos do acordo. Do prosseguimento do feito: Petição da exequente de fls. 326, informando o não cumprimento do acordo pela executada. Assim sendo, adoto as seguintes providências: 01- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na planilha de débito apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC; 02- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento); 03- Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante não pago; 04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo. 05- Cumpra-se. Belém, 14 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de fls. 150, uma vez que se tratando de Empresa Individual há confusão de patrimônio da empresa e da pessoa física, não sendo necessário a instauração de incidente de desconsideração. Proceda-se penhora online via SISBAJUD dos ativos financeiros de SONIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00076462320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO MONEO Representante(s): OAB 61965 - FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO) OAB 53930 - CESAR ZENKER RILLO (ADVOGADO) REQUERIDO: LEIDENEIDE MARQUES DAS MERCES Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro o pedido de penhora online via SISBAJUD. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015. Havendo a indisponibilidade de valores, intime-se o devedor, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Apãs, conclusos. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115506420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIADO: JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO: ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES INVENTARIANTE: CRISTINA DE FATIMA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: ROSE MARY COSTA HENRIQUES Representante(s): OAB 7426

- GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO: JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 564, intime-se as partes para cumprirem o despacho de fls. 555, item 2. ApÃs, intime-se o perito para cumprir a partir do item 2 de fls. 555. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00181160920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR: L. W. M. S. REPRESENTANTE: MILENE DO SOCORRO MACEDO DA SILVA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR) JOSE ANIJAR FRAGOSO REI (DEFENSOR) REU: DELPHOS SEGURADORA DPVAT. D E S P A C H O Vistos. Defiro em parte o pedido de fls. 105 e redesigno a audiência virtual para o dia 25/11/2021 às 09h00. Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do link com até 48 horas de antecedência, onde ocorrerá a referida audiência virtual. Cumpra-se os demais termos do despacho de fls. 104. Intime-se e cite-se. Cumpra-se expedindo o necessário. BelÃm, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00197181420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010294605 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO: TROPICAL WOODS INTERNATIONAL MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 14050 - JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (ADVOGADO) OAB 16976 - MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA (ADVOGADO) EXEQUENTE: FELISBERTO DE CASTRO ASSEF Representante(s): OAB 6643 - RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 8863 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) ELIZETE MARIA DOS SANTOS PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 23129 - PAULO BORGES LEAL MENDES (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte exequente contra a sentença de fls. 87, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 313, § 2º, inciso II c/c art. 485, inciso IV do CPC. Assim, na forma do art. 485, § 7º do CPC, passo a exercer o juízo de retratação. Analisando as razões recursais do apelante, entendo que assiste razão ao mesmo, haja vista que não houve tentativa de intimação pessoal dos herdeiros/successores do falecido antes da extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC. Ressalto que os herdeiros do falecido chegaram a peticionar nos autos requerendo a dilação de prazo para regularização do feito, conforme petição de fls. 86, contudo, não houve apreciação do Juízo quanto ao pedido retro mencionado e, logo em seguida, foi proferida a sentença de fls. 87. Ressalto, outrossim, que a presente Ação de Execução já havia sido sentenciada às fls. 56/57, tendo em vista a homologação do acordo realizado entre as partes. Dessa forma, o caso não seria de nova extinção do processo, mas apenas de arquivamento dos autos pelo não cumprimento da ordem do Juízo. Isto posto, acolho o pedido do apelante para, em juízo de retratação, tornar sem efeito a sentença de fls. 87, devendo o processo prosseguir seu curso regularmente. Do prosseguimento do feito: Diante da notícia de falecimento do exequente, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do art. 313, I do CPC. Ficam intimados seu espólio, quem for o seu sucessor ou, se for o caso, seus herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Havendo Ação de Inventário em curso, deverá o(a) inventariante proceder sua habilitação nos presentes autos mediante a juntada de termo de inventariante. No mesmo prazo acima, os herdeiros/successores ou inventariante do espólio do exequente falecido deverão manifestar-se sobre o expediente de fls. 83 dos autos. Somente após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃm, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00213782520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Representante(s): OAB 133670 - VALTER PAULON JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INDÚSTRIA E COMERCIO DE CREMES DA AMAZÔNIA LTDA - ME Representante(s): OAB 17501 - HILTON JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Tendo em vista que a penhora do faturamento da empresa Â© medida de exceçãõ, consoante o art. 866 do CPC, por hora defiro a reiteraçãõ do bloqueio via SISBAJUD na funçãõ teimosinha por 30 (trinta) dias e a pesquisa de bens via RenaJud e Infojud. Â Â Â Â Caso restem infrutíferas as pesquisas, defiro, desde já; a penhora do faturamento da empresa limitada a 30 % (trinta por cento) do faturamento, pelo qual nomeio o administrador da empresa executada, que deverá; atuar prestando contas e entregando as quantias mensalmente na forma do art. 866, Â§2º, do CPC. Â Â Â Â P.R.I Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00257562520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710805225 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execuçãõ de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO:IVANETE MENEZES DA CONCEICAO EXECUTADO:MANOEL MARIA ARAGAO DE BRITO EXEQUENTE:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 128.341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE NAZARENO NOGUEIRA DE LIMA (ADVOGADO) ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:MENEZES DE BRITO CIA LTDA Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:LEITE CARDOSO E MELO ADVOGADOS Representante(s): OAB 16676 - OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado ã s fls. 211/212 por LEITE CARDOSO E MELO ADVOGADOS DISTRIBUIDORA contra BANCO BRADESCO S/A. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho inicial de fls. 215. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãõ de fls. 220 de que a parte executada nãõ comunicou o pagamento da dã-vida e nem apresentou impugnaçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãõ do exequente ã s fls. 231 requerendo penhora SISBAJUD do valor exequendo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho fls. 236 deferindo penhora SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã s fls. 237/238 SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãõ do exequente requerendo a expediãõ do alvarã; fls. 240. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a satisfaçãõ da obrigaçãõ ã s fls. 236, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇãõ, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se alvarã; para levantamento dos valores depositados em Juã-zo, e seus acrãscimos, em favor do exequente, conforme petiãõ de fls. 240. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Custas se houverem pelo exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem honorãrios advocatã-cios. Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em julgado, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00543526520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911248464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Busca e Apreensãõ em Alienaçãõ Fiduciãria em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU:CLAUDIO DE OLIVEIRA. D E S P A C H O Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 49. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nãõ havendo custas pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CãZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00816375420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventãrio em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:MARCELA SANTANA ARRAIS Representante(s): OAB 3948 - HILTON DA SILVA PONTES (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARCUS VINICIUS ARRAIS INTERESSADO:ISA DANIELLE FARIAS ARRAIS DE SOUZA E OUTRAS Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) OAB 5157 - JANIO SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) INTERESSADO:ANA GABRIELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) INTERESSADO:MANUELLE FARIAS ARRAIS Representante(s): OAB 15751 - AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:CRISTIANA FERREIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 0026 - JOSE DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 9812 - CLEONICE CABRAL DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante dos depãsites informados pela inventariante ã s fls. 1953, defiro os pedidos de levantamento de valores de fls. 1968, 1972 e 1973/1974, expedindo-se alvarã;s de transferãncias apãs a publicaçãõ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apãs,

cumpra-se as decisões de fls. 1057 e 1949 de reorganização dos presentes autos e remeta-se imediatamente ao setor de digitalização. Belém, 15 de setembro de 2021.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04526449620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Execução de Título Judicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Ã Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido de retratação de fls. 289/290 no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à impugnação à penhora no rosto dos autos do processo nº.0833580-59.2021.8.14.0301. Em relação ao pedido de retratação sobre a determinação de penhora online de valores via SISBAJUD, indefiro, haja vista que as executadas não apresentaram quaisquer novos argumentos que pudessem infirmar a decisão de fls. 276/277. Assim sendo, cumpra-se a ordem de penhora online via SISBAJUD. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07606562620168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:IVANILDO FRANCO PORTAL Representante(s): OAB 9089 - MARCIA HELENA RAMOS AGUIAR (ADVOGADO) EXECUTADO:RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 15960 - HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS (ADVOGADO) OAB 22810 - EDIVALDO DE AMORIM SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO:CLIMENE SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 15009 - TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24948 - CAMILLA MORAES RIBEIRO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Ã Vistos. Removidas as restrições no sistema RenaJud, acautelem-se os autos em secretaria até o esgotamento do prazo de suspensão determinado pela decisão de fls. 154. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00318707620178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:LILIAM MARIA LIMONGE LEAL Representante(s): OAB 19844 - FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO GUZZO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18107 - ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE (ADVOGADO) . S E N T E N Ã A Ã Vistos. LILIAM MARIA LIMONGE LEAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELAS ANTECIPADAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em face de EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, ambos qualificados às fls. 05 dos autos. Narra a inicial que o autor firmou com o requerido contrato denominado "Contrato de Participação em Grupo de Consórcio", objetivando aquisição de veículo automotor, com crédito de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Que desde o início do contrato adimplia as parcelas referentes à sua cota de participação. Afirmou que os boletos que eram entregues na residência da autora, e que a partir de abril/2014, pararam de ser enviados, o que levou a autora a solicitar que fizesse o pagamento por meio de depósito. A autora começou a adimplir as parcelas direto na conta Bradesco nº 0185625-1, por meio do nºmero depositante 6861660, depositando valores que variavam entre R\$700,00 (setecentos reais) e R\$730,00 (setecentos e trinta reais). Que levando em conta a instabilidade financeira, a autora manteve o pagamento até fevereiro/2015 de forma alternada, efetuando-o mês sim, mês não. Ocorre que em abril/2015 foi informada por telefone que sua quota estava cancelada desde 09/06/2014, com a justificativa de quebra da cláusula 39º do contrato. Por fim, ao tentar entrar em contato com a requerida foi informada que o cancelamento se deu por atraso no pagamento e que a ré não poderia devolver o valor pago antes do fim do contrato, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a concessão de tutela antecipada para que condene a requerida a devolução imediata dos valores incontroversos pagos pela autora, a

título indenizatório no importe de R\$ 46.293,19 (quarenta e seis mil duzentos e noventa e três reais e dezenove centavos); para que o juízo conceda os pedidos incontroversos, genérica ou insuficientemente controvertidos de forma antecipada; para que declare o inadimplemento voluntário do contrato por parte da empresa ré, liquidando-o em perdas e danos; para que seja condenada a indenizar a autora por danos material e moral, pela quebra de contrato, no importe de R\$ 80.623,69 (oitenta mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). A ré requereu a procedência da ação para que, na hipótese do acolhimento do julgamento antecipado do mérito, seja declarado o inadimplemento voluntário do contrato de consórcio pela parte ré; para que a autora seja restituída, a título de resolução do contrato, no valor indenizatório de R\$ 50.623,69 (cinquenta mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos); para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A ré juntou documentos às fls. 24/102. O juízo declarou de fls. 103/105, juiz se declarou incompetente para julgar o feito. A autora renunciando o prazo legal para recorrer. O juízo expediu ofício para o chefe de distribuição do Fórum Civil de Belém de fls. 107 para fins de redistribuição dos autos. O despacho de fls. 108 intimando a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. A autora juntou documentos às fls. 109/113 comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. O juízo declarou de fls. 114/115 deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada e de tutela de evidência. A autora juntou documentos às fls. 116/117, parte deixou de ser citada, com motivo de mudança de endereço. A autora juntou documentos às fls. 118, restou infrutífera a audiência conciliatória em virtude da ausência da parte ré. A autora juntou documentos às fls. 119/120 informando novo endereço para citação. A autora juntou documentos às fls. 122, parte requerida devidamente citada. A autora juntou documentos às fls. 123 feita apresentação de proposta, contudo as partes não chegaram a um acordo. A autora contestou a ação às fls. 142/172, instruindo-a com os documentos de fls. 173/207. Preliminarmente, suscitou a tempestividade; o indeferimento da gratuidade de justiça. No mérito, alegou a prescrição do pedido de danos morais; o contrato de consórcio; o induzimento ao erro por falta de informação; a exclusão do consorciado; a inaplicabilidade de devolução dos valores de forma imediata; a taxa de administração; a dedução do fundo de reserva; a aplicação da cláusula penal; a correção dos valores e da incidência de juros; a inexistência de dano; a inaplicabilidade de dano moral ao caso em tela; o valor pleiteado a título de danos morais; a indevida pretensão de inversão do ônus da prova. O réu alega que a ré não produziu provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide. A autora juntou documentos às fls. 217/219 informando provas que ainda pretende produzir. O juízo expediu despacho de fls. 220 deferindo o pedido de fls. 216/218, atuais fls. 217/219, determinando que seja expedido ofício ao Banco Bradesco para prestar informações e designando audiência de instrução e julgamento. A autora juntou documentos às fls. 221 requerendo redesignação de audiência de instrução e julgamento. O juízo expediu despacho de fls. 222 redesignando audiência de instrução e julgamento. O juízo expediu ofício ao Banco Bradesco de fls. 223. O juízo expediu despacho de fls. 224 redesignando audiência de instrução e julgamento. A autora juntou documentos às fls. 231, ouvidas as testemunhas, deliberou em audiência devendo as partes apresentarem memoriais finais. A autora alega os fatos finais da requerente às fls. 232/236. A autora juntou documentos às fls. 237/244. O réu alega o relatório. O juízo decidiu. A autora trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELAS ANTECIPADAS DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÚMULA 381 DO STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da preliminar de indeferimento da assistência judiciária gratuita O art. 99 do Código de Processo Civil dispõe que: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A partir da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que, no que diz respeito às

partes, estas devem comprovar suficientemente a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios a fim de garantir o direito à gratuidade da justiça. Além disso, em que pese a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos, há que se ressaltar que a referida presunção não é absoluta, podendo ser desconstituída por prova em contrário. Destaco que para a concessão da gratuidade processual, não é necessário que a parte se encontre na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. Por fim, no que diz respeito à constituição de advogado particular, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a constituição de advogado particular não é razão para o indeferimento da gratuidade processual. Confirma-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO. NECESSIDADE. A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa e deve estar de acordo com os elementos do processo. Havendo dúvida acerca da hipossuficiência do requerente, deve o Magistrado oportunizar a comprovação de sua condição econômica, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do acesso à Justiça. Decisão anulada. v.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ADOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1- Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de que não dispõe de condição financeira para arcar com custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família, aliada à ausência de prova em contrário. 2- A constituição de advogado particular não é razão para se indeferir a assistência judiciária gratuita. (TJ-MG - AI: 10000150768794001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 08/03/2016, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2016) (grifamos). Assim sendo, diante da inexistência de elementos que apontem a higidez financeira do impugnado, REJEITO a preliminar que alega o uso da assistência judiciária de maneira equivocada. Da restituição dos valores pagos ao consórcio de forma alternada, deixando de quitar de algumas parcelas. Não há que se falar em rescisão por culpa da requerida. Desta forma, não detém o autor direito à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio atômico o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, já sedimentou entendimento acerca do tema: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010). Assim, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. No mais, é ilícito à administradora do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ: As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. A taxa de administração representa pagamento aos serviços prestados na vigência do contrato e por ter sido livremente contratada deve permanecer sua cobrança. Ao contrário da taxa de adesão, que trata da primeira contribuição do consorciado ao fundo comum, não sendo razoável a sua retenção pela administradora na hipótese de desistência do consórcio. Não há que se falar em aplicação de cláusula penal ou prejuízo para o grupo, seja porque não há indício de eventual prejuízo ou seja porque tal cláusula representa vantagem excessiva à requerida. Sobre o montante a ser devolvido incidirá correção monetária a partir do pagamento de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passar a ser imperativa a restituição, ou seja, 30 dias após o encerramento deste grupo. Nesse sentido: CONSÓRCIO Aquisição de bem imóvel Aplicação do CDC - Desistência da consorciada Possibilidade Contrato resilido pela autora - Restituição imediata das importâncias pagas ou quando da contemplação da consorciada - Descabimento Restituição em

at 30 dias após o encerramento do grupo Admissibilidade Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo Dedução do fundo de reserva Descabimento Redução do montante a ser restituído a autora em razão de cláusula penal Inadmissibilidade cláusula abusiva. CORREÇÃO MONETÁRIA Termo inicial - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas Súmula 35 do Colendo STJ - Aplicações do INCC como índice de correção Descabimento Correção monetária pelos índices oficiais da tabela prática deste Tribunal de Justiça Correção monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base no índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio Precedentes. JUROS DE MORA Termo inicial Na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluído, os juros moratórios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sucumbência mínima da autora Manutenção dos nus sucumbenciais impostos pela sentença recorrida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Arguição Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV). Dessa forma, acolho o pedido de restituição de valores, devendo o autor ser restituído ao final do grupo. Dos danos morais Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. A compensação por dano moral exige a violação aos direitos da personalidade. Todavia, a cobrança de valores devidos a título de serviços prestados, em regra, não tem aptidão para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação por dano moral, tratando-se, na hipótese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relações contratuais. Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da não configuração de violação aos direitos da personalidade, uma vez que o autor deu causa a rescisão contratual pelo inadimplemento do pagamento das quotas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituídos em até 30 dias após o encerramento do consórcio, deduzidos do valor total pago pelo autor os valores pagos a título de taxa de administração. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citação válida, de 1% ao mês. Os cálculos necessários à liquidação da presente sentença deverão ser realizados oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de 80% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10%, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Condeno o réu em 20% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05426479720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 16/09/2021 REQUERENTE:MAURICIO KADOOKA SHIMIZU Representante(s): OAB 15495 - LUIZ CARLOS DIAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZABETH SANTOS CORDEIRO SHIMIZU Representante(s): OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 20235 - TATYANA CRISTINA MOURAO JATAHY (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA CONSORCIO SA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Representante(s): OAB 23507 - ANTONIO CLEDSON QUEIROZ ROSA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. MAURÍCIO KADOOKA SHIMIZU e ELIZABETH SANTOS CORDEIRO SHIMIZU, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSUMO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE HAVERES C/C COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CAIXA CONSÓRCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, ambos qualificados na exordial. Narra a inicial que o primeiro litisconsorte adquiriu em seu nome junta a crédito, consórcio imobiliário no importe de R\$ 59.477,58 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Que em 13/07/2015, o autor solicitou a utilização de crédito para a aquisição de um

imãvel junto à empresa NEO - CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÕES LTDA., referente à unidade imobiliária nº 103, Torre Violeta, Bloco B, do empreendimento imobiliário NEO COLORI. Afirmou que em 17.07.2015, a requerida havia informado que a documentação enviada pelo autor e seu pedido de crédito teriam sido aprovados e que, dentro de 7 dias, teria um engenheiro credenciado à empresa realizado uma vistoria do imóvel, para fins de liberação do bem. Aduziu que, em 30.07.2015 entrou em contato com a requerida, pois no momento a vistoria não havia sido realizada. Em razão da demora na realização da vistoria, em 18.08.2015, a requerida informou que reajustaria o preço do imóvel. Passados 10 (dez) dias, a requerida informou que em razão da demora desistiria da venda do imóvel. Que em 15.09.2015 os autores foram notificados extrajudicialmente para efetuar o pagamento de R\$ 59.477,58 (cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) sob pena de reajuste do preço, ou da rescisão contratual. Os mesmos juntaram esforços para a quitação do valor indicado pela requerida. Por fim, a requerida, por meio de e-mail, informou que a situação com os engenheiros do Parã havia sido regularizada e que, diante da afirmação do autor quanto ao pagamento do imóvel, a requerida deu por atendida a reclamação do autor. Face a falha na prestação dos serviços, os autores optaram por ingressar com a ação pelos prejuízos experimentados. Afirmou que requereu a inversão do ônus da prova. Afirmou que requereu os benefícios da justiça gratuita. Afirmou que requereu a procedência da ação, para que seja rescindido o contrato de consumo em razão do descumprimento da oferta; para que seja feita a devolução em dobro dos valores efetivamente pagos e que o referido valor seja liquidado por artigos; para que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo; para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes e que o referido valor seja liquidado por artigos. Juntou os documentos de fls. 19/52. Certificou da justiça federal de 1ª instância de fls. 53 certificando que a ação fora proposta por CAIXA CONSIGNAÇÃO S/A e ainda, certificando o encaminhamento dos autos conclusos. Vistos em inspeção de fls. 54 aguardando análise. Decisão de fls. 55 reconhecendo a incompetência do juízo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Belém/PA. Termo de remessa de fls. 57 fazendo remessa dos autos à Comarca de Belém. Despacho de fls. 58 intimando a parte autora para emendar a inicial, devendo especificar o valor a título de danos morais, bem como retificar o valor da causa, com o recolhimento das custas complementares. Petição dos requerentes de fls. 64/66 manifestando sobre o despacho retro. Petição dos requerentes às fls. 67/70 juntando comprovante do pagamento das custas. Decisão às fls. 71 deferindo o pedido de inversão do ônus da prova; modificando o valor da causa para R\$ 79.477,58 (setenta e nove mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Por fim, designou o dia 27.09.2017 às 11:00 horas para audiência de conciliação. Termo de audiência de conciliação às fls. 72 as partes iniciaram a tratativa de acordo e se comprometeram a informar ao juízo caso ocorra a efetivação da composição. Contestação às fls. 73/141, instruída com os documentos de fls. 142/286. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa da 2ª requerente. No mérito, alegou as considerações iniciais sobre contrato de consórcio; a aquisição de cota em grupo consorcial; a solicitação de utilização da carta de crédito; a mais ampla informação acerca do produto; a impossibilidade de devolução imediata das parcelas vertidas ao grupo consorcial; a composição da parcela paga pelo consorciado; a legalidade de retenção da taxa de adesão e administração; a legalidade da retenção do fundo de reserva; a aplicação da multa contratual; a incorrência do ato ilícito. Certificou da secretaria da vara de fls. 287 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Petição dos requerentes às fls. 291 requerendo o prosseguimento do feito. Réplica às fls. 292/301. Despacho de fls. 302 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir. Certificou da secretaria da vara de fls. 303 certificando que decorreu o prazo legal sem que as partes se manifestassem. Despacho de fls. 304 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSUMO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE HAVERES C/C COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES E DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Antes de passar à análise do mérito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento de que é vedado ao julgador

conhecer, de ofício, a abusividade de cláusulas: SÂMULA 381 DO STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Dessa maneira, cabe ao autor o ônus de demonstrar quais cláusulas julga abusivas de maneira específica, indicando, no caso de taxas e índices, quais deveriam ter sido utilizados. Da ilegitimidade ativa da 2ª requerente: Em regra, a titularidade da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material subjetivo envolvido na lide. Isto está consubstanciado no art. 6 do CPC/1973: Art. 6º Ninguém pode alegar, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Há, portanto, casos em que a parte processual é pessoa distinta daquela que é parte material do negócio jurídico litigioso. Quando isso ocorre, diz-se o que em doutrina se denomina substituição processual, que consiste em demandar a parte, em nome próprio, a tutela de um direito controvertido de outrem. Mas, repito, trata-se de faculdade excepcional, pois nos casos expressamente autorizados no ordenamento jurídico é possível a substituição processual. Compulsando os autos, verifico que o nome da Sra. ELIZABETH SANTOS CORDEIRO SHIMIZU consta no pedido de utilização da carta de crédito da ADMINISTRADORA CAIXA CONSÓRCIOS (fls.27/30) apenas como cónyuge, não constando, portanto, assinatura da mesma. Além de e-mails destinados apenas ao 1º litisconsorte de fls. 32, 45, 48/49. Dessa forma, acolho a ilegitimidade ativa da autora. Desta forma, não detém o autor direito à restituição imediata das quantias vertidas ao consórcio até o pedido de cancelamento, devendo a devolução se dar por ocasião do encerramento do grupo ou da contemplação da cota inativa, o que ocorrer primeiro. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, já sedimentou entendimento acerca do tema: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART.543-C DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 1.119.300/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 14/04/2010, DJe 27/08/2010). Assim, a restituição das parcelas pagas ocorrerá em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo. No mais, é o administrador do consórcio proceder à retenção dos valores pagos a título de taxa de administração, não havendo abusividade na taxa contratada, consoante dispõe o enunciado 538 da Súmula do STJ: As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento. A taxa de administração representa pagamento aos serviços prestados na vigência do contrato e por ter sido livremente contratada deve permanecer sua cobrança. Por outro lado, a taxa de adesão trata-se da primeira contribuição do consorciado ao fundo comum, não sendo razoável a sua retenção pela administradora, na hipótese de desistência do consórcio. Não há que se falar em aplicação de cláusula penal ou prejuízo para o grupo, seja porque não há indício de eventual prejuízo, seja porque tal cláusula representa vantagem excessiva requerida. Sobre o montante a ser devolvido incidirá correção monetária a partir do pagamento de cada parcela (Súmula 35 do STJ) e juros de mora a partir da data em que passará a ser imperativa a restituição, ou seja, 30 dias após o encerramento deste grupo. Nesse sentido: CONSÓRCIO Aquisição de bem imóvel Aplicações do CDC - Desistência da consorciada Possibilidade Contrato resiliado pela autora - Restituição imediata das importâncias pagas ou quando da contemplação da consorciada - Descabimento Restituição em até 30 dias após o encerramento do grupo Admissibilidade Posição do Colendo STJ firmada em sede de recurso repetitivo Dedução do fundo de reserva Descabimento Redução do montante a ser restituído à autora em razão de cláusula penal Inadmissibilidade Cláusula abusiva. CORREÇÃO MONETÁRIA Termo inicial - Incidência a partir das datas dos pagamentos das parcelas Súmula 35 do Colendo STJ - Aplicações do INCC como índice de correção Descabimento Correção monetária pelos índices oficiais da

tabela prÁTica deste Tribunal de JustiÇA CorreÇÃo monetÁria das parcelas a serem restituÍ-das deve ser realizada com base no Índice que melhor reflita a desvalorizaÇÃo da moeda, o que nÃo corresponde À variaÇÃo do valor do bem objeto do consÁrcio Precedentes. JUROS DE MORA Termo inicial Na restituíÇÃo das parcelas pagas por consorciado desistente ou excluÍ-do, os juros moratÁrios incidem a partir de quando se esgota o prazo para a administradora proceder ao reembolso. HONORÁRIOS ADVOCATÁRIOS SucumbÃncia mÃ-nima da autora ManutenÇÃo dos Ánus sucumbenciais impostos Á rÃ© pela sentenÇa recorrida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; ApelaÇÃo CÃ-vel 1000335-31.2018.8.26.0435; Relator (a): Álvaro Torres JÃnior; ArgÃo Julgador: 20ª CÃmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 11/11/2019) Por fim, anoto que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo nÃo sÃo capazes, em tese, de infirmar a conclusÃo adotada neste julgamento (CPC, art. 489, Â§1º, inciso IV). Á Dessa forma, acolho o pedido de restituíÇÃo de valores, devendo o autor ser restituÍ-do ao final do grupo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dos danos morais Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em regra, para a caracterizaÇÃo do dano moral sÃo necessÁrios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurÁ-dico ofendido consiste na lesÃo a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputaÇÃo, seus sentimentos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A compensaÇÃo por dano moral exige a violaÇÃo aos direitos da personalidade. Todavia, a cobranÇa de valores devidos a tÃ-tulo de serviÇos prestados, em regra, nÃo tem aptidÃo para gerar ofensa aos atributos da personalidade de forma a ensejar a compensaÇÃo por dano moral, tratando-se, na hipÃtese, de dissabores do cotidiano, decorrentes das relaÇÃes contratuais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, em virtude da nÃo configuraÇÃo de violaÇÃo aos direitos da personalidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato existente entre as partes, devendo os valores ser restituÍ-dos em atÃ© 30 dias apÃs o encerramento do consÁrcio, deduzidos do valor total pago pelo autor os valores pagos a tÃ-tulo de taxa de administraÇÃo. Os valores deverÃo ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo desembolso, e juros de mora, a partir da citaÇÃo vÃlida, de 1% ao mÃs. Os cÃlculos necessÁrios Ã liquidaÇÃo da presente sentenÇa deverÃo se realizar oportunamente nos termos do art. 509, do CPC. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante da sucumbÃncia recÃ-proca, condeno a autora ao pagamento de 50% das custas, despesas processuais e honorÁrios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Á Condeno o rÃ©u em 50% das custas, despesas processuais e honorÁrios advocatÃ-cios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intime-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitado em julgado, arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á BelÃm, 16 de setembro de 2021. MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercÃ-cio pela 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00362816520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Procedimento Comum CÍvel em: 17/09/2021 AUTOR:SAVENEY DE JESUS MOURAO FERREIRA Representante(s): OAB 21057 - LEONARDO DE JESUS FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOUVEIA Representante(s): OAB 7756 - LUIZ ANTONIO CUNHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5789 - LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO (ADVOGADO) . SENTENÇA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Vistos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á SAVENEY DE JESUS MOURÃO FERREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ambos qualificados na exordial. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Narra a inicial que, em 15.12.2015, as partes firmaram acordo contato de locaÇÃo de imÃvel comercial, pelo prazo de 06 (seis) meses. Pelo referido pacto foi acordado o pagamento mensal de R\$ 300,00 (trezentos) reais, o qual foram quitados os meses de janeiro/2016, fevereiro/2016 e marÇo/2016. AlÃm do pagamento mensal dos referidos alugueis, o requerente custeou toda a reforma da infraestrutura para que pudesse ter um espaço apto para a instalaÇÃo. Á Afirmou que desde o inÍcio do contrato as partes sempre tiveram uma relaÇÃo conturbada, quanto ao prazo de locaÇÃo do imÃvel comercial, quanto as contas de consumo vinculadas ao imÃvel. Este Áltimo, por sua vez, foi averiguado que houve a suspensÃo do fornecimento de energia causando sÃrios danos ao labor do autor, uma vez que o mesmo depende da energia para comercializar seu produto. AlÃm disso, foi constatado que havia furto de energia por parte do requerido, onde o mesmo furtava energia elÃtrica para sua residÃncia do imÃvel que alugara ao requerente. Á Aduziu diante da situaÇÃo, o autor procurou o requerido para obter explicaÇÃes do ocorrido, momento em que foi recebido com agressividade e ameaÇas. Ocorre que, em 04.04.2016, o requerente juntamente com sua esposa a Sra, DANIELLE DO SOCORRO OLIVEIRA DE ALMEIDA, foram agredidos tanto verbalmente como fisicamente

pelo requerido e sua esposa. Â Que, diante do ocorrido, o requerente se viu obrigado a sair do imãvel, por conta da coaãẽo e ameaãsa que sofreu por parte do requerido, motivo pelo qual ingressou com a presente aãẽo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requeiru os benefã-cios da justiãsa gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requeiru a procedãncia da aãẽo para que o requerido seja condenado ao pagamento do valor a tã-tulo de multa rescisãria no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais); para que o requerido seja condenado ao pagamento a tã-tulo de reparaãẽo por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); para que o rãou seja condenado ao pagamento a tã-tulo de reparaãẽo por danos materiais no valor de R\$ 23.305,75 (vinte e trãas mil trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou os documentos de fls. 19/70. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 71 intimando a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãẽo do requerido Â s fls. 72/82 requerendo a reconsiderãẽo do pedido de assistãncia judiciãria gratuita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão Â s fls. 83 deferindo o pedido de justiãsa gratuita, tutela antecipada e os benefã-cios da gratuidade processual. Determinou, ainda, a inversão do Ânus da prova e deferiu o pedido de depãsito das parcelas vencidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada de AR de fls. 84 requerido devidamente citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiãncia de fls. 86, restou infrutã-fera a conciliaãẽo face a ausãncia de constituiãẽo de patrono. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Contestãẽo Â s fls. 87/90, instruã-da com os documentos de fls. 91. O rãou alegou que o autor sempre pagava os alugueis com atraso; que ao desocupar o imãvel, o autor não entregou as chaves do mesmo; que o proprietãrio do imãvel mantãom as contas com a Rede Celpa em dia; que o autor não comprova o furto de energia elãtrica; jamais fora suspenso o fornecimento de energia elãtrica; que nem o requerido nem sua esposa agrediram o requerente; que o referido Laudo ateste lesão corporal, não significa que tal lesão tenha sido produzido pelo rãou; que o requerido em nenhum momento solicitou o desocupaãẽo do imãvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidão as secretaria da vara de fls. 92 certificando que a contestaãẽo fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rãoplica de fls. 94/99. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 100 intimando as partes para especificarem provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãẽo do requerente Â s fls. 101 requerendo o julgamento antecipado do mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinaãẽo inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A prova carreada aos autos ã necessãria e suficiente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Antes de passar ã anãlise do mãrito, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiãsa sumulou entendimento de que ã vedado ao julgador conhecer, de ofãcio, a abusividade de clãjusulas: SãMULA 381 DO STJ: Â; Nos contratos bancãrios, ã vedado ao julgador conhecer, de ofãcio, da abusividade das clãjusulasÂ;. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, cabe ao autor o Ânus de demonstrar quais clãjusulas julga abusivas de maneira especãfica, indicando, no caso de taxas e Ânndices, quais deveriam ter sido utilizados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da multa rescisãria: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requeiru o autor a aplicaãẽo de multa rescisãria, prevista na clãjusula 12 do contrato de locaãẽo firmado pelas partes, senão vejamos: " Fica estipulado a multa de 1 (um) mãs de aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na qual incorrerã a parte que infringir qualquer clãjusula deste contrato; com a faculdade, para a parte inocente, de poder considerar simultaneamente rescindida a locaãẽo, independentemente de qualquer formalidade;" Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, analisando os autos verifico que houve a rescisão contratual por motivo de desavenãsas entre as partes. Portanto, julgo procedente o pedido e condeno o rãou ao pagamento de multa rescisãria no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), previamente estabelecida em contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos danos morais: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em regra, para a caracterizaãẽo do dano moral são necessãrios os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurã-dico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputãẽo, seus sentimentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A compensãẽo por dano moral exige a violaãẽo aos direitos da personalidade. Todavia, no caso em questão, a parte autora desincumbiu-se do Ânus da prova de fato constitutivo de seu direito, não comprovando que efetivamente houve corte de energia elãtrica em seu estabelecimento, a fim de gerar qualquer ofensa aos atributos da personalidade apta a ensejar a compensãẽo por dano moral, visto que, na hipãtese, juntou apenas cãpia de contas de energia elãtrica - fls. 22,52 e reavisos de vencimento - fls.51. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa maneira, julgo IMPROCEDENTE o pedido de dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do dano material: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que foram apresentados recibos de compra de materiais para produãẽo de sorvete, conforme estã explicito Â s fls. 26/27, bem como caderno com registros de venda Â s fls. 28/50. Entretanto, com base no termo de entrega de chaves de fls.70 não hã o que se falar em rescisão por parte do locatãrio, nem

que o mesmo tenha requerido o ponto antes do fim do prazo de locação, de forma a justificar o pedido de danos morais. Ademais, não merece prosperar também a alegação de que o requerido teria dado causa à rescisão do contrato em virtude do desligamento no fornecimento de energia elétrica, visto que nos autos não há qualquer prova que efetivamente tenha havido o desligamento. Dessa maneira, o autor desincumbiu-se do ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, consoante o art. 373, I, do CPC, pelo que JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para: a) declarar rescindido o contrato existente entre as partes; b) condenar o requerido ao pagamento da multa rescisória no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme cláusula 12 do contrato de locação; c) Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 05316497020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 17/09/2021 AUTOR: BENEDITA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 19773 - BARBARA MOREIRA DE ATAÍDE (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. BENEDITA COSTA DA SILVA ajuizou ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO VOTORANTIM S.A - BV FINANCEIRA, ambos qualificados às fls. 02 dos autos. Alega a autora que fez por merecer benefício previdenciário de pensão por morte junto ao INSS, cadastrada sob nº 0512869839, cujo recebimento se dá através do Banco do Brasil código 001, agência 4014, conta 59641, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais. Afirmou que percebendo que não receberia seu salário integralmente, deslocou-se a agência do INSS para obter informações. Para sua surpresa, fora informada da existência de 06 (seis) empréstimos consignados em seu nome. Aduziu que jamais autorizou ou editou qualquer contrato de empréstimo, de qualquer valor com o requerido. Que em nenhum momento perdera ou se despossara de seus documentos pessoais ou cedera-os a terceiros. Que diante do ocorrido, a requerente pediu para seu filho o Sr. ROSINEI DA SILVA MARQUES registrar Boletim de Ocorrência, e posteriormente, o mesmo dirigiu-se ao INSS relatando os fatos, solicitando histórico de consignações, motivo pelo qual ingressou com a ação. Requereu a justiça gratuita. Requereu a concessão de tutela de antecipada objetivando a suspensão do desconto procedido em favor do demandado. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência de débito; para que condene o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela emissão de contrato; para que o requerido seja condenado ao pagamento de R\$ 1.129,96 (hum mil cento e vinte e nove reais e noventa e seis centavos) a título de repetição de indébito. Por fim requereu a apresentação do contrato de nº 230916300 que informa haver sido editado com o demandado. Juntou os documentos de fls. 06/17. Decisão às fls. 18 deferindo o pedido de justiça gratuita. Por fim, indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada e designou audiência de conciliação para o dia 30.03.2017. Contestação às fls. 19/27, instruída com os documentos de fls. 28/60. Preliminarmente, suscitou a necessidade de pericia; a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou a demora no ajuizamento da ação; eventual condenação em repetição de indébito deve ser de forma simples; eventual condenação deve ter compensação com valor creditado em conta da autora; a inexistência de dano moral; a ausência de defeito na prestação de serviço ou de ato ilícito; o valor do dano moral. Juntada de AR de fls. 61 requerido devidamente citado. Termo de audiência de fls. 62, cuja tentativa de conciliação restou infrutífera pela falta de proposta da ré. Réplica às fls. 65/70. Despacho de fls. 71 intimando as partes para que especifiquem provas que ainda pretendem produzir. Petição do requerido às fls. 72/73 informando que não possui novas provas a serem produzidas. Despacho de fls. 74 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. E o relatório. DECIDO. Trata-se de ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

O processo comporta o julgamento antecipado da lide em face da determinação inserida no artigo 355, inciso I do mesmo diploma legal. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da preliminar de necessidade de perícia: O r. alegou que seria imprescindível a realização de perícia grafotécnica, a fim de que seja confirmada a contratação feita pela autora. Compulsando os autos, verifico que a requerente não se manifestou quanto a realização da perícia grafotécnica, se desincumbindo do ônus da prova, ferindo o art. 373, inciso I do CPC, visto que não houve inversão do ônus da prova no caso em tela. Ademais, o despacho de fls. 74 determinou o retorno dos autos conclusos para sentença, precluindo desta maneira qualquer produção probatória. Preliminar rejeitada. Da preliminar de ocorrência de prescrição: Alega o r. que, o contrato fora firmado com a autora em 19.12.2011, conforme apresenta-se de contrato às fls. 51 e que, por conta da propositura da ação ter ocorrido 5 (cinco) anos após a data de assinatura do referido contrato de empréstimo, em 26.07.2016, a pretensão de reparação civil estaria prescrita. Pois bem. Não merece prosperar tal alegação. Trata-se de contrato de prestação continuada, pelo que o prazo prescricional tem como marco inicial o termo final do contrato. Preliminar rejeitada. Superadas tais questões, passo a analisar do mérito. A controvérsia da ação cinge-se ao fato da parte autora alegar a inexistência de débito, em virtude de não ter assinado qualquer contrato com a parte r. O r. em contestação apresentou os contratos devidamente assinados pela parte autora - fls. 51/55, alegando a parte autora apenas que não teria assinado tais contratos, entretanto não requereu a realização de qualquer perícia grafotécnica a fim de comprovar que efetivamente não teria assinado tais documentos, pelo que se desincumbiu do ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, consoante o art. 373, I do CPC. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Condene o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, das quais está isento por força do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00014448620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ALICE SOARES DE VILHENA Representante(s): OAB 12246 - SILVIA GOMES NORONHA (DEFENSOR) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA GAFISA Representante(s): OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 208099 - FRANCIS TED FERNANDES (ADVOGADO) OAB 88556 - ALEXANDRE JOSE RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Tutela Antecipada C/C Indenização ajuizada por ALICE SOARES DE VILHENA em face de CONSTRUTORA GAFISA, ambos qualificados nos autos. Alegou a autora que faz vizinhança com um terreno onde foi construído o edifício Carpe Diem pela construtora requerida, em área próxima aos fundos de sua residência. afirmou que quando a requerida iniciou a fundação do referido edifício, se quer foram tomadas qualquer medida para proteger as residências vizinhas. Por conta disso, o imóvel da requerente sofreu alguns abalos em virtude da construção deste edifício, tais como rachaduras nos muros, paredes internas, aberturas no telhado. Que a construtora chegou a realizar visita no imóvel da requerente, contudo não prestou assistência a mesma e deixou de atender seus chamados, motivo pelo qual ingressou com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu o pedido de tutela antecipada, para que seja determinado a efetiva reforma do imóvel da requerente, no prazo estipulado por este juízo. Requereu a procedência da ação para que seja confirmado o pedido liminar e, em não havendo a possibilidade de reforma do imóvel da requerente, para que seja o r. condenado ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para fins de compra de novo imóvel em padrões semelhantes; para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou documentos às fls. 13/35. Despacho de fls. 36 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Juntada de AR de fls. 37, requerida devidamente citada. Contestação de fls. 38/49, instruída com os documentos de fls. 50/73. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade de antecipação de tutela e a inexistência dos requisitos autorizadores. No

mã©rito, alegou a ausãncia de responsabilidade civil; a inexistãncia de dano material; a impossibilidade de condenaãço em danos morais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço da secretaria da vara de fls. 74 certificando que a contestaãço fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Rãplica Â s fls. 76/85. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço da secretaria da vara de fls. 86 certificando que a rãplica a contestaãço fora apresentada dentro do prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente Â s fls. 87/91 juntando laudo do Centro de Perãcias Cientãficas "Renato Chaves", bem como o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço do oficial de justiãça Â s fls. 93/94 certificando que deixou de intimar a autora por não a encontrar em sua residãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 92 designando audiãncia de conciliaãço para o dia 10.09.2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente de fls. 97 informando que estã ciente da audiãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Termo de audiãncia de conciliaãço de fls. 98/99, restou infrutãfera a audiãncia de conciliaãço pela falta de proposta da rã. E ainda, fora deliberado em audiãncia a prova pericial para evidenciar a relaãço de causalidade de eventuais custos de dano no imãvel em litãgio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente Â s fls. 102/103 apresentando quesitos para perãcia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço da secretaria da vara de fls. 104 certificando que não houve o pagamento de custas para expediãço de ofãcio ao CREA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida Â s fls. 105 requerendo que seja tornada sem efeito a ãltima certidãço emitida nos autos e que seja determinada a intimaãço da requerida para recolhimento das custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 106 intimando a requerida para o recolhimento de custas referente a expediãço de ofãcio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida Â s fls. 107 requerendo devoluãço de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço da secretaria da vara de fls. 108/109 solicitando que o patrono da requerida compareceu em secretaria, mas não teve acesso aos autos em virtude do mesmo não ter sido localizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 110 deferindo a devoluãço de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida Â s fls. 111/114 juntando comprovante de recolhimento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ofãcio ao CREA de fls. 115 solicitando a lista de peritos na ãrea engenharia civil, para realizar a perãcia nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juntada de AR de fls. 116/117 CREA devidamente oficiado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta do ofãcio de fls. 118/119 encaminhando relaãço dos profissionais registrados e quites com suas anuidades. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 120 nomeando MARIA CLARA LOPES AMARO para atuar como perita nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente Â s fls. 121 informando que jã havia apresentado seus quesitos, conforme petiãço de fls. 102/103. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida Â s fls. 124/125 indicando assistentes tãcnicos e quesitos para perãcia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da perita Â s fls. 127/128 apresentando proposta de honorãrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente Â s fls. 130 informando que não tem oposiãço a apresentar quanto ã proposta de honorãrios, uma vez que a mesma estã acobertada pela assistãncia judiciãria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida Â s fls. 131 requerendo a devoluãço de prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço da secretaria da vara de fls. 132 certificando que o patrono da requerida solicitou vistas dos autos, no entanto não foi possãvel em virtude do mesmo estar sob vistas da Defensoria Pãblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 134 deferindo o pedido de fls. 131. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida de fls. 135/136 informando que aceita os honorãrios apresentados pela perita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida de fls. 137/139 juntando comprovante de pagamento dos honorãrios da perita. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente Â s fls. 164/165 requerendo celeridade no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 166 intimando a perita nomeada Â s fls. 120, para que cumpra o despacho a partir do item 07. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certidãço da secretaria da vara de fls. 177 certificando a tentativa de contato com a perita nomeada, no entanto sem ãxito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 178 determinando a substituiãço da perita nomeada pelo o Sr. DIONãSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JUNIOR para atuar como perito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço do perito Â s fls. 179 concordando com os honorãrios fixados e jã depositados em juãzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço do perito Â s fls. 180/181 informando nova data para realizaãço da perãcia, uma vez que no dia em que fora marcada a perãcia a autora não estava em sua residãncia e tampouco tinha ciãncia da realizaãço da mesma. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerente Â s fls. 182/183 requerendo que a autora seja intimada pessoalmente do ato pericial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço do perito Â s fls. 186/212 juntando o laudo pericial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Despacho de fls. 213 intimando as partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado Â s fls. 187/212. E ainda, determinando a expediãço de alvarã para levantamento dos valores depositados em juãzo em favor do perito DIONISIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JUNIOR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Petiãço da requerida Â s fls. 215/231 alegando que a vistoria do imãvel distorce o verdadeiro cerne da questão. E ainda, juntou parecer tãcnico de seu assistente tãcnico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta de ofãcio do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) Â s fls. 232 apresentando lista de profissionais

para procederem pericia contábil. Despacho de fls. 233 intimando a Defensoria Pública para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 187/212. Apes, determina o retorno dos autos conclusos. Petição da requerente s fls. 234/235 concordando com o perito judicial ao apontar os danos existentes no imóvel. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Do pedido de indenização por dano material: Compulsando os autos, verifico que foram apresentados, pela requerente, laudos e boletins de ocorrência s fls. 16/35, bem como o laudo do perito judicial s fls. 186/212, que concluiu que houve culpa resultante da construção do edifício Carpe Diem, da Construtora GAFISA S/A. Destarte, com base nos laudos apresentados, conheço a existência denexo de causalidade entre o dano sofrido no imóvel e pelo próprio autor, causado pela parte requerida. Assim, caracterizada a existência do ato ilícito praticado pela parte ré e portanto, merece prosperar o pedido de indenização por danos materiais emergentes. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido de danos materiais, fixo o valor de R\$ 70.550,00 (setenta mil quinhentos e cinquenta reais), conforme estimativa financeira feita pelo perito judicial s fls. 190/191, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da data do evento. Do pedido de indenização por dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Quanto ao alegado dano moral, a requerente juntou laudos bem como Boletins de Ocorrência, como comprova s fls. 16/35. Compulsando os autos, verifico que a requerente passou por ofensas quanto a dignidade da pessoa humana, por ter sua residência deteriorada pela construção do edifício Carpe Diem, além da autora ser uma senhora idosa, que não deveria passar por situações como essa. Deveria a parte ré tomar precauções maiores ao realizar construções que interferissem nas residências ao redor. Pelos motivos acima narrados, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a ré: a) ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 70.550,00 (setenta mil quinhentos e cinquenta reais), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da data do evento. b) ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. Em virtude da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, os quais estão suspensos por força da concessão da gratuidade da justiça. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de 80% das custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00160147220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 18942 - MARINA RODRIGUES VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA LUCIA LUCAS DA CRUZ Representante(s): OAB 13954 - EDIMILSON DA CRUZ PEREIRA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos. LIDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de MARIA LUCIA LUCAS DA CRUZ, ambos qualificados s fls. 02 dos autos. Alegou a empresa autora que a ré sua cliente desde 1998, sendo possuidora do cartão LIDERZAN de nº. 33458.0-73, contudo, nos últimos 2 (dois) anos e 10 (dez) meses a mesma não vem cumprindo com suas obrigações contratuais, estando em débito no valor originário de R\$ 2.318,34 (dois mil trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), que corrigido totaliza a importância de R\$ 3.877,95 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Requereu a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.877,95 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos). Juntou documentos s fls. 06/27. Despacho inicial de fls. 28 designando audiência de conciliação para o dia 01.08.2017 às 11:00 horas. Certidão de

cita-se o de fls. 29/30 certificando que a requerida fora devidamente citada. O termo de Audiência de Conciliação de fls. 31, restando infrutífera a tentativa de conciliação. O Contestação s fls. 35/40, instruída com os documentos de fls. 41. Preliminarmente, suscitou a incorreção do valor da causa; a falta de autorização da ré. No mérito, alegou a cobrança em apreço. O Certidão da secretaria da vara de fls. 42 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. O Réplica s fls. 44/55. O Despacho de fls. 56 intimando as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir. O Petição da requerente s fls. 57 requerendo o julgamento antecipado da lide. O Certidão da secretaria da vara de fls. 58 certificando que decorreu prazo sem manifestação da requerida. O Petição da requerida s fls. 59/64 informando que não recebeu intimação relativa ao despacho do dia 03.07.2018 e requerendo a anulação da certidão de fls. 58. O Despacho de fls. 65 deixando de acolher as alegações de fls. 59/63. E ainda, determinou o encaminhamento dos autos à UNAJ e posteriormente, o encaminhamento dos autos conclusos para sentença. O Certidão da UNAJ s fls. 66 certificando que não há custas pendentes. O relatório. O DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I do CPC. A prova carreada aos autos é necessária e suficiente. Da incorreção do valor da causa: A ré alegou que a autora trabalha com o fornecimento de produtos alimentícios, ao calcular o suposto valor devido pela requerida, a requerente utilizou-se do INPC (IBGE) para atualização do cálculo de débito, incluindo ainda juros de 1% ao mês. Pois bem. Não merece prosperar tal preliminar. Segundo o Código Civil de 2002, é devida a atualização monetária quando: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Dessa maneira, a parte autora agiu conforme a lei ao corrigir monetariamente o débito, bem como ao incluir juros no valor. Assim, rejeito a preliminar de incorreção do valor da causa. Da falta de autorização da ré: Compulsando os autos, verifico que a requerida alegou que a autora deixou de apresentar comprovantes assinados pela ré, das supostas compras realizadas e que tais comprovantes são essenciais para se verificar a legitimidade da cobrança judicial. Pois bem. O contrato firmado entre as partes, diz respeito a aquisição do cartão de crédito LIDERZAN de nº. 33458.0-73, este, por sua vez, fora contratado conforme documento de fls. 24, devidamente assinado pela requerida. Ademais, as compras efetuadas em cartão de crédito são autorizadas mediante a senha pessoal ou mediante sua assinatura do titular do cartão no ato da compra. Dessa forma, a apresentação da conta corrente do cliente e a ficha do cliente são documentos que demonstram a efetivação da compra, não devendo o autor ser obrigado a apresentar comprovantes assinados pela ré. Dessa maneira, rejeito a preliminar de falta de autorização da ré. Do pagamento dos valores alegados na inicial: Quanto ao pagamento do débito da autora, tendo em vista a apresentação do demonstrativo da conta corrente da cliente, conforme fls. 15/17, bem como a ficha da cliente de fls. 18/20, entendo como devido o pagamento do débito à requerente, no valor originário de R\$ 2.318,34 (dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do INPC-IBGE, a contar da citação. Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, JULGANDO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.318,34 (dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do INPC-IBGE, a contar da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 00380369520158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:EMANUEL TOMAZ CARDOSO COELHO
 AUTOR:TELMA FELIPE ALEIXO Representante(s): OAB 19497 - CARMEM LILIAN LIMA DA SILVA
 (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
 LTDA Representante(s): OAB 13726 - CINTHIA MERLO TAKEMURA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por EMANUEL TOMAZ CARDOSO COELHO e TELMA FELIPE ALEIXO em face de CKOM ENGENHARIA LTDA e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos. Alegou o autor que firmou, em 31.05.2013, contrato de promessa de compra e venda de imóvel com as rês, referente a unidade imobiliária nº. 307, Bloco E, do empreendimento SOLAR DO COQUEIRO, situado nesta capital, no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Aduziu que a r se obrigou a entregar o imóvel em 28/02/2014, com previsão de prazo de prorrogação de entrega de 180 dias (cláusula 12.1 do contrato de compra e venda). Afirmou que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, em especial, com o pagamento das parcelas do contrato, com exceção do valor referente às chaves do imóvel. Que até a data do ajuizamento da presente ação a construtora r ainda não tinha entregue a obra, encontrando-se impossibilitado de usufruir do bem, seja para moradia ou para renda com aluguel, e ainda, que estava sendo cobrado juros decorrente de evolução da construção, motivo pelo qual ingressou com o presente feito. Requereu os benefícios da justiça gratuita; Requereu a inversão do nus da prova; Requereu a concessão de tutela antecipada para que as r sejam determinadas a arcar com o pagamento dos juros de obra, cessando a obrigação dos autores do pagamento das parcelas a esse título. Requereu a procedência da ação para que seja declarada a abusividade da cobrança de juros de obra e o decorrente ressarcimento em dobro do valor pago no importe de R\$ 15.625,66 (quinze mil seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos); para que caso o juízo determine ressarcimento simples, requereu a atualização e correção de todos os valores despendidos pelos autores; para que as r sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo magistrado, não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); para que as r sejam condenadas ao pagamento de danos materiais, a título de lucros cessantes, no valor de R\$ 16.080,00 (dezesseis mil e oitenta reais); para que seja feita a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do apartamento na data que deveria ter sido entregue. Juntou documentos às fls. 44/82. Decisão de fls. 83/84, indeferindo o pedido de tutela antecipada. Por fim, deferiu os pedidos de inversão do nus da prova e o pedido de justiça gratuita. Certidão do oficial de justiça às fls. 85 certificando que as requeridas foram devidamente citadas. Contestação às fls. 86/100, instruída com os documentos de fls. 101/119. No mérito, alegaram o atraso na entrega da obra por força alheia a vontade da contestante; a inexistência de responsabilidade objetiva; a cláusula penal; a impossibilidade de condenação em lucros cessantes; a inexistência de danos morais; a restituição indevida da taxa de evolução de obra; a inversão do nus da prova. Certidão da secretaria da vara de fls. 120 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Rõplica às fls. 123/135. Despacho de fls. 136 intimando os advogados das partes para manifestarem interesse em participar da audiência de conciliação na semana estadual de conciliação. Despacho de fls. 137 designando audiência para o dia 06.06.2016 às 15:00 horas. Termo de audiência de fls. 138, a qual restou infrutífera face a ausência dos r. Despacho de fls. 139 intimando as partes para informar se ainda pretendem produzir provas. Petição das requeridas às fls. 140 informando que não pretendem produzir novas provas. Decisão de fls. 141 intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Petição dos autores às fls. 142 manifestando interesse no prosseguimento do feito. Despacho de fls. 143 dando o feito por saneado e determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. O relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da responsabilidade objetiva das r: O Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em análise, consagra em seu art. 14 - "caput", que: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Desse

modo, resta configurada a responsabilidade objetiva das rÃ©s. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do atraso na entrega da obra: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sua defesa, as rÃ©s alegaram que o atraso na entrega da obra indicada na inicial ocorreu em razÃ£o de caso fortuito e forÃ§a maior, em especial, devido Ã s fortes chuvas que assolaram a cidade de BelÃ©m e devido Ã s greves e paralisaÃ§Ãµes de funcionÃ¡rios que culminaram na falta de mÃ£o-de-obra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PorÃ©m, a nosso ver, nÃ£o lhe assiste razÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Isso porque, considera-se caso fortuito os acidentes que ocorrem sem que a vontade do homem os possa impedir ou sem que tenha ele participado, de qualquer maneira, para a sua efetivaÃ§Ã£o. Todos os casos que se revelam por Â¿forÃ§a maiorÂ¿, dizem-se Â¿casos fortuitosÂ¿, porque Â¿fortuitoÂ¿, do latim fortuitus, de fors, quer dizer casual, acidental, ao azar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em outras palavras, o caso fortuito Â©, no sentido exato de sua derivaÃ§Ã£o (acaso, imprevisÃ£o, acidente), o caso que nÃ£o se poderia prever e se mostra superior Ã s forÃ§as ou Ã vontade do homem quando vem, para que seja evitado. O motivo de forÃ§a maior Â© o fato que se prevÃª ou Â© previsÃ-vel, mas que nÃ£o se pode, igualmente, evitar, visto que Â© mais forte que a vontade ou aÃ§Ã£o do homem. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, ambos se caracterizam pela irresistibilidade. E se distinguem pela previsibilidade. Legalmente sÃ£o, entre nÃ³s, empregados como equivalentes. E a lei civil os define como o advento do fato necessÃ¡rio, cujos efeitos nÃ£o era possÃ-vel evitar ou impedir, assemelhando-os em virtude da invencibilidade, inevitabilidade ou irresistibilidade que os caracterizam. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, nÃ£o se pode caracterizar como caso fortuito ou motivo de forÃ§a maior a maior incidÃncia de chuvas ou a falta de mÃ£o-de-obra em razÃ£o de greves e paralisaÃ§Ãµes, jÃ que tais fatos resultam da intervenÃ§Ã£o humana e/ou passÃ-vel de previsibilidade, figurando-se, portanto, evitÃ-vel, desde que implementadas as providÃncias oportunas. A evitabilidade afasta a excludente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÃVEL - CASO FORTUITO - INOCORRÃNCIA - PREVISIBILIDADE DO EMPRESÃRIO - MULTA PELA MORA DEDUZIDA DO SALDO DEVEDOR - INEXISTÃNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - DEPÃSITO DO VALOR INTEGRAL EM CONTA JUDICIAL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A simples ocorrÃncia de fortes chuvas e a eventual insuficiÃncia de equipamentos e mÃ£o-de-obra especializada sÃ£o fatores que se inserem no risco do negÃcio, devendo, portanto, ser presumÃ-vel pelos recorrentes, especialmente se o atraso na entrega da obra alcanÃa quase 04 (quatro) anos. [...] (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 35129002198, Relator: MAURÃLIO ALMEIDA DE ABREU, ÃrgÃo julgador: QUARTA CÂMARA CÃVEL, Data de Julgamento: 03/09/2012, Data da PublicaÃ§Ã£o no DiÃrio: 12/09/2012). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante disto, verifico que os motivos alegados pelas rÃ©s a fim de justificar a existÃncia de caso fortuito e forÃ§a maior e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade, nÃ£o se sustentam, jÃ que na verdade constituem riscos do empreendimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, reconheÃo a inadimplÃncia das rÃ©s desde o fim do prazo de prorrogaÃ§Ã£o de 180 (cento e oitenta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dos lucros cessantes pelo atraso na entrega do imÃvel: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, verificada a inadimplÃncia das rÃ©s a partir de agosto/2014- fim do prazo de tolerÃncia, em face da parte autora, sÃ£o devidos lucros cessantes, tendo em vista que as rÃ©s nÃ£o ousaram demonstrar que nÃ£o deram causa Ã inadimplÃncia e, portanto, ao atraso na entrega das chaves. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pleito Â© devido, pois cumprissem as rÃ©s com o prazo de entrega das chaves contratualmente estipulado e, na pior das hipÃteses, poderia o adquirente usufruir do imÃvel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A respeito do tema Â© pacifica a jurisprudÃncia do STJ: Â¿PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÃO DE REPARAÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. EMBARGOS DE DECLARAÃO. OMISSÃO, CONTRADIÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÃNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÃNCIA. SÃMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÃRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÃMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 7. A ausÃncia de entrega do imÃvel na data acordada em contrato gera a presunÃ§Ã£o relativa da existÃncia de danos materiais na modalidade lucros cessantes. Precedentes. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e nÃ£o provido.Â¿ (RECURSO ESPECIAL NÃ 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. BrasÃlia (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) Â¿AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÃVEL. LUCROS CESSANTES. DISPENSA COMPROVAÃO. MATÃRIA PREQUESTIONADA. CULPA. PROMITENTE VENDEDORA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÃMULA NÃ 7/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. (...) 3. A jurisprudÃncia desta Casa Â© pacÃfica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imÃvel objeto do compromisso de compra e venda, Â© cabÃ-vel a condenaÃ§Ã£o por lucros cessantes. Nesse caso, hÃ presunÃ§Ã£o de prejuÃzo do promitente-comprador, cabendo ao

vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AGRavo EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.165 - RJ - 2012/0190348-8 -RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÄAS CUEVA. Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 - Data do Julgamento). (EMBARGOS DE DIVERGÄNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÄVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÄZO PRESUMIDO. 1. Nos termos da jurisprudÄncia do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenizaçÄo por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuÄzo do promitente comprador. 2. A citaçÄo é o marco inicial para a incidÄncia dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes. 3. Embargos de divergÄncia acolhidos. (EMBARGOS DE DIVERGÄNCIA EM RESP Nº 1.341.138 - SP - 2013/0348919-7 - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - Brasília/DF, 09 de maio de 2018(Data do Julgamento) No presente caso, como já decidido, não demonstraram as rÄs a ocorrência de excludente de sua responsabilidade, sendo, portanto, os lucros cessantes devidos, já que a parte autora presumidamente deixou de auferir renda ou de se utilizar do imóvel adquirido. Assim sendo, hei por bem deferir os lucros cessantes por entender serem presumidos, desde agosto/2014 - data prevista para a entrega - até a efetiva entrega do imóvel. Destarte, o autor faz jus ao pagamento de indenizaçÄo por danos materiais, na forma de lucros cessantes, cujo valor que entendo razoável é o de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), respeitando-se o parâmetro utilizado reiteradamente pelos Tribunais, ou seja, de 0,5% a 1% sobre o valor atualizado do imóvel. Do pedido de devoluçÄo de valores pagos a título de taxa de evoluçÄo da obra: Quanto à restituçÄo da chamada Taxa de EvoluçÄo da Obra, entendo que a Justiça Federal que possui competência para apreciar a referida matéria, haja vista que a instituição financeira responsável pelo financiamento é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal de 1.988. Nesse sentido, os elementos dos autos apontam para existência de interesse da Caixa Econômica Federal no ponto específico que trata da taxa de evoluçÄo de obra, o que transfere a competência para apreciar esta matéria para a Justiça Federal, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 150, in verbis: (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Isso porque a taxa de evoluçÄo de obra consiste em encargo inerente ao contrato de financiamento realizado junto a instituição financeira em comento, como contrapartida ao empréstimo obtido para a aquisição do imóvel e, por essa razão, o pedido de restituçÄo em dobro de valores pagos pela autora interessa a Caixa Econômica Federal. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido em tela, uma vez que foge da competência deste Juízo. Do pedido de aplicaçÄo de multa prevista na cláusula 7.21 do contrato: Os autores requererem a aplicaçÄo de multa moratória de 2% sobre o valor do imóvel, prevista na cláusula 7.21ª, a qual dispõe sobre os encargos de inadimplÄncia do promitente comprador, de modo inverso, a fim de reequilibrar o contrato. A meu ver, a pretensão dos autores se justifica na medida em que o contrato estabeleceu penalidades não somente para o promitente comprador e ficou omissa em relação à aplicaçÄo de penalidade à promitente vendedora em caso de mora e inadimplemento, quebrando o equilíbrio contratual. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre o tema. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÄVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO. ARBITRAMENTO DE ALUGUÄIS EM RAZÃO DO USO DO IMÄVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÄNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÄUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÄCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela princiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidÄncia de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja de mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenaçÄo do fornecedor - construtor de imóveis - em

restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52, Â§ 1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. (...). 4. (...). 5. Recurso especial parcialmente provido". "REsp 955134/SC; RECURSO ESPECIAL 2007/0114070-5; Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140); Argão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2012; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/08/2012. Não obstante, entendo que os juros moratórios de 3% não devem incidir sobre o valor atualizado do imóvel, haja vista o reconhecimento do pedido de condenação em lucros cessantes, sob pena de enriquecimento sem causa dos autores, o que não é permitido pelo art. 884, do Código Civil - CC. Além disso, a incidência dos juros em comento geraria desequilíbrio contratual na relação de consumo (art. 4º, III do CDC). Assim, reconheço como justa a incidência apenas da multa de 2% sobre o valor atualizado do imóvel. Cumpre salientar que a multa contratual pode ser cumulada com os lucros cessantes, não havendo que se falar em bis in idem, sendo a aplicação da referida multa amparada pelo art. 42, Â§1º do CDC: "Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acrescidos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) (...)" Do pedido de dano moral: No que se refere ao pedido de danos morais, o STJ pacificou o entendimento sobre o tema nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÂMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÂMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CABIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL QUE GERA ADIAMENTO DO CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 8. Muito embora o entendimento de que o simples descumprimento contratual não provoca danos morais indenizáveis, tem-se que, na hipótese de atraso na entrega de unidade imobiliária, o STJ tem entendido que as circunstâncias do caso concreto podem configurar lesão extrapatrimonial. 9. O fato de os recorridos terem adiado casamento - com data já marcada, e não apenas idealizada -, o que redundou na necessidade de impressão de novos convites, de escolha de novo local para a cerimônia, bem como de alteração de diversos contratos de prestação de serviços inerentes à cerimônia e à celebração, ultrapassa o simples descumprimento contratual, demonstrando fato que vai além do mero dissabor dos compradores, já que faz prevalecer os sentimentos de injustiça e de impotência diante da situação, assim como os de angústia e sofrimento. 10. A frustração com a empreitada mostra-se inegável, de modo que o evento não pode ser caracterizado como mero aborrecimento, evidenciando, de forma inegável, prejuízo de ordem moral aos recorridos. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.322 - RJ (2015/0234996-5). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 10 de outubro de 2017- Data do Julgamento) De acordo com os fundamentos utilizados na decisão cuja ementa acima transcrevi, conclui-se que o deferimento do pedido de dano moral deve ser analisado a partir do caso concreto, não se tratando de dano in re ipsa. No caso sub judice, observo que o prazo de conclusão da obra estava previsto para agosto/2014. Reconheço, portanto, a existência de danos morais. O autor amargou um substancial atraso na entrega do imóvel. Oportuno o magistério de José de Aguiar Dias sobre o dano moral (in Da Responsabilidade Civil, Forense, Tomo II, 4ª ed., 1960, pág. 775): "Ora, o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão do direito e não a própria lesão, abstratamente considerada. O conceito de dano éônico, e corresponde a lesão de direito. Os efeitos da injúria podem ser patrimoniais ou não, e acarretam, assim, a divisão dos danos em patrimoniais e não patrimoniais. Os efeitos não patrimoniais da injúria constituem os danos não materiais. No mesmo sentido, sobressai a lição do professor Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, págs. 41 e 202) sobre a extensão jurídica dos danos morais: "Qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da

própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade da reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, a dispensa de análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto. Ora, numa sociedade de massa em que se privilegia o consumo e o crédito ao consumidor, torna-se fato notório a importância dada à existência de eventos danosos aos consumidores. Concluindo, também entendo que a finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada a da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares. Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas, uma condenação em valores ínfimos poderia representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabem que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses). Na hipótese sob exame, revelando-se significativas ambas as funções compensatória e inibitória, entendo que a indenização do dano moral deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos da Súmula 362 do STJ. A repercussão do dano foi levada em conta, na medida em que se situou dentro de padrões intensos. A função compensatória estará bem atendida, porque o autor dispõe de quantia suficiente a neutralizar os negativos efeitos do constrangimento experimentado. As razões terão mais atenção com os consumidores e poderão facilitar a solução dos litígios em Juízo, trazendo propostas de acordo e, quem sabe, até procurando a parte contrária para uma breve composição. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor para: a) declarar a responsabilidade objetiva e solidária das razões; b) declarar a mora das construtoras razões devido ao atraso na entrega do imóvel desde agosto/2014 até a efetiva entrega do imóvel; c) condenar as razões, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes no valor que entendo razoável de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a partir de agosto/2014, prazo de tolerância, até a data da efetiva entrega do imóvel, acrescido de juros de mora simples de 1% ao mês, corrigido pelo índice do IPCA-IBGE, a contar da citação; d) condenar as razões, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA-IBGE, nos termos da Súmula 362 do STJ; e) determinar a incidência de multa de 2% sobre o valor contratual do imóvel, o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo INCC até o fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias e, após, isto, depois da data em que se caracterizou a inadimplência da razão, deve incidir a correção com base no IPCA até a efetiva entrega do imóvel; f) Deixo de apreciar o pedido de restituição em dobro dos valores pagos a título de taxa de evolução de obra, por se tratar de questão que envolve interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo a matéria de competência da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Condeno as razões, solidariamente, ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 20 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00126641020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711176295 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Execução de Título Judicial em: 21/09/2021 EXEQUENTE: PAULO RUBENS XAVIER DE SA Representante(s): PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE EPAMINONDAS FILHO Representante(s): ANA LUCI BRAGA GOMES (ADVOGADO) EXECUTADO: JOANA DARC SOARES EPAMINONDAS. D E S P A C H O Vistos. Diante da inércia de fls. 76/77 e certidão de fls. 78, não havendo custas, arquivem-se os autos. Havendo custas, a UNAJ para emissão do respectivo boleto e após intime-se o exequente para

pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Intime-se e cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00159739119958140301 PROCESSO ANTIGO: 199010038381 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Inventário em: 21/09/2021 ADOVADO: ANTONIO PAULO MORAES DAS CHAGAS ADOVADO: CALILO JORGE KZAN NETO INVENTARIADO: JOSE RUY MELERO DE SA RIBEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE PINTO DE SA RIBEIRO COUCEIRO DA COSTA INTERESSADO: MARIA TEREZA GUIMARAES PINTO DA SILVA SA RIBEIRO Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) ADOVADO: THALES EDUARDO R. PEREIRA/OUTROS INVENTARIANTE: PEDRO NUNO PINTO DA SILVA DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) THALES EDUARDO R. PEREIRA/OUTROS (ADVOGADO) ADOVADO: ANTONIA IZABEL OZORIO INTERESSADO: JORGE MANOEL PINTO DA SILVA DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 10709 - RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA ROSA DA COSTA MONTERIO DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 13982 - MARINA CARDOSO DE SA RIBEIRO M. DUARTE LIRA (ADVOGADO) OAB 13675 - ANTONIO AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE LIRA (ADVOGADO) INTERESSADO: MARIA JOSE PINTO DA SILVA DE SA RIBEIRO Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 20513 - BARBARA DO SOCORRO LUZ DIAS (ADVOGADO) . Defiro o pedido de fls. retro, assim, determino que se expedisse o competente Alvará/transferência conforme solicitado em fls. 2001/2003 e os valores a serem transferidos estão discriminados na planilha constante em fls. 2025/2026. Quitadas eventuais custas, expedisse-se o necessário. Intime-se e cumpra-se. Belém, 17 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00202898220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610604321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: JOSE EPAMINONDAS FILHO Representante(s): OAB 7255 - ANA LUCIA SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REU: SISTEMA EDUCATIVO RADIOFONICO DE BRAGANCA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) AUTOR: JOANA DARC SOARES EPAMINONDAS Representante(s): ANA LUCIA BRAGA GOMES (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Diante da inércia de fls. 106 e 107 e certidão de fls. 108, não havendo custas, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00263810420078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710825067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 AUTOR: LIDER - SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU: AMANDA DO LIVRAMENTO ALMEIDA Representante(s): OAB 8822 - ADRIANA DA SILVA MARTA (ADVOGADO) OAB 9077 - ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro em parte a petição de fls. 151/152 para pesquisa RENAJUD. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 3º, V, XVIII, c/c parágrafo oitavo e artigo 4º, inciso VI da Lei Estadual 8328/2015. Quanto à diligência de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis cabe à parte exequente. As demais diligências devem ser requeridas após a pesquisa Renajud. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00386125920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR: LAYONVITOR PANTOJA DO NASCIMENTO AUTOR: WALVIK SOUZA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18130 - SERGIO VICTOR GARCIA RODRIGUES (ADVOGADO) REU: OCRIM SA PRODUTOS ALIMENTICIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REU: ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) . S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por LYONVITOR PANTOJA NASCIMENTO e WALVIK SOUZA DO NASCIMENTO em face de OCRIM S/A - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e ADJARLYS

RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA, ambos qualificados nos autos. Alegaram os autores que, em novembro/2011, foram vítimas de um acidente de trânsito envolvendo um veículo que estava na posse da empresa OCRIM S/A (1ª requerida), sendo conduzido pelo Sr. ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA (2º requerido). Afirmaram que o Sr. LYONVITOR PANTOJA NASCIMENTO (1º requerente) conduzia uma moto, enquanto que o Sr. WALVIK SOUZA DO NASCIMENTO (2º requerente) estava como garoupa. Que enquanto trafegavam, foram surpreendidos pelo o caminho da primeira requerida e com o impacto da colisão o primeiro requerente teve fratura no braço direito, enquanto que o segundo requerente teve apenas escoriações leves. Alegaram que, o 2º requerido prestou o socorro devido. No entanto, afirmaram que as orientações repassadas pela 1ª requerida para o 2º requerido era para não prestar socorro aos requerentes, uma vez que eles deveriam procurar seus direitos como o DPVT. Aduziram que como consequência do evento danoso, o 1º requerente ficou com sequelas permanente, impossibilitando-o de exercer algumas funções motoras essenciais para o desempenho das atividades laborais. Que a perícia realizada pelo DETRAN/PA apontou como culpado o condutor do veículo de propriedade da 1ª requerida. Que a primeira requerida não se preocupou em indenizar os requerentes pelos danos causados, tampouco se preocupou em saber do estado de saúde das vítimas, tendo agido com descaso. Motivo pelo qual, ingressaram com a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a procedência da ação para que o 1º requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 200 (duzentos) salários mínimos vigentes; para que o 2º requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos; para que seja condenado ao pagamento de indenização por danos materiais ao 1º requerente no importe de R\$ 12.659,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e nove reais) a título de dano emergente, bem como lucro cessante que comprovar e fixado em liquidação. Juntou documentos às fls. 07/38. Despacho de fls. 39 deferindo os benefícios da justiça gratuita. Juntada de AR de fls. 40, 1ª requerida devidamente citada. Contestação do Sr. ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA de fls. 41/45, instruída com os documentos de fls. 46/50. Preliminarmente, suscitou que nunca trabalhou para a empresa OCRIM S/A, que era funcionário da empresa JG COMÉRCIO LOGÍSTICO DE TRANSPORTE LTDA - ME, exercendo função de motorista. Que a empresa anteriormente citada era agregada a OCRIM S/A. No mérito, requereu a exclusão do seu nome da demanda. Juntada de AR de fls. 51, 2º requerido devidamente citado. Contestação de fls. 52/75, instruída com os documentos de fls. 76/79. Preliminarmente, suscitou a não citação do litisconsorte passivo; a inócuo da petição inicial, extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, alegou a culpa exclusiva da vítima; quanto aos pedidos de indenização; os danos morais; os danos emergentes e lucros cessantes; o ônus da prova; a impugnação aos documentos juntados com a inicial; a litigância de má-fé; a revogação da concessão dos benefícios da assistência judicial gratuita. Certidão da secretaria da vara de fls. 80, certificando que as contestações foram apresentadas dentro do prazo legal. Ato ordinatório de fls. 81 intimando a parte autora a se manifestar sobre as contestações apresentadas. Réplica as contestações de fls. 82/83. Certidão da secretaria da vara de fls. 84, certificando que a réplica a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Despacho de fls. 85 designando audiência de conciliação para o dia 01/10/2014 às 12:00 horas. Termo de audiência de fls. 87/89, tentativa de conciliação restou infrutífera. Habilitação da Defensoria Pública de fls. 93 para devida representação do Sr. ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA (2º requerido). Ofício ao gerente do BANCO DIBENS LEASNG S/A de fls. 94, solicitando esclarecimentos requeridos pelo autor da ação a respeito da petição de fls. 82/83. Juntada de AR de fls. 95 referente ao ofício encaminhado ao BANCO DIBENS LEASING S/A. Juntada de AR de fls. 96. Resposta do ofício de fls. 97, apresentando informações a respeito da posse do caminho envolvido no acidente. Despacho de fls. 98, deferindo o pedido de fls. 93 e designando nova audiência de instrução e julgamento para o dia 15/02/2016 às 10:00 horas para oitiva das testemunhas do réu ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA. Petição da requerida OCRIM S/A de fls. 99, requerendo devolução do prazo para manifestação. Certidão da secretaria da vara de fls. 100, certificando que o patrono da requerida OCRIM S/A compareceu na secretaria solicitando vista dos autos. Termo de audiência de fls. 103, audiência restou infrutífera face a ausência dos autores. Petição dos requerentes de fls.

104/108 apresentando memoriais. Ato ordinatório de fls. 109 intimando a parte requerida OCRIM S/A para apresentar memoriais. Petição da requerida OCRIM S/A de fls. 111/115 apresentando memoriais. Ato ordinatório de fls. 116, intimando o requerido ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA para apresentar memoriais. Petição do requerido ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA de fls. 117/119, apresentando memoriais. Despacho de fls. 120 determinando o encaminhamento dos autos UNAJ para cálculo finais das custas processuais. Certidão da secretaria da vara de fls. 121, certificando que decorreu prazo sem manifestação da parte requerida. Relatório do relatário DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Compulsando os autos, verifico que não houve inversão do nus da prova, pelo que cabia à parte autora fazer prova de suas alegações. Da ilegitimidade passiva do réu ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA: Preliminarmente, o réu suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que nunca teria trabalhado para a empresa OCRIM S/A (1ª requerida), uma vez que na época do ocorrido trabalhava para a empresa JG COMÉRCIO LOGÍSTICO DE TRANSPORTE LTDA - ME. Compulsando os autos, verifico que na carteira de trabalho juntado pelo 2º requerido, o Sr. ADJARLYS RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA fora contratado pela empresa JG COMÉRCIO LOGÍSTICO DE TRANSPORTE LTDA - ME em 01/10/2010 e finalizou sua prestação de serviço em 25/03/2011, conforme está explícito nas fls. 48. E ainda, segundo a mesma carteira de trabalho às fls. 49, o requerido fora contratado pelo Sr. LAZARO GOMES RODRIGUES SANTOS e iniciou novo trabalho em 03/10/2011 finalizando sua prestação de serviço em 01/06/2012. Contudo, verifico que no boletim de ocorrência de acidente de trânsito juntado pelos autores da demanda, consta o nome do 2º requerido no referido boletim, bem como a descrição do veículo que o mesmo dirigia no momento do acidente, conforme está explícito às fls. 16/18. E ainda, segundo o mesmo boletim de ocorrência às fls. 16, os dados pessoais do requerido como o RG consta mesma numeração apresentada na cópia da CNH às fls. 50. Por esses motivos elencados, rejeito a ilegitimidade passiva do réu, conhecendo sua participação direta na presente demanda. Da não citação do litisconsorte passivo: Preliminarmente, o 1º requerido suscitou a não citação do litisconsorte passivo, sob o fundamento de que o mesmo não havia sido citado e por conta disso uma vez descumprida a regra processual poderia ocasionar nulidade de julgamento. Compulsando os autos, verifico que o 2º requerido fora intimado, conforme está explícito às fls. 51. E ainda, consta manifestação do mesmo às fls. 41/50. Por esses motivos elencados, rejeito a preliminar de não citação do litisconsorte passivo. Da ilegitimidade passiva da ré OCRIM S/A: Preliminarmente, a primeira requerida suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que nunca fora proprietária ou esteve com a posse do veículo apontado pelos autores como causador do acidente. Compulsando os autos, verifico que o veículo envolvido no acidente não pertence à OCRIM S/A (1ª requerida), uma vez que está no nome de A LOBATO DA COSTA, conforme pesquisa feita no site do DETRAN/PA às fls. 23. E ainda, Por esses motivos elencados acima, aceito a preliminar de ilegitimidade passiva, desconhecendo sua participação direta na presente demanda. Isto posto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em razão do 1ª requerida OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, consoante o art. 485, VI, do CPC. Do pedido de indenização por dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexo de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Quanto ao alegado dano moral, o 1º requerente juntou laudos bem como relatório médico, como comprova às fls. 24/34. Contudo os documentos anexados exordial não condizem com o lapso temporal em que ocorreu o acidente, uma vez que como fora narrado o suposto acidente teria ocorrido em novembro/2011, enquanto que os documentos apresentados são de novembro/2010 a fevereiro/2011. Pelos motivos acima narrados, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com base no art. 373, inciso I, do CPC, uma vez que cabe ao autor comprovar os danos sofridos. Do pedido de indenização por dano material: Compulsando os autos, verifico que foram apresentados orçamentos quanto ao reparo dos supostos danos na motocicleta, conforme está explícito

Ã s fls. 35/38. Contudo, os referidos orÃ§amentos sÃ£o de novembro/2010 a dezembro/2010, perÃ-odo este que nÃ£o condiz com a data do referido acidente narrado na inicial. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destarte, com base nos orÃ§amentos apresentados, desconheÃ§o a existÃncia de nexo de causalidade entre o dano sofrido no veÃ-culo e pelo prÃprio autor e o acidente causado pela parte requerida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, caracterizada a inexistÃncia do ato ilÃ-cito praticado pela parte rÃ©, nÃ£o merece prosperar o pedido de indenizaÃ§Ão por danos materiais emergentes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais, com base no art. 373, inciso I, do CPC, tendo em vista que os documentos anexados diferem do perÃ-odo alegado pelos autores do dano ocorrido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÃO COM RESOLUÃO DE MÃRITO, com fundamento no art. 373, inciso I, do CPC. Sem custas e honorÃrios para os autores por forÃsa da gratuidade deferida nesta decisÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Transitado em julgado, arquivem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 21 de agosto de 2021. MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercÃ-cio pela 7ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 06026631720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/09/2021 REQUERENTE:DIEGO BRUNO MAIA DE BARBOSA Representante(s): OAB 18544 - STEPHANIE ANN PANTOJA NUNES (ADVOGADO) OAB 19498 - ANNA CARLA ANTUNES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:HDI SEGUROS SA Representante(s): OAB 35463 - TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (ADVOGADO) OAB 20635-A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO) OAB 29981 - BRENDA KARINE LISBOA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JAILSON DA CONCEICAO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de fls. 240. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ExpeÃsa-se ofÃ-cio ao Detran-PA para que apresente a perÃcia realizada, bem como o resultado do teste de alcoolÃ-metro (bafÃmetro) realizados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos de fls. 241/247 no prazo de 10 (dez) dias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto a petiÃ§Ão de fls. 248/249 defiro somente para depoimento pessoal dos rÃ©us e oitiva das testemunhas arroladas em audiÃncia de instruÃ§Ão que serÃ posterioridade designada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara CÃ-vel da Capital P R O C E S S O : 0 6 4 0 6 2 9 1 4 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/09/2021 REQUERENTE:NUOVA ALLENZA TRANSPORTE DE CARGA LTDA Representante(s): OAB 19218 - ERIKA LORENNA SANTOS DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 22477 - GUSTAVO MELO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 22870 - ANA CRISTINA GARCIA BRITO ESTEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:TAMMY COELI DA SILVA MARCAL FRANCISCO Representante(s): OAB 19218 - ERIKA LORENNA SANTOS DA CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 22641 - TAMY DA COSTA FELIX (ADVOGADO) REQUERIDO:GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA PAMCARY Representante(s): OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 24523 - HADNA FERREIRA FARIAS DA SILVA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de fls. 554 para parcelamento das custas em 04 (quatro) vezes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ para providÃncias necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscriÃ§Ão na dÃ-vida ativa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto a digitalizaÃ§Ão, Ã 2ª UPJ para as providencias necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O pedido de produÃ§Ão de provas de fls. 546 serÃ analisando apÃs o pagamento das custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 06436300720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 21/09/2021 AUTOR:ROSALINA ASSUNCAO PACHECO Representante(s): OAB 12809-B - PABLO COIMBRA DE ARAUJO (ADVOGADO) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos. O EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃsa do Estado do ParÃ - TJE/PA julgou o Incidente de ResoluÃ§Ão de Demandas Repetitivas - IRDR nÂ. 04, autos de nÂ. 0801251-63.2017.8.14.0000, em 16/12/2020, para a determinaÃ§Ão das balizas referentes a atuaÃ§Ão das concessionÃrias de energia na inspeÃ§Ão para apuraÃ§Ão de consumo nÃo registrado (CNR) de energia elÃctrica e, conseqüentemente, a validade das cobranÃsas de dÃbito realizadas a partir dessas

inspeções, tendo sido o Acórdão publicado em 16/12/2020, cuja ementa a seguir transcrevo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO ADMINISTRATIVO-REGULATÓRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMO REGISTRADO (CNR) DE ENERGIA ELÉTRICA. ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO Nº. 414/2010 - ANEEL. IMPERATIVIDADE DO ATOREGULATÓRIO. VALIDADE DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. GARANTIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ANUS PROBATÓRIO. INVERSÃO EM PROL DO CONSUMIDOR. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: A determinação das balizas referentes à atuação das concessionárias de energia na inspeção para apuração de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. 2. PRELIMINARES: 2.1. Os embargos de declaração não ultrapassam o juízo de admissibilidade próprio dos recursos, eis que não está atendido o requisito objetivo da tempestividade recursal. 2.2. A ANEEL apenas participa do IRDR na condição preconizada pelo art. 983, do CPC, vale dizer, como argenteo interessado na resolução controvérsia de direito, e não como parte ou terceiro interveniente na demanda ajuizada. O amigo da corte não constitui parte no feito e, mesmo que possua poucas feições relacionadas à interveniência de terceiro, a este efetivamente não corresponde, de modo que não pode ser caracterizado como assistente ou oponente, na forma disciplinada pelo art. 109, I, do texto constitucional. 2.3. Depreende-se que o objeto do IRDR não corresponde à pretensão de invalidação de normas regulatórias, mas tão somente se as formas de atuação da CELPA atendem às determinações concretas inseridas naquele ato normativo editado pela autarquia. 2.4. Embora haja semelhanças entre a função primária do IRDR e os efeitos decorrentes das sentenças proferidas em ações (demandas) coletivas, não parece adequado conceituar o IRDR como um tipo de demanda (ação). Ademais, as ações civis públicas propostas perante a subseção judiciária paraense da Justiça Federal não apresentam causas de pedir e pedidos precisamente idênticos aos que se discute neste incidente processual. 2.5. Não há qualquer exigência legal de que o julgamento de admissibilidade do IRDR seja precedido de intimação pessoal da parte para se manifestar nos autos, até mesmo porque o juízo de admissibilidade do IRDR se restringe à verificação dos requisitos do art. 976, do CPC, sem implicar prejuízo efetivo. 3. Em relação às demandas que discutem a apuração de consumo de energia não registrado e, conseqüentemente, a validade das cobranças realizadas a partir dessas inspeções, fixa-se as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetividade e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbir à concessionária de energia elétrica (argenteo julgador: Tribunal Pleno; Rel. Des Constantino Augusto Guereiro; julgado em 16/12/2020) Do Acórdão proferido em 16/12/2020, houve a oposição de embargos de declaração pela EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, que foram rejeitados pelo Des. Relator Constantino Augusto Guereiro em decisão proferida em 04/03/2021, cuja ementa abaixo transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR. OMISSÕES. NATUREZA JURÍDICA DA PARTICIPAÇÃO DA ANEEL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL NA FASE DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR. PRELIMINAR DEVIDAMENTE AFASTADA. NULIDADE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO RECONHECIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. O acórdão guerreado não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, inexistindo quaisquer das omissões alegadas, de modo que se afigura patente nos presentes embargos de declaração o intuito de rediscussão do mérito das questões decididas no julgamento de mérito do IRDR. 2. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS (argenteo julgador: Tribunal Pleno; Rel. Des Constantino Augusto Guereiro; julgado em 04/03/2021) Em 19/04/2021 foi interposto pela EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Recurso Especial em face do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Pará, o qual foi admitido pelo Desembargador Ronaldo Marques Valle em decisão proferida no ID 5622937 dos autos de nº. 0801251-63.2017.8.14.0000. Com isso, estes autos do IRDR foram remetidos ao Superior Tribunal de

Justiça, conforme certidão (ID 5815963) dos autos do incidente. Nesse contexto, diante da interposição de Recurso Especial nos autos do IRDR Nº.0 4, autos de nº. 0801251-63.2017.8.14.0000, entendo continuar vigente a o Acórdão proferido no ID 1575270, em 03/04/2019, que determinou a suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente. Sendo assim, considerando que o objeto da presente ação versa sobre apuração de consumo não registrado de energia elétrica, determino a permanência da SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo do IRDR de nº. 04, processo 0801251-63.2017.8.14.0000, haja vista que o caso permanece sub judice. Não obstante, a suspensão não inviabiliza a realização de audiências ou sessões de conciliação, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas e, havendo acordo entre as partes, o juízo competente poderá, desde logo, proceder à homologação deste. Por via de consequência, intimo as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se possuem interesse na conciliação. Caso contrário, devem os autos permanecer acautelados na 2ª UPJ até o julgamento definitivo do processo de nº 0801251-63.2017.8.14.0000. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 06666684820168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:ECLIDIMAR DE SOUSA MENESES
Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO)
REQUERIDO:ENGTOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CIRCULO ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 18414 - EZENILDA BENJO DE FREITAS (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Uma vez que foi superada a questão que determinou a suspensão do processo às fls. 230, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações, nos termos dos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00567137620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:DARLAN SIQUEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Defiro as provas requeridas às fls. 316/v. Designo audiência de instrução para o dia 10/11/2021 às 11h30. Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço eletrônico válido, incluindo os dados das testemunhas, para o encaminhamento do link, que será enviado com até 48h de antecedência, onde ocorrerá a referida audiência virtual. Advirto que as testemunhas deverão ser cientificadas independentemente de intimação do juízo. Intimem-se as partes por seus procuradores. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital

PROCESSO: 00961343920168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:LUIZ ALEXANDRE DE JESUS MONTEIRO
Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18329 - JIMMY SOUZA DO CARMO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Verifico que a petição de fls. 100/101 da ação cautelar em apenso nº 0148581-38.2015 foi juntada nos autos erroneamente. 2ª UPJ para proceder a juntada da petição acima no processo principal nº 0096134-39.2016 e fazer as alterações necessárias quanto ao cadastramento dos advogados. Tendo em vista a certidão de fls. 92, encaminhe-se novamente os autos à UNAJ para observar o teor da decisão de fls. 86 que revogou a gratuidade de justiça. Apã's, intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e inscrição em dívida ativa. Apã's, conclusos. Cumpra-se. Belém, 22 de setembro de 2021.

MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 05616409120168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE: ZILDA BEDÊ FREIRE
Representante(s): OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) OAB 6557 -
JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE
MACEDO (ADVOGADO) OAB 26903 - GERSON NYLANDER BRITO FILHO (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: JOSE MANUEL SANTOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6557 - JOSE
AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14073 - CARLA DO SOCORRO RODRIGUES
ALVES (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO)
REQUERIDO: CRISTIANE QUEIROZ MOREIRA REQUERIDO: FREDERICO DA CUNHA MENDES
Representante(s): OAB 12787 - ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO) OAB 23128-B -
NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) REQUERIDO: INGRID TATIANY RIBEIRO
GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 12787 - ANDRESA DA CUNHA MENDES (ADVOGADO)
OAB 23128-B - NATHALIA RUFFEIL RODRIGUES AITA (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redesigno a audiência de fls. 193 para o dia 17/11/2021 às 11h00. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orienta-
ção do TJPA, as audiências serão realizadas de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05
(cinco) dias, indicar endereço eletrônico válido, incluindo os das testemunhas, para o encaminhamento
do link que será enviado com até 48h de antecedência, onde ocorrerá a referida audiência virtual. Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas deverão comparecer na sala virtual de audiência independente de
intimação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por seus procuradores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO
Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 07116756320168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO
LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR: PAULO
FERNANDES MARINHO DA FONSECA Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ
(DEFENSOR) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU: REALIZA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 417.303 - DENISE CRISTINE DE
GOES BORIM (ADVOGADO) . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Redesigno a audiência de fls. 138 para o dia 18/11/2021 às 10h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que,
por conta da Pandemia de Covid-19, e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão
realizadas de modo virtual, assim, deverão as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço
eletrônico válido para o encaminhamento do link, que será enviado com até 48h de antecedência,
onde ocorrerá a referida audiência virtual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se, pessoalmente a Defensoria
Pública do Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de
2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital
PROCESSO: 07666486520168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR: TARSIS SALMOM DA SILVA LOPES
Representante(s): OAB 15860 - BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTEL (ADVOGADO)
REU: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 18913 - BERNARDO JOSE MENDES
DE LIMA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO)
. D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redesigno a audiência de fls. 206
para o dia 25/11/2021 às 10h00. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ressalto que, por conta da Pandemia de Covid-19,
e atendendo orientação do TJPA, as audiências serão realizadas de modo virtual, assim, deverão
as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço eletrônico válido para o encaminhamento do
link que será enviado com até 48h de antecedência, onde ocorrerá a referida audiência virtual. Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes por seus procuradores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 22 de setembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO Juiz de Direito
respondendo pela 7ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 04666389420168140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO
BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: HAPVIDA
ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA
SILVA (ADVOGADO) OAB 16731 - ANA CLARA BRASIL TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR
MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . S E N T E
N Ç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JULIANA PEREIRA DA SILVA, neste ato representando sua filha, ANA BEATRIZ DA SILVA FERNANDES em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ambos qualificados nos autos. Alegou a autora que sua filha, ANA BEATRIZ DA SILVA FERNANDES, nasceu sem apresentar qualquer tipo de problema de saúde. Que no dia 04.08.2016 foi efetuada a contratação do plano de saúde junto a requerida. Afirmou que a criança passou a apresentar quadro febril acompanhado de vômito e, que diante disso resolveu levar a menor ao pronto socorro. Após a realização de um exame de tomografia, no dia 05.08.2016, foi detectado o diagnóstico de hidrocefalia em grau moderado, o que necessita de cirurgia neurológica em caráter de urgência. Que diante do diagnóstico, a requerente procurou a requerida para requisitar a autorização da referida cirurgia, no entanto, não obteve sucesso, sob a justificativa da negativa de cobertura pelo plano de saúde. Dessa forma, não restou outra solução a não ser buscar o Poder Judiciário para tentar solucionar este descaso. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Requereu a inversão do ônus da prova. Requereu a tutela provisória de urgência para proceder a autorização para realização da cirurgia de emergência solicitada. Requereu a procedência da ação para que a ração seja condenada ao pagamento de verba indenizatória, a título de danos morais, em um montante não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou documentos às fls. 23/57. Despacho de fls. 58/59 deferindo o pedido de justiça gratuita e o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, deferiu o pedido de tutela antecipada em caráter incidental, para determinar que a empresa requerida proceda à imediata autorização da cirurgia neurológica que a autora está necessitando. Certidão do oficial de justiça de fls. 60/62 certificando que a requerida fora devidamente citada. Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo de fls. 63/79. Certidão da secretaria da vara de fls. 80 certificando que a cópia do recurso de Agravo fora apresentada dentro do prazo legal. Decisão do 2º Grau às fls. 81/91. Decisão de fls. 92 mantendo decisão agravada em todos os seus termos. E ainda, intimando o Ministério Público para se manifestar. Ofício à relatora desembargadora de fls. 93/94, informando que a decisão recorrida foi mantida em todos os seus termos. Vistas ao Ministério Público fls. 95. Termo de audiência de fls. 96 audiência de conciliação restou infrutífera. Contestação às fls. 124/136, instruída com os documentos de fls. 137/173. Alegou a boa-fé contratual da promovida; a reconvenção. Certidão da secretaria da vara de fls. 174 certificando que a contestação fora apresentada dentro do prazo legal. Réplica de fls. 176/182. Decisão do 2º grau às fls. 183/187 conhecendo e negando provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Certidão do traslado de peças de fls. 188. Agravo de Instrumento de fls. 189/216. Decisão monocrática de fls. 217/221. Agravo interno de fls. 222/231. Contrarrazões ao agravo interno de fls. 232/240. Manifestação do Ministério Público de fls. 241/245, conhecendo e negando provimento ao recurso de agravo de instrumento. Certidão de trânsito em julgado do 2º grau de fls. 249. Despacho de fls. 258 intimando as partes para que especifiquem provas que pretendem produzir. Certidão da UNAJ às fls. 259 certificando que não é devida custa processual pelo autor antes da sentença, pois o mesmo se encontra amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Petição da requerente às fls. 260/261 requerendo o julgamento antecipado do mérito. Parecer do Ministério Público às fls. 262/265 manifestando no sentido de que o pedido de indenização por danos morais seja julgado procedente. Despacho de fls. 266 determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O processo comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. A princípio, cumpre registrar que estamos diante de uma relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista a presença das figuras do consumidor e do fornecedor, conforme arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC, devendo incidir as regras do direito consumerista ao caso sub judice. Da tutela antecipada: A autora requereu a tutela antecipada para que fosse autorizada a realização da cirurgia de emergência solicitada, uma vez que sua filha foi diagnosticada com hidrocefalia em grau moderado. Pois bem. O douto juízo entendeu pela concessão da tutela de urgência, com base no art. 300 do CPC. Em se tratando de caso de urgência, são estabelecidos outros prazos

de carência, de acordo com a Lei nº 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde - em seu art. 12, inciso V, alínea c, vejamos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; No caso em tela, tratava-se de caso de urgência, pelo que a carência para cobertura passa a ser de vinte e quatro horas. Assim sendo, julgo PROCEDENTE O PEDIDO de realização da cirurgia, confirmando os termos da tutela concedida, para julgar EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Do pedido de indenização por dano moral: Em regra, para a caracterização do dano moral são necessários os seguintes elementos: a) o ato; b) o dano; c) nexos de causalidade entre o ato e o dano; e d) o dolo ou a culpa do agente causador do dano. Em se tratando de dano moral, tem-se que o bem jurídico ofendido consiste na lesão a direitos da personalidade. Destarte, ofendem-se a dignidade da pessoa humana, sua honra, sua reputação, seus sentimentos. Quanto ao alegado dano moral, a autora não fez prova no caso concreto que teve qualquer atendimento negado pela empresa, de maneira que pudesse ficar em situação de vulnerabilidade ou que houvesse prejuízo a sua saúde, apenas apresentou laudo e exame médico, razão pela qual julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para confirmar os termos da tutela anteriormente concedida, julgando EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por força do art. 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 23 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível da Capital Do pedido contraposto O requerente, a título de reconvenção, a condenação da reconvenida ao pagamento referente ao tratamento despendido a criança ANA BEATRIZ DA SILVA FERNANDES durante o período de cumprimento de carência. Pois bem. O art. 402 do CC estabelece que: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Assim, comprovada a existência do dano efetivo, cabíveis são os lucros cessantes. No caso em tela, não há prova cabal da existência do dano, pelo que os lucros cessantes não podem ser presumidos. Em se tratando de caso de urgência, de acordo com a Lei nº 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde - em seu art. 12, inciso V, alínea c, prevê os prazos máximos de carência, senão vejamos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. Por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC. Condene ainda a parte reconvincente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém, 23 de setembro de 2021. MARCO ANTÔNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito em exercício pela 7ª Vara Cível da Capital

RESENHA: 15/09/2021 A 22/09/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00013279520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Arrolamento Sumário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE: JOVITA CAMPOS FERREIRA Representante(s): OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 19779 - HEMELE BATISTA FURTADO (ADVOGADO) OAB 16715 - TATIANNIA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MANOEL DOS ANJOS CAMPOS

FERREIRA. Vistos etc. Fica a advogada subscritora da petição de fls. 85/86 verso intimada a regularizar no prazo de 30 (trinta) dias o andamento do presente feito, diante do falecimento da inventariante, conforme consta na certidão de fls. 83/83 verso, visto que na petição não há qualquer informação nesse sentido. Belém, 15 de setembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00043086720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA - ACEPA Representante(s): OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSIVANE TENORIO CASTRO. Vistos etc. Renovem-se as diligências para citação da parte requerida no endereço constante no anexo do SIEL. Belém, 15 de setembro de 2021. Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00068221820178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Despejo em: 15/09/2021 REQUERENTE: MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA REQUERIDO: ALENCAR DARIO REQUERIDO: MARILENE JULIA MARÓSTICA DARIO. Vistos etc. Cuida-se de ação de despejo por término do prazo da locação c/c cobrança de aluguéis e demais encargos ajuizada por MATISSE PARTICIPAÇÕES S/A em face de OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA; ALENCAR DARIO e MARILENE JULIA MARÓSTICA DARIO. Alega a autora que possui contrato de locação de imóvel com as requeridas, referente às lojas 173 e 174 do Shopping Boulevard, o qual vigeu no período de 01/12/2010 a 30/11/2015. Contudo, diante do fim do prazo contratual e da inadimplência das requeridas com o pagamento de aluguéis e demais encargos da locação, notificou a parte requerida para que desocupasse o imóvel voluntariamente, o que não ocorreu. Dessa forma, requer: a) despejo liminar da requerida; b) confirmação da medida liminar e rescisão do contrato, devendo a ré arcar com os aluguéis e demais encargos até a data da desocupação; c) pagamento de 20% de honorários advocatícios, conforme cláusula 11.2 do contrato de locação, além dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 11/74. Decisão de fl. 75 concedeu liminar de desocupação do imóvel, condicionando-a ao pagamento de caução. Os requeridos ALENCAR DARIO e MARILENE JULIA MARÓSTICA DARIO apresentaram contestação às fls. 93/116, ocasião na qual alegaram preliminarmente: a) conexão com o processo nº 0006074-83.2017.8.14.0301, em trâmite nesta Vara; b) ilegitimidade passiva dos fiadores, pois a fiança não se prorrogaria automaticamente como o contrato; os réus já tinham se desonerado da fiança; e houve mudança de locatário. No mérito, defende: a) nulidade da cláusula 14.2 do contrato de locação; b) alteração da parte locatária sem a anuência dos fiadores, pois a nova locatária das lojas 173 e 174 é a empresa MDPA COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA EPP, razão pela qual não seriam mais fiadores do contrato; e c) requerem justiça gratuita. Juntaram documentos às fls. 117/179. Em petição de fl. 203, a empresa MDPA COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP informa que ocupa o imóvel há mais de 5 anos, período no qual tenta negociar com a locatária a rescisão do contrato. Na mesma oportunidade, requer seu ingresso no feito no polo passivo, como terceira interessada. Em decisão de fl. 228, o juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital se julgou incompetente, em razão da conexão existente com o processo 0006074-83.2017.8.14.0301, determinando a redistribuição do feito para esta Vara. Em despacho de fl. 229, este juízo determinou o apensamento dos autos ao processo 0006074-83.2017.8.14.0301. Em petitório de fls. 238/240, a autora informa que as lojas foram desocupadas nos dias 15 e 19/09/2017. Na mesma oportunidade, põe-se ao ingresso na lide da empresa MDPA COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP e requer a decretação da revelia da ré OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA. Decisão de fl. 242 determinou o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 242, e determinar as seguintes providências: 1) Certifique-se se houve citação da requerida OBELISCO BOULEVARD COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA. Caso negativo, cite-se. 2) Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 93/116. 3) Sobre o pedido de ingresso no feito, formulado pela empresa MDPA COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, constam informações nesses autos, e no processo conexo, que a mesma

ocupava as lojas no perÃ-odo de vigÃ-ncia do contrato de locaÃ-Ão, portanto, possui interesse no feito. Desse modo, determino seu ingresso na demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessÃ-rio, nos termos do art. 114 do CPC/2015. 4) Intime-se a autora para que promova a citaÃ-Ão da rÃ© MDPA COMÃRCIO DE UTILIDADES E ACESSÃRIOS LTDA - EPP. Por fim, esclareÃ-Ão que em razÃ-Ão da conexÃ-Ão e da seguranÃ-Ãa jurÃ-dica, o feito apenso (processo nÂº 0006074-83.2017.8.14.0301) deverÃ ser julgado simultaneamente a esta demanda. Cumpridas as diligÃ-ncias acima, certifiquem-se os autos e faÃ-Ãam conclusos. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial. PROCESSO: 00074276820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010119613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:GLADYS MARGARET SKEETE Representante(s): MIGUEL OVIDIO CORREA BATISTA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ROBERT CLYDE SKEETE. Vistos, etc. Trata-se de inventÃrio dos bens deixados por ROBERT CLYDE SKEET, falecido em 25.09.2009. Verifico que nos autos em apenso de inventÃrio constam os mesmos bens arrolados neste, os quais jÃ foram objeto de partilha homologada judicialmente em sentenÃsa transitada em julgado, com expediÃ-Ão de formal de partilha. Assim, diante da perda de objeto da presente aÃ-Ão, julgo extinta sem julgamento do mÃ©rito, nos termos fundamento no art. 485, inciso IV do CPC. Custas na forma de lei. Certificado o trÃ-nsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se nos autos em apenso. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00092424519938140301 PROCESSO ANTIGO: 198910104492 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: InventÃrio em: 15/09/2021 INVENTARIADO:TEMER RESKALA HABER INVENTARIANTE:GERALDO TUMA HABER Representante(s): PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) INTERESSADO:MANOEL ALMEIDA LIMA Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) INTERESSADO:CASIMIRO CARVALHO RODRIGUES Representante(s): OAB 5892 - MARIA LUIZA DA SILVA AVILA (ADVOGADO) HERDEIRO:SALIM TUMA HABER Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:LEILA MARIA HABER CEZARINO Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:ANTONIO DE PADUA TUMA HABER Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:JOSE MARIA TUMA HABER Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) HERDEIRO:REZALLA TUMA HABER Representante(s): OAB 1087 - JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) INVENTARIADO:CARIMI TUMA HABER. Vistos etc. Intime-se a inventariante nomeada Ã s fls. 126 pessoalmente. BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00113867920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR:EDIVALDO MARINHO PINTO JUNIOR Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU:C A MODAS LTDA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:BANCO BMC BRADESCO SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Indefiro pedido de fls. 170/170v. Entendo que cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, recolhidas eventuais as custas finais, salvo caso de gratuidade de justiÃsa concedida a parte autora, venham os autos conclusos para sentenÃsa. BelÃ©m, 09 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00121115920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710373959 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR:ALMIR VIDUEIRA ANTONIO JOSE Representante(s): JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) ANDREIA DOS SANTOS ANANIAS (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17384 - JERONIMO MENDES GARCIA (ADVOGADO) OAB 18937 - THAYS GONCALVES CANTANHEDE (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB

21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. ALMIR VIDUEIRA JOSÁ, qualificado na inicial, através de seus advogados, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA em face de BANCO DO BRASIL. Narra o autor que possuía uma conta poupança com a parte requerida, e que com o advento do Plano Bresser a mesma deixou de ser devidamente remunerada nos meses de junho e julho de 1987. Dessa forma, requer: a) a declaração do direito do autor ao recebimento do crédito da diferença de 42,72% dos saldos das contas-poupança do Autor; bem como o pagamento dos mesmos, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, inclusive com provento expurgado em 1987; e b) inversão do nus probatório. Juntou documentos de fls. 08/11. Em decisão de fl. 13, o Juízo da 2ª Vara de Família se julgou incompetente e determinou a redistribuição do feito. Em decisão de fl. 21, este juízo determinou a citação do requerido. Em contestação de fls. 25/61, o requerido alegou preliminarmente: a) inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, e parágrafo único, inciso II, do CPC/1973; b) ausência de prova da relação jurídica, diante da falta de juntada dos extratos bancários; c) ocorrência de prescrição, nos termos do art. 27 do CDC. No mérito, defende a improcedência da ação, alegando em síntese: a) que o autor faz jus ao recebimento de juros remuneratórios, atualizações monetária e juros de mora, dos meses em que a diferença tenha sido paga a menor; b) eventualmente, que os juros remuneratórios sejam aplicados apenas enquanto o poupador tiver mantido a conta poupança; c) subsidiariamente, ocorrência de prescrição, nos termos do art. 178, §10, inciso III, do CC 1916 e do art. 2.028 do CC/2002; d) existência de ato jurídico perfeito, em razão da aplicação da norma vigente à época; e e) que para saber se o autor possui direito ao recebimento dos expurgos, é necessário saber a data de aniversário de sua poupança. Juntou documentos às fls. 62/84. Decisão de fl. 91 determinou o julgamento antecipado do feito. Em decisum de fl. 105 este juízo desconsiderou a decisão de fl. 91, e determinou a intimação do autor, para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, em razão da homologação de acordo coletivo na ADPF Nº 165. Em petição de fl. 108, o autor manifesta seu interesse no prosseguimento do feito e no seu julgamento. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado, e que já foram recolhidas as custas finais, pelo que passo a realizar a análise exauriente da demanda. PRELIMINARES a) Inépcia da petição Inicial Argui o Banco réu que a petição inicial é inepta, pois não haveria relação lícita entre os fatos narrados e os pedidos formulados. Nesse ponto, observo que a exordial é clara no sentido de afirmar que o autor pretende receber os expurgos inflacionários de sua conta poupança, referentes aos meses de junho e julho de 1987, os quais teriam sido pagos a menor em razão do advento do Plano Bresser. Assim, entendo que o requerente cumpriu os requisitos do art. 292 do CPC/1973, aplicável à época, não sendo, portanto, o caso de inépcia da petição inicial. b) Ausência de prova da relação jurídica Aduz o réu que não consta nos autos qualquer prova de relação jurídica entabulada as partes. Ocorre que a prova do direito do autor é matéria pertinente ao mérito da demanda. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. c) Prescrição Acerca do prazo prescricional das ações que envolvem o Plano Bresser, o STJ possui entendimento consolidado de que se trata prescrição vintenária, a ver: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E BRESSER. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CC/1976. TERMO INICIAL. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. SÂMULA 83/STJ. 3. SALDO CREDOR PORVENTURA EXISTENTE. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÂMULA 7/STJ. 4. DEPÓSITO REALIZADO EM 1989. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÂMULA 283/STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 6. HONORÁRIOS RECURSAIS NO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, durante a vigência do contrato de depósito, inclusive realizado na modalidade judicial, não flui o

prazo de prescrição de pretensão relativa aos bens e valores depositados. No entanto, extinto o depósito, na medida em que retomado pelo seu titular o patrimônio salvaguardado, inicia-se o cálculo do prazo prescricional. Precedentes. 3. Ademais, "Ação vintenária a prescrição da pretensão às diferenças de correção monetária em depósitos judiciais (expurgos inflacionários), a teor do art. 177 do CC de 1916" (AgRg no AREsp 691.342/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 7/6/2016). 4. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido, acolhendo a tese ventilada pela parte recorrente em suas razões recursais - de que o levantamento do depósito judicial realizado em 3/10/1988 foi feito de forma parcial, restando hágado o contrato de depósito a impedir o transcurso do prazo prescricional -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 5. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento suficiente (de que não ocorreu a prescrição, em relação ao depósito efetivado em 30/6/1989, tendo sido, na verdade, aplicado o índice de correção monetária devido) e o recurso não abrange todos eles. Aplica-se analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF. 6. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 7. Não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno, conforme os critérios definidos pela Terceira Turma deste Tribunal Superior - nos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1503422/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 13/06/2019) **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** No caso concreto, como não consta nos autos nenhum extrato de conta poupança do autor, ou documento que informe o encerramento da conta, resta inviável a verificação da ocorrência da prescrição suscitada pelo réu, motivo pelo qual afasto a preliminar, e passo a analisar o mérito da demanda. **Á Á Á Á Á Á MÉRITO Á Á Á** A partir da análise detida dos autos, constato que não há qualquer prova da existência de relação jurídica entre as partes à época do Plano Bresser. Portanto, entendo que, como não houve inversão do ônus da prova, cabia ao autor demonstrar a existência do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. **Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á** Desse modo, cumpre indeferir os pedidos formulados pelo requerente em sua exordial. **Á Á Á Á Á DISPOSITIVO Á Á Á Á Á** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial. **Á Á Á Á Á Á Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Á Á Á Á Á Á Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Á Á Á Á Á Á Julgo, assim, extinto o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I do CPC. Á Á Á Á Á Á Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Á Á Á Á Á Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito titular da 9ª Vara Cível PROCESSO: 00137851020068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610459990 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Judicial em: 15/09/2021 AUTOR:CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS - BELEM Representante(s): RAFAEL LAURIA (ADVOGADO) ELIENE ALVES DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO P. RODRIGUES (ADVOGADO) BRUNA SIRAYAMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Certifique-se se foram expedidos os alvarás, conforme sentença de fl. 58. Junte-se cópia dos extratos de saque dos valores depositados em juízo, com os respectivos sacados; bem como cópia do saldo atual da conta do processo. Após, conclusos para a análise do pedido de Alvará. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00152332120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 AUTOR:MARIA BENEDITA DA CONCEICAO E SILVA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REU:ROSA HELENA FERREIRA OLIVEIRA. Vistos, etc. Considerando as informações prestadas pela autora, às fls. 56/57, de que o imóvel objeto da imissão está desocupado, expõe-se**

mandado de imissão de posse, no endereço constante na sentença de fl. 32. Friso que, caso o Sr. Oficial de Justiça verifique in loco que o imóvel está ocupado pela requerida e/ou sua família, deve suspender o cumprimento da diligência imediatamente, em razão do art. 1º, da Lei Estadual nº 9.212/2021. Por fim, caso o Oficial de Justiça constate a presença de criança ou adolescente em situação de risco, deve comunicar o fato imediatamente ao Conselho Tutelar. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial.

PROCESSO: 00162416720148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/09/2021 REQUERENTE:APOIO CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA REQUERENTE:CASAPORT CONSTRUÇÕES PORTATEIS SA
Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) OAB 15583 - JOAO PAULO MENDES NETO (ADVOGADO) REU:INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO LOCAL Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:MAURO SERGIO SILVA DOS SANTOS E OUTROS Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO INTERESSADO:MAAR NAVEGACAO E TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) OAB 21349 - LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Diante da proximidade da data sugerida para realização da perícia em fls.280, e da impossibilidade de comunicação das partes em tempo hábil, intimo o senhor perito, para que, no prazo de 05(cinco) dias informar a nova data da perícia, respeitando o prazo de 20(vinte) dias conforme já determinado em decisão de fls. 247. No mais, deve o senhor perito informar a secretaria o número do seu CPF para expedição do alvará, e seus dados bancários caso opte pelo pagamento através de transferência bancária. Intime-se as partes. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00175667520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410595548 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXECUTADO:ZILMAR MORAIS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 15154 - ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO) EXECUTADO:SUELY ANDRADE FRANCO OLIVEIRA Representante(s): OAB 5456-B - ALUIZIO GOUVEIA (ADVOGADO) OAB 15154 - ROBERTA GONCALVES GOUVEIA (ADVOGADO) EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 9005 - ANGELICA PATRICIA ALMEIDA MONTEIRO (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) MARLENE DE NAZARE AMARAL LOPES (ADVOGADO) OAB 7091 - ANA COELI BASTOS LISBOA (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de pedido de prosseguimento do feito, para execução de honorários advocatícios formulado por JOSÉ CÍLIO SANTOS LIMA em face de BANCO DA AMAZONIA S/A. Aduz o exequente que atuou no feito como causadico do referido Banco, por este não teria lhe pago os honorários. O breve relatório. Decido. Verifico que a sentença de fl. 245 extinguiu o feito em razão da satisfação do crédito, conforme noticiado pelo BASA s fls. 243/244. Na ocasião, o BASA informou a este juízo que a liquidação do crédito se deu nos termos da Lei nº 13.340/2016, e que os honorários advocatícios, estavam regulados pelo art. 12, da Lei nº 13.340/2016. O dispositivo em comento determina: Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso. Sobre o caso, a Terceira Turma do STJ já manifestou entendimento que a Lei nº 13.340/2016 prevê norma específica acerca de honorários advocatícios, dispensando o pagamento de honorários sucumbenciais, a ver: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULAS DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PREVISÃO ESPECÍFICA DO ART. 12 DA LEI 13.340/2016. 1. Embargos à execução opostos em 30/11/2011. Recurso especial interposto em 06/02/2019 e concluso ao Gabinete em 16/09/2019. 2. O propósito recursal consiste em dizer se, em razão da renegociação, realizada com fundamento na Lei 13.340/16, de dívida inscrita em cadulas de crédito rural pignoratórias e hipotecárias, com a consequente extinção dos embargos à execução, devem os executados-embargantes ser condenados a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco exequente-embargado. 3. A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios surgiu, por razão de equidade, como fator de recomposição do patrimônio

do vencedor, a fim de que este recebesse, ao final do processo, não apenas o direito material vindicado, mas, também, a restituição das despesas em que incorreu no curso da demanda, de modo a se restabelecer a situação econômica que teria se não fosse o litígio. 4. A destinação dos honorários de sucumbência ao advogado do vencedor tratou-se de opção do legislador infraconstitucional, ao editar o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 5. De modo semelhante, por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária, até mesmo das custas e despesas processuais. 6. Nesse sentido, optou o legislador, ao editar a Lei 13.340/2016 - que trata de plano de recuperação de dívidas de crédito rural -, por não incrementar o dispêndio financeiro das partes, em especial do agricultor mutuário, com o pagamento de honorários advocatícios à parte adversa. Aplica-se da norma especial que afasta a incidência da regra geral. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1836470/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 05/02/2021) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 12 DA LEI N. 13.340/2016. CÂDULA DE CRÉDITO RURAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. 1- Recurso especial interposto em 26/06/2019 e concluso ao gabinete em 09/04/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se, nos termos do art. 12 da Lei n. 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente. 3- A condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência objetiva da extinção do processo, sendo orientada, em caráter principal, pelo princípio da sucumbência e, subsidiariamente, pelo da causalidade. 4- Por opção de política legislativa, há normas especiais que excepcionam a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, isentando as partes do pagamento da verba honorária e, até mesmo, das custas e despesas processuais. 5- Ante o disposto no art. 12 da Lei 13.340/2016, a extinção da execução em virtude da renegociação de dívida fundada em cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente. 6- Recurso especial não provido. (REsp 1930865/TO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021) Portanto, não há que se falar em cobrança de honorários de sucumbência no presente caso. Como decorrência lógica dessa conclusão, há a impossibilidade de seguimento da referida execução nos presentes autos, posto que não se trata de cumprimento de sentença. Assim, eventual cobrança referente aos trabalhos prestados pelo causídico, deverão ser formuladas em ação independente, juntados os documentos que entender pertinentes à prova do seu direito. Intimem-se. Certifique-se o recolhimento das custas, conforme condenação fl. 245. Caso o exequente não tenha recolhido as custas, intime-o pessoalmente para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Em caso de esgotamento do prazo sem o devido pagamento, proceda-se nos termos do previsto no §§ 4º e 6º do art. 46 Lei Estadual nº 8.328/2015 para inscrevê-lo em dívida ativa, arquivando os presentes autos em seguida. A cópia desta decisão servirá como mandado. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00183124220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE: BERNARDA CANDIDA BEZERRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 5146 - ADEMAR GALVAO DE LIMA NETO (ADVOGADO) OAB 27820 - THABYTA KYRIA ALVES GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) INVENTARIADO: BENEVALDO MIGUEL DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Tendo em vista que o inventariado deixou apenas um bem imóvel e herdeiros maiores e capazes, converto o presente inventário em arrolamento, nos termos do art. 659 do novo CPC. Uma vez que os herdeiros são maiores e capazes, não havendo litígio entre eles, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularização do débito junto a Fazenda Municipal juntando certidão negativa, devendo juntar esboço de partilha amigável em seguida. Belém, 15 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00198331720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: ALBERTO CEZAR DE ARAUJO COTRIM Representante(s): OAB 3504 - VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO) OAB 7095 - PAMELA INES DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES

RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EPIRICUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Representante(s): OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO). Vistos, etc. Trata-se de execução interposta por Alberto Cezar de Araújo Cotrin em face de Luiz Afonso de Proença Seffer e Epicurius Empreendimentos e Participações Ltda. Consta decisão de fls. 200/2001 rejeitando a Execução de Prê-Executividade dos executados e determinando que o exequente refaça os cálculos de acordo com a fundamentação para aplicação dos juros de mora e honorários contratuais. Consta ainda na mesma decisão devolução do prazo de 03 dias aos executados para pagamento do débito, após a juntada do demonstrativo pelo exequente. Em petição de fls. 202/209 a parte exequente junta novo demonstrativo do débito. Em petição de fls. 212 a parte executada informa a interposição e Agravo de Instrumento e, às fls. 219/221, impugna os cálculos do exequente, requerendo ao final a remessa ao contado judicial. Manifestação da parte exequente às fls. 222/224, requerendo a penalização dos executados por litigância de má-fé, prioridade na tramitação do feito, a digitalização dos presentes autos e a penhora eletrônica do valor informado. Rejeito de plano a impugnação aos cálculos do exequente, visto que os executados não juntam demonstrativos comprovando suas alegações de incidência abusiva de juros e honorários, não cabendo, portanto, remessa ao contador judicial. Ora, se os executados chegam à conclusão de que há ilegalidade nos cálculos deveriam, no mínimo, apontar incidência abusiva apresentado seus próprios cálculos, entendendo este juízo que a remessa ao contador somente se justificaria, para dirimir dúvidas deste Juízo, diante de uma grande divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Entendo que, por ora, não cabe a responsabilização dos executados nas penalidades da litigância de má-fé, conforme requerido pelo exequente, mas ficam desde já advertidos de que o peticionamento sem fundamentos, prejudicando o devido andamento da presente ação executiva e qualquer outro tipo de embaraço a realização da penhora serão considerados como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do previsto no art. 774 do CPC, sujeitos a respectiva penalidade. Diante do não pagamento do débito e nos termos do art. 835, inciso I e §1º do CPC, defiro a penhora eletrônica do valor do débito, através do sistema SISBAJUD, tornando desde já todo e qualquer ativo financeiro localizado em nome da parte executada. Verifico conforme espelho anexo a indisponibilidade do valor total de R\$22.301,89 em nome do executado LUIZ AFONSO DE PROENÇA SEFER e valor total de R\$14.594,99 em nome do executado EPICURUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Intime-se o executado através de procurador nos autos ou, pessoalmente, para fins do previsto no §3 do art. 854 do CPC. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00210837620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010314958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 AUTOR: DISTRIBUIDORA VILNA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 14198 - STELA FERNANDA GONCALVES PIRES (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: AFONSO MARCAL & CIA LTDA - EPP. Vistos etc. Renovem-se as diligências para citação da empresa requerida, na pessoa de seu representante legal AFONSO MARCAL GALVÃO, nos endereços constantes nos anexos do SIEL e da JUCEPA. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00215536720068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610631431 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Embargos à Execução em: 15/09/2021 EMBARGANTE: EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) EMBARGADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS - BELEM. SENTENÇA Trata-se de embargos do devedor ajuizado por TELEMAR NORTE LESTE S/A em face de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELÉM/PA. Foi homologado o acordo firmado entre as partes nos autos do processo de execução conexo, de nºmero 0013785-10.2006.8.14.0301. É o breve relatório. Decido. Diante do acordo homologado pelas partes, entendo que houve perda superveniente do objeto da presente demanda, pelo que julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Custas conforme acordo firmado entre as partes, vez que o acessório deve seguir o principal. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00226857520088140301 PROCESSO ANTIGO:

200810711570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:IRACILDA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 1536 - CARLOS ALBERTO DE MORAES SA (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA ENVOLVIDO:ANTONIO IVAN DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) ALDA NASCIMENTO COSTA LIMA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário, conforme requerido Â s fls. 571/572. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 15 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00227440220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:DINA TRANSPORTES LTDA REQUERENTE:ANA ROSA TAVARES SDE SOUZA Representante(s): OAB 11915 - DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEFONICA BRASIL SA Representante(s): OAB 80851 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (ADVOGADO) . CIs. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AãÃO DE INDENIZAãÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DINA TRANSPORTES LTDA e ANA ROSA TAVARES DE SOUZA em face de TELEFONICA BRASIL SA. Â Â Â Â Â Â Â Â Relativamente ã preliminar suscitada em contestaãã© de ilegitimidade ativa da requerente ANA ROSA TAVARES DE SOUZA, entendo que merece ser acolhida, pois ã ilegã-timo a autora pleitear pagamento de indenizaãã© em nome prãprio em direito exclusivo da sociedade. No mais, o contrato de adesã© de serviãos telefãnicos contratado junta a rã©, estã em nome da empresa requerente DINA TRANSPORTES LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto acolho a preliminar, julgo extinto o processo sem resoluãã© do mã©rito, com amparo no art. 485, III do CPC, somente para autora ANA ROSA TAVARES DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a inã©pcia da inicial, o autor insurge sobre a mã; prestaãã© de serviãos telefãnicos contratados junto empresa requerida, questionando o nã© cumprimento da mesma nos termos previstos no contrato juntado em fls.19/25. Assim, cabe a anãlise do pedido autoral quanto ao referido mã©rito. Afastada a preliminar. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ã preliminar suscitada de impugnaãã© da justiãa gratuita, o Tribunal Superior por meio da Sãmula 481 concluiu que o benefãcio da gratuidade da justiãa somente pode ser concedido a pessoa jurã-dica se esta comprovar que nã© tem condiães de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenãã© de suas atividades. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, nã© comprovou nos autos os pressupostos legais para a concessã© do benefãcio, razã© pela qual entendo que nã© fora comprovando que passa por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as despesas processuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, acolho a preliminar suscitada revogando o benefãcio da justiãa gratuita, devendo a parte autora ser intimada por meio de seu advogado para recolher as custas judiciais devidas no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que jã; hã; contestaãã© (fls.71/90), sobre a qual a parte autora nã© se manifestou, passo a sanear o feito, fazendo-o com base no art. 357, do CPC/15, para delimitar as questães de direito relevantes para a decisã© do mã©rito (art. 357, IV, do CPC/15). Sã© elas: a)ãã© ou Omissã© ilã-cita por parte do requerido; b)ãã© Ocorrãncia de danos e morais e os respectivos quanta; c)ãã© Nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os eventuais danos; d)ãã© Da existãncia da relaãã© contratual; e)ãã© Da regularidade da cobranãsa; f)ãã© Da ausãncia de danos morais; g)ãã© Da limitaãã© do valor do dano moral. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a distribuiãã© das provas sobre os fatos controvertidos acima delimitados, adotar-seã; a teoria estãtica prevista no artigo 373, I e II, do Cãdigo de Processo Civil, continuando o autor com a incumbãncia de provar os fatos constitutivos dos seus direitos alegados na inicial e a rã© com a incumbãncia de provar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito do autor. Â Â Â Â Â Â Â Â A parte autora especificou na inicial a produãã© de prova documental as quais jã; foram juntadas na inicial e testemunhal. Â Â Â Â Â Â Â Â A rã©, por sua vez nã© solicitou produãã© de provas documental e testemunhal.Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, entendo desnecessãria a produãã© de prova oral requerida pela autora, posto que se trata de matãria de direito, cabendo apenas a prova documental. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo ã s partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos ou ajustes quanto a presente decisã©, nos termos do Â§1º do art. 357 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m, 14 de setembro de 2021. Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00230787520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 15/09/2021 EXEQUENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLAI (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO CARLOS MALINSKI EXECUTADO:SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12727 - HUGO

PINTO BARROSO (ADVOGADO) OAB 19049 - THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21776 - OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO (ADVOGADO) . Vistos etc.
 fls.165/183, o exequente informa a celebração de acordo com os executados, requerendo a consequente homologação por este juízo.
 Dessa forma, homologo o acordo celebrado nestes autos por BANCO ITAÚ UNIBANCO SA em face de SEMASA INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA e JOÃO CARLOS MALINSKI, para que produza os efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, termos do art. 487, III, b, CPC/2015.
 Custa conforme acordo.
 Após trânsito em julgado, archive-se.
 Belém, 14 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 Página de 1
 Fôrm de: BELÉM
 Email:
 Endereço:
 CEP:
 Bairro:
 Fone:
 PROCESSO: 00242638920018140301
 PROCESSO ANTIGO: 200110290807
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 o: Inventário em: 15/09/2021
 INVENTARIADO: MARIO ANTONIO ARANHA MEIRELES
 Representante(s): CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO)
 ENVOLVIDO: MARIA BETANIA DE NAZARETH CAL VINAGRE
 Representante(s): OAB 1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 15233 - MARIO ANTONIO MEIRELLES (ADVOGADO)
 ENVOLVIDO: ALESSANDRA MEIRELLES ESTEVES
 Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) . Vistos etc.
 Defiro o pedido de cessação do crédito habilitado nos presente autos, nos termos requerido às fls. 1225/1238, ficando a inventariante intimada para ciência.
 Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante cumpra na íntegra a decisão de fls.1210, sob pena de remoção de ofício do cargo e nomeação de inventariante judicial.
 Encaminhem-se os autos para digitalização, após o decurso do prazo acima.
 Belém, 15 de setembro de 2021.
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00271656920168140301
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 o: Inventário em: 15/09/2021
 INVENTARIANTE: LUZMARINA DE MELO MUNIZ
 Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17951 - KALITA SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO)
 INVENTARIADO: MARIA SOARES DE MELO MUNIZ
 HERDEIRO: LIRLES MARA MUNIZ
 MONTEIRO HERDEIRO: LANA MARIA MUNIZ
 DA COSTA HERDEIRO: MARIA DE LOURDES MUNIZ
 DE SOUZA HERDEIRO: LENE DE MELO MUNIZ
 INTERESSADO: YASMIN MUNIZ PINTO
 Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) . Vistos etc.
 Trata-se de inventário de um único bem deixado por MARIA SOARES DE MELO MUNIZ, falecida em 11.12.2014, a qual deixou os seguintes filhos: LUZMARINA, LANA, LIRLES, MARIA DE LOURDES e LENE, dos quais somente LENE não foi citada.
 Nomeada inventariante a herdeira LUZMARINA DE MELO MUNIZ em despacho inicial.
 Às fls. 129 a filha de LUZMARINA comunica o falecimento deste último e pede sua habilitação como única herdeira e que seja nomeada inventariante.
 Verifico que foi acostado nos autos um termo de doação particular de fls. 27/28.
 Assim, chamo o feito a ordem, para substituir a atual inventariante por YASMIM MUNIZ PINTO, qualificada às fls. 129, a qual fica intimada a prestar o compromisso legal e apresentar as primeiras declarações de acordo com o prescrito no art. 620 do CPC, no prazo de lei.
 Fica ainda intimada a inventariante para no prazo de 30 (trinta) dias regularizar as doações por termo nos autos ou escritura pública conforme prescrito em lei.
 Intime-se as Fazendas Públicas.
 Belém, 15 de setembro de 2021.
 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém
 PROCESSO: 00295099120148140301
 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
 o: Inventário em: 15/09/2021
 INVENTARIANTE: RUBENS SALVIANO MARQUES PINHEIRO
 Representante(s): OAB 20561 - JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHO (ADVOGADO)
 INVENTARIADO: RUBENS SALVIANO DUARTE PINHEIRO
 INTERESSADO: CAMILA M FIGUEIREDO. Vistos etc.,
 A parte autora requer a desistência do presente feito às fls. 28.
 Assim, homologo, para que produza seus legais efeitos, a desistência do feito, em consequência do que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
 Indefiro o pedido de habilitação de fls. 40 da Fazenda Pública Municipal visto que o débito informado não está em nome do inventariado.
 Custas pelo desistente, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da gratuidade de justiça.
 P.R.I.
 À

Â Â Â Â Arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00296759420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR:FRANCISCA IRAMAR DA ROCHA SILVA Representante(s): OAB 9967 - FIRMINO GOUVEIA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CREFIBRA SA CREDITO FINANC E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14061 - FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Indefiro o pedido de homologaÃ§Ã£o de fls.91/92, diante da anuÃªncia do requerido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos verifico que o(a) requerente foi devidamente intimado(a), conforme consta a certidÃ£o do oficial do justiÃ§a de fls.99. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado(a) o(a) requerente a se manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinÃ§Ã£o do processo, o(a) mesmo(a) quedou-se inerte, conforme se depreende da certidÃ£o de fls. 100. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, extingo o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, autora Ã© beneficiaria da justiÃ§a gratuita. Â Â Â Â Â ApÃ³s, certificado o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 08 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00305343920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910662318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 15/09/2021 AUTOR:BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU:FAZENDA RANCHO MURAJA S/A. Cls. Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias no endereÃ§o indicado em fls.144, para citaÃ§Ã£o da requerida, ficando condicionado o cumprimento da mesma apÃ³s o recolhimento das custas processuais. Â Â Â Â Â Em caso de nÃ£o recolhimento das custas, fica desde jÃ; a secretaria autorizada a intimar a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento da mesma, sob pena de extinÃ§Ã£o do feito. (Art. 1Âº, Â§ 2Âº, I do Prov.06/2006 da CJRMB). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recolhidas as custas no prazo acima, renovem-se as diligÃªncias. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za de Direito da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00315182620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/09/2021 AUTOR:SELMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 13676 - JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 91311 - EDUARDO LUIS BROCK (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . SENTENÃÂ Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â SELMA DE JESUS PEREIRA DE SOUSA, qualificada na inicial, atravÃ©s de seus advogados, ajuizou a presente AÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de LONDRES INCORPORADORA LTDA. Â Â Â Â Â Alega a autora, em sÃ-ntese, que firmou contrato de promessa de venda e compra com a requerida, tendo como objeto a aquisiÃ§Ã£o da unidade nÂº 301, do Bloco 23, do Residencial Â¿CITTÃ MARISÃ¿, que tinha previsÃ£o de entrega em 30/06/2013. Â Â Â Â Â Ocorre que de acordo com a requerente, a parte rÃ© nÃ£o cumpriu com o prazo acordado, obrigando-lhe a alugar um imÃ³vel e causando-lhe prejuÃ-zos. Dessa forma, requer: a) concessÃ£o de justiÃ§a gratuita; b) tutela antecipada para o imediato cancelamento do contrato; c) inversÃ£o do Ã´nus da prova; d) rescisÃ£o do contrato firmado entre as partes; e) indenizaÃ§Ã£o por danos materiais referentes ao aluguel e taxas condominiais do imÃ³vel em que a autora reside; f) repetiÃ§Ã£o em dobro dos valores pagos Ã requerida; e g) indenizaÃ§Ã£o por danos morais. Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 20/62. Â Â Â Â Â DecisÃ£o de fls. 63/64 deferiu os pedidos de justiÃ§a gratuita e inversÃ£o do Ã´nus probatÃ³rio, porÃ©m indeferiu o pedido de tutela antecipada. Â Â Â Â Â E contestaÃ§Ã£o, Ã s fls. 85/107, a requerida alega preliminarmente: a) ausÃªncia de interesse processual, em razÃ£o da falta de requerimento administrativo; e b) ausÃªncia de interesse de agir no que concerne ao pedido de danos materiais, pois hÃ; previsÃ£o contratual de indenizaÃ§Ã£o em caso de atraso da obra. No mÃ©rito, defende: a) impossibilidade de devoluÃ§Ã£o integral dos valores pagos pela autora; b) nÃ£o cabimento de alugueis, pois hÃ; previsÃ£o contratual de indenizaÃ§Ã£o em caso de atraso da obra; c) impossibilidade de repetiÃ§Ã£o em dobro dos valores pagos, pois os mesmos estavam previstos em contrato; d) inexistÃªncia de dano moral. Â Â Â Â Â Juntou documentos Ã s fls. 108/122. Â Â Â Â Â RÃ©plica Ã s fls. 125/140. Â Â Â Â Â Em petiÃ§Ã£o de fls. 142/145 a autora informa a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento. Â Â Â Â Â Em audiÃªncia realizada no dia 07/06/2016 (fl. 158), restaram infrutÃ-feras as tentativas de acordo. Na mesma ocasiÃ£o, foi determinado o julgamento antecipado do feito. Â Â Â Â Â Em petitÃ³rio de fls. 160/163, a requerida pretende a suspensÃ£o do feito, em razÃ£o do deferimento de sua recuperaÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Em peÃ§as de fls. 174/180 e

203/209 a r  pede a extin  do feito ou a sua suspens , face a recupera  judicial. Este ju zo, em decis  de fl. 232, indeferiu os pedidos de suspens  e/ou extin  do feito, determinando o cumprimento da decis  de julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos.   o relat rio. Decido. PRELIMINARES a) Aus ncia de interesse processual, em raz  da falta de requerimento administrativo. Aduz a r  que a autora carece de interesse processual, pois n o teria buscado as vias administrativas para a resolu  da demanda. Sobre o tema, deve-se consignar que de acordo com o princ pio constitucional da inafastabilidade da jurisdi , a autora n o necessita esgotar as vias administrativas para buscar a tutela de direito no Poder Judici rio. Portanto, n o h  que se falar em aus ncia de interesse processual. b) Aus ncia de interesse de agir no que concerne ao pedido de danos materiais, pois h  previs  contratual de indeniza  em caso de atraso da obra. O direito de indeniza  por danos materiais diz respeito ao m rito da demanda, sendo certo que a autora formulou outros pedidos al m deste. Assim, tampouco   o caso de extin  do feito por exist ncia de norma contratual pr via. Superadas as quest es preliminares, passo a apreciar o m rito da quest o. M RITO   A parte autora pretende a rescis o contratual por culpa da requerida, em raz  do atraso na entrega da obra, al m de repara  por danos materiais e morais, motivo pelo qual urge iniciar a an lise do caso concreto pelo dito prazo. Conforme observo, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda (  s fls. 25/32), o qual sofreu aditamento, conforme instrumento de fls. 33/35. De acordo com o item 3 da folha de rosto do contrato, a previs  de entrega do im vel era o dia 30/06/2013. Ocorre que o mesmo instrumento contratual prev  em sua cl usula sexta, incisos VII, XVI, XVII e XVIII, a toler ncia de 180 dias para a entrega do bem; al m da possibilidade de extens  desse per odo na ocorr ncia de caso fortuito ou for sa maior e o tempo necess rio para a realiza  de servi os acess rios ou complementares. Sob esse prisma, destaco que n o considero abusiva cl usula de toler ncia que prorroga a entrega do im vel em 180 dias (cl usula sexta, VII), uma vez que razo vel referida previs  considerando a complexidade dos empreendimentos imobili rios, suscet vel a eventos excepcionais que possam comprometer o andamento da obra, sendo praticamente imposs vel prever todos os tipos de adversidades que poderiam ocorrer no curso da constru . No mais, a pr pria Lei especial, Lei n o 4.591, de 16 de Dezembro de 1964, que rege os neg cios jur dicos referentes a compra e venda de im vel, estabelece a possibilidade de prorroga  do contrato, sen  vejamos: Art. 43-A. A entrega do im vel em at  180 (cento e oitenta) dias corridos da data estipulada contratualmente como data prevista para conclus o do empreendimento, desde que expressamente pactuado, de forma clara e destacada, n o dar  causa   resolu  do contrato por parte do adquirente nem ensejar  o pagamento de qualquer penalidade pelo incorporador. (Inclu do pela Lei n o 13.786, de 2018)   1  Se a entrega do im vel ultrapassar o prazo estabelecido no caput deste artigo, desde que o adquirente n o tenha dado causa ao atraso, poder  ser promovida por este a resolu  do contrato, sem preju zo da devolu  da integralidade de todos os valores pagos e da multa estabelecida, em at  60 (sessenta) dias corridos contados da resolu , corrigidos nos termos do   8  do art. 67-A desta Lei. (Inclu do pela Lei n o 13.786, de 2018)   2  Na hip tese de a entrega do im vel estender-se por prazo superior   quele previsto no caput deste artigo, e n o se tratar de resolu  do contrato, ser  devida ao adquirente adimplente, por ocasi o da entrega da unidade, indeniza  de 1% (um por cento) do valor efetivamente pago   incorporadora, para cada m s de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente conforme  ndice estipulado em contrato. (Inclu do pela Lei n o 13.786, de 2018)   3  A multa prevista no   2  deste artigo, referente a mora no cumprimento da obriga , em hip tese alguma poder  ser cumulada com a multa estabelecida no   1  deste artigo, que trata da inexecu  total da obriga . (Inclu do pela Lei n o 13.786, de 2018) Art. 48. A constru  de im veis, objeto de incorpora  nos moldes previstos nesta Lei poder  ser contratada sob o regime de empreitada ou de administra  conforme adiante definidos e poder  estar inclu da no contrato com o incorporador (VETADO), ou ser contratada diretamente entre os adquirentes e o construtor.   1  O Projeto e o memorial descritivo das edifica es far o parte integrante e complementar do contrato;   2  Do contrato dever  constar a prazo da entrega das obras e as condi es e formas de sua eventual prorroga . Esse entendimento tamb m se encontra em conson ncia com a jurisprud ncia do Superior Tribunal de Justi a (Vide Recurso Especial n. 1.582.318). Logo, observa-se que a cl usula de toler ncia para atraso de obra possui amparo legal, n o constituindo abuso de direito (art. 187 do CC). Dessa forma, computando-se o prazo de toler ncia, a obra deveria ter sido entregue em dezembro de 2013. Por m, no caso em tela, houve atraso da obra para al m do

referido prazo de tolerância, estando, portanto, a requerida em mora a partir de janeiro de 2014. Em que pese a requerida ter alegado a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não comprovou a existência de tais eventos, pelo que considero o prazo definitivo de entrega dezembro de 2013. Seguindo adiante, quanto ao pedido de rescisão, estando patente a ausência de interesse da autora em persistir na relação contratual, bem como o evidente inadimplemento da requerida, declaro o mesmo rescindido, por culpa da ré. No que tange ao pedido de danos materiais, referentes ao pagamento de aluguel e condomínio do imóvel que a requerente habita, entendo que existe dispositivo contratual específico regulando o tema da indenização pelo atraso na obra, qual seja a cláusula sexta, item XXII, a ver: XXII - Fica pactuado que se a PROMITENTE VENDEDORA não concluir as obras do empreendimento até a data estipulada no ITEM 5, da folha de rosto, observado ainda o prazo de carência/tolerância descrito no subitem VII acima desta cláusula, pagará ao (aos) PROMISSÁRIO(A) (OS) (AS) COMPRADOR (A) (ES) (AS), o valor de multa convencional, uma multa de 0,5% (meio por cento) do preço da unidade, à vista, conforme descrito no ITEM 3, também da folha de rosto, por mês ou fração de mês de atraso, sendo que o eventual valor apurado, somente será exigível 5 (cinco) dias úteis após a entrega da unidade. (grifo no original). Portanto, deve-se aplicar a multa contratual ao caso, desde janeiro de 2014 até a data da rescisão do contrato por culpa da requerida, ou seja, a data deste decisum. Nos termos da cláusula contratual acima colacionada. Seguindo adiante, acerca do pedido de repetição em dobro dos valores pagos pela requerente, entendo que a autora faz jus à restituição do que pagou em razão da rescisão por culpa da ré, por não em dobro, vez que as cobranças estavam ancoradas no contrato. Assim, aplicável ao caso a Súmula 543, do Superior Tribunal de Justiça, que reza, litteris: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Relativamente aos danos morais, tal responsabilidade é de natureza objetiva, isto é, independentemente da demonstração de culpa por parte do agente causador do dano, nos moldes do art. 12 do CDC. Assim, estando comprovada a inadimplência das requeridas no cumprimento de cláusulas pactuadas pelas partes, inquestionável ter a parte requerente sofrido abalos morais em seu patrimônio ideal, pois teve frustrados todos os seus planejamentos de aquisição da casa própria. A mora da ré abala, ainda, anos de expectativa da parte autora, privando-lhe certamente da aquisição de outros bens materiais, além de desorganizar o planejamento familiar. Nos termos do art. 186 e 927, do CC/2002 e do art. 12, do CDC, a parte requerente comprovou a conduta ilícita do agente, o nexo de causalidade e a incidência do dano moral sofrido e, por esta razão é merecedora de reparação, devendo a requerida ser submetida à obrigação de tal reparação civil. Nesse sentido, o entendimento externado pela doutrina leva ao ensinamento de que a reparação deve ter não somente o aspecto educativo, mas, sobretudo, que se busque evitar que o agente reincida no dano praticado, devendo o magistrado, quando da aplicação da medida reparativa, ter em mente esse equilíbrio necessário. Não pode, assim, ignorar o considerável porte da empresa requerida, responsável pela construção de empreendimentos nesta cidade. Diante disso, tomando por base tais parâmetros, condeno as demandadas a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae, art. 405, CC). DISPOSITIVO Ante o exposto, respaldada no que preceitua o art. 487, I, do CPC, c/c art. 186 e 927, do CC/2002 e art. 12, do CDC, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para: a) rescindir o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, em razão da inadimplência da requerida; b) ao pagamento de dano material, conforme estabelecido na cláusula sexta XXII do contrato; c) condenar a requerida a restituição integral dos valores pagos pela parte requerente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde o pagamento (Súmula 43 do STJ), e pagos em parcela única; d) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de dano moral, o valor equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento, ou seja, da publicação desta decisão (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de relação contratual cuja obrigação é ilíquida (mora ex personae, art. 405, CC). Com isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios,

nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, condeno a autora ao pagamento de custas processuais na proporção de 25%, bem como honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015). Da mesma forma, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais na proporção de 75%, bem como honorários advocatícios fixados em 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC/2015). Advirto que na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da lei estadual nº 8.313/2015). Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de setembro de 2021.

Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00346818220128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Cumprimento de sentença em: 15/09/2021 EXECUTADO:MAP - COMERCIO REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 8775 - MARIO ANTONIO LOBATO DE PAIVA (ADVOGADO) OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) OAB 16140 - DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES (ADVOGADO) OAB 18311 - GERMANO TIBERIO MARINI (ADVOGADO) EXECUTADO:OCTACILIO WALDIR FRIGO Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14888 - ANDRESSA LEO FRIGO (ADVOGADO) EXECUTADO:MIRTES ISABEL LEO FRIGO Representante(s): OAB 47 - JORGE WILSON ARBAGE (ADVOGADO) OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) EXEQUENTE:THELMA SIQUEIRA MENDES DOS REIS Representante(s): OAB 1089 - ANTONIA IZABEL OZORIO (ADVOGADO) EXECUTADO:ARISMARCOS ROMERIO ALVES SANTO Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARCELA MARIA COLARES SANTOS Representante(s): OAB 10341 - PAULO IVAN BORGES SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. OTACÍLIO WALDIR FRIGO e MIRTES ISABEL LEÃO FRIGO, devidamente qualificados, nos presente autos de cumprimento de sentença que lhe move THELMA SIQUEIRA MENDES DOS REIS, ofereceram Exceção de Prá- Executividade às fls. 498/504. Alegam os excipientes que a impugnação apresentada pelos mesmos foi sobrestada, não sendo julgada, sendo determinado o leilão do imóvel penhorado de sua propriedade, dando-se prosseguimento a execução. Requerem em sede de tutela de urgência a retirada do imóvel dos excipientes do leilão e o julgamento da impugnação. Alegam que não foi julgada a fraude contra credores praticada pela empresa locatária e reconhecido como bem de família o imóvel penhorado. A exceção se manifestou às fls. 509/513. DECIDO. A exceção de prá-executividade tem natureza jurídica eminentemente de defesa, em que pesem opiniões em contrário, seja quando alegue a falta de pressupostos processuais e condições da ação, seja quando argumenta fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente. A exceção de prá-executividade tem caráter defensivo, como o nome diz. Assim deve ser afastada a ideia de que se trata de ação ou processo incidental. Não é processo, mas evidentemente tem caráter incidental defensivo, desprovido de efeito suspensivo. In casu, a tese de defesa do excipiente é a falta de análise deste juízo das impugnações ao cumprimento de sentença. Verifico na decisão de fls. 391 e 392 que a impugnação interposta às fls. 113/123 foi rejeitada e sobrestada a impugnação de fls. 231/254 dos excipientes. Assim, julgo parcialmente procedente a exceção de prá-executividade para passar a julgar a impugnação de fls. 231/254. As preliminares arguidas pelos impugnantes de ausência de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e de nulidades sobre o cumprimento provisório restam prejudicadas com o trânsito em julgado da sentença e a conversão da presente em cumprimento definitivo. No mérito, insurgem-se os impugnantes sobre a penhora do bem imóvel de propriedade dos mesmos com fundamento no art. 595 do CPC, vigente na época, e na inexigibilidade do título executivo pelo adimplemento dos alugueis em acordo extrajudicial firmado com a empresa locatária. Verifico que o dispositivo correspondente no atual CPC é o art. 794: É o fiador, quando executado, tem o direito de exigir que primeiro sejam executados os bens do devedor situados na mesma comarca, livres e desembargados, indicando-os pormenorizadamente à penhora, inclusive com a mesma redação. Com razão os impugnantes visto que o imóvel dos impugnantes foi penhorado, ante a ausência de valores em nome da empresa executada e de seus sócios, uma vez que foi realizada a penhora eletrônica em nome da empresa M. A. P. COM REP E PREST DE SERVIÇOS LTDA - ME e dos sócios proprietários AURISMARCOS ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS e MARCELA MARIA

COLARES DOS SANTOS, À s fls. 131. À À À À À À À À À Os impugnantes indicaram um imã³vel em nome da empresa executada À s fls. 265, bem como À s fls. 383/384. Sem a devida anã¼lise por este Juã-zo. À À À À À À À À Verifico ainda que os impugnantes comprovaram ainda que o imã³vel penhorado À© utilizado para residãªncia do casal, conforme documentos de fls. 288/325. À À À À À À À À Quanto aos pedidos de excesso de execuã§Ã£o e de fraude aos credores, vejo que foram feitos em sede de recurso de embargos de declaraã§Ã£o de fls. 393/406, portanto, fora do prazo da impugnaã§Ã£o, com preclusã£o do direito de alegaã§Ã£o, visto que nã£o fora feito na mesma peãªsa da impugnaã§Ã£o. À À À À À À À À Conforme descrito acima o art. 794 do CPC, correspondente ao antigo art. 595 da lei revogada, consagra o direito do fiador, tambã©m conhecido como `direito de ordemã¼ que permite ao fiador indicar bens do devedor principal. À À À À À À À À Assim, cabe a imposiã§Ã£o de preferãªncia legal da penhora dos bens do devedor principal, reconhecendo a responsabilidade dos fiadores, ora , como subsidiãªria. À À À À À À À À Isto posto, acato em parte a impugnaã§Ã£o de fls. 231/254, para desconstituir da penhora de fls. 225, devendo ser oficiado ao registro competente para cumprimento desta decisã£o, apã³s o trãºnsito m julgado. À À À À À À À À Dando prosseguimento ao presente cumprimento, determino a penhora do imã³vel descrito À s fls. 338, expedindo-se imediatamente mandado de penhora e avaliaã§Ã£o. À À À À À À À À Fica a exequente intimada a juntar demonstrativo de dã©bito atualizado. À À À À À À À À Arquivem-se os autos em apenso. À À À À À À À À Belã©m, 15 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À Lailce Ana Marron da Silva Cardoso À À À À À À À À Juã-za Titular da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00466611620008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010211456 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Monitória em: 15/09/2021 REU:AMAZON DIESEL MOTORES LTDA AUTOR:A. PONTUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO (ADVOGADO) OAB 9514 - MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS (ADVOGADO) . Vistos etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos verifico que o(a) requerente foi devidamente intimado(a), conforme consta a certidã£o do oficial do justiãª de fls137. À À À À À À À À Intimado(a) o(a) requerente a se manifestar acerca do interesse em prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e extinã§Ã£o do processo, o(a) mesmo(a) quedou-se inerte, conforme se depreende da certidã£o de fls. 138. À À À À À À À À Pelo exposto, extingo o processo sem resoluã§Ã£o do mã©rito, com amparo no art. 485, III do CPC 2015. À À À À À À À À Custas na forma da lei. À À À À À À Apã³s, certificado o trãºnsito em julgado, archive-se. À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À Belã©m, 13 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO À À À À À À À À Juã-za de Direito da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00480698120148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021 REQUERENTE:CAROLINE FARIAS FREITAS Representante(s): OAB 24025 - APARECIDA NAZARÉ DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AFONSO MARCAL PRODUcoes E EVENTOS LTDAME REPRESENTANTE:AFONSO MARCAL GALVAO. CIs. À À À À À À Renovem-se as diligãªncias no endereãço indicado em fls.80, em cumprimento o despacho/mandado de fls.36. À À À À À À Cite-se. Cumpra-se. À À À À À À Belã©m, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za de Direito da 9ãª Vara Cã-vel e Empresarial de Belã©m PROCESSO: 00490989820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 15/09/2021 INVENTARIANTE:LUARNOUD FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 9065 - FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7122 - JOSELIO FURTADO LUSTOSA (ADVOGADO) OAB 7739 - ELIANA DIAS FERNANDES (ADVOGADO) INVENTARIADO:FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES INTERESSADO:CARLOS MARX ALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:OLGA MARIA FERNANDES RODRIGUES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:NEUSA MARIA FERNANDES TRIGO MATTOS Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:ANITA LEOCADIA FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:LEOCADIA FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) INTERESSADO:LUANA ROSELENA SEBELENA COSTA Representante(s): OAB 8955 - JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) HERDEIRO:CARLOS FERNANDES ALVES Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:APARECIDA BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 9172 - DANIEL FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) OAB A799 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À Trata-se de inventãªrio dos bens deixados por FERNANDO BARBOSA

FERNANDES ALVES, falecido em 10.01.2016. O irmão do falecido LUARNOUD FERNANDES ALVES na inicial informa que o falecido deixou uma empresa como nome fantasia FERNANDES PELÍCULAS e contas bancárias. Nomeado como inventariante informa às fls. 16 o falecimento do genitor do inventariado e declara que a mãe abandonou a família. A genitora do falecido APARECIDA BARBOSA DA SILVA apresenta impugnação às primeiras declarações às fls. 28/39, informando a existência de uma ação investigatória de paternidade em tramite em Ananindeua de filho não reconhecido em vida pelo falecido. Alega ainda que existem bens que não foram descritos na inicial: imóvel localizado na Rua Antônio Barreto, nº 746, nesta cidade, automóveis e reboques em nome do falecido da empresa F.B.F ALVES ME - CNPJ nº 04996504/0001-64. Alega ainda a impugnante que o inventariante está dilapidando o patrimônio que compõe o espólio, requerendo diligência junto as instituições bancárias e a destituição do inventariante e sua nomeação como única herdeira necessária. Às fls. 49/51, irmãos do falecido requerem a habilitação. Juntaram documentos de fls. 52/83. O inventariante às fls. 84/88 se manifesta sobre a impugnação alegando que não requereu a citação dos genitores do falecido por economia processual, que o alegado filho do falecido na realidade sobrinho. Alega ainda que a empresa deixada pelo falecido teve baixa em suas atividades e os automóveis foram vendidos pelo falecido, sendo que a atual empresa FERNANDES PELÍCULAS de propriedade do inventariante e sua esposa, confessando que manteve o nome por causa da clientela. Alega que o imóvel indicado pela impugnante era alugado pelo falecido e os bens móveis são utilizados pelo inventariante. Alega que as contas bancárias foram bloqueadas com a morte do inventariado. Às fls. 163/165, CARLOS FERNANDES ALVES NETO, requer sua habilitação como herdeiro necessário. Habilitação de crédito trabalhista de DANILLO ARAÚJO PEREIRA às fls. 166/168. Verifico que foram juntadas petições e habilitações nos autos em apenso, inclusive comunicação do bito da única herdeira necessária do inventariado. Assim, desentranhem-se os documentos juntados nos autos em apenso de fls.120/143 e junte-se nos presentes autos de inventário. Diante de todas as omissões e contradições apontadas na impugnação de fls. 28/39 e da confissão do próprio inventariante de que omitiu, inclusive a existência de herdeiros necessários, cabe sua destituição de ofício do cargo de inventariante. Junte-se que em pesquisa junto ao RENAJUD e SISBAJUD em anexo constam veículos e valores em nome do falecido. Vale ressaltar ainda, conforme o próprio inventariante confessa, que registrou empresa com objeto idêntico a deixada pelo falecido, utilizando-se do fundo de comércio indevidamente. Assim, removo de ofício o inventariante LUARNOUD FERNANDES ALVES, para admitir e nomear como inventariante CARLOS FERNANDES ALVES NETO, qualificado às fls. 163, o qual fica intimado a prestar o devido compromisso e apresentar as primeiras declarações de forma correta e completa nos termos da lei, se manifestando ainda sobre as habilitações de créditos trabalhistas. Resta prejudicado o incidente de remoção em apenso, o qual deve ser arquivado. Indefiro as habilitações dos irmãos do falecido de fls. 49/83, cujos documentos devem ser desentranhados. Segue espelho do SISBAJUD de pesquisa de valores em nome do falecido e de sua empresa. Segue espelho do RENAJUD. Belém, 15 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00522939620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Embargos à Execução em: 15/09/2021 EMBARGADO: ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE: SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) . Vistos etc. Tratam os presentes autos de embargos a execução interposta por SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA contra ITAU UNIBANCO SA. Às fls. 165/183 do processo principal (ação de execução de título extrajudicial nº 0023078-75.2013.8.14.0103), o exequente informa que as partes celebraram um acordo extrajudicial, requerendo a homologação do mesmo e consequentemente a extinção da presente ação. Brevemente relatados, decido. Verifica-se que a parte exequente juntou o acordo extrajudicial às fls. 165/183, sendo homologado por esse juízo em fls.184. Isto posto, diante das informações acima elencadas, julgo prejudicado o pedido embargos a execução, extinguindo a presente ação por perda de objeto, sem resolução do mérito, e, por consequência, determino o arquivamento do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Custas conforme acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos,

observando-se as cautelas legais, dando-se baixa na distribuído. Juiz P.R.I. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00596150220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Execução de Título Judicial em: 15/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: A ESTRELA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU. Vistos etc. Indefiro o pedido de arresto eletrônico, visto que a não localização do executado no endereço informado na inicial não indica ocultação. Assim, renovem-se as diligências para citação de representante legal da empresa executada nos endereços constantes nos anexos do SIEL e JUCEPA. Expeça-se o necessário. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 01060555620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 15/09/2021 REQUERENTE: EDUARDO ANTONIO BITTENCOURT DIAS Representante(s): OAB 7660 - TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: CLAUDIA BETHANIA FERREIRA CAVALLEIRO DE MACEDO. Vistos etc. Consta na certidão de óbito de fls. 08 que a falecida deixou duas filhas menores, as quais não foram habilitadas nos presentes autos e pelas certidões de nascimento já alcançaram a maior idade. Assim, fica o inventariante intimado a juntar no prazo de 05 (cinco) dias a habilitação das mesma ou o endereço para citação. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 03593066820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Sobrepartilha em: 15/09/2021 AUTOR: C. R. F. Representante(s): OAB 6762 - LUIZ HELENO SANTOS DO VALE (DEFENSOR) REU: J. A. R. F. Processo nº: 00359306-68.2016.8.14.0301 Autor: CRISTINA RIBEIRO FERREIRA Endereço: Centro de Recuperação Feminino, Pass. Jardim Estrela, Bairro Levilândia, Ananindeua - PA - CEP: 67.015-510. Réu: JOSE ANTONIO REGO FERREIRA Endereço: Rua Osvado de Caldas Brito, nº 117, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66.025.190. Cls. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, conforme consta na inicial e com base no (art. 334, do CPC/15), cite-se a parte requerida, para que, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, III, c/c art. 231, e § 1º, todos da nova lei processual civil. A cópia desta decisão servirá como mandado. Cumpra-se. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05476425620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 15/09/2021 REQUERENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11734 - ROMUALDO BACCARO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: JHONY SANTOS DE SOUZA. Processo nº: 00547642-56.2016.8.14.0301 Classe: Ação de Execução de Título Extrajudicial Autor (a): REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Advogados(as): WILSON JOSE DE SOUZA Requerido(a): ROMUALDO BACCARO JUNIOR Endereço: Estrada da Yamada, nº 86, Benguá - Belém - PA - Cep: 66.630-420. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA R.H. Acato manifesta em fls. 55/57, com o que converto a presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14. Nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/15, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução (principal, juros, custas, honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, oporem a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos. Desde logo, arbitro honorários advocatícios no valor de 10% do valor da dívida, devendo ficar ciente o executado que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. A cópia desta decisão servirá como mandado. Juiz Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00054426220148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Inventário em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO Representante(s):
OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO
NETO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA DO CARMO CARVALHO COUCEIRO AUTOR:MARIA DO
PERPETUO SOCORRO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB 20386 - NADILA CLEOPATRA
DE AGUIAR BRAZAO (ADVOGADO) OAB 20556 - MARIANA MOREIRA DA SILVA MARTINS MATOS
(ADVOGADO) INVENTARIANTE:GERALDINE MARIA CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB
12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA
PINHEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MARCO ANTONIO CARVALHO COUCEIRO Representante(s): OAB
15642 - CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN (ADVOGADO) AUTOR:MARIA BETANIA CARVALHO
COUCEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 12816
- PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) . CIs. À À À À À Defiro pedido de fls.628/634 e
fls.639. Expeçam-se alvarás conforme requerido. À À À À À No mais, expeça-se alvará de
transferência do bem imóvel descrito na petição de fls. 589/591. À Belém, 20 de setembro de 2021.
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito Titular da 9ª Vara Cível PROCESSO:
00126246520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021
AUTOR:CARMEN LUCIA GONCALVES VIEIRA Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI
IORIO BRAGA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB
21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de
Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e
nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00135290720148140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MARIZE PARANHOS MELO DA
SILVA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 -
KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO YAMAHA MOTOR DO BARSIL S/A
Representante(s): OAB 11912 - JANAYNA JEYSE SERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21984-A -
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À
Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de
2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00157685220128140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MOTOMI YAMADA
Representante(s): OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO) AUTOR:HARUYO
YAMADA Representante(s): OAB 17825 - IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO (ADVOGADO)
REU:JOSÉ VIEIRA MESSIAS Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET
(ADVOGADO) OAB 21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) REU:MIGUEL VIEIRA
MESSIAS Representante(s): OAB 12211 - PAULO DAVID PEREIRA MERABET (ADVOGADO) OAB
21863 - DIEGO RODRIGUES FARIAS (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À
Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de
2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00241354520108140301
PROCESSO ANTIGO: 201010365836 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA
MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Nunciação de Obra Nova em: 20/09/2021 REQUERIDO:LUCIA DE
FATIMA DA SILVA Representante(s): WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS (DEFENSOR)
REQUERENTE:ANTONIO FREIRE DIAS Representante(s): OAB 11077 - RODRIGO CERQUEIRA DE
MIRANDA (DEFENSOR) PERITO:RAIMUNDA DO SOCORRO RAIOL BARROS. Vistos, etc. Determino a
remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias
nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO:
00250719720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910543287
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
Ação: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ANA MARIA BOTELHO JAIME
AUTOR:MARINA BOTELHO JAIME REU:JC VALENTE Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO
PORTO (ADVOGADO) REU:JORGE DA COSTA VALENTE Representante(s): CARLOS MAIA DE MELO
PORTO (ADVOGADO) AUTOR:ALEXANDRE DIAS JAIME Representante(s): OAB 14061 - FELIPE
LAVAREDA PINTO MARQUES (ADVOGADO) OAB 14163 - JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE
FRANCA (ADVOGADO) AUTOR:DANIEL BOTELHO JAIME Representante(s): JOSE DE RIBAMAR
GRANGEIRO DE FRANCA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO.
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalização e Virtualização, nos termos
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.

PROCESSO: 00344335320118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Processo de Conhecimento em: 20/09/2021 AUTOR:JOSE MARIA OLIVEIRA DA COSTA
Representante(s): OAB 12603 - GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REU:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa
dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de
05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00391796120118140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:ORMINDA SOUSA
CAMPELO Representante(s): OAB 10447 - MARCELO SOUSA CAMPELO (ADVOGADO) REU:SABEMI
PREVIDENCIA PRIVADA SEGURADORA E PECILIO Representante(s): OAB 43621 - ALEXANDRE DE
ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 56563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES (ADVOGADO) OAB 58.340 -
HENRIQUE DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 22892 - DIOGO CAMPOS LOPES (ADVOGADO)
REU:BANCO MATONE S/A Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00392619220118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Consignação em Pagamento em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA DO CARMO BORGES FERREIRA
Representante(s): OAB 5130 - MARCIA DO SOCORRO DE SOUSA VASCONCELOS (ADVOGADO)
REU:FIT RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 -
GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR
COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB
21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO
MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central
de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e
nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00500966620168140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 REQUERENTE:GONÇALVES E CAVULA
LTDA Representante(s): OAB 16723 - ANNA CAROLINA GONCALVES FREITAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:TIM CELUALR SA Representante(s): OAB 19357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e
VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. PROCESSO: 02783255220168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:MARIA BARBOSA PARENTE
Representante(s): OAB 13152 - LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:GUAMA
ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 9348 -
PAULO BOSCO MILEO GOMES VILAR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã
Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de
2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 03362812620168140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:JOSIANE LISBOA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 8045 - VICTOR TADEU DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) REU:NET
CLARO SA Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO)
REU:CLARO S A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) .
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos
das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
PROCESSO: 05166978620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/09/2021 AUTOR:CHARLENO JOSE DO MAR OLIVEIRA
Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 23058-B
- ALINE PAMPOLHA TAVARES (ADVOGADO) AUTOR:CRISTIANE DE NAZARE PAZ OLIVEIRA
Representante(s): OAB 17520 - CAMILLA TAYNA DAMASCENO DE SOUZA (ADVOGADO) REU:FUNDO
DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO POLO ESTOQUE FII Representante(s): OAB 18726 - JORGE LUIZ
FREITAS MARECO JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de
DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e

nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00004907420138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:RODRYGO DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 18395 - JULIANA MARQUES DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 18884 - NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 159418 - MARCELO LOPES VALENTE (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00024786220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:RAIMUNDO NONATO ROCHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17025 - BRUNO RAFAEL VIANA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00045479620178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/09/2021 REQUERENTE:NORTE SHOPPING BELEM S.A Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:A B COM DE MAT DE CONST E ARTIG DO VEST LTDA ME REQUERIDO:ADEJALMA MONTEIRO AYRES. R.H À À À À Considerando a certidão de fls. 99, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito apenas parte da decisão de fls. 97. À À À À Diante disso, defiro o pedido de alienação por leilão judicial os veículos penhorados eletronicamente de fls. 73/76 e para tal nomeio leiloeira do Juízo a Leiloeira judicial, Sra. KATIA PATRÍCIA BRASIL DA CUNHA, para realização Leilão Único Presencial no dia 18/11/2021, às 10:00hs, local: Setor de Leilões Judiciais, Sala 128, 1º Andar, Anexo Fórum Cível de Belém-PA, devendo a esta ser dirigidas, na busca de maior lance, as propostas eventualmente apresentadas. À À À À Estabeleço como preço máximo para arrematação 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação de fls. 78/79 (art. 885 do CPC), não sendo permitido parcelamento. À À À À A secretaria para providências cabíveis. À À À À Expeçam-se os editais com a estrita observância do disposto no art. 886 e seguintes do CPC com a devida fixação no lugar de costume e publicação no DJE, devendo o edital de hasta, em resumo, ser publicado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 887, §1º, CPC). À À À À Na conformidade do Art. 889, I, do CPC5, INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital. Expeça-se mandado de remoção dos bens, conforme requerido às fls. 96/97, nomeando o exequente como fiel depositário. À À À À Belém, 21 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00047737220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:MARIA DE FATIMA SOUZA VILLACORTA Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REU:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARASTIUPA Representante(s): OAB 17670 - MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22231 - WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00101721920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:ANNIE ALISANDRA MESQUITA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11110 - SYLMARA SYMME LIMA DE ALMEIDA LEITE SILVA (ADVOGADO) AUTOR:AMILCAR DE CARVALHO CORREA AUTOR:ALESSANDRA MICHELLI MONTEIRO NAVEGANTES REU:EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) PERITO:DANIEL FREITAS DE ARAUJO. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de

2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00136211920138140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:CONDOMINIO DO
EDIFICIO BELEM Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) REU:ESPOLIO
DE LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE:LIS DOLORES LOBATO GONCALVES.
Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?? e Virtualiza??, nos termos
das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
P R O C E S S O : 0 0 1 5 8 4 2 3 3 2 0 1 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:NORTE LOCADORA DE VEICULOS
LTDA Representante(s): OAB 23148 - NATANIELLY FERREIRA PENELVA PATRICIO (ADVOGADO)
REQUERIDO:TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEI LTDA Representante(s): OAB 3884 -
AGNALDO KAWASAKI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de
Digitaliza?? e Virtualiza??, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e
nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00240969220178140301 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA
CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:JOSE ALBERTO QUARESMA
AVILA Representante(s): OAB 18002 - CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO)
OAB 20877 - LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 13152 - LEONARDO
NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 -
KADJA LEMOS SILVA (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 -
GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18810 - KADJA LEMOS SILVA
(ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?? e
Virtualiza??, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de
03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00286377620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/09/2021 REQUERENTE:LINADIR DAS GRACAS
ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 9581 - ANGELO BRAZIL DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOSE ALBERTO CARVALHO MORAES Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO
NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO:RISOLEIDE MARIA PEREIRA DA ROCHA
Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos,
etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?? e Virtualiza??, nos termos das
Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020.
P R O C E S S O : 0 0 4 1 5 7 2 5 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO
A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:MARIA DA GLORIA ABREU DE SOUSA
Representante(s): OAB 9201 - TANIA CRISTINA ALVES DOS REIS (ADVOGADO) OAB 28875 -
GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS (ADVOGADO) REU:SUPERMERCADO LIDER Representante(s):
OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa
dos autos ? Central de Digitaliza?? e Virtualiza??, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de
05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00649832620148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:AUGUSTO JUCELIO
DA SILVA MARIZ AUTOR:ITAIANA PEREIRA CORDEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 11320 -
FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 13701 - BRUNNA DO NASCIMENTO
COSTA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR
(ADVOGADO) REU:AMANHA INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES
CHAMA (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos
autos ? Central de Digitaliza?? e Virtualiza??, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05
abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00756053320158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON
DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 AUTOR:VALDEMAR VILELA
PEREIRA FILHO AUTOR:FRANCY CLEISE CARVALHO PEREIRA Representante(s): OAB 12791 -
RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO)
REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH
JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?? e

Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 01330662620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 21/09/2021 REQUERENTE:NOVO SEculo REPRESENTACOES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:RESTAURANTE BOEMIO LTDA ME Representante(s): OAB 12571 - CARLOS CEZAR FARIA DE MESQUITA FILHO (ADVOGADO) OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) RECLAMADO:P A COMERCIAL LTDA BOTECO DAS ONZE JANELAS Representante(s): OAB 19828-A - JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. P R O C E S S O : 0 5 8 2 6 3 1 8 8 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 21/09/2021 AUTOR:JOSELIA INES BRITTO DA SILVA Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. PROCESSO: 00004210320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Procedimento Comum C vel em: 22/09/2021 AUTOR:DANNIELY COLARES Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) REU:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00011226120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Reintegra  o / Manuten  o de Posse em: 22/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO SERGIO NAZARE PEREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00022279020148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Busca e Apreens o em Aliena  o Fiduci ria em: 22/09/2021 REQUERENTE:BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 89457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA EMILIA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 00023853620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Agravo de Instrumento em: 22/09/2021 AUTOR:DIOGO DE ALBUQUERQUE GASPARE REPRESENTANTE:MAURO ALMEIDA GASPARE Representante(s): OAB 14043 - SILVIA CRISTINA LOBATO REGO (ADVOGADO) OAB 21884 - LUIZE ALESSANDRA SILVA VALENTE (ADVOGADO) REU:VIACAO PRINCESA TRANSPORTE E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos   Central de Digitaliza  o e Virtualiza  o, nos termos das Portarias n 1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju -za Titular da 9  Vara C -vel e Empresarial PROCESSO: 0 0 0 4 3 2 1 3 6 2 0 0 8 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 8 1 0 1 3 8 2 2 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A?o: Invent rio em: 22/09/2021 REPRESENTANTE:IOLITA DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 16136 - THIAGO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) RAFIZA DAMOUS (ADVOGADO) INVENTARIADO:ALONSO ELIAS CRISTO HERDEIRO:B. S. C. Representante(s): OAB

23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) INTERESSADO:MALENA CRISTO MENDONCA Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) HERDEIRO:MARLUS DA SILVA CRISTO Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO Representante(s): OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Verifico que a inventariante não cumpriu as determinações indicadas na decisão de fls. 206 quanto as empresas existentes em nome dos inventariados, conforme informações de fls. 121 e espelhos anexos, bem como arrolou empresa que não de propriedade do inventariado, a qual deve ser excluída das primeiras declarações. Ante a impossibilidade da realização de audiência de conciliação de fls. 224, suspendo a audiência designada, deixando de redesignar no molde presencial, visto que este juízo prima pela realização de audiências telepresenciais. Assim, cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 206, devolvendo o prazo para retificação das primeiras declarações, devendo a inventariante juntar as documentações dos imóveis indicados. Apêns, intime-se os demais herdeiros e as Fazendas Públicas. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00051411320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIANTE:WILLIAN DUARTE TEIXEIRA Representante(s): OAB 14674 - RUANA SAMPAIO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) OAB 21925 - ALLAN FURTADO MENEZES (ADVOGADO) OAB 23041 - ERLLEN DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILSON GONCALVES TEIXEIRA INTERESSADO:WALDIR DUARTE TEIXEIRA Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) HERDEIRO:CLELIA DUARTE TEIXEIRA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) HERDEIRO:RAQUEL DUARTE MIRANDA Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o inventariante junte o registro de imóvel da viúva meeira ALDA CORACY DUARTE TEIXEIRA para processamento de inventário neste autos, bem como o registro do imóvel localizado na Ru Izabel Filizola, quadra 11, casa 03, bairro Água Branca para comprovar que não faz parte do espólio e certidão negativa de débito fiscal junto a Fazenda Municipal. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 21 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00051569520118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Cumprimento de sentença em: 22/09/2021 AUTOR:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU:JOSE MARIA DA SILVA. Vistos etc. Verificando-se que não houve o cumprimento voluntário da condenação pela parte executada no prazo fixado no art. 523 do CPC, determino a indisponibilidade do valor de R\$9.690,73 (nove mil seiscentos e noventa reais e setenta e três centavos) em nome da parte executada, através do SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC. Não foram localizados valores e nem veículos em pesquisa junto ao RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Belém, 22 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00055144920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Auto: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:MARIA EMILIA DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO ITAUCARD Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e

Empresarial PROCESSO: 00061079820028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210070071 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Arrolamento Comum em: 22/09/2021 ADVOGADO:NELSON SOUZA INVENTARIADO:NEUSA MAGALHAES E SOUZA INVENTARIADO:RAIMUNDO FILGUEIRAS DE SOUZA ENVOLVIDO:MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA Representante(s): MARCIA SERIQUE (ADVOGADO) OAB 14540 - RAIMUNDO NONATO DA TRINDADE SOUZA (ADVOGADO) HERDEIRO:NELSON MAGALHAES FILGUEIRAS DE SOUZA Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) HERDEIRO:NEWTON MAGALHAES FILGUEIRAS DE SOUZA Representante(s): OAB 15537 - CARMENCY MARIA MORAES PAIXAO ALMEIDA (ADVOGADO) HERDEIRO:NILZA DE SOUZA MULLER Representante(s): OAB 3560 - NELSON RIBEIRO DE MAGALHAES E SOUZA (ADVOGADO) OAB 7016 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA ALVES SERIQUE (ADVOGADO) . Vistos etc. Diante da avaliação, fica a inventariante intimada a juntar esboço de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00106675120008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010107382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 ADVOGADO:MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE REU:PARAGAS DISTRIBUIDA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:A A M TEMBRA Representante(s): OAB 1283 - FERNANDO DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11887 - FERNANDO CARLOS PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21473 - BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) PERITO:HEBER LAVOR MOREIRA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00158685519968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610250172 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021 AUTOR:BANCO DE CREDITO NACIONAL SA Representante(s): ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA (ADVOGADO) ADRIANO GOMES DE DEUS (ADVOGADO) ARLENE MARA DE SOUSA DIAS (ADVOGADO) OAB 12999 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 14835 - MANOEL AGAPITO MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JULIO EDSON CAMARA MAIA REU:MARIA LUCIA RIBEIRO MAIA. Vistos, etc. Regularmente citada a parte executada não pagou o débito e nem opôs embargos. Isto posto, nos termos do art. 854 do CPC determino a indisponibilidade do valor executado em nome da parte executada, através do SISBAJUD. Verifico conforme espelho anexo o bloqueio do saldo de R\$3.113,92 (três mil cento e treze reais e noventa e dois centavos). Intimem-se os executados através de procurador nos autos, ou pessoalmente, para fins do previsto no §3 do art. 854 do CPC. Segue espelho de com um vínculo em nome da executada com restrição. Decorridos com ou sem manifestação, certificada a intimação venham os autos conclusos para decisão sobre conversão da indisponibilidade em penhora. Belém, 22 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00162640820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:ANA TEREZA CARDOSO DE SOUSA Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) OAB 26241 - CAIO HENRIQUE DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:CDP- COMPANHIA DOCAS DO PARA Representante(s): OAB 10333 - JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 13655 - INGRID CARLA COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17863 - TAINARA BENTO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 21994 - JEAN PIERRE GOMES CORREA (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEAO (ADVOGADO) OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) OAB 2925 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS CEI (ADVOGADO) OAB 23834 - ANA CRISTINA BENTES BARBALHO (ADVOGADO) OAB 19256-B - EMILE KAZUE MARUOKA NUNES

(ADVOGADO) OAB 16166 - CARLOS EDUARDO AZEVEDO MOURA (ADVOGADO) OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20124 - BRUNA IRIS RODRIGUES PAULA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00171369120048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410579617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIADO:ALBERTO SEGUIN DIAS INVENTARIANTE:ANA TERESA DA SILVA SEGUIN DIAS Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 9316 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE B.NOBRE (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUCILIA AMELIA DA SILVA SEGUIN DIAS ENVOLVIDO:ANTONIO ALBERTO DA SILVA SEGUIN DIAS Representante(s): OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) HERDEIRO:MARISA DE FATIMA SEGUIN DIAS GURJAO Representante(s): OAB 3393 - IRACY PAMPLONA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito conforme requerido aos fls. 123, bem como a intimação de herdeiro já habilitado, cabendo ao seu representante nos autos apresentar os documentos pessoais dos mesmos. Conforme requerido pela inventariante foi autorizada a venda de um bem imóvel do espólio para arcar com os débitos e tributos do presente inventaria, tendo a inventariante contrariamente ao requerido, partilhado entre os herdeiros o produto da venda, devendo a partir de então constar nos autos habilitação de crédito do BANCO DO ESTADO DO PARÁ, de fls. 43/44, bem como penhora de débito fiscal aos fls. 102. Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante efetue o pagamento dos débitos do espólio, sob pena de remoção e nomeação de inventariante judicial. Intimem-se as Fazendas Públicas. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00190424820178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:LORENA PEDEIRO MACIEL Representante(s): OAB 17907 - ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REU:ENGTOWER ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) REU:MCM CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 16429 - LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00205746220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Embargos à Execução em: 22/09/2021 EMBARGANTE:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 8783-B - MARLUCI DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12610 - MILTON SOUZA FIGUEIREDO JUNIOR (ADVOGADO) EMBARGADO:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Verifico que na inicial o Banco Embargante alega que a execução de honorários do embargado ainda está em andamento, por isso conforme consta no sistema de acompanhamento processual, houve extinção por satisfação do crédito, noticiado pelo próprio Banco. Assim, transformo o julgamento em diligência, ficando o Embargante intimado a juntar comprovação do valor do crédito recebido, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntado, intime-se o embargado para se manifestar e, em seguida, venha os autos conclusos para sentença. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 21 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00251734420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Apelação Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:S/A BITAR IRMAOS Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 18716 - JULIANA CARDOSO PARAGUASSU (ADVOGADO) OAB 20257 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23941 -

LUIS FERNANDO ALVES FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:W E P REPRESENTACOES LTDA ME Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALEVSKO OLIVEIRA BAPTISTA Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) OAB 9381 - ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO FERNANDO PEREIRA DA SILVA. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00256554520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710801942 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIANTE:EDUARDO AUGUSTO VENTURA NETO Representante(s): ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:GIOVANNI PAULO VENTURA COSTA Representante(s): ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:RITA FLORENCA VENTURA COSTA Representante(s): ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17037 - VERONICA DA SILVA CASEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:MARIA AUGUSTA VENTURA COSTA. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante da ausÃncia de valores na conta judicial e da resposta de fls. 143, verifico que a decisÃõ judicial nÃõ foi cumprida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, sem prejuÃ-zo das advertÃncias constantes na decisÃõ de fls. 140, em resposta ao ofÃ-cio de fls. 143, solicite esclarecimentos quanto as detalhes da suposta ordem bancÃria indicada no valor de R\$2.015,67, principalmente quanto ao beneficiÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00292081820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Reintegraçãõ / Manutençãõ de Posse em: 22/09/2021 AUTOR:FUNDO ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REU:SUPER TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00294046320098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910639961 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIADO:THEOPHILO ALOYSIO STEIN INVENTARIANTE:DALICE RUSCHEL STEIN Representante(s): IONE ARRAIS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MOACIR STEIN Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) INTERESSADO:MÁRCIO RUSCHEL STEIN Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) HERDEIRO:THAINA SANTOS STEIN PINTO Representante(s): OAB 18770 - DIANA DA MATTA MAINIERI (ADVOGADO) HERDEIRO:GEORGE SANTOS STEIN Representante(s): OAB 18770 - DIANA DA MATTA MAINIERI (ADVOGADO) HERDEIRO:LUZIA JUCA Representante(s): OAB 8755 - HUMBERTO LUIZ DE CARVALHO COSTA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as Fazendas PÃblicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante dos pedidos de fls. 97, segue espelho de pesquisa de valores em nome do inventariado, para manifestaçãõ das partes no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m P R O C E S S O : 0 0 3 0 5 7 8 6 6 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:A H T DOS SANTOSME MARAJO VEICULOS Representante(s): OAB 8030 - CARLOS THADEU MATOS AUAD JUNIOR (ADVOGADO) REU:COMPANHIA DOCAS DO PARA CDP Representante(s): OAB 2469 - ANGELA SERRA SALES (ADVOGADO) JOSE RUBENS BARREIROS DE LEO (ADVOGADO) OAB 16761 - RAFAELA AZEVEDO DE LEO (ADVOGADO) OAB 17314 - WAGNER LEO SERRAO (ADVOGADO) OAB 17973 - KELEN NUNES LEO (ADVOGADO) OAB 22346 - JESSICA FERNANDES LEO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãõ e Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº 1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Lailce Ana Marron da Silva Cardoso Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00326539320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810931269 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON

DA SILVA CARDOSO A??: Inventário em: 22/09/2021 REU:ADHAIR SOUZA DOS SANTOS INVENTARIANTE:JOANA MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): FABIO ROGERIO MOURA (ADVOGADO) VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) ROMULO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO) REU:MERRELINA DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) INVENTARIADO:AGOSTINHO DUARTE DOS SANTOS. Vistos, etc. Verifico, conforme despacho inicial de fl. 41, que a inicial foi recebida como abertura de inventário dos bens deixados por AGOSTINHO DUARTE DOS SANTOS e ADHAIR SOUZA DOS SANTOS, sendo a autora nomeada como inventariante. Consta na inicial pedido de anulação de atos de transferência de um bem imóvel e manutenç?o de posse que entendo incompatíveis com o procedimento especial previsto no Cap?tulo VI do T?ulo III da Parte Especial do CPC. Assim, rejeito de plano os referidos pedidos, devendo a parte interessada ingressar com a?o pr?pria cabível. Dando prosseguimento ao presente inventário, verifico pelo documento do imóvel arrolado como ?nico bem do esp?lio localizado na Tv. Mauriti, n? 1493, Vila Bezerra, casa 52, nesta cidade, de fls. 30 que o falecido Agostinho apenas figura como inventariante do esp?lio da propriedade MARIA DE NAZAR? BEZERRA MACIEL, tendo a transferência para ADAHIR sido autorizada judicialmente. Posteriormente, esta ?ltima transferiu por doa?o para MERRELINA. Assim, o referido imóvel deve ser exclu?do do esp?lio. Quanto a manifesta?o de fls. 82/83 da herdeira ARCHELINA de que o referido bem foi adquirido com a venda de outro imóvel do falecido localizado na Av. Roberto Camelier, n? 1125, Jurunas, n?o tem qualquer comprova?o conforme j? explanado acima, cabendo somente o deferimento de sua habilita?o como herdeira necess?ria. Isto posto, fica a inventariante intimada a retificar as primeiras declara?es, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em considera?o a presente decis?o de exclus?o do imóvel localizado na Tv. Mauriti, n? 1493, Vila Bezerra, casa 52, nesta cidade. Intime-se a Fazenda Municipal para que informe se existem algum bem imóvel registrado no nome dos inventariados e se h? dígitos fiscais. Retificada as primeiras declara?es, citem-se os herdeiros. Bel?m, 21 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00347995820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:MARIO SERGIO NAZARE PEREIRA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU:BANCO BMC SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER (ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) OAB 20638 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?o e Virtualiza?o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 0 3 8 8 8 9 7 5 2 0 1 3 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Cautelar Inominada em: 22/09/2021 REQUERENTE:SERVENGLOC SERVI?OS DE LOCA?O DE EQUIPAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 7372 - ANTONIO REYNALDO CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PAR? S/A Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos ? Central de Digitaliza?o e Virtualiza?o, nos termos das Portarias n?1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e n?1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ju?za Titular da 9? Vara C?vel e Empresarial PROCESSO: 00473068420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911089967 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??: Embargos de Terceiro Cível em: 22/09/2021 EMBARGANTE:MERELINA DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) EMBARGADO:ESPOLIO AGOSTINHO DUARTE DOS SANTOS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) RELATANTE:JOANA MARIA SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . Vistos etc. MERELINA DOS SANTOS CAVALCANTE, j? identificada nos presentes autos, ofereceu EMBARGOS DE TERCEIROS em face de ESP?LIO DE AGOSTINHO DUARTE DOS SANTOS e JOANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS. Alega na inicial que ? leg?tima propriet?ria do imóvel situado na Tv. Mauriti, n? 1493, Vila Bezerra, casa 52, nesta cidade, o qual foi arrolado como acervo patrimonial do falecido Agostinho, requerendo ao final a exclus?o do referido imóvel do rol de bens do esp?lio e que a embargada seja condenada por litig?ncia de m? f?o. Juntou documentos de fls.

07/09. Recebidos os presentes embargos, foi determinada a suspensão a realização de inventário citação dos requeridos. A embargada JOANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS apresentou contestação às fls. 33/38, alegando preliminarmente que o feito deve ser extinto tendo em vista que a embargante é parte nos autos de inventário por ser uma das herdeiras. No mérito, alega nulidade dos atos jurisdicionais de transferência dos bens imóveis, requerendo ao final a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos. A embargante não se manifestou em réplica, sendo anunciado o julgamento às fls.79. Relatos. Decido. Insurge-se a embargante contra a inclusão de imóvel de sua propriedade como bem do espólio nos autos de inventário em apenso. Conforme o disposto no art. 674 do CPC: "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Como primeiro pressuposto válido para ingresso da presente ação a qualidade de terceiro, ou seja, deve comprovar o embargante sua legitimidade ativa como sendo o sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. Ora, a embargante é filha do inventariado, sendo citada nos autos em apenso de inventário por ser herdeira necessária. Caberia, dessa forma, simples impugnação às primeiras declarações, comprovando que o imóvel é de sua propriedade e requerendo sua exclusão do rol do espólio. Assim, cabe o acolhimento da preliminar arguida pela embargada, de ilegitimidade ativa da embargante por fazer parte da ação de inventário, portanto não possui a condição de terceiro na relação jurídica. Isto posto, rejeito os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, pela ausência de condições da ação, diante da ilegitimidade da parte autora. Em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 486, inciso VI do CPC. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários processuais que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pela gratuidade de justiça concedida à embargante. Certifique-se nos autos principais. Transitada em julgado a presente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 21 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00478755720008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010227001 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021 ADVOGADO:ROSOMIRO ARRAIS AUTOR:CONGDAS FILHAS DA IMACULADA CONCEICAO Representante(s): OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15234 - SIMONE HATHERLY ARRAIS DE CASTRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20978 - ELNA CRISTINA VIEGAS DAS NEVES (ADVOGADO) REU:MARIA LUCIA BARROS MENDES. Vistos etc. Defiro os pedidos de novas buscas de valores e veículos em nome da executada. Segue espelho do SISBAJUD com ausência de valores. Segue espelho do RENAJUD com um veículo sem restrições. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 22 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00512967920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Inventário em: 22/09/2021 HERDEIRO:JOYCIANE PAUXIS DARDO LEAO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) INVENTARIADO:IVAN SOUZA FRANCO SARDO LEÃO INTERESSADO:LEDA REIS DE CARVALHO Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ESMAELINO DE JESUS MACHADO NETO Representante(s): OAB 20085 - MICHELLY CRISTINA SARDO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22015 - MARIANI CRISTINA PELAES BRAGA (ADVOGADO) HERDEIRO:MONIQUE BENTES MACHADO SARDO LEAO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19566 - RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:IVANA NASCIMENTO SARDO LEAO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19566 - RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) HERDEIRO:ITALO NASCIMENTO SARDO LEAO Representante(s): OAB 17852 - MARCELO PINHEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 19566 - RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO (ADVOGADO) . Vistos etc. Manifeste-se o inventariante sobre pedido de fls. 396/410, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cumpra as determinações do juízo, sob pena de remoção. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e

Virtualizaçãõ, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00550851820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:CONSTRUTORA HABITARE CROWNE PLAZA Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE JOSE NORONHA ROTTERDAN. Vistos, etc. Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00576343520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIANTE:KAROLINNE LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 20970 - IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) INVENTARIADO:JULIMAR GOMES DA SILVA INTERESSADO:NAYARA ALVES DE JESUS Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) REQUERENTE:JESSICA DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 20987 - WENDELL AVIZ DE ASSIS (ADVOGADO) OAB 22285 - GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EDIANA NOGUEIRA DINIZ. Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do pedido da inventariante de fls. 206, intimem-se as Fazendas PÃblicas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o e VirtualizaÃ§Ã£o, nos termos das Portarias nÂº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nÂº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00577429020098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911313308 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIADO:FERNANDO RODRIGUES PINHEIRO ENVOLVIDO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA Representante(s): OAB 8278 - FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20484 - ARIANE ALENCAR DE LEMOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ROSA DE FATIMA BELO RODRIGUES PINHEIRO Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) ROBERTA H. MEDEIROS MESQUITA (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Como requer Ã s fls. 1.106. Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Â Â Â Â Â Â Â Â Â JuÃ-za Titular da 9Âª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00676192820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Inventário em: 22/09/2021 INVENTARIANTE:NAYARA ARAUJO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) INVENTARIADO:WILLIAM CONCOURD HERDEIRO:LARISSA SANTOS CONCOURD Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) HERDEIRO:HENRIQUE SANTOS CONCOURD Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) HERDEIRO:THIAGO MARTINS CONCOURD Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro os pedidos da inventariante de fls. 62/66, para determinar a intimaÃ§Ã£o da Sra. Nayara Santos, atravÃs de seus advogados, para que deposite em juÃ-zo as chaves do imÃvel localizado no municÃpio de Marapanim/PA (MarudÃ), habilite a filha menor do falecido, bem como apresente o contrato de locaÃ§Ã£o do imÃvel lote 04, localizado no CondomÃnio Jardim Espanha, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao BANCO BRADESCO para que envie o extrato das contas existentes em nome do inventariado no dia do seu falecimento, qual seja, 27/12/2014. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao pedido de prestaÃ§Ã£o de contas, a inventariante deve ingressar com aÃ§Ã£o prÃpria de exigir contas, visto ter procedimento especial incompatÃ-vel com o presente inventÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autorizo a venda do lote 13, localizado no CondomÃnio Jardim Espanha, devendo ser expedido o competente alvarÃ, devendo o valor apurado na

venda ser depositado em juízo para pagamento do imposto e demais débitos do espólio e posterior partilha. **Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. Belém, 22 de setembro de 2021. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00712980720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:ROSIDALVA SOARES FERREIRA Representante(s): OAB 8478 - HUGO MARQUES NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPARADORA LTDA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00726927820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:RAIANA DE NAZARE AZEVEDO RANDEL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU SA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 138723 - RICARDO NEGRAO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00776163520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:MANOEL RIBEIRO SOARES Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERENTE:TADIJA MIRIAN ANTUNES SOARES Representante(s): OAB 14977 - MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BERLIM INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 21052 - DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00778926620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:ITALO KLEBER DA SILVA PONTES Representante(s): OAB 19041 - BRUNO RAFAEL LIMA BRASIL (ADVOGADO) OAB 21372 - SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:BUILDING SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 12374 - DAVI COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 18392 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00890404520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Cautelar Inominada em: 22/09/2021 REQUERENTE:SOFIA DE ALMEIDA COUTO Representante(s): OAB 13668 - SUELEN SABINA DE ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos à Central de Digitalização e Virtualização, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00965910820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ação: Outras medidas provisionais em: 22/09/2021 REQUERENTE:CONSTRUTORA HABITARE CROWNE PLAZA Representante(s): OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB**

19559 - RAISSA DIAS BIOCALTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:HENRIQUE JOSE NORONHA ROTTERDAN INTERESSADO:FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 16601 - ROBERTA BESSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9583 - EDUARDO ANTONIO GUIMARAES DE CASTRO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 01405771220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:CONDOMINIO ILHA DO MAUI Representante(s): OAB 11904 - ROSIVALDO BATISTA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA - CONSANPA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02073110820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 AUTOR:FATIMA DO SOCORRO LEAL DE SOUZA Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) REU:BANCO ITAU VEICULOS SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) OAB 137331 - EGBERTO HERNADES BLANCO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial PROCESSO: 02622408820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/09/2021 REQUERENTE:SANDRA SUELY DOS SANTOS FRANCISCO Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 22339 - JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU UNIBANCO HOLDING SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial P R O C E S S O : 0 5 8 3 6 4 6 9 2 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:ORLANDO TELES BARBOSA DE SOUZA FILHO Representante(s): MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino a remessa dos autos À Central de Digitalizaçãoe Virtualizaçãoe, nos termos das Portarias nº1304/2021-GP, de 05 abril de 2021 e nº1833/2020-GP, de 03 de setembro de 2020. 22 de setembro de 2021 LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juã-za Titular da 9ª Vara Cã-vel e Empresarial

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO - EDITAIS

Processo nº 0001577-47.2013.8.14.0501

Ação de Inventário e Partilha.

Inventariante: HANDERSON LUIZ FERREIRA PINTO

Advogado: Dr. Fuad da Silva Pereira OAB/PA 9.658

Vistos etc.

Intime-se o inventariante para cumprir as diligências requeridas pelo Estado do Pará à Fazenda Pública Estadual às fls. 30/32.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 05 outubro de 2020.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

Processo nº 0001705-38.2011.8.14.0501

Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Exequente: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A

Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678.

Executado: S.M.T SERRÃO

Vistos etc.

Intime-se o exequente na pessoa de seu advogado, para apresentar o valor atualizado da dívida. Após, conclusos.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 11 de fevereiro de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

Processo nº 0001583-20.2014.8.14.0501

Ação de Busca e Apreensão

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: Drs. Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/PA 24871-A) e José Lídio Alves dos Santos (OAB/PA 24872-A)

Vistos etc.

Registre-se no sistema os nomes dos novos advogados do autor;

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 30, que não encontrou o bem objeto da ação.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 13 de agosto de 2019

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

Processo nº 0001577-47.2013.8.14.0501

Ação de Inventário e Partilha.

REQUERENTE: ROSANA CAMPOS

ADVOGADA: PEROLA REGINA MARQUES DE SOUSA ; OAB/PA 23.715

HERDEIROS: ROSA ADRIANA CAMPOS DE ASSIS, PAULO VICTOR CAMPOS DE AQUINO E ROSILENE CAMPOS DE ASSIS.

ADVOGADO: DR. LUIZ CLAUDIO NOBRE DA CRUZ OAB/PA 6.143

Vistos etc.

Cumpridos todos os requisitos do art. 659 e § do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a PARTILHA AMIGÁVEL de fls. 91/92, firmada pelos herdeiros, pela qual ficam atribuídos aos mesmos os respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiro.

Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha. Em seguida, intime-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (art. 659, § 2º do CPC).

Sem custas. Feito da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 29 de abril de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz da Vara Distrital da Ilha do Mosqueiro

PROCESSO Nº 0000821-04.2014.814.0501

AUTOS: COMPRA E VENDA (ESPÉCIES DE CONTRATOS)

AUTOR(A): PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA: ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO ; OAB/PA Nº 13.181 ; GUSTAVO CARVALHO DE ARAUJO MORAIS ; OAB/PE 19.922 ; ADRIANA CELIA PALHETA DE ANDRADE MAIA MONTEIRO OAB/PA 9.594

Vistos etc.

PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de JOSÉ OCTACÍLIO CONCEIÇÃO BAENA, igualmente qualificado na mesma peça de ingresso, alegando que é credora da importância de R\$ 3.380,71 (três mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos), referente a venda de bebidas da linha Schincariol para ser revendidos pelo réu. Juntou documentos de fls. 08/25

Citado o réu (fl. 30), absteve-se de contestar a ação, consoante certidão à fl. 31.

Vindo-me os autos em conclusão, julgo antecipadamente a lide em obediência ao art. 330, inciso II do CPC.

É o relatório. Passo a decidir

ir.

O réu não contestou a ação, sendo, em consequência, REVEL.

A revelia - diz o art. 319 do CPC- importa na presunção de veracidade de todos os fatos alegados pelo autor em sua peça de ingresso.

Entretanto, a revelia, não implica automática procedência do pedido, acarreta simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Isto posto, concluo.

JULGO procedente o pedido da AÇÃO DE COBRANÇA que PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA moveu contra JOSÉ OCTACÍLIO CONCEIÇÃO BAENA, a fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de de R\$ 3.380,71 (três mil, trezentos e oitenta reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária desde o vencimento (art. 1º, § 1º da Lei nº 6.899/81) e juros de mora a contar da citação (art. 240 do CPC), e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito.

Custas, como de lei e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da condenação, ambos pelo réu sucumbente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belém - Ilha do Mosqueiro, 20 de abril de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz de Direito Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

SENTENÇA

Processo nº 0001640-70.2009.8.14.0501

Ação de Busca e Apreensão

Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: Dr. Acácio Fernandes Roboredo OAB/SP 89.774

Requerida: MARIA NATALINA DA SILVA COELHO

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente à fl. 53, e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.

Revogo a liminar à fl. 24.

Custas pagas. Arquivem-se.

P.R.I e C.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 31 de março de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

Processo nº 0002748-39.2013.8.14.0501

Ação de Busca e Apreensão

Autor: BANCO HONDA S/A

Advogado: Dr. MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA º OAB//PA 10.219

Ré: CARMEN LÚCIA LEAL MATHIAS

Vistos etc.

A ré, devidamente citado, conforme certidão de fl. 33, absteve-se de contestar a ação, conforme certidão de fl. 34, razão pela qual, decreto-lhe à revelia.

Intime-se o autor, na pessoa de seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão de fl. 33, na qual o senhor Oficial de Justiça certifica que deixou de proceder a busca e apreensão do bem. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 15 de abril de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

DECISÃO º MANDADO º INTIMAÇÃO

Processo nº 0000973-52.2011.8.14.0501

Ação de Reintegração de Posse.

Requerente: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: Dr. José Carlos Skryszowski Junior OAB/PA 18691-A

Requerida: MARQUEZA BAHIA DE SOUZA

Vistos, etc.

Ante o tempo decorrido, intime-se o requerente na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito.

Belém - Ilha do Mosqueiro, 09 de fevereiro de 2021.

JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

Juiz Titular da Vara Distrital de Mosqueiro

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO**INTIMAÇÃO**

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0000241-33.2016.814.0200

ACUSADO(A): JANIO JEAN VIANA SANTOS, SAMUEL LIMA DE SOUZA e WELLINGTON RODRIGUES SILVA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará, nos autos de Processo nº 0000241-33.2016.814.0200, fica intimada a defesa dos acusados que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para apresentar diligências, na forma do artigo 427 do CPPM. Não havendo diligências a serem requeridas, manifeste-se desde logo, na fase do artigo 428 do CPPM. Belém, 30 de setembro de 2021.

Érika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler

Auxiliar Judiciária da JMEPA ç Mat. 122.718

(Assinatura autorizada pelo provimento 008/2014-CJRMB, Art. 1º)

EDITAL DE AUDIÊNCIA - RETIFICAÇÃO

O Doutor Lucas do Carmo de Jesus, Juiz de Direito Titular pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

Em retificação à publicação do Diário da Justiça ç Edição nº 7229/2021 ç 21 de setembro de 2021, no que se refere aos nomes dos acusados.

Fica(m) notificado(s) o(s) Advogado(s) abaixo a comparecer(em) na Justiça Militar do Estado do Pará, a fim de participar(em) da audiência designada para o mês de OUTUBRO do ano de 2021.

Dia 18/10/2021, às 10h00.

PROCESSO 0000241-33.2016.814.0200

Audiência: Julgamento.

ACUSADOS: JANIO JEAN VIANA SANTOS, SAMUEL LIMA DE SOUZA e WELLINGTON RODRIGUES SILVA.

ADVOGADOS: DRS. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068), CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055) e NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEÃO (OAB-PA 14092).

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUERENTE: MARLUCIA CARNEIRO RIBEIRO- DEFENSORIA PÚBLICA E INTERDITADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO - PROCESSO Nº 0803201-57.2018.8.14.0070 -SENTENÇA

Trata-se de procedimento de interdição e curatela, ajuizada por **MARLUCIA CARNEIRO RIBEIRO**, através da Defensoria Pública, em que pleiteia a interdição de seu irmão **JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO**, qualificado(a)(s) nos autos.

O(a) requerente informa que o(a) interditando(a) é portador(a) do CID C.71.1, em virtude do que não possui condições para exercer atividades laborativas e praticar atos da vida civil.

O feito foi instruído com os documentos necessários.

Recebida a inicial, foi deferida a curatela provisória, bem como designada audiência para entrevista do interditando.

Na audiência, também foi ouvida a requerente, bem como determinada a realização de perícia médica e designado curador especial (termo de audiência ID 10318768).

Impugnação apresentada sob o id . 11156579.

Em seguida, o interditando foi submetido a perícia médica, cujo laudo foi juntado aos autos (ID 12245377).

A requerente, assistida pela Defensoria Pública, requereu o prosseguimento do feito, manifestando-se pela procedência do pedido.

Instado, o Ministério Público deixou decorrer o prazo, sem manifestação, conforme certidão de id 24412467.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela.

O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação:

§ São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I § os menores de dezesseis anos; II § **os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;** III § os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso).

Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu *caput* passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes.

Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, *in verbis*:

¿Art. 6º A deficiência não afeta a **plena capacidade civil da pessoa**, inclusive para:

I - **casar-se e constituir união estável**;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¿. (grifo nosso).

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro.

Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil.

As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, *in verbis*:

¿Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

(...)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe:

¿Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;¿

Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador.

O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência.

Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico.

No caso, dadas as informações médicas, penso que o(a) interditando(a) deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do(a) curador(a), salvo aqueles considerados personalíssimos, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

No caso concreto, a enfermidade diagnosticada no interditando, lhe retira a capacidade cognitiva necessária para exprimir sua vontade, conforme se verifica dos laudos médicos, e corroborada pela perícia médica realizada.

Em relação a requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curadora.

DISPOSITIVO

- 1. ISSO POSTO, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, *DECRETO a INTERDIÇÃO* de JOSÉ RAIMUNDO DE SOUSA CARNEIRO, filho de Raimundo da Costa**

Carneiro e Luzia de Sousa Carneiro, brasileiro, portador do RG nº 2172106, 2ª via SSP/PA e do CPF nº 333.222.522-72, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua irmã MARLUCIA CARNEIRO RIBEIRO, brasileira, portadora do RG nº 2164141 2ª via SSP/PA e do CPF nº 329.712.812-72, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).
3. O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.
4. Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).
5. **Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 16 de março de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00011221720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 29/09/2021---IMPETRANTE:MIGUEL PIRES BELO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) COATOR:DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL F3rum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 AUTOS Nº 0001045-26.2011.814.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Alega o impetrante, que ao diligenciar no pagamento do licenciamento de sua motocicleta (HONDA/NXR150 BROS ESD, 2011/2012, placa OBV-0161, Chassi 9C2KO540CR520655, RENAVAL 42051319-1), foi impedido de realizar o procedimento pelo Diretor do órgão impetrado, haja vista que condicionou o licenciamento ao pagamento de multas por infrações que o impetrante não reconhece e das quais tampouco foi notificado. Desse modo, requereu a concessão da segurança, com pedido liminar, para a suspensão das referidas multas como condição ao licenciamento anual do seu veículo, e ao final, declará-las inexigíveis. Recebida a inicial, em decisão inaugural de fls. 15/16, foi determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas de trânsito descritas nos boletos de fl. 08, como condição do licenciamento anual do veículo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento, bem como determinada a intimação da autoridade coatora para apresentação de informações, cientificando-se a Procuradoria do Estado, para, em querendo, ingressar no feito. As fls. 23/27 foram apresentadas informações pugnando pela denegação da segurança, sustentando estarem ausentes provas constitutivas do direito alegado, juntando cópias dos autos de infração questionados, além de informações sobre infrações do veículo em questão, bem como dos autos de infração, nos quais constam dados sobre o número do aviso de recebimento das notificações das penalidades e das notificações das autuações. Instado, o Ministério Público se manifestou pela confirmação da liminar deferida com a concessão da segurança, conforme parecer de fls. 49/53. Em seguida, o feito foi chamado à ordem, uma vez que verificado que a ciência da decisão inaugural foi dada à Procuradoria do Estado do Pará, tendo então sido determinada a ciência à Procuradoria Autárquica do DETRAN/PA. Cumprida a diligência, o Procurador Autárquico do DETRAN/PA ratificou as informações anteriormente prestadas às fls. 49/53. As Ap3s, determinou-se a intimação do impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das preliminares e documentos juntados pelo impetrado, tendo escoado o prazo inerte. Novamente instado, o MP pugnou pela ratificação dos termos da primeira manifestação, no sentido de confirmar a concessão parcial da segurança em sede liminar, nos termos expostos, contudo, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de segurança para declarar as multas inexigíveis (fl. 64). Vieram os autos conclusos, o que necessita ser relatado. Decido. Merece acolhimento a manifestaão ministerial. Postula o impetrante, com o ajuizamento deste mandamus, garantir a suspensão da exigibilidade do pagamento de multas de trânsito, bem como, em definitivo, a declaraão de inexigibilidade das referidas multas. Importante destacar que a decisão inaugural proferida no ano de 2013, deferiu liminar determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas de trânsito como condição para o licenciamento do veículo em questão, baseada nas provas previamente produzidas que foram capazes de precisar a lesão ao direito líquido e certo de garantir a regularização documental anual obrigatória do veículo. Todavia, o pedido definitivo pretende a declaraão de inexigibilidade definitiva das mencionadas multas, contudo, sem demonstrar cabalmente a ausência das notificações das penalidades e das autuações das infrações. Nesse sentido, verifico através das informações prestadas pelo impetrado (a juntada das cópias das emissões dos autos de infração de trânsito, bem como o registro de publicação e dos avisos de recebimento as notificações expedidas) - ainda que sem a

apresenta-se o dos avisos de recebimento -, entendo serem provas inconteste da ciência das notificações por parte do imperante. Irrefutável, assim, a conclusão de que o impetrante possui direito líquido e certo no que diz respeito a suspensão da exigibilidade das multas como condição do licenciamento, por outro lado, não há como se exigir a declaração de sua inexigibilidade, uma vez que demonstrado pelo impetrado a regularidade das notificações expedidas, conforme os documentos juntados aos autos. Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, em ver declarada a inexigibilidade das multas. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, eis que deferida a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios, ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Abaetetuba, 16 de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00076381920148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO: TRANSSILVA LTDA ME REQUERIDO: ELDER DA SILVA FEIO REQUERIDO: ELDONOR PINHEIRO FEIO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 do CJCI, e considerando que não foram encontrados ativos financeiros em nome do requerido, conforme espelho do sistema SISBAJUD, intime-se o requerente por meio de seu patrono, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 12/08/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00059640620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO: AMANDA DYELLE CORREA SERRAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 do CJCI, e considerando que foi procedida a restrição veicular junto ao sistema RENAJUD, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 17/08/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00018444620168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/09/2021---REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE ALMADA MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a determinação contida no Provimento nº 006/2009 do CJCI, e considerando que não foram encontrados ativos financeiros em nome do requerido, conforme espelho do sistema SISBAJUD, intime-se o requerente por meio de seu patrono, a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 12/08/2021. Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00069802420168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. R.
 Representante(s): OAB 12986 - MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA (DEFENSOR) REQUERIDO: J.
 S. S. PACIENTE: M. K. R. S. DECISÃO Não sendo o caso de extinção, nem de julgamento antecipado da
 lide, tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de
 saneamento. Preliminar. Na contestação o requerido arguiu a inépcia da inicial, em razão do pedido feito
 em relação a pessoa estranha de nome Náira de Fátima Caldas Cardoso. Contudo, compulsando os
 autos, verifico se tratar de erro material, que foi devidamente sanado no curso processual, visto que as
 partes em audiência chegaram a entabular acordo provisório de guarda da filha do casal, M.K.R.S. (fl. 34).
 Portanto, considero superada tal preliminar. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade do
 válido julgamento do mérito (condições da ação e legitimidade ad causam e interesse processual - e
 pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), declaro o feito saneado.
 As questões de fato controvertidas sobre as quais recairão as provas a serem produzidas são: 1) o pedido
 de guarda realizada pela requerente, admitindo para a comprovação as provas oral e testemunhal, as
 quais deverão ser indicadas no prazo legal. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 05 (cinco)
 dias, manifestem-se nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual a presente decisão de saneamento
 ficará estável. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-
 as, sob pena de preclusão. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma
 acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte. Decorrido o prazo
 assinalado, venham os autos conclusos para nova deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público e a
 Defensoria Pública. Publique-se. Intime-se. Abaetetuba, 03 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS
 FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00037755520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021---REQUERENTE:SERVOLO DE FIGUEIREDO
 CARDOSO Representante(s): OAB 4043 - JOAO BOSCO DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADVOGADO)
 REQUERENTE:ANA SANTOS CARDOSO REQUERIDO:MIGUEL DA SILVA CARNEIRO
 Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 21587 - JOSE
 MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL
 SANTA CLARA Representante(s): OAB 6908 - ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO) .
 ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento de determinaãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI,
 uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos
 autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelaãõ interposto pela parte autora, às fls.
 151/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. ERIELTON LOBATO BRITO
 Estagiário de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 01371849320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:ICARO RODRIGUES DE MEDEIROS
 Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASUSTEK
 COMPUTADORES COMERCIAL LTDA ME REQUERIDO:ASUS DO BRASIL REQUERIDO:SMS
 INFOCOMM SERVICOS E GERENCIAMENTO DE SOLUCOES TECNOLOGI. ATO
 ORDINATÁRIO Em cumprimento de determinaãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do
 presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seus (suas) advogados (as) habilitados (as) nos
 autos, para querendo, apresentar MANIFESTAãõ O/RÁPLICA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias,
 sobre DEFESA juntada aos autos. Bem como, caso seja (m) solicitada (s) diligência (s), fica A PARTE,
 desde já, intimada a RECOLHER ou COMPROVAR, no mesmo ato da manifestaãõ, O PAGAMENTO
 DAS CUSTAS INICIAIS/INTERMEDIÁRIAS/FINAIS, exceto se Beneficiário Da Assistência Judiciária
 Gratuita. Abaetetuba, 29 de setembro de 2021. ERIELTON LOBATO BRITO Estagiário
 de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00040283820178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:DAIANE FARIAS QUEIROZ
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA
DOLORES ARAUJO MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MAGNO DE JESUS FEIO SARGES
Representante(s): OAB 25714 - THAISE DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) . Considerando o
requerimento das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de
2021, às 09h30min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas
independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes, através de seus patronos. Ciência
ao Ministério Público. Abaetetuba/PA, 13 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de
Direito

PROCESSO: 00021756220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:RAFAEL DE SOUZA LIMA
Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:JOAO MARIA DE VILHENA COTA Representante(s): OAB 19587 - ALANA DOS SANTOS
CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:OTICA E RELOJOARIA CRISTAL LTDA - ME Representante(s):
OAB 19587 - ALANA DOS SANTOS CARNEIRO (ADVOGADO) . Considerando as manifestações e
requerimentos das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de
2021, às 10h00min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados ou defensores
e apresentarem suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Intimem-se as partes
através de seus patronos habilitados. Abaetetuba/PA, 08 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS
FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00118718820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. L. S.
Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA
NEVES COSTA (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES
(ADVOGADO) MENOR: M. S. N. REQUERIDO: M. L. N. DESPACHO Nos termos do art. 139, V, do CPC,
por vislumbrar possibilidade de composição consensual, designo audiência conciliatória para o dia 20 de
outubro de 2021, às 09h00min. Intime-se o exequente, pessoalmente, e a executada por seus patronos
habilitados. Ciência à Defensoria Pública. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, NOS
TERMS DO PROV. 003/009 ; CJCI. Abaetetuba/PA, 09 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS
FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00076774520168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: M. L. G. F.
Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20875 -
AUREA CRISTINA EMANUELI ROCHA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO: M. O. F. Representante(s):
OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) MARIA DO LIVRAMENTO GUIMARÃES FARIAS
ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face de MARIVALDO OLIVEIRA FARIAS, a fim de
satisfazer débito alimentar. No curso do processo, a parte exequente informou que não tinha mais
interesse no prosseguimento do feito, pois havia entabulado acordo com o executado nos autos do
processo nº 0053191-55.2015.8.14.0070. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO.
De acordo com o art. 485, VI, do CPC, extingue-se o processo quando ocorrer falta de interesse
processual. No presente caso, por ter resolvido o litígio em outros autos, a exequente declarou não ter
interesse em seguir com a presente demanda. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos
termos do art. 485, VI, do CPC. Desnecessária remessa ao Ministério Público por não haver interesse de
menores. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de julho de

2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00059640620148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCO LUIZ ALVES TRINDADE A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO)
REQUERIDO:AMANDA DYELLE CORREA SERRAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a
determinação contida no Provimento nº 006/2009 do CJCI, e considerando que foi procedida a
restrição veicular junto ao sistema RENAJUD, intime-se o exequente a fim de que se manifeste,
requerendo o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Abaetetuba (PA), 17/08/2021. À
Francisco Luiz Alves Trindade Auxiliar Judiciário da 1ª Vara Cível, Infância e
Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00034228320128140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---AUTOR:MARCIANE DO SOCORRO FERREIRA CORREA
Representante(s): OAB 17332 - FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) REU:INSTITUTO
DE FOMENTO E AMPARO A CIENCIA E A TECNOLOGIA IFACETE LITISCONSORTE:ASSOCIAÇÃO
OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO
RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE
CUSTAS JUIZ DE DIREITO: DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES DE INDENIZAÇÃO -
AUTOS Nº0003422-83.2012.8.14.0070 REQUERENTE: MARCIANE DO SOCORRO FERREIRA
CORREA REQUERIDO: INSTITUTO DE FORMENO E AMPARO A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA
IFACETE PRAZO: 20 DIAS FINALIDADE: INTIMAR O REQUERIDO, INSTITUTO DE FORMENO E
AMPARO A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA IFACETE pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob
CNPJ nº 09.078.263/0001-98, com endereço, hora local incerto e não sabido, a efetuar o
pagamento das custas processuais finais a que foi condenado, juntando o devido comprovante de
depósito nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do
Estado, cientificando-o que para imprimir o boleto para pagamento, o responsável pelo pagamento das
custas deve utilizar o link <https://apps.tipa.ius.br/custas/>. disponibilizado no Portal Externo deste Poder
Judiciário e acessar o campo REGISTRE SEU BOLETO, devendo neste campo, o(a) sacado(a) do boleto
(responsável pelo pagamento) digitar o número do boleto constante no relatório de conta do processo e
informar o CPF/CNPJ e CEP para que o boleto seja registrado e consequentemente possa ser impresso
para pagamento em qualquer agência bancária ou comparecer à Unidade de Arrecadação Judicial
do UNAJ desta Comarca. OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento das custas, começa a fluir a
partir de finda a dilação de 20 dias assinalada pelo Juiz. Abaetetuba, de Julho de 2021. Eu,
_____, Maria Elisiana F. Rodrigues, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível e Empresarial de
Abaetetuba, digitei e subscrevi. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
e Empresarial de Abaetetuba.

PROCESSO: 00037738520148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021---REQUERENTE:MARCINETE SANCHES MELO
Representante(s): OAB 13725-B - BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO (DEFENSOR)
REQUERIDO:VALDIR MATIAS DO REGO Representante(s): OAB 19493 - ROBERTA FERNANDES
(ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de MANUTENÇÃO DE
POSSE ajuizada por MARCINETE SANCHES MELO, qualificada nos autos, contra VALDIR MATIAS DO
REGO. Alega que detém a posse mansa e pacífica de um terreno localizado à Rua Nova, bairro São
Sebastião, medindo 10m de frente por 30m de fundo, desde o ano de 2007, que teve o título de terra
expedido em 20/09/2013. Afirma que, no ano de 2009, o requerido, sem apresentar qualquer
documento, identificou-se como proprietário ou possuidor do terreno, destruiu as plantas e proibiu
qualquer construção na área. Assevera que, mesmo diante da situação, continuou cuidando do

terreno, porã©m, o requerido murou a Ājrea, impedindo o exercã-cio de posse pela autora. Pede a requerente a manutenã§ãŁo da posse, para que o rã©u seja impedido de praticar mais atos de esbulho ou turbaã§ãŁo em sua Ājrea. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 05/12. Recebida a inicial, foi designada audiãncia de justificaã§ãŁo (fl. 14), ocasiãŁo em que foi indeferido o pedido liminar (fl. 20). Citado, o requerido apresentou contestaã§ãŁo Ā s fls. 22/28, alegando que o terreno em questãŁo foi adquirido por compra e venda por seu pai, o Sr. RAIMUNDO TIBãRCIO DO REGO, no ano de 2002, da Sra. MARIA DE NAZARãCARDOSO DA SILVA. Sustentou que, no ano de 2009, com o falecimento de seu pai, requereu o tã-tulo de traspasse da Prefeitura de Abaetetuba da Ājrea correspondente ao terreno adquirido pelo seu genitor. Afirmou, tambã©m, que a Ājrea sempre teve proprietãjrio, que, depois que adquiriu o terreno, tinha uma pessoa que fazia a limpeza do local a cada 6 (seis) meses e que desenvolveu plantaã§ãŁo de coqueiro no terreno. O demandado alegou que a requerente tentou invadir o terreno juntamente com outras pessoas no ano de 2009, tendo sido esclarecido a ela que a Ājrea tinha proprietãjrio. Por fim, informou que a requerente tem uma casa nos fundos do terreno em litã-gio, aproveitando-se dessa posiã§ãŁo para intentar a invasãŁo. Requereu a improcedãncia da aã§ãŁo, bem como o benefã-cio da proteã§ãŁo possessãria, condenaã§ãŁo da autora em danos materiais e honorãjrios advocatã-cios. Com sua peãsa de defesa, anexou os documentos de fls. 29/55, inclusive o registro de propriedade do imãvel, tã-tulo de traspasse, instrumento particular de compra e venda, entre outros. Ā A autora apresentou manifestaã§ãŁo Ā contestaã§ãŁo Ā s fls. 59/61. DecisãŁo de saneamento Ā fl. 63. Em audiãncia de instruã§ãŁo, foram ouvidas a requerente e sua testemunha. O requerido nãŁo compareceu Ā audiãncia. Memoriais finais apresentados em audiãncia pela Defensoria Pãblica em favor da requerente. Vieram os autos conclusos. Ā o relatãrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAãŁo. Reconheãso presentes os pressupostos processuais de constituiã§ãŁo e de desenvolvimento vãlido e regular do processo. Concorrem ao caso as condiã§ãŁes da aã§ãŁo, como a possibilidade jurã-dica, a legitimidade das partes e o interesse processual, entendidas como de direito abstrato. Tambã©m nãŁo vislumbro qualquer vã-cio processual, estando ausentes as hipãteses do artigo 330 do Cãdigo de Processo Civil. A petiã§ãŁo Ā© apta e o procedimento corresponde Ā natureza da causa. A pretensãŁo deduzida nãŁo carece de pedido ou causa de pedir. Ademais, o pedido Ā©, em tese, juridicamente possã-vel, nãŁo havendo incompatibilidade de pedidos, sendo que, a princã-pio, da narraã§ãŁo dos fatos decorre logicamente a conclusãŁo. A lide discute questãŁes possessãrias e, sobre o assunto, jãj decidiu o Superior Tribunal de Justiãsa que ĀĀ© da apuraã§ãŁo da situaã§ãŁo fãjtica que se pode aferir a natureza da titularidade do possuidor. Colhe-se da doutrina que possuidor Ā© aquele que atua frente a uma coisa como se fosse proprietãjrio, pois exerce alguns dos poderes inerentes ao domã-nio e a posseã (AgRgAg 29.384 MS, relator Ministro Waldemar Zveiter). A aã§ãŁo de manutenã§ãŁo de posse tem por objeto cessar a prãjtica de turbaã§ãŁo Ā posse. Neste tipo de aã§ãŁo possessãria, a discussãŁo limita-se ao direito a posse como tutela, nãŁo cabendo discussãŁo acerca do domã-nio da coisa que se pretende possuir (salvo raras hipãteses, como o caso do enunciado da sãmula 487 do STF). O assunto encontra-se pautado no art. 560 do CPC, que assim dispãµe: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbaã§ãŁo e reintegrado em caso de esbulho. SãŁo requisitos da aã§ãŁo de manutenã§ãŁo de posse: posse atual, a comprovaã§ãŁo do ato turbaã§ãŁo e, sendo o caso, a data de sua ocorrãncia, fazendo-se necessãjrio, ainda a demonstraã§ãŁo da posse, antes ou mesmo apãs a turbaã§ãŁo, conforme prescreve o art. 561 do CPC. Sendo a posse um vã-nculo direto com a coisa, trata-se de fato. Independe, portanto, de um tã-tulo de propriedade. Para fins de aferir a existãncia ou nãŁo de posse, o Cãdigo Civil brasileiro, notadamente, adotou a teoria objetiva da posse de Ihering, o qual nãŁo considera a Ājintenã§ãŁo subjetivaãĀ daquele que se encontra fisicamente com o bem (o animus domini da teoria subjetiva de Savigny), mas sim a exteriorizaã§ãŁo de uma conduta de dono perante terceiros. Em outras palavras, considera a relaã§ãŁo com a coisa, matã©ria de fato. Feitas tais consideraã§ãŁes, adentro no mã©rito propriamente dito. A autora afirma que exercia a posse mansa e pacã-fica do terreno em litã-gio atã© que o requerido se identificou como proprietãjrio da Ājrea e impediu a requerente de exercer a posse. Enquanto que o requerido, por sua vez, alega que o terreno sempre teve proprietãjrio e que desenvolvia plantaã§ãŁo na Ājrea, bem como mandava cortar o mato. A controvãrsia reside, portanto, em quem, de fato, exercia a posse sobre o terreno. A requerente, em seu depoimento, declarou: que mora na Rua Abã-lio Souza; que na Rua Nova fica o terreno e que ela nunca morou no terreno; que somente zelava pelo terreno, limpando e plantando; que plantava coco, macaxeira e usava para fins de trabalho; que mora na casa da Abã-lio Souza hãj uns 10 anos; que a casa da Abã-lio Souza pertence a sua mãe; que a Rua Abã-lio Souza fica em frente Ā Rua Nova; que tem o terreno da Rua Nova desde 2007; que, antes de 2007, jãj tinha o terreno hãj uns 3 anos; que iria construir sua casa no referido terreno; que deu entrada no documento do terreno em 2007, mas nãŁo lembra quando ele foi emitido; que teve uma invasãŁo na Ājrea; que, na Ā©poca da invasãŁo, o requerido chegou na Ājrea

dizendo que o terreno era dele; que o demandado expulsou a autora do terreno; que Edilson Cardoso Lobato é cunhado da declarante e ele também pegou um terreno na área; que o cunhado da requerente também não construiu no terreno, apenas zelava; que o requerido não deixa a autora entrar no terreno; que o requerido murou o terreno; que desde que iniciou o processo não foi mais no terreno; que o requerido murou e vendeu uma parte do terreno; que na área que foi vendida não tem ninguém morando. Encerrado o depoimento da parte autora, foi ouvido o Sr. JOÃO DA SILVA FERREIRA, testemunha arrolada pela requerente, que declarou: que a demandante tem o terreno há cerca de 30 (trinta) anos; que a requerente não mora no terreno, e sim na casa da genitora dela; que a autora fez uma roça no terreno; que o requerido também não mora no terreno; que nunca tinha visto o requerido no terreno; que o requerido murou o terreno. Cumpre dizer que o requerido, em sua contestação, alegou a existência de outra ação possessória, a qual tramitava na 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, autuada sob o nº 0000227-42.2011.8.14.0070, onde também figurou como requerido, sendo a ação movida por EDILSON CARDOSO LOBATO, cunhado da requerente. Ao autor compete o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Nas ações possessórias, ao autor incumbe comprovar e obedecer aos requisitos do art. 561 do CPC. Vale dizer, o autor deve provar o fato constitutivo do seu direito e, especialmente, sua posse sobre o bem (inclusive individualizando-o), o esbulho ou sua ameaça. De acordo com o art. 1.196 do Código Civil: "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Do cotejo dos autos, depreendo que a autora não se desincumbiu de ônus primário para a procedência de seu pedido, ou seja, não provou a sua posse. Na posse há sempre um senhorio de fato sobre a coisa, um poder efetivo sobre ela. Em toda posse há dois elementos, que são cumulativos e indissociáveis, consistentes numa conduta e numa vontade, que traduzem a relação de uso e fruição. São eles o objetivo, denominado corpus, e o subjetivo, denominado animus. O corpus é o elemento exterior da posse, é o comportamento ostensivo do possuidor imitando o proprietário. É o aspecto visível da posse, que se traduz não só pelo contato material com a coisa, como também pela conduta de dar a ela a sua destinação econômica e social. O animus é o elemento subjetivo da posse. Nada mais do que manter a conduta exterior semelhante do proprietário (corpus) de modo proposital, intencional. Em audiência de instrução, extrai-se que a autora é instável em suas declarações, enquanto que o requerido, embora não tenha sido ouvido em audiência porque faltou injustificadamente, conseguiu trazer em sua peça de defesa elementos que comprovam a propriedade e o domínio da área, tanto que a própria autora declarou que, desde que o requerido se identificou como dono da área litigada, não foi mais no terreno. Ademais, das fotos juntadas, vê-se que o demandado, apesar de não residir no local, exercia, de alguma forma, sua posse sobre o terreno, seja com a limpeza ou com o cultivo de plantas. Assim, vejo como configurada a violação ao direito de posse do requerido, havendo, portanto, que se analisar a procedência de seus pedidos meritórios. O requerido alega que, em razão da destruição provocada pela autora em suas árvores frutíferas, sofreu o prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Não obstante, alega que se trata de matéria de fato, não tendo o requerido se desincumbido de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito de ser indenizado materialmente, visto que não produziu nenhuma prova no sentido de comprovar os danos alegados, tampouco o valor do aludido prejuízo. Apenas juntou fotos com plantas secas ao chão, não podendo se afirmar se foi provocado por queimadas e, menos ainda, em caso positivo, a autoria da suposta destruição. Portanto, o pedido se mostra improcedente no ponto. III - DISPOSITIVO Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora na inicial e PROCEDENTES O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo requerido, para o efeito de expedir mandado proibitório a autora, devendo esta se abster de esbulhar ou turbar a posse do requerido, adentrar no terreno, extrair frutos, derrubar árvores, direta ou indiretamente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem prejuízo de ulterior indenização e crime de desobediência. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), suspensa sua exigibilidade por litigar sob o polo da justiça gratuita e ser patrocinada pela Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, archive-se. Serve como mandado. Abaetetuba/PA, 11 de maio de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00010688420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:MARCIONILA DA COSTA ALMEIDA

Representante(s): OAB 15250 - DIOGO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) . SENTENÇA A MARÇONILA DA COSTA ALMEIDA, já qualificada, por meio de advogado, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em desfavor do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA perante a Justiça do Trabalho, afirmando ter sido contratada em 12/01/2009, com a finalidade de exercer a função de Biomédica, e desligada em 26/10/2009, recebendo como maior salário mensal o valor de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais). Ressalta que o ente público requerido nunca efetuou os depósitos referentes ao seu FGTS em todo o período trabalhado, tampouco efetivou o pagamento de décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3. Requer o adimplemento das verbas mencionadas, além de multa de 40 % sobre o FGTS e ISS. Apresentou memória de cálculo no valor líquido de R\$ 55.799,41. No sentido de alisar a sua postulação, juntou aos autos a documentação de fls. 07/27. Após declaração da competência pela Justiça Obreira, vieram os autos a este juízo privativo da Fazenda Pública, que facultou a parte autora a emenda da inicial, que o fez às fls. 151/165, juntando documentos às fls. 166/185. Após a juntada da declaração do imposto de renda da autora, bem como de seus últimos dois contracheques, o benefício da justiça gratuita foi revogado (fl. 235). Citado, o Município de Abaetetuba apresentou contestação às fls. 198/205, sustentando, no mérito, a prescrição trienal ou, subsidiariamente, a quinquenal, das verbas pleiteadas. Falou da necessidade de comprovação da irregularidade da contratação. Rechaçou a pretensão de recebimento de ISS. Com a defesa, não juntou documentos. A autora não se manifestou em réplica (fl. 208). Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a autocomposição. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. DECIDO. De início, tenho por inviável a tentativa conciliatória e, vislumbrando que não há necessidade da produção de outras provas em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas: FGTS do período trabalhado e restituição dos valores referentes ao INSS. Entendo que o pedido é procedente em parte. Pelo que resultou dos autos, a parte autora conseguiu demonstrar que trabalhou para a Municipalidade de 12/01/2005 a 26/10/2009, conforme documentos de fls. 172/185, os quais não foram impugnados pela Municipalidade quando da apresentação de sua contestação, pelo que restam incontroversos. Importa fazer menção que a contratação temporária no Município de Abaetetuba foi disciplinada através da Lei nº 78/93, adotando-se o regime administrativo. A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, e parágrafo segundo, exige o concurso para a admissão no serviço público, excluídas as hipóteses de contratação por tempo determinado e de exercício de cargo, emprego ou função comissionada ou de confiança, sendo, assim, nulo o ato administrativo que descumprir referida exigência constitucional na admissão de servidores na administração, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo nulo o contrato, a controvérsia restringe-se a definir o alcance da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre a parte autora e o ente público, tudo em observância ao dispositivo constitucional mencionado. No caso concreto, a Teoria das Nulidades, constante da Lei Civil, não tem aplicação plena, pois o contrato de trabalho, quando dissolvido em razão de sua própria nulidade, gera a impossibilidade de retornarem as partes ao status quo ante, não podendo, assim, restituir-se a parte autora a energia por ela despendida durante o período que laborou para o Município, muito menos ser determinada a este a devolução dos salários auferidos. Com efeito, muito embora a nulidade seja ex tunc, seu efeito é ex nunc. Tanto que, sobre o tema, foi introduzido o art. 19-A da Lei 8.036/90, pela MP 2164-41/2001, que estabelece: Art. 19-A. Devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, §2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. E posteriormente, foi editada a Súmula n. 363 pelo E. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo: Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS. (Res. TST n. 121, de 28.10.2003 - DJU 21.11.2003) Pondo uma pé de cal sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI 3147/DF, declarou constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e, por corolário, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia

aprova o concurso público. Senão vejamos: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1. O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa - tais como a própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o acometimento por doença grave e a idade avançada - não compromete a essência constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão orçamentária, a medida em questão dispõe sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001, impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/08/2015 - ATANº 103/2015. DJE nº 153, divulgado em 04/08/2015). O Supremo, como se vê, expressou seu entendimento pela constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento aos trabalhadores que foram contratados sem a devida observância ao regramento constitucional estampado no art. 37, § 2º, esteira na qual já se firmara a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme arestos assim ementados: EMENTA: Apelações Cíveis. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRIMEIRO APELANTE. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE AO ART. 19 - a DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ SÃO PACÍFICOS QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. Preliminares rejeitadas. Recolhimento de FGTS DEVIDO AO SERVIDOR TEMPORÁRIO COM CONTRATO DECLARADO NULO. SALDO DE SALÁRIO OBRIGATORIO POR NÃO TER COMPROVADO PAGAMENTO. RECURSO conhecido e improvido, UNANIMIDADE. SEGUNDO APELANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 210 STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 30 ANOS PARA A COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO conhecido e PROVIDO, UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 2011.3.013401-2, Relator: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, Julgamento: 10/09/2012). (Grifou-se) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PAGAMENTO DO FGTS. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CABIMENTO. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA. Nº 2.164-41/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 596478, no qual se reconheceu repercussão geral, reconheceu o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece previamente a aprovação em concurso público. 2. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento. 3. Condeno ao recorrido ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível nº 20123020603-4, Relator: Des. Josué Maria Teixeira do Rosário, Julgamento: 26/09/2012). (Grifou-se). Ainda: EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA. FGTS DEVIDO A SERVIDOR CONTRATADO EM REGIME TEMPORÁRIO DIANTE DE CONTRATO NULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Apelado em suas Contra-Razões aduziu preliminarmente o não conhecimento do Apelo por desrespeito ao art. 514, II do CPC. Preliminar rejeitada. Tutela Jurisdicional deve ser a mais ampla possível, evitando nulidades futuras. II. Ainda em suas Contra-Razões, o Estado do Pará aduziu a inobservância da prescrição bienal. Prejudicial de mérito afastada. Crédito

perante a Fazenda Pública, que apresenta legislação específica regulando a questão, que se sobrepõe à Lei Geral. Prescrição Quinquenal pertinente à questão, obedecida. (Relator: RICARDO FERREIRA NUNES. Nº ACÓRDÃO: 118778. Nº PROCESSO: 201230049054. DATA DO JULGAMENTO: 15/04/2013. DATA DA PUBLICAÇÃO: 29/04/2013). Ora, a parte autora foi contratada pelo rãu sem observância do preceito constitucional mencionado, trabalhando por quase 05 (cinco) anos, o que desnaturou o caráter temporário do ajuste. Sabe-se que alã dos casos mencionados de investidura em cargo ou emprego público, mencionados no art. 37, inciso II, da CF, e nos quais não se enquadra o autor, restaria apenas ao mesmo ser contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do referido dispositivo, e que dependeria de lei para regulamentá-lo. Assim, a contratação por prazo certo, conforme permissivo contido no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, exige justificativa cabal da necessidade temporária de extraordinário interesse público, o que não restou demonstrado nos presentes autos. A respeito da matéria, ensina Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 21ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 326/327): "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exonação. (...) A primeira exceção constitucional exige que a lei determine expressamente quais os cargos de confiança que poderão ser providos por pessoas estranhas ao funcionalismo público e sem a necessidade do concurso público. (...) Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no art. 37, IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei. Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção, muito perigosa, como diz Pinto Ferreira, por tratar-se de uma válvula de escape para fugir à obrigatoriedade dos concursos públicos, sob pena de flagrante inconstitucionalidade: excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei. A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional." É certo que a contratação de prestação de serviço temporário, e seus respectivos aditamentos, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna e de Lei Estadual, tem natureza administrativa, o que exclui o pagamento de verbas eminentemente celetistas, como a multa de 40 % sobre o FGTS. Nessa esteira, o E. TJPA vem decidindo serem devidas, no caso de contratação irregular, alã das parcelas atinentes ao FGTS, o saldo de salário, conforme arestos a seguir ementados: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÂVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA. PEDIDOS DE VERBAS TRABALHISTAS EM RAZÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVIDO O PAGAMENTO DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO A SERVIDOR TEMPORÁRIO SEM A INCIDÊNCIA DE MULTA ASSIM COMO O SALDO DE SALÁRIO DEVIDO. NÃO O CABIMENTO DO RECEBIMENTO DAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS. PRECEDENTES DO STF. MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, UNANIMIDADE. (2017.04913342-08, 183.221, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Argão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2017-11-17). (Sublinhou-se). Observo, por outro lado, pelos comprovantes juntados pela parte autora, que o ente público requerido, em todo o período de labor, descontou do salário da parte autora o percentual de 5 % a título de ISS. No que se refere ao pleito de ressarcimento de valores descontados a esse título, há que se fazer alguns esclarecimentos. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou simplesmente imposto sobre serviços - ISS, é da competência dos Municípios (CF/88, art. 156, III) e incide sobre os serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária estadual, e cujo fato gerador deve ser previsto em lei ordinária do Município. Segundo a Lei Complementar nº 116/2003, aludido imposto tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à referida lei, ainda que tais serviços não constituam atividade preponderante do prestador (art. 1º). Outrossim, incide também sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço (Lei Complementar nº 116/2003, art. 1º, §3º). Pois bem. Ao apresentar nos autos a sua contestação, o Município reconheceu que houve recolhimento de ISS dos vencimentos da autora, com fundamento

na aludida legislação municipal. Assim, tais valores devem ser restituídos, já que não pode o respectivo imposto incidir na folha salarial do servidor, mas apenas de profissional autônomo, sendo indevida a cobrança realizada. Ademais, na Lei nº 078/93 há a previsão de que o regime jurídico dos servidores contratados de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo em que for compatível com a transitoriedade da contratação, direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei n. 39/91, de 13.12.91) - artigo 4º. Ora, se o contratado temporariamente deve ter os mesmos direitos e deveres dos servidores públicos - desde que compatíveis com a transitoriedade - e, a nulidade do contrato aqui reconhecida não desnaturaliza o vínculo administrativo, é certo que não se poderia atribuir a esse servidor o mesmo tratamento dado aos contratos regidos pelo regime de emprego (CLT). Por conseguinte, indevida é a cobrança de ISS, porquanto tal como os servidores públicos, sua remuneração deveria sofrer a incidência de IR, quando fosse o caso, considerando as faixas de descontos próprias dessa tributação. Desta forma, conclui-se ser devido a parte autora, tão somente, o pagamento de FGTS de todo o período trabalhado, a ser calculado sobre o salário recebido mês a mês no período de (12/01/2005 a 26/10/2009), na proporção de 8 %. Importa salientar que o cálculo dos valores devidos deverá ser efetuado com base nos salários percebidos mês a mês pela parte autora, cujas fichas financeiras deverão ser apresentadas pelo Município de Abaetetuba, em sede de liquidação de sentença.

PONDERAÇÕES ACERCA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL

Conforme a tese de Repercussão Geral editada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Na ocasião, foi declarada a inconstitucionalidade do prazo trintenário de prescrição do FGTS previsto na Lei nº 8.036/1990, e estabelecido o prazo quinquenal de prescrição do FGTS. No entanto, de forma a preservar a segurança jurídica, houve modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo os presentes efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (voto do Relator). Eis o teor da ementa do julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Assim, conquanto o prazo prescricional das verbas reclamadas pela parte requerente tenha iniciado o seu curso anteriormente ao julgamento do ARE 709212, aplica-se ao caso em testilha os efeitos da modulação engendrada, anotando-se que se trata o caso em tela de relação de trato sucessivo, cuja prescrição se dá de mês a mês. Portanto, é perceptível que as verbas do período trabalhado não foram alcançadas pela prescrição trintenária ou quinquenal, muito menos pela bienal. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA No curso da presente demanda, adveio o julgamento (em 20/09/2017) do RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do STF decidiu que, no tocante às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária - como nos autos em questão -, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hágado, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Não obstante, quanto à parte que disciplina a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, uma vez que a TR não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidênea a promover os fins a que se destina. Diante disso, tendo em vista a declaração parcial de inconstitucionalidade pelo Supremo, bem como considerando o entendimento que vem sendo adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, para a correção

monetária da condenação em face da Fazenda Pública deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 02.03.2018. REsp 1.492.221/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 20.03.2018. REsp 1.495.144/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018, DJe 20.03.2018). Portanto, com fundamento nas decisões dos tribunais superiores, assento que os juros moratórios na espécie se darão segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. DO DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na proporção de 8% (oito por cento) sobre os valores percebidos a título de remuneração durante o período de 12/01/2005 A 26/10/2009, a serem calculados sobre os salários recebidos mês a mês pela parte autora, em montante a ser apurado em sede de liquidação de sentença, tudo nos termos da fundamentação. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA-E (IBGE). Condeno o ente público, ainda, a restituir à parte autora os valores descontados a título de ISS em todo o período laboral (12/01/2005 a 26/10/2009), mediante atualização por meio do Índice SELIC. Por corolário, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fazenda Pública Municipal isenta de custas processuais. CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 09 de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00032157920158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA
 MUNICIPAL AUTOR:JOSE LUCIO GONCALVES QUARESMA Representante(s): OAB 20476 -
 MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER
 (ADVOGADO) . SENTENÇA A JOSÉ LUCIO GONÇALVES QUARESMA, já qualificado, ajuizou
 Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, afirmando ser servidor
 concursado desde o ano de 2000, exercendo a função de vigia noturno, com jornada de trabalho de
 12x36. Alega que além do salário base, deveria receber verbas remuneratórias, tais como adicional
 noturno, de periculosidade e horas extras, assim como as diferenças em gratificação natalina e
 férias acrescidas de um terço constitucional, as quais foram suprimidas pela municipalidade.
 Apresentou cálculo no valor líquido de R\$ 50.351,38. No sentido de alisar a sua postulação,
 juntou aos autos procuração e documentação de fls. 11/66. Proferido o despacho inicial, foi
 concedida a gratuidade processual ao autor e citado, o Município de Abaetetuba apresentou a
 contestação de fls. 73/79, por meio da qual, rechaça as pretensões autorais. O ente público
 ratificou que os valores aos quais o autor tem direito, foram devidamente pagos, inexistindo o direito às
 horas extras e adicional de periculosidade, pugnando pela condenação do requerente em litigância de
 má-fé. Com a defesa, juntou documentos de fls. 80/201. Intimado, o autor apresentou réplica às fls.
 204/208. Decisão de saneamento e organização do processo proferida à fl. 228, a qual fixou os
 pontos controvertidos, tendo, dentre outros, invertido o ônus da prova. Às fls. 231/293, a Municipalidade
 juntou documentos. Em seguida, foi informado ao Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento
 pela parte requerida, o qual foi conhecido, por fim negado provimento. Vieram os autos conclusos. O
 RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a questão controvertida nos autos exige prova eminentemente
 documental para o seu deslinde (art. 374 do CPC). A matéria controvertida fática está devidamente
 comprovada pelos documentos acostados pelas partes, não havendo necessidade de dilação
 probatória, bem como trata-se de questão unicamente de matéria de direito, além do fato das provas

carreadas aos autos serem suficientes para a prestação jurisdicional que se espera, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Nota-se que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas: adicional de periculosidade, noturno, horas extras, diferença de 13^o salário e férias acrescidas de um terço constitucional. ADICIONAL NOTURNO: O autor pleiteia os valores das diferenças referente a 120 horas mensais de adicional noturno, que conforme demonstrativo de cálculo apresentado, o valor estava sendo pago a menor pela municipalidade. O adicional noturno é devido ao trabalhador que trabalha pelo período compreendido entre as 22h de um dia até as 5h da manhã do dia seguinte, tendo como base de cálculo, o salário base. Consultando detidamente os documentos apresentados pelo autor, mais precisamente os contracheques, percebe-se que o requerido pagava valor menor do que realmente deveria, uma vez que o valor referente a 120 horas mensais de adicional noturno com percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário base, tendo por referência o ano de 2010, conforme descrito no fl. 16, daria um valor total aproximado de R\$ 137,30 (cento e trinta e sete reais e trinta centavos) e, assim respectivamente ao valor do salário base correspondente por ano (utilizando o percentual de 25%), conforme pagou ao autor. Verificou-se ainda que em todos os meses de labor, houve diferença no pagamento do adicional de noturno, onde o requerido sempre pagou valor a menor, de acordo com as fichas financeiras juntadas pelo requerente. Sendo procedente o pedido do autor somente pela diferença paga em relação ao salário base e percentual do adicional o noturno, conforme prever ao art. 74 da Lei 39/91, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis do município de Abaetetuba, das autarquias e das fundações públicas municipais. HORAS EXTRAS: O autor pleiteia o pagamento de horas extras, pois, segundo ele, sua jornada de 12 horas de trabalho diárias, ultrapassa as 8 horas diárias de serviço prevista em lei, contudo, esquece o autor que possui 36 horas de descanso, sendo que totaliza 180 horas mensais de trabalho. Cabe informar jornada em questão, tem caráter excepcional e mais benéfica ao trabalhador, sendo devido horas extraordinárias somente quando o trabalhador ultrapassa as 12 de serviço diário ou quando o dia de serviço coincide com feriado. Percebe-se nos contracheques juntados pelo autor, que em alguns meses foram pagos os valores referente as horas extras, quando realmente foram devidas, não podendo ser contabilizadas a partir da 8^a hora de trabalho, uma vez que a escala a qual o autor fora submetido, de 12x36, não permite o pagamento da forma que requereu em sua inicial, portanto, indevido o pagamento de horas extras. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Pleiteia o autor o adicional de periculosidade, por entender que sua atividade lhe expõe a risco eminente, contudo, o vigia é um guarda de bens que tem a função de circular pelo estabelecimento do seu empregador para observar os fatos por meio da ronda, e não está obrigado a prestar outros serviços. Já os vigilantes, por exercerem funções semelhantes do policiamento, e precisam impedir eventuais ações criminosas contra os bens do empregador e, para tanto, precisam de cursos especializados e portar arma de fogo, que não é o caso do vigia, tem o direito de receber tal adicional. Portanto, a municipalidade reconheceu, por meio da NR nº 16, que a atividade do vigia é uma atividade perigosa e acabou por introduzir em seu Regime Jurídico único e passou a pagar a seus servidores, fato este incontroverso, pois foi confirmado pelo autor, não estando o ente público obrigado a pagar o adicional de periculosidade retroativo, tendo em vista que não havia ainda o direito ao recebimento de adicional de periculosidade pelos vigias do município. FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 CONSTITUCIONAL: O autor alega que não teve seu direito observado, tendo recebido valores incompatíveis com as normas legais, requerendo o pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional. Ocorre que observando detidamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que assiste razão, em parte, as alegações do autor, tendo em vista que recebeu valores de 1/3 das férias, sem, contudo, ter recebido o valor integral, pois o requerido não observou que deveria pagar o terço constitucional tendo como base de cálculo a remuneração do autor e não o salário base como o fez, devendo, portanto, pagar tais diferenças. Ressalta-se que os valores devidos pela municipalidade são somente em relação ao terço constitucional, nos termos do art. 75, da Lei 39/91, que trata do Regimento Jurídico do Município, tendo em vista que foram pagos os salários integrais ao autor mesmo estando de férias, conforme se verifica na ficha financeira de fls. 43. GRATIFICAÇÃO NATALINA: gratificação prevista no art. 63 da lei supramencionada, que prever o pagamento da remuneração, ou seja, o município vem pagando de forma equivocada não só a gratificação natalina como também as férias, por não entender que a remuneração, nada mais é do que tudo aquilo que o servidor recebe, pois além do salário base, ele recebe adicional noturno, e horas extras, que vem ser computadas ao pagamento da gratificação natalina e férias. Portanto, faz jus o autor ao recebimento das diferenças das verbas acima expostas, bem como do terço constitucional não pagos e descrito no item correspondente. O Município requerido pugnou pela condenação do autor em litigância de má-fé, pois alega que a parte autora pleiteou parcelas

remuneratárias já recebidas, contudo, o pedido do autor se baseia em diferenças não pagas, portanto, incabível o pedido de condenação de litigância de má-fé, por estar o requerente em seu devido poder postulatório. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere ao correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados são os da caderneta de poupança. O acórdão, porém, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o Índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos não tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. POSTO ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar à parte autora: 1) A diferença do adicional noturno, devendo a municipalidade observar o valor do salário base, bem como o percentual definido em sua Lei nº 39/91, de 13 de dezembro de 1991; 2) A diferença do terço constitucional das férias, devendo o requerido observar o pagamento com base na remuneração e não no salário base; e 3) A diferença da gratificação natalina, sob os mesmos motivos acima expostos. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA-E, desde o ato lesivo (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ). Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, cada parte arcará com 50% das despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, deixo de encaminhar os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o inciso III, do § 3º, do art. 496 do CPC. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 12 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009875920088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810019544
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---REQUERENTE:ROSIANA QUARESMA CORREA
 Representante(s): OAB 12726 - AUREA JUDITH FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8107 -
 CLAUDIO ALADIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:SECRETARIA EXECUTIVA DE
 EDUCACAO - SEDUC. SENTENÇA Vistos os autos... Trata-se de fase de cumprimento de sentença
 visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte
 autora/exequente ROSIANA QUARESMA CORREA ao recebimento de valores a título de FGTS em face
 do ESTADO DO PARÁ. Intimado na forma do art. 535 do CPC, o ente público ofereceu impugnação às fls.
 191/195-v, alegando excesso de execução no valor de R\$ 11.190,50 (onze mil, cento e noventa reais e
 cinquenta centavos). Antes de recebida a impugnação, a exequente se manifestou anuindo aos seus

termos, requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV do valor incontroverso de R\$ 23.383,64 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a exequente não resistiu à impugnação ao cumprimento de sentença aviada pelo Estado do Pará, tenho que o excesso de execução no valor de R\$ 11.190,50 (onze mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos) restou incontroverso, sendo impositiva a procedência da impugnação. DISPOSITIVO: Primeiramente, não diviso razão ao Estado do Pará na assertiva de que este Juízo deveria revogar a gratuidade processual deferida ao autor no início da lide, posto que não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, na forma do art. 99, § 2º, do CPC. Por conseguinte, ante o exposto, julgo PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente público, a fim de reduzir o valor em execução para R\$ 23.383,64 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 23.383,64 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expedição do ofício requisitório respectivo, na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrando estes em 20 % (vinte por cento) do proveito econômico obtido pela Fazenda Pública (R\$ 11.190,50), o qual deverá abatido do valor a ser recebido pela exequente. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 20 de abril de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00075354120168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:IVO BARARUA VIEGAS Representante(s):
OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. SENTENÇA Vistos os autos... IVO
BARARUA VIEGAS, já qualificado, ajuizou Ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE
ABAETETUBA, afirmando ser servidor concursado, exercendo a função de vigia noturno, com jornada
de trabalho de 12h x 36h. Alega que além do salário base, deveria receber verbas remuneratórias, tais
como adicional noturno, de periculosidade e horas extras, assim como as diferenças em gratificação
natalina e férias acrescidas de um terço constitucional, as quais foram suprimidas pela Municipalidade.
No sentido de alicerçar a sua postulação, juntou aos autos procuração e documentos. Proferido o
despacho inicial, foi concedida a gratuidade processual ao autor e determinada a citação do ente
público requerido (fl. 59). Citado, o Município de Abaetetuba apresentou a contestação às fls. 60/70,
por meio da qual rechaça as pretensões autorais. O ente público aduziu que os valores aos quais os
autores fariam jus foram devidamente pagos, inexistindo direito às verbas reclamadas, pugnano pela
condenação dos requerentes em litigância de má-fé. O autor não se manifestou em réplica (fl.
104). Em despacho de fl. 76, oportunizou às partes a especificação de outras provas, bem como
determinou que o Município apresentasse a ficha financeira do requerente, sob pena de serem
considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Na ocasião, apenas o Município requereu a oitiva
de testemunha, sem, contudo, apresentar as fichas solicitadas (fl. 77). O autor não se manifestou,
conforme certidão de fl. 79. Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. DO
JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: Entendo que a questão controvertida nos autos exige
prova eminentemente documental para o seu deslinde (art. 374 do CPC). Com efeito, os documentos
acostados pelas partes são suficientes para o deslinde da matéria fática controvertida, não havendo
necessidade de dilação probatória, sobretudo por se tratar de matéria eminentemente de direito.
Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. MÉRITO: Nota-se
que o cerne do litígio diz respeito à existência ou não de direito da parte autora às seguintes verbas:
adicional de periculosidade (retroativo), adicional noturno, horas extras, diferenças de 13º salários e
férias acrescidas de um terço constitucional. ADICIONAL NOTURNO: O autor pleiteia a diferença
decorrente da não inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno. O
adicional noturno é devido ao trabalhador que trabalha pelo período compreendido entre as 22h de um

dia até às 5h da manhã do dia seguinte, tendo como base de cálculo, o salário base. A respeito do adicional noturno, o art. 74 da Lei nº 39/91, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do município de Abaetetuba, assim estabelece: Art. 74 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas de 01 (um) dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor/hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 minutos e 30 segundos (cinquenta e dois minutos e trinta segundos). Consultando detidamente os documentos carreados aos autos, mais precisamente as fichas financeiras, percebe-se que o requerido pagava aos requerentes adicional noturno correspondente a 120 (cento e vinte) horas, com percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base. Não vislumbro, assim, ilegalidade na conduta da Municipalidade, uma vez que a pretensão de inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno não possui amparo na legislação municipal, sendo inaplicável ao servidor estatutário as normas da CLT, visto que incompatível com o regime jurídico administrativo. HORAS EXTRAS: O autor pleiteia o pagamento de horas extras e seus reflexos no adicional noturno, pois, segundo ele, sua jornada de 12 horas diárias ultrapassa as 8 horas diárias de serviço prevista na Constituição Federal. Não obstante, esquece o autor que possui 36 horas de descanso, sendo que sua jornada mensal totaliza 180 horas de trabalho. Cabe ressaltar que a jornada em questão tem caráter excepcional e mais benéfica ao trabalhador, sendo devido horas extraordinárias somente quando o trabalhador ultrapassa as 12 de serviço diário ou quando o dia de serviço coincide com feriado, o que foi sequer alegado. Percebe-se nos contracheques e fichas financeiras juntadas aos autos, que em alguns meses foram pagos os valores referentes as horas extras, quando realmente foram devidas, não podendo ser contabilizadas a partir da 8ª hora de trabalho, uma vez que a escala a qual o autor fora submetido, de 12x36, não permite o pagamento da forma que requereram em sua inicial, portanto, indevido o pagamento de horas extras. Por fim, não pode prosperar o argumento de que o pagamento de horas extras deve ser realizado ao autor por isonomia a outros servidores que auferem tais vantagens, em razão da vedação imposta pela Súmula Vinculante nº 37 do STF, que assim preconiza: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Pleiteia o autor valores retroativos a título de adicional de periculosidade. Observo que a Municipalidade reconheceu, por interpretação extensiva da Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho, que a atividade do vigia é perigosa, passando a pagar, a partir de então, a referida vantagem ao seu funcionalismo. Apesar desse fato, entendo que o princípio da legalidade estrita a que está adstrita a Administração, não a autoriza a conceder gratificações aos servidores sem prorrogação de norma regulamentadora específica. Assim, não vislumbro obrigação do ente público em pagar o adicional de periculosidade de forma retroativa, tendo em vista que o dispositivo que prevê o pagamento de tal vantagem é de eficácia contida (art. 70 da Lei nº 39/91), não havendo norma regulamentadora anterior compelindo a Administração a conceder tal verba aos servidores que desempenham a função de vigia. FÉRIAS ACRESCIDA DE 1/3 CONSTITUCIONAL: O autor alega que não teve seu direito observado, tendo recebido valores incompatíveis com as normas de regência, requerendo o pagamento das férias acrescidas de 1/3 constitucional. Observando detidamente os documentos juntados aos autos pelas partes, verifica-se que assiste razão, em parte, ao autor, tendo em vista que recebeu valores de 1/3 das férias, sem, contudo, terem recebido os valores integrais, pois o requerido não observou que deveria pagar o terço constitucional tendo como base de cálculo a remuneração dos autores e não o salário base, como o fez, devendo, portanto, adimplir tais diferenças. É o que preconiza o art. 75 da Lei nº 39/91: Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (Destaquei). Ressalta-se que os valores devidos pela Municipalidade se limitam ao terço constitucional, tendo em vista que foram devidamente pagos os salários integrais aos autores durante os períodos de gozo de férias, conforme se vê das fichas financeiras carreadas aos autos. GRATIFICAÇÃO NATALINA: O autor pleiteia a diferença da gratificação natalina prevista no art. 63 da lei supramencionada, alegando que a mesma deve se dar sobre a remuneração, e não sobre o salário base. Verifica-se que o Município, tal como ocorre com o adicional de férias, pagou os décimos terceiros salários aos autores de forma equivocada por não entender que a remuneração, nada mais é, do que tudo aquilo que o servidor recebe, englobando salário base, adicional noturno, periculosidade e horas extras, que devem ser computadas ao pagamento da gratificação natalina e férias. Portanto, fazem jus os autores ao recebimento das diferenças respectivas. CORREÇÃO E JUROS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: O Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o § 12 do art. 100 da Constituição Federal, a expressão "Índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", a qual se refere à correção monetária no caso de atraso no pagamento de precatórios. Por conseguinte, foi declarada

inconstitucional a expressão do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que altera o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando prevê que nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices utilizados serão os da caderneta de poupança. O acórdão, porém, não versou sobre os parâmetros de correção monetária e juros moratórios que deverão ser aplicados em caso de condenação da Fazenda Pública, não tendo ainda o tribunal se posicionado sobre o tema. Diante disso, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando a decisão do STF, entendeu recentemente que no caso de correção monetária deverá ser utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, que é divulgado pelo IBGE, uma vez que seria inconstitucional utilizar o índice da poupança para as condenações contra a Fazenda Pública. Já no caso dos juros moratórios de débitos tributários, como nos autos, decidiu que em tais situações eles serão os da poupança, pois não foi declarada inconstitucionalidade quanto a esse aspecto. DISPOSITIVO: POSTO ISTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, CONDENO o ente público requerido a pagar ao autor as diferenças do teor constitucional das férias e de gratificação natalina relativas aos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da demanda, com base na remuneração dos autores. Acresça-se ao valor apurado a incidência de juros moratórios, cujos índices oficiais para fins de cálculo deverão ser aqueles aplicados à caderneta de poupança (cf. art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97), a contar da citação, nos termos do art. 219 do CPC; e correção monetária com base no IPCA (IBGE), desde o ato lesivo (Recurso Repetitivo REsp 1.356.120/STJ). Em razão da sucumbência rec-proca e por força do disposto nos artigos 82, §§ 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, as partes arcarão, pro rata, com as despesas processuais, isenta a Fazenda Pública. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora a pagar ao procurador do Município honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais); e, por outro lado, CONDENO o Município de Abaetetuba a pagar honorários destinados ao patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida. P. R. I. C. Abaetetuba/PA, 13 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00011221720138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 29/09/2021---IMPETRANTE:MIGUEL PIRES BELO Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) COATOR:DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA DETRAN. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 AUTOS Nº 0001045-26.2011.814.0070 S E N T E N Ç A Vistos os autos e o requerimento de MIGUEL PIRES BELO, qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Alega o impetrante, que ao diligenciar no pagamento do licenciamento de sua motocicleta (HONDA/NXR150 BROS ESD, 2011/2012, placa OBV-0161, Chassi 9C2KO540CR520655, RENAVAM 42051319-1), foi impedido de realizar o procedimento pelo Diretor do órgão impetrado, haja vista que condicionou o licenciamento ao pagamento de multas por infrações que o impetrante não reconhece e das quais tampouco foi notificado. Desse modo, requereu a concessão da segurança, com pedido liminar, para a suspensão das referidas multas como condição ao licenciamento anual do seu veículo, e ao final, declará-las inexigíveis. Recebida a inicial, em decisão inaugural de fls. 15/16, foi determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas de trânsito descritas

nos boletos de fl. 08, como condição do licenciamento anual do veículo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 20.000,00, em caso de descumprimento, bem como determinada a intimação da autoridade coatora para apresentação de informações, cientificando-se a Procuradoria do Estado, para, em querendo, ingressar no feito. As fls. 23/27 foram apresentadas informações pugnando pela denegação da segurança, sustentando estarem ausentes provas constitutivas do direito alegado, juntando cópias dos autos de infração questionados, além de informações sobre infrações do veículo em questão, bem como dos autos de infração, nos quais constam dados sobre o número do aviso de recebimento das notificações das penalidades e das notificações das autuações. Instado, o Ministério Público se manifestou pela confirmação da liminar deferida com a concessão da segurança, conforme parecer de fls. 49/53. Em seguida, o feito foi chamado à ordem, uma vez que verificado que a ciência da decisão inaugural foi dada à Procuradoria do Estado do Pará, tendo então sido determinada a ciência à Procuradoria Autárquica do DETRAN/PA. Cumprida a diligência, o Procurador Autárquico do DETRAN/PA ratificou as informações anteriormente prestadas às fls. 49/53. As Ap's, determinou-se a intimação do impetrante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das preliminares e documentos juntados pelo impetrado, tendo escoado o prazo inerte. Novamente instado, o MP pugnou pela ratificação dos termos da primeira manifestação, no sentido de confirmar a concessão parcial da segurança em sede liminar, nos termos expostos, contudo, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de segurança para declarar as multas inexigíveis (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. Merece acolhimento a manifestação ministerial. Postula o impetrante, com o ajuizamento deste mandamus, garantir a suspensão da exigibilidade do pagamento de multas de trânsito, bem como, em definitivo, a declaração de inexigibilidade das referidas multas. É importante destacar que a decisão inaugural proferida no ano de 2013, deferiu liminar determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento das multas de trânsito como condição para o licenciamento do veículo em questão, baseada nas provas previamente produzidas que foram capazes de precisar a lesão ao direito líquido e certo de garantir a regularização documental anual obrigatória do veículo. Todavia, o pedido definitivo pretende a declaração de inexigibilidade definitiva das mencionadas multas, contudo, sem demonstrar cabalmente a ausência das notificações das penalidades e das autuações das infrações. Nesse sentido, verifico através das informações prestadas pelo impetrado (a juntada das cópias das emissões dos autos de infração de trânsito, bem como o registro de publicação e dos avisos de recebimento as notificações expedidas) - ainda que sem a apresentação dos avisos de recebimento -, entendo serem provas inconteste da ciência das notificações por parte do imperante. Irrefutável, assim, a conclusão de que o impetrante possui direito líquido e certo no que diz respeito a suspensão da exigibilidade das multas como condição do licenciamento, por outro lado, não há como se exigir a declaração de sua inexigibilidade, uma vez que demonstrado pelo impetrado a regularidade das notificações expedidas, conforme os documentos juntados aos autos. Assim, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, em ver declarada a inexigibilidade das multas. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, eis que deferida a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios, ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ap's o trânsito em julgado, archive-se. Abaetetuba, 16 de junho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00017065520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Cumprimento de sentença em: 29/09/2021---AUTOR:CLEIDIANE DE SOUZA FERREIRA

Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA. Vistos os autos...

Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente, já qualificada, ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ. Às fls. 164/166, o exequente renunciou o excedente a 40 (quarenta) salários mínimos, a fim de receber o crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. À fl. 215, certificado o decurso do prazo sem impugnação do Estado do Pará à execução.

Em decisão de fl. 218, este Juízo suspendeu o andamento do feito para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a controvérsia relativa à alegação de inconstitucionalidade do art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei nº 5.256/91 (Tema 20172/STF). Às fls. 221/222, o exequente pugnou pela continuidade da execução.

Vieram os autos conclusos. É o relevante a relatar. Decido. Após reanálise dos autos, verifico que não mais subsistem os motivos que ensejaram a determinação de suspensão do andamento do feito executivo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o juízo de

admissibilidade do Recurso Extraordinário 1.132.478 Pará, cuja controvérsia é relativa à incorporação do adicional de interiorização devido pela prestação de serviço militar no interior do Estado, decidiu que a discussão tem natureza infraconstitucional, concluindo pela ausência de repercussão geral, baixando os autos ao E. TJPA. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incorporação do adicional de interiorização devido pela prestação de serviço público por policial militar no interior do Estado tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 13/3/2009. 2. Ausência de repercussão geral da matéria, nos termos do art. 1.035 do CPC. (RE 1132478 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018) Logo, caindo por

terra o fundamento no qual se ancorava a suspensão do feito, impõe-se o seu prosseguimento.

Ademais, a Vice-Presidente do E. TJPA, por meio do Ofício Circular nº 115/2019-CJCI (SIGADOC: PA-EXT-2019/05907), orienta que a determinação de suspensão/sobrestamento dos processos que versam sobre o adicional de interiorização não alcança os feitos com sentença ou acórdão com trânsito em julgado, nem aqueles em fase de cumprimento de sentença. Desse modo, não cabe a este

juízo determinar a suspensão da execução, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade das normas jurídicas em questão, em havendo determinação expressa da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido contrário. No mais, considerando que o Estado do Pará, devidamente

citado, não ofereceu embargos/impugnação à execução, e, de outro, que a parte exequente abdicou do valor excedente a 40 (quarenta) salários mínimos (considerando o valor vigente na época da execução), tenho por impositiva a homologação do valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais) como o crédito principal devido ao exequente. Homologo, ainda, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais como verba autônoma à advogada do exequente (Adriane Farias Simões, OAB/PA 8.514), conforme petítório de fls. 190/192, a qual deverá constar como beneficiária de RPV separada. Quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%), homologo

os como parcela autônoma devida à referida patrona, a serem destacados do principal e expedidos, também, em separado, fazendo-a constar como parte beneficiária do RPV. Assim, nos termos do

art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expeçam os respectivos ofícios requisitórios de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providenciem o pagamento das quantias necessárias à satisfação dos créditos principal e de honorários, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Requisite-se e expeça-se o necessário. Tendo em vista que este juízo encerrou a

prestação jurisdicional, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s), na forma de RPV, ponho fim à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Deixo de

fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que não impugnada pela Fazenda Pública (art. 85, § 7º, CPC). Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberações acima, ARQUIVEM-SE os autos

com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 16 de dezembro de 2020. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 21122 - CLEOBER TADEU DE CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: K. M. D. REQUERIDO: I. M. D. Representante(s): OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. M. M. D. S E N T E N Ç A ANTONIO MARCOS MENDES DIAS, devidamente qualificado nos autos em referência, requereu ajuizou AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de KÉROLLEN MACIEL DIAS e ROSINEIA MACIEL DIAS, todos qualificados. Aduziu na inicial que se comprometeu a prestar alimentos em favor dos filhos no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. No entanto, Kerollen, filha do autor, já atingiu a maioridade, é casada e possui vínculo empregatício; enquanto que o menor ISRAEL MACIEL DIAS, representado pela genitora, ora requerida, reside há cerca de 2 (dois) anos com a avó paterna, a Sra. NEIDE MARIA MENDES DIAS. Requereu, então, a modificação da guarda e a exoneração da obrigação alimentar. Ao pedido, juntou os documentos de fls. 12/17. Em despacho inaugural, foi deferido o benefício da justiça gratuita e designada audiência de justificação (fl. 18). Em audiência, as partes não chegaram a autocomposição. Na ocasião, por serem pedidos direcionados a partes distintas, o autor desistiu do pedido de exoneração de alimentos em relação a filha Kerollen, a fim de ingressar com ação própria, o que foi homologado de pronto pelo Juízo, tendo o feito seguido somente em relação a guarda do menor I.M.D. Ainda em audiência, por ter sido confirmado pela requerida Rosineia que a criança I.M.D. estava sob os cuidados da avó paterna, o Juízo decidiu por deferir a guarda provisória do menor a Sra. NEIDE MARIA MENDES DIAS, avó paterna, bem como o redirecionamento de metade do valor da pensão para a guardiã. Foi designada nova audiência de conciliação, com determinação de intimação da avó paterna, a qual também não restou êxito na tentativa de acordo, sendo determinada a realização de estudo social de caso e a apresentação de contestação pela genitora do menor. Contestação e documentos às fls. 43/61. A parte autora não apresentou réplica, conforme certificado à fl. 63. Estudo social de caso às fls. 64/70. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e as testemunhas e deflagrado prazo para alegações finais (fl. 88/89). Alegações finais do autor às fls. 95/96 e da requerida às fls. 98/99. Manifestando-se conclusivamente no feito, o Ministério Público se posicionou manutenção da guarda do menor a avó paterna (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de modificação de guarda ajuizada por ANTONIO MARCOS MENDES DIAS em face de ROSINEIA MACIEL DIAS, em que, no curso do processo, a Sra. NEIDE MARIA MENDES DIAS, avó paterna, ingressou como interessada na guarda do infante ISRAEL MACIEL DIAS. A ação foi proposta em 2016, quando o menor já estava há 2 (dois) anos sob a guarda da avó paterna, o que foi ratificado pela genitora em audiência de justificação, cujo termo se encontra anexo às fls. 22/23, ocasião em que foi deferida a guarda provisória do infante a avó, a fim de se regularizar a situação fática. Com efeito, o estudo social realizado apresenta considerações finais no seguinte sentido: Considerando as variáveis observados no decorrer do presente estudo, somadas à análise psicológica, observou-se a preferência do beneficiário em permanecer residindo na casa da avó paterna, com atual itinerário de visitas já estabelecida pelas partes, isto é, ir para a casa da mãe no meio da semana a fim de participar do culto da Igreja Evangélica com ela, assim como aos finais de semana e retornando para a casa da guardiã, a tempo de cumprir o itinerário escolar (fl. 70). Importa destacar que o menor foi ouvido e afirmou seu desejo em permanecer morando com a avó e mantendo a rotina de visitas já desenvolvida a casa materna. A guarda é modalidade de colocação em família substituta juntamente com a tutela e a adoção previstas no Estatuto da Criança e Adolescente. A concessão da guarda somente transita em julgado formalmente, podendo a qualquer momento ser revogada. Assim, no caso concreto, em que o menor ISRAEL MACIEL DIAS está sob a responsabilidade da avó paterna, o que tem sido benéfico a criança, RATIFICO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DEFERIR A GUARDA DO MESMO à requerente NEIDE MARIA MENDES DIAS, bem como manter que 50% (cinquenta por cento) do valor referente aos alimentos para os filhos sejam repassados para a guardiã do menor, mediante assinatura do competente termo de compromisso. Por corolário, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se Termo de Guarda. Ciência ao Ministério Público. Sem custas, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após, não havendo recurso voluntário, archive-se. P.R.I. Abaetetuba/PA, 13 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008896420088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810018950
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:

Demarcação / Divisão em: 30/09/2021---REU:ALTAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 28460 - JUAN CARLOS DE OLIVEIRA CUNHA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE DO CARMO RIBEIRO SOARES AUTOR:JOANA AZEVEDO RIBEIRO Representante(s): ROSSANA PARENTE SOUZA - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0000889-64.2008.8.14.0070 CLASSE: AÇÃO DEMARCATÓRIA REQUERENTE: JOSÉ DO CARMO RIBEIRO SOARES e JOANA AZEVEDO RIBEIRO, domiciliados no endereço: TV. Justo Chermont, nº 1426, Centro, Abaetetuba/Pa. REQUERIDO: ALTAIR JOSE OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Designo audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2021, às 11h00min, devendo as partes comparecerem acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação judicial. Intime-se o autor pessoalmente e o requerido através de seu advogado. Citação Defensoria Pública. Publique-se. Abaetetuba/PA, 30 de setembro de 2021. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, NOS TERMOS DO PROV. 003/009 - CJCI. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00026190320128140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---AUTOR:EDLELSON MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) REU:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A LTDA Representante(s): OAB 18029 - ANDRESA SOUZA COSTA (ADVOGADO) OAB 25103 - LIVIA DA SILVA DAMASCENO (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CONSÓRCIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por EDLELSON MACHADO RODRIGUES em face de MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA, todos qualificados. Em síntese, alega o requerente que firmou contrato de adesão com o requerido, visando a aquisição de uma carta de crédito para a compra de imóvel na cidade de Abaetetuba, pagando regularmente todas as parcelas devidas. No entanto, como não encontrou um imóvel na cidade, optou por receber o valor da carta em dinheiro. Aduz o autor que o requerido garantiu que devolveria o valor no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregando uma senha para o saque da quantia. Todavia, o prazo de esvaiu sem que o demandado cumprisse com sua obrigação, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação judicial, a fim de reaver os valores pagos, bem como em ser indenizado pelos danos morais sofridos. À inicial, juntou os documentos de fls. 11/78. Citado via AR, o requerido apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão da existência de ação falimentar, em trâmite na 10ª Vara Cível de Ananindeua. Quanto ao mérito, alegou que, do valor a ser restituído ao autor, deveria ser descontada a taxa de administração, no valor de R\$ 5.762,09 (cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), e o valor do seguro, no valor de R\$ 854,96 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Refutou a ocorrência de dano moral (fls. 82/85). Em réplica, o autor requereu a procedência da ação (fl. 95). Em audiência, o patrono da requerida, a massa falida de MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/S LTDA, informou que o crédito devido ao autor já estava habilitado na ação de Falência nº 0007869-15.2012.8.14.0006, que tramitava perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua (fl. 99). Posteriormente, dando prosseguimento ao feito, foi oportunizada às partes se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 103). O requerido informou que o crédito devido ao autor já constava na lista de credores da massa falida, no valor de R\$ 31.312,63 (trinta e um mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), já descontada a taxa de administração, o seguro e atualizado com juros e correção monetária em 16/07/2013 (fls. 104/105). O autor, através de seu novo patrono habilitado, requereu a produção de prova oral, a fim de comprovar o dano moral sofrido. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifico que, em relação à restituição dos valores pagos ao consórcio, o requerente figura na lista de credores da massa falida nos autos da Ação de Falência nº 0007869-15.2012.8.14.0006, que tramita perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, o que faz parecer o pedido de restituição neste processo de nº 0002619-03.2012.8.14.0070. Assim, resta, portanto, apreciar o mérito quanto a existência do dano moral alegado e, em caso positivo, seu quantum indenizatório. O autor alega que passou por angústias ante a possibilidade de perda de um valor quitado para com o requerido, que não efetuou a restituição do valor no prazo firmado nem em tempo razoável, tendo que se socorrer ao Poder Judiciário para reaver a quantia desembolsada. No caso dos autos, o dano supostamente sofrido pelo autor é configurado como dano moral presumido, isto é, aquele que decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, sendo desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. Dito isso, indefiro a produção de prova oral. Segundo Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 606): A afirmação de que o

dano ocorre in re ipsa repousa na consideração de que a concretização do prejuízo anômico suficiente para responsabilizar o praticante do ato ofensivo, ocorre por força do simples fato da violação de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. A prova in re ipsa decorre da natural realização do ilícito, isto é, surge imediatamente da análise dos fatos e a forma como aconteceram. Assim, no dano moral presumido, verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, dispensa-se a análise de elementos subjetivos do agente causador e é desnecessária a prova de prejuízo em concreto. O Código Civil de 2002, sobre o tema, aborda da seguinte maneira: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Cabe ressaltar, ainda, os elementos caracterizadores do dever de indenizar. São eles: 1) DANO: o núcleo da responsabilidade civil. Sem dano não há responsabilidade civil. Consiste o dano na lesão que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral, e 2) NEXO CAUSAL: deve ocorrer entre o dano e a ação ou omissão. Não é necessário que resulte o dano imediatamente do fato que o produziu; basta verificar que o dano não teria ocorrido se o fato não tivesse acontecido. Nessa esteira, é cristalina a responsabilidade do demandado, já que, com sua conduta omissiva em restituir o valor pago pelo autor - de número considerável, diga-se de passagem - provocaram diretamente os abalos emocionais ao requerente. Proclamada a existência do dano moral sofrido pelo autor, passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sede doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições do ofendido. Destaca-se, portanto, que a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, mas sim uma forma de sanção ao causador do dano, bem como uma forma de amenizar os transtornos sofridos pela vítima na esfera subjetiva. Assim, vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante, e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do `preço do` dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto. Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A parte autora se viu diante da resistência do demandado em restituir, amigavelmente, os valores pagos ao consórcio, situação apta a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (resistência do requerido), o dano moral (abalo psicológico e moral decorrente do prejuízo do sustento familiar do autor) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Contudo, há de se pesar também que a empresa demandada faliu, o que reduz sua capacidade financeira. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica da rã e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor do requerente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pela rã. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da intimação desta sentença. Repiso que o autor figura como credor do requerido nos autos da Ação de Falência nº 0007869-15.2012.8.14.0006, que tramita perante a 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, deixando, então, de ser analisado o mérito do referido pedido neste feito em razão da perda superveniente do objeto. Custas e honorários advocatícios pelo requerido, estes que ora arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o prazo de cumprimento de sentença. No entanto, em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões, no prazo legal, e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do

Estado do Pará, para apreciação do recurso. Abaetetuba/PA, 30 de setembro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00009345420098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910006079
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTOR: M. P. A. C.
REPRESENTANTE: V. S. A. C. REU: J. C. H. A. REQUERIDO: M. H. A. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO
DE 20 DIAS JUIZ DE DIREITO: DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES AUTOS Nº 0000934-
54.2009.8.14.0070 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REQUERENTE: VALDECILA DO
SOCORRO ALVES CARDOSO. REQUERIDO: MARGARIDA HGINO DE ARAÚJO FINALIDADE:
INTIMAÇÃO DA REQUERIDA MARGARIDA HGINO DE ARAÚJO, a qual se encontra em local incerto e
não sabido, de todo conteúdo da R. Sentença às fls. 128/130, proferida nos autos em epígrafe, a qual se
encontra à disposição na Secretaria deste Juízo. Abaetetuba, 09 de agosto de 2021. EU, _____(Marilza
Nunes da Silva), Analista Judiciária, digitei e subscrevi. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível, Infância e Empresarial de Abaetetuba-PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

Processo Nº. 0001677-24.2019.8.14.0070

Autor: Ministério Público

Capitulação Penal: art. 217-A do CPB

Acusado: RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA

Representante: Yasmin Carvalho Santos ¿ OAB/PA Nº. 21.326

SENTENÇA**I) RELATÓRIO**

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a presente ação penal em desfavor de RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas penas previstas art. 217-A do Código Penal.

Narra a denúncia, em resumo, que o acusado, no dia de 20 de outubro de 2018, por volta das 13h, abusou sexualmente de sua neta E.B.F, ordenando-a que deitasse no chão, tocou-a e posicionando-se por cima dela. Que tais abusos já ocorreram outras vezes e o denunciado ameaçava a vítima dizendo que, se contasse, iria matá-la.

Laudo sexológico fl. 09 do IPL.

A denúncia foi recebida em 10/06/2021, às fls. 04.

Colhido o depoimento de E.B.F, na modalidade especial, fl. 24, ocasião em que decretada sua prisão preventiva cumprida em 09/03/2020 (fls. 32).

O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 59 e ss).

Durante a instrução, foram ouvidas pessoas arroladas na denúncia e na resposta à acusação. Em seguida, o réu foi interrogado conforme termos de fls. 73 e 77.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo crime previsto no art. 217-A do CPB.

A Defesa pugnou pela absolvição do acusado com fulcro nos art. 386, I, V e VII do CPP.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

No presente caso, a denúncia narra a prática de crime de estupro de vulnerável e as provas colhidas durante a instrução processual permitem a condenação do acusado no delito tipificado artigo 217-A do CPB.

nesse sentido, a vítima, E.B.F, em sede de depoimento prestado na modalidade de depoimento sem danos, ratificou os depoimentos outrora prestados e de forma firme e coerente informou, em resumo, que o denunciado passou a mão na ¿paca¿ dela (termo que se costuma denominar a genitália feminina nas regiões ribeirinhas do nordeste do Pará), também passou a mão no peito, encostou o pinto (pênis) dele na ¿paca¿ dela. Que ela tentou sair do poder dele, porém, este a segurou nas mãos para que ela não saísse. Que saiu tipo um bichinho do pinto dele, um leite branco. Que o seu avô falou que não era pra contar pra

ninguém.

A mãe de E.B.F, Eloane Moraes Barbosa, ratificou, em juízo, que sua filha lhe reportou abusos sexuais por parte de seu avô.

De sua vez, Marivaldo Moraes Barbosa, prestou declarações que vão ao encontro do que está narrado na denúncia e afirmado pela ofendida. Disse que o viu o denunciado passando a mão no peito de E.B.F. e abusando dela.

Falou primeiro do ocorrido para a irmã mais velha dele. Que foi a primeira vez que viu acontecer. Que teve muita raiva mas se segurou para não fazer nada em razão da idade dele. Que ficou surpreso. Que o senhor Raimundo era bem considerado na região. Que nunca tinha tido nada contra o acusado. Que o depoente chegou, falou rapidamente com E.B.F que morava perto da casa dele, indagando se ela já tinha almoçado. Após almoçar, foi até a casa de E.B.F para pedir uma garrafa com água gelada. Aí estranhou porque a casa dela estava trancada e somente com a televisão ligada, demoraram para atender a porta.

Estavam somente o denunciado e E.B.F na casa dela. Que, após ter visto a cena do seu Raimundo abusar de E.B.F, o acusado conversou com depoente sobre outros assuntos. Que o depoente se segurou para não agredir seu Raimundos, em razão da idade deste. Que viu o denunciado levar Elidiane pra casa dele. Que, em seguida, quando se acalmou mais, o depoente chamou E.B.F e a transportou de barco pra casada tia dela, avisou que contaria o corrido à mãe dela. que a menina chorou. que falou para e E.B.F que ela iria apanhar da mãe dela para que ela contasse tudo.

Que nunca houve brigas naquela comunidade. que Raimundos era considerado pelo membros da família, especialmente pelo depoente. Que não deu alarde, preferiu contar tudo o que viu para sua irmã mais velha e ela foi quem contou para a mãe de E.B.F.

As testemunhas arroladas pela defesa tiveram o condão de levantar suspeitas sobre a denúncia de Marivaldo ser uma retaliação a respeito de uma confusão a respeito de furto de açaí sofrido pelo denunciado na qual Marivaldo teria entendido que este o teria acusado. Além disso, que o acusado teria passado o dia consertando um trapiche e ido na casa de E.B.F apenas para apanhar uma trena. Que E.B.F não esteve sozinha com o denunciado naquele dia.

No interrogatório do denunciado prestado em juízo, o acusado negou ter praticado os atos sustentados na denúncia e levantou a suspeita de vingança sobre Marivaldo.

Pois bem. Em sede de delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima, quando possível de se obter, constitui-se no vértice da acusação, quando convive harmonicamente com os demais elementos probatórios contidos nos autos, em face da atitude usualmente clandestina da conduta reprovável que dificilmente reúne outras testemunhas.

Nesse sentido, é o entendimento sedimentado no STJ:

CRIMINAL. HC. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE. CONVICÇÃO DO JUIZ CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO COMBATIDO PROLATADO NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que a impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal em face da deficiência na atuação do Defensor Público perante a Corte de origem, o qual teria deixado de propor as medidas processuais cabíveis a fim de desconstituir a sentença condenatória supostamente baseada exclusivamente no depoimento da vítima. II. O Juiz monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. III. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, especialmente quando corroboradas por outros elementos de convicção, tem grande validade como prova,

porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios. IV. Decisão combatida que foi proferida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, inexistindo divergência jurisprudencial que permita o conhecimento de recurso especial ou extraordinário, nos termos da Súmula nº 83 desta Corte e 286 do STF. V. Acusado assistido por defensor durante todo o feito, não tendo ocorrido qualquer desídia por parte da defesa, uma vez que todos os atos processuais necessários foram praticados. VI. É princípio fundamental, no processo penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, nos termos do art. 563 do CPP e da Súmula 523 do STF. VII. Ordem denegada. (STJ - HC: 59746 RJ 2006/0112032-7, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/10/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/11/2006 p. 280).

Quanto ao argumento de que não há provas suficientes para condenação porque o laudo atestou a ausência de sinais de prática de atos de conjunção carnal ou atos libidinosos diversos, não merece acolhida, pois, os atos cometidos pelo denunciado são do tipo que, geralmente, não deixam vestígios e foram suficientemente comprovados pelos depoimentos acostados nos autos, em especial o de E.B.F e Marivaldo.

Nesse sentido:

REVISÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 217-A C/C ART. 226, INC. II E 71, TODOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. EXAME SEXOLÓGICO QUE NÃO CONSTATOU VESTÍGIOS DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO QUE COMPROVOU A OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS E QUE SERVIRAM DE ALICERCE À SENTENÇA IMPUGNADA. PEDIDO CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **O exame sexológico forense não constatou qualquer vestígio de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.** Todavia, mesmo que o ofendido tenha relatado durante a instrução que foi coagido a praticar cópula anal, essa contradição não é capaz, por si só, de conduzir a conclusão que o édito foi contrário às provas dos autos, **uma vez que foram praticados outros atos libidinosos que não deixam vestígios e só podem ser demonstrados por meio de prova testemunhal.** E a vítima, quando ouvida em juízo, disse que desde os 05 (cinco) anos de idade, o requerente lhe obrigou a praticar consigo sexo oral. Desse modo, diferentemente do que entendeu o requerente, **há provas para sustentar o édito condenatório.** 2. Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. Decisão unânime. (TJ-PA - RVCR: 00031838520188140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 21/10/2019, SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 11/11/2019. **Grifei**)

Assim, tudo o que fora colhido na instrução constitui prova suficiente para apontar a autoria delitiva do réu para a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal Brasileiro, eis que sua conduta se amolda ao núcleo do tipo que descreve a conduta de **praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos**.

III) DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as razões fáticas e jurídicas expendidas, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar o réu RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO FERREIRA, na pena prevista para o art. 217-A, do Código Penal Brasileiro.

Atendendo as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal Brasileiro passo a dosimetria da pena:

É inegável que o réu apresenta culpabilidade que extrapola a do tipo penal eis que o denunciado teria ameaçado a vítima de morte caso contasse, a fim de causar-lhe temor; o réu é primário; não consta nos autos nada que possa reprovar a conduta social do acusado; os motivos e as circunstâncias extrapolam as inerentes ao tipo penal pois o denunciado praticou o ato na casa da própria vítima, local onde se as pessoas costumam se sentir em segurança, além de tê-la segurado pelas mãos para que não fugisse; as

consequências não se revelaram mais graves que as inerentes ao tipo danosas e não vislumbro qualquer contribuição da vítima para o evento criminoso, de modo que para reprovar e prevenir o crime, fixo a pena base no mínimo legal, fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, pois o réu é maior de 70 anos quando da prolação da sentença, pelo que reduzo a pena a oito anos reclusão.

Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, eis que o denunciado é avô da ofendida, de modo que **torno-a definitiva em 12 (doze) anos de reclusão.**

O regime inicial para cumprimento da pena será o regime fechado em conformidade com política criminal escolhida pelo legislador no Código Penal (art. 33 e parágrafos).

Promova-se a detração do tempo cumprido em sede de prisão cautelar quando da execução penal, eis que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Não é possível aplicar o disposto no art. 44 do Código Penal ante a quantidade de pena aplicada. O mesmo quanto à suspensão da pena.

Considerando o tempo que o denunciado se encontra custodiado, sua idade, sua primariedade, a gravidade física dos danos causados na ofendida, não haver notícias de que tenha atentado contra a instrução processual, bem como a comprovação de que alugou imóvel na sede do município onde pretende residir, concedo-lhe o benefício de responder em liberdade.

Ante a natureza das acusações imponho medidas cautelares diversas da prisão: proibição de comunicar-se por qualquer meio nem se aproximar da vítima ou testemunhas devendo manter a distância mínima de 300 metros; proibição de ausentar-se da comarca de Abaetetuba por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; manter endereço atualizado.

Expeça-se alvará de soltura.

Certificado o Trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins da suspensão dos direitos políticos do réu.

Dê-se ciência ao MP e à Defesa.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Abaetetuba, 7 de setembro de 2021.

PAMELA CARNEIRO LAMEIRA

Juíza de Direito, titular da

Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS A Excelentíssima Senhora Dra ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível desta cidade de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital vire, a todas as partes e Advogados relacionados na tabela abaixo, que, perante o Juízo da 2ª Vara e expediente da Secretaria da 2ª Vara Cível da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos abaixo relacionados e tendo em vista que a(s) referida(s) ação(ões) encontra(m)-se paralisada(s), fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionada(s), bem como seu(s) patrono(s) devidamente intimado(as) de que deverá(ão) providenciar o recolhimento das custas finais, às quais foram condenado(s), sob pena de inscrição em Dívida Ativa: Processo: 00026902920158140028 Parte condenada às custas: PAULO DE TARSO ALBUQUERQUE JATOBA Finalidade: Recolher custas finais (R\$ 721,93) sob pena de inscrição na Dívida Ativa. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Marabá, Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 30 de setembro de 2021. Eu, Elizia Alvino Silva, Auxiliar Judiciária da Secretaria, o digitei e a diretora de secretaria assina, de ordem da MMª Juíza. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Marabá CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Edital de INTIMAÇÃO para a parte REQUERIDA foi afixado no átrio deste fórum em ___/___/____. Marabá, ___/___/____.

Diretora da 2ª Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00010165819998140028 PROCESSO ANTIGO: 199910002606 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 ADVOGADO:OLIVALDO FERREIRA AUTOR:JOAO CARLOS FACHOLI REU:REGINALDO PINHEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 5930 - ERIVALDO SANTIS (ADVOGADO) REU:EDVALDO PINHEIRO DE CARVALHO. ATO ORDINATÁRIO (Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel - TJEPA) Em atenÃ§Ã£o ao disposto no Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel Â¿ Rito OrdinÃ¡rio, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, em seu item 5.1, Â¿KÃ¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. MarabÃ¡/PA, 30 de Setembro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡/PA P R O C E S S O : 0 0 1 5 2 3 4 8 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ELAINE CRISTINA ROCHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 16013 - NILVANA MONTEIRO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ISLAETE RIBEIRO Representante(s): OAB 16224-A - ANDRE SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO (Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel - TJEPA) Em atenÃ§Ã£o ao disposto no Manual de Rotinas Â¿ Processo CÃ-vel Â¿ Rito OrdinÃ¡rio, do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, em seu item 5.1, Â¿KÃ¿, intime-se a parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa. MarabÃ¡/PA, 30 de Setembro de 2021. ELAINE CRISTINA ROCHA Diretora de Secretaria 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de MarabÃ¡/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

I N T I M A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS, Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR, OAB/PA 9663.

Para participar da AUDIÊNCIA por Videoconferência, designada para 19/11/2021, às 09h30min, na ação penal 0007145-61.2020.8.14.0028, movida contra KATIA SILENE DA COSTA VALDENILSON, pelos crimes descritos nos autos, devendo fornecer à secretaria, via petição protocolada, seu contato de e-mail e telefone, bem como do réu e testemunhas de defesa, para acesso junto ao Teams, não sendo necessária sua/s presença/s física no fórum.

O advogado deve anteceder em 15 minutos seu ingresso ao ato a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ VARA AGRÁRIA DE MARABÁ EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS A Excelentíssima Sra. Dra. ADRIANA DIVINA DA COSTA TRISTÃO, Juíza de Direito Titular da Vara do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, Estado do Pará, república Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o juízo da vara agrária de marabá, se processam os autos nº 0003988-65.2016.8.14.0046, em que figura como autor(es): BRUNA BALBINOT e réu(s): \PASTOR JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ FILHO DE JUCA REIS, LEILA (VULGO LOIRA), DIO E OUTROS. Em razão da notícia constante nos autos de que há requeridos em local incerto e não sabido, pelo presente edital fica(m) o(s) requerido (s) devidamente intimado(s) do teor da r. DECISÃO DE ID 23683996 e do DESPACHO de ID 27280928 a seguir transcritos: Decisão ID 23683996: " Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, deflagrada na Comarca de Rondon do Pará em abril/2016, ao fundamento de que em fevereiro/2016 a autora teve notícias de que os requeridos estariam articulando uma invasão em seu imóvel, denominado Fazenda Primavera I, do qual a Autora seria legítima proprietária e possuidora (ID 11698590). Objetivando comprovar suas alegações, a autora juntou memorial descritivo da área objeto dos autos (ID 11696482 ç pág. 11/13, Cadastro Ambiental Rural (CAR) (ID 11696482 ç pág. 19/24), Licença de Atividade Rural expedida pela Municipalidade local (ID 11696482), Cadastro de Propriedade/Produtor/Unidade Produtiva de Soja (ID 11696482 ç pág. 25), Relação Anual de Informações Sociais (ID 11696794) e o Boletim de Ocorrência (ID 11696482 ç pág. 9). Este Juízo determinou a intimação do Ministério Público ou da Defensoria Pública Agrária (ID 12225514). Naquele Juízo, foi proferida decisão deferida a liminar e, no mesmo ato, declinada a competência a esta Vara Agrária de Marabá/PA (ID 11697456). Os Requeridos foram citados e intimados da referida decisão (ID. 11696819), tendo a autora pugnado pela citação editalícia do requerido Pastor José Ribamar de Oliveira Santos, por se encontrar em local incerto e não sabido (ID 11696830) deferida (ID 11696830 - Pág. 2) e cumprida por aquele Juízo (ID 11697091 - Pág. 1 e 11696915). Os Requeridos peticionaram apenas para juntar procuração (ID 11696937, 11697444 e 11697449). Nesta Vara Especializada, foi determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público para manifestação acerca da validade dos atos processuais (ID 12 - Pág. 1). A primeira pugnou pela nulidade dos atos processuais, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de citação editalícia dos réus que se situam em local incerto e a ausência de sua participação nos autos (ID Num. 13293897 - Pág. 1). O Ministério Público, por sua vez, opinou pela fixação da competência nesta Vara especializada, pela revogação da liminar (ID 11696814), bem como para que a autora apresentasse certidão da cadeia dominial do imóvel e, ao fim, fosse designada audiência de conciliação (ID 12757598). Posteriormente, a Defensoria Pública requereu a nulidade dos atos processuais praticados anteriormente, por versar de matéria de competência absoluta e, ao fim, fosse designado audiência de conciliação (ID 13247241, 13247243 e 21048308). A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pugnando pelo julgamento procedente do pedido contido na exordial, a confirmação da liminar outrora deferida, considerando não só o lapso temporal de transcurso da presente ação, como também a segurança jurídica (ID 13789890 e 13980810). Vieram os autos conclusos. Decido. I) FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA Sabidamente, as Varas Agrárias foram criadas no Estado do Pará com o escopo de especializar o conhecimento e julgamento de causas que envolvam questões agrárias, notadamente aquelas sobre as quais pesem um conflito coletivo pela posse de área rural. Conforme previsão na Constituição do Estado do Pará, no art. 167, é asseverado que: çArt. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. §1º. A Lei de Organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos: a) Estatuto da Terra, Código Floresta e legislações complementares; b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual; c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais; d) revogado; e) ao crédito, à tributação e à previdência ruraisç. Objetivando dar efetividade ao dispositivo Constitucional mencionado, o Egrégio Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 018/2005, explicitando a competência das Varas Agrárias para dispor que, ças questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvem litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural, conforme redação do art. 1º da Resolução citada. Ademais disso, a Resolução nº 021/2006-GP, responsável por delimitar as Regiões Agrárias dentro do Estado do Pará, inclui no âmbito de competência da 3ª Região Agrária de Marabá os processos relativos a conflito coletivo pela posse de área rural originados, entre outros, de Rondon do

Pará/PA. Na hipótese, verificando tratar-se de ação relativa a conflito coletivo pela posse de imóvel em área rural, e considerando que a localização do referido imóvel situa-se em área na qual incide a competência da 3ª Região Agrária de Marabá, certa é a competência desta Vara Especializada para o processamento, conhecimento e julgamento do feito. Com base no exposto, FIRMO a competência desta Vara Agrária de Marabá/PA para processar, conhecer e julgar o presente feito, considerando os documentos carreados nos autos, com fulcro na Resolução n. 018/2005-GP e na Resolução nº 021/2006-GP, ambas do TJPA. Em que pese ser sabido que o magistrado, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos serão atingidos, bem como o fato de que no caso em análise foi proferida decisão interlocutória para deferir a tutela antecipada (ID 11696814 - Pág. 1/3), verifico a necessidade de que seja repetida e retificada, motivo pelo qual, nos termos do art. 282 do CPC, reputo inválida a decisão e, portanto, DECLARO-A NULA, com fundamento no art. 62 do CPC. II) ANÁLISE DA LIMINAR Considerando a peculiar situação fática pela qual passa nosso país e o mundo, bem como as orientações expedidas pelos Órgãos de Saúde Pública, pelo CNJ bem como pelo TJPA, em que pese ser praxe adotada nesta Vara Agrária a designação de audiência de justificação antes da análise da liminar, deixo de designá-la, neste momento, sem prejuízo da observância do art. 3º, §3º, do CPC em momento posterior. Nesse cenário, convém destacar que as ações possessórias tem como pressuposto não só a demonstração da posse exercida sobre a área do imóvel, mas, conforme o caso, a demonstração da turbacão, do esbulho ou da violência iminente. Tais pressupostos são extraídos do Art. 1.210 do Código Civil (CC/02) ao assinalar que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Também o Código de Processo Civil (CPC/15) aduz que possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC/15). Para tanto, deve o possuidor comprovar I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegracão. (art. 561 do CPC/15). No caso em análise, e considerando este juízo de cognição sumária, verifico que a parte autora comprovou o exercíco da posse sobre o Imóvel denominado Fazenda Primavera II por meio do memorial descritivo da área objeto dos autos (ID 11696482 e pág. 11/13), Cadastro Ambiental Rural (CAR) (ID 11696482 e pág. 19/24), Licença de Atividade Rural expedida pela Municipalidade local (ID 11696482), Cadastro de Propriedade/Produtor/Unidade Produtiva de Soja (ID 11696482 e pág 25), Relaçã Anual de Informações Sociais (ID 11696794) e o Boletim de Ocorrência (ID 11696482 e pág. 9). Nesse aspecto, aliás, convém destacar que não cabe no bojo da presente açã a discussã quanto a propriedade sobre a área objeto dos presentes autos, tendo em vista a redaçã do art. 1.210, § 2º, do CC/02 e do art. 557, parágrafo único, do CPC, segundo o qual não obsta à manutençã ou reintegracão na posse a alegaçã de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. Entretanto, não há nos autos indícios quanto a existênci da ameaça exercida pelos Requeridos, tampouco da existênci de justo receio de que a referida ameaça seja efetivada. Convém assinalar que o boletim de ocorrência (ID 11696482 e pág. 9), por sí só, não é elemento suficiênci a demonstrar a ameaça sobre a posse exercida pela parte autora. tal documento deve ser cotejado juntamente com outros elementos não constam nos autos (TJPR - AI 15691031 PR, 17ª Câmara Cível, DJ 02/12/2016). É dizer que não há nos autos elementos que evidenciem, neste juízo de cognição sumária, eventual ato de ameaça exercido pelos requeridos, a exemplo de demarcações realizadas na área do imóvel, requeridos acampados ao redor do imóvel como forma de ameaça ao exercíco da posse. A própria autora indica que, até o momento, não houvera a invasã que afirmara ser iminente na petiçã inicial, a teor de seu narrativa no ID 11696452 - Pág. 3. Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico elementos suficiênci para o deferimento da liminar, notadamente quanto a existênci da ameaça exercida pelos réus ou o justo receio da parte autora em ser molestada no exercíco de sua posse. Convém salientar que, conforme já é sabido, o indeferimento da liminar aqui pleiteada não influi no julgamento do mérito, tampouco legítima que os requeridos promovam inovaçã ilegal no estado de fato do bem litigioso, circunstância que, caso caracterizada, enseja a aplicaçã da penalidade legal por se tratar de ato atentatório à dignidade da justiça. Isto posto: A) FIRMO a competência desta Vara Agrária de Marabá/PA para processar, conhecer e julgar o presente feito, considerando os documentos carreados nos autos, com fulcro na Resolução n. 018/2005-GP e na Resolução nº 021/2006-GP, ambas do TJPA e declaro a NULIDADE dos atos processuais praticados, nos termos alhures explicitados. B) INDEFIRO o pedido liminar de interdito possessório pleiteado pela parte autora, tendo em vista a ausência de elementos que evidenciem a presença dos requisitos previstos nos arts. 1.210 do CC e 561 do CPC. C) Em observância ao princípio da cooperaçã (art. 6º do CPC) bem como a vedaçã a decisã surpresa (art. 10 do CPC) fixo, desde já, a advertência aos Requeridos no sentido de que a prática de inovaçã ilegal em relaçã ao estado de fato ou de direito sobre o imóvel objeto dos presentes autos, nos termos do art. 77, VI, do CPC, caracterizará ato atentatório à dignidade da

justiça, nos termos do art. 77, § 1, do CPC, sujeitando os infratores a penalidade que, desde já, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC. D) CITE-SE, por edital, os Requeridos que se situem em local incerto e não sabido, nos termos do art. 554, § 1º, do CPC. E) CITE-SE e INTIME-SE os Requeridos da presente decisão, cientes da previsão contida no art. 564, do CPC quanto ao prazo para contestação. F) INTIME-SE a autora, os Requeridos, a Defensoria Pública e, após, o Ministério Público para ciência da presente decisão, bem como para que se manifestem acerca da existência de conexão destes autos em relação aos autos de nº 0003988-65.2016.8.14.0046 (Bruna Balbinot); nº: 0005150.95.2016.8.14.0046 (Paula Balbinot) e nº: 00039868.74.2016.8.14.0046 (Noila Balbinot), conforme descrito pela autora no ID 13980810. G) INTIME-SE a autora para apresentar a certidão da cadeia dominial da área, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se OFÍCIO aos Órgãos fundiários, isto é, INCRA e ITERPA, remetendo-lhes os seguintes documentos: certidão imobiliária apresentada pela autora bem como do memorial descritivo da área, georreferenciamento e croqui de acesso à propriedade (ID 11696482), a fim de que informem se a área é de domínio público ou privado e/ou se a interesse em integrar a presente ação, nos termos do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018). H) Diante da diminuição dos casos da pandemia e da possibilidade de realizar a audiência com as cautelas sanitárias necessárias, assim, nos termos dos artigos 565, 566 e 334, todos do CPC, entendo adequada a situação apresentada, visando as tratativas de resolução pacífica dos conflitos agrário. I) Destarte, designo o dia 12/05/2021, às 09h00min., para audiência de conciliação (art. 565 do CPC) a ser realizada no Fórum da Comarca de Rondon do Pará/PA, eis que, o imóvel se localiza no município de Rondon do Pará/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queiram os requerentes, deverão comparecerem independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. Ficam as partes advertidas sobre as restrições ao número de representantes e no máximo - três pessoas de cada parte e a advogados e representantes da Defensoria Pública e Ministério Público, devido às medidas de prevenção à COVID-19. J) Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência (letra I) é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, com fulcro no artigo 334, § 8º, do C.P.C. L) Cite-se, por Oficial de Justiça, os requeridos, se possível qualificando-os, consignando-se que poderão intervir no ato, por meio de advogado, e que o prazo para apresentar resposta começará a fluir da intimação da decisão acerca do pedido de liminar, devendo o Senhor Oficial de Justiça verificar se os requeridos possuem advogado e, em caso negativo, providencie-se a intimação do Defensor Público vinculado a esta Vara, devendo os Oficiais de Justiça arrolarem os nomes das pessoas que estiverem às proximidades do imóvel. M) Intime(m)-se o(s) requerente(s), por seu advogado (s), via sistema eletrônico (P.J.E.), devendo este, ainda, apresentar até a data da audiência: M1) Apresente até a audiência de justificação, indícios suficientes de que a área objeto da lide cumpre de forma eficaz a função social do imóvel rural nos termos do art. 186, incisos I a IV, da Constituição da República, c/c art. 2º, §1º, e alíneas, da Lei nº. 4.504/1964 (Estatuto da Terra), haja vista se tratar de posse agrária, e, conseqüentemente não bastam os requisitos da posse civil; M2) Individualizar perfeitamente a área cuja proteção possessória se requer, com juntada de memorial descritivo da integralidade do imóvel, inclusive com descrição das coordenadas geográficas e croquis topográficos, e cadeia dominial do imóvel desde o destacamento do patrimônio público. N) Intimem-se o INCRA e o ITERPA, conforme determina o Ofício Circular nº 084/2008 CJCI, de 24 de julho de 2008, para comparecerem na audiência de justificação aqui designada, caso queiram, com respaldo ainda no art. 565, § 4º, do C.P.C., que determina a possibilidade de intimação para audiência dos órgão responsáveis pela política agrária e para que venha a juízo a fim de manifestar seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. O) Considerando a sistemática do Código de Processo Civil, determino a citação por edital dos requeridos que não forem encontrados no local, conforme o disposto no artigo 554, § 1º, do C.P.C. P) Qualquer alteração na data da audiência de justificação prévia, a intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça, caso as partes não estejam cadastrada no P.J.E. Q) Oficie-se à rádio local para que dê ampla publicidade, através de anúncios, por 02 (dois) dias, da existência desta ação e da realização da audiência, providenciando a Secretária deste Juízo o necessário, para os fins do artigo 554, § 3º, do C.P.C., a expensas do autor (a) (es). R) Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. S) Ciência a Defensoria Pública e o Ministério Público. T) SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Marabá/PA, 25 de fevereiro de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da

3ª Região Agrária- Marabá/PA." DESPACHO de ID 27280928: " Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR, proposta por BRUNA BALBINOT, em face de PASTOR JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS. Este Juízo, em decisão reconheceu e firmou a competência desta Especializada e, indeferiu a liminar (ID 17534611). Destarte, verifico que não houve a audiência de conciliação designada ID nº 23721362. Entretanto, ante a diminuição de casos e a retomada das audiências judiciais, nos termos da Portaria nº 1651/2021-GP, redesigno para o dia 14/10/2021, às 10h00min., para audiência de conciliação (art. 565 do CPC) a ser realizada no Fórum da Comarca de Rondon do Pará/PA, eis que, o imóvel se localiza no município de Rondon do Pará/PA, com a inquirição de testemunhas, caso queiram os requerentes, deverão comparecerem independentemente de intimação, devendo apresentar o rol em até 10 dias antes da audiência. Cumpra a Secretaria os itens 2D, 2E, 2F, 2G, 2L, 2M, 2N, 2O, 2Q, 2S da Decisão ID 23683996. Servirá esta, mediante cópia, como citação/intimação/ofício/mandado/carta precatória e edital, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Após, retornem os autos conclusos. Marabá/PA, 26 de maio de 2021. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito da 3ª Região Agrária- Marabá/PA." E, para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n 2 Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. EXPEDIDO nesta cidade de Marabá, 12 dias do mês de AGOSTO de 2021. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Secretaria Judicial, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRM c/c 006/2009-CJCI). Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da Vara Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

PROCESSO 0009801-53.2019.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ao advogado DR. JANMERSON LUIS CASTRO GUIMARÃES e/ou DR. JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO, via DIÁRIO DA JUSTIÇA, para que apresente, no prazo de oito dias, razões recursais em favor do condenado/recorrente JAIME COSTA GOMES, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos trinta dias do mês de setembro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

PROCESSO Nº 0004076-49.2020.8.14.0051

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PARTE(S) RÉ(S):

ADIEL JUNIO CRUZ LAMEIRA, ELIAS VIEGAS MALAQUIAS, SADRAIK VARELA FERNANDES, JOCENILDO MIRANDA JARDIM

Patrono: Dr. BENONES AGOSTINHO DO AMARAL (OAB - 9592), DANIEL C ZAR LIMA DA SILVA (OAB - 27398), IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO (OAB - 8177), ROSA VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA BARROS (OAB - 8946), WLANDRE GOMES LEAL (OAB - 13836)

1 - Ante a inexistência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária que estão enumeradas no art. 397 do CPP, em que pese a(s) inteligente(s) resposta(s) à acusação constante nos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022, às 08:30 horas.

2 - Intime(m)-se o(s) réu(s), bem como todas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As testemunhas deverão ser cientificadas de que, caso não venham de forma espontânea, poderá o juízo determinar que sejam conduzidas coercitivamente.

3 - Expeça-se o necessário.

4 - Havendo perícias, pendentes a remessa de laudo, oficie-se com urgência.

5 - Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

6 - Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Por se tratar de processo de réu preso circunstância que por si só exige do Poder Judiciário maior rapidez no trâmite processual sendo inclusive objeto constante de fiscalização/controlado cumprimento dos prazos das prisões cautelares/provisórias efetivada pela Corregedoria (provimento nº004/2007- CJCI e Ofício Circular 066/2013- CJCI) além da Recomendação nº24/2009 do CNJ, deve o mandado ser cumprido em caráter de urgência ante a necessidade de se dar resposta rápida e efetiva no caso em tela.

Santarém/PA, 18 de maio de 2021 .

Alexandre Rizzi

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará,

Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00079244420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:A. S. G.
REQUERIDO:D. R. W. G. M. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o
exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÂpios e demais normas orientadoras
da matÂria, HOMOLOGO A DESISTÂNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÃRITO, e o faÃço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a
requerente em custas e honorÃrios por ser beneficiÃria da justiÃça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da
Lei Estadual nÂ 8.328/2015, que dispÃue sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais
no Âmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, isenta Â s vÃtimas nos processos de competÂncia
do Juizado de ViolÂncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico
no STJ que a extinÃÃo pela perda do objeto nÃo gera sucumbÂncia. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs,
decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao
MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Cumpra-se com as cautelas de
praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 29 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÂncia DomÃstica e Familiar contra a
Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00084102920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:M. E. L. F.
REQUERIDO:P. G. G. F. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o
exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÂpios e demais normas orientadoras da
matÂria, HOMOLOGO A DESISTÂNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE
MÃRITO, e o faÃço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a
requerente em custas e honorÃrios por ser beneficiÃria da justiÃça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da
Lei Estadual nÂ 8.328/2015, que dispÃue sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais
no Âmbito do Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ, isenta Â s vÃtimas nos processos de competÂncia
do Juizado de ViolÂncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacÃfico
no STJ que a extinÃÃo pela perda do objeto nÃo gera sucumbÂncia. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs,
decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃo.
Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â DÃa-se ciÃncia ao
MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Cumpra-se com as cautelas de
praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 29 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÂncia DomÃstica e Familiar contra a
Mulher de SantarÃm-PA. PROCESSO: 00147225520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REQUERENTE:D. N. L.
REQUERIDO:F. A. G. J. . (...). Â Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o
exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÂpios e demais normas orientadoras da
matÂria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÃRITO, e o faÃço de ofÃcio, nos
termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista a inercia da parte autora, ficando a causa abandonada.
Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas, na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem eventual
recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuiÃÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-
se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por edital, se necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes
NecessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â SantarÃm - PA, 29 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE
MIRANDA MAIA JuÃza de Direito Titular da Vara do Juizado da ViolÂncia DomÃstica e Familiar contra a
Mulher de SantarÃm-PA.

PROCESSO: 00147441620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO:MARCIO JONES CHAGAS DE SOUSA VITIMA:N. R. S. S. . (...). III - DISPOSITIVO III - Posto isto, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 107, IV, do C.P.B., decreto a extinção da punibilidade do(s) autor(es) do fato MARCIO JONES CHAGAS DE SOUSA, e consequentemente o arquivamento do feito, em virtude de ter ocorrido a decadência do direito de representação/queixa por parte da(s) ofendida(s). Sem custas e despesas judiciais. Intimem-se as partes, como de praxe. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se às anotações necessárias, inclusive no Sistema LIBRA, e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. P. R. I. C. Santarém - PA, 29 de setembro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00074446620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: A. O. S. REQUERIDO: J. R. M. M.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Processo nº: 0008380-45.2014.8.14.0005

REQUERENTE: ROBERTO MOUSINHO COSTA

Advogado: ADSON DIAS DE SOUZA, OAB/PA 15.567

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de fls. 105.

P.I.C.

Altamira/PA, 24 de setembro de 2021.

LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Altamira/PA.

08

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA AGRARIA DE ALTAMIRA - VARA: VARA AGRARIA DE ALTAMIRA PROCESSO: 00079484420168140138 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021---REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 12484 - GISELLE RODRIGUES CATTANIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ROBERTO PEREIRA QUEIROZ Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CICERO DE JESUS MACHADO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEUCIANE VIANA DOS SANTOS Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DEUSIVAN PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDILSON DOS SANTOS CONCEICAO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMILSON VALENTINO DE ALENQUER Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIETE DE JESUS VIANA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESMERALDINA DA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERNANDES NUNES DE ALCANTARA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO SILVA SOUSA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FILOMENA ALVEZ BEZERRA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:GIRLEN ALVEZ DE AZEVEDO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IRISLENE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOILSON COSTA BEZERRA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZA RODRIGUES DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NEIDE DA SILVA E SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:NELSON SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO NONATO MESSIAS DA SILVA Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RENY MOZER DUARTE Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:WDISLENE DOS SANTOS REQUERIDO:ZILMA BATISTA DE ARAUJO Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:MUNICIPIO DE ANAPU PREFEITURA MUNICIPAL TERCEIRO:A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ALTAMIRA - PA VARA AGRÁRIA REGIONAL DE ALTAMIRA PROCESSO NÂº 0007948-44.2016.8.14.0138 AÃ¿Ã¿O DE REINTEGRAÃ¿Ã¿O DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR REQUERENTE: CENTRAIS ELÃ¿TRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE ADVOGADO: GISELLE RODRIGUES CATANIO (OAB/PA 12.484) REQUERIDO(s): ANTÃ¿NIO DA SILVA OLIVEIRA; CARLOS ROBERTO PEREIRA QUEIROZ; CÃ¿CERO DE JESUS MACHADO; CLEUCIANE VIANA DOS SANTOS; DEUSIVAN PEREIRA GOMES; EDILSON DOS SANTOS CONCEIÃ¿Ã¿O; EDIMILSON VALENTINO DE ALENCAR; ELIETE DE JESUS VIANA; ESMERALDINA DA SILVA; FERNANDES NUNES DE ALCÃ¿NTARA; FRANCISCO SILVA SOUSA; FILOMENA ALVES BEZERRA GIRLEN ALVES DE AZEVEDO; IRISLENE DA SILVA E SILVA; JOILSON COSTA BEZERRA; LUZIA RODRIGUES DA SILVA E SILVA; MARIA RAIMUNDA SOUZA SANTOS; NEIDE DA SILVA E SILVA PEREIRA; NELSON SILVA DE SOUSA; RAIMUNDO NONATO MESSIAS DA SILVA; RENY MOZER DUARTE; WDISLENE DOS SANTOS; ZILMA BATISTA DE ARAÃ¿JO e demais invasores que estÃ¿o ocupando o bem objeto da demanda ADVOGADO: MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (OAB-PA 8765) AMICUS CURIE: MUNICÃ¿PIO DE ANAPU-PA ImÃ¿vel: Ã¿rea de terras situada na faixa de 75 metros de largura, tendo como eixo a linha de transmissÃ¿o em 230KV, declarada como Ã¿rea de utilidade pÃ¿blica para fins de servidÃ¿o administrativa perpÃ¿tua e que se encontra abaixo da linha de transmissÃ¿o TucuruÃ¿ - Altamira TCAT Lt6-01 da EletrobrÃ¿s Eletronorte,

especificamente às proximidades da cidade de Anapá, margem direita da Transamazônica, sentido Altamira-Anapu. **DECISÃO** Tratam os autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE ajuizada por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE, aos 16/12/2016, perante o Juízo da Comarca de Anapu-PA, em desfavor de: ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA; CARLOS ROBERTO PEREIRA QUEIROZ; CÂCERO DE JESUS MACHADO; CLEUCIANE VIANA DOS SANTOS; DEUSIVAN PEREIRA GOMES; EDILSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO; EDIMILSON VALENTINO DE ALENCAR; ELIETE DE JESUS VIANA; ESMERALDINA DA SILVA; FERNANDES NUNES DE ALCANTARA; FRANCISCO SILVA SOUSA; FILOMENA ALVES BEZERRA GIRLEN ALVES DE AZEVEDO; IRISLENE DA SILVA E SILVA; JOILSON COSTA BEZERRA; LUZIA RODRIGUES DA SILVA E SILVA; MARIA RAIMUNDA SOUZA SANTOS; NEIDE DA SILVA E SILVA PEREIRA; NELSON SILVA DE SOUSA; RAIMUNDO NONATO MESSIAS DA SILVA; RENY MOZER DUARTE; WDISLENE DOS SANTOS; ZILMA BATISTA DE ARAÚJO e demais invasores que estão ocupando o bem objeto da demanda, sob argumento de que a autora detém a posse mansa e pacífica a título de Servidão Administrativa regularmente constituída por meio de Decreto Presidencial de 19.07.1993 (fl. 54) e que declarou a área, para parte da qual a autora requer a proteção possessória, como de utilidade pública para fins de Servidão Administrativa Perpetua. **Aduz**, em apertada súplica, que ao realizar vistoria pericial, fls. 55 a 58, de 12 a 13/02/2015, identificou a ocupação territorial dos requeridos, com moradias fixadas, precisamente no perímetro compreendido entre as torres 508 a 513, dentro do perímetro urbano da cidade de Anapá, pugnando, ao final, proteção possessória para determinar aos autos a restituição da posse da área, mais especificamente daquela sob a linha de transmissão Tucuru - Altamira TCAT LT6-01 da Eletronorte, localizada às proximidades da cidade de Anapá-PA. **Dito isto**, seguindo as orientações e comandos do artigo 357, §3º, do CPC, passo a sanear o processo e o faço nos seguintes termos: **Os** requeridos alegaram em sede preliminar a inócuia da petição inicial em razão de não ter apresentado a real situação dos atuais moradores do lote. **A** preliminar não merece prosperar. **O** autor ingressou com pedido de reintegração de posse consubstanciado em título de servidão administrativa perpetua emitido pela União. **Como** em todas as ações possessórias, cabe ao autor comprovar os requisitos de sua posse, esbulho ou turbação, a data do esbulho ou turbação e os efeitos deste esbulho ou turbação, requisitos estes que se encontram apresentados nos autos, não havendo imposição legal para que se indique a real situação dos moradores da ocupação, matéria esta que poderá ser esclarecida por ocasião da análise do mérito. **Deste modo**, rejeito a preliminar. **Passo** a delimitar as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória: **a.** Se a ocupação dos autos se encontra dentro da faixa de servidão administrativa concedida à autora; **b.** Se a autora procedeu a fiscalização e manutenção de suas linhas de transmissão **c.** se há esbulho e a data em que este ocorreu bem como se persiste a ocupação irregular apontada pela autora no objeto da presente demanda; **d.** Se é devido indenização aos ocupantes pelas benfeitorias realizadas nos imóveis; **e.** Se a autora é responsável pela realocação das famílias ocupantes do imóvel em algum outro local onde possam fixar suas moradias. **Nos termos** do art. 357, III do CPC, caberá a cada uma das partes a comprovação de suas alegações. **Da prova pericial** Defiro a produção de prova pericial para que se possa dirimir quem está dentro dos limites da faixa de segurança da linha de transmissão a qual a autora detém a concessão. **Neste sentido**, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Danilo de Lima Oliveira, RN 150549630-6 CREA/PA a ser localizado nos e-mails: danilo_pfa@yahoo.com.br ou danilo.oliveira@sta.incra.gov.br e ainda telefones: (93) 99189-69811 (93) 3515-0976. **Intime-se** desta nomeação, para apresentar proposta de honorários. **Com a apresentação**, intemem-se desde logo as partes para que, querendo, no prazo de três (03) dias, apresentem impugnação à proposta com dados objetivos para posterior decisão deste Juízo. **Intemem-se** as partes para, querendo, apresentar quesitos, indicação de assistente técnico no prazo legal. **Da prova testemunhal.** O demandado requereu prova testemunhal deixando, porém, de apresentar o respectivo rol. **Defiro** a produção de prova testemunhal por ser necessária aos esclarecimentos das controvérsias fáticas havidas na demanda. **Sem prejuízo** da prova pericial supra, visando dar celeridade ao feito, designo desde logo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2021, às 10h, a ser realizada no Fórum da Comarca de Anapá-PA, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e oitiva de testemunhas; **Concedo** o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que as partes depositem seu rol de testemunhas que limito ao número de 3 (três), a teor do previsto no art. 357, § 7º, e que deverão comparecer independentemente de intimação; **Intemem-se** as partes, bem como o município de Anapu-PA (amicus curie) Intimação

peçoal do MP e DPE; Providências necessárias, cautelas de estilo. Altamira-PA, 29 de setembro de 2021

Antônio Fernando de Carvalho Vilar
Juiz Titular da Vara Agrária Regional de Altamira

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Apenado: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA Execução Penal: 0005581-87.2018.8.14.0005
De ordem do Exmo. Sr. **ENGUELLYES TORRES DE LUCENA**, MM. Juiz de Direito, da 2º Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que foi extinta a punibilidade referentes os Autos de Execução Penal nº 0005581-87.2018.8.14.0005, tendo como apenado CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA, filho Faride de Souza Oliveira e José Raimunda Oliveira, data de nascimento 07/08/1985.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____ Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora da 2º Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Apenado: NILSON COSTA LIMA JUNIOR Execução Penal: 0086899-97.2015.8.14.0005
De ordem do Exmo. Sr. **ENGUELLYES TORRES DE LUCENA**, MM. Juiz de Direito, da 2º Vara Criminal da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que foi extinta a punibilidade referentes os Autos de Execução Penal nº 0086899-97.2015.8.14.0005, tendo como apenado NILSON COSTA LIMA JUNIOR, data de nascimento 19/03/1969, filho de Lenilda de Sousa Costa e Nilson Costa Lima.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____ Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora da 2º Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Apenado: CARLOS EWERSON DA SILVA BARBOSA Execução Penal: 0005263-17.2012.8.14.0005
De ordem do Exmo. Sr. **ENGUELLYES TORRES DE LUCENA**, MM. Juiz de Direito, da 2º Vara Criminal

da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAÇO SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo, que foi extinta a punibilidade referentes os Autos de Execução Penal nº 0005263-17.2012.8.14.0005, tendo como apenado CARLOS EWERSON DA SILVA BARBOSA, data de nascimento 06/07/1992, filho de Edineia Silva dos santos e Luiz Carlos Babosa Bratis.

Dado e passado nesta cidade de Altamira, Estado do Pará, aos trinta (30) dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____ Elizane Ellen Chiarini de Moura, Diretora de Secretaria, Subscrevi.

ELIZANE ELLEN CHIARINI DE MOURA

Diretora da 2º Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE TUCURUÍ**

Processo: 0008793-16.2016.8140061

Requerente: Rita de Fátima Magalhães e Jeane Matias Magalhães

Advogado: Jean Carlos Goltara OAB 24.019 e Luiz Fernando Barbosa Medeiros

Requerido: Sandra Camilo

DESPACHO

1. Intime-se a parte requerente via advogado constituído para que informe o CPF da requerida.

2. Cumpra-se.

Tucuruí, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Processo nº 0004759-90.2019.8.14.0061

Magistrado: José Jonas Lacerda de Sousa.

Requerente: Lucilene Ferreira da Silva.

Advogado: Henrique Bona Brandão Mousinho Neto OAB 16.131

Requerido: Natura Cosméticos S.A e Fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados NPL II.

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti OAB 19.177-A e Luciano da Silva Buratto OAB 179.235.

SENTENÇA.

Vistos, etc....

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

DECIDO. Considerando que os autos estão devidamente instruídos com a documentação reclamada para o seu deslinde, e que não há necessidade de produção de novas provas, julgo de plano o mérito da lide, consoante o art. 355, inciso I, do NCPC. Rejeito a preliminar de necessidade de audiência de conciliação em razão da pandemia ζ COVID 19, tendo em vista a política de diminuição do contágio do vírus COVID-19. Rejeito a preliminar de inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e impossibilidade do ônus da prova, pois se confunde com o mérito da demanda.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ζ cessão de crédito, de modo que as empresas fazem parte do mesmo conglomerado econômico. No mérito, cinge-se a questão acerca da regularidade de um suposto débito em aberto da requerente, junto a empresa ré no valor de R\$168,06 (cento e sessenta e oito reais, e seis centavos). Afirma a autora que já realizou o pagamento da dívida na data de 15/02/2019, de modo que não merece prosperar a cobrança por inadimplência, bem como a negativação do seu nome junto ao cadastro de inadimplentes SPC/SERASA.

A argumentação das empresas requeridas, em síntese, é de não entender estar caracterizado qualquer ato ilícito, bem como de não visualizar a incorrência dos danos morais alegados pela parte autora. Em análise aos autos, as requerentes em questão não foram capazes de demonstrar de forma eficaz que a parte autora não cumpriu com as suas obrigações nas datas estipuladas. As rés somente alegaram, mas nada provaram, de modo que se quedou inerte em provar o fato desconstitutivo do direito da autora. Ademais, o art. 14, ζ 3º, do CDC, dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se provar algumas das excludentes previstas

nos seus incisos: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Entretanto, o réu não se desincumbiu em provar alguma das excludentes. Para tanto, tinha meios, mas não o fez. Na realidade as alegações da demandante se apresentam verossímeis, não tendo, em contrapartida, se desincumbido as rés do ônus probante. O que se constata é que o serviço prestado pelas requeridas se mostrou impróprio na medida em que foi inadequado aos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, de modo que deveriam ser mais diligentes em suas operações. Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora adimpliu corretamente com todas as suas obrigações, inclusive juntando provas desta, não merecendo prosperar as alegações das partes contrárias, desse modo, impõe-se por via de consequência, a inexistência do débito, restituição dos valores pagos em dobro, bem como a indenização por danos morais. Em relação a quantia já devidamente paga, como comprovadas nos autos, totalizando o valor de R\$ 168,06 (cento e sessenta e oito reais, e seis centavos), deverá ser devolvido em dobro, conforme art. 42, CDC. DO DANO MORAL. O desrespeito para com o consumidor deve ser coibido de modo a impedir que tais atos venham a se repetir. Ademais, não há mero aborrecimento quando sequer houve justo motivo para a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes, ainda mais quando não justificada a inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Decerto que quando a negativação se dá por conta de efetiva dívida, longe de se consubstanciar em ato ilícito, mostra-se aquela como exercício regular de direito. Quando, como no caso dos autos, a negativação se consubstancia em verdadeiro ato ilícito, advêm claros prejuízos para a vítima. Por outro lado, o que se nota nos presentes autos é que, agindo as demandadas com menoscabo aos fatos e demonstrando que seus serviços são defeituosos, é indisputável o dever de indenizar. Neste particular, são esclarecedoras as palavras de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. ed. 8ª São Paulo: Atlas, p. 83/84). No caso vertente, não houve mero dissabor decorrente da vida moderna em sociedade, mas constrangimento grande o suficiente para tipificar abalo moral. Evidente o constrangimento suportado pela autora em função da negativação indevida de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, é notório o desgaste que qualquer cidadão sofre ao ser "negativado" em órgãos como o SERASA e SPC. Fatalmente terá compras a prazo negadas, como no presente caso, causando grande constrangimento a parte, ainda mais quando se dá de forma ilícita, após a simples consulta de seu nome. A parte autora comprovou que teve seu nome negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito pela requerida, por suposto débito do qual não foi comprovada a sua regularidade, exsurgindo a presunção do dano extrapatrimonial, decorrente da anotação indevida do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes. Em relação ao quantum, deve-se observar as peculiaridades da demanda, afastando-se o enriquecimento sem causa em relação à autora, bem como tem por finalidade pedagógica, para que as demandadas não reiterem no comportamento irregular, se apresentando como devida a fixação de danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil e quinhentos reais), montante adequado, eis que ausente qualquer comprovação de renda que enseje a fixação em valor superior, sob pena de se incorrer em enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a liminar ora deferida, em face da requerida para:

1. DECLARAR inexistente o débito R\$ 168,06 (cento e sessenta e oito reais, e seis centavos), conforme extrato SPC às fls.14.
2. CONDENAR a requerida em efetuar a restituição em dobro à parte postulante do montante de R\$ 168,06 (cento e sessenta e oito reais, e seis centavos), com o acréscimo de correção monetária, tomando como parâmetro o INPC, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
3. CONDENAR a requerida a indenizar à parte requerente, a título de danos morais, o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora

de 1% ao mês a partir da citação. 4. RETIRAR o nome da parte requerente do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito ç SPC e seus respectivos congêneres, por conta dos débitos em questão. Extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tucuruí-PA, .

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo: 0010078-44.2016.8140061

Requerente: Zulmira Maria de Jesus Rodrigues

Requerido: Banco Itau BMG Consignado Sa

Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto OAB 60.359.

DECISÃO

1. Intime-se o requerido para que se manifeste acerca do pedido de substituição processual.

Tucuruí/PA, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Processo nº.: 0010341-42.2017.8.14.0061

Requerente: Luzineide Pereira de Oliveira

Advogado: Eliana de Fatima Trindade Magalhães OAB 25.543.

Requerido(a): Dismobras Imp Exp e Dist Mov e Eletros S/A; Panasonic do Brasil LTDA;
outros

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste e dê prosseguimento ao feito, da forma que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Tucuruí-PA, 28 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

Processo: 0007497-27.2014.8140061

Requerente: Adreline Correa da Silva Sena

Requerido: Banco Itaú e Banco BMG SA

Advogados: Giovanni Michael Vieira Navarro OAB 12.479 e Sergio Antonio Ferreira Navarro OAB 3.672.

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 99.

2. Em amor ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 95/97.

Tucuruí, 29 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

Processo 0001143-83.2014.8140061

Requerente: D e VAZ

Advogado: Ari Pena OAB 9104-B

Requerido: Centrais Elétricas do Pará

Advogado: Flavio Augusto Queiroz Montalvão das Neves OAB 12358.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de cumprimento de sentença;
2. Considerando que o executado não realizou o pagamento voluntário, bem como transcorreu o prazo e o mesmo não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento do feito;
3. Portanto, proceda o SISBAJUD;
4. Cumpra-se. Intimem-se.

Tucuruí, 01 de setembro de 2021.

JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Processo 0804627-4120198140015

Ato Ordinatório

Ação de Obrigação de Fazer

Autor: Odair José da Silva e Silva

Réu: Estado do Pará

Conforme autorizado pelos Provimentos 006/2009-CJCI e 008/2014-CJRMB, fica o autor intimado, neste ato, por meio de seu representante judicial, Dr. Paulo Roberto Pedrosa, OAB/Ma 15760, a informar, no prazo de 05 dias, os valores atualizados para compra de sua medicação, bem como seus dados bancários para levantamento/transferência dos valores autorizados na liminar.

Castanhal, 30/09/2021.

Ronan Castro

Mat. 94463

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0000975-25.2014.8.14.0015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: NELSON FRANCISCO MONTORIL DE ARAÚJO LEMOS

ADVOGADO(A): NILSON MONTORIL DE ARAÚJO JÚNIOR, OAB/AP Nº 530

EXECUTADA: MARIA DO SOCORRO ALVES DA MOTA

ADVOGADO(A): SOLANGE MOTA, OAB/PA Nº 12.764

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09h30min, na cidade de Castanhal, na sala de audiência da 2ª Vara Cível do Fórum desta Comarca, presente o Excelentíssimo Juiz de Direito Titular, Dr. IVAN DELAQUIS PEREZ, comigo Estagiária de Direito ao final nomeada.

Feito o pregão de praxe, ausente ambas as partes.

Aberta a audiência, o MM. Juiz o acordo restou impossibilitado.

Finda a audiência, passou o MM. Juiz a DESPACHAR: Considerando que ambos estavam ciêntes da audiência e não compareceram, aplico multa de 2% do valor da causa as partes, por cometimento de ato tentatório à dignidade da justiça. Intimem-se o exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção da fase executiva e arquivamento. PRIC.

E nada mais havendo para registro, mandou o MM. Juiz encerrar o presente Termo. Eu, _____, Laís Fernandes, Estagiária de Direito da 2ª Vara Cível, digitei e subscrevi. SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

MM. Juiz: _____

—

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0001316-20.2015.814.0111

Requerente: Marcos Marcelino de Oliveira e Maria das Graças Franco Marcelino de Oliveira

Adv.: Carlos Alberto Plátilha ¿ OAB-PA Nº 702; Mauro Monteiro Plátilha ¿ OAB-PA nº 19.283; Karla Kedma Campos Amaral OAB/PA nº. 007375.

Requeridos: Geraldo, Antônio e Outros.

Adv.: Bruno Marcello Fonseca de Assunção OAB/PA nº.19.340, Eric Felipe Pimenta ¿ OAB-PA nº 21.794; Fabrício Cardoso Farias ¿ OAB-PA nº 19.278; André Luiz Marques Ferraz ¿ OAB ¿ PA Nº 20.185

Terceiro: Edilson Carvalho Teixeira.

Advogado: Mario Fernando Simões dos Santos Júnior OAB-PA nº 22.550

Terceiro: Francielene Moraes de Souza.

Advogado: André Luiz Marques Ferraz ¿ OAB-PA nº 20.185

Ação: Reintegração de Posse ¿ Fazenda Campo de Boi I e II

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, fica o advogado, **Dr. Mário Fernando Simões dos Santos Júnior, OAB-PA nº 22.550, intimado a devolver os autos do Processo 0001316-20.2015.814.0111, retirado com carga em 10/09/2021, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.**

Castanhal, 30 de setembro de 2021.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista da Vara Agrária da Região de Castanhal

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo: 00093718320178140015

Partes: Autor do fato: ELVES JOSE LEITE PINHEIRO Advogado: ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO OAB/PA 24429

Vítima: FLORESPAR FLORESTAL S/A Advogados (assistentes de acusação): CARLA RAHAL BENEDETTI, OAB/SP 129112 E URBANO CARLOS SALVADOR DE OLIVEIRA FIORESE OAB/SP 378769

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO: De ordem da MM. Juíza de Direito deste Juizado Especial Criminal de Castanhal, INTIMO O(A) AUTOR(a) DO FATO ELVES JOSE LEITE PINHEIRO, por seu advogado de defesa ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO OAB/PA 24429, para, querendo, apresentar MEMORIAIS FINAIS, no processo 0009371-83.2017.8.14.0015. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castanhal, em 30/09/2021. LUCIANA DE SANTANA MATOS, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00388181120158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021 REQUERENTE:TALINI E CIA LTDA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE:CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:FERREIRA GOMES & LOPES LTDA-ME Representante(s): OAB 20434 - THAYARA CORREA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDINEI SILVA LOPES Representante(s): OAB 20434 - THAYARA CORREA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 ç CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica intimada a parte Requerente, TALINI E CIA LTDA, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. - Fica intimada a parte Requerida, FERREIRA GOMES " LOPES LTDA-ME, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA PROCESSO: 01718406820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACLENELMA FERREIRA SOUSA A??: Cumprimento de sentença em: 01/10/2021 EMBARGANTE:FERREIRA GOMES & LOPES LTDA-ME Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) EMBARGADO:TALINI E CIA LTDA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) EMBARGADO:CARLOS ALBERTO TALINI DOS SANTOS Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 ç CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos: - Fica intimada a parte Requerente-Embargante, FERREIRA GOMES " LOPES LTDA-ME, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. - Fica intimada a parte Requerida-Embargado, TALINI E CIA LTDA, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos. Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021. Aclenelma F. Sousa Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

PROCESSO 0007689-22.2014.8.14.0008

REQUERENTE: PAULO ROBERTO TAKADA DA FONSECA

ADVOGADA: KATIA MARIA REIS DA FONSECA, OAB/PA Nº 15021.

REQUERIDO: MAURICINDO COSTA

ADVOGADA: KATIA MARIA REIS DA FONSECA, OAB/PA Nº 15021.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 ç CJCI, e conforme determinado na

sentença proferida nos autos:

- Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos.

Barcarena/PA, 30 de setembro de 2021.

Aclenelma F. Sousa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
PROCESSO Nº 0800779-96.2021.8.14.0008**

REQUERENTE: LUCIANE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADA: MARIA CLEUZA DE JESUS, OAB/PA 31.159/A

REQUERIDA: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB/PA nº OAB/GO sob o nº. 29.320

SENTENÇA: Relatório dispensado conforme o art. 38, caput da Lei nº 9.099/1995. Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerente estava devidamente ciente da obrigatoriedade de sua presença nesta audiência, entretanto, quedou-se inerte, revelando falta de interesse na sorte do processo. Destaque-se, por oportuno, que a presença da parte, inclusive na audiência de conciliação, é indispensável conforme determina o art. 51, I da Lei nº 9.099/95, sendo causa de extinção sem julgamento do mérito a ausência injustificada do autor a qualquer das audiências do processo. Ademais, CPC/2015 estatui como normas processuais fundamentais a cooperação processual e a boa-fé objetiva de todo aquele que participa do processo, visando a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Desse modo, o não comparecimento da parte autora à audiência revela que, no caso concreto, esta faltou com seu dever de cooperação e lealdade, não devendo a justiça e (em última instância) os jurisdicionados desta Comarca serem penalizados com a tramitação de feitos nesta situação. Assim, diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente feito nos termos do artigo 51, I da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários ante o rito. **Decisão publicada em audiência. Cientes os presentes. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.** E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Rodrigo Oliveira Bailão, _____, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002953220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: ALUBAR CABOS S. A.. PÁgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. O relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que

houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de junho de 2021. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00007468620148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAIVA RIBEIRO LTDAME Representante(s): OAB 1974 - ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do EXECUTADO. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena-Pa, 26 de novembro de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00013073920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:JOSE MARIA M. FRANCO - EPP EXEQUENTE:PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face do EXECUTADO. Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, extingo o processo de execução, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e intime-se; 2. Havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. Ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena-Pa, 26 de novembro de 2020. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00013768220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXECUTADO:PROSER SERVICOS DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO Representante(s): OAB 16106 - PLINIO VAZ DE OLIVEIRA CARLOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA NACIONAL. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. É o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo

1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 29 de junho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00034651220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: PROCURADORIA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PARA Representante(s): OAB 11944 - JOSE RENATO FRAGOSO LOBO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA CUNHA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 22 de junho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00037847220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Representante(s): RICARDO NASSER SEFER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CERAMICA BRAGANTINO LTDA. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 29 de junho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00095744220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021 EXEQUENTE: A UNIAO EXECUTADO: COOPERATIVA DE SERVICOS AGRO FLORESTAIS E INDUSTRIAIS. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública. Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar

conclusos. Juízo Barcarena/PA, 22 de junho de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00818783420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 01/10/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:EMILIO SANTIAGO SOUZA DE JESUS. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em que o autor peticionou pleiteando a homologação da desistência da presente Ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Expeça-se o necessário Custas pelo requerente. Retire-se eventual bloqueio incidente sobre o veículo. P. R. I. C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Parágrafo Av. Magalhães Barata, s/nº Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.

PROCESSO Nº 0000576-21.2007.8.14.0008

REQUERENTE: ECOMED SERVICOS ULTRASSONOGRAFICOS SS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM, OAB/PA Nº 10175.

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Nacional.

Foi acostado requerimento no qual a parte pleiteia a extinção do feito, uma vez que o executado quitou o débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156, I do Código Tributário Nacional, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 24 de maio de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0002027-28.2011.8.14.0008

EMBARGANTE: PROSER SERVICOS DE SAUDE MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA.

ADVOGADO: PLINIO VAZ DE OLIVEIRA CARLOS, OAB/PA Nº 16106.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL.

SENTENÇA

Trata-se de ação intitulada de embargos à execução, ajuizada por PROSER SERVIÇOS DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLÓGICO-LTDA, através de advogado, em face da UNIÃO FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.

Em razão da sentença proferida nos autos do processo nº 00013768220118140008, houve a perda superveniente do objeto deste feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, **extingo** o processo sem resolução do mérito.

Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;
2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos.

Barcarena/PA, 22 de junho de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

PROCESSO: 0000575-05.2006.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A.

ADVOGADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI, OAB/RJ Nº 67.864.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao artigo 1º, § 2º, inc. XI, do Provimento 006/2009 ç CJCI, e conforme determinado na sentença proferida nos autos:

- Fica o Requerido/Executado intimado, através de seu Advogado, para proceder o devido pagamento das custas finais, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como, juntar o comprovante do pagamento nos presentes autos.

Barcarena/PA, 29 de setembro de 2021.

Aclenelma F. Sousa

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Barcarena/PA

PROCESSO: 0000575-05.2006.8.14.0008

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A.

ADVOGADO: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI, OAB/RJ Nº 67.864.

SENTENÇA

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL, qualificada na inicial, interpôs os presentes Embargos de Declaração à fl. 542, aduzindo que contraditória da parte dispositiva uma vez que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento, condenando o exequente nas custas processuais.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos com a correção do equívoco apontado.

Certificada a tempestividade dos embargos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos embargos e os acolho tendo em vista que a assiste razão à exequente, motivo pelo qual, retifico a sentença proferida à fl. 539, para constar na parte dispositiva da sentença: çCondeno o executado ao pagamento das custas finaisç.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Intimem-se na forma da lei.

Barcarena, 10 de junho de 2021.

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito Titular da 1ª vara

da Comarca de Barcarena

AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL.

Processo Nº 0009575-27.2012.8.14.0008

Exequente: A UNIAO

Executado: PARA PIGMENTOS SA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA NACIONAL.

Foi acostado requerimento no qual a exequente informou que o executado quitou o débito contido nos autos.

É o relatório. Decido.

Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito.

Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC, **extingo** o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos.

Custas pelo executado.

P. R. I. C.

Barcarena/PA, 31 de março de 2021.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001419620218140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ DENUNCIADO:RUY ATAYDE PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 18453 - ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÃº 0000141-96.2021.8.14.0008 R.H. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Determino que seja intimado o advogado constituÃ-do nos autos (fls. 59), para que no prazo de 10 dias apresente resposta por escrito. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00006072620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:R. N. M. VITIMA:L. P. A. VITIMA:T. R. L. ACUSADO:MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA SILVA ACUSADO:ALESSANDRO DOS SANTOS CUNHA ACUSADO:MANOEL VALDO DUARTE VASCONCELOS ACUSADO:ROBERTO ARAUJO DIAS ACUSADO:EDVAN DA CONCEICAO SENA ACUSADO:AUGUSTO CESAR MAUES ACUSADO:ELIZETE CORREA LIMA ACUSADO:LINDIMAR SILVA FIGUEIREDO ACUSADO:ROSANGELA COSTA GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÃº 0000607-26.2010.8.14.0008 R.H. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Determino que sejam juntados aos autos as devoluÃs pes dos mandados de fls. 275 a 278, e em caso de nÃ£o haver devolutiva, intinem-se os oficias de justiÃsa para que procedam a devolutiva dos mandados no prazo 15 dias. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00013121420118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MACSON GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÃº 0001312-14.2011.8.14.0008 R.H. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao ÃrgÃo ministerial para que informe endereÃs atualizado do acusado, uma vez que o processo encontra-se em fase de audiÃncia de suspensÃo condicional do processo, logo nÃ£o hÃ de se falar em intimaÃs de sentenÃsa (fls. 87). Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00024081220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 29/09/2021 VITIMA:D. O. S. INDICIADO:RUAN CARLOS PANTOJA MIRANDA Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) INDICIADO:JOAO BATISTA LEAL DE SOUZA Representante(s): OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (ADVOGADO) INDICIADO:MATEUS CORREA PIMENTEL Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) INDICIADO:GLAUBER CORREA GALVAO Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) INDICIADO:TIAGO DA COSTA LEAO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÃº 0002408-12.2019.8.14.0008 R.H. DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao ÃrgÃo ministerial para que se manifeste sobre a certidÃo de fls.245. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00048224620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:R. M. M. . SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ; ajuizou aÃsÃo penal em desfavor de SAMUEL CARDOSO RODRIGUES, jÃ devidamente

qualificado nos autos, com incurso às penas do art. 217-a do CPB. À fl. 56 consta a CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO. Vieram conclusos. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do réu apontado como responsável pelo delito em comento, não restando alternativa a não ser a declaração da extinção da sua punibilidade. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu SAMUEL CARDOSO RODRIGUES, em relação aos fatos noticiados nestes autos, face ao seu arquivamento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Apõe o trânsito em julgado, com vista pessoal dos autos ao Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. Barcarena, 28 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Agente Cassio Nascimento Correia de Andrade Decisão Juiz de Direito Párg. de 1 PROCESSO: 00051691620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MAYKON DOS SANTOS BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0005169-16.2019.8.14.0008 R.H. DESPACHO Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial de fls. 79, determino que sejam renovadas as diligências referentes a citação do acusado nos termos da manifesta inobservância do MP. Ficando desde logo determinado que caso o réu não seja localizado, vistas ao órgão ministerial para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00051931020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:J. M. VITIMA:R. R. L. DENUNCIADO:ANTONIO DA SILVA BALIEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO 1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP. Sendo assim, por não vislumbrar hipótese de rejeição liminar, RECEBO a denúncia reputando-o incurso nas sanções do delito indicado na inicial (CPP, art.396, caput). 2. Proceda-se com sua citação para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá alegar as matérias do art. 396-A do CPP. Ressalto, devem ser adotadas as medidas necessárias em atenção a restrição sanitária imposta pela pandemia do COVID-19. 3. Na oportunidade da citação, o oficial de justiça deverá perguntar ao denunciado se este possui advogado constituído ou necessita da designação de Defensor Público para atuar em sua defesa, devendo tal circunstância ser consignada na certidão respectiva. 4. Conste do mandado que em caso de constituição de advogado e ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da resposta à acusação, nomeio desde logo um Defensor Público desta Comarca para atuar na sua defesa. Barcarena, 28 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena Fórum da Comarca de Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n - Centro, CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1422 PROCESSO: 00073842820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 VITIMA:T. C. P. ACUSADO:ANTONIO MARIA ZACARIAS GOMES DE AVIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0007384-28.2020.8.14.0008 R.H. DESPACHO Conforme o parecer ministerial de fls.32, determino a intimação da ofendida TELVANA CALANDRINE PEREIRA para que forneça informações referentes ao paradeiro do acusado ANTÔNIO MARIA ZACARIAS GOMES DE AVIS, a fim de que seja intimado da decretação das medidas protetivas. Cumpra-se. Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00092131520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:J. S. B. VITIMA:D. M. P. S. VITIMA:W. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0009213-15.2018.8.14.0008 R.H. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 34, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para que proceda o que entender por direito.

Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00096510720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 VITIMA:S. M. M. C. Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:ALCIDES MATIAS DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÂº 0009651-07.2019.8.14.0008 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Tendo a vÃ-tima manifestado desinteresse em propor transaÃ§Ão penal (fls. 26), determino que a mesma seja intimada para que proceda a apresentaÃ§Ão da queixa-crime ou qualquer outra medida que entender cabÃ-vel. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00099331620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDO MENEZES DA FONSECA VITIMA:C. S. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÂº 0009933-16.2017.8.14.0008 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Determino que os autos sejam encaminhados ao MinistÃ©rio PÃblico para que procedam o que entender por direito referente as partes ausentes na audiÃªncia do dia 12.08.2021 (fls. 78). Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00105333720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:AIRAM RAIMUNDO SANTOS GOMES VITIMA:O. E. VITIMA:P. C. B. N. . SentenÃ§a Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO PENAL em que se apura a conduta das sanÃ§Ães punitivas do Artigo 129 do CPB e art. 28 da lei 11343/2006, fato ocorrido em 03/08/2017. Â Â Â Â Â NÃo houve o oferecimento da denÃncia. Â Â Â Â Â O processo estÃ em trÃmite aproximadamente hÃ mais de 04 anos. Â Â Â Â Â O RELATÃRIO. PASSO A DECIDIR Â Â Â Â Â Entendo que houve prescriÃo do crime telado tendo em vista que entre a data do fato atÃ os dias atuais, jÃ decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP e artigo 30 da Lei 11343 / 2006. 3. DISPOSITIVO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do CÃdigo de Processo Penal c/c os artigos 109, V, e artigo 107, IV, ambos do CÃdigo Penal Brasileiro e artigo 30 da Lei 11343 / 2006, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) AIRAM RAIMUNDO SANTOS GOMES. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem condenaÃo em custas processuais (Provimento nÂº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se .2 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em decorrÃncia, cumpram-se as seguintes determinaÃes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. havendo trÃnsito em julgado da sentenÃ§a: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. ocorrendo a interposiÃo de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. Â Â Â Â Â Â Â 3. Intime-se as partes com a publicaÃo desta SentenÃ§a no DJE. Â Â Â Â Â 4. Em conformidade Ã decisÃo do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na SentenÃ§a nÃo houve qualquer prejuÃzo ao rÃo, torna-se desnecessÃria a sua intimaÃo. Certifique-se o trÃnsito em julgado, apÃs arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â 5. CiÃncia ao MP. Barcarena, 28 de setembro de 2021. ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 1SCG 2 PROCESSO: 00147506020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MARCOS FERNANDES BAIA VITIMA:V. H. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã- Proc. nÂº 0014750-60.2016.8.14.0008 R.H. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistas ao ÃrgÃo ministerial para que se manifeste sobre a testemunha ausente PM JOSIMAR PEREIRA DE AQUINO (fls. 77), em caso de desistÃncia vistas as partes para alegaÃes finais. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 28 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 01188630220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. F. S. AUTOR DO FATO:MARIA CELINA DA SILVA RIBEIRO DENUNCIADO:MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA. SentenÃ§a Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO PENAL em que se apura a conduta das sanÃ§Ães punitivas do Artigo 129 do CPB, fato ocorrido

em 12/06/2015. Não houve o recebimento da denúncia. O processo está em trâmite aproximadamente há mais de 06 anos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR Entendo que houve prescrição do crime telado tendo em vista que entre a data do fato até os dias atuais, já decorreu o prazo prescricional nos termos do art 109, do CP. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal c/c os artigos 109, V e artigo 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade do(a) indiciado(a) MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA. Sem condenação em custas processuais (Provimento nº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. havendo trânsito em julgado da sentença: 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; 2. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. 3. Intime-se as partes com a publicação desta Sentença no DJE 4. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. 5. Ciência ao MP. Barcarena, 28 de setembro de 2021. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena 2 1SCG 2

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00000232120078140057 PROCESSO ANTIGO: 200710002095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 29/09/2021 ADVOGADO:JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE EXEQUENTE:BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): JOSE RAIMUNDO CANTO (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE-ME EXECUTADO:FRANCISCO CHAGAS BARBOSA Representante(s): JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) TERCEIRO:MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS. DESPACHO Defiro o pedido de fl. 197, intime-se a parte para recolhimento das custas referentes a consulta requerida no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo de 15 dias, contados da intimação, certifique-se o pagamento ou não nos autos e retornem conclusos. Santa Maria do Pará, 29 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00006326820128140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:WALTER DOS SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 29081 - JEAN RODRICK IGLESIAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . SENTENÇA Vistos etc. Walter dos Santos de Souza, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, como incurso no artigo 171, §3º, art. 304 e art. 307, todos do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 20 de junho de 2012, pela manhã, o acusado teria se dirigido ao Banco do Brasil, agência bancária de Santa Maria do Pará, quando a atendente da referida instituição acionou o funcionário Marcelo Nogueira Bentes para fazer entrega de um cartão de benefício social. Na ocasião o funcionário passou a desconfiar da autenticidade do documento de identificação apresentado pelo acusado, pois o mesmo encontrava-se descolado, além disso, o acusado aparentava idade inferior a correspondente no documento. Foi acionada a guarnição da polícia militar e, após ser abordado pelos policiais o acusado teria admitido que estava utilizando documento falso com finalidade de receber o cartão de benefício em nome de outrem. A denúncia foi recebida em 04 de dezembro de 2012 (fl.05) e determinada a citação do réu. O réu foi citado e apresentou Resposta Acusatória (fls. 35/37). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl.39). Na audiência foram ouvidas as testemunhas de acusação MARCELO NOGUEIRA BENTES E ELIELSON DOS SANTOS MIRANDA. O Ministério Público desistiu das demais testemunhas. O acusado confessou os fatos em audiência. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos moldes do art. 171. §3º e art. 304, ambos do Código Penal, bem como a prescrição do delito previsto no art. 307 do CP. Em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do acusado pelo crime de estelionato por tratar-se de ocorrência de forma grosseira, levando a ineficácia absoluta do meio. Subsidiariamente a desclassificação do crime consumado para o crime tentado e consequente prescrição. Por fim, em caso de eventual condenação a aplicação da pena no patamar mínimo, com a diminuição pela tentativa e aplicação da atenuante da confissão. Vieram conclusos. o relatório. Decido. A pretensão punitiva PARCIALMENTE PROCEDENTE. A ocorrência do fato se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, com os depoimentos das testemunhas. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Quanto à conduta do réu restou provada a sua responsabilidade penal, considerando as provas constantes dos autos, a declaração das testemunhas e a própria confissão deste. Os depoimentos das testemunhas de acusação foram firmes e harmônicos, não havendo razão para se acreditar que as testemunhas combinaram previamente para incriminarem injustamente os réus. O delito cometido não fora consumado, uma vez que a vantagem não foi recebida, tratando-se,

dessa forma, da modalidade tentada. DO ART. 304 DO CP. Do mesmo modo, a conduta de falsificação se mostrou conduta meio para a desejada obtenção de vantagem ilícita. DO ART. 307 DO CP. Conclui-se, dessa forma, que o prazo prescricional para o ilícito do art. 307 DO CP, nos moldes do art. 109, VI do CP de 3 (três) anos, sendo este lapso temporal já atingido, contado da data de recebimento da denúncia até a presente data. Diante de tudo quanto exposto, a condenação é de rigor. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu WALTER DOS SANTOS DE SOUZA já qualificado, com incurso nas sanções previstas pelo artigo 171, §3º C/C art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e ABSOLVER o mesmo nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, da imputação do ilícito previsto no art. 304 do CP. Reconheço, também a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, no que diz respeito ao ilícito previsto no art. 307 do CP, com fundamento no artigo 107, VI do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo à individualização da pena do acusado: A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade é normal e espócie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal; Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado. Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu. Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição. Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime. Quanto às circunstâncias do crime, "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136). Não havendo circunstâncias que ultrapassem o já resguardado no tipo penal. As consequências do crime são neutras, tendo em vista que os objetos foram recuperados. Não há o que se falar de contribuição da vítima para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar, facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33) B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Observo a existência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista a confissão do acusado, entretanto, a atenuante em questão não induz na redução da pena já fixada no mínimo, nos termos da súmula 231 do STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena prevista no §3º-A do art.171 do CP. Dessa forma, a pena deve ser aumentada em 1/3, assim, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa. Concorrendo, no entanto, a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do artigo 14, inciso II, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, diminuo a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, tornando-a definitiva. DA PRESCRIÇÃO DA PENA EM CONCRETO: A pena fixada ao(s) autor (s) foi de 01 (um) ano de reclusão e 07 (sete) dias-multa, o que conforme o art.

109, V do CPB prescreve em 04 anos. ApÃ³s exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em relaÃ§Ã£o ao autor do fato, transcorrendo, assim, perÃodo superior ao prazo prescricional entre a data de recebimento da denÃncia (04 de dezembro de 2012) e a presente data. A declaraÃ§Ã£o de extinÃ§Ã£o de punibilidade faz-se necessÃria por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser tratada de ofÃcio pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do CÃdigo de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÃÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. V do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relaÃ§Ã£o a WALTER DOS SANTOS DE SOUZA. ApÃ³s o prazo legal, proceda-se Ã s baixas devidas. FaÃsam-se as anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães de praxe. DispensÃvel a intimaÃ§Ã£o do autor do fato nos termos do enunciado 105 do FONAJE. Cumpra-se. DÃa-se ciÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusÃo. Santa Maria do ParÃ, 29 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito PROCESSO: 00006834520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO COSTA SILVA Representante(s): OAB 15740-A - ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SAFRA SA. DESPACHO 1. Defiro o pedido de desarquivamento. 2. Considera-se intimado o executado, por meio de seu advogado e via DJE, para, no prazo mÃximo de 15 (quinze) dias, pagar o dÃbito exequendo com suas devidas atualizaÃ§Ães, sob pena de incidÃncia da multa no percentual de 10% e de honorÃrios advocatÃcios tambÃm no valor de 10% sobre o dÃbito exequendo, na forma do artigo 523, Â§ 1Âº do NCPC. 3. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, comeÃsa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentaÃ§Ã£o de impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃsa, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias Ãteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que nÃo hÃ mais a necessidade de garantia do juÃzo para fins de impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃsa (art. 525 do NCPC). 4. ApÃ³s, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 5. Publicado em gabinete. Santa Maria do ParÃ (PA), 28 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do ParÃ/Pa PROCESSO: 00030443520138140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 29/09/2021 REQUERENTE:JOSE AMBROSIO DA SILVA Representante(s): OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o falecimento do autor, nos moldes do art. 313, inciso I e art. 689 do CPC, determino a suspensÃo do feito por 02 (dois) meses, conforme artigo 313, Â§2Âº, inciso I do CPC. Intime-se a requerente para que proceda a habilitaÃ§Ã£o de todos os herdeiros, uma vez que consta na certidÃo de Ãbito do falecido que este possui 08 (oito) filhos, alÃm de sua cÃnjuge. Santa Maria do ParÃ, 29 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos JuÃza de Direito PROCESSO: 00034427420168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:CARLI LOPES GOMES DA SILVA VITIMA:L. F. M. . SENTENÃ Tratam os autos de AÃo Penal movida pelo MinistÃrio PÃblico contra CARLI LOPES GOMES DA SILVA pela suposta prÃtica do crime previsto no artigo 129, Â§ 9Âº, do CP, figurando como vÃtima LUIZA DE FREITAS MORAES. DecisÃo interlocutÃria de recebimento da denÃncia fl. 06. Devidamente citado, o rÃou apresentou resposta Ã acusaÃ§Ão Ã s fls. 12-13, deixando para arguir as teses de defesa por ocasiÃo das alegaÃ§Ães finais. AudiÃncia una de instruÃ§Ão e julgamento realizada Ã s fls. retro, na qual procedeu-se Ã oitiva das testemunhas da acusaÃ§Ão e da vÃtima. A ofendida apesar de nÃo intimada pessoalmente compareceu Ã audiÃncia e informou que reside com o acusado desde a Ãpoca dos fatos, negando que o ocorrido tenha sido na forma que esta narrou em delegacia. Em prosseguimento, as partes nada requereram na fase de diligÃncias do artigo 402 do CPP, oportunidade na qual este juÃzo abriu espaÃço para apresentaÃ§Ã£o de alegaÃ§Ães finais orais. O MinistÃrio PÃblico pugnou pela improcedÃncia do pedido formulado na denÃncia, por nÃo haver provas suficientes, bem como indicar que a prÃpria ofendida tentava esquivar a responsabilidade de seu companheiro, nÃo contribuindo com a instruÃ§Ão de maneira a beneficiÃ-lo. A defesa pugnou pela improcedÃncia do

pedido formulado na denúncia e pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas suficientes à condenação do réu, com base no artigo 386, VII do CPP. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que a hipótese de absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas para a condenação. Explico. O conhecimento de todos que, para se proferir uma sentença condenatória, devem estar presentes prova da materialidade do delito e certeza da autoria delituosa. No presente caso concreto, não há certeza da autoria delituosa do crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica pelo ora acusado. Muito pelo contrário, o que se percebe nos autos é que as provas apresentadas pelo Ministério Público são frágeis para formar o convencimento desse magistrado quanto à certeza da autoria delituosa de tal crime imputado ao réu. É possível chegar a essa conclusão, na medida em que, a vítima, maior interessada na elucidação dos fatos, simplesmente negou em sua totalidade os fatos, alegou ter criado a narrativa na época, ciente de que teria movimentado a máquina judiciária apenas para provocar a separação de seu atual companheiro que na época era caso, bem como movida pela não concordância de que este o abandonaria. Para corroborar ainda mais o entendimento desta magistrada, as testemunhas de acusação ouvida em juízo não foram capazes de apontar a autoria delituosa ao acusado com plena convicção, limitando-se a dizer que ouviram apenas a discussão dentro de um cômodo da residência e nada mais, saindo do local uma vez que apenas estavam prestando serviços na residência. No mais, nenhuma testemunha a mais compareceu em juízo para confirmar que o réu incorreu nos verbos do tipo penal previsto no artigo 129, § 9º, do CP. Nada, simplesmente nada, nenhuma prova cabal da autoria delituosa. O artigo 386, VII do CPP autoriza o juiz a absolver o acusado sempre que não houver provas suficientes para a condenação do réu, exatamente o que ocorreu no presente caso concreto. No mais, as provas carreadas aos autos, formaram nesta magistrada um juízo de dúvida quanto à autoria delituosa e quando isso acontece, deve-se aplicar a regra probatória do in dubio pro reo, ou seja, na dúvida o juiz deve proferir um decreto absolutório, considerando que não existe certeza da autoria. Por fim, a medida mais correta é a prolação de sentença absolutória com fundamento no artigo 386, VII do CPP. Decido a favor da prolação de sentença absolutória. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado CARLI LOPES GOMES DA SILVA da imputação que lhe é feita, assim o fazendo com fundamento do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Intime-se o réu. Após o cumprimento da presente decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Santa Maria do Pará/PA, 29 de setembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito PROCESSO: 00048449320168140057 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: BANCO B M G Representante(s): OAB 368437 - DJALMA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23185 - WENDELL DE LUCAS CORREA RIBEIRO LOBAO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG S/A. em face da sentença de fl. 139/140-V alegando, em síntese, que a sentença foi omissa ao não condenar o requerido no pagamento dos valores não repassados no curso da demanda. Conforme certidão de fl. 151 os embargos são tempestivos. O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos do requerente são tempestivos. Alega o autor a existência de omissão, pois a sentença de fls. 139/140-V não condenou o requerido ao pagamento dos valores vencidos e não repassados durante o curso da demanda. Entendo que a sentença não possui qualquer vício de obscuridade, omissão, contradição ou correção de erro material (art. 1022 do CPC). Compulsando os autos, verifico que até a prolação da sentença retro a parte autora apenas comprovou que o requerido estava inadimplente no valor de R\$ 70.000,15 (fls. 128/129), razão pela qual a condenação fora estabelecida nesse montante. Ademais, cumpre mencionar que o valor estabelecido na condenação diz respeito a ressarcimento de valores oriundos de apropriação indébita e a condenação é restrita ao dano material comprovado nestes autos e delimitado após observância do amplo contraditório, não se podendo falar em obrigação de trato sucessivo tampouco como estando implícito ao pedido. Diante de tais argumentações, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.C. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará (Pa), 29 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

RESENHA: 23/09/2021 A 24/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00694385320158140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MARIA DUARTE AMORIM Representante(s): OAB 22277 - TERCYTO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: B. M. S. VITIMA: S. M. S. . AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0069438-53.2015.8.14.0057 RÁU: JOSE MARIA DUARTE AMORIM SENTENÇA À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. JOSE MARIA DUARTE AMORIM, já qualificado nos autos, foi denunciado perante este Juízo, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 129, §9º c/c art. 147, ambos do Código Penal. À À À À À À À À À À À À À À Segundo a denúncia, no dia 19 de janeiro de 2016, as vítimas Socorro Mendes da Silva e Bruna Mendes da Silva estavam em sua residência quando o acusado chegou no local passou a ofender as vítimas, bem como a proferir ameaças alegando que entraria na residência e quebraria tudo, bem como que atearia fogo na casa e após cortaria a cara das vítimas. Segundo a vítima Socorro acusado o acusado reside numa barraca localizada no quintal da residência das vítimas, sendo usuário de drogas e sã entra na residência da vítima para pegar objetos que possam ser trocados por drogas. À À À À À À À À À À À À À À Em seu depoimento em delegacia o acusado confessou parcialmente os fatos, alegando que ofendeu as vítimas, porém não proferiu nenhuma ameaça. À À À À À À À À À À À À À À O Ministério Público denunciou Jose Maria Duarte Amorim imputando as condutas previstas nos art. 147 e 129, §9º do Código Penal. À À À À À À À À À À À À À À A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2013 e determinada a citação (fl. 05). À À À À À À À À À À À À À À O réu foi citado e apresentou Resposta à Acusação (fl. 17 e 18). À À À À À À À À À À À À À À Foi designada audiência de instrução e julgamento. À À À À À À À À À À À À À À Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas e a vítima. À À À À À À À À À À À À À À o réu foi interrogado e negou a ameaça e afirmou não ter havido nenhum tipo de agressão. Sem diligências requeridas pelas partes. O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais. À À À À À À À À À À À À À À o relatório. À À À À À À À À À À À À À À Decido. À À À À À À À À À À À À À À A absolvição do réu JOSE MARIA DUARTE AMORIM em relação a lesão corporal é medida que se impõe, pois, a instrução processual não foi capaz de trazer qualquer elemento probatório substancial que comprovasse a imputação contida na inicial, bem como não há na própria narração factual da denúncia descrição sobre lesões, em que pese a manifestação do Ministério Público em suas alegações finais. À À À À À À À À À À À À À À Não há prova suficientes e concretas a embasar um decreto condenatório ao réu, uma vez que a vítima foi ouvida em Juízo e a narração trazida por esta não coincide com a denúncia em questão. À À À À À À À À À À À À À À Diante disso, é imprescindível o juízo de convicção para formar um entendimento capaz de responsabilizar alguém por uma conduta criminal, como prevê a jurisprudência: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (RT 619/267). À À À À À À À À À À À À À À Com o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia apenas, não é possível impor uma condenação, pois não ficou suficiente demonstrada a autoria do delito pelo réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FACE A FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA, PORÉM, INCERTA. INDÍCIOS SOBRE A AUTORIA DELITIVA COLIGIDOS APENAS NA FASE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS COLETADAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL CAPAZES DE ENSEJAR, COM SEGURANÇA, O DECRETO CONDENATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO NECESSÁRIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. (ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal, por voto unânime. RELATORA: Desa. Marli Mosimann Vargas. Apelação Criminal n. 2009.050232-9, de São José do Cedro, 16 de novembro de 2010 - TJSC) - Destaquei. Na hipótese de constarem nos autos elementos de prova que conduzam à incerteza acerca da autoria do delito, sobretudo quando tais foram produzidos na etapa inquisitória, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio do in dubio pro reo, bem como ao disposto no art. 155 do CPP. (Apelação Criminal n. 2009.011659-9, de Lages. RELATORA: Desa. Salette Silva Sommariva, 30/9/2009 - TJSC) - Grifos não

originais. E ainda: A prova indiciária que fundamentou o dito condenatório deve estar em consonância com outros elementos probatórios colhidos mediante o crivo do contraditório durante a instrução criminal, sob pena de acarretar a absolvição, em respeito ao princípio in dubio pro reo (...). (Apelação Criminal n. 2008.042168-6, de São Miguel do Oeste. RELATOR: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, 4/11/2008 - TJSC) - Grifos não originais. Nesse sentido, leciona o ilustre jurista Júlio Fabbrini Mirabete: (...) Para que um juiz declare a existência da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa é necessário que adquira a certeza de que se foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. [...] provar é produzir estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua condenação, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma afirmação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo (...). (Processo Penal, São Paulo: Atlas, 8ª ed., 1998, p. 256). Assim, em observância ao artigo 155 do Código de Processo Penal, o qual prevê que "o juiz formulará sua condenação pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas", a absolvição do réu é medida que se impõe. Portanto, não há um conjunto de provas sólido, apto a embasar uma condenação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público para, nos termos do art. 386, II e VII do CPP, ABSOLVER o réu JOSE MARIA DUARTE AMORIM da imputação do delito tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal. De outra banda, o crime de ameaça (art. 147 do CP) imputado ao réu prevê como pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses, que conforme redação do artigo 109, inc. VI do Código Penal, prescreve em 3 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu, uma vez que o recebimento da denúncia ocorreu em 02/06/2016, transcorrendo mais de quatro anos até a presente data, assim, o período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida, no caso vertente, a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV c/c art. 109, inc. VI do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu JOSE MARIA DUARTE AMORIM. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. O réu deverá ser intimado somente através do Diário da Justiça Eletrônico. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais, sem necessidade de nova conclusão. Cumpra-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Santa Maria do Pará, 23 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00039715920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 22277 - TERCYLO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03. A denúncia narra, em síntese que no dia 05 de outubro de 2017 por volta das 7h38min os policiais foram informados via telefone corporativo que havia um homem armado e que fez disparo na localidade Vila Rica. Na abordagem o denunciado foi detido e a arma apreendida. Recebida a denúncia em 10 de outubro de 2017. Regularmente citado, o réu apresentou defesa às fls. 09/10. Em audiência de instrução, foram ouvido o depoimento das testemunhas policiais passando-se ao interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais, o Argão Ministerial pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03. A defesa, a seu turno, requestou pela absolvição e sucessivamente pela aplicação das atenuantes que faz jus o acusado e substituição da pena por restritiva de direitos. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia. Passando à análise do mérito, confrontando as teses da acusação e da defesa, à luz das provas colhidas aos autos, tenho que merece prosperar o pedido formulado na peça acusatória quanto ao

delito de porte de arma de fogo. A materialidade do delito está assentada nos autos, não pairando dúvidas quanto ao evento delituoso, em especial, diante dos depoimentos carregados aos autos, inclusive a confissão do acusado. Quanto à autoria dos fatos, não resta dúvida de que o acusado portava referida arma de fogo no dia do fato. Os policiais confirmaram que receberam denúncia via telefone corporativo de que um homem causando transtornos na Vila Rica e que teria efetuado um disparo. Em seu interrogatório em juízo, o acusado apresentou versão de autodefesa não crível, afirmando que sim pegou a arma e fez disparo, mas, que a arma era de seu desafeto, atirou para cima para cessar briga e logo após devolveu a espingarda na casa do próprio desafeto. Nada foi oposto quanto a versão prestada pelos policiais ou que os mesmos tivessem algum interesse em incriminar o réu. Portanto, tenho por indúvidas a autoria e materialidade dos fatos. Examinando a tipicidade dos fatos imputados, verifico que a conduta do agente se amolda perfeitamente à descrição típica prevista do Art. 14, da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), devido à ausência de licença de porte de arma pelo acusado: "Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa". O crime é de mera conduta, de perigo abstrato, não tendo a lei exigido a efetiva exposição de outrem a risco, sendo irrelevante a avaliação subsequente sobre a ocorrência de perigo à coletividade. O tipo em comento prevê condutas alternativas. A incidência de mais de uma conduta, no mesmo desdobramento fático, não gera mais de uma punição (princípio da alternatividade). Logo, a circunstância de o agente ter em depósito ou ter adquirido ilegalmente, a referida arma, não gera dupla imputação, de forma que, haverá apenas um único crime. De fato, a consumação do delito é evidente, já que o acusado, deliberadamente, portava a arma e efetuou disparo de advertência sendo constatado pelos policiais a veracidade da denúncia apresentada via telefone corporativo. Resta, portanto, individualizada a autoria do acusado e confirmada a materialidade do crime de porte ilegal de arma, consoante todas as provas colhidas nos autos. III - DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA FILHO devidamente qualificado, pelo crime de porte de arma de fogo, capitulado no Art. 14, caput, da Lei 10.826/03. IV - DOSIMETRIA: A pena será individualizada da pena do acusado. A) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A culpabilidade concebida como a reprovabilidade da conduta do agente, esta é inerente ao tipo penal. Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois nada consta. A conduta social diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela presença de comportamento produtivo no meio social. A personalidade condiz ao caráter ou índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinações para o crime, até porque não há meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os motivos, materializados na causa que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo. Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatadas nos autos, nada tendo a valorar. As consequências do crime nada acrescentam. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta as circunstâncias judiciais fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Não houve confissão e não há outras atenuantes em benefício do réu. Ressalto, ainda, que o afastamento não traz prejuízo à defesa a teor do enunciado da súmula 231 do STJ. 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Não existem causas de aumento ou diminuição, seja na parte especial e geral do CP ou na legislação extravagante. D) PENA DEFINITIVA: 02 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Esta é a última a ser calculada a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, em face à inidoneidade financeira do réu. V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto, art. 33, §2º, inc. do CP. VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, haja vista que há incompatibilidade entre a fixação de regime aberto para cumprimento da pena e privação do réu ao direito de recorrer em liberdade. Vejamos decisão do STJ: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. RÁU CONDENADO À PENA DE 3 (TRÊS) ANOS DE DETENÇÃO. REGIME ABERTO.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, configura-se constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estaria impondo gravame indevido ao réu apenas em razão de sua oposição pelo interposição do recurso de apelação, pois a própria execução da pena seria mais branda. (Precedentes) II - Direito do paciente em aguardar em liberdade o trânsito em julgado de sua condenação, se por outro motivo não estiver preso. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 213.435/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012) VIII - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO: No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, a razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP) a ser definido na fase de execução; b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento por depósito judicial da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos - art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser destinada nos termos da resolução 154 do CNJ. VIII- SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77, III, do Código Penal. IX - DISPOSIÇÕES FINAIS: 1) Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Encaminhe-se o boletim individual preenchido ao setor competente; 3) Oficie-se ao TRE a fim de aplicar a suspensão dos direitos políticos (Art. 15, III, da CF/88) 4) encaminhe-se a arma apreendida para destruição. P.R.I. Santa Maria do Pará, 23 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00051320720178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 DENUNCIADO: THIAGO PINTO GONCALVES Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: OTUJOBER DE SOUSA BOTELHO FILHO Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO: ROMULO LUCENA SANTOS Representante(s): OAB 22277 - TERCYO FEITOSA PINHEIRO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: F. O. VITIMA: P. S. L. Autos nº 0005132-07.2017.8.14.0057 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado: THIAGO PINTO GONCALVES, OTUJOBER DE SOUSA BOTELHO FILHO e ROMULO LUCENA SANTOS Tipificação penal: art. 155 § 4º, incisos II e IV do CP SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará propôs a presente ação penal pelos delitos tipificados no artigo 155 § 4º, incisos II e IV do CP, em face THIAGO PINTO GONCALVES, OTUJOBER DE SOUSA BOTELHO FILHO e ROMULO LUCENA SANTOS, já qualificado nos autos. Consta na denúncia que no dia 04 de janeiro de 2016, por volta das 15h, Romulo Lucena Santos, motorista da empresa FC Oliveira Ltda, esteve no posto de gasolina Shalom oportunidade em que solicitou que os frentistas simulassem abastecimento e em troca receberiam uma quantia em dinheiro. Os frentistas Otujober de Sousa Botelho Filho e Romulo Lucena Santos aceitaram participar e simularam o abastecimento no sistema do posto e retiraram do caixa o valor de R\$ 1296,00 (um mil duzentos e noventa e seis reais) e repassaram ao motorista recebendo a quantia de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais). Denúncia recebida em 13/10/2017. Em prosseguimento ao feito, devidamente citados, a defesa foi apresentada às fls 40/41. Apãs diversas redesignações foi realizada a instrução do feito, procedeu-se a oitiva da vítima e uma testemunha. Em alegações finais, o representante do Ministério Público e Defesa pugnaram pela absolvição do acusado por insuficiência de provas. o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao mérito da causa. Em juízo a única testemunha ouvida esclareceu que não se recorda sobre os fatos. A vítima informou que o reconhecimento dos denunciados foi realizado por fotografias em Delegacia e questionada pelo juízo afirmou não ter certeza da participação dos réus no roubo. De fato, nenhuma prova realizada sob o crivo do contraditório aponta para a autoria e materialidade dos delitos imputados ao acusado. DISPOSITIVO: ANTE

O EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO os réus PEDRO DE SOUZA LIMA e JEAN DE ALMEIDA FERREIRA a imputação referente aos artigos 157 § 2º, incisos I e II e 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Às partes Pedro de Souza Lima pessoalmente e por edital o réu com prazo de 60 dias Jean da Almeida Ferreira. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Santa Maria do Pará/PA, 09 de setembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito
 PROCESSO: 00052051320168140057 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS
 Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:ASSOCIACAO COMUNITARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 22277 - TERCYIO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:FRANCISCO PAULO TEIXEIRA REQUERIDO:PAULO MAURICIO Representante(s): OAB 12101 - ANTONIO DUARTE BRANDAO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de Reintegração de posse proposta por ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO em face de PAULO MAURÍCIO, estando as partes devidamente qualificadas na presente ação. Designada audiência de instrução sobreveio manifesta do demandante pela desistência do feito (fl. 98) O advogado da parte requerida compareceu na data designada para a audiência e nada teve a opor acerca da desistência pugnada pela parte autora. Vieram os autos conclusos. O RELATO. DECIDO. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Não há necessidade de intimação prévia do requerido, pois já houve a concordância com o pedido de desistência. Incabível arbitramento de honorários. Condeno o autor ao pagamento de custas e despesas processuais nos termos do artigo 22 da lei 8328/2015 sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se somente por DJE. Santa Maria do Pará-PA, 23 de setembro de 2020. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00007016120168140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:FLAVIO ANTONIO NERY DE BRITO Representante(s): OAB 22277 - TERCYIO FEITOSA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIR DE MACEDO CARVALHO. DESPACHO Considerando a certidão do senhor Oficial de Justiça de fl. 91-V, intime-se o Exequente, via DJE, para impulsionar no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Publicado em gabinete. Santa Maria do Pará, 30 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito
 PROCESSO: 00037294220138140057 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos em: 30/09/2021 EXEQUENTE:A. B. L. S. REPRESENTANTE:ANTONIA CLEUMA VIEIRA DE LIMA EXECUTADO:VALDECIR LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 31708 - ANDREW TOBIAS BORGES MONTEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA A representante legal da criança e executado transigiram quanto a d-vida alimentar. Submetido à análise do Ministério Público sobreveio solicitação de homologação, suspensão da execução e revogação da prisão civil. o Relatório. DECIDO. Homologo por sentença, e para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado entre as partes e, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas. Em caso de inadimplência incumbe à alimentada ajuizar nova execução em razão da alteração de título executivo que fundamenta. Publicada esta sentença, determino, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado. Revogo a

prisão civil decretada em desfavor do executado VALDECIR LOPES DA SILVA, determinando a imediata soltura. Em seguida, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO / OFÍCIO. Santa Maria do Pará, 28 de setembro de 2021. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00038846920188140057 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ALDO ALVES TORRES JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Considerando a certidão de fl. 08, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se nos autos e determino, desde então, a imediata suspensão do processo e do curso do prazo prescricional na forma do artigo 366 do CPP e conforme enunciado da súmula 415 do STJ. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o acusado sido presa ou localizada para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Santa Maria do Pará, 10 de setembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/PA PROCESSO: 00254386520158140057 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 INDICIADO:FRANCISCO LUCIVANDO BARBOSA GOMES VITIMA:S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0025438-65.2015.8.14.0057 RÁU: FRANCISCO LUCIVANDO BARBOSA GOMES SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará apresentou denúncia em desfavor do réu FRANCISCO LUCIVANDO BARBOSA GOMES, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, §2º, incisos IV do Código Penal, tendo como vítima Sidnei Carvalho da Silva. Segundo a denúncia, no dia 17 de maio de 2015 a vítima, na companhia de um amigo, de seu genitor e do acusado estavam em um bar ingerindo bebidas alcoólicas. Na ocasião os quatro indivíduos mencionados estavam com os ânimos alterados devido a ingestão de bebida, momento em que a vítima passou a provocar verbalmente o acusando se referindo a ele como "frouxo e moleque" (textuais), bem como, em dado momento, jogado cerveja no acusado. Em seguida o acusado se dirigiu ao banheiro do estabelecimento e retornou armado com uma faca, ato contínuo desferiu uma facada no peito da vítima, que não resistiu ao ferimento e morreu no local. Laudo nº 2015.02.0007446 - TAN- realizado na vítima (fls. 11/12). A Denúncia foi recebida e determinada a citação do réu (fl. 05). O réu foi citado e apresentou Defesa (fls. 36/37). Designada audiência de instrução e julgamento. Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 24 de junho de 2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação José Maria Oliveira da Silva, Raimundo Alves Bezerra da Silva, Tayna Souza Fonseca, Vanderleia Gomes Souza e Luiza Pereira Gomes, seguindo foi realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público requereu em Alegações Finais, a pronúncia do réu, nos termos da denúncia, afirmando que há indícios da materialidade e autoria, a partir das provas produzidas, por meio do depoimento da vítima das testemunhas informantes e laudo pericial. A Defesa requereu o reconhecimento da excludente de legítima defesa e, subsidiariamente, a desclassificação de homicídio para lesão corporal seguida de morte e consequentemente a impronúncia do réu. o relatório. Decido. Na sentença de pronúncia é vedada a análise aprofundada do mérito da questão, tendo em vista ser atribuído dos integrantes do Conselho de Sentença do Júri Popular, por força do que dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal. Mesmo com essa vedação, a fundamentação da decisão de pronúncia é indispensável, conforme preceitua o art. 93, IX, da CF. Assim, passo a análise dos elementos de provas contidos nos autos. A materialidade do delito é certa, o que se constata pelo Laudo de necropsia acostado (fls. 11/12). Os indícios de autoria também se fazem presentes e isto se constata nos depoimentos das testemunhas e das informantes ouvidas em Juízo. Quanto aos indícios de autoria, a valoração probatória que se faz dos elementos reunidos na primeira fase de procedimento do Júri, em termos moderados, aponta a existência de indícios suficientes para autorizar a submissão do réu FRANCISCO LUCIVANDO BARBOSA GOMES, a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca. Nesse ponto, dispense a transcrição dos

depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas na denúncia, para que não se adentre no mérito processual e se desvirtue a atribuição do Tribunal do Júri. Nesse passo, tenho que nessa fase processual, não deve a causa ser subtraída da apreciação do seu Juízo Natural, que é o Tribunal do Júri, posto que se trata de crime doloso contra a vida. Com efeito, melhor será que os senhores jurados do Conselho de Sentença apreciem as teses desenvolvidas pelo réu no Plenário do Tribunal de Júri. Ora, nos crimes dolosos contra a vida, consumado ou tentado, a competência para julgamento é exclusiva do Tribunal do Júri. Havendo controvérsia sobre a tese levantada pelo réu, e subsistindo dúvidas quanto a qualquer matéria alegada durante a instrução, tem-se por acertado remeter a apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do Júri, pois este é o Juízo natural da lide. Insta considerar que em crimes de competência do Tribunal de Júri, como no caso em apreço, o magistrado somente está autorizado a reconhecer provas da materialidade do crime e indícios da autoria, relegando a apreciação do meritum causae ao corpo de jurados. Há nestes casos inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate. A materialidade encontra-se devidamente comprovada, conforme demonstrado nos autos. Por sua vez, os indícios de autoria, restam presentes por meio dos depoimentos colhidos na fase de instrução processual. Pelos elementos probatórios que se extraem dos autos, outra medida não caberia que não a pronúncia do réu, devendo a matéria ser apreciada e decidida pelo corpo de jurados do Tribunal do Júri. Para decretar a absolvição sumária do réu, mister se faz a comprovação inverossímil de que este não cometeu o crime ou veio a agir ao manto de uma das causas de excludente da antijuricidade ou da culpabilidade, fato não comprovado pelas provas deduzidas. Nesse diapasão, ainda que haja dúvida quanto à presença do animus necandi, não se cogita, neste momento, a desclassificação do delito para outro de competência do juiz singular, incumbindo que o exame se processe perante o Conselho de Sentença. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. REQUERIMENTO DEFENSIVO DE PRONÚNCIA DO RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 129, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. IMPROPRIEDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A absolvição sumária, no âmbito do procedimento do júri, por constituir uma antecipação do julgamento do mérito, é medida excepcional que só tem lugar quando comprovada de forma robusta a excludente aventada. Havendo versão probatória em sentido contrário, aos jurados compete decidir. Juízo de admissibilidade da acusação mantido. 2. Inviável, da mesma forma, a impronúncia do acusado por insuficiência de provas da autoria, posto que admitido por ele o disparo de arma de fogo, embora sob a alegação de legítima defesa. 3. Absoluta a impropriedade jurídica da pretensão defensiva de pronúncia do réu como incurso no artigo 129, § 3º, do Código Penal. É sabido que o Tribunal do Júri possui competência exclusiva e específica para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. O reconhecimento da intenção de lesionar, sustentada alternativamente pela defesa técnica, ensejaria a desclassificação da imputação penal por ausência de dolo de matar, o que não é o caso dos autos, ao menos não nessa fase do processo. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70041273137, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 05/05/2011). Eventual agravante deverá ser analisada na sentença durante o júri. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, de forma concisa e sucinta, acolhendo as alegações finais do parquet desta ação penal, PRONUNCIÓ o réu FRANCISCO LUCIVANDO BARBOSA GOMES, imputando-lhe a conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos IV do Código Penal. Nos termos do artigo 420 do Código de Processo Penal, o réu deve ser intimado pessoalmente da presente decisão, sem prejuízo da intimação de seu advogado e do órgão do Ministério Público. Na intimação do acusado deve ser questionado interesse em recorrer. Transcorrido o prazo de recurso in albis, certifique o trânsito em julgado e junte relatório do processo, a possibilitar a designação da sessão do Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria do Pará, 30 de setembro de 2021. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS JUÍZA DE DIREITO

EDITAL N.º 034/2021

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **ADRIELE GOMES SANTOS**, com prazo de 20 (vinte) dias.

A Dra. **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**, Juíza de Direito Titular desta, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a quantos o presente Edital de intimação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 20 (vinte) dias, que por este Juízo tramitam os autos cíveis da **AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA (Proc. n.º 0005353-44.2017.814.0057)**, em que é requerente **CLAUDIO SOARES MELO**, e por este meio fica intimado(a) o(a) requerido(a) **ADRIELE GOMES SANTOS**, brasileira, casada, com RG e CPF, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, e como este(a) não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, e por este meio fica **INTIMADO(A)** da SENTENÇA, proferida às fls. 33/34 dos autos acima mencionados, de teor seguinte: SENTENÇA Vistos. **CLAUDIO SOARES MELO**, já qualificado nos autos, ajuizou ação de guarda em face de **ADRIELE GOMES SANTOS**, requerendo a guarda de seus filhos C.S.M. e C.E.S.M.. Narra a inicial que o requerente e a requerida são casados no civil e viveram juntos por aproximadamente 11 anos. Da união tiveram dois filhos, cuja guarda é tratada na presente ação. A genitora das crianças está em local incerto. Devidamente citada por edital, foi apresentada contestação por negativa geral. Realizado Estudo Social. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à manutenção da guarda ao requerente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO. DEFIRO A GRATUIDADE ÀS PARTES**. Não há questões processuais a serem analisadas pelo juízo estando o feito regular. Quanto ao mérito, inicialmente ressalto que o estudo social é suficiente ao convencimento deste juízo, pois, realizado de forma técnica e imparcial e com a oitiva de todos os envolvidos. Outrossim, entendo que é necessário prestar celeridade ao feito para melhor atender ao interesse da criança e, assim, passo ao julgamento do feito. Compulsando as argumentações trazidas pelo Estudo Social e, bem assim, as declarações constantes dos autos, vislumbro a necessidade de acolher o pedido inicial. Conforme apurado no estudo social, a guarda de fato da criança está sendo exercida pelo genitor. O requerente não impõe obstáculos ao convívio da requerida com as crianças, informando que a única dificuldade é a distância entre os estados. Portanto, por medida que melhor atende a interesse da criança é o deferimento do pedido inicial, deferindo-se a guarda unilateral a quem atualmente melhor proporciona afeto e estabilidade sem prejuízo de se respeitar o vínculo materno, direito de visita e participação ativa da requerida no desenvolvimento dos filhos. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I do CPC, **DEFIRO A GUARDA UNILATERAL de C.S.M. e C.E.S.M** ao requerente **CLAUDIO SOARES MELO**, a qual já exerce a guarda de fato das crianças. Deixo de condenar a requerida em honorários. Condeno em custas e despesas processuais e suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade ora deferida pelas razões expostas na fundamentação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de guarda definitiva em nome do autor. Observe-se segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SANTA MARIA DO PARÁ, 10 de junho de 2021. aa) **ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS**. Juíza de Direito. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu _____ (Geciane de Araújo da Silva) Auxiliar de Secretaria, que digitei.

REGINALDO CARDOSO DA DUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

n.º 06/09, Art. 1º, § 3º CJC/TJE-PA

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001109120118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110000613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 REQUERIDO: NAIM RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção ao(a) decisório/despacho de fl. 132, fica o(a) requerido devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para Alegar os Fatos, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 27 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001352120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910000906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANNALITA OLIVEIRA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) ANNALITA OLIVEIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do âmbito das custas (Art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00008214820128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Justificação em: 30/09/2021 REQUERENTE: JOSE DA COSTA PIRES Representante(s): OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS REQUERIDO: JOAO RODRIGUES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) JOSE DA COSTA PIRES, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do âmbito das custas (Art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI PROCESSO: 00010779020018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110010852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU: ADILSON FELIX DOS SANTOS REPRESENTANTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA REU: GRACIENE DOS SANTOS OLIVEIRA REU: JOAQUIM MORAIS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DA AMAZONIA SA; JOSE CELIO SANTOS LIMA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos

referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00022706320028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210014393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: NAZARENO PALHETA DE SOUSA EXECUTADO: ANTONIA TORRES OLIVEIRA EXECUTADO: JOANA DRC ABREU NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DA AMAZONIA SA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00023217620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: OSMILDO DE JESUS ALMEIDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LEONILDO OLIVEIRA DE MENDONCA REQUERIDO: GEANDERSON COSTA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) OSMILDO DE JESUS ALMEIDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00038353219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REU: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REU: DELCY RODRIGUES DE SOUSA REU: DELCY R DE SOUSA Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7951-B - ROMULO BONALUMI NETO (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7951-B - ROMULO BONALUMI NETO (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): DR. HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) DR. HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00038362719998140024 PROCESSO ANTIGO: 199810002510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 30/09/2021 AUTOR: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR: DELCY RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR: DELCY R DE SOUSA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REU: BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, § 4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª

Vara CÃ-vel de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00059829720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOCEL ALVES LOPES JUNIOR EXECUTADO: ISRAEL FORTUNATO SILVA. PROCESSO NÂº 0005982-97.2016.8.14.0024 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INTIME(M)-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, para que informe o prazo concedido ao executado para cumprimento da execuÃ§Ã£o, como requerido Â fl. 87. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos nÂº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Â Itaituba(PA), 29 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00068983420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE: BENIGNO OLAZAR REGES Representante(s): OAB 24123-B - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA FERREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÃRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenÃ§Ã£o a(o) DecisÃ£o/Despacho, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o item 2 referente a decisÃ£o de fls. 87, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposiÃ§Ã£o, visando o melhor cumprimento da diligÃncia ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - ParÃ, 28 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar JudiciÃrio de Secretaria Â Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1Âº, Â§ 2Âº, IV, aplicado no Ãmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00077771220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Busca e Apreensão em: 30/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: G AFONSO DE SOUZA COMERCIO. ATO ORDINATÃRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar JudiciÃrio - 2Âª Vara CÃ-vel de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00090626920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: RUBENS SOUZA DA CRUZ. ATO ORDINATÃRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1Âº, Â§ 2Âº, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DA AMAZÃNIA S.A. por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar JudiciÃrio - 2Âª Vara CÃ-vel de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nÂº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00119570320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS. Processo nÂº: 0011957-03.2016.814.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÃ (fls. 50-51). Anote-se na capa dos autos e no sistema libra. 2.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias promover o pagamento da dÃ-vida descrita Â fl. 50-53, devidamente atualizada, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntÃrio, inicia-se o prazo

de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 3. Após o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 4. Cumpra-se. 5. SERVIÇO o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 04 de maio de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Plantonista

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00001109120118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110000613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021 REQUERIDO: NAIM RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 8603 - ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE RAMOS SANTOS Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEIÇÃO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a(o) decisão/despacho de fl. 132, fica o(a) requerido devidamente intimado(a), por meio de seu advogado(a) habilitado(a) nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, para Alegações Finais, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposição, visando o melhor cumprimento da diligência ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 27 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar de Secretaria ç Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00001352120098140024 PROCESSO ANTIGO: 200910000906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANNALITA OLIVEIRA DE OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) ANNALITA OLIVEIRA DE OLIVEIRA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00002118020128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 15438-A - JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17781 - RODRIGO DE MOURA LARAS (ADVOGADO) OAB 19568 - GEOVAN PAES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: I. R. A. C. Representante(s): RAIMUNDO GOMES CARVALHO (REP LEGAL) REQUERENTE: P. C. S. C. REQUERIDO: RODONAVE NAVEGACOES LTDA Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) RODONAVE NAVEGACOES LTDA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00003728520158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Embargos de Terceiro Cível em: 30/09/2021 EMBARGANTE: ROSEMEIRE CARVALHO PISCOPO Representante(s): OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) EMBARGADO: MAYRA FERNANDES PISCOPO Representante(s): OAB 27006 - THIAGO BRAGA

DUARTE (ADVOGADO) EMBARGADO:GERLANDO PISCOPO. Processo n.º: 0000372-85.2015.8.14.0024 DECISÃO 1.ª ANULADA a sentença de fls. 142-144 (R. DECISÃO MONOCRÁTICA fls. 262-266, com certidão de trânsito em julgado fl. 267), DESCONSTITUO a penhora dos bens listados fls. 313-315, referente ao presente feito. 2.ª OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que proceda a BAIXA no registro das penhoras desconstituídas. 3.ª INTIMEM-SE as partes, através dos seus patronos, apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe) para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo concretamente o que entender de direito. 4.ª Ap.ªs, com ou sem manifesta.ªo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado. 5.ª SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 22 de agosto de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito PROCESSO: 00005169820118140024 PROCESSO ANTIGO: 201110002750 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A.º: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIOZAN SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 1864 - VICENTE FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18492 - FORTUNATO GONCALVES LEITAO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAPFRE BRASIL SEGUROS SA Representante(s): OAB 21740 - LUCIANE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.ª, § 2.ª, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE MARIOZAN SILVA FERNANDES por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2.ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00008214820128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A.º: Justificação em: 30/09/2021 REQUERENTE:JOSE DA COSTA PIRES Representante(s): OAB 15291 - ALESSANDRO CAMPOS BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS REQUERIDO:JOAO RODRIGUES DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.ª, § 2.ª, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) JOSE DA COSTA PIRES, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46, §4.ª da Lei n.º 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), \$DTHOJE. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria da 2.ª Vara Cível de Itaituba Mat 171298, Portaria 5436/2019-GP Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI PROCESSO: 00010779020018140024 PROCESSO ANTIGO: 200110010852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A.º: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REU:ADILSON FELIX DOS SANTOS REPRESENTANTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA REU:GRACIENE DOS SANTOS OLIVEIRA REU:JOAQUIM MORAIS DA SILVA. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.ª, § 2.ª, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DA AMAZONIA SA; JOSE CELIO SANTOS LIMA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2.ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00017045420108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010012057 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A.º: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB 13511 - ZULEIDE SILVA DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO) OAB 13512 - ELLEN CRISTINA OLIVEIRA LOBO (ADVOGADO) OAB 13571 - MARIA HELIA RODRIGUES MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)

REQUERIDO:PAULO DOS REIS SILVA TERCEIRO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 119859 - RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO) OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . R E M E S S A Nesta data, faço remessa dos presentes autos URA. O referido verdade e dou. Itaituba - PA, 16 de julho de 2021. JOSINETE SOUSA LAMARÃO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível - Mat. 106861 PROCESSO: 00022706320028140024 PROCESSO ANTIGO: 200210014393 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:NAZARENO PALHETA DE SOUSA EXECUTADO:ANTONIA TORRES OLIVEIRA EXECUTADO:JOANA DRC ABREU NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DA AMAZONIA SA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00023217620178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:OSMILDO DE JESUS ALMEIDA Representante(s): OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONILDO OLIVEIRA DE MENDONCA REQUERIDO:GEANDERSON COSTA PINHEIRO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) OSMILDO DE JESUS ALMEIDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00038353219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199710002986 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REU:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REU:DELICY RODRIGUES DE SOUSA REU:DELICY R DE SOUSA Representante(s): OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7951-B - ROMULO BONALUMI NETO (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7507 - PAULA FERNANDA ANTUNES (ADVOGADO) OAB 7951-B - ROMULO BONALUMI NETO (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): DR. HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) DR. HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA por meio de seu advogado habilitado nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 15 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00038362719998140024 PROCESSO ANTIGO: 199810002510 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A??: Embargos à Execução em: 30/09/2021 AUTOR:VALMIR CLIMACO DE AGUIAR Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR:DELICY RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) AUTOR:DELICY R DE SOUSA Representante(s): OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) OAB 5288-A - JOSE ANTUNES (ADVOGADO) REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA Representante(s): OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) OAB 5395-B - HELIO ANTONIO MACHADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) INTIMADO (S) BANCO DO ESTADO DO PARA SA BANPARA, por meio de seu patrono habilitado, a recolher as CUSTAS JUDICIAIS arbitrados na sentença, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA do débito das custas (Art. 46,

Â§4º da Lei nº 8.328/2015 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível de Itaituba - Mat. 171298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00059829720168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOCEL ALVES LOPES JUNIOR EXECUTADO: ISRAEL FORTUNATO SILVA. PROCESSO Nº 0005982-97.2016.8.14.0024 DESPACHO 1.º À À À À À INTIME(M)-SE a parte autora, por seu patrono, via DJE, para que informe o prazo concedido ao executado para cumprimento da execução, como requerido à fl. 87. 2.º À À À À À Ap?as, com ou sem manifesta?o, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para delibera?o da magistrada. 3.º À À À À À SERVIR? a presente como MANDADO/OF?CIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRM e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. À Itaituba (PA), 29 de setembro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Ju?za de Direito Substituta PROCESSO: 00068983420168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A?o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE: BENIGNO OLAZAR REGES Representante(s): OAB 24123-B - DARUICH HAMMOUD JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA CLAUDIA FERREIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 24053 - HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 27270 - ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, e em aten?o a(o) Decis?o/Despacho, fica o(a) requerente devidamente intimado(a), por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o item 2 referente a decis?o de fls. 87, cujo processo encontra-se em Secretaria a disposi?o, visando o melhor cumprimento da dilig?ncia ora requerida, bem como a celeridade processual. Itaituba - Pará, 28 de setembro de 2021. SHEILA NUNES DE LIMA Auxiliar Judiciário de Secretaria À Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00077771220148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Busca e Apreens?o em: 30/09/2021 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO: G AFONSO DE SOUZA COMERCIO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRM) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00090626920168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Processo de Execução em: 30/09/2021 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Representante(s): OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: RUBENS SOUZA DA CRUZ. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRM) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DA AMAZ?NIA S.A. por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 27 de setembro de 2021. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar Judiciário - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRM, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00108161220178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO A?o: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE: COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA EPP Representante(s): OAB 322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO (ADVOGADO) OAB 25185 - HEVERTON FRANKLIN FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: M RICARDO ROHR ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS - ME. ATO ORDINATÓRIO De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRM/TJE-PA, fica intimado a parte REQUERENTE COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA EPP por meio de seu advogado habilitado

nos autos para no prazo legal, proceder com a juntada dos comprovantes de pagamentos referentes às custas intermediárias. Itaituba (PA), 14 de setembro de 2021. Natiele Dobrovoski Nascimento Diretora de Secretaria - 2ª Vara Cível de Itaituba Mat. 171298, Portaria 5436/2019-GP (Assinado nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00119570320168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS. Processo nº: 0011957-03.2016.814.0024 DECISÃO 1. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (fls. 50-51). Anote-se na capa dos autos e no sistema libras. 2. INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias promover o pagamento da dívida descrita à fl. 50-53, devidamente atualizada, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 3. Após o transcurso do prazo, INTIME-SE o exequente, para dizer se a obrigação foi cumprida e/ou requerer o que entender de direito. 4. Cumpra-se. 5. SERVI-SE o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaituba (PA), 04 de maio de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Plantonista

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

RESENHA: 28/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILANDIA - VARA: 1ª VARA DE TAILANDIA PROCESSO: 00000223519998140074 PROCESSO ANTIGO: 199920000066 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. S. C. ACUSADO:GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS, já qualificado, como incurso na sanção punitiva do artigo 168, §1º, inciso III c/c art. 61, inciso II, alínea g, todos do Código Penal Brasileiro, pelo fato ocorrido em 17/11/1998, neste município. O Ministério Público, às fls. 104/105, manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu, face a aplicação da prescrição antecipada/virtual, considerando, em resumo, o fato de que no ano de 2003 ocorreu a suspensão do processo e do prazo prescricional, que transcorreu em 2015, tendo a denúncia sido recebida em 02/02/1999, ou seja, totalizando aproximadamente 10 (dez) anos, se contabilizados os períodos anteriores e posteriores à suspensão referida. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. Inicialmente, destaco que após o transcurso do prazo de suspensão do processo e do prazo prescricional, houve manifestação do Argão Ministerial para expedição de carta precatória, com a finalidade de que o réu fosse citado, porém, sem sucesso, conforme cópia da certidão de fls. 102-v, bem como que o prazo mencionado transcorreu em 2015. Além disso, consoante bem apontado pelo Argão Ministerial, às fls. 104/105, antes da suspensão do processo e do prazo prescricional, já havia decorrido 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses, ou seja, totalizando cerca de 10 (dez) anos, se somado ao período posterior ao transcurso do lapso temporal em que o processo esteve suspenso. Neste sentido, considerando que o crime supostamente praticado pelo denunciado prescreve em 12 (doze) anos, conforme estabelecido no artigo 109, do CPB, torna-se inevitável a aplicação da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, visto que faltaria aproximadamente 02 (dois) anos para prescrição da pretensão punitiva em abstrato, sendo que sequer houve a citação do denunciado. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia. Assim, concluamos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado GILBERTO TADEU FERREIRA DE MORAIS, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Por derradeiro, caso necessário, determino que a Secretaria Judicial expeda CONTRAMANDADO em favor do acusado, com os devidos registros no BNMP e LIBRA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia (PA), 24 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00004461020118140074 PROCESSO ANTIGO: 201120001015 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAIRONI DE OLIVEIRA LIMA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de DAIRONI DE OLIVEIRA LIMA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 155, §4º, incisos I e IV do CPB, fato ocorrido em 19/01/2011, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. III, 115 ambos CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 50. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste

Cã³digo, regula-se pelo mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesseis) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 08 (oito) anos e nÃ£o excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 04 (quatro) anos e nÃ£o excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© superior a 02 (dois) anos e nÃ£o excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, nÃ£o exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (trÃªs) anos, se o mÃ¡ximo da pena Ã© inferior a 01 (um) ano. Em que pese a reduÃ§Ã£o do prazo prescricional, o artigo 115 do CPB determina que: Art. 115 - SÃ£o reduzidos de metade os prazos de prescriÃ§Ã£o quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentenÃ§a, maior de 70 (setenta) anos. Considerando que na Ã©poca dos fatos o denunciado tinha 20 (vinte) anos de idade, e que entre a data do recebimento da denÃºncia (24/02/2011) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109 c/c artigo 115, a extinÃ§Ã£o dos referidos autos torna-se absolutamente necessÃ¡ria, por tratar-se de disposiÃ§Ã£o cogente, podendo inclusive ser decretada de ofÃ©cio. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, III e art. 115 todos do Cã³digo Penal Brasileiro, RECONHEÃO A EXTINÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado DAIRONI DE OLIVEIRA LIMA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuiÃ§Ã£o e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÃCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Caso exista Mandado de PrisÃ£o Preventiva expedido nos presentes autos, expeÃ§a-se contramandado de prisÃ£o preventiva. P.R.I. Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. ApÃ³s certificado o trãnsito em julgado, archive-se. TailÃ©ndia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00005246320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920003304 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE DA SILVA LIMA VITIMA:M. B. R. . DESPACHO Vistos os autos. Considerando o novo endereÃ§o do denunciado apontado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em manifestaÃ§Ã£o, qual seja: Rua Nadir, S/N, Centro do Guilherme/MA, determino que seja expedida carta precatÃ³ria criminal Ã comarca de Centro do Guilherme/MA, a fim de que se proceda Ã citaÃ§Ã£o do acusado JOSE DA SILVA LIMA, vulgo Ã NETO, nos moldes do que determinado, Ã s fls.59. Cumpra-se. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Serve o presente como mandado/ofÃ©cio. TailÃ©ndia (PA), 24 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de TailÃ©ndia PROCESSO: 00007813220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FABIO DA SILVA VALE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiÃªncia designada Ã s fls. 34 nÃ£o aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃ§a em razÃ£o Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaÃ§Ã£o audiÃªncia preliminar para o dia 25/05/2022 Ã s 10:00 horas. Intime-se acusado FÃBIO DA SILVA VALE para que compareÃ§a ao ato acompanhada por advogado, pois se assim nÃ£o proceder, serÃ¡ designado Defensor PÃºblico para acompanhÃ¡-la. CiÃªncia ao MP. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofÃ©cio. TailÃ©ndia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cã-vel e Criminal de TailÃ©ndia PROCESSO: 00008836420148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃ§Ã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 28/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE TAILÃNDIA / PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (PROCURADOR(A)) REU:VALDINEI AFONSO PALHARES Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) . Âº DESPACHO Considerando a implantaÃ§Ã£o do Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiÃªncia oriundos da digitalizaÃ§Ã£o de processos fÃ¡sicos, sobretudo, quando a parte contrÃ¡ria Ã© a Fazenda PÃºblica (MunicÃ¡pio, Estado ou UniÃ£o), torna-se imperiosa a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ¡sicos em meio eletrÃ´nicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos fÃ¡sicos, inserindo-o no Processo Judicial EletrÃ´nico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP n.º 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de DigitalizaÃ§Ã£o de Processos nas Unidades JudiciÃ¡rias do 1.º Grau de JurisdicÃ§Ã£o do Poder JudiciÃ¡rio do Estado do ParÃ¡; 02. ApÃ³s a inserÃ§Ã£o destes autos fÃ¡sicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos fÃ¡sicos com as

cauteladas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIR a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00009639120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:R. S. S. VITIMA:N. A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ROSIVAM SALES DA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, §9º do CPB, fato ocorrido em 10/04/2015, neste município. O acusado ainda não foi pessoalmente citado e a Defensoria Pública se manifestou no sentido de requerer a prescrição antecipada. Este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no segundo semestre do ano de 2022, quando faltam poucos meses para o processo prescrever, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ s fls. 47. Vieram os autos conclusos. o relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ROSIVAM SALES DA SILVA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00011808120098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910007217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:JOSE EDUARDO DIAS DA LUZ Representante(s): PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) REQUERENTE:ISAAC GOMES AGUIAR. Despacho Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciais do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIR a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00013025320098140074 PROCESSO ANTIGO: 200910008231 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA REQUERENTE:ELISABETE BEZERRA MARINHO Representante(s): OAB 53454 - CLAUREAN DAIANNY SERVULA LEMOS (ADVOGADO) OAB 50820 - HERMES GONCALVES PEREIRA SERVULA (ADVOGADO) OAB 39973 -

WAGNER VIEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) .

01. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00014084620208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Inquérito Policial em: 28/09/2021 ENCARREGADO:BRENO VIDIGAL BARROSO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:S. P. S. . Vistos os autos. Cumpra-se conforme requer o MP em sua manifestação de fls. 38. Deste modo, retornem os autos à autoridade policial para o cumprimento das diligências requeridas. Após, vistas ao MP para manifestação. Expeça-se o necessário, servindo a presente de mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00022459120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LUIS ERNANDES RAMOS DOS SANTOS VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 17 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 25/05/2022 às 11:00 horas. Intime-se o autor do fato LUIS ERNANDES RAMOS DOS SANTOS para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00023437620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:MARLUCE VALENTE MORAES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 12 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 25/05/2022 às 10:30 horas. Intime-se o autor do fato MARLUCE VALENTE MORAES para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00025956020128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Civil Pública em: 28/09/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:VALDINEI AFONSO PALHARES REPRESENTANTE:DEBORA CECILIA RODRIGUES AMORAS REQUERIDO:SECAD DCR AMORAS.

02. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de

Digitalizaçãodo de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIR a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00030642820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA SANTOS VITIMA:A. C. AUTOR DO FATO:GLEISSON FONTELES ALVES. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 30 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 12/11/2021 às 10:30 horas. Intimem-se os autores do fato ANTONIO DA SILVA SANTOS e GLEISSON FONTELES ALVES para que compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Intime-se a vítima JOELLE NASCIMENTO SANTOS. Citação ao MP. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00031231620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DINALDO PINTO DAMASCENO VITIMA:E. O. D. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 19 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 12/11/2021 às 11:00 horas. Intime-se o autor do fato DINARIO PINTO DAMASCENO para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Intime-se a vítima EDUARDO OLIVEIRA DAMASCENO. Citação ao MP. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033033220208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:EUNICE BARBOSA DE MORAES VITIMA:E. Q. M. A. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 19 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 12/11/2021 às 10:00 horas. Intime-se a acusada EUNICE BARBOSA DE MORAES para que compareça ao ato acompanhada por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Intime-se a vítima ED QUELE MORAES DE ALMEIDA. Citação ao MP. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033041720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JUCILENE MAIA BELEM VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 17 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 25/05/2022 às 11:30 horas. Intime-se o autor do fato JUCILENE MAIA BELEM para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson

Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033458120208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:FABIO BEZERRA SARAIVA VITIMA:E. P. S. F. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Tendo em vista que o autor do fato possui Certidão Judicial Criminal Positiva, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a Decisão de fls. 15, bem como, pelo mesmo motivo, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00035241520208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 15 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 25/05/2022 Â s 12:30 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Â Â Â Â Â Citação ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 27 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00036669220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA:J. R. M. R. DENUNCIADO:FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . titulo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 27 de Setembro de 2021, Â s 14:57:59 Comprovante de Comunicação Justiça Eleitoral Documento emitido para ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) em 27/09/2021, Â s 14:57:59 CONDENAÇÃO CRIMINAL - Nº: 34150/2021-PA Comunicado em: 27/09/2021 14:57:45 SITUAÇÃO: RECEBIDA em 27/09/2021 por ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Nome Â Â Â Gênero Título Eleitoral FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS Masculino Não Informado Data de Nascimento Município de Naturalidade Nacionalidade 20/07/1992 SÃO FRANCISCO DO PARÁ - PA BRASILEIRA Nome da Mãe Nome do Pai MARIA ROSINETE NUNES CARVALHO JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS Argenteo Comunicante Usuário Transmissor 1ª VARA CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAILÂNDIA/PA ALIANE DA COSTA DIAS (1VCIVCRIM) Incidência Penal Art. 121, § 2º, II, Código Penal Pena Imposta PENA DEFINITIVA DE 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO. Trânsito em Julgado Número dos Autos Número dos Autos de Execução 10/09/2019 0003666-92.2015.8.14.0074 0028450-88.2016.8.14.0401 Informa-ções Complementares Â Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Â Â . Código de Verificação: 1ade0c0b97 PROCESSO: 00037432820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021 VITIMA:C. E. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA INDICIADO:WANDRE DA GAMA SILVA Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O Ministério Público se manifestou no sentido de propor uma audiência para a realização de um Acordo de Não Persecução Penal. Â Â Â Â Â Diante disso, designo a audiência para o dia 18/05/2023 Â s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o investigado para, patrocinado por Advogado ou assistido por Defensor Público, tratar da situação consensual e poder celebrar o Acordo de Não Persecução Penal como o Ministério Público do Pará. Â Â Â Â Â Intime-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Intime-se a vítima para audiência do ANPP para fins de oportunizar a reparação do dano causado. Â Â Â Â Â Por fim, o Oficial de Justiça deverá questionar o denunciado acerca da possibilidade da realização de audiência virtual, caso positiva a resposta, o acusado deverá apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp. Â Â Â Â Â Citação ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00045045920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Inquérito Policial em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA

INDICIADO:NEUTON DA CUNHA SILVA VITIMA:R. D. R. . DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a suposta prática crime de trânsito, no município em Tailândia/PA. Instado a se manifestar, o Ministério Público pediu o arquivamento dos autos, tendo em vista que, conforme apurado, a culpa seria exclusivamente da vítima. Vieram os autos conclusos. Decido. Entendo pelo arquivamento dos autos. Com efeito, visa o inquérito policial apurar as infrações penais e sua autoria para formar o convencimento do Ministério Público para oferecimento da ação penal. Por outro lado, verificando pelas informações contidas no procedimento administrativo de que não há elementos para oferecer a denúncia, cabe ao órgão requerer o arquivamento das investigações. Neste caso, entendo pela procedência das razões do titular da ação penal, uma vez que adotadas diversas diligências visando a elucidação do fato, temos que, com base no depoimento das testemunhas e perícia realizada, a culpa foi exclusiva da vítima, que se encontrava dirigindo embriagado, na contramão e sem habilitação. Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do Código de Processo Penal, com a ressalva prevista no art. 18 do referido código. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Comunique-se a autoridade policial desta decisão. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00048431820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:DIOGO DA SILVA CARVALHO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Processo nº 0004843-18.2020.8140074 Decisão. Vistos os autos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público em face de DIOGO DA SILVA CARVALHO, pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06. Este juízo, tendo em vista o que dispõe o art. 316, § único do CPP, analisará a necessidade da permanência da custódia cautelar. Vieram os autos conclusos. Entendo pela revogação da prisão cautelar. Com efeito, analisando a denúncia, observo que a substância entorpecente encontrada em poder o acusado é de pequena monta. Outrossim, o acusado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e família constituída no distrito da culpa, além de ser pessoa ainda jovem, sem qualquer dado que indique ser de alta periculosidade, ou que se dedique ou integre organização criminal. Ora, manter o acusado preso neste, sem indicação de necessidade da prisão, constitui a prisão em ilegal, mormente porque os primeiros elementos dos autos indicam que se trata de tráfico privilegiado, situação em que em eventual condenação o acusado poderá em tese receber como reprimenda penal um regime prisional menos gravoso, até mesmo incompatível com a prisão preventiva de natureza cautelar. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (0,27G DE CRACK, 45,36G DE MACONHA, 1,25G DE COCAÍNA E 56,21G DE HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. No caso, as instâncias ordinárias não demonstraram, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a prisão preventiva. Tendo em vista que a quantidade de drogas apreendidas (0,27g de crack, 45,36g de maconha, 1,25g de cocaína e 56,21g de haxixe) não é exacerbada e o Paciente, primário, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosas (já que foi sentenciado pelo delito de tráfico privilegiado, em regime semiaberto). 2. Não se pode ignorar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, consoante exegese do art. 282, incisos I e II, c.c. o § 6.º, do Código de Processo Penal. 3. Além do mais, é certo que um dos vetores em que se decompõe o princípio da proporcionalidade - proporcionalidade em sentido estrito -, impõe que, de um lado, há a proibição de proteção deficiente, por outro lado, todavia, há uma proibição de excesso; como na espécie, em que o Juízo de primeiro grau justificou a cautelaridade com base em notícia de que, enquanto adolescente, o Paciente teria se envolvido em ato infracional análogo ao tráfico de drogas (a par de ausente documentação a respeito). 4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC 529.297/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020) Diante do exposto, SUBSTITUO A PRISÃO CAUTELAR DE DIOGO DA SILVA CARVALHO, pelas seguintes medidas cautelares: I- Comparecimento mensal em juízo; II- Recolhimento domiciliar no período noturno, a partir das 20h00, bem

como nos finais de semana e feriados; III- Proibição de se ausentar da comarca por prazo superior a cinco dias sem autorização judicial, devendo ainda comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se Alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ciência ao MP. Serve a decisão como mandado. Tailândia, 27 de janeiro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de direito PROCESSO: 00049237920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANTONIO JEFFERSON SILVA E SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 23 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 12/11/2021 às 11:30 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o autor do fato ANTONIO JEFFERSON SILVA E SILVA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 27 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00049254920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:GEOVANA AZEVEDO DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA VITIMA:V. B. F. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 13 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 12/11/2021 às 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se a autora do fato GEOVANA AZEVEDO DOS SANTOS para que compareça ao ato acompanhada por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Â Â Â Â Â Intime-se a vítima VALÉRIA BARBOSA FERNANDES. Â Â Â Â Â Ciência ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 27 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00053049720148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2021 REQUERENTE:OLGARINA DE LIMA SOUZA Representante(s): OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (PROCURADOR(A)) . 1º DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; Â Â Â Â Â 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; Â Â Â Â Â 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. Â Â Â Â Â 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Registre-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00063514320138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Civil Pública em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REU:RODRIGO DOS SANTOS FARIAS REU:ADNILSON MENEZES DOS SANTOS. 1º DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de

setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00067901520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE:A S PREMOL CONSTRUÇOES LTDA ME Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 20432 - RENAN FREITAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 31636 - RAFAELA CABRAL SCARPATI (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILANDIA Representante(s): OAB 25228 - IARA ANDRESSA DE OLIVEIRA DAMASCENO (PROCURADOR(A)) . nº DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00069394020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---

- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:CRECIELMA BARBOSA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 97-v não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2023 às 10:00 horas. Intime-se a acusada CRECIELMA BARROSO DA SILVA para que compareça ao ato acompanhada por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la, bem como para que apresente as suas testemunhas. Requistem-se os policiais militares ADRIANO PANTOJA DOS SANTOS e HENRIQUE QUARESMA MOTA à Círculo ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia

PROCESSO: 00102798920198140074 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??: Ação Civil Pública em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO:PAULO LIBERTE JASPER. nº DESPACHO Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte contrária é a Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIRÁ a presente decisão como

MANDADO/ALVARÃO DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailandia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00117998420198140074 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:WILLIAM DA MACENA DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu Denúncia em desfavor do nacional WILLIAM DA MACENA DA SILVA, brasileiro, natural de Tomazópolis/PA, filho de Maria José do Nascimento da Macena e Francisco Andercley Fernandes, portador do RG n.º 823521 PC/PA, nascido em 22/08/1998, residente na Rua Castanheira, n.º 56, Bairro Vila Macarrão, nesta cidade de Tailandia/PA, pela prática do crime previsto no artigo 306 do CTB, fato ocorrido neste município em 16/12/2019. A denúncia encontra-se revestida das formalidades legais, uma vez que contém a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas a serem ouvidas. Do mesmo modo, não vislumbro caso de rejeição da peça acusatória, nos termos do art. 395 do CPP. Assim, nos termos do artigo 394, § 4º c/c artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA. I - Cite-se pessoalmente o acusado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juízo nomeará o Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Determino que a Secretaria proceda ao seguinte: a) Coloque tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menor de 21 anos ou maior de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos). b) Caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s) pessoalmente para ser(em) citado (s), proceda-se pesquisa no INFOPEN. c) Caso o(s) réu(s) não seja(m) citado (s) pessoalmente, nem esteja(m) dentro da população carcerária do Estado, determino sua citação por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo editalício, certifique-se e encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. d) Proceda a Secretaria a juntada da Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado. II - Torno sem efeito a Decisão de fls. 35, visto que mesma fora proferida de forma equivocada. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJPA. AUTORIZO o cumprimento da presente decisão durante o planto judiciário, se verificada a necessidade. EXPEÇA-SE o necessário. Cumpra-se. Tailandia/PA, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailandia PROCESSO: 00386587920158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:AVELINO SAMUEL SABINO SANTOS Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOSSANTOS Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE HUMBERTO RAMOS CORREA Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSELITO TEIXEIRA SILVA Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA LUZ AVIZ MACEDO Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:MESSIAS PINTO LOPES Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:NIWTON PINHEIRO BARATA Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERENTE:SIDNEY JOSE QUARESMA PERNA Representante(s): OAB 21376 - SUELEN RODRIGUES CAVALHEIRO (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Vistos os autos. Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nesta Comarca, bem como os ganhos de eficiência oriundos da digitalização de processos físicos, sobretudo, quando a parte

contrária à Fazenda Pública (Município, Estado ou União), torna-se imperiosa a inserção destes autos físicos em meio eletrônicos. Assim sendo, DETERMINO: 01. DIGITALIZE-SE estes autos físicos, inserindo-o no Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando o que preceitua a Portaria Conjunta GP/VP nº 03, de 11 de setembro de 2018, que institui o Programa de Digitalização de Processos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará; 02. Após a inserção destes autos físicos no PJe, ARQUIVEM-SE os autos físicos com as cautelas inerentes ao caso; 03. Concluída a migração do Sistema Libra para o Sistema PJe, retornem os autos conclusos para análise. 04. SERVIR a presente decisão como MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Tailândia, 23 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00756539120158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA VITIMA:T. S. N. . SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, §9º do CPB, fato ocorrido em 13/07/2015, neste município. O acusado ainda não foi pessoalmente citado e a Defensoria Pública se manifestou no sentido de requerer a prescrição antecipada. Este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da audiência de instrução e julgamento apenas no segundo semestre do ano de 2022, quando faltam poucos meses para o processo prescrever, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 51. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de três meses a três anos. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levar, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado ALESSANDRO RODRIGUES BARBOSA, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 27 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00000173919988140074 PROCESSO ANTIGO: 199820000215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:VALDEMIR JOSE DA SILVA VULGO FOGOIO VITIMA:T. S. E. S. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que não há mandado de prisão cadastrado no BNMP em razão da incompatibilidade do sistema época em que o mandado deveria ser expedido. Determino a expedição de novo mandado de prisão em nome de VALDEMIR JOSE DA SILVA VULGO FOGOIO. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 28 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00001058420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR/VITIMA:MARINILDES CALDAS BAIA AUTOR/VITIMA:ROSINETE BAIA DA SILVA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 13 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 15/06/2022 às 10:00 horas. Intimem-se os autores do fato / vítimas MARINILDES CALDAS BAIA e ROSINETE BAIA DA SILVA para que compareçam ao ato

acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício.
 Tailandia, 28 de setembro de 2021.
 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00001275820028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220002676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:A. O. Q. INDICIADO:LUIZ PEREIRA DE JESUS. DESPACHO
 Vistos os autos.
 Tendo em vista que não há mandado de prisão cadastrado no BNMP em razão da incompatibilidade do sistema época em que o mandado deveria ser expedido.
 Determino a expedição de novo mandado de prisão em nome de LUIZ PEREIRA DE JESUS.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício.
 Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021
 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00001348120138140074 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ROBERTO SOUZA DOS SANTOS VITIMA:J. L. L. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO
 Vistos os autos
 Tendo em vista a manifestação ministerial, determino:
 1 - Oficie-se a Delegacia de Polícia para a inquirição da testemunha PM EVANDRO TRINDADE PAIXÃO no dia 07/06/2023 às 10:00 horas.
 2 - Expedir-se Carta Precatória Comarca de Tomé-açu, com a finalidade de qualificar e interrogar o r. JOSÉ ROBERTO SOUZA DOS SANTOS.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício.
 Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021
 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00001437520028140074 PROCESSO ANTIGO: 200220000464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ARILSON DA SILVA MARQUES VITIMA:F. A. F. . DESPACHO
 Vistos os autos.
 Tendo em vista que não há mandado de prisão cadastrado no BNMP em razão da incompatibilidade do sistema época em que o mandado deveria ser expedido.
 Determino a expedição de novo mandado de prisão em nome de ARILSON DA SILVA MARQUES.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício.
 Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021
 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00002342920038140074 PROCESSO ANTIGO: 200320001627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:ANTONIO JOSE PINHEIRO VITIMA:S. F. L. . DESPACHO
 Vistos os autos.
 Tendo em vista que não há mandado de prisão cadastrado no BNMP em razão da incompatibilidade do sistema época em que o mandado deveria ser expedido.
 Determino a expedição de novo mandado de prisão em nome de ANTONIO JOSE PINHEIRO.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício.
 Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021
 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00007163120078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720010830 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:T. F. M. ACUSADO:RAIMUNDO NONATO ROCHA. DESPACHO
 Vistos os autos.
 Tendo em vista que não há mandado de prisão cadastrado no BNMP em razão da incompatibilidade do sistema época em que o mandado deveria ser expedido.
 Determino a expedição de novo mandado de prisão em nome de RAIMUNDO NONATO ROCHA.
 Ciência ao MP.
 Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício.
 Tailandia/PA, 28 de setembro de 2021
 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia/PA PROCESSO: 00008603220098140074 PROCESSO ANTIGO: 200920005326 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:WALDIR PINTO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11581 - JOSE FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11579 - ALBA VALERIA PARREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 28541 - PEDRO DE FREITAS FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:F. A. A. A. . DECISÃO
 Vistos os autos.
 Tendo em vista que a audiência designada às fls. 80 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização

da continuaçãodo da audiãncia de instruçãoe e julgamento para o dia 22/06/2023 À s 11:00 horas. À À À À À Intime-se o acusado WALDIR PINTO DOS SANTOS para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nãoo proceder, serã; designado Defensor Pãblico para acompanha-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. À À À À À À Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico. À À À À À À As testemunhas arroladas pela Defesa compareçãoe independentemente de intimaçãoe. À À À À À À Intime-se a Defesa. À À À À À À Ciãncia ao MP. À À À À À À Expeça-se o necessãrio. À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofãcio. À À À À À Tailãndia, 28 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00010218920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:EDNELSON CORDEIRO TRINDADE Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À À Tendo em vista que a audiãncia designada À s fls. 105 nãoo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razãe Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaçãoe audiãncia admonitãria para o dia 02/02/2022 À s 10:30 horas. À À À À À À Intime-se apenado EDNELSON CORDEIRO TRINDADE para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nãoo proceder, serã; designado Defensor Pãblico para acompanha-lo. À À À À À À Ciãncia ao MP. À À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofãcio. À À À À À Tailãndia, 28 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00010238820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE CONFLITOS AGRARIOS AUTOR DO FATO:NEWTON ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. . DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À À Tendo em vista que a audiãncia designada À s fls. 21 nãoo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razãe Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaçãoe audiãncia para apresentaçãoe de proposta de transaçãoe penal para o dia 08/06/2022 À s 12:00 horas. À À À À À À Intime-se o autor do fato NEWTON ALVES DE OLIVEIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nãoo proceder, serã; designado Defensor Pãblico para acompanha-lo. À À À À À À Ciãncia ao MP. À À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofãcio. À À À À À Tailãndia, 28 de setembo de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00016916420178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:MANOEL CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. P. A. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À À Tendo em vista que a audiãncia designada À s fls. 104 nãoo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razãe Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaçãoe da continuaçãoe da audiãncia de instruçãoe e julgamento para o dia 25/05/2023 À s 11:00 horas. À À À À À À Intime-se o acusado MANOEL CASTRO DE SOUZA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nãoo proceder, serã; designado Defensor Pãblico para acompanha-la, bem como para que apresente as suas testemunhas. À À À À À À Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministãrio Pãblico. À À À À À À À À À À À À À À À À As testemunhas arroladas pela Defesa compareçãoe independentemente de intimaçãoe. À À À À À À Intime-se a Defesa. À À À À À À Ciãncia ao MP. À À À À À À Expeça-se o necessãrio. À À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofãcio. À À À À À Tailãndia, 28 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ã Vara Cãvel e Criminal de Tailãndia PROCESSO: 00022233320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:KAILAN NUNES DE OLIVEIRA VITIMA:W. B. S. . DECISÃO À À À À À Vistos os autos. À À À À À À Tendo em vista que a audiãncia designada À s fls. 17 nãoo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razãe Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaçãoe audiãncia para apresentaçãoe de proposta de transaçãoe penal para o dia 01/06/2022 À s 11:30 horas. À À À À À À Intime-se o autor do fato KAILAN NUNES DE OLIVEIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nãoo proceder, serã; designado Defensor Pãblico para acompanha-lo. À À À À À À Intime-se a vãtima WELIDA BARBOSA SANTOS À À À À À À Ciãncia ao MP. À À À À À À Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofãcio. À À À À À Tailãndia,

28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00022250320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLAISON DOS SANTOS AZEVEDO VITIMA:A. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Tendo em vista que o autor do fato possui Certidão Judicial Criminal Positiva, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a Decisão de fls. 14, bem como, pelo mesmo motivo, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00022830620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ANDERSON SOUSA LIMA MEDEIROS AUTOR DO FATO:NASCIMENTO RODRIGUES MEDEIROS AUTOR DO FATO:FRANCISCO LUIZ FREIRE FREITAS VITIMA:A. C. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 27 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 08/06/2022 Â s 10:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se os autores do fato ANDERSON SOUSA LIMA MEDEIROS, ANTONIO MARQUES DA SILVA, FRANCISCO LUIZ FREIRE FREITAS e NASCIMENTO RODRIGUES MEDEIROS para que compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los. Â Â Â Â Â Citação ao MP. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00029439720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ELIZEU MONTEIRO DA SILVA VITIMA:A. C. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Tendo em vista que o autor do fato possui Certidão Judicial Criminal Positiva, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a Decisão de fls. 14/14-v, bem como, pelo mesmo motivo, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00030308820118140074 PROCESSO ANTIGO: 201110021841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Popular em: 29/09/2021 REQUERIDO:GIOVANA CARLA ALMEIDA NICOLETTI REQUERIDO:IOLENE NORONHA DE OLIVEIRA REQUERIDO:SIRLENE OLIVEIRA BARROS REQUERIDO:MARIA JULIA FERREIRA CELESTRINO REQUERIDO:VANIA DO LADO OLIVEIRA REQUERIDO:EURICO VIEIRA CORREA REQUERENTE:TELMA MARIA LOBATO TORRES Representante(s): OAB 6190 - AIRTON JOSE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) TERCEIRO:VANIA DO LADO OLIVEIRA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Verifico que os Recursos de Apelação interpostos pelas partes requeridas foram conhecidos e providos, de forma a reformar integralmente a sentença nestes autos prolatada, no sentido de julgar totalmente improcedente a pretensão veiculada na Ação Popular, bem como invertendo a sucumbência, conforme depreende-se, Â s fls. 185/189. Â Â Â Â Â Ademais, foi certificado nos autos, Â s fls. 190, que a decisão/acórdão proferido nos autos dos recursos transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Neste sentido, determino a intimação das partes acerca do trânsito em julgado, além do que, com relação a parte requerente, que seja intimada, ainda, para o pagamento das custas processuais, tendo em vista, a inversão da sucumbência, quando do julgamento dos recursos. Â Â Â Â Â Pelas razões expostas, torno sem efeito a determinação contida no despacho, Â s fls. 192. Â Â Â Â Â Após efetuado o recolhimento das custas, archive-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Servir a decisão como mandado/ofício, de acordo com a Resolução 003/2009 CJRMB Â Â Â Â Â Tailândia (PA), 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia Â Â . PROCESSO: 00030868620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:M. S. O. . DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada Â s fls. 22 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 15/06/2022 Â s 10:30 horas. Â Â Â Â Â Intime-se os autores do

fato SEVERINO OLIVEIRA DA SILVA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Intime-se a vítima MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00032037720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:MARIA DO CARMO DOS SANTOS PENICHE VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada nos fls. 19 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 01/06/2022 às 12:30 horas. Intime-se o autor do fato MARIA DO CARMO DOS SANTOS PENICHE para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00033431420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:VINICIUS PEREIRA LIMA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada nos fls. 14 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 08/06/2022 às 10:30 horas. Intime-se o autor do fato VINICIUS PEREIRA DE LIMA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00033466620208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:GENILSON GINO DA SILVA VITIMA:T. M. L. . DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista que o autor do fato possui Certidão Judicial Criminal Positiva, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a Decisão de fls. 13, bem como, pelo mesmo motivo, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Tailandia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailandia. PROCESSO: 00034046920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JERFSON SILVA LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada nos fls. 26 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência preliminar para o dia 01/06/2022 às 10:30 horas. Intime-se acusado JERFSON SILVA LIMA para que compareça ao ato acompanhada por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la. Citação ao MP. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO:

00043322520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:ROBERTO MENEZES Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada Â s fls. 40 nÃo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃsa em razÃo Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaÃsÃo da continuaÃsÃo da audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento para o dia 08/06/2023 Â s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado ROBERTO MENEZES para que compareÃsa ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nÃo proceder, serÃ designado Defensor PÃblico para acompanh-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerÃo independentemente de intimaÃsÃo. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00058594120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FABIO QUEIROZ DIAS Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiÃncia designada Â s fls. 62 nÃo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃsa em razÃo Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realizaÃsÃo da continuaÃsÃo da audiÃncia de instruÃsÃo e julgamento para o dia 01/06/2023 Â s 12:00 horas. Â Â Â Â Â Intime-se o acusado FABIO QUEIROZ DIAS para que compareÃsa ao ato acompanhado por advogado, pois se assim nÃo proceder, serÃ designado Defensor PÃblico para acompanh-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerÃo independentemente de intimaÃsÃo. Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃvel e Criminal de TailÃndia PROCESSO: 00065196920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO LUCIANO SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 17075 - RAFAEL FERREIRA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:G. C. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â I - Homologo a desistÃncia da oitiva da testemunha EDINALDO MARQUES PIRES protocolada pelo MinistÃrio PÃblico Â s fls. 263, visto informaÃsÃo de eventual Ãbito do mesmo. Â Â Â Â Â II - Oficie-se a Autoridade Policial para que, no prazo de cinco dias, junte nos autos Laudo de Exame NecroscÃpico da vÃtima GEOVANE COSTA GALVÃO. Â Â Â Â Â III - Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada do Laudo de Exame NecroscÃpico da vÃtima, dÃa-se vistas dos autos ao MinistÃrio PÃblico e Â Defesa para apresentaÃsÃo de suas alegaÃsÃes finais. Â Â Â Â Â IV - Por fim, retornem os autos conclusos para anÃlise. Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de TailÃndia. PROCESSO: 00071646020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:E. C. F. S. VITIMA:E. K. F. O. DENUNCIADO:MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7249 - ILSO JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA DENUNCIADO:DANIELLITON LOPES DE SOUSA. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE TAILÃNDIA 1ª VARA CÃVEL E CRIMINAL FÃrum Desembargador Sadi Montenegro Duarte Av. BelÃm, n.º 08, Bairro Centro - CEP: 68.695-000 - Fone/fax: (91) 3752-1311 TERMO DE AUDIÃNCIA Aos 28 (vinte e oito) dias do mÃs de setembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um), Â s 14:00min, nesta cidade de TailÃndia, Estado do ParÃ, no FÃrum local, na sala de audiÃncias da 1ª Vara desta Comarca, referente ao processo n.º 00071646020198140074, onde se acha presente o MM Juiz de Direito, Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA, comigo a TÃcnica, ao final nomeada, verificou-se a presenÃsa, virtual do Promotor de JustiÃsa, Dr. JOSÃ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR. Ausente o denunciado MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS, bem como seu advogado. AUSENTE as testemunhas MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÃ,

ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS E CLEITON XAVIER DE MORAES, ELAINE CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA, ELLEN KEYLA FERREIRA OLIVEIRA E ANA PAULA OLIVEIRA DO AMARAL. Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade da realização da referida audiência devido a ausência do acusado e das testemunhas. O MP insiste na oitiva das testemunhas MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS E CLEITON XAVIER DE MORAES, ELAINE CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA, ELLEN KEYLA FERREIRA OLIVEIRA E ANA PAULA OLIVEIRA DO AMARAL, o que foi deferido pelo juízo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Redesigno o dia 15/02/2022 às 10:00 hs para a continuação da presente audiência.. Intime-se as testemunhas pessoalmente ELAINE CRISTINA FERREIRA OLIVEIRA, ELLEN KEYLA FERREIRA OLIVEIRA E ANA PAULA OLIVEIRA DO AMARAL. Requisitem-se os policiais Militares MENERSON SEBASTIÃO PUREZA FRANÇA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS E CLEITON XAVIER DE MORAES. Nomeio a Defensoria Pública para atuar na defesa técnica da réu MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS. Intime-se o Acusado. Cumpra-se. Ciente os presentes. Nada mais do que para constar, lavrou-se o presente que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ (Cleivane Souza), Técnica, digitei e subscrevi. MM. Juiz de Direito: Dr. ARIELSON RIBEIRO LIMA. Promotor de Justiça: JOSÉ ILTON LIMA MOREIRA JUNIOR, virtualmente. Denunciado: MATEUS NILO DE SOUZA DOS SANTOS PROCESSO: 00073960920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAES DENUNCIADO:JOAO MENDES VIANA DENUNCIADO:JUSCELINO OLIVEIRA GOMES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. S. F. VITIMA:K. A. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 180 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2023 às 12:00 horas. Intimem-se os acusados DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAES, JOÃO MENDES VIANA e JUSCELINO OLIVEIRA GOMES para que compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00073960920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAES DENUNCIADO:JOAO MENDES VIANA DENUNCIADO:JUSCELINO OLIVEIRA GOMES VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:A. S. F. VITIMA:K. A. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Trata-se de pedido de Decretação da Prisão Preventiva dos acusados DOMINIK ANGELO DE MENEZES MORAES, JOÃO MENDES VIANA e JUSCELINO OLIVEIRA GOMES formulado pelo Ministério Público no item III da Denúncia em razão de entender que a liberdade dos acusados representa risco à instrução criminal, fls. 06. Entendo não estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Com o advento da Lei 12.403/2011, ao juiz possibilitou-se um leque de medidas cautelares penais diversas da prisão, sendo que a prisão preventiva medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, nos termos do art. 310, II, do CPP. Ora, impor a prisão preventiva neste caso, indefinidamente, quando há a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão é desvirtuar totalmente o sistema das medidas cautelares disposto no Código de Processo Penal, conflitando com o devido processo legal e seus consectários, dentre os quais o direito subjetivo dos réus a liberdade provisória ou outra medida cautelar. A prisão provisória é uma medida cautelar pessoal detentiva, de caráter excepcional, que só se justifica como um meio indispensável para assegurar a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, presentes que estejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Da análise dos autos, verifica-se que não existem indícios de que a permanência dos acusados em liberdade possa atrapalhar a instrução processual ou que venham se furtarem a eventual aplicação da lei penal, visto que vem respondendo a todos os atos processuais aos quais foram intimado, tendo inclusive constituído advogado particular e apresentado Resposta à Acusação fls. 165/167. Não estando presentes os requisitos gerais da tutela cautelar, e, não servindo apenas como instrumento do processo, a prisão provisória não seria nada mais do que uma execução antecipada

da pena privativa de liberdade, e, isto, violaria o princípio da presunção de inocência. Diante do exposto, indefiro o pedido de Decretação da Prisão Preventiva formulado pelo Ministério Público Estadual. Intime-se a defesa dos acusados. Ciência do Ministério Público. Cumpra-se servindo como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00075612720168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DEYVID WILLIAMS DA SILVA VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 76 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2023 às 11:00 horas. Intime-se o acusado FABIO ANDREY CARVALHO DA SILVA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se a testemunha MAURICELIA LOUREIRO SILVA no endereço apresentado às fls. 73/75. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar para que apresente o policial DOMINIK ANGELO DE MORAIS na audiência designada acima. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00082985920188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO DOS SANTOS PINTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 131 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2023 às 11:00 horas. Intime-se o acusado FRANCISCO DOS SANTOS PINTO para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00087319720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:E. DENUNCIADO:ELISEU BRITO OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 56 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2023 às 12:00 horas. Intime-se o acusado ELISEU BRITO OLIVEIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00089998320198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOSUE PANTOJA VIANA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 27696 - THIAGO DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 151-v não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2023 às 10:00 horas. Intime-se o

acusado JOSUE PANTOJA VIANA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Requisite-se os policiais militares FLAURINDO EDSON LOBO, JOSE MAKSON ANDRADE TEIXEIRA e DEISE BENJAMIM COUTO. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00090993820198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCOS ALMEIDA PEREIRA Representante(s): OAB 25209 - ENILDO RAMOS DA CONCEIÇÃO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 54 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15/06/2023 às 12:00 horas. Intime-se o acusado MARCOS ALMEIDA PEREIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00096228420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA DENUNCIADO:EDIGAR DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 62 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2023 às 11:00 horas. Intime-se o acusado MARCIANO SOUSA BARBOSA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00096228420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIAPA DENUNCIADO:EDIGAR DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 59 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2023 às 10:00 horas. Intime-se o acusado EDIGAR DOS SANTOS RODRIGUES para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00107397620198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. R. O. S. DENUNCIADO:MARCIANO SOUSA

BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 62 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2023 às 11:00 horas. Intime-se o acusado MARCIANO SOUSA BARBOSA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00109199220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:JOSE TASSO SOUSA LOPES VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 12 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 08/06/2022 às 11:00 horas. Intime-se o autor do fato JOSE TASSO SOUSA LOPES para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 001092077220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ERIVALDO LIMA RAMOS VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 16 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 08/06/2022 às 11:30 horas. Intime-se o autor do fato ERIVALDO LIMA RAMOS para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00111797220198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:F. R. C. DENUNCIADO:JOSE VALDECI FERREIRA JUNIOR Representante(s): OAB 28192 - WERBERT DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO JOSE LIMA DE OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 69 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2023 às 10:00 horas. Intimem-se os acusados JOSE VALDECI FERREIRA JUNIOR e ANTONIO JOSE LIMA DE OLIVEIRA para que compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00119392120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Aço: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR/VITIMA:ROSILENE FARIAS DE SOUZA AUTOR/VITIMA:ANDREIA SILVA LEAL. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 16 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 08/06/2022 às 12:30 horas. Intimem-se os autores do fato / vítimas ROSILENE FARIAS DE SOUZA e ANDREIA SILVA LEA para que

compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los. Ciente ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00000224420158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:LEANDRO SANTOS NASCIMENTO DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DE JESUS DE LIMA DENUNCIADO:WADSON OLIVEIRA COSTA VITIMA:J. M. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifesta inobservância ministerial de fls. 73, proceda a citação do denunciado ANTONIO MARCOS DE JESUS DE LIMA através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Ciente ao MP. Cumpra-se. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00003730820128140074 PROCESSO ANTIGO: 201220001759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA VULGO LOURO INDICIADO:ADENILSON DOS SANTOS ARAUJO. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 29/06/2023 às 10:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Ciente ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00004687320108140074 PROCESSO ANTIGO: 201020002824 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:M. J. C. A. DENUNCIADO:EDINALDO GOMES MOURA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de EDINALDO GOMES MOURA, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §9º e 147 do CPB, fato ocorrido em 12/04/2010, neste município. O Ministério Público requereu a incidência da prescrição do feito, sendo esta reconhecida por este magistrado nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ às fls. 134. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou preempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que entre a data do recebimento da denúncia (16/07/2010) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado EDINALDO GOMES MOURA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correccional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailandia 2 PROCESSO: 00009830920208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:ADELSON NONATO DOS SANTOS GOMES VITIMA:C. A. S. . DECISÃO

Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 20 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 15/06/2022 às 12:00 horas. Intime-se o autor do fato ADELSON NONATO DOS SANTOS GOMES para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Intime-se a vítima CACILENE AMBROSIO SILVA. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00011849820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 30/09/2021 APENADO:MAYCON OLIVEIRA FREITAS. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal em desfavor de MAYKON OLIVEIRA FREITAS, pelos crimes dos artigos 129, §9º, do CPB c/c art. 7º, inc. I, da Lei nº 11.340/2006. O réu MAYKON OLIVEIRA FREITAS foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, conforme sentença de fls. 08/13 proferida por este Juízo. Vieram os autos conclusos. Espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Executória do CNJ comprovando que a presente execução penal encontra-se fulminada pela prescrição desde 02/09/2021. o relatório. Decido. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Certificado o trânsito em julgado da sentença em 03/09/2018, sendo que até o momento não houve o início da execução da pena. A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. No caso em tela, o réu foi condenado à pena inferior a um ano, cuja prescrição ocorreria em 3 (três) anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Assim, como já se passaram três anos desde o trânsito em julgado, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do réu MAYKON OLIVEIRA FREITAS, filho de Itajacy Conceição de Freitas e Deuzita de Oliveira Freitas, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Em razão da extinção da punibilidade do apenado, caso exista mandado de prisão expedido em desfavor do mesmo, expese-se contramandado. Serve a presente Sentença como Alvará de Soltura / Mandado / Ofício. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Cumpra-se. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00012030720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 30/09/2021 APENADO:CARLOS ARAUJO DOS SANTOS. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 19 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para produção antecipada de provas para o dia 29/06/2022 às 10:00 horas. Intime-se o apenado CARLOS ARAUJO DOS SANTOS para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailandia PROCESSO: 00014846020208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:DENISMARCIA DA SILVA CORDOZO VITIMA:S. S. D. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 17 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 22/06/2022 às 12:00 horas. Intime-se o autor do fato DENISMARCIA DA SILVA CORDOZO para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Intime-se a vítima SEBASTIAO SILVA DURAES. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailandia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00016292520078140074 PROCESSO ANTIGO: 200720021613 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:E. B. S. DENUNCIADO:FRANCISCO PAIVA DE SOUZA. DESPACHO Vistos os autos. Determino que a Secretaria Judicial proceda ao acautelamento dos autos até o comparecimento do réu ou a fruição do prazo prescricional, que ocorrerá em 20 (vinte) anos a contar da data da suspensão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 29 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00017563520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:EDILON ARAUJO REIS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de EDILON ARAUJO REIS, já qualificado, como incurso nas sanções punitivas dos artigos 157, §2º, inc. I e II, fato ocorrido em 12/05/2012, neste município. A testemunha de defesa SILVIA LIGIA ALMEIDA MOIA não foi ouvida em audiência, sendo necessária uma nova data para a sua oitiva. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, há disponibilidade de data para a realização da referida audiência apenas no ano de 2023, quando a presente ação prescreverá, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 89. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado punido com pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa com aumento de pena de 1/3 (um terço) até metade. Sendo assim, caso, ao final da instrução probatória, venha a ser proferida sentença condenatória, esta não terá nenhuma eficácia, uma vez que se fazendo uma estimativa a pena aplicada não seria muito superior ao mínimo legal e o prazo prescricional reduzido pela metade, uma vez que o denunciado tinha apenas 19 (dezenove) anos à época dos fatos. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Demonstrada que a pena projetada, na hipótese de condenação, provavelmente estará prescrita, percebemos a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado EDILON ARAUJO REIS, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Apãrs o trãnsito em julgado, archive-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 2 PROCESSO: 00021581920128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ERISCLEY CHAVES DO NASCIMENTO VITIMA:J. S. C. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Como requer o Ministério Público, designo a realização de audiência para produção antecipada de provas para dia 06/07/2023 às 11:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00023675120138140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:C. G. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 60, cite-se o denunciado ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, via carta precatória no seguinte endereço: Comunidade Curumuru, S/N, Santarém/PA, CEP 68005970. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 29 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00026276520128140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:LAZARO DOS SANTOS REZENDE PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. A

Â Â Â Â Â Tendo em vista que a audiência designada às fls. 60 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para produção antecipada de provas para o dia 29/06/2023 às 11:00 horas. Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Â Â Â Â Â Ciência ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Â Â Â Â Â Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Â Â Â Â Â Tailândia, 29 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00033648720208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Assunto: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO: FLAVIO CARLOS SILVA VITIMA: A. S. S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos Â Â Â Â Â Tendo em vista que o autor do fato possui Certidão Judicial Criminal Positiva, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a Decisão de fls. 15, bem como, pelo mesmo motivo, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia. PROCESSO: 00036669220158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALIANE DA COSTA DIAS Assunto: Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA VITIMA: J. R. M. R. DENUNCIADO: FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (ADVOGADO) . C E R T I D Ã O Â Â Certifico que, em cumprimento a determinação de fls. 323, verifiquei que consta processo de execução provisória em andamento registrado no sistema LIBRA em nome do apenado FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, sob o nº 0003666-92.2015.8.14.0401. Â O referido é verdade e dou fé. Tailândia, 30 de setembro de 2021.

Aliane da Costa Dias Auxiliar Judiciária da 1ª Vara de Tailândia Matrícula nº 195472 PROCESSO: 00044449620148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: F. S. M. Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação Procedimento Penal em desfavor de Fabio de Souza Mourão, pelos crimes dos artigos 129, §9º do CPB c/c Art. 7º, inc. I da Lei nº 11.340/2006. Â Â Â Â Â O réu Fabio de Souza Mourão foi condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, conforme sentença de fls. 85/86. Â Â Â Â Â Documento comprovando a incidência da prescrição da pretensão executória, fls. 98. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Â Â Â Â Â A sentença de fls. 85/86, foi publicada em 21/08/2019 e até o momento não houve a execução da pena. Â Â Â Â Â A prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, conforme art. 110 do CPB. Â Â Â Â Â No caso em tela, o réu foi condenado à pena inferior a um ano, cuja prescrição ocorreria em 03 anos, de acordo com a art. 109, inciso VI, do CPB. Â Â Â Â Â Assim, como já se passaram mais 03 anos desde o trânsito em julgado, ocorreu a prescrição da pretensão executória estatal. Â Â Â Â Â Destarte, quando ocorre a prescrição, segundo o artigo 107, IV, do CP, extingue-se a punibilidade do agente, sendo aplicável em qualquer fase do processo ou mesmo na execução da pena, nos termos do artigo 61 do CPP. Â Â Â Â Â Ante o exposto, observada a pena em concreto dosada, julgo extinta a punibilidade do réu Fabio de Souza Mourão, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia 2 PROCESSO: 00045569420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CHARBEL ABDON HABER JEHA Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JOSE MACIEL DA SILVA Representante(s): OAB 6797 - RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. META 04 DO CNJ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PLANTÃO DE MEDIDAS URGENTES Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com vistas a cumprir a meta 04 do CNJ e impulsionar os referidos feitos, determino que seja expedida notificação a testemunhas de acusação, policiais militares, que se encontram lotados no Município de Marituba/PA, para que forneçam endereço eletrônico, bem como telefone celular para envio de link e realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27 de outubro de 2021, às 12:00h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se também o acusado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tailândia, 29 de setembro de 2021.

CHARBEL ABDON HABER JEHAÂ Juiz de Direito Integrante do Grupo de Combate a Improbidade Administrativa e os Crimes contra a Administração Pública. PROCESSO: 00047526420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:SIDCLEI MENDES FRANCISCO DE PAULA Representante(s): OAB 30020 - JOSIAS MODESTO DE LIMA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação penal em desfavor de SIDCLEI MENDES FRANCISCO DE PAULA, já qualificado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 309 e 311, do CTB, fato ocorrido em 20/05/2016, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. V, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ fls. 74. O relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que até a presente data sequer houve o recebimento da denúncia e entre a data dos fatos (18/05/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. V, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado SIDCLEI MENDES FRANCISCO DE PAULA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00049038820208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:CLEIDIANE SARMENTO SANTOS AUTOR DO FATO:MARCOS ANDRADE MARTINS AUTOR DO FATO:ORLANDO CARLOS SILVA E SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 20 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 22/06/2022 às 12:30 horas. Intimem-se os autores do fato CLEIDIANE SARMENTO SANTOS, MARCOS ANDRADE MARTINS e ORLANDO CARLOS SILVA E SILVA para que compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00049047320208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA AÇÃO: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:LEIDIANE FRANCO E FRANCO VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 15 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavirus, designo a realização audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 15/06/2022 às 11:00 horas. Intime-se o autor do fato LEIDIANE FRANCO E FRANCO para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Ciência ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de

setembro de 2021. **Arielson Ribeiro Lima** Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00049246420208140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR/VITIMA:ANTONIA LIMA DE SOUZA AUTOR DO FATOS: JOSIANE BORGES SINDOR AUTOR/VITIMA:LUZIANE DA SILVA BORGES. DECISÃO** Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 20 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 15/06/2022 às 11:30 horas. Intimem-se os autores do fato / vítimas ANTONIA LIMA DE SOUZA, JOSIANE BORGES SINDOR E LUZIANE DA SILVA BORGES para que compareçam ao ato acompanhados por advogado, pois se assim não procederem, será designado Defensor Público para acompanhá-los. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00050493720178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:C. B. S. VITIMA:F. B. A. DENUNCIADO:ERLINTON FERREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 14542-A - CLESIO DANTAS AZEVEDO (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO** Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 51 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2023 às 10:00 horas. Intime-se o acusado ERLINTON FERREIRA VIEIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00051743920168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:REGINALDO SILVA SANTOS VITIMA:R. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO** Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 49, cite-se o denunciado REGINALDO SILVA SANTOS, via carta precatória no seguinte endereço: Passagem Santa Clara 01, Bairro Quarenta horas, Ananindeua/PA. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo o presente de mandado /ofício. Tailândia/PA, 29 de setembro de 2021

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00059019020198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:JOAO SOARES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO** Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 50 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2023 às 11:00 horas. Intime-se o acusado JOÃO SOARES DA SILVA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00061649820148140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA **Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:MAIKE CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 17370 - ANA MARIA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA:F. B. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de ação penal em desfavor de MAIKE CARDOSO DE LIMA, já qualificado, pela

prática do crime previsto no artigo 155, do CPB, fato ocorrido em 17/11/2014, neste município. Analisando os autos, este Magistrado detectou de ofício a incidência da prescrição do feito, nos termos artigos 109, inc. IV, do CPB, conforme comprova espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva do CNJ fls. 79. o relatório. Decido. O artigo 107 do Código Penal dispõe que a punibilidade se extingue, dentre outros casos, pela prescrição, decadência ou perempção. Complementando, os artigos 109 do Código Penal que fixa o lapso temporal para operar-se a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, in verbis: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze) anos; II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 08 (oito) anos e não excede a 12 (doze); III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito); IV - Em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 02 (dois) anos e não excede a 04 (quatro); V - em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 01 (um) ano, ou sendo superior, não exceda a 02 (dois); VI - Em 03 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 01 (um) ano. Considerando que até a presente data sequer houve o recebimento da denúncia e entre a data dos fatos (30/01/2017) e o dia de hoje decorreu um lapso temporal superior aquele exigido do artigo 109, inc. IV, a extinção dos referidos autos torna-se absolutamente necessária, por tratar-se de disposição cogente, podendo inclusive ser decretada de ofício. Isto posto, nos termos do artigo 107, IV c/c 109, V, todos do Código Penal Brasileiro, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, declaro extinta a punibilidade do denunciado MAIKE CARDOSO DE LIMA e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO nos termos do provimento n. 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.11/2009 daquele órgão correcional. P.R.I. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após certificado o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Comarca de Tailândia PROCESSO: 00071100220168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: MANOEL DO SOCORRO DE OLIVEIRA DANTAS Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) VITIMA: A. C. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 47 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2023 às 10:00 horas. Intime-se o acusado MANOEL DO SOCORRO DE OLIVEIRA DANTAS para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00078967520188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO: JOSIAS DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 22549 - CARLOS FELIPE DE ALMEIDA CAVALCANTE (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 75 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/07/2023 às 12:00 horas. Intime-se o acusado JOSIAS DE SOUZA SILVA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Ciência ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00081216120198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:S. S. M. DENUNCIADO:JOELHA ALVES DOS SANTOS ARAUJO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 29 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de suspensão condicional para o dia 15/06/2022 às 12:30 horas. Intime-se acusado JOELIA ALVES DOS SANTOS para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao MP. Cumpra-se COMO MEDIDA DE URGENCIA servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 28 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00098190520198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LEVITE GARCIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 116/116-v não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2023 às 12:00 horas. Intime-se o acusado LEITE GARCIA DE OLIVEIRA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo, bem como para que apresente as suas testemunhas. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00103757520178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:C. M. F. DENUNCIADO:ANDRE MOURA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Vistos os autos. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 50, proceda a citação do denunciado ANDRE MOURA DA SILVA através de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis o prazo editalício, aplique-se os efeitos do art. 366 do CPPB. P.R.I. Serve a presente como mandado/ofício. Citação ao MP. Cumpra-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00111225420198140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO DA SILVA VITIMA:A. C. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 17 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da audiência para apresentação de proposta de transação penal para o dia 22/06/2022 às 11:30 horas. Intime-se o autor do fato RAIMUNDO DA SILVA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-lo. Citação ao MP. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00114358320178140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE TAILANDIA DENUNCIADO:ANDERSON DA SILVA ALMEIDA DENUNCIADO:S. B. G. DENUNCIADO:F. R. S. . DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista que a audiência designada às fls. 91 não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão Pandemia do Novo Coronavírus, designo a realização da continuação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2023 às 12:00 horas. Intime-se o acusado ANDERSON DA SILVA ALMEIDA para que compareça ao ato acompanhado por advogado, pois se assim não proceder, será designado Defensor Público para acompanhá-la, bem como para que apresente as suas testemunhas. As testemunhas arroladas pela Defesa comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a Defesa. Citação ao MP. Expeça-se o necessário. Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício. Tailândia, 29 de setembro de 2021. A

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia PROCESSO: 00117037420168140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ARINALDO COSTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 21010 - JESSIKA PAULA DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO: Vistos os autos. Tendo em vista que as razões recursais ainda não foram apresentadas pela defesa, certifique-se a Secretaria acerca do prazo para a sua apresentação. Cumpra-se servindo o presente de mandado de ofício. Tailândia/PA, 29 de setembro de 2021 Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito de Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia/PA PROCESSO: 00129242420188140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 30/09/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO Representante(s): OAB 23266 - ANDREW WILLIAN DE MORAIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. G. G. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de RAIMUNDA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, já qualificada, como incurso nas sanções punitivas do artigo 147, caput, do CPB, fato ocorrido em 02/12/2018, neste município. A denúncia foi recebida em 05/05/2019, fls. 19. A acusada foi devidamente citada em 04/07/2019, ocasião em que declarou necessitar ser assistido pela Defensoria Pública, fls. 20/21. Decisão nomeando Advogado Dativo para atuar na defesa da acusada em 07/01/2020, fls. 23. Resposta à Acusação protocolada em 07/02/2020 às fls. 24/25. Decisão designado a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 08/07/2021, fls. 26. Contudo, esta audiência não aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de segurança em razão da Pandemia do Novo Coronavírus. De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, somente há disponibilidade de data para a realização de audiência de instrução e julgamento apenas para o mês de junho do ano de 2023, quando a presente ação estiver fulminada pela prescrição, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 27. Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido. Entendo pelo reconhecimento da prescrição antecipada. O crime atribuído ao denunciado é punido com pena de detenção de seis meses a três anos, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 05/05/2019. Sendo assim, ao final da instrução probatória, teremos a incidência da prescrição, uma vez que a audiência poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prescrito. Assim, concluímos que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da ação penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de Prescrição da Pretensão Punitiva extraída do site do CNJ. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado RAIMUNDA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO, pelo reconhecimento da prescrição antecipada da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Tailândia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Tailândia 1 PROCESSO: 00166328720158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIADO:ENILDO BONFIM VITIMA:E. DENUNCIADO:RAIMUNDO DUARTE RIBEIRO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÇA Vistos os autos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ENILDO BONFIM e RAIMUNDO DUARTE RIBEIRO, já qualificados, como incurso nas sanções punitivas do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido em 07/06/2015, neste município. A denúncia foi recebida em 21/07/2015, fls. 71. Os réus foram devidamente citados em 03/09/2015 (Enildo - fls. 72) e em 09/09/2015 (Raimundo - fls. 74), ocasião em que declararam necessitar ser assistido pela Defensoria Pública. Respostas à Acusação protocolada em 09/09/2015 às fls. 75 (Enildo) e fls. 76 (Raimundo). De ofício, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescrição antecipada, uma vez que, em razão da grande demanda de processos, somente há disponibilidade de data para a realização de audiência de instrução e julgamento apenas para o mês de julho do ano de 2023, quando a presente ação estiver prestes a prescrever, conforme espelho do cálculo de prescrição do CNJ às fls. 122.

Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuÃ-do ao denunciado Â© punido com pena de detenÃ§Ã£o de seis meses a trÃas anos, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a Ãltima causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorreu em 21/07/2015. Â Â Â Â Â Sendo assim, ao final da instruÃ§Ã£o probatÃria, teremos a incidÃncia da prescriÃ§Ã£o, uma vez que a audiÃncia poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prestes a prescrever. Â Â Â Â Â Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃo tem razÃo de ser, quando o Ãnico resultado previsÃ-vel levarÃ; inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃncia de pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da aÃ§Ã£o penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃo Punitiva extraÃ-da do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade dos denunciados ENILDO BONFIM e RAIMUNDO DUARTE RIBEIRO, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃo punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia 1 PROCESSO: 01396479320158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 DENUNCIADO:EUFRAZIO FERNANDES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. SENTENÃ Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor de EUFRAZIO FERNANDES DA SILVA, jÃ qualificado, como incurso nas sanÃÃes punitivas do artigo 14 da Lei nÃ 10.826/2003, fato ocorrido em 01/12/2015, neste municÃpio. Â Â Â Â Â A DenÃncia foi recebida em 10/05/2016, fls. 36. Â Â Â Â Â O rÃu foi devidamente citado em 02/06/2016, ocasiÃo em que declarou necessitar ser assistido pela Defensoria PÃblica, fls. 38. Â Â Â Â Â CertidÃo Judicial Criminal Positiva contendo apenas este processo, fls. 42. Â Â Â Â Â DecisÃo nomeando Advogado Dativo para atuar na defesa do acusado em 01/10/2019, fls. 45. Â Â Â Â Â Resposta Ã AcusaÃ§Ã£o protocolada em 11/10/2019 Ã s fls. 47/47-v. Â Â Â Â Â DecisÃo designado a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 28/07/2021, fls. 49. Contudo, esta audiÃncia nÃo aconteceu com o intuito e aumentar as medidas de seguranÃa em razÃo Pandemia do Novo Coronavírus. Â Â Â Â Â De ofÃcio, este Magistrado entende pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada, uma vez que, em razÃo da grande demanda de processos, somente hÃ disponibilidade de data para a realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento apenas para o mÃs de junho do ano de 2023, quando a presente aÃ§Ã£o estarÃ prestes a prescrever, conforme espelho do cÃlculo de prescriÃ§Ã£o do CNJ Ã s fls. 50. Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Entendo pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada. Â Â Â Â Â O crime atribuÃ-do ao denunciado Â© punido com pena de detenÃ§Ã£o de seis meses a trÃas anos, prescrevendo assim no ano de 2023, visto que a Ãltima causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o ocorreu em 10/05/2016. Â Â Â Â Â Sendo assim, ao final da instruÃ§Ã£o probatÃria, teremos a incidÃncia da prescriÃ§Ã£o, uma vez que a audiÃncia poderia ser realizada apenas no ano de 2023, momento em que o processo estaria prestes a prescrever. Â Â Â Â Â Assim, concluÃ-mos que o processo, como instrumento, nÃo tem razÃo de ser, quando o Ãnico resultado previsÃ-vel levarÃ; inevitavelmente, ao reconhecimento da ausÃncia de pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Percebemos assim a desnecessidade e inutilidade da aÃ§Ã£o penal, logo, inexistente interesse de agir, conforme bem comprova o espelho da Calculadora de PrescriÃ§Ã£o da PretensÃo Punitiva extraÃ-da do site do CNJ. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do denunciado EUFRAZIO FERNANDES DA SILVA, pelo reconhecimento da prescriÃ§Ã£o antecipada da pretensÃo punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, do CPB. Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â TailÃndia, 29 de setembro de 2021. Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de TailÃndia 1 PROCESSO: 01626481020158140074 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARIELSON RIBEIRO LIMA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021 VITIMA:D. P. G. DENUNCIADO:ABIMAE L CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 6479 - JOSE ARTUR DE OLIVEIRA MOREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE TAILANDIA. DESPACHO Â Â Â Â Â R.H. Â Â Â Â Â I - Designo audiÃncia para oitiva da vÃtima DARLENE PRESTES GUERRA para o dia 29/08/2022 Ã s 10:00hs, a ser realizada neste juÃzo. Â Â Â Â Â II - Intimem-se a vÃtima DARLENE PRESTES GUERRA para comparecer na audiÃncia designada acima. Â Â Â Â Â III - ApÃs, cumprida a finalidade da presente carta precatÃria, restitua-se ao JuÃzo de origem, observada as formalidades legais. Â Â Â Â Â Oficie-se ao juÃzo deprecante comunicando a data. Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio. Serve o presente como mandado/ofÃcio. Â Â Â Â Â TailÃndia, 29 de setembro de 2021.

Arielson Ribeiro Lima Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Tailândia.

COMARCA DE URUARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE URUARÁ**

PROCESSO Nº 0007091-83.2017.8.14.00066.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO/ CURATELA.

REQUERENTE: MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA

INTERDITANDA: FABIANA MARTINS FERREIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DA INTERDITANDA

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (26.06.2019), às 10h, nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, no Fórum, onde se achava presente o MM Juiz de Direito, Dr. **BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO**, comigo Analista Judiciário do seu cargo, que ao final subscreve, presentes a Douta Promotora de Justiça Dra. **LÍVIA TRIPAC MILEO CÂMARA**, a Requerente acompanhada de sua Advogada, Dra. **FERNANDA ALMEIDA DE ANDRADE NASCIMENTO**, e a Interditanda e as testemunhas abaixo qualificadas. Antes de abrir a audiência, considerando a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, este Juízo, em conformidade com o artigo 752 do NCPC, nomeou curador especial da interditanda, **Dr. RICARDO MAGNO BAPTISTA-OAB/PA nº 18.434**, arbitrando o valor de R\$ 1.500,00 de honorários, conforme tabela da OAB, a ser pago pelo Estado do Pará. Aberta a audiência, às 10h, pela parte foi esclarecido que a intenção com

este procedimento é o de nomear como curadora do interditando a Sra. **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, mãe da interditanda. Em seguida passou a ouvir a Requerente, Sra. **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, brasileira, convivente em união, do lar, RG nº 7611217-PC/PA, natural de Itabirinha de Mantena/MG, nascida aos 05/10/1974, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, 231, Antigo Aeroporto, Uruará/PA, que às perguntas do MM. Juiz respondeu: **Que** é mãe da Interditanda; **Que** a Interditanda tem 26 anos de idade, e desde 01 ano e 07 meses foi acometida de meningite e tenha ficado sem andar e é paraplégica; **Que** a Interditanda não se movimenta da cintura para baixo; **Que** a interditanda tomava gardenal, mas hoje não toma mais; **Que** a Interditanda era agressiva, nervosa, gostava de morder as pessoas, mas agora depois que parou de tomar o remédio, não tem ficado mais agressiva; **Que** a Interditanda parou de tomar gardenal há 05 anos mais ou menos; **Que** a Interditanda já foi a escola mas hoje não estuda; **Que** o Interditanda não toma banho sozinha; **Que** a Interditanda possui um irmão de 11 anos de nome Gabriel que ajuda cuidar da interditanda; **Que** Gabriel é filho de criação da requerente; **Que** a interditanda possui outro irmão que já é casado e mora em outra casa; **Que** o benefício que recebe da Interditanda é de um salário mínimo; **Que** usa o dinheiro em benefício do Interditanda, como roupas, remédios, fraldas descartáveis e alimentação; **Que** a interditanda não tem bens e nem imóveis. **Dada a palavra a Douta Promotora de Justiça, às perguntas respondeu: Que** a depoente respondeu que a Interditanda não possui os dentes da frente em razão da doença dela que perdeu os dentes da frente e caiu os cabelos; **Que** no casa da Interditanda tem que fazer implante. **Dada a palavra a advogada da Requerente, esta nada perguntou. Dada a palavra ao Curador este nada perguntou.** Posteriormente, passou o MM. Juiz a tomar o depoimento pessoal da Interditanda, **FABIANA MARTINS FERREIRA**, qualificada nos autos, tendo as partes juntamente com o MM. Juiz se deslocado até a frente do Fórum, onde estava a interditanda dentro do carro, sem possibilidade de ser encaminhada à sala de audiências em razão de não ter cadeira de rodas e não andar, pelo que às perguntas do MM. Juiz respondeu: foram

feitas diversas perguntas á interditanda que não as respondeu, ficou calada, olhava para os lados, que respondeu somente

algumas, como idade, tendo dito que tem 17 anos, que estudava, que gostava de ir à escola, que tinha amigos na escola, quando na verdade tem 26 anos e não frequenta a escola, que pegou na mão do juiz em cumprimento; que não se mostrou orientada no tempo e no espaço, impossibilita de deambular, não consegue se comunicar adequadamente com o mundo exterior, restando prejudicada a continuidade da entrevista pessoal. **Dada a palavra a Douta Promotora de Justiça, nada perguntou. Dada a palavra a Advogada do Requerente, nada perguntou. Instada ao curador nomeado ao interditando a se manifestar, assim o fez: FABIANA MARTINS FERREIRA**, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu curador nomeado, nestes autos de curatela, movido por **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, se manifestar de acordo com o pedido formulado na inicial no sentido de nomear **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, sua Mãe como curadora, uma vez que a Sra. **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA** tem cuidado e dedicação em relação a Fabiana, não havendo sentido em contestar tal pedido, tendo em vista que Fabiana necessita de alguém para assisti-la integralmente. Em seguida passou o MM. Juiz a ouvir a **Testemunha**, Sra. **MARLY DE ALMEIDA**, brasileira, convivente, do lar, RG nº 3276729-PC/PA, natural de Uruará/PA, nascido aos 10/07/1990, filho de Albino Zanella e Gema Zanella, residente e domiciliado na Rua das Mangueiras, 50, bairro mini-indústria, Uruará/PA. **Testemunha não compromissada em razão do grau de amizade**, às perguntas do MM. Juiz respondeu: **QUE** conhece a Requerente e Interditanda há anos, posto que foi vizinha da Requerente; **Que** sabe dizer que Fabiana não anda e possui o problema de paraplégica; **Que** Fabiana é cuidada pela Requerente; **Que** sabe dizer que Mariana mora com a Interditanda, um menino que ela cria e o atual companheiro; **Que** Mariana sai muito pouco de casa, mas quando ela sai é o menino que fica com ela; **Que** nunca soube de situação de que a interditanda tenha caído ou que a polícia esteve lá para ver situação envolvendo a Requerente e a Interditanda; **Que** sabe dizer que Mariana vive do benefício de Fabiana e é Mariana quem cuida de Fabiana; **Que** sabe dizer que a casa que mora Mariana é dela; **Que** sabe dizer que o companheiro de Mariana trata bem de Fabiana; **Que** o esposo de Mariana trabalha em diária no mato; **Que** o companheiro de Mariana

ajuda nas despesas de casa e ajuda comprando fraldas para Fabiana ou outro coisa que necessite. **Dada a palavra a Advogada da Requerente, nada perguntou. Dada a palavra ao Curador, esta nada perguntou. Dada a palavra a Advogada da Requerente para manifestação esta assim o fez:** A Requerente requer a procedência da Ação de Interdição em todos os seus termos, declarando Vossa Excelência os limites da Curatela tendo em vista o estado da Interditando, nomeando a Requerente sua Curadora Definitiva, nos termos do artigo 1767 e 1775 do CC e artigo 747, Inciso II do CPC, para prestar compromisso no prazo legal, nos termos do artigo 759 do CPC. **Dada a palavra ao Curador nomeado para o(a) Interditando(a), para manifestação esta assim o fez:** Douto Julgador, restou comprovado pela instrução processual e pelo laudo acostado, que o Interditando não possui capacidade civil e que há laços de parentesco e afetividade entre a Requerente e o Interditando, não se opondo desta forma a Interdição. **O Ministério Público em alegações finais, assim se manifestou: Nada tem a opor quanto a Interdição de FABIANA MARTINS FERREIRA, tendo como curadora sua genitora, tendo sido cumprida as formalidades legais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA:** ; Vistos, etc. Após a entrevista do(a) interditando(a) pelo juízo e cotejando com os demais elementos de prova, pode verificar que o(a) interditando(a) não tem condições de gerir bens e interesses encontrando-se dependente de cuidados, de modo que há verossimilhança na confirmação do(a) interditando(a) que resta impossibilitado eventual oposição do(a) interditando(a) quanto à curatela. Por essas razões, dispense a produção de prova pericial, estando suficientes as provas já constantes dos autos. Assim, dou o feito por saneado. Tendo em vista que os autos se encontram em ordem, tendo sido instruídos com observância dos preceitos legais inerentes à espécie e inexistindo vícios ou nulidades a sanar, passo a fundamentar e decidir. O estatuto civil pátrio dispõe que estão sujeitos à curatela aqueles que, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não detêm necessário discernimento para os atos da vida civil (art. 1767, CC). A curatela, por sua vez, é o encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Pela análise dos autos, especialmente pelos laudos, pela oitiva da parte autora e pelas

impressões pessoais deste magistrado diante do ocorrido na presente audiência, são suficientes para observar a atual condição do(a) interditando(a). Verifica-se que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os

atos da vida civil em certos atos de forma adequada. Portanto, firmo entendimento de que é desnecessária a realização de perícia, uma vez que a oitiva da autora, a documentação juntada aos autos e a impressão pessoal do magistrado neste momento foram suficientes para constatar sua condição. Ressalto que há consenso familiar em que o(a) requerente seja o(a) curador(a) do(a) interditando(a), não havendo elementos que indiquem o contrário, sendo dispensada perícia médica diante da suficiência probatória constante dos autos. ISTO POSTO, e por tudo que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação de curatela ajuizada por **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA**, em favor da interditanda **FABIANA MARTINS FERREIRA**, já qualificado(a) nos autos, pelo que **DECLARO** relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 1767, I, CC e 754, CPC. Assim, NOMEIO o(a) requerente **MARIANA PERCILIANA MARTINS NETA** como sua curadora definitiva para todos os atos da vida civil, convertendo a curatela provisória em definitiva, dado o estado de desenvolvimento mental do interditando, nos termos do art. 755, I, CPC. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, CPC. **PROCEDA-SE**, na forma do art. 755, § 3º, do CPC e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscrevendo a presente decisão no Cartório de Registro competente, publicando-a na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Suspensa cobrança de custas, dado o benefício da justiça gratuita. Sem honorários em favor da requerente ante a causalidade. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público. Após o decurso do prazo recursal, **EXPEÇA-SE** o termo de curatela definitivo, **ARQUIVANDO-SE** com as baixas de praxe. Saem intimados os presentes. **SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA DEFINITIVA PARA TODOS OS TERMOS LEGAIS**. Intimados. Nada mais havendo o MM. Juiz de Direito, mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____ Zigmani Rabelo Batista Júnior, Analista Judiciário, o digitei o subscrevo.

Bruno Aurélio Santos Carrijo - Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 28/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00031366420068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620001921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 ACUSADO: CÍCERO LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO Representante(s): GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO) RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) VITIMA: V. V. O. Autos nº 0003136.64.2006.8.14.0045 ACUSADO: CÍCERO LÁCIO DE CARVALHO SOBRINHO META 2 SENTENÇA DE IMPRONÁCIA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado CÍCERO LÁCIO DE CARVALHO SOBRINHO qualificado na denúncia (f. 02), narrando que, no dia 19/03/2005, por volta das 20h00, no interior da residência localizada na Av. Santarém, n. 28, Setor Santos Dumont, nesta, o acusado, embriagado, após imotivada discussão com sua companheira VALDIERENE VIEIRA DE OLIVEIRA, se dirigiu até o quintal da casa, se armou com um facão e investiu contra a vítima, que atingida no pescoço e dedos da sua mão direita, se defendeu com uma cadeira, impedindo que o crime se consumasse, apesar da vontade do acusado, cujos fatos foram presenciados pelo irmão da vítima VALDINEI SILVA VIEIRA e pela menor VANIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Por esses fatos, requereu a pronúncia e condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. Auto de apreensão de um facão enferrujado com cabo emborrachado, preto, medindo aproximadamente 50 cm - f. 15. Auto de exame de corpo de delito da vítima registrando ofensa à sua integridade física provocada por instrumento cortante, gerando incapacidade para suas ocupações por mais de 30 dias, relatando lesões na região cervical direita de mais ou menos 5 cm e na mão direita no dedo e na região supra clavicular de mais ou menos 3 cm - f. 19/22. A denúncia recebida em 30/05/2005 - f. 32, sendo citado, fora interrogado (f. 35/36), ocasião em que tivera sua prisão revogada e colocado em liberdade (f. 37), tendo apresentado resposta à acusação por defesa constituída, requerendo absolvição e arrolando testemunhas (f. 38/41). Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas, (f. 80/81, 108, 144/147, 154 e 190), tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas faltosas, entre elas a vítima, sem objeto da defesa, o que foi homologado (f. 190). O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a pronúncia e condenação nos termos da denúncia - DVD. f. 194. A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais em forma de memoriais requerendo a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria e sua absolvição - f. 195/199. Certidão de antecedentes criminais do acusado, sendo primário portador de bons antecedentes - f. 234. Autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pronúncia é decisória interlocutória mista não terminativa que, sem julgar o mérito, encerra a primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficientes para que seja proferida somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor. A materialidade delitiva está provada por meio do por meio do Auto de apreensão de um facão enferrujado com cabo emborrachado, preto, medindo aproximadamente 50 cm - f. 15; Auto de exame de corpo de delito da vítima registrando ofensa à sua integridade física provocada por instrumento cortante, gerando incapacidade para suas ocupações por mais de 30 dias, relatando lesões na região cervical direita de mais ou menos 5 cm e na mão direita no dedo e na região supra clavicular de mais ou menos 3 cm - f. 19/22; e pelos depoimentos colhidos em audiências de instrução e julgamento. Em que pese a materialidade delitiva ter sido estampada nos presentes autos, não se encontram presentes indícios suficientes de autoria aptos a ensejar a pronúncia. O acusado confessou a prática do crime, alegando que estava embriagado e que foi motivado por discussão entre o casal. MÁRCIO AUGUSTO MARQUES GONÇALVES, policial civil, declarou em juízo que o acusado foi-lhe apresentado pela guarnição da polícia militar por ter desferido golpes de facão contra a vítima sua companheira, atingindo seu pescoço e uma de suas mãos, não sabendo dizer o motivo dos fatos, não relatando mais sobre os fatos (f. 80/81). Em que

pese a confissão judicial do acusado, a qual sobreleva sua natureza preponderando como meio de defesa, a vítima VALDINEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA não fora ouvida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Desta feita, as provas produzidas em Juízo não foram aptas a demonstrar indícios de autoria delitiva imputada ao acusado, não sendo suficiente o relato do policial civil a quem o acusado fora apresentado por ocasião da sua prisão em flagrante. Com efeito, o conteúdo probatório sob o crivo do contraditório não aponta indícios capazes de ensejar a pronúncia. Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ: *RECURSO EM AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPRONÚNCIA. 1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. Elementos colhidos no inquérito policial, a despeito de autorizarem, segundo tem proclamado esta Corte, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, devem ser suficientes, revelando a presença de indícios mínimos de autoria. 3. No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 632.789/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021)* Não se mostram suficientes os elementos de prova colhidos não somente em sede policial quando, em juízo, não se demonstram indícios suficientes de autoria delitiva quanto à eventual conduta criminosa imputada ao acusado na forma narrada na denúncia. Portanto, deve ser acolhida a tese estampada pela defesa de ausência de suporte probatório idôneo a configurar os necessários indícios suficientes de autoria ou participação, não logrando êxito o Ministério Público ao se desincumbir do seu ônus probatório, impondo-se, assim, a impronúncia do acusado. Do exposto, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o(s) acusado(s) CICERO LÁCIO DE CARVALHO SOBRINHO, qualificado(s) à f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do CP em relação à vítima VALDINEIDE VIEIRA OLIVEIRA descritos na denúncia. Intime(m)-se o(s) réu(s) inclusive por carta precatória, ou por edital, se for o caso; a defesa técnica e o representante do Ministério Público do inteiro teor desta sentença. Transitado em julgado, e inexistindo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Proceda-se à destruição do facão apreendido - f. 15, atualizando-se SNBA. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de réu preso. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 28 de setembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) **RECEBI** Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00033572620068140045 PROCESSO ANTIGO: 200620003464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Aço: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 ACUSADO: SEBASTIAO GONCALVES Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) ACUSADO: HENRIQUE VENTURA BARBOSA Representante(s): ROSA CARNEIRO - DEFENSORA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: W. L. N. . PROCESSO Nº 0003357-26.2006.8.14.0045 ACUSADO: SEBASTIÃO GONÇALVES, vulgo *PARAGUAIÁ*, brasileiro, natural de Caarapó/MS, DN 02/03/1978, filho Antônia Gonçalves, com endereço nesta cidade, na Rua João Rego Maranhão, nº 53, Setor Serrinha; e HENRIQUE VENTURA BARBOSA, vulgo *LOBÃO*, brasileiro, paraense, DN 05/12/1985, filho Isabel Ventura Barbosa, com endereço nesta cidade, na Rua João Rego Maranhão, nº 53, Setor Serrinha. SENTENÇA R.H. em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020). Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal em que figura como réu SEBASTIÃO GONÇALVES, vulgo *PARAGUAIÁ*, e HENRIQUE VENTURA BARBOSA, vulgo *LOBÃO*, imputados pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB, tendo como vítima Willian da Luz Nascimento. O fato ocorreu no dia 13/04/2005. A denúncia foi recebida no dia 30/05/2005 (fl. 34). O prazo processual e prescricional do acusado HENRIQUE VENTURA BARBOSA foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP, bem como foi determinado a separação dos processos nos termos do art. 80 do CPP (fls. 119/120), sem notícia de cumprimento até a presente data. A sentença condenatória de SEBASTIÃO GONÇALVES foi proferida no dia 12/10/2007 (fls. 125/129) à pena de 06 (seis) anos e 05

(cinco) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. O Ministério Público, fl. 136, verificou que a execução do condenado SEBASTIÃO GONÇALVES foi alcançada pelo instituto da prescrição retroativa. A sentença transitou livremente em julgado conforme certidão de fl. 185. Decido. Impõe-se in casu a extinção, ante a prescrição da pretensão executória estatal. Visto que, para a pena estabelecida na sentença, o prazo prescricional máximo previsto de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III do CPB, verifica-se que a prescrição da pretensão executória propriamente dita já ocorreu desde o mês de novembro de 2019. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, adotando como razões de decidir, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA PENAL em face do acusado SEBASTIÃO GONÇALVES, qualificado nos autos. Em consequência, REVOGO o decreto de prisão preventiva do acusado SEBASTIÃO GONÇALVES constante da fl. 129. Proceda a baixa do mandado de prisão. Caso necessário, expedir-se contramandado. BNMP/Libra. Atualize-se status do réu no Libra. Cumpra-se o determinado em fls. 119/120. Quanto aos OBJETOS APREENDIDOS, ficam estes vinculados ao novo processo oriundo da separação dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CONTRAMANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 28 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00035897220088140045 PROCESSO ANTIGO: 200820018007 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal de Competência do Júri em: 28/09/2021 VITIMA:M. M. C. DENUNCIADO:ANTONIO SANTOS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 8612 - CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO) . Autos nº 000358972.2008.8.14.0045 ACUSADO: ANTONIO SANTOS RODRIGUES DA SILVA META 2 SENTENÇA DE PRONÚNCIA RH em razão do excesso de serviço e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/6/2021 e Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º). Vistos, etc. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o acusado acima indicado e qualificado na denúncia (f. 02), narrando que, no dia 23.06.2006, por volta das 23h40, nesta, a vítima MARCELO MARITNHO CHAVES estava em uma festa com os então adolescente PABLO DANIEL DA SILVA ARAÚJO, GLEISSON PEREIRA DE CARVALHO, DIEGO DA SILVA ASSUNÇÃO e JORDEAN CARVALHO ALVES, na escola Municipal São Jorge, Av. Brasil, momento em que houve uma discussão e JORDEAN quebrou uma garrafa na cabeça de ANTÔNIO, ora acusado, momento em que ANTONIO o ameaçou de morte e disse que voltaria com uma arma para mata-lo, tendo a vítima e seus amigos retornado para casa, por volta de 2h00, ao passarem pela Av. Otávio Batista Arantes, Setor Serrinha, abordados por duas pessoas, o ora acusado ANTONIO e JÂNIO, de moto pilotava por JUNIOR, momento em que o acusado, no banco do carona, sacou uma espingarda cano serrado, apontou arma de fogo para grupo dizendo para não correrem, todavia correram, tendo a vítima sido perseguida, alcançada, momento em que ANTÔNIO desferiu um tiro de arma de fogo na cabeça de MARCELO, sendo causa da sua morte. Por esses fatos, requereu a pronúncia e condenação do acusado como incurso nas sanções nos termos do art. 121, caput, do Código Penal. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por portaria. A denúncia recebida em 12/11/2010 - f. 47, sendo citado (f. 53), apresentou resposta à acusação pela Defensoria, requerendo absolvição. Realizadas audiências de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas, inclusive a vítima e interrogado o acusado (f. 77/81 e 101/104). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, requerendo, mediante reconhecimento da emendatio libeli (CPP, art. 383), a pronúncia do acusado pela prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil (art.121, §2º, II, do CP) - f. 105/112. A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais em forma de memoriais requerendo a impronúncia por ausência de indícios suficientes de autoria e, subsidiariamente, o não reconhecimento de circunstância qualificadora - f. 114/117. Certidão de antecedentes criminais do acusado registrando sentença em 2010, por crime do

art. 129, Â§9º, do CP- de 27/11/2009, não registrando trânsito em julgado, sendo primário portador de bons antecedentes - f. 118. Autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A pronuncia é decisiva interlocutória mista não terminativa que, sem julgar o mérito, encerra a primeira fase do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida. Tal decisão constitui mero juízo de admissibilidade da acusação fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficientes para que seja proferida somente o convencimento do magistrado quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o seu autor. A materialidade delitiva está provada por meio do por meio do Auto de exame de corpo de delito da vítima constando morte causada por projétil de arma de fogo na região occipital direita (cabeça) sem orifício de saída - f. 30/31, certidão de óbito da vítima - f. 32; e pelos depoimentos colhidos em audiências de instrução em julgamento. Em que pese a materialidade delitiva ter sido estampada nos presentes autos, não se encontram presentes indícios suficientes de autoria aptos a ensejar a pronuncia. O acusado negou as imputações. ANTONIO SANTOS RODRIGUES DA SILVA, declarou em juízo que estava na hora da briga, em colégio próximo da sua casa, que seus amigos arrumaram confusão, recebeu garrafada na cabeça quando virou de costas e começou a pancadaria, que era muita gente, que conseguiram sair; que estava sangrando muito, foi embora para casa, que estava a pé; que seus amigos queriam pegar os outros; que foi para casa, que no outro dia ficou sabendo da morte da vítima; que JUNIOR falou que foi para casa, pegar moto e ir atrás desses caras e voltar, que não sabe se ele voltou; que JUNIOR estava vigiando uma casa perto da escola, que não sabe se JUNIOR tinha arma, que depois da briga não viu mais o JUNIOR, negando os fatos. Por sua vez, a testemunha de defesa, ZILDA MARIA PEREIRA DA SILVA, declarou em juízo que é vizinha do acusado, ANTONIO amiga, que não presenciou os fatos, que o conhece desde criança, que nunca viu ANTONIO em confusão, pessoa legal, pessoas gostam muito dele, que é pessoa comportada na sociedade; que induzida pela defesa, confirmou que o acusado chegou em casa com a cabeça sangrando, dizendo que tinha sido uma confusão, que ajudou a mãe dele a fazer curativo na cabeça dele, que ele chegou por volta de meia noite e meia; que ele comeu e deitou; que permaneceu na casa por volta de uma hora e pouco, e vinte mais ou menos, que ficou com medo de deixar a mãe dele sozinha; que o acusado permaneceu na residência, não saiu de casa, que ele não tinha veículo nessa época, que ele chegou sozinho, nunca viu o acusado armado; que tinha costume de conversar batendo papo com a mãe de ANTONIO até tarde. Quanto as testemunhas do Ministério Público, não trouxeram aos autos elementos seguros que indicassem os necessários indícios de autoria imputados na denúncia em face do acusado ao que caberia nessa primeira fase procedimental. JORDEAN CARVALHO ALVES, declarou em juízo que estava em uma festa de quadrilha, que estava com seus colegas, fizeram uma boate, que houve uma briga dentro dessa boate, que saíram para fora, que foi um dos que mais apanhou na briga, que foi levado para hospital, depois para casa, que não junto com seu amigo, quando houve essa ameaça; que estava organizando a festa; que um rapaz chegou bêbado, não sabendo o nome, que foi um dos que começou a briga; que lhe chamaram, a briga estava começando, que entrou no meio da briga; que não se recorda do acusado estar nessa festa; que também não se recorda se foi atribuída a autoria do crime ao acusado; que depois disso, ficou fora morando em São Félix, por um ano, depois voltou e casou, perdeu veículo com pessoas arroladas; que foi detido na delegacia de 8h00 até meio dia para esclarecer a briga; que não conhece o acusado presente na audiência. PAULO ALVES BORGES, declarou em juízo que não estava com a vítima, que estava no local onde houve a briga, que já estava quando MARCELO chegou depois, não sabendo se estava acompanhado, que montaram uma boate; que era na escola, que houve um tumulto lá fora, que saiu e viu a briga, que era muita gente, que MARCELO estava envolvido na briga, assim como JORDEAN, que ANTONIO, ora acusado, também estavam na briga, que não viu JORDEAN desferindo garrafada na cabeça de ANTONIO, que o acusado estava no meio da briga, assim como a vítima MARCELO, que bastante gente ficou machucada na briga, que PABLO também estava na briga, que uns saíram correndo, outros saíram de moto; que não viu JORDEAN acertando garrafada no acusado; que ficou sabendo da morte de MARCELO, que falaram que chegou um cara com arma, que ele saiu correndo, e MARCELO foi alvejado, não se recordando quantos tiros foram desferidos, que MARCELO era encrenqueiro, se envolvido em muitas confusões, que o acusado tem apelido de ANTONIO BANGUELA; que não sabe precisar o horário que houve a briga, que ficou sabendo que MARCELO foi alvejado já era bem tarde, bem depois que acabou a festa; que ficou desmontando o som e tudo. Por fim, JOÃO HOLANDA CHAVES, pai da vítima, declarou em juízo que seu filho MARCELO saiu de casa as 20h00, chegando uns colegas que o convidaram para ir a uma festa, que ele voltou morto, que esses colegas foram esses que foram na delegacia testemunhar, não os conhece por nome; que ficou sabendo que seu filho estava em bar, saiu à meia noite, pessoas estavam descendo ele acompanhou, que uma testemunha falou que ele foi morto por engano, porque se parecia com a pessoa que bateu com a garrafa na cabeça do

acusado; que foram pegar a arma, e seu filho, quando desceu, teria sido confundido com pessoa que tinha semelhante com seu filho; que não estava no local, soube quando chegaram na sua casa lhe chamando; que o acusado não foi preso após o crime, não foi preso; que seu filho tinha 18 anos, trabalhava; que seu filho não tinha inimigos, que não conhece o acusado; que na verdade, segundo a BENIZA, quem fez disparo foi aquele que entrou no carro no final do ano, que BENIZA contou que ANTONIO estava pilotando a moto. Desta feita, as provas produzidas em Juízo não foram aptas a demonstrar indícios de autoria delitiva imputada ao acusado, não sendo suficiente tão somente o relato do pai da vítima, porquanto ouviu dizer que seu filho teria sido alvejado por engano e que o acusado seria a pessoa quem estava pilotando a moto, o que não encontra qualquer respaldo indiciário nos autos quanto às provas produzidas em contraditório judicial. A testemunha JORDEAN a quem a denúncia atribuiu ter desferido golpe de garrafa na cabeça do acusado, sendo a testemunha que poderia esclarecer os fatos, não os esclareceu, não relatou como ocorrera a briga, não recordando se o acusado estaria na festa, assim como não recordando a quem seria a atribuída a autoria do delito. Assim como PAULO que também estava no local, porém não relatou qualquer elemento que indicasse indícios de autoria delitiva imputada ao acusado na forma narrada na denúncia. Desse modo, o conteúdo probatório não aponta indícios capazes de ensejar a pronúncia. Neste sentido o pacífico entendimento jurisprudencial do STJ: **AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DESPRONÚNCIA.** 1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. Elementos colhidos no inquérito policial, a despeito de autorizarem, segundo tem proclamado esta Corte, a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, devem ser suficientes, revelando a presença de indícios mínimos de autoria. 3. No caso, além de não ter sido produzida prova sob o crivo do contraditório, a confissão extrajudicial foi retratada em juízo. De igual modo, testemunhas que indicam a autoria somente "por ouvir dizer", no inquérito policial, não se revelam suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 632.789/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021) Não se mostram suficientes os elementos de prova colhidos tão somente em sede policial quando, em juízo, não se demonstram indícios suficientes de autoria delitiva quanto à eventual conduta criminosa imputada ao acusado na forma narrada na denúncia. Portanto, deve ser acolhida a tese estampada pela defesa de ausência de suporte probatório idóneo a configurar os necessários indícios suficientes de autoria ou participação, não logrando êxito o Ministério Público ao se desincumbir do seu ônus probatório, impondo-se, assim, a impronúncia do acusado, restando prejudicada eventual análise quanto a emendatio libeli requerida. Do exposto, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO o(s) acusado(s) ANTONIO SANTOS RODRIGUES DA SILVA, qualificado(s) à f. 02, como incurso(s) nas sanções do art. 121, caput, do CP em relação à vítima MARCELO MARINHO ALVES descritos na denúncia. Intime(m)-se o(s) réu(s) inclusive por carta precatória, ou por edital, se for o caso; a defesa técnica e o representante do Ministério Público do inteiro teor desta sentença. Transitado em julgado, e inexistindo recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Não há bens pendentes de restituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de réu preso. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Redenção/PA, 28 de setembro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00137986720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: PAULO DOUGLAS BARBACENA GARCIA Representante(s): OAB 30698 - PRISCILA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. É PROCESSO Nº 0013798-67.2016.8.14.0045 ACUSADO: PAULO DOUGLAS BARBACENA GARCIA, mecânico de motocicleta; brasileiro, natural de Paraíso do Norte/TO, nascido em 08/10/1987, CPF: 891.102.002-82, RG: 4555652, filho de Neilson Garcia e Marlene Rodrigues Barbacena; residente e domiciliado na Rua Sergio Ferreira de Lima, nº 41, Setor Santos Dumont; contato: (94) 99261-2323. SENTENÇA em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos etc, PAULO DOUGLAS

BARBACENA GARCIA, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos crimes tipificados no caput do art. 306 do CTB, dos quais coube proposta de suspensão condicional, tendo subscrito Termo de Compromisso de Suspensão Condicional do Processo (fls. 09/10). Realizada audiência de suspensão condicional do processo, a proposta foi aceita pelo acusado. Foi certificado nos autos (fl. 63) que PAULO DOUGLAS BARBACENA GARCIA cumpriu com as determinações contidas no Termo de Compromisso, no que se refere ao comparecimento trimestral e ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo à Paróquia Cristo Redentor. O Ministério Público, em fl. 67, pugnou pela apreciação quanto a extinção da punibilidade. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade do autor do fato, uma vez que os documentos acostados comprovam que o denunciado cumpriu as condições impostas pelo Ministério Público na suspensão condicional do processo e aceitas por ele na presença de seu advogado, tudo em consonância com o disposto no artigo 89, § 1º da Lei 9099/95. Durante o período de prova, não ocorreu nenhuma hipótese de revogação obrigatória ou facultativa da suspensão condicional do processo, razão pela qual não hipótese de aplicação do disposto no artigo 89, §§ 3º e 4º da Lei 9099/95. Desta feita, impõe-se a extinção. DECIDO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DOUGLAS BARBACENA GARCIA, ante o cumprimento das condições impostas por este juízo, o que faço com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Havendo OBJETOS APREENDIDOS, certifique-se sobre a existência ou não de pedidos de restituição para a necessária destinação. Sendo o caso, intime-se a parte pessoalmente e via edital no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança. Em caso de não comparecimento da parte determino a perda dos valores para o fundo penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como seus respectivos apensos, com as baixas necessárias. CIÊNCIA ao Ministério Público. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 28 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00448909720158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO: EDINALDO GOMES DINIZ VITIMA: M. A. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0044890-97.2015.8.14.0045 Denunciado: EDINALDO GOMES DINIZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN,

o que fica desde já deferido. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃ 003/2009-CJCI). RedenÃÃo, 28 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio
PROCESSO: 00002218520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 VITIMA:I. F. G. M. DENUNCIADO:LUCIVALDO PEDROSA GOMES DE BRITO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0000221-85.2017.8.14.0045 Denunciado: LUCIVALDO PEDROSA GOMES DE BRITO SENTENÃ Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÃo Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃÃo aos fatos criminosos descritos na denÃncia. ImpÃe-se in casu a extinÃo do processo, ante a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal. Com relaÃo a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃria, levando-se em conta a pena in abstrato mÃxima prevista no seu preceito secundÃrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃs o recebimento da denÃncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃo da prescriÃo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃou a correr novamente a partir da interrupÃo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia, a prescriÃo da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃo da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃrio PÃblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃo ao delito descrito na presente aÃo penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃtulo de fianÃa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ deferido. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃ 003/2009-CJCI). RedenÃÃo, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio
PROCESSO: 00003522620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 VITIMA:N. S. L. VITIMA:S. S. R. DENUNCIADO:VENILSON DA SILVA RODRIGUES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000352-26.2018.8.14.0045 Denunciado: VENILSON DA SILVA RODRIGUES SENTENÃ Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÃo Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃo aos fatos criminosos descritos na denÃncia. ImpÃe-se in casu a extinÃo do processo, ante a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal. Com relaÃo a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃria, levando-se em conta a pena in abstrato mÃxima prevista no seu preceito secundÃrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃs o recebimento da denÃncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃo da prescriÃo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃou a correr novamente a partir da interrupÃo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia, a prescriÃo da pretensÃo punitiva

propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00003566320188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: R. R. S. F. DENUNCIADO: JOEL FERREIRA FEITOSA. Processo: 0000356-63.2018.8.14.0045 Denunciado: JOEL FERREIRA FEITOSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00003644020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: M. S. P. DENUNCIADO: RUBENS PEREIRA LIMA. Processo: 0000364-40.2018.8.14.0045 Denunciado: RUBENS PEREIRA LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória,

levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00003661020188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:W. O. S. DENUNCIADO:ALTAIRES ALVES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000366-10.2018.8.14.0045 Denunciado: ALTAIRES ALVES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00004576020108140045 PROCESSO

ANTIGO: 201020002791 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INDICIADO:FLAVIO UERITON PEREIRA LIMA VITIMA:J. R. S. S. . Processo: 00004576020108140045 Denunciado: FLÁVIO UERITON PEREIRA LIMA, DN 30.08.1989, RG nº. 6255638, SSP/PA, filho de JOSÉ MAGNO DOS SANTOS e EUNICE PEREIRA LIMA - Rua C-trÃs, 01, ao lado do Escola Novo Horizonte, Capuava I, telefone: 094.99160-4400, RedenÃo/PA. META 2 SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ademais, no caso em tela, o (s) acusado (s) na data dos fatos era menor de 21 anos, conforme se extrai dos autos, neste caso, o artigo 115, do CPB, prevê a redução pela metade do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Posto isto, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos supostos crimes e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). RedenÃo/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00005065420128140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO:ANTONIO JOSE DE AZEVEDO GOMES. PROCESSO Nº 00005065420128140045 REQUERENTE: IZABEL VIEIRA GOMES. REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ DE AZEVEDO GOMES. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. breve o relatório. Decido. cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima at que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJE 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se

do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifesta posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00006025920188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 VITIMA:A. S. S. AUTOR DO FATO:SADI DA SILVA SOUSA SILVA. PROCESSO Nº. 00006025920188140045 REQUERENTE: AMANDA SOUSA SILVA - Rua Jataí-, nº 11, Vila Paulista, Próximo ao Detran e Bicicross, telefone (94) 992668420, Redenção-PA. REPRESENTADO: SADI DA SILVA LUZ -Avenida Marechal Costa e Silva, nº 2336, esquina com a Marmoraria, bairro Marechal Rondon, Redenção/PA, telefone (94) 99146- 4722. Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. O relator breve o relatório. Decido. Cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima at que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifesta posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas

as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. **RECEBI OS PRESENTES AUTOS.** Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00007966420158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:DANIEL NETO VARGAS DE CARVALHO VITIMA:E. N. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000796-64.2015.8.14.0045 Denunciado: DANIEL NETO VARGAS DE CARVALHO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00008190520188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:N. A. S. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Processo: 0000819-05.2018.8.14.0045 Denunciado: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a

extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00012028520158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA VITIMA: M. L. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001202-85.2015.8.14.0045 Denunciado: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00012050620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 VITIMA: C. S. S. ACUSADO: ANTONIO DIVINO PEREIRA LIRA DOS SANTOS. Processo: 00012050620168140045 REQUERENTE: CLARENICE DA SILVA SANTOS. REQUERIDO: ANTÔNIO DIVINO PEREIRA LIRA DOS SANTOS - Guilhermina Carneiro Vaz, nº 99, ao lado do Acerola, Setor Serrinha, Redenção/PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência.

representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso praprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes são fixadas ter validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas ter validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO

exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00017834720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: SILVIO DE JESUS VITIMA: M. N. P. S. . Processo: 0001783-47.2011.8.14.0045 Denunciado: SILVIO DE JESUS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00021338820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 ACUSADO: WESLEY PEREIRA DA SILVA VITIMA: A. A. V. P. . Processo: 00021338820158140045 REQUERENTE: ALEXSANDRA ALVES VIEIRA FERREIRA. REQUERIDO: WESLEY PEREIRA DA SILVA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente

Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00022635120108140045 PROCESSO ANTIGO: 201020010322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:N. T. R. INDICIADO:SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA Representante(s): OAB 18173 - NAICON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo: 0002263-51.2010.8.14.0045 Denunciado: NÁO INFORMADO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023466020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO DIVINO PEREIRA LIRA DOS SANTOS VITIMA:C. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0002346-60.2016.8.14.0045 Denunciado: ANTONIO DIVINO PEREIRA LIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Á Á

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023474520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:P. P. S. DENUNCIADO:ANTONIO BEZERRA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 0002347-45.2016.8.14.0045 Denunciado: ANTONIO BEZERRA FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023633320158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JORGE LOPES DA SILVA FILHO VITIMA:E. F. V. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 0002363-33.2015.8.14.0045 Denunciado: JORGE LOPES DA SILVA FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109,

do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00023725820168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:SANDOVAL PEREIRA LIMA VITIMA:L. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0002372-58.2016.8.14.0045 Denunciado: SANDOVAL PEREIRA LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitativa narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00024565920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:K. P. R. DENUNCIADO:WALTER HERODES DE OLIVEIRA JUNIOR AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 0002456-59.2016.8.14.0045 Denunciado: WALTER HERODES DE OLIVEIRA JUNIOR SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de

Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redençado, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBI OS PRESENTES AUTOS. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00024842720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ALEX PINTO BARROS VITIMA: L. R. O. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0002484-27.2016.8.14.0045 Denunciado: ALEX PINTO BARROS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redençado, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de

20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00025301620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOSE ANTONIO DOS SANTOS VITIMA:D. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002530-16.2016.8.14.0045 Denunciado: JOSE ANTONIO DOS SANTOS SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À Cuidam-se os presentes autos de A??o Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. À À À À À À À À À À À À À À À À À Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. À À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. À À À À À À À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. À À À À À À À À À À À À À À À À À Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. À À À À À À À À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. À À À À À À À À À À À À À À À À À Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). À À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00025720220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:EDSON DE SOUSA MACIEL VITIMA:A. L. F. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0002572-02.2015.8.14.0045 Denunciado: EDSON DE SOUSA MACIEL SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos, etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À Cuidam-se os presentes autos de A??o Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. À À À À À À À À À À À À À À À À À Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À À À À À À À Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. À À À À À À À À À À À À À À À À À Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. À À À À À À À À À À À À À À À À À Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. À À À À À À À À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. À À À À À À À À À À À À À À À À À

Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00025841920118140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA VITIMA:W. B. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002584-19.2011.8.14.0045 Denunciado: RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00025914220148140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 VITIMA:R. C. F. R. REPRESENTADO:ACIOLINO JOSE XAVIER RAMOS. Processo: 00036766320148140045 Representado: ACIOLINO JOSE XAVIER RAMOS - Rua Dois, nº 05, Setor Entroncamento, Redenção - PA. Vítima: ROZANIA CARNEIRO FERREIRA RAMOS - Rua Dois, nº 05, fundos do supermercado Flamboyant, Setor Entroncamento, telefone: 094.99192-2701, Redenção - PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado apresentou manifesta contrária decisão. Autos conclusos. O relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prático. Dessa forma, se a medida assim requerida e

deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos, vez que, embora o representando tenha se manifestado contrário a decisão antecipatória, não o fez pelo meio processual adequado. Ademais, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00026327220158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:WESLEY PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. A. V. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002632-72.2015.8.14.0045 Denunciado: WESLEY PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de Aã§ãŁo Penal, tendo o MinistãŁrio PãŁblico Estadual oferecido denãŁncia em desfavor do acusado em relaã§ãŁo aos fatos criminosos descritos na denãŁncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpãŁe-se in casu a extinã§ãŁo do processo, ante a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaã§ãŁo a conduta delitiva narrada na inicial acusatãŁria, levando-se em conta a pena in abstrato mãŁxima prevista no seu preceito secundãŁrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apãŁs o recebimento da denãŁncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrupã§ãŁo da prescriã§ãŁo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeãŁou a correr novamente a partir da interrupã§ãŁo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensãŁo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inãŁcio novamente na data do recebimento da denãŁncia, a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva propriamente dita jãŁ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas razãŁpes, deve ser decretada a extinã§ãŁo da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando ocorrãŁncia da prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistãŁrio PãŁblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaã§ãŁo ao delito descrito na presente aã§ãŁo penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistãŁrio PãŁblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tãŁtulo de fianãŁsa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jãŁ deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApãŁs o trãŁnsito em julgado desta sentenãŁsa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessãŁrios. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFãŁCIO PARA AS COMUNICAãŁES DE PRAXE (Provimento nãŁ 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Redenã§ãŁo,ã 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuãŁza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenã§ãŁo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00026526320158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:AGUINALDO LIMA DE SOUZA VITIMA:L. X. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002652-63.2015.8.14.0045 Denunciado: AGUINALDO LIMA DE SOUZA SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de Aã§ãŁo Penal, tendo o MinistãŁrio PãŁblico Estadual oferecido denãŁncia em desfavor do acusado em relaã§ãŁo aos fatos criminosos descritos na denãŁncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpãŁe-se in casu a extinã§ãŁo do processo, ante a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaã§ãŁo a conduta delitiva narrada na inicial acusatãŁria, levando-se em conta a pena in abstrato mãŁxima prevista no seu preceito secundãŁrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apãŁs o recebimento da denãŁncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrupã§ãŁo da prescriã§ãŁo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeãŁou a correr novamente a partir da interrupã§ãŁo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensãŁo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inãŁcio novamente na data do recebimento da denãŁncia, a prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva propriamente dita jãŁ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas razãŁpes, deve ser decretada a extinã§ãŁo da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando ocorrãŁncia da prescriã§ãŁo da pretensãŁo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistãŁrio PãŁblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaã§ãŁo ao delito descrito na presente aã§ãŁo penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistãŁrio PãŁblico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para

levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00026907520158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JOSE BONFIM SILVA FILHO DENUNCIADO: A. B. S. S. DENUNCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0002690-75.2015.8.14.0045 Denunciado: JOSE BONFIM SILVA FILHO, ADRIANA BONFIM SANTOS DA SILVA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00030989520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: V. S. C. DENUNCIADO: JONATHAM PEREIRA DA SILVA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003098-95.2017.8.14.0045 Denunciado: JONATHAM PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do

CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00034107120178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:K. M. D. G. DENUNCIADO:ANTONIO DOS
SANTOS SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0003410-71.2017.8.14.0045
Denunciado: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA SENTENÇA Vistos, etc.
Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00036766320148140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ACIOLINO JOSE XAVIER RAMOS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0003676-63.2014.8.14.0045 Denunciado:
ACIOLINO JOSE XAVIER RAMOS SENTENÇA Vistos, etc.
Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na

denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenúncia, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00037659120118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO SOARES MACEDO VITIMA:M. A. B. . Processo: 0003765-91.2011.8.14.0045 Denunciado: ROBERTO SOARES MACEDO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenúncia, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00041783120168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:D. L. L. DENUNCIADO:ROMILDO LOPES DA
 SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0004178-31.2016.8.14.0045
 Denunciado: ROMILDO LOPES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ações Penal, tendo o Ministério
 Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos
 descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a
 conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista
 no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB,
 após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a
 causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr
 novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a
 pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do
 CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia,
 a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra
 causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade.
 Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério
 Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na
 presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.
 Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para
 levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento
 para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em
 julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA
 AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE
 Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de
 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00042358820128140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:FLAVIO MACIEL VIENA VITIMA:A. S. A.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0004235-88.2012.8.14.0045
 Denunciado: FLAVIO MACIEL VIENA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ações Penal, tendo o Ministério
 Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na
 denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a
 conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu
 preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o
 recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de
 interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir
 da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva
 estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que
 o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da
 pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou
 interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade.
 Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério
 Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente
 ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.
 Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento

dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00045651220178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:F. G. S. VITIMA:J. C. S. . Processo: 0004565-12.2017.8.14.0045 Denunciado: FLAVIO GUALBERTO DE SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00045669420178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R. N. P. L. VITIMA:E. A. O. . Processo: 0004566-94.2017.8.14.0045 Denunciado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA LOPES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da

pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00045799320178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:R. O. C. VITIMA:A. E. R. D. . Processo: 0004579-93.2017.8.14.0045 Denunciado:
ROBERTO DE OLIVEIRA DA CRUZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público
Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na
denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a
prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta
delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu
preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o
recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de
interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir
da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva
estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que
o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da
pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou
interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a
extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência
da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente
ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se
for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento
dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN,
o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta
sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS
COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE
Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de
20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00045929220178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:E. N. F. S. DENUNCIADO:MARCOS BRANDAO
DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0004592-92.2017.8.14.0045
Denunciado: MARCOS BRANDAO DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o
Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos
criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do

processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00046153820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: E. S. A. DENUNCIADO: JOAO RIBEIRO ALVES. Processo: 0004615-38.2017.8.14.0045 Denunciado: ELIENE DA SILVA ALVES, JOAO RIBEIRO ALVES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00046815720138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. A. V. DENUNCIADO:DOUGLAS AUGUSTINHO VALERIANO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0004681-57.2013.8.14.0045 Denunciado: DOUGLAS AUGUSTINHO VALERIANO SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de A?o Penal, tendo o Minist?rio P?blico Estadual oferecido den?ncia em desfavor do acusado em rela?o aos fatos criminosos descritos na den?ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Imp?e-se in casu a extin?o do processo, ante a prescri?o da pretens?o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com rela?o a conduta delitiva narrada na inicial acusat?ria, levando-se em conta a pena in abstracto m?xima prevista no seu preceito secund?rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, ap?s o recebimento da den?ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrup?o da prescri?o prevista no art. 117, I, CP, o prazo come?ou a correr novamente a partir da interrup?o, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretens?o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inc?o novamente na data do recebimento da den?ncia, a prescri?o da pretens?o punitiva propriamente dita j? ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas raz?es, deve ser decretada a extin?o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando ocorr?ncia da prescri?o da pretens?o punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Minist?rio P?blico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em rela?o ao delito descrito na presente a?o penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Minist?rio P?blico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a t?tulo de fian?a, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde j? deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ap?s o tr?nsito em julgado desta senten?a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necess?rios. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OF?CIO PARA AS COMUNICA?ES DE PRAXE (Provimento n? 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reden?o, Â 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ju?za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Reden?o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em_____de_____de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judici?rio/Auxiliar Judici?rio

PROCESSO: 00047265620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A?o: Medidas Protetivas de urg?ncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO:JOAO CARLOS DOS ANJOS ARAUJO VITIMA:J. R. S. . PROCESSO N? 0005526-5020178140045 V?TIMA: LUCELIA CASTRO CORREA - Rua C19, QD 53, Lt 5, ?tila Douglas, Reden?o/PA, (94) 991677652. REQUERIDO: JOAO HENRIQUE MENDES DE SOUSA - Rua Um, s/n?, Setor Universit?rio, Telefone: (94) 99256-7460, Concei?o do Araguaia/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de requerimento de aplica?o de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representado n?o foi localizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â breve o relat?rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â cedi?o que as medidas protetivas de urg?ncia possuem natureza cautelar, isto ? , visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a efic?cia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de seguran?a e preven?o para a realiza?o dos interesses da mulher v?tima de viol?ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso dos autos - viol?ncia dom?stica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior ? garantir a integridade f?sica e psicol?gica da v?tima at? que eventual a?o penal seja instaurada para apura?o dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justi?a, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, j? decidiu pelo car?ter cautelar criminal acess?rio da medida protetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Da mesma forma disp?e o Enunciado 12 do F?rum Nacional de Viol?ncia Dom?stica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: ?Em caso de absolvi?o do r?o ou de extin?o da punibilidade do agressor, cessar? o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urg?ncia?.

para a obtenção e manutenção da tutela cautelar indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00048385420188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. A. B. L. DENUNCIADO:RAIMUNDO DOS
SANTOS SOUSA. Processo: 0004838-54.2018.8.14.0045 Denunciado: RAIMUNDO DOS SANTOS
SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido
denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão
punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial
acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve
transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da
prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional
teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva
propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo.
Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão
punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com
fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-
se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores
recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica
desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes
necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS
COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE
Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de
20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00048429120188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. C. C. DENUNCIADO:GILSON RODRIGUES
DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0004842-

91.2018.8.14.0045 Denunciado: GILSON RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00049225520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:P. S. DENUNCIADO:ELIZEU NERES DA LUZ. Processo: 0004922-55.2018.8.14.0045 Denunciado: ELIZEU NERES DA LUZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente)

MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00050886320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 VITIMA:P. V. DENUNCIADO:ABRAAO XAVIER SANTANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0005088-63.2013.8.14.0045 Denunciado: ABRAAO XAVIER SANTANA SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ão Penal, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual oferecido denÃªncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ão aos fatos criminosos descritos na denÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ImpÃe-se in casu a extinÃ§Ão do processo, ante a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com relaÃ§Ão a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃ³ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¡xima prevista no seu preceito secundÃ¡rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ³s o recebimento da denÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ§Ão da prescriÃ§Ão prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ§ou a correr novamente a partir da interrupÃ§Ão, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ-cio novamente na data do recebimento da denÃªncia, a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃi ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃ§Ão da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ§Ão ao delito descrito na presente aÃ§Ão penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ-tulo de fianÃsa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃi deferido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃnsito em julgado desta sentenÃsa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃÃES DE PRAXE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã RedenÃ§Ão,Ã 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ão (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00053978420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃ§Ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LUCIANO ACACIO JESUS MELO VITIMA:E. S. C. . Processo: 0005397-84.2013.8.14.0045 Denunciado: LUCIANO ACACIO JESUS MELO SENTENÃA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ão Penal, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual oferecido denÃªncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ão aos fatos criminosos descritos na denÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ImpÃe-se in casu a extinÃ§Ão do processo, ante a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com relaÃ§Ão a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃ³ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¡xima prevista no seu preceito secundÃ¡rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ³s o recebimento da denÃªncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ§Ão da prescriÃ§Ão prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ§ou a correr novamente a partir da interrupÃ§Ão, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ-cio novamente na data do recebimento da denÃªncia, a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃi ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃ§Ão da punibilidade. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ§Ão ao delito descrito na presente aÃ§Ão penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Ã Ã Ã

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00054771420148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE REDENCAO VITIMA: E. F. V. S. ACUSADO: JORGE LOPES DA SILVA FILHO. PROCESSO Nº. 00054771420148140045 REQUERENTE: EVILALIA FATIMA VIEIRA DA SILVA - RUA DOZE, Nº 04, SETOR MARECHAL RONDON II, FONE 94 9127 - 2251. REQUERIDO: JORGE LOPES DA SILVA FILHO - RUA 12, Nº 04, SETOR MARECHAL RONDON, REDENÇÃO - PA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. Breve o relatório. Decido. Cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima ató que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminoso da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00055265020178140045 PROCESSO ANTIGO: ----

Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso praprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes são fixadas ter validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas ter validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI).

Arquive-se com baixa. Redenã§ão/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juã-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenã§ão (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00059105220138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ELTON NEVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 18495 - ZILDO JOSE MULLER (ADVOGADO) VITIMA:D. E. N. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0005910-52.2013.8.14.0045 Denunciado: ELTON NEVES DO NASCIMENTO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenã§ão, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juã-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenã§ão (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00059477420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO:RENATO DIAS DA SILVA. Processo: 00059477420168140045 REQUERENTE: ELIANA COSTA DE SOUSA - AVENIDA MONTE ALEGRE, Nº 1463, BAIRRO SANTOS DUMONT, DEPOIS DA PRACINHA, REDENÃO - PA, TELEFONE (94) 99215-7101. REQUERIDO: RENATO DIAS DA SILVA - RUA MARIA RIBEIRO, Nº 2223, BAIRRO ALTO PARANÁ, CASA DE MADEIRA E MURO VERDE CLARO, REDENÃO - PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível,

ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÂNCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquive-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00059575020188140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. Z. C. S. DENUNCIADO:ALESSANDRO ESPINDOLA PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0005957-50.2018.8.14.0045 Denunciado: ALESSANDRO ESPINDOLA PEREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00059676520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. D. P. R. S. DENUNCIADO:ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0005967-65.2016.8.14.0045 Denunciado: ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060129820188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:L. A. S. DENUNCIADO:GETULIO ALVES SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006012-98.2018.8.14.0045 Denunciado: GETULIO ALVES SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060371420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:E. R. F. S. DENUNCIADO:RODRIGO FEITOSA SOARES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0006037-14.2018.8.14.0045 Denunciado: RODRIGO FEITOSA SOARES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que

tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060519520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:SADI DA SILVA SOUSA SILVA. Processo: 0006051-95.2018.8.14.0045 Denunciado: SADI DA SILVA SOUSA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00063354520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL AUTOR REU:ALBERTO BATISTA ALVES VITIMA:E. V. A. F. VITIMA:I. A. F. . Processo: 00063354520148140045 REQUERENTE: ESTEFANI VALERIA ALVES FAULA. REQUERIDO: ALBERTO BATISTA ALVES - Av. Canal, nº. 100, Residencial Planetário Terra, bloco 07, bairro Parque Verde, Belém - PA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia ao espócie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - Ação Penal - Natureza - Pública Incondicionada - Decisão do Pleno do Colegiado STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE Ação Penal OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A Ação SEJA Pública Incondicionada CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Â Expedientes necessÁrios. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO PARA AS COMUNICAÁES DE PRAXE (Provimento nÁº 003/2009-CJCI). Â Arquivem-se com baixa. Â RedenÁÁo/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÁ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÁÁo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÁrio/Auxiliar JudiciÁrio PROCESSO: 00064600820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 ACUSADO: PATRICK NERYS COSTA VITIMA: J. S. R. . PROCESSO NÁº 00064600820178140045 REQUERIDO: PATRICK NEYS COSTA - Supermercado Super Baikal, localizado no Setor Jardim Primavera, Fone: (94) 99254-1078, RedenÁÁo/PA. REQUERENTE: JORLENE SILVA RAULINDA - Rua Bahia, C-14, Fone: (94) 99102-6312, RedenÁÁo/PA Â SENTENÁA Â Vistos etc. Â Trata-se de requerimento de aplicaÁÁo de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. Â O representado nÁo foi localizado. Â Autos conclusos. Â breve o relatÁrio. Decido. Â cediÁo que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto Á, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficÁcia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de seguranÁa e prevenÁo para a realizaÁo dos interesses da mulher vÁtima de violÁncia. Â No caso dos autos - violÁncia domÁstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior Á garantir a integridade fÁsica e psicolÁgica da vÁtima atÁ que eventual aÁÁo penal seja instaurada para apuraÁo dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de JustiÁa, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, jÁj decidiu pelo carÁter cautelar acessÁrio da medida protetiva. Â Da mesma forma dispÁe o Enunciado 12 do FÁrum Nacional de ViolÁncia DomÁstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Á Em caso de absolviÁo do rÁo ou de extinÁo da punibilidade do agressor, cessarÁ o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Â Por outro lado, para a obtenÁo e manutenÁo da tutela cautelar Á indispensÁvel que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do prÁprio CÁdigo de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resoluÁo de mÁrito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligÁncia das partes. De igual modo, deverÁ o magistrado extinguir o processo quando verificar ausÁncia de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). Â In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), nÁo se tendo notÁcias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vÁtima nÁo apresentou qualquer manifestaÁo posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relaÁo Á prestaÁo jurisdicional pleiteada. Â Diante de tal argumento, e em razÁo da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resoluÁo do mÁrito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CÁdigo de Processo Civil. Â As medidas cautelares eventualmente fixadas terÁo eficÁcia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoÁvel, contados do deferimento, findo o qual serÁo automaticamente extintas. Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Â Expedientes necessÁrios. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO PARA AS COMUNICAÁES DE PRAXE (Provimento nÁº 003/2009-CJCI). Â RedenÁÁo/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÁ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÁÁo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÁrio/Auxiliar JudiciÁrio PROCESSO: 00065224820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 ACUSADO: JORGE VITOR ROSA DOS SANTOS VITIMA: L. C. R. . Processo: 00065224820178140045 REQUERIDO: JORGE VITOR ROSA DOS SANTOS - Rua Belo Horizonte, 16, Jardim Cumaru, RedenÁÁo/PA. REQUERENTE: LUZIENE CIRQUEIRA ROCHA - Rua Maria Leda, 02, Setor Serrinha, 94 99288 7169, RedenÁÁo/ParÁj. Â Â Â Â

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prático. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes são fixadas ter validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou

enquanto perdurar eventual aÃ§Ã£o penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenÃ§a condenatÃ³ria transitada em julgado, findo o prazo serÃ£o automaticamente extintas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAZE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ§Ã£o/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O E m _ _ _ _ _ de _ _ _ _ _ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00066933920168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:GENOFREDO PEREIRA DA SILVA VITIMA:N. S. S. . Processo: 00066933920168140045 REQUERENTE: NAIDIAN SOARES DA SILVA. REQUERIDO: GENOFREDO PEREIRA DA SILVA - Avenida Castelo Branco, nÃºmero 494, Bela Vista, 94 99161 0885 - RedenÃ§Ã£o - ParÃj. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de requerimento para aplicaÃ§Ã£o de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia nÃ£o se manifestou. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em razÃ£o da ausÃncia de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO Ã REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme dispÃe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaÃ§Ã£o da tutela antecipada caso nÃ£o seja desafiada por recurso prÃprio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), nÃ£o for confrontada pela parte contrÃria pelo meio processual cabÃ-vel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prÃticos, independente da complementaÃ§Ã£o do pedido e da defesa da parte contrÃria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a concessÃ£o de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situaÃ§Ã£o de violÃncia domÃstica e familiar, cuja decisÃ£o concessiva tem carÃter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia Ã espÃcie. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em contrapartida, nÃ£o se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que tambÃm possui direitos fundamentais a serem tutelados. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O acordÃo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.Âº 11.340 DE 2006 - REVOGAÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÃ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÃNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÃVEL - APELAÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÃNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÃNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÃNCIA - INÃNCIA - AÃO PENAL - NATUREZA - PÃBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÃNCIA DE PROVA DE INSTAURAÃO DE AÃO PENAL OU NA ESFERA CÃVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÃO SEJA PÃBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÃPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÃA JURÃDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de JustiÃ§a, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, decorrido prazo razoÃjvel deste a concessÃ£o de medidas protetivas, sem que haja manifestaÃ§Ã£o da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, nÃ£o se mostra proporcional a tramitaÃ§Ã£o do feito, mormente diante da nÃ£o localizaÃ§Ã£o do(a) requerido(a) e ausÃncia de informaÃ§Ã£o quanto a permanÃncia de eventual situaÃ§Ã£o de risco. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A ComissÃ£o Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃncia DomÃstica e Familiar contra a Mulher

(COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00067623720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. R. S. DENUNCIADO:MARCOS ANTONIO PEREIRA ALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 0006762-37.2017.8.14.0045 Denunciado: MARCOS ANTONIO PEREIRA ALVES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de

2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00068718520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:S. R. S. DENUNCIADO: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 8294 - LOURIVAL PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 0006871-85.2016.8.14.0045 Denunciado: JOSIAS RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00069217720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:F. M. R. DENUNCIADO: JUNIOR FERNANDES DE LIMA DENUNCIANTE: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 0006921-77.2017.8.14.0045 Denunciado: JUNIOR FERNANDES DE LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se

for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00070014120178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:K. L. C. DENUNCIADO:WANDERLON SANTIAGO DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 0007001-41.2017.8.14.0045 Denunciado: WANDERLON SANTIAGO DE SOUSA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00070022620178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:M. R. P. S. DENUNCIADO:JOILSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0007002-26.2017.8.14.0045 Denunciado: MARIA REIS PEREIRA DA SILVA,JOILSON PEREIRA DA SILVA,MINISTERIO PUBLICO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva

estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00070112220168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: E. C. S. DENUNCIADO: RENATO DIAS DA SILVA
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 0007011-22.2016.8.14.0045
 Denunciado: RENATO DIAS DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitativa narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00070302820168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: C. A. L. DENUNCIADO: ROBSON NUNES DINIZ
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0007030-28.2016.8.14.0045
 Denunciado: ROBSON NUNES DINIZ SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público

Estadual oferecido denÃ¢ncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ã£o aos fatos criminosos descritos na denÃ¢ncia. ImpÃµe-se in casu a extinÃ§Ã£o do processo, ante a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Com relaÃ§Ã£o a conduta delitativa narrada na inicial acusatÃ³ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¡xima prevista no seu preceito secundÃ¡rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ³s o recebimento da denÃ¢ncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ§ou a correr novamente a partir da interrupÃ§Ã£o, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃ£o punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ¡cio novamente na data do recebimento da denÃ¢ncia, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva propriamente dita jÃ¡ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razÃµes, deve ser decretada a extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ§Ã£o ao delito descrito na presente aÃ§Ã£o penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ¡tulo de fianÃ§a, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ¡ deferido. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃ¡rios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento n.º 003/2009-CJCI). RedenÃ§Ã£o, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00070338020168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:GUSTAVO DA SILVA DIAS VITIMA:C. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. Processo: 0007033-80.2016.8.14.0045 Denunciado: GUSTAVO DA SILVA DIAS SENTENÃA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ã£o Penal, tendo o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual oferecido denÃ¢ncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ã£o aos fatos criminosos descritos na denÃ¢ncia. ImpÃµe-se in casu a extinÃ§Ã£o do processo, ante a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Com relaÃ§Ã£o a conduta delitativa narrada na inicial acusatÃ³ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¡xima prevista no seu preceito secundÃ¡rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ³s o recebimento da denÃ¢ncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ§ou a correr novamente a partir da interrupÃ§Ã£o, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃ£o punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ¡cio novamente na data do recebimento da denÃ¢ncia, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva propriamente dita jÃ¡ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razÃµes, deve ser decretada a extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ§Ã£o ao delito descrito na presente aÃ§Ã£o penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ¡tulo de fianÃ§a, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ¡ deferido. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃ¡rios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento n.º 003/2009-CJCI). RedenÃ§Ã£o, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de

20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00073054520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:E. V. A. P. INDICIADO:ALBERTO BATISTA ALVES VITIMA:I. A. F. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0007305-45.2014.8.14.0045 Denunciado:Â NÃ¿O INFORMADO SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de AÃ¿Ã¿o Penal, tendo o MinistÃ¿rio PÃ¿blico Estadual oferecido denÃ¿ncia em desfavor do acusado em relaÃ¿Ã¿o aos fatos criminosos descritos na denÃ¿ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpÃ¿me-se in casu a extinÃ¿Ã¿o do processo, ante a prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ¿Ã¿o a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃ¿ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¿xima prevista no seu preceito secundÃ¿rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ¿s o recebimento da denÃ¿ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ¿sou a correr novamente a partir da interrupÃ¿Ã¿o, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃ¿o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ¿cio novamente na data do recebimento da denÃ¿ncia, a prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva propriamente dita jÃ¿ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas razÃ¿es, deve ser decretada a extinÃ¿Ã¿o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃ¿rio PÃ¿blico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ¿Ã¿o ao delito descrito na presente aÃ¿Ã¿o penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃ¿rio PÃ¿blico e a Defesa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃ¿tulo de fianÃ¿sa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ¿ deferido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado desta sentenÃ¿sa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¿rios. SERVE A PRESENTE SENTENÃ¿A COMO MANDADO/OFÃ¿CIO PARA AS COMUNICAÃ¿ES DE PRAXE (Provimento nÃ¿ 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RedenÃ¿Ã¿Ã¿o,Â 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ¿za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ¿Ã¿o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____

_____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00075987320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. C. S. S. DENUNCIADO:JOSE ARAUJO DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0007598-73.2018.8.14.0045 Denunciado: JOSE ARAUJO DOS SANTOS SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuidam-se os presentes autos de AÃ¿Ã¿o Penal, tendo o MinistÃ¿rio PÃ¿blico Estadual oferecido denÃ¿ncia em desfavor do acusado em relaÃ¿Ã¿o aos fatos criminosos descritos na denÃ¿ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ImpÃ¿me-se in casu a extinÃ¿Ã¿o do processo, ante a prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ¿Ã¿o a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃ¿ria, levando-se em conta a pena in abstracto mÃ¿xima prevista no seu preceito secundÃ¿rio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ¿s o recebimento da denÃ¿ncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃ¿sou a correr novamente a partir da interrupÃ¿Ã¿o, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃ¿o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃ¿cio novamente na data do recebimento da denÃ¿ncia, a prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva propriamente dita jÃ¿ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por essas razÃ¿es, deve ser decretada a extinÃ¿Ã¿o da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, considerando ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃ¿rio PÃ¿blico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ¿Ã¿o ao delito descrito na presente aÃ¿Ã¿o penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃ¿rio PÃ¿blico e a Defesa. Â

Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00079292620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: E. P. B. S. DENUNCIADO: WILSON SOARES DA SILVA. Processo: 0007929-26.2016.8.14.0045 Denunciado: WILSON SOARES DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00087347620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE: LUCIO FLAVIO B DE ANDRADE FILHO DELEGADO DE POLICIA REPRESENTADO: ARNALDO LU MARQUES VITIMA: M. C. C. A. . Processo: 00087347620168140045 REQUERENTE: MARCIA CRISTINA COSTA DE AQUINO - QUADRA 21, LOTE 06, CASAS POPULARES, SETOR IPIRANGA, REDENÇÃO - PA. REQUERIDO: ARNALDO LU MARQUES - QUADRA 21, LOTE 06, CASAS POPULARES, SETOR IPIRANGA, REDENÇÃO - PA, TELEFONE (94) 99254-4327. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos

termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - Ação Penal - Natureza - Pública Incondicionada - Decisão do Pleno do Colegiado STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE Ação Penal OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A Ação SEJA Pública Incondicionada CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara

que apÃ³s a revogaÃ§Ã£o da cautelar, nÃ£o hÃ¡ impedimento algum da requerente/vÃtima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverÃ¡ ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudÃncia, as medidas atÃ© entÃ£o fixadas terÃ£o validade de 01 (um) ano ou, na pendÃncia de eventual aÃ§Ã£o penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuÃzo Ã tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observÃncia Ã s regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilizaÃ§Ã£o da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas jÃ fixadas, o que faÃo nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequÃncia, JULGO EXTINTO o processo com resoluÃ§Ã£o de mÃrito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terÃ£o validade pelo perÃodo de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual aÃ§Ã£o penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentenÃa condenatÃria transitada em julgado, findo o prazo serÃ£o automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. RedenÃÃo/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar
JudiciÃrio PROCESSO: 00091839720178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 VITIMA:L. C. C. DENUNCIADO:JOAO HENRIQUE MENDES DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÃBLICO. Processo: 0009183-97.2017.8.14.0045 Denunciado: JOAO HENRIQUE MENDES DE SOUSA SENTENÃA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÃo Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃo aos fatos criminosos descritos na denÃncia. ImpÃe-se in casu a extinÃo do processo, ante a prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal. Com relaÃo a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃria, levando-se em conta a pena in abstrato mÃxima prevista no seu preceito secundÃrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃs o recebimento da denÃncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupÃo da prescriÃo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃou a correr novamente a partir da interrupÃo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia, a prescriÃo da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃo da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃo da pretensÃo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃrio PÃblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃo ao delito descrito na presente aÃo penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃtulo de fianÃa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ deferido. ApÃs o trÃnsito em julgado desta sentenÃa, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃrios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). RedenÃÃo, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃÃo (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00091890720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 VITIMA:G. A. L. DENUNCIADO:ALEXSSANDRO APARECIDO DE ALMEIDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÃBLICO. Processo: 0009189-07.2017.8.14.0045 Denunciado: ALEXSSANDRO APARECIDO DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00092271920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: J. S. R. DENUNCIADO: PATRICK NERYS COSTA DENUNCIANTE: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 0009227-19.2017.8.14.0045 Denunciado: PATRICK NERYS COSTA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

RedenÃ§Ã¶o, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã¶o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar
 JudiciÃrio PROCESSO: 00094328220168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Medidas
 Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO
 FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA VITIMA: A. B. V. S. REPRESENTADO: EVALDO PINHEIRO DE
 LIMA. Processo: 00094328220168140045 Representado: EVALDO PINHEIRO DE LIMA, conhecido por
 Divaldo - ColÃnia Mata Verde, chÃcara Santa Ana, Cumaru do Norte, 94 99188 2622 Cumaru do Norte -
 ParÃi. Requerente: ANA BERGE VIEIRA SOUZA - Cumaru do Norte na ColÃnia Mata Verde, casa da
 Ana do Edvaldo, 94 99176 5971 ou 9499283 9987 (mÃe) Cumaru do Norte - ParÃi. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã SENTENÃÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de requerimento para aplicaÃ¶o de medidas protetivas previstas na Lei n.
 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O pedido foi deferido, inicio litis,
 pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgÃncia. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O
 representado foi devidamente notificado/intimado, todavia nÃo se manifestou. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Os autos vieram conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Em razÃo da ausÃncia de defesa tempestiva, embora devidamente
 notificado/intimado, DECRETO Ã REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaÃ¶o da tutela antecipada caso nÃo
 seja desafiada por recurso prÃprio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Dessa forma, se a medida
 assim requerida e deferida (de modo antecedente), nÃo for confrontada pela parte contrÃria pelo meio
 processual cabÃvel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prÃticos, independente da
 complementaÃ¶o do pedido e da defesa da parte contrÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, a concessÃo de medidas protetivas visa tutelar interesses da
 mulher em situaÃ¶o de violÃncia domÃstica e familiar, cuja decisÃo concessiva tem carÃter de
 tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia Ã espÃcie. Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em contrapartida, nÃo se pode eternizar uma medida restritiva em face
 do(a) suposto(a) agressor(a) que tambÃm possui direitos fundamentais a serem tutelados. Ã Ã Ã Ã Ã Ã
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O acordÃo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas
 deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.Âo
 11.340 DE 2006 - REVOGÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÃ
 TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÃCIA DA MEDIDA PELO MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL
 - RECURSO CABÃVEL - APELAÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÃCIA DE FATOS
 NOVOS DESDE A OCORRÃCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÃCIA - INÃNCIA - AÃO
 PENAL - NATUREZA - PÃBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI
 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÃCIA DE
 PROVA DE INSTAURAÃO DE AÃO PENAL OU NA ESFERA CÃVEL LIGADA AOS FATOS -
 IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E
 ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO
 NO ART. 38 DO CPP - APLICAÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÃO SEJA PÃBLICA
 INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÃPIO DA
 RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÃ JURÃDICA E DIGNIDADE DA PESSOA
 HUMANA - REVOGÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO.
 (MINAS GERAIS, Tribunal de JustiÃa, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida
 Campos, 2013). (g. n.) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Portanto, decorrido prazo razoÃvel deste a
 concessÃo de medidas protetivas, sem que haja manifestaÃ¶o da parte requerente, conclui-se pela
 desnecessidade da continuidade da cautelar. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo se trata de
 prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao
 anual, nÃo se mostra proporcional a tramitaÃ¶o do feito, mormente diante da nÃo localizaÃ¶o
 do(a) requerido(a) e ausÃncia de informaÃ¶o quanto a permanÃncia de eventual situaÃ¶o de risco.
 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A ComissÃo Nacional de Enfrentamento Ã ViolÃncia DomÃstica
 e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duraÃ¶o das medidas
 protetivas, a saber: Enunciado nÂo 04 (004/2011): As Medidas de ProteÃ¶o foram definidas como
 tutelas de urgÃncia, sui generis, de natureza cÃvel e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo
 Juiz, sendo dispensÃvel, a princÃpio, a instruÃ¶o, podendo perdurar enquanto persistir a situaÃ¶o

de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas a serem adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00095367420168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: S. P. S. DENUNCIADO: MARCINHO
FERNANDES DOS SANTOS DENUNCIADO: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 0009536-
74.2016.8.14.0045 Denunciado: SIMONE PEREIRA DA SILVA, MARCINHO FERNANDES DOS
SANTOS, MINISTERIO PÚBLICO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público
Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na
denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a
prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta
delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu
preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o
recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de
interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir
da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva
estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que
o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da
pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou
interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a
extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência
da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público,
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente
ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se
for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento
dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN,
o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta
sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS
COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE
Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de
20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00097786720158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Medidas

Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTOR:VANDERLEI DOS SANTOS CORREIA VITIMA:E. C. P. REPRESENTANTE:VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA. Processo: 00097786720158140045 REQUERENTE: ELEN CRISTINA DE PAULA - Rua Braulio Wenceslau Gurjão, nº 315, ao lado da companhia do Pao, Bairro: Serrinha, telefone para contato: 94/99195-7992. Requerido - VANDERLEI DOS SANTOS CORREIA - Rua 21 de abril, 1154, próximo a sede da igreja madureira, Bairro Alto Parana, Redenção/PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela

dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00100883920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:RONAEL FERNANDES DA SILVA VITIMA:N. A. F. . Processo: 00100883920168140045 Representado: RONAEL FERNANDES DA SILVA - Avenida Giovani de Queiroz, nºmero 2590, Setor Capuava, ou Rua Moju, 49, Setor Santos Dumont ou na Rua Tocantins, 05, Setor Santos Dumont, 94 99165 9272- Redenção - Pará. REQUERENTE: NUARA DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA - Rua C-23, Qd 35, lote 40, Setor Ipiranga ou Rua Nova Prata, nºmero 49, Setor Alto Parará - Redenção - Pará, telefone 94 99212- 1377. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. o relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

(MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta do da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Archive-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00102061520168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VÍTIMA: M. C. C. A. REU: ARNALDO LU MARQUES.
 Processo: 0010206-15.2016.8.14.0045 Denunciado: NÃO O INFORMADO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob

pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃ¡rios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). RedenÃ§Ã£o, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00108522520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 29/09/2021 VITIMA:V. R. N. DENUNCIADO:FLAVIO MACIEL VIANA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0010852-25.2016.8.14.0045 Denunciado: FLAVIO MACIEL VIANA SENTENÃ Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de AÃ§Ão Penal, tendo o MinistÃrio PÃblico Estadual oferecido denÃncia em desfavor do acusado em relaÃ§Ão aos fatos criminosos descritos na denÃncia. ImpÃe-se in casu a extinÃÃo do processo, ante a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Com relaÃ§Ão a conduta delitiva narrada na inicial acusatÃria, levando-se em conta a pena in abstrato mÃxima prevista no seu preceito secundÃrio, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, apÃ³s o recebimento da denÃncia. Mesmo considerando ter havido a interrupÃÃo da prescriÃÃo prevista no art. 117, I, CP, o prazo comeÃou a correr novamente a partir da interrupÃÃo, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensÃo punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve inÃcio novamente na data do recebimento da denÃncia, a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva propriamente dita jÃ ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razÃes, deve ser decretada a extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrÃncia da prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal, acolhendo o requerimento do MinistÃrio PÃblico, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relaÃ§Ão ao delito descrito na presente aÃ§Ão penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a tÃtulo de fianÃa, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde jÃ deferido. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessÃ¡rios. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO PARA AS COMUNICAÃES DE PRAXE (Provimento nÃº 003/2009-CJCI). RedenÃ§Ã£o, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE JuÃ-za de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar JudiciÃrio PROCESSO: 00113381020168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTADO:JOSE WILSON LIMA FONTENELE VITIMA:E. M. S. . Processo: 00113381020168140045 REQUERENTE: ELISANDRA MORAES DA SILVA - Rua Perimentral 3, QD 60, lote 3, Setor Primavera, telefone: (94) 99192-6316, RedenÃ§Ão/PA. REQUERIDO: JOSÃ WILSON LIMA FONTINELE - Alameda B 09 ou Rua do Mogno (a rua Ã conhecida pelos dois nomes), prÃximo Ã serralheria do JorjÃo, Setor Santos Dumont, telefone: 94 99173 5868, RedenÃ§Ão/ParÃ. Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicaÃÃo de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgÃncia. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia nÃo se manifestou. Os autos vieram conclusos. o relatÃrio. Decido. Em razÃo da ausÃncia de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO Ã REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispÃe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaÃÃo da tutela antecipada caso nÃo seja desafiada por recurso

próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00114221120168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:RONI DE LIMA DA SILVA
 DENUNCIADO:T. A. R. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 0011422-
 11.2016.8.14.0045 Denunciado: RONI DE LIMA DA SILVA,THAIS ALECRIM REIS,MINISTERIO PUBLICO
 DO ESTADUAL SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido
 denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão
 punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve
 transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da
 prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal.
 Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva
 propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade.
 Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A
 PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se.
 Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores
 recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença,
 arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS
 COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE
 Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de
 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00114446920168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:N. A. F. REU:RONAEL FERNANDES DA SILVA.
 Processo: 0011444-69.2016.8.14.0045 Denunciado: NÃO INFORMADO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido
 denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão
 punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve
 transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da
 prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109,
 do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do
 recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo.
 Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o
 requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo

de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00115381720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE

Assunto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: JOSE BEZERRA CAVALCANTE NETO VITIMA: L. A. D. . Processo: 00115381720168140045 REQUERENTE: LUCILENE ALVES DINIZ - Bráulio Wenceslau Gurjão, n. 247, Serrinha, Redenção, Pará. REQUERIDO: JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO - Av. Maria Ribeiro, n. 89, Setor Alto Paraná, Redenção, Pará. Telefone: (94) 99227-6400. SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, in initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - Ação Penal - Natureza - Pública Incondicionada - Decisão do Pleno do Colegiado STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE Ação Penal OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A Ação SEJA Pública Incondicionada CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

(COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).
 Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI).
 Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 00117154420178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO: JOEL DE SOUSA SILVA LOPES VITIMA: C. S. L. . Processo: 00117154420178140045 REQUERENTE: CAROLINE DA SILVA LOPES - Rua Delis Vilas Boas, nº. 232, Bela Vista, Kit Net Bem Estar, telefone: 094.99151-1783, Redenção/PA. REQUERIDO: JOEL DE SOUSA SILVA LOPES - Rua Nivaldo Santana, depois da casa 2130, casa de portão vermelho, Setor Bela Vista, tel.: (94) 99245-1170, Redenção, Pará.
 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prático. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO

PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta oposição da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arque-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00117888420158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: VANDERLEI DOS SANTOS CORREIA
VITIMA: E. C. P. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0011788-84.2015.8.14.0045
Denunciado: VANDERLEI DOS SANTOS CORREIA SENTENÇA Vistos,
etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o
Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos
criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do
processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com
relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto
máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no
art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo
considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo
começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do
CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do

inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00118058620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:M. C. C. A. DENUNCIADO:ARNALDO LU MARQUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0011805-86.2016.8.14.0045 Denunciado: ARNALDO LU MARQUES SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00120474520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:E. M. S. DENUNCIADO:JOSE WILSON LIMA FONTINELE AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0012047-45.2016.8.14.0045 Denunciado: ELISANDRA MORAES DA SILVA,JOSE WILSON LIMA FONTINELE SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em

desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00124821920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: RONALDO LIMA DOS SANTOS VITIMA: R. S. L. . Processo: 0012482-19.2016.8.14.0045 Denunciado: RONALDO LIMA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenheiro, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção

prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 0013000920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE BEZERRA CAVALCANTE NETO Representante(s): OAB 19158-A - WAGNER COELHO ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:L. A. D. . Processo: 0013000-09.2016.8.14.0045 Denunciado: JOSE BEZERRA CAVALCANTE NETO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00130209720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: EVALDO PINHEIRO DE LIMA VITIMA: A. B. V. S. AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0013020-97.2016.8.14.0045 Denunciado: EVALDO PINHEIRO DE LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo

o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00130581220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 VITIMA:C. S. M. REQUERIDO:ROBERTO VIEIRA LACERDA. Processo: 00130581220168140045 Representado: ROBERTO VIEIRA LACERDA - Avenida José Carrion, nº 70, Setor Alto Paranaíba (casa da mãe), Redenção/Pará, telefone 94 99144 1820. REQUERENTE: CARMOSINA SAMPAIO MOREIRA - Rua Perimetral, Quadra 61, Lote 48, Jardim Primavera II, casa popular, 99159 2965 (celular da filha). Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prático. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS

NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÂNCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta do da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00133973420178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. R. C. V. DENUNCIADO:LUIZ MARANHÃO VIEIRA FILHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 0013397-34.2017.8.14.0045 Denunciado: LUIZ MARANHÃO VIEIRA FILHO SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a

pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00136384220168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 VITIMA:K. K. A. O. REQUERIDO: JULIO DO NASCIMENTO FARIAS. Processo: 00136384220168140045 REQUERENTE: KYARA KAROLINE ALVES DE OLIVERIA - AV. SANTA ERNESTINA, Nº 17, SETOR VILA FELIZ, PRÓXIMO AO RAFA LANCHES, CASA DO PORTÃO BRANCO COM VERMELHO, TELEFONE PARA CONTATO (94) 99193-6572. REQUERIDO: JÁLIO DO NASCIMENTO FARIAS - RUA DA PEDRA, Nº 20, SETOR CASAS POPULARES, LAVA JATO COM UM PÃO DE MANGA NA FRENTE, TELEFONE (94) 99109-1628 (DO PAI). SENTENÇA Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, início litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI Nº 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - Ação Penal - Natureza - Pública Incondicionada - Decisão do Pleno do Colegiado STF - ADI 4424 - Fato Superveniente que não modifica o caso concreto - Inexistência de prova de instauração de Ação Penal ou na esfera cível ligada aos fatos - Impossibilidade de se decretar/permanecer medidas protetivas de modo isolado e eterno em especial quando decorrido o prazo decadencial de 06 meses previsto no art. 38 do CPP - Aplicação Possibilidade

MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Assim, portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta inércia da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Assim, registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00136782420168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: K. K. A. O. DENUNCIADO: JULIO DO NASCIMENTO FARIAS DENUNCIANTE: MINISTERIO PÚBLICO. Processo: 0013678-24.2016.8.14.0045 Denunciado: JULIO DO NASCIMENTO FARIAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevindo outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na

presente a ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00137787620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A???: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:M. R. P. S. REPRESENTADO:JOILSON PEREIRA DA SILVA REQUERENTE:VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA. Processo: 00137787620168140045 REQUERENTE: MARIA REIS PEREIRA DA SILVA - Av. Carlos Ribeiro, Quadra 16, Lote 26, Setor Marechal Rondon, Redenção-PA. Fone: (94) 99196-7112. REQUERIDO: JOILSON PEREIRA DA SILVA, vulgo CARECA - Fazenda Cristo Rei, Km 2, Vila Marajoara, sentido Rio Maria, Pau D'Arco/PA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécie. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÍRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso

concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00138093320158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE A??: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 AUTOR: EDINALDO GOMES DINIZ
 VITIMA: M. A. S. . Processo: 00138093320158140045 REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA -
 VILA GURITA, ZONA RURAL DE ITAPITATINS - TO. REQUERIDO: EDINALDO GOMES DINIZ - GRILO
 DO SETOR SERRINHA, PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL DO JACARÃ, SETOR SERRINHA,
 REDENÇÃO - PA. SENTENÇA Trata-se de requerimento de aplicação de medidas
 protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos.
 O representado não foi localizado. Autos conclusos. breve o relatório. Decido. cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é,
 visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como
 instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima
 de violência. No caso dos autos - violência doméstica no
 contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física
 e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos
 imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp
 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já
 decidiu pelo caráter cautelar acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar
 contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da
 punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar
 é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo
 Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser
 extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das
 partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de

legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a) para ser ouvido, relatando a autoridade policial a inviabilidade de renovação das diligências vez que não se tinha notícias do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestaço posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação ao prestaço jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenço/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenço (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00141684620168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ROBERTO VIEIRA LACERDA VITIMA:C.
S. M. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0014168-46.2016.8.14.0045
Denunciado: ROBERTO VIEIRA LACERDA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenço, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenço (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00148422420168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Medidas
Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE:MARCUS VINICIUS
ALMEIDA CAMARGO - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL REPRESENTADO:MARCOS ANTONIO
PEREIRA ALVES VITIMA:M. R. S. . PROCESSO Nº. 00148422420168140045 REQUERENTE: MAIANE
REIS DE SOUSA - RUA TAPAJÁS, Nº 63-A, SETOR NOVO HORIZONTE, CASA DE PORTÃO PRETO,
PRÁXIMO DA ALCIMAQ TRATORES, REDENÇÃO - PA. REQUERIDO(S): MARCOS ANTONIO

PEREIRA ALVES - RUA TAPAJÁS, NÂº 63-A, SETOR NOVO HORIZONTE, CASA DE PORTÃO PRETO, PRÁXIMO DA ALCIMAQ TRATORES, REDENÃO - PA. TELEFONE (94) 99293-7032. Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. A breve o relatório. Decido. Cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. As formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenão/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenão (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00228121220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA VITIMA: L. G. O. M. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0022812-12.2015.8.14.0045 Denunciado: SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por

essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00228441720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: JEFERSON SABINO FERREIRA VITIMA: G. B. A. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Processo: 0022844-17.2015.8.14.0045 Denunciado: JEFERSON SABINO FERREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00328473120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: ERVIANO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA: A. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0032847-31.2015.8.14.0045 Denunciado: ERVIANO PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

abstrato máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00358205620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTADO: JULIO DO NASCIMENTO FARIAS VITIMA: I. M. S. REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLÍCIA. PROCESSO Nº. 00358205620158140045 REQUERENTE: IARA MOURA SOUSA - RUA NOVA PRATA, Nº 20, SETOR ALTO PARANÁ, PRÓXIMO À CARFIL RECAPADORA, TELEFONE (94) 99292-3272, REDENÇÃO - PA. REQUERIDO: JÁLIO DO NASCIMENTO FARIAS - RUA DA PEDRA, Nº 20, CASAS POPULARES, TELEFONE (94) 99232-6628, REDENÇÃO - PA. Vistos etc. Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. À breve o relatório. Decido. Cediço que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da mulher vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminal acessório da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do princípio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com

fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00558329120158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:LUZIEL LIMA DE LIMA VITIMA:J. K. M. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0055832-91.2015.8.14.0045 Denunciado: LUZIEL LIMA DE LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00598229020158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JULIO DO NASCIMENTO FARIAS VITIMA:I. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0059822-90.2015.8.14.0045 Denunciado: JULIO DO NASCIMENTO FARIAS SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a

pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00828343620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: MARCELO MENDES DE ARAUJO DENUNCIADO: R. N. F. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0082834-36.2015.8.14.0045 Denunciado: MARCELO MENDES DE ARAUJO, RENATA NASCIMENTO FERREIRA SENTENÇA Vistos, etc. Cuidam-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do acusado em relação aos fatos criminosos descritos na denúncia. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal. Com relação a conduta delitiva narrada na inicial acusatória, levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista no seu preceito secundário, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a causa de interrupção da prescrição prevista no art. 117, I, CP, o prazo começou a correr novamente a partir da interrupção, ultrapassado aquele previsto no art. 109, do CPB, fulminando a pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu sem que tenha sobrevivido outra causa suspensiva ou interruptiva do prazo. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, acolhendo o requerimento do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) em relação ao delito descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Se for o caso, intime-se a parte pessoalmente ou via edital, no prazo de 15 (quinze) dias para levantamento dos valores recolhidos a título de fiança, no prazo de 10 dias, sob pena de perdimento para o FUNPEN, o que fica desde já deferido. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01138276220158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021 REPRESENTANTE: VIVIANE CARVALHO FLORES SILVA DELEGADA DE POLICIA REPRESENTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS VITIMA: D. M. C. . PROCESSO Nº. 01138276220158140045 REQUERENTE: DELZUITA MARIA DA CONCEIÇÃO -

Rua 23, casa 598, Independência, fundos do Colégio Professor Hernanis, telefone (94) 99204-0823, Redenção-PA. REPRESENTADO: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS - Rua 27, casa de madeira, muro de placa e grande, em frente a Igreja Congregação Cristã do Brasil, Setor Independência, Redenção/PA. SENTENÇA Trata-se de requerimento de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha acompanhado de documentos. O representado não foi localizado. Autos conclusos. Em breve o relatório. Decido. Cedei que as medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar, isto é, visam prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surgem, portanto, como instrumento eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses da vítima de violência. No caso dos autos - violência doméstica no contexto da denominada Lei Maria da Penha - tem-se que o objetivo maior é garantir a integridade física e psicológica da vítima até que eventual ação penal seja instaurada para apuração dos fatos imputados ao agressor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1623144/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, já decidiu pelo caráter cautelar criminoso da medida protetiva. Da mesma forma dispõe o Enunciado 12 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher/FONAVID: ENUNCIADO 12: Em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessar o interesse de agir em sede de medidas protetivas de urgência. Por outro lado, para a obtenção e manutenção da tutela cautelar é indispensável que a parte possua interesse. Tal exegese extrai-se do próprio Código de Processo Civil vigente na medida em que, nos termos do seu art. 485, inciso I, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, quando ficar parado, por mais de 01 (um) ano, por negligência das partes. De igual modo, deverá o magistrado extinguir o processo quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC). In casu, verifica-se que, o(a) representado(o) sequer foi localizado(a), não se tendo notícias acerca do seu paradeiro. Ademais, a vítima não apresentou qualquer manifestação posterior ao pedido, o que faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada. Diante de tal argumento, e em razão da falta do interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. As medidas cautelares eventualmente fixadas terão eficácia pelo prazo de 01 (um) ano - prazo razoável, contados do deferimento, findo o qual serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelares de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 29 de setembro de 2021. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00015535320188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
 VITIMA: C. S. S. DENUNCIADO: F. C. R. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00138384920168140045
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas
 Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REPRESENTANTE: V. C. F. S. D. P.
 REPRESENTADO: J. F. L. VITIMA: F. M. R. PROCESSO: 00898409420158140045 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de
 urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTOR: W. H. O. J. VITIMA: K. P. R. PROCESSO:
 00918276820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERIDO: S. P. L. VITIMA: L.
 F. S. REQUERENTE: D. P. C. R.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00005396520118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110003287
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL REQUERENTE:PEDRO BATISTA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16226-
A - ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO RIO
De ordem do MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial
desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação das partes, através de seus advogados, na
forma do art. 477, § 1º do CPC, para manifestação no prazo legal acerca da pericia realizada aos
autos. Paragominas, 30 de setembro de 2021. JOSÃO FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00007249020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:HELIO OLIVEIRA COSTA
Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL
DE SEGURO SOCIAL INSS. ATO ORDINATÁRIO RIO De ordem do MMª.
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação
das partes, através de seus advogados, na forma do art. 477, § 1º do CPC, para manifestação no
prazo legal acerca da pericia realizada aos autos. Paragominas, 30 de setembro de 2021.
JOSÃO FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da
2ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 00007486020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A
Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO
BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
SOCIAL-INSS LITISCONSORTE PASSIVO:ODIMARIA ROSARIO ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO RIO
De ordem do MMª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial
desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação das partes, através de seus advogados, na
forma do art. 477, § 1º do CPC, para manifestação no prazo legal acerca da pericia realizada aos
autos. Paragominas, 30 de setembro de 2021. JOSÃO FELIZARDO ESMERALDO NETO
Diretor de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Paragominas

PROCESSO: 01361135220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:JOSE AURELIANO GOMES DA SILVA
FILHO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) OAB 27658 - VICTOR
GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURIDADE SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO RIO De ordem do MMª. Juiz
de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação
das partes, através de seus advogados, na forma do art. 477, § 1º do CPC, para manifestação no
prazo legal acerca da pericia realizada aos autos. Paragominas, 30 de setembro de 2021.
JOSÃO FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da
2ª Vara da Comarca de Paragominas

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO. Processo: 0001216-19.2011.8.14.0107. Requerente: MARIA DAS GRAÇAS PIRES DA COSTA. Advogados: Thiago Aguiar Souza Cunha OAB/PA 25.050-A e Maisa Silva do Nascimento OAB/PA 27.651 . Requerido: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADA, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento 006/2009- CJCI, c/c o art. 1º, § 1º e 2º, do Provimento 006/2006 da CJRMB/TJEPa, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. MARCELLO DE ALMEIDA LOPES, MMº Juiz de Direito respondendo por esta Comarca de Dom Eliseu, **INTIME-SE o requerente acerca do desarquivamento dos autos, 0001216-19.2011.8.14.0107, no prazo legal.** O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu/PA, 30 de setembro de 2021 Thiannetan de Sousa Silva Diretor de Secretaria substituto ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, quinta-feira, 30 de setembro de 2021. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00003117420138140032 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 VITIMA:A. D. S. C. VITIMA:W. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOVANE BRITO RAMOS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS CARLOS CRISTO DE MORAES Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUCAS GUIMARAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12841 - WALDECI COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - PROCESSO Nº. 0000311-74.2013.8.14.0032 AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOVANE BRITO RAMOS ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA - OAB/PA Nº. 12.841 DENUNCIADO: LUÍS CARLOS CRISTO DE MORAES ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA - OAB/PA Nº. 12.841 DENUNCIADO: LUCAS GUIMARÃES DOS SANTOS ADVOGADO: WALDECI COSTA DA SILVA - OAB/PA Nº. 12.841 EDITAL DE INTIMAÇÃO- (15 dias) À À À À À À À À À À À O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÃS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc. À À À À À À À À À À À FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que se processa por este Juízo Ação Penal, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante o disposto no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, bem como no Provimento 006/2006-CJRM, tem-se que: 1) O presente Edital tem por objetivo INTIMAR os denunciados: 1) Sr. JOVANE BRITO RAMOS, vulgo Âçã, brasileiro, natural de Monte Alegre/ PA, lavrador, filho de Adaniza Meireles Brito e Josã Nina Ramos, residente na Comunidade São Diogo, zona rural de Monte Alegre/ PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; 2) LUÍS CARLOS CRISTO DE MORAES, vulgo Cumaruçã, brasileiro, paraense, filho de Edina e Mário Moraes, residente na Comunidade São Diogo, zona rural de Monte Alegre/ PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; 3) LUCAS GUIMARÃES DOS SANTOS, vulgo çãMaratãçã, brasileiro, paraense, lavrador residente na Comunidade São Diogo, zona rural de Monte Alegre/ PA, atualmente em lugar incerto e não sabido; para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novos patronos judiciais nos autos, pois, caso contrário, o referido patrocinado dar-se-á pela Defensoria Pública. Havendo constituído de novos causídicos nos autos, deverão estes apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, rol de testemunhas para prestarem depoimento por ocasião do julgamento dos réus em tela pelo Tribunal do Júri desta Comarca, conforme preconiza o art. 422 do Código de Processo Penal. O Presente edital tem o prazo de 15 (quinze) dias. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado nos Atrios do Fórum, nos termos da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 30/09/2021. À Eu, ____ (Juvenilson Bastos da Silva), Analista Judiciário, lavrei e subscrevi. JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA Vara Única de Monte Alegre/ PA

RESENHA: 01/10/2021 A 01/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MONTE ALEGRE - VARA: VARA UNICA DE MONTE ALEGRE PROCESSO: 00002512820058140032 PROCESSO ANTIGO: 200520000940 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUVENILSON BASTOS DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 PROMOTOR:MIGUEL RIBEIRO BAIA DENUNCIADO:FARNEI BRONI DA SILVA Representante(s): OAB 10628 - AFONSO OTAVIO LINS BRASIL (ADVOGADO) VITIMA:S. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO Nº 0000251-28.2005.8.14.0032 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: FARNEI BRONI DA SILVA ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL, OAB/PA Nº 10.628 ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À Nos termos do artigo 162, §4º do CPC e artigo 93, XIV da CF/88 e com fundamento no Art. 1º, § 2º, do Provimento 006/2006 - CJRM, que regulamentou a prática de atos de mero expediente, sem conteúdo decisório, cuja aplicabilidade foi

estendida às Comarcas do interior através do Provimento 006/2009 - CJC1, considerando o despacho de fl. 145, FAÇO INTIMAÇÃO do denunciado, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 139 e da manifestação ministerial de fl. 143. MONTE ALEGRE/PA, 30 de setembro de 2021 JUVENILSON BASTOS DA SILVA Analista Judiciário Mat. 109517-TJE/PA Vara Única de Monte Alegre/ PA

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

Processo 00004083520098140003

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica intimado (a) o(a) advogado Dr. João Portilio Bentes Júnior-OAB/PA-15419 (Escritório Rua Visconde do Rio Branco, Centro, Alenquer/PA), para que no prazo de 3 (três) dias, o devolva nesta secretaria da Vara única de Alenquer, nos termos e cominações dos Art. 107, §4º e Art. 234, § 2º, § 3º e § 5º do NCPC, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Alenquer - PA, 30 de setembro de 2021.

Jamisson Corrêa de Sousa

Servidor Judiciário lotado na Comarca de Alenquer

Mat. 1511-3-TJE/PA. (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI)

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00004130520008140013 PROCESSO ANTIGO: 200010004163
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??:
Cumprimento de sentença em: 28/09/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA
MUNICIPAL Representante(s): OAB 5773 - FERNANDO DE MORAES VAZ (ADVOGADO)
REQUERENTE:CONSTRUTORA RIBEIRO LTDA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON
FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000413-05.2000.8.14.0013
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a petição de fls. 304, em que a exequente
informa ao não pagamento do requisito de pequeno valor, INTIME-SE pessoalmente o executado, por
seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento ou requerer o que
entender de direito, sob pena de ter o valor diretamente sequestrado da conta da municipalidade. Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos para deliberaÃo. Capanema/PA, 28 de setembro de 2021.
ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00010621120078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710008598MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:Execução Fiscal em: 10/09/2021---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB12625-B - MARCELO SILVEIRA CALANDRINI DE AZEVEDO (ADVOGADO) LOUISE REJANE DEARAUJO SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:HOSPITAL DAS CLINICAS DE CAPANEMA LTDA advogada dra WILLIANA MAYARA DA SILVA NASCIMENTO OAB PA 21362. Vistos etc.Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ç CEF contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE CAPANEMA, identificados equalificados nos autos. A ação foi distribuída em 22/05/2007.Ciente da inexistência de bens penhoráveis, a exequente requereu através da petição de fl.28, em 25/03/2015, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Expirado o prazo de suspensão e prescrição intercorrente, dever-se-ia intimar o exequentecom vistas dos autos para apresentar alguma causa interruptiva da prescrição desde oarquivamento antes da extinção da ação.Entretanto, por economia processual, nada impede que se declare de imediato a prescriçãointercorrente, resguardando-se ao exequente a faculdade de alegar em embargos dedeclaração algum fato interruptivo da prescrição. Circunstância que acarretará a rescisãodesta sentença por este juízo.Relatei. Decido. Expirado o prazo de seis anos desde a ciência do exequente da inexistência de benspenhoráveis, não havendo fato interruptivo da prescrição, a ação deve ser extinta pelaconcretização da prescrição intercorrente.Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGO O CRÉDITOTRIBUTÁRIO E A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 156, inciso V doCTN c/c art. 40, §§ 4º e 5º da LEF.Sem custas nem honorários, frente àisenção tributária e ao princípio da causalidade.P.R.I.Ciência pessoal à exequente, que poderá alegar em embargos de declaração a ocorrência defato interruptivo da prescrição.Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 10 de setembro de 2021.Alan Rodrigo Campos MeirelesJuiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Processo nº: 0053677-17.2015.8.14.001 Ação: Obrigação de Fazer c/cDanos Morais Requerente: Francisco Oliveira de Souza REQUERIDO:Estrela Veículos O Dr. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Titular da 2º vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, se processa os termos do Processo nº: 0053677-17.2015.8.14.001 Ação: Obrigação de Fazer c/c Danos Morais Requerente: Francisco Oliveira de Souza REQUERIDO: Estrela Veículos e este encontra-se em lugar incerto e não sabidopara intimação pessoal. Expede-se o presente edital para que, no prazo de 15 dias, contados do término do prazo de publicação de 20 (VINTE) dias, efetuem o recolhimento das custas processuais n prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa(artigo 17, §2º, da Lei Estadual 5.738/93. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado neste Município e Comarca de Capanema, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte um. Eu, _ (Najla Sousa do Carmo), Analista judiciário, o digitei e subscrevi.ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Juiz de Direito

COMARCA DE CURRALINHO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO**

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00000011220138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (ADVOGADO) . Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0000001-12.2013.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa em fase de cumprimento de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa (f. 196 e ss.). INICIALMENTE, DETERMINO Secretaria que proceda a abertura do 2º volume dos autos, considerando que já se ultrapassaram 200 (duzentas) laudas, conforme manual de rotina do TJEP. INTIME-SE o Ministério Público para atender ao item 3 da decisão de folha 220, bem como para que, oportunamente, atualize e indique o valor correto da execução, eis que o valor atualizado apresentado pelo órgão ministerial (R\$ 137.002,42 - f. 226) diverge do valor indicado inicialmente (R\$ 218.777,31 - f. 201). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Titular Data da resenha: __/__/____

PROCESSO: 00000646120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:LOCATAM LOCACOES E TRANSPORTES AMAZONIA LTDA Representante(s): RINALDO PACHECO DA SILVA (REP LEGAL) . Processo n.º 0000064-61.2018.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo Município de Curalinho em face da(s) parte(s) indicada(s) e qualificada(s) como incur(s) em ato(s) de improbidade administrativa. Pois bem. In casu, resguardo-me para apreciar a liminar pleiteada após a apresentação da manifestação escrita pelo requerido. Assim sendo, DETERMINO: A INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) para oferecer(em) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do que preceitua o art. 17, da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) A INTIMAÇÃO do MP para atuar como fiscal da lei. Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos com URGÊNCIA. SERVI-RA a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito Curalinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito Página de 1 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00000689820188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17067 - MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 17419 - ISABELLE DE SOUSA BOTELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 22986 - GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS (ADVOGADO) OAB 23635 - IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REQUERIDO:PILARES CONSTRUÇÕES LTDA ME

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: IONE DA CRUZ SILVA
Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERENTE: NAZARETH BARBOSA DIAS PANTOJA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12293-A - DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) MARIA ALDA AIRES DA COSTA (REP LEGAL). Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0000303-65.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a consulta realizada no sistema libra, a qual indica que as custas iniciais não foram pagas, remetam-se os autos Unaj para certificação. Caso as custas tenham sido pagas, retornem conclusos para deliberação. Contudo, não havendo sido pagas as custas, intimem-se os requerentes, através de seu patrono, via DJE, para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00006475120158140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES. Processo: 0000647-51.2015.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc... VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES, qualificado nestes autos, foi condenado à PENA DE 06 (SEIS) meses de detenção, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB. A sentença foi publicada em 17 de março de 2021, com trânsito em julgado para o Ministério Público (224), sem ter dado início ao cumprimento da pena até a presente data. o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a prescrição regula-se pela pena aplicada com trânsito em julgado para o Ministério Público (artigo 110, § 1º, do CPB). Trata-se de hipótese de prescrição superveniente, que se verifica em três anos (já que a pena definitiva foi de 06 meses de detenção) depois da última causa interruptiva de prescrição. A perda da pretensão punitiva ocorreu, portanto, em 24 de fevereiro de 2018 (f.51). Não há razão para maior dispêndio de tempo com tal imputação, fulminada pela extinção da punibilidade. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110, §1º, e 117 do CPB e artigo 61 do CPP, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que diz respeito aos fatos apurados nestes autos, em relação a VANDERLEY BARBOSA RODRIGUES. Considerando a sentença proferida, REVOGO eventual decretação de PRISÃO PREVENTIVA em face do sentenciado, com fulcro no art. 386, parágrafo único, I, do CPP, bem como, TORNO SEM EFEITO toda e qualquer medida cautelar diversa da prisão, eventualmente, decretada em face do sentenciado, nos autos do presente processo, inteligência do art. 386, parágrafo único, II, do CPP. Promova a Secretaria a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação do Estado do Pará; b) promovam-se as anotações de estilo, baixa virtual na distribuição e, em seguida, arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devendo a parte ré ser intimada apenas através de publicação no DJE. Curralinho/PA, 29 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00006614520098140083 PROCESSO ANTIGO: 200910000849

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Execução Fiscal em: 30/09/2021 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO: RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA. Processo nº 0000661-45.2009.8.14.0083 EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DO PARÁ contra RAIMUNDO LUIZ SANTANA DA SILVA. Através de decisão proferida em 24 de março de 2009 (f.07) foi ordenada a citação do executado, o qual foi citado em 18 de maio de 2009, através de

Oficial de Justiça (Certidão de f. 08). À À À À À À Expedido mandado de penhora e avaliação em 02 de dezembro de 2009, restou infrutífero conforme Certidão de f. 11. À À À À À À Intimada, a Fazenda Estadual se manifestou à f. 17. À À À À À À A decisão de f. 20, proferida em 29 de setembro de 2010, determinou o acautelamento dos autos até a efetiva localização de bens do executado. À À À À À À Ap³s a suspensão da execução por mais de um ano, o Juízo ordenou a manifestação da Fazenda Pública conforme decisão de f. 43, proferida em 07 de dezembro de 2011, a qual se manifestou através da petição de f. 55/57. À À À À À À Pelo Juízo foi realizada novas tentativas de localização de bens ou valores para satisfazer a execução, porém sem sucesso (f. 60/65). À À À À À À A decisão de f. 66 ordenou a suspensão da execução por mais um ano, em 30 de julho de 2014. À À À À À À Em 04 de agosto de 2015, foi ordenada nova vista dos autos a Procuradoria, a qual se manifestou requerendo nova suspensão da execução em petição de f. 13 de agosto de 2015. À À À À À À A decisão de f. 73 ordenou a suspensão da execução por mais um ano em decisão datada de 08 de outubro de 2015. À À À À À À Terminado o prazo, com vistas, a Procuradoria peticionou em 20 de março de 2017 informando que ainda estava diligenciando em busca de bens da parte executada. À À À À À À Os autos permaneceram acautelados em secretaria, até que em 24 de novembro de 2017 a Procuradoria requereu a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes e atualizou a dívida, porém não indicou bens à penhora. À À À À À À Assim, considerando que o feito já foi suspenso por mais de uma vez e que o executado foi citado há mais de doze anos sem que até o presente tenha sido localizado bens ou valores para satisfazer a execução, intime-se a Fazenda Pública, com vista dos autos e pelo prazo de trinta dias já contado em dobro, para se pronunciar quanto à prescrição da pretensão executória, considerando o disposto no parágrafo único do art. 487 do CPC e no art. 41, §4º da LEF. À À À À À À Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado pela secretaria, retornem conclusos. À À À À À À P.I. Cumpra-se com urgência. À À À À À À Curralinho, 29 de setembro de 2021. À À À À À À Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juza de Direito PROCESSO: 00006856320158140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA Representante(s): OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000685-63.2015.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À Considerando a ausência do duplo juízo de admissibilidade consagrado no artigo 1.010 §3º, do CPC e tratando-se de recurso interposto pela parte vencida (art. 996, do CPC) À folhas 417/424. À À À À À Determino a intimação do Município de Curralinho acerca da sentença proferida (f. 414/416), e o recurso de apelação (f. 417/424) para querendo, ingressar na lide apresentando recurso de apelação ou contrarrazões, no prazo, conforme manifestação (f.413). À À À À À Ap³s, intime-se o MP para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. À À À À À Por fim, proceda-se a juntada de todos os documentos pertinentes e encaminhem-se os autos ao Egrégio TJE/PA para julgamento. À À À À À P. I. C. À À À À À Curralinho (PA), 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F³rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br À À P³gina de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00007063420188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE CURRALINHO. ESTADO DO PARÁ À À À À À PODER JUDICIÁRIO À À À À À COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Número do Processo: 0000706-34.2018.814.0083 Autor: À À À À À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Data: À À À À À 21 de setembro de 2021 Hora: À À À À À 10h00min Local: À À À À À Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juza de Direito: À CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Procurador Municipal: À HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES - OAB/PA 6.543 Requerente(a): À MARIA DO CARMO NOGUEIRA DE ANDRADE Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera, ausência de proposta de acordo pelo município. Encerrada a audiência, a MM^a Juza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2022 À s 14:00horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de

provas (art. 357, Â§3º, do NCPC). As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. EXPEÇA-SE o necessário. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA COM CARGA DOS AUTOS. INTIME-SE O MINISTRO PÚBLICO, COMO ARGUO FISCALIZADOR DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DA LEI 13.105/15. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Procuradora do Município _____

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00007432720198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE: J. L. R. B.
 Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR)
 REQUERENTE: BENEDITO SENA RODRIGUES REQUERENTE: ROSIANI RODRIGUES FURTADO
 REQUERENTE: ADRIANE RODRIGUES DOS ANJOS REQUERENTE: NAZARE DOS ANJOS CASTRO
 REQUERENTE: EDICLEUMA RODRIGUES DOS ANJOS REQUERENTE: RAIMUNDA SANTIAGO
 CORREA REQUERENTE: ELZA RODRIGUES GAIA REQUERENTE: ANA BEATRIZ DE JESUS SOUZA
 REQUERENTE: FABIOLA GONCALVES CORREA REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO
 Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A))
 OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . ESTADO DO PARÁ - PODER
 JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº
 0000743-27.2019.8.14.0083 DECISÃO À À À À À Vistos etc. À À À À À A Defensoria Pública, no
 interesse das partes autoras, requereu designação de audiência de conciliação. À À À À À
 INICIALMENTE, DETERMINO a abertura do 2º volume dos autos, considerando que já foi atingida a
 quantidade superior a 200 (duzentas) páginas, conforme manual de rotina do Egrégio TJPA. À À À À
 À Ante o exposto, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 09/02/2022 as 10:00 horas. À À À À
 À À Secretaria, havendo participação do Estado do Pará no polo passivo, visando os princípios da
 instrumentalidade das formas e celeridade processual, PROCEDA-SE com a digitalização integral dos
 autos, upload dos arquivos e máscaras no TEAMS e disponibilização/envio do link/acesso à Procuradoria
 do Estado do Pará. À À À À À À Secretaria, INTIMEM-SE as partes pertinentes/interessadas para
 comparecer na data e hora designada. Caso a parte requerida não seja encontrada, INTIME-SE a parte
 autora para apresentar endereço atualizado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e PROCEDA-SE
 com a nova intimação para a audiência em questão. À À À À À À Secretaria, ANOTE-SE nas
 comunicações (intimações, ofício etc) que as partes ficam advertidas que deverão comparecer
 utilizando máscara facial de proteção à COVID-19. À À À À À À Secretaria, havendo necessidade de
 solicitação administrativa para suporte no cumprimento dos mandados, considerando a deliberação
 do SIGADOC PA-MEM-2020/24387 e a Portaria nº 2230/2020-GP, COMUNIQUE-SE o servidor Carlyle
 Victor Santana Peixoto, oficial de justiça da Comarca de Curralinho, matrícula 158.054, para que o
 referido OJ, que se encontra em regime de teletrabalho, PROVIDENCIE as requisições administrativas
 (SIGADOC etc) e os meios necessários (combustível, aluguel de lancha, aluguel de motorista de lancha
 etc), enfim, tudo que for necessário para o regular cumprimento de todos os atos necessários
 (mandados etc) para a efetiva realização da audiência de instrução. À À À À À À Secretaria,
 considerando os termos da Portaria nº 2230/2020-GP, a qual nomeou o servidor JOSÉ ANTÔNIO DINIZ
 MARQUES como oficial de justiça AD HOC, sendo inviável o cumprimento pela via remota,
 PROVIDENCIE a expedição dos mandados durante o expediente de Plantão Judiciário, nos termos

da Portaria supracitada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A Secretaria, com 20 (vinte), 15 (quinze) e 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência, portanto, por três vezes, COMUNIQUE-SE/SOLICITE-SE informando ao Oficial de Justiça competente acerca do cumprimento dos mandados de intimações. A Secretaria, no máximo, com 3 (três) dias de antecedência da data de audiência, PROCEDA-SE com a coleta dos mandados de intimações e respectivas certidões do Oficial de Justiça competente e PROCEDA-SE a juntada nos autos, se ATENTANDO ao carimbo de juntada e a juntada no sistema LIBRA. A Secretaria, PROCEDA-SE com a conclusão dos autos, no máximo, até 01 (um) dia antes da data da audiência, com ATENÇÃO ao cumprimento de todos os atos anteriores/superiores. A SERVIDORA ciente desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEPA. A AUTORIZO/DETERMINO o cumprimento durante o plantão judiciário, conforme verificada a necessidade. A EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO: 00007576020098140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CLENELMA REGINA MAIA DIAS Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000757-60.2009.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, determino a secretaria que proceda a restauração do apensamento dos volumes aos autos. Considerando o lapso temporal da avaliação dos bens penhorados (f. 274), cito mais de 5 (cinco) anos, determino expedições de novo mandado de avaliação para os bens imóveis (3 terrenos). Com a juntada das avaliações atualizadas, intime-se o MO, autor do presente ACP DE Improbidade Administrativa, para que proceda a atualização do valor devido, com planilha de evolução de cálculo, bem como se manifeste de f. 315/318. P. I. C. Curralinho (PA), 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ F3rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00007731420098140083 PROCESSO ANTIGO: 200910001037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Apelação Cível em: 30/09/2021 REQUERIDO:ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 3110 - HAMILTON FRANCISCO DE ASSIS GUEDES (ADVOGADO) REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 12290 - EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000773-14.2009.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, verifico, na presente data, no sistema Libra, que não foi atualizada a fase processual para o cumprimento de sentença, o que acaba impactando negativamente no IEJUD desta unidade judicial, pelo que determino a secretaria para que proceda com as alterações e anotações pertinentes no sistema. Em que pese a certidão da secretaria judicial (f. 169), foi remetido a este juízo, pela 2ª Câmara vel isolada do TJE/PA (f. 170) a impugnação referente a decisão proferida (f. 168). É relatado que o protocolo foi remetido equivocadamente a 2ª Câmara vel isolada, apesar de ter sido corretamente e diretamente ao juízo de Curralinho. Considerando o explanado alhures, determino a secretaria que certifique novamente acerca da tempestividade da impugnação apresentada (f. 170/172 e 175/182). Ap3s, intime-se o MP para manifestação. P. I. C. Curralinho (PA), 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/_____ F3rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00008164820098140083 PROCESSO ANTIGO: 200910001334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERIDO:ESTAD DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA SESPA REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICO EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINDISAUDE Representante(s): OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 8106 - SOLANGE DE NAZARE DE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0000816-48.2009.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando que o

presente feito já foi julgado com trânsito em julgado e que as petições de f. 317/651 e f.654/655 tratam de pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista a priorização de andamento dos processos pelo PJE, ORDENO: 1- A intimação do requerente ADAIR ROSA PEREIRA, através de sua advogada, e pessoalmente a requerente DOMINGAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, eis que assistida pela Defensoria Pública, para que no prazo de quinze dias compareçam em Juízo para fim de receberem as referidas petições, devidamente certificado nos autos, para que ingressem com o competente cumprimento de sentença no PJE, devendo apresentar a planilha atualizada e com a evolução do débito, dentre os demais documentos e informações requeridas e elencadas no art. 524, e seus incisos, do NCPC. 2- Decorrido o prazo de trinta dias após a intimação dos requerentes, com ou sem comparecimento em Juízo, arquivem os autos com a devida baixa na distribuição e anotações de estilo. Cumpra-se com urgência. Curalinho (PA), 29 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ___/___/_____ PROCESSO: 00008454920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: J. S. M. REU: ANANIAS SANTOS DA SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curalinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0000845-49.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da Certidão de fls. 23 (de que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questão, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, à falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informações de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curalinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00009027220168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA: V. S. G. REU: GILBERTO BARBOSA PANTOJA. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0000902-72.2016.8.14.0083 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face do(a)s denunciado(a)s, devidamente qualificado(a)s nos autos. Houve audiência preliminar de apresentação de proposta de transação penal pelo(a) Representante do Ministério Público, a qual foi aceita pelo(a)s denunciado(a)s. Após o transcurso do prazo e o cumprimento das condições impostas e aceitas pelo(a)s denunciado(a)s, o(a) Representante do Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade. Vieram os autos conclusos. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Com efeito, verifica-se que o lapso temporal da suspensão condicional do processo transcorreu efetivamente, bem como as condições foram devidamente cumpridas pelo(a)s denunciado(a)s, havendo manifestação nesse sentido pelo órgão ministerial. Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a)s, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95, e, por consequência, REVOGO eventual medida cautelar/protetiva e/ou de prisão decretado em face do(a)s sentenciado(a)s. Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. Expeça-se o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Data da resenha: ___/___/_____ Página 0 PROCESSO: 00010144620138140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Execução de Título Judicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA TERCEIRO: RANIERI SALES MONTEIRO

Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0001014-46.2013.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Inicialmente, verifico na presente data, no sistema Libra, que não foi atualizada a fase processual para cumprimento de sentença, o que acaba impactando negativamente no IEJUD desta unidade judicial, pelo que determino secretaria para que proceda com as alterações e anotações pertinentes no sistema. No que tange a petição ao Município (f. 119/120), defiro parcialmente, determino a intimação do executado, através de seu patrono, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre a situação e localização dos veículos relacionados as fls. 113/114. Indefero o pedido de chamamento do feito a ordem ou desentranhamento da petição juntada de comprovante de pagamento (f. 124/126), uma vez que na decisão proferida (f. 123), na parte que diz respeito ao requerimento de direcionamento ao requerente da petição de f. 22, portanto, havendo equívoco por parte do ente Municipal, a petição e os documentos juntados (f. 124/126) devem permanecer nos autos, para eventual pedido de devolução. Transcorrido o prazo do executado, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Após, vistas ao MP para manifestação, no prazo de 30 dias, em atenção ao art. 178, I, no NCP. P. I. C. Curralinho (PA), 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JUÍZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ F3rum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00014840420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: G. P. M. DENUNCIADO: GILVANDRO RIBEIRO BATISTA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0001484-04.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Acautelem-se os autos em secretaria por mais 06 meses, após, vistas ao MP, nos termos da decisão proferida (f.10) Cumpra-se. Curralinho, 28 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirá Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00015686820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0001568-68.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação por ato de Improbidade Administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 37) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 42, quedou-se inerte, conforme certidão retro. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a praxe instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer,

apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação, justificando o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. Intime-se o MP para atuar como fiscal da lei. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juíza de Direito. Página de 3 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00015695320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0001569-53.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE CURRALINHO contra JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 48) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 53, apresentou (aram) manifesta fls. 54/61. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado participe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que

seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do r.º, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. Intime-se o MP para atuar como fiscal da lei. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito. Ff.ªrum de CURRALINHO Endereço: Ff.ªrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00015885920198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0001588-59.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE CURRALINHO contra JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 32) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 37, apresentou (aram) manifesta a (s) f. 38/43. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte-cipe, direto ou indireto, da improbidade

administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. Intime-se o MP para atuar como fiscal da lei. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a citação e a intimação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO Juíza de Direito

Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjpa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00015894420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26575 - PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0001589-44.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MUNICÍPIO DE CURRALINHO contra JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 32) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 37, apresentou (aram) manifestação fls. 38/45. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificações que contenham indícios

suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrário sensu, o juiz só poder rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. Intime-se o MP para atuar como fiscal da lei. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. CURRALINHO/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito

PAÍgina de 3 F³rum de CURRALINHO Endereço: F³rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00015902920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra JOSÉ LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 32) e notificado o rito (na verdade, citado - certidão de f. 37), apresentou manifesta s folhas 38/45. o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento

investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além disso, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída não somente com documentos ou justificativas que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado participe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, § 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, § 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do demandado, INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, § 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. CURRALINHO/PA, 29 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito

Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00016460920128140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL REU: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA Representante(s): OAB 4288 - MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0001646-09.2012.8.14.0083 DECISÃO

Vistos etc. Inicialmente, considerando que as folhas dos primeiros volumes do processo estão soltas, determino secretária que proceda a organização e devida fixação dos autos, bem como a restauração dos volumes apensos. Considerando as informações prestadas pelo MP (f. 721), oficie-se o Cartório Extrajudicial de Curralinho para que informe se há bens imóveis

registrados em nome da esposa e filhos do executado, fazendo constar a data de aquisição, que seja informado ainda qual o regime de bens do Casamento, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo In Albis, reitere-se, em igual prazo, mas, dessa vez, com advertência de aplicação das combinações legais, em caso de novo descumprimento. Transcorrido os prazos, com ou sem resposta, certifique-se e dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação acerca do andamento do feito. P. I. C. Curralinho (PA), 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fãrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00020046120188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:MARIA FRANCISCA LIMA MACHADO Representante(s): OAB 23309 - BRUNNO ARANHA E MARANHÃO (DEFENSOR) REQUERIDO:VISO AUTO ESCOLA LTDA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Número do Processo: 0002004-61.2018.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 14h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juã-za de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a): MARIA FRANCISCA LIMA MACHADO AUSENTE Requerido: VISO AUTO ESCOLA LTDA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. A parte requerente (MARIA FRANCISCA LIMA MACHADO) informa que não tem interesse no prosseguimento do feito. Encerrada a audiência, a MMª Juã-za proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, considerando a perda do objeto da presente demanda em face da parte supracitada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. A Secretária, PROCEDA-SE a atualização do(s) patrono(s) das partes na capa dos autos e no sistema Libra, para efeito de intimação destes e dos demais atos futuros. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, devido a isenção legal. EXPEÇA-SE o necessário. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado. REGISTRE-SE e ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, mandou a juã-za que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juã-za

Requerente(a) _____

_____ C o n c i l i a d o r _____ Página de

1 PROCESSO: 00020536820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA:J. O. C. REU:ALAILSON NOGUEIRA GOMES AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0002053-68.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o MP para se manifestar sobre o pedido da União dos processos por conexão (f. 22/23 e 26 - verso). P. I. C. Curralinho (PA), 27 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE DIREITO Data da resenha: ____/____/____ Fãrum de Curralinho - E-mail: 1curralinho@tjpa.jus.br Página de 1 Endereço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Curralinho. CEP: 68.815-000. PROCESSO: 00022811420178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Processo de Conhecimento em: 30/09/2021 REQUERENTE:JORGE JUNIOR GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:NELITO ALFAIA ELIAS FERREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ORINALDO MAIA FERREIRA Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0002281-14.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que fora oportunizado prazo para as partes manifestarem e justificarem a necessidade de realização de produção de provas e de audiência de instrução, sendo que as partes peticionaram frente a realização do ato. Ante o exposto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2022 as 13:00 horas, ocasião em que fixarei os pontos controvertidos e deliberarei acerca da necessidade de produção de provas (art. 357, §3º, do NCPC).

As partes ficam cientes que, sem prejuízo da audiência de instrução e julgamento, pelo princípio da economia processual e a atual legislação vigente, aproveitando a reunião das partes na ocasião da audiência, ao início desta, poderá ser tentada a conciliação, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, nos termos do art. 139, inciso V, e art. 359, ambos do NCPC. INTIME-SE a parte autora através de seu advogado, pelo Diário de Justiça Eletrônico - DJE, todavia, se o(a) autor(a) estiver sendo representado(a) pela Defensoria Pública, intime-se este órgão com carga dos autos e expedisse-se mandado de intimação para o(a) requerente. Quanto a parte requerida, Fazenda Pública, INTIME-SE pessoalmente. INTIMEM-SE as testemunhas indicadas/arroladas pela(s) parte(s), sendo advertido as partes autora e que caso não tenha sido indicado o local/endereço para expedição de ofício/mandado em que as testemunhas possam ser encontradas, estas deverão ser apresentadas por cada uma das partes, ficando sob responsabilidade das referidas e respectivas partes. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00022886920188140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Tipo: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: BENEDITA DO SOCORRO CAMPOS DE SOUZA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: THIAGO LOBO ALVES DA SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Número do Processo: 0002288-69.2018.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 10h45min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a): BENEDITA DO SOCORRO CAMPOS DE SOUZA AUSENTE Requerido: THIAGO LOBO ALVES DA SILVA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Restando inviável a conciliação, encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: OFICIE-SE a Justiça Eleitoral para que preste informações acerca do endereço registrado em nome de THIAGO LOBO ALVES DA SILVA, no prazo de 30 (trinta) dias. Sendo informado endereço distinto dos constantes nos autos, EXPEÇA-SE mandado de citação da parte requerida. Contudo, sendo informado endereço já constante nos autos e/ou não sendo informado endereço, INTIME-SE a parte autora para que informe o endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo in albis, INTIME-SE, novamente, com advertência da extinção do feito sem resolução do mérito e no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Requerente(a) _____

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00031605020198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Tipo: Termo Circunstanciado em: 30/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: LUCAS MACHADO DE SALES AUTOR DO FATO: PEDRO OLIVEIRA CHAVES VITIMA: S. M. F. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0003160-50.2019.8.14.0083 Data: 29 de agosto de 2021 Hora: 14h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA Autor do fato: PEDRO OLIVEIRA CHAVES AUSENTE Vitima SEBASTIÃO MARIA DE FREITAS Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Considerando a idade avançada da vítima (SEBASTIÃO MARIA DE FREITAS), que mora muito longe, portanto, considerando que sua presença não é essencial para o andamento do processo, foi liberado. Em seguida, o Representante do Ministério Público, com arrimo no art. 76 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal ao suposto autor do fato. Os termos da transação são: O pagamento de uma cesta básica (arroz, feijão, macarrão, farinha, café, leite, açúcar, etc) no valor de R\$ 100,00 (cento reais) reais até o dia 29/10/2021, devendo ser entregue na Secretaria do Fórum de Curralinho juntamente com a nota fiscal para comprovar o valor das cestas. O suposto autor do fato aceitou a

transaã§ã£o penal e fica ciente de que nã£o poderã£i usar do benefã£cio da transaã§ã£o penal pelo prazo de 5 (cinco) anos. Encerrada a audiã£ncia, a MMãª Juã-za proferiu a seguinte DELIBERAã£O/SENTENã£A: Ante o exposto, considerando a ausã£ncia das situaã§ã£es do art. 76, ã§2ãº, da Lei nãº 9.099/95, HOMOLOGO a transaã§ã£o penal, nos termos do art. 76, ã§4ãº, da Lei nãº 9.099/95. SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIã£NCIA. PRESENTES INTIMADOS. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. P. R. I. C. Transcorrido o prazo para cumprimento da transaã§ã£o penal, CERTIFIQUE-SE e REMETA-SE ao Ministã©rio Pãºblico para manifestaã§ã£o. Nada mais havendo, mandou a juã-za que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias _____, Auxiliar Judiciãrio - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMãª Juã-za de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juã-za

P r o m o t o r (a) d e
Justiã§a: _____ Autor do
Fato _____
Conciliador _____

Pãgina de 2 PROCESSO: 00033651620188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:DIANA RODRIGUES E RODRIGUES
Representante(s): DIOCELENE SANTIAGO RODRIGUES (REP LEGAL) OAB 123456789 - DEFENSORIA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Processo nãº 0003365-16.2018.8.14.0083 DECISã£O ã ã ã ã Vistos
etc. ã ã ã ã Considerando a apresentaã§ã£o de manifestaã§ã£o/rã©plica da(s) parte(s) autora(s) em
face da contestaã§ã£o da(s) parte(s) requerida(s), PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos nos
autos e, em atenã§ã£o ao princãpio da cooperaã§ã£o e em respeito ao que consta nos autos artigos 6ãº,
9ãº e 10ãº da Lei nãº 13.105/15 (NCPC), DETERMINO a intimaã§ã£o das partes, especialmente o
Estado, considerando o termo de audiã£ncia de f. 79 para que apontem, de maneira clara, as provas que
pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevã£ncia e imprescindibilidade, no
prazo comum de 5 (cinco) dias. ã ã ã ã As partes ficam advertidas que o silã£ncio ou o protesto
genã©rico por produã§ã£o de provas serã£o interpretados como anuã£ncia ao julgamento antecipado da
lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligã£ncias desnecessãrios ou meramente protelatãrios.
ã ã ã ã Secretaria, verifique a existã£ncia de pedidos de habilitaã§ã£o de advogados nos autos e,
sendo o caso, PROCEDA-SE a habilitaã§ã£o dos patronos das partes no sistema LIBRA, bem como na
capa dos autos. ã ã ã ã Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, CERTIFIQUE-SE a
tempestividade da contestaã§ã£o, da manifestaã§ã£o em face da contestaã§ã£o e das demais/seguintes
manifestaã§ã£es nos presentes autos. ã ã ã ã Secretaria, ANTES DA CONCLUSã£O DOS
PRESENTES AUTOS, Dã-SE vistas dos autos ao Ministã©rio Pãºblico, ãrgã£o fiscalizador da ordem
jurã-dica, para manifestaã§ã£o/parecer no feito, uma vez que envolve interesse pãºblico, nos termos do
art. 178, I, do NCPC. ã ã ã ã SERVIRã a cã³pia desta decisã£o como mandado/ofãcio, devendo ser
incluã-do o nome, qualificaã§ã£o e endereãço do(s) destinatãrio(s), nos termos do Provimento n.ãº
003/2009 CJCI do TJEP. ã ã ã ã EXPEã-SE o necessãrio. ã ã ã ã P. I. C.ã ã ã ã ã
Curalinho, 28 de setembro de 2021 Clãudia Ferreira Lapenda Figueirãª Juã-za de Direito Data da
resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00035294420198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
A??o: Aã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE CURRALINHO
Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
REU:JOSE LEONALDO ARRUDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19340 - BRUNO MARCELLO
FONSECA DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 26575 - PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO)
REU:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. DECISã£O ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã Trata-se de
Aã§ã£o por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTãRIO PãBLICO DE CURRALINHO
contra JOSã LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA e MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a
alegaã§ã£o de danos ao erãrio pãºblico, em razã£o de irregularidades apontadas, conforme relatado na
petiã§ã£o inicial. ã ã ã ã Proferido o despacho inicial (f. 29) e notificado(s) o(s) rã©u(s) (na verdade,
citado(s) - certidã£o(ã£es) de f. 35 e 36), JOSE LEONALDO apresentou(aram) manifestaã§ã£o a(s) f.
38/45 enquanto MIGUEL quedou-se inerte (f. 46). ã ã ã ã o, sucinto, relatãrio. ã ã ã ã Passo a
decidir. ã ã ã ã Nã£o hã£ alegaã§ã£o de preliminares. ã ã ã ã Acerca do recebimento (ou nã£o) da
inicial propriamente dito, impãpe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prãvia
instauraã§ã£o de inquãrito civil (art. 8ãº e 9ãº da Lei nãº 7.347/1985) ou de outro procedimento
investigativo sobre a prãtica de ato de improbidade nã£o ã© imprescindãvel para o ajuizamento da

aAção judicial de improbidade administrativa. A Ação Para a qual, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tanto somente com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado parte direta ou indireta, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o retirem da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. A contrário sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, § 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, § 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, § 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 29 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juíza de Direito

Página de 3 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00041103020178140083 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA

Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: FRANCISCA GONCALVES TAVARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 26062 - HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0004110-30.2017.8.14.0083 DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença proferida nos presentes autos, por se tratar de demanda processual que tramita perante o rito da Lei nº 9.099/95. DETERMINO a remessa dos autos à Unidade de Arrecadação Judicial (UNAJ) da Comarca de Curralinho para conferência das custas, havendo pendência, EXPEÇA-SE o boleto correspondente e INTIME-SE a parte recorrente para providenciar a complementação das custas, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), inteligência do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Transcorrido o prazo supracitado, tendo sido oportunizado ao recorrente prazo suficiente para a juntada do preparo, contudo, sendo certificado que não foi comprovado o pagamento das custas pendentes nos autos, RETORNEM os autos conclusos para deliberação sobre a deserção do recurso, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Contudo, havendo o pagamento integral das custas pertinentes do preparo do recurso, devidamente certificado nos autos, PROCEDA-SE conforme determina a seguir. Sabido que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, de modo que é relevante pontuar a respeito do Juízo de admissibilidade dos recursos, motivo pelo qual transcrevo os enunciados administrativos nº 02 e 03 do STJ: Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Assim, considerando que a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) é aplicada com subsidiariedade do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105/15 que instituiu o novo CPC/15, é forçoso acompanhar o entendimento referente ao Juízo de Admissibilidade, pelo que, não compete a este Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do recurso em questão. Ante o exposto, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e REMETA-SE ao Juízo ad quem para julgamento do recurso interposto, na forma da lei e com as homenagens de estilo. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. C. Curralinho/PA, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00041415020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021 VITIMA: J. S. G. DENUNCIADO: NOELIO PEREIRA RAIOL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única da Comarca de Curralinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004141-50.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos os autos. Diante da Certidão de fls. 85 (de que não houve nenhuma manifesta, até o presente momento, do(a)s denunciado(a)s citado(a)s por edital), SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional para o(a)s denunciado(a)s em questão, com base no art. 366 do CPP. Apesar de acreditar que a antecipação da produção da prova testemunhal constitui sempre medida recomendável em situações como a destes autos, deixo de ordená-la, falta de elemento concreto que a autorize, nos termos do enunciado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 455 - STJ). A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. Acautelem-se os autos em secretaria, atentando-se para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415 do STJ). Transcorrido o prazo, sem o comparecimento do(a)s acusado(a)s ou de informantes de sua localização, retornem os autos conclusos para análise da prescrição. Expeça-se o necessário. P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2020. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ Página 0 PROCESSO: 00043878020168140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: S. L. P. DENUNCIADO: IRANILDO GONCALVES DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004387-80.2016.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidão retro, intime-se novamente o MP, inclusive para querendo, representar pela prisão preventiva do acusado citado por edital, considerando o crime em tela. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00044916720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0004491-67.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade

Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Após proferido o despacho inicial (f. 138) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 144, ficou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 144). Assim, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída não somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. Ao contrário, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceto rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, § 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, § 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que há a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, § 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juíza de Direito. Página de 3 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00045257620188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A???: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:SUZANA DA COSTA

SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:SAGIS MONTEIRO PROGENIO Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:DAVID LUZIANO MORAES CORREA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VANESSA CRISTINA MENDES BARROS Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA PAES GARCIA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOEL PAIXAO DA SILVA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE LUAN LEAL LIMA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:JAQUELINE LUZIA FREITAS GAIA Representante(s): OAB 8934 - ROSILENE SOARES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CURRALINHO. Fis. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004525-76.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidão retro, remetam-se novamente os autos ao MP para finalidade do art. 175, II, do NCP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 28 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueira Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00045314920198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil Pública em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:JOSE LEONARDO DOS SANTOS ARRUDA. Processo nº 0004531-49.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra JOSE LEONARDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 40) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 42, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 43). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática de ato de improbidade administrativa não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além disso, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída somente com documentos ou justificativas que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado, diretamente ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s),

apontado(s) em epã-grafe, para apresentaãŕo de resposta - contestaãŕo, exceãŕes rituais, impugnaãŕo ao valor da causa (art. 17, 9ª, da LIA), oportunidade em que deverãŕo tambãŕo especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificaãŕo e a citaãŕo de que tratam, respectivamente, os 7ª e 9ª destacados devem ser entendidas como citaãŕo e intimaãŕo, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministãŕio Pãŕblico (e o Municãŕpio de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentaãŕo de Rãŕplica, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de soluãŕo consensual (art. 17, 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEãŕ-SE o necessãŕrio. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLãŕudia FERREIRA LAPENDA FIGUEIRãŕa Juãŕza de Direito 3ª Pãŕgina de Fãŕrum de CURRALINHO Endereãŕo: Fãŕrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00045522520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãŕRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aãŕo: Açãŕo Penal - Procedimento Ordinãŕrio em: 30/09/2021 VITIMA:C. S. S. REU:JOSUE PEREIRA VASCONCELOS AUTOR:MINISTãŕRIO PãŕBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARãŕ - PODER JUDICIãŕRIO JUãŕZO DE DIREITO DA VARA ãŕNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo: 0004552-25.2019.8.14.0083 DECISãŕO 3ª Pãŕgina de Fãŕrum de CURRALINHO Endereãŕo: Fãŕrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br

Vistos etc. Presentes os requisitos legais, RECEBO A DENãŕNCIA e seu aditamento f. 43, oferecidos pelo Representante do Ministãŕrio Pãŕblico com atribuiãŕes perante esta Comarca, em todos os seus termos, pois preenchidos os requisitos do artigo 41, do Cãŕdigo de Processo Penal - exposiãŕo de um fato delituoso com suas circunstãŕcias, qualificaãŕo do acusado e a classificaãŕo do crime - ausente qualquer elemento ensejador da rejeiãŕo da peãŕsa acusatãŕria. Portanto, CITE(M)-SE o(s) denunciado(s) para responder(em) ã acusaãŕo, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa ã sua defesa, oferecer documentos e justificaãŕes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimaãŕo quando necessãŕrio. No mandado de citaãŕo deverãŕ constar ainda que nãŕo sendo apresentada resposta no prazo ou se nãŕo constituir defensor, serãŕ nomeado defensor dativo para oferecãŕ-la (art. 396-A, 2ª, CPP) e advertãŕncia ao acusado solto que a partir do recebimento da denãŕncia, haverãŕ o dever de informar ao Juãŕzo sobre quaisquer mudanãŕas de endereãŕo, para fins de adequada intimaãŕo e comunicaãŕo oficial, sob pena de revelia (CPP, art. 367). Alãŕm disso e visando a celeridade processual, o Oficial de Justiãŕa, no momento da citaãŕo da pessoa acusada, deverãŕ indagar se a mesma possui advogado, se pretende constituir um ou se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pãŕblica Estadual. Nãŕo apresentada defesa no prazo supracitado e nãŕo constituãŕo advogado, desde logo nomeio a Defensoria Pãŕblica para exercer a defesa do(s) rãŕo(s), com vistas dos autos. SERVIãŕã a cãŕpia desta decisãŕo como mandado/ofãŕcio, devendo ser incluãŕo o nome, qualificaãŕo e endereãŕo do(s) destinatãŕrio(s), nos termos do Provimento n.ãŕo 003/2009 CJCI do TJEP. Providencie-se a juntada da certidãŕo de antecedentes do(s) denunciado(s), caso ainda nãŕo tenha sido feito. Dãŕ-se ciãŕncia ao Ministãŕrio Pãŕblico. Expeãŕ-se o necessãŕrio P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Clãŕudia Ferreira Lapenda Figueirãŕa Juãŕza de Direito Data da resenha: ____/____/_____ Pãŕgina 0 Fls. PROCESSO: 00046752320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãŕRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Aãŕo: Açãŕo Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo n.ãŕo 0004675-23.2019.8.14.0083 DECISãŕO 3ª Pãŕgina de Fãŕrum de CURRALINHO Endereãŕo: Fãŕrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br

Vistos etc. Trata-se de Aãŕo por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTãŕRIO PãŕBLICO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegaãŕo de danos ao erãŕrio pãŕblico, em razãŕo de irregularidades apontadas, conforme relatado na petiãŕo inicial. Proferido o despacho inicial (f. 150) e notificado(s) o(s) rãŕo(s) (na verdade, citado(s) - certidãŕo(ãŕes) de f. 152, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretãŕria (f. 153). o, sucinto, relatãŕrio. Passo a decidir. Nãŕo hãŕ alegaãŕo de preliminares. Acerca do recebimento (ou nãŕo) da inicial propriamente dito, impãŕe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prãŕvia instauraãŕo de inquãŕrito civil (art. 8ª e 9ª da Lei n.ãŕo 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prãŕtica de ato de improbidade nãŕo ã imprescindãŕvel para o ajuizamento da aãŕo judicial de improbidade

administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificativas que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado participou, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrário sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito. Página de 3 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00046934420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: LUCIVALDO RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REQUERIDO: SALOMAO PANTOJA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ROSSELYR RIBEIRO SILVA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO RODRIGUES PASTANA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO DA SILVA PAULA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: KLEBERSON RODRIGO DA SILVA PAULA Representante(s): OAB 27852 - MARLON NOVAES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo nº 0004693-44.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra LUCIVALDO RODRIGUES NUNES, SALOMÃO PANTOJA DE OLIVEIRA, ROSSELYR RIBEIRO SILVA, JOÃO RODRIGUES PASTANA, PAULO DA SILVA PAULA e KLEBERSON RODRIGO DA SILVA PAULA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Após o Proferido o despacho inicial (f. 467) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de (f. 502 para LUCIVALDO, F. 471 Para SALOMÃO, F. 472 para ROSSELYR, F. 474 para JOÃO, F. 469 para PAULO e F. 470 para KLEBERSON), LUCIVALDO apresentou manifestação a f. 504/520, ROSSELYR apresentou manifestação a f. 477/484, JOÃO apresentou manifestação a f. 477/484, PAULO apresentou manifestação a f. 491/498, e KLEBERSON apresentou manifestação a f. 491/498, enquanto SALOMÃO quedou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 500). Assim, INICIALMENTE, determino a habilitação do advogado (f. 521, 485, 486, 499 e 474) na capa dos autos e no sistema Libra. O, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado participe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. Ao contrário, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, § 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, § 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, § 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário.

P. I. C. Currálinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ JuÁ-za de Direito PÁgina de 3 FÁ³rum de CURRALINHO EndereÁço: FÁ³rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00047168720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Açõo Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:HELOI MARCOS DE MATOS AZEVEDO. Processo nÁº 0004716-87.2019.8.14.0083 DECISÃO Á Á Á Á Á Vistos etc. Á Á Á Á Á Trata-se de AÁŞÁº por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DE CURRALINHO contra HELOI MARCOS DE MATOS AZEVEDO, sob a alegaÁŞÁº de danos ao erÁjrio pÁºblico, em razÁº de irregularidades apontadas, conforme relatado na petiÁŞÁº inicial. Á Á Á Á Á Proferido o despacho inicial (f. 310) e notificado(s) o(s) rÁºu(s) (na verdade, citado(s) - certidÁº(Á)es) de f. 311, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretÁria (f. 312). Á Á Á Á Á o, sucinto, relatÁrio. Á Á Á Á Á Passo a decidir. Á Á Á Á Á NÁº hÁi alegaÁŞÁº de preliminares. Á Á Á Á Á Acerca do recebimento (ou nÁº) da inicial propriamente dito, impÁme-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prÁciva instaureÁŞÁº de inquÁrito civil (art. 8Áº e 9Áº da Lei nÁº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prÁtica de ato de improbidade nÁº Áº imprescindÁ-vel para o ajuizamento da aÁŞÁº judicial de improbidade administrativa. Á Á Á Á Á Para alÁºm, consagrou-se na jurisprudÁncia a tese de que a petiÁŞÁº inicial pode ser instruÁ-da tÁº somente com documentos ou justificaÁŞÁº que contenham ÁºindÁ-cios suficientesÁº da prÁtica do ato de improbidade (ou razÁes fundadas da impossibilidade da apresentaÁŞÁº de tais elementos - art. 17, Áº 6Áº, da LIA), de forma que a aÁŞÁº seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existÁncia de elementos mÁ-nimos - portanto, elementos de suspeita e nÁº de certeza - no sentido de que o demandado Áº partÁcipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsÁ-dios fÁjicos e jurÁ-dicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilÁ-cito. Á Á Á Á Á Assim, para o juiz dar prosseguimento Á aÁŞÁº de improbidade administrativa nÁº se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenaÁŞÁº, jÁi que, do contrÁrio, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instruÁŞÁº judicial, transformada que seria em exercÁ-cio dispensÁ-vel de duplicaÁŞÁº e (re)produÁŞÁº de prova jÁi existente. Vigora, pois, o princÁ-pio do Áºin dubio pro societateÁº. Á Á Á Á Á A contrario sensu, o juiz sÁ³ poderÁi rejeitar liminarmente a aÁŞÁº civil pÁºblica proposta quando, no plano legal ou fÁjico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciÁria juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausÁncia de elementos mÁ-nimos de prova que justifiquem o prosseguimento da aÁŞÁº justifica o nÁº recebimento da inicial, caso em que se impÁme acolher a defesa processual ventilada no Áºmbito da defesa preliminar do rÁºu, nÁº por inexistÁncia do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condiÁŞÁº de se prosseguir na aÁŞÁº sem o mÁ-nimo de indÁ-cios de que tal ato tenha ocorrido. Á Á Á Á Á In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indÁ-cios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Á Á Á Á Á Diante de tais indÁ-cios da prÁtica de atos de improbidade administrativa, entendo que hÁi justificativa bastante para a propositura da aÁŞÁº, razÁº pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, Áº9Áº, da Lei 8.429/92, sem prejuÁ-zo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Á Á Á Á Á Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que nÁº se vislumbram subsÁ-dios suficientes para se aferir a real extensÁº do dano concreto ao erÁjrio, razÁº pela qual indefiro o pleito, sem prejuÁ-zo da reapreciaÁŞÁº da medida cautelar ao longo do curso processual. Á Á Á Á Á INTIME-SE a pessoa jurÁ-dica interessada, MUNICÁPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderÁi assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, Áº 3Áº, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestaÁŞÁº. Á Á Á Á Á Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epÁ-grafe, para apresentaÁŞÁº de resposta - contestaÁŞÁº, exceÁŞÁºes rituais, impugnaÁŞÁº ao valor da causa (art. 17, Áº9Áº, da LIA), oportunidade em que deverÁº tambÁºm especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, Áº10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Á Á Á Á Á Com efeito, acerca do tema, registre-se que Áºa notificaÁŞÁº e a citaÁŞÁº de que tratam, respectivamente, os ÁºÁº 7Áº e 9Áº destacados devem ser entendidas como citaÁŞÁº e intimaÁŞÁº, respectivamenteÁº (BUENO, CÁjssio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3Áª Ed., p. 159). Á Á Á Á Á Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o MinistÁrio PÁºblico (e o MunicÁ-pio de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentaÁŞÁº de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de

soluções consensuais (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Currálinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito Currálinho/PA, 28 de setembro de 2021. PÁgina de 3º F³rum de CURRALINHO Endereço: F³rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00047185720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0004718-57.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 378) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão(ões) de f. 380, ficou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 381). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrário sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceto rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-

SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresente a Replaca, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, § 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). AEXPEA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juza de Direito Página de 3 F3rum de CURRALINHO Endereço: F3rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00048120520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0004812-05.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público de CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 102) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão(ões) de f. 104, ficou inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 105). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a praxia instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída não somente com documentos ou justificativas que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. Ao contrário, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, § 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, § 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação,

Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÉPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Juza de Direito Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. PÁgina de Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00048337820198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0004833-78.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 106) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citados) - certidão(ões) de f. 108, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 109). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado participe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrário sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, excetuando rituais, impugnando ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA),

oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os arts. 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito. Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00049792220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 30/09/2021 REQUERENTE:DEODORO DOS SANTOS DE MIRANDA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENCO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0004979-22.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Considerando a contestação apresentada pela(s) parte(s) requerida(s), INTIME-SE a parte autora para que apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis; em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta reconvenção. Transcorrido o prazo supracitado, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos nos autos e, em atenção ao princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos autos artigos 6º, 9º e 10º da Lei nº 13.105/15 (NCPC), DETERMINO a intimação das partes para que apontem, de maneira clara, as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e imprescindibilidade, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficam advertidas que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado da lide, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências desnecessários ou meramente protelatórios. Secretaria, transcorrido os prazos supracitados, antes da conclusão dos presentes autos, CERTIFIQUE-SE a tempestividade da contestação, da manifestação em face da contestação e das demais/seguintes manifestações nos presentes autos. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de f. 129/131 a SERVIDOR a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Data da resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00050510920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ODIEL NUNES DUARTE Representante(s): OAB 28605 - ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. J. S. O. . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0005051-09.2019.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidão retro, nomeio como Defensor dativo do denunciado o Advogado ARLEY TAFFAREL ARRUDA MARQUES, OAB/PA 28.605, devendo ter vistas dos autos para apresentação da defesa ao acusado, no prazo legal. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito. Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00054512320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:INCRÁ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Representante(s): PROCURADORIA-GERAL

C o n c i l i a d o r

Página de

1 PROCESSO: 00059917120198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE
CURRALINHO REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REU:J BARBOSA CONSTRUTORA
COMERCIO LTDA EPP Representante(s): JOSIVALDO JOSE TENORIO BARBOSA (REP LEGAL) .
Processo nº 0005991-71.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de
O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE
INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo Município de Curalinho em face da(a) parte(s)
indicada(s) e qualificada(s) como incurso(s) em ato(s) de improbidade administrativa.
Pois bem. In casu, resguardo-me para apreciar a liminar pleiteada após a apresenta-
ção da manifestação escrita pelo requerido. Assim sendo, DETERMINO: A INTIMAÇÃO do(s)
requerido(s) para oferecer(em) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias
úteis, nos moldes do que preceitua o art. 17, da Lei da Improbidade Administrativa
(Lei nº 8.429/1992) A INTIMAÇÃO do MP para atuar como fiscal da lei. Transcorrido o
prazo, COM ou SEM manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos com
URGÊNCIA. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser
incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do
Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho/PA,
28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO Juíza de Direito
Página de 1 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges -
Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-
1315 Email: tjpa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00059934120198140083 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA
LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021
AUTOR:MUNICIPIO DE CURRALINHO REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REU:
PREMIUM EDIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-ME. Processo nº 0005993-41.
2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de O CIVIL PÚBLICA POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS
ajuzada pelo Município de Curalinho em face da(a) parte(s) indicada(s) e
qualificada(s) como incurso(s) em ato(s) de improbidade administrativa. Pois bem.
In casu, resguardo-me para apreciar a liminar pleiteada após a apresentação da
manifestação escrita pelo requerido. Assim sendo, DETERMINO: A INTIMAÇÃO do(s)
requerido(s) para oferecer(em) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze)
dias úteis, nos moldes do que preceitua o art. 17, da Lei da Improbidade
Administrativa (Lei nº 8.429/1992) A INTIMAÇÃO do MP para atuar como fiscal da lei.
Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM
conclusos com URGÊNCIA. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício,
devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos
termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJPA. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C.
Curalinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃO Juíza
de Direito Página de 1 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo
Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000,
Fone: (91)3633-1315 Email: tjpa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00060263620168140083
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA
FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021
REQUERENTE:CONCEICAO CARDOSO DA CUNHA. Vara Única da Comarca de Curalinho Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 006026-36.2016.8.14.0083 DECISÃO Vistos
etc. INICIALMENTE, considerando a certidão retro, a qual relata que não foi
possível certificar o trânsito em julgado em razão da falta de ciência do
Ministério Público, DETERMINO a remessa dos autos ao Ministério Público para
que tome ciência e, oportunamente, manifeste-se acerca da ausência de
cumprimento e/ou comunicação acerca do cumprimento por parte do Cartório.
Após, certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE novos mandados e
expedientes pertinentes e necessários. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C.
Curalinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza
de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____ PROCESSO:
00061678420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/
SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Tutela Antecipada
Antecedente em: 30/09/2021

REQUERENTE: EDELVIRA DE NAZARE MAIA DE FREITAS Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSELY LUZIA FREITAS PAULA Representante(s): OAB 5774-B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (PROCURADOR(A)) OAB 6543 - HIDERALDO MARCELO DE AZEVEDO TAVARES (PROCURADOR(A)) OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (PROCURADOR(A)) . Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº. 0006167-84.2018.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a decisão proferida (f. 122) e a certidão retro, retornem os autos ao MP. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curralinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito Página de 1 PROCESSO: 00062125420198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26575 - PEDRO FELIPE ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0006212-54.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 147) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 152, apresentou (aram) manifesta(s) (f. 153/159), sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além disso, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída com documentos ou justificativa que contêm indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. A contrário sensu, o juiz só poder rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas opportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade,

qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, Â§ 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceto rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, Â§ 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, Â§ 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os Â§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, Â§ 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito Página de 3 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00062150920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0006215-09.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 207) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 209, ficou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 210). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, Â§ 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. Ao contrário sensu, o juiz não poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, Â§ 9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. INICIALMENTE, DETERMINO A ABERTURA DO 2º VOLUME DOS AUTOS, CONFORME MANDA O MANUAL DE ROTINA DO TJE/PA. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE

BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. **INTIME-SE** a pessoa jurídica interessada, **MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA**, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, **CITE(M)-SE** (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, § 9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, § 10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), **INTIME-SE** o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de **RÉPLICA**, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, § 10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). **EXPEÇA-SE** o necessário. P. I. C. CURRALINHO/PA, 28 de setembro de 2021. **CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ** Juza de Direito **CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ** Juza de Direito Página de 3 Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00062532120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU: MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA. Processo nº 0006253-21.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 465) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 467, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 468). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificações que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziaria-se por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrario sensu, o juiz só poder rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa

bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. **INTIMAMENTE, DETERMINO A ABERTURA DO 3º VOLUME DOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE EXISTEM 468 LAUDAS, CONFORME MANDA O MANUAL DE ROTINA DO TJE/PA.** Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. **INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, §3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação.** Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÉPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). **EXPEÇA-SE o necessário.**

P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito

Fórum de CURRALINHO Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00062714220198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:KATIA AUREA PENALBER POLIMANTE. Processo nº 0006271-42.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra KATIA AUREA PENALBER POLIMANTE, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 345) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 348, quedou-se inerte, conforme certificado pela secretaria (f. 348). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, §6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. A contrário sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fáctico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem

o mÃ-nimo de indÃ-cios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indÃ-cios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indÃ-cios da prÃjtica de atos de improbidade administrativa, entendo que hÃ justificativa bastante para a propositura da aÃ§Ã£o, razÃo pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, Â§9Âº, da Lei 8.429/92, sem prejuÃ-zo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que nÃo se vislumbram subsÃ-dios suficientes para se aferir a real extensÃo do dano concreto ao erÃrio, razÃo pela qual indefiro o pleito, sem prejuÃ-zo da reapreciaÃ§Ão da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurÃ-dica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderÃ assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, Â§ 3Âº, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestaÃ§Ão. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epÃ-grafe, para apresentaÃ§Ão de resposta - contestaÃ§Ão, exceÃÃmes rituais, impugnaÃ§Ão ao valor da causa (art. 17, Â§9Âº, da LIA), oportunidade em que deverÃo tambÃm especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, Â§10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que Â¿a notificaÃ§Ão e a citaÃ§Ão de que tratam, respectivamente, os Â§Â 7Âº e 9Âº destacados devem ser entendidas como citaÃ§Ão e intimaÃ§Ão, respectivamente. (BUENO, CÃssio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3Âª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o MinistÃrio PÃblico (e o MunicÃpio de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentaÃ§Ão de RÃPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de soluÃ§Ão consensual (art. 17, Â§10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÃA-SE o necessÃrio. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ JuÃ-za de Direito Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. PÃgina de 3 FÃrum de CURRALINHO EndereÃo: FÃrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00063120920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A?:o: AÃo Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ALVARO AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 27885 - LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo nÂ 0006312-09.2019.8.14.0083 DECISÃO Â Â Â Vistos etc. Trata-se de AÃ§Ão por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DE CURRALINHO contra ALVARO AIRES DA COSTA, sob a alegaÃ§Ão de danos ao erÃrio pÃblico, em razÃo de irregularidades apontadas, conforme relatado na petiÃ§Ão inicial. Proferido o despacho inicial (f. 191) e notificado(s) o(s) rÃo(s) (na verdade, citado(s) - certidÃo(Ãmes) de f. 192, apresentou (aram) manifestaÃ§Ão (f. 193/201). o, sucinto, relatÃrio. Passo a decidir. No que tange as preliminares rejeito diante da ausÃncia de comprovaÃ§Ão das alegaÃÃmes.. Acerca do recebimento (ou nÃo) da inicial propriamente dito, impÃe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prÃovia instauraÃ§Ão de inquÃrito civil (art. 8Âº e 9Âº da Lei nÂ 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prÃjtica de ato de improbidade nÃo Ão imprescindÃ-vel para o ajuizamento da aÃ§Ão judicial de improbidade administrativa. Para alÃm, consagrou-se na jurisprudÃncia a tese de que a petiÃ§Ão inicial pode ser instrÃ-da tÃo somente com documentos ou justificaÃ§Ão que contenham indÃ-cios suficientes. da prÃjtica do ato de improbidade (ou razÃmes fundadas da impossibilidade da apresentaÃ§Ão de tais elementos - art. 17, Â§ 6Âº, da LIA), de forma que a aÃ§Ão seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existÃncia de elementos mÃ-nimos - portanto, elementos de suspeita e nÃo de certeza - no sentido de que o demandado Ão partÃ-cipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsÃ-dios fÃjticos e jurÃ-dicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilÃ-cito. Assim, para o juiz dar prosseguimento Ã aÃ§Ão de improbidade administrativa nÃo se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenaÃ§Ão, jÃ que, do contrÃrio, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instruÃ§Ão judicial, transformada que seria em exercÃ-cio dispensÃ-vel de duplicaÃ§Ão e (re)produÃ§Ão de prova jÃ existente. Vigora, pois, o princÃpio do Â¿in dubio pro societateÂ¿. A contrario sensu, o juiz sÃ poderÃ rejeitar liminarmente a aÃ§Ão civil pÃblica proposta quando, no plano legal ou fÃjtico, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciÃria juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausÃncia de elementos mÃ-nimos de prova que

justifiquem o prosseguimento da ação, a justificativa o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o nexo de causalidade de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, §3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). secretária, considerando a quantidade de laudas atingidas, proceda-se a abertura do 2º volume dos autos, conforme manual de rotina do TJE/PA. Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito. Página de 3ª F3rum de CURRALINHO Endereço: F3rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00063329720198140083 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19826 - LUIZ EDUARDO ALVES SOLHEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0006332-97.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 214) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 219, apresentou (aram) manifestação(s) (f. 220/225). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegação de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática instauração de inquérito civil (art. 8º e 9º da Lei nº 7.347/1985) ou de outro procedimento investigativo sobre a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída tão somente com documentos ou justificativa que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, §6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fácticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a

inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do *in dubio pro societate*. A contrário sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do rito, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condição de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. Lado outro, quanto ao pedido de INDISPONIBILIDADE DE BENS, por enquanto, tem-se que não se vislumbram subsídios suficientes para se aferir a real extensão do dano concreto ao erário, razão pela qual indefiro o pleito, sem prejuízo da reapreciação da medida cautelar ao longo do curso processual. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, § 3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§ 7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito. Página de 3 F3rum de CURRALINHO Endereço: F3rum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00066525020198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REU:ASPAM - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA FISCAL DA LEI:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0006652-50.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo Município de Curralinho em face da(a) parte(s) indicada(s) e qualificada(s) como incurso(s) em ato(s) de improbidade administrativa. Pois bem. In casu, resguardo-me para apreciar a liminar pleiteada após a apresentação da manifestação escrita pelo requerido. Assim sendo, DETERMINO: A INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) para oferecer(em) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do que preceitua o §7º, art. 17, da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) A INTIMAÇÃO do MP para atuar como fiscal da lei. Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos com URGÊNCIA. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÁ Juza de Direito. Página de 1 F3rum de CURRALINHO Endereço: F3rum Juiz Dr. Ricardo Borges -

Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00069472420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AÇÃO: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: ALEX DA PAIXAO CARDOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO: REGINA OLIVEIRA DA SILVA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0006947-24.2018.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 11h00min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Promotor de Justiça: BRUNO ALVES CÂMARA AUSENTE Requerente(a): ALEX DA PAIXAO CARDOSO Requerido: REGINA OLIVEIRA DA SILVA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Restou frustrada a conciliação devida a ausência das partes. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, DETERMINO a secretaria que certifique o cumprimento do mandado de intimação/citação da parte requerida, após, vistas ao Ministério Público para manifestação no andamento do feito. Expeça-se o necessário P. I. C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Diogo Martins dos Santos Dias _____, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curralinho o presente termo. Juíza

P r o m o t o r d e J u s t i ç a
 _____ Conciliador
 _____ Página de

1 PROCESSO: 00069512720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA AÇÃO: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL REQUERIDO: MARIA ALDA AIRES DA COSTA Representante(s): OAB 14671 - JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Processo nº 0006951-27.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CURRALINHO contra MARIA ALDA AIRES DA COSTA, sob a alegação de danos ao erário público, em razão de irregularidades apontadas, conforme relatado na petição inicial. Proferido o despacho inicial (f. 111) e notificado(s) o(s) réu(s) (na verdade, citado(s) - certidão) de f. 114, apresentou (aram) manifestação (f. 115/132). o, sucinto, relatório. Passo a decidir. Não há alegações de preliminares. Acerca do recebimento (ou não) da inicial propriamente dito, impõe-se registrar o entendimento do STJ no sentido de que a prática de ato de improbidade não é imprescindível para o ajuizamento da ação judicial de improbidade administrativa. Para além, consagrou-se na jurisprudência a tese de que a petição inicial pode ser instruída não somente com documentos ou justificativas que contenham indícios suficientes da prática do ato de improbidade (ou razões fundadas da impossibilidade da apresentação de tais elementos - art. 17, § 6º, da LIA), de forma que a ação seja proposta com base em alguma plausibilidade de que tenha ocorrido o ato de improbidade administrativa, ou seja, aponte a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é parte, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o tiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. Assim, para o juiz dar prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que o autor, com a inicial, junte "prova suficiente" para a condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a ampla fase de instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. Vigora, pois, o princípio do in dubio pro societate. A contrario sensu, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. Vale dizer, apenas a ausência de elementos mínimos de prova que justifiquem o prosseguimento da ação justifica o não recebimento da inicial, caso em que se impõe acolher a defesa processual ventilada no âmbito da defesa preliminar do réu, não por inexistência do ato de improbidade administrativa, mas apenas por falta de condições de se prosseguir na ação sem o mínimo de indícios de que tal ato tenha ocorrido. In casu, entretanto, tem-se que a parte autora apresentou indícios suficientes da materialidade e da autoria de ato de improbidade administrativa, notadamente em face do quanto

apurado no bojo dos documentos juntados na exordial ministerial. Diante de tais indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que há justificativa bastante para a propositura da ação, razão pela qual RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, §9º, da Lei 8.429/92, sem prejuízo da colheita de novas e mais provas oportuno tempore. INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, MUNICÍPIO DE CURRALINHO/PA, o qual poderá assumir qualquer dos polos da querela ou manter-se inerte, conforme regra do art. 17, §3º, da mesma lei, fixando o prazo de quinze dias para manifestação. Em seguida, CITE(M)-SE (na verdade, intime(m)-se) o(s) requerido(s), apontado(s) em epígrafe, para apresentação de resposta - contestação, exceções rituais, impugnação ao valor da causa (art. 17, §9º, da LIA), oportunidade em que deverá também especificar e justificar as provas que pretendem produzir, bem como manifestar sobre a possibilidade de acordo (art. 17, §10-A, da LIA), no prazo de 15 (quinze) dias. Com efeito, acerca do tema, registre-se que a notificação e a citação de que tratam, respectivamente, os §§7º e 9º destacados devem ser entendidas como citação e intimação, respectivamente (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Saraiva, Vol. II, Tomo III, 3ª Ed., p. 159). A secretária, considerando a quantidade de laudas atingidas, proceda-se a abertura do 2º volume dos autos, conforme manual de rotina do TJE/PA. Com ou sem resposta do(s) demandado(s), INTIME-SE o Ministério Público (e o Município de CURRALINHO/PA, acaso tenha ingressado na lide) para apresentação de RÁPLICA, conforme o caso, bem assim para se manifestar sobre a possibilidade de solução consensual (art. 17, §10-A, da LIA) e para especificar e justificar as provas que pretende produzir no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 351 e 352 do CPC). EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito. Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00069910920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:FRANCISCO DA SILVA FREITAS REQUERIDO:ISAIAS LEAL FURTADO REQUERIDO:RONALDO OLIVEIRA FERNANDES. Processo nº 0006991-09.2019.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo Município de Curralinho em face da(a) parte(s) indicada(s) e qualificada(s) como incurso(s) em ato(s) de improbidade administrativa. Assim sendo, DETERMINO: A INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) para oferecer(em) manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do que preceitua o §7º, art. 17, da Lei da Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) Transcorrido o prazo, COM ou SEM manifestação, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos com URGÊNCIA. SERVIRÁ a cópia desta decisão como mandado/ofício, devendo ser incluído o nome, qualificação e endereço do(s) destinatário(s), nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI do TJEP. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curralinho/PA, 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃ Juíza de Direito. Endereço: Fórum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1, L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO: 00071530420198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação: Averiguação de Paternidade em: 30/09/2021 REQUERENTE:M. V. V. T. Representante(s): LUZIA PINHEIRO DE VASCONCELOS (REP LEGAL) OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:DORIEDISON DA PUREZA DINIZ. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0007153-04.2019.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 10h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a): M.V.V.T.(Menor) Represent.Legal: DANIELE VASCONCELOS TENÁRIO (19 anos) Genitor da rep. Legal: LUZIA PINHEIRO DE VASCONCELOS Requerido: DORIEDISON DA PUREZA DINIZ Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, as partes consentiram nos seguintes termos: Tentada a conciliação, as partes consentiram nos seguintes termos: 1) Atualmente MARIA VITÁRIA VASCONCELOS TENÁRIO, atualmente com 03 (três) anos,

estãj com a genitora DANIELE VASCONCELOS TENÁRIO, pelo que ambas as partes concordam que a referida filha permaneça sob a guarda da genitora; 2) O requerido, DORIEDISON DA PUREZA DINIZ assume a paternidade de MARIA VITÁRIA VASCONCELOS TENÁRIO, e as partes (requerente e requerida) concordam que a filha passe a se chamar MARIA VITÁRIA VASCONCELOS TENÁRIO DINIZ; 3) O requerido se compromete a pagar alimentos à MARIA VITÁRIA VASCONCELOS TENÁRIO DINIZ no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 13,63 % do salário mínimo vigente (R\$1.100,00), devendo ser pago em meses, até o dia 30 de cada mês, a partir de outubro/2021; 4) As partes concordam que as visitas do requerido sejam feitas na casa da requerente ou acompanhadas pela genitora, pela mãe da genitora ou alguém de confiança da família, considerando que a criança ainda é pequena, o requerido está entrando na vida da criança agora, portanto, as partes compreendem e concordam que até a criança atingir 5 (cinco) anos de idade, o tempo de adaptação para que o requerido entre na vida da menor, crie laços mais fortes, todas as partes tenham segurança para que o requerido possa passar mais tempo com a filha sem necessidade ou insegurança dos demais familiares; 5) O Representante do Ministério Público se manifesta favorável ao acordo e a homologação. Ante o exposto, inexistindo vícios ou irregularidades, HOMOLOGO o acordo, sendo o JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, da Lei nº 13.105/15. DECLARO a existência da relação biológica de filiação e paternidade entre o autor e o réu e, por conseguinte, DETERMINO o seu reconhecimento junto ao registro civil, passando a menor MARIA VITÁRIA VASCONCELOS TENÁRIO a utilizar o patronímico paterno, passando, também a se chamar MARIA VITÁRIA VASCONCELOS TENÁRIO DINIZ, devendo obrigatoriamente ser incluído o nome do pai/genitor e dos avós paternos na certidão de nascimento. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE os ofícios, mandados e demais atos pertinentes e necessários a averbação, inclusive com o apontamento dos dados relativos aos progenitores paternos. EXPEÇA-SE os ofícios e mandados necessários, CUMPRA-SE tudo que for pertinente ao caso e, por fim, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. TRANSITADA EM JULGADO EM AUDIÊNCIA. SEM CUSTAS, DEVIDO A GRATUIDADE JUDICIAL. EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Pro motor d e
 Justiça
 Requerente(a) _____
 _____ R e p . l e g a l
 _____ Genitora
 da Rep. Legal _____
 R e q u e r i d o

 Conciliador _____

Página de 2 PROCESSO: 00071565620198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDO BRAGA
 NOGUEIRA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
 (DEFENSOR) REQUERIDO: GENIVAL BRAGA NOGUEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER
 JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA
 CONCILIAÇÃO Número do Processo: 0007156-56.2019.814.0083 Autor: DEFENSORIA
 PÚBLICA ESTADUAL Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 11h45min Local: Sala
 de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA
 LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a): RAIMUNDO BRAGA NOGUEIRA Requerido: GENIVAL BRAGA
 NOGUEIRA Iniciada a audiência, feito o pregão, responderam as partes supracitadas. O
 requerida afirmou que já foi realizado o pagamento da quantia demandada, a parte
 requerente confirma o pagamento. Encerrada a audiência, a MMª Juíza proferiu a
 seguinte DELIBERAÇÃO: Ante o exposto, considerando a perda do objeto da presente
 demanda em face da parte supracitada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. A Secretária,
 PROCEDA-SE a atualização do(s) patrono(s) das partes na capa dos autos e no sistema
 Libra, para efeito de intimação destes e dos demais atos futuros. Sem condenação
 em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, devido a isenção legal.
 EXPEÇA-SE o necessário.

SEM CUSTAS. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado. REGISTRE-SE e ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Requerente(a) _____

Requerido _____

Conciliador _____

Página de 1 PROCESSO: 00071756220198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Tipo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: MARCINEY PUREZA BARBOSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: EDINALDO FERREIRA PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA - SEMANA DA CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0007175-62.2019.814.0083 Autor: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 11h15min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a): MARCINEY PUREZA BARBOSA Requerido: EDINALDO FERREIRA PANTOJA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. Tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera nos seguintes termos: 1) A parte requerida se compromete a realizar o pagamento da quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na conta POUANÇA CAIXA agência: 3194 e conta: 000863111188-9, até o dia 15 de outubro de 2021. 2) A parte requerente aceita a proposta. Ante o exposto, inexistindo vícios ou irregularidades, HOMOLOGO o acordo, sendo o JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, da Lei nº 13.105/15. EXPEÇA-SE os ofícios, mandados e demais atos pertinentes e necessários, CUMPRA-SE tudo que for pertinente ao caso e, por fim, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. TRANSITADA EM JULGADO EM AUDIÊNCIA. SEM CUSTAS, DEVIDO A GRATUIDADE JUDICIAL. EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, bacharel em direito, auxiliar judiciário, conciliador, matrícula 189.375, o digitei e subscrevi. Juíza

Requerente _____

Requerido _____

Conciliador _____

Página de 1 PROCESSO: 00071946820198140083 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
Tipo: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: REGICLELMA DA SILVA BRAGA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DE SOUZA. AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO Nºmero do Processo: 0007194-68.2019.8.14.0083 Data: 28 de setembro de 2021 Hora: 11h30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Curralinho PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Requerente(a): REGICLELMA DA SILVA BRAGA Requerida: VALDIR FERREIRA DE SOUZA Iniciada a audiência, feito o prego, responderam as partes supracitadas. As partes entraram em acordo nos seguintes termos: 1) A parte requerida se compromete a quitar/regularizar o débito em aberto/pendente junto a Equatorial, da conta contrato nº 12170564, em nome de REGICLELMA DA SILVA BRAGA, até o dia 30/10/2021; 2) A parte requerida se compromete a, logo que/regularize o débito em questão aberto, avisar a parte requerente, através do telefone (91) 99291-5056, para que REGICLELMA possa providenciar o desligamento (dar baixa) do referido contrato no seu nome; 3) A parte requerida se compromete a, logo que/regularize o débito em questão aberto, dentro do prazo de até o dia 30/10/2021, trazer/apresentar nos autos do processo o comprovante de cumprimento de quitação/regularização do contrato aberto em questão; 4) A parte requerente, diante do cumprimento do acordado com a parte requerida, abre mão dos danos morais e concorda em por fim ao presente processo. Ante o exposto, inexistindo vícios ou irregularidades, HOMOLOGO o acordo, sendo o JULGAMENTO COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, III, letra b, da Lei nº 13.105/15. Com o trânsito em julgado da presente sentença, EXPEÇA-SE o necessário, CUMPRA-

SE tudo que for pertinente ao caso e, por fim, arquivem-se os autos, na forma e com as cautelas legais. PUBLICADO EM AUDIÊNCIA. PRESENTES INTIMADOS. SEM CUSTAS, DEVIDO A GRATUIDADE JUDICIAL. EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. Nada mais havendo, mandou a juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Diogo Martins dos Santos Dias, Auxiliar Judiciário - mat. 189-375, digitei e conferi de ORDEM da MMª Juíza de Direito Titular da Comarca de Curalinho o presente termo. Juíza

_____ R e q u e r e n t e

R e q u e r i d a

_____ PÁgina 0 PROCESSO: 00077235820178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO A??: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: JOAO MORAES PASSINHO Representante(s): OAB 9273 - MAURILO TRINDADE DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 40004 - RODRIGO SCOPEL (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007723-58.2017.8.14.0083 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença proferida nos presentes autos, por se tratar de demanda processual que tramita perante o rito da Lei nº 9.099/95. DETERMINO a remessa dos autos à Unidade de Arrecadação Judicial (UNAJ) da Comarca de Curalinho para conferência das custas, havendo pendência, EXPEÇA-SE o boleto correspondente e INTIME-SE a parte recorrente para providenciar a complementação das custas, no prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas), inteligência do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo supracitado, tendo sido oportunizado ao recorrente prazo suficiente para a juntada do preparo, contudo, sendo certificado que não foi comprovado o pagamento das custas pendentes nos autos, RETORNEM os autos conclusos para deliberação sobre a deserção do recurso, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95. Contudo, havendo o pagamento integral das custas pertinentes do preparo do recurso, devidamente certificado nos autos, PROCEDA-SE conforme determina-se a seguir. É sabido que a tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, de modo que é relevante pontuar a respeito do Juízo de admissibilidade dos recursos, motivo pelo qual transcrevo os enunciados administrativos nº 02 e 03 do STJ: Enunciado administrativo n. 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Enunciado administrativo n. 3: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Assim, considerando que a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências) é aplicada com subsidiariedade do Código de Processo Civil, com o advento da Lei nº 13.105/15 que instituiu o novo CPC/15, é forçoso acompanhar o entendimento referente ao Juízo de Admissibilidade, pelo que, não compete a este Juízo a quo realizar o Juízo de admissibilidade do recurso em questão. Ante o exposto, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE, PROCEDA-SE a juntada de todos os documentos pertinentes nos autos e REMETA-SE ao Juízo ad quem para julgamento do recurso interposto, na forma da lei e com as homenagens de estilo. EXPEÇA-SE o necessário. P. I. C. Curalinho/PA, 28 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PROCESSO: 00078249520178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 REU: DAEL DA SILVA FERREIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo nº 0007824-95.2017.8.14.0083 DESPACHO Vistos etc. Considerando a certidão retro, acautelem-se os autos em secretaria por mais 06 meses, após, vistas ao MP. EXPEÇA-SE o necessário. P. R. I. C. Curalinho, 29 de setembro de 2021. Cláudia Ferreira Lapenda Figueirã Juíza de Direito PÁgina de 1 PROCESSO: 00081286020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021

VITIMA:R. M. REU:ORIPTO MOTA RODRIGUES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara
 ônica da Comarca de Currálinho Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
 VARA ÔNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo n.º 0008128-60.2018.8.14.0083 DECISÃO Â
 Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Diante da manifestaÃ§Ã£o retro do MinistÃ©rio PÃºblico,
 PROCEDA-SE a notificaÃ§Ã£o (art. 55, da Lei n.º 11.343/06) ou citaÃ§Ã£o (art. 396 do CPP), conforme o
 caso, por edital do denunciado ORIPTO MOTA RODRIGUES, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos
 do art. 361 do CPP. Â Â Â Â Â Transcorrido in albis o prazo supracitado, sem que o acusado se
 apresente, requeira patrocÃ-nio da Defensoria PÃºblica e/ou constitua advogado particular, CERTIFIQUE-
 SE e DÃ-SE vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para ciÃªncia e eventual pedido de prisÃ£o
 preventiva. Â Â Â Â Â Por fim, venham os autos conclusos para deliberaÃ§Ã£o acerca da
 suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional, com base no art. 366 do CPP. Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho, 23 de setembro de 2021.
 Cláudia Ferreira Lapenda FigueirÃa JuÃza de Direito Titular Data da resenha: ____/____/_____
 PROCESSO: 00093489320188140083 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA
 A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 30/09/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE CURRALINHO
 Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
 REU:JOSE LEONALDO DOS SANTOS ARRUDA REU:CARAJAS EDIFICACAO E PAVIMENTACAO
 LTDA ME JUIZO DEPRECANTE:JUIZO FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO JUIZO DEPRECADO:JUIZO
 DE DIREITO DA COMARCA DE CURRALINHO. Processo n.º 0009348-93.2018.8.14.0083 DECISÃO Â Â
 Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO CIVIL PÃBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
 ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ajuizada pelo MunicÃ-pio
 de Currálinho em face da(a) parte(s) indicada(s) e qualificada(s) como incurso(s) em ato(s) de improbidade
 administrativa. Â Â Â Â Â Pois bem. In casu, resguardo-me para apreciar a liminar pleiteada apÃs a
 apresentaÃ§Ã_zo da manifestaÃ§Ã_zo escrita pelo requerido. Assim sendo, DETERMINO: Â Â Â Â Â A
 INTIMAÃO do(s) requerido(s) para oferecer(em) manifestaÃ§Ã£o por escrito, no prazo de 15 (quinze)
 dias Ãteis, nos moldes do que preceitua o Â§7.º, art. 17, da Lei da Improbidade Administrativa (Lei n.º
 8.429/1992) Â Â Â Â Â A INTIMAÃO do MP para atuar como fiscal da lei. Â Â Â Â Â Transcorrido o
 prazo, COM ou SEM manifestaÃ§Ã£o, CERTIFIQUE-SE e RETORNEM conclusos com URGÃNCIA. Â Â Â
 Â Â SERVIRÃ a cÃ³pia desta decisÃ£o como mandado/ofÃ-cio, devendo ser incluÃ-do o nome,
 qualificaÃ§Ã£o e endereÃço do(s) destinatÃrio(s), nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI do
 TJEP. Â Â Â Â Â EXPEÃ-SE o necessÃrio. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â Currálinho/PA, 28 de setembro
 de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JuÃza de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â
 1Â FÃrum de CURRALINHO EndereÃço: FÃrum Juiz Dr. Ricardo Borges - Avenida Floriano Peixoto, Q1,
 L1, Bairro: Centro, CEP: 68.815-000, Fone: (91)3633-1315 Email: tjepa083@tjpa.jus.br PROCESSO:
 01632515620158140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021
 REQUERENTE:MUNICIPIO DE CURRALINHO Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA
 DE FREITAS (PROCURADOR(A)) OAB 15409-B - MIGUEL BIZ (PROCURADOR(A))
 REQUERIDO:MIGUEL PEDRO PUREZA SANTA MARIA Representante(s): OAB 7698 - ROBERIO
 ABDON D OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16487 - IVAN LIMA DE MELLO (ADVOGADO) OAB 18198 -
 JORGE VICTOR CAMPOS PINA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DE DIREITO DA VARA ÔNICA DA COMARCA DE CURRALINHO Processo:Â 0163251-
 56.2015.8.14.0083 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Considerando as ferramentas
 disponÃ-veis (inforpen e outros) a este juÃ-zo (Gabinete e secretÃria), verifico que o sentenciado estÃ
 atualmente em prisÃ£o domiciliar, com endereÃço cadastrado: Av. Gentil Bitencourt, ed. Ruth Maria 3325,
 Ap 406, SÃo BrÃs, BelÃm, PÃ, telefone (91) 99107-9108. Â Â Â Â Â Considerando a pandemia da
 Covid- 19 e a possibilidade de cumprimento de determinados atos virtualmente, determino, primeiramente,
 a expediÃ§Ã£o de mandado para cumprimento via remoto, no telefone cadastrado/informado alhures pelo
 Oficial de justiÃsa CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO. Â Â Â Â Â Caso o mandado supracitado reste
 frustrado, expeÃ§a-se mandado/carta precatÃria para endereÃço acima. Â Â Â Â Â Havendo Ãxito na
 intimaÃ§Ã£o do sentenciado, proceda-se conforme final da sentenÃsa (f. 100) e despacho (f. 108)
 proferida. Â Â Â Â Â secretÃria, atente-se as ferramentas disponÃ-veis e aos provimentos n.º 006/2006,
 006/2009 - CJCI e 08/2014 - CJRMB para evitar conclusÃes desnecessÃrias. Â Â Â Â Â P. I. C. Â Â Â Â Â
 Â Currálinho (PA), 28 de setembro de 2021. CLÁUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIRÃA JUÃZA DE
 DIREITO Data da resenha: ____/____/_____
 FÃrum de Currálinho - E-mail: 1currálinho@tjpa.jus.brÂ
 Â Â PÃgina de 1 EndereÃço: Avenida Floriano Peixoto, Bairro Centro, Cidade de Currálinho. CEP:

68.815-000. PROCESSO: 00022878420188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: REQUERENTE: R. N. G. M. PROCESSO: 00029446020178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. M. F. P. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: V. S. P. PROCESSO: 00029509620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: N. S. M. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. M. S. PROCESSO: 00031267520198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: M. G. V. INDICIADO: P. S. A. J. PROCESSO: 00034068020188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: REQUERENTE: M. S. M. INTERDITANDO: J. D. R. P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 1 7 7 2 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: AUTOR: M. P. E. REQUERIDO: A. A. C. Representante(s): OAB 27885 - LARISSA KOLLIN DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO) PROCESSO: 00047434120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. E. C. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. M. G. PROCESSO: 00047434120178140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: M. E. C. F. Representante(s): OAB 24766 - GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. M. G. PROCESSO: 00066914720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. N. F. M. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. M. PROCESSO: 00066914720198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: C. N. F. M. Representante(s): OAB 7533 - SEVERA ROMANA MAIA DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: M. S. P. M. PROCESSO: 00070517920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: D. B. C. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00070517920198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: D. B. C. REQUERIDO: J. A. C. PROCESSO: 00071548620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. G. B. PROCESSO: 00071548620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: R. O. B. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: G. G. B. PROCESSO: 00071557120198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. O. P R O C E S S O : 0 0 0 7 1 5 5 7 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 8 3 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. G. N. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. C. O. PROCESSO: 00071938320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: O. S. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. D. O. C. PROCESSO: 00071938320198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: O. S. O. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. D. O. C. PROCESSO: 00095480320188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. B. S. O. REU: G. S. F. AUTOR: M. P. E.

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 24/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00000896819998140094 PROCESSO ANTIGO: 199910000232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/09/2021 REQUERENTE: OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT Representante(s): NINA MARIA DA SILVA YOUSSEF AROUS (ADVOGADO) REQUERIDO: BESSA CARLITO REQUERIDO: KENJ MOR-ME REQUERIDO: CONSPETROL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000089-68.1999.8.14.0094 Reintegração / Manutenção de Posse REQUERENTE: OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: BESSA CARLITO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: KENJ MOR-ME ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: CONSPETROL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: NINA MARIA DA SILVA YOUSSEF AROUS SENTENÇA Vistos os autos. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Assim sendo, dispõe o art. 485, Inciso III do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. Determinada a intimação pessoal do(a) autor/exequente, para dizer se ainda tinha interesse no feito, certificou o oficial de justiça que encontrou o imóvel fechado e abandonado. Realizada consulta no site da Receita Federal, verificou-se que a autora é falecida desde 2011. Importante frisar, que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de informar o seu endereço de maneira precisa e completa (art. 274, parágrafo único do CPC), o que impossibilitou a sua intimação nos moldes do art. 485, §1º do CPC. No caso em tela, o processo encontra-se paralisado por prazo superior ao legal sem nenhuma manifestação da parte autora. Com todos esses fatos, esse juízo está convencido da configuração do abandono da causa por ausência superveniente de interesse do autor na resolução da lide. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crônica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse do(s) requerente(s) no prosseguimento normal do processo, deve o juiz, de ofício, em respeito aos princípios da razoável duração da demanda e racional gestão dos processos, após as providências legais já adotadas, determinar a extinção e arquivamento do processo. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos II, III e VI do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade deferida. Determino, com fundamento no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, que o trânsito em julgado seja imediatamente certificado, arquivando-se os autos em seguida, sem necessidade de nova conclusão. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 24/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00001668020008140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Exceção de Incompetência em: 24/09/2021 EXCIPIENTE: OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT Representante(s): OAB 5704 - NINA MARIA RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS (DEFENSOR) EXCEPTO: DECIMA SEXTA VARA CIVEL DE BELEM. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000166-80.2000.8.14.0094 Exceção de Incompetência EXCIPIENTE: OLIVIA DOS ANJOS BITTENCOURT ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO EXCEPTO : DECIMA SEXTA VARA CIVEL DE BELEM ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADO OAB DESPACHO / MANDADO Arquite-se. ESTE

PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 24/09/2021. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003212420168140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:LUCIANE DE OLIVEIRA MARQUES Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) REU:LUCAS PINHEIRO PISMEL VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000321-24.2016.8.14.0094 DENUNCIADOS: LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES (nascida em 23.01.1980, filha de Olineide de Oliveira Marques) LUCAS PINHEIRO PISMEL (nascido em 23.04.1997, filho de Marineide Pinheiro Pismel) - punibilidade já extinta pela morte CAPTULAÇÃO PENAL: artigos 33 e 35, caput da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA. Advogado: Defensoria Pública SENTENÇA CONDENATÓRIA e DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO DA R LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES Vistos e examinados os autos. Inicialmente, informo que foi extinta a punibilidade do réu LUCAS PINHEIRO PISMEL, pela sua morte, motivo pelo qual a presente sentença prossegue somente em relação a LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em dois autos supra qualificados, narrando que no dia 25.01.2016, por volta de 11 h, foram presos em residência localizada à Rua 30 de Junho, Alameda do Olheiro, n. 4, nesta cidade, confeccionando entorpecentes, juntamente com uma adolescente, e R\$ 270,00 fracionados. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (fl. 34 - em 02.05.2016), laudo toxicológico e termos de audiências de instrução e julgamento. As alegações finais, o parquet MP requereu a condenação nos termos da denúncia, considerando os depoimentos prestados. A defesa requereu a absolvição por falta de prova da autoria, em razão dos policiais terem adentrado ilegalmente no imóvel onde segundo os policiais a adolescente estaria embalando a droga, não havendo nexo de causalidade entre a conduta dos dois acusados e a droga. Vieram os autos conclusos para sentença. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo está em ordem. O REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS por violação de domicílio, uma vez que os réus estavam em flagrante delito, e conforme narrado pelos policiais em juízo, antes de adentrarem na casa, montaram campana, flagrando o tráfico de drogas, pois observaram o entra e sai, e quando entraram na casa flagraram os réus embalando a droga. Não há outras preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Os delitos imputados aos acusados são os seguintes: O 33 da Lei nº 11.343/2006 - tráfico de drogas, traz a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; Passo à análise do caso concreto. Verifico que o laudo pericial comprova que a droga apreendida era cocaína e maconha, substâncias proibidas. Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, vejamos: PM OSVALDINO - Que apesar do tempo, lembra. Que estavam sob o comando do Cap Fabio Campos, que recebeu denúncias de intensa movimentação de pessoas nessa casa. Que montaram campana e realmente observaram o entra e sai. Que entraram na casa e viram eles embalando a droga, e 60 trouxinhas já embaladas, mais uma quantidade de pasta base. Que não recorda quem encontrou o entorpecente. Que também encontraram uns 200 e poucos reais, mas não recorda quem aprendeu, maconha pronta para comercializar, já embalada, e pasta base de cocaína. Que pelo tempo não recorda quem fez a apreensão da droga. Que a droga estava na residência. Que tinha uma adolescente na casa. Que o capitão tinha a informação de comercialização de pessoas que moravam na casa, por isso foram conduzidos. Que eles moravam na casa. Que a denúncia apontava os moradores de lá como os possíveis comercializadores de droga. Que eles estavam embalando a droga. Que no ato que foram eles estavam embalando, que todos da guarnição viram eles embalando, mas

organizações criminosas) o direito do réu receber tal benefício. Com relação à fração da diminuição, levando-se em consideração a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da lei 11343/06), deve ela ser fixada em seu limite máximo. Por essa razão, diminuo a pena em 2/3, fixando-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, cada qual em 1/30 do salário mínimo. DA PRESCRIÇÃO Considerando que pena concretamente cominada foi de 1 ano e 8 meses, e a prescrição da pretensão punitiva nesse caso ocorre em 4 anos (art. 109 V do Código Penal), bem como, que já se passaram mais de 4 anos do recebimento da denúncia (fl. 34 - em 02.05.2016), até a presente data, verifica-se que se operou a prescrição, impondo-se a extinção de punibilidade do réu, conforme art. 107, IV do Código Penal.

CONCLUSÃO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES, na forma dos artigos 107, inciso VI, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES APREENDIDOS Nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, declaro o perdimento do valor apreendido com o réu, por ter sido apreendido em decorrência do tráfico de drogas, devendo ser destinado ao FUNAD. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido feita.

DISPOSIÇÕES FINAIS Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS - FUNAD o dinheiro apreendido com o réu, na forma do art. 63 da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida). Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, diante da situação econômica do réu.

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio do Tauá/PA, 24 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá. PROCESSO: 00020854520168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUUA REU:ADALBERTO DA SILVA SANTANA ROSA REU:JOSE KLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 19526 - ANTONIO EPIFANIO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JANAI SODRE DA SILVA Representante(s): OAB 12283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REU:WELBER BRUNO DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 18934 - WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19061 - ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS (ADVOGADO) OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Vara Única De Santo Antônio Do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÇÃO PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06, 244-B DO ECA, E 12 DA LEI 10.826 PROCESSO Nº 0002085-45.2016.814.0094 DENUNCIADOS: JANAI SODRE DA SILVA ADALBERTO DA SILVA SANTA ROSA WELBER BRUNO DOS SANTOS ARAUJO JOSE KLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA SENTENÇA - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificados nos autos, narrando que no dia 04.04.2016 foram presos com 33 porções de pasta de cocaína, com uma pistola muniada e na companhia de um adolescente. Constam dos autos notificação, defesa preliminar, recebimento da denúncia, laudo da arma, laudo toxicológico, e termo de audiência de instrução e julgamento. O Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos da denúncia. A defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente a desclassificação para consumo. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere aos crimes supracitados: Os ilícitos pelos quais respondem os acusados possuem a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, verifica-se que não há provas suficientes para condenação dos réus. Isso porque a instrução somente ocorreu mais de 5 anos após os fatos, e as duas testemunhas ouvidas em juízo pouco lembravam do caso, não sendo capaz de individualizar as condutas dos réus, que eram muitos, além de haver mais outra pessoa no local, portanto eram no mínimo 5 pessoas. Ainda, os depoimentos em juízo foram de certa forma contrários à denúncia, a qual descreve que a arma e a droga foram encontradas somente em poder do réu Adalberto, enquanto que os policiais ouvidos em juízo falaram que a arma estava em cima da cama, na casa onde estavam todos, e que não sabem nada sobre tráfico e associação, e no local estavam todos muito felizes bebendo e conversando, aparentando que haviam consumido drogas. Vejamos os depoimentos colhidos em juízo: PM JONILSON DAS CHAGAS - que se recorda dos fatos. Que nesse dia houve uma festa muito grande na cidade e aconteceu um homicídio, e receberam denúncia que numa casa estavam as pessoas que praticaram o crime. Que foram até a casa e viram pela janela uns 3 ou 4 conversando e com uma arma. Que na casa os encontraram com arma com munição deflagrada e droga. Que estavam os 4 juntos no quarto. Que não sabe de quem era o imóvel. Que era madrugada, eles estavam conversando, não os viu usando a droga, mas provavelmente já tinham usado antes de entrarem. Que não os conhecia mas ao levar para delegacia soube de outros crimes. Que a denunciante informou que na casa era um ponto de venda e uso de drogas, mas não sabe de quem era a casa. Que tinha um adolescente entre eles. Que não sabe de tráfico de drogas nem de associação, que pareceu que eles estavam usando drogas. Que eles negaram o homicídio. PM FRANC MIRANDA CORREA - que lembra pouca coisa do caso. Que lembra que tinha havido um homicídio numa festa. Que encontraram 4 na casa, um tinha saído para comprar bebida. Que encontraram a arma e a droga. Que um deles era o caseiro da casa, pelo que falaram. Que não lembra quem assumiu a arma. Que eles estavam bebendo, mas não foram encontrados usando drogas. Que eles estavam aparentemente bem felizes, bastante embriagados. Que não viram ele vendendo drogas, mas só uma porção de drogas embaixo da cama. Que não sabe nada de associação para tráfico, nem do homicídio. Que não se recorda se eles confessaram algum crime. Que não conhecia nenhum dos envolvidos, apenas viu eles bebendo juntos, com arma e droga, e um era adolescente. Que a arma estava em cima da cama, e todos estavam no quarto. Os réus não foram ouvidos em juízo, por serem revistos. O laudo toxicológico confirma que a droga era pouca, condizente com o uso, ainda mais por quatro adultos. O laudo da arma confirma a potencialidade lesiva, porém não se sabe de quem era a arma. Não há nada mais nos autos, a não ser as provas produzidas no inquérito policial, não confirmadas em juízo. Assim, como se verifica de todas as provas ora descritas, não há prova de autoria de nenhum dos crimes descritos na denúncia, e também não há prova de materialidade do delito de tráfico e associação. Isto posto, concluo pela ABSOLVIÇÃO dos denunciados na forma do art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria e materialidade delitivas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO os denunciados JANAI SODRE DA SILVA, ADALBERTO DA SILVA SANTA ROSA, WELBER BRUNO DOS SANTOS ARAUJO e JOSE KLEBER CARDOSO DE OLIVEIRA, com base no art. 386, V, do CPP. Por consequência, determino a incineração da droga apreendida e o encaminhamento ao Exército da arma e munição apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO À Santo Antônio Do Tauá, 24 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única De Santo Antônio Do Tauá PROCESSO: 00021839820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE

POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA REU:OTAVIO MATOS PANTOJA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAU. Vara Unica De Santo Antonio Do Tau AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio PROCESSO NÂº 0002183-98.2014.8.14.0094 RÃUS: ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA, OTAVIO MATOS PANTOJA e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA ART 33 E 35 CAPUT DA LEI 11.343/2006 - NÃº DO TOMBO POLICIAL: 171/2014.000788/6 SENTENÃ -EXTINÃO DE PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE OTAVIO MATOS PANTOJA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÃO AOS DEMAIS RÃUS Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Verifico que consta dos autos documento comprovando o Ã³bito do rÃu/indiciado OTAVIO MATOS PANTOJA (vulgo Ã Tavinho, filho de Marilha Matos Pantoja, nascido em 01.07.1996) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O art. 107 do CP prevÃ hipÃteses de extinÃÃo da punibilidade do rÃu e, dentre elas, prevÃ o princÃpio geral de que a morte tudo resolve - Ã mors omnia solvitÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, considerando que comprovada a morte do rÃu/indiciado nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTAVIO MATOS PANTOJA, com fulcro no art. 107, I, do CP e art. 62 do CPP. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Prossegue-se o feito em relaÃÃo aos demais rÃus. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Santo AntÃnio Do TauÃi, 23 de setembro de 2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tau PROCESSO: 00021839820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 24/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA REU:OTAVIO MATOS PANTOJA Representante(s): OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) REU:MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAU. Vara Ãnica De Santo AntÃnio Do TauÃi AÃÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio TrÃifico de Drogas e Condutas Afins CAPTULAÃO PENAL: ART. 33 DA LEI 11.343/06 PROCESSO NÂº 0002183-98.2014 DENUNCIADOS: ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA (vulgo Denise, nascida em 17.07.1981, filha de Maria Antonio de Sousa) MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA (vulgo Marituba, nascido em 05.01.1991, filho de Katia Simone Santos da Silva) OTAVIO MATOS PANTOJA (vulgo Ã Tavinho, filho de Marilha Matos Pantoja, nascido em 01.07.1996) SENTENÃ EM AUDIÃNCIA - ABSOLVIÃO de ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA 1. RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ ofereceu denÃncia em face dos 3 rÃus supra qualificados, pelos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, narrando que em 02.07.2014, por volta das 06:30 h, mediante mandado judicial de busca e apreensÃo, prenderam os rÃus com drogas, arma e muniÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Constam dos autos notificaÃÃo, defesa preliminar, recebimento da denÃncia, laudo toxicolÃgico, e termo de audiÃncia de instruÃÃo e julgamento. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AudiÃncia de instruÃÃo e julgamento ocorreu em 2021, com a oitiva apenas de um policial militar, tendo as partes desistido das demais testemunhas. O MinistÃrio PÃblico requereu a condenaÃÃo dos rÃus Marcos e Albenise, com base nas provas indiciÃrias, jÃ que o PM ouvido em juÃzo sÃ confirmou o crime em relaÃÃo ao OtÃvio, que jÃ faleceu. A defesa requereu a absolviÃÃo por insuficiÃncia de provas e aplicaÃÃo subsidiÃria do in dubio pro reu, subsidiariamente para consumo, pois a prova produzida em juÃzo sÃ fez referÃncia Ã OtÃvio, que jÃ Ã falecido, pairando dÃvidas sobre a autoria dos demais. 2. FUNDAMENTAÃO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÃÃes da aÃÃo penal. NÃo foram arguidas questÃes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÃcio. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deste modo, passo a anÃlise do mÃrito no que se refere aos crimes supracitados: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Os ilÃ-citos pelo quais respondem os acusados possuem a seguinte redaÃÃo: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TrÃifico de Drogas Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Art. 33.Ã Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor Ã venda, oferecer, ter em depÃsito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorizaÃÃo ou em desacordo com determinaÃÃo legal ou regulamentar: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Pena - reclusÃo de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Ã Ã Ã Ã Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou nÃo, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e Ã§ 1Âº, e 34 desta Lei: Ã Ã Ã Ã Pena - reclusÃo, de 3 (trÃs) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Encerrada a instruÃÃo criminal, este JuÃzo, da anÃlise minuciosa das provas constantes dos autos, nÃo se convenceu da prÃtica do crime de trÃifico ilÃ-cito de drogas nem de associaÃÃo para o trÃifico por parte dos rÃus, conforme passo a expor. Somente uma Ãnica testemunha foi ouvida em juÃzo, PM

NILSON, apenas cerca de 7 anos após os fatos, e somente lembrou dos fatos em relação ao rãu Otãvio. Ocorre que já foi extinta a punibilidade do rãu Otãvio por sentença, considerando sua comprovada morte. Assim, esta sentença prossegue somente em relação aos demais rãus, Albenise e Marcos, e não há qualquer prova produzida em juízo em face deles, mas são somente provas indiciárias, insuficientes para condenação. Vejamos o depoimento do PM Nilson, em juízo: - Que participou da prisão do Otavio.. Que fizeram uma operação para prender os rãus. Que Albenise era companheira de Otãvio. Que chegando no local da operação souberam onde Otãvio estava, depois se deslocaram e encontraram ele se escondendo, aparentemente alcoolizado, ou sob influência de alguma substância. Que com ele encontraram pequenas porções de droga e capsulas de calibre 38, se não se engana. Que não participou da prisão dos outros, pois pegou a operação já em andamento. Que esclarece que participou da prisão de Otavio/Otavinho, e não do Marcos. Que era o Otavio que era companheiro da Albenise. Não há nada mais nos autos, a não ser as provas produzidas no inquérito policial, não confirmadas em juízo, e o laudo toxicológico que confirma que as substâncias apreendidas era drogas ilícitas, porém em quantidades pequenas, condizentes com consumo para uso próprio, ainda mais se considerarmos 3 usuários, e que pelo menos um deles aparentava estar sob influência de drogas, conforme narrou em juízo a testemunha arrolada pelo Ministério Público. Isto posto, concluo pela ABSOLVIÇÃO dos denunciados na forma do art. 386, V, do CPP, por não haver provas suficientes da autoria e materialidade delitivas. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, pelo que ABSOLVO os denunciados ALBENISE MARIA DE SOUSA ALMEIDA e MARCUS VINICIUS DOS SANTOS BARBOSA, com base no art. 386, V, do CPP. Por consequência, determino a incineração da droga apreendida e o encaminhamento ao Exército da arma e munição apreendidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio Do Tauá, 24 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única De Santo Antônio Do Tauá PROCESSO: 00079654720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A???: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 24/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAU CARD SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: BERNARDINO ALVES DE SOUSA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0007965-47.2018.8.14.0094 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária REQUERENTE: BANCO ITAU CARD SA ENDEREÇO: ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 - VILA DAS ACÁCIAS / CEP: 08557105 BAIRRO: VILA DAS ACÁCIAS REQUERIDO: BERNARDINO ALVES DE SOUSA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB - 13846-A), FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (OAB - 17971) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO ITAU CARD S/A, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, em face de BERNARDINO ALVES DE SOUSA, também qualificado(a), visando a busca e apreensão do bem descrito na exordial fl. 04, alienado fiduciariamente pela requerida em garantia de financiamento. A liminar pleiteada foi deferida, fl. 29, sendo o bem apreendido e depositado em mãos de preposto do autor conforme certidão de fl. 42, e o requerido devidamente citado. O requerido, apesar de devidamente citado (fl. 12/12/2018), apresentou manifesta oposição, porém, intempestiva. Não há nos autos comprovação de pagamento integral do débito. Vieram os autos conclusos. O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Em se tratando de matéria de direito e prova eminentemente documental, não demandando a produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC). Não há preliminares a serem apreciadas. Sendo aplicável ao caso os ditames do art. 355, II, do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide. O rãu citado apresentou manifesta oposição intempestiva. Conforme reza o art. 344, do CPC, a revelia importa na presunção de veracidade de todos os fatos alegados pelo autor em sua inicial. Mesmo já sendo suficientes os efeitos da revelia para a procedência da ação, o autor ainda juntou aos autos documentação comprovando o seu direito, quer sejam, cópias do contrato, que demonstra a natureza da obrigação, e da notificação extrajudicial, que comprova a inadimplência. A ação, assim, a teor do Decreto-Lei nº 911/69, é procedente. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL declarando rescindido o contrato e consolidando em mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos. Faculto ao autor a venda do bem apreendido (art. 2º ou art. 3º, §5º, ambos do Decreto-Lei nº 911/65). Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da

Mat 191426 PROCESSO: 00002779320088140094
PROCESSO ANTIGO: 200810001921 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA COSTA MACEDO
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERIDO: BANCO BMC Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO)
REQUERENTE: LEONARDO FRANCISCO DAS CHAGAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO TAUA (ADVOGADO) . Processo n. 0000277-83.2008.8.14.0094 OBS: houve atualização do dígito verificador (nº anterior: 0000277-93.2008.8.14.0094) Requerente: BANCO BMC Adv.: Dr. JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO OAB/PA 14045 Requerido: LEONARDO FRANCISCO DAS CHAGAS ATO ORDINATÓRIO
Nos Termos do Provimento n. 006/2009-CJCI combinado com o Provimento n. c/c 008/2014- 006/2006-CJRMB e combinado com o Provimento n. 006/2006-CJRMB, tendo em vista que o juízo proferiu decisão nos autos em apreço, e ocorreu falha em sua publicação, passo a transcrevê-la para fins de publicidade e intimação das partes interessadas: Vistos, etc., LEANDRO FRANCISCO DAS CHAGAS, já qualificado, através da Defensoria Pública Estadual, aforou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência antecipada, contra BANCO BMC, já identificado, alegando, em síntese, que é aposentado, bem como que foram implementados descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados não contratados com o seu adversário. Diante do esposado, o pleiteante pretende obter a anulação dos empréstimos consignados rivalizados, bem como a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e, ainda, a condenação do requerido no pagamento do valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos a título de reparação pelos danos morais decorrentes do evento danoso. Em decisão de deferimento da exordial, este Juízo determinou a citação do requerido para comparecer na audiência de conciliação com a advertência de que poderia apresentar resposta escrita ou oral naquela mesma sessão, caso as partes mantivessem as suas posições antagônicas, e, ainda, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova, posto que a demanda versa acerca de relação de consumo. O requerido, em sede de contestação, arguiu que não concorreu para o evento danoso, sendo, assim, parte ilegítima para o processo, bem como que os empréstimos rivalizados foram firmado espontaneamente pelo pleiteante não havendo que se falar em cobrança indevida, nem tampouco em falha na prestação do serviço, como também requereu a concessão de prazo para a juntada dos contratos celebrados entre os litigantes e a submissão desses documentos a exame gráfico. Este Juízo, em decisão de saneamento, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada em sede de contestação, já que os empréstimos questionados foram celebrados com a instituição financeira acionada, reconheceu a desnecessidade da coleta da prova oral para o deslinde da causa, mas deferiu a perícia gráfica pretendida pelo demandado, determinando que este apresentasse o original dos contratos impugnados, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, o requerido pediu prorrogação do prazo supracitado por mais 30 (trinta) dias, sendo que esse intervalo transcorreu sem que o acionado apresentasse os originais dos contratos de empréstimos questionados. Diante da inércia da instituição financeira acionada em colacionar aos autos os originais dos contratos de empréstimos alegadamente firmados entre as partes, a presente causa deve prosseguir independentemente da produção da perícia por si pretendida. Estando inviabilizada a realização da perícia gráfica por inércia da própria instituição financeira acionada, forçoso é concluir-se que o presente processo se encontra maduro para julgamento, nos termos do art. 355, I, da Lei de Regência. O RELATÓRIO. DECIDO. Tratam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, aforada por LEANDRO FRANCISCO DAS CHAGAS contra BANCO BMC, com pedido de tutela de urgência antecipada, onde o pleiteante alega, em síntese, que não realizou qualquer contrato de empréstimo com o requerido, mas que apesar disso foram implementados em seu benefício previdenciário descontos referentes a 02 (dois) empréstimos obtidos fraudulentamente junto a instituição financeira demandada. A controvérsia existente entre as partes versa acerca de relação de consumo, já que de um lado se tem o requerente assumindo a posição de consumidor e de outro o banco requerido ostentando a condição de fornecedor do serviço supostamente usado por seu adversário, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/1990, que possui a seguinte dicção: `Art. 3º - Fornecedor é toda a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços. `§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo

as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Os bancos empreendem e monitoram atividades econômicas, que envolvem a mobilidade do crédito, e com isso obtêm resultados lucrativos, sendo, portanto, a função que desempenham por sua própria natureza de risco como, aliás, destaca Rodrigo Bernardes Braga: 'Sobreleva assinalar que somos amplamente favoráveis à aplicação da primeira teoria, na medida em que entendemos ser o risco inerente à própria atividade bancária. No trato diário com o crédito, desfrutam os bancos de uma credibilidade e de uma confiança tais que, não fossem esses os motivos, poucas chances teriam de lograr êxito na função que desempenham: de mobilidade do crédito em benefício do desenvolvimento econômico. Acresça, ainda, que os lucros auferidos pelas instituições financeiras estão a justificar o tratamento que ora se reclama, como o dissemos à sociedade, pois aquele que colhe resultados econômicos da atividade que empreende e monitora, deve, de outra parte, suportar os riscos que insere na sociedade (Responsabilidade civil das instituições financeiras. 2. ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, p. 15-16). Colhendo lucros da atividade econômica que desempenham e produzindo riscos para a sociedade com o seu empreendimento, os bancos respondem objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos prejuízos causados a terceiros, consoante estabelece o art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro: 'Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. § 1º - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, albergando a teoria do risco profissional, consagrou a natureza objetiva da responsabilidade civil das instituições financeiras, como fornecedoras de serviços, pelos danos que provocarem a terceiros no exercício de sua atividade econômica, consoante se extrai de seu art. 14, caput, que possui a seguinte dicção: 'Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como pelas informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sedimentou o entendimento que em se tratando de empréstimos bancários fraudulentos a responsabilidade da instituição financeira, que é decorrente do risco do empreendimento, é de natureza objetiva, conforme se depreende da Súmula n. 479, que possui a seguinte redação: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Como corolário lógico da responsabilidade civil objetiva dos bancos, enquanto fornecedores de serviços de risco, o consumidor deve comprovar apenas a relação de causalidade entre o dano e a conduta da instituição financeira para alcançar a reparação pretendida. Com o propósito de propiciar o exercício pleno do direito de defesa do consumidor, a Lei n. 8.078/90 estabeleceu a inversão do ônus da prova não apenas em face da plausibilidade do alegado, como também diante da hipossuficiência do cidadão alegadamente lesado, situação essa que deve ser extraída das regras ordinárias de experiência como, aliás, se divisa no art. 6º, VIII, do CDC: 'Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A hipossuficiência do consumidor deve ser investigada não apenas sob o aspecto econômico social, mas também sob a ótica de sua possibilidade de produzir a prova técnica necessária à demonstração do alegado. A fragilidade econômica do pleiteante, que ostenta a condição de aposentado com renda mensal de um salário mínimo e tinha 76 (setenta e seis) anos de idade à época dos fatos, demonstra a sua hipossuficiência no âmbito social, fato esse que se apresenta incontroverso nos autos, posto que não impugnado pela parte contrária. Descortina-se das próprias regras ordinárias de experiência, mencionadas no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que o requerente, assim como ocorre com a maioria dos cidadãos mádicos, não tem condições de comprovar os fatos por si alegados, já que desconhece os mecanismos de segurança empregados pelo banco requerido no controle de seus procedimentos e, ainda, as formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes, sendo, desse modo, imperioso reconhecer-se a sua hipossuficiência técnica. Ademais, versando a causa acerca de empréstimos bancários alegadamente não contratados tem-se como argumento motivador do pedido um fato negativo, portanto, impossível de ser comprovado pelo consumidor. Narrando a exordial um fato negativo e estando provada a hipossuficiência econômica e técnica do requerente, cabível é na espécie a inversão do ônus da prova. No caso em tela o requerente relata que houve falha na prestação do serviço fornecido pelo banco requerido, já que essa instituição financeira permitiu a realização de empréstimos bancários em seu nome mediante fraude. O documento acostado às fls. 11, que não foi impugnado pelo requerido em sua contestação, demonstra que existem 02 (dois) contratos

formalizados em nome do pleiteante na instituição financeira demandada. Os contratos em nome do requerente existentes no banco requerido, cadastrados sob os números 527300780 e 518404501, envolvem o empréstimo das quantias de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) e R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), respectivamente, conforme documentos de fls. 11. O extrato extraído do Sistema Único de Benefícios, que se encontra acostados às fls. 11, demonstra que foram implementados descontos na aposentadoria instituída em favor do pleiteante em decorrência dos contratos de mútuo números 527300780 e 518404501, realizados com o banco requerido, os quais envolvem o empréstimo das quantias de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) e R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), respectivamente. Os documentos que instruem a exordial, portanto, demonstram que os empréstimos questionados foram contratados com o banco requerido. Os empréstimos formalizados sob os números 527300780 e 518404501, no valor de R\$ 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais) e R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), deveriam ser pagos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, cada uma no valor R\$ 13,32 (treze reais e trinta e dois centavos) e R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), respectivamente (fls. 11). Os documentos trazidos aos autos com a exordial, que não foram impugnados pela instituição financeira, demonstram que as parcelas de R\$ 13,32 (treze reais e trinta e dois centavos) e R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), referentes aos empréstimos formalizados sob os números 527300780 e 518404501, passaram a ser descontadas do benefício previdenciário do requerente, respectivamente, nos dias 07/02/2008 e 07/01/2008. O pleiteante, no entanto, sustenta que os descontos realizados em seu benefício previdenciário são indevidos, já que não celebrou qualquer contrato de mútuo com a instituição financeira requerida. Os fatos narrados na petição inicial por serem de natureza negativa não podem ser comprovados pelo pleiteante, já que este não tem acesso aos sistemas e procedimentos eletrônicos instituídos pelo fornecedor do serviço para garantir a segurança das operações bancárias. O requerido, por sua vez, possui mecanismos de verificação e controle hábeis para comprovar que as operações financeiras registradas no sistema por si instituído e monitorado foram realizadas pelo consumidor ou sob as suas ordens. Diante da inversão do ônus da prova, aqui aplicada em face da natureza negativa dos fatos alegados e da hipossuficiência econômica e técnica do pleiteante, cabia ao banco requerido comprovar que o seu adversário realizou os empréstimos questionados. Em outro giro, o banco requerido, apesar de possuir os mecanismos de verificação e controle das operações financeiras realizadas, também não trouxe com a contestação gravações de fita de vídeos, fotografias, relatórios gerados pelo sistema por si monitorado ou outro documento que viesse a comprovar que os empréstimos vergastados foram contratados pelo pleiteante ou por culpa exclusiva deste. Não tendo o banco requerido se desincumbido de seu ônus probatório como, aliás, exige o art. 6º, VIII, do CDC e o art. 373, II, da Lei de Regência, deve-se assumir como violado o sistema eletrônico de movimentação da conta de seu cliente, isto é, a ocorrência de falha na prestação do serviço por si fornecido ao seu adversário, já que a instituição financeira não propiciou a segurança esperada pelo consumidor. Constituindo a permissão de contratação de empréstimos fraudulentos falha na prestação do serviço, o banco requerido deve responder objetivamente por essa operação financeira, já que os riscos da ocorrência desses eventos, além de previsíveis, são inerentes ao exercício de sua atividade empresarial. Estando comprovado que o banco requerido permitiu a realização de empréstimos fraudulentos em nome do requerente, o que implicou na implementação de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria, os contratos números 527300780 e 518404501 devem ser anulados. Em face da reconhecida falha na prestação do serviço, o banco requerido deve, diante de sua responsabilidade objetiva pelo evento danoso, restituir ao pleiteante, isto é, ao consumidor lesado, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário (Lei n. 8.078/90, art. 42, parágrafo único). O evento danoso noticiado nestes autos, além de ter provocado prejuízos financeiros ao requerente, atingiu a sua dignidade humana. Sem embargo, colhe-se dos autos que o pleiteante recebe o benefício previdenciário n. 0521820600, no valor de um salário mínimo. O benefício previdenciário aqui tratado é a fonte necessária para o provimento das necessidades básicas do aposentado e, muitas vezes, de sua família, como também o patamar para o estabelecimento de seu planejamento orçamentário, isto é, para a aquisição de bens e serviços. A implementação de descontos indevidos em folha de benefício previdenciário não apenas compromete irremediavelmente o atendimento das necessidades básicas do pensionista, como também lhe acarreta danos graves de difícil reparação, já que o impossibilita de honrar os compromissos assumidos nas épocas próprias, os quais passarão a ser cobrados com encargos, o que por certo desestabiliza o seu orçamento doméstico. Dentro dessa quadratura, deve-se reconhecer que a implementação de descontos indevidos em folha de benefício previdenciário importa em grave violação à dignidade humana do aposentado, já que o priva dos recursos indispensáveis ao atendimento de suas necessidades básicas. Além disso, a realização

de descontos provenientes de empréstimos contratados fraudulentamente gera desorganização na situação financeira do consumidor, o que provoca sentimento de impotência, angústia e frustração, que, como é intuitivo, abalam a sua esfera psíquica. Por atingir direitos fundamentais ou pessoais do consumidor, a realização de descontos decorrentes de empréstimos contratados fraudulentamente constitui ato ilícito que autoriza a responsabilização do fornecedor por danos morais, consoante se depreende dos arestos abaixo citados: `Ação de Indenização - Inexistência de prova do débito inscrito - Instituição bancária - Responsabilidade objetiva - Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito - Dano moral - Dever de indenizar - Valoração do dano - Razoabilidade - Honorários - Majoração - Necessidade - precedentes anteriores. - A inscrição indevida do nome do consumidor junto aos cadastros de proteção ao crédito, decorrente de dívida inexistente, enseja a indenização por danos morais. A suposta dívida deve ser comprovada pelo credor. - A inversão do ônus da prova dos fatos extintivos do direito do autor (inciso II do artigo 373 do CPC). - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011. - Ao fixar valor da indenização deve-se ter em conta as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado. A indenização deve proporcionar a vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo no causador do mal impacto suficiente para dissuadi-lo de igual e semelhante atentado. - Os danos morais devem ser fixados dentro de critérios que equalizem seu caráter pedagógico, a retribuição pelo constrangimento e a proibição de enriquecimento ilícito. - O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento da indenização por dano moral. - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. - Os honorários devem ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. (TJMG. Apelação Cível 1.0693.14.003852-4/001, Relator: Des. Cabral da Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 16/03/2018). `Apelação Cível - Ação de Anulação de Débito e Reparação de Danos - Descontos em benefício previdenciário - Empréstimo bancário não contratado - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva - Restituição em dobro - Dano moral puro - Prova do agir de falsários - "Quantum" indenizatório. I- O desconto feito em benefício previdenciário com base em contrato de empréstimo bancário inexistente gera, por si só, direito à indenização por dano material, impondo-se a restituição dos valores descontados indevidamente, em dobro, pois aplicável o art.42 do CDC. II- A responsabilidade pelo fato danoso deve ser imputada à Instituição financeira com base no art. 14 do CDC, que atribui responsabilidade ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa. III- A privação do uso de determinada importância, subtraída da limitada aposentadoria recebida mensalmente para o sustento do autor, gera ofensa a sua honra e viola seus direitos da personalidade, na medida em que a indisponibilidade do numerário, por ato exclusivo e não consentido da Instituição, reduz ainda mais suas condições de sobrevivência, não se classificando como mero aborrecimento. IV- A conduta faltosa da instituição financeira enseja reparação por danos morais, em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. V - A despeito do fato de a empresa recorrida ter sido vítima da fraude praticada por terceiro não afastar a responsabilidade desta de indenizar, este deve ser considerado na fixação do quantum indenizatório. (TJMG. Apelação Cível 1.0290.13.005613-5/001, Relator: Des. João Cancio, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/03/2018, publicação da súmula em 08/03/2018). `Civil. Processo Civil. Consumidor. Ação de indenização por danos morais e materiais. Saque. Conta poupança. Contrato de empréstimo realizado mediante fraude. Débito em folha de pagamento, dano material, dano moral configurado. Responsabilidade objetiva. Fornecedor de serviços. Recurso conhecido e improvido. 1. No caso de falha na prestação do serviço de instituição bancária que resultou em desconto indevido na conta poupança e na folha de pagamento do consumidor correntista, evidencia-se a prestação do serviço o que dá ensejo a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O desconto indevido de parcela de empréstimo na folha do benefício previdenciário o qual não foi contratado é fato gerador de dano moral. 3. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em face de seu caráter compensatório e inibidor, mediante exame do caso concreto e das condições pessoais e econômicas das partes. 4. Recurso conhecido e

improvida (TJDFT, 3ª Câmara, APC 0011153-12.2010.807.0001, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, j. 28/08/2012). O dano moral por provocar lesão aos valores da alma, isto é, por acarretar dor e sofrimento ao ser humano, é insuscetível de comprovação no plano fático, tendo em vista que não se tem como mensurar o abatimento psíquico do indivíduo. Diante das características supracitadas, a doutrina e a jurisprudência têm assentado o entendimento de que em se tratando de danos morais a simples prova do evento danoso faz presumir a existência do gravame sofrido, isto é, a dor ou o sofrimento experimentado pela vítima, conforme enfatiza Pedro Frederico Caldas: "Mas, no plano moral, como se aferir a real existência ou a extensão, do abatimento psíquico? Haveria uma presunção jurídica do dano frente à injusta violação moral? Estaria tal presunção passível de ser elidida por prova contrária? Como escrutinar os refugos mais íntimos da alma para aferir a inquietação do ofendido? Como se resolver a questão em relação àqueles que, por completa amentalidade, como os loucos, não tenham o senso completo de sua dimensão moral como ser humano? Seriam esses passíveis de todos os tipos de escárnio por não entenderem a injúria sofrida? Em monografia recente e de apurado cuidado, Aparecida Amarantes aponta a presunção como o melhor caminho citando, inclusive, Carvalho Santos, para quem a prova da dor estava em re ipsa, resultante do fato lesivo, porque o sofrimento dele normal e naturalmente decorre (...)" (Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, p. 130-131). E, prossegue: "A tese da presunção de dano pode parecer adequada para ultrapassar problemas aparentemente insuperáveis, como o da possibilidade do escárnio da alma humana para afeição se ocorreu, ou não, no caso concreto, a desvalia psíquica, a perturbação emocional, o pranto de dor no diálogo interno da alma com a mente. Resta, entretanto, vencer a indagação sobre a natureza dessa presunção, ou seja, se seria absoluta, ou se, passível de prova contrária à existência do dano moral, por parte do ofensor, se exibiria de natureza relativa". No caso do dano moral, parece-nos que a Constituição selou a sorte da discussão, inclinando-se, claramente, pela presunção absoluta (Ibidem, p. 132). A indenização por danos morais pretendida, como se depreende da petição inicial, está ancorada na dor, angústia e sofrimento suportados pelo requerente ao descobrir a implementação dos descontos questionados por falha na prestação do serviço, já que os empréstimos a si tributados foram fraudulentamente contratados. Ter os seus proventos de aposentadoria subtraídos por descontos indevidos, já que provenientes de empréstimos fraudulentos, causa naturalmente dor, angústia e sofrimento no consumidor. Diante do efeito natural dos descontos indevidamente realizados no benefício previdenciário do requerente e da impossibilidade de mensuração da dor alheia, a doutrina e a jurisprudência têm entendido pela desnecessidade de demonstração do dano para que o consumidor correntista alcance a reparação do gravame moral por si alegado, posto que nesse caso presume-se a presença do prejuízo, conforme pontifica Pedro Frederico Caldas ao citar Carlos Alberto Bittar: "A questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo, arrematando que não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos íntimos à alma humana como reações naturais a agressões do meio social". Bastaria, segundo sua visão, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente (Ibidem, p. 131). Com o reconhecimento da falha na prestação do serviço, materializada pela realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente, mostra-se devida a reparação moral pretendida. A indenização por danos morais, diante da inexistência de parâmetros para aferir o sofrimento que aflige ou afligiu a alma humana, deve ser arbitrada segundo o critério da razoabilidade, isto é, num montante que compense a dor ou sofrimento causado pelo evento danoso, mas também considerando as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido devendo-se, sempre, ter a prudência para não se converter o fato lesivo numa fonte de enriquecimento indevido. Diante dos parâmetros citados pela doutrina e jurisprudência arbitro a indenização pleiteada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por entender que esse montante é suficiente para amenizar a amargura da ofensa sem, contudo, propiciar um enriquecimento indevido, sendo, ainda, proporcional às possibilidades do banco requerido. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade dos contratos formalizados sob os números 527300780 e 5184044501, bem como para condenar a instituição financeira requerida, isto é, o BANCO BMC, já identificado, ao ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do requerente e, ainda, a lhe pagar a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização pelos danos morais resultantes do evento danoso, nos termos da fundamentação. Sobre as parcelas a serem restituídas deve incidir juros moratórios, a razão de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, e correção monetária, com base no IPCA-E, a partir do fato lesivo (Súmula n. 43/STJ). O valor da condenação por danos morais deve ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, com base no Índice de

conclusão dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00002228320188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ESTER MARQUES FREIRE Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: SARA MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 5654 - SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Vara Única de Santo Antônio do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Tráfico de Drogas e Condutas Afins Capitulação Penal: art. 33 DA LEI 11.343/06 e art. 297 do CP PROCESSO Nº 0000222-83.2018.8.14.0094 DENUNCIADAS: SARA MARQUES DA SILVA (filha de Ester Marques Freire) ESTER MARQUES FREIRE (filha de Francisca Freire) Advogado: Sergio Paulo Nascimento da Silva - OAB/PA 5.654 SENTENÇA DECLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS E DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO (PARA SARA) E ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS (PARA ESTER) 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em face do/a(s) acusado/a(s) supra citado/a(s), qualificado/a nos autos, como incurso na pena do(s) dispositivos legais supra citados. Narra da denúncia que em 15.01.2018, por volta de 22h, na Rua Santos Dumont, neste município, as réus foram presas pela polícia militar, Sara com 45 petecas de cocaína, e Ester com uma carteira de identidade com sinais de falsificação. Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (em 23.02.2017 - fl. 112), termo(s) de audiência(s) de instrução e julgamento e laudo toxicológico. Em alegações finais, o Ministério a requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Por seu turno, a defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. Em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. Deste modo, passo a análise do mérito no que se refere ao crime supracitado: O ilícito pelo qual responde(m) o/a(s) acusado/a(s) possui a seguinte redação: Tráfico de Drogas Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, da análise minuciosa das provas constantes dos autos, não se convenceu da prática do crime de tais crimes por parte das réus, conforme passo a expor. Em interrogatório, as réus negaram o tráfico de drogas, admitindo no entanto que Ester alterou a foto do documento de identidade apreendido. Os policiais militares que realizaram a prisão do/a(s) acusado/a(s), ao serem ouvidos em juízo, confirmaram que prenderam as réus com a droga e a identidade com sinais de adulteração. Foi juntado aos autos somente o laudo pericial da droga apreendido, confirmando tratar-se apenas de 4 gramas de cocaína. Conforme se verifica da narrativa da denúncia, e dos depoimentos de todos os policiais militares em juízo, o que se tem é a apreensão de pequena quantidade de droga na bolsa das réus, mas sequer se tem certeza se a droga era da Sara ou da Ester, uma vez que nenhuma das duas assumiu a droga, e não houve um trabalho mais apurado pela polícia no sentido de investigar o tráfico de drogas. A quantidade da droga, por si só, não é significativa o suficiente para determinar que era destinada ao tráfico, uma vez que poderia ser facilmente usada por um usuário/viciado em curto período. Vejamos o que diz pesquisadora da USP, em reportagem da revista Veja, sobre a quantidade média consumida por vez no Brasil: O fácil acesso e a maior pureza da cocaína brasileira favorecem o consumo. Quase um terço das pessoas disseram usar 2 gramas ou mais por vez, disse Clarice Madruga, pesquisadora da Universidade Federal de São Paulo e organizadora da pesquisa no Brasil. (disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/brasil-tem-a-cocaina-mais-forte-e-barata-do-mundo-diz-estudo/>)

Logo, a análise das circunstâncias não permite concluir que a droga seria destinada ao comércio, tendo vista não ter sido a mesma flagrada em ato de mercancia da substância, além do fato de ser pequena a quantidade apreendida, o que, dependendo da frequência de uso, poderia ser consumido em poucos dias pelo acusado. Milita também em favor do(a) acusado(a) o fato de não ter sido encontrado, após revista pessoal realizada pela polícia, importância pecuniária significativa, ou mesmo qualquer outro elemento de prova, como balanço de precisão, celular contendo conversas telefônicas indicando a narcotráfica. Assim, sem qualquer outra prova para corroborar o tráfico, como concluir que a droga não seria destinada ao uso? Neste sentido, me cumpre mencionar que as diretrizes acima analisadas são exatamente as constantes da Lei nº 11343/06 para configuração ou não da destinação da droga para uso pessoal: Art. 28. (...) (...) § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. Quanto ao local em que foi apreendido, mesmo que se alegue tratar-se de conhecido ponto de venda de drogas, há oferta se houver procura; assim, onde se vende drogas também há usuários comprando. Portanto, todas essas provas indicam que a posse da droga pelo(a) acusado(a) destinava-se ao uso próprio, não ao tráfico. Não há nenhuma testemunha que tenha presenciado o(a) acusado(a) vendendo, oferecendo ou traficando drogas, nem qualquer outra conduta que configure o delito do art. 33 da Lei de Drogas. Não houve qualquer trabalho investigativo por parte da polícia que trouxesse aos autos provas de que a droga seria destinada ao tráfico, não havendo outra alternativa a este juízo senão desconsiderar tal hipótese, até porque o Estado quem deve comprovar cabalmente o crime, e não os réus comprovarem sua inocência. Pelo exposto, entendo não haver provas do delito de tráfico de drogas, como que visando ao seu comércio; ficou comprovado, em verdade, o uso de droga por parte do(a) acusado(a). Neste sentido, conforme doutrina mais abalizada e jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Juiz não está adstrito a capitulação provisória feita pelo Ministério Público, podendo, assim, dela desgarrar-se e invocar o princípio narra mihi factum dabo tibi ius. Devo salientar, também, que ao proceder dessa forma (atribuindo nova definição jurídica ao fato - emendatio libelli), não há qualquer atentado aos princípios da ampla defesa, do contraditório e o ne procedat iudex ex officio, princípios esses corolários do sistema acusatório. Desse modo, verifica-se que tal instituto visa tão somente corrigir uma capitulação equivocada. Com isso, no caso concreto e diante das provas de materialidade e autoria entendo que o caso de desclassificação do delito de tráfico para consumo de entorpecentes. Neste sentido o entendimento da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCLUSIVAS ACERCA DO NARCOTRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, embora o réu haja sido preso em flagrante em local conhecido por intenso tráfico de drogas, ele, em nenhum momento, foi pego vendendo, expondo a venda ou oferecendo drogas a terceiros (alíeis, nem vendendo, nem comprando drogas); ou seja, ele não foi encontrado, na rua, em situação de tráfico. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da prática de tráfico de drogas pelo recorrente; não houve, ainda, uma investigação anterior que apontasse o réu como traficante. Apenas houve a apreensão de pequena quantidade de drogas em seu poder (12,89 gramas de cocaína). De outro lado, a própria defesa não negou a propriedade da droga, afirmando, no entanto, que era para consumo próprio. Ainda, mas não menos importante, vale o registro que o réu, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes. 3. A conclusão das instâncias de origem (e do próprio Ministério Público Federal) de que o réu seria traficante pelo simples local em que foi preso em flagrante - em bairro conhecido por intenso tráfico de drogas - foi firmada com base apenas em indício de que ele seria traficante de drogas, e não em elementos robustos e conclusivos de que estaria havendo a prática do crime de tráfico. Vale dizer, o que se tem dos elementos coligidos aos autos é apenas a intuição acerca de eventual tráfico praticada pelo agravado. Somente aliado a outros meios de prova é que o local da abordagem do réu poderia basear o convencimento do juiz acerca da tráfico. Não há, pois, como subsistir a conclusão de que houve a prática do crime de tráfico de drogas. 4. Nada impede que um portador de 12 gramas de cocaína, a depender das peculiaridades do caso concreto, seja um traficante, travestido de

usuário, ocasião em que, "desmascarado" pelas provas efetivamente produzidas ao longo da instrução criminal, deverá ser assim condenado. No entanto, na espécie ora em análise, a apreensão de apenas essa quantidade de drogas e a ausência de diligências investigativas que apontem, de maneira inequívoca, para a narcotráfica evidenciam ser totalmente descabida a condenação pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o que conduz à desclassificação da conduta imputada ao recorrido para o delito de posse de drogas para consumo pessoal (art. 28 da Lei n. 11.343/2006). [...] (STJ; AgRg no AREsp 1636869/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) Assim, considerando que em juízo não foi produzida qualquer prova do tráfico de drogas, IMPÕE-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS em relação a SARA MARQUES DA SILVA. No tocante a outra, ESTER MARQUES FREIRE, em que pese a prova oral confirmar que foi presa com documento de identidade falsificado, não há nos autos laudo pericial confirmando a materialidade delitiva, como já dito acima, não se sabendo sequer se o documento era passível de enganar, ou se tratava de falsificação grosseira. Por tais motivos, ausente prova imprescindível da materialidade delitiva, IMPONDO-SE A ABOLSOLVIÇÃO DE ESTER MARQUES FREIRE. DA PRESCRIÇÃO Considerando a pena abstratamente cominada ao art. 28 da Lei de drogas, bem como o seu art. 30, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício, pois da data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso temporal suficiente para o alcance da prescrição, sem incidência de qualquer fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional, conforme art. 109, VI do Código Penal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: - ABSOLVO A RÁ ESTER MARQUES DA SILVA, nos termos do art. 385, V, do CPP; - DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SARA MARQUES DA SILVA, na forma dos artigos 107, inciso VI do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Drogas, tendo em vista a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 4. DELIBERAÇÕES FINAIS DOS BENS APREENDIDOS Por consequência desta sentença, determino a incineração da droga apreendida E A DEVOLUÇÃO DO RG ORIGINAL A RÁ ESTER (o que está em nome desta, constando do IPL anexado). Dá-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA. Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se no sistema libra. Sem incidência de custas processuais, considerando a situação econômica do/a(s) acusado/a(s). A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO Santo Antônio Do Tauá, 28 de setembro 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito - Vara Única de Santo Antônio do Tauá

PROCESSO: 00013253820128140094 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA ROSARIO VITIMA:K. L. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001325-38.2012.8.14.0094 RÁus: RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA ROSÁRIO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juízo de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha AUSENTES: RÁu(s): RAIMUNDO CARLOS DE SOUSA ROSÁRIO Vítima: KAILANY DE LIMA CAMPOS não intimada Testemunhas arroladas pela acusação: 1. MARCIANO CHUMBER DE LIMA não intimado; 2. VALDIRENE BARROS DO ESPIRITO SANTO; Testemunhas arroladas pela defesa: 1. VANESSA DE LUZ PAIXÃO não intimada 2. MARIA DE NAZARÉ PEREIRA CARDOSO Em 28/09/2021, às 10h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Ministério Público desistiu das demais testemunhas. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do réu, diante da ausência de provas para

condenado. O relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos Arquivos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que listados, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito:

----- Ministério Público:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUA Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00018236620148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 REU:JOSE CARLOS DE SOUZA MIRANDA NETO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA VITIMA:I. M. L. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) na denúncia. Vieram-me conclusos. o sucinto relatório. Passo a decidir. Desde a data do fato e do recebimento da denúncia já se passaram muitos anos e, ao longo de todos estes anos, o que se vê que não houve progresso algum na instrução deste feito. E ninguém duvida que o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 consagrou a garantia da razoável duração do processo, dando-lhe, inclusive, roupagem de garantia constitucional fundamental de todo e qualquer cidadão. LXXVIII - e a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, a garantia da razoável duração do processo é uma das inúmeras facetas do devido processo legal e do princípio da proporcionalidade. O devido processo legal é um devido processo em conformidade com o direito como um todo, com a lei em sentido amplo, o que abrange a CF/88. E a proporcionalidade, embora não tenha merecido tratamento expresso no texto constitucional vigente, ninguém ousa negar sua raiz de princípio constitucional implícito decorrente de vários valores constitucionais e que deve ser elevado à máxima potência quando relacionado do Direito Penal. O objeto do presente processo é um fato-crime que colocou o Estado e o indivíduo em posições opostas de uma relação jurídica: o primeiro, perseguindo a realização dos efeitos materiais previstos para a violação da normal penal incriminadora, ou seja, a concretização da coerção penal mais grave (a privação da liberdade) e o segundo, buscando resguardar com maior amplitude possível o exercício de suas garantias fundamentais, aqui incluindo o seu jus libertatis e o seu direito à razoável duração

do processo. Nesta linha, patente é que o Estado-juiz não pode admitir a imposição de pena de qualquer maneira ou mesmo a imposição de qualquer pena, mas sim, somente daquela pena estabelecida em lei e segundo os limites formais e substanciais traçados pela Constituição. Sob o viés deste Direito Penal Constitucional que cabe ao julgador equacionar a antinomia segurança x liberdade, não, todavia, a qualquer custo, e sim mediante uma reflexão que ainda deve haver uma intervenção penal e como ela deve ser feita. A relação entre proporcionalidade e liberdade impõe ao magistrado a premissa básica de que qualquer limitação à liberdade dos cidadãos somente pode ocorrer com o objetivo de tutelar as liberdades dos demais cidadãos. Seria que, após tantos anos desde a data do fato, o presente processo penal ainda se mostra apto a tutelar a ordem jurí-dico-social enfraquecida pela prática deste crime? Seria que os fins preventivos e repressivos da pena seriam alcançados desta forma? Seria que a punição de crimes de pequeno ou médio potencial ofensivo tantos anos após o fato harmoniza-se com a razoável duração do processo (garantia constitucional fundamental)? Como assevera Luiz Guilherme Marinoni, o juiz tem o dever de prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável não somente para tutelar os direitos, mas igualmente para que o réu tenha um processo justo. Não é justo submeter o réu aos males da pendência processual por um prazo desrazoável. O art. 8º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe que: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. O art. 6º da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, firmada em 4 de novembro de 1950, em Roma estabelece que: 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. Para Nestor Távora, a procrastinação indeterminada de uma persecução penal, estigmatizadora e cruel, simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena (Curso de Direito Processual Penal, pg. 54, 3ª edição). A meu ver, processo penal que demore tanto a ser instruído como o caso ora julgado é totalmente inconstitucional por violação à razoável duração do processo, ao devido processo legal, à proporcionalidade, além de padecer de qualquer utilidade prática. Para que uma ação seja regularmente instaurada e possa prosseguir até a sentença final, devem estar presentes as condições da ação, pois se, por algum motivo, a marcha processual se tornar inoportuna, irregular ou infrutífera, deve-se, a qualquer momento, deliberar acerca de sua utilidade. Esta é uma das razões de tantos processos nos gabinetes dos Juízes... E falei em utilidade porque uma das condições da ação é o chamado interesse de agir ou interesse processual, onde acima de tudo, deve o processo buscar uma solução para por fim à lide instaurada, aplicando-se o direito material ao fato narrado na exordial. O interesse processual representa a própria utilidade do processo conforme destacam os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco em obra clássica e de muitos méritos: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. (...) Tais conceitos aplicam-se da mesma maneira ao processo trabalhista e ao penal, não obstante a falta de mesma clareza dos textos legislativos a respeito. Assim, deve-se questionar se, nos presentes autos, passados tantos anos de trâmite processual, não tendo sido prestada a devida jurisdição, ainda há interesse processual para a continuação da instrução, sobretudo porque, em caso de eventual condenação, a pena aplicada em muito se aproximaria do mínimo legal. Ainda existe utilidade em instruir e processar um feito tão antigo? Não seria mais adequado romper com este passado morto visando à melhoria da prestação jurisdicional aos casos recentes que chegam diariamente ao Poder Judiciário? Entendo que, quando se passa muito tempo desde a iniciativa estatal em relação ao seu jus puniendi a própria aplicação da pena se torna inconveniente e, aceitar que um processo se encerre após tantos anos desde o seu início corrobora com a ineficiência estatal, confirmando assim, o dito de que justiça tardia é injustiça (Rui Barbosa). Cito a

tese de Doutorado de Anete Marques Penna de Carvalho para quem *“A decisão, de tãõ tardia, pode traduzir uma verdadeira denegaãõ de justiça, se já nãõ consegue responder às necessidades daquelas que a reclamavam, ou atingir o seu fim útil.”* Ter um processo contra si durante todo esse tempo já *“é”* pena suficiente, em se tratando de um Estado Democrático de Direito onde se garante o respeito à dignidade da pessoa humana. *“Todos têm conhecimento dos efeitos psíquicos causados pela simples instauração de um inquérito policial e, quando tal procedimento transforma-se em ação penal, o fardo psíquico-social torna-se ainda maior.”* O Prof. Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão, Teoria do Garantismo Penal*, faz uma ponderação acerca da questão de quando existem razões que justificam ou não justificam o processamento judicial para aplicação de uma pena. *“Ao abordar a questão da prevenção e da retribuição da pena, ensina Ferrajoli: Desta forma, a ideia utilitarista de prevenção, quando apartada do princípio da retribuição, tem-se transformado num dos principais ingredientes do moderno autoritarismo penal, associando-se às doutrinas correccionalistas da defesa social e da prevenção especial e legitimando as tentativas subjetivistas nas quais, (...) nutrem-se as atuais tendências em favor do direito penal máximo.”* Interpretando-se a lição de Ferrajoli, vê-se que a aplicação de uma pena, ou mesmo a instauração de um processo visando a prestação jurisdicional pela suposta infração a uma norma penal prevista em lei, quando dissociada da função retributiva e utilitarista da pena, não observa o objetivo do moderno Direito Penal Constitucional. *“Orientar-se de acordo com a Constituição não é uma mera linha interpretativa a que pode se filiar ou não o Juiz, mas sim uma imposição a fim de lhe legitimar a parcela de poder estatal que lhe fora outorgada por esta mesma Constituição.”* Nem se precisa avançar muito nos ensinamentos de Ferrajoli, bastando-se fazer um juízo de ponderação acerca da proporcionalidade e da razoabilidade da situação concreta para se verificar a falta de interesse processual no caso em análise e, mais do que isso, como já se disse, a total falta de utilidade prática. *“Será que a sentença condenatória neste caso proporcionaria um resultado útil para a vítima (sociedade)? Não raras vezes, um positivismo jurídico cego configura verdadeira violação estatal.”* bom lembrar que o direito é uma ciência dinâmica e dialética que se transforma e acompanha os anseios da sociedade que o aplica e, no caso em apreço, o tempo decorrido desde acontecimento dos fatos, já muito ultrapassou a moderna noção de razoabilidade e proporcionalidade para duração da marcha processual, fazendo com que a sentença seja um ato jurisdicional natimorto. *“Deve o Poder Judiciário por meio de seus órgãos jurisdicionais procurar a melhor maneira de prestar a jurisdição, pugnano pelos princípios da razoabilidade e eficiência administrativa.”* Há de se ressaltar ainda que, em tese, resta caracterizada a ciência de ação por falta de interesse processual ante a prescrição em perspectiva ou virtual, tudo em razão da prolongada marcha processual, fato que afronta o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. 1.** A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. **2.** A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada serviria. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. **3.** Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. **4.** A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei “à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arcos de adaptação consciente” (Pontes de Miranda). **5.** “Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso” (Juiz Olindo Menezes). **6.** “O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã” (Benjamim Cardozo); (RCCR 2002.34.00.028667-3/DF; RECURSO CRIMINAL, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, 14/01/2005 DJ p.33). *“O interesse processual está caracterizado pela pretensão punitiva do Estado por meio do Ministério Público, que, no caso sub oculi, manifestou-se pelo arquivamento decorrente da extinção de sua punibilidade.”* A duração razoável do processo

também se aplica considerando os postulados dos Direitos Humanos e está adstrita ao art. 5 LXXVIII da CF. Nesse sentido assevera o Ministro Gilmar Mendes do STF: A EC nº 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º LXXVIII). Positiva-se, assim, no Direito Constitucional, orientada há muito perfilhada nas convenções internacionais sobre Direitos Humanos e que alguns autores já consideravam implícita na ideia de proteção judicial efetiva, no princípio do Estado de Direito e no próprio postulado da dignidade da pessoa humana. O que nos ensina o eminente Ministro do STF é que o jus puniendi privativo e exclusivo do Estado não pode ser exercido eternamente ferindo direitos e garantias fundamentais do cidadão, sendo que este deve ser exercido por um tempo razoável, já delimitado pela norma substantiva penal. Há mais de 200 anos, inclusive para acusados de crimes capitais, já era reconhecido o direito a uma resposta estatal em tempo hábil (Declaração de Direitos da Virgínia de 12 de junho de 1976) e, desde então, diplomas legais do mundo inteiro seguem a mesma linha... A doutrina atual é taxativa no sentido de que quando houver violação razoável duração do processo "(...) a extinção do feito é a solução mais adequada, em termos processuais, na medida em que, reconhecida a ilegitimidade do poder punitivo pela própria desídia do Estado, o processo deve findar. Sua continuação, além do prazo razoável, não é mais legítimo e vulnera o Princípio da Legalidade, fundante do estado de Direito, que exige limites precisos, absolutos e categóricos - incluindo-se o limite temporal - ao exercício do poder penal estatal" (LOPES Jr., Aury e BADARÁ, Gustavo Henrique. Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 123 a 126). O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui precedente neste sentido: Ementa: ROUBO. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O FATO E A SENTENÇA. PROCESSO SIMPLES, SEM COMPLEXIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. O tempo transcorrido, no caso em tela, sepulta qualquer razoabilidade na duração do processo e influi na solução final. Fato e denúncia ocorridos há quase sete anos. O processo, entre o recebimento da denúncia e a sentença demorou mais de cinco anos. Somente a intimação do Ministério Público da sentença condenatória tardou quase de cinco meses. Aplica-se o artigo 5º, LXXVIII. Processo sem complexidade a justificar a demora estatal. 2. Vítima e réu conhecidos; réu que pede perdão à vítima, já na fase policial; réu, vítima e testemunha que não mais lembram dos fatos. 3. Absolvição decretada. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. (Apelação Crime Nº 70019476498, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 14/06/2007) Assim, com esteio na doutrina e na jurisprudência, não tendo sido produzidas provas que permitam o reconhecimento de que esta ação penal é viável, a absolvição é medida que se impõe, por lhe ser mais favorável do que o mero reconhecimento da extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição virtual e/ou da carência de ação penal. DO DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória para ABSOLVER o acusado na forma do art. 386, CPP c/c art. 5º, CF/88. Intime-se. Ciência ao MP e Defesa. Transitada em julgado, certifique-se. Depois, arquivase, dando-se baixa no LIBRA. Santo Antônio do Tauá, 28 de setembro de 2021. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de direito 1º GRINOVER. Ada Pellegrini, CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo, 25ª Ed. Malheiros. São Paulo. 2009, p. 277 a 279. 2.FERRAJOLI. Luigi. Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal. 2ª Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2006. p. 3.MENDES. Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva. p. 499. PROCESSO: 00026458420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:E. F. S. REU:ISAAC DOS SANTOS DA CONCEICAO Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002645-84.2016.8.14.0094 Réus: ISAAC DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha Defensor/advogado: Dr. Ecivaldo Paixão Nascimento OAB/PA nº 19356 Réu(s): ISAAC DOS SANTOS DA CONCEIÇÃO Testemunhas arroladas pela acusação: 1. THIAGO OLIVEIRA CORREA 2. FRANCINALDO DE SOUZA SANTOS; Testemunhas arroladas pela defesa: 0 AUSENTES: 1. ADRIANE THAISE RIBEIRO DOS SANTOS 2. MP DESISTIU FLS. 46; 2. AUGUSTO EMANOEL DE LIMA QUEIROZ 3. ENCAMINHADO OFÍCIO PC; 3. ADALBERTO CESAR DA COSTA LUSTOSA (OUVIDO PRECATÓRIA 4. PJE 0805749-

27.2021.8.14.0401 Â¿ FLS. 108); 4. CLEITON MILANE RUIZ DA COSTA (OUVIDO PRECATÓRIA Â¿ PJE 0805749-27.2021.8.14.0401 Â¿ FLS. 108); 5. SONIA FERREIRA DA SILVA Â¿ INTIMADOS EM AUDIÊNCIA ANTERIOR FLS. 83 VERSO; 6. CRISTÃO SILVA DA CUNHA Â¿ INTIMADOS EM AUDIÊNCIA ANTERIOR FLS. 83 VERSO; Â Â Â Â Â Â Â Â Em 28/09/2021, Â s 09h00m, nesta Cidade de Santo Antnio do Tauã, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidncia da Juza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audincia. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi nomeado para este ato para atuar como defensor dativo Dr. Ecivaldo Paixo Nascimento OAB/PA nº19.356. Â Â Â Â Â Â Â Â Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) THIAGO OLIVEIRA CORREA, atualizou o seu endereço Rua paz de carvalho, nº 1092, Bairro branco, cidade de Santo Antonio do Tauã, telefone (91) 99208-8852 ou 99389-2732, informa neste ato que não reside mais em Parauapebas. Â Â Â Â Â Â Â Â Ouvido também FRANCINALDO DE SOUZA SANTOS, reside na Rua do bacuri nº 153, comunidade borralhos, telefone 99109-9290, prestaram o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Â Â Â Â Â Â Â Â Ministério Público requer a condução coercitiva das testemunhas faltantes SONIA FERREIRA DA SILVA e CRISTÃO SILVA DA CUNHA. Â Â Â Â Â Â Â Â Ministério Público desiste da testemunha AUGUSTO EMANOEL DE LIMA QUEIROZ. Â Â Â Â Â Â Â Â As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. Â Â Â Â Â Â Â Â DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Â Â Â Â Â REMARCO A PRESENTE AUDIÊNCIA para o dia 09/11/2021 Às 11:45, devendo ser conduzidas coercitivamente as testemunhas SONIA FERREIRA DA SILVA e CRISTÃO SILVA DA CUNHA; 2. Â Â Â Â Â EXPEÇA-SE MANDADOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA, DEVENDO CONSTAR NO MANDADO AS SEGUINTE INFORMações: comunidade batista cristã, chegou na igreja dobra a direita e na casa do Cristão vende frango, casa de canto, tv. BACURI, na comunidade de borralhos. Após a localização da testemunha Cristão, este poderá indicar o endereço da outra testemunha Sonia; 3. Â Â Â Â Â No caso de dúvidas, o pastor Thiago poderá esclarecer nos telefones (91) 99208-8852 ou (91)99389-2732; 4. Â Â Â Â Â Presentes intimados; Â CONDENAÇÃO DO ESTADO EM HONORÁRIOS QUANTO AO DEFENSOR DATIVO Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o patrono que participou da presente audiência foi nomeado pelo juízo para atuar como advogado dativo, sob o fundamento da inexistência de atuação da Defensoria Pública à época, fato este que de conhecimento notório. Â Â Â Â Â Â Â Â Por consequência de tal nus ao patrono, impõe-se a condenação do Estado do Pará ao pagamento dos seus honorários, considerando que não há Defensor Público atuando nesta vara; considerando o art. 22, §1º, da Lei 8.906; considerando a obrigatoriedade de advogado nesta audiência de ação penal; considerando que o obriga do Estado prestar assistência jurídica a quem não tem condições de pagar (nos termos da Constituição Federal Â¿ art. 5º, inciso LXXIV); considerando que o ordenamento jurídico proíbe o enriquecimento ilícito; considerando a garantia constitucional da razoável duração do processo; considerando a jurisprudência pátria no sentido de que cabe ao Estado pagar os honorários do advogado dativo nomeado diante da ausência de Defensor Público na vara (STJ, Resp/SP 407052, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 189). Â Â Â Â Â Â Â Â O valor deve ser arbitrado levando em consideração o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono no caso em questão, tomando como base os valores módicos cobrados neste município, servindo a tabela da OAB apenas como parâmetro de orientação, não obrigatório, como entende esta magistrada e o STJ (REsp 1.745.706). Â Â Â Â Â Â Â Â No presente caso, verifico que a atuação do patrono dativo consistiu na participação desta breve audiência, em que foram colhidos dois depoimentos curtos e ao final apresentada sucintas alegações orais. Â Â Â Â Â Â Â Â Isso posto, CONDENO O ESTADO DO PARÁ ao pagamento de honorários advocatícios a Dr. Ecivaldo Paixo Nascimento OAB/PA nº19356, no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 263, do Código de Processo Penal, art. 22, §1º da Lei 9.906/94, e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Â Â Â Â Â Â Â Â A presente decisão vai assinada digitalmente (lateral direta), servindo para fins de execução, bastando que o patrono extraia cópia diretamente do sistema, sem necessidade de acesso aos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juza de Direito: _____ Ministério Público: _____

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Â¿ COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAU Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4 . Haila Haase Juza de Direito PROCESSO: 00009628020148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE

MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU:WELTON SANTA ROSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000962-80.2014.8.14.0094 R?us: WELTON SANTA ROSA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Mônica Cristina Gonçalves Melo da Rocha Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira C. Vidinha OAB/PA 10.491 Testemunhas arroladas pela acusação: 1. ENIO JUNIOR BRASIL DA COSTA; 2. NILSON RABELO DA SILVA AUSENTES: R?u(s): WELTON SANTA ROSA DOS SANTOS Testemunhas arroladas pela defesa: 1. CRISTIANO DE SOUZA NEGRÃO 2. PATRÁCIA DO SOCORRO PINHEIRO DOS SANTOS 3. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA BARBOSA 4. PAULO ROBERTO VIDAL DA PAIXÃO Em 29/09/2021, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Constatou-se que o(s) r?u(s) WELTON SANTA ROSA DOS SANTOS não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais r?u(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) ENIO JUNIOR BRASIL DA COSTA e NILSON RABELO DA SILVA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) r?u(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos r?us supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do r?u, diante da ausência de provas para condenação. o relatório. Decido. O/a(s) acusado/a(s) foi/foram denunciado/a(s) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do/a(s) r?u(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do/a(s) r?u(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o/a(s) r?u(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e

achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juiz de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 4. Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00047076820148140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: FABIO DA COSTA PEREIRA Representante(s): OAB 14934 - MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juiz de Direito de 1ª Instância Processo: 0004707-68.2014.8.14.0094 Rô: FABIO DA COSTA PEREIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juiz de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha Rô(s): FABIO DA COSTA PEREIRA ouvido fls. 36 Adv.: Dra. Maria Angélica Maués da Gama OAB/PA nº 14.934 Testemunhas arroladas pela acusação: 1. NOELY DOS SANTOS PEREIRA Testemunhas arroladas pela defesa: 1. ELIANE DE FATIMA SANTOS DA CRUZ AUSENTES: Testemunha de acusação: 1. MOISES PINHEIRO BARBOSA MP desiste 2. GONALO MONTEIRO SARAIVA ouvido fls. 37 3. DIOGO DA SILVA LOPES ouvido fls. 38 Testemunhas de defesa: 1. ANDREY ROSARIO DE SOUZA defesa desistiu 3. JORGE DO NASCIMENTO FARIAS defesa desistiu Em 29/09/2021, às 11h30, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) NOELY DOS SANTOS PEREIRA, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Após foi ouvida a informante ELIANE DE FATIMA SANTOS DA CRUZ. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos rôs e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juiz de Direito: _____

Rô: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juiz de Direito PROCESSO: 00059267720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. REU: JAIME FREITAS PALHA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU: JOSE AUGUSTO DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) REU: RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juiz de Direito de 1ª Instância Processo: 0005926-77.2018.8.14.0094 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juiz de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotor de Justiça: Dra. Márcia Cristina Gonçalves Melo da Rocha Rô(s): 1. JOSE AUGUSTO DA COSTA PANTOJA Advogado: Dr. Fernando R. Farah OAB/PA nº 17.971 2. JAIME FREITAS PALHA Adv.: Dr. SINVAL OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA nº 20.333 assistindo o acusado Jaime 3. RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA assistida somente neste ato pelo advogado Dr. SINVAL OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA nº 20.333 Testemunhas arroladas pela acusação: 1. Fábio Souza Campos; 2. Nilson Rabelo da Silva 3. Ricardo Cezar Sousa Oliveira AUSENTES: 0 Em 29/09/2021, às 10h00m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juiz de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Neste ato o advogado Dr. SINVAL OLIVEIRA DA SILVA OAB/PA nº 20.333 assistirá a acusada RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA, somente nessa sessão. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) Fábio Souza Campos, Nilson Rabelo da Silva e Ricardo Cezar Sousa Oliveira, que

prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) JOSE AUGUSTO DA COSTA PANTOJA, JAIME FREITAS PALHA e RAIMUNDA JOSIMAR DA SILVA SEABRA sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos réus e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juízo de Direito: _____

Réu: Réu: Adv.: Adv.: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). **PODER JUDICIÁRIO** COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juízo de Direito PROCESSO: 00037672120158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- Ação: Inquérito Policial em: INVESTIGADO: L. M. S. F. INVESTIGADO: A. C. A. R. INVESTIGADO: E. J. S. INVESTIGADO: R. F. N. VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: M. A. S. D. PROCESSO: 00045918620198140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. R. S. M. Representante(s): OAB 2618-B - JOSE RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO (ADVOGADO) MENOR: D. C. C. REQUERIDO: R. S. C. REQUERIDO: S. A. C. PROCESSO: 00051256420188140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: MENOR: L. R. P. N. MENOR: H. S. P. N. REPRESENTANTE: R. L. P. Representante(s): OAB 13047 - MARCIO NEIVA COELHO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. L. G. N.

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000321-24.2016.8.14.0094

DENUNCIADOS:

LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES (nascida em 23.01.1980, filha de Olineide de Oliveira Marques)

LUCAS PINHEIRO PISMEL (nascido em 23.04.1997, filho de Marineide Pinheiro Pismel) e punibilidade já extinta pela morte

CAPTULAÇÃO PENAL: artigos 33 e 35, caput da Lei 11.343/06 e art. 244-B do ECA.

Advogado: Defensoria Pública

SENTENÇA CONDENATÓRIA e DECLARATÓRIA DA PRESCRIÇÃO DA RÉ LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, informo que já foi extinta a punibilidade do réu LUCAS PINHEIRO PISMEL, pela sua morte, motivo pelo qual a presente sentença prossegue somente em relação à LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES.

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em dos réus supra qualificados, narrando que no dia 25.01.2016, por volta de 11 h, foram presos em residência localizada à Rua 30 de Junho, Alameda do Olheiro, n. 4, nesta cidade, confeccionando entorpecentes, juntamente com uma adolescente, e R\$ 270,00 fracionados.

Consta dos autos notificação, defesa, recebimento da denúncia (fl. 34 e em 02.05.2016), laudo toxicológico e termos de audiências de instrução e julgamento.

As alegações finais, o parquet MP requereu a condenação nos termos da denuncia, considerando os depoimentos prestados.

A defesa requereu a absolvição por falta de prova da autoria, em razão dos policiais terem adentrado ilegalmente no imóvel onde segundo os policiais a adolescente estaria embalando a droga, não havendo nexos de causalidade entre a conduta dos dois acusados e a droga.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Doravante, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está em ordem.

REJEITO A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS por violação de domicílio, uma vez que os réus estavam em flagrante delito, e conforme narrado pelos policiais em juízo, antes de adentrarem na casa, montaram campana, flagrando o tráfico de drogas, pois observaram o entra e sai, e quando entraram na casa flagraram os réus embalando a droga.

Não há outras preliminares a serem examinadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

Os delitos imputados aos acusados são os seguintes:

O 33 da Lei nº 11.343/2006 e tráfico de drogas, traz a seguinte redação:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

(...)

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

Passo à análise do caso concreto.

Verifico que o laudo pericial comprova que a droga apreendida era cocaína e maconha, substâncias proibidas.

Quanto aos depoimentos colhidos em juízo, vejamos:

PM OSVALDINO - Que apesar do tempo, lembra. Que estavam sob o comando do Cap Fabio Campos, que recebeu denúncias de intensa movimentação de pessoas nessa casa. Que montaram campana e realmente observaram o entra e sai. Que entraram na casa e viram eles embalando a droga, e 60 trouxinhas já embaladas, mais uma quantidade de pasta base. Que não recorda quem encontrou o entorpecente. Que também encontraram uns 200 e poucos reais, mas não recorda quem aprendeu, maconha pronta para comercializar, já embalada, e pasta base de cocaína. Que pelo tempo não recorda quem fez a apreensão da droga. Que a droga estava na residência. Que tinha uma adolescente na casa. Que o capitão tinha a informação de comercialização de pessoas que moravam na casa, por isso foram conduzidos. Que eles moravam na casa. Que a denúncia apontava os moradores de lá como os possíveis comercializadores de droga. Que eles estavam embalando a droga. Que no ato que foram eles estavam embalando, que todos da guarnição viram eles embalando, mas não recorda que todos os 3 estavam embalando a droga, inclusive a adolescente. Que adolescente era esposa do réu Lucas Pismel, que é morto, e a ré Luciane era sogra dele.

PM REINALDO DA SILVA NAZARE - Que viram eles embalando a droga. Que encontraram maconha (limãozinho) e oxi. Que era a adolescente quem embalava a droga, que era filha da Luciene, se não falha a memória. Que não tem os detalhes de quem fez a apreensão da droga. Que na verdade eles estavam dentro da residência, que era uma kitnet, a mãe dela estava lá junto com outro cidadão, e não recorda se eles estavam embalando a droga, que se recorda da adolescente. Que também encontraram dinheiro fracionado. Que era um residência pequena, se não se engana sala e quarto atrás. Que era impossível a jovem estar embalando sem os réus verem.

Conforme se verifica dos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, a polícia militar montou companhia, flagrando entra e sai de possíveis compradores de droga, e quando adentrou na casa flagrou os réus embalando a droga, juntamente com uma possível adolescente, e ainda apreender dinheiro fracionado, típico de quem vende drogas, o que confirma que entra e sai de pessoas presenciado pela polícia era pela venda de drogas.

Assim, não há quaisquer dúvidas de que a ré praticou o delito do art. 33 da Lei de Drogas, impondo-se a sua condenação por tal crime.

Por outro lado, não há provas de que a ré se associou com outras pessoas para cometimento do crime de tráfico de drogas, de forma estável e permanente, impondo-se portanto a absolvição pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Por fim, em que pese os policiais militares tenham afirmado que no local havia uma adolescente, não há prova nos autos da menoridade desta suposta pessoa (pois não há documento de identidade ou certidão de nascimento juntado aos autos), motivo pelo qual tal fato deve ser desconsiderado, não podendo ser aplicado o aumento de pena previsto no art. 40, IV da Lei de Drogas (participação de menor de idade na prática do delito de drogas).

3 - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal deduzida na denúncia, para o fim de **CONDENAR LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES** às penas do delito do **art. 33 da Lei de Drogas**.

Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, valendo-me, para tanto, das diretrizes do artigo 59 do CP, bem assim, do artigo 42 da lei 11343/06:

DOSIMETRIA

- A **culpabilidade**, aqui entendida como a maior ou menor reprovação social que o crime e a autora do fato merecem, não se mostra desfavorável à ré. Sucede que, a despeito da percepção negativa que todo e qualquer crime enseja, no caso ela não se sobrepõe ao que normalmente se verificaria em fatos similares;

- A ré não registra **antecedentes**;

- Sua **conduta social**, vale dizer, o seu papel na comunidade, no contexto da família, no trabalho, na vizinhança, etc., não pode ser valorada negativamente ante a inexistência de elementos que a espelhem com fidelidade;

- No que tange a **personalidade** da ré, carecendo os autos de elementos hábeis para qualquer diagnóstico acerca do perfil psicológico, antropológico ou psiquiátrico dela, não há de ser valorada negativamente;

- O **motivo**, ou seja, a razão de ser, a causa ou o fundamento do crime, é próprio do delito em evidência, vale dizer, benefício pessoal com a venda da droga, tenha ou não a intenção de lucro. Se assim é, não há razões para valorar de forma negativa essa circunstância judicial;

- As **circunstâncias**, isto é, os elementos incidentais não participantes da estrutura do tipo, não implicam valoração negativa;

- **Não há muitos elementos** que possam retratar, concretamente, as consequências do crime. Não obstante os severos prejuízos causados pelas drogas aos seus usuários, é preciso averiguar se a ação criminosa da autora do fato, efetivamente, acarretou esses resultados danosos. Diferentemente, estar-se-ia elevando sua pena de forma objetiva, o que nos é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio;

- Deve-se **desconsiderar** o comportamento da vítima, que no caso é o próprio Estado.

A ré cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Não havendo qualquer circunstância desfavorável do artigo 59, fixo a **pena-base** no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, há a atenuante da confissão, contudo não cabe diminuição além do mínimo legal, em respeito ao verbete sumular nº 231 do STJ, portanto mantenho a pena no mínimo legal, a saber, 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, verifico que milita em favor da ré a **causa de diminuição** de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Prevê referido artigo que nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Embora indique uma faculdade (impoderoso), entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias é no sentido de que, satisfeitos os requisitos (primariedade, bons antecedentes e não se dedicar a

atividades criminosas, nem integrar organização criminosa) é direito do réu receber tal beneplácito.

Com relação à fração da diminuição, levando-se em consideração a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da lei 1134306), deve ela ser fixada em seu limite máximo.

Por essa razão, diminuo a pena em 2/3, **fixando-a, DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, e ao pagamento de 166 (CENTO E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, cada qual em 1/30 do salário mínimo.**

DA PRESCRIÇÃO

Considerando que pena concretamente cominada foi de 1 ano e 8 meses, e a prescrição da pretensão punitiva nesse caso ocorre em 4 anos (art. 109 V do Código Penal), bem como, que já se passaram mais de 4 anos do recebimento da denúncia (fl. 34 e em 02.05.2016), até a presente data, verifica-se que se operou a prescrição, impondo-se a extinção de punibilidade do réu, conforme art. 107, IV do Código Penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCIANE DE OIVEIRA MARQUES**, na forma dos artigos 107, inciso VI, c/c 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

DO PERDIMENTO DE BENS E VALORES APREENDIDOS

Nos termos do art. 63 da Lei de Drogas, declaro o perdimento do valor apreendido com a ré, por ter sido apreendido em decorrência do tráfico de drogas, devendo ser destinado ao FUNAD.

Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda não tenha sido feita.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recolha-se ao FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS e FUNAD o dinheiro apreendido com o réu, na forma do art. 63 da Lei de Drogas (gerando-se guia através do site do Tesouro Nacional, para recolhimento do valor em seguida).

Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA.

Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se no sistema libra.

Sem incidência de custas processuais, diante da situação econômica do réu.

A PRESENTE SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO/CIÊNCIA/OFÍCIO DO NECESSÁRIO

Santo Antônio do Tauá/PA, 24 de setembro de 2021.

HAILA HAASE DE MIRANDA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Santo Antônio do Tauá.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

RESENHA: 29/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SAO FRANCISCO DO PARA PROCESSO: 00000233120138140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 VITIMA:D. A. P. DENUNCIADO:JOSE ERITON DA SILVA DAMASCENO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1Âº, do art. 1Âº do Prov. nÂº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatÃ³rio e/ou de expediente, sem conteÃ³do decisÃ³rio, dÃª-se vista dos autos ao MP, para manifestaÃ§Ã£o acerca de possÃ-vel prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00000262220058140096 PROCESSO ANTIGO: 200510000223 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Execução de Título Judicial em: 29/09/2021 REU:JOSENIL QUIRINO COSTA REU:F. T. CAVALCANTI EXEQUENTE:ATIVOS SA. Processo nÂº 0000026-22.2005.8.14.0096 Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Certifique-se o trÃnsito em julgado e arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â ApÃs, remetam-se Ã UNAJ para promover a inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa, considerando que o requerente, devidamente intimado, nÃo recolheu as custas e despesas processuais. Â Â Â Â Â Dispensada a migraÃ§Ã£o dos autos para o PJE. Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ, 29 de setembro de 2021.Â Â Â NATÃLIA ARAÃJO SILVA JuÃ-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca deÂ SÃ£o Francisco do ParÃÂ Portaria nÂº 1572/2021-GP PROCESSO: 00001984320108140096 PROCESSO ANTIGO: 201020001165 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:F. C. G. REU:ERINALDO ABREU GONZAGA. DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1Âº, do art. 1Âº do Prov. nÂº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatÃ³rio e/ou de expediente, sem conteÃ³do decisÃ³rio, dÃª-se vista dos autos ao MP, para manifestaÃ§Ã£o acerca de possÃ-vel prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00002672320078140096 PROCESSO ANTIGO: 200720000914 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 INDICIADO:CLAUDIO ALAN SILVA GOMES Representante(s): LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) VITIMA:J. S. L. . DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1Âº, do art. 1Âº do Prov. nÂº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatÃ³rio e/ou de expediente, sem conteÃ³do decisÃ³rio, dÃª-se vista dos autos ao MP, para manifestaÃ§Ã£o acerca de possÃ-vel prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00008811820208140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Inquérito Policial em: 29/09/2021 INDICIADO:ADRIELLE DE SOUZA SANTOS INDICIADO:DALVA MARIA LIMA DE SOUZA VITIMA:A. Q. S. . DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1Âº, do art. 1Âº do Prov. nÂº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatÃ³rio e/ou de expediente, sem conteÃ³do decisÃ³rio, dÃª-se vista dos autos ao MP, para manifestaÃ§Ã£o acerca de possÃ-vel prescriÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Cumpra-se.Â Â Â Â Â SÃ£o Francisco do ParÃ-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista JudiciÃrio PROCESSO: 00015218920188140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR:ZOILO WAGNER COSTA MELO Representante(s): OAB 5914 - JOSE NESITO MELO FREIRE (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§ 2Âº, do Provimento nÂº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1Âº, do art. 1Âº do Prov. nÂº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nÂº 008/2014-

CJRMB, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, dá-se vista dos autos ao MP, para manifestação acerca de possível prescrição. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00328096020158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:LUCAS BARBOSA DE FREITAS Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) VITIMA:F. B. S. . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, dá-se vista dos autos ao MP, para manifestação acerca de possível prescrição. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00548060220158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:FREDSON MODESTO FERREIRA JUNIOR VITIMA:C. A. C. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, dá-se vista dos autos ao MP, para manifestação acerca de possível prescrição. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00898066320158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERNANDES OLIVEIRA MACIEL Ação Penal - Procedimento Sumário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ALANDREOLE GOMES DE ARAUJO DENUNCIADO:JANDERSON JOSE SANTOS DE LIMA VITIMA:A. C. L. S. . DESPACHO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, c/c art. 1º, do art. 1º do Prov. nº 006/2009-CJCI, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, mediante ato meramente ordinatário e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, dá-se vista dos autos ao MP, para manifestação acerca de possível prescrição. Cumpra-se. São Francisco do Pará-PA, 29 de setembro de 2021. FRANCISCO ROQUE GUERREIRO DE OLIVEIRA Analista Judiciário PROCESSO: 00000224120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Interdição/Curatela em: 30/09/2021 REQUERENTE:ROSALINO SENA SANCHES INTERDITANDO:MARIA TRINDADE SENA SANCHES. Autos nº 0000022-41.2016.8.14.0096 AUTOR: ROSALINO SENA SANCHES RÁU: MARIA TRINDADE DE SENA SANCHES DECISÃO secretaria para solicitar ao Centro de Perícias Renato Chaves o laudo da perícia determinada nos autos. Constatada a não realização da perícia, intime-se o autor, pessoalmente, para que informe o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a longa tramitação e que a interditanda pessoa idosa, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça consignar a resposta na certidão. Demonstrado o interesse no feito, deverá ser realizada perícia pelo Centro de Perícias Renato Chaves a fim de que verifique se a requerida possui capacidade para os atos da vida civil e, se for o caso, os atos para os quais houver necessidade de curatela, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. ADVIRTO ao Argenteo que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento de determinação judicial implicarão a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa de quem lhe der causa. Cumpra-se com urgência (META 2 e feito com prioridade de tramitação). São Francisco do Pará, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAUJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00000332120028140096 PROCESSO ANTIGO: 200210000101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 30/09/2021 REQUERIDO:GERALDO LINO MARQUES DE SOUSA Representante(s): OAB 7570 - SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DE FATIMA BARBOSA DE SOUZA E OUTROS Representante(s): HELDER XIMENES (ADVOGADO) . Processo: 0000033-21.2002.8.14.0096 AUTOR: Geraldo Lino Marques de Sousa RÁU: Maria de Fátima Barbosa Souza ARREMATANTE: Alberto da Mota Souto, CPF 061.757.672-68, residente na Rua Monsenhor José Maria do Lago, 843, Nova Olinda, Castanhal/PA. Telefone 91- 99142.4469. DECISÃO Diante do não pagamento do bem arrematado, considerando a longa tramitação do feito, bem como a possibilidade de acordo no presente processo, DESIGNO audiência de conciliação, A SER REALIZADA NA SEMANA DA CONCILIAÇÃO (DIA

09/11/2021,10:30H), intimem-se as partes, por meio dos advogados constituídos, bem como o arrematante, este pessoalmente. Dispensada a migração dos autos para o PJE. Sãe Francisco do Parã, 30 de setembro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sãe Francisco do Parã; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00011426120128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:C. SAMARA SILVA E CIA LTDA E OUTROS EXECUTADO:CLIVIA SAMARA SILVA DA CUNHA EXECUTADO:ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO:RAIMUNDO MELO DA CUNHA. Autos nº 0001142-61.2012.8.14.0096 Autor: Banco do Brasil Rãus: Raimundo Melo da Cunha, Rosãngela Rodrigues da Silva, C. Samara Silva e CIA LTDA e Clivia Samara Sivia da Cunha DECISÃO Da análise dos autos, verifico que a Rosãngela Rodrigues da Silva não foi localizada. No entanto, há mandado de citação fl. 135, com endereço em Castanha/PA. Inexistem nos autos diligências realizadas pelo banco requerente quanto ao endereço dela. Quanto ao Raimundo Melo da Cunha também não foi citado, tendo o Diretor da Secretaria Municipal informado que ele foi exonerado e não consta informações sobre o endereço dele (fl. 136). Diante disso, a secretaria para verificar o cumprimento do mandado de citação. Certificado sobre a citação da Rosãngela, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (dias), sobre a localização dos rãus e eventual prescrição intercorrente, devendo a publicação ser feita em nome do advogado apontado fl. 127. Apãs, autos conclusos. Cumpra-se com urgência (meta 2). Sãe Francisco do Parã, 30 de setembro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sãe Francisco do Parã; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00011443120128140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE:ISAIAS BATISTA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13775 - LARISSA DE ALMEIDA BELTRAO ROSAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 16647 - LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (ADVOGADO) . Autos nº 0001144-31.2012.8.14.0096 AUTOR: ISAIAS BATISTA DO NASCIMENTO Rãu: BANCO BRADESCO DESPACHO secretaria para solicitar ao Centro de Perãcias Renato Chaves nova data para realização de perãcia. Cumpra-se com urgência (META 2). Sãe Francisco do Parã, data registrada no sistema. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sãe Francisco do Parã; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00027453320168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647-A - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO. Processo: 0002745-33.2016.8.14.0096 Despacho Diante da não localização de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos, devendo ser desarquivados caso sejam encontrados bens durante o prazo de prescrição intercorrente. Apãs, remetam-se a UNAJ para promover a inscrição em vida ativa, considerando que o requerente, devidamente intimado, não recolheu as custas e despesas processuais. Dispensada a migração dos autos para o PJE. Sãe Francisco do Parã, 30 de setembro de 2021. NATÁLIA ARAÃO SILVA Juã-za de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Sãe Francisco do Parã; Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00878069020158140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATALIA ARAUJO SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 30/09/2021 REQUERENTE:MAX WELLINGTON GOMES MURTINHO Representante(s): OAB 9734 - WALLACE COSTA CAVALCANTE (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO PARA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) . Autos nº 008706-90.2015.8.14.0096 Autor: Max Wellington Gomes Murtinho Rãu: Municãpio de Sãe Francisco do Parã; DECISÃO Diante da inãrcia do perito nomeado em apresentar proposta de honorários, torno sem efeito a decisão de fl. 89 v. Antes de realizar a nomeação de novo perito, intime-se o rãu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há proposta de acordo. Havendo acordo entre as partes, autos conclusos para sentença. Inexistindo acordo, determino a produção de prova pericial. Assim: 1) Nomeio, com observância da lista de Peritos cadastrados no TJ/PA

(<https://apps.tjpa.jus.br/capjus/peritos-cadastrados>) o Sr. TALLISON THIONE DE SOUSA (CPF 952.725.692-53, e-mail: 952.725.692-53), devendo as partes serem intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias procedam na forma do art. 465 do CPC. **1** Proceda-se a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo. Deverá, ainda, apresentar currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico (art. 465, § 2º, do CPC). **2** Deve, a Secretaria do Juízo, realizar as intimações mediante contato telefônico ou e-mail, conforme informações inseridas pelo Capjus (<https://apps.tjpa.jus.br/capjus/peritos-cadastrados>), no site do TJE-PA. Saliento que a ordem de intimação dos peritos deve ser seguida e esgotada até a última indicação. **3** Aceito o encargo, deverá o(a) Sr(a). Perito(a), informar o valor das custas periciais, que deverão ser executados futuramente, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça e o réu fazenda pública. **4** Após, deverá o(a) perito(a) esclarecer a existência de pendência de valores a serem pagos ao autor conforme a carga horária cumprida e como determina a legislação aplicada aos docentes, devendo notificar as partes e o juízo acerca do dia para início da perícia e apresentar o laudo em 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos. Para tanto, ambas as partes devem fornecer os respectivos documentos, quando solicitados, a fim de propiciar a realização da perícia. **5** Advirta-se a(o) Sr.(a) Perito (a) que deverá cumprir o encargo de forma escrupulosa e proba, independentemente de termo de compromisso, assegurando aos assistentes das partes, caso estas indiquem, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação. **6** Outrossim, assegura-se a(o) Sr.(a) Perito (a), para o desempenho de sua função, poder valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. **7** Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC), ficando, desde já, advertidas de que o silêncio importará em anuência ao laudo. No mesmo prazo, digam as partes acerca da possibilidade de conciliação. **8** Decorrido o prazo do item 4, independente de manifestação, voltem-me os autos conclusos. **9** Sendo necessária a realização de perícia, fica determinada a migração dos autos para o PJE. **10** Intimem-se. Cumpra-se. **11** São Francisco do Pará, 30 de setembro de 2021. **12** NATÁLIA ARAÚJO SILVA Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de São Francisco do Pará **13** Portaria nº 1572/2021-GP PROCESSO: 00001217420178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. L. P. A. VITIMA: E. N. G. P. PROCESSO: 00001476220088140096 PROCESSO ANTIGO: 200810000907 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. S. V. Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: R. C. C. V. Representante(s): OAB 13117 - MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO (ADVOGADO) MENOR: R. V. S. PROCESSO: 00002813620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. S. F. REPRESENTANTE: R. C. S. EXECUTADO: A. C. C. F. PROCESSO: 00003417220178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: M. E. S. P. Representante(s): OAB 20956 - PAULA LUCIANA GOMES DE MATOS (ADVOGADO) OAB 23018 - MARCIO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) PACIENTE: J. M. S. PROCESSO: 00004026420168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. C. S. VITIMA: J. E. O. M. PROCESSO: 00004217020168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. C. S. VITIMA: J. A. P. VITIMA: C. V. A. P. PROCESSO: 00004225520168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. C. S. VITIMA: E. S. N. PROCESSO: 00008625120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. A. B. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) EXEQUENTE: D. M. S. B. REPRESENTANTE: N. A. S. EXECUTADO: D. K. S. B. PROCESSO: 00008625120168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Execução de Alimentos Infância e

Juventude em: REQUERENTE: D. A. B. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. A. S. REQUERIDO: D. K. S. B. REQUERIDO: D. M. S. B. PROCESSO: 00008633620168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: H. S. N. VITIMA: E. S. M. PROCESSO: 00014020220168140096 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. D. S. Representante(s): OAB 7941 - CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS (ADVOGADO) PACIENTE: M. S. S. PACIENTE: L. S. S. REQUERIDO: M. D. R. S. PROCESSO: 00033070820178140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. L. O. VITIMA: A. C. O. E. INFRATOR: E. M. S. PROCESSO: 00039067820168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: B. M. R. O. INFRATOR: M. L. R. O. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00040270920168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: F. J. R. S. VITIMA: A. W. L. E. L. PROCESSO: 00046299720168140096 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: F. J. R. S. VITIMA: L. S. B.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 10/09/2021 A 10/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 01170163620158140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/09/2021 REQUERENTE: ANA DE JESUS VASCONCELOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIA GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO MACIEL FERREIRA MOURA Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERENTE: JAIR NEY TAVARES DA TRINDADE Representante(s): OAB 7909 - ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO PARA Representante(s): OAB 15830 - FABIO SARUBBI MILEO (ADVOGADO) OAB 17366 - THIAGO PEDRO DAMASCENO RETTO (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A A A A A A A Trata-se a Ação de cobrança de adicional de insalubridade de 40%, proposta por Ana de Jesus Vasconcelos dos Santos e outros, em face do Município de Santa Izabel. Em inicial, os autores afirmam que são servidores públicos e exercem atividades consideradas insalubres, contudo, o Município não efetua o pagamento do adicional de insalubridade no grau correspondente a 40%. As partes apresentaram os documentos que entenderam necessários a comprovação do direito invocado. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em despacho de fls. 27. O Município de Santa Izabel apresentou contestação às fls. 30/34, tendo suscitado preliminar de carência de ação da ação pela ausência de interesse de agir, eis que os autores não teriam esgotado a via administrativa para não demonstrar pretensão resistida. No mérito, a ré aduziu que os autores não descreveram de maneira minuciosa as atividades exercidas, sendo imprescindível a realização de perícia. A A A A A A A A A A A Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Durante o ato, o Juízo rejeitou a preliminar arguida pela ré em contestação e determinou a realização de perícia para aferir o percentual de insalubridade devido (fls.46). A A A A A A A A A A A Laudo pericial, subscrito por médico do trabalho, indicou que os Equipamento de Proteção Individual - EPI fornecido aos autores caracteriza o risco de insalubridade no trabalho (fls.55). A A A A A A A A A A A Os autores apresentaram impugnação ao laudo pericial (fls.58), sendo que o réu manifestou-se no sentido de não subsistir qualquer vício no laudo carreado aos autos (fls.63). A A A A A A A A A A A As partes foram intimadas para apresentarem memoriais finais (fls. 64 e 66), contudo, apenas o réu apresentou as fls. 67/69. A A A A A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A A A A No que se refere ao adicional de insalubridade, este possui guarida tanto na CF/88, quanto na CLT, sendo um valor pago ao trabalhador que em razão da atividade laboral exercida é submetido à exposição de agentes nocivos à sua saúde. A A A A A A A A A A A Os autores são servidores públicos que atuam como agentes de combate a endemias e assim, recebem adicional de insalubridade no percentual mínimo de 10% nos termos do art. 192 da CLT, conforme contracheques apresentados nos autos (fls. 14, 18 e 24). No entanto, sem qualquer amparo probatório, os autores alegaram que fariam jus ao recebimento do referido adicional no grau máximo com percentual de 40%. Por oportuno, é válido destacar que o nus da prova dos autores seguiu a disposição do art. 373, I do CPC. A A A A A A A A A A A Realizou-se perícia por médico do trabalho, que da análise das circunstâncias de trabalho sujeitas aos autores concluiu que... as medidas protetivas impostas com o uso adequado dos EPIs, supostamente fornecido pelo empregador, caracteriza o risco de insalubridade no trabalho. A A A A A A A A A A A Nesse diapasão, não seria possível compelir o Município de Santa Izabel a efetuar o pagamento de adicional por insalubridade em grau máximo ante a caracterização do risco com o fornecimento de EPI adequado. Para corroborar com o entendimento exposto, destaque-se o julgado TJE-RS nesse sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL AFASTANDO CONDIÇÕES INSALUBRES. 1. Em relação à Fazenda Pública deve prevalecer o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. 2. O demandante foi aposentado voluntariamente por tempo de contribuição a partir de 06/02/2002, enquanto que a presente ação foi ajuizada em 26/04/2007. O demandante formulou pedido administrativo em

20/12/2002, tendo ciência do indeferimento de sua pretensão em 09/07/2003. 3. (...) 5. Trata-se de processo em que a causa está madura, o que autoriza a imediata apreciação do mérito da questão (art. 1.013, § 4º, do CPC). 6. O autor é servidor público municipal, nomeado para o cargo de agente de serviços externos, aposentado voluntariamente por tempo de contribuição a partir de 06/02/2002, com incorporação de gratificação por atividade insalubre em grau médio, 20%. Postula incorporação do adicional de insalubridade em grau máximo. 7. A perícia judicial concluiu pela descaracterização das atividades como insalubres; razão pela qual não procede o pedido do autor. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077917235, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em: 30-08-2018) Ementa: RECURSO INOMINADO. TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVENTE DE ESCOLA. COMPROVADO O FORNECIMENTO DE EPI. APLICAÇÃO DA NORMA CONTIDA NO §2º DO ART. 107 DA LC 10.098/94. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, na qualidade de servidora pública estadual, ocupante de cargo de Servente de Escola, visa o pagamento do adicional de insalubridade de 20%, com fundamento no artigo 107 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, julgada improcedente na origem. (...). Com efeito, mister ressaltar a redação do §2º do artigo 107 do estatuto dos servidores estaduais, o qual estabelece que o pagamento do adicional de insalubridade somente se dá quando o servidor exercer atividade tipicamente insalubre, e não houver alcance da proteção que cesse o impacto destes agentes, através dos chamados EPIs (equipamento de proteção individual). No caso dos autos, a demandante sustenta que a função que desempenha na escola é insalubre, em razão de lidar diariamente com produtos químicos nocivos, bem como que não recebe o equipamento de proteção individual (EPI), o qual seria suficiente para elidir as condições de insalubridade. Não obstante, a r. sentença, a qual tendo integral prestígio, ao juízo de improcedência da ação, destacou o laudo pericial nº 33/2002, realizado pelo Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador - Divisão de Saúde do Trabalhador de (fls. 34/51), aprovado pela Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, o qual atesta que "as atividades desempenhadas pelos auxiliares de serviços complementares e/ou escolares (serventes) nas Escolas Estaduais, expõem os trabalhadores a agentes químicos, porém, tendo em vista a entrega regular de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pela direção da escola e o seu uso pelos servidores, caracterizando a eliminação da exposição ao agente insalubre, não havendo condições de insalubridade", e, ainda, conclui que "INEXISTE INSALUBRIDADE, tendo em vista, a entrega regular de equipamentos de proteção individual (EPI) pela direção da escola". Dessa feita, considerando que no caso "sub judice" restou demonstrado o fornecimento de equipamentos de proteção individual à servidora demandante (fls. 27/31), o que elide as condições que ensejavam o pagamento do adicional de insalubridade, por parte do demandado, resta descaracterizada a responsabilidade do Estado pelo pagamento do adicional pretendido, visto que afastadas as condições insalubres na prestação do trabalho, consoante, inclusive, disposição específica da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71004943932, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 03-07-2014) Além disso, deve ser sopesado que os autores não elidiram o ônus devido pelo dispositivo legal supracitado, ao passo que sequer apresentaram ao longo do deslinde processual qualquer prova hábil a refutar o laudo apresentado pelo médico trabalhista e quedaram-se inertes quanto a apresentação de memoriais finais, embora intimados pelo patrono constituído nos autos. Portanto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o presente feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos. Com o trânsito em julgado e em tudo certificado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Santa Izabel/PA, 08 de setembro de 2021. TALITA DANIELLE COSTA FIALHO DOS SANTOS Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará. Página de 4 Fórum de: SANTA IZABEL DO PARÁ Email: 1civelsantaizabel@tjpa.jus.br Endereço: Fórum Dr. Salvador Rangel de Borborema. Rua Mestre Rocha, 1197 CEP: 68.790-000 Bairro: Centro Fone: (91)3744-6755

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA, OAB/PA N.º 6329

PROCESSO: 00060815020208140049

INVESTIGADO: JOSÉ VILLEGAGNON VIEIRA DE CASTRO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 04/11/2021, 08H30

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA:

OBS: NA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO, FAVOR COMPARECER PRESENCIALMENTE.

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MWQxNDcxY2QtZWZC00MzA5LTkwMzQtZDVhZTRiZmM3Njkz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA, OAB/PA N.º 6326

PROCESSO: 00048439320208140049

INDICIADO: ELIZEU DA SILVA RAIOL

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 03/11/2021, 08H30

LINK PARA ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1633014066291?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00085007720198140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JOSE HELLON DA SILVA REIS: brasileiro (a), paraense, natural de Magalhães Barata, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00009422020208140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JANAILSON MORAES DE ARAUJO: brasileiro (a), paraense, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00094404220198140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra GABRIELLY DE ARAUJO CRUZ: brasileiro (a), paraense, natural de Belém, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00077440520188140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra EDMAR FRANKLIN DE MESQUITA: brasileiro (a), paraense, natural de Belém, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e

afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00077440520188140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra VALDENORA COSTA PINHEIRO: brasileiro (a), paraense, natural de São Caetano de Odíveas, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00029613320198140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra NASSITO DE SOUZA PASTANA: brasileiro (a), paraense, natural de Inhangapi, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 01170285020158140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra JORGE FABIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE: brasileiro (a), paraense, natural de Macapá, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00089407320198140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra MAURICIO COSTA TEIXEIRA: brasileiro (a), paraense, natural de Marapanim, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00079403820198140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ERIC RANDERSON PEREIRA ARAÚJO: brasileiro (a), paraense, natural de Magalhães Barata, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00061009020198140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra CRISTIANE DA COSTA DOS SANTOS: brasileiro (a), paraense, natural de Belém, atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de 15 dias)

O Dr. ELANO DEMÉTRIO XIMENES, Juiz de Direito titular pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da Vara Criminal os autos da AÇÃO PENAL, Processo nº 00016831620098140049, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra ARNALDO BAIA DA SILVA: brasileiro (a), paraense, natural de Belém, nascido em 30.12.1967, filho de ANTÔNIO MOTA DA SILVA E DE ISAURINA FARIAS BAIA atualmente em lugar incerto e não sabido, é o presente edital para CITÁ-LO do inteiro teor da denúncia contra si ofertada, bem como para apresentar defesa preliminar e as

exceções que porventura tiver, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a sua resposta poderá ser instruída com documentos e justificações e conter a especificação das provas que pretende produzir e a indicação de, no máximo, 08 (oito) testemunhas para serem ouvidas durante a instrução (Art. 396 e 396-A do CPP). E para que não se alegue ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei.

Santa Izabel (PA), 30 de Setembro de 2021

Eu, _____ (Acsa Gabriely da Silva Barros, Estagiária da Vara Criminal, o digitei e subscrevi de ordem do MM.º Juiz de Direito da Vara Penal desta Comarca.

LÍDIA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 (noventa) dias

De ordem do Dr. Elano Demétrio Ximenes, Juiz de Direito Titular da Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado DIEGO DO ROSÁRIO FREIRE, brasileiro, natural de Santa Izabel do Pará, nascido em 15/10/1993, filho de Ana Lúcia Almeida do Rosário e de Alcides Brito Freire, *¿ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO¿*, e conforme sentença datada de 24 de maio de 2019, nos autos do processo nº 00017922120138140049, sendo CONDENADO nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inc. II, do CPB, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (30.09.2021).

LUANA GONDIM DA SERRA SILVA

Analista Judiciário

Conforme Provimento nº 008/2014-CJRMB.

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO e **PROC. nº 0006166-95.2017.814.0031 - REQUERENTE: MARIA CELESTE DA SILVA VIEIRA - (Adv. Dr. LUCAS ATHIAS SALAME, OAB/PA 19.649 e Dr. NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA, OAB/PA 22.334) .**

(Intimação para apresentação de alegações finais)

ABERTA A AUDIÊNCIA, foram ouvidos as testemunhas apresentadas pela autora.

DELIBERAÇÃO: Intime-se a requerente para alegações finais, no prazo legal. Após, colha-se a manifestação do MP e voltem conclusos. Nada mais havendo, encerrado o presente termo, assinado digitalmente.

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL e **PROC. nº 0002994-77.2019.814.0031 - REQUERENTE: ADELSON BATISTA MARTINS - (Adv. Dra. CELMIRA VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 26.908) e ENVOLVIDO: RUTH DE SOUZA LIMA CARDOSO**

Trata-se de demanda de registro de óbito extemporâneo. O MP exarou parecer favorável. É o Relatório. Decido. O falecimento restou suficientemente comprovado pela declaração de sepultamento emitida pelo coordenador do cemitério (fl. 11), aliada ao depoimento da testemunha colhido neste ato. Isto posto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que seja lavrado o assento do óbito de Ruth de Souza Lima Cardoso, falecida por causas naturais no dia 10.09.2016 em sua residência, na cidade de Moju/PA, devendo os demais dados previstos no art. 80 da LRP e documentos necessários ao ato serem fornecidos pelo interessado Adelson Batista Martins na condição de declarante, munido da presente sentença que servirá de OFÍCIO/MANDADO direcionado ao Cartório competente.

Intime-se a parte requerente através de seu advogado, dando-lhe ciência de que a presente sentença deve ser por ela apresentada à Serventia Extrajudicial por ocasião da lavratura do óbito.

Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos.

Após a intimação, archive-se, com baixa.

P.R.I.C.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE ABERTURA DE PICO ç PROC. nº 0000894-62.2013.814.0031 - REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARRAL FIGUEIREDO CAMPOS - REQUERIDOS: JOSE MARIA PANTOJA e LINDALVA PANTOJA.

RESTITUIÇÃO DE AUTOS

INTIMAÇÃO DA ADVOGADA Dra. SUELLEN DE NAZARÉ SOARES FARIAS, OAB/PA 22718)

Diante da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça da Comarca da Capital, ordeno que se refaça a intimação da advogada, via DJEN, nos termos do art. 234, § 2º, do CPC, ou seja, para restituir, no prazo de 03 dias, sob pena de perda do direito de vista fora do Cartório e multa, sem prejuízo de busca e apreensão e demais medidas administrativas.

Moju, 13/09/2021

Waltencir Alves Gonçalves

Juiz de Direito

PROCESSO Nº00078959320168140031-AÇÃO PENAL: TRAFICO DE DROGAS: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: ANTONIO LEITE FERNANDES E ELOIDE TEIXEIRA SILVA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA: A.C -.O.E., FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DOS DENUNCIADOS, SOBRE A SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITA. O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 24.10.2016 contra ANTONIO LEITE FERNANDES e ELOIDE TEIXEIRA SILVA, dando-os como incurso nas sanções punitivas do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia ççque no dia 07 de setembro de 2016 foram encontrados os denunciados portando, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 05 (cinco) embalagens plásticas, cor azul, contendo a substância vulgarmente conhecida como OXI (...) Restou apurado que no dia, hora e local acima definidos, os policiais do flagrante estavam realizando policiamento ostensivo, ocasião em que visualizaram ROSINALDO NASCIMENTO NUNES e perceberam que este, ao avistar a viatura policial, apresentou atitude suspeita, razão pela qual abordaram-lhe. Ao ser revistado, foi encontrado no bolso esquerdo de Rosinaldo 2 (duas) embalagens plásticas, cor azul, contendo a substância vulgarmente conhecida como OXI, alegando este ter adquirido a substância entorpecente com a segunda denunciada na residência do primeiro denunciado, conhecido por traficar drogas na região, momento em que os policiais supracitados dirigiram-se à residência do casal ora denunciado. Ao chegarem na referida residência, foram os policiais atendidos pelos denunciados e, após questionarem sobre a venda de drogas naquela casa, a segunda denunciada, bastante nervosa, retirou do sutiã as substâncias entorpecentes objeto do delito. Os policiais, antes de saírem da residência dos denunciados, verificaram ainda uma bolsa da segunda denunciada, oportunidade em que fora encontrado o valor de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais) em espécie, R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em moedas, 2 (dois) aparelhos celulares, marca LG. Conduzidos à presença da autoridade policial para as formalidades de estilo, os denunciados negaram a prática do crime, alegando o primeiro denunciado ser usuário de drogas, tese que fora sustentada pela segunda denunciada. çç Apresentada(s) defesa(s) prévia(s). Denúncia recebida em 24.01.2017 (fl. 13). Realizada a audiência de instrução e julgamento, com declarações colhidas por meio de gravação audiovisual, conforme mídias anexadas aos autos. Em sede de alegações finais, as partes apresentaram as suas razões. O Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A Defesa rogou pela absolvição, por insuficiência de provas, pedindo a desclassificação em relação a ANTÔNIO para o crime tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006. Em caso de condenação, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. É O RELATÓRIO. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO. 1 ç FUNDAMENTOS Imputa-se a ANTONIO LEITE

FERNANDES e ELOIDE TEIXEIRA SILVA a prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, em virtude da apreensão de 05 (cinco) embalagens plásticas, cor azul, contendo a substância vulgarmente conhecida como OXI, além do valor de R\$ 377,00 (trezentos e setenta e sete reais) em espécie, R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em moedas, e 2 (dois) aparelhos celulares, marca LG, apreensão esta ocorrida no interior da residência do casal, a qual foi alvo de busca domiciliar por policiais no curso de diligências encetadas com o objetivo de desvendar delação de tráfico de drogas. O aludido preceito incriminador tem a seguinte dicção: çç Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. çç (Lei 11.343/2006) A materialidade do delito de tráfico encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 15 do IPL) e pelo laudo toxicológico definitivo (fl. 32 da ação penal). De igual sorte, também a autoria se encontra demonstrada. Para assim concluir, em primeiro plano invoco a seguinte lição doutrinária legada por Andrey Borges de Mendonça e Paulo Roberto Galvão de Carvalho (in Lei de Drogas ç Comentada artigo por artigo, 2012, pág. 100/101): çç (...) Em relação às condutas nucleares, importar significa introduzir a droga no território nacional, enquanto exportar significa a via inversa, de fazer a droga sair dos limites espaciais do território brasileiro. Remeter significa enviar, destinar, por qualquer meio e se consuma com a mera remessa, independentemente de ter chegado ao destinatário. Preparar, produzir e fabricar possuem sentidos semelhantes, mas o que diferencia as condutas é que, enquanto no preparar há composição ou decomposição química de substâncias, o verbo produzir exige maior atividade criativa, como a atividade extrativa. Por fim, fabricar traduz a utilização de meios mecânicos e industriais na criação da droga. Adquirir é obter, gratuita ou onerosamente e se consuma com o ajuste, ou seja, no instante em que há o acordo de vontades sobre o objeto e o preço, independentemente da entrega efetiva da droga ou do pagamento do preço. Vender significa alienar. Expor à venda consiste em deixar à mostra para venda. Oferecer significa ofertar, colocar à disposição de terceiro para sua aceitação. Ter em depósito significa, principalmente à luz dos comentários feitos ao art. 28, a retenção provisória e a possibilidade de deslocamento rápido da droga de um lugar para outro, enquanto guardar se MOJU Praça do Estudante, nº 80 Fórum de: Endereço: CEP: 68.450-000 Bairro: Fconceituaria como a mera ocultação da droga. Transportar, por sua vez, significa a conduta de levar de um local a outro por intermédio de algum meio de locomoção que não o pessoal, pois nesse caso configurar-se-ia o trazer consigo. O verbo trazer consigo se configura quando o agente traz a droga junto ao corpo ou em seu interior (dentro da cavidade abdominal, por exemplo). Prescrever significa receitar, enquanto ministrar significa inocular, introduzir no corpo de alguém. Entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, são as normas de encerramento que visam abarcar as condutas não enquadráveis nos demais núcleos. Entregar a consumo e fornecer trazem a idéia de tradição da droga, de dar a droga a terceiro. A distinção entre entregar e fornecer é a continuidade, pois enquanto entregar se aproxima mais da tradição única, esporádica, o fornecimento se liga à idéia de continuidade no tempo, de tradição contínua durante determinado lapso temporal. É de se verificar que o legislador não tipificou o verbo traficar, como fazia a Lei 10.409/2002. E foi bom que não o tenha feito, pois se existisse tal figura, apenas ela seria considerada equiparada a hedionda, em prejuízo de todas as demais. çç No caso dos autos, a ré ELOIDE TEIXEIRA SILVA foi flagrada por policiais, no interior do imóvel onde residia com o seu companheiro à época, o réu ANTONIO LEITE FERNANDES, ambos mantendo em depósito a droga que foi objeto de apreensão e perícia, revelando as demais circunstâncias a finalidade da comercialização. Com efeito, as testemunhas policiais NILSON NEVES SILVA e EDER PEREIRA prestaram relatos coerentes dando conta de que a diligência que resultou na prisão em flagrante foi empreendida a partir da abordagem do nacional ROSINALDO NASCIMENTO NUNES, usuário de drogas que indicou que teria adquirido o entorpecente com ele encontrado na residência dos réus. Chegando ao local apontado encontraram a acusada ELOIDE TEIXEIRA SILVA, pessoa que retirou de seu sutiã parte da droga apreendida. Efetuada busca na residência encontraram dinheiro trocado e outras ççpetecasçç acondicionadas em saco plástico em uma escrivania. Importante ressaltar que a guarnição policial somente se deslocou para aquele local em razão de delação do usuário ROSINALDO NASCIMENTO NUNES dando conta de que os réus praticavam tráfico de drogas na residência do casal. Não se tratava, pois, de ronda de rotina nem de apreensão e prisão casuais. O alvo era certo, e a diligência foi frutífera. Ademais, a testemunha policial EDER PEREIRA afirmou que já havia realizado um levantamento preliminar na localidade, aferindo que a residência dos acusados se tratava de uma ççboca de fumoçç. Em Juízo os réus negaram a autoria do crime, alegando o réu ANTONIO que a droga apreendida seria pra consumo pessoal, enquanto a corré ELOIDE afirmou que estava guardando a droga para seu companheiro, e teria escondido em seu sutiã em

razão de existir criança em casa. Frente a tais declarações e constatações, as versões dos acusados não se sustentam. As circunstâncias em que a droga foi apreendida, precedida de diligência investigativa, a forma de acondicionamento e fracionamento e o dinheiro miúdo são elementos hábeis a apontar para a destinação comercial da droga, conforme norteia o §2º do art. 28 da Lei 11.343/2006: *Art. 28. Omissis § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.* O relato dos Policiais, é coerente e verossímil, não havendo porque duvidar de sua veracidade, ao revés das versões dos réus, que não encontram respaldo no acervo probatório, não sendo crível que os policiais os tenham escolhido a esmo para imputar-lhes a prática do crime. Consoante tem reiteradamente proclamado a jurisprudência, não há como descrever dos relatos dos policiais apenas por terem participado da diligência, fato que, por si só, não retira a credibilidade de suas declarações. Nesse sentido, vejam-se, entre muitos, os seguintes julgados: (...) Processual Penal. Testemunha policial. Prova: exame. I. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha. Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. II. Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova. III. H. C. indeferido. (STF - HC 76.557-6 *RJ DJU de 02.02.2001, p. 73*) Processual Penal. Narcotráfico. Flagrante. Prova policial. Validade. Reiterada jurisprudência sobre a eficácia probatória dos testemunhos reiterados em juízo pelos policiais que flagraram a prática do crime. (STJ *RSTJ 110/384*) Assim, resulta comprovado que a droga mantida em depósito no interior da residência dos réus era da propriedade deles, e as demais circunstâncias autorizam a conclusão de que se destinava à mercancia ilícita. De se averbar que nem mesmo a alegação de consumo isentariam os réus de responsabilidade pelo tráfico, vez que no mais das vezes os pequenos traficantes também são usuários das drogas que comercializam, uma condição não excluindo a outra. Nesse sentido trilha a jurisprudência: *PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A MERCANCIA ILÍCITA DE NARCÓTICO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO, E SUA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO QUE REVELA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O flagrante de atos de mercancia é prescindível à caracterização do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, quando as circunstâncias da apreensão. demonstram o emolduramento típico da conduta em um dos núcleos do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, indicativo de destinação comercial ilícita da droga. 2. A natureza e a quantidade de droga, bem como a apreensão de duas balanças de precisão, e considerável quantia de dinheiro em espécie, trocado em várias cédulas, revela cenário compatível com a prática do tráfico ilícito de entorpecente, sendo inviável acolher o pleito desclassificatório. 3. Se o acervo probatório evidencia a prática da narcotraficância, é irrelevante o argumento defensivo segundo o qual o réu seria usuário. 4. A minorante do tráfico privilegiado exige a primariedade, bons antecedentes, e que o agente não integre organização criminosa, tampouco se dedique à atividade criminosa. 5. A apreensão de duas balanças de precisão em poder dos corréus, e a droga, com o apelante, evidencia um cenário de traficância organizada, donde se vislumbra a divisão na guarda de materiais e petrechos utilizados para manipular a droga, o que revela, ainda, subterfúgio para tentar descaracterizar o narcotráfico. 6. Apelo conhecido e improvido.* (APL 0341362014 MA 0000694-27.2012.8.10.0120, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do TJMA, Julgamento 18 de Dezembro de 2014, Relator JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA) A acusação, portanto, procede. 2 *DISPOSITIVO* Ante todo o exposto, julgo procedente a denúncia, condenando ANTONIO LEITE FERNANDES, brasileiro, natural de Chapadinha/MA, em união estável, nascido no dia 07.01.1982, CPF 01371448302, SEGUP/MA, filho de Valdemar Leite Fernandes e Hilda Ferro da Silva, residente no distrito de Nova Vida, Sococo, zona rural, Moju/PA, e ELOIDE TEIXEIRA SILVA, brasileira, natural de Pedro do Rosário/Ma, em união estável, doméstica, nascida no dia 13.11.1981, RG 1157755991, PC/PA, filha de Raimunda Teixeira Silva, residente no Distrito Nova Vida, Sococo, zona rural, Moju/PA, nas sanções punitivas do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3 *DOSIMETRIA 3.1 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO AO ACUSADO ANTONIO LEITE FERNANDES* O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; não há referência sobre sua conduta social e personalidade, de modo que se presumem boa e ajustada, respectivamente; o motivo do crime é a busca do lucro fácil; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências não desbordam ao resultado naturalístico; não se cogita de comportamento da vítima; a quantidade de substância entorpecente de sua responsabilidade foi pequena (Lei 11.343/2006, art. 42). Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

dias multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. Incabíveis atenuantes e agravantes. Presentes os requisitos ditados pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3, passando para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não se aplicam as demais causas de aumento ou diminuição, sejam as do CP, sejam as da Lei 11.343/2006, art. 40. Assim, torno a pena definitiva no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do CP, vez que o regime inicial obrigatoriamente fechado foi reconhecido inconstitucional pelo STF (HC 11.840/ES). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo mesmo tempo da pena original, na forma e condições a serem estabelecidas em audiência admonitória pelo Juízo das Execuções Penais.

3.2 DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO À RÉ ELOIDE TEIXEIRA SILVA A ré agiu com culpabilidade normal à espécie; seus antecedentes são imaculados; não há referência sobre sua conduta social e personalidade, de modo que se presumem boa e ajustada, respectivamente; o motivo do crime é a busca do lucro fácil; as circunstâncias não lhe são reversas; as consequências não desbordam ao resultado naturalístico; não se cogita de comportamento da vítima; a quantidade de substância entorpecente com ela encontrada foi pequena (Lei 11.343/2006, art. 42). Frente a tais circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. Incabíveis atenuantes e agravantes. Presentes os requisitos ditados pelo §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, reduzo a pena em 2/3, passando para o patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa. Não se aplicam as demais causas de aumento ou diminuição, sejam as do CP, sejam as da Lei 11.343/2006, art. 40. Assim, torno a pena definitiva no patamar de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada dia no valor equivalente a 1/30 do salário mínimo. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c, do CP, vez que o regime inicial obrigatoriamente fechado foi reconhecido inconstitucional pelo STF (HC 11.840/ES). Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos, pelo mesmo tempo da pena original, na forma e condições a serem estabelecidas em audiência admonitória pelo Juízo das Execuções Penais.

4. DEMAIS DETERMINAÇÕES Autorizo a incineração da droga, se tal providência ainda não foi adotada, a ser providenciada pela autoridade policial, de tudo ciente o Ministério Público. Caso não haja comprovação de origem lícita dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, decreto seu perdimento, devendo ser destruídos os inaproveitáveis e conferida destinação adequada aos demais. Custas pelos condenados, que delas ficam isentos, em razão da clara situação de hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se guia para execução da reprimenda, lancem-se o nome dos réus no rol de culpados, façam-se as comunicações que se revelarem necessárias, inclusive no INFOSEG e Justiça Eleitoral, encaminhem-se as peças necessárias para formação dos autos definitivos da execução ao Juízo das Execuções Penais e archive-se. De Belém para Moju (remotamente), em 16 de maio de 2020. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

RESENHA: 21/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IGARAPE MIRI - VARA: VARA UNICA DE IGARAPE MIRI PROCESSO: 00006231720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PINHEIRO INTERDITANDO:ILSON PINHEIRO MAIA Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juiz da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 41 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006242120208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA VITIMA:A. M. R. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA, CEP 68430-000, Tel. (91)3755.1866 Processo nº 0000624-21.2020.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO (audiência realizada no dia 21/09/2021) À Processo: 0000624-21.2020.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO Autora do fato: MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA. Vítima: ALOISIO MACHADO DA ROCHA TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o representante do Ministério Público. Presente a autora do fato Sra. MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA. Presente a vítima Sr. ALOISIO MACHADO DA ROCHA. Dada a palavra a vítima, a qual aceitou o pedido de desculpas da autora. À À À À À À À O Juiz esclareceu, considerando as disposições e princípios despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, renovou a possibilidade de composição de possíveis danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme dispõem os arts.72 e 76 da Lei nº 9.099/95. À À À À À À À a) juntada da certidão de antecedentes criminais do autor do fato, fazendo expressa referência se o mesmo está ou não sendo processado ou se já foi ou não condenado em definitivo pela prática de outro crime; bem como se já foi ou não beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos e para os fins dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95; À À À À À À À A autora do fato aceitou a proposta da vítima, requerendo a homologação do acordo. À À À À À À À Em seguida o Juiz DECIDIU: 1. Homologo, por decisão, os termos da transação penal acima, e, em consequência, aplico a autora do fato, acima qualificado, a pena restritiva de direito retro discriminada, na conformidade do disposto no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, pelo qual a aplicação dessa pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. 2. A autora do fato fez o pedido de desculpas a vítima nesta referida audiência. 3. Atente-se para o disposto no § 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo. 4- Saem os presentes cientes neste ato. 5- Expedientes necessários. 6- Comprovado o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para sentença. À À À À À À À Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. À À À À À À À Igarapé-Miri, PA, 21 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Autora do Fato: _____

Vítima _____

2

PROCESSO: 00006795020128140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO Representante(s): OAB 3882 - VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI SR ROBERTO PINA DE OLI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 174 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 20 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007221120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:FRANCISCO EPIXUNA DA TRINDADE Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 63 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008081620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE:NATALINA PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008697120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 21/09/2021 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 26 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 21 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008886220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005739 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARIA DO ESPIRITO SANTO MAIA DA CONSEICAO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 254 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para

Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:PANTALEAO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂº 0001368-60.2013.8.14.0022 Â¿ AÃÃO DE COBRANÃA (audiÃncia realizada em 21/09/2021) ÃºPROCESSO 0001368-60.2013.8.14.0022 CLASSE: AÃÃO DE COBRANÃA REQUERENTE: PANTALEÃO DOS SANTOS CARDOSO ASSISTÃNCIA JURÃDICA: DEFENSORIA PÃBLICA DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÃPIO DE IGARAPÁ-MIRI TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente PantaleÃo dos Santos Cardoso. Presente o Procurador do MunicÃpio Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Considerando o OfÃcio nÂº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste MunicÃpio e solicitando a redesignaÃsÃo de audiÃncia diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, suspendo a presente audiÃncia atÃo apresentaÃsÃo de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo MunicÃpio de IgarapÃ©-Miri. Â Â Â Â Â A parte autora nÃo apresentou objeÃsÃo ao requerimento. Â Â Â Â Â O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiÃncia no prazo estipulado, atÃo o dia 30 de outubro, para que AdministraÃsÃo Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, PA, 21 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Requerente _____
 Procurador _____ PROCESSO:
 00014999020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010517
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI
 REQUERENTE:CARLOS GONCALVES GOMES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA
 TEIXEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃsÃes a mim conferidas por
 Lei, que tramitam no JuÃzo da Vara Única da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em
 epÃgrafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 59 fls., devidamente
 rubricadas e numeradas. Este processo nÃo possui apensos, mÃdias ou qualquer avaria que possa
 seguir sua tramitaÃsÃo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo
 com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃsÃo, estando os presentes
 autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Â© verdade e dou fÃo. Â IgarapÃ©-
 Miri/PA, 21 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00020146020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/09/2021 AUTOR DO
 FATO:JOSE LUCIANO OLIVEIRA ALENCAR AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA.
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
 IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA
 CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂº 0002014-
 60.2019.8.14.0022 - TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Autor do fato: JOSE LUCIANO
 OLIVEIRA ALENCAR. Termo de AudiÃncia Aos vinte e um (21) dia do mÃas de setembro (09) de dois mil
 e vinte (2021), Â s 10hs30min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri/PA, Estado do ParÃ, dentro do
 ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA
 NÂº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂº 10/2020-
 GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ
 PEDROSA GOMES. Ausente o representante do MinistÃrio PÃblico. Ausente o autor do fato JOSÃ
 LUCIANO OLIVEIRA ALENCAR. O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1-Â Â Â Â Â Compulsando os autos,
 verifica-se que, nÃo a comprovaÃsÃo que o autor do fato tomou conhecimento dessa referida
 audiÃncia. 2- Remeta os autos a Secretaria, para que certifique o cumprimento do mandado de fls. 71. 3-
 ApÃs conclusos. . Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri (PA), 21 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ
 PEDROSA GOMES Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â . PROCESSO: 00024058320178140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/09/2021 REQUERENTE:AV DA COSTA EPP Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERENTE:ARCELINO VIANA DA COSTA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 100 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri/PA, 21 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026753920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública em: 21/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0002675-39.2019.8.14.0022 Ação Civil Pública (audiência realizada no dia 21/09/2021) Processo nº 0002675-39.2019.8.14.0022 Ação Civil Pública Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Interessado: Eleoane dos Santos Pantoja Representante legal: Jéssica dos Santos Pantoja Requerido: Município de Igarapã-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de setembro (21) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs05min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente a Promotora de Justiça Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente a representante legal da interessada Jéssica dos Santos Pantoja. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao representante legal da parte requerida, requereu um prazo de 30 (trinta) dias para solucionar a presente demanda. Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista o processo de nº 0001981-07.2018.14.0022, se tratando das mesmas partes. Designo audiência de continuação para o dia 28/09/2021, às 09h15min. 2. Intime-se a Secretaria Municipal de Saúde de Igarapã-Miri, para comparecer na audiência ora designada 3. Saem os presentes cientes do ato. 4. Serve o presente como mandado. 5. Expedientes necessários. Igarapã-Miri, PA, 21 de setembro de 2021. Arnaldo José Gomes Pedrosa Juiz de Direito Representante legal _____ Procurador _____ PROCESSO: 00041746320168140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 21/09/2021 REQUERENTE:ALGESANDRO DO ROSARIO DOS SANTOS AMARAL Representante(s): OAB 17582 - LIA CRUZ ARAGAO DA ENCARNACAO (ADVOGADO) OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) REQUERIDO:AGNALDO GOMES DO AMARAL Representante(s): OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapã-Miri/PA de _____ de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Igarapã-Miri/PA Páginas de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00041910220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 21/09/2021 REQUERENTE:ANA CRISTINA DE JESUS LEAO MIRANDA Representante(s): OAB 20509 - VANILDO SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 28703 - LETICIA

nÃO contêm mÃ-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 22 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004663820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/09/2021 REQUERENTE:JORGE LUIZ PANTOJA CORREA Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCACAO SEDUC. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ©-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 21 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo possui apensos, nÃo contÃ©m mÃ-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ©-Miri/PA, 22 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00006242120208140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATO:MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA VITIMA:A. M. R. . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA, CEP 68430-000, Tel. (91)3755.1866 Processo nÂº 0000624-21.2020.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia - TCO (audiÃªncia realizada no dia 21/09/2021) Â Processo: 0000624-21.2020.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia - TCO Autora do fato: MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA. VÃ-tima: ALOISIO MACHADO DA ROCHA TERMO DE AUDIÃNCIA Aberta a audiÃªncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃ§a do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o representante do MinistÃ©rio PÃblico. Presente a autora do fato Sra. MARIANA DO SOCORRO DAS MERCES OLIVEIRA. Presente a vÃ-tima Sr. ALOISIO MACHADO DA ROCHA. Dada a palavra a vÃ-tima, a qual aceitou o pedido de desculpas da autora. Â Â Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu, considerando as disposiÃ§Ãµes e princÃ-pios despenalizadores da Lei nÂº 9.099/1995, renovou a possibilidade de composiÃ§Ã£o de possÃ-veis danos e da aceitaÃ§Ã£o da proposta de aplicaÃ§Ã£o imediata de pena nÃo privativa de liberdade, conforme dispÃµem os arts.72 e 76 da Lei nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â a) juntada da certidÃ£o de antecedentes criminais do autor do fato, fazendo expressa referÃªncia se o mesmo estÃ; ou nÃo sendo processado ou se jÃ; foi ou nÃo condenado em definitivo pela prÃtica de outro crime; bem como se jÃ; foi ou nÃo beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicaÃ§Ã£o de pena restritiva ou multa, nos termos e para os fins dos arts. 76 e 89 da Lei nÂº 9.099/95; Â Â Â Â Â Â A autora do fato aceitou a proposta da vÃ-tima, requerendo a homologaÃ§Ã£o do acordo. Â Â Â Â Â Â Em seguida o Juiz DECIDIU: Â¿ 1. Homologo, por decisÃ£o, os termos da transaÃ§Ã£o penal acima, e, em consequÃªncia, aplico a autora do fato, acima qualificado, a pena restritiva de direito retro discriminada, na conformidade do disposto no art. 76, Â§ 4Âº, da Lei nÂº 9.099/95, pelo qual a aplicaÃ§Ã£o dessa pena nÃo importarÃ; em reincidÃªncia, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefÃ-cio no prazo de 5 (cinco) anos. 2. A autora do fato fez o pedido de desculpas a vÃ-tima nesta referida audiÃªncia. 3. Atente-se para o disposto no Â§ 6Âº do art. 76 da Lei nÂº 9.099/1995, segundo o qual Â¿a imposiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o de que trata o Â§ 4Âº deste artigo nÃo constarÃ; de certidÃ£o de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo. 4- Saem os presentes cientes neste ato. 5- Expedientes necessÃrios. 6- Comprovado o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a.Â¿ Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, PA, 21 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Autora do Fato:

 Vitima

2

PROCESSO: 00007022520148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 22/09/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:J.

B. P. COSTA COMERCIO - EPP. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0000702-25.2014.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 22 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008068020158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES O: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:LINDALVA FONSECA COSTA Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto-Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000806-80.2015.8.14.0022 Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais (audiência realizada em 22/09/2021) nº PROCESSO 0000806-80.2015.8.14.0022 CLASSE: Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais REQUERENTE: LINDALVA FONSECA COSTA ADVOGADA: MONALISA DE SOUZA PORFIRIO OAB/PA 21.616. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a requerente Lindalva Fonseca Costa, devidamente acompanhada pela advogada Monalisa de Souza Porfirio OAB/PA 21.616. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. A advogada da parte autora requereu prazo para juntada de substabelecimento. O MM Juiz concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte fazer a juntada. Considerando o Ofício nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste Município e solicitando a redesignação de audiência diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, parar suspender a presente audiência até apresentação de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo Município de Igarapé-Miri. A parte autora requereu a instrução do processo. O Juiz assim DELIBEROU: 1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2022, às 09h30min. Devendo as partes apresentarem testemunhas independentes de intimação. 2. As partes saem cientes do ato. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 22 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente

Advogada _____

Procurador _____

PROCESSO:

00009700620198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA O: Mandado de Segurança Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:JOAO DO CARMO BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALDIR JUNIOR ARAUJO PENA REQUERENTE:JOSE MARIA DOS SANTOS COSTEIRA REQUERENTE:NEY GILBERTO PENA PANTOJA REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIO CARDOSO MARQUES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Página de Fórum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00009835120098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007275 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA O: Execução de Título Extrajudicial em: 22/09/2021 EXEQUENTE:VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR Representante(s): VENINO TORAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ALOISIO SILVA DE SOUZA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E

SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 52 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 22 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009883220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 23895 - MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br nº Processo nº. 0000988-32.2016.8.14.0022 À DESPACHO 1.Â À À À À Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a petição de fls.162/165 dos autos. 2.Â À À À À Expedientes necessários. À À À À À À À À Igarapé-Miri (PA), 22 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. 1 Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00012623020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em: 22/09/2021 REQUERENTE:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 187329 - CARLA PASSOS MELHADO COCCHI (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO CELSO FERREIRA DE LIMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO À À À À À À À À À À À À Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que os autos do processo nº 0001262-30.2015.8.14.0022 transitou em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. À À Igarapé-Miri (PA), 22 de setembro de 2021. À Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00019052220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:SINTESE MEDICA SERVIÇOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 7789 - FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0001905-22.2014.8.14.0022 À; AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA nº Processo nº 0001905-22.2014.8.14.0022 Classe: Ação de Cobrança Requerente: SINTESE MEDICA SERVIÇOS Advogado: Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791 Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o representante da parte autora Carlos Roberto dos Santos Rodrigues. Ausente o requerido Município de Igarapé-Miri. À ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. À À À À À À À O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: À À À À À À À A parte autora propôs a presente ação judicial visando compelir a parte ré a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. À À À À À À À Consta na publicação de fl. 69, que a parte autora foi intimada pelo Diário de Justiça para comparecer na audiência designada para data de hoje e não compareceu. À À À À À À À Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. À À À À À À À Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. À À À À À À À Serve o presente como mandado. À À À À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À À À P.R.I.C. À À À À À À À Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. À À À À À À À Igarapé-Miri-PA, 22 de setembro

de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00020146020198140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE
 PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 22/09/2021 AUTOR DO FATOS: JOSE LUCIANO
 OLIVEIRA ALENCAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum
 Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel.
 (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂº 0002014-60.2019.8.14.0022 - TERMO
 CIRCUNSTANCIADO DE OCORRENCIA Autor do fato: JOSE LUCIANO OLIVEIRA ALENCAR. Termo de
 AudiÃncia Aos vinte e um (21) dia do mÃas de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), Ã s 10hs30min,
 nesta cidade e Comarca de IgarapÃ©-Miri/PA, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em
 razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,
 de 23 de marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO
 DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES. Ausente o representante
 do MinistÃrio PÃblico. Ausente o autor do fato JOSÃ LUCIANO OLIVEIRA ALENCAR. O JUIZ ASSIM
 DELIBEROU: 1-Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos, verifica-se que, nÃo a comprovaÃo que o autor do
 fato tomou conhecimento dessa referida audiÃncia. 2- Remeta os autos a Secretaria, para que certifique o
 cumprimento do mandado de fls. 71. 3- ApÃs conclusos. . Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri (PA), 21
 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã .
 PROCESSO: 00029378620198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AÃo
 Civil de Improbidade Administrativa em: 22/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
 DO PARA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE: RONELIO
 ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO: ORIVALDO COSTA CORREA Representante(s):
 OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA
 COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro,
 IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÂº
 0002937-86.2019.8.14.0022Ã Ã AÃo Civil PÃblica (audiÃncia realizada no dia 21/09/2021)
 Processo nÂº 0002937-86.2019.8.14.0022 Ã AÃo Civil PÃblica Requerente: Ã MinistÃrio PÃblico
 do Estado do ParÃ. Requeridos: Prefeitura Municipal de IgarapÃ©-Miri, RonÃlio Antonio Rodrigues
 Quaresma e Orivaldo Costa CorrÃa. Ã Ã Ã Ã TERMO DE AUDIÃNCIA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ao vigÃsimo
 primeiro (21) dia do mÃas de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10hs00min, nesta cidade e
 Comarca de IgarapÃ©-Miri, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da
 pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de
 marÃço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020.
 Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃa EmÃrio
 Mendes da Costa. Ausente os requeridos Prefeitura Municipal de IgarapÃ©-Miri, RonÃlio Antonio
 Rodrigues Quaresma e Orivaldo Costa CorrÃa. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a
 audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos
 termos da PORTARIA CONJUNTA NÂº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo
 dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, o Juiz assim
 DELIBEROU: Ã 1. Ante as ausÃncias acima registradas, renovem-se as diligÃncias para o dia
 26/04/2022, Ã s 13h30min. 2. Cumpra-se integralmente a decisÃo de fl. 36 (a renumerar). 3. Determino
 que seja renumerado as folhas dos autos do processo, para que proceda com a devida regularizaÃo
 processual. 4. Intime-se as partes. 5. Serve o presente como mandado/ofÃcio. 6. Expedientes
 necessÃrios.Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã IgarapÃ©-Miri, PA, 21 de setembro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ARNALDO
 JOSÃ PEDROSA GOMES Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito PROCESSO: 00030746820198140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA
 SILVA A??o: Busca e ApreensÃo em: 22/09/2021 REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA
 Representante(s): OAB 15799 - DIEGO FELIPE REIS PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIZABETH
 LOBATO SOARES. CERTIDÃO DE TRÃNSITO EM JULGADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Certifico em
 virtude das atribuiÃes que me sÃo conferidas por lei, que a sentenÃa dos autos do processo nÂº
 0003074-68.2019.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. Ã O referido Ã verdade e
 dou fÃ. Ã Ã IgarapÃ©-Miri (PA), 22 de setembro de 2021. Ã Jefferson Vieira da Silva Diretor de
 Secretaria PROCESSO: 00033226820188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Auto
 de PrisÃo em Flagrante em: 22/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: FRANK DE MELO PROGENIO
 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA
 DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n,

Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br
 PROCESSO Nº 0003322-68.2018.8.14.0022 - AÇÃO PENAL (audiência realizada no dia 20/09/2021)
 Processo nº 0003322-68.2018.8.14.0022 - Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do
 Pará. Denunciado: FRANK DE MELO PROGÊNIO Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado
 do Pará. TERMO DE AUDIÊNCIA. Aos vinte (20) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 09h30min, nesta cidade e Comarca de
 Igarapã-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-
 19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e
 PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de
 Direito Arnaldo Jos Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa.
 Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Frank de melo
 Progênio. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por
 meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA
 Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a
 anuência das partes. Dada a palavra ao acusado e a defesa: Nenhuma objeção a
 proposta do Ministério Público. O Juiz, verificando constar proposta de suspensão
 do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, esclareceu ao acusado sobre os termos da
 transação processual, especialmente quanto às condições da suspensão do processo, quais
 sejam: 1. Manter ocupação; 2. Não frequentar bares, boates, casas de
 show, casas noturnas e de prostituição, ou similares; 3. Não andar armado. Dada a
 palavra ao denunciado, este, de livre e espontânea vontade, devidamente assistido por Defensor
 Público, aceitou a proposta de transação processual. Em seguida, o Juiz assim DECIDIU: 1. Não
 há elemento algum que afaste a conclusão de estarem presentes os requisitos objetivos
 e subjetivos que ensejam a suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo Ministério
 Público e aceita pelo acusado. 2. Assim, homologo a suspensão condicional do processo e
 declaro suspenso o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sob as condições acima discriminadas. 3.
 O acusado fica ciente das disposições contidas no mencionado art. 89 da Lei nº 9.099/1995,
 cuja leitura foi feita nesta audiência, especialmente quanto à possibilidade de revogação do
 benefício, seja pelo não cumprimento das condições que lhe foram impostas, seja por superveniente
 cometimento e processamento de crime ou contravenção penal por ele perpetrado. 4. O
 acusado fica formalmente citado dos termos da acusação, recebendo neste ato a contradição, onde
 consta a narrativa dos fatos em relação aos quais poderá ser produzida eventual defesa na hipótese
 de prosseguimento da ação. 5. O acusado do fato pagar o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem
 reais), em duas parcelas no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), sendo que a primeira será
 paga no prazo de 30(trinta) dias, a contar a data dessa audiência, e a segunda será no dia 20/11/2021, a
 serem revestidos para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapã-Miri, CNPJ da conta
 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças
 de Igarapã-Miri. 6. Cientes neste ato. 7. Transcorrido o prazo da suspensão do
 processo, certifique-se nos autos, vindo-me conclusos. 8. Todos os presentes ficam cientes
 desta decisão neste ato. 9. Expedientes necessários. Nada mais havendo, nem
 dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo. Igarapã-Miri, PA, 19 de agosto de 2021.

Juiz _____ Defensora
 Pública _____

Denunciado _____ PROCESSO:
 00037485620138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 22/09/2021 REQUERENTE: CONSORCIO
 NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)
 OAB 21984-A - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: SAMUEL
 SIQUEIRA PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Certifico em
 virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº
 0003748-56.2013.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e
 dou fé. Igarapã-Miri (PA), 22 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de
 Secretaria PROCESSO: 00037883820138140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??:
 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/09/2021 REQUERENTE: J. C. P. REPRESENTANTE: MARIA
 SANTANA CORREA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: GENIVALDO MORAES PANTOJA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO
 DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto -

Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0003788-38.2013.8.14.0022 - AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. Requerente: J.C.P Representante legal: MARIA SANTANA CORREA Assessoria Jurídica: DEFENSORIA PÚBLICA. Requerido: JEREMIAS CORREA PANTOJA. (audiência realizada dia 22/09/2021) Termo de Audiência Aos vinte e dois (22) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), às 09hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapã-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Ausente o representante do Ministério Público. Ausente a representante da Defensoria Pública. Presente a representante legal MARIA SANTANA CORREA. Ausente o requerido Sr. GENIVALDO MORAES PANTOJA. A audiência restou infrutífera por ausência do requerido, a qual não foi intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 41. O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1- A Intimem-se a representante legal do menor, para que informe o endereço atualizado do requerido no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apá os autos conclusos. 3- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. 4- Expedientes Necessários. Igarapã-Miri (PA), 22 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito. PROCESSO: 00040360420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 22/09/2021 IMPETRANTE:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI IMPETRADO:PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPEMIRI Representante(s): OAB 2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VLADIMIR SANTA MARIA AFONSO. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapã-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Igarapã-Miri/PA Página de 1ª F3rum de: IGARAPÃ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00040829020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em: 22/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MARIA CORREA PANTOJA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0004082-90.2013.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapã-Miri (PA), 22 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041252720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:JOANA CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0004125-27.2013.8.14.0022 Ação de Nulidade de Ato Administrativo C/C Pedido de Liminar de Reintegração ao Cargo C/C Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais. (audiência realizada em 22/09/2021) PROCESSO 0004125-27.2013.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REQUERENTE: JOANA CORRÊA ARAÚJO ASSISTÊNCIA JURÁDICA: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÃ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a requerente Joan Corrêa Araujo. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos

não possui apensos, não contém má-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 22 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081094320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/09/2021 REQUERENTE:LIZANDRA MARIA CARDOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008109-42.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA (audiência realizada no dia 22/09/2021) Processo Nº: 0008109-43.2018.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: LIZANDRA MARIA CARDOSO DO AMARAL ADVOGADA: SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL OAB/PA 22.519. REQUERIDO: Município de Igarapé-Miri/PA TERMO DE AUDIÊNCIA É É É É É É É Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a requerente Lizandra Maria Cardoso do Amaral, devidamente acompanhada pela advogada Suellem Maria Cardoso Amaral OAB/PA 22.519. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. É É É É É Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. É É É É É A parte requerente concorda em receber o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parcelado em 02 (duas) vezes, devendo a primeira parcela ser no dia 30/10/2021 e a outra no dia 30/11/2021. Devendo ser depositado na Conta bancária: Agência 2106, Conta Corrente 01009421-0, CPF sob o nº 025.331.042-30, Banco da Santander, em titularidade da requerente. II. É É É É É A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É É É É É É É O Juiz assim SENTENÇOU: É 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessários. É É É É É Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. É É É É É Igarapé, Miri, PA, 22 de setembro 2021. É É É É É ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES É É É É É Juiz Direito É É É É É Requerente _____ É É É É É Advogada _____

PROCESSO: 00087968320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Divórcio Litigioso em: 22/09/2021 REQUERENTE: JOSIELMA CELIA MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: EUSON OLIVEIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0008796-83.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS. É (audiência realizada em 22/09/2021) PROCESSO 0008796-83.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PARA OS FILHOS. Requerente: JOSIELMA CELIA MONTEIRO COSTA. Advogado: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791. Requerido: EUSON OLIVEIRA COSTA. É É É É É TERMO DE AUDIÊNCIA É É É É É Aberta a audiência, iniciados os trabalhos, registrando-se a presença do Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente o representante do Ministério Público. Presente a requerente Sra. JOSIELMA CÍLIA MONTEIRO COSTA., acompanhada de seu advogado MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER - OAB/PA 5791. Presente o requerido Sr. EUSON OLIVEIRA COSTA. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA

NÂº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃªncia das partes. I.ÃªÃªÃªÃªÃª As partes concordam com o DivÃªrcio. II.ÃªÃªÃªÃªÃª As partes nÃªo possuem bens a serem partilhados. ÃªÃªÃªÃª Em relaÃªÃªo aos alimentos o genitor se compromete a pagar pensÃªo alimentÃªcia mensal em favor de seus filhos, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), o que corresponde a 50% do salÃªrio-mÃªnimo vigente no paÃªs, a serem pagos atravÃªs de deposito ou transferÃªncia na Conta Bancaria no Banco da AmazÃªnia, Agencia 066, Conta PoupanÃªsa de nÃªo 0170167, de titularidade da sra. Josielma CÃªlia Monteiro Costa, todo dia 27 de cada mÃªs, a partir de outubro de 2021. ÃªÃªÃª Em relaÃªÃªo aos provisÃªrios atrasados no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), o requerido se comprometeu a pagar, via deposito ou transferÃªncia bancÃªria no dia 27/09/2021. ÃªÃªÃª Na hipÃªtese de nÃªo pagamento dos alimentos conforme o acordo, ao dÃªbito serÃªo acrescidos multa de 5% (cinco por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mÃªs e atualizaÃªÃªo monetÃªria pelo INPC ou Ãªndice que o substitua. ÃªÃªÃª O requerido fica ciente de que o nÃªo pagamento injustificado dos alimentos, conforme o acordo, poderÃª resultar em sua prisÃªo civil nos termos da lei, com protesto e inclusÃªo do nome em cadastro de restriÃªÃªo ao crÃªdito, sem prejuÃªzo de abertura de procedimento, se for o caso, para apuraÃªÃªo de cometimento do crime de abandono material (CÃªdigo Penal, art. 244, ÃªcaputÃª). ÃªÃªÃª O Juiz assim SENTENÃª: Ãª1. Homologo, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurÃªdicos, extinguindo o processo com resoluÃªÃªo de mÃªrito (CPC, arts. 203, Ãª1Ãªo, e 487, III, ÃªbÃª)., 2 - ExpeÃªsa-se o necessÃªrio para o cumprimento do acordo. 3- Declaro o divÃªrcio de JOSIELMA CÃªLIA MONTEIRO COSTA e EUSON OLIVEIRA COSTA, devendo a conjugue varoa voltar a usar o seu nome de solteira, qual seja, JOSIELMA CÃªLIA GONÃªLVES MONTEIRO 4. Serve o presente como mandado de AverbaÃªÃªo ao CartÃªrio Alda Neri desta Comarca de IgarapÃª-Miri, para que proceda a AverbaÃªÃªo do divÃªrcio das partes. 5-Saem os presentes cientes neste ato. 6. As partes renunciam o prazo recursal. 7. Saem os presentes intimados. 8. Expedientes NecessÃªrios. ÃªÃªÃª Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Juiz de Direito:

----- Requerente:

----- Advogado:

 Requerido _____ PROCESSO:
 0 0 0 0 8 6 7 4 2 0 0 9 8 1 4 0 0 2 2 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 9 1 0 0 0 0 6 2 5
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Procedimento Comum CÃªvel em: 23/09/2021 REQUERIDO:ANTONIA CARVALHO DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 9276 - DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERENTE:EDICARLOS
 RAIMUNDO DE LIMA REQUERENTE:EDICARLOS RAIMUNDO DE LIMA Representante(s): OAB 9276 -
 DAVI PAES FIGUEIREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃªO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃªÃªes a mim
 conferidas por Lei, que tramitam no JuÃªzo da Vara Ãªnica da Comarca de IgarapÃª-Miri, os autos do
 processo em epÃª-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 70 fls.,
 devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃªo contÃªm mÃªdia, nÃªo possui apensos ou
 qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃªÃªo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens
 obrigatÃªrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃªÃªo,
 estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ãª verdade e
 dou fÃª. Ãª IgarapÃª-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÃª Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00001458320058140022 PROCESSO ANTIGO: 200510001354
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Procedimento Comum CÃªvel em: 23/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI
 REQUERENTE:JOAO DE BRITO GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): CARLOS GONCALVES
 GOMES (ADVOGADO) . CERTIDÃªO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃªÃªes a mim conferidas por Lei,
 que tramitam no JuÃªzo da Vara Ãªnica da Comarca de IgarapÃª-Miri, os autos do processo em epÃª-grafe,
 SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 66 fls., devidamente rubricadas e
 numeradas. Este processo nÃªo possui apensos, nÃªo contÃªm mÃªdias ou qualquer avaria que possa
 seguir sua tramitaÃªÃªo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃªrios, de acordo
 com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃªÃªo, estando os presentes
 autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ãª verdade e dou fÃª. Ãª IgarapÃª-
 Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÃª Diretor de Secretaria PROCESSO:
 00003220220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃªvel em: 23/09/2021
 REQUERENTE:IVANETE PINHO GOMES Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES
 DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO FIAT SA. CERTIDÃªO CERTIFICO, em virtude das

atribuídas a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 44 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004274220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 EXECUTADO:ALVARO ANTONIO PUREZA DO AMARAL EXEQUENTE:EDINALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuídas a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 65 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém matéria ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005881020108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ODENIL AMARAL. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuídas a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 179 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém matéria ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00007322620158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE:LAURA CRISTINA DA COSTA CORREA Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:BENEDITO CRISTIANO LOBATO CORREA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO À À À À À À À À À À À À Certifico em virtude das atribuídas que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0000732-26.2015.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 23 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00008486820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005359 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/09/2021 REQUERIDO:EDILBERTO BASTOS SANTOS REQUERENTE:VALDIR JUNIOR ARAUJO PENA Representante(s): OAB 13437 - TULIO PANTOJA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000848-68.2010.8.14.0022 C E R T I D Ã O À À À À À À À À À À À À Certifico e dou fé que o executado não foi intimado da sentença e do pagamento de custas processuais de fl.13, conforme, certidão de fl.17 dos autos. À À À À À O referido é verdade e dou fé. À À À À À Igarapé-Miri (PA), 23 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010773120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110007528 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:MARIO DA COSTA LEAO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuídas a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 234 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria. Não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013764720108140022

PROCESSO ANTIGO: 201010009377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:ARINALDO LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÂ° 0001376.47.2010.8.14.0022 Â¿ AÃO DE COBRANAA PELO RITO SUMÁRIO (audiÃncia realizada em 23/09/2021) Ã°PROCESSO 0001376.47.2010.8.14.0022 CLASSE: AÃO DE COBRANAA PELO RITO SUMÁRIO REQUERENTE: ARINALDO ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER OAB/PA 5791. REQUERIDO: MUNICÁPIO DE IGARAPÁ-MIRI TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃsa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado do requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Ausente o Procurador do MunicÃpio. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Considerando o OfÃcio nÂ° 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste MunicÃpio e solicitando a redesignaÃsÃo de audiÃncia diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, para suspender a presente audiÃncia atÃ apresentaÃsÃo de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo MunicÃpio de IgarapÁ-Miri. Â Â Â Â Â A parte autora nÃo apresentou objeÃsÃo ao requerimento. Â Â Â Â Â O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiÃncia no prazo estipulado, atÃ o dia 30 de outubro, para que AdministraÃsÃo Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â IgarapÁ-Miri, PA, 23 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Advogado

PROCESSO: 00014989520098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910010509 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 23/09/2021 REQUERIDO:PAULO AFONSO SOARES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:JOAO LOURENCO DE CASTRO CASDOSO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃsÃes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 154 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contÃm mÃ-dia. NÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃsÃo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃsÃo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ. Â IgarapÁ-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016053120128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:DOMINGOS LOBATO DA TRINDADE FILHO Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO:BANCO BMG. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃsÃes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 53 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃo contÃm mÃ-dia, nÃo possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃsÃo. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃncia dos itens obrigatÃrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃsÃo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ. Â IgarapÁ-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria PROCESSO: 00021442120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:MIZAIAS SOARES FARIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB

28518 - VANESSA NEVES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SR COLCHOES COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002144-21.2017.8.14.0022 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Requerente: MIZAIAS SOARES FARIAS Advogada: VANESSA NEVES COSTA - OAB/PA 28.518. MAURICIO PIRES RODRIGUS - OAB/PA 20.476. Requerido: SR COLCHÃES COMERCIO LTDA. (audiência realizada dia 23/09/2021) Termo de Audiência Aos vinte e três (23) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), às 12hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente o requerente Sr. MIZAIAS SOARES FARIAS, acompanhado de sua advogada Dra. VANESSA NEVES COSTA - OAB/PA 28.518. Ausente o requerido SR COLCHÃES COMERCIO LTDA. A audiência restou infrutífera por ausência do requerido, o qual foi localizado no endereço mencionado nas fls. 45 a 46 dos autos. O JUIZ ASSIM DELIBEROU: 1- Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a parte autora apresentar o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito. 2- Ciente do ato. 3- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. 4- Expedientes Necessários. Audiência em Igarapá-Miri (PA), 23 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito . PROCESSO: 00021489220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ato: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REPRESENTANTE:ROBERTO PINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITO FERREIRA LOBATO REQUERIDO:LIGIA DE CACIA LEAO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Travessa Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866 Processo nº 0002148-92.2016.8.14.0022 Ação de NUNCIATÓRIO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS Audiência 21/09/2021 Processo: 0002148-92.2016.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE NUNCIATÓRIO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS Requerente: Município de Igarapá-Miri Requeridos: Benedito Ferreira Lobato e Ligia de Cássia Leão Castro Advogado: Amadeu Pinheiro Corrêa Filho Ação OAB/PA 9363. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. Ausente os requeridos Benedito Ferreira Lobato e Ligia de Cássia Leão Castro. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Dada a palavra ao representante legal do Município de Igarapá-Miri, requereu a extinção do processo, uma vez que a obra, objeto da presente ação, já foi concluída. O Juiz passou a sentenciar em audiência: SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE NUNCIATÓRIO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, apresentado pelo MUNICIPIO DE IGARAPÁ-MIRI, em desfavor do BENEDITO FERREIRA LOBATO e LIGIA DE CÁSSIA LEÃO CASTRO, devidamente qualificados nos autos. Considerando a manifestação de fls. 97/98, bem como a manifestação do autor em audiência sobre o desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a obra, ora pleiteada na inicial, já foi concluída o que caracteriza perda de objeto. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Após, ARQUIVE-SE, com a devida baixa. P. R. I. Igarapá-Miri (PA), 21 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 2 PROCESSO: 00024037920188140022 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI MENOR:E. P. . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0002403-79.2018.8.14.0022 Â; AÃ§Ão Civil PÃblica (audiÃncia realizada no dia 23/09/2021) Processo nÃo 0002403-79.2018.8.14.0022 Â; AÃ§Ão Civil PÃblica Requerente: Â MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ. Interessados: Eduardo Pantoja e Leandro Pantoja. Representante legal: Cristiane Pantoja Requeridos: Municipio de Igarapá-Miri Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Ao vigÃsimo terceiro (23) dia do mÃs de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Â s 10hs36min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do ParÃ, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃa EmÃrio Mendes da Costa. Presente a representante legal Cristiane Pantoja. Presente o Procurador do MunicÃpio Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃo audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Seguindo a diretriz do Novo CÃdigo de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposiÃo do litÃgio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I.Â Â Â Â Â A parte requerida se compromete em entregar para a Sr. Cristiane Pantoja, os medicamentos RESPERIDON SUSPENSÃO, que os interessados necessitam, conforme receituÃrio mÃdico apresentado pela representante legal. II.Â Â Â Â Â A tÃtulo de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal atÃ atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Â Â Â Â Â O Juiz assim SENTENCIOU: Â; 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurÃdicos, extinguindo o processo com resoluÃo de mÃrito (CPC, arts. 203, Â§ 1º, e 487, III, Â;bÂ). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que serÃ assinado por quem de direito. Â Â Â Â Â Igarapá, Miri, PA, 22 de setembro 2021. Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Juiz Direito Â Â Â Â Â Representante legal

PROCESSO: 00027898020168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:HUMBERTO MIRANDA CORREA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002789-80.2016.8.14.0022 Â; AÃo DE COBRANÃA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. (audiÃncia realizada em 23/09/2021) Ã-PROCESSO 0002789-80.2016.8.14.0022 CLASSE: AÃo DE COBRANÃA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUERENTE: HUMBERTO MIRANDA CORRÃA ADVOGADO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO Â; OAB/PA 21.293. REQUERIDO: MUNICÃPIO DE IGARAPÁ-MIRI TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃo, registrando-se a presenÃa do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃo da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃo de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado do requerente Max do Socorro Melo Pinheiro Â; OAB/PA nº 21.293. Ausente o Procurador do MunicÃpio. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Considerando o OfÃcio nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste MunicÃpio e solicitando a redesignaÃo de audiÃncia diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, parar suspender a presente audiÃncia atÃ apresentaÃo de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo MunicÃpio de Igarapá-Miri. Â Â Â Â Â A parte autora nÃo apresentou objeÃo ao requerimento. Â Â Â Â Â O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiÃncia no prazo estipulado, atÃ o dia 30 de outubro, para que

Administração Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necessários. À À À À À Igarapé-Miri, PA, 23 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00030548220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública em: 23/09/2021 REPRESENTANTE:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MUNICIPIO DE IG.MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL - SECRETARIA DE SAUDE REQUERENTE:DORIANA DO REMEDIO OLEASTRE DOS SANTOS MENOR:M. E. O. S. . Processo nº 0003054-82.2016.8.14.0022 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Requerente: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Interessada: MARIA EDUARDA OLEASTRE DOS SANTOS Representante legal: DORIANA DO REMEDIO OLEASTRE DOS SANTOS Requerido: MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI (audiência realizada dia 23/09/2021) Termo de Audiência À À À À À À À Aos vinte e três (23) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte (2021), À s 12hs30min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri/PA, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o MM. Juiz de Direito ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES. Presente o Promotor de Justiça EMÍLIO MENDES DA COSTA. Presente requerente legal Sra. DORIANA DO REMÉDIO OLEASTRE DOS SANTOS. Presente o Procurador do Município Dr. DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Seguindo a diretriz do novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição de litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. À À À À À A parte requerida se compromete, bem como o transporte particular adequado para levar a interessada para tratamento e consulta para um acompanhante e para a adolescente, devendo a representante legal realizar agendamento no prazo de 10 (dez) dias de antecedência na Secretaria de Saúde. II. À À À À À A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). À À À À À O JUIZ ASSIM SENTENCIOU: 1- HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, art. 203, § 1º, e 487, III, *in fine*). 2- Serve o presente como mandado. 3- Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4- Sem custas finais. 5- As partes dispensam o prazo recursal. 6- Expedientes necessários. À À À À À Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. À À À À À Igarapé-Miri (PA), 23 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Representante legal _____ PROCESSO: 00033126320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO JOSE ALMEIDA COSTA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00033527920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Consignação em Pagamento em: 23/09/2021 REQUERENTE:BENEDITO FURTADO BARRAL Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO PAULO. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 12 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. À Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040317920138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021
REQUERENTE:CELINO FARIAS PINHEIRO Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) REQUERIDO:DOMINGOS RODRIGUES. Processo nº 0004031-79.2013.8.14.0022
Classe: A? de Indeniza? por Danos Materiais e Lucros Cessantes Requerente: Celino Farias
Pinheiro Requeridos: Manoel Domingos Rodrigues e Jos? Moraes da Costa SENTEN? ? ? ? ?
? ? Dispensado o relat?rio de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Passo ?
fundamenta?. ? ? ? ? ? ? ? - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA REVELIA ? ? ? ?
? ? ? ? ? Art. 344. Se o r?u n?o contestar a a?, ser? considerado revel e presumir-se-?o
verdadeiras as alega?es de fato formuladas pelo autor. ? ? ? ? ? ? ? ? ? No dia 03 de dezembro de
2013 como demonstra o Termo de Audi?ncia de fls.09 dos autos, restou infrut?-fera a tentativa de
concilia?., na qual compareceu apenas o requerido Manoel Domingos Rodrigues, o qual fora intimado
para os demais atos instrut?rios, sem, contudo, apresentar contesta?o nos autos. ? ? ? ? ? ? ? ?
Neste diapas?, em 01 dezembro de 2016, somente o requerido Jos? Moraes da Costa compareceu ?
audi?ncia de fls.25 dos autos, e, de igual forma n?o protocolizou contesta?o nos autos. ? ? ? ? ? ?
? ? ? ? ? Por sua vez com rela?o ao julgamento antecipado da lide o CPC preleciona o seguinte: ? Art.
355. ? O juiz julgar? antecipadamente o pedido, proferindo senten?a com resolu?o de m?rito,
quando: I - n?o houver necessidade de produ?o de outras provas; II - o r?u for revel, ocorrer o
efeito previsto no art. 344 e n?o houver requerimento de prova, na forma do art. 349. ? ? ? ? ? ? ? ?
No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois n?o h? necessidade de
produ?o de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I,
do CPC. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar
parcialmente, uma vez que as provas apresentadas pelo Requerente instruíram o feito de maneira
adequada e conforme os ditames legais. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Assim, e sem mais delongas, restando
comprovada a exist?ncia do direito alegado notadamente em raz?o da documenta?o acostada, em
outro sentido n?o se poderia concluir, sen?o naquele que converge para a proced?ncia parcial do
pedido formulado pelo Requerente. DO M?RITO - DO DANO MATERIAL E DOS LUCROS CESSANTES
? ? ? ? ? ? ? ? ? Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de repara?o por danos materiais
merece guarida. Explico. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Em sede de responsabilidade civil objetiva da requerida,
cabe a parte requerente demonstrar a exist?ncia dos elementos conformadores de responsabilidade
dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre
conduta e dano. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Ora, se assim o ?, a parte requerente obteve ?xito em comprovar a
exist?ncia desses tr?s elementos. ? ? ? ? ? ? ? ? ? No que se refere ? conduta, resta devidamente
comprovada a conduta comissiva dos requeridos, pois o requerido Manoel Domingos Rodrigues n?o
cumpru com os termos do contrato verbal aven?ado pelas partes. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por sua vez, o
requerido Jos? Moraes da Costa adquiriu ro?a/produ?o, que era do conhecimento de todos, n?o
pertencer mais a quem lhe vendeu. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Comprovado o dano de ordem material e
patrimonial sofrido pela parte autora que, por sua vez, conforme pode ser observado atrav?s da
instru?o, teve subtra?-do de seus rendimentos a quantia de R\$1.000,00 (mil reais). ? ? ? ? ? ? ? ? ?
Vale ressaltar que est? claro, na presente demanda, o nexo causal entre conduta e dano devidamente
comprovado, tendo em vista que se n?o fosse a conduta dolosa e comissiva dos requeridos o resultado
danoso n?o teria ocorrido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Entrementes no que concerne aos lucros cessantes
pretendidos, vejamos o que disp?e o CC: ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Art. 402. Salvo as exce?es
expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, al?m do que ele
efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Neste sentido, o
neg?cio jur?-dico efetuado entre as partes se concretizaria com a colheita da produ?o, o que n?o
ocorrera, e, por isso o autor deixou de ganhar/lucrar. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Por fim ? importante dizer que, a
saca da farinha em 2013, data da propositura da a?o era de R\$, 250,00 (duzentos e cinquenta reais),
sendo a capacidade produtiva de cada tarefa de 15 sacas de farinha, o que renderia o m?-nimo R\$
3.750,00(tr?s mil setecentos e cinquenta reais). ? ? ? ? ? ? ? ? ? Decido. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Diante do
exposto, com fulcro no art. 487, I, do C?digo de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
os pedidos constantes da peti?o inicial para o fim de: I) ? ? ? ? ? ? ? ? ? CONDENAR os requeridos
MANOEL DOMINGOS RODRIGUES e JOS? MORAES DA COSTA, a pagar ? parte autora CELINO
FARIAS PINHEIRO, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a t?-tulo de danos materiais. II) ? ? ? ? ? ? ? ? ?
CONDENAR os requeridos MANOEL DOMINGOS RODRIGUES e JOS? MORAES DA COSTA, a pagar ?
parte autora CELINO FARIAS PINHEIRO, a quantia de R\$ 3.750,00 (tr?s mil setecentos e cinquenta
reais) a t?-tulo de lucros cessantes ? ? ? ? ? ? ? ? ? Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO
COM RESOLU?O DO M?RITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. ? ? ? ? ? ? ? ? ? Os juros
morat?rios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da s?mula 54 do STJ e artigo 398 do CC,

tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, a incluir as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados e a defensoria pública. Igarapé-Miri, 23 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00042448520138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 23/09/2021 REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MANOEL DE JESUS SANTOS PINHEIRO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0004244-85.2013.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 23 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00047554420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/09/2021 REQUERENTE: PEDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: M A M DA CUNHA. Processo nº 0004755-44.2017.8.14.0022 Classe: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Moral e Material Requerente: Pedro Paulo dos Santos Machado Requerida: M A M DA CUNHA SENTENÇA Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o rōu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. No caso dos autos, verifica-se que a lide se encontra apta a ser julgada, pois não há necessidade de produção de outras provas, pelo que procedo ao seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda merece prosperar parcialmente, uma vez que as provas apresentadas pelo Requerente instruíram o feito de maneira adequada e conforme os ditames legais. Assim, e sem mais delongas, restando comprovada a existência do direito alegado notadamente em razão da documentação acostada, em outro sentido não se poderia concluir, sendo aquele que converge para a procedência parcial do pedido formulado pelo Requerente. DO DANO MATERIAL E DO DANO MORAL Importa esclarecer que, por se tratar de relação de consumo e diante da verossimilhança das alegações do autor na inicial, adoto para o presente caso a inversão do ônus da prova, previsto como direito do consumidor no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Assim é que, sendo eminentemente de consumo a relação jurídica estabelecida entre requerente e requerido (art. 2º e 3º do CDC), há que se aplicar ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: No que se refere ao dano material, a presente demanda tem como cerne a cobrança indevida do valor de R\$ 104,00 (cento e quatro reais), oriunda de uma pretensão de cobrança conjunta requerida no ano de 2004, a qual só fora efetivamente cobrada em 2017, cerca de 13 anos depois. Percebe-se, na prova dos autos, que não ocorreu a demonstração fática e documental da dívida, e mais, caso esta tenha de fato existido, há muito tempo já teria prescrito, fato jurídico, que por si só impossibilitaria a cobrança. Neste sentido, contudo, não ocorreria pelo requerente o pagamento da cobrança ilegal, não havendo, assim, repetição de indébito, e/ou subtração de rendimentos do autor, o que poderia ensejar o pagamento em dobro. Sendo assim, tendo em vista os motivos expendidos, não se pode falar de dano material, não merecendo prosperar tal pretensão do demandante, em face de sua incoerência. Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexa causal entre conduta e danos. A

Ora, se assim o Ã©, a parte requerente obteve Ãxito em comprovar a existÃªncia desses trÃªs elementos. No que se refere Ã conduta, resta devidamente comprovada conforme explicado no capÃ­tulo referente aos danos materiais. Em relaÃ§Ã£o ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos. Explico. Dano moral Ã© ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o Ã©, nÃ£o hÃ¡ dÃºvida de que houve dano, no presente caso concreto, notadamente em razÃ£o dos efetivos transtornos sofridos pelo autor no momento em que se percebe, que este deixou de receber o devido atendimento. Ressalte-se que, no presente caso nÃ£o se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia a dia, mas de constrangimento causado ao autor pela conduta dolosa e comissiva do requerido ao deixar de prestar o devido atendimento a demanda apresentada, bem como efetuar registro no SPC. Dessa forma, nÃ£o resta dÃºvida de que o ato ilÃ-cito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade e um dos fundamentos da RepÃblica Federativa do Brasil, previsto no artigo 3Âº, III da CF. Provado entÃ£o, o segundo elemento da responsabilidade civil. Observa-se presente o nexos causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se nÃ£o fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor nÃ£o teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juÃ-zo que a condenaÃ§Ã£o do requerido a pagar danos morais ao requerente Ã a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a tÃ-tulo de danos morais. No que toca Ã fixaÃ§Ã£o do quantum indenizatÃ³rio, Ã interessante destacar que a Teoria do DesestÃ-mulo ou Teoria da AÃ§Ã£o Inibida¹, embora nÃ£o tenha previsÃ£o legal expressa, comeÃ§a a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da JustiÃa Federal reforÃa esta teoria e admite esta funÃ§Ã£o pedagÃ³gica da reparaÃ§Ã£o por dano moral, tendÃªncia esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do CÃ³digo Civil nÃ£o afasta a possibilidade de se reconhecer a funÃ§Ã£o punitiva ou pedagÃ³gica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÃBLICO. DEVER DE VIGILÃNCIA. DANO MATERIAL. SÃMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÃ§ÃO. 1. Aplica-se a SÃmula 282/STF em relaÃ§Ã£o Ã tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem nÃ£o emitiu juÃ-zo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla funÃ§Ã£o: reparar o dano buscando minimizar a dor da vÃtima e punir o ofensor para que nÃ£o volte a reincidir. 3. FixaÃ§Ã£o de valor que nÃ£o observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fÃcticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenizaÃ§Ã£o para 300 salÃ³rios mÃnimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248) Em sede de fixaÃ§Ã£o do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parÃmetros razoÃveis, assim como analisar o aspecto pedagÃ³gico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensÃ£o do dano, situaÃ§Ã£o patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenÃ§Ã£o do autor do dano. Dessa forma, Ã fundamental buscar o equilÃ-brio, de forma a coibir exageros e a evitar carÃªncia dos valores oriundos da lesÃ£o sofrida. Em outras palavras, necessÃ³rio se faz harmonizar o princÃ-pio da proibiÃ§Ã£o do excesso com o princÃ-pio da proibiÃ§Ã£o da prestaÃ§Ã£o deficitÃria, a ponto de se alcanÃar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idÃneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÃRIO. REDUÃ§ÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÃNCIA. 1. Ã entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderaÃ§Ã£o, considerando a realidade de cada caso, sendo cabÃ-vel a intervenÃ§Ã£o da Corte quando exagerado ou Ãnfimo, fugindo de qualquer parÃmetro razoÃvel, o que nÃ£o ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4Âª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderaÃ§Ãµes, para o correto arbitramento do dano moral, hÃ¡ que se levar em consideraÃ§Ã£o trÃªs aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econÃmica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a funÃ§Ã£o pedagÃ³gica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro; e, finalmente, o fato das cobranÃas indevidas terem causado afliÃ§Ãµes e angÃstias no requerente. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prÃtica atentatÃria aos direitos de personalidade da parte requerente, capaz de ensejar-lhe alteraÃ§Ãµes psÃ-quicas ou prejuÃ-zos Ã s esferas social e afetiva de seu patrimÃnio moral. Com relaÃ§Ã£o ao valor da indenizaÃ§Ã£o, impende

ressaltar que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável.

Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR a empresa requerida M A M DA CUNHA, a pagar a parte autora PEDRO PAULO DOS SANTOS MACHADO, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais. II) RATIFICAR todos os termos da decisão interlocutória de fls. 49/50-v. Proceda-se a numeração e respectiva juntada aos autos da contestação acostada na contracapa do processo. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados.

Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. 6 ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00052271120188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Cumprimento de sentença em: 23/09/2021 REQUERENTE: J. V. M. G. REPRESENTANTE: MARIA RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA REQUERIDO: JOSE NAZARENO CARVALHO GAIA REQUERENTE: JOSE HENRIQUE MIRANDA GAIA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGRAPÉ-MIRI-PA Fórum Des. Manoel Maroja Neto, Trav. Quintino Bocaiuva, s/nº, Centro, Igarapé-Miri, CEP 68.430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005227-11.2018.8.14.0022- Ação de Cumprimento de decisão de Alimentos. Processo 0006757-84.2017.8.14.0022 - Ação de investigação de paternidade c/c alimentos (Audiência Realizada No Dia 23/09/2021) Processo nº 0005227-11.2018.8.14.0022- Ação de Cumprimento de decisão de Alimentos. Processo 0006757-84.2017.8.14.0022 - Ação de investigação de paternidade c/c alimentos provisionais. Requerentes: J.V.M.G e J. H.M.G. Representante legal: MARIA RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA. Assistência Jurídica: Defensoria Pública. Requerido: JOSÉ NAZARENO CARVALHO GAIA. TERMO DE ACORDO Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Jose Pedrosa Gomes. Presente o representante do Ministério Público. Presente a representante da Defensoria Pública. Presente a representante legal Sra. MARIA RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA. Presente o requerido Sr. JOSÉ NAZARENO CARVALHO GAIA. Em relação aos alimentos o genitor se compromete a pagar até o dia 1 (primeiro) de cada mês, a pensão alimentícia mensal no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que corresponde aproximadamente 28% do salário-mínimo vigente no país, o pagamento será mediante Conta Bancária na Caixa Econômica Federal, Agência 4526, 023 00004669-8, em nome da Sra. Maria Raimunda Cardoso Miranda, titular da conta. O requerido também se comprometeu em pagar os alimentos para outro adolescente, o qual não está arrolado nos autos JOSE HENRIQUE MIRANDA GAIA. Na hipótese de não pagamento dos alimentos conforme o acordo, ao débito serão acrescidos multa de 5% (cinco por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a atualização monetária pelo INPC ou índice que o substitua. O requerido fica ciente de que o não pagamento injustificado dos alimentos, conforme o acordo, poderá resultar em sua prisão civil nos termos da lei, com protesto e inclusão do nome em cadastro de restrição ao crédito, sem prejuízo de abertura de procedimento, se for o caso, para apuração de cometimento de crime de abandono material Código Penal, art.244, § caput). Em relação a guarda dos adolescentes, as partes acordaram fixação da guarda unilateral, devendo os adolescentes permanecer com a genitora, com livre direito de visita de genitor. O Juiz assim SENTENCIOU: 1. Determino que seja incluído no polo ativo o requerente JOSÉ HENRIQUE MIRANDA GAIA no cumprimento de sentença. 2- Homologo, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus

PROCESSO: 00063178820178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública em: 23/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:FUNDACAO PUBICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANNA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0006317-88.2017.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o Civil PÃºblica (audiÃªncia realizada no dia 23/09/2021) Processo nÃº 0006317-88.2017.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o Civil PÃºblica Requerente: Â MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Interessada: Heloisa da Silva Rodrigues Representante legal: Thayla Cristina Rodrigues Requeridos: FundaÃ§Ã£o PÃºblica Gaspar Vianna e Estado do ParÃ¡. Â Â Â Â TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Ao vigÃ©simo terceiro (23) dia do mÃªs de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 10hs36min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do ParÃ¡, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de JustiÃ§a EmÃ©rio Mendes da Costa. Presente o advogado Walder Marcelo Torres GonÃ§alves - OAB/PA nÃº 24.733. Presente a Procuradora do Estado do ParÃ¡ Maria Elisa Brito Lopes Â¿ OAB/PA 11.603. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃªncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃªncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃªncia das partes. Â Â Â Â Dada a palavra ao representante legal do MinistÃ©rio PÃºblico manifestou-se de forma oral, conforme mÃª-dia (DVD) em anexo. Â Â Â Â O MM Juiz passou a sentenciar em audiÃªncia, SENTENÃA: Â Â Â Â A parte autora propÃ´s a presente aÃ§Ã£o judicial visando a pretensÃ£o posta na exordial, porÃ©m em audiÃªncia verificou-se que a demanda jÃ¡ foi solucionada e requereu a extinÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, conforme certidÃ£o de fl. 65 (a numerar). Â Â Â Â Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e dou como EXTINTO o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 485, inciso VIII e Â§ 4º, do NCPC. Â Â Â Â Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruÃ-ram a inicial, Â exceÃ§Ã£o da procuraÃ§Ã£o, mediante a substituiÃ§Ã£o por cÃ³pias. Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito, as partes abrem mÃ£o de recursos, devendo o presente feito ser arquivado. Â Â Â Â Igarapá-Miri, PA, 23 de setembro de 2021. Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00067320820168140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:ADRIANA DE JESUS GOMES GONCALVES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAURO ELIAS BEZERRA GONCALVES Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÍzo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 159 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o possui apensos, nÃ£o contÃ©m mÃ-dias ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Igarapá-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da SilvaÂ Diretor de Secretaria
PROCESSO: 00081559520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Civil Pública em: 23/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL MENOR:F. J. M. M. INTERESSADO:MARIA DE JESUS MIRANDA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008155-95.2019.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o Civil PÃºblica (audiÃªncia realizada no dia 23/09/2021) Processo nÃº 0008155-95.2019.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o Civil PÃºblica Requerente: Â MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡. Interessado: Fabricia de Jesus Miranda Maciel Representante legal: Maria de Jesus Miranda

Requeridos: Município de Igarapé-Miri. TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo terceiro (23) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 14hs00min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes da Costa. Presente a representante legal Maria de Jesus Miranda. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. A parte requerida se compromete em entregar para a Sr. Cristiane Pantoja, os medicamentos RESPERIDON SUSPENSÃO, que os interessados necessitam, conforme receita médica apresentado pela representante legal. II. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Juiz assim SENTENÇOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé, Miri, PA, 22 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz Direito Representante legal

PROCESSO: 00086158720168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/09/2021 REQUERENTE:A. P. O. REQUERENTE:F. P. O. REPRESENTANTE:RITA OLIVEIRA PINHEIRO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém méritos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00863867820158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 23/09/2021 REQUERENTE:VALE DO ACAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP REQUERENTE:BONY ACAI IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DUPOMAR DO BRASIL SUCOS CONCENTRADOS LTDA REQUERIDO:ALEXANDRE TEIXEIRA RODRIGUES. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 346 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não possui apensos, não contém méritos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 23 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000243820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em: 24/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ANDRETH MIRANDA SOUSA. Processo nº: 0000024-38.2011.8.14.0022 CERTIDÃO que não foi encaminhado Ofício ao Detran, conforme solicitado na Sentença de fl.42, tendo em vista entendimento Jurisprudencial emanado posteriormente, no qual o nus de verificar sobre a existência de eventual restrição caberia a parte solicitante. O referido é verdade e

dou fã©. Â Â Â Â Â Igarapã©-Miri (PA), 24 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 0000243820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000184 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 24/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ANDRETH MIRANDA SOUSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico em virtude das atribuiã§ões que me sã£o conferidas por lei, que a sentenã§a dos autos do processo nãº 000024-38.2011.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. Â O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Igarapã©-Miri (PA), 24 de setembro de 2021. Â Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00005231820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR DO FATO:JOSIAS DE ALMEIDA QUARESMA VITIMA:A. S. C. A. VITIMA:B. M. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã©-Miri-PA, CEP 68430-000, Tel. (91)3755.1866 Processo nãº 0000523-18.2019.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de Ocorrãncia - TCO (audiãncia realizada no dia 24/09/2021) Processo: 0000523-18.2019.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de Ocorrãncia - TCO Autor do fato: JOSIAS DE ALMEIDA QUARESMA. Vã-timas: ARMANDO DO SOCORRO COSTA DO AMARAL e BRUNO MACIEL DA COSTA. Advogado: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494.Â TERMO DE AUDIÃNCIA Aberta a audiãncia, feito o pregã£o, registrando-se a presenã§a do Juiz de Direito Arnaldo Josã© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razã£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nãº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marã§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nãº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Josã© Gomes Pedrosa. Presente o representante do Ministã©rio Pãblico. Presente as vã-timas Sr.(s) Bruno Maciel da Costa e Armando do Socorro Costa do Amaral. Presente o autor do fato Josias de Almeida Quaresma. Â Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu, considerando as disposiã§ões e princã-pios despenalizadores da Lei nãº 9.099/1995, renovou a possibilidade de composiã§ã£o de possã-veis danos e da aceitaã§ã£o da proposta de aplicaã§ã£o imediata de pena nã£o privativa de liberdade, conforme dispõem os arts.72 e 76 da Lei nãº 9.099/95. Â Â Â Â Â Â Pelo exposto, o Árgã£o Ministerial requer: Â Â Â Â Â Â a) juntada da certidã£o de antecedentes criminais das autoras do fato, fazendo expressa referãncia se o mesmo estã; ou nã£o sendo processado ou se jã; foi ou nã£o condenado em definitivo pela prãtica de outro crime; bem como se jã; foi ou nã£o beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos pela, aplicaã§ã£o de pena restritiva ou multa, nos termos e para os fins dos arts. 76 e 89 da Lei nãº 9.099/95; Â Â Â Â Â Â b) Desde logo, na hipãtese de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o Parquet, oferece a seguinte proposta de transaã§ã£o penal que deve ser cumprida pelo o autor do fato: o valor de R\$1.100,00 mil e cem reais), que deverã; ser pago em 02 parcelas de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data dessa audiãncia, que serã; no dia 24/10/2021, a primeira parcela, e a segunda no dia 24/11/2021, a ser revestido para o Fundo da Crianã§a e do Adolescente de Igarapã©-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agãncia 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanã§as de Igarapã©-Miri. Â Â Â Â Â Â O autor do fato aceitou a proposta formulada pelo Ministã©rio Pãblico, requerendo a homologaã§ã£o do acordo. Â Â Â Â Â Â Â Em seguida o Juiz DECIDIU: Â¿1. Tendo em vista o comparecimento espontãneo do acusado, e o requerimento de parcelamento do valor, defiro o parcelamento de 02 (duas) vezes. 2- Homologo, por decisã£o, os termos da transaã§ã£o penal acima, e, em consequãncia, aplico ao autor do fato, acima qualificado, a pena restritiva de direito retro discriminada, na conformidade do disposto no art. 76, Â§ 4º, da Lei nãº 9.099/95, pelo qual a aplicaã§ã£o dessa pena nã£o importarã; em reincidãncia, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefã-cio no prazo de 5 (cinco) anos. 3. O autor do fato pagarã; o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), valor este que deverã; ser pago em 02 parcelas de 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser revestido para o Fundo da Crianã§a e do Adolescente de Igarapã©-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69. 4. Atente-se para o disposto no Â§ 6º do art. 76 da Lei nãº 9.099/1995, segundo o qual Â¿a imposiã§ã£o da sanã§ã£o de que trata o Â§ 4º deste artigo nã£o constarã; de certidã£o de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo. 5. Oficie-se ã entidade beneficiãria, dando-lhe ciãncia desta decisã£o e solicitando envio de documentos comprovando o cumprimento da medida, bem como recibo atestando a aplicaã§ã£o do valor recebido. 6. Saem os presentes cientes neste ato. 7. Expedientes necessãrios. 8. Comprovado o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para sentenã§a.Â¿ Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Â Â Â Â Â Â Â Igarapã© - Miri, PA, 23 de setembro de 2021. Juiz de

Direito _____ Autor do
fato _____
VÃ-tima _____
VÃ-tima _____
Advogado _____ 2

PROCESSO: 00005231820198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo
Circunstanciado em: 24/09/2021 VITIMA:A. S. C. A. VITIMA:B. M. C. DENUNCIADO: JOSIAS DE
ALMEIDA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA
ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri-PA, CEP
68430-000, Tel. (91)3755.1866 Processo nÂº 0000523-18.2019.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de
OcorrÃªncia - TCO (audiÃªncia realizada no dia 24/09/2021) Processo: 0000523-18.2019.8.14.0022 -
Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia - TCO Autor do fato: JOSIAS DE ALMEIDA QUARESMA. VÃ-timas:
ARMANDO DO SOCORRO COSTA DO AMARAL e BRUNO MACIEL DA COSTA. Advogado: KELVYN
CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494.Â TERMO DE AUDIÃNCIA Aberta a audiÃªncia, feito o
pregÃ£o, registrando-se a presenÃ§a do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do
ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA
NÃº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-
GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Gomes
Pedrosa. Presente o representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Presente as vÃ-timas Sr.(s) Bruno Maciel da
Costa e Armando do Socorro Costa do Amaral. Presente o autor do fato Josias de Almeida Quaresma. Â Â
Â Â Â Â Â O Juiz esclareceu, considerando as disposiÃ§Ãµes e princÃ-pios despenalizadores da Lei nÂº
9.099/1995, renovou a possibilidade de composiÃ§Ã£o de possÃ-veis danos e da aceitaÃ§Ã£o da proposta
de aplicaÃ§Ã£o imediata de pena nÃ£o privativa de liberdade, conforme dispÃem os arts.72 e 76 da Lei
nÂº 9.099/95. Â Â Â Â Â Pelo exposto, o ÃrgÃo Ministerial requer: Â Â Â Â Â a) juntada da
certidÃ£o de antecedentes criminais das autoras do fato, fazendo expressa referÃªncia se o mesmo estÃ
ou nÃ£o sendo processado ou se jÃ foi ou nÃ£o condenado em definitivo pela prÃtica de outro crime;
bem como se jÃ foi ou nÃ£o beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos pela, aplicaÃ§Ã£o de
pena restritiva ou multa, nos termos e para os fins dos arts. 76 e 89 da Lei nÂº 9.099/95; Â Â Â Â Â b)
Desde logo, na hipÃtese de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o Parquet, oferece a
seguinte proposta de transaÃ§Ã£o penal que deve ser cumprida pelo o autor do fato: o valor de
R\$1.100,00 mil e cem reais), que deverÃ ser pago em 02 parcelas de 550,00 (quinhentos e cinquenta
reais), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data dessa audiÃªncia, que serÃ no dia 24/10/2021, a
primeira parcela, e a segunda no dia 24/11/2021, a ser revestido para o Fundo da CrianÃ§a e do
Adolescente de IgarapÃ©-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, AgÃªncia 4414-8,
Conta 8429-8, Secretaria Municipal de FinanÃ§as de IgarapÃ©-Miri. Â Â Â Â Â O autor do fato aceitou
a proposta formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, requerendo a homologaÃ§Ã£o do acordo. Â Â Â Â Â
Â Em seguida o Juiz DECIDIU: Â 1. Tendo em vista o comparecimento espontÃneo do acusado, e o
requerimento de parcelamento do valor, defiro o parcelamento de 02 (duas) vezes. 2- Homologo, por
decisÃ£o, os termos da transaÃ§Ã£o penal acima, e, em consequÃªncia, aplico ao autor do fato, acima
qualificado, a pena restritiva de direito retro discriminada, na conformidade do disposto no art. 76, Â§ 4Âº,
da Lei nÂº 9.099/95, pelo qual a aplicaÃ§Ã£o dessa pena nÃ£o importarÃ em reincidÃªncia, sendo
registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefÃ-cio no prazo de 5 (cinco) anos. 3. O autor do
fato pagarÃ o valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), valor este que deverÃ ser pago em 02 parcelas de
550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a ser revestido para o Fundo da CrianÃ§a e do Adolescente de
IgarapÃ©-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69. 4. Atente-se para o disposto no Â§ 6Âº do art. 76 da
Lei nÂº 9.099/1995, segundo o qual Â a imposiÃ§Ã£o da sanÃ§Ã£o de que trata o Â§ 4Âº deste artigo
nÃ£o constarÃ de certidÃ£o de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo.
5. Oficie-se Ã entidade beneficiÃria, dando-lhe ciÃªncia desta decisÃ£o e solicitando envio de
documentos comprovando o cumprimento da medida, bem como recibo atestando a aplicaÃ§Ã£o do valor
recebido. 6. Saem os presentes cientes neste ato. 7. Expedientes necessÃrios. 8. Comprovado o
cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para sentenÃ§a.Â Â Â Â Â Nada mais
havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Â Â Â Â Â
Â IgarapÃ©-Miri, PA, 23 de setembro de 2021. Juiz de
Direito _____ Autor do
fato _____
VÃ-tima _____
VÃ-tima _____

Advogado_____

2

PROCESSO: 00006228520198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Termo Circunstanciado em: 24/09/2021 AUTOR DO FATO:ARMANDO DO SOCORRO COSTA DO AMARAL AUTOR DO FATO:BRUNO MACIEL DA COSTA VITIMA:J. A. Q. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá©-Miri-PA, CEP 68430-000, Tel. (91)3755.1866 Processo nº 0000622-85.2019.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO (audiência realizada no dia 24/09/2021) Processo: 0000622-85.2019.8.14.0022 - Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO Autores do fato: ARMANDO DO SOCORRO COSTA DO AMARAL e BRUNO MACIEL DA COSTA. Vítima: JOSIAS DE ALMEIDA QUARESMA. Advogado: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - OAB/PA 26.494. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Jos© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo Jos© Gomes Pedrosa. Presente o representante do Ministério Público. Presente a vítima Sr. Josias de Almeida Quaresma. Presente os autores do fato Sr.(s). Bruno Maciel da Costa e Armando do Socorro Costa do Amaral. O Juiz esclareceu, considerando as disposições e princípios despenalizadores da Lei nº 9.099/1995, renovou a possibilidade de composição de possíveis danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, conforme dispõem os arts.72 e 76 da Lei nº 9.099/95. Pelo exposto, o Órgão Ministerial requer: a) juntada da certidão de antecedentes criminais das autoras do fato, fazendo expressa referência se o mesmo está ou não sendo processado ou se já foi ou não condenado em definitivo pela prática de outro crime; bem como se já foi ou não beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos pela, aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos e para os fins dos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95; b) Desde logo, na hipótese de preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, o Parquet, oferece a seguinte proposta de transação penal que deve ser cumprida pelas os autores do fato: o valor de R\$5500.000(cinco mil e quinhentos reais), que será dividido entre os autores do fato, o valor de 2.750.000 (dois mil setecentos e cinquenta) para cada um, valor este que deverá ser pago em 02 parcelas de 2.750.00 (dois mil setecentos e cinquenta), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data dessa audiência, que será no dia 24/10/2021, a primeira parcela, e a segunda no dia 24/11/2021, a ser revestido para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapá©-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69, Banco do Brasil, Agência 4414-8, Conta 8429-8, Secretaria Municipal de Finanças de Igarapá©-Miri. Os autores do fato aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público, requerendo a homologação do acordo. Em seguida o Juiz DECIDIU: 1. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos acusados, e o requerimento de parcelamento do valor, defiro o parcelamento de 02 (duas) vezes. 2- Homologo, por decisão, os termos da transação penal acima, e, em consequência, aplico os autores do fato, acima qualificado, a pena restritiva de direito retro discriminada, na conformidade do disposto no art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, pelo qual a aplicação dessa pena não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. 3. Os autores do fato pagaram o valor de R\$5500.000 (cinco mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser pago em 02 parcelas de 2.750.000 (dois mil setecentos e cinquenta reais), para cada autor, a ser revestido para o Fundo da Criança e do Adolescente de Igarapá©-Miri, CNPJ da conta 05.191.333/0001-69. 4. Atente-se para o disposto no § 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/1995, segundo o qual a imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo. 5. Oficie-se a entidade beneficiária, dando-lhe ciência desta decisão e solicitando envio de documentos comprovando o cumprimento da medida, bem como recibo atestando a aplicação do valor recebido. 6. Saem os presentes cientes neste ato. 7. Expedientes necessários. 8.Comprovado o cumprimento da medida, retornem os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por quem de direito. Igarapá© - Miri, PA, 24 de setembro de 2021. Juiz de Direito_____ Autor do fato_____ Autor do fato_____ Vitima_____ Advogado_____ 2 PROCESSO:

00010613320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 24/09/2021 REQUERENTE: ALEXANDRE REBELO CLOS Representante(s): OAB 24970 - MANOELE CARNEIRO PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 16193 - JOSE BRAZ MELLO LIMA (ADVOGADO) . Processo nº 0001061-33.2018.814.0022 Classe: Ação de Indenização Por Danos Morais Requerente: Alexandre Rebelo Clos Requerida: Max do Socorro Melo Pinheiro SENTENÇA

Dispensado o relatório de acordo com o art. 38 da Lei 9.099/95. DO DANO MORAL

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido relativo ao dano moral merece prosperar. Explico. Em sede de responsabilidade civil da requerida, cabe à parte requerente demonstrar a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta humana comissiva ou omissiva; II) dano e III) Nexo causal entre conduta e danos.

Ora, se assim o for, a parte requerente obteve êxito em comprovar a existência desses três elementos. No que se refere à conduta comissiva, ficou devidamente comprovada no bojo dos autos. Em relação ao dano sofrido pelo autor, este resta devidamente comprovado nos autos de igual forma, vez que foram acostados ao processo documentos, que se relacionam e/ou se comunicam com os fatos/prejuízos e transtornos alegados. Explico. Dano moral ofensa a direitos da personalidade. Ora, se assim o for, não há dúvida de que houve dano no presente caso concreto, notadamente em razão dos contratempos/tribulações sofridas pelo autor, no momento em que se percebe que a conduta danosa, colocou em grave risco a atuação do proponente como agente público. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia-a-dia, mas sim de abalo/transtorno, prejuízos profissionais ao exercício da atividade pública praticada pelo autor. Dessa forma, não resta dúvida de que o ato ilícito cometido pelo requerido violou a dignidade da pessoa humana, um direito da personalidade um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no artigo 3º, III da CF. Provado então, o segundo elemento da responsabilidade civil. Nexo causal entre conduta e dano devidamente comprovado, tendo em vista que se não fosse a conduta dolosa e comissiva do requerido o resultado danoso ao autor não teria ocorrido. Pois bem, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação do requerido a pagar danos morais ao requerente é a medida mais acertada. Passo a analisar o valor devido a título de danos morais.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, é interessante destacar que a Teoria do Desestímulo ou Teoria da Inibição, embora não tenha previsão legal expressa, começa a influenciar os rumos do direito brasileiro. O Enunciado 379 do Conselho da Justiça Federal reforça esta teoria e admite esta função pedagógica da reparação por dano moral, tendência esta observada nos Recursos Especiais 860705, 910764 e 965500. ENUNCIADO 379, CJF: Art. 944 - O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE VIGILÂNCIA. DANO MATERIAL. SÂMULA 282/STF. DANO MORAL. AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp 860.705/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 16/11/2006 p. 248)

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano. Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o princípio da proibição do excesso com o princípio da proibição da prestação deficitária, a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idóneo. Eis o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO.

DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÂNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou infimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008. Diante dessas ponderações, para o correto arbitramento do dano moral, há que se levar em consideração três aspectos relevantes: primeiro, a capacidade econômica do requerido; segundo, a necessidade imperiosa de se estabelecer um valor que cumpra a função pedagógica de compelir o requerido a evitar casos semelhantes no futuro. No caso em exame, observa-se que o procedimento adotado pela parte requerida traduz prática atentatória aos direitos de personalidade e imagem da parte requerente, capaz de ensejar-lhe prejuízos às esferas social e profissional. Com relação ao valor da indenização, impende ressaltar que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que o requerido demandado não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial para o fim de: I) CONDENAR o requerido MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO, a pagar ao autor ALEXANDRE REBELO CLOS, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. II) RATIFICAR os termos da decisão de fls.62 a 64 dos autos. Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ e artigo 398 do CC, tendo em vista se tratar de responsabilidade extracontratual. A correção monetária deve fluir a partir da data do arbitramento, no caso dos danos morais (súmula 362 do STJ); e a partir do efetivo prejuízo no caso dos danos materiais (súmula 43 do STJ). Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso pelas partes dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo-se as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da presente decisão, sem que haja requerimento de execução, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados. Igarapé-Miri, 24 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 Teoria defendida pela Ministra Fátima Nancy Andrighi, pelo doutrinador Carlos Alberto Bittar, por Caio Mário da Silva Pereira e outros tratadistas de igual valor. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00010799820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110007536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 24/09/2021 REQUERIDO: NAZARENO DE JESUS DE BRITO FARIAS REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) . Processo nº: 0001079-98.2011.8.14.0022 CERTIDÃO É o certidão de fl.47, tendo em vista entendimento jurisprudencial emanado posteriormente, no qual o ônus de verificar sobre a existência de eventual restrição caberia a parte requerente dos autos. O referido é verdade e dou fã. Igarapé-Miri (PA), 24 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010799820118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110007536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em: 24/09/2021 REQUERIDO: NAZARENO DE JESUS DE BRITO FARIAS REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11518 - BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO É o certidão em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0001079-98.2011.814.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fã. Igarapé-Miri (PA), 24 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013246520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE: GLEICE HELENA CASTRO DE SOUSA

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SANTANA DEIVISON PANTOJA DA MATA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 24 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013861320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA.- FRANGO AMERICANO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a sentença dos autos do processo nº 0001386-13.2015.8.14.0022 transitou livremente em julgado, na forma da lei. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 24 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014373320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERIDO:O MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:RICARDO MONCAO DE SOUZA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001437-33.2010.8.14.0022 AÇÃO DE COBRANÇA (audiência realizada em 24/09/2021) PROCESSO 0001437-33.2010.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA REQUERENTE: RICARDO MONCAO SOUZA ADVOGADO: MARLOS FEITOSA SILVA AÇÃO OAB/PA 29.048. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Á Á Á Á Á Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o requerente Ricardo Moncaó Souza, devidamente acompanhado pelo advogado Marlos Feitosa Silva AÇÃO OAB/PA nº 29.048. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Á Á Á Á Á Dada a palavra ao advogado da parte autora, requereu prazo para juntada de substabelecimento. Á Á Á Á Á O Juiz passou a ouvir o requerente, cujas as declarações foram registradas conforme matéria (DVD) em anexo. Á Á Á Á Á O Juiz assim DELIBEROU: 1. Encaminhe-se os autos às partes para no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias apresentarem as razões finais. Após, retornem-se os autos conclusos para sentença. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o advogado do requerente fazer a juntada de substabelecimento nos autos do processo. 4 Expedientes necessários. Á Á Á Á Á Igarapé-Miri, PA, 24 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00016636320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMEIRE DE SOUSA DUTRA . Processo nº: 0001663-63.2014.8.14.0022 C E R T I D Ã O Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico e dou fé que não foi encaminhado Ofício ao Detran, conforme solicitado na Sentença de fl.50, tendo em vista entendimento Jurisprudencial emanado posteriormente, no qual o ônus de verificar sobre a existência de eventual restrição caberia a parte requerente dos autos. Á Á Á Á Á O referido é verdade e dou fé. Á Á Á Á Á Igarapé-Miri (PA), 24 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00016636320148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIMEIRE DE SOUSA DUTRA . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Certifico em

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÂ 0008838-06.2017.8.14.0022 - AUDIÊNCIA PENAL (audiência realizada no dia 24/09/2021) Processo nÂ 0008838-06.2017.8.14.0022 - Audiência Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: Josiel dos Santos Gonçalves Assessoria Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará. - TERMO DE AUDIÊNCIA - Ao vigésimo quarto (24) dia do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs00min, nesta cidade e Comarca de IgarapÃ-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente o acusado Josiel dos Santos Gonçalves. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. - Passou-se ao interrogatório do acusado Josiel dos Santos Gonçalves. - Antes de iniciar o interrogatório, o Juiz fez ao denunciado a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique sua defesa, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esclareceu, ainda, sobre o direito de entrevista reservada com o defensor, direito esse cujo exercício foi garantido e efetivado. - O interrogatório, nos termos do art. 187 do CPP, é constituído de duas partes: sobre a pessoa e sobre os fatos. - O réu confessou, portanto declarou que responderá as perguntas somente em Java. - Dada a palavra a Defensoria Pública requereu que o réu respondesse as perguntas da defesa. - O MM Juiz indeferiu o pedido uma vez que trata-se de ato completo no interrogatório, pois se reservou ao direito de silêncio. - Em seguida, o Juiz assim DELIBEROU: - 1 - Concedo ao Ministério Público e à Defesa o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. - 2 - Apres, venham-me conclusos os autos. - 3 - Todos os presentes cientes neste ato. - 4 - Expedientes necessários. - IgarapÃ-Miri, PA, 22 de junho de 2021. - ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES - Juiz de Direito

Acusado _____ PROCESSO: 00097449320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Assessor: Interdição/Curatela em: 24/09/2021 REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES LEITE Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO: PEDRO FERNANDES LEITE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nÂ 0009744-93.2017.8.14.0022 - Audiência de Interdição e Curatela - Processo nÂ 0009744-93.2017.8.14.0022 - Audiência de Interdição e Curatela Requerente: Maria do Carmo Fernandes Leite Assessoria Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará Interditando: Pedro Fernandes Leite TERMO DE AUDIÊNCIA - Aberta a audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÂ 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÂ 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020 verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa (justificadamente). Presente a Defensora Pública Isabele Castro da Silva Lima. Presente a requerente Maria do Carmo Fernandes Leite. Presente o interditando Pedro Fernandes Leite. - ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÂ 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. - O Juiz passou a ouvir o requerente, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. - Em seguida o Juiz assim DECIDIU: - 1 - Diante das informações colhidas em audiência, indefiro o pedido de liminar, uma vez que não vislumbro neste momento a concessão da medida liminar. - 2 - O requerido fica ciente que se inicia na data de hoje o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido (CPC, art. 752). Nomeio como curador especial a Defensoria para que apresente contestação. - 3 - Oficie-se à Rede de Saúde Municipal local para que adote as medidas necessárias à realização de exame pericial do(a) curatelando(a), em cujo laudo o perito responsável (médico psiquiatra) deve

responder aos seguintes quesitos: 1.1) Qual(is) a(s) enfermidade(s) ou deficiência mental de que o(a) curatelando(a) portador(a) de enfermidade(s) ou deficiência mental? 1.2) Qual a classificação, segundo o CID, da(s) enfermidade(s) ou deficiência mental de que o(a) curatelando(a) portador(a)? 1.3) Pela(s) a(s) enfermidade(s) ou deficiência mental de que o(a) curatelando(a) portador(a), falta ao(a) curatelando(a) o necessário discernimento para exercer, por si só, os atos da vida civil (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel, gerir negócios e outros)? 2.1) Em caso negativo ao primeiro quesito, o(a) curatelando(a) portador(a) de deficiência ou enfermidade que o(a) impossibilite de exprimir a sua vontade? 2.2) Qual a classificação, segundo o CID, da(s) enfermidade(s) ou deficiência de que o(a) curatelando(a) portador(a)? 3.1) O(a) curatelando(a) portador(a) excepcional sem completo desenvolvimento mental (CC/2002, art. 1.767, IV)? 4.1) A deficiência ou enfermidade do(a) curatelando(a) portador(a) temporária ou permanente? 5.1) Há meio de recuperar o(a) interditando(a)? 6.1) Considera-se, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. 4 - Apresentado o laudo pericial, intime-se a parte autora, na pessoa da defensoria pública para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público; 6 - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 24 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Requerente _____

Interditando _____ 3 PROCESSO: 00004405020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910002960 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/09/2021 REQUERENTE:ODIVAL PANTOJA FERREIRA Representante(s): NEOMIZIO LOBO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA MONTEIRO Representante(s): OAB 20068 - LUCIANA MACHADO FORTES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Igarapé-Miri/PA de de 2021 Página de 1 Fôlha de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006427620198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/09/2021 REQUERENTE:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ANTONIEL MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 11043 - HELIO JOAO MARTINS E SILVA (ADVOGADO) OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:AB ALIMENTOS AV DA COSTA EPP Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ARCELINO VIANA DA COSTA REQUERIDO:MAURICIO ESTEVES CORREA REQUERIDO:REYNALDO DOS ANJOS AGUIAR REQUERIDO:DANIEL PINHEIRO CORREA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fôlha Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000642-76.2019.14.0022 Despacho 1-Cumpra-se o item 01 do despacho de fls.1259 dos autos. 2-Após, notifique-se ao Ministério Público, para se manifestar nos termos requeridos às fls. 1307 dos autos. 3-Em tempo proceda-se, de maneira celer, conclusão dos autos para prosseguimento do feito conforme rito próprio. 4-Após, conclusos. 5-Expedientes necessários. Igarapé-Miri (PA), 27 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00006535220098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910004700 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Restauração de Autos Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ANTONIO LOPES MACHADO Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LISBOA NAVEGACAO E TURISMO LTDA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este Juízo TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria Igarapé-Miri/PA de de 2021

Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00007054320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:AILSON SANTA MARIA DO AMARAL REQUERIDO:EDIR PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERTO SANTOS CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUFINO CORREA LEAO NETO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON MAURO SILVA MACOLA REQUERIDO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE DE PAULO CORREA DA CUNHA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLENE MARIA PANTOJA DA SILVA REQUERIDO:ASSESSORIA CONTABEL EMPRESARIAL PUBLICA III SETOR Representante(s): OAB 16701 - RITA DE CASSIA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MC CONTABIL LTDA ME Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) OAB 6066-B - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0000705-43.2015.8.14.0022 Despacho 1- Encaminhe-se os autos Procuradoria do Município de IGARAPÁ-MIRI, para ratificar os termos da petição de fls. 400/402 dos autos, em face do princípio da continuidade da administração pública. 2- Apêns, conclusos. 3- Expedientes necessários. Igarapá-Miri (PA), 27 de setembro de 2021. Arnaldo Jos Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00007054320158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 11183 - JOAO EUDES DE CARVALHO NERI (ADVOGADO) OAB 17967 - JOANAINA DE PAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) INTERESSADO:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:AILSON SANTA MARIA DO AMARAL REQUERIDO:EDIR PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ROBERTO SANTOS CORREA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUFINO CORREA LEAO NETO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON MAURO SILVA MACOLA REQUERIDO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:VICENTE DE PAULO CORREA DA CUNHA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:DARLENE MARIA PANTOJA DA SILVA REQUERIDO:ASSESSORIA CONTABEL EMPRESARIAL PUBLICA III SETOR Representante(s): OAB 16701 - RITA DE CASSIA DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MC CONTABIL LTDA ME Representante(s): OAB 6943 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA PENELVA (ADVOGADO) OAB 8655 - ANDRE BENDELACK SANTOS (ADVOGADO) OAB 10757 - VERENA GRACE FERREIRA CORREA DE MELO (ADVOGADO) OAB 6066-B - RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 408 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009285920168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA

SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E COMA PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 172 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contã mã-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaçã. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaçã, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fã. ã Igarapã-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00009883220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 23895 - MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E COMA PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 166 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contã mã-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaçã. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaçã, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fã. ã Igarapã-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010016020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:THAIS PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiçães a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEMA PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 146 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contã mã-dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaçã. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalizaçã, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ã verdade e dou fã. ã Igarapã-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silvaã Diretor de Secretaria PROCESSO: 00010168020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910007415 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Restauração de Autos Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:SILVIA DE MIRANDA BARROS INTERDITO:JEREMIAS DE MIRANDA BARROS Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nã 0001016-80.2009.8.14.0022ã; Aã de Interdiã e Curatela com Pedido de Liminar ã Processo nã 0001016-80.2009.8.14.0022 Classe: Aã de Interdiã e Curatela com Pedido de Liminar Requerente: Silvia de Miranda Barros Assistãncia Jurã-dica: Defensoria Pãblica do Estado do Parã Interditado: Jeremias de Miranda Barros TERMO DE AUDIãNCIA ã ã ã ã ã ã Aberta a audiãncia, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razã da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nã 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marão de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nã 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presenã do Juiz de Direito Arnaldo Josã Pedrosa Gomes. Presente a Promotora de Justiã Grutchencka Oliveira Baptista Freire. Presente o requerente Silvia de Miranda Barros. Presente o interditando Jeremias de Miranda Barros ã ã ã ã ã ã ã ã ABERTA A AUDIãNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiãncia passou a ser realizada por meio de videoconferãncia, com gravaçã audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nã 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI,

de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Passou a ouvir a requerente e o interditado, cujas declarações foram registradas conforme mídia (DVD), em anexo. Dada a palavra ao representante legal do Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido. Em seguida o Juiz assim SENTENÇA: Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com Pedido de Liminar proposta por SILVIA DE MIRANDA BARROS, em face de JEREMIAS DE MIRANDA BARROS, devidamente qualificados na inicial, tendo em vista que o mesmo foi diagnosticado com a doença neurológica, (CID 10 F 79 1), o que a impossibilitaria da prática de atos da vida civil. Alega a Demandante que o irmão de JEREMIAS DE MIRANDA BARROS, ora interditando, e que esta não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus interesses. A inicial foi veio instruída dos documentos, tendo sido recebida e designada audiência de justificativa e entrevista do interditando. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir A curatela o instituto jurídico pelo qual se atribui a alguém poderes e encargos para que administre os bens e zele por pessoa que não possui discernimento necessário, e assim possa exercer a capacidade civil em sua plenitude por falta-lhe a capacidade intelectual de fato. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou, o Novo Código de Processo Civil, revogou expressamente alguns artigos do Código Civil que tinham conteúdo processual sobre o processo de interdição (arts. 1.768 a 1.773 do CC), agora definidos somente pela nova legislação. O art. 747 do NCPC, dispõe que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade encontra-se devidamente comprovada por documentação que acompanha a petição inicial, eis que a autora é irmã do interditando. De acordo com o art. 1.767 do Código Civil: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (revogado) III - os órfãos habituais e os viciados em tráfico; IV - (revogado); V - os pródigos". Atente a aprovação da Lei 13.146/2015, tinha como causa determinante de interdição, a pessoa ser acometida de moléstia mental ou psiquiátrica, e em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitada ou inabilitada, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o múnimo de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, determinando que seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioria - assim como a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e da curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os doutrinadores atentos a esta evolução do Direito, vem corroborar com a nova lei para definir com maior precisão o alcance de sua aplicação ao caso concreto. A exemplo, transcrevo o posicionamento elucidativo de Nelson Rosenthal: A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015 (ROSENTHAL, Nelson. A tomada de decisão apoiada primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: famílias e sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que o interditando necessita da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. É de destacar que a impressão inicial que se colheu quando da entrevista, que realmente o interditando não possui condições de reger por si só a sua vida. Destarte, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e ACOLHO a pretensão da autora, em consequência NOMEIO SILVIA DE MIRANDA BARROS, para exercer o encargo de curadora de seu irmão JEREMIAS DE MIRANDA BARROS. Em decorrência do encargo, deverá representá-lo nos atos que importem na

administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, na forma do artigo 1.774 do Código Civil, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015. Prestado o compromisso, expedir-se imediatamente o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, posto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 755 do CPC). Sem custas. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavrem-se o termo de compromisso e interdição. P.R.I. Igarapé-Miri, PA, 21 de setembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente

----- 4 PROCESSO: 00010921920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE: VERA LUCIA AMARAL PANTOJA Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 15279 - MANOEL ALMIR CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) OAB 23753 - DIEGO CELSO CORREA LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001092-19.2019.8.14.0022 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (audiência realizada em 23/09/2021) PROCESSO 0001092-19.2019.8.14.0022 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA REQUERENTE: VERA LUCIA AMARAL PANTOJA ADVOGADO: DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO OAB/PA 17.142. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRM/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRM/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente a requerente Vera Lucia Amaral Pantoja. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiência no prazo estipulado, até o dia 30 de outubro, para que Administração Municipal apresente proposta. 2. As partes saem cientes do ato. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 23 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00013686020138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE: PANTALEAO DOS SANTOS CARDOSO Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) OAB 19492 - NICANOR MORAES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 174 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00013764720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009377 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: ARNALDO LOPES GONCALVES Representante(s): OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S)

com 61 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00014373320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010009880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA O: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERIDO: O MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE: RICARDO MONCAO DE SOUZA Representante(s): OAB 12079-B - ALEXANDRE ROCHA MARTINS (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 296 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017159820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010012544 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES O: Procedimento Sumário em: 27/09/2021 REQUERENTE: ODASIA DO SOCORRO PINHEIRO DE MORAES Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 10136 - JOAO FERNANDO COSTA PRAZERES (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA-SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA - SEDUC. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001715-98.2010.8.14.0022 Ação de cobrança (audiência realizada no dia 27/09/2021) Processo 0001715-98.2010.8.14.0022 Ação de cobrança Requerente: Odasia do Socorro Pinheiro de Moraes Advogado: Brasil Rodrigues de Araújo OAB/PA 2920. Requerido: Estado do Pará; Secretaria de Educação e Cultura SEDUC. Advogados: Bruno Menezes Coelho de Souza OAB/PA 8770, Daniella da Silva Lucas OAB/PA 15556 e Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PA 13034. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente a requerente Odasia do Socorro Pinheiro de Moraes, bem como seu advogado. Ausente o requerido Estado do Pará; Secretaria de Educação e Cultura SEDUC. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz assim SENTENÇOU: Relatário dispensado, conforme art. 38, da Lei nº 9.099/95. O relato do relatário. Passo fundamentação. Apres bem compulsar os autos, verifica-se que a requerente, conforme pode ser observado na ata de audiência, não compareceu à audiência designada por este juízo, a fim de que se solucionasse o presente caso. Com efeito, e diante do procedimento especial conferido pela Lei nº 9.099/95, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade processuais (art. 2º), deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 51, I, do mesmo diploma legal, litteris: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. No mesmo sentido, segue jurisprudência pátria, conforme decisões abaixo colacionadas: AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - AUSÊNCIA DO AUTOR - NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR DESINTERESSE - INTIMAÇÃO CORRETA - LITIGÂNCIA DE MÃ-FÃ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÂNCIA DESCABIDA. 1. Ausência de autor à audiência de instrução e julgamento, em juízo, autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, porque assim determina o art. 51, da Lei 9.099/95, no seu inciso I. 2. Sendo a autora avisada da audiência de tentativa de conciliação através de seu advogado, que comparece ao ato processual, não pode a intimação ser tida como nula, já que o objetivo da lei, de dar conhecimento da prática do ato, foi atingido. 3. Não pode a autora da ação ser tida como litigante de má-fé, por falta à audiência de tentativa de conciliação, com justificativa que não se revela

verdadeira, uma vez que do seu ato, o único resultado que nasceria seria a extinção do processo sem apreciação do mérito, não havendo a menor possibilidade de conseguir ela alterar a verdade dos fatos ou atrasar a marcha do processo. 4. Não deve a recorrente pagar as custas processuais e honorários advocatícios, não são em razão do provimento do recurso, como, ainda, por não terem os demandados apresentado contra-razões. (Apelação Cível no Juizado Especial nº 20030110586808 (192069), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Luciano Vasconcellos. j. 07.05.2004, unânime, DJU 18.05.2004). Referência Legislativa: Lei Fed. 9099/95 - Lei dos Juizados Especiais Art. 51 Inc. I Lei Fed. 5869/73 - Código de Processo Civil Art. 17 Lei Fed. 4657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Art. 5º CANCELAMENTO - AUSÊNCIA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 51, INCISO I, LEI 9.099/95 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Dessa forma, se a parte autora estava ausente na audiência de instrução, o caso de extinção sem julgamento de mérito. (Recurso Inominado nº 2005.0005660-6 (2003.47111), Turma Recursal Única do Juizado Especial do Estado do Paraná, Londrina, Rel. Luciano Campos de Albuquerque. j. 04.11.2005, unânime). PROCESSUAL CIVIL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUTOR. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO VALIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI 9.099/1995. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ante a falta de prova capaz de infirmar a certidão de intimação do autor da sessão conciliatória, a sua ausência naquele ato acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Recurso conhecido e não provido. (Recurso Inominado nº 2005.0000578-6 (2004.315), Guaíra, Turma Recursal Única do Juizado Especial do Paraná, Rel. Juiz Vitor Roberto Silva. j. 25.04.2005, unânime). Destarte, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, conforme dispositivo legal supramencionado. Decido. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, por força do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso dependerá do competente recolhimento de preparo, incluindo-se as custas judiciais dispensadas no juízo de primeiro grau, forte no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95. Apõe o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se o requerente. Igarapé-Miri, PA, 27 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 00018852620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:MIGUEL DOS SANTOS ALVES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:P. M. I. . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjpa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001885-26.2017.8.14.0022 Ação de cobrança (audiência realizada no dia 27/09/2021) Processo 0001885-26.2017.8.14.0022 Ação de cobrança Requerente: Miguel dos Santos Alves Advogados: Max do Socorro Melo Pinheiro Ação OAB/PA nº 21.293 e Rogério Nascimento Samapiao Ação OAB/PA 18.411. Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente o requerente Miguel dos Santos Alves, bem como seus advogados. Ausente o requerido Município de Igarapé-Miri. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O MM Juiz passou a sentenciar em audiência, SENTENÇA: A parte autora propõe a presente ação judicial visando a se sujeitar a pretensão posta na exordial, porém durante o trâmite processual abandonou a causa, não promovendo os atos e diligências que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada por DJe através de seu patrono, porém não compareceu para audiência ora designada (fl. 34). Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto da procuração, mediante a substituição por cópias.

Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, PA, 27 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00023706020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 27/09/2021 REQUERENTE:MARIA ELDA LADISLAU LOBATO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº 0002370-60.2016.8.14.0022 Â¿ aÃ§Ã£o de cobranÃ§a (audiÃncia realizada no dia 27/09/2021) Processo 0002370-60.2016.8.14.0022 Â¿ aÃ§Ã£o de cobranÃ§a Requerente: Maria Elda Ladislau Lobato Advogados: Thaisa Cristina Cantoni FranÃ§a Â¿ OAB/PA 14.245-A. Requerido: Seguradora LÃ-der dos ConsÃrcios dos Seguro DPVAT S.A Advogados: Bruno Menezes Coelho de Souza Â¿ OAB/PA 8770, Daniella da Silva Lucas Â¿ OAB/PA 15556 e Manuelle Lins Cavalcanti Braga OAB/PA 13034. TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, feito o pregÃ£o, registrando-se a presenÃ§a do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Ausente a requerente Maria Elda Ladislau Lobato. Ausente a advogada Thaisa Cristina Cantoni FranÃ§a Â¿ OAB/PA 14.245-A. Ausente o requerido Seguradora LÃ-der dos ConsÃrcios dos Seguro DPVAT S.A, bem como seus advogados. ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â O MM Juiz passou a sentenciar em audiÃncia, SENTENÃA: Â Â Â Â Â Â Â A parte autora propÃ's a presente aÃ§Ã£o judicial visando a se sujeitar a pretensÃ£o posta na exordial, porÃ©m durante o trÃ¢mite processual abandonou a causa, nÃ£o promovendo os atos e diligÃncias que lhe competiam para impulsionar o andamento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi devidamente intimada por DJe atravÃs de seu patrono, porÃ©m nÃ£o compareceu para audiÃncia ora designada (fl. 92, a numerar). Â Â Â Â Â Â Â Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, dou como EXTINTO o processo, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC. Â Â Â Â Â Â Â Se requerido, defiro o desentranhamento dos documentos que instruÃ-ram a inicial, Ã exceÃ§Ã£o da procuraÃ§Ã£o, mediante a substituiÃ§Ã£o por cÃpias. Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Â Â Â Â Â Â Â Serve o presente como mandado. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â P. R. I. C. Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo. Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ©-Miri, PA, 27 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â ARNALDO JOSÃ PEDROSA GOMES Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00025669820148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: InterdiÃo/Curatela em: 27/09/2021 REQUERENTE:DALCILEIA MORAES BRITO Representante(s): OAB 16812-B - LISIANNE DE SA ROCHA (DEFENSOR) REQUERIDO:LUCAS DE MORAES BRITO. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nÃº 0002566-98.2019.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o de InterdiÃ§Ã£o e Curatela ÃºProcesso nÃº 0002566-98.2019.8.14.0022 Â¿ AÃ§Ã£o de InterdiÃ§Ã£o e Curatela Requerente: Dalcileia Moraes Brito AssistÃncia JurÃ-dica: Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ Interditando: Pedro Fernandes Leite TERMO DE AUDIÃNCIA Â Â Â Â Â Â Â Aberta a audiÃncia, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÃ£o da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÃº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÃ§o de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÃº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020verificou-se a presenÃ§a do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de JustiÃ§a EmÃ©rio Mendes Costa (justificadamente). Presente Ã Defensora PÃblica Isabele Castro da Silva Lima. Presente a requerente Dalcileia Moraes Brito. Presente o interditando Pedro Fernandes Leite. Â ABERTA A AUDIÃNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÃncia passou a ser realizada por meio de videoconferÃncia, com gravaÃ§Ã£o audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÃº7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÃncia das partes. Â Â Â Â Â Â Â O Juiz passou a ouvir o

requerente, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. Em seguida o Juiz assim DECIDIU: 1. O requerido fica ciente que se inicia na data de hoje o prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnar o pedido (CPC, art. 752). Nomeio como curador especial a Defensoria para que apresente contestação. 2. Oficie-se a Rede de Saúde Municipal local para que adote as medidas necessárias à realização de exame pericial do(a) curatelando(a), em cujo laudo o perito responsável (médico psiquiatra) deve responder aos seguintes quesitos: 1.º) O(a) curatelando(a) é portador(a) de enfermidade(s) ou deficiência mental? 1.1) Qual(is) a(s) enfermidade(s) ou deficiência mental de que o(a) curatelando(a) é portador(a)? 1.2) Qual a classificação, segundo o CID, da(s) enfermidade(s) ou deficiência mental de que o(a) curatelando(a) é portador(a)? 1.3) Pela(s) a(s) enfermidade(s) ou deficiência mental de que é portador(a), falta ao(a) curatelando(a) o necessário discernimento para exercer, por si só, os atos da vida civil (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel, gerir negócios e outros)? 2.º) Em caso negativo ao primeiro quesito, o(a) curatelando(a) é portador(a) de deficiência ou enfermidade que o(a) impossibilite de exprimir a sua vontade? 2.1) Qual a deficiência ou enfermidade de que o(a) curatelando(a) é portador(a) e que o(a) impossibilite de exprimir a sua vontade? 2.2) Qual a classificação, segundo o CID, da(s) enfermidade(s) ou deficiência de que o(a) curatelando(a) é portador(a)? 3.º) O(a) curatelando(a) é excepcional sem completo desenvolvimento mental (CC/2002, art. 1.767, IV)? 4.º) A deficiência ou enfermidade do(a) curatelando(a) é temporária ou permanente? 5.º) Há meio de recuperar o(a) interditando(a)? 6.º) Considera-se, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. 4 - Apresentado o laudo pericial, intime-se a parte autora, na pessoa da defensoria pública para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público; 5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito. Igarapé-Miri, PA, 24 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Requerente _____

Interditando _____ 3 PROCESSO: 00029378620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 27/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI REPRESENTANTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA REQUERIDO:ORIVALDO COSTA CORREA Representante(s): OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 307 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00037883820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/09/2021 REQUERENTE:J. C. P. REPRESENTANTE:MARIA SANTANA CORREA Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:GENIVALDO MORAES PANTOJA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 44 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00041252720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:JOANA CORREA DE ARAUJO Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em

mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 26 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

À Igarapé-Miri/PA, 27 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

PROCESSO: 00099174920198140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:SANCREL DINIZ DOS SANTOS
Representante(s): OAB 28846 - MAYKO DA COSTA CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO NONATO MACHADO. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0009917-49.2019.8.14.0022 - AÇÃO DE COBRANÇA (audiência realizada no dia 27/09/2021) Processo 0009917-49.2019.8.14.0022 Ação de cobrança Requerente: Sancrel Diniz Dos Santos Advogado: Mayko da Costa Castri - OAB/PA 28.846. Requerido: Cristiano Nonato Machado Advogado: Kelvyn Carlos da Silva Mendes Ação OAB/PA 26.494. TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da parte requerida Kelvyn Carlos da Silva Mendes Ação OAB/PA 26.494. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz assim SENTENÇOU: SENTENÇA Aberta a audiência Homologado o acordo de fls. 25/30, efetuado entre as partes E SANCREL DINIZ DOS SANTOS e CRISTIANO NONATO MACHADO, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. O requerido se compromete em pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em duas parcelas iguais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Expeça-se o necessário para o cumprimento integral do acordo firmado pelas partes. A presente sentença servirá como ofício/mandado. Sem pagamento de custas processuais pendentes, nos termos do art. 90, §3º do NCPC. Cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Igarapé-Miri, PA, 27 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito PROCESSO: 01473937120158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/09/2021 REQUERENTE:ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA
Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO FORTES Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) . JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0147393-71.2015.8.14.0022 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA (audiência realizada no dia 24/09/2021) Processo 0147393-71.2015.8.14.0022 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: Roberto dos Santos Pantoja Advogado: Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791 Requerido: Sebastião Fortes TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da parte autora Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. O Juiz assim SENTENÇOU: SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança movida por ROBERTO DOS SANTOS PANTOJA em face de SEBASTIÃO FORTES, devidamente qualificados nos autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 07/11. Deferido a Justiça

Gratuita e determinado a citação do requerido para apresentar a contestação no prazo a fl. 13. A Certidão de fl. 16, consta que o requerido foi devidamente citado e não apresentou contestação dentro do prazo legal. A relação o relatório. A Passo fundamentação. No tocante ao mérito, verifico que hipótese de total improcedência do pedido constante na inicial. Explico. do conhecimento de todos que o CPC, adotou a Teoria Estática do ônus da prova, conforme o disposto no artigo 373, I do CPC, ou seja, cabe ao autor o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu no presente caso concreto. Dessa forma, o autor não conseguiu se desincumbir do ônus de provar que a parte requerida adimpliu o débito que totaliza o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Muito pelo contrário, o que se verifica é que a parte autora não arrolou sequer uma testemunha ocular do fato, nem juntou aos autos algum recibo de compra e venda em nome do requerido. Na verdade, no presente caso concreto deve ser aplicada a máxima de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Dessa forma, não tendo a autora obtido êxito em provar o fato constitutivo de seu direito, a medida mais acertada é a de improcedência do pedido. Decido. Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora, assim o fazendo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente, nos termos da lei 1.060/50. Ressalte-se que a interposição de qualquer recurso por parte da requerente dependerá do competente recolhimento de preparo. Decorrido o prazo recursal, dá-se baixa na distribuição e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igarapé, Miri, PA, 23 de setembro 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz Direito PROCESSO: 00003627620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES MACIEL Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESPECIALIZAÇÃO E ESTUDOS AVANÇADOS ORDEM NAZARENA Representante(s): OAB 5091 - CRISTIANA DA SILVA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) . Processo nº 0000362-76.2017.8.14.0022- PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECISÃO O Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela UNIÃO UNIVERSITÁRIA, contra a sentença de fls. 91/93V. Alega em síntese que a sentença não se ateve a prova dos autos, todavia, ao opor os presentes embargos a autora não demonstrou existir omissão, obscuridade e/ou contradição. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à embargante, vez que fora devidamente especificado e analisado de maneira pormenorizada, todas as provas dos autos. Além disso, a sentença de mérito se ateve a todos os pedidos, constantes na peça vestibular, de igual forma atentando para todos os detalhes da contestação, bem como de todo o conjunto probatório acostado ao feito. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratários com base na fundamentação supra. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 28 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00004235920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002305 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 EXEQUENTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO SACRAMENTO PANTOJA REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO SACRAMENTO PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS FRANCISCO DA SILVA MACHADO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA DESPACHO 1. Recebi hoje. 2. Determino a intimação da parte por edital, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o recolhimento das custas processuais. 3. Após, com o transcurso do prazo com ou sem comprovação de cumprimento, proceda-se o arquivamento dos autos. 4. Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 28 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00005995220108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010003519 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Averiguação de Paternidade em: 28/09/2021 REQUERIDO: P. O. F. REQUERIDO: M. B. P. F. REQUERIDO: R. M. P. REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RAMOS MIRANDA Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SIGILOSO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 70 fls.,

os autos, verifica-se que não assiste razão à embargante, vez que fora devidamente especificado na sentença a motivação processual, a qual caracterizou a perda do objeto da ação. Neste sentido, o autor fora devidamente intimado, como determina a legislação processual civil, todavia, ocorreu a preclusão do prazo, sem quaisquer manifestações, como fora demonstrado nos autos. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC/15, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios com base na fundamentação supra. Expedientes necessários. P.R.I. Igarapé-Miri (PA), 28 de Setembro de 2021. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito

PROCESSO: 00009643820158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593 - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: GIVANILDO BITENCOURT XAVIER. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE os autos UNAJ desta Comarca para atualizar os boletos pendentes de pagamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 F3rum de: IGARAPÉ-MIRI
Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00010379320108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010006985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: MARIA ANTONIA PINHEIRO MIRANDA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) OAB 11842 - MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) OAB 22872 - FABIO CORREA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI F3rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0001037-93.2010.8.14.0022 Audiência de Cobrança (audiência realizada em 28/09/2021) PROCESSO 0001037-93.2010.8.14.0022 CLASSE: Audiência de Cobrança REQUERENTE: MARIA ANTÂNIA PINHEIRO MIRANDA ADVOGADO: MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER OAB/PA 5791. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI TERMO DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, feito o prego, registrando-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogada da requerente Manoel de Jesus Lobato Xavier - OAB/PA 5791. Ausente o requerido. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Considerando o Ofício nº 108/2021/GABINETE encaminhado pelo Prefeito deste Município e solicitando a redesignação de audiência diante da possibilidade de acordo extrajudicial e judicial, para suspender a presente audiência até a apresentação de proposta de acordo extrajudicial e judicial pelo Município de Igarapé-Miri. A parte autora não apresentou objeção ao requerimento. O Juiz assim DELIBEROU: 1. Tendo em vista que a possibilidade de acordo, suspendo a presente audiência no prazo estipulado, até o dia 30 de outubro, para que Administração Municipal apresente proposta. 2. As partes saem ciente do ato. 3. Expedientes necessários. Igarapé-Miri, PA, 28 de setembro de 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Advogado

PROCESSO: 00010808320118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110007544
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 REQUERIDO: ANTONIO HELENO DE OLIVEIRA REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): BRENO CEZAR C. PRADO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE os autos UNAJ desta Comarca para atualizar os boletos pendentes de pagamento. Nada mais. O referido

Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00019810720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública em: 28/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL REQUERIDO: SIMAO ROBSON OLIVEIRA JATENE GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA INTERESSADO: JESSICA DOS SANTOS PANTOJA MENOR: E. S. P. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001981-07.2018.8.14.0022 Ação Civil Pública (audiência realizada no dia 28/09/2021) Processo nº 0001981-07.2018.8.14.0022 Ação Civil Pública Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Interessado: Eleoane dos Santos Pantoja Representante legal: Jéssica dos Santos Pantoja Requerido: Município de Igarapá-Miri

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao vigésimo primeiro (21) dia do mês de setembro (21) de dois mil e vinte e um (2021), às 12hs05min, nesta cidade e Comarca de Igarapá-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a representante legal da interessada Jéssica dos Santos Pantoja. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes.

Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos:

- I. A parte requerida se compromete no prazo de 60 (trinta) dias em entregar 120 (cento e vinte) fraldas descartáveis que deverão ser entregues a representante legal da interessada até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme receituário médico apresentado pela representante legal.
- II. Quanto a cadeira de rodas, a parte requerida se compromete em providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias.
- III. Em relação ao Transporte da Criança e do Acompanhante para o Município de Belém para a realização de Exames e Tratamentos médicos, o requerido fica responsabilizado para fazer o Transporte do Acompanhante e da Criança de Igarapá-Miri a Cidade de Belém, arcando com todos os custos.
- IV. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Juiz assim SENTENÇOU: 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo o processo com resolução de mérito (CPC, arts. 203, § 1º, e 487, III, b). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Expedientes necessários. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que será assinado por quem de direito.

Igarapá, Miri, PA, 28 de setembro 2021.

ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

Representante legal

PROCESSO: 00021060920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 28/09/2021 REQUERENTE: MANOEL DO SOCORRO PANTOJA PINHEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALVARO CORDOVA DE MIRANDA. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE os autos UNAJ desta Comarca para atualizar os boletos pendentes de pagamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 28 de setembro de 2021.

Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria

Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00021442120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIA(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE: MIZAIAS SOARES FARIAS Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 28518 - VANESSA

COSTA Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCOS CASTRO MIRANDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 10 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00034540420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 220343 - RODRIGO SANCHES DE PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARTINHO DAVI FONSECA DA COSTA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Recebi hoje. 2.º Determino a intimação da parte por edital, para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda o recolhimento das custas processuais. 3.º Após, com o transcurso do prazo com ou sem comprovação de cumprimento, proceda-se o arquivamento dos autos. 4.º Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 28 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00040810820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENAI SADRAQUI RODIGUES DA S. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE os autos UNAJ desta Comarca para atualizar os boletos pendentes de pagamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PÁGINA de 1º FÓRUM de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00048310520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 28/09/2021 REQUERENTE:ARINARDA MARIA PARAGUASSU DA SILVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ANA LEIA LIMA GIRARD Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, venho registrar que a Sentença prolatada por este juízo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Nada mais. Igarapé-Miri/PA de de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PÁGINA de 1º FÓRUM de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051559720138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em: 28/09/2021 REQUERIDO:MANOEL DOMINGOS PANTOJA DA COSTA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Provimento nº 00/2019-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: ENCAMINHEM-SE os autos UNAJ desta Comarca para atualizar os boletos pendentes de pagamento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2021. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PÁGINA de 1º FÓRUM de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00052271120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 28/09/2021 REQUERENTE:J. V. M. G. REPRESENTANTE:MARIA RAIMUNDA CARDOSO MIRANDA REQUERIDO:JOSE NAZARENO CARVALHO GAIA REQUERENTE:JOSE HENRIQUE MIRANDA GAIA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM

Bairro: Centro Â Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00100144920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021 REQUERENTE:ANA LUCIA DA CONCEICAO SANTOS Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI FÁ³rum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: igarapemiri@tjpa.jus.br Processo 0010014-49.2019.8.14.0022Â¿ TERMO DE AUDIÁNCIA AudiÁncia Realizada no dia 29/09/2020 PROCESSO NÁ° 0010014-49.2019.8.14.0022 CLASSE: AÁÃO DE COBRANÁA REQUERENTE: ANA LÁCIA DA CONCEIÁÃO SANTOS ADVOGADO: ROGÁRIO DO NASCIMENTO SAMPAIO - OAB/PA NÁ° 18.411 REQUERIDO: MUNICÁPIO DE IGARAPÁ-MIRI TERMO DE AUDIÁNCIA Á Á Á Á Aberta a audiÁncia, feito o pregÁço, registrando-se a presenÁça do Juiz de Direito Arnaldo JosÁ© Pedrosa Gomes, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razÁço da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA NÁ° 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de marÁço de 2020 e PORTARIA CONJUNTA NÁ° 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o advogado da requerente Max do Socorro Melo Pinheiro Â¿ OAB/PA NÁ° 21.293. Presente a requerente Ana LÁcia da ConceiÁço Santos. Presente o Procurador Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÁNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiÁncia passou a ser realizada por meio de videoconferÁncia, com gravaÁço audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA NÁ°7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuÁncia das partes. Á Á Á Á Seguindo a diretriz do Novo CÁ³digo de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposiÁço do litÁ-gio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I.Á Á Á Á A parte autora concorda em receber o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatro cento reais), a tÁ-tulo de indenizaÁço devendo ser paga no dia 30/11/2021 e o valor de R\$ 600.00 (seiscentos reais) a tÁ-tulo de honorÁrios advocatÁ-cios na mesma data. Devendo ser depositado na Conta bancÁria: AgÁncia 4526, Conta PoupanÁça 000834849124-2, CPF nÁ° 905.146.962-49, Caixa EconÁmica Federal, em titularidade da ANA LUCIA C SANTOS. II.Á Á Á Á A tÁ-tulo de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal atÁ© atingir o valor de R\$ 3.000,00 (trÁs mil reais). Á Á Á Á Á O Juiz assim SENTENCIOU: Â¿ 1. HOMOLOGO, pois, o acordo acima reduzido a termo, para que produza seus efeitos legais e jurÁ-dicos, extinguindo o processo com resoluÁço de mÁrito (CPC, arts. 203, Á§ 1Á°, e 487, III, Â¿bÁ¿). 2. Serve o presente como mandado. 3. Saem os presentes cientes e intimados neste ato. 4. Sem custas finais. 5. As partes dispensam o prazo recursal. 6. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora fazer juntada de substabelecimento. 7. Expedientes necessÁrios. Á Á Á Á Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que serÁ assinado por quem de direito. Á Á Á Á IgarapÁ©, Miri, PA, 28 de setembro 2021. ARNALDO JOSÁ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Á Á Á Á Requerente _____ Á Á Á Á Á Advogado _____ PROCESSO:

00403853520158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Aço Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 DENUNCIADO:LUCIALDO LOBATO PANTOJA Representante(s): OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÁ©-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nÁ° 0040385-35.2015.8.14.0022 - AÁço Penal Despacho 1-Á Á Á Á Intime-se o apelado para apresentar contrarrazÁes ao recurso de apelaÁço no prazo legal, ultrapassado o prazo com ou sem contrarrazÁes encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de JustiÁça do Estado do Pará com nossas homenagens. 2-Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á IgarapÁ©-Miri (PA), 28 de setembro de 2021. Á Á Á Á Á Arnaldo JosÁ© Pedrosa Gomes Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00993917020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Aço de Alimentos de Infância e Juventude em: 28/09/2021 EXEQUENTE:S. S. S. REPRESENTANTE:SIMONE VILARINHO DE SOUZA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) EXECUTADO:PAULO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuiÁções a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÁ-zo da Vara Anica da Comarca de IgarapÁ©-Miri, os autos do processo em epÁ-grafe, SEM SIGILO E SEMÁ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 15 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÁço contém mÁ-dia, nÁço possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitaÁço. Certifico, ainda, que efetuei a conferÁncia dos itens obrigatÁrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do

Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 28 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00000976120118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000281
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021 ACUSADO: LAUDIMAR ANDRADE PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 12810-A - SAMEA ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA: A. M. B. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0000097-61.2011.8.14.0022- AÇÃO PENAL 1- Vista ao Ministério Público. 2- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedroso Gomes Juiz de Direito Expedientes Necessários. 3- Cumpra-se. Igarapé-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. Arnaldo José Pedroso Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002025120178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Interdito Proibitório em: 29/09/2021 REQUERENTE: JOSE MARIA SAGICA OLIVA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE: MARILENE SENA OLIVA REQUERENTE: EDINEIA DO SOCORRO OLIVA CORREA REQUERENTE: JOSE DANIEL SAGICA OLIVA REQUERENTE: DULCELINA PINHO OLIVA REQUERENTE: JOSE JUNIOR SAGICA OLIVA REQUERENTE: CLAUDIANE MORAES OLIVA REQUERIDO: ANTONIO OLIVA REQUERIDO: LOURDES QUARESMA OLIVA REQUERIDO: PEDRO OLIVA REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA MORAES REQUERIDO: ENOS OLIVA REQUERIDO: MARIA ELIETE DOS SANTOS OLIVA. s.br Processo nº 0000202-51.2017.8.14.0022 Ação de Interdito Proibitório Requerente: Jose Maria Sagica Oliva Requerente: Marilene Sena Oliva Requerente: Edineia do Socorro Oliva Correa Requerente: Jose Daniel Sagica Oliva Requerente: Dulcelina Pinho Oliva Requerente: Jose Junior Sagica Oliva Despacho 1- Considerando a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de justificativa prévia para o dia 02/05/2022 às 09:00, na sede de audiência deste Fórum Judicial. 2- Intime-se a parte autora para comparecer à audiência com suas testemunhas, independente de intimação. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, esclarecendo que o prazo para contestar será contado da intimação da decisão que deferir ou indeferir a liminar, nos termos do art. 564, parágrafo único, do NCPC. 4- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5- Expedientes Necessários. Igarapé-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. PROCESSO: 00002616820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INTERDITANDO: MARIA TRINDADE FONSECA CORREA INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 32 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva
Diretor de Secretaria PROCESSO: 00004701820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002727
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: J. E. S. M. Representante(s): OAB 5791 -

QUERELANTE:LEILA CARDOSO DO AMARAL Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) QUERELADO:LUCICLENE DE MORAES FRANCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO N° 0001949-70.2016.8.14.0022- Crimes de Calúnia, injúria e Difamação de Competência injúria (Contra a Honra). 1- Vista ao Ministério Público. 2- Expedientes Necessários. 3- Igarapá-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. 4- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023714520168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:B. P. M. REQUERENTE:B. P. M. REPRESENTANTE:JUCILENE GOMES PEREIRA Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARIANO ALMEIDA MODESTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002228-56.2016.8.14.0022 Ação de Execução de Alimentos. Despacho 1- Considerando que o art. 135, V, do NCPC prevê a possibilidade de se tentar a conciliação das partes a qualquer tempo, designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2022, às 09h00min, na sala de audiências deste Fórum Judicial. 2- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem perante este juízo para audiência acima designada. 3- Dê ciência ao MP e DP. 4- SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 5- Expedientes Necessários. 6- Igarapá-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. 7- Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00023714520168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Alvará Judicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA DOS SANTOSA MONTEIRO Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Anica da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 42 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00026059520148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE:JOSE DA FONSECA FERREIRA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Anica da Comarca de Igarapá-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 158 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contém mídia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapá-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00028466920148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Notificação para Explicações em: 29/09/2021 INTERPELANTE:DIANA MACHADO ANTUNES Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) INTERPELADO:ARTUR CABRAL GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DE DIREITO DA VARA ANICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0002846-69.2014.8.14.0022 Despacho 1- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que

informe se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 2- Caso haja interesse, que se proceda o pagamento das custas processuais. 3- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. 4- Expedientes Necessários. 5- Cumpra-se. Â Igarapã-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Â Juiz de Direito PROCESSO: 00029292220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO:JOSE BENEDITO DE SOUZA VITIMA:O. E. . Processo nº 0002929-22.2013.8.14.0022 - AÇÃO PENAL Despacho 1- Cite-se o denunciado no endereço constante na fl. 75 dos autos, como descrito pelo representante do Ministério Público. 2- SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. 3- Expedientes Necessários. 4- Cumpra-se. Â Igarapã-Miri (PA), 29 de setembro de 2021. Â Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Â Juiz de Direito PROCESSO: 00037371720198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE:JOAO LOURENCO DE CASTRO CARDOSO Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAIQUE NILIS PORTILHO LOBATO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 27 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapã-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00040776820138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Inventário em: 29/09/2021 REQUERENTE:JOANA DARC LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 26 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapã-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00042776520198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MENOR:G. V. A. S. INTERESSADO:LEONE CLEIDE DA CONCEICAO ANTUNES REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRIPREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E COM PRIORITY, contendo 01 VOLUME(S) com 100 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém m dia, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Â Igarapã-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Â Diretor de Secretaria PROCESSO: 00045903120168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:TANNYSE MELO QUARESMA REQUERIDO:MAURICIA MELO QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tje022@tjpa.jus.br Processo nº 0004590-31.2016.8.14.0022 Â de Interdição e Curatela com Pedido de Liminar Processo nº 0004590-31.2016.8.14.0022 Â de Interdição e Curatela com Pedido de Liminar Requerente: Tannyse Melo Quaresma Assistência Jurídica: Defensoria Pública do Estado do Pará Interditanda: Mauricia Melo Quaresma. TERMO DE AUDIÊNCIA Â Â Â Aberta a

audiência, iniciado os trabalhos, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020, verificou-se a presença do Juiz de Direito Arnaldo Josué Pedrosa Gomes. Ausente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa (justificadamente). Ausente a Defensoria Pública (justificadamente). Presente o advogado nomeado para o ato Domingos do Nascimento Nonato OAB/PA 17.142. Presente a requerente Tannyse Melo Quaresma. Presente a interditanda Mauricia Melo Quaresma. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, com gravação audiovisual, utilizando-se o sistema TEAMS. nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Considerando a ausência justificada da representante legal da Defensoria Pública em razão da itinerância na Comarca de Mocajuba/PA, nomeio para o ato o advogado Domingos do Nascimento Nonato OAB/PA 17.142. O Juiz passou a ouvir a requerente e a interditanda, cujas declarações foram registradas em gravação audiovisual, conforme mídia (DVD) em anexo. A requerente requereu a juntada do novo laudo médico. Em seguida o Juiz assim SENTENÇA: Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com Pedido de Liminar proposta por TANNYSE MELO QUARESMA, em face de MAURICIA MELO QUARESMA, devidamente qualificados na inicial, tendo em vista que o mesmo foi diagnosticado com a doença neurológica, (CID 10 F 40), o que a impossibilitaria da prática de atos da vida civil. Alega a Demandante que é filha de MAURICIA MELO QUARESMA, ora interditanda, e que esta não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus interesses. A inicial foi instruída dos documentos, tendo sido recebida e designada audiência de justificações e entrevista do interditando. Era o que tinha a relatar. Passo a decidir a curatela o instituto jurídico pelo qual se atribui a alguém poderes e encargos para que administre os bens e zele por pessoa que não possui discernimento necessário, e assim possa exercer a capacidade civil em sua plenitude por falta-lhe a capacidade intelectual de fato. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou, o Novo Código de Processo Civil, revogou expressamente alguns artigos do Código Civil que tinham conteúdo processual sobre o processo de interdição (arts. 1.768 a 1.773 do CC), agora definidos somente pela nova legislação. O art. 747 do NCPC, dispõe que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade encontra-se devidamente comprovada por documentação que acompanha a petição inicial, eis que a autora é filha do interditanda. De acordo com o art. 1.767 do Código Civil: "Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II - (revogado) III - os obrios habituais e os viciados em tóxico; IV - (revogado); V - os pródigos". Atenta a aprovação da Lei 13.146/2015, tinha como causa determinante de interdição, a pessoa ser acometida de moléstia mental ou psiquiátrica, e em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitada ou inabilitada, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o múnimo de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, determinando que seja presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito", havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e da curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os doutrinadores atentos a esta evolução do Direito, vem corroborar com a nova lei para definir com maior precisão o alcance de sua aplicação ao caso concreto. A exemplo, transcrevo o posicionamento elucidativo de Nelson Rosendal: A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de

2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015 (ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada às primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: famílias e sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10). Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que o interditando necessita da ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. De destacar que a impressão inicial que se colheu quando da entrevista, que realmente a interditanda não possui condições de reger por si só a sua vida. Destarte, com fulcro no inciso I do art. 487 do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e ACOLHO a pretensão da autora, em consequência NOMEIO TANNYSE MELO QUARESMA, para exercer o encargo de curadora de sua genitora MAURICIA MELO QUARESMA. Em decorrência do encargo, deverá representá-lo nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015. A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, na forma do artigo 1.774 do Código Civil, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015. Prestado o compromisso, expedam-se imediatamente o mandado para averbação no Registro Civil e as certidões que se fizerem necessárias, posto que a sentença de interdição produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a apelação (art. 755 do CPC). Defiro o pedido de juntada do novo laudo médico. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavrem-se o termo de compromisso e interdição. P.R.I.C nº Igarapé-Miri, PA, 29 de setembro de 2021. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito Requerente

 Interditanta _____ 2 PROCESSO:
 00048923120148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:SAYDI DE
 JESUS DA COSTA PANTOJA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER
 (ADVOGADO) INTERDITANDO:DARIO DA COSTA PANTOJA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das
 atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-
 Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S)
 com 25 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui
 apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a
 conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do
 Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais.
 O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva
 Diretor de Secretaria PROCESSO: 00059930620148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA BENEDITA DE ALMEIDA QUARESMA
 Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR)
 INTERDITANDO:JOZANE ALMEIDA QUARESMA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições
 a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos
 do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 28 fls.,
 devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou
 qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens
 obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização,
 estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e
 dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria
 PROCESSO: 00059948820148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??o:
 Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:DAVI DOS SANTOS MIRANDA Representante(s):
 OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) INTERDITANDO:LEONICE DOS SANTOS
 MIRANDA. CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam
 no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO
 E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 30 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este
 processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua
 tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK

LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00074751320198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERENTE: MARIA TRINDADE MELO MARTINS Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BGN SA REQUERIDO: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO REQUERIDO: BANCO BGM SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 233 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00077067420188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 29/09/2021 INTERDITANDO: MARIA ZENAIDE CONCEICAO MACHADO Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) INTERDITO: JOSE MARIA DA CONCEICAO MACHADO INTERDITO: TAYS DA CONCEICAO MACHADO. CERTIDÃO CERTIFICADO, em virtude das atribuições a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé-Miri, os autos do processo em epígrafe, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 36 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo não contém matéria, não possui apensos ou qualquer avaria que possa seguir sua tramitação. Certifico, ainda, que efetuei a conferência dos itens obrigatórios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de Digitalização, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri/PA, 29 de setembro de 2021 Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00081169820198140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Civil Pública em: 29/09/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI INTERESSADO: MARILENE FERREIRA DE SOUZA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Fórum Des. Manoel Maroja Neto- Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapé-Miri/PA, CEP 68430-000, Tel./fax (91) 3755-1866, e-mail: tjepa022@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008116-98.2019.8.14.0022 Ação Civil Pública (audiência realizada no dia 29/09/2021) Processo nº 0008116-98.2019.8.14.0022 Ação Civil Pública Requerente: Ministério Público do Estado do Pará. Interessado: Marilene Ferreira de Souza Requerido: Município de Igarapé-Miri TERMO DE AUDIÊNCIA Ao vigésimo nono (29) dia do mês de setembro (21) de dois mil e vinte e um (2021), às 13hs40min, nesta cidade e Comarca de Igarapé-Miri, Estado do Pará, dentro do ambiente Microsoft Teams, em razão da pandemia da Covid-19 e conforme a PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, de 23 de março de 2020 e PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GPNP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. Presente o Juiz de Direito Arnaldo José Gomes Pedrosa. Presente o Promotor de Justiça Emílio Mendes Costa. Presente a interessada Marilene Ferreira de Souza. Presente o Procurador do Município Domingos do Nascimento Nonato. ABERTA A AUDIÊNCIA pelo MM. Juiz de Direito, a audiência passou a ser realizada por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema TEAMS, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 28 de abril de 2020, sendo dispensada sua assinatura, com a anuência das partes. Seguindo a diretriz do Novo Código de Processo Civil, possibilitou-se a autocomposição do litígio, tendo as partes conciliado nos seguintes termos: I. A parte requerida se compromete no prazo de 30 (trinta) dias em realizar os exames de sorologia conforme formulário de requerimento apresentado pela interessada, bem como tudo que for necessário para a realização do exame. Devendo a interessada apresentar dois orçamentos de laboratórios particulares no Município de Igarapé-Miri, caso haja os exames no Município. II. O prazo de 30 (trinta) dias contado após a apresentação dos orçamentos pela parte interessada. III. A título de multa pelo descumprimento arbitro o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) mensal até atingir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Juiz assim SENTENCIOU: 1. HOMOLOGO,

---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. I. P. REPRESENTADO: L. C. M. VITIMA: C. S. PROCESSO: 00003835220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00003835220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00005094420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. E. S. S. REPRESENTANTE: E. T. S. Representante(s): OAB 6575 - RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA (ADVOGADO) OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. T. C. S. REQUERENTE: M. E. S. S. REPRESENTANTE: E. T. S. PROCESSO: 00006896620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910004982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. E. V. N. Representante(s): OAB 105.948 - CASSIA SIMONI BENTES XAVIER DE ALMEIDA (ADVOGADO) MENOR: A. N. S. REQUERENTE: A. J. V. S. PROCESSO: 00006896620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910004982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. E. V. N. Representante(s): OAB 105.948 - CASSIA SIMONI BENTES XAVIER DE ALMEIDA (ADVOGADO) MENOR: A. N. S. REQUERENTE: A. J. V. S. PROCESSO: 00006896620098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910004982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. E. V. N. Representante(s): OAB 105.948 - CASSIA SIMONI BENTES XAVIER DE ALMEIDA (ADVOGADO) MENOR: A. N. S. REQUERENTE: A. J. V. S. PROCESSO: 00007452020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: N. N. F. L. REPRESENTANTE: J. A. F. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: N. P. L. PROCESSO: 00009660820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. P. P. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. S. PROCESSO: 00009660820158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. S. P. P. Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: E. G. S. PROCESSO: 00010930420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. M. D. Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) PROCESSO: 00013129520118140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: T. L. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: J. Q. M. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00029343420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: REPRESENTADO: D. P. C. REPRESENTADO: M. P. C. PROCESSO: 00033731620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: A. L. C. S.

Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. P. PROCESSO: 00033731620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: A. L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. P. PROCESSO: 00033731620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. S. P. REPRESENTANTE: A. L. C. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. B. P. PROCESSO: 00033933620198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: R. S. P. PROCESSO: 00036988820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: E. P. T. REPRESENTANTE: C. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXECUTADO: E. P. T. PROCESSO: 00036988820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: E. P. T. REPRESENTANTE: C. M. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. P. T. PROCESSO: 00037759720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: R. N. O. M. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) VITIMA: E. B. M. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00040349220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: D. P. C. I. ADOLESCENTE: A. A. VITIMA: K. P. S. PROCESSO: 00046951320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. L. R. C. REPRESENTANTE: C. S. M. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. C. C. PROCESSO: 00046951320138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. L. R. C. REPRESENTANTE: C. S. M. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: R. P. C. C. PROCESSO: 00054355820198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. A. C. Q. Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: A. K. M. Q. MENOR: A. M. G. M. REQUERIDO: A. M. G. M. PROCESSO: 00055551420138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: R. L. B. REQUERENTE: R. L. B. REQUERENTE: R. L. B. REQUERENTE: N. L. B. REQUERENTE: Z. L. B. REPRESENTANTE: V. C. L. REQUERIDO: R. N. B. B. PROCESSO: 00059044120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. R. G. M. REPRESENTANTE: J. N. G. REQUERIDO: M. C. F. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00059044120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: T. R. G. M. REPRESENTANTE: J. N. G. REQUERIDO: M. C. F. M. Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00063354120198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: C. P. A. REQUERENTE: C. P. A. REPRESENTANTE: M. C. S. P. REQUERIDO: P. C. A. PROCESSO: 00065156220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. J. M. V. REPRESENTANTE: M. M. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00065156220168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. J. M. V. REPRESENTANTE: M. M. V. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00067578420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: J. V. C. M. REPRESENTANTE: M. R. C. M. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. N. C. G. PROCESSO: 00067794520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:

REQUERENTE: C. C. F. MENOR: J. C. F. N. REQUERIDO: M. J. M. N. REQUERIDO: B. C. F. P. PROCESSO: 00069263720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. C. C. REQUERENTE: J. C. C. REPRESENTANTE: N. C. REQUERIDO: J. S. C. PROCESSO: 00074783620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. J. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. S. S. REQUERIDO: M. P. S. REQUERIDO: I. A. S. PROCESSO: 00074783620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. J. F. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) MENOR: K. S. S. REQUERIDO: M. P. S. REQUERIDO: I. A. S. PROCESSO: 00076411620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: N. P. P. REPRESENTANTE: L. S. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. E. S. P. PROCESSO: 00076429820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: V. M. C. REPRESENTANTE: S. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. L. S. PROCESSO: 00076429820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: V. M. C. REPRESENTANTE: S. M. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: W. L. S. PROCESSO: 00076585220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. C. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. C. A. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00076585220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: R. C. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. M. C. A. Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00077278420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: B. P. M. REPRESENTANTE: T. J. P. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. C. M. PROCESSO: 00077278420178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: B. P. M. REPRESENTANTE: T. J. P. P. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: F. C. M. PROCESSO: 00077659620178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: E. M. C. Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: C. M. B. C. PROCESSO: 00081781220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Civil Pública em: REQUERENTE: M. P. E. P. REQUERIDO: S. E. S. P. REPRESENTANTE: V. M. J. M. REQUERIDO: M. INTERESSADO: M. J. S. MENOR: M. J. L. INTERESSADO: A. M. B. L. PROCESSO: 00084198320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: VITIMA: V. A. S. REPRESENTADO: V. F. G. REPRESENTANTE: M. P. E. PROCESSO: 00084581720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. C. F. REQUERENTE: M. C. F. REQUERIDO: C. N. F. REPRESENTANTE: M. R. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00084581720168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. C. F. REQUERENTE: M. C. F. REQUERIDO: C. N. F. REPRESENTANTE: M. R. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 00087676720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. ADOLESCENTE: V. F. G. PROCESSO: 00088199720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERIDO: A. R. Q. M. REQUERENTE: C. T. I. PROCESSO: 00088898020188140022

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REPRESENTANTE: L. S. S. EXEQUENTE: J. P. S. S. EXEQUENTE: J. P. S. S. EXECUTADO: J. C. S. PROCESSO: 00090566320198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: B. L. C. REQUERENTE: J. L. P. REQUERIDO: R. C. P. REQUERIDO: R. C. P. PROCESSO: 00090948020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: V. M. C. REPRESENTANTE: S. M. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: W. L. S. PROCESSO: 00090948020168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: V. M. C. REPRESENTANTE: S. M. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: W. L. S. PROCESSO: 00092384920198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. L. M. G. REQUERENTE: J. V. M. G. REPRESENTANTE: W. S. M. REQUERIDO: F. J. G. E. G. PROCESSO: 00100344020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: B. L. P. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. G. P. PROCESSO: 00101398520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. R. B. REPRESENTANTE: D. S. R. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. B. Representante(s): OAB 16690 - ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) PROCESSO: 00101398520178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: J. R. B. REPRESENTANTE: D. S. R. S. Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. B. Representante(s): OAB 16690 - ANDRE RENATO NASCIMENTO BECKMAN (ADVOGADO) PROCESSO: 00101788220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00101788220178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: REQUERENTE: P. E. M. B. A. REQUERENTE: J. P. M. B. A. REPRESENTANTE: E. L. M. Representante(s): OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. B. A. Representante(s): OAB 23699 - CLICIA HELENA FREITAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24321 - ANDRE VICTOR SANTOS DE MATOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00102437720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. D. L. M. REPRESENTANTE: A. S. A. L. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00102437720178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: A. D. L. M. REPRESENTANTE: A. S. A. L. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: A. C. M. PROCESSO: 00973893020158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: REQUERENTE: J. V. P. L. REQUERENTE: S. V. P. L. REQUERIDO: V. C. L. REPRESENTANTE: J. P. F. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) PROCESSO: 01373949420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. S. M. REQUERENTE: A. C. S. M. REPRESENTANTE: A. C. P. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. M. PROCESSO: 01373949420158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REQUERENTE: J. S. M. REQUERENTE: A. C. S. M. REPRESENTANTE: A. C. P. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: J. C. M.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo n.0000956-52.2007.814.0017 AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE
Requerente: Luzia Alves dos Santos Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ato Ordinatório
Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o senhor advogado, Dr. LUIZ CARLOS FIN OAB/PA 13.500-B, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0000956-52.2007.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 25/11/2011 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2021. _____ (AL JARREAU D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

Processo n.0000189-28.2008.814.0017 Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade Requerente: Raimundo Candido do Nascimento Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Ato Ordinatório
Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, Fica o senhor advogado, Dr. SHERLEANO LÚCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB/PA 13.797- A, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0000189-28.2008.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 18/03/2019 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §2º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 30 de setembro de 2021. _____ (AL JARREAU D;CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00014482920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RENATA CABRAL MARTINS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 29/09/2021---REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL VITIMA:M. C. R. AUTOR DO FATO:JOSUE PEREIRA DE BRITO. EDITAL DE INTIMAÇÃO * Art. 1º, § 2º, IX, DO PROVIMENTO nº 06/06 O Excelentíssimo Doutor MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO, Juiz de Direito da 2ª Vara, desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos leem este edital, com prazo determinado de quinze (20) dias, virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Secretaria Judicial da 2ª Vara, tramita os autos de VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, Proc. 0001448-29.2019.8.14.0017, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra JOSUE PEREIRA DE BRITO, sem maiores qualificações, através deste, devidamente INTIMADO do teor da Decisão: À Processo n.º 0001448-29.2019.814.0017.REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA- LEI 11.340/2006.Representante/ofendida: MICHELE CRISTINE RABELO, residente à Rua Ouro Branco, Qd 43, Lote 46, CEP 68540000, Bairro Jardim Araguaia, Conceição do Araguaia - PA.Representado/Ofensor: JOSUE PEREIRA DE BRITO, sem maiores qualificações.DECISÃO- O MANDADO/OFÍCIO.O DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DESTA CIDADE, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a este Juízo PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, formulado por MICHELE CRISTINE RABELO, já qualificada nos autos.Relata a ofendida, em seu depoimento perante a autoridade policial, que foi vítima de agressão física do agressor JOSUE PEREIRA DE BRITO, seu ex companheiro, informando que quando confrontou o nacional em razão de suposta traição o mesmo fez o marido reagir de forma agressiva, passando a agredir com tapas, socos e o empurrou para o carro, onde continuou a lhe agredir (...); QUE, posteriormente, JOSUE lhe procurou e chorando, pedindo desculpas, mostrando-se arrependido, dizendo que jamais isso iria acontecer; QUE a mesma acreditou nas promessas e voltou pra casa; (...) QUE outra vez, ele chegou em casa e já começou a perguntar com quem tanto ela falava pelas redes sociais, pois ela estava o dia inteiro online, e novamente lhe agrediu bastante, quebrou seu celular arremessando contra a parede, em seguida, apanhou o secador de cabelos e passou a bater na própria cabeça, chegando a sangrar; QUE no final do ano pelo fato dela não querer acompanhar ele para beber, este voltou a lhe agredir e quebrar outro celular; (...) QUE diante todos esses fatos, a mesma resolveu colocar um fim no relacionamento e, sem que JOSUE soubesse, ela veio para esta cidade (...); QUE já se encontrava há vinte dias nessa cidade (...) quando JOSUE apareceu, dizendo que queria conversar com ela, mostrando-se arrependido, quase chorando, a declarante sabendo que não pode acreditar mais nele, mandou recado para seu irmão, que chegou e foi conversar com ele, e a declarante saiu de fininho e veio para esta delegacia. Os atos praticados pelo ofensor contra a vítima foram noticiados por ela através do BO nº 56/2019 (DPC de Conceição do Araguaia-PA) e do Termo de Declaração de fls. 07/08.Pugnou pelas seguintes medidas protetivas contra o agressor:Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite máximo de distância entre estes e o agressor;Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;O ofício da autoridade policial veio instruído com Termo de ciência de Medidas Protetivas, Requerimento para concessão de medidas protetivas, Boletim de Ocorrência Policial e Termo de Declaração da ofendida. É o relatório. DECIDO.As medidas protetivas de urgência são providências de natureza cautelar instituídas pela Lei n. 11.340/06 com o escopo de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, sendo que em razão de sua natureza cautelar requestam os pressupostos de probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e dano iminente de difícil reparação ou irreparável (periculum in mora).Em análise perfunctória aos autos, verifica-se a conveniência da adoção de tais medidas, atenta aos dois pressupostos cautelares, vez que restou demonstrado, por meio dos documentos que instruíram o pedido, mormente do boletim de ocorrência policial e termo de declaração da ofendida, a existência de indícios suficientes e idêneos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher praticados pelo ofensor.Forte em tais razões, hei por bem lhe conceder determinadas medidas protetivas.Ante o exposto, DEFIRO AS MEDIDAS PROTETIVAS requeridas, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da interposição do presente requerimento (01/02/2019), para o fim de:DAS MEDIDAS PROTETIVASPROIBIR o requerido de aproximar-se da requerente, bem como de seus familiares, fixando a distância mínima de 100 m (cem metros) a ser observada pelo ofensor em face a tais pessoas.PROIBIR o requerido de manter qualquer forma de contato com a requerente e familiares, por

qualquer meio de comunicação. INTIME-SE o agressor, via EDITAL, com prazo de 20 (vinte) dias, conforme autoriza o enunciado 43 do FONAVID, CIENTIFICANDO o requerido das medidas protetivas aplicadas, ficando este advertido que em caso de não cumprimento, será decretada sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal c/c art. 20 da Lei n. 11.340/2006. Cite-se, ainda, via EDITAL, com o prazo retomencionado, o ofensor, para, se desejar, apresentar defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. PROVIDENCIE A SECRETARIA NO SEGUINTE SENTIDO: OFICIE-SE à Delegacia de Polícia Civil desta cidade, encaminhando cópia da presente decisão, para que garanta a eficácia das medidas protetivas doravante deferidas, especialmente realizando diligências a fim de proceder a identificação do ofensor, requisitando a conclusão e remessa dos autos de IPL no prazo legal. INTIME-SE a requerente, juntando uma via desta decisão acerca das medidas ora fixadas, devendo o oficial de justiça, no momento do cumprimento da diligência, notificá-la da imprescindibilidade de comunicar a Secretaria da 2ª Vara desta Comarca qualquer alteração de seu endereço. ADVIRTA-SE, ainda, a requerente que, expirado o prazo de vigência das medidas protetivas, caberá a ela renovar o pedido perante este Juízo, caso entenda necessário. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. REDISTRIBUA-SE o presente feito ao Juízo competente. Em observância à efetividade processual, a presente decisão servirá como ofício. Conhecimento do Araguaia, 02 de fevereiro de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE. Juíza de Direito plantonista. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Conhecimento do Araguaia, Estado do Pará, aos 29/09/2021. EU _____ (GUSTAVO ALVES), Auxiliar de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi* RENATA CABRAL MARTINS Diretora de Secretaria da 2ª Vara

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00002046520118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110001752 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS SA Representante(s): OAB 10780-B - CRISTIANE CADE COELHO SOARES (ADVOGADO) OAB 14656-A - IGOR SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE: GABRIEL ARCANJO COSTA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo n. 00002046520118140065 . DESPACHO ORDINATÁRIO Â (Provimento n.º 006/2006-CJRM, aplica o autorizada pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI) Â INTIME-SE novamente a parte requerida para, no prazo 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) conforme o determinado no despacho de fls. 349. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 30 de setembro de 2021. Â Â Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00010657720148140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Execução de Alimentos em: 30/09/2021 REPRESENTANTE: CLEZEANA DE JESUS REIS FERREIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA DE AMORIM MENOR: M. G. F. A. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo n.º 0001065-77.2014.8.14.0065 DESPACHO A parte exequente foi intimada pessoalmente, mas ficou-se inerte. Todavia, anexou-se aos autos procuração outorgada à causidica da assistência municipal de Xinguara/PA (fls. 47/48). INTIME-SE a parte autora, de forma derradeira, agora via DJe por sua advogada constituída para que cumpra a decisão de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção e arquivamento. Ap.ºs, conclusos. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00013325120118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110011008 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 REQUERENTE: CLARICE PEREIRA DE SOZA Representante(s): OAB 12881-A - JOAO LINEU ANTUNES (ADVOGADO) OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: HELHOSMAURO ANDRADE DE SOUZA Representante(s): OAB 6228 - JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 16593 - HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 20915 - FELIPY DA SILVA FARIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo n.º 0001332-51.2011.8.14.0065 DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se quanto ao pleito de fls. 459/460, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ap.ºs, voltem conclusos. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014939820108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010014566 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 EXEQUENTE: GONTIJO GONTIJO LTDA Representante(s): OAB 12682 - RENATO ANDRE BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: FRIGOL SA Representante(s): OAB 15747-A - MARCELO GLEIK CAETANO CAVALCANTE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo n.º 0001493-98.2010.8.14.0065 DESPACHO INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se quanto à petição de fls. 152/175, no prazo de 10 (dez) dias. Ap.ºs, com ou sem manifesta o, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00023317920108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010021660 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar em: 30/09/2021 REQUERENTE: MARIA DEUSA ALVES DE SOUSA MENOR: M. A. L. REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA Processo nº 0002331-79.2010.8.14.0065 SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de ação de adoção proposta por MARIA DEUSA ALVES DE SOUSA e PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Considerando a data do ajuizamento da demanda, determinou-se a intimação dos autores para manifestarem-se quanto ao interesse do prosseguimento do feito, porém não foram localizados no endereço constante nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Cabe ao juiz dar o devido andamento ao feito impulsionando-o de ofício. Todavia, é sabido que o transcurso do tempo influencia no ânimo dos jurisdicionados, razão pela qual, por prudência, quando transcorrido grande período entre a data do ajuizamento da ação e da análise dos autos, o magistrado pode determinar a intimação das partes para manifestarem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. E assim foi determinado. Além disso, é dever das partes manter o endereço atualizado nos autos, incumbência a qual os autores não cumpriram. É como decido. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III e §1º, do CPC/15. Sem custas ante a matéria dos autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara/PA Certificado o trânsito em julgado, archive-se o processo. Caso haja pedido de liberação de documentação, autorizo o desentranhamento independente de despacho, devendo permanecer cópia nos autos, além da certificação do ocorrido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00032132220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): RENAN PEREIRA FERRARI Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021 REQUERENTE: GEUSLENE FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 23824-B - EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO (ADVOGADO) OAB 20015-A - BRUNO ASSUNCAO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CAICARA LTDA Representante(s): OAB 23939 - JOÃO PATRÍCIO DE FARIA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: LACILENE JOSEFA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19699 - DAYANNE SOUSA DE MORAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 1. Não sendo caso de julgamento conforme o estado do processo, passo a sanear o feito, nos termos da norma do art. 357 do CPC. 2. QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES. 2.1. Da intempestividade da contestação apresentada: A parte autora alega que a contestação apresentada pela segunda requerida foi intempestiva porque os autos foram remetidos do gabinete para secretaria no dia 1º.03.2019 e a contestação apresentada em 25.04.2019, pugnando pela decretação da revelia. Compulsando os autos, verifico que, após audiência de conciliação realizado em 28.02.2019 este juízo determinou que o prazo para apresentação da contestação seria contado a partir da disponibilização dos autos em secretaria, decisão datada de 28.02.2019 (fl.62) Em seguida, no dia 1º.03.2019 a decisão foi lançada no sistema e os autos tramitados em secretaria. Em 13.03.2019 o processo foi recebido em secretaria. Portanto, o marco inicial para início do prazo da apresentação da contestação passou a ser contado da data do recebimento dos autos em secretaria (13.03.2021) e não da data de tramitação no sistema. No presente caso, ciente de que deveria apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento dos autos em secretaria ocorrida em 13/03/2019 (doc. 2018.01235092-8), o requerido apresentou contestação em 29.03.2019 (fl. 66), redundando no reconhecimento da tempestividade, portanto, INDEFIRO o pedido. 2.2. Do valor da causa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 Aduz o primeiro requerido que o valor da causa apresentado pela autora é erroneo, pugnando pela correção de ofício por este juízo. De acordo com o entendimento majoritário, o valor da causa nas ações de obrigação de fazer deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte demandante, no caso, o imóvel cujo a outorga da escritura pública está sendo discutida. Ou seja, do valor do contrato, tendo em vista que este é o benefício econômico pretendido pela parte autora. Entretanto, observo nos autos que foi atribuído à causa o valor correspondente a R\$ 32.000,00 (fl. 66), quando pretende discutir imóvel no valor de R\$ 73.973,00 (fl. 30). Vale salientar que esse é o posicionamento do STJ, que tem entendido que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico sobre o qual o autor terá a vantagem. Dessa forma, nos termos do artigo 292, § 3º, promovo, de ofício, a correção do valor da causa para fixá-lo em R\$ 73.973,00 (setenta e três mil reais e novecentos e setenta e três reais) e CONCEDO o prazo de 15 dias para que a autora promova o recolhimento das custas correspondentes. Remetam-se os autos à UNAJ para providências necessárias. 2.3. Da ilegitimidade ativa da parte autora: A legitimidade é compreendida

como a pertinência subjetiva da demanda, isto é, o vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Conforme o contrato anexado aos autos (fls.15), a autora figurou como parte na relação jurídica obrigacional e eventual não cumprimento das cláusulas contratuais faria com que incidisse no inadimplemento e seus efeitos, caracterizando a pertinência subjetiva. Ademais, entendo se aplicar ao caso em tela a Teoria da Asserção, segundo a qual a análise das condições da ação deve ocorrer por meio das afirmações constantes na petição inicial e, averiguadas neste estágio processual, devem ser aferidas como matéria meritória, descambando na procedência ou improcedência. Por essas razões, REJEITO a preliminar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 2.3. Da inércia da inicial: A requerida LACILENE JOSEFA DO NASCIMENTO levantou preliminar de inércia da inicial, aduzindo, em síntese, que não há nexo entre os fatos alegados pela autora com o que pretende com a presente ação. Sem razão a requerida, tendo em vista que se trata de verdadeira matéria de mérito. Ademais, da causa de pedir e dos pedidos é possível extrair a conclusão lógica, tanto que a requerida apresentou contestação com diversas preliminares e rebateu o mérito ponto a ponto, pelo que REJEITO a preliminar. 2.3. Da multa do art. 334, §8º, do CPC: A requerida LACILENE JOSEFA DO NASCIMENTO requereu aplicação de multa à parte autora por não ter comparecido à audiência de conciliação munida de procuração específica. INDEFIRO o pedido, na medida em que todos participaram do ato conciliatório e meras irregularidades não tem o condão de descambar na aplicação da multa pretendida. Declaro saneado o processo. 3. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS: Em obediência ao que estatui a regra disposta no art. 357, II, do CPC: São questões de fato incontroversas: 1) Que a parte autora adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de cessão de direitos firmados com o cedente Sr. José Carlos Teixeira Filho, que por sua vez adquiriu o imóvel com a sociedade empresária Empreendimento Imobiliário Caiçara LTDA-ME (fls. 15/24). São questões de fato e de direito controvertidas na ação: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 1) Se a parte autora adimpliu suas obrigações contratuais para que a requerida Empreendimento Imobiliário Caiçara LTDA - ME realizasse a transferência do imóvel; 2) Quem possui o direito real de propriedade sobre o imóvel objeto da ação; 3) Existência, validade e eficácia dos poderes outorgados na procuração de fls. 21/21v; 4) Validade do contrato particular de cessão de direitos de fls. 15/17; 5) Validade do contrato particular de compra e venda de fls. 109/110; 5) Quem esteve e está sob a posse do imóvel objeto da ação; São questões de fato e de direito controvertidas na reconvenção da requerida Lucilene: 1) a validade do substabelecimento de fls. 22/22v e extinção ou não dos poderes constantes no documento; 2) necessidade ou não de nulidade da matrícula do imóvel nº 11.152 e do cadastro na Prefeitura; 3) possibilidade de ressarcimento de honorários contratuais (danos materiais); São questões de fato e de direito controvertidas na reconvenção da requerida EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CAIÇARA LTDA - ME: 1) possibilidade de ressarcimento de honorários contratuais (danos materiais); PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 4. ANUS DA PROVA: Quanto ao ânus da prova, determino a aplicação da regra geral da distribuição dinâmica, nos termos do art. 373 do CPC. 5. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS: Intimadas, as partes se manifestaram sobre as provas que desejam produzir. 5.1. Do depoimento pessoal da parte autora A primeira rã pugnou pelo depoimento pessoal da parte da autora e da segunda requerida (fl. 168). A segunda requerida pleiteou pelo depoimento pessoal da parte autora e do sócio da primeira requerida. INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora requerido por ambas as partes rãs. Porã, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal cruzado das partes rãs, tendo em vista que o legitimado passivo pode pleitear somente o depoimento pessoal da parte autora, isto é, contra o seu litigante. Caso fosse interesse dos requeridos que o corré prestasse depoimento pessoal deveria ter ofertado reconvenção inserindo - o no polo reconvido, ou outro expediente que ampliasse subjetivamente a demanda, o que não correu no caso em tela. 5.2. Do pedido de oferecimento de manifestação após o saneamento: A decisão de fls. 163/164 foi clara: deveriam as partes informarem as provas que pretendiam produzir, bem como os fatos que entendiam controvertidos/incontroversos. A parte autora cingiu - se em requerer a manifestação após o saneamento, não cumprindo a determinação judicial, pelo que INDEFIRO o pedido. 6. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 Ante

À necessidade do depoimento pessoal da parte autora, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2021 às 10:00 h. INTIMEM - SE as partes, para comparecerem na audiência supramencionada, certificando - se que as testemunhas arroladas deverão comparecer independente de intimação do juízo (art. 455 do CPC) e que será procedido o depoimento pessoal da parte autora. Considerando os atos normativos do TJPA, ressalto que audiência será realizada preferencialmente através de recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do seu computador. Os participantes intimados no dia e horário agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link a ser informado, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto, acompanhado de seu advogado. Por interpretação analítica ao art. 455 do CPC, caberá aos advogados orientar as partes e testemunhas sobre a data, horário e forma de ingressar na audiência, inclusive sobre a utilização do sistema acima citado, bem como disponibilizar, no prazo de 02 (dois) dias, o endereço de e-mail, e número de telefone para adoção das providências técnicas para realização da audiência virtual. Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, ou caso pretendam comparecer presencialmente, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº: 0003213-22.2018.814.0065 INTIMEM - SE as partes para manifestarem acerca de eventuais esclarecimentos desta decisão saneadora, no prazo de 5 (cinco) dias. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00043891220138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021 REQUERENTE:CESILIO AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 3680-A - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 4945 - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) OAB 28.823 - IGOR TENORIO GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0004389-12.2013.8.14.0065 DESPACHO INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para requerer o que entender de direito para o devido prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Apêns, conclusos. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00053357620168140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HERICA GONÇALVES SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDINALDO ROCHA VIEIRA VITIMA:G. H. R. S. VITIMA:S. P. A. S. . Processo n. 0005335-76.2016.8.14.0065 . DESPACHO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2006-CJRM, aplica-se autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI) De ordem do Exmo. Sr. Renan Pereira Ferrari, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela 2ª Vara de Xinguara/PA, INTIME-SE o advogado, Dr. EUSTÁQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR, OAB-PA nº 17.120-A, nos termos do art. 1º, §2º, inciso XXIV, do Provimento nº 006/2006-CJCI, a restituir, no prazo de 03 (três) dias, o processo 0005335-76.2016.8.14.0065 não devolvido no prazo legal, sob pena de multa e comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o disposto no art. 234 do CPC. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Diretora de Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 29 de setembro de 2021. À Herica Gonçalves Silva Diretora de Secretaria da 2ª Vara PROCESSO: 00055696320138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Ação: Embargos à Execução em: 30/09/2021 EMBARGANTE:XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO SA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:CESILIO AGROINDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 3680-A - GUILHERME TRINDADE MEIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 4945 - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0005569-63.2013.8.14.0065 DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 201/204. ApÃs, remetam-se os autos Ã URA para que certifique a existÃncia de custas e despesas processuais pendentes. Em caso positivo, cumpra-se a parte final da sentenÃsa (fl. 204). Ao final, traslade-se cÃpia da sentenÃsa aos autos principais, caso assim ainda nÃo se tenha procedido. Cumpridas as diligÃncias, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00074872920188140065 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 30/09/2021 REQUERENTE:INDUSTRIA DE LATICINIO E COMERCIO PALMEIRAS Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nÃo 0007487-29.2018.8.14.0065 SENTENÃ 1. RELATÃRIO: Trata-se de aÃsÃo de indenizaÃsÃo por danos morais e materiais proposta por ROGÃRIO BRUNO DE CARVALHO EIRELI - EPP em face de EQUATORIAL PARÃ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (antiga Celpa). Em sÃntese, alegou a parte autora que a sociedade empresÃria rÃ deixou de efetuar a leitura do consumo de energia elÃtrica mensalmente e, no mÃs de fevereiro de 2017, foi surpreendida com uma fatura no importe de R\$ 27.324,79. Em razÃo disso, realizou uma negociaÃsÃo com a parte rÃ. Contudo, asseverou que no mÃs de maio do mesmo ano a parte rÃ emitiu fatura no valor de R\$ 23.781,16, constando cobranÃsa errÃnea, da qual decorreu outra negociaÃsÃo entre as partes. Aduziu que do fato decorreu inscriÃsÃes indevidas. Disse que o medidor de energia apresentou defeito. Descreveu que as partes entabularam acordo em que a rÃ devolveria a quantia de R\$ 7.464,99, porÃm nÃo adimpliu com a obrigaÃsÃo. Ao final, pleiteou a condenaÃsÃo em indenizaÃsÃo por danos materiais no importe de R\$ 10.500,00 (danos emergentes) e R\$ 13.650,00 (lucros cessantes, restituiÃsÃo de R\$ 7.464,99 e indenizaÃsÃo por danos morais no valor de R\$ 38.160,00. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/73). Recebida a inicial, este juÃzo inverteu o Ãnus da prova e determinou a citaÃsÃo da rÃ para comparecimento na audiÃncia de conciliaÃsÃo (fls. 74/75). ConciliaÃsÃo infrutÃ-fera (fl. 79). ContestaÃsÃo apresentada (fls. 131/135), na qual aduziu, em sÃntese, inexistÃncia de vÃcio ante Ã devoluÃsÃo dos valores pagos em duplicidade, perda o objetivo PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA ante Ã devoluÃsÃo operada e inexistÃncia de danos morais. Subsidiariamente, requereu a fixaÃsÃo com base na proporcionalidade. RÃplica Ã contestaÃsÃo e defesa quanto Ã reconvenÃsÃo apresentada (fls. 138/140). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. Ã o relatÃrio. 2. FUNDAMENTAÃO: Promovo o julgamento antecipado do mÃrito, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a aÃsÃo estar suficientemente instruÃda, bem como porque, intimadas, as partes nÃo requereram produÃsÃo de outras provas, pelo que dispenso as fases saneadora e instrutÃria. A controversia cinge-se em analisar se houve irregularidade na mediÃsÃo do consumo de energia elÃtrica e se dessa conduta acarretou os danos materiais e morais insertos na petiÃsÃo inicial. De inÃcio, destaco que a relaÃsÃo jurÃdica travada entre as partes configura relaÃsÃo de consumo. Entre os instrumentos de efetividade das normas e princÃpios extraÃ-dos desta relaÃsÃo, encontra-se o mecanismo da inversÃo do Ãnus da prova, que passou a ser autorizada pelo legislador, desde que, obviamente, estejam presentes certos requisitos (art. 6Ão, VIII, da Lei 8.078/1990). Diante disso, entendo que a matÃria controvertida dos presentes autos se resolve com base na inversÃo do Ãnus da prova, operada no despacho inicial. 1.1. Dos requisitos da responsabilidade civil: A responsabilidade civil, instituto previsto nos arts. 927 e ss do CC/02, tem como pressupostos a conduta, o nexo de causalidade, a culpa (como regra) e o dano. Este, por sua vez, pode decorrer de ato ilÃcito ou lÃcito, bem como ser material ou exclusivamente moral. Da anÃlise dos autos, entendo que estÃo presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil em relaÃsÃo a parte dos pedidos. Vejamos. A conduta restou comprovada pelo documento de fl. 48, no qual consta valor referente a "Consumo Reativo Excedente" no importe de R\$ 7.464,99. Isso porque, invertido o Ãnus da prova, a parte rÃ nÃo trouxe aos autos prova capaz de demonstrar que este especÃfico valor foi restituÃdo ao autor. No documento de fl. 131-v, no qual a parte rÃ baseia toda a sua defesa, consta valor inferior ao apontado na inicial. AliÃs, tal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA documento sequer foi juntado aos autos no original, constando apenas de imagem inserta no interior da contestaÃsÃo. Sequer Ã totalmente legÃvel! Portanto, a parte rÃ nÃo se desincumbiu do seu Ãnus de provar a restituiÃsÃo do valor

cochado em duplicidade, fato este confessado na contestação, ensejando a restituição do indébito em benefício da parte autora, de forma simples, tendo em vista o não requerimento da repetição em dobro. 1.2. Dos danos materiais: Conforme já explanado, da responsabilidade civil podem decorrer a obrigação de indenizar de forma moral e material. Reza o art. 186 do CC/02 que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Já o art. 402 do CC/02 traz a regra da reparação integral ao dispor que, "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar", incluindo-se nas perdas e danos somente os prejuízos efetivamente sofridos e os lucros cessantes decorrentes direta ou imediatamente do fato (art. 403, CC/02). Portanto, são espécies de danos materiais, dentre outros, os danos emergentes - o que efetivamente o ofendido perdeu - e os lucros cessantes - o que razoavelmente deixou de lucrar, ambos pleiteados pela parte autora. No que tange ao dano emergente, verifico que da conduta da parte ré em cobrar indevidamente valores e em decorrência disto suspender o fornecimento da energia elétrica ocorreu a perda da matéria prima consistente no descarte de 10.500 litros de leite, conforme documentos de fls. 55/73, os quais não foram impugnados pela parte ré, incidindo assim os efeitos do art. 411, III, do CPC. Ademais, é certo que pelas regras de experiência comum pelo que ordinariamente acontece (art. 375, CPC) uma indústria de laticínios depende sobremaneira do fornecimento de energia elétrica para o exercício de suas atividades, sobretudo para armazenamento de sua matéria prima em estoque, o que ocorreu no caso em tela. Já em relação aos lucros cessantes, entendo que não restou comprovado o dano alegado. A jurisprudência pátria entende que esta espécie de dano material deve ser comprovada de forma clara e objetiva, de regra por meio de prova documental, nada obstando que haja comprovação via outro meio de prova em direito admitido, não podendo o julgador valer-se de presunções. Por fim, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora nada requereu. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Mineiro: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LUCROS CESSANTES - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO. Para se deferir indenização por lucros cessantes, é indispensável a demonstração objetiva de sua ocorrência, com base em provas seguras e concretas, não bastando expectativa e ou dano hipotético (art. 402 do Código Civil). São deve ser reputado como causador de dano moral o evento que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (TJ-MG - AC: 10701150390550001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 30/01/2019, Data de Publicação: 07/02/2019) Ressalto que a inversão do ônus da prova no âmbito das relações de consumo não se trata de um "salvo conduto" para eximir o consumidor de comprovar, ainda que minimamente, o fato constitutivo do seu direito, ainda mais quando há intimação para especificar outras provas e nada requer. 1.3. Dos danos morais: A CF/88 erigiu a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como direitos fundamentais, prevendo que a violação assegura ao ofendido indenização, ainda que o dano seja exclusivamente moral (art. 5º, X). Doutrina e jurisprudência conceituam o dano moral como o ato que viola sobremaneira os direitos da personalidade de alguém ou aquele capaz de causar abalo psicológico, angústias, tristezas, etc., ou seja, não é qualquer conduta que ensejar responsabilidade deste jaez. O CC/02, por sua vez, entre os arts. 11 e 21 elencou rol exemplificativo de direitos da personalidade. E, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (súmula 227), desde que comprove abalo a sua honra objetiva, como, por exemplo, vexame perante clientes, malversação de sua reputação perante parceiros comerciais, etc., o que não ocorreu no caso em tela, tendo em vista não haver documentação nesse sentido bem porque, intimada, a parte autora não requereu a produção de outras provas que comprovassem minimamente o direito alegado. De mais a mais, apesar de ter descrito na petição inicial que a parte ré efetuou protestos indevidos, nada foi juntado aos autos, carecendo de prova capaz de subsidiar o pedido indenizatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA É como decido. 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito e, fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial para: a) CONDENAR a parte ré a restituir o valor de R\$ 7.464,99 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a incidir correção monetária desde o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação. b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de danos materiais (danos emergentes) no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais),

a incidir correção monetária e juros de mora a partir da data do fato, nos termos do art. 398 do CC/02 e multa 54 do STJ. Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes a partilharem 50% (cinquenta por cento) as custas processuais e honorários advocatícios recíprocos, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido pela parte autora, na proporção de 50% para cada patrono. Remetam-se os autos à URA para que proceda aos autos de praxe para cobrança das custas e despesas processuais. Após, INTIMEM-SE as partes para efetuarem o respectivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 46 da Lei Estadual nº 8.328/15. Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Xinguara/PA, data registrada no sistema. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00197786620158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Ato: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 30/09/2021 REQUERENTE:UNIVERSO MECANICA E AUTOPECAS LTDA ME Representante(s): OAB 11429 - EVANDRO MARCELINO SANTANA (ADVOGADO) OAB 26411 - LETHICIA AUGUSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAUDIA MARA SOARES Representante(s): OAB 11333-B - DALILA GIANNI DIAS (ADVOGADO) OAB 19241 - ADILSON VITORINO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22375 - IZADORA KNEBEL BRAZEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº 0019778-66.2015.8.14.0065 DESPACHO/DECISÃO 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, FACULTO às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às QUESTÕES DE FATO, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 2.1. Em havendo requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar, no prazo acima assinalado (10 dias), rol de testemunhas no número máximo legal, além de delimitar a relevância do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento. 3. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado do mérito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 4. Quanto às QUESTÕES DE DIREITO, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5. No mais, eventuais questões pendentes e preliminares arguidas serão analisadas quando do saneamento. 6. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 29 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00737678420158140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI Ato: Monitória em: 30/09/2021 REQUERENTE:CLAUDIA MARA SOARES Representante(s): OAB 19241 - ADILSON VITORINO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6386 - MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIVERSO MECANICA E AUTO PECAS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº 0073767-84.2015.8.14.0065 DESPACHO/DECISÃO 1. Apesar de tratar-se de ação monitória, que prevê procedimento específico nos arts. 700 e ss do CPC, entendo também aplicável a fase de especificação de provas, sobretudo porque nos embargos monitórios é possível a apresentação de quaisquer defesas alegáveis no procedimento comum. 2. Assim, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, FACULTO às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 3. Quanto às QUESTÕES DE FATO, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando

nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 3.1. Em havendo requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar, no prazo acima assinalado (10 dias), rol de testemunhas no número máximo legal, além de delimitar a relevância do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento. 4. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado do mérito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. 5. Quanto às QUESTÕES DE DIREITO, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 6. No mais, eventuais questões pendentes e preliminares arguidas serão analisadas quando do saneamento. 7. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, data registrada no sistema. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004395420118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110004136 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. J. R. F. REQUERIDO: L. P. A. MENOR: M. G. F. A. PROCESSO: 00019956820088140065 PROCESSO ANTIGO: 200810015980 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: C. A. M. S. REQUERENTE: C. A. M. S. REPRESENTANTE: E. D. M. Representante(s): OAB 26385 - VIVEA FERNANDA MELO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: A. C. M. S. PROCESSO: 00029534220188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: U. C. S. Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) REQUERENTE: S. M. V. Representante(s): OAB 24233 - LINCON MAGALHAES MACHADO (ADVOGADO) MENOR: C. O. S. REQUERIDO: M. S. O. S. REQUERIDO: J. A. PROCESSO: 00036766120188140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTANTE: C. A. I. P. C. E. A. C. L. VITIMA: L. J. L. PROCESSO: 00058644720148140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Adoção em: REQUERENTE: J. D. S. C. Representante(s): OAB 20046 - ANDERSON TORRES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22459 - CYNTHYA OLIVEIRA RESENDE (ADVOGADO) OAB 23927-B - DANIELA MAYANA SILVA DE ARAUJO (ADVOGADO) MENOR: A. E. A. G. Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00079171520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Alimentos - Provisionais em: REQUERENTE: M. E. S. X. REQUERENTE: M. V. S. X. REQUERENTE: G. F. S. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) REQUERIDO: N. J. S. X. PROCESSO: 00127351020178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente em: REPRESENTANTE: C. A. I. P. C. E. A. C. L. VITIMA: K. S. P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0802030-46.2019.8.14.0065

Requerente: AUTA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado: MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES

Requerido: ADÃO RIBEIRO DA SILVA

RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI

Aos quinze (15) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h, onde se achava presente o MM. Juiz **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO** e comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença do requerente e do requerido, acompanhados pela advogada DR^a. MARA ELIZA JOSE DE MATOS SILVA MENDES, OAB/GO: 35864. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora acolhido pelo MM Juiz. (Mídia em anexo)

Dada palavra a advogada da parte autora, a mesma proferiu alegações finais e pediu pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de Interdição proposta por AUTA DE FATIMA RIBEIRO contra ADAO RIBEIRO DA SILVA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição de seu filho maior incapaz e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora AUTA DE FATIMA RIBEIRO de Sousa é irmã do interditando, conforme documento de ID. 13886813, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que o interditando é portador de deficiência física e mental e que está incapacitado de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 15991028). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela interdição do requerido. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que o interditando está incapacitado permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a

consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC. **Decido.** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. **Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva**, intimando-se a autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____(Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 15 de setembro de 2020.

JUIZ DE DIREITO ¿ **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

REQUERENTE: _____

ADVOGADA: _____

REQUERIDO: _____

MINISTÉRIO PÚBLICO: _____

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA

TERMO DE AUDIÊNCIA (PJE)

Processo: 0801908-33.2019.8.14.0065

Requerente: MARIA REZENDE DA SILVA

Requerido: FRANCISCA DE FREITAS QUIRINO

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Xinguara, Estado do Pará, por meio de videoconferência em atenção a 1003/2021-GP/VP/CJRMB de 03 de março de 2021, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. **CÉSAR LEANDRO PINTO MACHADO**, comigo auxiliar de gabinete, que ao final subscreve.

Feito o pregão, constatou-se a presença da requerente e da requerida, acompanhadas pelo advogado, DR. SEBASTIÃO LIMA PAIXÃO JUNIOR, OAB/PA: 27464. Presente a RMP FLÁVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI.

Aberta a audiência, o Membro do MP pugnou pela feitura imediata da entrevista disposta no artigo 751 do CPC, o que fora dispensado pelo Juiz, ante a situação da requerida. (Mídia em anexo)

Dada palavra ao membro do MP, o mesmo proferiu alegações finais e manifestou-se favorável pela procedência total dos pedidos. (Mídia em anexo)

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Tratam os autos de Ação de Curatela/Interdição proposta por MARIA REZENDE DA SILVA em face de FRANCISCA DE FREITAS QUIRINO, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição e a sua nomeação como curadora para gerir a vida e os bens do interditando. Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição, com base no Art. 747, I, II, III, IV. A senhora MARIA REZENDE DA SILVA é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Fundamentos no Art. 1.767 do CC. A documentação acostada aos autos deixa claro que a interditanda é portadora de Demência-mental/Alzheimer CID 10 F.00, e que está incapacitada de exercer os atos da vida civil (Laudo médico de ID. 13723737). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se em audiência pela interdição total da requerida. (Mídia em anexo). Diante disso, estou convencido de que a interditanda está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua genitora, na forma do artigo 1775, § 1º do CC.

Decido

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida, declarando-a totalmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, ambos do CC e nomeio como curadora a requerente **MARIA REZENDE DA SILVA**, assim o fazendo com resolução do mérito (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente.

Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se o autor para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, expeça-se mandado para a Serventia Extrajudicial desta comarca para promover a inscrição do presente no Registro Civil e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC).

Sentença publicada em audiência.

Dispensar assinaturas, uma vez que o termo foi lido e confirmado pelas partes, conforme mídia em anexo. Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu _____(Jessé Rasemberg da Silva) digitei, conferi e assino. Encerrada às 11h.

Xinguara/PA, aos dias 25 de março de 2020.

JUIZ DE DIREITO ¿ **CESAR LEANDRO PINTO MACHADO**

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00067274520188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Ação
Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021---VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:ANTONIO CEZAR
SOUZA CARVALHO Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SILVANA FARIAS NEGRAO TESTEMUNHA:ALZENIR
FARIAS DA SILVA TESTEMUNHA:DARLICIANE DA SILVA CASTRO TESTEMUNHA:DEILSON DA
SILVA CARVALHO TESTEMUNHA:JOSE VITAL DA SILVA TESTEMUNHA:ELZA FARIAS NEGRAO
TESTEMUNHA:JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES. ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº
0006727-45.2018.8.14.0109FICA INTIMADA a advogada, Dra. DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA,
OAB/PA20.587, representante do denunciado ANTONIO CEZAR SOUZA CARVALHO,para, no prazo de
10(dez) dias apresentar ALEGAÇÕES FINAIS do réu acima referido, nos termos do despacho de fl. 157-v.
Garrafão do Norte, 30 de setembro de 2021.ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS Diretora de Secretaria
Judicial em exercício

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00002246820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Interdição/Curatela em: 29/09/2021 REQUERENTE:SILVANEIDE OLIVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) INTERDITANDO:SILVIA LETICIA REISLANY OLIVEIRA CARVALHO. DSPACHO 0000224-68.2015.8.14.0123 - Intime-se o autor na pessoa de seu advogado para que esclareça se já realizou consulta para respostas dos quesitos do item 3 do despacho de fls. 50. Novo Repartimento-PA, 29 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006924220098140123 PROCESSO ANTIGO: 200910006441 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Monitória em: 29/09/2021 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO DE PAULA PEREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada parte Requerida por meio de seu Advogado para efetuar o pagamento das custas finais, as quais se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 29 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00010415920208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução da Pena em: 29/09/2021 ACUSADO:DOUGLAS PAVARINE DE LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0001041-59.2020.8.14.0123 DESPACHO I - Realize-se a migração dos autos físicos deste processo de execução para o sistema SEEU. II - Designo audiência admonitória para o dia 03 de novembro de 2021. Diante disso, cite-se o apenado no endereço informado nos autos. III - Após, não havendo outras pendências, archive-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. Cite-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 29 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00060398020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??o: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 29/09/2021 REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:EDGARD PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (CURADOR ESPECIAL) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento 006/2006-CJRM (Provimento 006/2009-CJCI), fica intimada a parte Requerida para efetuar o pagamento das custas finais, as quais se encontram emitidas e com boleto impresso e afixado à contracapa dos autos, conforme certidão da UNAJ. Novo Repartimento, 29 de setembro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar de Secretaria Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00087525220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 29/09/2021 AUTOR DO FATO:CAIRO ALENCAR CAMARA VITIMA:A. C. O. E. . Processo nº 0008752-52.2019.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de TCO instaurado para apurar a prática do crime descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/06 supostamente cometido por Cairo Alencar Camara. Às fls. 19/20 o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal tendo em vista que a ocorrência apura conduta de menor potencial ofensivo. O relatório do necessário. Decido. O artigo 28 da Lei nº 11.343/06 descreve que quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, será submetido às seguintes penas: A legislação pátria ao adotar a visão de que o Estado deve atuar ativamente na prevenção e repressão às drogas, sobretudo, considerando a situação dos dependentes químicos na perspectiva da prevenção, atenção e reinserção, o artigo 28 cominou para conduta descrita no tipo sanções meramente restritivas de direitos, sendo: I- Advertência sobre o uso das drogas, II- Prestação de serviço à comunidade e, III- Medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. Seguindo a mesma lógica, a lei supra, trouxe previsão própria acerca da

prescrição especificamente em relação à conduta descrita no art. 28. Com efeito, dispõe o art. 30 que prescrevem em 02 (dois) anos a imposição e execução das penas, observando, no tocante à interrupção do prazo, o disposto no art. 107 e seguintes do Código Penal. Determina o Código Penal que o termo inicial da prescrição, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou, in casu, verifica-se dos autos que o termo inicial começou a correr na data de 10.10.2019 sem nenhuma causa de interrupção, operando-se a prescrição pelo transcurso do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006. Destarte, informa o disposto no Art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro que se extingue a punibilidade do crime pelo advento da prescrição. A ocorrência de quaisquer das hipóteses autorizadas de extinção da punibilidade culmina na decretação da extinção do processo, podendo o magistrado declará-la ex officio, nos termos do Art. 61 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com supedâneo nas disposições do art. 107, inciso I do Código Penal e art. 30, da Lei nº 11.343/2006, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Diante do teor absolutório da sentença proferida nos autos, reputo desnecessária a intimação pessoal do réu, nos termos do art. 392, inciso I do CPP. Ciência ao MP. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 29 de setembro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00093711620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ato: Procedimento Sumário em: 29/09/2021 REQUERENTE: EDNO FERREIRA DE ARAUJO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI , fica intimada a parte requerente por meio de seu advogado, para se manifestar sobre a juntada de documento novo de fls. 78/82, no prazo de 05 (cinco) dias. Novo Repartimento-PA, 29 de setembro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00095111620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. A. M. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. F. B. PROCESSO: 00105761720178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Ação Penal de Competência do Júri em: AUTOR: A. P. DENUNCIADO: T. B. D. A. Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: P. D. A. VITIMA: A. C. O. E.

Processo nº 0000826-98.2011.8.14.0123

Requerente: ALZENIRA MEDINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Advogado: Dra GHESSICA RODRIGUES DOS SANTOS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURADORIA SOCIAL-INSS

DESPACHO

I - Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls.119/137 e se deseja requer novas diligências.

II- De igual modo, intime-se a autora para informar se deseja requerer diligências, tudo no prazo de 15 dias. Após, retorne-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 29 de setembro de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

NOVO

COMARCA DE SOURE

GABINETE DA VARA ÚNICA DE SOURE

PROCESSO: 00000752920068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610002244
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução Fiscal em: 30/09/2021---AUTOR:UNIAO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
REU:RAIMUNDO CARLOS VITELLI CASSIANO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a
necessidade de indicaÃ§Ã£o de agÃªncia para depÃ³sito, conforme print da tela do SISBAJUD, diga a
Fazenda. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de setembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001081620048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410000216
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Monitória
em: 30/09/2021---REQUERIDO:ELIEZER DE LIMA LACERDA Representante(s): DEFENSORIA
PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA NATALICE OLIVEIRA FELIPE Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s):
JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA (ADVOGADO) MARLENE NAZARE LOPES (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDUARDO TOME SANTOS SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO
(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre petiÃ§Ã£o de fl. 354, diga o Banco Requerente em
dez dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de setembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00001219020068140059 PROCESSO ANTIGO: 200610001569
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Mandado
de Segurança Cível em: 30/09/2021---IMPETRADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Representante(s): OAB 12502 - ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
IMPETRANTE:ODALEIA MARIA CARVALHO DE SOUZA Representante(s): OAB 11546 - PABLO TIAGO
SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) OAB 11546 - PABLO TIAGO SANTOS GONCALVES
(ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre resposta Ã impugnaÃ§Ã£o de fls. 92/96, diga o
MunicÃ-pio de Soure em vinte dias (prazo jÃ; em dobro). Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz
ACRÃSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002216220108140059 PROCESSO ANTIGO: 201020002048
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---PROMOTOR:JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA DENUNCIADO:EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 26245 -
MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:SANDOVAL BARROSO
COSTA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR
DATIVO) TESTEMUNHA:MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA
TESTEMUNHA:MARINELDSO DE JESUS SANTOS CUNHA DENUNCIADO:GENIVALDO LEAL DA
SILVA Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO)
TESTEMUNHA:BEATRIZ CARINE SILVA NASCIMENTO TESTEMUNHA:MAYARA SILVA CRUZ
TESTEMUNHA:MARCOS AURELIO FREITAS DA SILVA TESTEMUNHA:PAULO AFONSO CARDOSO
ALVES VITIMA:L. C. L. C. DENUNCIADO:PEDRO PAULO SOURIENSE NETO Representante(s): OAB
26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÃ Comarca de Soure Processo nº 0000221-
62.2010.8.14.0006 Autor: MINISTÃ;RIO PÃ;BLICO ESTADUAL Acusados: EDIVANDRO DOS SANTOS
NASCIMENTO, SANDOVAL BARROSO COSTA, GENIVALDO LEL DA SILVA e PEDRO PAULO
SOURIENSE NETO. VÃ-tima: LUIS CLÃUDIO LEAL DA CONCEIÃ;O SENTENÃ;A TRIBUNAL DO
JÃ;RI Vistos etc. Adoto como relatÃ³rio o que consta nos autos. Os acusados EDIVANDRO DOS

SANTOS NASCIMENTO, SANDOVAL BARROSO COSTA, GENIVALDO LEL DA SILVA e PEDRO PAULO SOURIENSE NETO, devidamente qualificados, foram pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do J ri. O Douto Conselho de Senten a do Tribunal do J ri, acatando a tese sustentada pelo  rg o Ministerial e Defesa, entendeu por desclassificar o crime de tentativa de homic dio para les o corporal. Destarte, o j ri reconheceu a responsabilidade criminal dos pronunciados por crime que foge   compet ncia do Tribunal do J ri, praticado contra   v tima Luis Cl udio Leal da Concei s o.   Conforme o  1  do artigo 492 do CPP, a infra s o desclassificada no Tribunal do J ri para outra atribu da a compet ncia do ju zo singular, caber  ao presidente do tribunal proferir a senten a. No caso em quest o, ao analisar os autos, uma vez que n o h  laudo complementar que pudesse determinar a gravidade da les o da v tima Luis Cl udio Leal Da Concei s o, entendo que os denunciados praticaram o delito tipificado no artigo 129, caput, do C digo Penal Brasileiro, que prev  a pena de 03 (tr s) meses a 01 (um) ano de deten s o. O fato ocorreu no dia 11 de novembro de 2009, sendo os acusados pronunciados no dia 03 de abril de 2017, sendo for oso constatar que ocorreu a prescri o da pretens o punitiva, competindo-me declarar a extin o da punibilidade dos agentes, nos termos do art. 107, IV, do C digo Penal, vez que a pena m xima cominada ao crime   de um ano de deten s o, nos termos do art. 129, caput, do CP. De fato. Dista da senten a de pron ncia at  hoje mais de (quatro) anos, sem que o lapso prescricional tenha se interrompido, atraindo, inexoravelmente a incid ncia do art. 109, V, do CP. Referida norma disp e que os crimes prescrevem em quatro anos, se o m ximo da pena n o excede a um ano, como o caso dos autos. A persecutio criminis in judicio   uma das atribui es do Estado como uma das imposterg veis manifesta es de sua soberania. A possibilidade de aplica o da san o penal, entretanto, est  condicionada   rigorosa observ ncia dos prazos determinados pelo direito material. Por isso mesmo,   necess rio o m ximo de empenho dos  rg os da persecu o criminal para evitar que a a o do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal, decorrente da declara o da extin o da punibilidade do infrator pela incid ncia da prescri o, em qualquer das suas formas. Sendo mat ria de ordem p blica, pode a prescri o ser declarada em qualquer fase do processo, de of cio, pelo Juiz, ou a requerimento do interessado. Neste caso, examino de of cio. Diante o exposto, declaro a extin o da punibilidade dos acusados EDIVANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO, SANDOVAL BARROSO COSTA, GENIVALDO LEL DA SILVA e PEDRO PAULO SOURIENSE NETO, na forma do art. 107, inc. IV, do CP, por ter operado a prescri o da pretens o punitiva com rela o a este fato, nos termos do art. 109, inc. V, do C digo Penal, determinando o arquivamento dos autos, com a devida baixa. Sem custas. Dou por publicada a presente senten a, cientes as partes, registre-se e cumpra-se. Pelas partes foi manifestado a ren ncia ao interesse recursal, transitando esta nessa oportunidade. Sala do Tribunal do J ri da Comarca de Soure, aos 29 de setembro de 2021. ACR SIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz Presidente do Tribunal do J ri

PROCESSO: 00004380220088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810002888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execu o Fiscal em: 30/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:ARI JORGE RODRIGUES DIAS PROCURADOR(A):JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO. DESPACHO               Intime-se a Fazenda P blica Estadual da senten a proferida, encaminhando-se os autos.               Ap s, aguarde-se o tr nsito.               Soure, 30 de setembro de 2021.             Juiz ACR SIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00006719820088140059 PROCESSO ANTIGO: 200810004090 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de senten a em: 30/09/2021---REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE REQUERENTE:MARGARETH OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) . DESPACHO             Em se tratando de cumprimento de senten a de obriga o de pagar quantia certa contra a Fazenda P blica, intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial por meio de remessa dos autos (art. 535 do CPC) para, no prazo m ximo de 30 (trinta) dias e nos pr rios autos, apresentar impugna o ao cumprimento de senten a, podendo alegar as mat rias previstas nos incisos do artigo 535 do NCP.                           Transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito na forma do artigo 535,   3 , incisos I e II do CPC.               Caso o executado apresente a impugna o, voltem os autos conclusos para

delibera-se. Soure, 30 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016132320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:HAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO
Sobre certidão de fl. 102, diga a parte requerente em dez dias.
Soure, 30 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00016739320148140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução Fiscal em: 30/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
- PARA Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:RAIOL E CHAVES COMERCIO E SERVICOS LTDA. DESPACHO
Fazenda Nacional para que indique a data de rescisão do parcelamento.
Após, conclusos. Soure, 30 de setembro de 2021.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00040792420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução Fiscal em: 30/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA
Representante(s): OAB 17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A))
EXECUTADO:MOURA & MOURA LTDA - ME. DESPACHO Sobre os documentos
acostados por este juízo, diga a Fazenda Pública Estadual. Após, conclusos.
Soure, 30 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00041086420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REQUERENTE:ALBERTO BARBOSA DA CRUZ
Representante(s): OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO)
REQUERIDO:AURINETE MARIA DA SILVA. DESPACHO Considerando as
informações da petição de fls. 31/32, renovem-se as diligências. Soure, 30 de
setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00056069820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021---REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA
Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17380 - RAFAEL
FURTADO AYRES AYRES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIENE PEREIRA GOMES REQUERIDO:E P
GOMES EPP REQUERIDO:E P GOMESEPP. DESPACHO Defiro os pedidos de fls.
168/171, proceda-se na forma solicitada. Com o cumprimento, intime-se o Banco
Requerente para manifestação em dez dias. Por fim, conclusos.
Soure, 30 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00057065320198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA DE JESUS OLIVEIRA
AMADOR Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ELIZETE AMARAL Representante(s): OAB 25806 - WILSON RODRIGUES DA SILVA
JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Certifique-se o trânsito da sentença.
Após, conclusos. Soure, 30 de setembro de 2021.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00077103420178140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Alimentos em: 30/09/2021---EXEQUENTE:E. B. C. EXEQUENTE:E. B. C. EXEQUENTE:E.
B. C. REPRESENTANTE:ALESSANDRA TEIXEIRA BRITO Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO
BRITO DE MORAES (DEFENSOR) EXECUTADO:EDVALDO GONCALVES CORREA. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Torno sem efeito o decreto de prisÃ£o civil e determino a expediÃ§Ã£o de mandado de
penhora e avaliaÃ§Ã£o em desfavor do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de setembro de 2021.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00089441720188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Judicial em: 30/09/2021---REQUERENTE:COMETA MOTO CENTER LTDA
Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA ERICA COSTA DOS SANTOS. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o
requerimento de cumprimento de sentenÃ§a, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado via DJE
(art. 513, Â§ 2º, I do CPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipÃ³teses do
artigo 513, Â§ 2º, inciso II e parÃ¡grafo quarto do CPC) para, no prazo mÃ¡ximo de 15 (quinze) dias,
pagar o dÃ©bito exequendo com suas devidas atualizaÃ§Ãµes, sob pena de incidÃªncia da multa no
percentual de 10% sobre o dÃ©bito exequendo, na forma do artigo 523, Â§ 1º do CPC.Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos
autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo mÃ¡ximo de 05 (cinco)
dias, proceder Ã atualizaÃ§Ã£o do dÃ©bito exequendo, bem como cientificÃ-lo de que comeÃ§a a correr
o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentaÃ§Ã£o de impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a,
devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias Ãºteis (art. 229
do CPC), com a ressalva de que nÃ£o hÃ¡ mais a necessidade de garantia do juÃ­zo para fins de
impugnaÃ§Ã£o ao cumprimento de sentenÃ§a (art. 525 do NCPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o cumprimento das determinaÃ§Ãµes, com ou sem resposta, voltem os autos
conclusos para a prÃ¡tica de atos de constritÃ§Ã£o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de setembro de
2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 01644291520158140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021---REQUERENTE:GLEIDSON JULIO BRITO DA SILVA
Representante(s): FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR)
REQUERIDO:JOAO CARLOS ARAUJO NUNES. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â ç Defensoria para
informar o CPF do executado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de
setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00011544520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Adoção
c/c Destituição do Poder Familiar em: 30/09/2021---REQUERENTE:JOANA DARC CONCEICAO SILVA
Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:RAIMUNDO CORNELIO SILVA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA
CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSIANE SOUZA DOS SANTOS MENOR:L. P. S.
S. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que Ã© de conhecimento pÃºblico a realizaÃ§Ã£o de
cursos de forma remota, determino que os requerentes apresentem matrÃ­cula no referido curso, em dez
dias, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Soure, 30 de setembro de
2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00033672420198140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Processo
de Apuração de Ato Infracional em: 30/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA DENUNCIADO:M. L. N. Representante(s): OAB 21284 - MARCELO JOSE SOARES
DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. A. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de
instruÃ§Ã£o e julgamento para a data de 14 de dezembro de 2021, Ã s 09:00 horas, a se realizar no link

do Microsoft Teams abaixo indicado: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTBkMThiNGEtZDI5MC00Zml3LWExNmItYjAzNmY1MzBiMmQ3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22c00d530d-4135-46b5-ae21-96f0fd56ac6e%22%7d Em caso de impossibilidade de acesso, deve a parte comparecer pessoalmente na Sala de Audiências deste Fórum, para a realização do ato. Expeça-se o necessário. Soure, 30 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00052642420188140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REQUERENTE:R. C. R. REQUERENTE:R. C. R.
REPRESENTANTE:LELIANE MARIA LEAL DA CONCEICAO Representante(s): OAB 6399 - FLAVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES (DEFENSOR) REQUERIDO:RONIVALDO DO CARMO RIBEIRO. DESPACHO Considerando os recentes julgados do STJ, torno sem efeito o decreto de prisão civil e determino a remessa dos autos Defensoria para manifestação.
Soure, 30 de setembro de 2021. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00025338420208140059 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARA DENUNCIADO:RONALDO CARLOS DIAS DENUNCIADO:ADRIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS VITIMA:F. F. S. . Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONALDO CARLOS DIAS, residente na Rodovia Soure/Pesqueiro, próximo a sede dos Caranguejeiros, Bairro Tucumanduba, Soure-PA. Denunciada: ADRIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, residente na Rodovia Soure/Pesqueiro, próximo a sede dos Caranguejeiros, Bairro Tucumanduba, Soure-PA. DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento, a ocorrer de forma semipresencial no dia 15 de junho de 2022, às 11:00 horas, por videoconferência, a se realizar na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o seguinte link de acesso, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência: Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZWE5YzViNmMtZjkzNy00NzdILWFINDItZjQ0MjgzNjQzNGQ5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%221a663fd6-fcb8-40e3-b373-f31510b181dc%22%7d Na impossibilidade do participante não conseguir do ato de forma remota, é obrigatório o comparecimento na sala de audiência deste Fórum de Soure, para participar da audiência. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. Intime-se o acusado e seu defensor, as testemunhas arroladas pelo MP e pela defesa. Caso esteja preso o acusado, oficial a SEAP (não esquecer de enviar o ofício juntamente com o e-mail), para que no dia e hora acima, apresente-o para a audiência, seja presencial ou por meio de videoconferência; Caso necessário, Expeça-se Carta Precatória; Ciência ao Ministério Público. Cópia desta servir como MANDADO, devendo todos os atos de comunicação serem realizados, prioritariamente, de forma eletrônica. Cumpra-se Soure-PA, 30 de setembro de 2021. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Vara Única de Soure

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 157, §2º, I, II e V do CPB, processo n.º 0001548-57.2017.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de ARLEN JOÃO DE ALMEIDA, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo **INDIQUE UM NOVO ADVOGADO PARA ATUAR EM SUA DEFESA**, considerando o impedimento do causídico Nickerson Cavalcante dos Santos, em virtude de ter assumido o cargo de vice-prefeito. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00048936020148140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:MANOELITO ALVES DE OLIVEIRA VITIMA:A. N. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A PRAZO - 60 DIAS O Dr. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório doônico Ofício, os autos do Processo nº 0004893-60.2014.8.14.0072 - Ação Penal, que tem por vítima A. N. D. P. e réu Manoelito Alves de Oliveira, que pelo prazo de 60 (sessenta) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o réu MANOELITO ALVES DE OIVEIRA, brasileiro, natural de Pinheiros-ES, filho de Elisário Cabral de Oliveira e de Ermelinda Alves de Oliveira, residente e domiciliado na Av. Presidente Médice, Bar Azul, ao lado do comercial Brito, Bairro Vila Nova, Medicilândia/PA, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls.14-15 prolatada nos autos 0004893-60.2014.8.14.0072, a seguir transcrita: SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos e estudados os autos. O Ministério Público Estadual, por seu representante legal ofereceu denúncia em 30 de junho de 2015 (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2015. Contudo, o acusado não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual, após diligências junto a SUSIPE, fls. 09-10, as quais retornaram negativas quanto à localização do acusado, operou-se a citação por edital às fls. 11, e foi providenciada a suspensão dos autos. Até o momento, não se efetivou a citação pessoal da acusada. O relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO A Emenda Constitucional nº 45/04 consagrou expressamente como direito e garantia fundamental do cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. Positivou a ideia implícita, há muito perfillhada, de proteção judicial efetiva num Estado Democrático de Direito e no princípio postulado da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado não pode exercer eternamente o jus puniendi. O poder punitivo estatal este deve ser exercido em tempo razoável, observando os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Partimos da premissa de que embora exista o interesse do Estado no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil para a sociedade. Aceitar que um processo se encerre muitos anos após seu início é corroborar com a ineficiência estatal, confirmando assim, a máxima de Rui Barbosa de que justiça tardia é injustiça. Pois bem, na hipótese dos autos, considerando a pena privativa de liberdade máxima cominada ao delito em questão (art. 147 do CPB) - 01 a 06 meses de reclusão - verifico ter-se implementado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso VI, a saber, 03 anos, contados entre a data do recebimento da denúncia (30 de junho de 2015) até a esta data (17/08/2021). Assim, a pena aplicada já está prescrita, consoante previsão do artigo 109 do Código Penal. Diante disso, é manifesta a falta de interesse-utilidade superveniente nos autos, em razão do extenso lapso temporal decorrido. Caracterizada está a carência de ação, ante a flagrante falta de uma das condições da ação, qual seja, falta interesse processual. Destarte, atenta ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corolários dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MANOELITO ALVES DE OLIVEIRA, na forma do artigo 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando as baixas nos registros e adotando-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Medicilândia - PA, 17 de agosto de 2021 LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza Titular da Comarca de

Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 30 de setembro de 2021. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJC

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00001577220098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910001805 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOBO Ato: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERIDO:INDECA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA Representante(s): OAB 16955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ALOIR ROBERTO NICARETTA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILMAR NICARETTA Representante(s): OAB 7008 - MARCIO VANDERLEI LINO (ADVOGADO) . PROCESSO N: 0000157-72.2009.8.14.0072 REQUERENTE: GILMAR NICARETTA REQUERENTE: ALOIR ROBERTO NICARETTA ADVOGADO: MARCIO VANDERLEI LINO OAB/PA n 7008 REQUERIDO: INDECA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU LTDA ADVOGADO: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA OAB/SP 299.432 ADVOGADO: JOSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO OAB/SP 16.955 ATO ORDINATÓRIO INTIMATÓRIO DE PARTES Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, ficam INTIMADAS as partes requerentes e requerida, para no prazo de 10 dias apresentarem os quesitos pertinentes percia requerida. Medicilândia-PA, 30 de setembro 2021. Maria Aparecida de Oliveira Lobo Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRMB e Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO.EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO Nº. 0004010-37.2013.8.14.0044. EMBARGADO (A): SEVILA DE JESUS CRUZ. ADVOGADO: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OBA/PA 15.927. EMBARGANTE: MUNICIPIO DE QUATIPURU/PA.

Eu,___, Erika Souza Pamplona - Portaria nº 4174/2015-GP, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCJ.

Fica devidamente intimado o ADVOGADO: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OBA/PA 15.927, para que, no prazo de 03 (três) dias nos termos do Art.234, §2º do CPC, proceda a devolução dos autos do Processo nº. 0004010-37.2013.8.14.0044 estando sob sua guarda desde 31/08/2021 conforme registro no sistema LIBRA, não sendo atendido o fato será levado ao conhecimento do juiz desta comarca para providências.

Primavera/PA, 30 (Trinta) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Erika Souza Pamplona - Diretora de Secretaria da Vara Única Comarca de Primavera-PA.

Processo nº. 0000002-71.2000.8.14.0044. Ação de Execução. Exequente: Banco da Amazônia S.A - Advogado (a): Dr. (a). BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA PEDROSA-OAB/PA18.292 e ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA-OAB/PA-8.200-B. Executados: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES E PESCADORES ARTESANAIS SÃO SEBASTIÃO e OUTROS. Processo nº. 0000002-71.2000.8.14.0044 DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA movida pelo BANCO DA AMAZÔNIA em face dos devedores identificados e qualificados na exordial. Em manifestação de fl. 164, o banco exequente requer o bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD. É o relatório. **DECIDO.** A exequente não recolheu as custas da diligência, ficando o deferimento do pedido condicionado ao efetivo recolhimento. 1. Assim, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas. 2. Após, intime-se a parte exequente para recolher as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desistência do pedido, e, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito devidamente atualizada a fim de subsidiar a medida; 3. Pague ou não as custas, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Certifique-se. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001205-72.2017.8.14.0044. Ação Monitória. Requerente: R.Basile-EPP-Advogado: Dr. DANILO LANOVA CONSENZA-OAB/PA-15.585. Requerido: NPO Indústria e Comércio de Cerâmica Eireli EPP. Processo nº 0001205-72.2017.8.14.0044 DECISÃO Vistos. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (CPC, art. 523, caput). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, § 1º). Efetuado o pagamento parcial no prazo

previsto no caput, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (CPC, art. 523, § 2º). Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas previstas na Lei Estadual n. 8.328/15, calculadas por cada diligência a ser efetuada. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. No que tange à **modalidade de intimação (CPC, art. 513, § 2º)**, compulsando os autos, nota-se que o executado não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 48). Entretanto, anteriormente já havia comparecido espontaneamente nos autos, conforme assinatura aposta à fl. 37. É dever da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sendo que, caso tenha se mudado, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço cadastrado no processo (CPC, art. 274, parágrafo único). Porém, por cautela e a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa ao executado, **DEFIRO** o pedido de fl. 51, com fundamento nos arts. 256, II, 257, I, e 523, IV, todos do CPC. 1. Expeça-se edital com a finalidade acima e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos (CPC, art. 257, II); 2. O prazo a constar do edital é de 30 (quarenta e cinco) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III); 3. Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo e certificado o ocorrido, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar. Em seguida, à conclusão. Considerando que cabe às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo (art. 12, da Lei Estadual n. 8.328/15), a expedição do edital fica condicionada ao recolhimento, pelo autor, das respectivas custas. **Antes, assim, de expedir o edital, deve ser o autor intimado para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias.** P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000326-47.2009.8.14.0013. Ação de Interdição. Requerente: Rosineide Costa de Oliveira - Advogado (a): Dr. (a) Rayana Roberta Barleta e Silva-OAB/PA-21.423. PROCESSO N.: 0000326-47.2009.8.14.0013 **DESPACHO** Vistos. Considerando o que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC (Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço), tendo transitado em julgado a sentença, determino o tendo transitado em julgado a sentença, determino o arquivamento dos autos, fisicamente e via LIBRA. P.R.I. Primavera, Pará, 23 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº. 0001103-41.2017.8.14.0144. Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Requerente: MARIA COSTA DE OLIVEIRA e FAUSTO OLIVEIRA DA COSTA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Requerido: MANOEL IVAN DA COSTA ; Advogado: Dr. ALCINDO VOGADO NETO--OAB/PA-6.266, pela parte Requerida. Processo: 0001103-41.2017.8.14.0144 **DESPACHO** Certifique-se quanto ao trânsito em julgado e, nada tendo sido requerido e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, físicos e via LIBRA, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo 0003442-07.2016.8.14.0144. Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Antecipada. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerido: ESTADO DO PARÁ - Dra. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFET-OAB/PA-8.672 - Procuradora do Estado do Pará. Processo: 0003442-07.2016.8.14.0144 **DESPACHO** Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o

juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do Ministério Público para responder à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO Nº 0000221-11.2019.8.14.0144. Ação de reintegração de Posse Com Pedido de Liminar. Requerente: Antonia do Socorro Andrade da Silva - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Roberto Carlos Alves da Silva e José Batista da Silva - Advogada: Dra. Samaya Silva Bargaxia-oabpa-24.979. PROCESSO Nº 0000221-11.2019.8.14.0144 DECISÃO Vistos. 1. À UNAJ para cálculo das custas; 2. Após, providencia-se a intimação pessoal do réu para pagamento das custas no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado (art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15). 3. Observe-se que são válidas as intimações feitas às partes para o endereço residencial ou profissional informado na petição inicial, contestação, embargos ou outras petições e comunicações constantes dos autos (art. 46, § 1º, da Lei Estadual n. 8.328/15; CPC, art. 274, parágrafo único). 4. Caso o devedor não seja encontrado no endereço constante dos autos, determino, por cautela, a expedição de edital, no prazo de 20 (vinte) dias (CPC, art. 257, III); 5. Ocorrendo o pagamento no prazo, os comprovantes serão anexados ao processo para fins de baixa e arquivamento dos autos (art. 46, § 5º, da Lei Estadual n. 8.328/15); 6. Não ocorrendo o pagamento, determino a inscrição em dívida ativa (art. 46, § 6º, da Lei Estadual n. 8.328/15), ficando, desde já, autorizada a aplicação do § 2º, do art. 46, da Lei Estadual n. 8.328/15. Cumpra-se integralmente a presente decisão independentemente de nova conclusão. Após adotadas todas as providências, certifique-se e archive-se. Primavera (PA), 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000102-55.2016.8.14.0144. Ação Monitória Contra Devedor Solvente. Requerente: Carlindo Castro - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: José Damião Torres Filho. Processo n. 0000102-55.2016.8.14.0144 DECISÃO Compulsando os autos, nota-se que após todas as tentativas de citação da parte devedora nos mais de 03 (três) endereços conhecidos e inclusive após oficiar as operadoras de telefonia para informar o(s) endereço(s) e, ainda assim não foi localizada. Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de fl. 77, com fundamento no art. 256, II, e no art. 257, I, ambos do CPC. 1. Expeça-se e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, o que deve ser certificado nos autos (CPC, art. 257, II); 2. O prazo a constar do edital é de 45 (quarenta e cinco) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III); 3. Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); Adotadas as providências acima, transcorrido o prazo e certificado o ocorrido, abra-se prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar. Em seguida, à conclusão. Considerando que cabe às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo (art. 12, da Lei Estadual n. 8.328/15), a expedição do edital fica condicionada ao recolhimento, pelo autor, das respectivas custas. **Antes, assim, de expedir o edital, deve ser o autor intimado para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002484-50.2018.8.14.0144. Manutenção de Posse c/c Pedido de Liminar. Requerente: GENILZA MARIA FARIAS CARVALHO - Advogado (a): Dr. (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requerido: JOAQUIM COSTA RODRIGUES -Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 0002484-50.2018.8.14.0144 DESPACHO Vistos. Renove-se o Ofício de fl. 70, para que seja apresentado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo de medição, sob pena de desobediência, sem prejuízo de multa por descumprimento de decisão judicial. Primavera

(PA), 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0001645-88.2019.8.14.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA - Advogado (a): Dr. (a). DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA-12.614. Requerido: BRADESCO S.A - Advogado (a): Dr. (a). GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo: 0001645-88.2019.8.14.0144
DESPACHO Conforme dicção do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a intimação do apelado, no endereço constante dos autos, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º, do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003943-53.2019.8.14.0144. Ação de Execução Por Quantia Certa. Exequente: BANCO DO BRASIL S.A - Advogado (a): Dr. (a): NELSON WILIANS FRATONI RODIGUES - OAB/PA-15.201-A e OAB/SP-128-341. Executado: E. M. DA SILVA E OUTROS. PROCESSO N.: 0003943-53.2019.8.14.0144
DESPACHO 1. Defiro o pedido de habilitação (fl. 89), devendo a Secretaria fazer as anotações; 2. Certifique-se se houve citação do executado RENASCER COM. DE MÓVEIS LTDA e ME; 3. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, a) juntar cópia integral do acordo (operação n. 401.700.013) celebrado com os executados (fl. 88); b) requerer o que entender de direito, inclusive informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, diante do acordo entabulado entre as partes.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0033086-29.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA DE DEUS FERREIRA DA SILVA - Advogado: Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA-12.614. Requeridos: ESTADO DO PARÁ e Dra. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA-OAB/PA-12.614- Procuradora do Estado do Pará, COHAB e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e Advogado (a): Dr (a). ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923. SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E e LÍGIA DOS SANTOS NEVES-OAB/PA-8.781, MUNICÍPIO DE QUATIPURU-PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 e QUARESMA COSNTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. Processo: 0033086-29.2015.8.14.0144
DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA para que seja julgado o recurso interposto pela parte, observado o art. 15, da Portaria n. 1.304/2021. Expedientes necessários. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0034086-64.2015.8.14.0144. Ação de Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: MARIA DE NAZARÉ REIS PINHEIRO - Advogado(a): Dr (a). DENISE PINHEIRO SANTOS-OAB/PA-13.752 e Dr. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - OAB/PA-12.614, Requeridos: ESTADO DO PARÁ e Dra. CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS-OAB/PA-17.658-Procuradora do Estado do Pará, COHAB e COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e Advogado (a): Dr (a). ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA-OAB/PA-10.923, SILBER BARROS FAÇANHA-OAB/PA-7.382-E e LÍGIA DOS SANTOS NEVES-OAB/PA-8.781, MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL e Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 e QUARESMA COSNTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP. Processo: 0034086-64.2015.8.14.0144
DESPACHO Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e TJE/PA para que seja julgado o recurso interposto pela parte, observado o art. 15, da

Portaria n. 1.304/2021. Expedientes necessários. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002845-42.2019.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela Com Pedido de Antecipação de Tutela e Tutela de Urgência. Requerente: Emanuel pinheiro gomes - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927. Processo n. 0002845-42.2019.8.14.0044. DECISÃO Renove-se ofício de fl. 26 à Secretária de Saúde do Município de Primavera para, no prazo de 30 (trinta dias) realizar perícia na interditanda. **Oficiado à Rede de Saúde Municipal** local para que se proceda ao exame pericial do interditanda, em cujo laudo o perito responsável deve responder aos seguintes quesitos: I) Qual o estado geral de **saúde psíquica** da paciente? Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais? II) Em caso afirmativo da resposta ao quesito anterior: a) Qual a natureza do quadro ou transtorno mental? b) Congênito ou adquirido? c) Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? d) Houve agravamento? A partir de que época? e) Pode haver cura ou recuperação? f) Se sim, parcial ou plena? g) Espontânea ou sob tratamento(s)? h) Que tipo de tratamento? i) Na hipótese de tratamento necessário, mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno? j) Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente? III) De uma forma geral, quanto à **capacidade funcional complexa**, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos: a) **atos complexos da vida privada** (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros)? Com limitação em intensidade: **1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%)** b) **atos complexos da vida civil** sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem? Com limitação em intensidade: **1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%) 3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%)** IV) Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas acima: a) Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidades(s)? b) Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade e a doença física ou o quadro psicopatológico? c) A(s) incapacidade(s) decorreu(am) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico? d) a(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)? e) A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)? f) Se sim, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)? V) Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. Recebido o laudo pericial, seja juntado aos autos e estes encaminhados, com vistas, ao Ministério Público. Dê-se ciência ao Ministério Público e à requerente. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0001465-81.2019.8.14.0044. Ação de Remoção de Curatela Com Pedido de Antecipação de Tutela e Tutela Com Urgência. Requerente: LEIDIANE DA SILVA LUCENA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA OAB/PA-15.927. Processo n. 0001465-81.2019.8.14.0044 DECISÃO Tendo em vista manifestação do Órgão Ministerial (fl. 30), determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Primavera, a fim de certificar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de lavratura de certidão de óbito em nome de LEIDIANE DA SILVA LUCENA. Igualmente, intime-se a Sra. Maria do Carmo Ferreira Saraiva para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir certidão de óbito de Leidiane da Silva Lucena, bem assim informar se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Expedientes e intimações necessárias. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0003765-84.2017.8.14.0044. Ação de Interdição e Curatela Com Pedido de Curatela Provisória Em Antecipação de Tutela e Tutela de Urgência. Requerente: Paulo Lucielmo da Silva - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Processo n. 0003765-84.2017.8.14.0044. DESPACHO Certifique-se a secretaria judicial se os requeridos apresentaram peça contestatória no prazo legal. Após, ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0003445-34.2017.8.14.0044. Ação de Cobrança c/c Com Perdas e Danos. Requerente: J I COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME - Advogado: Dr. MAYCO DA COSTA SOUZA-OAB/PA-19.131. Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A - Advogado: Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS-5.871. Processo n. 0003445-34.2017.8.14.0044 DECISÃO Vistos os autos. A sentença condenou ambas as partes, na mesma medida, ao pagamento das custas processuais, ou seja, cada qual arca com metade. Além disso, aparte autora/reconvinda é beneficiária da justiça gratuita (fls. 50/151). Dessa forma, e considerando o pedido de fl. 196, **DETERMINO**: 1. A remessa dos autos ao Chefe da UNAJ para que refaça o cálculo de custas finais, devendo rateá-las entre as partes de forma igual, observando que a autora é beneficiária da gratuidade, tudo nos termos da sentença; 2. Após, a intimação da parte ré para efetuar o pagamento da parte que lhe couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa; 3. Cumpridas todas as determinações e paga a conta, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO N.: 0003706-96.2017.8.14.004. Ação Anulatória de Escritura Pública c/c Pedido Liminar. Requerente: Maria da Conceição Favacho da Silva - Advogado (a): Dr. (a): Samaya Silva Bargaxia-OAB/PA-24-979. Requerido: Raimunda da trindade Favacho. PROCESSO N.: 0003706-96.2017.8.14.0044 DESPACHO Vistos. Intime-se a parte ré, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado ou informar a possibilidade de fazê-lo, sob pena de nomeação de defensor dativo. P.R.I. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. **Processo n.: 0004086-61.2013.8.14.0044. Ação de Manutenção de Posse c/c Interdito Proibitório e Pedido de liminar Inaudita Altera Pars. Requerente: Raimundo Félix Barros - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.9127. Requeridos: Waldemar Soares da Costa - Advogado: Dr. Cezar Augusto Reis Trindade-OAB/PA-12.489 e Mário Santana da Cunha. Litisconsorte: Raimunda Soares da Costa ¿ Advogado: Dr. AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS-OAB/PA-7.522 PROCESSO N.: 0004086-61.2013.8.14.0044 DESPACHO** Vistos. Intime-se o exequente para se manifestar quanto às fls. 139-140, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Primavera, Pará, 24 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0001103-89.2013.8.14.0044. Execução de Sentença. Exequente: JULINDA SILVA COSTA ¿ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0001103-89.2013.8.14.0044 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença movido por Julinda Silva Costa em face de Município de Quatipuru/PA. O ente público requereu a realização de audiência de conciliação. Eis o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a atual fase processual, não se mostra adequada e consentânea com o princípio da boa-fé processual (CPC, art. 5º), da cooperação e da duração razoável do processo (CPC, arts. 4º e 6º; CRFB/88, art. 5º, LXXVIII) a realização de audiência de conciliação. Houve todo o trâmite do processo, tendo o Município se valido de todos os meios processuais a seu dispor com o fito de defender-se e contrapor-se ao crédito executado. Porém, em nenhum momento optou pela realização de conciliação, fazendo-o apenas após a expedição da RPV, momento em que o direito da exequente se encontra cristalino. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de fl. 34 e determino que a Secretaria, com urgência, intime o Município para cumprir com a obrigação de pagar, conforme RPV já expedido (fl. 32). Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0001102-95.2013.8.14.0144. Ação de Execução Por Título Executivo Judicial: Exequente: Município de Quatipuru - Prefeitura Municipal - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Executado: CIRLEY ANDREA DA SILVA ¿ Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0001102-95.2013.8.14.0144 DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 76, arquivando-se os presentes autos e trasladando cópia da sentença e da decisão monocrática para os autos principais: **0001984-66.2013.8.14.0044.** Após, fazer conclusão dos autos principais para prosseguimento da execução. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003987-91.2013.8.14.0044. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Processo n. 0003987-91.2013.8.14.0044 DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl.54), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito.

Processo n. 0000261-32.2015.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A (Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizado) ¿ Advogado (a): Dr (a). Cristiane Bellinati Garcia Lopes-OAB/PA-13.846-A e Allan Rodrigues Ferreira-OAB/MA-7.248. Requerido: Luiz Carlos Costa de Melo. Processo n. 0000261-32.2015.8.14.0144 DECISÃO Considerando a Certidão de fl. 79, proceda-se à inscrição do valor na Dívida Ativa, conforme art. 46, § 4º, da Lei Estadual n. 8.328/15. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** P.R.I.C. Primavera (PA), 28 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0002866-77.2017.8.14.0144. Ação Por Ato de Improbidade Administrativa. Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: HHÉLIO WARLEY FERNANDES DE BRITO. Processo n. 0002866-77.2017.8.14.0144 DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl. 73), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito.

Processo n. 0002729-12.2014.8.14.0044. Ação de Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: MUNICÍPIO DE QUATIPURU - PREFEITURA MUNICIPAL ¿ Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requeridos: DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS LISBOA REIS e SIMONE DO SOCORRO VEIEIRA BORGES. DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl. 83), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. **Serve a presente decisão como mandado.** Expedientes necessários. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito.

Processo n.: 0000903-09.2018.8.14.0144. Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 - Procurado Jurídico do Município de Quatipuru. Processo n.: 0000903-09.2018.8.14.0144 Autor: MARIA JOSE DE AVIZ NEGRÃO Réu: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA Natureza: CÍVEL

SENTENÇA Vistos os Autos Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada pela parte autora acima identificada em face da parte ré igualmente identificada ao norte. As partes compuseram extrajudicialmente e acostaram aos autos termo de acordo devidamente assinado pelo requerente e pelo requerido, às fls. 85-86. É o relato do necessário. **DECIDO.** Quanto ao acordo firmado, constato que este fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Dessa forma, verifico viável a homologação do acordo apresentado pelo requerido. ANTE O EXPOSTO, **homologo por sentença o acordo firmado entre as partes** (fls. 85-86) para que produza seus efeitos jurídicos, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 487, III, ¿b¿, do CPC. Custas pelo Município, das quais ficam isento em razão do disposto no art. 40, inc. I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Honorários Advocatícios conforme o acordo entabulado entre as partes. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, de imediato. Considerando que o acordo se encontra assinado pela autora e por sua advogada, constando expressamente nele o depósito na conta da patrona, defiro o pedido de expedição do RPV em nome da advogada (fl. 85). **EXPEÇA-SE** RPV no valor de R\$ 3.949,40 (três mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos) em favor

de SAMAYA SILVA BARGAXIA, inscrita no CPF sob o n. 020.691.242-07, Banco Bradesco (237), agência 0763, conta corrente 19438-7. P.R.I. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA.** Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001204-44.2018.8.14.0144. Representação. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representado: MARCOS VINICIUS DA SILVA DA COSTA ¿ Advogado: MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. PROCESSO N.: 0001204-44.2018.8.14.0144 DECISÃO Vistos os autos. Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca, nomeio como dativo do infante o advogado MAURICIO LUZ REIS (OAB/PA n. 24906), o qual deve ser intimado e ter vista dos autos para apresentar alegações finais no prazo legal. **SERVE A PRESENTE, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo N.. 0003563-30.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SAMUEL ALVES DA SILVA. PROCESSO N.: 0003563-30.2019.8.14.0144 **PROCESSO N.: 0003563-30.2019.8.14.0144 DECISÃO** Mantenho suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional, nos exatos termos do art. 366, do Código de Processo Civil, conforme despacho de fl. 79. Atualize-se/retifique-se a classe do processo no sistema para ¿suspenso¿ (Código 1015). Atente-se, a Secretaria, que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada (Súmula 415, do STJ). Cumpra-se sob as formas da Lei. P.R.I. **SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002986-23.2017.8.14.0144. Ação Civil de Improbidade Administrativa. Requerente: Município de Quatipuru - Prefeitura Municipal - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: Hélio Warley Fernandes de Brito. Processo n. 0002986-23.2017.8.14.0144.DESPACHO Considerando o pedido do Município de Quatipuru (PA) (fl. 153), solicitando a elaboração de certidão de inteiro teor dos autos, DEFIRO o requerimento do ente Municipal. Após à confecção da certidão, façam os autos conclusos. Serve a presente decisão como mandado. Expedientes necessários. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO -¿ PROCESSO nº 0001785-68.2018.8.14.0044 ¿ REQUERENTE: CLÁUDIO DE BARROS PEIXOTO E OUTRA ¿ ADVOGADA DATIVA NOMEADA: DRA. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505. - Eu,___, Elkana Carvalho Reis ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. - **Considerando a determinação em despacho as fls.65, (Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a declaração dos Requeridos de não possuírem condições de constituírem advogado particular, nomeio o(a) Dr(a) SHIRLENE RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 22505), advogado(a) militante nesta Comarca, com defensor(a) dativo(a) dos Requeridos, devendo ter vista dos autos para apresentar contestação, conforme determinado na decisão de fl. 28f/verso) fica a advogada dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA ¿ OAB/PA 22.505, devidamente intimada para comparecer na Secretaria Judicial do Fórum da Primavera/PA e PESSOALMENTE tomar ciência, assumindo seu munus publicum e providenciar o andamento do**

feito ou levante de algum impedimento legal para o encargo. Primavera/PA, 30/09/2021. Eu,___, Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 10.810-3 - Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ç PROCESSO Nº 0000523-49.2019.814.0044 ç REQUERENTE: GLAUCIA FREITAS DE SOUZA VILAÇA ç ADVOGADO DRA. SAMAYA SILVA BARGAXIA ç OAB/PA 24.979 ç REQUERIDO: TELMANNY DOS SANTOS VILAÇA. Eu,___, Elkana Carvalho Reis -ç ç Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando a Decisão determinada em despacho (Considerando a petição do Executado às fls. 50-53, intime-se a exequente, por meio de seu/sua advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a alegação da quitação do débito. Se porventura a exequente ainda entender que restam valores remanescentes, deverá apresentar de formar detalhada e atualizada o valor que entende devido.)** Em referência ao determinado em despacho, fica intimado a requerente **GLAUCIA FREITAS DE SOUZA VILAÇA, na pessoa de sua advogada Dra. Samaya Silva Bargaxia ç OAB/PA 24.979 para apresentar sua manifestação em tempo hábil.** Primavera/PA, 30/09/2021. Elkana Carvalho Reis ç Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - prazo de 15 (quinze) dias O Dr. JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera, Estado do Pará, na forma da lei. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Judicial processam-se os termos da Ação Penal de Contravenções penais, processo nº 0004245-28.2018.814.0044, **Citar a Denunciada SUELEN CRISTINA DA COSTA DE ARAÚJO**, com endereço a Travessa do Campo, S/Nº ç Vila do Jabaroça ç Zona Rural município de Primavera-Pará., em virtude de não ter sido encontrado em seu endereço, para ser citada, e encontrar-se em local incerto e não sabido, vai o presente EDITAL de CITAÇÃO, com prazo de 15 (quinze) dias, **Cite-se a Denunciada SUELEN CRISTINA DA COSTA DE ARAÚJO**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, as exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 do Código de Processo Penal. E, para que não alegue ignorância, vai o presente Edital devidamente publicado no DJE/PA, e afixado no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Primavera, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu,_____, (Elkana Carvalho Reis), Auxiliar Judiciário, matrícula nº 10.810-3, que digitei e rubriquei. Certifico ser autêntica a assinatura do MM. Juiz de Direito desta Comarca. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO - AÇÃO PENAL DE CRIME TENTADO - PROCESSO Nº 0003664-81.2016.814.0044 ¿ DENUNCIADO: LUIZ ALEX DA CONCEIÇÃO COSTA¿ ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES ¿ OAB/PA 3334 ¿ VÍTIMA: D.R.D.S. Eu,___, Elkana Carvalho Reis -¿ ¿ Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Considerando a Decisão determinada no despacho do dia 20-09-2021(**Intime-se a defesa técnica do pronunciado para os fins do art. 422, do CPP. (Dr. Antonio Afonso Navegantes ¿ OAB/PA 3.334)**). Em determinação ao referido despacho, fica devidamente intimado o ADVOGADO DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES ¿ OAB/PA 3334, para apresentar MANIFESTAÇÃO em prazo legal. Primavera/PA, 30/09/2021. Elkana Carvalho Reis ¿ Matrícula 10.810-3, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru-Pará.

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CAMETÁ

PROCESSO: 00017649120188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---INDICIADO:ARILSON DOS SANTOS TELES
VITIMA:M. N. F. S. . ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO 0001764-
91.2018.8.14.0012 DECISÃO O Considerando o prejuízo ao andamento processual causado pelo Sr.
Oficial de Justiça, CUMPRA-SE a decisão de fls. 47 em sua inteireza. Certifique-se. Aguarde-se
providências por parte da direção do Fórum e da Corregedoria no prazo de 90 (noventa) dias. Apãs,
conclusos. Expeça-se novo mandado de citação. Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. MARCIO
CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00022929120198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:B. S. B. VITIMA:I. M. S.
ACUSADO:DEIVID FERREIRA DE SA ACUSADO:FRANCESMARQUES ROSA SOUZA. PROCESSO
0002292-91.2019.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁUS: DEIVID
FERREIRA DE SÃ e FRANCESMARQUES ROSA SOUZA SENTENÇA A Vistos etc. I. RELATÓRIO O
Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados DEIVID FERREIRA SÃ e
FRANCESMARQUES ROSA SOUZA, qualificados às fls. 02/03, imputando-lhes as condutas delituosas
descrita nos artigos 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro. Os fatos objeto da presente
decisão constam na exordial acusatória, portanto, desnecessárias maiores repetições. Os réus
foram citados às fls. 64 e apresentaram resposta à acusação, conforme fls. 69. A denúncia foi
recebida (fls. 64). A prisão preventiva do acusado DEIVID FERREIRA SÃ foi convertida em prisão
domiciliar (fls. 61). Audiência de instrução e julgamento foi designada e realizada às datas de
28/08/2019 e 06/11/2019 (fls. 86 e 101). O réu FRANCESMARQUES ROSA DE SOUZA, foi ouvido
através de carta precatória, por estar preso em casa penal da Região Metropolitana de Belém.
Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Ao réu
FRANCESMARQUES ROSA SOUZA foi revogada a prisão preventiva às fls. 132. O Membro do
MPE, em alegações finais (fls. 133-136), requereu a absolvição dos réus em relação ao crime
de roubo majorado ou continuidade delitiva, quanto à vítima Beatriz, e a condenação dos réus por
roubo majorado quanto à vítima Inaã. A defesa, por meio da defensoria pública, por seu turno,
requereu a absolvição dos réus, afirmando que inexistem nos autos prova de autoria dos crimes
imputados a eles. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O CRIME DE ROUBO MAJORADO
PELO CONCURSO DE PESSOAS II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da
existência do fato objeto de julgamento (Subtração patrimonial mediante grave ameaça) é
inconteste em relação à vítima INAã, MARQUES DE SOUSA, conforme depoimento desta, das
testemunhas policiais que localizaram e apreenderam o aparelho celular subtraído da vítima na posse
dos réus e mediante a própria confissão dos réus, dando conta de sua participação em pelo
menos uma das ações criminosas. Do mesmo modo, há prova da materialidade do crime de roubo
majorado em relação à vítima BEATRIZ DE SOUZA BATISTA, de acordo com o relato da ofendida.
Não pairam dúvidas quanto à existência dos citados fatos objetos de julgamento, estando a
materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja
pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA A autoria, ao menos em relação a um dos roubos, praticado
contra a vítima INAã, MARQUES DE SOUSA, resta comprovada pela confissão dos réus em solo
judicial, versão dos fatos confirmada pela própria vítima que reconheceu os acusados como sendo os
autores do crime de roubo em concurso de pessoas. Ressalto, desde já, que a autoria está provada
tanto pelo reconhecimento feito em delegacia, quanto pelas demais provas constantes do processo,
conforme se verá adiante. A vítima INAã, MARQUES DE SOUSA, relatou o seguinte: Que era por volta
das 20:00 horas quando estava na frente do residencial onde mora, acompanhada de sua prima, quando
passaram dois caras em uma motocicleta. Que ela levantou e entrou a motocicleta com os dois caras

voltou e então ela saiu correndo e foi perseguida. Que jogou o celular pra dentro do residencial. Que um dos denunciados, o que estava portando a arma, foi pegar o celular e depois saíram. Que acionaram a polícia, que perseguiu os acusados e os alcançaram. Que seu aparelho celular foi recuperado. Que reconhece os denunciados como sendo os autores do roubo. Que foi ameaçada com a arma de fogo. Que um dos acusados também revistou sua prima que estava no local, porém não encontrou nada com ela. Que os acusados foram perseguidos, inclusive um deles levou um tiro da polícia. Que a polícia estava passando próximo do local no momento do ocorrido. Que seu celular foi recuperado. Nesse sentido, o depoimento da vítima se coaduna com o interrogatório dos próprios réus que reconheceram a prática criminosa contra ela, com a subtração de um aparelho celular. A testemunha JOSÉ NILTON GOMES S. JÚNIOR, declarou em juízo: Que é policial militar. Que estavam realizando rondas, quando visualizaram uma situação que parecia um assalto. Que visualizaram que um dos indivíduos estava armado. Que os denunciados tentaram empreender fuga, até que em determinado momento caíram da motocicleta e foram presos. Que na abordagem aos acusados foi encontrado um simulacro de arma de fogo. O depoimento do policial militar corrobora as informações prestadas pela vítima INACI, demonstrando que de fato os acusados foram os responsáveis por este roubo. Por outro lado, a vítima BEATRIZ DE SOUZA BATISTA, disse em juízo que: Que estava na frente de sua casa quando foi abordada pelos acusados. Que um dos acusados apontou a arma para sua cabeça e a revistou, mas não encontrou nenhum pertence com ela. Que a fez entrar na casa. Que levaram o celular que estava com seu marido. Que reconheceu o assaltante que a abordou como sendo Deivid, pois ele não estava escondendo o rosto. Em seu interrogatório, o acusado DEIVID FERREIRA SÁ, confessou que: Cometeu apenas um assalto, próximo ao antigo Corpo de Bombeiros, que só assaltou apenas uma das vítimas. Que o local dos fatos era próximo ao BigBig. Que Francesmarques portava uma arma de fogo e o depoente dirigia a motocicleta, pertencente ao seu tio. Que nunca tinha cometido qualquer roubo, que foi apenas essa vez. Que se conheceram naquele mesmo dia, que Francesmarques o convidou para roubar. Já o acusado FRANCESMARQUES ROSA SOUZA, em seu interrogatório, disse: Que praticou o crime de roubo. Que reconhece apenas um roubo, na companhia de Deivid. Que não tinha feito isso antes. Que pegaram um simulacro de arma de fogo e Deivid pegou a moto de seu tio emprestada. Que o depoente era quem utilizava o simulacro e abordou a vítima. Que subtraiu um aparelho celular rosa. Que após o crime empreenderam fuga na motocicleta. Que após 500 metros foram abordados pelos policiais militares que vinham atirando. Que um dos tiros pegou em Deivid e então caíram no chão e foram presos. Que estavam em uma motocicleta azul que pertencia ao tio de Deivid. Desse modo, com razão o Ministério Público ao afirmar que as provas colhidas na instrução demonstram a autoria somente em relação a um dos roubos. Não há nos autos relato de ter sido realizado o reconhecimento dos réus pela vítima seguindo o estabelecido no art. 226, do CPP. Em juízo a vítima afirmou que o réu Deivid foi quem lhe abordou, pois se lembra do rosto dele, porém não houve a confirmação deste reconhecimento em juízo, já que não houve requerimento das partes nesse sentido. Ademais, as provas dos autos apontam que os réus agiram somente em relação à primeira vítima, não tendo sido colhidas outras provas testemunhais que dessem maiores informações acerca do suposto roubo praticado por eles com relação à segunda vítima. Sendo assim, diante das provas, restou evidenciada autoria somente ao crime de roubo majorado praticado contra uma das vítimas. III. DAS TESES DA DEFESA III.1. Ausência de provas A defesa do acusado, aponta que estes devem ser absolvidos, pois não teria sido provada a autoria em relação aos crimes. De fato, conforme já dito, a autoria restou demonstrada apenas em relação a um dos roubos, aquele praticado contra a vítima INACI MARQUES DE SOUSA. Os réus, contrariando o que diz a defesa técnica, confessaram a prática do crime de roubo, ocorrido no bairro de São Benedito próximo do antigo Corpo de Bombeiros. Por esse motivo, não acolho a tese defensiva. A leitura das provas coletadas autoriza concluir a existência material do crime imputado na inicial acusatória, bem como a responsabilidade penal decorrente de sua prática, as quais foram suficientemente demonstradas, seja pela confissão dos réus, seja pelos depoimentos testemunhais. Nesse sentido o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 582-STJ: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590). IV. DO CONCURSO DE PESSOAS O concurso de pessoas igualmente restou comprovado, diante das provas testemunhais, bem como do próprio depoimento dos réus, os quais relataram de maneira unânime que estavam juntos na empreitada criminosa. Assim, está caracterizada a majorante prevista no inciso II, do §2º, do art. 157, do CPB. V. NEXO DE CAUSALIDADE Sob a ótica do nexo causal, não pairam dúvidas que a subtração patrimonial foi ocasionada por ato dos réus, que produziu o resultado danoso em face da

vítima INANIZ, qual seja subtração patrimonial de seu aparelho celular, sendo que o bem foi apreendido em poder dos acusados, tendo sido devolvido à vítima. Ademais, não há aqui qualquer tese absoluta excludente denexo causal. VI. TIPICIDADE Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de roubo praticado por DEIVID FERREIRA DE SÁ e FRANCESMARQUES ROSA SOUZA, uma vez que a conduta de subtrair mediante grave ameaça ou violência expressamente prevista no tipo penal do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro (CPB), in verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; Comprovada a subtração da res furtiva, com o intuito de apropriação, mediante grave ameaça contra a pessoa, e em concurso de pessoas, resta assim tipificada a conduta do delito de roubo previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB. Há a grave ameaça, caracterizadora do crime de roubo, se faz presente no modo de agir dos réus, pois utilizaram-se de simulacro de arma de fogo para atemorizar a vítima, imputando-lhe medo e fazendo com que entregasse seu bem material. É pacífico o entendimento de que o uso de simulacro de arma de fogo, por si só, configura a grave ameaça elementar do crime de roubo. O fundamento dessa causa de aumento é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, anulando-lhe a sua capacidade de resistência. Por essa razão, não importa o poder vulnerante da arma, ou seja, a sua potencialidade lesiva, bastando que ela seja idônea a infundir maior temor na vítima e assim diminuir a sua possibilidade de reação. Trata-se, portanto, de circunstância subjetiva. Assim, a arma de fogo descarregada ou defeituosa ou o simulacro de arma (arma de brinquedo) configuram tal majorante em tela, pois o seu manejo, não obstante a ausência de potencialidade ofensiva, é capaz de aterrorizar a vítima. Portanto, repito, plenamente caracterizada a conduta típica do artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, VII. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, os réus cometeram fato típico e ilícito, previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB. VIII. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto à imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que os acusados têm ou tinham transtornos mentais à época dos fatos que os impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação dos réus, esses eram maiores de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEIS PENALMENTE. Quanto à potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que os acusados sabem ou têm a possibilidade de não conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de roubo. É fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que os obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiram. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticaram os réus fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL. IX. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Conforme depoimentos tomados em juízo, reconheço a causa atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de roubo majorado praticado contra a vítima INANIZ, para ambos os réus. Reconheço, ainda, em relação ao DEIVID FERREIRA DE SÁ, a atenuante prevista no art. 65, I, do CPB, por ser menor de 21 anos na data do fato. Não há circunstâncias agravantes a serem sopesadas. X. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de diminuição a serem sopesadas. Quanto às causas de aumento de pena, constato que o crime foi tipificado no artigo 157, § 2º, inciso II, do CPB, portanto, incidindo causa de aumento, a qual vejo por bem aumentar em 1/3 a pena. XI. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus em relação ao crime de roubo majorado praticado contra a vítima BEATRIZ DE SOUZA BATISTA, por ausência de provas, e CONDENAR os acusados DEIVID FERREIRA DE SÁ e FRANCESMARQUES ROSA SOUZA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. II, do CPB - Roubo majorado pelo concurso de agentes, em relação à vítima INANIZ MARQUES DE SOUSA. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis aos réus, para o crime ao qual foram condenados, como segue: EM RELAÇÃO AO RÉU DEIVID FERREIRA DE SÁ XI.1.

PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, nada tendo a ser valorado 2. ANTECEDENTES: o réu não registra contra si antecedentes; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não foi investigada, portanto deixo de valorar tal quesito; 4. PERSONALIDADE: personalidade não foi investigada, portanto deixo de valorar tal quesito; 5. MOTIVOS: os motivos do crime, ainda que repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: prejudiciais ao réu, eis que a vítima, foi, inesperadamente, surpreendida pela conduta do acusado e seu comparsa, lhe reduzindo a capacidade de reação frente à investida criminosa, além de demonstrar maior grau de destemor e indiferença com a lei. 7. CONSEQUÊNCIAS: não há registro de maiores consequências do crime, senão as inerentes ao tipo penal; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o ilícito. DOSIMETRIA DE PENA Levando em consideração que a maioria das circunstâncias é favorável ao réu, por ser verificada a gravidade da conduta praticada, hei por bem aplicar a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 157, §2º, II, do CPB. XI.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a causa atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, III, do CPB, bem como a existência da atenuante prevista no art. 65, I, do CPB, pois o réu DEIVID possuía 18 anos à época do fato. Por esse motivo, atenuo a pena em 01 (um) ano e 10 dias-multa para cada atenuante, ficando a pena nesta fase em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. XI.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, restou provada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, pelo que aumento a pena em 1/3, com base no §2º, incisos II, do artigo 157 do CPB, transformando-a em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. EM RELAÇÃO AO RÉU FRANCIS MARQUES ROSA SOUZA XI.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: o réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, nada tendo a ser valorado 2. ANTECEDENTES: o réu não registra contra si antecedentes; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não foi investigada, portanto deixo de valorar tal quesito; 4. PERSONALIDADE: personalidade não foi investigada, portanto deixo de valorar tal quesito; 5. MOTIVOS: os motivos do crime, ainda que repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: prejudiciais ao réu, eis que a vítima, foi, inesperadamente, surpreendida pela conduta do acusado e seu comparsa, lhe reduzindo a capacidade de reação frente à investida criminosa, além de demonstrar maior grau de destemor e indiferença com a lei. 7. CONSEQUÊNCIAS: não há registro de maiores consequências do crime, senão as inerentes ao tipo penal; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o ilícito. DOSIMETRIA DE PENA Levando em consideração que a maioria das circunstâncias é favorável ao réu, por ser verificada a gravidade da conduta praticada, hei por bem aplicar a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 157, §2º, II, do CPB. XI.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a causa atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, III, do CPB. Por esse motivo, reduzo a pena em 06 (seis) meses, ficando a pena nesta fase em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas. XI.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, restou provada a causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, pelo que aumento a pena em 1/3, com base no §2º, incisos II, do artigo 157 do CPB, transformando-a em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 90 (NOVENTA) DIAS-MULTA, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVOS COMUNS AOS RÉUS XII. DETRAÇÃO Autorizo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP a ser realizada na fase de execução. XIII. REGIME PRISIONAL Nos termos

do artigo 33, Â§1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade em relação ao r. FRANCIS MARQUES ser o REGIME SEMI-ABERTO (art. 33 Â§ 2º alínea b do CPB). Nos termos do artigo 33, Â§1º, alínea a, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade em relação ao r. DEIVID ser o REGIME FECHADO (art. 33 Â§ 2º alínea a do CPB). XIV. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) r. não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao primeiro requisito, foi aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos. XV. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB uma vez que não está presente o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusão. XVI. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP Inexistem efeitos automáticos a serem aplicados no presente caso. XVII. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. XVIII. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. XIX. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Isento os r. de custas. XX. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução e inscrição em dívida ativa, a cargo do MP. XXI. PRISÃO PREVENTIVA Não estando presentes os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do CPP, concedo aos r. o direito de apelar em liberdade. XXII. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do r. condenado no rol dos culpados. b) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; c) Mantendo-se a condenação, expedir-se a guia de execução definitiva (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item c), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; e) Diante do conhecimento da presente decisão ao condenado, bem como ao Diretor da Casa Penal/SEAP onde encontra-se recolhido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametá/PA, 04 de agosto de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

PROCESSO: 00024664720128140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A???:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:C. P. A. F. AUTOR REU:MARCOS
 ANTONIO DOS SANTOS FARIAS. PROCESSO 0002466-47.2012.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO
 PÚBLICO INDICIADO: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FARIAS CAPITULAÇÃO PENAL -
 ARTIGO 129, Â§ 9º, DO CÓDIGO PENAL SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Trata-se de Inquérito
 Policial instaurado pela autoridade policial em face de MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FARIAS,
 qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do artigo 129, Â§ 9º, do Código Penal.
 O órgão Ministerial requereu a extinção da punibilidade pela prescrição.
 Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da
 pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código
 Penal. Observa-se que o termo acusatório ainda não foi oferecido pelo órgão
 Ministerial, tendo o fato acontecido na data de 17/10/2012, data que deve ser utilizada como termo inicial
 para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado, em tese, pelo acusado.
 No presente caso, verifica-se que a pena máxima, abstratamente cominada ao
 delito em referência, não ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão e, por conseguinte, a prescrição,

neste feito, materializa-se em 08 (oito) anos, a partir da data do recebimento da peÃ§a acusatÃ³ria, consoante os termos dos artigos 109, IV c/c 117, inciso I e Â§ 2Âº, ambos do CPB. Verifica-se, nos presentes autos, que jÃ¡ se passaram mais de 8 anos da data do fato, nÃ£o tendo sido prestada a devida jurisdiÃ§Ã£o, caracterizando, portanto, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva prevista no art. 109, IV, do CÃ³digo Penal. Por todo exposto, por se tratar de matÃ©ria de interesse pÃºblico, JULGO de ofÃ©cio EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FARIAS, em face da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do CÃ³digo Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CametÃ¡/PA, 29 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1Ãª Vara CÃvel e Criminal da Comarca de CametÃ¡/PA

PROCESSO: 00058625120208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquerito Policial em: 01/10/2021---VITIMA:E. R. G. INDICIADO:ALAN KLEITON RODRIGUES TELES.
 PROCESSO 0005862-51.2020.8.14.0012 AUTOR: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃ¿
 RÃ¿U: ALAN KLEITON RODRIGUES TELES VÃ¿TIMA: E. R. G. SENTENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos
 etc, 1. RELATÃ¿RIO Â Â Â Â Â O MinistÃ¿rio PÃ¿blico do Estado do ParÃ¿ ofertou denÃºncia em face de
 ALAN KLEITON RODRIGUES TELES, jÃ¡ qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 129,
 Â§9Âº, c/c Art. 147, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro (CPB) c/c arts. 5Âº, III e 7Âº, I, II, da Lei n.
 11.340/2006: lesÃ£o corporal e ameaÃ§a cometidas em contexto de violÃªncia domÃ©stica. Â Â Â Â Os
 fatos, objeto da presente decisÃ£o, constam nos termos da denÃºncia, fls. 02/03, nÃ£o carecendo,
 portanto, de repetiÃ§Ãµes desnecessÃ¡rias. Â Â Â Â Laudo de exame de corpo de delito, Ã s fls. 16,
 apontam que a vÃtima E. R. G., sofreu lesÃµes provenientes da agressÃ£o sofrida. Â Â Â Â DenÃºncia
 recebida tacitamente em audiÃªncia, com apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o tambÃ©m em
 audiÃªncia, conforme termo de fls. 69-70. Â Â Â Â A audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento foi
 pautada e realizada Ã s datas de 01/12/2020 e 20/01/2021, ocasiÃ£o em que foi ouvida a vÃtima,
 testemunhas e realizado o interrogatÃ³rio do acusado. Â Â Â Â Em sede de alegaÃ§Ãµes finais
 escritas, o MPE requereu a condenaÃ§Ã£o do acusado apenas pelo crime do art. 129, Â§9Âº, do CPB, ao
 passo que a Defesa pugnou por sua absolviÃ§Ã£o. Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Ã¿ a
 sÃntese do necessÃ¡rio. Decido. 2. FUNDAMENTAÃ¿O PRELIMINARES - AUSÃ¿NCIA DE
 CITAÃ¿O VÃLIDA E DE RESPOSTA Ã ACUSAÃ¿O. Â Â Â Â Alega a defesa do rÃ©u que hÃ¡
 nulidade no processo decorrente de ausÃªncia de citaÃ§Ã£o vÃ¡lida e de resposta Ã acusaÃ§Ã£o.
 Â Â Â Â As alegaÃ§Ãµes nÃ£o devem ser acolhidas. Â Â Â Â Em que pese nÃ£o haver nos autos
 mandado especÃfico de citaÃ§Ã£o, verifica-se que o rÃ©u compareceu em audiÃªncia de instruÃ§Ã£o,
 tendo, neste momento, tomado ciÃªncia da acusaÃ§Ã£o, assim como sua defesa. Portanto, nÃ£o hÃ¡ que
 se falar em ausÃªncia de citaÃ§Ã£o quando o rÃ©u compareceu pessoalmente no processo dando-se por
 citado da denÃºncia contra ele oferecida. Nesse sentido: RECURSO ORDINÃRIO EM HABEAS CORPUS.
 AMEAÃ¿A. VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CITAÃ¿O. NULIDADE.
 COMPARECIMENTO ESPONTÃ¿NEO DO ACUSADO. NOMEAÃ¿O DE ADVOGADO COM
 PODERES ESPECÃFICOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidade no processo
 penal exige a demonstraÃ§Ã£o do efetivo prejuÃzo Ã defesa. 2. O comparecimento do acusado, com a
 constituiÃ§Ã£o de defensor, sana eventual vÃcio na citaÃ§Ã£o pessoal. Recurso ordinÃ¡rio desprovido.
 (STJ - RHC: 51725 SP 2014/0236699-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento:
 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 24/11/2017) Â Â Â Â Portanto, nÃ£o
 demonstrado prejuÃzo para o rÃ©u, o qual compareceu a todos os atos do processo, nÃ£o hÃ¡ que se
 falar em nulidade do processo no tocante Ã ausÃªncia de citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Quanto Ã ausÃªncia de
 defesa, verifica-se que Ã fl. 69 dos autos, no termo de audiÃªncia, a defesa do rÃ©u reservou-se ao
 direito de enfrentar o mÃ©rito da aÃ§Ã£o nas alegaÃ§Ãµes finais, motivo pelo qual nÃ£o se pode
 caracterizar ausÃªncia de defesa tÃ©cnica. Â Â Â Â Desse modo, indefiro as preliminares suscitadas
 pela defesa. MÃ¿RITO CRIME DE LESÃ¿ES CORPORAIS II.1. MATERIALIDADE DELITIVA
 Â Â Â Â A materialidade, ou seja, a prova da existÃªncia do fato objeto de julgamento
 (LESÃ¿ES CORPORAIS) Ã© incontestada, conforme laudo juntado aos autos de inquÃ©rito policial Ã s fls.
 16, que atesta que a vÃtima sofreu lesÃµes em razÃ£o da agressÃ£o sofrida. LESÃ¿O CORPORAL E
 AMEAÃ¿A NO Ã¿MBITO DA VIOLÃ¿NCIA DOMÃ¿STICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO
 DO MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO. PLEITO CONDENATÃ¿RIO. LESÃ¿O CORPORAL LAUDO PERICIAL.
 CONDENAÃ¿O. AMEAÃ¿A. INSUFICIÃ¿NCIA PROBATÃ¿RIA. NÃ¿O CARACTERIZAÃ¿O.
 INDENIZAÃ¿O A TITULO DE DANOS MORAIS. VIABILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO

RECURSO. 1. Deve ser provido o recurso do Ministério Público em relação ao crime de lesão corporal, quando os depoimentos da vítima forem corroborados por laudo pericial, que ateste as lesões provocadas pelo acusado. 2. Quanto ao crime de ameaça, o conjunto probatório não foi condutivo acerca da prática da conduta ante a ausência de provas seguras em relação aos fatos, extraindo-se possibilidades e não certezas. razão pela qual deve ser mantida a sentença absolutória. 3. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento de Recurso Repetitivo, pela viabilidade da fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, nos casos de violação contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar. 4. Dado parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o réu quanto aos crimes de lesão corporal, bem como fixar indenização por danos morais. (TJ-DF 11/02/2019, APELAÇÃO CRIMINAL 0013429-25.2015.8.07.0006)

Portanto, não há aqui que se discordar da palavra da vítima, vez que o exame de corpo de delito atesta que fora vítima de agressões corporais, restando, portanto, comprovada a materialidade delitiva. II.2. AUTORIA DELITIVA. Pelos depoimentos tomados em juízo possível atribuir ao réu a autoria delitiva, conforme, em síntese retomo a seguir: A sra. ELIANA RODRIGUES GONÇALVES, vítima nos autos declarou: Que sempre era agredida. Que o acusado sempre lhe batia, desferindo socos. Que ele batia na frente de sua filha. Que ele ameaçava dizendo que se ele fosse preso ele iria lhe matar. Que ele é usuário de drogas e toda vez que faz uso ele fica agressivo. No dia do fato foi agredida com um soco e um chute por conta de uma discussão. A testemunha PM AMARILDO PINHEIRO RODRIGUES, declarou: a vítima acionou a guarnição logo depois do ocorrido, alegando que tinha sofrido agressões do seu companheiro. Lembrava que o réu estava mancando. A testemunha PM MARIA LIDIA BORGES RIBEIRO, declarou: a vítima estava com seu rosto machucado e inchado. O denunciado e réu ALAN KLEITON RODRIGUES TELES, em seu interrogatório CONFESSOU a prática delitiva, alegando que apenas se defendeu das agressões perpetradas pela vítima, tendo agido em legítima defesa. Sobre o depoimento da vítima, nos crimes que envolvem violação doméstica, a jurisprudência se posiciona firme no seguinte sentido: APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PROVA ROBUSTA. PALAVRA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. 1. Consabido que a palavra da vítima assume especial relevância no contexto de violação doméstica, ainda mais quando amparada por outros elementos, no caso, a prova testemunhal, o auto de exame de corpo de delito, bem como a confissão parcial do réu, no tocante à lesão corporal, admitindo ter desferido três "coices" nas pernas da vítima. Assim, não há falar em escassez probatória para ensejar a condenação do acusado. 2. A pretensão defensiva subsidiária, de desclassificação para a contravenção penal de vias de fato, não merece acolhimento. In casu, a agressão praticada pelo acusado gerou lesão na vítima, conforme se depreende do auto de exame de corpo de delito. Demonstrada, portanto, a existência da lesão sofrida, deve ser mantida a condenação, nos termos da sentença. 3. Quanto ao pedido de atipicidade do delito de ameaça, a alegação de que a ameaça não intimidou a vítima não merece prosperar. O delito restou consubstanciado, pois demonstrado o temor da ofendida, uma vez que representou contra o acusado. Ainda, o fato de Rosângela não recordar os exatos termos empregados na ameaça não se presta a esmaecer seu relato, tampouco o temor sentido. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70074245838, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 18/10/2017) Entre os doutrinadores que também seguem essa corrente, destaca-se Nucci (2012), que sustenta que a palavra da vítima, mesmo que isolada e sem demais testemunhas para confirmá-la, pode embasar uma condenação criminal, desde que esteja em sintonia com as demais circunstâncias colhidas no decorrer da instrução probatória. APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DOMÉSTICA. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATIPICIDADE DO DELITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há que se falar em insuficiência probatória a ensejar absolvição, pois, estando demonstradas a materialidade e a autoria do delito pelos coerentes relatos da vítima, corroborados pela prova testemunhal, imperativo o juízo condenatório. Em se tratando de fatos relativos à Lei Maria da Penha, a palavra da ofendida assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar a condenação. O delito de ameaça, por se tratar de crime formal, consuma-se independente do resultado, devendo, todavia, ser comprovado o temor da vítima, o que, in casu, vem demonstrado. Conforme termos do art. 44, inciso I, do CP, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se afigura possível, haja vista ter sido o delito cometido com grave ameaça. Prequestionados os arts. 44, inciso I e 147, caput, ambos do Código Penal e o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal

RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70071684484, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 11/04/2017)

Em outras palavras, desde que o relato da ofendida se mantenha firme e coerente, indo ao encontro daquilo que foi informado perante a autoridade policial anteriormente, pode a sua palavra isolada ser considerada suficiente para embasar uma condenação criminal, corroborando a autoria e materialidade delitiva. Autoria confirmada pelo depoimento da vítima e materialidade em consonância com o exame de corpo de delito juntado aos autos, não vejo outra conclusão senão do réu como incurso nas reprimendas do art. 129, §9º do CPB c/c art. 5º, I e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, portanto, condeno-o. Os depoimentos testemunhais colhidos na instrução se coadunam com as demais provas. A narrativa da vítima demonstra que já estava submetida há muito tempo a uma situação de constantes agressões, sendo que no dia do fato as agressões decorreram de uma discussão fútil, demonstrando que o réu já possuía uma tendência agressiva. Ademais, o próprio réu confessou a prática das agressões. Não deve prosperar também, a tese de legítima defesa própria suscitada pelo réu em seu depoimento pessoal. Certo é que as agressões ocorreram em situação na qual ambos os envolvidos estavam exaltados, por isso o réu, dada a situação de ânimos exaltados, acabou por se descontrolar e agrediu a vítima com socos e tapas que lhe causaram as lesões descritas no laudo de fls. 16. A referida excludente de ilicitude se caracteriza pelo uso moderado dos meios disponíveis, o que certamente não aconteceu na situação narrada nestes autos, onde o réu utilizando-se de sua força física desproporcional à da vítima, acabou por lesioná-la.

II.3. NEXO DE CAUSALIDADE - Consta-se pelo exame de corpo de delito, por depoimentos constantes dos autos que existe nexo entre as lesões sofridas pela vítima e os atos do réu. Ademais, não há aqui qualquer tese absoluta nesse sentido.

II.4. TIPICIDADE - A conduta perpetrada pelo acusado amolda-se ao tipo previsto no artigo 129 do CP, que prescreve: Lesão corporal - Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

A gravidade das lesões está atestada no laudo de exame de corpo de delito, que atesta que esta correu perigo de vida, amoldando-se ao inciso I do §1º do artigo 129 do CP. Portanto, cometeu o réu o fato típico previsto no art. 129, §9º, do CPB.

II.1. ILICITUDE - A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. Conforme já tratado acima, não se sustenta a tese defensiva de legítima defesa suscitada pelo réu. Assim, praticou o réu fato típico e ilícito previsto no artigo 129, §9º do CP.

II.2. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que o impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEL PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigasse peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL.

II.3. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP - Não vislumbro nos autos circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Aplico ao réu a atenuante prevista no art. 65, III, d, diante da confissão espontânea.

II.4. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO - Inexistem causas de diminuição e de aumento a serem sopesadas. Inexiste pedido de consideração de qualquer causa de diminuição ou de aumento de pena pelas partes.

III. DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia

e CONDENO o réu ALAN KLEITON RODRIGUES TELES, qualificado às fls. 02, nas penas do artigo 129, §9º do CPB c/c arts. 5º, I e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime objeto de julgamento, na forma que segue: III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo a analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo a culpabilidade, aos antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, aos motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 1. CULPABILIDADE: O acusado agiu com culpabilidade exacerbada, vez que se utilizou de força física desproporcional em relação à vítima; 2. ANTECEDENTES: conforme se verifica pela certidão de antecedentes juntada aos autos, trata-se de pessoa primária e sem antecedentes criminais; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal. Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime, embora repugnantes, são inerentes ao tipo, qual seja, sentimento de posse sobre o sexo feminino, portanto, nada a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: não há notícias nos autos que dê conta de maiores consequências em razão do delito; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para o delito. Como se vê, a maioria das circunstâncias judiciais são FAVORÁVEL ao réu. Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 01 (um) ano de detenção. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Conforme fundamentação, não há causas de agravamento de pena. Reconheço a causa atenuante da confissão espontânea, conforme art. 65, III, d, do CPB, pelo que diminuo a pena para 06 (seis) meses de detenção, nesta fase. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, de forma que transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e real em 06 (seis) meses de detenção, com fulcro no artigo 129, §9º do CPB c/c art. 5º, I e 7º, I, da Lei n. 11.340/2006. V. DETRAÇÃO Autorizo a detração penal, nos termos do art. 387, §2º do CPP, a ser realizada na fase de execução penal. VI. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, em casa penal a ser designada pela SEAP, a critério também do Juízo das Execuções Penais. VII. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Quanto ao segundo requisito, foi o réu condenado por crime cometido mediante violência à pessoa, não fazendo jus à substituição. Nesse diapasão deixo de converter a pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos; VIII. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena, vez que negativa a circunstância judicial culpabilidade, sendo requisito autorizador para concessão de tal instituto. III.8. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP Inexistem efeitos automáticos a serem aplicados no presente caso. III.8. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. III.10. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Condono ainda o condenado ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, pelo prazo de cinco anos. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade;

b) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados com relação ao crime para o qual foi condenado; c) Mantendo-se a condenação, remeta-se ao juízo da execução penal desta Comarca documentação necessária à forma dos autos de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, inclusive a guia para execução de penas e medidas não privativas de liberdade em 05 (cinco) dias; d) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cametã (PA), 30 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã/PA

PROCESSO: 00073253320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:K. L. V. ACUSADO:ODAGILDO PANTOJA PINHEIRO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ
 PROCESSO: 0007325-33.2017.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO:
 ODAGILDO PANTOJA PINHEIRO CAPITULADO: ART. 129 § 9º DO CPB C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006 SENTENÇA Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de ODAGILDO PANTOJA PINHEIRO, qualificado nos autos; por haver infringido, em tese, as normas do art. 129 § 9º, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Folheando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. 1 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LESÃO CORPORAL 1.1 - Relatório Da análise dos autos, observa-se que a denunciada foi recebida em 06.02.2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal (art. 129 § 9º do CPB), supostamente, praticado pelo acusado. 1.2- Fundamentação No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassarão 01 (UM) ano, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 03 (três) anos da data recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. 1.3- Dispositivo Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ODAGILDO PANTOJA PINHEIRO, também em relação ao delito do art. 129 §9º CPB, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Canelo a audiência designada nos autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Cametã (PA), 30 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã/PA

PROCESSO: 00088869220178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:R. A. M. T. ACUSADO:ANTONIO FRANCO FELIX. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ
 PROCESSO: 0008886-92.2017.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: ANTONIO FRANCO FELIX CAPITULADO: ART. 129, § 9º, Art. 147, DO CPB C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006 SENTENÇA Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de ANTONIO FRANCO FELIX, qualificado nos autos; por haver infringido, em tese, as normas do art. 129 § 9º, art. 147 do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Folheando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. 1 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA A000 1.1 - Relatório Da análise dos autos, observa-se que a denunciada foi recebida em 06.02.2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal (art. 129 § 9º do CPB) e ameaça, supostamente, praticado pelo acusado. 1.2- Fundamentação No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis

do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassar 01 (UM) ano, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 03 (três) anos da data recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. 1.3- Dispositivo Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO FRANCO FELIX, também em relação ao delito do art. 129 §9º e art. 147, do CPB, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Canelo a audiência designada. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Cametá (PA), 30 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

PROCESSO: 00097312720178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:J. L. G. P. ACUSADO:RONI CRISTIAN NERY SANTOS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ
PROCESSO: 0009731-27.2017.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: RONI CRISTIAN NERY SANTOS CAPITULADO: ART. 129 § 9º DO CPB C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/2006 SENTENÇA Trata-se da apuração do crime, iniciado em virtude de conduta de RONI CRISTIAN NERY SANTOS, qualificado nos autos; por haver infringido, em tese, as normas do art. 129 § 9º, do CPB c/c art. 7º, da Lei nº 11.340/2006. Folheando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do Art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. 1 - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE LESÃO CORPORAL 1.1 - Relatório Da análise dos autos, observa-se que a denunciada foi recebida em 06.02.2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito de lesão corporal (art. 129 § 9º do CPB), supostamente, praticado pelo acusado. 1.2- Fundamentação No caso dos autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, em perspectiva, já que, em caso de eventual condenação, a pena máxima aplicada, levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis do artigo 59 do CP e as causas especiais de aumento e diminuição, em nenhuma hipótese, ultrapassar 01 (UM) ano, razão pela qual incidirá a prescrição, que desde já aplico, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Verifica-se, nos presentes autos, que, passados mais de 03 (três) anos da data recebimento da denúncia e não tendo sido prestada a devida jurisdição, não persiste viabilidade processual concreta para o prosseguimento do Feito. 1.3- Dispositivo Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONI CRISTIAN NERY SANTOS, também em relação ao delito do art. 129 §9º CPB, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com a devida baixa na distribuição. Cametá (PA), 30 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/PA

PROCESSO: 00098309420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---INDICIADO:RAIMUNDO DAS GRACAS TENORIO DA SILVA VITIMA:M. C. F. M. . PROCESSO 0009830-94.2017.8.14.0012 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DENUNCIADO: RAIMUNDO DAS GRACAS TENORIO DA SILVA CAPITULADO PENAL - ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º, I, DA LEI 11.340/06. SENTENÇA Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de RAIMUNDO DAS GRACAS TENORIO DA SILVA, qualificado nos autos, por haver infringido, em tese, as normas do ARTIGO 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 5º, I, DA LEI 11.340/06. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, IV, todos do Código Penal. Observa-se que o termo acusatório foi recebida em 20/08/2018, data que deve ser utilizada como termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão punitiva do delito praticado, em tese, pelo acusado. No presente caso, verifica-se que a pena máxima, abstratamente cominada ao delito em referência, não ultrapassa 01 ano de detenção e,

por conseguinte, a prescrição, neste feito, materializa-se em 03 (três) anos, a partir da data do recebimento da peça acusatória, consoante os termos dos artigos 109, VI c/c 117, inciso I e § 2º, ambos do CPB. Verifica-se, nos presentes autos, que já se passaram mais de 3 anos da data, não tendo sido prestada a devida jurisdição, caracterizando, portanto, a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, IV, do Código Penal. Por todo exposto, por se tratar de matéria de interesse público, JULGO de ofício EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional RAIMUNDO DAS GRAÇAS TENORIO DA SILVA, em face da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, todos do Código Penal. Cancelo a audiência designada nestes autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se em Cametá/PA, 30 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Cametá/PA

PROCESSO: 00110222820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021---VITIMA:H. G. P. ACUSADO:AILSON SILVA GARCIA Representante(s): OAB 20113 - DIONE MARIA BATISTA CALDAS (ADVOGADO) VITIMA:E. P. G. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ PROCESSO 0011022-28.2018.8.14.0012 DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ARILSON DOS SANTOS TELES, pela prática dos crimes previstos no art. 147 e 129, caput, do CPB, no contexto de violência doméstica. O processo foi instruído, tendo as partes apresentado alegações finais. A Defensoria Pública, em suas alegações finais, suscitou preliminar de ausência de citação válida e de resposta à acusação. Decido. Os argumentos preliminares da defesa merecem ser acolhidos. De fato, analisando os autos, não há comprovação da citação pessoal do réu, tampouco do oferecimento de resposta à acusação, caracterizando-se, portanto, ausência de defesa técnica, o que gera a nulidade de todo o procedimento. Portanto, acolho a preliminar suscitada pela defesa do réu e ANULO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS praticados após a decisão de recebimento da denúncia (fls. 42). Renove-se a citação pessoal do réu para que apresente resposta à acusação no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 42. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se com urgência por se tratar de processo de META 8. Cametá/PA, 29 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00008243420158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---ACUSADO:OSIEL MACHADO RODRIGUES Representante(s): OAB 26399 - EDER TAVARES DE BARROS (ADVOGADO) VITIMA:A. E. M. C. VITIMA:J. C. X. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0000824-34.2015.8.14.0012 D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência de continuação para o dia 26 de Outubro de 2021, às 09:15 horas. Providencie a Secretara Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 18 de Setembro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pág. de 1

PROCESSO: 00009850920078140012 PROCESSO ANTIGO: 200720005576
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A???:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:W. B. F. INDICIADO:EDICLEI GUEDES Representante(s): NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº000985-09.2007.8.14.0012 D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a

audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de Outubro de 2021, às 11:00 horas. Providencie a Secretara Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 13 de Julho de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA Pág. de 1

PROCESSO: 00078219620168140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:J. L. C. ACUSADO:BRENO DO CARMO VIEIRA DA CRUZ Representante(s): OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0007821-96.2016.8.14.0012. D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Outubro de 2021, às 10:00 horas. Cumpra-se com o necessário. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 01 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pág. de 1

PROCESSO: 00156532020158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---ACUSADO:MARINALDO MARQUES CRUZ Representante(s): OAB 18735 - ANTONIO DO SOCORRO CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO)
VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0015653-20.2015.8.14.0012 D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Outubro de 2021, às 09:30 horas. Providencie a Secretara Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 18 de Setembro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pág. de 1

PROCESSO: 01246466020158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---ACUSADO:JOSE DO CARMO FARIAS ALMEIDA Representante(s): OAB 23791 - EVERTON BRUNO QUARESMA BATISTA (ADVOGADO) VITIMA:O. G. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº0124646-60.2015.8.14.0012 D E C I S Ã O Considerando a necessidade de se fazer uma readequação da pauta de audiências deste juízo em virtude da suspensão do expediente presencial provocada pelo COVID-19, transfiro a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Outubro de 2021, às 08:45 horas. Providencie a Secretara Judicial a expedição dos documentos necessários à realização da referida audiência, com a intimação das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa prévia, se houver. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Ciência ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 17 de Setembro de 2020. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa Pág. de 1

PROCESSO: 00010475320108140012 PROCESSO ANTIGO: 201020004705
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:

Ação Penal de Competência do Júri em: 29/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. REU:JAIR ANDRADE TRINDADE TESTEMUNHA:JOAO PAULO MONTEIRO DE FREITAS REU:OSNAR BRITO DO NASCIMENTO REU:NACIONAL ALCUNHADO DE BIN LADEN TESTEMUNHA:BENEDITO ADINALDO MARQUES PANTOJA REU:ROGERIO ALVES DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÁ Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISAO Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â Torno sem efeito a decisão retro. Â Â Â Â Â Â Â Â O art. 366 do CPP for a aplicado em relação aos réus JAIR e RANIEL (fls. 131). Â Â Â Â Â Â Â Â Em relação ao réu OSNAR, o MPE requer a extinção da punibilidade (fls. 125). Â Â Â Â Â Â Â Â Retornem-se os autos ao MPE para se manifestar em relação ao réu ROGÉRIO, juntando o que for necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Apêns, conclusos para análise de fls. 158. Â Â Â Â Â Â Â Â Cametá (PA), 28 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá/Pa Márcio Rebello Sentença - Meta 02 Juiz Titular de Direito Pá. de 1 SENTENÇA DE PRESCRIÇÃO Â Â META 02/2021

PROCESSO: 00018846620208140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:V. C. P. J. VITIMA:A. P. S. ACUSADO:BENAELSON FERREIRA FARIAS Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURO PANTOJA JUNIOR (DEFENSOR DATIVO) . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0001884-66.2020.8.14.0012 RÊU: BENAELSON FERREIRA FARIAS Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Vistos e examinados os autos. I. RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra BENAELSON FERREIRA FARIAS, vulgo `CACIQUEZ, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal Brasileiro (CPB): furto praticado durante o repouso noturno. Â Â Â Â Â Â Segundo relata a denúncia (fls.02/03): Consta da peça informativa em anexo que, no dia 03 de março de 2020, por volta das 02h40, na Passagem Dalva, Bairro Marambaia, nesta cidade, o denunciado BENAELSON FERREIRA FARIAS, vulgo ÂZCACIQUEZ, invadiu a casa das vítimas ANA PAULA DE SOUZA e VALENTIM CHAVES PINTO JUNIOR, e subtraiu uma Pistola Taurus, .480, PCPA-Pat.: P67406 com quatro carregadores; quinze munições cal. 40 e um aparelho celular Samsung J2 Prime. Depreende-se dos autos, que no dia e hora dos fatos, enquanto as vítimas dormiam, o denunciado invadiu a residência e subtraiu um aparelho celular pertencente a Ana Paula e uma pistola acompanhada de munições pertencentes a PCPA e acautelada ao escritório e vítima, Valentim Chaves. As vítimas chegaram a acordar com o barulho e ao notarem a ausência dos objetos, rapidamente acionaram a Polícia Militar e Civil. Acionados, Policiais Militares identificaram o denunciado em filmagens do circuito interno da residência e, então deram início a diligências, logrando êxito em localizar e efetuar a prisão do denunciado nas proximidades do Bairro Marambaia. Na ocasião nada foi encontrado com o mesmo. Os policiais civis ainda continuaram em diligência, buscando localizar e apreender os objetos furtados. Apêns receberam uma denúncia anônima, se dirigiram até a residência de Rosilene, ocasião em que a mesma informou que o seu irmão Rosielson, vulgo ÂZPicãZ, tinha a posse dos objetos, pois havia comprado do denunciado. Seguindo as diligências, os policiais civis foram até a residência de Rosielson e não o encontraram por lá, logrando êxito apenas em apreender o aparelho celular Samsung que posteriormente foi restituído a vítima Ana Paula. O denunciado, costumaz na prática de crimes contra o patrimônio, negou em depoimento a autoria dos fatos. Â Â Â Â Â Â Houve a homologação da prisão em flagrante e a conversão desta em preventiva (fl. 38). Â Â Â Â Â Â Denúncia recebida (fl.46), o réu foi devidamente citado (fl.47), sendo apresentada resposta à acusação (fls.51/52). Â Â Â Â Â Â A audiência de instrução e julgamento foi designada e ocorreu no dia 02.09.2020, em que houve a oitiva das testemunhas de acusação, bem como a qualificação e interrogatório do acusado, sendo concedida sua liberdade provisória por ocasião da audiência (fls. 66/68). Â Â Â Â Â Â Em sede de alegações finais orais o parquet pugnou pela procedência da denúncia, considerando que existem provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. Â Â Â Â Â Â Já a defesa, em suas alegações finais orais, requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Alternativamente, em caso de condenação, a fixação da pena base no mínimo legal. Â Â Â Â Â Â Certidão de antecedentes criminais (CAC) juntada às fls. 70/71. Â Â Â Â Â Â À sãntese do necessário. Doravante, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA Â Â Â Â Â Â A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (Subtração patrimonial) é inconteste, conforme depoimento das vítimas, testemunhas, auto/termo de exibição e apreensão de objeto, auto de entrega e demais elementos probatórios constantes nos autos. Â Â Â Â Â Â Não pairam dúvidas

quanto à existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA

No que pertine a autoria, constata-se que, pelas provas constantes dos autos, restou comprovado que os bens foram subtraídos pelo réu, fato comprovado pelo depoimento das vítimas, em sede inquisitorial, bem como testemunhas de acusação ouvidas em Juízo. Senão vejamos: a) A vítima, VALENTIM CHAVES PINTO JUNIOR, em sede inquisitorial, declarou que, durante a madrugada do dia 03 de março de 2020, foi vítima de furto de um aparelho celular, uma pistola Taurus, carregador e 15 munições .40. Relata que acordou por volta das 02:40h e percebeu a subtração dos bens. Informa que comunicou os fatos a polícia, sendo as diligências iniciadas, tendo um transeunte informado que o réu BENAELSON estava transitando na área. b) As testemunhas de acusação, os policiais militares, AMARILDO PINHEIRO RODRIGUES e ADRIEL BATISTA TAVARES, declararam em juízo que atenderam a ocorrência que culminou com a prisão em flagrante do réu. Afirmaram que a vítima Valentim informou o ocorrido e apontou o acusado como o autor da empreitada criminosa, sustentando que o reconheceu através de imagens de câmeras de vigilância do entorno da residência. Seguem relatando que localizaram o acusado nas imediações da residência das vítimas, não sendo encontrado com ele, na ocasião, os bens subtraídos. Afirmaram, também, que o réu é conhecido pela polícia pela prática de crimes contra o patrimônio. O Policial Militar Adriel Tavares informou que a polícia civil recuperou o aparelho telefônico. c) O IPC GILSON DWE PINHO GUIMARÃES, em juízo, declarou que a vítima, o escrivão Valetim, se sentiu mal durante o serviço, foi para casa e dormiu, juntamente com sua esposa grávida. A vítima, que morava nos altos de um sobrado, costumava deixar a janela aberta. Menciona que por volta de meia noite as vítimas acordaram e viram a porta dos fundos arrombada e, nesse momento deram por falta do celular que estava carregando, bem como a arma de fogo que estava em cima da geladeira. Segue declarando que no outro dia conseguiram obter as imagens das câmeras de segurança das imediações da residência e identificaram o acusado, já conhecido pela polícia no cometimento de outros furtos. Relata que, de acordo com as investigações, o denunciado trocou o celular por droga com a nacional Marluce que, por sua vez, deu o aparelho para a sua irmã Rosiele. Esta última repassou o celular para o seu irmão Picó, com quem o bem foi encontrado e restituído a vítima. Já a arma de fogo foi vendida pelo réu para o Zé Maluquinho, irmão da Marluce e disciplina do comando vermelho e, segundo investigações, a arma de fogo furtada foi utilizada por ele para o cometimento de crime de homicídio. Por fim, afirma que a arma de fogo não foi recuperada. d) O acusado BENAELSON FERREIRA FARIAS, em juízo manteve a versão apresentada em sede inquisitorial e negou a autoria delitiva. Sustenta que no dia do furto não estava na cidade, estava em Belém. Diz que saiu da colônia agrícola e veio para Cametá no dia 25 de fevereiro de 2020 para comparecer ao fórum e justificar suas atividades, bem como vender sua casa.

As provas acima elencadas comprovam a materialidade do delito de furto, não deixam dúvidas acerca da autoria, sobretudo, pelas palavras da vítima que passam firmeza e exatidão de que os fatos são verdadeiros, bem como pelos demais elementos de provas coletadas em fase inquisitorial e confirmadas em juízo de que o acusado é o autor do delito relatado na peça acusatória.

Por outro lado, não há provas suficientes indicando que o acusado não se encontrava no local do crime, tornando-se, dessa forma, extremamente frágil a tese da inexistência de autoria ante ao indubitável reconhecimento pessoal do acusado em sede inquisitorial por parte da vítima, confirmado pelas testemunhas de acusação e pelas imagens obtidas das câmeras de vigilância.

Ademais, a defesa do acusado nada comprova efetivamente, limitando-se apenas ao pedido de absolvição por insuficiência de provas. A tese levantada pelo acusado não foi respaldada por nenhuma prova juntada ou produzida, de forma significativa, durante a instrução.

Ressalto para a contradição do depoimento do réu. Inicialmente declara que estava em Cametá no dia em que se deu o fato criminoso e que chegou na cidade após o crime. No entanto, em seguida afirma que veio para o município no dia 25 de fevereiro de 2020, sendo que o furto ocorreu no dia 03 de março de 2020, ou seja, quando o crime ocorreu o réu estava na cidade.

Nesse sentido, já se decidiu que de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o ílibi apresentado. (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 44.376/SP, Rel. Min. Josão Arnaldo da Fonseca, j. 17.11.2005).

Diante da prova oral produzida, a versão apresentada pelo acusado, em cotejo com a coesa prova acusatória, restou totalmente inverossímil, mormente porque não se desincumbiu do ônus de confirmar seu ílibi, como lhe competia, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal.

A negativa do acusado foi infirmada seguramente pela vítima e testemunha de acusação. Deveras, a defesa não logrou êxito sequer em plantar uma dúvida razoável que conduzisse este juízo, inevitavelmente, para absolvição do acusado. Outrossim, cabe asseverar que é inviável a absolvição por insuficiência

probatória quando as provas carreadas aos autos são harmônicas, coesas e aptas para demonstrar o envolvimento do réu no delito narrado na denúncia. A leitura da prova coletada autoriza concluir que a existência material do crime imputado na inicial acusatória, bem como a responsabilidade penal decorrente de sua prática foram suficientemente demonstradas. Comprovada a subtração da res furtiva, com o intuito de apropriação, restando assim tipificada a conduta do delito de furto, nada havendo nos autos que inquine a palavra da vítima e da testemunha em prestação de serviço do réu. Assim, reconheço o réu BENAELSON FERREIRA FARIAS como autor do crime de furto praticado em face das vítimas. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE. Constatado que existe nexo causal entre a subtração patrimonial e o ato praticado pelo réu. Ademais, não há aqui qualquer tese absoluta nesse sentido, estando sobejamente provado que os bens foram subtraídos pelo réu. II.4. TIPICIDADE. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de furto qualificado praticado por BENAELSON FERREIRA FARIAS, uma vez que a conduta de subtrair durante o repouso noturno expressamente prevista no tipo penal do artigo 155, §1º, do Código Penal Brasileiro (CPB), in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. Em síntese, as circunstâncias estão condizentes com os demais elementos produzidos na instrução processual, de modo a demonstrarem a prática do crime de furto majorado pelo repouso noturno. Passo a tecer algumas considerações sobre a majorante de repouso noturno, a qual reconheço, pois, comprovada a prática da subtração por volta de 23:00 horas. Conforme posicionamento consolidado nas Cortes Superiores, para sua incidência é suficiente que o delito tenha ocorrido durante a noite, como ocorreu in casu. Assim, afigura-se como inteiramente dispensável que a vítima esteja repousando no interior do local ou que este careça de vigilância total durante a noite. Não é necessário que o imóvel seja habitacional, esteja efetivamente ocupado com pessoas repousando nele, bastando, para sua configuração, que o crime tenha ocorrido no período noturno, ocasião em que a vigilância é menos eficiente e maior a vulnerabilidade do patrimônio. Permitimo-nos colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO. PENA DE MULTA. CUMULATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 114, II, CÓDIGO PENAL - CP. INOCORRÊNCIA. FURTO. REPOUSO NOTURNO. AUMENTO DE PENA. MAIOR VULNERABILIDADE. PRÁTICA EM VIA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA PRIMEIRA. BICE DAS SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se ocorre a cumulatividade da pena de multa, aplica-se, para fins de cálculos prescricionais, a hipótese prevista no inciso II do art. 114, do Código Penal. Prescrição não é configurada. 2. Para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal - CP é suficiente que a infração ocorra durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, lojas e veículos, de modo que, igualmente, é irrelevante o fato de se tratar de crime cometido em via pública. Precedentes. (STJ, Quinta turma, AgRg nos EDcl no REsp 1793735/SP, Rel Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 04.06.2019). RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. COISA SUBTRAÍDA DE CARRO ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA DURANTE O REPOUSO NOTURNO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. CASO. 1. O art. 155, § 1º, do Código Penal, ao punir mais severamente o furto praticado durante o repouso noturno, visa proteger o patrimônio particular no período em que o poder de vigilância sobre a coisa encontra-se diminuído. 2. A lei não faz referência ao local do delito. Basta, portanto, para configurar a majorante, que o furto seja praticado durante o repouso noturno. 3. Recurso especial provido para, reconhecendo a majorante do furto praticado durante o repouso noturno, fixar a pena privativa de liberdade imposta ao réu em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido. (STJ, Quinta turma, REsp 1113558/RS, Rel Min. JORGE MUSSI, DJe 28.06.2010). Ademais disso, trata-se, pois, de circunstância objetiva, cuja incidência deve se dar, independentemente da localização topográfica no texto penal, já que é sopesada na terceira fase da dosimetria penal. Verifica-se, portanto, face ao conjunto probatório, notadamente evidenciada pela prova oral, que o réu Benaelson, aos 03/03/2020, por volta das 23:00 horas, subtraiu, durante o repouso noturno, um aparelho celular, uma postila com carregador e munições. Portanto, no caso, as circunstâncias objetivamente conhecidas e provadas nos autos induzem à conclusão de que houve a subtração da res furtiva. As circunstâncias estão condizentes com os demais elementos produzidos na instrução processual, de modo a demonstrarem a prática do crime de furto praticado durante o repouso noturno. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou

antijuridicidade, Ã© a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesÃ£o a um bem jurÃ-dico protegido. Praticado um fato tÃ-pico, presume-se a antijudicidade, a qual pode ser excluÃ-da desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legÃ-tima defesa, estado de necessidade e o exercÃ-cio regular de um direito. No caso presente, a defesa nÃ£o apresentou teses justificantes, de forma que, atÃ© entÃ£o, o rÃ©u cometeu fato tÃ-pico e ilÃ-cito, previsto no artigo 155, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analÃ-tico do crime). Trata-se de um juÃ-zo de reprovaÃ§Ã£o social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputÃ-vel, atuar com consciÃªncia potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais a Ã©poca dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do carÃ-ter ilÃ-cito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificaÃ§Ã£o do rÃ©u, esse era maior de idade a Ã©poca dos fatos. Ou seja, IMPUTÃVEL PENALMENTE. Quanto a potencial consciÃªncia da ilicitude, nÃ£o foram trazidas quaisquer dÃºvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o carÃ-ter ilÃ-cito que cerca o crime de FURTO. Ã fato cediÃço mesmo entre a populaÃço mais humilde o carÃ-ter ilÃ-cito de tal comportamento. Quanto Ã exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, nÃ£o hÃ- notÃ-cias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa nÃ£o apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o rÃ©u fato tÃ-pico, ilÃ-cito e culpÃ-vel, portanto PUNÃVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP NÃ£o Ã© caso de aplicaÃço da emendati libelli vez que o MinistÃ©rio PÃºblico capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas testemunhas, nÃ£o surgindo fatos novos a ensejar a sua modificaÃço. II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Vislumbro a inexistÃªncia de atenuantes. O rÃ©u possui antecedentes criminais, razÃ£o pela qual reconheÃço a agravante da reincidÃªncia prevista no artigo 61, inciso I, do CÃ³digo Penal Brasileiro. II.9. CAUSAS DE DIMINUIÃço E AUMENTO Inexistem causas de diminuiÃço e aumento a serem sopesadas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensÃ£o punitiva estatal deduzida na denÃªncia para o fim de CONDENAR o rÃ©u BENAELSON FERREIRA FARIAS, jÃ- qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro (CPB): furto praticado durante o repouso noturno. Passo a dosar as reprimendas aplicÃ-veis ao crime de furto para o qual foi condenado, na forma que segue: III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÃço DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo Ã anÃ-lise das circunstÃªncias judiciais previstas no artigo 59 do CÃ³digo Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo Ã culpabilidade, aos antecedentes, Ã conduta social, Ã personalidade do agente, aos motivos, Ã s circunstÃªncias e consequÃªncias do crime, bem como ao comportamento da vÃ-tima, estabelecerÃ-, conforme seja necessÃ-rio e suficiente para reprovaÃço e prevenÃço do crime: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal; 2. ANTECEDENTES: O rÃ©u nÃ£o Ã© primÃ-rio conforme certidÃ£o de antecedentes de, registrando contra si condenaÃçes transitadas em julgado, que permitem a valoraÃço negativa desta circunstÃªncia judicial sem desprezitar o verbete nÂº 241 sumulado pelo Superior Tribunal de JustiÃa (STJ); 3. CONDUITA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social nÃ£o investigada, aparentando ser pessoa normal; 4. PERSONALIDADE: verifico que pelos documentos acostados aos autos, trata-se de uma pessoa voltada a prÃ-tica de crimes contra o patrimÃ-nio, sento tal fato apontado pela testemunha ouvida em juÃ-zo, que disse que o acusado Ã© conhecido na comunidade por prÃ-tica de furtos; 5. MOTIVOS: os motivos do crime sÃ£o inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fÃ-cil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÃªNCIAS: normais a espÃ©cie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÃªNCIAS: desfavorÃ-veis, pois os bens subtraÃ-dos nÃ£o foram integralmente devolvidos Ã vÃ-tima; 8. COMPORTAMENTO DA VÃ-TIMA: a vÃ-tima em nada contribuiu para o ilÃ-cito. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recÃ©m aprovada SÃºmula do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (Ã A aplicaÃço dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critÃ©rios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiÃço negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaÃço da pena base acima do mÃ-nimo legal). Considerando as circunstÃªncias judiciais, fixo a PENA BASE acima do mÃ-nimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 06 (seis) de reclusÃ£o, e multa, que fixo em 40 (quarenta) dias-multa, (os quais fixo em 1/30 avos do salÃ-rio mÃ-nimo por nÃ£o conhecer da situaÃço financeira atual do rÃ©u), com fulcro no artigo 155, Â§1Âº, do CÃ³digo Penal Brasileiro. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Inexistem atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidÃªncia (art. 61, inciso I, do CPB), pelo que aumento a pena em 06 (seis) meses de reclusÃ£o e 10

(dez) dias-multa, passando a totalizar 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA - Conforme expus na fundamentação, presente a causa de aumento do §1º, do artigo 155, do CPB, pelo que majoro a pena em um terço, de forma que TRANSFORMO A PENA APLICADA EM CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA (os quais fixo em 1/30 avos do salário-mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 155, §1º, do CPB. III.4. DETRAÇÃO - Autorizo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP a ser realizada na fase de execução. III.5. REGIME PRISIONAL - Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade será o REGIME FECHADO ante a vasta gama de antecedentes criminais. III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Não satisfeito o item b, ante da existência das circunstâncias desfavoráveis (antecedentes, personalidade e consequências) que foram consideradas na dosimetria da pena, na primeira fase, para fixar a pena-base acima do mínimo legal. III.7. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusão. III.8. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP - Inexistem efeitos automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP - Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.10. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP - Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. III.11. CONDENAÇÃO POR CUSTAS - Isento o réu de custas. III.12. PRISÃO PREVENTIVA - CONCEDO AO RÉU o direito a recorrer desta sentença em liberdade por estarem AUSENTES os requisitos autorizadores da prisão preventiva esculpidos no artigo 312 do CPP. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS - Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu BENAELSON FERREIRA FARIAS no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, formando autos de execução na Vara de Execuções Penais OU Proceda-se a unificação das penas do(a) acusado(a), observando outras condenações já existentes ou posteriores; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme itens b e c), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametã (PA), 29 de setembro 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO - JUIZ DE DIREITO - Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 0004448320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021---VITIMA:B. G. L. S. ACUSADO:UEBEM PAZ RODRIGUES. AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0004444-83.2017.8.14.0012 RÉU: UEBEM PAZ RODRIGUES SENTENÇA - Vistos e examinados os autos. I. RELATÓRIO - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra UEBEM PAZ RODRIGUES, vulgo "ZÉ PEQUENO" e JOSUÉ BRAGA MAGNO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (CPB): furto praticado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas. Segundo relata a

denúncia (fls.02/04): Consta da peça informativa em anexo que, no dia 17 de abril de 2017, por volta das 21:30 horas, os denunciados JOSUÉ BRAGA MAGNO e UEBEM PAZ RODRIGUES, vulgo ZÉ PEQUENO, arrombaram a porta da residência da vítima BENEDITO GURUPA LISBOA SILVA e furtaram de si: 01 (um) aparelho de Notebook da marca positivo; 03 (três) camisetas; 01 (uma) sanduicheira; 02 (dois) frascos de sabonete líquido e 01 (uma) faca de cozinha, tendo quebrado alguns outros objetos, fato ocorrido neste município. Segundo depoimentos testemunhais, quando a vítima estava em sua casa, notou um barulho de arrombamento, razão pela qual entreabriu a porta de seu quarto e conseguiu notar dois indivíduos que furtavam seus objetos, tendo a vítima se trancado no quarto e começado a rezar. O furto durou cerca de 20 (vinte) minutos. Após o cometimento do crime, a Polícia Militar foi acionada, então ao empregar diligências, obtiveram êxito na prisão em flagrante dos denunciados, sendo encontrado com os mesmos: 01 (um) aparelho Notebook - marca Positivo, 01 (uma) bicicleta Monark e a quantia de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). O Notebook foi devolvido a vítima. Os denunciados são costumazes na prática de delitos patrimoniais e confessam a autoria delitiva, ratificando os termos desta denúncia, no entanto, aduzem que apenas roubaram um notebook e uma lanterna, sendo que os objetos já teriam sido vendidos. A vítima e as testemunhas ratificaram os termos objeto da denúncia. Presos em flagrante delito, foi realizada audiência de custódia, sendo a prisão convertida em preventiva para Uebem Paz Rodrigues e concedida liberdade provisória em favor de Josué Braga Magno (fls.32/33). Certidão de antecedentes criminais (CAC) juntada às fls. 46/48 e 138. Denúncia recebida (fl.52), o réu Uebem foi devidamente citado (fl.57), sendo apresentada resposta à acusação (fl.46). A audiência de instrução e julgamento foi designada e ocorreu no dia 14.02.2017 (fls. 79/81), em que houve a oitiva das testemunhas de acusação, bem como a qualificação e interrogatório do acusado Uebem, sendo concedida sua liberdade provisória por ocasião da audiência. Em sede de alegações finais o parquet pugnou pela procedência da denúncia, considerando que existem provas suficientes de autoria e materialidade delitiva (fls. 86/89). Já a defesa, em suas alegações finais, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão. O juiz fl. 114 foi determinada a formação de autos apartados em relação do acusado Josué Braga Magno, continuando o processo somente em relação ao réu UEBEM. A sentença do necessário. Doravante, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (Subtração patrimonial) é inconteste, conforme depoimento da vítima, testemunhas, confissão do réu e demais elementos probatórios constantes nos autos. Não pairam dúvidas quanto à existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA No que pertine a autoria, constata-se que, pelas provas constantes dos autos, restou comprovado que os bens foram subtraídos pelo réu, fato comprovado pelo depoimento da vítima, em sede inquisitorial, bem como testemunhas de acusação ouvidas em Juízo, aliada a confissão do acusado. Senão vejamos: a) A vítima BENEDITO GURUPA LISBOA SILVA, no inquérito policial, afirmou que no dia dos fatos, por volta das 21:30 horas estava na casa paroquial quando ouviu um barulho de arrombamento na porta dos fundos e, ao entreabrir a porta do quarto visualizou Uebem e Josué no interior do imóvel. Afirma que eles permaneceram no local por aproximadamente 20 minutos e após foram embora levando: um notebook, três camisetas, uma sanduicheira, dois sabonetes líquidos e uma faca de cozinha. Ao final, aduz que os réus arrombaram a porta e a grade. b) As testemunhas de acusação JOSÉ FAYAL SILVA, policial militar, declarou em Juízo que atenderam a ocorrência que culminou com a prisão em flagrante dos réus. Afirma que foi encontrado com os acusados somente uma bicicleta e os demais objetos teriam sido vendidos por eles. Diz que conseguiram recuperar o notebook subtraído e que UEBEM já é conhecido pela polícia pela prática de furtos. Confirma que a residência foi arrombada e que tinham objetos quebrados no local, bem como que o furto não ocorreu durante a madrugada. c) JORGE MACHADO MENDES, testemunha de acusação, informou em Juízo que possui uma venda na localidade de Porto Grande. Diz que os acusados chegaram no local entre 08h e 09h da manhã e lancharam, tendo a conta dado a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Como não tinham dinheiro para pagar, ofereceram um notebook pelo valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segue aduzindo que comprou o computador por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e, por derradeiro, declara que não conhecia os acusados e soube somente na Delegacia que o notebook era objeto de furto. c) Em arremate, a confissão do réu UEBEM PAZ RODRIGUES, em sede inquisitorial e em Juízo, que declarou ter adentrado na casa paroquial por volta das 21:00 horas, acompanhado no nacional Josué e subtraído um notebook, dois sabonetes líquidos e uma lanterna. Diz ainda que arrombaram a porta, quebrando-a. Assim, reconheço o réu UEBEM PAZ RODRIGUES como autor do crime de

furto praticado em face da vítima. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE. Constatado que existe nexo causal entre a subtração patrimonial e o ato praticado pelo réu. Ademais, não há aqui qualquer tese absoluta nesse sentido, estando sobejamente provado que os bens foram subtraídos pelo réu. II.4. TIPICIDADE. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de furto qualificado praticado por UEBEM PAZ RODRIGUES, uma vez que a conduta de subtrair com destruição ou rompimento de obstáculo subtração da coisa e mediante concurso de pessoas expressamente prevista no tipo penal do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (CPB), in verbis: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. [...] § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Em síntese, as circunstâncias estão condizentes com os demais elementos produzidos na instrução processual, de modo a demonstrarem a prática do crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas e destruição de obstáculo e concurso de pessoas. A qualificadora do rompimento de obstáculo também restou demonstrado pelos depoimentos da vítima e testemunhas de acusação, que declararam que o acusado adentrou na residência e subtraiu os bens, mediante o arrombamento da porta e grade. Fato este que foi confessado pelo acusado em sede judicial. Vejamos o que diz a jurisprudência a respeito: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO CONSUMADO E FURTO TENTADO - TESE PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO CRIME DE FURTO TENTADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO DO FURTO CONSUMADO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - CONTEXTO PROBATÓRIO HÁGIDO E SUFICIENTE - APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO MINISTERIAL - RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - VIABILIDADE - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - DE OFÍCIO: DECOTE DA MÁCULA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109 do Código Penal. O transcurso do prazo entre os marcos interruptivos do artigo 117 do Codex impõe a decretação da extinção da punibilidade do crime. Diante da prova segura da autoria do acusado no crime de furto, deve ser rechaçada a tese absoluta fundada na insuficiência de prova. Se a res furtiva não for de pequeno valor (superior ao salário mínimo vigente na época dos fatos), não há que se falar em reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP. As custas processuais são efeito da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e a isenção de seu pagamento é matéria afeta ao Juízo da Execução. Impossível o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, quando os elementos constantes dos autos demonstram, com segurança, que a subtração da res furtiva ocorreu mediante a transposição de obstáculo (quebra de cadeado), sendo prescindível o laudo pericial. Sendo o prejuízo material inerente aos delitos patrimoniais, devido o decote da mácula atinente às circunstâncias do crime. V.V. A qualificadora do rompimento de obstáculo no crime de furto só pode ser reconhecida com sua comprovação por exame pericial, salvo quando não houver possibilidade de sua realização, consoante o artigo 167 do Código de Processo Penal. Nos termos da Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça, "É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1951495 - MG (2021/0237582-4. DJE 01/09/2021). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO - MANUTENÇÃO - PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. - Para a comprovação da qualificadora do rompimento de obstáculo a realização do exame técnico não se mostra indispensável, podendo tal diligência ser suprida por outros meios de prova, notadamente a prova oral. (APR 0016465-80.2019.8.13.0002, mg, 16.10.2020). Com relação ao rompimento de obstáculo, em que pese não constar dos autos laudo pericial apto a comprovar o rompimento de obstáculo, tal circunstância não necessariamente afasta a incidência de referida qualificadora, se do conjunto probatório - como declarações da vítima e relatos das testemunhas - ressalta indícios aptos a comprová-la, o que restou demonstrado no caso dos autos. Portanto, no caso, as circunstâncias objetivamente conhecidas e provadas nos autos induzem à conclusão de que houve a subtração da res furtiva, mediante o concurso de pessoas e rompimento de obstáculo. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de

uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijudicialidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que a impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do réu, esse era maior de idade à época dos fatos. Ou seja, **IMPUTÁVEL PENALMENTE**. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o acusado sabe ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de FURTO. O fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e culpável, portanto **PUNÍVEL**.

II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Não é o caso de aplicação da emendati libelli vez que o Ministério Público capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas testemunhas, não surgindo fatos novos a ensejar a sua modificação.

II.8. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Vislumbro a existência de uma atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65 do CPB. Inexistem circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 do CPB a serem ponderadas.

II.9. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de diminuição e aumento a serem sopesadas.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de **CONDENAR** o réu **UEBEM PAZ RODRIGUES**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro (CPB): furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas. Passo a dosar as reprimendas aplicáveis ao crime de furto para o qual foi condenado, na forma que segue:

III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

1. **CULPABILIDADE:** o acusado agiu com culpabilidade normal;
2. **ANTECEDENTES:** o réu é tecnicamente primário;
3. **CONDUTA SOCIAL:** a conduta do acusado no meio social não foi investigada, aparentando ser pessoa normal;
4. **PERSONALIDADE:** personalidade não foi investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual;
5. **MOTIVOS:** os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado;
6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** normais a espécie, nada havendo a ser valorado;
7. **CONSEQUÊNCIAS:** desfavoráveis, pois os bens subtraídos não foram integralmente devolvidos à vítima;
8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima em nada contribuiu para o ilícito. Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recôm aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal).

Considerando as circunstâncias judiciais, fixo a PENA BASE acima do mínimo legal, a saber, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e multa, que fixo em 45 (quarente e cinco) dias-multa, (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro.

III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso I, do CPB, eis que reduz o prazo em 01 (um) mês e 10 dias-multa, restando 04 (quatro) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e multa de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Inexistem agravantes a serem consideradas.

III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, ausentes causas de diminuição e de aumento, de forma que **TRANSFORMO A PENA APLICADA EM CONCRETA,**

DEFINITIVA E FINAL EM 04 (QUATRO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 35 (QUARENTA) DIAS-MULTA (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu). III.4. DETRAÇÃO - Autorizo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP a ser realizada na fase de execução. III.5. REGIME PRISIONAL - Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena privativa de liberdade será o REGIME SEMIABERTO (art. 33 § 2º b e §3º do CPB), ante a circunstância judicial desfavorável. III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - Nos termos do artigo 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) réu não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Não satisfeito o item a, uma vez que foi aplicada pena privativa de liberdade superior a quatro anos. III.7. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - Nos termos do artigo 77 do CP, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: a) o condenado não seja reincidente em crime doloso; b) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; c) não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. Nesse contexto, deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do CPB, uma vez que ausentes o requisito temporal, tendo sido aplicada reprimenda superior a dois anos de reclusão. III.8 EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP - Inexistem efeitos automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP - Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.10. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP - Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido. III.11. CONDENAÇÃO POR CUSTAS - Isento o réu de custas. III.12. PRISÃO PREVENTIVA - CONCEDO AO RÉU o direito a recorrer desta sentença em liberdade por estarem AUSENTES os requisitos autorizadores da prisão preventiva esculpidos no artigo 312 do CPP. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS - Apã's o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome do réu UEBEM PAZ RODRIGUES no rol dos culpados; b) Expeça-se a guia de execução (que dará origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, formando autos de execução na Vara de Execuções Penais OU Proceda-se a unificação das penas do(a) acusado(a), observando outras condenações já existentes ou posteriores; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme itens b e c), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gabinete do Juiz em Cametã (PA), 28 de setembro 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00096074420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 29/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR
 Representante(s): OAB 25427 - JORGE ALEX SILVA TULOSA (ADVOGADO) . Processo: 0009607-
 44.2017.8.14.0012 Réu: SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR SENTENÇA - O Ministério Público ofereceu denúncia em face do réu SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR, imputando-lhe a prática da infração prevista no art. 33 da Lei 11.343/06 - Tráfico de Entorpecentes. A denúncia foi recebida. Réu citado e defesa apresentada. Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Em alegações finais, a acusação e a defesa pugnaram pela condenação do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. o sucinto relato. Passo a decidir. Conforme requerimento das partes, entendo pela desclassificação para o uso de substância entorpecente. O delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/06, consistente em: "...adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar...". No caso em exame, a autoria do delito restou

devidamente comprovada, haja vista que o acusado ouvido em juízo afirmou ser usuário de drogas, e que iria consumir a droga apreendida no dia de sua prisão. O acusado negou qualquer envolvimento com o tráfico. De igual maneira, analisando os depoimentos dos policiais militares ouvidos em juízo, não foi possível concluir que o acusado estava comercializando a droga apreendida. Assim, não é comprovada de forma inequívoca destinação comercial da droga apreendida, cabível a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei 11.343/06, por imposição do princípio do "in dubio pro reo". E diante da desclassificação operada, deve ser declarada extinta a punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição. Sabe-se que o instituto da prescrição representa a perda do jus puniendi do Estado pelo decurso do tempo, de forma em que há a perda do direito persecução penal e, por via lógica, a sucumbência do direito subjetivo estatal de punir. Nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, a prescrição é (...) a perda do direito de punir do Estado pelo exercício em determinado lapso de tempo. Não há mais interesse estatal na repressão do crime, tendo em vista o decurso do tempo e porque o infrator não reincide, readaptando-se à vida social". (Manual de Direito Penal: parte geral - 6. Ed. Rev. atual. e ampl. - São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009; pg. 591) No que refere à prescrição com base na pena em concreto, dispõe o art. 109, do Código Penal, que "A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.". E nos termos dos artigos 111 e 117, ambos do Código Penal, o termo inicial da prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, conta-se do dia em que o crime se consumou, sendo que o curso da prescrição foi interrompido pelo recebimento da denúncia. Logo, o termo inicial da prescrição é a data do recebimento da denúncia (22.10.2018). O prazo da prescrição punitiva, a princípio, fica estabelecido em 02 (dois) anos, conforme preconiza o art. 30 da Lei n. 11.343/06. Contudo, o mesmo prazo deve ser considerado pela metade, uma vez que o denunciado possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade à época dos fatos. Assim, no caso concreto, o lapso temporal a ser verificado para a prescrição remonta o total de 01 (um) ano, nos termos do art. 115 do Código Penal. E decorridos mais de dois anos e onze meses desde a data do recebimento da denúncia, operou-se a prescrição. Logo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, a extinção da punibilidade. Diante do exposto, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 111, 115 e 117, todos do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/06, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu SIDNEY DA SILVA PINA JUNIOR pela prática do crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/06, em razão do decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva. Proceda a serventia as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos oportunamente. É dispensável a intimação do réu, nos termos do ENUNCIADO nº 105 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade". Publique-se, registre-se, intime-se e comunique-se. Gabinete do Juiz em Cametá-PA, 28 de setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00001810820178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021---DENUNCIADO:ALEF DE SOUZA NUNES
DENUNCIADO:WAGNER AUGUSTO DA SILVA MATA DENUNCIADO:ANDERSON DAMASCENO SILVA
DENUNCIADO:FRANCIVANI RODRIGUES GONCALVES VITIMA:M. N. R. X. . D E C I S Ã O
r. h. Considerando o decurso de tempo e como forma de se evitar a
redesignação do ato, VISTA ao MP para indicar quais testemunhas ainda pretende ouvir, devendo
atualizar seus endereços, sob pena de indeferimento (prazo de 10 dias). ApÃs, CLS
para designação de audiência. Cametá (PA), 30/09/2021. MARCIO CAMPOS
BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-Pa

PROCESSO: 00008154320138140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:ADEMARIO COHEN PEREIRA VITIMA:M. S. S. V.
VITIMA:J. L. C. S. . Processo nº 000815-43.2013.814.0012. S E N T E N Ç A
Vistos, etc. 1. Fato ocorrido em 27 de Fevereiro de 2013; 2. NÃO O
HOVE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA; 3. PASSO A PROFERIR SENTENÇA:

Â Â Â Â Â Â Â Â O crime para o qual foi denunciado o acusado prevê pena máxima igual ou inferior a 04 (quatro). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â In casu, a Lei Penal prevê pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão para os crimes objeto dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse contexto, urge ressaltar que para os crimes cuja pena privativa de liberdade cominada é inferior a quatro anos, a prescrição da pretensão punitiva do Estado ocorre em oito anos, segundo dispõe o art. 109, IV do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, após detida análise dos autos, verifica-se após a ocorrência dos fatos transcorreu lapso temporal prescricional superior a oito anos. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV c/c o art. 109, IV, ambos do CP e ainda c/c art. 61 do CPP, DECLARO, de ofício, extinta a punibilidade do indiciado em relação aos fatos criminosos que lhes foram atribuídos nos autos de IPL. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo Estado. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra-SE o disposto nos artigos 389 a 392 DO CPP, bem como, cientifique-se vítima (art. 201, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência ao MP e a DP. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cametã (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00009412020188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---DENUNCIADO:JOSE PEDRO MIRANDA RODRIGUES VITIMA:M. P. P. . D E C I S ã O Â Â Â Â Â Â Â Â r. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o decurso de tempo e como forma de se evitar a redesignação do ato, VISTA ao MP para indicar quais testemunhas ainda pretende ouvir, devendo atualizar seus endereços, sob pena de indeferimento (prazo de 10 dias). Â Â Â Â Â Â Â Â Após, CLS para designação de audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Cametã (PA), 30/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 0001322320158140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:ADINALDO CARVALHO GONCALVES VITIMA:R. P. R. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ D E C I S ã O Â Â Â Â Â Â Â Â r. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Rãu citado por edital. Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes criminais. Â Â Â Â Â Ao MP para dizer sobre art. 366, CPP, inclusive acerca da necessidade ou não de prisão preventiva. Â Â Â Â Â Cametã (PA), 28/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00018431220148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021---INDICIADO:AREDINALDO OLIVEIRA AOS SANTOS Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21140 - SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES (ADVOGADO) VITIMA:P. S. C. C. . PROCESSO N°: 0001843-12.2014.814.0012. D E C I S ã O Â Â Â Â Â Â Â Â r. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que os fatos datam de 2014 e a fim de se evitar remarcação da sessão, determino: Â Â Â Â Â Â Â Â 1 - VISTA ao MP para atualizar os endereços de fls. 289 em 05 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â 2 - VISTA a Defesa para o mesmo fim acima e para adequar o número de testemunhas ao máximo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â 3 - Certifique-se se houve deferimento da pericia mencionada; se há laudo a ser juntado e, por fim, se há bem apreendido nestes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â 4 - Junte-se antecedentes criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com prioridade (meta 2 - CNJ). Â Cametã (PA), 28/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00019895320148140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 30/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:RONIVALDO FERNANDES DO CARMO. Processo: 0001989-53.2014.8.14.0012. D E C I S ã O Â Â Â Â Â Â Â Â r. h. Â Â Â Â Â Considerando a manifesta retro, DESIGNO continuações da AIJ para 23/11/2021, às 11:30 horas. Â Â Â Â Â Intime-se as testemunhas de Defesa e o acusado. Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes criminais. Â Â Â Â Â Expeça-se carta

precatória para que o juízo deprecado intime as testemunhas 5 e 7 para fornecerem telefone celular para suas oitivas por videoconferência, ficando a Defesa intimada a fazê-lo até o início da audiência acima. Cumpra-se em plantão (meta 2 - CNJ) Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00020059420208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:RODRIGO NONATO SERRAO DE CASTRO VITIMA:E. S. A. . Processo: 0002005-94.2020.814.0012 SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de requerimento de homologação de acordo de não persecução penal firmado entre o investigado RODRIGO NONATO SERRÃO DE CASTRO, de um lado, e a 2ª Promotoria de Justiça de CAMETÁ/PA, tendo por objeto o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos de uma só vez em até 15 (quinze) dias após a sentença de homologação, em tese, pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, §3º do Código Penal Brasileiro. o sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. No mesmo sentido, a Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. Vejamos: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à instância superior, na forma do art. 28 deste Código. Insta consignar que, referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. É sabido que as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70). 3. DISPOSITIVO: Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado RODRIGO NONATO SERRÃO DE CASTRO, determinando que o valor acordado, qual seja, R\$ 300,00 (Trezentos reais), seja pago pelo acusado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, devendo no prazo de 7 dias após o

pagamento, o valor ser repassado ao Projeto Prelazia de Cametã; do Tocantins - Programa Infância, Adolescência e Juventude - PIAJ (Fone 91-99269-1597), de acordo com o Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRMB/CJCI, embasado pela Resolução 154 de 13 de Julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, diante da homologação e após o cumprimento do supracitado acordo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO que tem como denunciado MARCIO VASCONCELOS GAIA. Atente-se para o fato de que o referido arquivamento se dará: 1. O trânsito em julgado; 2. A comprovação integral do cumprimento da proposta por parte do acusado; Com o recebimento da quantia acima informada, o Diretor do Projeto Prelazia de Cametã; do Tocantins (Programa Infância, Adolescência e Juventude -PIAJ), deverá adquirir bens/materiais para o projeto e apresentar nota fiscal ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ciente o investigado que, caso não cumpra o decidido acima, voltará a correr a presente ação. Intime-se a investigado e o Ministério Público. Cumpra-se os demais expedientes necessários. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametã;/PA, 29 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã;-PA

PROCESSO: 00020665220208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO:PAULO RICARDO DA SILVA CUNHA
VITIMA:B. S. C. . SENTENÇA A Vistos. Trata-se de TERMO
CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - TCO, cujo(a) AUTOR(A) DO FATO PAULO RICARDO DA
SILVA CUNHA, já qualificado nos autos, teria supostamente praticado as
condutas descritas no artigo 129, caput, do CPB. Instado a se manifestar, o MP pugnou
pelo arquivamento dos autos em razão da inexistência de justa causa (fl. 26). Vieram
os autos conclusos. Analisando os autos, observo que o acusado é tecnicamente
primário (fls. 16). Ademais, restou evidenciado o desinteresse da vítima, que mudou de endereço
e não comunicou ao juízo (fls. 22), tampouco manifestou-se acerca do prosseguimento da ação, sendo
cedido que o presente processo não possui interesse processual e utilidade, conforme dispositivos do
enunciado 99 do FONAJE. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual
superveniente, consubstanciada pela ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, artigo 485, Código de
Processo Civil (CPC). Sem custas processuais. Arquivem-se os
presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cametã;/PA, 28 de Setembro
de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e
Criminal de Cametã;-Pa

PROCESSO: 00024831020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:J. C. F. E. S. ACUSADO:HAIRTON DO
SOCORRO PACHECO DE LIMA. Processo: 0002483-10.2017.8.14.0012 DECISÃO
R.h Considerando a apresentação das razões e das
contrarrazões recursais, Remeta-se ao E.TJE. Cametã;/PA, 28/09/2021.
MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de
Cametã;-Pa

PROCESSO: 00025729620188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021---ACUSADO:MAXIMINO VALENTE GOMES JUNIOR
VITIMA:T. N. R. . PROCESSO Nº: 0002572-96.2018.814.0012. D E C I S Ã O r. h.
Considerando o decurso de tempo e como forma de se evitar a redesignação de
sessão plenária, VISTA ao MP para querendo atualizar os endereços das testemunhas arroladas na
fase do art. 422, CPP. Após, CLS para sessão do j. Cametã; (PA),
29/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e

Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 00028948220198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---VITIMA:R. C. S. INDICIADO:CLEITON PORTILHO CORREA.
 DESPACHO Â Â Â Â Â R.h. O MP requereu a homologaÃ§Ã£o do ANPP que consta dos autos.
 Reza o art. 28-A, p. 3Âº, CPP: Â§ 3Âº O acordo de nÃ£o persecuÃ§Ã£o penal serÃ¡ formalizado por
 escrito e serÃ¡ firmado pelo membro do MinistÃ©rio PÃºblico, pelo investigado e por seu defensor.Â Â Â Â
 (IncluÃ-do pela Lei nÂº 13.964, de 2019)Â Â Â Â Desta feita, VISTA dos autos ao MP para, se for o caso,
 fazer constar a assinatura do Defensor do acusado e a devida procuraÃ§Ã£o, sob pena de nÃ£o-
 homologaÃ§Ã£o. ApÃs, conclusos. Gabinete do Juiz em Cametãj-Pa, 28 de Setembro 2021. MARCIO
 CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 00032070920208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021---ACUSADO:OZIEL DE SOUZA PANTOJA.
 DECISÃçO Â Â Â Â Â Considerando a decisÃ£o de fls. 352, torno sem efeito a deliberaÃ§Ã£o de oitiva da
 vÃtima e testemunhas faltantes de fls. 373, considerando que jÃ foram ouvidas nos autos de origem, e
 consta neste processo a tÃtulo de prova emprestada. Â Â Â Â Â Desta feita, designo o dia 16/05/2023, Ã s
 09:15 Horas para qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃrio do acusado OZIEL DE SOUZA PANTOJA (Ãnico ato
 faltante para finalizar a instruÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Intime-se. Caso o acusado esteja preso, oficie-se.
 Â Â Â Â Â CiÃncia pessoal ao MP e DEFESA. Â Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Cametãj (PA), 29 de
 Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1Âª Vara
 CÃ-vel e Criminal de Cametãj-PA

PROCESSO: 00034634920208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---VITIMA:D. M. R. INDICIADO:LEANDRO JUNIOR DO CARMO
 POMPEU. Processo: 0003463-49.2020.8.14.0012. S E N T E N Ã A Â Â Â Â Â Vistos os autos.
 Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃzo o arquivamento
 destes autos de InquÃrito Policial, em face da inexistÃncia de crime praticado pelo indiciado a ensejar o
 oferecimento da DenÃncia (fls. 76/77). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
 sabido que: Âç Recebendo os autos de inquÃrito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃsa
 requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Ã© atÃ-pico; b) a autoria Ã©
 desconhecida; c) nÃo hÃ prova razoÃvel do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. PrÃtica de
 Processo Penal, p. 78). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do exposto, defere-se o pedido do representante do
 MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o
 ARQUIVAMENTO do presente InquÃrito Policial (IPL), com as cautelas legais, sem prejuÃzo do que
 dispÃe o artigo 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cametãj (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO
 JUIZ DE DIREITO Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Criminal de Cametãj-Pa Agenor CÃssio de Andrade
 Correia DecisÃ£o Juiz de Direito PÃg. de 1

PROCESSO: 00035556120198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 30/09/2021---ACUSADO:MADIEL GOMES SANCHES
 Representante(s): OAB 16883 - JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ (ADVOGADO) VITIMA:B. G.
 B. . Processo: 0003555-61.2019.8.14.0012. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o teor da Resposta Ã
 AcusaÃ§Ã£o, nÃo sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃria ou nulidade, ratifico o recebimento da
 denÃncia e designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a se realizar em 01/Fevereiro/2022, Ã s
 10:45 horas, nos termos do art. 399 CÃdigo de Processo Penal, onde serÃo ouvidas as testemunhas
 arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Â Â Â Â Â Para audiÃncia acima designada, INTIME-
 SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR
 O CASO. Â Â Â Â Â A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado serÃ conduzida Ã
 presenÃsa do juÃzo por Oficial de JustiÃsa com o auxÃlio da forÃsa policial. Â Â Â Â Â SerÃ aplicada a
 testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salÃrios mÃnimos, sem prejuÃzo do
 processo penal por crime de desobediÃncia e condenaÃ§Ã£o ao pagamento das custas da diligÃncia.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Ante precedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 20 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00040039720208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ALAN DA SILVA GONCALVES. PROCESSO Nº 0004003-97.2020.8.14.0012 SENTENÇA A ALAN DA SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 - Tráfico Ilícito de Entorpecentes. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela desclassificação do delito de tráfico de drogas, para o delito descrito no artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas (fls. 52). Vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. A criminalização do porte de drogas para uso próprio afronta o princípio da alteridade, na medida em que pune conduta inofensiva a bem jurídico de terceiro, lesando, outrossim, o direito fundamental à liberdade, já que subtrai do indivíduo a prerrogativa inalienável deste de gerenciar sua própria vida da maneira que lhe aprouver, independentemente da invasiva e moralista intervenção estatal. Dito como princípio autônomo ou nascido do princípio da ofensividade, a alteridade ou transcendentalidade da conduta é assim resumida por Luiz Flávio Gomes, em obra coletiva na qual é também um dos coordenadores: São relevante o resultado que afeta terceiros pessoas ou interesses de terceiros. Se o agente ofende (tão-somente) bens jurídicos pessoais, não há crime (não há fato típico). Exemplos: tentativa de suicídio, autolesão, danos a bens patrimoniais próprios e etc. (Legislação Criminal Especial. Coleção Citações Criminais, Volume 6. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.009, p. 174). Na mesma linha de pensar em voto histórico o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luis Roberto Barroso, firmou a seguinte tese sobre a inconstitucionalidade da criminalização do consumo de drogas: Ementa: Direito Penal. Recurso Extraordinário. art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inconstitucionalidade da Criminalização do Porte de Drogas para Consumo Pessoal. Violação aos Direitos à Intimidade, à Vida Privada e à Autonomia, e ao Princípio da Proporcionalidade. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos sociais. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idóneo para promover a sociedade. (...) Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, luz do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um nus argumentativo mais pesado para a acusação e arguções julgadores. (Voto proferido pelo Min. Luis Roberto Barroso, RE 635.659, descriminalização de drogas para uso próprio) De igual sorte foi o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), relator do Recurso Extraordinário (RE) 635659, que votou pela inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), que define como crime a porte de drogas para uso pessoal. Segundo o entendimento adotado pelo ministro, a criminalização estigmatiza o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos. Destacou também que se trata de uma punição desproporcional do usuário, ineficaz no combate às drogas, além de infligir o direito constitucional à personalidade (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298109>). Ressalto, ainda, que filio-me ao entendimento de que, nos casos de ausência de justa causa para o início da ação penal, o inquérito ou o TCO devem ser encerrados por sentença, considerando sua natureza

terminativa, aplicando-se ainda a condição rebus sic stantibus. Enfim, ante o exposto e por ofensa ao princípio da alteridade, DECLARO, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006, determinando o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL (IPL), nos termos do artigo 18 c/c 386, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP), após o cumprimento das formalidades legais. Sem custas. INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(a)(es) do fato somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CÍRCULO ao parquet. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Cametãj (PA), 28/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametãj-PA

PROCESSO: 00052874320208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO:NELIVALDO DO CARMO LEAO GOMES
VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0005287-43.2020.8.14.0012 DESPACHO Indefiro o pedido do MP constante no parecer retro. Retornem ao MP para fins do art. 28-A, CPP, ou para dizer sobre a deflagração ou não de ação penal, devendo oferecer denúncia se for o caso, sob pena de arquivamento. Prazo 10 dias. Cametãj (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 00053137520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO:JORDEAN MACHADO SILVA AUTOR DO FATO:VICENTE DE PAULO SOUSA VITIMA:O. E. A. C. . Processo: 0005313-75.2019.8.14.0012. SENTENÇA A Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de Inquérito Policial, por ausência de indícios materiais e de autoria delitiva (fls. 33). o relatório. Decido. sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato atípico; b) a autoria desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78). Do exposto, defere-se o pedido do representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametãj (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametãj-Pa Agenor Cássio de Andrade Correia Decisão Juiz de Direito Pãjg. de 1

PROCESSO: 00054745120208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR/VITIMA:HELIO GOMES DOS SANTOS
AUTOR/VITIMA:SID WILLIAMS DO CARMO DE OLIVEIRA. Processo: 0005474-51.2020.8.14.0012
DESPACHO Defiro o pedido do MP de fl. 25. Certifique-se na forma requerida. Após, retornem ao MP para dizer sobre a deflagração ou não de ação penal, devendo oferecer denúncia se for o caso, sob pena de arquivamento. Prazo 10 dias Cametãj (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 00056197820188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE NILTON DO CARMO PINTO. Processo nº: 0005619-78.2018.8.14.0012. DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 72/75. Em caso positivo, Expeça-se o necessário ao cumprimento da pena. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Cametãj/PA, 28/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametãj-Pa / 1

PROCESSO: 00057828720208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:JEFFERSON MIRANDA AMARAL INDICIADO:JOSE DO
 CARMO FARIAS ALMEIDA VITIMA:E. M. S. S. REPRESENTANTE:M. N. P. F. . DESPACHO
 Â Â Â Â Â Â Â Â R.h. O MP requereu a homologação do ANPP que consta dos autos. Reza o art. 28-
 A, p. 3º, CPP: Â§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será
 firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Â Â Â Â (Incluindo pela
 Lei nº 13.964, de 2019) Â Â Â Â Desta feita, VISTA dos autos ao MP para, se for o caso, fazer constar a
 assinatura do Defensor do acusado e a devida procuração, sob pena de não homologação. Ap³s,
 conclusos. Gabinete do Juiz em Cametã-Pa, 28 de Setembro 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO
 REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-Pa

PROCESSO: 00059736920198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:M. M. R. ACUSADO:JORDEAN
 MACHADO SILVA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ
 Processo 0005973-69.2019.8.14.0012 DECISÃO O Â Â Â Â Â Cuida-se de ação penal pública
 promovida pelo nobre 3ºrg do Parquet em que foi denunciado JORDEAN MACHADO SILVA, por ter
 supostamente violado o dispositivo consignado no art. 155, caput, e art. 147, ambos do CPB, com pedido
 de decretação de sua prisão preventiva (fls. 46/48). Â Â Â Â Considerando a certidão criminal de
 folha 64/65, dando conta de vasta ficha criminal do autuado, denota-se tratar-se de pessoa potencialmente
 perigosa e constantemente envolvido em delitos nos limites desta Comarca. Dito isso, observo que as
 medidas cautelares diversas da prisão preventiva, acima referida, não são suficientes para garantir o
 regular andamento do processo e a ordem pública, sendo imprescindível, neste momento, a
 decretação da prisão preventiva do denunciado pois uma vez em liberdade, tende a reiterar em
 condutas criminosas, tendo em vista as condutas a ele atribuídas e, o fato de ter sido preso,
 novamente, pelo cometimento de novo delito, devendo, portanto, ser preservada a ordem pública por
 meio da decretação da custódia cautelar. Â Â Â Â Destaco que os motivos que levam este juízo a
 decretar a prisão processual não dizem respeito somente à gravidade em tese do crime, mas sim a
 periculosidade evidenciada do indiciado, que são situações totalmente distintas. Â Â Â Â Logo, a
 prisão preventiva se justifica tendo em vista que o representado possui antecedentes criminais, conforme
 comprova a certidão de fls. 64/65. Â Â Â Â Ademais, a prisão preventiva se justifica tendo em vista
 que o acusado descumpriu as medidas cautelares impostas por meio da deliberação de fls. 37 verso,
 voltando a delinquir nos autos. Desta forma, mister se faz a prisão do acusado para garantir ordem
 pública, bem como para a conveniência da instrução criminal Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, COMO
 FORMA DE GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, verificando
 presentes os motivos ensejadores, em harmonia com a manifestação do 3ºrg do Ministério Público,
 DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JORDEAN MACHADO SILVA, qualificado nos autos.
 Â Â Â Â Serve ao presente como MANDADO DE PRISÃO E OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO DOS DENUNCIADOS.
 Â Â Â Â Encaminhe-se cópia ao Diretor do CRRCAM, local onde deve ser
 custodiado o denunciado imediatamente após sua prisão. Â Â Â Â CADASTRE-SE a presente
 decisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão 2.0 (BNMP 2.0); Â Â Â Designo audiência de
 continuação para o dia 16/05/2023, às 09/00 Hs, na qual será procedida a oitiva da vítima, e em
 seguida, interrogado (s) o(s) acusado(s). Â Â Â Â Providencie a Secretaria Judicial a expedição
 dos documentos necessários à realização da referida audiência. Â Â Â Â Citação Pessoal à
 defensoria pública e ao MPE. Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Cametã (PA),
 28 de Setembro de 2021. Â Â Â Â MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO
 Â Â Â Â JUIZ DE DIREITO Â Â Â Â Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de
 Cametã/PA

PROCESSO: 00060037020208140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:WLANDER ALBUQUERQUE SABOIA VITIMA:L. G. M. S. .
 R.H. 1. Â Â Â Â Considerando o art. 147 do CPB, Intime-se a vítima para dizer sobre interesse no feito,
 representando ou não, em 05 dias, sob pena de extinção; 2. Â Â Â Â Por sua vez, considerando se
 tratar o crime do art. 140, CP (Ação Penal Privada), certifique-se se houve oferecimento de queixa-
 crime. 3. Â Â Â Â Ap³s, conclusos. Â Â Â Â Gabinete do Juiz em Cametã (PA), 23 de Setembro de

2021. Â MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa

PROCESSO: 00060779520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:WILLIAN JONATAN MARQUES PEREIRA VITIMA:M. C. F.
. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ D E C I S Ãç O
Â Â Â Â Â Â R. h.Â Â Â Â Â Â RÃ©u citado por edital. Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes criminais.
Â Â Â Â Â Ao MP para dizer sobre art. 366, CPP, inclusive acerca da necessidade ou nÃ£o de prisÃ£o
preventiva. Â Â Â Â Â CametÃj (PA), 28/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE
DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa

PROCESSO: 00076974520188140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:JACKSON PORTILHO MARQUES
VITIMA:A. C. M. . D E C I S Ãç O Â Â Â Â Â Â Â Â Â r. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o decurso de
tempo e como forma de se evitar a redesignaÃ§Ã£o do ato, VISTA ao MP para indicar quais testemunhas
ainda pretende ouvir, devendo atualizar seus endereÃ§os, sob pena de indeferimento (prazo de 10 dias).
Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, CLS para designaÃ§Ã£o de audiÃncia. Â Â Â Â Â CametÃj (PA), 30/09/2021.
MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de
CametÃj-Pa

PROCESSO: 00081137620198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ARLESON DA
SILVA SANTOS. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ D E C
I S Ãç O Â Â Â Â Â Â R. h.Â Â Â Â Â Â RÃ©u citado por edital. Â Â Â Â Â Junte-se antecedentes
criminais. Â Â Â Â Â Ao MP para dizer sobre art. 366, CPP, inclusive acerca da necessidade ou nÃ£o de
prisÃ£o preventiva. Â Â Â Â Â CametÃj (PA), 28/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO
JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa

PROCESSO: 00082668020178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:LUCAS BETENCUR SILVA ALVES VITIMA:A. C. O. E. .
Processo: 0008266-80.2017.8.14.0012. S E N T E N Ãç A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos.
Â Â Â Â Â Â Â Â O Representante do MinistÃ©rio PÃºblico requereu a este JuÃ-zo o arquivamento
destes autos de InquÃ©rito Policial, em razÃ£o da atipicidade da conduta praticada pelo indiciado (fls.
34/35). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que: Âç Recebendo os
autos de inquÃ©rito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃ§a requerer o seu arquivamento. E
assim procede quando a) o fato Ã© atÃ-pico; b) a autoria Ã© desconhecida; c) nÃ£o hÃj prova razoÃjvel
do fato ou de sua autoriaÂç. (Tourinho Filho. PrÃjtica de Processo Penal, p. 78). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Do
exposto, defere-se o pedido do representante do MinistÃ©rio PÃºblico, em virtude de estar amparado nos
dispositivos legais e determina-se o ARQUIVAMENTO do presente InquÃ©rito Policial (IPL), com as
cauteladas legais, sem prejuÃ-zo do que dispÃµe o artigo 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido do
MP de encaminhamento da arma de fogo ao Comando do ExÃ©rcito, nos termos do art. 25 da Lei nÂº
10.826/2003 e do art. 45, do Decreto nÂº 9.847/2019. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CametÃj (PA), 28 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS
BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara CÃ-vel e Criminal de CametÃj-Pa Agenor
CÃjssio de Andrade Correia DecisÃ£o Juiz de Direito PÃjg. de 2

PROCESSO: 00083934720198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:IRANDIR FREITAS VITIMA:A. C. O. E.
. Processo: 0008393-47.2019.8.14.0012. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando o teor da Resposta Ã
AcusaÃ§Ã£o, nÃ£o sendo o caso de absolviÃ§Ã£o sumÃjria ou nulidade, ratifico o recebimento da
denÃ©ncia e designo audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento a se realizar em 16/05/2023, Ã s 08:45
horas, nos termos do art. 399 CÃ³digo de Processo Penal, onde serÃ£o ouvidas as testemunhas arroladas

e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIMAR/REQUISITAR O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHA(S) ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. Serve a presente como MANDADO de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO RÉU. Expeçam-se os demais mandados, cartas e ofícios, oportunamente. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e Defensoria Pública. Havendo Advogado constituído, ciência pelo DJE. Junte-se antecedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gabinete do Juiz em Cametá (PA), 22 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00088305920178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal de Competência do Júri em: 30/09/2021---REU:MESSIAS AMARAL BAIA REU:MANUEL DO CARMO DOS PRAZERES REU:VICENTE SANCHES NUNES VITIMA:M. D. C. VITIMA:D. L. G. VITIMA:A. S. L. VITIMA:L. F. O. S. . D E C I S ã O r. h.
Considerando o decurso de tempo e como forma de se evitar a redesignação do ato, VISTA ao MP para indicar quais testemunhas ainda pretende ouvir, devendo atualizar seus endereços, sob pena de indeferimento (prazo de 10 dias). Apã's, CLS para designação de audiência. Cametá (PA), 30/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametá-PA

PROCESSO: 00091963020198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Termo Circunstanciado em: 30/09/2021---AUTOR DO FATO:MARCIO VASCONCELOS GAIA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0009196-30.2019.814.0012 SENTENÇA 1. RELATÓRIO: Trata-se de requerimento de homologação de acordo de não persecução penal firmado entre o investigado MARCIO VASCONCELOS GAIA, de um lado, e a 2ª Promotoria de Justiça de CAMETÁ/PA, tendo por objeto o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos de uma só vez em até 15 (quinze) dias após a sentença de homologação, em tese, pelo cometimento do crime previsto no artigo 180, §3º do Código Penal Brasileiro. o sucinto relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129 I que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê a hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. No mesmo sentido, a Lei nº. 13.964/2019, conhecida como Pacote anticrime, positivou o instituto do acordo de não persecução penal, inserindo diversos dispositivos no Código de Processo para disciplinar o ajuste entre o titular da ação penal e o investigado. A respeito, enfatiza-se o art. 28-A e disposições seguintes, que tratam do procedimento de formalização do ajuste e as consequências jurídicas da aceitação e cumprimento. Vejamos: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. [...] § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal

pelo investigado também poder ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. Â§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do Â§ 2º deste artigo. Â§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. Â§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à instância superior, na forma do art. 28 deste Código. Instância consigna que, referendar o acordo não representa a inoperância do instância de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. É sabido que as eleições diretas por maioria absoluta de diretores político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70).

3. DISPOSITIVO: Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL apresentado pelo Ministério Público e firmado com o investigado MARCIO VASCONCELOS GAIA, determinando que o valor acordado, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), seja pago pelo acusado no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente data, devendo no prazo de 7 dias após o pagamento, o valor ser repassado ao Projeto Prelazia de Cametã do Tocantins - Programa Infância, Adolescência e Juventude - PIAJ (Fone 91-99269-1597), de acordo com o Provimento Conjunto nº 003/2013-CJRM/CJCI, embasado pela Resolução 154 de 13 de Julho de 2012 do Conselho Nacional de Justiça. Desta forma, diante da homologação e após o cumprimento do supracitado acordo, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE PROCEDIMENTO que tem como denunciado MARCIO VASCONCELOS GAIA. Atente-se para o fato de que o referido arquivamento se dará após:

1. O trânsito em julgado;
2. A comprovação integral do cumprimento da proposta por parte do acusado;

Com o recebimento da quantia acima informada, o Diretor do Projeto Prelazia de Cametã do Tocantins (Programa Infância, Adolescência e Juventude -PIAJ), deverá adquirir bens/materiais para o projeto e apresentar nota fiscal ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Fica ciente o investigado que, caso não cumpra o decidido acima, voltará a correr a presente ação. Intime-se a investigado e o Ministério Público. Cumpra-se os demais expedientes necessários. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cametã/PA, 29 de Setembro de 2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametã-PA

PROCESSO: 00097150520198140012 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
 Inquérito Policial em: 30/09/2021---INDICIADO:SIMONE LOPES DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. .
 ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DA COMARCA DE CAMETÃ *Processo: 0009715-05.2019.8.14.0012 Autor: Ministério Público
 RÁO: SIMONE LOPES DE SOUZA DECISÃO 1-Â Nos termos do artigo 396 do Código de
 Processo Penal, CITEM-SE o(s) denunciado(s), pessoalmente, no local onde residem ou onde
 encontra(m)-se custodiado(s) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar sua RESPOSTA ESCRITA
 A ACUSAÇÃO, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa,
 INCLUSIVE MANIFESTAR-SE ACERCA DE EVENTUAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS
 PELO CRIME (ART. 91, I DO CÓDIGO PENAL), oferecer documentos e justificativas, especificar as
 provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e
 requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 02- Observe o Sr. Oficial de
 Justiça que o(s) acusado(s) deverá(ão) ser citado(s) no(s) endereço(s) constante(s) na denúncia,
 caso já tenha(m) sido posto(s) em liberdade, na ocasião do cumprimento do mandado. 03- DEVE o Sr.
 Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o
 nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer
 constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se quer o patrocínio da Defensoria Pública.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:ANDERSON DIEGO LOBO VIANA
VITIMA:R. A. D. . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â r. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o decurso de
tempo e como forma de se evitar a redesignação do ato, VISTA ao MP para indicar quais testemunhas
ainda pretende ouvir, devendo atualizar seus endereços, sob pena de indeferimento (prazo de 10 dias).
Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, CLS para designação de audiência. Â Â Â Â Â Â Cametãj (PA), 30/09/2021.
MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de
Cametãj-Pa

PROCESSO: 00126603320178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021---ACUSADO:MARCOS BRAGA FREITAS
ACUSADO:JEOVANE DA CONCEICAO DOS SANTOS ACUSADO:GESSIVALDO SIQUEIRA MOURA
ACUSADO:NELIO MOREIRA FARIAS VITIMA:J. M. S. . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â r. h.
Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o decurso de tempo e como forma de se evitar a redesignação do ato,
VISTA ao MP para indicar quais testemunhas ainda pretende ouvir, devendo atualizar seus endereços,
sob pena de indeferimento (prazo de 10 dias). Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, CLS para designação de
audiência. Â Â Â Â Â Â Cametãj (PA), 30/09/2021. MARCIO CAMPOS BARROSO REBELLO JUIZ DE
DIREITO Titular da 1ª Vara Cível e Criminal de Cametãj-Pa

PROCESSO: 00012417420118140012 PROCESSO ANTIGO: 201120006221
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: A.
VITIMA: M. J. R. S.

PROCESSO: 00037233420178140012 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: A. M. M.
ACUSADO: J. O. B.
ACUSADO: M. P. D.
Representante(s):
OAB 17854 - MARTHA PANTOJA ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA: H. C. M. G.

PROCESSO: 00079148820168140067 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: L. J. R. M.
VITIMA: O. S. P.

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 30/01/2022 A 30/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00021267420198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Termo Circunstanciado em: 30/01/2022---AUTOR DO FATO:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DEPOL DE BREU BRANCO. Processo nº. 0002126-74.2019.8.14.0104. D E S P A C H O. Vistos, etc. Vistas ao Ministério Público para manifestação. P.R.I.C. Breu Branco-PA, 29 de setembro de 2021. Â ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Juiz de Direito Titular da Comarca de Breu Branco.

PROCESSO: 00066700820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/01/2022---VITIMA:S. C. S. DENUNCIADO:MARCOS MACIEL ROMAO DA SILVA Representante(s): OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDSON CAVALCANTE DE SOUSA Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEYVID FERREIRA MARQUES Representante(s): OAB 25703 - DANIEL DIAS DAMASCENO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público VITIMA:L. O. S. VITIMA:G. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0006670-08.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Â Â Â Â Â Considerando o requerimento apresentado pela defesa constituída do denunciado Marcos Marciel Romão da Silva, que trata-se de pedido de retirada de Monitoramento Eletrônico, conforme (fls.598/599v). Â Â Â Â Â Instado, o Ministério Público manifestou-se contrariamente sobre o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento. (fls.621/622v) Â Â Â Â Â Ocorre que compulsando os autos, verifico que o denunciado Marcos Marciel Romão da Silva atualizou seu endereço, conforme petição (fls.517), contudo, após expedição de mandado referida localidade, o mesmo não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça (fls.614). Â Â Â Â Â Diante do exposto, considerando que o denunciado possui advogado constituído nos autos sem que tenha sido apresentado revogação de poderes ou substabelecimento dos mesmo. Determino a intimação das patronas Jessica Santos Pereira - OAB/PA nº 27334 e Lara Rodrigues - OAB/PA nº 30337, do nacional Marcos Marciel Romão da Silva, a fim de que apresente endereço atualizado do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias. Pelo que me reservo a analisar o referido pedido após o transcurso do prazo. Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Breu Branco/PA, 29 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00073509020198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 30/01/2022---REQUERENTE:MARTHUS ARMONDES DE CARVALHO Representante(s): OAB 18653 - DAMORIE LIMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21968 - RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 31555 - TAINA COUTINHO GUIMARAES DOS SANTO (ADVOGADO) REQUERIDO:FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 24358-A - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0007350-90.2019.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARTHUS ARMONDES DE CARVALHO em face de FACEBOOK SERVIÇOS

ON LINE DO BRASIL LTDA, todos devidamente qualificados na peÃ§a vestibular, pelo rito da lei 9.099/95. Em sÃ-ntese, o requerente alega que Ã© proprietÃ¡rio e administrador do perfil Â¿Me DemitoÂ¿ (@me_demito), com cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) seguidores, existente nas redes sociais Facebook e Instagram, sendo que esta Ã©ltima Ã© de responsabilidade da empresa requerida. Entretanto, o requerente aduz que, um dia, ao tentar acessar seu perfil na rede social Â¿InstagramÂ¿, fora surpreendido com a desativaÃ§Ã£o do mesmo, sem nenhuma notificaÃ§Ã£o. A empresa requerida nÃ£o justificou os motivos para a desativaÃ§Ã£o, tampouco notificou o requerido. Alega que tentou, atravÃ©s dos procedimentos administrativos disponÃ-veis na plataforma digital da requerida, visando uma soluÃ§Ã£o extrajudicial, porÃ©m nÃ£o obteve Ãaxito. Com a inicial de fls.02/12 vieram os documentos de fls. 13/42. As fls. 43/45 fora concedida a tutela provisÃ³ria de urgÃancia requerida pelo autor, determinando a reativaÃ§Ã£o da conta Â¿Me DemitoÂ¿ no aplicativo Instagram, que fora devidamente cumprida, conforme consta em petiÃ§Ã£o de fls. 49/50. O requerido apresentou contestaÃ§Ã£o em fls. 76/81. O RELATO. Em anÃlise aos autos, tenho que a presente demanda trata-se tÃ£o somente de matÃ©ria de direito, prescindindo de realizaÃ§Ã£o de audiÃncia de conciliaÃ§Ã£o e de dilaÃ§Ã£o probatÃ³ria, e, jÃ tendo o requerido apresentado sua defesa, conforme fls. 76/81, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC. Pois bem, observo que os relatos fÃcticos descritos na exordial sÃ£o condizentes com a probabilidade de verossimilhanÃ§a de suas alegaÃ§Ãµes, assim reconhecendo a existÃancia do negÃcio jurÃ-dico, fazendo jus o autor ao acolhimento do seu pedido, produzindo-se a partir de entÃ£o crÃ©dito em seu favor por meio de tÃ-tulo executivo judicial. Sem mais delongas, justificado o convencimento deste JuÃ-zo pelas provas jungidas ao processo e pelos fatos narrados nos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensÃ£o formulada na inicial, ratificando os termos da tutela anteriormente concedida, para confirmar a reativaÃ§Ã£o da conta Â¿Me DemitoÂ¿ (@me_demito), pertencente ao Requerente na rede social Instagram, extinguindo o feito com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade judiciÃ¡ria requerida pela parte autora, com base no disposto no artigo 98 e seguintes do NCPC. Sem custas e verbas honorÃ¡rias nesta instÃncia processual, consoante dispÃµe o art. 55 da Lei 9.099/95. Ultrapassado o prazo sem que haja requerimento, archive-se dando baixa no sistema Libra. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 27 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃrum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0000187-53.2012.8.14.0056 Ação Penal

Denunciante: Ministério Público do Estado

Denunciado: ALCIDES CHAVES AMORIM

Advogada: DRA. MILENE SERRAT BRITO DOS SANTOS MARINHO ; OAB/PA 7767

I ; RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o acusado **ALCIDES CHAVES AMORIM**, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no artigo 121, §2º, II, c/c artigo 14 ambos do Código Penal.

Segundo a peça inaugural, no dia 23 de MARÇO de 2012, nesta cidade, o denunciado acima qualificado agrediu a vítima Adriana Silva Magno. Consta que o acusado encurralou a vítima e desferiu um golpe de faca diretamente em seu peito.

Inquérito policial em apenso.

A denúncia foi recebida em 18 de JUNHO de 2012, conforme decisão de fl. 31.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 80/87.

Instalada audiência na data aprazada, foi tomado o depoimento da vítima, conforme termo e mídia de fls. 141/142.

Nova audiência realizada, onde foram tomados os depoimentos de 2 testemunhas de acusação e 1 testemunha de defesa, bem como realizou-se o interrogatório do acusado.

Ato contínuo, e seguindo o rito previsto em lei o MP apresentou alegações requerendo a pronúncia do acusado. A Defesa, por sua vez, requereu a desclassificação do crime para lesão corporal, vez que não restou comprovado o animus do agente.

É o relatório.

II ; FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do réu, pela prática do delito previsto no 121, §2º, II, c/c artigo 14 ambos do Código Penal.

A materialidade do delito restou demonstrada tendo em vista o relatado nos autos.

A autoria por sua vez é inconteste, tanto pelos depoimentos colhidos nos autos, como pelo depoimento do acusado que afirma ter praticado a conduta, apresentando como arrimo a ocorrência de desentendimento com a vítima e legítima defesa.

Para tipificação do delito que é imputado ao denunciado, necessário se faz perquirir se houve a intenção do agente (dolo) em violar o objeto jurídico protegido, ou seja, se de fato o acusado pretendeu ceifar a vida da vítima.

Não obstante a capitulação em que incidiu o réu por ocasião da denúncia, no desenrolar da instrução processual constatou-se que a acusação não corresponde à verdade real apurada, considerando os depoimentos colhidos em juízo.

De fato, temos um delito, já que houve a agressão contra a vítima, e a sua autoria é inconteste, podendo ser observada a partir das declarações prestadas em sede judicial pelas testemunhas e pelo próprio acusado.

Analisando os depoimentos das testemunhas, não se averigua com grau de certeza a intenção de matar.

A testemunha Mario Andreth Araujo da Silva relatou que não viu faca na posse do denunciado, mas que separou a briga. Disse ainda que o acusado não voltou para tentar uma segunda vez contra a vítima. Disse, por fim, que se o acusado quisesse matar a vítima poderia, pois é maior que ela.

Já a testemunha Angelina Pereira Batista disse que o denunciado passou sangrando em frente a sua casa. Disse que encontrou a vítima no mesmo dia indo comprar pão e disse que teria sido uma discussão.

O acusado, por sua vez, afirmou em juízo que, se envolveu em discussão com a vítima, e que causou as lesões, mas que não foram intencionais à morte.

Observa-se do Auto de Exame de Lesão Corporal, às fls. 16, que a lesão ocorreu no ante braço esquerdo e não no peito, como consta da denúncia, o que, mais uma vez, evidencia que houve uma briga entre os envolvidos, não estando clara a intenção de matar.

Desta feita, e com base nos depoimentos colhidos em audiência, constata-se que o acusado não agiu com o ânimo de matar, mas sim de causar as lesões. As lesões não deixaram deformidade permanente, como se verifica das provas constantes dos autos, especialmente laudo de folhas 35.

Portanto, resta caracterizado a lesão corporal.

Tal crime, previsto no art. 129, 2º, inciso IV do Código Penal. Trata-se de crime apenado com reclusão de 2 a 8 anos de reclusão.

III. DISPOSITIVO

Diante de toda a fundamentação supra, DESCLASSIFICO o crime tipificado na denúncia para o fim de condenar **ALCIDES CHAVES AMORIM** pela prática de homicídio culposo, art. 129, 2º, inciso IV do Código Penal.

Em estrita observância ao artigo 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria da pena.

1ª FASE: Circunstâncias judiciais (artigo 59, caput, do CPB)

Na primeira fase, considerando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie. O acusado não ostenta antecedentes, na esteira da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não há elementos para aferir sua personalidade e nem a conduta social. Os motivos são inerentes ao tipo penal. No que concerne às circunstâncias, normais a espécie. As consequências, afiguram-se normais à espécie. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Assim, fixo a pena base em **02 (dois) anos de reclusão**.

2ª FASE: Circunstâncias legais (agravantes e atenuantes)

Não há circunstâncias atenuantes a serem ponderadas. Não há agravantes. Sendo assim, mantenho a pena provisória em **02 (dois) anos de reclusão**.

3ª FASE: Causas de aumento e diminuição da pena

Não há causas de aumento e de diminuição de pena.

Portanto, fixo a **pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena é o ABERTO, com fulcro no artigo 33, §2º, *in fine*, do Código Penal.

Não vislumbrando estarem presentes todos os requisitos previstos no artigo 44, do CPB, razão porque deixo de substituir a penas a pena privativa de liberdade fixada, por restritiva de direito.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade previsto no artigo 387, § 1º do CPP, considerando o regime prisional a que será submetido.

Deixo de fixar eventual indenização mínima, tal qual consta no art. 387, inc. IV, do CPP, por não haver instrução a respeito de eventuais danos materiais ou morais sofridos.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

1. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, observando-se as cautelas do art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal;
2. Encaminhe-se as informações necessárias à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inciso III da Constituição Federal;
3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva, conforme o caso para cumprimento da pena, remetendo ao juízo competente para execução em meio aberto, qual seja, o de domicílio do réu;
4. Oficie-se ao Instituto de Identificação de Belém/PA, fornecendo informações sobre o julgamento do feito;
5. Intime-se o Ministério Público via remessa. Intime-se o réu solto por sua advogada constituída via DJ-e, apenas. Não é necessária a intimação pessoal do acusado *in* artigo 393, CPP.

Publique. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 28 de setembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

RESENHA: 01/08/2021 A 30/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00000529220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210000331 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁ¿S Processo nº 0000052-92.2012.8.14.0136 SENTENÁ¿A Trata-se de execuÁ¿Á¿o fiscal com as partes já¿ qualificadas nos autos. A executada foi citada (fl. 11). A exequente informou que o dÁ¿bito foi quitado pela executada e requereu a extinÁ¿Á¿o do feito (fl. 41). Á¿ o que havia a relatar. Decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do dÁ¿bito objeto desta lide e a consequente satisfaÁ¿Á¿o da obrigaÁ¿Á¿o, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÁ¿¿O, nos termos do art. 924, II, e 925 do CPC e art. 156, I, do CTN. Deixo de condenar a executada em custas em razÁ¿o da isenÁ¿Á¿o prevista no art. 40, inciso I da Lei Estadual nº 8.328/2015. Condeno a executada ao pagamento de honorÁ¿rios advocatÁ¿-cios em 10% sobre o valor da execuÁ¿Á¿o, nos termos no artigo 85, Á¿ 3º do CPC, bem como ao ressarcimento de eventuais despesas que a exequente antecipou (art. 82, Á¿ 2º do CPC). ApÁ¿s o trÁ¿nsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuíÁ¿Á¿o. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÁ¿ esta sentenÁ¿a, por cÁ¿pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÁ¿¿O/INTIMAÁ¿¿O. CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves FernandesÁ¿ Juiz de DireitoÁ¿ 1ª Vara CÁ¿vel e Empresarial de CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s PROCESSO: 00002668820098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910001681 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:RIO MAGUARI SERVICOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁ¿S Processos: 0000266-88.2009.8.14.0136; 0000989-05.2012.8.14.0136; 0003804-28.2019.8.14.0136 DECISÁ¿O 1.Á¿Á¿Á¿Á¿ Diante das informaÁ¿Á¿es de fls. 115 (0000266-88.2009.814.0136) e 90 (0000989-05.2012.8.14.0136), OFICIE-SE o Detran, conforme requerido pela JustiÁ¿a do Trabalho. No ofÁ¿cio, deve a secretaria fazer referÁ¿ncia aos Processos de nº 0000266-88.2009.8.14.0136 e 0000989-05.2012.8.14.0136 (nossos) e 0001378-37.2016.5.08.0016 (16ª VTÁ¿ - TRT 8ª RegiÁ¿o). Com a expediÁ¿Á¿o do ofÁ¿cio, INFORME a 16ª Vara do Trabalho de BelÁ¿m/PA, com comprovante de envio. 2.Á¿Á¿Á¿Á¿ DEFIRO a prorrogaÁ¿Á¿o do prazo por mais 15 (quinze) dias requerida pela exequente para recolhimento das custas. 3.Á¿Á¿Á¿Á¿ Verifico que nÁ¿o foi cumprida a determinaÁ¿Á¿o de apensamento/reuniÁ¿o dos processos em epÁ¿-grafe, bem como do incidente de nº 0000274-31.2010.8.14.0136. DEVOLVO os autos Á¿ secretaria para cumprimento. 4.Á¿Á¿Á¿Á¿ ApÁ¿s, considerando a ampliaÁ¿Á¿o do programa de digitalizaÁ¿Á¿o e virtualizaÁ¿Á¿o no Poder JudiciÁ¿rio do Estado do ParÁ¿ e visando garantir maior celeridade e seguranÁ¿a na tramitaÁ¿Á¿o dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito, bem como no intuito de dar continuidade Á¿ digitalizaÁ¿Á¿o de todos os processos do acervo fÁ¿sico, garantindo assim a implantaÁ¿Á¿o do acervo 100% digital dessa 1ª Vara CÁ¿vel e Empresarial de CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s, DETERMINO seja efetivada a MIGRAÁ¿¿O dos processos em epÁ¿-grafe para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021-GP desse ETJPA, devendo ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Á¿ Central de DigitalizaÁ¿Á¿o do Sudeste do ParÁ¿ - Parauapebas. 5.Á¿Á¿Á¿Á¿ Feita a migraÁ¿Á¿o, REMETAM-SE os embargos Á¿ execuÁ¿Á¿o de nº 0003804-28.2019.8.14.0136 ao EgrÁ¿gio Tribunal de JustiÁ¿a do ParÁ¿, com as providencias de praxe e independentemente de juÁ¿zo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, Á¿ 3º do CPC. 6.Á¿Á¿Á¿Á¿ P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÁ¿ esta decisÁ¿o/despacho, por cÁ¿pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÁ¿¿O/INTIMAÁ¿¿O. CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara CÁ¿vel e Empresarial de CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s PROCESSO: 00002859420098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910001863 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO

ALVES FERNANDES A??: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 01/10/2021---
REQUERIDO: ANUAR ALVES DA SILVA Representante(s): ANTONIO QUARESMA (ADVOGADO)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ; PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
CANAÃ; DOS CARAJÁS Processo nº 0000285-94.2009.8.14.0136 Requerente: MINISTÉRIO
PÚBLICO ESTADUAL Requerido: ANUAR ALVES DA SILVA SENTENÇA (com resolução do
mérito) 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa
proposta pelo MUNICÍPIO DE CANAÃ; DOS CARAJÁS contra ANUAR ALVES DA SILVA, todos
devidamente qualificados. Narra a inicial que o réu exerceu mandato de prefeito em Canaã dos
Carajás durante a gestão 2001/2004, período em que recebeu verbas federais pelo Convênio
CRT/MB 00039/02 no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O Município aduz que o ex-gestor
deixou de prestar contas destes recursos. Em razão disso, além de faltar com dever legal, o réu teria
colocado o autor em situação de inadimplência perante a União, causando-lhe prejuízos e ficando
impedido de receber novos recursos. Requereu, portanto, a aplicação das sanções previstas na Lei
nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), com a condenação do réu ao ressarcimento
integral do dano, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar
com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,
ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, e o pagamento das custas
e honorários advocatícios. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo Federal de 1º grau, que
em seguida declinou a competência para o TRF da 1ª Região (fls. 487/489). O Tribunal, por sua vez,
reconheceu a competência do juízo estadual. Com o recebimento dos autos nesta comarca de Canaã
dos Carajás, deu-se prosseguimento ao feito com a assunção do polo ativo pelo Ministério Público,
haja vista que o réu assumiu novamente o cargo de prefeito (fl. 570/571). Notificação do réu à fl.
572. Defesa preliminar às fls. 577/581. Decisão de recebimento da inicial às fls. 594/595. Citado (fl.
596), o réu ofereceu contestação às fls. 599/610. As partes foram instadas a especificarem as
provas que pretendiam produzir (fl. 686). Foi juntada cópia integral do Processo de TCE
54600.004261/2004-09 (fls. 688 e ss.) à fl. 973 o feito foi saneado, delimitando a controvérsia à
demonstração da prestação de contas, bem como sua aprovação junto ao TCU, além da
regularidade das contrapartidas municipais, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o réu
pudesse se desincumbir das alegações. Na oportunidade, foi novamente concedido às partes a
indicação das provas que pretendessem produzir. O Ministério Público informou não ter mais
interesse na produção de provas (fl. 976). O réu ficou inerte, conforme certidão de fl. 977. Por
fim, o Ministério Público juntou manifestação (fls. 982/984) afirmando que os documentos
apresentados pelo réu comprovam a prestação de contas apenas parcial, pois o réu teria deixado
de comprovar despesas no valor de R\$ 30.000,00 e que não apresentou nenhuma justificativa para tanto.
Requereu a condenação do réu nas penas da LIA previstas no art. 12, III. Os autos vieram conclusos
para julgamento. 2 - FUNDAMENTOS A causa está madura para julgamento na forma do artigo 355,
incisos I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras
provas. Ademais, por duas vezes foi dado ao réu a oportunidade de indicar as provas que pretendia
produzir, contudo se manteve inerte. As provas documentais carreadas junto à inicial se mostram
suficientes à solução final da lide e ao deslinde da questão controvertida. Ademais, não entendo
necessária a oitiva de testemunhas, face à previsão do art. 443, incisos I e II do CPC. Art. 443. O juiz
indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da
parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. Destaco que a presente
demanda se encontra inserida nas Metas 2 e 4 do Conselho Nacional de Justiça e que o CPC exclui da
ordem cronológica de conclusão as preferências legais e as metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12,
§2º, VII). 2.1 - Das preliminares Da incompatibilidade do regime da ação de improbidade com
agentes políticos e do não cabimento da ação de improbidade administrativa Sobre o tema levantado
em preliminar, a matéria está mais que pacificada nos tribunais quanto à possibilidade de aplicação
da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei nº 8.429/92) em face de agentes políticos, senão
vejamos: Tema 576 - O processo e julgamento de prefeito municipal por crime de responsabilidade
(Decreto-lei 201/67) não impede sua responsabilização por atos de improbidade administrativa
previstos na Lei 8.429/1992, em virtude da autonomia das instâncias. (STF - Repercussão geral - RE
976566/PA) (...) 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os agentes políticos submetem-se
aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e
criminal estabelecida no Decreto-Lei n. 201/1967 e na Lei n. 1.079/1950. (STJ - AgInt no AREsp
1.229.652/RS) à (...) 3. Não há incompatibilidade entre o regime especial de responsabilização dos
agentes políticos (Lei nº 1.079/50) e o regime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), cujas

disposições sãŁo aplicáveis, no que couber, à quele que, independentemente de ser ou não agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficia sob qualquer forma (artigos 2º e 3º). Jurisprudência do STF, STJ e TJDFT. (TJDFT - Acórdão 1052025, 07047608620178070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Civil, data de julgamento: 5/10/2017, publicado no DJE: 17/10/2017). Pelo exposto, resta evidente que o regime de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) é aplicável aos agentes públicos, no caso, ao prefeito. Rejeito, portanto, a preliminar e passo a apreciar o mérito. 2.2 - Do mérito O objeto sub judice diz respeito ao inadimplemento da prestação de contas pelo réu sobre verbas federais recebidas através do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de que o Município implementasse obras de infraestrutura constante da construção de 5 km de estradas vicinais no PA Maria de Lurdes Rodrigues. Em sua contestação, o réu alega prestou contas. O autor, por seu turno, alega que a prestação foi parcial. Compulsando os documentos carreados aos autos, a razão assiste ao autor. De fato, o réu ANUAR ALVES DA SILVA faltou com seu dever legal de prestar devidamente as contas. Isso ficou demonstrado no Processo de Tomadas de Contas Especial nº 54600.004261/2004-09, instaurado pelo INCRA (fls. 688 e ss.). Esclareço que não se trata da hipótese de mero atraso na prestação de contas, o que, sem dolo, não poderia configurar ato de improbidade administrativa. Na verdade, pelos documentos colacionados nos autos, conclui-se que o réu administrou a verba pública sem observar as disposições normativas pertinentes, tanto que o INCRA apontou diversas inconsistências na prestação de contas (fls. 754/755). Ora, o próprio réu assinou, já em 2009, um Termo de Confissão de Dávida (fls. 849/853) oriundo justamente das inconsistências da prestação de contas e não obtenção de justificativas, consonante consignou-se nos considerandos do Termo. Para além disso, ficou evidente que sequer houve a execução completa da obra no prazo para qual o dinheiro havia sido destinado, conforme fl. 765. A obra só foram concluídas tempos depois, já em outra gestão (Termo de Recebimento à fl. 769). Ademais, somente em 2013, 10 (dez) anos depois da vigência do convênio, que as pendências foram regularizadas, os débitos com o INCRA adimplidos e os processo aberto naquela autarquia arquivado, conforme fl. 961. A conduta do réu ocasionou na época, inclusive, a inscrição do Município no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) como inadimplente (fl. 806). Pois bem. A Constituição Federal em seu artigo 37, §4º assenta que: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Regulamentando a norma constitucional, surgiu a Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis, classificando-os em atos que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e aqueles que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). Em período recente foi incluído ao rol os atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (art. 10-A). Para o Ministério Público, a conduta do réu se amolda ao artigo 11, VI, da LIA, o qual transcrevo: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. In casu, tem-se clarividente a ocorrência da desídia do réu pois não realizou de forma devida a prestação de contas referentes aos recursos repassados pela União. Ora, o réu, ao exercer a função pública de Prefeito deste Município, tem por obrigação prestar devidamente contas das verbas recebidas. E repito que mesmo ciente do dano o réu ficou inerte. Resta, assim, comprovado o elemento subjetivo de má-fé necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativa, visto que é inaceitável o município de Canaã dos Carajás receber verbas públicas e prestar indevidamente as contas na forma determinada e prescrita no ordenamento jurídico, havendo claramente intenção dolosa na sua conduta acarretando grave lesão ao erário. Sabe-se que a situação foi regularizada, conforme fl. 961, e a obra concluída (fl. 769), ainda que tardiamente. No entanto, não estamos diante da hipótese de mera apresentação extemporânea da prestação de contas. Como dito, apenas após 10 anos e depois de diversas diligências do INCRA - notificação do gestor, que permaneceu inerte; abertura de Processo de Tomadas de Contas Especial; inscrição do Município no SIAFI; assinatura de dois Termos de Confissão de Dávida - bem como o ingresso da presente ação, que as irregularidades foram sanadas. Logo, a prestação de contas superveniente e regularização das pendências perante a autarquia federal impede, ao máximo, a condenação ao ressarcimento ao erário, mas não a aplicação das demais sanções, ante o caráter desonesto do gestor. De mais a mais, é desnecessária a presença de dolo específico para caracterização da improbidade administrativa

insculpida no art. 11, da LIA, inclusive sendo dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador ou o efetivo prejuízo ao Erário. Nestes termos: APELAÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO DE SERVIDOR EM CARGO COMISSIONADO PARA EXERCER ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF/88. CONTRATO DE ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS MEDIANTE INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 25, II E 13, V, AMBOS DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, DA LEI 8.429/92. CARACTERIZADO. DOLO GENÉRICO. PRECEDENTES DO STJ. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. PENALIDADES DO ART. 12, III DA LIA. (...) 5- O elemento subjetivo caracterizador da improbidade administrativa insculpida no art. 11, da LIA é o dolo genérico, de forma que a conduta atentatória aos princípios da Administração Pública configura improbidade administrativa sem necessidade da presença de dolo específico; sendo, inclusive, dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador ou o efetivo prejuízo ao Erário. Precedentes do STJ; (...) (TJ-PA - APL: 00003426120108140037 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 05/08/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2019) (Grifei) A sanção para a conduta prevista no art. 11, IV, do mesmo diploma, é prevista no art. 12, III, vejamos: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009). III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e EXTINGO o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I e II, do NCPC, para CONDENAR o réu ANUAR ALVES DA SILVA em razão da prática dos atos ímprobos previstos no artigo 11, VI, da Lei 8.429/92 c/c art. 12, III, do mesmo diploma legal, em consequência, de modo proporcional e razoável, IMPONHO ao réu: I - PERDA da função pública (observado o EDV nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.701.967 - RS (2017/0218204-0 - STJ); II - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS pelo prazo de (03) três anos; III - MULTA CIVIL equivalente a 10 (dez) vezes a remuneração percebida no cargo de prefeito, que deve ser revertido em favor do Município de Canaã dos Carajás, III - PROIBIÇÃO DE CONTRATAR com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985 e do REsp. 577.804/RS (14.02.2006). PROCEDA a secretaria com a inclusão do réu no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ. INTIMEM-SE as partes. Dê-SE ciência ao Município de Canaã dos Carajás, devendo ainda informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o subsídio percebido pelo réu à época dos fatos, bem como para requerer o que entender de direito. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.C Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 14 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00046851020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/07/2021---REQUERENTE:VENILSON RAMOS GOMES Representante(s): OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16799 - ADAM CARLOS SILVA DE AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:ROCHA MAGAZINE LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 6189 - SUELY MEDRADO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ELECTROLUX DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004685-10.2016.8.14.0136 DECISÃO A sentença de fls. 145/147 condenou solidariamente as rês ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a substituir o

eletrodomástico objeto da lide ou, na impossibilidade, a ressarcirem o autor no valor em R\$ 2.800,00, valores que a serem atualizados e acrescidos de juros. A executada LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMÁSTICOS LTDA juntou comprovante de pagamento nos valores de R\$ 2.422,26 e R\$ 3.104,65 (fls. 149/154). Mais a frente (fls. 164/165), a executada informa que o primeiro valor é referente ao ressarcimento e o segundo ao dano moral. Desde logo, percebe-se que a executada, embora tenha cumprido a sentença voluntariamente, o fez de maneira parcial. Por conseguinte, o exequente alegou que houve o pagamento a menor e que não houve a substituição do eletrodomástico. Segundo o exequente, o valor do débito (considerando o ressarcimento em pecúnia no lugar da substituição) soma R\$ 11.658,98, portanto, restaria pendente o valor de R\$ 6.131,33, (fls. 154/161). Na manifestação de fls. 164/165, a executada LOJA ELECTROLUX aduz que o exequente estaria recusando-se a disponibilizar o bem para a retirada, requerendo a intimação deste para indicar data para recolhimento do bem. Os autos vieram conclusos. É relato do necessário. O pagamento feito pela executada, ainda que considerado a soma dos dois valores, que corresponderia a R\$ 5.526,91, não seria suficiente para adimplir a parcela referente à indenização por dano moral, posto que o valor atualizado pelo exequente (juros e correção monetária) seria R\$ 7.473,70. Nesse sentido, mesmo que a recusa na entrega do bem seja verdade, o fato é que as executadas não efetuaram o pagamento integral da condenação. Também não ficou claro se a executada está realizando a substituição do eletrodomástico - nos termos da condenação - ou apenas tentando recolher o bem antigo. Logo, a recusa do exequente em entregar o bem parece, a princípio, legítima. Ademais, no pedido de cumprimento de sentença, o exequente requer a intimação das executadas para pagamento da quantia integral (dano moral + ressarcimento). Desse modo, entendo que não há mais interesse na substituição do bem, e sim no ressarcimento do valor. Não obstante, é possível a expedição de alvará da parcela incontroversa já depositada, que far-se-á em nome do exequente, tendo em vista que a advogada que requereu a expedição em seu nome não patrocina mais a causa (fl. 169). Por todo o exposto, decido: 1. CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147. 2. EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome do exequente para levantamento dos valores já depositados. 3. INTIME-SE as executadas, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, mediante publicação no Diário da Justiça (CPC, artigo 513, § 2º, I), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da parcela restante (R\$ 6.131,33) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor (fls. 154/161) - sob pena de multa de 10% (dez por cento). a. Desde logo, esclareço que não se aplica ao cumprimento de sentença pelo rito do juizado o pagamento de honorários advocatícios em 10% sob o valor do débito, previsto no art. 523, § 1º do CPC (Enunciado 97 - FONAJE). b. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). 4. CUMPRA-SE imediatamente. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Canaã dos Carajás, 23 de junho de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00006822220108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010005416

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento

Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA

Representante(s): PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA

MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJAS Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES

BORBA (PROCURADOR(A)) OAB 20954 - CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO

(PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª

VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS PROCESSO Nº 0000682-

22.2010.8.14.0136. DECISÃO Frente ao teor da certidão de fl. 187, DETERMINO:

1. PROCEDA-SE imediatamente com o desarquivamento do presente feito, DEVENDO

posteriormente ser expedido precatório em nome do exequente, conforme determinado na sentença de

fls. 172/174. 2. Após, não havendo outros requerimentos e/ou nenhuma pendência a ser

cumprida, ARQUIVE-SE os autos com as baixas necessárias. 3. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE

o necessário. Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito PROCESSO: 00007174520118140136 PROCESSO ANTIGO: 201110005514
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MIRANDA E MOURA LTDA. Processo nº 0000717-45.2011.8.14.0136 DECISÃO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Após a migração, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberação. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFCIO/CARTA. Canaã dos Carajás/PA, 27/09/2021 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00008828220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:MARIZETE MIRANDA CUNHA Representante(s): OAB 12036 - WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOURINHO DE TAL REQUERIDO:PROFESSOR DE TAL REQUERIDO:IVANILDO ROBERTO DA CUNHA Representante(s): OAB 7434 - CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE BATISTA DE JESUS MACEDO Representante(s): OAB 21416-B - ALAN DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 12714 - CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000882-82.2017.8.14.0136. DECISÃO 1. Considerando a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará e visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito, bem como no intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, DETERMINO seja efetivada a MIGRAÇÃO dos processos em epígrafe para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021-GP desse ETJPA, devendo ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. 2. Feita a migração, sem necessidade de nova conclusão, DETERMINO a secretaria que:
a. VERIFIQUE se houve cumprimento do item 3 da decisão de fl. 137/v. b. INTIME as partes (autora e réus) para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, planta com coordenadas geográficas ou coordenadas planas UTM. 3. Após, conclusos. 4. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO. Canaã dos Carajás, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00009018820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOSE AUGUSTO VIANA SANTOS Representante(s): OAB 24090-A - PLINIO ANDRADE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 28813-A - WASHINGTON RENATO RODRIGUES AGUIAR BELÉM (ADVOGADO) REQUERIDO:JAQUELINE CAZE DA SILVA. Processo nº 0000901-88.2017.8.14.0136 DECISÃO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Após a migração,

ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberaÃ§Ã£o. CUMPRA-SE e EXPEÃA-SE o necessÃ¡rio. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÃCIO/CARTA. CanaÃ dos CarajÃ¡s/PA, 27/09/2021 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃ¡s PROCESSO: 00009890520128140136 PROCESSO ANTIGO: 201210007238 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: ExecuÃo Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:RIO MAGUARI SERVICOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processos: 0000266-88.2009.8.14.0136; 0000989-05.2012.8.14.0136; 0003804-28.2019.8.14.0136 DECISÃO 1.ÃÃÃ Diante das informaÃes de fls. 115 (0000266-88.2009.814.0136) e 90 (0000989-05.2012.8.14.0136), OFICIE-SE o Detran, conforme requerido pela JustiÃa do Trabalho. No ofÃcio, deve a secretaria fazer referÃncia aos Processos de nÃo 0000266-88.2009.8.14.0136 e 0000989-05.2012.8.14.0136 (nossos) e 0001378-37.2016.5.08.0016 (16ª VTÃ - TRT 8ª RegiÃo). Com a expediÃo do ofÃcio, INFORME a 16ª Vara do Trabalho de BelÃm/PA, com comprovante de envio. 2.ÃÃÃ DEFIRO a prorrogaÃo do prazo por mais 15 (quinze) dias requerida pela exequente para recolhimento das custas. 3.ÃÃÃ Verifico que nÃo foi cumprida a determinaÃo de apensamento/reuniÃo dos processos em epÃ-grafe, bem como do incidente de nÃo 0000274-31.2010.8.14.0136. DEVOLVO os autos Ã secretaria para cumprimento. 4.ÃÃÃ ApÃs, considerando a ampliaÃo do programa de digitalizaÃo e virtualizaÃo no Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ e visando garantir maior celeridade e seguranÃa na tramitaÃo dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito, bem como no intuito de dar continuidade Ã digitalizaÃo de todos os processos do acervo fÃsico, garantindo assim a implantaÃo do acervo 100% digital dessa 1ª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃ¡s, DETERMINO seja efetivada a MIGRAÃO dos processos em epÃ-grafe para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nÃo 1304/2021-GP desse ETJPA, devendo ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos Ã Central de DigitalizaÃo do Sudeste do ParÃ - Parauapebas. 5.ÃÃÃ Feita a migraÃo, REMETAM-SE os embargos Ã execuÃo de nÃo 0003804-28.2019.8.14.0136 ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃ, com as providencias de praxe e independentemente de juÃzo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, Ã3Âo do CPC. 6.ÃÃÃ P.I.C. Nos termos dos Provimentos nÃos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisÃo/despacho, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO. CanaÃ dos CarajÃ¡s, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃ¡s PROCESSO: 00023944220138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Mandado de SeguranÃa CÃvel em: 01/10/2021---REQUERENTE:JANAINA PIRES CHEAB Representante(s): OAB 16284 - RODRIGO MATOS ARAUJO (ADVOGADO) OAB 18179-A - MARCELIA AGUIAR BARROS KISEN (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS PA REQUERIDO:JEOVÃ GONÇALVES DE ANDRADE. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nÃo: 0002394-42.2013.8.14.0136 Ã DECISÃO DEFIRO o pleito autoral Ã fl. 315 e DETERMINO: 1-ÃÃÃ CERTIFIQUE-SE o trÃnsito em julgado da sentenÃa de fls. 296/297. 2-ÃÃÃ EXPEÃA-SE ALVARÃ em nome da autora conforme dados bancÃrios informados Ã fl. 315, para levantamento do valor depositado em juÃzo. 3-ÃÃÃ ApÃs, nÃo havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. 4-ÃÃÃ P. I. C. Nos termos dos Provimentos nÃos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitalizada, como MANDADO DE CITAÃO/INTIMAÃO. CanaÃ dos CarajÃ¡s, 28 de agosto de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara CÃvel e Empresarial de CanaÃ dos CarajÃ¡s/PA P PROCESSO: 00025104820138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 01/10/2021---REQUERENTE:IVANETE BORGES DA SILVA FREITAS Representante(s): OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) OAB 12543 - CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAUCRED S/A Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCA MOTORS VEICULO Representante(s): OAB 1750 - CARLOS EURIPEDES GOUVEIA AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCA MOTORS VEICULOS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ 1ª VARA CÃVEL E

EMPRESARIAL DE CANAÃ dos CARAJÃS Processo nº: 0002510-48.2013.8.14.0136 DECISÃO DEFIRO o pleito autoral fl. 240 e DETERMINO: 1- CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado da sentença de fl. 229. 2- EXPEÇA-SE ALVARÁ em nome da patrona da requerida nos termos do item 2 da sentença precedente. Fica a requerida, no momento da publicação dessa decisão, intimada para apresentar os seus dados bancários para que seja realizado o levantamento do valor em conta. 3- secretaria para que se atente ao item 3 da sentença de fl. 229. 4- ApÃs, não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. 5- P. I. C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Cana dos CarajÃs, 28 de agosto de 2021. DANILO ALVES FERNANDES Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos CarajÃs/PA PA PROCESSO: 00036519220198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Consignação em Pagamento em: 01/10/2021---REQUERENTE:WEDERSON RODRIGUES FERREIRA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) REQUERENTE:WEDERSON RODRIGUES FERREIRA REQUERIDO:MARIA ALICE PEREIRA Representante(s): OAB 20614 - MARCOS VINICIUS LOPES DE FARIAS (ADVOGADO) OAB 26073 - LIDYANE BANDEIRA MACIEL CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0003651-92.2019.8.14.0136 DECISÃO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos CarajÃs, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. ApÃs a migração, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberação. CUMPRAM-SE e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Cana dos CarajÃs/PA, 27/09/2021 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos CarajÃs PROCESSO: 00038042820198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Embargos à Execução Fiscal em: 01/10/2021---EMBARGANTE:RIO MAGUARI SERVIÇOS E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3934 - ISAAC RAMIRO BENTES (ADVOGADO) EMBARGADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÃS Processos: 0000266-88.2009.8.14.0136; 0000989-05.2012.8.14.0136; 0003804-28.2019.8.14.0136 DECISÃO 1. Diante das informações de fls. 115 (0000266-88.2009.8.14.0136) e 90 (0000989-05.2012.8.14.0136), OFICIE-SE o Detran, conforme requerido pela Justiça do Trabalho. No ofício, deve a secretaria fazer referência aos Processos de nº 0000266-88.2009.8.14.0136 e 0000989-05.2012.8.14.0136 (nossos) e 0001378-37.2016.5.08.0016 (16ª VT - TRT 8ª Região). Com a expedição do ofício, INFORME a 16ª Vara do Trabalho de Belém/PA, com comprovante de envio. 2. DEFIRO a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias requerida pela exequente para recolhimento das custas. 3. Verifico que não foi cumprida a determinação de apensamento/reunião dos processos em epígrafe, bem como do incidente de nº 0000274-31.2010.8.14.0136. DEVOLVO os autos à secretaria para cumprimento. 4. ApÃs, considerando a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará e visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito, bem como no intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos CarajÃs, DETERMINO seja efetivada a MIGRAÇÃO dos processos em epígrafe para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021-GP desse ETJPA, devendo ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. 5. Feita a migração, REMETAM-SE os embargos à execução de nº 0003804-28.2019.8.14.0136 ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as providências de praxe e independentemente de juízo de admissibilidade, na forma do artigo 1.010, §3º do CPC. 6. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÃ esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Cana dos CarajÃs, 27 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos CarajÃs PROCESSO: 00043499820198140136

PROCESSO ANTIGO: --- PROCESSO: 00049504120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 01/10/2021---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 - JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A Representante(s): OAB 74441 - VINICIUS MATTOS FELICIO (ADVOGADO) . Processo nº 0004950-41.2018.8.14.0136 DECISÃO O Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Após a migração, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberação. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Cana dos Carajás/PA, 27/09/2021 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00052319420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JULIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20673-A - BRUNO HENRIQUE CASALE (ADVOGADO) OAB 22057 - LUAN SILVA DE REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL Representante(s): OAB 86908 - MARCELO LALONI TRINDADE (ADVOGADO) . Processo nº 0005231-94.2018.8.14.0136 DECISÃO O Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Após a migração, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberação. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. P.I.C. A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Cana dos Carajás/PA, 27/09/2021 Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00052506620198140136
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 01/10/2021---REQUERENTE:BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) OAB 18265 - JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ERISVANIO BARBOSA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0005250-66.2019.8.14.0136 Sentença (com resolução do mérito) Trata-se de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos ajuizada por B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. em face de ERISVANIO BARBOSA GOMES. A ação foi julgada parcialmente procedente, conforme fls. 187/192. Em seguida, as partes apresentam acordo extrajudicial e requerem a homologação (fl. 199/201). É o relato do essencial. Passo a decidir. Embora o feito tenha sido sentenciado com o julgamento do mérito da demanda, cuja sentença transitou em julgado, é possível, ainda neste momento, a homologação da sentença. Isso porque não há qualquer empecilho às partes para que transacionem sobre direito disponíveis, patrimoniais. Além do mais, cabe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Impedir a homologação do acordo nestes autos e condicionar ao ingresso de nova ação, formando nova relação processual, é caminho mais gravoso a todos os envolvidos (partes, advogados e juiz), que atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual. Destaco ainda que não há qualquer violação ao art. 494 do CPC, que diz que juiz só pode alterar a sentença, após publicada, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; ou por meio de embargos de declaração. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM

JULGADO. POSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. É possível a análise do pleito de homologação de acordo celebrado entre as partes, mesmo depois de proferida a sentença. Tal circunstância não se revela contrária ao disposto nos artigos 494 e 505 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70072777410 RS, Relator: Roberto Sbravati, Data de Julgamento: 07/04/2017, Dã cima Quarta Câmara Vel, Data de Publicação: 11/04/2017) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.595.527-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 24ª VARA VEL AUTOS ORIG.: NPU 0003350-35.2014.8.16.0179 AGRAVANTE: BANCO FIBRA S.A. AGRAVADA: MARIA DA LUZ APARECIDA BASTOS BRESSAN RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARAL PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

POSSIBILIDADE. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 15955274 PR 1595527-4 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 17/05/2017, 18ª Câmara Vel, Data de Publicação: DJ: 2050 19/06/2017) De mais a mais, a própria norma processual indica a possibilidade de transações após a sentença quando diz que "Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver" (art. 90, § 3º, CPC). Esclarecida tal questão, passo a apreciar o pedido de homologação. O artigo 840 do Código Civil reza que "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de deliberação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. Considerando que a transação ocorreu após a sentença, as custas remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pelo réu, nos termos do acordo (item III, § 2º - fl. 200), não se aplicando o art. 90, § 3º, CPC. Honorários advocatícios conforme transacionado. DECLARO o trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram ao prazo recursal. ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Vel e Empresarial de Canaã dos Carajás

Página de 2 PROCESSO: 00109379220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021--- EXEQUENTE: MENDES E COELHO LTDA - EPP (MARA MOVEIS) Representante(s): OAB 20533 - ALEX RODRIGUES SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 23588 - LAIS PAIVA CLAUDINO PROTASIO (ADVOGADO) OAB 31397 - CLAUDIA MATOS RESPLANDES (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CARLOS ORLANDO MENDES DE SOUSA EXECUTADO: CLAUDEMIR SILVA DOMINGOS. Processo nº 0010937-92.2017.8.14.0136 DECISÃO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Vel e Empresarial de Canaã dos Carajás, DETERMINO, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Após a migração, ENCAMINHEM-SE os autos imediatamente concluso para deliberação. CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário. JÁIS PROCESSO: 00003616920198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2021--- REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: DENYSE REZENDE BARBOSA REQUERIDO: CAROLINA BEATRIZ NOGUEIRA PERES REQUERIDO: RAFAEL BATISTA PERES REQUERIDO: ROGERIO

REZENDE BARBOSA REQUERIDO: DANIEL BATISTA PERES. PODER JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000361-69.2019.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A. em face da sentença prolatada nestes autos fl. 30/31, alegando omissão. Em suma, o embargante afirma que a decisão poderia primar pela continuidade do processo, na busca da satisfação do direito invocado. Aduz que com a juntada dos documentos, resta claro a ocorrência de fato superveniente, que altera o estado do processo (fls. 32/33). O relatório. Decido e fundamento. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contrariedade, obscuridade ou para correção de erro material em decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, não se sujeitando a preparo. O embargante fundamenta seu recurso no art. 1.022, II, do CPC, para que se supra omissão. No caso exposto, contudo, há mero inconformismo com a tese adotada no julgamento, que não se sustenta, uma vez que a matéria foi enfrentada devidamente. Com efeito, verifica-se que as duas emendas iniciais foram realizadas de maneira intempestiva, conforme se observa na certidão de fl. 59. Além disso, quando devidamente intimado para apresentar a cédula de crédito que pretendia executar e a procuração outorgada ao patrono (fl. 24), o autor requereu a conversão da demanda executiva em ação monitoria, por não ter localizado a via original do contrato (fl. 25/29). Todavia, não anexou aos autos a prova escrita sem eficácia de título executivo, tampouco a procuração, ou seja, não juntou documentos indispensáveis à propositura do feito. Portanto, a sentença deve ser atacada pelo meio processual idóneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Assim, concluo que não assiste razão ao embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo à parte o prazo recursal. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 30 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás **ATO ORDINATÓRIO**

Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

Canaã dos Carajás/PA, ____/____/_____.

PROCESSO: 00017006320198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/09/2021---REQUERENTE: BRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: RAFAEL DE JESUS MOURA. PODER JUDICIÁRIO RIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DE CANAÃ; DOS CARAJÃ;S Processo nº 0001700-63.2019.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos ajuizada por B.R.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. em face de RAFAEL DE JESUS MOURA. As partes apresentaram acordo extrajudicial e pugnaram pela homologação (fls. 204/206). É o relato do essencial. Passo a decidir. Visando a solução consensual do conflito e com fundamento no princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 3º, 2º, e 4º, do CPC), a homologação do acordo é medida que se impõe. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato. O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Os honorários advocatícios conforme transacionado. DECLARO o trânsito em julgado, posto que as partes renunciaram ao prazo recursal. ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 27 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00077954620188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/09/2021--- REQUERENTE:ESCOLA TECNICA VALE DOS CARAJAS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLEZIO MENDES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ; 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ; DOS CARAJÃ;S Processo nº 0007795-46.2018.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por ESCOLA TÉCNICA VALE DOS CARAJÃ;S em face de CLÉZIO MENDES DOS REIS, todos qualificados nos autos. É fl. 42 o autor foi intimado para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, mas deixou o prazo transcorrer in albis (certidão fl. 44). Em seguida, foi intimado pessoalmente para suprir a falta (fl. 46), contudo ficou inerte (certidão fl. 52). É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso III, da Lei Processual Civil, que o feito será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Para a extinção do feito por abandono de causa, o Código de Processo Civil impõe duas condições, quais sejam, que o autor seja intimado pessoalmente para suprir a falta e que haja requerimento do réu, quando contestado o feito (arts. 485, §§ 1º e 6º, respectivamente). No presente caso, a intimação pessoal ocorreu fl. 50. Quanto ao requerimento do réu, tal requisito mostra-se desnecessário, pois sequer houve sua citação. Diante do exposto, com fulcro no inciso III, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários, por tramitar o feito sob o rito da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 31 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00118160220178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 03/09/2021---REQUERENTE:ROMARIO FOGACA PINTO Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA EXCELSIOR DE SEGURO Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ; 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ; DOS CARAJÃ;S Processo nº 0011816-02.2017.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por ROMARIO FOGACA PINTO contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT S/A, em fase de cumprimento de sentença. O feito foi sentenciado às fls. 61/62, tendo o requerente oposto embargos de declaração às fls. 65/66. Foi dado provimento aos embargos de declaração para fixar os juros de mora a partir da citação, nos termos da súmula 426 do STJ (fl. 71). É fl. 73, o autor requereu a

expedição de alvará, informando seus dados bancários. O executado informou o cumprimento voluntário da obrigação, juntando comprovante de depósito no valor de R\$ 4.136,89 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Certidão de trânsito em julgado à fl. 80. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Ante o exposto, tendo havido o pagamento integral do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE FASE EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do CPC. EXPEÇA-SE alvará em nome do exequente, conforme dados bancários informados à fl. 73, para levantamento dos valores depositados em juízo. Sem custas e honorários, nos termos da Lei nº 9.099/95. Apá, com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, archive-se, com baixa na distribuição. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, sirva esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/O INTIMAÇÃO/O. Cana dos Carajás, 01 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás o 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00001805420088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810001814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Procedimento Sumário em: 10/09/2021---REQUERIDO:I.N.S.S. REQUERENTE:IRANI VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00003616920198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 10/09/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DENYSE REZENDE BARBOSA REQUERIDO:CAROLINA BEATRIZ NOGUEIRA PERES REQUERIDO:RAFAEL BATISTA PERES REQUERIDO:ROGERIO REZENDE BARBOSA REQUERIDO:DANIEL BATISTA PERES. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Cana dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00005688320108140136 PROCESSO ANTIGO: 201010004153 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 10/09/2021---REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 8123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REQUERENTE:DELANO DE ANDRADE FONSECA Representante(s): OAB 15783 - JOSENIR DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do

Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás os Carajás PROCESSO: 00264471920158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Embargos à Execução em: 10/09/2021---EMBARGADO:IRANI VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13500-B - LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) EMBARGANTE:I.N.S.S.. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00020719520178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/08/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAUJO NEVES AUTO PE AS LTDA ME REQUERIDO:LUSINETE DE SOUZA NEVES REQUERIDO:CLAUDIO HENRIQUE FRANCA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0002071-95.2017.8.14.0136 DESPACHO INTIME-SE a exequente para que diga sobre o cumprimento do acordo informado às fls. 47/49, bem como para requerer o que entender de direito. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se este despacho/decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OINTIMAÇÃO/O. Canaã dos Carajás, 09 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Canaã dos Carajás

DECISÃO

Ante a ampliação do programa de digitalização e virtualização no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito.

Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, **DETERMINO**, seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº1304/2021 -GP desse ETJPA, **DEVENDO** ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará e Parauapebas.

INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão.

Após a migração, **ENCAMINHEM-SE** os autos imediatamente concluso para deliberação.

CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário.

P.I.C.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA.

PROCESSO: 00024689620138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 14/09/2021---EXEQUENTE:A UNIAO FEDERAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS. ATO ORDINATÓRIO Ante a ampliação do programa de digitalização

e virtualiza-se no Poder Judiciário do Estado do Pará, visando garantir maior celeridade e segurança na tramitação dos processos, beneficiando os jurisdicionados e todos os operadores do Direito. Com o intuito de dar continuidade à digitalização de todos os processos do acervo físico, garantindo assim a implantação do acervo 100% digital dessa 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, ENCAMINHO para que seja efetivada a migração dos presentes autos para o Sistema PJE, nos termos da Portaria nº 1304/2021 -GP desse ETJPA, DEVENDO ser procedido imediatamente o encaminhamento dos autos à Central de Digitalização do Sudeste do Pará - Parauapebas. INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento desta decisão. Canaã dos Carajás/PA, ____/____/____. Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás PROCESSO: 00044496320138140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Homologação de Transação Extrajudicial em: 16/09/2021---REQUERENTE:MARIA RODRIGUES CASTRO Representante(s): OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERENTE:BEIJAMIM RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:DIMAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:DORCAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:DAVI RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:ESTER RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:FRANCISCA RODRIGUES DE CASTRO SOARES REQUERENTE:GIDEON RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:ILDA RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:JOSUE RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:LEONIDAS RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:LEVI RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:ROGERIO RODRIGUES DE CASTRO REQUERENTE:FRANCISCO DE CASTRO NETO REQUERENTE:LUCAS OLIVEIRA DE CASTRO ENVOLVIDO:FRANCISCO NECRETO DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ, 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004449-63.2013.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS em face da sentença de fl. 171 para eliminar suposta contradição, posto que as custas já estavam pagas. O recurso é tempestivo, conforme certidão de fl. 177. É o relatório. Decido e fundamento. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, contrariedade, obscuridade ou para correção de erro material em decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC, sendo opostos no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, não se sujeitando a preparo. A embargante fundamenta seu recurso no art. 1.022, I, do CPC, alegando que a sentença foi contraditória ao extinguir o processo por falta do pagamento das custas complementares/finais. De fato, há contradição a ser sanada, assistindo razão o embargante. No momento em que fora prolatada a sentença gerreada (09/06/2021, publicada em 28/06/2021), as custas já haviam sido recolhidas, conforme se verifica do relatório de contas juntado à fl. 174. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, DANDO-LHE PROVIMENTO para tornar sem efeito a sentença de fl. 171. Por conseguinte, passo a prolatar nova sentença. Tratam os autos de pedido de homologação de acordo de inventário e partilha ajuizado pelos herdeiros de FRANCISCO NECRETO DE CASTRO, falecido em 09/03/2013 (certidão de óbito às fls. 33/34). O objeto da partilha consiste em 153 (cento e cinquenta e três) cabeças de gado, bem como um bem imóvel denominado Sítio Axixá, medindo cinquenta hectares, situado na VS 81, QD 70, LT 15, zona rural do Município de Água Azul do Norte/PA. Os requerentes instruíram o processo com documentos comprobatórios da existência dos bens, procurações de todos os herdeiros e certidões negativas das Fazendas Municipal e Federal (fls. 12/73). A viúva foi nomeada inventariante (fl. 105). O Ministério Público apontou algumas irregularidades (fl. 114), que em seguida foram sanadas pelos requerentes (fls. 118/127). Com o saneamento dos vícios, o MP opinou pela homologação do formal de partilha (fl. 129). O Estado do Pará informou que houve o recolhimento do ITCMD, requerendo que o prosseguimento da ação de inventário (fl. 144). É o relato do essencial. Passo a decidir. Verifico que o feito se encontra em ordem sendo cumpridas todas as formalidades legais. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) foi devidamente recolhido (fl. 144). Há parecer favorável do MP (fl. 129). Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o plano de partilha apresentado nestes autos (fls. 108/110) de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Francisco Necreto de Castro, ADJUDICANDO a seus herdeiros os quinhões respectivos, ressalvados erros ou omissões. INTIMEM-SE as partes. CÍRCULA ao MP. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo formal de partilha. Apãs, ARQUIVE-SE. P.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão/despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/OINTIMAÇÃO/O. Canaã dos Carajás, 16 de setembro de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial do Canaã dos Carajás PROCESSO: 00006810820088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810006335 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANILO

ALVES FERNANDES A??o: EXECUCAO FISCAL em: 17/09/2021---AUTOR:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): ADRIANA FRANCO BORGES (ADVOGADO) REU:E. J. RODRIGUES COMERCIAL. PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁ¿S Processo nº 0000681-08.2008.8.14.0136 SENTENÁ¿A Trata-se de execuÁ¿Á¿o fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ¿ em face de E J RODRIGUES COMERCIAL. Foram feitas diversas tentativas de citaÁ¿Á¿o do executado, todas infrutÁ¿feras. Contudo, Á s fls. 63/68 o executado compareceu aos autos apresentando exceÁ¿Á¿o de prÁ¿-executividade, alegando: que a aÁ¿Á¿o jÁ¿ havia sido julgada em 20/08/2016, com trÁ¿nsito em julgado em 17/10/2016; a nulidade e a prescriÁ¿Á¿o do crÁ¿dito. Intimado a se manifestar sobre a exceÁ¿Á¿o, o exequente requereu a extinÁ¿Á¿o da presente execuÁ¿Á¿o fiscal pela ocorrÁ¿ncia da prescriÁ¿Á¿o originÁ¿ria (fl. 81). Os autos vieram conclusos para julgamento. Á¿ o breve relatÁ¿rio. Decido. Primeiramente, quanto Á suposta sentenÁ¿sa de 20/08/2016, com trÁ¿nsito em julgado em 17/10/2016, cumpre esclarecer que nÁ¿o hÁ¿ qualquer sentenÁ¿sa nos autos, tampouco evidÁ¿ncia de extravio, posto que a numeraÁ¿Á¿o das folhas estÁ¿ correta. O que hÁ¿ na verdade - e daÁ¿ - deve ter se baseado o executado - Á¿ apenas sentenÁ¿sa que foi cadastrada equivocadamente no sistema LIBRA, mas que nÁ¿o consta nos autos, portanto deve ser desconsiderada. De todo modo, entre a constituiÁ¿Á¿o definitiva do crÁ¿dito e a data do ajuizamento da aÁ¿Á¿o, decorreu mais de cinco anos, razÁ¿o pela qual deve ser declarada a prescriÁ¿Á¿o, a qual jÁ¿ foi reconhecida pelo prÁ¿prio exequente, conforme fl. 81. Diante do exposto, ACOLHO a exceÁ¿Á¿o de prÁ¿-executividade para reconhecer a prescriÁ¿Á¿o e JULGO EXTINTA a presente execuÁ¿Á¿o fiscal, com resoluÁ¿Á¿o do mÁ¿rito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015 e art. 174 do CÁ¿digo TributÁ¿rio Nacional. Sem custas, ante a isenÁ¿Á¿o do executado. Tem em vista o acolhimento da exceÁ¿Á¿o de prÁ¿-executividade, CONDENO o exequente em honorÁ¿rios de sucumbÁ¿ncia (AgRg no AREsp 154.225), que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execuÁ¿Á¿o, nos termos do art. 85, Á¿3º, I, do CPC. OFICIE-SE o SERASA EXPERIAN para retirada do executado do cadastrado de inadimplentes feito Á fl. 62. CERTIFIQUE-SE o trÁ¿nsito em julgado, apÁ¿s ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Nos termos dos Provimentos NÁ¿s 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÁ¿ esta sentenÁ¿sa, por cÁ¿pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÁ¿¿O/INTIMAÁ¿¿O. CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s, 10 de setembro de 2021. Danilo Alves FernandesÁ Juiz de DireitoÁ 1ª Vara CÁ¿vel e Empresarial de CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s PROCESSO: 00049512620188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU¿RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 17/09/2021---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:WELLFIELD SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁ¿RIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO DO PARÁ¿ 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁ¿S Processo nº 0004951-26.2018.8.14.0136 SENTENÁ¿A Trata-se de execuÁ¿Á¿o fiscal ajuizada pelo ESTADO DO PARÁ¿ em face de WELLFIELD SERVICOS GEOFISICOS DO BRASIL LTDA. Antes que a citaÁ¿Á¿o do executado fosse efetivada, o exequente informou que o crÁ¿dito tributÁ¿rio foi remitido e requereu a extinÁ¿Á¿o do feito. Os autos vieram conclusos para julgamento. Á¿ o breve relatÁ¿rio. Decido. Trata-se o instituto da remissÁ¿o, genericamente, do perdÁ¿o de uma obrigaÁ¿Á¿o, dado pelo credor ao devedor, que resta, a partir de entÁ¿o, exonerado. Nesse sentido, dispÁ¿me CÁ¿digo TributÁ¿rio Nacional: Art. 156. Extinguem o crÁ¿dito tributÁ¿rio: (...) IV - remissÁ¿o; Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execuÁ¿Á¿o fiscal, com resoluÁ¿Á¿o do mÁ¿rito, nos termos do art. 487, III, Á¿cÁ¿, do CPC/2015 e art. 156, IV, do CÁ¿digo TributÁ¿rio Nacional. Sem custas e honorÁ¿rios. CERTIFIQUE-SE o trÁ¿nsito em julgado, apÁ¿s ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Nos termos dos Provimentos NÁ¿s 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirÁ¿ esta sentenÁ¿sa, por cÁ¿pia digitalizada, como MANDADO DE CITAÁ¿¿O/INTIMAÁ¿¿O. CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s, 10 de setembro de 2021. Danilo Alves FernandesÁ Juiz de DireitoÁ 1ª Vara CÁ¿vel e Empresarial de CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s s PROCESSO: 00003399420088140136 PROCESSO ANTIGO: 200810003282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU¿RIO(A): IORRANE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA A??o: Cumprimento Provisório de Decisão em: 27/08/2021---REQUERIDO:I N S S REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS ARAUJO Representante(s): LUIZ CARLOS FIN (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁ¿RIO Em cumprimento Á ResoluÁ¿Á¿o nº 458/2017, CJF, Art. 11, INTIMEM-SE as partes para que tomem ciÁ¿ncia da expediÁ¿Á¿o do RPV e no prazo de 15 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de preclusÁ¿o. PUBLIQUE-SE CanaÁ¿ dos CarajÁ¿s, Iorrane Augusto de O Silva Diretor de Secretaria - MAT 157970 PROCESSO: 00007448120188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU¿RIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??o: Produção Antecipada da Prova em: 27/08/2021---REQUERENTE:CLINICA DE REFERENCIA EM TRANSITO LTDAEPP Representante(s): OAB 22287-B - ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO (ADVOGADO)

REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN DO ESTADO DO PARÁ. Processo n.: 0000744-81.2018.8.14.0136 Sentença Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por Círculo de Referência em Trânsito LTDA-EPP, em desfavor de DETRAN - Departamento de trânsito do Estado do Pará, desde 07/07/2017, conforme publicada no DO 33.411, de 07/07/2017 Narra a inicial que o autor está credenciado junto ao DETRAN, para realizar exames de aptidão física e mental dos candidatos à obtenção de PPD - Permissão para Dirigir, renovação de exames, mudanças ou adiamento de categoria, ACC - Autorização para Conduzir Ciclomotores, reabilitação de condutores e registro de estrangeiro, nos termos do que dispõe a Portaria de Credenciamento de n. 2201/2017 - DG/CCCLIN, de 30/06/2017. Informa que dentre os municípios onde possui Círculos devidamente regulares, está Canaã dos Carajás. Aduz que está severamente prejudicada, uma vez que seus agendamentos nunca estão disponíveis no sistema do DETRAN. Pontua que tentou solucionar a questão no âmbito administrativo, mas sem sucesso, e que em razão disso sua situação amarga real prejuízo financeiro. Preliminarmente, requereu a modificação do art. 17 da Portaria 3280/2014, para permitir que o usuário possa livremente escolher no site do DETRAN/PA uma das Círculos credenciadas para realizar exames diversos (PPD, ACC). Regularmente intimada a requerida juntou contestação, 179/188. Dentre outras preliminares arguiu litispendência. Instado acerca da contestação, o autor ficou-se em silêncio conforme certidão fl. 194. É o relato, DECIDO. Em análise ao sistema PJE do TJ.PA, observo que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o processo n. 0810056-38.2018.8.14.0301 e N. 0001162-52.2018.8.14.0028, distribuído em 22/01/2018 e 25/01/2018 respectivamente, as quais são exatamente idênticas, impondo-se o reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, arrimado no disposto no art. 337, § 1º, do CPC, RECONHEÇO a existência de litispendência dessa ação em relação às ações acima descritas, motivo pelo qual, com fulcro no art. 485, V, do CPC, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO o autor no dever de pagar eventuais custas remanescentes e no dever de pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. P.R.I.C. Transcorrido o prazo recursal, certifique o necessário e arquite-se imediatamente os autos com as baixas inerentes e, se for o caso, RETIFIQUE a Secretaria a autuação do processo, observando-se a respectiva CLASSE e ASSUNTO, de acordo com a Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário - CNJ (Art. 3º, da Resolução nº 46/2007 - CNJ). Canaã dos Carajás/PA, 25 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito s PROCESSO: 00084472920198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANILLO ALVES FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---REQUERENTE:CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS REQUERIDO:SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE CANAA DOS CARAJAS SETTRAN REQUERIDO:VIP GESTAO E LOGISTICA LTDA REQUERIDO:DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0008447-29.2019.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de ação obrigatória de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, com as partes já qualificadas nos autos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido na decisão de fl. 56. Na ocasião, o autor foi intimado para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais. É fl. 63, o requerente pugnou pela desistência da presente ação, de forma que o processo seja extinto sem resolução do mérito. É o que importava relatar. Passo a decidir. Preceituam os §§ 4º e 5º do artigo 485 do CPC que a desistência da ação pode ser requerida até a sentença. No entanto, se o pedido ocorrer posterior à apresentação da contestação, a desistência deverá ter o consentimento do réu. Analisando os autos, verifico que os réus não foram citados, não se fazendo, assim, necessária a anuência sobre o pedido de desistência da ação. Diante do exposto, com fulcro no inciso VIII, art. 485 do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pelo autor. Fica o requerente intimado a recolhê-las no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa, conforme preceitua o artigo 16 da Lei Estadual nº 8.328/2015. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de defesa pelo requeridos. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás, 17 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito

PROCESSO: 00077077120198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANILO ALVES FERNANDES A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2021---REQUERENTE:MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 46.247 - GILMAR FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 19633-B - AGEU DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27890 - LUANA FERNANDES DE ABREU (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0007707-71.2019.8.14.0136 SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por MARIA APARECIDA MOREIRA PINTO em face de NOVO SONHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. As partes apresentaram acordo extrajudicial e pugnaram pela sua homologação (fl. 129/133). É o relato do essencial. Passo a decidir. Visando a solução consensual do conflito e com fundamento no princípio da primazia do julgamento de mérito (arts. 3º, § 2º, e 4º, do CPC), a homologação do acordo é medida que se impõe. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, serã feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato. O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de deliberação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Em face do exposto e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme transacionado. Transcorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Canaã dos Carajás/PA, 27 de agosto de 2021. Danilo Alves Fernandes Juiz de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00071777220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---ADOLESCENTE: C. F. A. G.

SENTENÇA

Trata-se de execução de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade c/c advertência em face do representado Carlos Fabiano Alves Gonçalves.

Às fls. 03/05 constam as guias unificadoras do representado extraídas dos processos de apurações de atos infracionais de nº 007699-02.2016.8.14.0136 e 0006263-25.2016.8.14.0136.

Certidão de nascimento do representado à fl. 10.

Certidão de antecedentes infracionais positiva à fl. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, passo a decidir.

O adolescente ao completar 21 anos fica sujeito à legislação penal ordinária, atraindo a incidência de normas mais severas, ocasionando a perda superveniente do interesse processual e da necessidade/utilidade da pretensão educativa do Estado.

Ademais, é cediço que as medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90 não perdurarem ad eternum.

Com efeito, as medidas socioeducativas estabelecidas pelo ECA somente se aplicam ao adolescente, entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA).

Entretanto, prevê o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal a possibilidade de aplicação excepcional do ECA aos maiores de dezoito anos, porém, impondo como limite etário vinte e um anos de idade.

In casu, considerando que o representado já completou 21 anos em 20/08/2020, conforme se verifica da certidão de nascimento acostada à fl. 10, entendo que a presente medida resta prejudicada, ante a perda do caráter socioeducativo do cumprimento da medida imposta.

Por oportuno, destaco jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei nº 8069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.

2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade, será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida socioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada.

(HC nº 38019/RJ ç Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa ç 6ª T ç DJ 27/06/2005).

Nestes termos, considerando a característica do procedimento infracional, entendo não persistir o interesse de agir neste caso, devido sua inutilidade.

Diante destas considerações, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, c/c art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ante a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, e, com amparo no art. 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

INTIMEM-SE. Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA.

Sem custas face às disposições do ECA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

PROCESSO: 01054563020158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIZ DOS SANTOS. Processo nº 0105456-30.2015.8.14.0136 SENTENÇA Tratam os presentes autos de ação penal para apurar a eventual prática do crime disposto no art. 306, §1º, II do CTB. Foi efetuada e aceita a proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. A parte juntou comprovação de que cumpriu com toda a proposta do Ministério Público, às fls. 52, 56, 61 e 65. Ante o exposto, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO. Cientifique-se o MP e a Defesa do Apenado. ARQUIVE-SE. Canaã dos Carajás/PA, 17 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00036923520148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 27/09/2021---FLAGRANTEADO:FRANCISCO BENJAMIN NASCIMENTO NETO VITIMA:O. E. . Processo: 0003692-35.2014.8.14.0136 Vistos e examinados os autos. FRANCISCO BENJAMIN NASCIMENTO NETO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado ajuizou pedido de Restituição de fiança, nos termos do art. 337 do Código de Processo Penal. Pleiteou a restituição do valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Ministério Público apresentou parecer em seguida pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 337 do CPP, se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o dispositivo no parágrafo único do art. 336 deste Código. No caso em tela verifica-se que quando da prisão em flagrante do indiciado, foi paga fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo Sr. FRANCISCO acima qualificado, motivo, pelo qual, não havendo sequer denúncia oferecida pelo parquet, tendo inclusive sentença extintiva de punibilidade pela prescrição, assim, faz jus o requerente à devolução da fiança paga. ISTO POSTO, com espeque nos argumentos ao norte apresentados, acompanho o parecer ministerial e DEFIRO o pedido de restituição de fiança (para a conta de origem), qual seja, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado até a presente data. Expeça-se Alvará para levantamento de valores. Devolva-se mediante recibo nos autos. P.R.I.C Cumpra-se. Arque-se Canaã dos Carajás-PA, em 27 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00014706520128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021---VITIMA:A. L. C. C. VITIMA:M. J. O. M. DENUNCIADO:NOELIO FERREIRA DOS REIS Representante(s): OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) . Processo: 0001470-65.2012.8.14.0136 DECISÃO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2022, às 10h00min. Ressalte-se que deve ser expedida carta precatória ao Juízo de Aparecida de Goiânia/GO, tendo como objetivo a realização do interrogatório do denunciado, local este que foi declinado como sendo seu atual endereço, fl. 158. Expeça-se o necessário. Após, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 09 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00028479520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERSON PRISENI OLIVEIRA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA

CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÃS Processo nº 0002847-95.2017.8.14.0136 DECISÃO
1) Oficie-se ao coordenador do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves de parauapebas para que encaminhe o laudo necropsíco do denunciado WANDERSON PRESINE OLIVEIRA, no prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência, tendo em vista que a falta de resposta vem acarretando em mora desarrazoada para o deslinde do feito; 2) Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da certidão de nascimento do acusado, a fim de comprovar as informações constantes no documento, às fls. 121. 3) ApÃs, retornem os presentes autos conclusos. Cana dos CarajÃs/PA, 15 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos CarajÃs

PROCESSO: 00002424520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço:
Termo Circunstanciado em: 27/09/2021---AUTOR DO FATO: JULIANO BARROS PINTO VITIMA: G. C. R. .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÃS Processo nº 0000242-45.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor, não foi localizado para apresentar contrarrazões ao recurso do parquet. Considerando, ainda, a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO a Advogada Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU - OAB/PA nº 27.890, para representar processualmente o autor JULIANO BARROS PINTO. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 2 (dois) dias apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, às fls. 45/46, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cana dos CarajÃs/PA, 27 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos CarajÃs.

PROCESSO: 00007099720138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Aço:
Ação Penal de Competência do Júri em: 08/09/2021---DENUNCIADO: LEONARDO DA SILVA Representante(s): OAB 13681 - GILDASIO TEIXEIRA RAMOS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) VITIMA: A. S. M. P. VITIMA: J. C. F. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÃS Processo nº 0000709-97.2013.8.14.0136 DECISÃO 1) Defiro o requerimento do representante da defesa, fl. 147; 2) Dã-se vistas dos autos ao defensor nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário; 3) ApÃs, retornem os autos conclusos. Cana dos CarajÃs/PA, 08 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos CarajÃs

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU - VARA: VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO: 00000823620198140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:HUGO GONCALVES VIANA Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 8062 - NELMA MARIA DOS SANTOS VELOSO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TERCEIRO:FABIO JOSE FURTADO R KASAHARA. Processo: 0000082-36.2019.8.14.0087 DESPACHO 1. Diante do contido   s fls. 383 e 384, e considerando que esta comarca n o possui Defensoria P blica, bem como o teor do of cio n o 165 / 2020-DP/DI e do Of cio n o 195 / 2020- DP/DI reafirmando a impossibilidade de atua o da Defensoria P blica do Interior nos processos de Limoeiro do Ajuru, em aten o ao item 3 da delibera o de fls. 363, devolva-se os presentes autos ao E.TJE/PA com nossas homenagens. Limoeiro do Ajuru-PA, 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESS RIO SERVIR  C PIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus  rtigos 3 o e 4 o PROCESSO: 00001262620178140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de senten a em: 29/09/2021 REQUERENTE:FLAVIA WANZELER CARVALHO Representante(s): OAB 22446 - FL VIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Autos: 0000126-26.2017.814.0087 SENTEN A                     Trata-se da fase de cumprimento de senten a na forma do Art. 534 e seguintes do NCPC (fls. 88-89 e 91).                 O executado impugnou (fls. 95-98), tendo a exequente concordado com o c lculo apresentado pelo executado (fls. 104) sendo a impugna o julgada   s fls. 106-107 e determinada a expedi o de RPV.               Os valores devidos foram depositados pelo executado, constando em subconta judicial vinculada ao presente processo (fls. 115).               Em face do exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do C digo de Processo Civil, tendo em vista o pagamento, julgo extinto o processo de execu o pelo cumprimento da obriga o.               Sem preju zo, uma vez que verifico que o valor est  na subconta judicial vinculada ao feito (fls. 115), determino que seja expedido alvar  judicial em nome da exequente FL VIA WANZELER CARVALHO para o respectivo levantamento do numer rio com os acr scimos legais, ficando autorizado o BANPAR  a proceder a transfer ncia da referida quantia para a conta banc ria de titularidade da caus dica FL VIA WANZELER CARVALHO (CPF: 008.274.852-71 (fls. 10)), no BANCO DO BRASIL, Ag ncia: 3024-4, Conta POUPAN A: 40.031-9, varia o 51 (conforme requerido   s fls. 116).               Sem custas, ante a isen o prevista em lei estadual (Artigo 40, I, da Lei n o 8.328, de 29 de dezembro de 2015).               Considerando tratar-se de cr dito sujeito ao regime da Requisi o de Pequeno Valor- RPV, na forma do Art. 85  1 o,  3 o e  7 o, do NCPC, condeno a parte executada ao pagamento de honor rios advocat cios   advogada exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execu o.               Publique-se no DJE e intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos (Art. 183,  1 o, do NCPC).               P.R.I.               Cumpra-se.             Oportunamente, archive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00001616420098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001483 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:MARTINHO ALVES DE VASCONCELOS Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) . Processo n o: 0000161-64.2009.8.14.0087 DESPACHO 1. Em aten o   decis o monocr tica de fls. 364-370 (que reconheceu a nulidade da intima o do ac rd o que julgou a apela o interposta pelo munic pio e reabriu o prazo recursal respectivo) e  

certidão de fls. 361 (trânsito em julgado), intime-se o Município de Limoeiro do Araripe de fls. 206-211 perante o Juízo de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (Art. 269, §3º, do NCPC) mediante remessa dos autos, em consonância com o Art. 183, §1º, do NCPC. 2. Cumprido o item 1, caso não haja interposição de recurso no prazo legal, certifique-se e voltem-me conclusos. Havendo recurso, digitalize-se os autos e encaminhe-se ao E.TJE/PA para os fins do Art. 1.030 do NCPC. 3. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Araripe, 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Araripe SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00002014620098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910001730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:FRANCINETE DE JESUS ALBUQUERQUE GUNDIM Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000201-46.2009.814.0087 DECISÃO Autorizo o desarquivamento pleiteado, ficando a parte dispensada do recolhimento das custas respectivas, ante o benefício da gratuidade de justiça concedido a fls. 37. Após realizado o desarquivamento, aguarde-se o decurso de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido neste prazo, archive-se novamente. Sem prejuízo, ressalto que foram juntadas no processo apenas cópias dos documentos da autora conforme se verifica a fls. 18-35, cópias estas que devem permanecer nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Araripe, 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Araripe PROCESSO: 00002534220098140087 PROCESSO ANTIGO: 200910002077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021 REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU PREFEITURA MUNICIPAL REQUERENTE:SILVANA LIMA RODRIGUES Representante(s): OAB 21522 - ELINA SOZINHO CARDOSO (ADVOGADO) OAB 21588 - JEZIA KAYLERI BATISTA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) . Processo nº: 0000253-42.2009.814.0087 DECISÃO Autorizo o desarquivamento pleiteado, ficando a parte dispensada do recolhimento das custas respectivas, ante o benefício da gratuidade de justiça concedido (fls. 121). Após realizado o desarquivamento, aguarde-se o decurso de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido neste prazo, archive-se novamente. Sem prejuízo, ressalto que foram juntadas no processo apenas cópias dos documentos da autora conforme se verifica a fls. 08-32, cópias estas que devem permanecer nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Araripe, 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Araripe PROCESSO: 00003102620108140087 PROCESSO ANTIGO: 201010002107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Execução de Título Judicial em: 29/09/2021 REQUERENTE:MARIA TOLENTINA CARDOSO COSTA Representante(s): OAB 8286 - MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO) OAB 17862 - JORGEANA DANIELLY RIOS BRITO RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18113 - WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO) OAB 19059 - JOIANE SOARES NUNES WANWEYL (ADVOGADO) OAB 18884 - NEYILTON DA COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 21395 - SUANE SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:ADOLFO LIMA SOUZA REQUERIDO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU Representante(s): OAB 8837 - WALBERT MECENAS BRITO DE GONCALVES (ADVOGADO) . Processo: 0000310-26.2010.8.14.0087 Exequente: Maria Tolentina Cardoso Costa Executado: Município de Limoeiro do Araripe DESPACHO Em atenção ao contido a fls. 356 e 356v, saliento que no Ofício Precatório expedido a fls. 341-344 consta a data de nascimento da credora, portanto a informação de que é idosa, o que já faz incidir a prioridade processual e preferência ao crédito na forma do Artigo 9º da Resolução nº 303 / 2019 do CNJ. Sem prejuízo, remeta-se via ofício cópia das fls. 356 e 356v à Presidência do E.TJE/PA em referência ao ofício nº 175/2021-CLA. Intimem-se. Cumpra-se. Limoeiro do Araripe, 29 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Araripe SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÂPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º PROCESSO: 00003417020158140087 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REQUERENTE:FLORENTINA DE BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 -

EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Procedo a resposta ao bloqueio, conforme tela em anexo. Â Â Â Parte inferior do formulário 3.Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada da indisponibilidade realizada, conforme anexo, para, querendo, apresentar manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 dias, conforme art. 854, Â§3º, do NCPC. Apresentada manifestaÃ§Ã£o, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a irresignação do Executado. ApÃ³s, conclusos. 4.Â Â Â Â Â Não apresentada manifestaÃ§Ã£o pelo Executado ou sendo esta rejeitada, converto a indisponibilidade em penhora (art. 854, Â§5º, do NCPC), devendo o Executado ser intimado da penhora realizada. 5.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo de 15 dias, contados da intimaÃ§Ã£o da penhora, sem ter sido arguida nenhuma questão (Â§11, do art. 525, do NCPC), certifique-se e expeÃ§a-se alvarÃ¡ da quantia penhorada. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru, 29 de setembro de 2021. Diego Gilberto Martins Cintra Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00003417020158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Cumprimento de sentença em: 29/09/2021 REQUERENTE: FLORENTINA DE BARROS PANTOJA Representante(s): OAB 21674 - NATASHA MIRANDA DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24978 - EVANDRO BARRA PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 16846-A - CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 30819-A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . Número do processo: Juiz solicitante do bloqueio: Nome do autor/exequente da aÃ§Ã£o: Tipo/natureza da aÃ§Ã£o: CPF/CNPJ do autor/exequente da aÃ§Ã£o: 29/07/2021 15:49 0000341-70.2015.8.14.0087 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA AÃ§Ã£o CÃ-vel FLORENTINA DE BARROS PANTOJA SituaÃ§Ã£o da solicitaÃ§Ã£o: Ordem judicial ainda nÃ£o disponibilizada para as instituiÃ§Ãµes financeiras Data/hora de protocolamento: Número do protocolo: 20210003550464 As ordens judiciais protocoladas atÃ© as 19h00min dos dias Ãºteis serÃ£o consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituiÃ§Ãµes financeiras atÃ© as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas apÃ³s as 19h00min ou em dias nÃ£o Ãºteis serÃ£o tratadas e disponibilizadas Ã s instituiÃ§Ãµes financeiras no arquivo de remessa do dia Ãºtil imediatamente posterior. Dados do Bloqueio PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES Protocolo de bloqueio agendado? RepetiÃ§Ã£o programada? NÃ£o NÃ£o Ordem sigilosa? NÃ£o 71027866000134: BANCO BONSUCESSO S.A. R\$ 50.185,59 Respostas Data/hora protocolo Tipo de ordem Juiz solicitante Valor Resultado Saldo bloqueado remanescente Data/hora resultado 29 JUL 2021 15:49 Bloqueio de Valores DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA R\$ 50.185,59 (15) Valor reservado: depÃ³sito judicial serÃ¡ efetuado caso ocorra solicitaÃ§Ã£o de transferência. R\$ 50.185,59 30 JUL 2021 01:42 29 SET 2021 09:02 TransferÃªncia de Valor ID: 072021000016584130 DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA R\$ 50.185,59 NÃ£o enviada - - BANCO BS2 S.A. 0001 RÃ©u/Executado Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraÃ§Ãµes RelaÃ§Ã£o dos RÃ©us/Executados 1 1 / 29/09/2021 09:03 PROCESSO: 00005478420158140087 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 DENUNCIADO: DELIVANE TAVARES RODRIGUES Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo: 0000547-84.2015.814.0087 DESPACHO 1.Â Solicite-se as informaÃ§Ãµes acerca do cumprimento do mandado de fls.130 conforme orientado Ã s fls. 134 (diretamente ao servidor responsÃ¡vel via e-mail ou telefone indicados), certificando-se. Sem prejuÃ-zo proceda-se a intimaÃ§Ã£o tambÃ©m do MinistÃ©rio PÃºblico acerca da sentenÃ§a de fls. 118-125. 2.Â Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIO SERVIRÃ CÃPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seusÃ artigos 3º e 4º P R O C E S S O : 0 0 0 2 3 4 9 4 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 8 7 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 29/09/2021 REQUERENTE: ELZA MARIA DE FARIAS CASTRO Representante(s): OAB 22446 - FLÁVIA WANZELER CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: NELYANE DE FARIAS CASTRO. Processo: 0002349-49.2017.8.14.0087 DESPACHO Â Â Â Â Â O presente processo encontra-se sentenciado (fls. 39), com trâçnsito em julgado (fls. 41) e arquivado, nÃ£o sendo admissÃ-vel o pleito de desarquivamento para fins de retomar a fase de conhecimento. Â Â Â Â Â Sem prejuÃ-zo, intime-se a peticionante de fls. 42, no endereÃ§o ali

indicado, informando que uma vez que o processo foi extinto sem julgamento do mérito, poderá, por intermédio de advogado(a), interpor novamente a ação, acostando toda a documentação que possuir, ficando autorizada a desentranhar os documentos originais que se encontram nos presentes autos (fls. 15 - taxa de emitação, 16 - guia de sepultamento, 17- certidão negativa do cartório e 27 - declaração da delegacia de polícia), os quais deverão ser substituídos por cópias neste feito, certificando-se a secretaria. A Agência ao MP. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru-PA, 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 00029026220188140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA: J. L. C. DENUNCIADO: ERICA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 19868 - MARIA DAS DORES GONCALVES (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. Processo: 0002902-62.2018.814.0087 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: Erica Rodrigues da Silva Vítima: J.L.C. DECISÃO 1. Redesigno a sessão do Tribunal do Jari para o dia 09 de março de 2022, às 08h 00min. 2. Intimem-se/Requisite-se as testemunhas Ivaldo Marcos Nascimento dos Santos (PM), Tarcísio Rodrigues Coutinho (PM), Joel Ferreira Farias (PM) e a vítima Josielma Leão Carvalho, arroladas pela acusação em caráter de imprescindibilidade, conforme rol apresentado às fls. 112 dos autos. A defesa não arrolou testemunhas a serem ouvidas em plenário (fls. 115). 3. Caso as testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade não sejam encontradas nos endereços fornecidos, dê-se imediatamente ciência ao Ministério Público, para que, se for o caso, indique o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, pois torna-se essencial que tal diligência seja feita com antecedência suficiente. 4. A certidão de antecedentes criminais atualizada da acusada consta às fls. 84. 5. O laudo do exame de corpo de delito realizado na vítima consta às fls. 11 e as fotografias das lesões da vítima às fls. 08 -10 e 77-81. 6. Intime-se a acusada, requisitando-a se presa. 7. Intime-se o Ministério Público e a Defesa. 8. Intimem-se oportunamente os jurados sorteados. 9. Requisite-se reforço policial. 10. Oficie-se ao setor de Suprimento de Fundos do TJE/PA para que disponibilize o necessário à realização da sessão. 11. Expeça-se oportunamente o necessário para a realização do julgamento. 12. Dê-se ciência ao MP e à Defesa que o Fórum dispõe apenas do computador da sala de audiências. Logo, caso necessitem de outros equipamentos deverão providenciá-los e trazê-los no dia da sessão. 13. Considerando o contido às fls. 135, 146-147 e ainda o teor do ofício nº 165/2020-DP/DI encaminhado a este Juízo pela Defensoria Pública do Pará, e do Ofício nº 195 / 2020- DP / DI reafirmando a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública do Interior nos processos de Limoeiro do Ajuru, em observância às garantias constitucionais de razoável duração do processo, contraditório e ampla defesa, nomeio a Dra. Dra. JESSICA ZOUHAIR DAOU -OAB/PA 31399, para atuar na defesa da acusada. Intime-se pessoalmente a causada JESSICA ZOUHAIR DAOU -OAB/PA 31399, e-mail: , para que compareça à sessão do Tribunal do Jari acima designada. Ante a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca e a necessidade de nomeação de advogado a fim de assegurar a observância das garantias constitucionais, devem ser fixados honorários em favor do advogado dativo. Nessa esteira de raciocínio trago julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rito necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo,

nomeado pelo juiz ao r o juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria P blica na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental n o provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Un nime. DJU de 07.04.2009). EMBARGOS   EXECU O. DEFENSOR DATIVO. CONDENA O EM HONOR RIOS ADVOCAT CIOS.  NUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honor rios, cabendo   Fazenda o  nus pelo pagamento. Precedentes: Resp n o 493.003/RS, Rel. Min. JO O OT VIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp n o 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS n o 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp n o 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALC O, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falc o. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008).                 Sendo assim, nos termos dos julgados retrocitados, e que, de acordo com o art. 34, inciso XII da Lei 8906/94-EOAB, a nomea o de advogado nessas hip teses   subsidi ria, arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22,   1 , do mesmo Estatuto, o valor dos honor rios advocat cios em R\$ 6.275,21 (seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), conforme se o XXIII - ADVOCACIA CRIMINAL - item 7 - 7.2.1 da Tabela de honor rios Advocat cios institu da pela Resolu o n o 09, de 27 de fevereiro de 2018 -OAB/PA, aplicada ao caso concreto em face de aus ncia de disposi o mais especifica.                 14. P.D.J.E. Expe sa-se o necess rio. Intime-se. Cumpra-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESS RIO SERVIR  C PIA DESTA DECIS O COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus   artigos 3  e 4  PROCESSO: 01425489220158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA A??o: Procedimento Comum C vel em: 29/09/2021 REQUERENTE:ABIGAIL LEAO COSTA Representante(s): OAB 18660 - WALLISON DIEGO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ECONOMISA Representante(s): OAB 7.666 - MARIO ALVES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 44872 - CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:QUARESMA CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI EPP. Autos: 0142548-92.2015.814.0087 SENTEN A                 Vistos, etc.               Trata-se de   A o de Indeniza o por Dano Moral e Material proposta por ABIGAIL LE O COSTA em face de BANCO ECONOMISA e QUARESMA CONSTRU ES E COM RCIO EIRELI EPP.               O feito seguiu seu curso, contudo a cita o da litisconsorte passiva QUARESMA CONSTRU ES E COM RCIO EIRELI EPP restou inexistosa, conforme fls. 146-149 e 170-172, constando do AR a informa o   mudou-se.             Determinou-se a intima o da parte autora para informar o endere o atual da requerida QUARESMA CONSTRU ES E COM RCIO EIRELI EPP ou requerer o que entendesse pertinente (fls. 174).               Intimada, via DJE, na pessoa de seu advogado (fls. 175) e pessoalmente (fls. 177) para que cumprisse a dilig ncia, a parte autora quedou-se inerte (fls. 178).                 o Relat rio. Decido.               Consoante determina o Art. 239 do NCPC: Para a validade do processo   indispens vel a cita o do r o ou do executado, ressalvadas as hip teses de indeferimento da peti o inicial ou de improced ncia liminar do pedido.               Deste modo, o endere o correto do requerido apto a viabilizar sua cita o e a consequente triangula o processual   pressuposto de constitui o e desenvolvimento v lido e regular do processo.               Na hip tese de litiscons rcio passivo a aus ncia de cita o v lida de todos os corr us implica na nulidade da senten a de m rito (proferida sem a integra o do contradit rio), se a decis o deveria ser uniforme em rela o a todos que deveriam ter integrado o processo; ou na inef cia, nos outros casos, para os que n o foram citados (Artigo 115, I e II, do NCPC).               No caso sob aprecia o verifica-se a des dia da parte requerente em fornecer endere o v lido para cita o do litisconsorte QUARESMA CONSTRU ES E COM RCIO EIRELI EPP.               Ademais, verifica-se igualmente a in rcia da parte em requerer ao Ju zo as provid ncias cab veis com fulcro no Artigo 6  do NCPC (requisi o de informa es sobre o endere o nos cadastros de  rg os p blicos ou concession rias de servi os, consulta a INFOJUD, RENAJUD, etc)               Destaco que as dilig ncias para identifica o do endere o do requerido   devem ser ordenadas pelo Ju zo a requerimento da parte, por intelig ncia do Art. 319,  1 , do NCPC.               N o obstante, a cita o por edital somente pode ser deferida ap s providenciadas todas as tentativas de localiza o do requerido, conforme se depreende da reda o do Artigo 256, 3 , do NCPC.               De mais a mais, a demandante n o requereu a desist ncia da a o em face da corr  QUARESMA CONSTRU ES E COM RCIO EIRELI EPP na forma do Art. 485,  5 , do NCPC.               Verifica-se assim a aus ncia de pressuposto de desenvolvimento v lido e

regular do processo, a ensejar a extinção sem resolução de mérito. No ponto, a parte autora foi pessoalmente intimada aos 03.08.2021 (fls. 177) e ficou-se inerte quanto ao cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 174. Em razão disto, por não ter promovido as diligências que lhe foram determinadas, deixando transcorrer mais de 30 (trinta) dias inerte, caracterizou-se o abandono de causa, nos termos do disposto no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e assim o faço com fulcro no art. 485, III e IV, do NCPC. Em atenção ao Artigo 485, § 2º, do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa, contudo, a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, na forma do Art. 98 do NCPC, por presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela requerente (fls. 12-13), já que teria sido beneficiada pelo programa habitacional "Minha Casa Minha Vida". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Limoeiro do Ajuru (PA), 28 de setembro de 2021. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru PROCESSO: 01255496420158140087 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ---- A?o: Averiguação de Paternidade em: AUTOR: M. P. REQUERENTE: R. J. T. V. REPRESENTANTE: A. M. T. V. REQUERIDO: P. J. N. A.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO****ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 67/80 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00092548520198140027

Demanda Judicial: Ação De Cobrança De Reajuste E Atrasos De Piso Salarial C/C Pedido De Tutela De Evidencia.

Requerente: Leila Rosete De Almeida Braga

Advogado: Fábيا Lima Damasceno OAB/PA 26.832

Requerido: Município De Mãe Do Rio- Prefeitura Municipal

Advogado: Procuradoria Municipal De Mãe Do Rio/PA

Mãe Do Rio/PA 30/09/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias) (Art. 626, § 1º, do NCPC)

PROCESSO Nº 00003588020058140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

INVENTARIANTE: ARLEN VINICIUS RODRIGUES LINS

TITULAR DO ESPÓLIO (FALECIDO): JOSE ARISTON LINS

A Excelentíssima Senhora Doutora HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, Estado do Pará, na forma da lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Vara

Única, se processam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, movida por ARLEN VINICIUS RODRIGUES LINS em face do ESPÓLIO de JOSE ARISTON LINS, RG 407.187-SSPPE, filho de Maria Soares Lins E Oscar Adriano Lins, nascido em 22/02/1939, falecido em 26/03/2005, onde foi nomeada como inventariante o requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento de eventuais interessados, determinou a MM. Juíza a publicação do presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 01/10/2021 e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Mãe do Rio/PA, aos trinta (30) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Mauro André Figueiredo Pena, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o puliquei na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2021.

Mauro André Figueiredo Pena - Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias) (Art. 626, § 1º, do NCPC)

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA

INVENTARIANTE: HUGO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

TITULAR DO ESPÓLIO (FALECIDO): HUGO RODRIGUES DE SOUZA

A Excelentíssima Senhora Doutora HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, Estado do Pará, na forma da lei...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo de Vara Única, se processam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, movida por HUGO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR em face do ESPÓLIO de HUGO RODRIGUES DE SOUZA, RG 1105327-SSPPA, filho de JOÃO PORFIRIO DE SOUZA e MARIA RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 20/06/1939, falecido em 26/09/2010, onde foi nomeado como inventariante a requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento de eventuais interessados, determinou a MM. Juíza a publicação do presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 01/10/2021 e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de Mãe do Rio/PA, aos trinta (30) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, _____, Mauro André Figueiredo Pena, Analista Judiciário e Diretor de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

HELENA DE OLIVEIRA MANFROI

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio/PA

CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Certifico que nesta data, afixei o presente Edital no Átrio do Fórum, e o publiquei na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que surtam todos os efeitos jurídicos dele decorrentes, conforme preceitua o art. 257, II, do Novo Código de Processo Civil. Todo o referido é verdade, do que dou fé. Mãe do Rio/PA, ____/____/2021.

Mauro André Figueiredo Pena - Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPD, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvome do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 31/69 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00003423620188140027

Demanda Judicial: Ação De inexistência de debito c/c indenização por danos morais e materiais.

Requerente: José Ronaldo de Jesus Silva

Advogado: Júlio De Oliveira Bastos OAB/PA 6510

Requerido: Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A

Advogado: Cauê Tauan De Souza Yaegashi OAB/SP 357.590

Mãe Do Rio/PA 30/09/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário e Diretor de Secretaria

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

Autos de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico Proc. nº 0001641-30.2020.814.0075 Advogado: ROSIMAR MACHADO DE MORAES OAB/PA Nº 9397 **SENTENÇA** Trata-se de Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados Telefônicos formulado pelo Delegado de Polícia Civil de Porto de Moz, visando obter informações acerca da possível prática de crimes de furtos de motocicletas nesta cidade. Inicialmente, este juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. Instado a se manifestar, o Parquet requereu que a autoridade policial instrísse o seu pedido com os documentos que tivessem ligações com os fatos apurados (fl. 06). Posteriormente, a autoridade policial informou, por meio do ofício de fl.08, que não possui mais interesse na concessão da medida cautelar inicialmente pretendida, tendo em vista que os investigados haviam sido presos, informando que, inclusive, já havia procedido a remessa dos autos de inquérito policial a este juízo. A representante do MP, por sua vez, manifestou-se pela extinção do procedimento, com o conseqüente arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Autoridade Policial não tem mais interesse na concessão da medida cautelar, tenho que o arquivamento do presente procedimento é medida impositiva. Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de mérito, em face da perda superveniente de interesse, por analogia ao disposto nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseqüente, determino o arquivamento do presente feito. Intime-se a Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Cumpra-se. Porto de Moz, 13 de maio de 2021. **RODRIGO SILVEIRA AVELAR** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

Autos de Ação Previdenciária Processo nº 0003837-41.2018.8.14.0075 Requerente: AURIENE PIMENTEL GONÇALVES Advogado: HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR, OAB/PA Nº 19089-A Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SALÁRIO MATERNIDADE) ajuizada por **AURIENE PIMENTEL GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS**. O processo tramitou normalmente até que se paralisou em 05/10/2020, tendo o patrono da requerente sido devidamente intimado, conforme espelho de publicação de fl.55, a fim de que informasse se possuía interesse na continuidade do feito. Entretanto, o referido prazo transcorreu in albis, tendo a parte autora permanecido inerte neste período, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto. Vieram os autos conclusos. **É a síntese do necessário. Doravante, decido.** Analisando os presentes autos, constato que o feito em epígrafe vem tramitando por um período relativamente longo, sem que tenha sido oferecida a prestação jurisdicional, porque a parte interessada não demonstra interesse em sua conclusão. Por conseqüente, observo que já transcorreu mais de 9 (nove) meses desde a intimação do patrono da requerente, porém, mesmo assim, a parte quedou-se inerte, nada fazendo para que o processo continuasse sua regular tramitação, sendo, pois, imperiosa a extinção do processo sem a resolução de mérito, uma vez caracterizado o abandono da ação. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme previsto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Autorizo, desde logo, caso necessário e solicitado, o desentranhamento de documentos juntados com a inicial, devendo ser entregue ao patrono da Requerente, mediante recibo. Isento de custas o requerente, tendo em vista a presunção legal que milita a seu favor (§3º, artigo 99, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerente através de seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto de Moz, 26 de julho de 2021. **Rodrigo Silveira Avelar** Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Única de Porto de Moz

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 00035840820188140090, AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO, AUTOR: Ministério Público, REQUERENTE: WESLEY LIMEIRA CHAVES, REQUERIDO: MURILO DE SOUSA CHAVES. DR. APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580. MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 e o DR., ambos com escritório profissional à Rua Alexandre Kizahy Jorge, nº 20, bairro São Sebastião, nesta cidade de Prainha, CEP: 68.130-000. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08/10/2021, às 11:00hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá. OBSERVANDO QUE:

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;
2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a autora do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juíza, na forma do artigo 455.

PROCESSO Nº 00007847520168140090, GUARDA (RELAÇÃO DE PARENTESCO), REQUERENTE: ODINEI DIAS LIMA E ODINEI DIAS LIMA AO DR. ADAMÔR GIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361, com escritório Profissional na Rua 1º de Maio nº 13 D, Bairro da Paz, CEP: 68.130.000, Prainha/PA. INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado **para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/10/2021, às 08:40**. OBSERVANDO QUE:

1. A parte autora parte autora será intimada da audiência por meio de publicação no Diário Oficial através de seu procurador, dispensando-se a expedição de carta;

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00065916820198140091 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO (A) /RELATOR (A)/SERVENTUARIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ao: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/08/2021---DENUNCIADO:ADINATALIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) VITIMA:T. C. S. L. DENUNCIADO: ELTON LENO MIRANDA GONZAGA Representante (s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS Representante (s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos etc., Na hipótese, recebida a denúncia, citado pessoalmente o Réu e já apresentada a resposta à acusação, dou prosseguimento ao feito para o fim de, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, verificar que os elementos probatórios até então produzidos não nos trazem a certeza inabalável de alguma excludente de ilicitude, culpabilidade ou do próprio crime, de forma que, deixando sua análise mais aprofundada para depois da instrução criminal, não há que se falar em absolvição prematura do Acusado. Assim, designo o dia 19 de outubro de 2021, as 11h00. À secretaria: - Intime-se os Réus, a Vítima, as testemunhas de acusação e de defesa porventura arroladas; - Intime o MP e a defesa, via DJE; - Junte-se certidão atualizada de antecedentes criminais dos Réus. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Salvaterra, 30 (trinta) de agosto de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00000477920108140091 PROCESSO ANTIGO: 201020000274 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Ao: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021---DENUNCIADO:SANDOVAL MIRANDA BARBOSA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Acolho o pedido do Ministério Público (MP) para fins de dar continuidade ao feito e designar Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 83). Assim, designo o dia 19 de outubro de 2021, as 12h00, para oitiva das testemunhas ROSENI FRANÇA BRAGANÇA, ALESSANDRA DOS REIS AMADOR e LORENA CARVALHO FEIO, bem como para qualificação e interrogatório do réu SANDOVAL MIRANDA BARBOSA. Intime-se o Réu e sua defesa dativa. Intime-se as testemunhas nos endereços apontados pelo MP. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Salvaterra, 1º (primeiro) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da Comarca de Soure Respondendo pela Comarca de Salvaterra

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0003525-24.2014.814.0124 ; AÇÃO: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. Requerente: L.G.S. (Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ) Requerido: M.J.R. (Advogado: CEZAR AUGUSTO FRANCISCO BORGES OAB/PA 12.543) DISPOSITIVO Diante do exposto e ancorada no recorrido e no incontroverso, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo a existência e a extinção da união estável de LUIZ GONZAGA DAS ILVA e MARIA JOZIELMA RIPARDO, pelo período de DEZEMBRO DE 2001 ATÉ MARÇO DE 2013, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Deve ser excluído da partilha o imóvel representado no título definitivo de n.º 3/2012, o qual deve ser retificado perante a Secretaria de Terras Patrimoniais do Município de São Domingos do Araguaia, que deve ser oficiada, com cópias da presente, após o trânsito em julgado, devidamente certificado. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO EM SEU MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita a ambas as partes. Condeno o Réu a pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, ora suspenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo, certifique o trânsito em julgado. Não havendo pendências, arquivem-se os autos com as providências de praxe. São Domingos do Araguaia/PA, 09 de agosto de 2021. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0101306-42.2015.814.0124 ; AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO Requerente: BANCO BRADESCO (Advogado: CAMILA MOURA ULIANA OAB/PA 21.277 e ALAN RODRIGUES FERREIRA OAB/MA 7.248) Requerido: DANILO ALMEIDA COSTA. DESPACHO 1. DO VALOR DA CAUSA É remansoso o entendimento que em Ação de Busca e Apreensão baseada em contrato garantido por alienação fiduciária o valor da causa é o do saldo devedor em aberto, incluídas as parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: AGRAVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, I, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO. POSIÇÃO PERFILHADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Na esteira dos precedentes do C. STJ, para efeito de atribuição do valor da causa em ação de busca e apreensão de bem móvel financiado com cláusula de alienação fiduciária, é de ser considerado o saldo contratual devedor em aberto (parcelas vencidas e vincendas). Sob pena de suprimir um grau de jurisdição, caberá ao Juiz a quo decidir sobre o pedido de liminar de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. (TJ-SP - AI: 20475292520168260000 SP 2047529-25.2016.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo Data de Julgamento: 29/03/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2016). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, DO CPC. EQUIVALÊNCIA AO SALDO DEVEDOREM ABERTO. I. Na esteira dos precedentes desta Corte, o valor da causa na ação de busca e apreensão do bem financiado com garantia de alienação fiduciária corresponde ao saldo devedor em aberto. II. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 780054 RS 2005/0149469-1, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 14/11/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/02/2007 p. 264) Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 292, §1º, dispõe que: quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Sobre o valor da causa, reza o parágrafo 3º do artigo 292 do Código de processo Civil que: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Na espécie vertente,

o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 5.469,62 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), o que corresponde tão somente às parcelas vencidas, logo, em dissonância com o que preconiza o artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no princípio da não-surpresa, assino o prazo de 15 dias para que o autor promova a atualização do valor da causa e o recolhimento das custas correspondentes. 2. DO TÍTULO DE CRÉDITO Verifico, ainda, que foi juntada fotocópia do título de crédito que embasa a ação de busca e apreensão. Contudo, para efeitos de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, sendo o título acostado à vestibular passível de circulação por endosso - cédula de crédito bancário (Lei nº 10.931, art. 29, § 1º), deve ele vir a juízo em seu respectivo original. Sobre o assunto vejamos: EMENTA: CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO? AUSÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL - NECESSIDADE? PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA? DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C.STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1.- Conforme firme fundamentação do decisum objurgado, baseado em entendimento pacífico da Corte Superior e deste Egrégio TJPA, se faz necessário a apresentação da Cédula de Crédito Bancário Original para o deferimento da busca e apreensão, uma vez que o referido título é passível de circulação por endosso, conforme estabelece o artigo 29 § 10, da Lei n. 10.931-04. (Jurisprudência). 2.- Recurso Conhecido e Improvido. (TJ-PA - AI: 00102893520178140000 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 07/10/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 23/10/2019) (grifei) APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL. NECESSIDADE. PRECEDENTE STJ. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. 1. A Cédula de Crédito Bancário é um título de crédito de natureza cambial, por força do art. 26 da Lei 10.931/04, de forma a possuir as peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, em especial, a cartularidade, que assegura ao portador a titularidade do crédito materializado no título, e a circularidade, já que a transferência da cédula se pode mediante endosso em preto, nos termos do art. 29, § 1º da mesma Lei. 2. Diante da possibilidade de circulação do título original, com a transferência do crédito a terceiro, a juntada do original do título de crédito com força executiva se mostra imprescindível, não somente nas ações de execução, mas em todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedente STJ. 3. A legislação confere especial relevo aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, afigura-se possível e legítima a apresentação do título executivo original para fins de cumprimento da determinação de emenda à inicial, ainda que em momento posterior à prolação de sentença de indeferimento da inicial. 4. O processo judicial eletrônico - Pje não alterou a imprescindibilidade de apresentação da via original do título de crédito, entretanto, em razão da ausência de meio físico para que o autor colacione o documento original aos autos, mas somente sua reprodução digitalizada, cabe ao juízo de origem a determinação sobre a necessidade do depósito do documento original em cartório ou secretaria, consoante o permissivo legal do art. 425, § 2º, do CPC. 5. Nesse cenário, diante da apresentação da digitalização do original do título de crédito em sede de Apelação, a sentença deve ser cassada, com a devolução dos autos à origem, concedendo-se derradeiro prazo para que o requerente apresente a via original do título de crédito na secretaria do juízo de origem, conforme determinação de emenda anterior. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF 07081114620178070007 DF 0708111-46.2017.8.07.0007, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por tal razão, no prazo de 15 (quinze) dias, faculto à parte autora a corrigir o defeito apontado acima. Cumprido o despacho de emenda, e pagas as custas complementares, ou decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso, devidamente certificado pela secretaria, voltem conclusos os autos. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0001903-71.2013.814.0124 ; AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
Requerente: BANCO BRADESCO SA (Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA; 15.201-A) Requerido: R W DE LIMA DISTRIBUIDORA DE GÁS ME e ROBERT WILLIAN DE MESQUITA LIMA. DESPACHO Renovem-se as diligências de citação contida na decisão de fls.24, expedindo mandado de citação/intimação a ser cumprido no novo endereço informado pelo Exequente às fls.76.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, se for o caso. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0001121-93.2015.814.0124 ; AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: Requerente: ADEMIR NASCIMENTO DE SOUZA (Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14735) Requerido: BANCO DA AMAZONIA S/A; (Advogado: ELAINE AYRES BARROS OAB/PA 25385-A) D E S P A C H O 1. Renovem-se as diligências determinadas na fl. 74. 2. Devolvo os autos à serventia judicial para que promova a intimação correta do executado, através dos procuradores indicados às fls. 61/62. 3. A serventia judicial deverá promover a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0002207-94.2018.8.14.0124 ; AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC AÇÃO : Requerente: CLEBER RIBEIRO PEREIRA (Advogado: JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS OAB/PA 14.735). Requerido: ; LOJAS RIACHUELO SA. (Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A) DECISÃO-MANDADO Considerando a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos (fls.68), defiro o pedido de execução formulado pelo Autor. À secretaria para abertura de subconta judicial vinculada ao processo supra e expeça a guia de depósito correspondente no valor atualizado indicado na petição de cumprimento de sentença. Cumprida a determinação, INTIME O(A) EXECUTADO(A), para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa, no percentual de 10%, da forma como previsto no art. 523, §1º, do CPC. Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Esclareço que a referida intimação deverá ser feita eletronicamente e por meio de seu advogado, acompanhada da respectiva guia de depósito judicial, expedida após a abertura da subconta do processo, a fim de facilitar o pagamento, em caso de eventual interesse no cumprimento voluntário. Confirmado o pagamento, intime o autor(a) para fazer o levantamento do valor depositado pelo(a) reclamado(a), por meio de alvará judicial a ser expedido para este fim. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique e faça conclusão dos autos com o valor atualizado do crédito do(a) exequente. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0003105-44.2017.8.14.0124 ; AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA URGENTE CC PEDIDO DE LIMINAR: Requerente: ODEBRETCHT AMBIENTAL ARAGUAIA SANEAMENTO, (Advogado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA OAB/PA 19.883 WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB/SP97282 e OAB/TO 392A GISELLE COELHO CAMARGO OAB/TO4789 e OAB/PA 27943A). 3. DISPOSITIVO Portanto, à vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, de modo a confirmar a decisão liminar de fls. 97/102, bem como para declarar nulo o Decreto Municipal nº 12/2017, o qual decretou a retomada da concessão do serviço público municipal de água e esgoto. Consequentemente, JULGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no Art. 25 da lei 12.016/09. Sem condenação em custas nos termos da legislação estadual de regência. Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14 § 1º da lei 12.016/09) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo este de expediente. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA

DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

PROCESSO: 0000533-91.2012.8.14.0124 ; AÇÃO: COBRANÇA Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MÉDIOS PRODUTORES DA LOCALIDADE DE CRISTALÂNDIA (Advogado: ORLANDO RODIGUES PINTO OAB/PA 13598-A) Requerido: AUTO PEÇAS E ELETRICA TOCANTINS LTDA. (Advogado: ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO, OAB/PA;8063-B) D E S P A C H O Vistos os autos. Interposto recurso de Apelação, na forma do art. 1.010 do NCPC intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de interposição de apelação adesiva, intmem-se os apelantes para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, §3º, do NCPC. Intimem-se. Diligencie-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00037274520178140053

MENOR: T. P. R.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERENTE: L. B. S. R.

REQUERIDO: R. P.

SENTENÇA

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 31 de agosto de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000896320018140053 Busca e Apreensão REQUERIDO: ANTONIO FINELON PEREIRA
REQUERENTE: JOSE TORQUARTO ARAUJO DE ALENCAR. SENTENÇA

Ante o exposto, tendo em vista que as partes abandonaram a causa por mais de 30 (trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art.485, incisos II e III do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do §7º do art. 485, do CPC.

Em relação aos documentos cartorários presentes nos autos, fica facultada às partes a possibilidade de colheita de cópia dos mesmos em cartório mediante petição a este juízo.

Por fim, à luz dos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, interposto recurso, caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 16 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013458420148140053 Procedimento Comum Cível em: 15/09/2021---
ENVOLVIDO:JORDELINA CARVALHO DE SOUSA REQUERENTE:GENI SOUZA DE CARVALHO
LOPES Representante(s): OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:IRACI CARVALHO DE SOUSA.REPRESENTANTE: WERBTI SOARES GAMA OAB/PA
15.449 SENTENÇA

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, que se regerá pelos termos ali presentes, e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu, para que levante as restrições impostas aos imóveis indicados às fls. 106/107.

Deixo de arbitrar custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Ausente o interesse recursal, dar-se-á o trânsito em julgado com a publicação da presente.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 15 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO 0000724-68.2006.8.14.0053

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALOMENTOS PROGRESSO DO XINGU LTDA

REPRESENTANTE: ELISSANDRA DA COSTA AMORIM OAB/PA 8379

EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES

SENTENÇA

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, nos termos do art.55 da Lei nº 9.099/95.

Em interposto recurso inominado, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 30 de junho de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto.

PROCESSO: 00081302320188140053REQUERENTE: A. V. S. R. REPRESENTANTE: D. S. B.
Representante(s): OAB 23777-A - DANILLO ALVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: A. R. S.
SENTENÇA

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC.

Sem honorários.

Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo da requerente ou de quem o suceda. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça à requerente, observe-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e arquivem-se, nos termos do §3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P. R. I. C.

São Félix do Xingu/PA, 09 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00081293820188140053REQUERENTE: I. V. B. S. REPRESENTANTE: D. S. B.

Representante(s): OAB 23777-A - DANILLO ALVES DE FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. C. S. SENTENÇA

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação de mérito nos termos do art. 485, III, do CPC.

Ressalte-se que, interposta apelação, este juízo terá 5 (cinco) dias para retratar-se, nos termos do art. 485, § 7º do CPC.

Sem honorários.

Remeta-se os autos à UNAJ para apurar se há custas remanescentes, que ficarão a cargo da requerente ou de quem o suceda. Tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça à requerente, observe-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Na inexistência de custas ou despesas processuais a recolher, dê-se baixa e archive-se, nos termos do §3º do art. 46 da Lei nº. 8.328/2015.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P. R. I. C.

São Félix do Xingu/PA, 09 de setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00096302720188140053 Ação Civil Pública em: 23/08/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL REQUERIDO:EDIMILSON MARQUES MATIAS.ADVOGADA: ÉRIKA CRISTINA CARDOSO OAB/MG 184.002 SENTENÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o réu:

a) A promover a integral recuperação ambiental, estética, turística e paisagística da área degradada (Coordenadas 05º46'12"S e 053º39'13"W), restabelecendo as condições primitivas da vegetação afetada pelo desmatamento irregular, nos moldes de projeto técnico ambiental elaborado por profissional habilitado (PRAD) e demais padrões impostos pela legislação e órgãos ambientais competentes, bem como a interromper qualquer atividade econômica realizada na área, ficando intocável até autorização de órgão ambiental competente que constante a recuperação integral do meio ambiente ou apresentação de LAU, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), confirmando assim, a tutela antecipada anteriormente deferida;

b) A pagar indenização por danos materiais, no caso de impossibilidade de recuperação integral da área, bem como a pagar indenização referente aos lucros auferidos ilícitamente na área objeto do desmatamento, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, tomando como base a Portaria 0048/2008 da SEFA/PA, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

c) Ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos decorrentes da degradação ao meio ambiente, fixando o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), a acrescido de correção monetária e juros a contar da presente data.

Em razão da sucumbência, eventuais custas e despesas processuais pela parte requerida. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois incabível a fixação desse ônus sucumbencial

em favor do Ministério Público Estadual, conforme dicção do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. Ademais, não houve oposição.

As condenações pecuniárias (danos materiais, lucros ilícitos e morais coletivos) deverão ser destinadas ao Fundo Estadual de reparação dos bens lesados previsto no artigo 13 da Lei 7347/85, e no caso da sua inexistência, deverão ser revertidas a projetos ambientais de recomposição e recuperação do meio ambiente degradado na região Amazônica, especificamente no Município de São Félix do Xingu-PA.

Intime-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

São Félix do Xingu-PA, 13 de agosto de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00034260620148140053 Monitória em: 26/04/2021---REQUERENTE: G R COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante (s): OAB 19393 - BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: WILTON BATISTA COSTA. SENTENÇA

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por **G R COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**, contra **WILTON BATISTA COSTA**, para **DECLARAR** constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais).

A quantia deverá ser corrigida monetariamente, de acordo com a tabela prática para atualização de débitos judiciais do TJEP, desde a data da emissão do título e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data de apresentação do cheque.

Condeno a réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I da Parte Especial, Título II, do novo Código de Processo Civil, nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intímem-se.

São Félix do Xingu, 26 de abril de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00108506020188140053AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOSMENOR: H. S. B. REPRESENTANTE: A. P. S. B. Representante(s): OAB 7951 - CARLOS GADOTTI NETO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. L. S. R. SENTENÇA

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Ciente o Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

São Félix do Xingu/PA, 11 de maio de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000714719988140053Execução Fiscal em: 20/04/2021---EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: LEVI HENRRIQUE DE FREITAS. SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção de fl.70, **HOMOLOGO E, POR CONSEQUENCIA, JULGO O PRESENTE EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, c do CPC.**

Sem custas e honorários.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Félix do Xingú/PA, 20 de abril de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00028028320168140053REQUERENTE: O. F. C. Representante (s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) INTERDITANDO: D. S. C. Representante (s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO)
Determino o cumprimento integral da sentença (fls. 41/42).

Certifique-se o ajuizamento ou não de ação de substituição de curador envolvendo a interditanda DARLI SOARES COSTA e a requerente RENALDA SOARES COSTA no PJE.

Cumpridos os termos da sentença e havendo a referida ação em trâmite no PJE, arquivem-se os presentes autos.

São Félix do Xingu/PA, 27 de agosto de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00091069320198140053REQUERENTE: R. S. F. V. Representante(s): OAB 13602-B - DANIEL TEODORO DOS REIS (ADVOGADO) REQUERIDO: J. A. V. SENTENÇA

Pelo exposto, **CANCELO** a distribuição dos presentes autos, nos termos do art. 290, do CPC, de consequente, **JULGO EXTINTO** o processo sem apreciação de mérito com fulcro no art. 485, inciso IV, do diploma mencionado.

Custas finais deverão ser pagas pela parte autora.

Sem honorários, vez que não citada a parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 26 de agosto de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016423320108140053 Procedimento Sumário em: 27/08/2021---
IMPUGNANTE:AGRIPINO VIEIRA DA ROCHA Representante(s): OAB 18332-B - PAULO FERREIRA CARVALHO (ADVOGADO) OAB 10651-A - CORIOLANO RODRIGUES DE ASSIS (ADVOGADO)
IMPUGNADO:NAZARENO RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 13604-B - MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 27 de agosto de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00083303020188140053REQUERENTE: D. V. S. Representante (s): OAB 18894 - ERANDILSA DE SOUSA VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17801 - ELBERTH DE MOURA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. G. S.
SENTENÇA

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida.

Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual,

interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 24 de agosto de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006278720148140053 Procedimento Comum Cível em: 27/08/2021---

REQUERENTE: EVERALDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17727 - LUCILENE CONCEICAO DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 20021 - DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: SINEIDE ROSA DA SILVA. SENTENÇA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida.

Em interposto recurso de apelação, façam-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 27 de agosto de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00017176720138140053 Regularização de Registro Civil em: 31/08/2021---

REQUERENTE: EDILEUZA CONCEICAO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10483 - RIVELINO ZARPELLON (ADVOGADO) . SENTENÇA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, incisos III, do Código de

Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora, sem descuidar do disposto no art. 98, §3º, do mesmo código, haja vista a gratuidade judiciária já reconhecida.

Em interposto recurso de apelação, faça-se os autos conclusos para análise do juízo de retratação, na forma do § 7º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade economia processual, interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à serventia judicial, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos e os apensos (se houver) com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Félix do Xingu, 31 de agosto de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00116660820198140053REQUERENTE: L. S. P. Representante(s): OAB 29128 - ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA (ADVOGADO) REQUERENTE: W. C. S. Representante(s): OAB 29128 - ALEX SANDRO PEREIRA BEZERRA (ADVOGADO) SENTENÇA

Ex positis, **HOMOLOGO**, por sentença, o **acordo** celebrado entre as partes (fls. 02/04), cujas cláusulas tornam-se parte integrante desta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, assim, declaro **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Considerando que não houve cláusula quanto ao pagamento das custas processuais, estas serão divididas igualmente, nos termos do Art. 90, § 2º do CPC/2015, dispensadas as custas processuais remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, CPC/2015, observando-se os benefícios da AJG deferidos (fl. 18).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São Félix do Xingu/PA, 31 de agosto de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011853520098140053Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 14/09/2021--- VITIMA:E. P. AUTOR DO FATO: JOSIAS SEBASTIAO DE SOUZA AUTOR DO FATO: VALDIVAN ALVES DA ROCHA Representante(s): OAB 11777-A - JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) AUTOR DO FATO: ABADIO GALVAO CROCHE. REPRESENTANTE: LUCYANA SILVA DIAS FRANCO OAB/PA

14793-B SENTENÇA

Dessa forma, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALVIVAN ALVES DA ROCHA, JOSIAS SEBASTIÃO DE SOUZA E ABADIO GALVÃO CROCHE**, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao crime do artigo 50, caput, da Lei 9.605/98, nos termos do art. 107, inciso IV, do referido Estatuto Penal.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe. **Sem custas.**

Após o trânsito em julgado, **arquive-se e dê-se baixa na distribuição.**

P.R.I.C

São Félix do Xingu/PA, 14 de setembro de 2021.

CRISTIANO LOPES SEGLIA

Juiz de Direito Substituto

Processo nº 0134398-30.2015.8.14.0053

Requerente: Ana Lucia Caetano Aguiar

Advogado: Paulo Ferreira Carvalho OAB/PA 18332

Requerido: Francisco da Conceição

Menor: A.C.A.S; P.R.A.N

Ação de Alimentos

DESPACHO

Defiro o pedido retro. Arquive-se os presentes autos físicos.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 28 de Setembro 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000661020078140053 PROCESSO ANTIGO: 200710001245
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS ARAÚJO: PRESTAÇÃO DE
CONTAS em: 30/09/2021---REQUERIDO:MORAQUITAM ALVES DOS SANTOS REQUERIDO:OTANIEL

FERREIRA BATISTA REQUERENTE:FRANCISCO MARTINS RODRIGUES NETO Representante(s): ELISSANDRA DA COSTA AMORIM (ADVOGADO) . 0000066-10.2007.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 30 de setembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA.

PROCESSO: 00000846020098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910001037 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 11518 - BRENO CEZAR CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON FERNANDES MENEZES. 0000084-60.2009.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias.São Félix do Xingu-PA, 30 de setembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00018461420098140053 PROCESSO ANTIGO: 200910041257 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS Representante(s): OAB 4.988 - WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI (ADVOGADO) ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EXECUTADO:SIMAO E SOUZA LTDA. 0001846-14.2009.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias.São Félix do Xingu-PA, 30 de setembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

PROCESSO: 00047096420148140053 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARYSSUZ RIOS A??o: Execução de Multa em: 30/09/2021---EXEQUENTE:EDER CRUVINEL MELO Representante(s): OAB 19916-A - FERNANDA CARDOSO BARROS (ADVOGADO) EXECUTADO:CELPA. 0004709-64.2014.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte requerente para recolhimento das custas judiciais complementares e intermediárias, no prazo de 10 (dez) dias. São Félix do Xingu-PA, 30 de setembro de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Matrícula 172006 TJE/PA.

Autos nº 0006847-28.2019.8.14.0053

Requerente: Unidade de Acolhimento de Criança e Adolescente

Menor: S.S.S; S.C.S.S.

Acolhimento Institucional

DESPACHO

Considerando o lapso temporal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se.

Cumpra-se.

São Félix do Xingu/PA, 16 de Setembro de 2021.

Cristiano Lopes Seglia

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 13/09/2021 A 29/09/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000374619998140115 PROCESSO ANTIGO: 199920000090
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Procedimento Comum em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
VITIMA:S. R. REU:CARLOS ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ
DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) . PROCESSO
N.º 0000037-46.1999.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos.
A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A A O processo tramitou
normalmente. A A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A DECIDO.
A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. A A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A A No caso,
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A A Logo,
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
A A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.
A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A A Novo
Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00002553520038140115 PROCESSO ANTIGO: 200320000033
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
ESTADO DO PARA VITIMA:R. V. A. S. REU:VERENILDO NONATO ALVES DOS SANTOS
Representante(s): OAB 11037 - CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0000255-
35.2003.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A Trata-se
de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de
prática delitiva. A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A A Vieram
os autos conclusos. A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo
a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A Segundo o
Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §
1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao
crime (art. 109). A A A A A A A A A A A No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu
máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da
prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da
prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A A Diante do exposto, com
fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva.
A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s)
acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.
A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A Após o trânsito em

julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002564920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520000776
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA INDICIADO:ROGERIO M. YAMAGUCHI ME INDICIADO:ROGERIO MASSAHARU
 YAMAGUCHI INDICIADO:TAKEYUKI YAMAGUCHI. PROCESSO Nº 00002564920058140115
 DECISÃO Vistos os autos. Cuidam-se de Embargos de
 Declaração opostos pelo acusado ROGÉRIO M. YAMAGUCHI ME, por meio dos quais busca a
 reforma de decisão que determinou a destinação da madeira apreendida ao Município (f. 115 dos
 autos principais). DECIDO. Em seus embargos, o
 recorrente alega ocorrer contradição entre a decisão que extinguiu a punibilidade do réu pela
 prescrição da pretensão punitiva e aquela decisão que determinou a destinação do material
 apreendido. A contradição como hipótese de cabimento dos embargos de
 declaração, a que se refere o artigo 382 do Código de Processo Penal, a contradição interna à
 própria decisão, não é aquela que envolve a prova dos autos ou outros atos processuais, como o
 caso dos autos. Contudo, verifica-se das provas juntadas pelo recorrente que a
 madeira apreendida acabou se perdendo, tendo sido danificada em razão de incêndio, a quase 20 anos
 atrás, conforme ficha de ocorrência nº 585767, datada de 28/07/2002. Isso leva
 à conclusão de que, não mais existindo o referido material, falta ao recurso interposto um de seus
 requisitos intrínsecos, o interesse recursal, na medida em que, inexistindo a madeira, por caso fortuito ou
 de força maior, fica prejudicada a decisão atacada, que a havia destinado ao Ente Público.
 Pela mesma razão, o recurso de apelação interposto pelo réu, nos autos em
 apenso, carece de interesse recursal, pois tem como único objeto o de questionar o destino da madeira
 apreendida, que não mais subsiste. Assim sendo, ao tempo em que torno sem
 efeito a decisão recorrida de f. 115, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração e NEGÓ
 SEGUIMENTO ao recurso de apelação, pois prejudicados pela superveniente perda do objeto.
 Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
 Publique-se. Intimem-se, o acusado apenas pelo advogado, caso tenha
 constituído nos autos. Com a preclusão, arquivem-se.
 Sem custas. Citação ao Ministério Público.
 Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS
 SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009393720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021---VITIMA:E. S. S. INDICIADO:FLAMIO JUNIOR ALVES DA
 COSTA. PROCESSO Nº 00009393-37.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os
 autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou
 normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
 Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
 prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
 Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
 tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público.
 Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra.
 Novo

Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009775920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200920004964
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:O. E. INDICIADO:FRANCISCO BENEDITO FARIAS MOREIRA Representante(s): OAB 14271 -
EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) .
PROCESSO N.º 0000977-59.2009.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00019201320088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820008842
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---INDICIADO:DANIEL DA SILVA BARROS
VITIMA:E. J. . PROCESSO N.º 0001920-13.2008.8.14.0115 SENTENÇA Vistos
os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE
FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00026914920128140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 13/09/2021---REU:EDWINN GOMES
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. S.

AUTOR:ACAO PENAL AUTOR MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO N.º 0002691-49.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00039697520188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 13/09/2021---VITIMA:R. M. M. AUTOR DO FATO:EDILSON DA SILVA RIBEIRO. PROCESSO N.º 00039697520188140115 SENTENÇA A Cuida-se de Pedido de Medida Protetiva de Urgência. Pela decisão de f. 08, foram deferidas medidas protetivas em favor da ofendida. A ofendida e agressor foram intimados da decisão proferida à f. 13. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu. No caso, os fatos datam ainda do ano de 2018, sem que a vítima tenha retornado à repartição policial para reclamar a respeito do descumprimento das medidas, ou mesmo insistir na proteção. Logo, entendo desnecessária a manutenção desta medida. No mais, tendo em vista que a presente medida protetiva de urgência atingiu seu objetivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Dispensada a intimação das partes, por ausência de interesse recursal, ressalvada à ofendida, caso fatos novos surjam, propor novamente o requerimento. Ciência ao Ministério Público. P. R. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00042133820178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Termo Circunstanciado em: 13/09/2021---AUTOR DO FATO:PENIEL COM BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME VITIMA:A. C. . PROCESSO N.º 0004213-38.2017.8.14.0115 DECISÃO Os autos vieram conclusos para destinação dos valores depositados, tendo sido a proposta de transação penal acordada no valor de 5 salários-mínimos (f. 29). Determino que parcela dos valores seja revertida ao Projeto Centro de Recuperação Missões Coluna de Betel, associação sem fins lucrativos e voltada à recuperação de dependentes, de inegável importância social. Para aquisição do piso, argamassa e rejunte, segundo o critério do menor preço, oficie-se à

Instituiu-se a Financeira depositária, requisitando a transferência da quantia de R\$3.940,55 (três mil e novecentos e quarente reais e cinquenta e cinco centavos), diretamente à conta bancária da empresa JAMANXIN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ 18.966.822/0001-97. Em seguida, intimem-se empresa e associada, para emissão da nota fiscal dos produtos e retirada, respectivamente, devendo a instituída beneficiária juntar nos autos o correlato documento comprobatório, no prazo de 05 dias. Com relação ao saldo remanescente, determino sejam adquiridas cestas básicas, com doação ao CREAS deste Município e posterior destinação a famílias de baixa renda. Para tanto, oficie-se a instituída financeira depositária, requisitando-lhe a transferência da quantia restante, consistente em R\$742,45 (setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), a um dos supermercados desta cidade, o que apresentar menor preço, objetivando a aquisição dos produtos. Com a transferência, oficie-se ao CREAS para retirada dos produtos e juntada da nota fiscal nos autos, no prazo de 5 dias, de tudo dando ciência à empresa vendedora. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00044649520138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:DANIEL RODRIGUES PITTA Representante(s): OAB 13067-B - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA:R. C. . PROCESSO Nº 0004464-95.2013.8.14.0115
 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Sobreveio condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão executória estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado for reincidente (art. 110). No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 3 anos (art. 109, inc. VI). O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da sentença condenatória, que se deu em 28/08/2018, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL RODRIGUES PITTA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00055076720138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021---REU:CICERO PEREIRA LIMA VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0005507-67.2013.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 da Lei 10.826/03. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração

da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, a pena privativa de liberdade tem seu máximo em 4 anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 8 anos (art. 109, inc. IV), prazo este que é reduzido pela metade, em razão de o acusado contar com mais de 70 anos. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, que se deu em 11/06/15, tendo decorrido mais de 4 anos até a suspensão do processo (f. 53). Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CICERO PEREIRA LIMA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00103171220188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:TRANSWOOD LTDA. PROCESSO N.º 0010317-
12.2018.8.14.0115 SENTENÇA: A vista os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00124554920188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 13/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO
PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:INFAPA INDUSTRIA DE FAQUEADOS DA PARA
LTDA- EPP. PROCESSO N.º 0012455-49.2018.8.14.0115 SENTENÇA: A vista os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,

Ã© forÃ§oso reconhecer a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃ¡rio de JustiÃa EletrÃnico, caso tenha advogado constituÃ-do. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. ApÃs o trÃnsito em julgado, proceda-se as anotaÃes necessÃrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ£o no Sistema Libra. Novo Progresso, 13 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000221820158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: InquÃrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:VANUSA LAZZERIS PEREIRA ROSA
INDICIADO:VICENTE RODRIGUES DA SILVA INDICIADO:JOSE RODRIGUES CARVALHO
INDICIADO:JAMES LEAL DA SILVA INDICIADO:JUNIOR CESAR QUIRINO DE OLIVEIRA VITIMA:A. C.
O. E. . PROCESSO N.º 0000022-18.2015.8.14.0115 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Retornem-se
os autos Ã Autoridade Policial, como requerido pelo MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Fixo o
prazo de 30 dias para o cumprimento das diligÃncias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, vista ao
MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso, 14 de setembro de
2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000308819988140115 PROCESSO ANTIGO: 199820000190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:N. P. INDICIADO:ADELAR NASCIMENTO VITIMA:F. R. . PROCESSO N.º 0000030-
88.1998.8.14.0115 SENTENÃ;A Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se
de AÃ;Ã;O PENAL proposta pelo MINISTÃ;RIO PÃ;BLICO DO ESTADO DO PARÃ, visando a
apuraÃ§Ã£o de prÃtica delitiva prevista no art. 121, Â§2.º, II e IV, e artigo 121, Â§2.º, IV, na forma do
artigo 14, II, todos do CÃ³digo Penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O processo tramitou normalmente.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vieram os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã DECIDO.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o
punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Segundo o CÃ³digo Penal, Ã;a prescriÃ§Ã£o, antes de transitar
em julgado a sentenÃa final, salvo o disposto no Â§ 1.º do art. 110 deste CÃ³digo, regula-se pelo
mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crimeÃ; (art. 109). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã No caso,
a pena privativa de liberdade tem seu mÃximo em 30 e 20 anos de reclusÃo/detenÃo, operando-se a
prescriÃ§Ã£o com o decurso do prazo de 20 anos (art. 109, inc. I), que Ã© reduzido pela metade, em
razÃo de o acusado ser menor de 21 anos ao tempo do fato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O Ãltimo marco
interruptivo da prescriÃ§Ã£o Ã© o recebimento da denÃncia, que se deu em 26/03/1996, tendo decorrido
mais de 15 anos atÃ© a suspensÃo do processo e do prazo prescricional (f. 76).
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Logo, Ã© forÃ§oso reconhecer a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o
punitiva em abstrato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV,
do CÃ³digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ADELAR DO
NASCIMENTO, qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sem custas. Publique-se. Registre-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime(m)-se o(s)
acusado(s) somente pelo DiÃ¡rio de JustiÃa EletrÃnico, caso tenha advogado constituÃ-do.
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs o trÃnsito em
julgado, proceda-se as anotaÃes necessÃrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ£o
no Sistema Libra. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000888120048140115 PROCESSO ANTIGO: 200420000420
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: AÃo Penal de CompetÃncia do JÃri em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REU:ADRIANO DOS SANTOS TARELHO Representante(s): KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)
JEFFERSON SILVA (ADVOGADO) REU:ODAIAS COELHO DE PAULA VITIMA:N. F. . PROCESSO N.º

0000088-81.2004.8.24.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 121 c/c art. 14, II, do Código Penal. A A A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A A A Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A A A Com relação ao acusado Odaias Coelho de Paula, menor de 21 anos ao tempo do fato, está configurada a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A A A Com efeito, o crime em tela tem pena máxima de 13 anos e 4 meses de reclusão, operando-se a prescrição com o decurso do prazo de 10 anos, com incidência da norma do artigo 115 do Código Penal. A A A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 17/03/04 (f. 41), tendo decorrido mais de 16 anos até a presente data, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Quanto ao corréu Adriano dos Santos Tarelho, também há prescrição, pela pena em perspectiva. A A A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não chegaria a 12 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria, quando muito, em 16 anos, consoante artigo 109, inciso II, do CPB. A A A A A A A A A A A A Há que se considerar que a causa de diminuição pela tentativa, em se tratando de tentativa branca, incidiria em seu grau máximo, reduzindo a pena pela metade, o que redundaria numa condenação inferior a 7 anos de reclusão. A A A A A A A A A A A A Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos, na pior das hipóteses, desde 17/03/2020. A A A A A A A A A A A A Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. A A A A A A A A A A A A Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) A A A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. A A A A A A A A A A A A Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: A A A A A A A A A A A A Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) A A A A A A A A A A A A Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. A A A A A A A A A A A A Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ODAIAS COELHO DE PAULA e ADRIANO DOS SANTOS TARELHO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A A A Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS VALE DA SERRA EIRELI EPP. PROCESSO NÂº 0000344-96.2019.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Notícia de Fato instaurada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 46 da Lei 9.605/98. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 15/01/2018, tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior à quele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 1 ano de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109, inciso VI, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 15/01/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS VALE DA SERRA EIRELI EPP, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004001320118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120001958 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 14/09/2021---AUTOR:ANTONIO BOVE FILHO QUERELADO:NILSON DE LIMA. PROCESSO N.º 0000400-13.2011.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a

configura a prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00004416720178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:ERISVALDO DA SILVA SOUSA
VITIMA:G. V. S. S. . PROCESSO N.º 0000441-67.2017.8.14.0115 DESPACHO
Vista ao Ministério Público. Intimem-se.
Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005123520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:VALQUEMAR SALES JUNIOR VULGO JUNIOR
INDICIADO:ANDERSON HONORATO VULGO NEGUINHO VITIMA:A. C. S. S. . PROCESSO N.º
0000512-35.2018.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso,
segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo,
é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se.
Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
Substituto

PROCESSO: 00006107420058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520003556
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. M. . PROCESSO N.º
0000610-74.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos.
Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou
normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão

punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Círculo ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006467220128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220001759 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:AGNALDO FERREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000646-72.2012.8.14.0115 DECISÃO Houve imposição de multa aos jurados faltosos, com intimação para pagamento, sem que até o momento haja notificação de adimplemento. A imposição da multa e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário, se deu no ano de 2012, sem que até o momento tenha sido diligenciada a cobrança. Cedeiço que a cobrança do referido crédito se dê na forma de dívida ativa, pela Fazenda Pública, do que decorre a previsão do prazo prescricional de 5 anos para pleitear em juízo o adimplemento. Dessa forma, não tendo sido, até então, encaminhada a guia de dívida ativa à Fazenda Pública, tem-se por superado o lustro prescricional, em razão do que deixo de fazê-la, por inutilidade do procedimento. Não havendo outras pendências, arquivem-se os autos. Círculo ao Ministério Público. Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006644020058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520006146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:ANDRE DA SILVA ROCHA VITIMA:A. N. S. . PROCESSO Nº 0000664-40.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, §4º, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 29/08/2011 (f. 25), tendo decorrido, até então, mais de 8 (oito) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 4 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 29/08/2019. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensiva possível doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo

prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)" Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ DA SILVA ROCHA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00006947520058140115 PROCESSO ANTIGO: 200520005297 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA INDICIADO:NILSON ANTONIO BATTISTI INDICIADO:CLEYTON HOFFMANN. PROCESSO N.º 0000694-75.2005.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00007076420118140115 PROCESSO ANTIGO: 201120003821 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---REU:DIEGO FERNANDES Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:G. S. M.

VITIMA: N. A. R. . PROCESSO Nº 0000707-64.2011.8.14.0115 SENTENÇA A
 Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no
 artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, e artigo 244-B do ECA. O processo
 tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos.
 DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência
 da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção
 do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá
 sobre a pena de cada um, isoladamente. Com relação ao crime de corrupção
 de menores do art. 244-B do ECA, cuja pena máxima é de 4 anos de reclusão, há a configuração
 da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O último marco interruptivo
 da prescrição é o recebimento da denúncia, em 25/08/2013 (f. 49), tendo decorrido mais de 8 (oito)
 anos até a presente data, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da
 prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao crime do artigo 155, §4º, I e IV,
 do Código Penal, muito embora a pena máxima não autorize a conclusão pena prescrição em
 abstrato, segundo a pena em perspectiva, há também a configuração da prescrição da
 pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s)
 abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito,
 ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
 ultrapassaria(m) o montante de anos de 4 (quatro) anos de reclusão, de modo que a prescrição da
 pretensão punitiva ocorreria em 8 anos, consoante artigo 109, inciso IV, do CPB.
 Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 25/08/2021.
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição
 doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse
 processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a
 pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e.,
 se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,
 em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas
 circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é
 imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria
 jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria
 qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o
 dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.
 Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da
 prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a
 persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação,
 fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos
 civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte,
 submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil,
 constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.
 Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DIEGO FERNANDES, qualificado, pela
 configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-
 se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça
 Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
 Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
 Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
 Substituto

A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021---VITIMA:D. S. C. INDICIADO:INDIVIDUO IDENTIFICADO POR ANTONIO PAULO. PROCESSO N.Âº 0000869-35.2006.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009086120088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820004056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:JOAQUIM CARDOSO DA COSTA Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) VITIMA:D. O. B. REU:ILDOMAR MARQUES DA SILVA Representante(s): CLAUDIONIR FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO N.Âº 0000908-61.2008.8.14.0115 DECISÃO Certifico-se o trânsito em julgado da sentença que absolveu o Ildomar Marques da Silva e impronunciou o Joaquim Cardoso da Costa (f. 114). Os autos foram desmembrados em relação ao corréu Francisco da Conceição Barroso (f. 150), de modo que indefiro as diligências requeridas pelo Ministério Público f. retro. Nada mais havendo, arquivem-se os presentes autos. I. Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00009213120068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620002408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. T. S. . PROCESSO N.Âº 0000921-31.2006.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo

Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010356720068140115 PROCESSO ANTIGO: 200620003000
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:J. C. VITIMA:W. A. S.
VITIMA:G. A. S. . PROCESSO N.Âº 0001035-67.2006.8.14.0115 SENTENÇA A
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O PENAL/INQUÃ¿RITO
POLICIAL/NOTÃCIA DE FATO instaurada visando a apuraÃ¿Ã¿o de prÃ¿tica delitiva.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a
configuraÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o
CÃ¿digo Penal, Â¿a prescriÃ¿Ã¿o, antes de transitar em julgado a sentenÃ¿a final, salvo o disposto no Â§
1Âº do art. 110 deste CÃ¿digo, regula-se pelo mÃ¿ximo da pena privativa de liberdade cominada ao
crimeÂ¿ (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu
mÃ¿ximo legal, decorreu perÃ¿odo de tempo superior entre a data do fato/Ã¿ltimo marco interruptivo da
prescriÃ¿Ã¿o e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Ã© forÃ¿soso reconhecer a ocorrÃ¿ncia da
prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com
fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃ¿digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s)
acusado(s) somente pelo DiÃ¿rio de JustiÃ¿a EletrÃ¿nico, caso tenha advogado constituÃ¿do.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃ¿ncia ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em
julgado, proceda-se as anotaÃ¿Ã¿es necessÃ¿rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ¿Ã¿o
no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO
FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010502120158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. S. . PROCESSO N.Âº
0001050-21.2015.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vista ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico para
requerer o que lhe aprouver. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso,
14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00010515020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200820004717
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA
VITIMA:F. F. S. . PROCESSO N.Âº 0001051-50.2008.8.14.0115 SENTENÇA A
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ¿Ã¿O PENAL/INQUÃ¿RITO
POLICIAL/NOTÃCIA DE FATO instaurada visando a apuraÃ¿Ã¿o de prÃ¿tica delitiva.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos
conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a
configuraÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o
CÃ¿digo Penal, Â¿a prescriÃ¿Ã¿o, antes de transitar em julgado a sentenÃ¿a final, salvo o disposto no Â§
1Âº do art. 110 deste CÃ¿digo, regula-se pelo mÃ¿ximo da pena privativa de liberdade cominada ao
crimeÂ¿ (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu
mÃ¿ximo legal, decorreu perÃ¿odo de tempo superior entre a data do fato/Ã¿ltimo marco interruptivo da
prescriÃ¿Ã¿o e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Ã© forÃ¿soso reconhecer a ocorrÃ¿ncia da
prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com
fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃ¿digo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE
do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraÃ¿Ã¿o da prescriÃ¿Ã¿o da pretensÃ¿o punitiva.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s)
acusado(s) somente pelo DiÃ¿rio de JustiÃ¿a EletrÃ¿nico, caso tenha advogado constituÃ¿do.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃ¿ncia ao MinistÃ¿rio PÃ¿blico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ¿s o trÃ¿nsito em
julgado, proceda-se as anotaÃ¿Ã¿es necessÃ¿rias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ¿Ã¿o
no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO

FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011021720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:IGOR BORGES PEDRIEL VITIMA:J. C. G. .
PROCESSO N.º 0001102-17.2015.8.14.0115 DESPACHO À À À À À À À À À À À Vista ao Ministério Público para requerer o que lhe aprouver. À À À À À À À À À À À Intimem-se.
À À À À À À À À À À À Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. À À À À À À À À À À THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS À À À À À À À À À À Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011056920158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. S. VITIMA:V. R. S.
VITIMA:G. T. . PROCESSO N.º 0001105-69.2015.8.14.0115 SENTENÇA A À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À À Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. À À À À À À À À À À À O processo tramitou normalmente. À À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À Segundo o Código Penal, À a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). À À À À À À À À À À À No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. À À À À À À À À À À À Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. À À À À À À À À À À À Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. À À À À À À À À À À À Sem custas. Publique-se. Registre-se. À À À À À À À À À À À Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. À À À À À À À À À À À Ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. À À À À À À À À À À À Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00011244620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EDSON DO NASCIMENTO VITIMA:T. D. .
PROCESSO N.º 0001124-46.2013.8.14.0115 SENTENÇA A À À À À À À À À À À À Vistos os autos. À À À À À À À À À À À Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. À À À À À À À À À À À O processo tramitou normalmente. À À À À À À À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. À À À À À À À À À À À Segundo o Código Penal, À a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). À À À À À À À À À À À No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. À À À À À À À À À À À Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. À À À À À À À À À À À Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. À À À À À À À À À À À Sem custas. Publique-se. Registre-se. À À À À À À À À À À À Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. À À À À À À À À À À À Ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À À À Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. À À À À À À À À À À À Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00013237820078140115 PROCESSO ANTIGO: 200720007043
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:NAO HOUVE VITIMA:M. A. A. N. . PROCESSO N.º
 0001323-78.2007.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos.
 A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO
 instaurada visando a apuração de prática delitiva. A A A A A A A A A A O processo tramitou
 normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO.
 A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar
 em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo
 máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). A A A A A A A A A A No caso,
 segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a
 data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. A A A A A A A A A A Logo,
 é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
 A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal
 Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da
 prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se.
 A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso
 tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público.
 A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo
 Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito
 Substituto

PROCESSO: 00014061620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA VITIMA:A. V. A. S. REU:PAULO ANTONIO DOS SANTOS BATISTA
 Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0001406-
 16.2015.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se
 de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a
 apuração de prática delitiva prevista no art. 129, §9º, e artigo 147, todos do Código Penal.
 A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Sobreveio
 condenação do acusado, com sentença condenatória transitada em julgado.
 A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO.
 A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 executória estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição depois de
 transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos
 fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente (art.
 110). A A A A A A A A A A No caso, a condenação foi a uma pena privativa de liberdade de 1 mês e
 10 dias de detenção e 3 meses de detenção, operando-se a prescrição com o decurso do prazo
 de 3 anos. A A A A A A A A A A O último marco interruptivo da prescrição é a publicação da
 sentença condenatória, que se deu em 20/08/2018, tendo decorrido mais de 3 anos até a presente
 data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão
 executória estatal. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do
 Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO ANTONIO DOS
 SANTOS BATISTA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão executória.
 A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s)
 acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído.
 A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em
 julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição
 no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM
 DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014495720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---ENCARREGADO:ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA

INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:A. V. A. S. . PROCESSO N.º 0001449-57.2013.8.14.0200 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016114020188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0001611-40.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00016955120128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220005355 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:SADI DA SILVA. PROCESSO N.º 0001695-51.2012.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a

data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00022416720168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---REU:FRANCISCO CARLOS DA SILVA DE MENEZES VULGO GOIANO Representante(s): OAB 23071 - CHARLAN PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO) VITIMA:E. A. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002241-67.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, e artigo 243 do ECA. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em análise dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Sabe-se que, segundo dicção do artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 12/04/2016 (f. 50), tendo decorrido mais de 4 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 (dois) anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. De se ressaltar que o réu é primário, as coisas subtraídas são de pouco valor, não havendo nada que justifique a exasperação da pena acima do múnimo legal. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 12/04/2020. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: "Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal)". De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos

prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO CARLOS DA SILVA MENEZES, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00025412920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---DENUNCIADO:R. R. C. F.
 DENUNCIADO:ANTONIO WELITON OLIVEIRA DA SILVA DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO
 ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0002541-29.2016.8.14.0115 SENTENÇA
 Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no
 art. 155, §4º, II, do Código Penal. O processo tramitou normalmente.
 Vieram os autos conclusos. DECIDO.
 Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão
 punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da
 denúncia, em 28/08/2017 (f. 44), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este
 superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva.
 Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s)
 delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que
 houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não
 ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a prescrição da pretensão punitiva
 ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma,
 vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/08/2021. De se ressaltar que a
 quantia subtraída do valor máximo, sendo o réu primário, não havendo razão para que, em caso
 de condenação, a pena ultrapasse o máximo legal. Em que pese o enunciado
 de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento
 da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das
 condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do
 processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá
 ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da
 pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos
 colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá
 prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo
 inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo:
 Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade
 do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença
 condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da
 pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da
 prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do
 reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a
 persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação,
 fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos
 civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte,
 submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil,
 constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.
 Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO WELITON OLIVEIRA DA SILVA,
 qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem

custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027059620138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EVANDRO CAVALCANTE SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0002705-96.2013.8.14.0115 SENTENÇA: A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquérito Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, não forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00027457820138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:PEDRO LUIS PEREIRA AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO/PA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0002745-78.2013.8.14.0115 SENTENÇA: A Vista os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquérito Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, não forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00046842520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Ação: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:ROSINEY SOARES MADURO
 VITIMA:C. F. A. S. . PROCESSO N.º 0004684-25.2015.8.14.0115 DESPACHO
 Vista ao Ministério Público. Intimem-se.
 Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO
 FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049637420168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:F. C. A. S.
 DENUNCIADO:MARCELO SILVA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA. PROCESSO N.º 0004963-74.2016.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os
 autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do
 Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 155, caput, do Código
 Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos
 conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a
 configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco
 interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 30/08/2017 (f. 47), tendo decorrido, até
 o momento, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração
 da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em
 razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-
 se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade
 aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão, de modo que a
 prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do
 CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 30/08/2021.
 Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há jurisprudência no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a
 inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse
 processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a
 pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e.,
 se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário,
 "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que,
 em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas
 circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é
 imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.)
 Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria
 jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria
 qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o
 dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva.
 Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da
 prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando
 ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á
 extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,
 estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém
 aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento
 ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218)
 Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do
 delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais.
 Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no
 artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal,
 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCELO SILVA FERREIRA, qualificado, pela
 configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-
 se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça
 Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público.
 Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e
 arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo
 Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00049755920148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---VITIMA:A. C. O. E. REU:LOURIVAL ELIDO MARTINS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0004975-59.2014.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de O PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 306 do CTB. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 17/04/2014 (f. 40), tendo decorrido, até então, mais de 4 (quatro) anos, prazo este superior à que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, inciso V, do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 17/04/2018. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCA FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LOURIVAL ELIDO MARTINS, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00071936020148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:IRISMAR RAMOS RIBEIRO VITIMA:V. R. P. VITIMA:J. A. S. . PROCESSO Nº 0007193-60.2014.8.14.0115 SENTENÇA A Vistos os autos. Trata-se de O PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos

conclusos. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Analisando os autos, observo a configuraçãõ da prescriçãõ da pretensãõ punitiva estatal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Segundo o Cãdigo Penal, **Â** a prescriçãõ, antes de transitar em julgado a sentenãsa final, salvo o disposto no **Â** 1ã do art. 110 deste Cãdigo, regula-se pelo mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crimeã (art. 109). **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu mãximo legal, decorreu perãodo de tempo superior entre a data do fato/ãltimo marco interruptivo da prescriçãõ e a presente data. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Logo, **Â** forãoso reconhecer a ocorrãncia da prescriçãõ da pretensãõ punitiva em abstrato. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraçãõ da prescriçãõ da pretensãõ punitiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem custas. Publique-se. Registre-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diãrio de Justiãsa Eletrãnico, caso tenha advogado constituãdo. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Apãs o trãnsito em julgado, proceda-se as anotaãses necessãrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiãõ no Sistema Libra. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00074490320148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquãrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:VULGO POLAQUINHO VITIMA:J. S. S. .
PROCESSO Nã 0007449-03.2014.8.14.0115 DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Vista ao Ministãrio Pãblico. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** I. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00081222020198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquãrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:POLINARIO PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA LOPES INDICIADO:DANIEL SOUZA CAMPOS INDICIADO:KERCIO DE OLIVEIRA SOUSA INDICIADO:DIRCEU IVO DA ROCHA JUNIOR INDICIADO:EDNEY LEANDRO REIS SILVA VITIMA:O. E. VITIMA:A. T. S. .
PROCESSO N.ã 0008122-20.2019.8.14.0115 DESPACHO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Retornem-se os autos ao Ministãrio Pãblico para que se manifeste quanto aos demais crimes apontados pela Autoridade Policial. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Apãs, conclusos para decisãõ. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** I. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00093027620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Inquãrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:O. E. .
PROCESSO Nã 0009302-76.2016.8.14.0115 DECISãO **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Cuida-se de Inquãrito Policial instaurado para apuraãõ da prãtica do delito previsto no artigo 351 do Cãdigo Penal. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Do Boletim de Ocorrãncia Policial, consta que houve a fuga de presos da carceragem da Polãcia Civil. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ocorre que, passados quase 5 anos do fato, ainda nãõ se encerrou o inquãrito policial, nãõ havendo indãcios da prãtica do crime de fuga de pessoa presa. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** O que consta dos autos **Â** que os prãrios presos cerraram as grades das celas e se evadiram do local da custãdia, o que **Â** fato atã-pico ou, quando muito, atrairia a incidãncia da forma culposa do **Â** 4ã do artigo 351 do Cãdigo Penal, jã atingido pela prescriçãõ da pretensãõ punitiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Assim sendo, ao tempo em que indefiro a prorrogaãõ do prazo para o encerramento do inquãrito policial, de ofãcio e por falta de elementos mã-nimos, aliado ao excesso de prazo, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos investigativos, na forma do artigo 28 do CPP. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** P. R. Intimem-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Transitada em julgado, arquivem-se. **Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â** Novo Progresso, 13/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00098532220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO:JOSE EVERSON MARQUES PAZ

VITIMA:O. E. . PROCESSO N.º 0009853-22.2017.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a informaÃ§Ã£o de que o veÃ-culo apreendido Ã© objeto de crime, intime-se o proprietÃrio registral, pelo endereÃço contido no registro do veÃ-culo, para que, em 05 dias, promova sua retirada do pÃrtio da PolÃ-cia Civil, sob pena de destinaÃ§Ã£o diversa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com relaÃ§Ã£o ao aparelho celular apreendido, defiro sua restituiÃ§Ã£o ao autor do fato, devendo ser intimado para retirÃ-lo, em 05 dias, sob pena de destinaÃ§Ã£o diversa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se carta precatÃria, se necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â NÃo sendo encontrado(s), expeÃsa-se edital de intimaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, vista ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00141070420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: RepresentaÃção Criminal/Notícia de Crime em: 14/09/2021---REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DA AGRICULTURA FAMILIAR TERRA LEGAL. PROCESSO N.º 0014107-04.2018.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃçãO PENAL/INQUÃRITO POLICIAL/NOTÃCIA DE FATO instaurada visando a apuraÃ§Ã£o de prÃtica delitativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o CÃdigo Penal, Âçãa prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crimeÂç (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu mÃximo legal, decorreu perÃodo de tempo superior entre a data do fato/Ãltimo marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o e a presente data. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, Ã forÃoso reconhecer a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva em abstrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do CÃdigo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas. Publique-se. Registre-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo DiÃrio de JustiÃsa EletrÃnico, caso tenha advogado constituÃdo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, proceda-se as anotaÃÃes necessÃrias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuiÃ§Ã£o no Sistema Libra. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00175722620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: InquÃrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:MILTON GALINHA INDICIADO:VULGO POLAQUINHO VITIMA:S. C. C. J. . PROCESSO N.º 0017572-26.2015.8.14.0115 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Retornem-se os autos Ã Autoridade Policial, como requerido pelo MinistÃrio PÃblico, ficando consignado o prazo de 30 dias para o encerramento do inquÃrito policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Novo Progresso, 14/09/2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00265898620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
A??o: InquÃrito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO:JOCELINO CARVALHO DA SILVA VITIMA:L. P. S. .
PROCESSO N.º 0026589-86.2015.8.14.0115 SENTENÇA A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃçãO PENAL/INQUÃRITO POLICIAL/NOTÃCIA DE FATO instaurada visando a apuraÃ§Ã£o de prÃtica delitativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O processo tramitou normalmente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando os autos, observo a configuraÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Segundo o CÃdigo Penal, Âçãa prescriÃ§Ã£o, antes de transitar em julgado a sentenÃsa final, salvo o disposto no Â§ 1º do art. 110 deste CÃdigo, regula-se pelo mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crimeÂç (art. 109). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu mÃximo legal, decorreu perÃodo de tempo superior entre a

data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00275875420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Inquérito Policial em: 14/09/2021---INDICIADO: BALDUINO VIERO VITIMA: J. B. S. VITIMA: M. A. O. S. . PROCESSO N.º 0027587-54.2015.8.14.0115 DESPACHO Vista ao Ministério Público para requerer o que lhe aprouver. Intimem-se. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00295855720158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO: FRANCISCO DE ASSIS BENEDITO VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0029585-57.2015.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquérito Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00295864220158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Assunto: Termo Circunstanciado em: 14/09/2021---AUTOR DO FATO: WARLISON MIRANDA SILVA VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0029586-42.2015.8.14.0115 SENTENÇA
Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquérito Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da

prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00985898420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021---REU:ANDRE DA SILVA SANTOS
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. S.
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0098589-84.2015.8.14.0115
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014430920168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:BENEDITO FRANCISCO DE FRANCA
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0001443-09.2016.8.14.0115
DESPACHO UNAJ, para cálculo das custas processuais e intimação do condenado para pagamento, em 30 dias, sob pena de anotação do débito em vida ativa. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, cumpram-se as diligências determinadas em sentença (f. 80), arquivando-se os presentes autos, com oportuna conclusão dos autos da execução penal para início do cumprimento da pena. I. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00015976620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201220004787
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Ação de Prisão em Flagrante em: 15/09/2021---VITIMA:O. E. INDICIADO:WELLITON DE JESUS SANTOS. PROCESSO N.º 0001597-66.2012.8.14.0115
SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou

normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00033256920178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:A. C. O. E.
DENUNCIADO:RAQUEL DE CAMPOS GOUVEIA Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO)
DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0003325-69.2017.8.14.0115 DESPACHO UNAJ, para cálculo das custas processuais e intimação do condenado para pagamento, em 30 dias, sob pena de anotação do débito em vida ativa. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, cumpram-se as diligências determinadas em sentença, arquivando-se os presentes autos, com oportuna conclusão dos autos da execução penal para início do cumprimento da pena. I. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00035907620148140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---REU:ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 12128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI (ADVOGADO) OAB 17807-B - RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) VITIMA:T. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PROCESSO N.º 0003590-76.2014.8.14.0115 SENTENÇA: Cuidar-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em desfavor de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA COSTA, qualificado. Em tramitação regular, sobreveio sentença condenatória, com trânsito em julgado. Analisando os autos, observa-se a ocorrência da prescrição retroativa. O réu foi condenado a uma pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de detenção, cujo prazo prescricional de 4 (quatro) anos, em 08/04/2014, tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória, em 21/08/2019. Assim, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Isento-o de custas. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00054227620168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:GENIVAL VAZ DA SILVA
DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO

NÂº 0005422-76.2016.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, visando a apuração de prática delitiva prevista no art. 14 do Estatuto do Desarmamento. A A A A A A A A A A O processo tramitou normalmente. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A O artigo 383 do Código de Processo Penal permite ao juiz atribuir nova definição jurídica ao fato, o que pode ocorrer mesmo antes da sentença, como no caso, em que seja para favorecer o réu. A A A A A A A A A A Pelo que se tem dos autos, a arma e fogo foi apreendida no domicílio do acusado, no endereço do imóvel rural em que ele havia se instalado há algum tempo (f. 13). Nessa condição, o fato melhor se amolda ao tipo penal do artigo 12 da Lei 10.826/03, posse irregular de arma de fogo. A A A A A A A A A A Superado isso, tem-se que o último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 28/08/2017 (f. 40), tendo decorrido, até então, mais de 4 anos, prazo este superior ao que previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não ultrapassaria(m) o montante de 2 anos de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 anos, consoante artigo 109 do CPB. A A A A A A A A A A Dessa forma, vislumbra-se que o delito estaria prescrito desde 28/08/2021. A A A A A A A A A A Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensável posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. A A A A A A A A A A Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderia ser efetivamente executada, i. e., se não seria atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) A A A A A A A A A A Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. A A A A A A A A A A Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) A A A A A A A A A A Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. A A A A A A A A A A Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GENIVAL VAZ DA SILVA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Não havendo registro da arma de fogo e munições apreendidas nos autos, decreto seu perdimento em favor da União. Oficie-se, determinando a remessa ao Comando do Exército. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Ciência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

ESTADO DO PARA REU: JULIO CESAR DE LIMA PLENZ Representante(s): OAB 18890-A - KAREN CRISTINE MAGALHAES (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO N.º 0005498-08.2013.8.14.0115 SENTENÇA Cuida-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ em desfavor de JULIO CESAR DE LIMA PLENZ, qualificado. Em tramitação regular, sobreveio sentença condenatória, com trânsito em julgado. Analisando os autos, observa-se a ocorrência da prescrição retroativa. O réu foi condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão, cujo prazo prescricional de 4 (quatro) anos. A interrupção da prescrição se deu com o recebimento da denúncia (f. 40), em 12/11/2013, tendo decorrido mais de 4 (quatro) anos entre essa data e a data da publicação da sentença condenatória, em 22/08/2019. Assim, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado. Isento-o de custas. P. R. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00064337220188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---VITIMA: D. M. S. DENUNCIADO: HENRIQUE SOUSA DOS SANTOS AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0006433-72.2018.8.14.0115 DESPACHO Ouça-se o Ministério Público a respeito da localização do acusado para citação, devendo informar novo endereço ou requerer o que lhe aprouver. I. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00078136720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Inquérito Policial em: 15/09/2021---INDICIADO: J N FERREIRA DA SILVA INDICIADO: G FANIN COMERCIO DE MADEIRAS. PROCESSO N.º 0007813-67.2017.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista o extenso lapso temporal, renovo vista ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente. I. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00081531120178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO: ALCY GOMES EVANGELISTA VITIMA: E. P. P. VITIMA: L. M. J. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0008153-11.2017.8.14.0115 DECISÃO Promova-se a tentativa de citação do acusado, pelo telefone constante dos autos, valendo cópia desta como mandado. Em caso negativo, diligencie a Secretaria quanto ao cumprimento da carta precatória de citação do réu, oficiando-se, se for o caso, ao juízo deprecado. I. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00082432420148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 15/09/2021---DENUNCIADO: ALCUNHA PRIMO DENUNCIADO: JUVENAL FIALHO DE BRITO FILHO REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE NOVO PROGRESSO/PA. PROCESSO N.º 0008243-24.2014.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Pedido de Busca e Apreensão formulado pela Autoridade Policial, objetivando a apuração da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Deferida a ordem, a Autoridade Policial disse não haver notícia do cumprimento do mandado e tampouco persistir necessidade na realização da diligência, dado o longo decurso de

tempo (f. 09). Assim sendo, ausente o interesse na cautelar deferida, fica revogada a ordem e EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Publique-se. Preclusa, arquivem-se os autos. Citação ao MP. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00094591520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---REU:CILENE SOUZA LIMA VITIMA:E. M. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0009459-15.2017.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal/Inquirição Policial/Notícia de Fato instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Citação ao Ministério Público. Apêns em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00106950220178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 15/09/2021---NOTICIANTE:MARIA APARECIDA MARQUES VIDEIRA Representante(s): OAB 20008 - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) NOTICIADO:PEDRO OLIMPIO DA SILVA NOTICIADO:MARIA INES DA SILVA. PROCESSO N.º 0010695-02.2017.8.14.0115 DECISÃO Cuida-se de Notícia de Crime deflagrada por MARIA APARECIDA MARQUES VIDEIRA, qualificada, informando a prática do delito de apropriação indolita, artigo 168 do Código Penal. Encaminhados os autos, a Autoridade Policial informou que o objeto da referida notícia está em apuração no inquérito policial n.º 104/2021.000345-9, restituindo os autos. Assim sendo, para evitar demandas repetidas e em vista da inutilidade do presente procedimento, considerando a existência de outro em curso, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com baixa. Citação ao Ministério Público. I. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01125959620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Tipo: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:CRISTIANO DECONTO BUENO DENUNCIADO:RICARDO HENRIQUE DECONTO BUENO VITIMA:D. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO N.º 0112595-96.2015.8.14.0115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 139, 140, 150, §1º, e 129, §9º, todos do Código Penal. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Segundo a dicção do artigo 145 do Código

Penal, os crimes dos artigos 139 e 140, caput, referidos pelo Ministério Público na denúncia, são delitos de ação penal privada. Dessa forma, processam-se mediante queixa-crime, do que se infere a ilegitimidade ativa do parquet. Quanto ao mais, violação de domicílio e lesão corporal, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. O último marco interruptivo da prescrição é o recebimento da denúncia, em 21/05/2018 (f. 47), tendo decorrido, até então, mais de 3 anos, prazo este superior àquele previsto na Lei Penal para a configuração da prescrição da pretensão punitiva. Isso ocorre porque, no caso em tela, em razão da(s) pena(s) abstrata(s) do(s) delito(s) e do exame das circunstâncias judiciais e legais, revela-se que, quando muito, ainda que houvesse condenação, a(s) pena(s) privativa(s) de liberdade aplicada(s) ao(s) réu(s) não chegaria(m) a 1 ano de reclusão/detenção, de modo que a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 3 anos, consoante artigo 109 do CPB. Dessa forma, vislumbra-se que os delitos estariam prescritos desde 21/05/2021. Em que pese o enunciado de súmula 438 do STJ, há defensível posição doutrinária no sentido da viabilidade do acolhimento da prescrição em perspectiva, considerada a inutilidade do provimento judicial, faltando, pois, uma das condições da ação, o interesse processual. Para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva é imputação, ANTONIO SCARANCE FERNANDES. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, pois haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Além disso, não se verifica nenhuma possibilidade de desclassificação do delito imputado para outro mais grave, de modo a alterarem-se os marcos prescricionais. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, chamo o feito a ordem para REJEITAR A DENÚNCIA, no que importa aos crimes de ação penal privada, pela ilegitimidade ativa do autor e, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CRISTIANO DECONTO BUENO e RICARDO HENRIQUE DECONTO BUENO, qualificados, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 15 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 01505904620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021---DENUNCIADO:NILSO RIBAS
 Representante(s): OAB 10562-B - ANTONIO BOVI FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:C. S. A.
 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0150590-
 46.2015.8.14.0115 DECISÃO O acusado requereu a restituição do valor da fiança, com destinação do remanescente ao pagamento dos honorários dativos. O Ministério Público manifestou de forma contrária. Vieram-me conclusos. Pois bem. Como bem aludiu o Ministério Público, o artigo 344 do Código de Processo Penal impõe o perdimento total da fiança

em caso de não comparecimento do réu para o início da execução da pena. Logo, não há como deferir, nesse momento, a restituição pretendida. Além do mais, o valor da fiança não é destinado ao pagamento dos honorários dativos, devendo tal verba ser honrada pelo Estado do Pará. Assim, INDEFIRO o requerimento. Cumpram-se as determinações constantes da sentença, formando-se os autos da execução penal, com oportuno arquivamento dos presentes. I. Novo Progresso, 14 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002233020038140115 PROCESSO ANTIGO: 200320000017 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal de Competência do Júri em: 22/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:C. M. S. REU:GILMAR SANTOS DA ROCHA Representante(s): MARILU DE LOURDES VOBETO (ADVOGADO) . Processo nº. 00002233020038140115 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de AÇÃO PENAL/INQUÉRITO POLICIAL/NOTÍCIA DE FATO instaurada visando a apuração de prática delitiva. O processo tramitou normalmente. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (art. 109). No caso, segundo a pena privativa de liberdade em seu máximo legal, decorreu período de tempo superior entre a data do fato/último marco interruptivo da prescrição e a presente data. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(s), qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. Havendo mandado de prisão em aberto, proceda-se a baixa, valendo esta decisão como contramandado. Se for o caso, dê-se baixa no BNMP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Novo Progresso, 22 de setembro de 2021. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00035727920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021---DENUNCIADO:RONALDO BISPO LOPES Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9317 - EDIVALDO KIHARA ANTEVERE (ADVOGADO) VITIMA:S. VITIMA:C. S. VITIMA:E. G. VITIMA:E. V. B. S. VITIMA:R. R. O. VITIMA:M. C. S. VITIMA:I. A. N. O. VITIMA:E. F. S. M. VITIMA:M. T. C. P. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO nº. 0003572-79.2019.8.14.0115 DECISÃO O Passo ao relatório do processo, consoante art. 423, inciso II do Código de Processo Penal. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO BISPO LOPES, imputando-lhe os crimes descritos nos artigos 121, §2º, V, na forma do art. 14, II, cumulado com o art. 158, §3º, com o art. 157, §2º, II e V, §2º-A, I, todos do Código Penal em concurso material, nos moldes do art. 69, tendo como vítimas MARIA TEREZA CHAGAS PANUCCI, MANOEL CRUZ DA SILVA, IGO ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CLEISON DA SILVA, ESTELA GAEDICHE, ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA e EDUARDO VIEIRA BENTO. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial e laudos periciais. A denúncia foi recebida (f. 97), sendo o réu apresentou resposta à acusação (f. 99). Na audiência de instrução, foram inquiridas testemunhas e interrogado o réu. Pela decisão de f. 241, o acusado foi pronunciado como incurso nos artigos 121, §2º, V, (homicídio qualificado para assegurar a impunidade ou vantagem de outro crime) na forma do art. 14, II, (tentativa) do Código Penal em relação às vítimas IGO ANDRADE NOGUEIRA e MANOEL CRUZ DA SILVA, bem como nos artigos 146, §1º (constrangimento ilegal com aumento de

pena por emprego de armas), 157, Â§ 2º, II (roubo qualificado pelo concurso de pessoas) e Â§2º-A, I, (roubo com aumento de pena por emprego de arma de fogo) do mesmo Diploma. O recurso em sentido estrito interposto da decisão de pronúncia teve seu provimento negado, Â f. 535. Na fase do artigo 422 do CPP, as partes arrolaram testemunhas (f. 539, f. 540 e 543). o relatório sucinto do processo, elaborado de acordo com o disposto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, o qual deverá ser entregue aos jurados, em Plenário, depois do compromisso, nos termos do parágrafo único do artigo 472 do Código de Processo Penal, juntamente com cópia da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Designo a sessão de julgamento dos presentes autos pelo Egrégio Tribunal do Juri para o dia 09 de novembro de 2021, às 09h00 horas, a ser realizada na Câmara de Vereadores do Município de Novo Progresso, no âmbito da semana estadual do Juri. Em cumprimento ao art. 433, Â§1º do Código de Processo Penal, designo o dia 18 de outubro de 2021, às 09h00 horas, na sala de audiência do fórum criminal desta comarca, para realização do sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que participarão da sessão plenária, devendo ser intimados, pessoalmente e por meio de publicação no DPJ, o Ministério Público e o advogado e Ordem Dos Advogados do Brasil, dispensando-se a intimação da defensoria pública, por inexistência deste órgão na comarca de Novo Progresso. Intimem-se, pessoalmente, o réu, o Ministério Público, as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, o defensor do acusado bem como os jurados que vierem a ser sorteados. Requisite-se o comparecimento do réu. Intimem-se apenas as testemunhas residentes nesta Comarca. As demais testemunhas, que residirem em outras Comarcas, serão inquiridas se comparecerem voluntária e espontaneamente ao julgamento, pois têm elas o direito de serem inquiridas no foro de seu domicílio e, assim, não podem ser obrigadas a se deslocar até este Juízo para prestar depoimento em plenário. Oficie-se a Câmara de Vereadores de Novo Progresso, solicitando espaço para realização do Plenário do Juri, bem como ao Comando da Polícia Militar local, para que destaque policiais militares para realizarem o policiamento ostensivo e reforço de segurança local. Diligencie-se junto ao Tribunal de Justiça para fins de liberação dos suprimentos de fundo. Junte-se aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais e primariedade. Fica facultado ao Ministério Público e a defesa acesso aos presentes autos eletrônicos, para extraírem as cópias que julgarem pertinentes. Promova a Secretaria os expedientes necessários à realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri. Confiro a presente decisão forçada de mandado, ofício e carta precatória. Intimem-se. Novo Progresso/PA, 23 de setembro de 2021 THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00118183520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021---QUERELADO:IVANISE DIAS MONTEIRO QUERELADO:EZEQUIEL ANTONIO CASTANHA QUERELANTE:L. A. A. Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) QUERELANTE:R. N. O. C. Representante(s): OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo nº 0011818-35.2017.8.14.0115 DECISÃO Considerando o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.328/2015, a certidão de fls. 80, bem como a decisão de fls. 76, a qual deferiu o parcelamento das custas, remetam-se os autos à Unaj para cancelamento do boleto vencido, bem como expedição de novo boleto para pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo supra, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 28 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021, respondendo pela Vara Criminal. (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00265915620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Inquérito Policial em: 28/09/2021---INDICIADO:MARCOS DA SILVEIRA VITIMA:W. N. J. VITIMA:V. T. S. VITIMA:C. J. C. C. VITIMA:C. R. T. S. VITIMA:L. T. S. VITIMA:D. L. A. . PROCESSO NÂº 0026591-56.2015.8.14.0115 SENTENÇA A A A A A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A A A Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado visando a apuração de prática delitiva prevista nos artigos 302 e 303, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 02-03). A A A A A A A A A A Segundo o BOP de fls. 04, em 29 de abril de 2013, ocorreu um acidente de trânsito no KM 322 da BR 163 (Comunidade Bandeirante) entre os veículos de placa OAX-6030, conduzido por MARCOS DA SILVEIRA, e KAJ-7912, conduzido por WALDIRENE DO NASCIMENTO JARDIM, no qual faleceram no local do acidente esta condutora e um passageiro do outro veículo (VITOR TROMBETTA DA SILVEIRA). A A A A A A A A A A No hospital faleceu CRISTIANO JANGLAY CAMPOS COTA, passageiro do segundo veículo, bem como as passageiras CLÁUDIA REGINA TRIMBETTA SILVEIRA, do primeiro veículo, LUCI TEREZINHA DA SILVA e DÂBORA LETÍCIA, ambas do segundo veículo, foram atendidas em estado grave. Já o condutor do primeiro automóvel teve ferimentos leves. A A A A A A A A A A s fls. 07-08 e 10 constam termos de declarações das testemunhas, as quais são unânimes quanto à alta velocidade do primeiro automóvel e que o mesmo invadiu a pista contrária. A A A A A A A A A A O Termo de declaração da vítima CLÁUDIA se encontra s fls. 16, no qual esta relata que não se recorda do acidente e ficou mais de 30 (trinta) dias internada que, mesmo após ter recebido alta, teve dificuldades de locomoção. A A A A A A A A A A A vítima LUCI prestou declaração s fls. 17-18, na qual relatou que ficou internada por 41 (quarenta e um dias), sofreu lesões na cabeça e fraturou o fêmur direito e sua filha (DÂBORA) teve fratura na perna e no braço. A A A A A A A A A A s fls. 23-24 consta termo de interrogatório do condutor do primeiro veículo, no qual este confirma os fatos, exceto quanto ao excesso de velocidade do veículo. A A A A A A A A A A s fls. 36, 43-46, 50-52 constam autos de exames cadavéricos das vítimas, bem como s fls. 56-59, 61-63, 66-68 e 74-76 constam exames de corpo de delito. A A A A A A A A A A As fotos do local dos fatos encontram-se s fls. 78-88. A A A A A A A A A A Na petição de fls. 90-91 foi requerida a liberação do veículo apreendido de placa OAX-6030, o qual foi entregue, conforme auto de fls. 94. A A A A A A A A A A O relatório exarado pela autoridade policial se encontra s fls. 96-101, o qual indiciou MARCOS DA SILVEIRA pelo delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. A A A A A A A A A A s fls. 102-102v consta pedido de diligências empreendido pelo Ministério Público, o que foi deferido no despacho de fls. 104. A A A A A A A A A A No ofício nº 839/2019-DCPNP foi informado que as vítimas LUCI e DÂBORA não realizaram exame de corpo de delito. A A A A A A A A A A Na manifestaÇÃO de fls. 108 o Ministério Público requereu e extinção da punibilidade do agente ante a prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A A A Analisando os autos, de fato, observo a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal. A A A A A A A A A A Segundo o Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (artigo 109 do mesmo diploma). A A A A A A A A A A Ressalte-se que, conforme artigo 119 do Código Penal, preconiza que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. A A A A A A A A A A A pena privativa de liberdade quanto ao crime mais grave objeto destes autos, isto é, aquele previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, tem seu máximo em 4 (quatro) anos de reclusão/detenção, operando-se a prescrição com o decurso de prazo superior a 8 (oito) anos, conforme entabula o artigo 109, inciso IV, do Código Penal. A A A A A A A A A A Verifica-se que não houve interrupção da prescrição e o fato é datado de 28 de abril de 2013, tendo decorrido mais de 8 (oito) anos até a presente data. A A A A A A A A A A Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. A A A A A A A A A A Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS DA SILVEIRA, qualificado, pela configuração da prescrição da pretensão punitiva. A A A A A A A A A A Sem custas. Publique-se. Registre-se. A A A A A A A A A A Intime(m)-se o(s) acusado(s) somente pelo Diário de Justiça Eletrônico, caso tenha advogado constituído. A A A A A A A A A A Agência ao Ministério Público. A A A A A A A A A A Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. A A A A A A A A A A Novo Progresso, 28 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juza de Direito Substituta Respondendo pela Vara Criminal

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: M. G. S. H.

REU: A. C. M. S.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

AUTOR: M. P. E. P.

PROCESSO: 00062328020188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REU: E. S. R.

Representante(s):

OAB 211460 - DAVI DE PAULA LEITE (ADVOGADO)

VITIMA: R. M. M.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00090385420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---INDICIADO: F. P.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *CPC*), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital*

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

PROCESSO Nº 0000644-35.2019.8.14.0058. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REQUERENTE: UNIDOS IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP (ADVOGADO: ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSA OAB/PA 22.476). REQUERIDO: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ. DESPACHO: Consultando o sistema LIBRA, percebe-se que as custas iniciais não foram adimplidas integralmente. Determino a atualização das custas iniciais pendentes. Após, intime-se o autor para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida de fl. 82. Senador José Porfírio-PA, 29 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003222-73.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. VÍTIMA: J.D.S.V. RÉU: MANOEL EDIANO DA SILVA MALAQUIAS (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A). 01 - Verifica-se que a defesa não juntou rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do CPP, pelo que, designo o dia 07 de dezembro de 2021, às 09h00min para a realização do Júri. 02 - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 - Intime-se o Réu e a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 - Ciência ao MP. 06 - Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 - Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 - Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 29 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000242-51.2019.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉU: ANDRÉ LUIZ CRUZ E SILVA (ADVOGADA: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA nº 28.662), FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADA: RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI OAB/PA 25.676-A), FRANCISCO MOREIRA SOBRINHO E LUIZ DEUZIMAR PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO: PATRICK RODRIGUES MOREIRA OAB/PA 29.496-A). SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual LUIZ DEUZIMAR PEREIRA DE SOUZA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fls. 89/90. À fl. 122 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ DEUZIMAR PEREIRA DE SOUZA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. À Secretaria, cumpra-se o item 02 do despacho de fl.121, devendo intimar a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho - OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado ANDRÉ LUIZ CRUZ E SILVA, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente para apresentação da Resposta à Acusação, no prazo legal. Intime-se o(a) autor(a) do fato Luiz Deuzimar Pereira De Souza. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Senador José Porfírio-PA, 1º de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de direito.

PROCESSO Nº 0000142-77.2011.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, EXECUTADO: REBELO INDUSTRIA E COMERCIO DE NAVEGACAO LTDA (ADVOGADO: WILLIAM OLIVEIRA OAB/PA 8.682). SENTENÇA: Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de REBELO INDUSTRIA E COMERCIO DE NAVEGACAO LTDA. Ao ser intimado do despacho de fl. 64, o exequente desistiu expressamente em dar continuidade à presente demanda, importando em ausência de interesse de agir superveniente. Intimada para manifestar-se acerca do pedido de desistência (fl. 69), a executada manteve-se inerte (fl. 70). Brevemente relatado. Decido. Entendo que há manifestação expressa da parte exequente na desistência da ação. Em vista disso, homologo a desistência, e JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do que dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 00000031-06.2005.8.14.0058. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: NAOR VALENTIM DOS SANTOS (ADVOGADO: SANDY GEDY ESTRELA SOUZA MORERIA OAB/PA 22.238-A). EXECUTADO: INTEL ç INDUSTRIA TELL-AVIV LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA E AGROPECUÁRIA. SENTENÇA. Trata-se de Ação de Execução proposta por NAOR VALENTIM DOS SANTOS em desfavor de INTEL ç INDUSTRIA TELL-AVIV LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA E AGROPECUÁRIA, todos qualificados da inicial. Compulsando os autos, verifico que por diversas vezes o requerente foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, bem como realizar os atos que a si competiam. Brevemente relatado. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. Conforme se observa, os autos encontram-se parados aguardando providência essencial para o natural prosseguimento da demanda. Destarte, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, assim, que há falta de interesse do requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Deste modo, diante do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL ç AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ç 1.** O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). **2.** Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª R. ç AC2001.03.99.047356-0 ç (736217) ç 10ª T. ç Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ç DJU 11.10.2006 ç p.691). **PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO. NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, FUNDAMENTO NO ART. 267, III, CPC, IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SEU ADVOGADO (§ 1º DO ART. 267 DO CPC). SEREALIZADAS E A PARTE NÃO SE MANIFESTA, POSSÍVEL A EXTINÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** (Processo: APL 764518220098070001 DF 0076451-82.2009.807.0001; Relator(a): JAIR SOARES; Julgamento: 02/05/2012; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: 10/05/2012, DJ-e Pág. 196.) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as cautelas da lei. Senador José Porfírio-PA, 23 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA.** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área

degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnando pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por não fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos

que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do

ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 (vinte) dias

PROCESSO 0000136-36.2012.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO: FRANCISCO FERREIRA VERAS. VÍTIMA: ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Doutor(a) Promotor de Justiça da Comarca de Senador José Porfírio foi exarada Decisão nos autos acima referido em, em razão de a vítima se encontrar em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias para conhecimento pela nacional ELENINHA NASCIMENTO DA SILVA da já citada Decisão a qual, na íntegra, diz: "PROCESSO Nº 0000136-36.2012.8.14.0058. Trata-se de restituição de bem apreendido à vítima Eleninha Nascimento da Silva. O objeto é um aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza (juntado à fl. 62). Relata a referida vítima que não tem mais nota fiscal do bem (fl. 65). Manifestação do Ministério Público favorável à restituição (fl. 68). Brevemente relatado. Decido. Assiste razão as alegações aventadas pelo órgão ministerial, posto que consta depoimento da vítima (fl. 10) e do réu (fl. 11), indicando ser daquela o aparelho celular. Isto posto, DEFIRO a restituição do bem apreendido (aparelho celular, marca Motorola, modelo EX 115, cinza) à Eleninha Nascimento da Silva, nos termos dos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 13 de agosto de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 02 (dois) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s)

delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois)

dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA Trata-se Suspens ζ o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decis ζ o de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspens ζ o condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicaç ζ es de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi. ζ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos

do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. **INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL**. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 29/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00055545320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA Representante(s): OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A)) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL PACIENTE:CRISTIANE BRASIL ALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0005554-53.2019.8.14.0043 DECISÃO O ? ? ? ? Compulsando os autos, verifico que o Município de Portel, apesar de citado/intimado, na pessoa do Procurador Municipal (fls. 25), não ofereceu contestação. Dessa forma, reconheço a incidência da revelia no presente caso, aplicando-lhe os efeitos previstos no art. 344 do CPC. ? ? ? ? INTIME-SE os ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 05 (cinco dias) especifique as provas que pretende produzir, se manifestando, inclusive, quanto ao cumprimento da medida liminar decretada nestes autos. ? ? ? ? Ap??s, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para julgamento. ? ? ? ? P.I.C. ? ? ? ? SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). ? ? ? ? Portel/PA, 28 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00062315420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Monitória em: 29/09/2021---REQUERENTE:CM COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS LTDA S ME Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20508 - CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLETO BEZERRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REPRESENTANTE:MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS. Processo: 0006231-54.2017.8.14.0043 DECISÃO O ? ? ? ? Em vista da certidão de fls. 228, DEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. ? ? ? ? PROCEDA-SE a juntada do substabelecimento de fls. 223, com as respectivas anotações no Sistema LIBRA. ? ? ? ? P.I.C. ? ? ? ? SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). ? ? ? ? Portel/PA, 28 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00064950320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Civil Pública em: 29/09/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARA REQUERENTE:JUCINETE BRAZAO DE SOUZA Representante(s): PROMOTOR DE JUSTICA (PROMOTOR(A)) PACIENTE:JOSE BALIEIRO DE SOUSA REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0006495-03.2019.8.14.0043 DECISÃO O ? ? ? ? Compulsando os autos, verifico que o Município de Portel, apesar de citado/intimado, na pessoa do Procurador Municipal (fls. 25), não ofereceu contestação. Dessa forma, reconheço a incidência da revelia no presente caso, aplicando-lhe os efeitos previstos no art. 344 do CPC. ? ? ? ? INTIME-SE os ESTADO DO PARÁ para que, no prazo de 05 (cinco dias) especifique as provas que pretende produzir, se manifestando, inclusive, quanto ao cumprimento da medida liminar decretada nestes autos. ? ? ? ? Ap??s, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e façam os autos conclusos para julgamento. ? ? ? ? P.I.C. ? ? ? ? SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar

o disposto em seus artigos 3º e 4º). Â Â Â Â Portel/PA, 28 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00113753820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??: Ação Civil Pública em: 29/09/2021---PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE PORTEL REQUERENTE:A. V. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL Processo: 0011375-38.2019.8.14.0043 DESPACHO Â Â Â Â Vistas ao MP para apresentaÃ§ão de rÃ©plica, no prazo legal. Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â P.I.C. Â Â Â Â SERVIRÃ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÃCIO/ CARTA PRECATÃRIA/CAIXA POSTAL (PROVIMENTO N.Âº 003/2009, DA CJCI, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º). Â Â Â Â Portel/PA, 28 de setembro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00073412020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: J. F. S.

REQUERENTE: J. B. F.

REQUERIDO: A. B. S.

PROCESSO: 00082838620188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. F. B.

REQUERIDO: R. R. B.

PROCESSO: 00085210820188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. M. R. N.

Representante(s):

OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

MENOR: I. L. F. N.

REPRESENTANTE: A. C. M. F.

TERCEIRO: H. M. P.

PROCESSO: 00085598320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---MENOR: D. C. C.

REQUERENTE: V. S. C.

REQUERIDO: F. S. C.

PROCESSO: 00088569020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---AUTOR: A. P. J. P.

MENOR: M. A. M.

Representante(s):

OAB 22222 - O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (PROMOTOR(A))

REQUERENTE: E. A. M.

REQUERIDO: A. T. L.

PROCESSO: 00101793320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: C. C. B.

MENOR: E. C. B.

REQUERENTE: E. A. C.

REQUERIDO: E. A. B.

PROCESSO: 00107596320198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: P. L. G. M.

MENOR: P. I. G. M.

MENOR: M. E. G. M.

MENOR: L. G. M.

REQUERENTE: R. C. G.

Representante(s):

OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. L. A. M.

PROCESSO: 01062276120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: S. S. R.

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0001164-19.2015.8.14.0063

AUTOS DE: AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

EXECUTADO(S): D DOS ANJOS SANTA ROSA ME ; DISTRIBUIDORA SANTA ROSA

DIMILSON DOS ANJOS SANTA ROSA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta por BANCO BRADESCO S/A, em desfavor de D DOS ANJOS SANTA ROSA ME e DIMILSON DOS ANJOS SANTA ROSA.

Realizada a intimação pessoal do Exequente, para que promovesse o andamento do feito, este, apesar de intimado (certidão às fls. 56), não apresentara qualquer manifestação.

Portanto, já tendo passado mais de 01 (ano) desde sua intimação, sem que o Exequente adotasse qualquer providência para o impulsionamento do feito, a extinção do processo é medida que se impõe.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O fato é que, quando houver desídia por parte da Exequente, pode-se efetuar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.

Configurada, conseqüentemente, a inércia da parte requerente por não atender a intimação judicial a fim de viabilizar o prosseguimento do processo, afigura-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

3.DISPOSITIVO

Isto posto, com espeque no art. 485, III, do CPC/15, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à UNAJ e intime-se o Exequente para que, nos termos do artigo 46, §4º, da Lei Estadual 8.328/2015, efetue o pagamento das custas judiciais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em caso de inadimplemento, ser inscrito o valor na Dívida Ativa do Estado.

Não ocorrendo o pagamento, determino que se expeça a respectiva certidão de débito e encaminhe-a para a Secretaria da Fazenda do Estado do Pará, visando a inscrição na dívida ativa.

Ulteriormente, arquivem-se os autos P. R. I.

A presente decisão servirá como mandado/ofício.

Cumpra-se.

Vigia de Nazaré/PA, 19 de março de 2021.

Antonio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da

Comarca de Vigia de Nazaré ç PA e do

Termo Judiciário de Colares - PA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

DESPACHO Processo 0005771-67.2018.8.14.0064-AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE ALUGUERES

REQUERENTE: MARIA REIS PEREIRA

ADVOGADO(A): EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB/PA 23.868

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Em contato com a Coordenadoria de Depósitos Judiciais fui informado que, após o cadastrado do Alvará nº. 201808453700279 no Sistema de Depósito Judicial em 05/07/2021 com assinaturas que supostamente seria da então Juíza Titular e Diretor de Secretaria, o crédito foi liberado pra saque no mesmo dia para pagamento.

Para fins de instrução do feito, determino que sejam juntados nos autos o alvará e email, encaminhado pela referida Coordenadoria.

O referido setor confirmação a informação trazida pelo Banpará de que o valor foi liberado por transferência bancária de titularidade de JOANA TRINDADE GONÇALVES (fls. 102-103) e não por alvará judicial físico.

Intime-se a advogada da autora para tomar ciência dos documentos ora juntados e do ofício de fls. 102-103, bem como pugnar o que deseja no prazo de dez dias.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

DESPACHO Processo nº. 0000227-27.2010.8.14.0064-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A E JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA COSTA ALVES JUNIOR

A petição de fls. 62-68 deve ser desconsiderada porque trata de pedido de conversão já feito à f. 41 e seguintes.

No que tange ao despacho anterior, devo considerar que o petitório do Banco indica seu interesse no prosseguimento do feito. Contudo, ainda resta pendente a questão do título original que nunca foi juntado aos autos, apesar das diversas oportunidades para tanto.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciando em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.

Nesse sentido, é a posição do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial". Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO, na pessoa do seu advogado, via DJE, para, no prazo, de 15 dias, apresentar o título original do documento, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto indispensável de validade.

Viseu-PA, 14 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

DESPACHO Processo 0009045-05.2019.8.14.0064-AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: FRANCISCO GILBERTO MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO: MARLON TAVARES DANTAS OAB/PA 27.108-A E OAB/AM A1261

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADOS: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 E MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

Observo que o Laudo de fl. 65 não respondeu satisfatoriamente todas as perguntas que foram apresentadas, em especial, os quesitos 5, 6 e 7 de fl. 57.

O laudo deve se basear na tabela do seguro do DPVAT, prevista na lei, pelo qual o perito irá mensurar o dano no patrimônio físico do periciado, correspondente ao verificado em exame clínico, seguindo o princípio do *visum et repertum*, ver e descrever.

O dano corporal deverá ser enquadrado na tabela, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. A classificação da invalidez permanente poderá ser total ou parcial, a parcial completa ou incompleta, e a parcial incompleta poderá apresentar diversos graus de repercussão, intensa correspondendo a 75%, média com 50%, leve com 25% e sequelas residuais com 10%, sobre o valor do percentual do dano completo daquele órgão ou segmento corporal.

É importante destacar que, na apuração do dano corporal, algumas normas técnicas devem ser seguidas pelo perito.

O percentual mensurado nas lesões em mais de um membro ou órgão, após o somatório das percentagens, o total não poderá exceder a 100%, já que é o máximo previsto na tabela.

O percentual apurado nas lesões múltiplas no mesmo órgão ou membro não poderá ser superior ao percentual da perda total daquele órgão ou membro. Tendo como exemplo a anquilose de quadril, joelho e tornozelo de um mesmo membro, no somatório individual, seria $25\% + 25\% + 25\% = 75\%$, em contraponto à perda de um membro inferior, que é de 70%. Logo, a mensuração do dano deve se ater à unidade funcional do membro.

A perda ou a maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente deve ser deduzida do grau de invalidez apurada. O dano real é o dano atual menos o estado anterior.

Logo, ao deixar de seguir esses parâmetros e ao deixar de responder os quesitos do réu (Art. 465, §1º, III, NCPC), entendo que o laudo médico, na forma como está, é imprestável ao seu fim.

Assim, usando os critérios já estabelecidos, a perita deverá complementar o laudo de fl. 65 respondendo às perguntas do réu:

A invalidez permanente se configura como total ou parcial?

Sendo comprovada a invalidez permanente parcial, esta é completa ou incompleta?

Em sendo incompleta, qual a repercussão dos danos (intensa 75%, média 50%, leve 25% ou sequelas residuais 10%)?

SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Visou/PA, 29 de Janeiro de 2021

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

Ref. Processo nº 0000474-69.2011.8.14.0082 Autos de AÇÃO DE GUARDA REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MONTEIRO DE SOUSA PATRONO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: EDEN CORREA DA SILVA PATRONO: AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE OAB/PA 2157,DECISÃO ; Vistos etc., 1. Em virtude do exposto no estudo social às fls. 11/20, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre o estudo retrocitado e informarem se possuem outras provas a produzirem. 2. Ademais, observe-se que a Requerente será intimada PESSOALMENTE, através da Defensoria Pública, para apresentar sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Findo o prazo apontado no item 02, o Requerido será intimado, por intermédio de seu causídico, via DJE, para apresentar sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após o término do prazo informado no ponto imediatamente anterior, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos. 5. A cópia desta decisão serve como ofício e mandado, nos termos do Provimento 003/2009 CJCI. Cumpra-se. Vigia, 04 de fevereiro de 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 28/09/2021 A 29/09/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00001537820088140069 PROCESSO ANTIGO: 200820000567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO: ADELSON DE OLIVEIRA BARROS VITIMA: E. J. F. PROMOTOR: LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO. Autos 0000153-78.2008.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se a Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de ADELSON DE OLIVEIRA BARROS, atribuindo o delito do artigo art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal, com pena de detenção, de dois a oito anos. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 15/10/2008. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 15/10/2020. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como fundamento primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADELSON DE OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 7. Sem custas. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 28 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00003413820208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA UNICA VARA DA COMARCA DE URUARA PA REU: DARLY DE SOUZA ANACLETO. DESPACHO 1. Devolva-se a Carta Precatória para análise do pleito posto ser o Juiz Natural. Anapu/PA, 28 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00004334420118140069 PROCESSO ANTIGO: 201120001726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 VITIMA: O. E. AUTOR REU: LOURENCO DA SILVA LIMA. Autos 0000433-44.2011.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de LOURENÇO DA SILVA LIMA, para apurar o delito do artigo 46 da Lei 9.605/98, com pena de detenção, de seis meses a um ano. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Â II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze;
 Â III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito;
 Â IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro;
 Â V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
 Â VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano.

3. Para ocorrer a suspensão condicional do processo necessário que o Juiz primeiro receba a denúncia. Fato não ocorrido na audiência de fls. 24/25. Desta forma, verifico o prazo prescricional entre a data do fato, ocorrido em 02/03/2011 até a data 02/03/2015. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 02/03/2015. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURENÇO DA SILVA LIMA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 7. Sem custas. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 28 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00004472820118140069 PROCESSO ANTIGO: 201120001833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 ACUSADO: PALMINONAS SOARES SANTOS VITIMA: O. E. Autos 0000447-28.2011.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PALMINONAS SOARES SANTOS, para apurar o delito do artigo 46 da Lei 9.605/98, com pena de detenção de seis meses a um ano. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. 3. Para ocorrer a suspensão condicional do processo necessário que o Juiz primeiro receba a denúncia. Fato não ocorrido na audiência de fls. 31/32. Desta forma, verifico o prazo prescricional entre a data do fato, ocorrido em 02/03/2011 até a data 02/03/2015. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 02/03/2015. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PALMINONAS SOARES SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 7. Sem custas. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 28 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00010693920138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA DENUNCIADO: JUNIOR DIAS DE SOUZA VITIMA: M. A. N. Despacho 1. Devido ao lapso temporal encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar novo endereço do denunciado,

não apresentado o endereço, intime-se por edital. Anapu (PA), 28 de setembro de 2021. **MANFREDO BRAGA FILHO** Juiz de Direito PROCESSO: 00012743920118140069 PROCESSO ANTIGO: 201120005893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 28/09/2021 AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: MATADOURO DORETTO LTDA ME. Autos 0001274-39.2011.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de MATADOURO DORETTO LTDA-ME, atribuindo o delito do artigo 54, § 2º da Lei 9.605/98, com pena de reclusão, de um a cinco anos. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. I - em vinte anos, se o máximo da pena superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena inferior a 1 (um) ano. 3. Verifico como fato interruptivo o recebimento da denúncia em: 17/11/2011. Ressalta-se que houve suspensão condicional do processo pelo período de dois anos. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorridos; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 4. Desta forma, contando o período anterior e posterior a suspensão condicional do processo, verifico que houve prescrição antecipada com base na pena mínima em 17.11.2016, pois não percebo antecedentes criminais, circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), ou qualquer causa agravante que possibilite a exasperar de pena, nos termos do quanto narrado pelo parquet na denúncia. Bem como, verifico a inexistência de pauta para instrução do processo ainda neste ano, não havendo assim possibilidades de evitar a prescrição. 5. A presunção e inocência não pode ir de encontro à eficiência do poder judiciário que se encontra com recursos escassos de ordem financeira e de pessoal, então a prescrição antecipada valoriza a celeridade e eficiência processual, protege a dignidade da pessoa humana pois interrompe a persecução penal, bem como, valoriza a presunção de inocência, pois nenhum efeito (maléfico ou benéfico) pode ser extraído de prescrição. Por fim, no âmbito processual, também não mais se verifica o requisito do interesse processual, pela impossibilidade de provimento condenatório nessas circunstâncias, posto a carência superveniente da ação na modalidade interesse de agir utilidade. 6. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 7. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATADOURO DORETTO LTDA-ME, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 8. Sem custas. 9. Ciência ao Ministério Público pessoalmente. 10. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 28 de setembro de 2021. **MANFREDO BRAGA FILHO** Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00015016920188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: JOSEMI DE OLIVEIRA NIENKE. DESPACHO 1. Remetam-se os autos ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais em memoriais. 2. Após, vistas à Advogada Dativa, para, no mesmo prazo apresentar alegações finais em favor do denunciado. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Anapu (PA), 28 de setembro de 2021. **MANFREDO BRAGA FILHO** Juiz de Direito PROCESSO: 00024217720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO AÇÃO: Interdição/Curatela em: 28/09/2021 REQUERENTE: EDIVANDO

CONCEICAO DE BRITO Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ELIAS FERREIRA DE BRITO. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. RELATÓRIO Trata os autos de ação de interdição movida pelo EDIVANDO CONCEIÇÃO DE BRITO, em face de ELIAS FERREIRA DE BRITO. Inicial instruída com os documentos s fls. 03/22. Termo de audiência s fls. 30/31. Documentos juntados pelo Município informando o rito da paciente s fls. 47/48. Petição do Ministério Público pugnando pela extinção do processo em razão do rito da paciente s fls. 51. Vieram os autos conclusos. o breve relato do necessário. Passo fundamental. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico. No caso concreto, verifico que o interditando veio a rito antes mesmo da realização da perícia médica, para fins de constatação do seu grau de incapacidade, conforme atesta a declaração de rito s fls. 48, anexada pela Secretaria Municipal de Saúde do município. Assim, o objeto da presente ação encontra-se perdido, entendendo pela extinção do processo pela perda do objeto. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Apêns o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anap (PA), 27 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anap PROCESSO: 00027485620168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR DO FATO:ALCENIR FARRAPO. Autos 0002748-56.2016.8.14.0138 SENTENÇA 1. Trata-se Termo Circunstanciado em face de ALCENIR FARRAPO, para apurar o delito do artigo 50 da Lei 9.605/98, com pena de detenção, de três meses a um ano. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3. Inexiste causa legal de suspensão ou interrupção da prescrição pela aceitação da proposta de transação penal. Desta forma, verifico o prazo prescricional entre a data do fato, ocorrido em 16/04/2016 até a data 16/04/2020. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 16/04/2020. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCENIR FARRAPO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 7. Sem custas. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 10. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAP-PA, 28 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anap PROCESSO: 00028073920198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 DEPRECANTE:JUIZO DA CENTRAL DE INQUERITO E CUSTODIA IMPERATRIZ ACUSADO:EDILSON PEREIRA CAMPOS. DESPACHO 1. Devolva-se a Carta Precatória para análise do pleito posto ser o Juiz Natural. Anapu/PA, 28 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00028617320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR DO FATO:EDINEIA LEANDRO DA SILVA DO NASCIMENTO VITIMA:D. C. A. . DESPACHO 1. Considerando a justificativa apresentada fl. 29, intime-se

novamente a autora do fato a fim de que efetue o cumprimento integral da transação penal de fl. 21 ou justifique o não cumprimento sob pena de prosseguimento do feito. 2. Não sendo localizada a suposta autora do fato, vistas ao MP para fins de direito. Do mesmo modo, dá-se vistas ao Juiz de Direito do Juízo de Direito da Comarca de Anapu/PA, 27 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00038302020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA VITIMA: A. C. O. E. AUTOR DO FATO: JOEL ALONSO MOURA DE OLIVEIRA. Autor do fato: JOEL ALONSO MOURA DE OLIVEIRA. Endereço: TRAVESSÃO DO KM 120, FAZENDA BARRO BRANCO, 45 KM DA FAIXA, ZONA RURAL, ANAPU/PA. DESPACHO/MANDADO 1. Defiro o pedido efetuado pelo Ministério Público em fl. 42 dos autos. Para tanto, intime-se pessoalmente o suposto autor do fato, a fim de que informe o motivo do não cumprimento da transação penal, no improrrogável prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não sendo localizado o suposto autor do fato, vistas ao MP para fins de direito. Do mesmo modo, dá-se vistas ao Juiz de Direito do Juízo de Direito da Comarca de Anapu/PA, 28 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00042038520188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Carta Precatória Criminal em: 28/09/2021 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVIL DA COMARCA DE PARAUPEBAS PA DENUNCIADO: FRANCISCO EDIVALDO SOUSA CARVALHO. DESPACHO 1. Devolva-se a Carta Precatória para análise do pleito posto ser o Juiz Natural. Anapu/PA, 28 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00050732220138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Termo Circunstanciado em: 28/09/2021 AUTOR REU: ILSO CARNEIRO DE SOUZA VITIMA: O. E. SENTENÇA Trata os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra ILSO CARNEIRO DE SOUZA em razão da suposta prática dos crimes dos artigos 309 do CTB e 163 do CP. Apresntada toda a tramitação, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo a fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que o hipotese de extinção da punibilidade do autor do fato em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explico. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. a lição de ROGÁRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. 2. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos autores, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato em 17.10.2013 e até o presente momento não houve a prolação de decisão interlocutória de recebimento da peça acusatória, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, inciso V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao crime mais grave de 1 (um) ano e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 16.10.2017, extinguiu-se a punibilidade dos autores do fato, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP), bem como que a homologação de transação penal não é causa de suspensão ou de interrupção do curso do prazo prescricional. Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido, portanto, Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do crime imputado e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ILSO CARNEIRO DE SOUZA, assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal dos denunciados, tendo em vista a ausência de prejuízo para as suas defesas em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Apêns o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Anapu (PA), 28 de setembro de 2021. Manfredo Braga Filho Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00056526720138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:V. P. A. DENUNCIADO:DEUMIVAN SILVA LEAL VITIMA:F. P. A. S. AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. Autos 0005652-67.2013.8.14.0069 SENTENÇA 1. Trata-se a ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em face de DEUMIVAN SILVA LEAL, atribuindo o delito do artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro (CPB) com pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. 2. Sendo assim, decreto a prescrição, posto o prazo prescricional para o crime de: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. 3. Para ocorrer a suspensão condicional do processo é necessário que o Juiz primeiro receba a denúncia. Fato não ocorrido nos autos, portanto, torno sem efeito o Despacho de fls. 21. Desta forma, verifico o prazo prescricional entre a data do fato, ocorrido em 09.08.2013 até a data 09.08.2021. 4. Desta forma, a prescrição ocorreu em 09.08.2021. 5. A prescrição tem por base a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e do dever de eficiência estatal, pois o direito tem como função primordial a estabilização social e a coesão social que devem ser efetivadas em um prazo razoável, sob pena de se perfazer uma pena inadequada de um fato já estabilizado socialmente. Com bem salienta Bitencourt (2012): Podemos apontar os principais fundamentos políticos que sustentam a legitimidade da prescrição: 1) o decurso do tempo leva ao esquecimento do fato; 2) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso; 3) o Estado deve arcar com sua inércia; 4) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. 6. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEUMIVAN SILVA LEAL, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, 1ª parte c/c art. 109, todos do Código Penal. 7. Sem custas. 8. Ciência ao Ministério Público pessoalmente 9. Intime-se o réu por meio do advogado de defesa, não havendo, apenas publique-se no diário oficial. 10. Apêns o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. ANAPÁ-PA, 28 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00058643620178140138

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021 VITIMA:A. DENUNCIADO:JOSE LUIZ DAMASCENO DENUNCIADO:ALCIONE NERES DA ROCHA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVANDERLEI NERES LIMA DENUNCIADO:BELARMINO ALVES DE SOUZA DENUNCIADO:ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÇÃO Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra os denunciado ANTONIO SÉRGIO DE ALMEIDA, ALCIONE NERES DA ROCHA, BELARMINO ALVES DE SOUZA, GILVANDERLEI NERES LIMA e JOSÉ LUIZ DAMASCENO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão interlocutória de recebimento da denúncia Â s fls. 12/13. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentação.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que Â hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 397 do CPP estabelece as causas de absolvição sumária, verbis: Art. 397.Â Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem digressões jurídicas desnecessárias, Â cediço que Â da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto Â resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, rejeito as hipóteses de absolvição sumária e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2021 Â s 12:30h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiência proceder-se-á Â inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderá exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentença (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as testemunhas para comparecerem Â presente audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se os denunciado pessoalmente por mandado ou outro meio de intimação válido para comparecimento na audiência. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a Defesa via DJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciência a Defesa Dativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anapu (PA), 28 de setembro de 2021.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00063886720168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 28/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INVESTIGADO:ROMULO SILVA PARDINHO. DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratam os autos de AÇÃO Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o denunciado ROMULO SILVA PARDINHO pela suposta prática do crime previsto art. 171, Âº do Código Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Decisão interlocutória de recebimento da denúncia Â fl. 297. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Citação fl. 299. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Resposta Â acusação Â s fls. 303/304. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram os autos conclusos.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Era o que cabia relatar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo Â fundamentação.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constata-se que Â hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O artigo 397 do CPP estabelece as causas de

absolviãçãoo sumãria, verbis: Art. 397.Â Apãs o cumprimento do disposto noã art. 396-A, e parãgrafos, deste Cãdigo, o juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar:Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existãncia manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouÂ IV - extinta a punibilidade do agente.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem digressães jurãdicas desnecessãrias, Â cediãço que Â da inteligãncia do art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverã absolver sumariamente o acusado quando verificar existãncia de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado jã estiver extinta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peãsa de defesa tãcnica não são suficientes para ensejar a absolviãçãoo sumãria, prevista no art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatãrios que demonstrem a existãncia manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A imputãçãoo feita na denãncia configura, em tese, ilãcito penal perante o ordenamento jurãdico, bem como não vislumbro, na espãcie, causas de extinãçãoo da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As alegaãçães da defesa constituem matãria de mãrito, necessitando, portanto, de dilaãçãoo probatãria para Juãzo de mãrito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolaãçãoo da sentenãsa, apãs instruãçãoo probatãria. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indãcios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Desse modo, ausentes as hipãteses elencadas no art. 397 do Cãdigo de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisãoo de recebimento da denãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, rejeito as hipãteses de absolviãçãoo sumãria e designo audiãncia de instruãçãoo e julgamento para o dia 20/10/2021 às 12h. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Na audiãncia proceder-se-ã; Â inquiriãçãoo das testemunhas arroladas pela acusaãçãoo, interrogando-se, em seguida, o acusado, momento em que poderã exercer o seu direito de autodefesa, salvo se este optar por exercer o seu direito constitucional de permanecer em silãncio (art. 400, CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não havendo requerimento de diligãncias, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegaãçães finais orais por vinte minutos, respectivamente, pela acusaãçãoo e pela defesa, prorrogãveis por mais dez, proferindo-se, a seguir, a sentenãsa (art. 403 CPP). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requesitem-se as testemunhas para comparecerem à presente audiãncia virtual encaminhando-lhes o link para acesso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o denunciado pessoalmente por mandado ou outro meio de intimaãçãoo vãlido para comparecimento na audiãncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se Ministãrio Pãblico pessoalmente com remessa dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia a Defesa Dativa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Anapu (PA), 28 de setembro de 2021.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Manfredo Braga Filho Juiz de Direito PROCESSO: 00057843820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 29/09/2021 VITIMA:C. C. E. P. VITIMA:O. S. A. R. DENUNCIADO:JOAO BATISTA CABRAL SANTOS Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARã - PODER JUDICIãRIO JUãZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPã Processo nãº 0005784-38.2018.8.14.0138 Processo nãº 0005784-38.2018.8.14.0138. Autos de: AãO PENAL. Autor: Ministãrio Pãblico Estadual. Denunciado: João Batista Cabral Santos. Audiãncia: Instruãçãoo e Julgamento. TERMO DE AUDIãNCIA DE INSTRUãO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERãNCIA) Ao dia vinte e oito (28) do mãs de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferãncia, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciãria, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregãoo via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Â Â Â Â Â Â Â Presentes: - Membro do Ministãrio Pãblico: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Mãximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A nomeada para o ato. - Denunciado: João Batista Cabral Santos. Ausentes: - Advogado: Dr. Josã Maria de Jesus Rocha OAB/PA. 15.568. -Testemunhas do MP: Jocimar Santos Silva, Adamildo Azevedo de Souza, Francisco Carlos Lopes Martins e Olavo Santos de Abreu Ribeiro. O Ministãrio Pãblico desiste da oitiva das testemunhas Jocimar Santos Silva, Adamildo Azevedo de Souza, Francisco Carlos Lopes Martins e Olavo Santos de Abreu Ribeiro. Desistãncia homologada pelo Juãzo. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, o denunciado revogou os poderes outorgados ao Advogado constituãdo requerendo a nomeaãçãoo de Advogado Dativo. Em seguida, o MM. Juiz, passou-se a proceder a qualificaãçãoo e ao interrogatãrio do rão João Batista Cabral Santos, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio ãudio visual. Qual o seu nome: João Batista Cabral Santos. Tem apelido? Prejudicado.Â Qual a sua filiaãçãoo? Abidias

Cabral Santos e Ana Soares dos Santos. Qual a sua idade? 61 (23/03/1960) Qual o seu estado civil? União estável. De onde é natural? Itapebi/BA. Qual a sua ocupação: autônomo. CPF: 292.739.432-68. RG: 4220568. Qual o grau de instrução: ensino fundamental incompleto. Qual o endereço de Residência: Rua Gonçalves Dias, nº 365, Centro, Rondon do Pará/PA. Tel: (91) 99272-2724. Possui filhos? Sim. 01 filha. Maior de idade. Possui Vícios: Não. Já foi preso ou processado? Não. O Juiz fez ao rito a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. Após, deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas, cujo teor foi gravado por meio de áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. O denunciado requereu que quando da prolação da sentença sua intimação seja efetuada via Aplicativo Whatsapp, o que fora deferido pelo Juízo. Em seguida o MM. Juiz passou a proferir o seguinte DESPACHO: Revogo as medidas cautelares diversas da prisão. Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais escritos, na forma do artigo 411 e 403, § 3º do CPP. Após, vistas a Defesa Dativa, para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais em favor do denunciado. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: Denunciado: PROCESSO: 00058282320198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ato: Reintegração / Manutenção de Posse em: 29/09/2021 REQUERENTE: LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Representante(s): OAB 183263 - VIVIAN TOPAL (ADVOGADO) REQUERIDO: CESARIO FERNANDES DA CRUZ REQUERIDO: EDIVANDO CONCEICAO DE BRITO REQUERIDO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA PAIVA REQUERIDO: RAIMUNDO EUDES SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO: ADALTO PEREIRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: MARIA DOS ANJOS. Autos: 0005828-23.2019.814.0138 DECISÃO A A A A A A Determino a suspensão do cumprimento da liminar, posto a decisão de fls. 114/116 já ter passado mais de 1 (um) anos sem o cumprimento, nos termos do art. 565, § 1º do CPC. Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbulação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo. A A A A A A Cabe ressaltar ainda o efeito vinculante da decisão exarada pelo Ministro Roberto Barroso na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828, exarada em 07/06/2021: DECISÃO: Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19. Medida cautelar parcialmente deferida. I. A hipotese 1. A que tem por objeto a tutela dos direitos à moradia e à saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade. Pedido cautelar de suspensão imediata de todos os processos, procedimentos, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. II. Fundamentos de fato 2. O requerente destaca dados da Campanha Despejo Zero, segundo a qual mais de 9.000 (nove mil) famílias foram despejadas durante a pandemia e em torno de 64.000 (sessenta e quatro mil) se encontram ameaçadas de remoção. Notícia de casos de desocupações coletivas realizadas sem suporte assistencial às populações, que já se encontravam em situação de vulnerabilidade. III. Fundamentos jurídicos 3. No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas fiquem em casa. 4. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral. 5. É preciso distinguir três situações: (i) ocupações antigas, anteriores à pandemia; (ii) ocupações recentes, posteriores à pandemia; e (iii) despejo liminar de famílias vulneráveis. Também merecem solução específica: a) ocupações conduzidas por famílias

criminosas; e b) invasões de terras indígenas. IV. Decisão quanto a ocupações anteriores à pandemia 6. Justifica-se a suspensão, por 6 (seis) meses, da remoção de ocupações coletivas instaladas antes do início da pandemia. Trata-se da proteção de comunidades estabelecidas há tempo razoável, em que diversas famílias fixaram suas casas, devendo-se aguardar a normalização da crise sanitária para se cogitar do deslocamento dessas pessoas. V. Decisão quanto a ocupações posteriores à pandemia 7. Os agentes estatais poderão agir para evitar a consolidação de novas ocupações irregulares, desde que com a devida realocação em abrigos públicos ou em locais com condições dignas. Tudo deve ser feito com o cuidado necessário para o apoio às pessoas vulneráveis, inclusive provendo condições de manutenção do isolamento social. VI. Decisão quanto ao despejo liminar por falta de pagamento 8. No que diz respeito às situações de despejo por falta de pagamento de aluguel, a proibição genérica pode gerar efeitos sistêmicos difíceis de calcular em sede de controle concentrado de constitucionalidade, particularmente em medida cautelar de urgência. Isso porque a renda proveniente de locações, em muitos casos, também é vital para o sustento de locadores. Por essa razão, nesse estágio, a intervenção judicial deve ser minimalista. 9. Assim sendo, na linha do que já fora previsto na Lei nº 14.010/2020, que disciplinou o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus, suspendo, pelo prazo de 6 (seis) meses, tão somente a possibilidade de despejo liminar de pessoas vulneráveis, sem a audiência da parte contrária. Não fica afastada, portanto, a possibilidade de despejo por falta de pagamento, com observância do art. 62 e segs. da Lei nº 8.245/1991, que dispõe sobre a locação de imóveis urbanos. VII. Conclusão 1. Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020); ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório. 2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses: i) ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010; ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado - a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas - nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos; iii) a possibilidade de desintrusão de invasores em terras indígenas; e iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão. (...) (STF - ADPF: 828 DF 0052042-05.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/06/2021, Data de Publicação: 07/06/2021). Contudo, verificado a revelia dos requeridos; decreto sua revelia juntamente com os seus efeitos, logo, retorne-me concluso para sentença. Dou como saneado o processo. Publica-se, registra-se, intima-se ANAPÁ-PA, 29 de setembro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito Substituto, respondendo pela comarca de Anapá PROCESSO: 00074050720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:VALDECI MARTINS PEREIRA DENUNCIADO:ORLANDO RODRIGUES LIMA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ - ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0007405-07.2017.8.14.0138 Processo nº 0007405-07.2017.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Valdeci Martins Pereira e Orlando Rodrigues Lima.

Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia vinte e oito (28) do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Membro do Ministério Público: Dra. Aline Cunha da Silva. - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia - OAB PA.26068-A - Denunciado: Orlando Rodrigues Lima. - Testemunhas do MP: Rubens Mattoso Ribeiro e Dates Brito da Silva Júnior. Ausentes: - Denunciado: Valdeci Martins Pereira. - Testemunhas do MP: Antônio Borges Peixoto. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz passou a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Rubens Mattoso Ribeiro e Dates Brito da Silva Júnior, compromissadas e advertidas na forma da lei, cujo teor foi gravado em mídia, havendo cópia integral nos autos, bem como outra arquivada em cartório. O Ministério Público desiste da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Antônio Borges Peixoto. O MM. Juiz proferiu a seguinte deliberação: Considerando que o réu Orlando Rodrigues Lima fora citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação, mas não compareceu à audiência de instrução e julgamento embora devidamente intimado conforme certidão de fls. 33, decreto a revelia do réu nos termos do artigo 367 do CPP, devendo o feito prosseguir independentemente de intimação do acusado. Em seguida, o MM. Juiz, passou-se a proceder a qualificação e ao interrogatório do réu Orlando Rodrigues Lima, na forma do art. 187 do CPP, dividindo-se em duas partes, sendo a primeira consistente na colheita de dados sobre o acusado, o qual procedeu por meio de áudio visual. Qual o seu nome: Orlando Rodrigues Lima. Tem apelido? Prejudicado. Qual a sua família? Ana Lima Santos e Francisco Valeriano Rodrigues. Qual a sua idade? 34 (24.08.1987) Qual o seu estado civil? Único estável. De onde é natural? Senador José Porfírio/PA. Qual a sua ocupação: agricultor. CPF: 913.275.452-72. RG: 5556850 PC/PA. Qual o grau de instrução: ensino fundamental incompleto. Qual o endereço de residência: Rua do Ipê, s/n, Vila Belo Monte I, Anapu/PA. Possui filhos? Sim. 03 filhos. 12, 10 e 08 anos. Possui veículos? Não. Já foi preso ou processado? Não. O Juiz fez ao réu a leitura da denúncia, bem como a observação de seus direitos constitucionais, inclusive o de permanecer em silêncio, sem que isso prejudique a sua defesa, bem como o direito de assistência da família, nos termos do art. 5º, incisos LV, LVII, LXIII, da Constituição Federal de 1988, bem como de entrevista reservada com seus advogados. Após, deu ciência dos termos da denúncia, passando-se à segunda parte do interrogatório, que trata dos fatos, aos quais passou a responder às perguntas, cujo teor foi gravado por meio de áudio visual, do qual consta cópia integral gravada em mídia, acostada nos autos, ficando outra arquivada em cartório. Em seguida, foi dada a palavra ao Ministério Público para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório, nos seguintes termos: O Ministério Público requer a condenação dos denunciados nos termos narrados na denúncia. Em seguida, foi dada a palavra à Defesa para alegações finais orais, o qual foi procedido por meio de áudio visual do qual consta cópia integral acostada aos autos, bem como outra arquivada em cartório, nos seguintes termos: A defesa requer a absolvição dos denunciados. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA ORALMENTE EM AUDIÊNCIA 3.DISPOSITIVO: ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar Valdeci Martins Pereira e Orlando Rodrigues Lima, devidamente qualificados nos autos, pelos crimes do Art. 14 da Lei nº 10.826/2003. 4 - DOSIMETRIA DA PENA: 01. Passo à individualização da pena quanto ao acusado 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): A CULPABILIDADE não é favorável aos acusados. Os ANTECEDENTES referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes não são favoráveis, já que o acusado, à época do crime, não tinha contra si qualquer sentença condenatória com trânsito em julgado. A CONDUTA SOCIAL diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social. In casu, reputo-os favoráveis, pela ausência de elementos nos autos. A PERSONALIDADE condiz ao caráter ou índole do réu, entendo que não há nos autos provas de que nele há inclinação para o crime, até porque não há meios seguros e disponíveis para aferir tal condição. Os MOTIVOS, são inerentes ao tipo penal. Quanto às CIRCUNSTÂNCIAS do crime, percebo que são as que esperam do tipo penal imputado. Quanto às CONSEQUÊNCIAS, nada a valorar, já que a gravidade das lesões já está devidamente valoradas no tipo penal. A VÍTIMA, em nada contribuiu para o fato delituoso, portanto, não podendo ser valorado negativamente por este juízo, não havendo dados para tratar da coculpabilidade. Atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta que as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 2(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: verifico a atenuante da confissão.

Ação: MONITÓRIA

Requerente: PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Requerido: J B VIEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS

SENTENÇA DECLARATÓRIA

1- RELATÓRIO

Trata-se os autos de Ação Monitória proposta por Paraense Distribuidora de Medicamentos LTDA em face de J B Vieira Comercio de Medicamentos.

Inicial às fls. 03/06, instruída com documentos de fls. 07/43.

Certidão da UNAJ às fls. 50

Decisão de expedição de mandado para pagamento às fls. 62.

Citação para pagamento do requerido às fls. 66.

Certidão de ausência de embargos monitorios às fls. 67.

É o breve relato do necessário. Passo à fundamentar e a decidir.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Promovo o julgamento antecipado do mérito com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370). No caso, não há necessidade de produção de prova oral, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. NESSE CONTEXTO, NÃO HÁ FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA UMA VEZ QUE A DECISÃO E SANEAMENTO FOI ESTABILIZADA. Sendo assim, preenchidas as suas condições, a providência de julgamento antecipado do mérito é medida imposta por lei ao julgador em prol da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). As garantias da ampla defesa e do contraditório foram bem observadas, sendo desnecessária e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação monitoria que tem como requerente a PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA requerendo a constituição de título executivo judicial no importe de R\$ 17.781,08 em face de J B VIEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS.

Ação monitoria é um procedimento especial, previsto no CPC, por meio do qual o credor exige do devedor o pagamento de soma em dinheiro ou a entrega de coisa com base em prova escrita que não tenha eficácia de título executivo.

Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15

(quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Se o réu não realizar o pagamento nem apresentar os embargos monitórios, haverá a constituição de um título executivo judicial contra ele, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º do art. 701 do CPC 2015). Neste caso, diz-se que há a conversão do mandado inicial em mandado executivo (título executivo).

Quando o CPC 2015 fala "independentemente de qualquer formalidade", o que ele está dizendo é que não será necessária outra decisão judicial. Mantendo-se inerte o devedor, é como se ele concordasse com a formação do título executivo contra ele.

O despacho proferido pelo juiz que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença nem de decisão. É um mero despacho sem conteúdo decisório porque esta conversão do mandado monitório em executivo (título executivo) ocorre por força de lei.

Se o devedor se manteve inerte quando foi citado, haverá a conversão do mandado monitório em mandado executivo automaticamente, ou seja, por força de lei (ope legis).

Como o título executivo já se formou automaticamente com o fim do prazo do réu, e não com uma sentença que é ato dispensável, e quando realizado, apenas declara fato já constituído anteriormente, logo não interferindo em prescrições ou outros atos processuais, visto que, o cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa nasce com comportamento do detentor do título, nos termos do CPC

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Nas adjacências do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao tratar da Matéria para o código civil de 1973 afirmou inclusive que em ação monitória, após o decurso do prazo para pagamento ou entrega da coisa sem a oposição de embargos pelo réu, o juiz não poderá analisar matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício. STJ. 3ª Turma. REsp 1.432.982-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/11/2015 (Info 574).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO EM MANDADO EXECUTIVO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação monitória ajuizada em 09/04/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/06/2016 e concluso ao Gabinete em 01/02/2017. Julgamento pelo CPC/15.

2. O propósito recursal é dizer sobre a natureza do ato judicial que, em ação monitória, converte o mandado inicial em mandado executivo, e, em consequência, sobre o recurso eventualmente cabível.

3. No procedimento monitório, segundo prevê o art. 1.102-C do CPC/73, a ausência de defesa (embargos) implica, por si só, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz.

4. O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento com base nos arts. 267 ou 269 do CPC/73, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.

5. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

6. Recurso especial conhecido e desprovido. REsp 1646866 / MG. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJe 13/02/2020

Constata-se que às fls. 62 que foi aceito a presente ação monitória ao qual significou deferida a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, e advertindo a parte requerente de que se o réu não realizar o pagamento nem apresentar os embargos monitórios, haverá a constituição de um título executivo judicial contra ele, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º do art. 701 do CPC 2015).

O requerido devidamente citado fl. 66, não apresentou embargos à execução conforme certidão fl. 67.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE procedente o pedido formulado pelo requerente PARAENSE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, APENAS PARA DECLARAR A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO que condena o requerido J B VIEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS ao pagamento no importe de R\$ 17.781,08 com correção monetária pelo índice IPCA -E à partir do evento danoso, assim como, juros moratórios de 1% ao mês, a contar do vencimento da dívida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais em 10% do valor da causa, corrigido pelo IPCA-E.

A data de constituição do título judicial executivo é o dia seguinte ao último dia para o oferecimento dos embargos monitórios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações.

Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo só recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.

Anapú (PA), 01 de agosto de 2021.

MANFREDO BRAGA FILHO

Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapú

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ****CARTA DE INTIMAÇÃO**

Em, 30 de setembro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA, inscrita na OAB/PA nº 12124.

CLASSE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO Nº 0000544-03.2009.8.14.0100

REQUERENTE: JOÃO SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da sentença de fls134, a seguir transcrita: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por JOÃO SILVA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que este Juízo realizou bloqueio de valores via SISBAJUD na conta do executado (fls. 125/127). Em petição de fls. 130/131, o exequente requereu o levantamento dos valores. Em petição de fls. 132/133, o executado requereu a extinção do feito pela satisfação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação da dívida através de bloqueio de valores via SISBAJUD realizado por este Juízo. Tendo em vista a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência. EXPEÇA-SE alvará judicial conforme requer em fls. 130/131 e, conseqüentemente, a transferência dos valores correspondentes a R\$ 11.916,36 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), mais atualizações monetárias, para a conta indicada. Custas processuais pelo executado, se houver. Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos, com observação das cautelas legais. P. R. I. C. Ipixuna do Pará, 29 de setembro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 30 de setembro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA, inscrita na OAB/PA nº 12124.

CLASSE: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO Nº 0000548-40.2009.8.14.0100

REQUERENTE: FRANCISCO MENDES DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da sentença de fls 155, a seguir transcrita: SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por FRANCISCO MENDES DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ, ambos devidamente qualificados nos autos. Compulsando os autos, verifico que este Juízo realizou bloqueio de valores via SISBAJUD na conta do executado (fls. 145/149). Em petição de fls. 151/152, o exequente requereu o levantamento dos valores. Em petição de fls. 153/154, o executado requereu a extinção do feito pela satisfação da dívida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação que ensejou a presente execução, com a quitação da dívida através de bloqueio de valores via SISBAJUD realizado por este Juízo. Tendo em vista a satisfação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, para os fins do art. 925, do diploma em referência. EXPEÇA-SE alvará judicial conforme requer em fls. 151/152 e, conseqüentemente, a transferência dos valores correspondentes a R\$ 8.280,83 (oito mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), mais atualizações monetárias, para a conta indicada. Custas processuais pelo executado, se houver. Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se os autos, com observação das cautelas legais. P. R. I. C. Ipixuna do Pará, 29 de setembro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 30 de setembro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. CÁSSIA MANUELA RIBEIRO, inscrita na OAB/PA nº 15.761B.

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000042-59.2012.8.14.0100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: MANOEL DA SILVA GUIMARÃES JUNIOR

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da sentença de fls. 75/76, a seguir transcrita: SENTENÇA Foi imputado ao réu a prática dos crimes previstos no 129, caput do CPB (em relação à vítima J.D.D.S. G) e 129, §1º, I e II (em relação à vítima R.N.G). Houve a instrução processual e, ao final, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 50/52 e 67/71). Em relação ao crime de lesão corporal leve, verifico que já se operou a prescrição da pretensão punitiva considerando a pena máxima em abstrato, senão vejamos. Os fatos ocorreram em 30.10.2011, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional. Houve interrupção do aludido prazo com o recebimento da denúncia que se deu em 08.05.2013, desde então não houve mais nenhuma causa interruptiva (art.117 CP). Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao aludido crime desde 08.05.2017. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de MANOEL DA SILVA GUIMARÃES JÚNIOR em relação ao crime do art. 129, caput do CPB (em relação à vítima J.D.D.S. G), nos termos da fundamentação. No que tange ao crime do art. 129, §1º, I e II Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal ç Parte Geral ç Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade

do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais, levando-se em conta a primariedade do acusado (fl.74). Entendo que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação, a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e multa, logo, considerando que a denúncia foi recebida em 08/05/2013, já haveria se operado a prescrição retroativa em 08.05.2017. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao crime do art. 129, §1º, I e II do CP (em relação à vítima R.N.G), EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL DA SILVA GUIMARÃES JÚNIOR. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Ipixuna do Pará (PA), 29 de setembro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito titular

CARTA DE INTIMAÇÃO

Em, 30 de setembro de 2021.

Da Diretora de Secretaria CYNTHYA CHRISTHINA ARAÚJO DA SILVA SOUSA

À Dra. NÚBIA ANDRADE GONÇALVES, inscrita na OAB/PA nº 25971.

CLASSE: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0000723-25.2014.8.14.0111

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JOSÉ MARIA LOPES DA PAZ

Através do presente fica Vossa Senhoria intimado da sentença de fls. 127/128, a seguir transcrita: SENTENÇA Foi imputado ao réu a prática dos crimes previstos no artigo 180, caput do CPB (receptação dolosa) e 306 do CTB. Acontece, porém que a instrução nos levou a concluir tratar-se da figura da receptação culposa, prevista no § 3º do mesmo artigo, cuja pena máxima é de detenção de 1 ano, a qual prescreve em 4 anos, nos termos do art. 109, V, do CP. É cediço que o tipo penal da receptação dolosa exige prova do dolo direto (o que não ocorreu nos presentes autos), não sendo suficiente o dolo eventual. Ressalto que até mesmo o parquet, em sede alegações finais, pugnou pela desclassificação para a modalidade culposa. Os fatos ocorreram em 30.10.2014, iniciando-se aí, portanto, a contagem do prazo prescricional. Houve interrupção do aludido prazo com o recebimento da denúncia que se deu em 05.11.2015, desde então não houve mais nenhuma causa interruptiva (art.117 CP). Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime de receptação culposa desde 05.11.2019. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ MARIA LOPES DA PAZ em relação ao crime do art. 180, § 3º, do CP, nos termos da fundamentação. No que tange ao crime do art. 306 do CTB Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de executá-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (Curso de Direito Penal 2 Parte Geral 2 Volume 1, Editora Saraiva, p. 614). O interesse de agir se concretiza na exigência de um resultado útil do processo e, portanto, da jurisdição, devendo o magistrado verificar a existência de uma concreta utilidade do processo ao autor. Atualmente, o interesse de agir é condicionado, ou seja, é preciso que, desde a propositura da ação até o encerramento definitivo do processo, a jurisdição esteja apta, pelo menos em tese, a provocar um resultado útil. E em assim sendo, é possível que o interesse de agir esteja presente na propositura da ação, desaparecendo, todavia, no curso do processo, ou seja, durante a persecução criminal. A hipótese de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, é trazida por Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho, dentre outros, para demonstrar que o interesse-utilidade compreende a ideia de que o provimento pedido deve ser eficaz. A prática de uma infração penal tem como resultado, pelo menos em princípio, a aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e/ou multa, sendo necessário que tal consequência possa ser vislumbrada, tanto quando da propositura da ação penal, como no seu curso, porquanto a probabilidade de inexistência de decisão condenatória eficaz, a ser atingida pela prescrição retroativa, torna inútil o provimento jurisdicional pleiteado. Portanto, para justificar a necessidade do processo, deve o juiz verificar se a pena eventualmente aplicada, na hipótese de condenação, poderá ser efetivamente executada, i. e., se não será atingida pelo decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, pois, ao contrário, "Para que se instaurar o processo quando, pelos elementos colhidos na investigação, percebe-se que, em face da provável pena a ser aplicada, haverá prescrição retroativa? Para que, nessas circunstâncias, obrigar o réu a se submeter a um processo inútil? (A reação defensiva à imputação, Antonio Scarance Fernandes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 296.) Nessa conjuntura, reconhecida a possibilidade de inutilidade do processo e da própria jurisdição, eis que, mesmo que houvesse, ao final, uma sentença condenatória, esta não produziria qualquer efeito, posto que haveria o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, é dever do juiz, declarar a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição em perspectiva. Celso Delmanto, ilustre defensor da possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva, afirma que: Não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218) Cediço é que existe o verbete nº 438 sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que trata sobre o tema, porém este é mera orientação e não possui caráter vinculante. No caso em tela, em razão da pena abstrata do delito e do exame das circunstâncias judiciais e legais, levando-se em conta a primariedade do acusado (fl.125). Entendo que, na pior das hipóteses, ainda que houvesse condenação,

a pena privativa de liberdade aplicada seria o mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses e multa, logo, considerando que a denúncia foi recebida em 05/11/2015, já haveria se operado a prescrição retroativa em 05.11.2018. Diante do exposto, de acordo com o que consta nos autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal Brasileiro (CPB) e dos artigos 3º e 61 do Código de Processo Penal (CPP), e, considerando a quantidade de eventual pena a ser aplicada em caso de hipotéticas condenações, DECLARO, com fulcro no instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao crime do art. 306 do CTB, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA LOPES DA PAZ, pelos fatos narrados nestes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. INTIME-SE o acusado somente pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). CIÊNCIA ao parquet. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e ARQUIVEM-SE os autos, dando baixa da distribuição no Sistema Libra. Ipixuna do Pará (PA), 23 de setembro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito titular

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00007324820098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910005188
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Busca e Apreensão
em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.
Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 11518 -
BRENO CESAR C PRADO (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB
16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIVAN SILVA
RIBEIRO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto
no Manual de Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em
seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico,
para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas. Eldorado dos Carajás/PA, 30 de
setembro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria